



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2016 – São Paulo, segunda-feira, 10 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5540

EXECUCAO FISCAL

0007806-64.2009.403.6107 (2009.61.07.007806-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDO CORREA DA SILVA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução fiscal movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 14 de dezembro de 2.016, às 15h15min, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à Secretaria a eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Considerando o conhecimento prévio da exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003379-53.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDO CORREA DA SILVA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução fiscal movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 14 de dezembro de 2.016, às 15h15min, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à Secretaria a eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Considerando o conhecimento prévio da exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001084-04.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO CORREA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução fiscal movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 22 de novembro de 2.016, às 14h45min, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à Secretaria a eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Considerando o conhecimento prévio da exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001143-55.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDO CORREA DA SILVA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista o considerável número de acordos obtidos em audiências de conciliação realizadas nesta Subseção Judiciária, em casos de execução fiscal movida por Conselhos de Classe, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, nos presentes autos. com fulcro no artigo 125, inciso IV, do Código Processo Civil. Assim, DESIGNO o dia 14 de dezembro de 2.016, às 15h15min, para audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizado à Secretaria a eventual realização de pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Considerando o conhecimento prévio da exequente acerca da realização de audiências de conciliação, reputo desnecessária a sua intimação para o presente ato. Na ausência das partes ou não havendo acordo, prossiga-se nos termos da decisão anterior.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6072

MANDADO DE SEGURANCA

0002145-60.2016.403.6107 - PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAAO DE BENS MOVEIS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP360454 - RODRIGO PORTELA MARQUES E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

SENTENÇA DE FLS. 69/73:Vistos, em S E N T E N Ç A.1. RELATÓRIOTrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica PREVINE SERVIÇOS GERAIS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão de determinadas cifras (consideradas indenizatórias) da base de cálculo da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e da contribuição a terceiros, a que alude o artigo 22, incisos I, II e III, da Lei Federal n. 8.212/91, além do reconhecimento do direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação mandamental.A impetrante aduz, em breve síntese, que, na condição de empregadora/contratante de

segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados e trabalhadores avulsos), está obrigada a, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, proceder ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a qual incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês a tais segurados, destinadas a retribuir o trabalho. Nesse sentido, por considerar que algumas verbas despendidas com os segurados admitidos a seu serviço têm natureza indenizatória ([i] férias gozadas; [ii] adicional de periculosidade; [iii] adicional de insalubridade; [iv] salário-maternidade; [v] horas extras; [vi] adicional noturno; e [vii] adicional de transferência), pleiteia sejam elas excluídas da base de cálculo daquela contribuição. A título de tutela provisória, requereu fosse autorizada a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da respectiva base de cálculo, depositando-as em juízo. A inicial (02/34), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 3.097.025,55 - três milhões, noventa e sete mil, vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), foi instruída com os documentos de fls. 35/48, além de outros contidos na mídia juntada à fl. 49. Por equívoco, este Juízo considerou que não havia pedido de tutela provisória, razão pela qual determinou a notificação da autoridade impetrada e a cientificação do feito ao órgão de representação judicial interessado (fl. 53). Notificada (fl. 58), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/63). Cingindo-se às questões puramente meritórias, requereu, ao mesmo tempo em que rebateu a tese estampada na peça inaugural, a denegação da ordem, tendo em vista o alegado caráter remuneratório de todas as cifras cuja exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária a impetrante pretende. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência de todo o processado (fl. 56) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 65/67). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, assim disposto: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de incidência aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidos do caráter remuneratório, as parcelas devidas aos empregados dos seus filiados a título de [i] férias gozadas; [ii] adicional de periculosidade; [iii] adicional de insalubridade; [iv] salário-maternidade; [v] horas extras; [vi] adicional noturno; e [vii] adicional de transferência. Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal. [i] férias gozadas O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição. A título de exemplo, vale a pena transcrever: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento. [ii] adicional de periculosidade; [iii] adicional de insalubridade; [v] horas extras; [vi] adicional noturno; e [vii] adicional de transferência Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. Na mesma ocasião se destacou que a orientação daquela Corte é firme no sentido de que também o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e que, portanto, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, citando-se alguns precedentes neste sentido (STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa: AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE. 1. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL -

358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)Nessa mesma direção são os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região acerca do adicional de transferência, os quais reconhecem a natureza remuneratória dessa cifra e, portanto, a consideram exposta à incidência da contribuição previdenciária. Para ilustrar, vale a pena a leitura das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 725.042/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS), SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557660, Processo n. 0011391-05.2015.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade, das horas extras, do adicional noturno e do adicional de transferência, pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.[iv] salário-maternidadeO valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp

886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com isto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. 4. Custas na forma da lei. 5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). 6. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003683-76.2016.403.6107 - FALCH SEGURANCA EIRELI - EPP(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração de fls. 72/73. Após, tornem os autos conclusos.

0003736-57.2016.403.6107 - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 31 e consulta processual de fls. 33/35 verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 0001235-04.2014.403.6107, 0001039-97.2015.403.6107. Antes de apreciar o pedido de tutela consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de tutela será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3483

PROCEDIMENTO COMUM

0000296-46.1999.403.6108 (1999.61.08.000296-9) - ADEMAR BORGIO X MARIA JERUSA TAGIAROLI DE ABREU(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Ante todo o processado, archive-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0010114-80.2003.403.6108 (2003.61.08.010114-0) - NATALINO GAGLIOTTI(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Cumpra a CEF a sentença, bem como, recolha as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias. Havendo depósito, intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância expeçam-se os respectivos alvarás (principal e verbas sucumbências). Com as diligências, arquivem-se os autos. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000892-10.2011.403.6108 - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Face ao decidido, digam as partes, quais locais deverão ser periciados, apresentado os quesitos necessários e assistente técnico, se o desejarem

0002373-08.2011.403.6108 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

0005237-19.2011.403.6108 - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 234/236: Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pela CEF. Estando a parte autora de acordo, expeçam-se dois alvarás de levantamento, um no valor de R\$ 14.637,24, em favor do autor e outro em favor do advogado da parte autora, no valor de R\$ 3.145,32, com a devida atualização até o dia do saque, intimando-se para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar o alvará. Após a diligência e se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0004076-95.2016.403.6108 - ADMIR DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA E SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X PARANA BANCO S/A(PR027507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

S E N T E N Ç A Autos nº 0001536-84.2010.403.6108 Autor: Maria Nazare Pereira Genaro Ré: Instituto Nacional do Seguro Social e outros Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Nazare Pereira Genaro, em face da Instituto Nacional do Seguro Social e outros, visando indenização por danos materiais e morais. Às fls. 246/247, o Banco Bradesco informou que as partes se compuseram amigavelmente, comprovando o cumprimento do acordo às fls. 251/253. Às fls. 274/276, o Paraná Banco S/A informou que as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo por sentença os acordos firmados às fls. 246/247 e 274/276, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC de 2015. Diante a satisfação integral do débito pelo réu Banco Bradesco, extingo o processo com fulcro no artigo 924, inciso II do CPC de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa no sistema processual e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001485-63.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-07.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Fls. 97(informação da Contadoria do Juízo): Manifeste-se o embargado.

MANDADO DE SEGURANCA

0004860-72.2016.403.6108 - VICTOR MENDES BERGAMINI X VANIA REGINA MENDES(SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Mendes Bergamini em face do Gerente Regional Setor Benefícios Agência INSS em Bauru/SP, objetivando, liminarmente, a declaração de inexigibilidade de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS a título de benefício assistencial (NB n.º 87/131.068.024-5). Como causa de pedir sustentou ter sido notificado pela agência do INSS a proceder à devolução dos valores pagos a título do benefício assistencial, nos períodos de 09/08/2009 a 28/02/2010 e 01/12/2010 a 30/06/2014, em virtude de possível constatação de irregularidade na manutenção do pagamento, advindas da localização de veículo em seu nome. A petição inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, além da comprovação de direito líquido e certo, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). O impetrante comprovou a cobrança feita pela agência da Previdência Social de Bauru, dos valores de R\$ 6.587,76 e 36.047,25, referentes ao suposto pagamento indevido a título do benefício assistencial (NB n.º 87/131.068.024-5), nos períodos de 09/08/2009 a 28/02/2010 e 01/12/2010 a 30/06/2014, sob pena de encaminhamento para cobrança judicial, com possibilidade de inclusão do nome no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (fl. 180). A cobrança advém do acórdão n.º 668/2009 proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em que a Auditoria, em virtude do cruzamento de informações dos sistemas corporativos da Previdência Social com o Cadastro de Pessoa Física - CPF, dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica - CNPJ e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, empreendida detectou irregularidades no presente amparo social - a existência de propriedade de veículo automotor em nome do titular do benefício e indícios de superação da renda per capita familiar, inviabilizando o recebimento do benefício (fls. 102/104). O acórdão proferido está assim fundamentado: (...)6. após a análise das informações obtidas junto à curadora do beneficiário e cotejo com as informações constantes do Sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificamos que a renda per capita familiar superior o do salário mínimo, não atendendo o disposto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, sendo motivo para cessação do benefício e cobrança dos valores recebidos indevidamente retroativos até o início da irregularidade detectada, levando em consideração a prescrição quinquenal para devolução do recebimento indevido. 7. Considerando que em nome do benefício constata a propriedade do veículo acima descrito ano de fabricação 2006, portanto considerado de Risco Médio, sendo que a forma de aquisição do veículo foi através de doação ou herança conforme declaração firmada pela curadora, portanto não configura impedimento para recebimento do Amparo Social, tendo em vista que já se passaram 8 anos da data da fabricação do veículo até a presente data, conforme preleciona o Manual de Procedimentos para Operacionalização de Apuração de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, em Atenção à Recomendação do Acórdão 668/2009 - TCU - Plenário, trazido pela Resolução n.º 348/INXX/PRES, de 08 de Outubro de 2013. 8. Deve ser ressaltado que a mãe e curadora do beneficiário é sócia da empresa Ravgnani & Mendes Ltda - ME, CNPJ 48.376.602/0001-74 e conforme informações obtidas junto ao Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão- Remunerações, existem informações através da conectividade social de recebimento de remuneração pro-labore no valor do salário-mínimo no período de 01/01/2009 a 09/06/2014, fato que configura impedimento para o recebimento do Amparo Social e ressarcimento dos valores recebidos indevidamente retroativos e levando-se em consideração a prescrição quinquenal, pois a curadora e representante do benefício não informou este Instituto o evento impeditivo para o recebimento do benefício, sendo que a comunicação da referida causa impeditiva é compulsória, conforme descreve o artigo 35-A do Decreto 6.214/2007. O valor recebido indevidamente foi de R\$ 42.644,26, atualizado monetariamente. Diante das evidências de recebimento indevido do benefício de Amparo Social, acima descritas, sugerimos que o benefício seja cessado e os valores recebidos indevidamente sejam restituídos ao Erário Público, porém, antes deve ser atendido o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, para que a curadora do beneficiário apresente suas razões em relação ao recebimento indevido do Amparo Social. (grifo nosso, fls. 102/104). Em que pese tenha o impetrante apresentado defesa na esfera administrativa, subsistiu a decisão que determinou a devolução dos valores supostamente recebidos indevidamente. Tem-se, portanto, dos documentos acostados aos autos que o motivo ensejador da cessação do benefício assistencial foi o fato de a genitora e curadora do impetrante ter se tornado sócia da empresa Ravgnani & Mendes Ltda - ME, CNPJ 48.376.602/0001-74 e recebido remuneração pro-labore no valor do salário-mínimo no período de 01/01/2009 a 09/06/2014 (fls. 105/107). Cabe analisar se o recebimento de renda mensal no valor de um salário mínimo pela genitora do autor configuraria óbice à manutenção do benefício e geraria a obrigatoriedade de devolução dos valores pagos nos períodos acima mencionados. Bem, o benefício assistencial tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993), a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada. Em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar

seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Desse modo, a remuneração da genitora do autor, denominada pro-labore, comprovada nos autos, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderada para fins de apuração da renda per capita familiar. Desse modo, a renda per capita familiar era zero, o que legitima o pagamento do benefício nos períodos objeto de cobrança. Tem-se, portanto, que o benefício assistencial foi pago ao autor porque estavam presentes os requisitos legais necessários. Não há nenhum elemento nos autos que demonstre ter havido má-fé do impetrante, o que, em tese, ensejaria a obrigatoriedade de devolução dos valores pagos. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança administrativa ou judicial dos valores pagos a título do benefício assistencial (NB n.º 87/131.068.024-5), nos períodos de 09/08/2009 a 28/02/2010 e 01/12/2010 a 30/06/2014, bem como de proceder à inclusão do nome do autor e/ou de sua curadora no CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, dê cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social. Após, ao MPF e à conclusão para sentença. Ao SEDI para inclusão do órgão de representação judicial (INSS), ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11094

MANDADO DE SEGURANCA

0005308-79.2015.403.6108 - PAULO CESAR GONCALVES DE ABREU(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE LENCOIS PAULISTA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0005308-79.2015.403.6108 Impetrante: Paulo César Gonçalves de Abreu Impetrado: Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Lençóis Paulista/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo César Gonçalves de Abreu em face do Gerente da agência de Lençóis Paulista/SP da Caixa Econômica Federal, visando à liberação do saldo de sua conta do FGTS para quitação de prestações vencidas de contrato de financiamento imobiliário. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para que esclareça: (1) Se, no contrato de financiamento n.º 1033760764551/1, firmado perante a Caixa Agência de Presidente Prudente/SP em 29/01/2010, houve a utilização de recursos de FGTS e (2) Se ainda permanece o limite de R\$ 750.000,00 para financiamento de imóvel dentro das regras do Sistema Financeiro de Habitação. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004946-43.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004899-69.2016.403.6108) RUBENS INACIO BONONI(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0004946-43.2016.403.6108 Requerente: Rubens Inácio Bononi Requerida: Justiça Pública Vistos. O requerente Rubens Inácio Bononi foi preso em flagrante, aos 03 de outubro p.p., na posse de 150 (cento e cinquenta) pacotes de cigarros da marca Eight, fabricados no Paraguai, cuja internação não foi autorizada pelas autoridades fiscal e sanitária nacionais. Ademais, foi apreendida com o réu uma pistola Taurus, calibre 7.65, com a numeração raspada. As informações sobre os antecedentes criminais do requerente dão conta de se tratar de possível reincidente, pois cumpriu pena de 03 anos e 06 meses de prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime de receptação, pena esta cujo cumprimento se findou há menos de cinco anos, contados da data do delito ora em apuração - à fl. 79, do auto de prisão em flagrante, consta anotação de que o processo de execução foi iniciado aos 09 de fevereiro de 2009; já a sentença que reconheceu o cumprimento da pena foi prolatada aos 04 de novembro de 2013 (fl. 09). Há notícia, ainda, de ter o requerente sido preso em flagrante, aos 06 de abril do ano corrente, também na posse de cigarros contrabandeados da marca Eight, fatos sob apuração no inquérito policial que recebeu, nesta Justiça, o n.º 0001730-74.2016.403.6108. Denote-se, ademais, que Rubens Inácio Bononi não trouxe aos autos qualquer indicativo de exercer atividade lícita. Destes elementos, portanto, é dado retirar a conclusão de que o requerente, acaso posto em liberdade, tomará a delinquir. Deveras: não bastaram o cumprimento de pena criminal definitiva, nem a recente prisão em flagrante, para afastar o indiciado de provável reiteração criminosa. Frise-se, por fim, que não há outra medida cautelar que possibilite afastar o risco à ordem pública, acima delineado. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória, e mantenho a prisão preventiva de Rubens Inácio Bononi. Intimem-se.

Expediente N° 11096**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0005646-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216830 - ALEXANDRE DE CAIRES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CAMILA BUENO DE ANDRADE(SP383938 - FERNANDA CAMILA BUENO DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005646-53.2015.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Fernanda Camila Bueno de Andrade Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Camila Bueno de Andrade. À fl. 54, a parte autora desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Requisite-se a devolução do mandado de busca e apreensão independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0005659-28.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAM HELENA BELANCIERI X OSCAR FERREIRA LOPES X TEREZA PERES FERREIRA LOPES(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005659-28.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Mirian Helena Belancieri e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mirian Helena Belancieri e outros, visando a constituição de título executivo relacionado a contrato entabulado entre partes. Verificada a conexão entre este feito e o processo nº 0008709-96.2009.403.6108, foi determinado seu apensamento àqueles autos para julgamento conjunto, fl. 126. Às fls. 131/132 foi noticiada a realização de transação nos autos principais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Homologado acordo entre as partes nos autos principais, verifica-se que o presente processo perdeu seu objeto. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0008709-96.2009.403.6108. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009154-46.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO GONCALVES

S E N T E N Ç A Autos n.º 0009154-46.2011.403.6108 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado: Diego Gonçalves Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Gonçalves. À fl. 108, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 11097

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004836-44.2016.403.6108 - PAULO CESAR DE MORAES (SP285415 - JAYME DE OLIVEIRA E SOUSA NETO E SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004625-08.2016.403.6108 Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo-se em vista os deveres inscritos no artigo 77 e o disposto nos artigos 80 e 81, todos do CPC de 2015, comprove a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de saldo FGTS e seu respectivo valor, bem como, esclareça o valor atribuído à causa, apresentando emenda a inicial se necessário, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 321, 292 e 319, inciso V, todos do CPC de 2015. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004861-57.2016.403.6108 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Tutela Cautelar Antecedente Autos nº 0004861-57.2016.403.6108 Requerente: Paulo Cesar dos Santos de Almeida Requerida: União (Fazenda Nacional) Sentença tipo CVistos. Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente proposta por Paulo César dos Santos de Almeida em face da União (Fazenda Nacional), visando à sustação ou ao cancelamento dos efeitos do protesto da CDA 80.4.15.0017514-5, no valor de R\$ 95.344,80 (fl. 23). Como causa de pedir aduziu ter oposto exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 0002154-53.2015.403.6108, inviabilizando o protesto da CDA, em razão da necessidade de suspensão da execução, na pendência de apreciação judicial. Além disso, não há no Código Tributário Nacional ou na Lei de Execução Fiscal previsão expressa quanto à possibilidade de a administração submeter as Certidões de Dívida Ativa a protesto. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/40). Pelo Juízo da 3ª Vara Federal foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, perante o qual tramita a execução fiscal (fl. 44). Relatório. Fundamento e Decido. Da leitura da petição inicial, infere-se que o autor pleiteou a sustação do protesto ou o cancelamento de seus efeitos, sob o fundamento de que o curso da execução fiscal estaria suspenso em decorrência da oposição de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 0002154-53.2015.403.6108. Aliado a esse argumento, arguiu a inexistência de previsão expressa no Código Tributário Nacional ou na Lei de Execução Fiscal de a Administração submeter as Certidões de Dívida Ativa a protesto. Ao final, requereu a sustação definitiva do protesto. A petição inicial é inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. É inerente ao pedido de sustação do protesto que se demonstre estarem ausentes os requisitos de constituição e validade da Certidão de Dívida Ativa impugnada. Conquanto impugne o protesto do título executivo extrajudicial, não trouxe argumentos capazes de demonstrar vícios na sua formação. A causa de pedir está circunscrita à alegação de que opôs exceção de pré-executividade para aduzir vício ocorrido na tramitação do procedimento administrativo, porém, não o acostou aos autos. Acrescente-se que o oferecimento de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o andamento da execução fiscal e de legitimar a sustação do protesto da CDA. Por fim, não se concebe a alegação de que não há previsão para protesto da Certidão de Dívida Ativa em virtude de inexistência de previsão na Lei de Execução Fiscal ou no Código Tributário Nacional, à vista do disposto no art. 19 da Lei nº 9.492/1997, que vem admitindo a natureza dúplex do protesto, como meio de constituição em mora do devedor e como instrumento de cobrança do débito. Além dessa inconsistência, requereu, ao final, a sustação definitiva do protesto, sem apontar qual seria o pedido principal a ser proposto. Pelo que se compreende, postulou pedido de caráter satisfativo, incabível em sede de tutela cautelar. Há, ainda, carência de ação pela inadequação da via eleita. Isto porque, nos autos da execução fiscal em trâmite, autuada sob número 0002154-53.2015.403.6108, o autor formulou pedido de tutela de urgência de natureza cautelar incidental que foi apreciada nesta data. Desse modo, as questões aqui aventadas já foram apreciadas no bojo da execução fiscal. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 487, incisos I e VI, do CPC c.c. 330, incisos I c.c. 1º, inciso III e inciso III, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado, pois não foi angularizada a relação processual. Custas como de lei. Concedo o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual mediante a juntada de procuração. Conquanto tenha postulado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor não trouxe a declaração de hipossuficiência econômica. A declaração de imposto de renda acostada às fls. 19/23 não é suficiente a comprovar que não ostenta condições de arcar com as custas e despesas do processo, pelo simples fato de que, em 31/12/2015, tinha dívida no valor de R\$ 144.000,00. Aliado a esse fato, o executado é advogado e comprovou à fl. 99 dos autos da execução fiscal que, referente ao ano-calendário de 2014, auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 141.703,00, o que permite afastar a presunção de hipossuficiência. A alegação de que sofre de problemas de saúde também não justifica o acolhimento do pedido, pois os documentos acostados aos autos comprovam que é titular de plano de saúde da Unimed (fls. 87/88 e 132 da execução fiscal). Portanto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e faculto promover o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 00021545320154036108, mediante certidão nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Diante da declaração de imposto de renda do executado, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11098

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303171-69.1994.403.6108 (94.1303171-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(Proc. JOSE APARECIDO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

S E N T E N Ç A Autos nº 1303171-69.1994.403.6108 Exequirente: União Federal Executado: Prefeitura Municipal de Piratininga Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado às fls. 440/442 e 447/450, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007623-27.2008.403.6108 (2008.61.08.007623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSE PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADOLFO ANTONETTI

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007623-27.2008.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Adolfo Antonetti Sentença Tipo CV Vistos, etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Adolfo Antonetti. À fl. 401, a parte autora desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-06.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TEREZA APARECIDA NUNES DE CAMPOS(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X NILDA THOMAZ PRADO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Diante da certidão de fl. 248 verso, fica designada audiência para o dia 03/04/2017, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Santo André/SP, para a oitiva da testemunha Celia Maria Moura Bragaia. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência ao Callcenter. Para a realização do ato, depreque-se à Subseção Judiciária em Santo André/SP. Fica mantida a audiência designada para o dia 10/10/2016, às 15:10 horas, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela Acusação (fl. 224). Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008536-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO DIAS GRAMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X KLINGER CONCEICAO BUENO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Fls. 875/877: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, os pedidos formulados pelo MPF devem ser acolhidos apenas em parte, pois, em nosso entender: a) desnecessária a intimação dos condenados para requererem o que de direito quanto à expedição da guia de execução, providência que deve ser adotada, de ofício, por este Juízo, observando-se as peculiaridades do caso; b) incabível a expedição de mandado de prisão em caso de inércia ou não localização dos sentenciados para fins de pagamento da pena de multa, já que a consequência do descumprimento de tal espécie de pena é somente a inscrição do débito em dívida ativa para cobrança como dívida de valor (art. 51 do Código Penal). Com efeito, a nosso ver, quando há substituição da pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, por penas restritivas de direitos, caso dos autos, não compete ao Juízo do Processo de Conhecimento determinar a

expedição de mandado de prisão e aguardar seu efetivo cumprimento para, então, ordenar a expedição de guia de recolhimento, porque, na hipótese, justamente em decorrência da substituição, o sentenciado não necessita se recolher à prisão para se dar início ao cumprimento de suas penas. Logo, nesse caso, torna-se imprescindível a expedição de guia de recolhimento para se dar ciência ao Juízo da Execução acerca do trânsito em julgado da condenação e lhe possibilitar a promoção da execução das penas substitutivas, bem como de eventual pena privativa de liberdade se tal Juízo determinar a (re)conversão daquelas na pena corporal (art. 181 da Lei n.º 7.210/84). É o que se extrai da interpretação sistemática de dispositivos da Lei n.º 7.210/84 e do Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região n.º 64/2005 (destaques nossos): Lei n.º 7.210/84 Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) V - determinará a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; (...) Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá: I - o nome do condenado; II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação; III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado; IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução; V - a data da terminação da pena; VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário. (...) Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. (...) Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior. 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e, do 1º, deste artigo. Provimento CORE n.º 64/2005: Art. 295. Após a expedição de Guia de Recolhimento, os autos da ação criminal, depois de pagas as custas, serão arquivados com baixa na distribuição. (...) Art. 334. Nas ações criminais, a execução da pena e controle do cumprimento das condições de Sursis dar-se-ão sob a competência do Juízo das Execuções Penais, instalado nas Primeiras Varas das Subseções Judiciárias da Justiça Federal com competência criminal, desenvolvendo-se perante este Juízo todos os procedimentos correspondentes às situações previstas na Lei n.º 7.210 de 11.07.84 - Lei das Execuções Penais. Art. 335. A Guia de Recolhimento do réu recebida no setor de Execuções Penais será registrada em Livro próprio, em ordem cronológica de recebimento, anotando-se todas as ocorrências subsequentes. (...) Art. 337. Em se tratando de pena de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, designada a entidade ou programa comunitário pelo Juiz das Execuções, será intimado o condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena, devendo a entidade beneficiada encaminhar ao Juiz da Execução relatório das atividades do apenado, sempre que solicitado. Portanto, (a) tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, (b) sendo da competência do Juízo das Execuções Penais a (re)conversão das penas substitutivas (restritivas) na pena substituída (corporal), nas hipóteses e nas formas previstas em lei, e (c) sendo a pena de multa dívida de valor, não pode este Juízo determinar a prisão dos condenados, para dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, se não encontrados ou se permanecerem inertes quando tentadas ou realizadas suas intimações para fins de recolhimento do valor da multa penal. Deve, sim, este Juízo determinar: a) a expedição de guia de recolhimento para ser distribuída ao Juízo das Execuções, a quem caberá dar início à execução das penas restritivas de direito e, se necessário, determinar a (re)conversão destas em pena privativa de liberdade com a consequente expedição de mandado de prisão; b) a intimação do condenado para pagamento da multa penal e, a depender do resultado da diligência, ordenar a intimação dos sentenciados por edital (se em local incerto e não sabido) e/ou solicitar à Fazenda Nacional a inscrição do débito em dívida ativa (se houver inércia após intimação ficta ou pessoal). Diante de todo o explanado e da consolidação do título judicial condenatório, em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 872, defiro, em parte, os requerimentos formulados pelo MPF, pelo que: 1) Reconheço a competência deste Juízo quanto à pena de multa e às custas processuais e a competência do Juízo de Execução Penal quanto às penas restritivas de direito substitutivas e sua eventual (re)conversão em pena privativa de liberdade; 2) Providencie-se o lançamento do nome do(s) sentenciado(s) no Rol Nacional de Culpados; 3) Ao SEDI, para anotação da situação processual do(s) réu(s) (condenado(s)); 4) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5) Expeça-se guia de recolhimento em relação ao(s) condenado(s) a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos substitutivas impostas no título executivo condenatório, a qual deve ser encaminhada ao SEDI devidamente instruída (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 292) para distribuição à 1ª Vara local como execução penal; 6) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 7) Apresentados os cálculos, deverá(ão) o(s) apenado(s) ser(em) intimado(s) para que providencie(m), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento: 7.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA; 7.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 8) No silêncio do(s) apenado(s), certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente(s) certidão(ões) de débito, encaminhando-a(s), mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Intimem-se os

condenados pessoalmente e por meio de seus advogados. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009135-88.2007.403.6105 (2007.61.05.009135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA RITA ARANA LOPES(SP067539 - JOSMAR NICOLAU) X GLAUCIO TRESSOLDI LOPES FILHO(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 795:Ante o teor das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 744/745 e 783/784, cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 689, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa mantendo integralmente a sentença que condenou o réu à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 161 (cento e sessenta e um) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Considerando a manutenção do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

Expediente N° 10863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-93.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 25: ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN foi denunciada pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/2014). A acusação arrolou uma testemunha com domicílio nesta jurisdição. A denúncia foi recebida em 09.05.2016 (fls. 14 e vº). Citação às fls. 17/18. Resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 23/24. Arrolou duas testemunhas, ambas com domicílio nesta jurisdição. Decido. Consoante entendimento majoritário do C. Superior Tribunal de Justiça, o delito em questão não comporta a aplicação do princípio da insignificância, visto que o bem jurídico tutelado ultrapassa o campo exclusivamente tributário. Nesse sentido: Processo AGRESP 201103083082 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298575 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2015 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 29 de JUNHO de 2017, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogadas a ré. Intime-se e requisite-se, para que compareçam perante este Juízo. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, atuando-se em apenso. Intime-se a defesa a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-90.2016.4.03.6105

AUTOR: ALBERTO PAVIN

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Converto o julgamento em diligência para as providências que seguem.

2) Comunique-se à **AADJ/INSS**, por meio eletrônico, a que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do feito administrativo previdenciário nº **42/087.912.654-0**, da qual conste a planilha de cálculo da renda mensal inicial do referido benefício.

3) Cumprido o item 1, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, nos termos do artigo 370, *caput*, do novo CPC. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a planilha de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria nº 42/087.912.654-0, se houve a limitação do referido benefício ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

4) Devolvidos os autos, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o parecer do Contador Oficial.

5) Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000295-86.2016.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 15/857

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência à perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para o INSS apresentar contestação.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10363

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO) X ALEXANDRE RICARDO TASCA(SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO E SP202767B - RANDER AUGUSTO ANDRADE) X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X MARCOS FERREIRA LEITE(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP272675 - GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI E SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X PLANAM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMP CAO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA

1. F. 3753: Defiro pelo prazo improrrogável de 5(cinco) dias para manifestação quanto aos documentos apresentados, bem como a juntada de novo documento.2. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal dos novos documentos apresentados pelos requeridos e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Regularize a Secretaria a numeração da folha que segue após a f. 3252, sem numeração, repetindo-se o número da folha anterior, acrescido das letras A.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

1. F. 292: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0002002-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA APARECIDA DE MATOS

1. Fls. 167/168: defiro o requerido. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 146/161, anexando-se a petição de fls. 167/168 para seu integral cumprimento. 2. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER - ESPOLIO(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CLEIRE MARTINS

Manifeste-se a parte expropriada sua anuência ao valor apresentado pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP (fls. 158/161) a título de débitos que recaem sobre o imóvel expropriado.Concorde, dese já fica deferida a transferência do valor constante da referida petição, a ser deduzido do montante constante da conta 2554/005/00021731-9, Cópia desta decisão servirá como ofício...../2016, a ser encaminhado ao PAB/CEF local.Após, adimplido o débito com a municipalidade, restará atendido o pedido formulado pelo patrono da parte ré (fls. 151/152).

0008501-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X RAQUEL FERNANDES LUNA

A estimativa apresentada pelos expertos deve ser objeto de análise ao caso concreto, observadas adaptações ao total de horas para sua conclusão.De fato, para as diligências para retirada e devolução dos autos, duas horas se mostram suficientes; assim também vinte horas é bastante para elaboração do laudo, dada a expertise detida pelos peritos em atividades similares, mantidos os demais valores para as rubricas elencadas.Assim, com as premissas fixadas pelo mencionados auxiliares do juízo, estipulo em R\$ 14.720,00 os honorários para a multicitada pericia.Intimem-se para manifestação sobre anuência, devendo os peritos serem intimados por meio eletrônico para tanto.Prazo: 3(três) dias.Acordes quanto aos honorários, sem solução de continuidade deverá ser intimada a expropriante para depósito à disposição do juízo, oportunizando-se às partes a formulação de quesitos, no prazo legal.

USUCAPIAO

0003592-89.2016.403.6105 - CLARISSE GOMES X BEATRIZ GOMES FERREIRA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA DE BRITO X JOAO GOMES FILHO X FATIMA GOMES CRESPO X VAGNER AMORIM GALDINO(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X MARIA GALDINO GOMES X ERMELINDA GOMES MEGDA X JOSE CARLOS GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X ZULMIRA GOMES DE SOUSA

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 1. Aceito a competência. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram.3. Intime-se a parte autora a que comprove o recolhimento de custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. 4. Dentro do mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, III, IV, VII, 320, do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, caput, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.5. Intime-se.

MONITORIA

0010613-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELOISA QUINTANILHA DOS REIS, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 36.995,35, atualizado monetariamente até 06/07/2011, decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais Construção e Outros Pactos de nº 3269.160.0000321-92. Pelo que pretende a CEF ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/14. Foi determinada pelo Juízo a citação da ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fls. 17/18). Citada, a requerida ofereceu (fls. 109/115) os competentes embargos sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a capitalização e a taxa de juros aplicada e a incidência de IOF. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 118/123) e documentos (fls. 131/133). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, os documentos apresentados pela CEF subsumem-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 700 do atual Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura de ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 700 do Código de Processo Civil. De início, não há que se falar em ilegalidade na incidência da Tabela Price, que não importa, por si só, anatocismo sendo de se destacar, neste mister, que vige o entendimento pacífico dos Tribunais sobre a legalidade de sua aplicação aos contratos bancários. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito de abertura de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste livremente firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, sob qualquer argumento da ilegalidade, as cláusulas da contratação sob análise, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte requerida, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Por fim, a alegação relativa a valores efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pela própria embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantias eventualmente não lançadas no demonstrativo referido. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º do CPC vigente. Custas na forma da lei. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-23.2011.403.6105 - ROSALIA FORTI LUI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora (exequente), acerca da manifestação divergente sobre os cálculos apresentada pela parte requerida (executada). Mantida a discordância, tornem conclusos para decisão sobre possível nomeação de perito para elaboração de laudo pericial contábil. Concorde, expeçam-se as ordens de pagamento definitivas, aguardando-se a comunicação do adimplemento.

0003362-86.2012.403.6105 - CLAUDINEI DORASSI(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 396/399: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 400. 5. Intimem-se.

0001961-18.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 288/291: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015782-89.2013.403.6105 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 507/513: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. 5. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial à f. 505.

000138-72.2014.403.6105 - GERALDO DONIZETI ULTREMARI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 210/215: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000611-24.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 171/184: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015486-96.2015.403.6105 - VERA LUCIA GOMES NEGRAO(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 361/373 e ff. 378/392: Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001387-12.2015.403.6303 - KATYA NUNES REBELO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Cuida-se de processo distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal local, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em setembro de 2014. Foi elaborado laudo médico pericial (fls. 31/32). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 35/37), pugnano pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a autora retornou ao trabalho remunerado, não havendo, pois, incapacidade laboral. Apurado valor da causa superior ao limite da alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento (fl. 47). Em réplica, a autora ratifica o pedido do benefício de auxílio-doença e junta documentos médicos (fls. 54/56). Foram recolhidas custas processuais pela autora (fls. 64/65). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Considerando-se o tempo transcorrido desde a perícia médica realizada no âmbito do Juizado Especial Federal (20/03/2015 - fls. 31/32), bem assim a necessidade de aferição do estado de saúde atual da autora, determino a realização de nova perícia médica, com fulcro no disposto no artigo 370 do novo CPC. Para tanto, nomeio a perita do Juízo, Drª Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Sr. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Intime-se a parte autora para que apresente quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 2. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10(dez) dias. 3. Em seguida, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 4. Providencie a Secretaria a juntada do extrato obtido junto ao CNIS. Intimem-se.

0002001-17.2015.403.6303 - JERONYMO CAMPOS DA ROCHA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados.2. Dos pontos controvertidos:Fixo como pontos controvertidos: o período urbano comum de 29/04/1999 a 20/12/2000 em que o autor trabalhou na empresa CEMSA CONSTR. ENG. E MONTAGEM S/A, anotado em CTPS e reconhecido através da reclamação trabalhista, para o fim de averbação junto ao CNIS e cômputo aos demais períodos comuns e especiais; os períodos constantes da CTPS, inclusive a especialidade dos períodos discriminados no item E do pedido inicial à fl. 05 verso, convertendo-se em tempo comum, com aplicação do fator 1,40; revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 150.134.159-3, com pagamento das diferenças/parcelas mensais desde o requerimento em 20/01/2010.3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações Gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:4.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, dando-se vista do procedimento administrativo juntado aos autos, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor.4.2 No mesmo prazo, oportuno ao autor que junte aos presentes autos cópia integral da reclamação trabalhista indicada na petição inicial (processo nº 01210-2002-126-15-00-4-RT), dando-se vista ao réu.4.3 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.4.4 Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).4.5 À Secretaria para que proceda a juntada do extrato/CNIS do autor.Intimem-se.Campinas, 05 de outubro de 2016.

0002768-55.2015.403.6303 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial e conversão do benefício em Aposentadoria Especial, com pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.738.042-9), em 18/10/2012. Naquela ocasião, o INSS reconheceu apenas parte do período trabalhado sob condições insalubres, deixando de reconhecer o período trabalhado na empresa TMD Friction do Brasil S/A, de 02/10/1986 a 20/10/2010. Sustenta, contudo, que esteve exposto aos agentes nocivos químico (Amianto, Fenol, Amônia e Enxofre) e físico (ruído/calor) acima do limite permitido, o que restou devidamente comprovado nos autos do processo administrativo. Portanto, faz jus à revisão pretendida em seu benefício com majoração da RMI e pagamento das diferenças apuradas. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos descritos. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência para julgamento da lide. 1. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos para julgamento da lide o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa TMD FRICTION DO BRASIL LTDA., a partir de 06/03/1997 até 20/10/2010, uma vez que já foi reconhecida administrativamente a especialidade de parte do período (fl. 66), com a conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 2. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, não resta configurado o risco da demora, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria desde 2012. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, bem como para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.2 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.3 Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 4.4 Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. Intimem-se.

**0003165-92.2016.403.6105 - JOSE CARLOS BANDEIRA DA SILVA (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento do período rural e dos períodos urbanos especiais declinados na petição inicial (fl. 10), com a concessão da Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. 2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Recebo a petição de fls. 108 como emenda à inicial. 3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.3. Diante da juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

0010471-15.2016.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a prolação de provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º. da Lei Complementar no. 110/2001 bem como o direito de obter a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Pleiteia a tutela de urgência com o fim específico de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No mérito postula a procedência da ação textualmente para c) ... reconhecido o direito da autora em não ter que recolher a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 e ainda para que a Ré se abstenha de impor sanções decorrentes do não recolhimento de tal exação. d) seja a requerida condenada a devolução dos valores pagos nos últimos 5 anos pagos a título da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 conforme comprovantes anexos. Em sede de emenda à inicial, a autora retificou o valor da causa em decorrência da limitação do pedido de restituição reformulado no seguintes termos (fl. 356): ... A requerente requer que o pedido de restituição dos valores pagos se restrinja aos efetivamente comprovados nos autos (a partir de 26/09/2013) acrescentando-se os valores pagos nos meses de março, abril de maio de 2016, anexo comprovados. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/354. Intimada (fl. 355), a autora emendou a inicial às fls. 356/392, comprovando o recolhimento das custas processuais com base no valor retificado da causa às fls. 359/360. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 393/395), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento (fls. 412/424). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 403/411). Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 428/430), ocasião em que informou não possuir outras provas a produzir. Instada, a União também disse não ter provas a produzir. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil vigente. No que se refere à questão controvertida a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar no. 110/2001 teve sua finalidade exaurida razão pela qual padece de inconstitucionalidade superveniente. Neste mister, destacando o teor de comunicado da CEF pretende ver reconhecida a inconstitucionalidade de sua exigência.

A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando, em apertada síntese, inexistir termo final a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º. da Lei Complementar no. 110/2001.No mérito não assiste razão à autora. O cerne da questão ora sub judice cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica. Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).No que se refere à tese ventilada pela parte autora no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 2 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscurir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 3 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Apelação improvida. Recurso adesivo provido. (AC 00228714720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉRLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016 .. FONTE REPUBLICAÇÃO)Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 356 e 393/393verso), com fundamento no artigo 85, caput, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 05 de outubro de 2016.

0019291-23.2016.403.6105 - JOSE EDSON DE CARVALHO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano de 01/03/1985 a 31/12/1999 em que o autor trabalhou na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, com pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido o requerimento de aposentadoria (NB 173.081-186-5), formulado em 19/10/2015, porque não foi reconhecido o período especial trabalhado pelo autor. Requereu a gratuidade do feito, juntou documentos e recolheu custas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., de 01/03/1985 a 31/12/1985, o qual somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS resulta no tempo de contribuição superior a 36 anos, fazendo o autor jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo em 13/10/2015 (fl. 61). 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1 Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 4.2 Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 4.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.4 Prejudicado o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista do recolhimento das custas às fls. 63/64. Intimem-se. Campinas,

0019419-43.2016.403.6105 - MAURO HORTENCIO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos rurais e urbanos especiais enumerados nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do pedido inicial, com a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da data de início do benefício para a data em que houver implementado o tempo necessário à concessão do benefício, com DIB mais favorável ao autor. Pretende, também, obter indenização por danos morais sofridos em decorrência do indevido indeferimento do benefício, no valor de 10 vezes o salário de benefício.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome da parte autora.

3.4. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se. Campinas,

0019421-13.2016.403.6105 - PAULO EDSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos seguintes períodos: atividade rural no período de: 02/01/1987 a 07/04/1991? especialidade dos períodos de: 08/04/1991 a 12/08/1992 03/05/1993 a 12/08/1995 04/04/1996 a 30/08/1996 14/10/1996 a 18/09/2002 09/09/2002 a 08/06/2016. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome da parte autora.

3.4. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se. Campinas,

0002487-65.2016.403.6303 - ELICIO EMILIANO (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal local, por Elicio Emiliano, CPF/MF nº 965.692.718-49, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 24/09/2013 (NB 31/603.439.266-0). Alega sofrer de problemas cardíacos, hipertensão e diabetes. Sofreu infarto do miocárdio e esteve internado para realização de Angioplastia. Teve indeferido requerimento de auxílio-doença em 2013. No ano de 2014, teve concedido benefício de auxílio-doença no período entre 17/11/2014 a 15/12/2014 (NB 608.582.655-2), quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade. Sustenta, contudo, que segue com a saúde debilitada, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos médicos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor da causa. Em razão de o valor da causa superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal para prosseguimento. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele Juízo. Analiso o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida. Ademais, a notícia da internação hospitalar para realização do procedimento de Angioplastia ocorreu há quase dois anos, não havendo notícia atual acerca do estado de saúde do autor. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Maria Helena Vidoti, médica cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Sr. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Intime-se o autor para que apresente quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas; 2. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual; 3. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias; 4. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento, oportunidade em que será reanalisada o pedido de tutela; 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do NCPC; 6. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC); 7. Providencie a Secretaria a juntada do extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Seguro Social. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008125-91.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-82.2014.403.6105) CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTE (SP088405 - RENATO CAVALCANTE E SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0009029-82.2014.403.6105.
- 2- Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão.
- 3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003902-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALBUQUERQUE E LORENTE COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X ADRIANA GONCALVES LORENTE X ANDREA CRISTIANE SOARES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

1. Defiro a citação dos executados. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC). 4. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC. 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015267-49.2016.403.6105 - EDNA ROSANGELA PESTANA CABETTE(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edna Rosângela Pestana Cabette (CPF/MF nº 097.650.018-35), contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Sumaré-SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.956.439-9), protocolado em 26/01/2016, de que não teve notícia de julgamento até a impetração do presente mandamus. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos. O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (certidão de decurso de fl. 21). Retornaram os autos à conclusão. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar. Verifico dos documentos juntados com a inicial, em especial os de fls. 10/11, e, à míngua das informações da autoridade impetrada, é razoável concluir que a situação de inércia da Autarquia se estende desde 26/01/2016, data do efetivo protocolo administrativo do benefício. Ademais, em consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que não há nenhum benefício concedido à autora. A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada. É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora. Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à práxis constitucional. E continua: A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós. Presente, portanto, a relevância nos fundamentos de parte do pedido. O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo. Diante do exposto, defiro o pleito liminar. Determino à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/173.956.439-9). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados, do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima. Intime-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001900-86.2016.403.6127 - RUDAH VASCONCELOS PIRAJA FILHO(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos.1. Ciência à impetrante da redistribuição deste mandado de segurança ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas.2. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.3. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).4. Intime-se o impetrante a emendar a inicial, nos termos dos artigos 6º, caput, I, e 7º, da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287 e 319, inciso II, do NCPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar instrumento de procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (iii) apresentar cópias integrais da petição inicial e documentos, bem como da petição de emenda, em 2 (duas) vias, para o fim de complementar a contrafê e regular notificação da autoridade coatora, e ainda, a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.5. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 6. Com as informações, tornem os autos conclusos.7. Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 05 de outubro de 2016.

CAUTELAR INOMINADA

0002468-33.2000.403.6105 (2000.61.05.002468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5)) CONSTRULUZ CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X TAGUARAJA SOUZA LUZ - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ) X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0009670-36.2015.403.6105 - EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER X SONIA MARIA FERREIRA BURCKAUSER(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos.Compulsando os presentes autos, verifico que foi concedido prazo à parte autora a promover as diligências requeridas na presente medida cautelar, considerando os dispositivos do Código de Processo Civil vigente (fl. 135), tendo apresentado manifestação às fls. 136/162. Reitera o pedido de tutela cautelar e apresenta o pedido principal.Considerando que as razões apresentadas não indicam novos elementos a ensejar a modificação do atendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos expostos.Nos termos do artigo 308, parágrafo 3º, do NCPC, diante da apresentação do pedido principal (fls. 136/162) e do interesse na autocomposição, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 8 de novembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).Intime-se.Campinas, 05 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002867-35.2009.403.6303 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES XAVIER DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011007-75.2006.403.6105 (2006.61.05.011007-2) - OSVALDO ALDO HERMOGENES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO ALDO HERMOGENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0012631-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO

1. Fls. 93/96: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Intime-se.

Expediente Nº 10364

PROCEDIMENTO COMUM

0005265-40.2004.403.6105 (2004.61.05.005265-8) - MARLY GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0004732-08.2009.403.6105 (2009.61.05.004732-6) - ANTONIO CARLOS TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003941-34.2012.403.6105 - MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC, bem como para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008075-36.2014.403.6105 - OSMARINA OLIVEIRA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 170/176: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4.Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000080-13.2016.4.03.6105

AUTOR: ELISABETH GONCALVES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000896-92.2016.4.03.6105

AUTOR: HILDA APARECIDA ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação da Contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) HILDA APARECIDA ROQUE (NB 42/152.701.614-2, RG: 15.891.697-9 SSP/SP, CPF: 042.888.468-70; DATA NASCIMENTO: 03/04/1963; NOME MÃE: ANTONIA VARINI ROQUE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000750-51.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ANTONIO STOCCO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MARTINEZ - SP100306, JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria,

prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CEF.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000949-73.2016.4.03.6105

AUTOR: ALIBRA INGREDIENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Em vista de tudo o que consta dos autos, cite-se o INMETRO para que se manifeste, providenciando a juntada de cópia do processo administrativo que deu origem ao débito, bem como esclarecendo acerca da existência ou não de execução fiscal em andamento.

Sem prejuízo, providencie a parte Autora o recolhimento de custas.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-12.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Id 290836: Intime-se o INSS para que preste informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, em face do alegado pelo Impetrante.

Int.

Campinas, 06 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-70.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738
IMPETRADO: ANDRÉ DE OLIVEIRA MENDONÇA - COORDENADOR DO LANAGRO-SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação devendo constar somente no pólo passivo o Coordenador do Lanagro-SP, excluindo-se André de Oliveira Mendonça e a União Federal.

Cumprida a determinação acima, intime-se e oficie-se conforme anteriormente determinado.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2016.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5551

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604258-47.1993.403.6105 (93.0604258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605780-46.1992.403.6105 (92.0605780-4)) MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007131-34.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000915-98.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA GOVEIA DOS SANTOS, AMANDA GOUVEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOUVEIA DOS SANTOS, JUNIO CESAR GOUVEIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860 Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860 Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860 Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por **MARIA APARECIDA GOVIA DOS SANTOS, AMANDA GOUVEIA DOS SANTOS, ANDERSON GOUVEIA DOS SANTOS E JUNIO CESAR GOUVEIA DOS SANTOS**, menores de 21 anos na época do óbito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Requerem a concessão do benefício em decorrência do recolhimento à prisão de seu cônjuge e genitor, respectivamente, **CLAUDIO JOSE DOS SANTOS**, falecido em 17/09/2009.

Relatam que requereram o benefício administrativamente em 25/05/2010, 25/02/2011 e 11/10/2011, todos indeferidos em razão de falta de documentação autenticada e divergência de informações entre documentos.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à condição de dependentes, verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de casamento e de óbito, os documentos de identidade (RG) e carteira de habilitação, que Maria Aparecida Gouveia dos Santos era cônjuge e os demais autores eram filhos menores do falecido na ocasião do óbito. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.

Presente também a qualidade de segurado, já que o falecido estava trabalhando na *Betomix Comércio de Materiais para Construção Ltda.*, consoante registro em sua CTPS, confirmado pelas informações do Sistema CNIS. Ademais, verifica-se pelo Boletim de Ocorrência constante dos autos, que ele foi vítima de acidente do trabalho.

Resta, pois, suficientemente demonstrada a verossimilhança e a plausibilidade das alegações trazidas na peça inicial e documentos que a instruem, bem como a presença de fundado receio de que os autores venham a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação enquanto aguardam o provimento definitivo, o que impõe o acolhimento da tutela de urgência.

Portanto, considerando que o autor **JUNIO CESAR GOUVEIA DOS SANTOS** já é maior de 21 (vinte e um) anos, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que a autarquia previdenciária providencie a concessão de **pensão por morte** para os autores **MARIA APARECIDA GOUVEIA DOS SANTOS, AMANDA GOUVEIA DOS SANTOS e ANDERSON GOUVEIA DOS SANTOS**, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Por fim, requirite-se à AADJ o envio de cópias dos processos administrativos 151.147.801-0, 151.949.661-0 e 153.490.900-2, **no prazo de 20 (vinte) dias.**

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 04 de outubro de 2016.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5668

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009129-03.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014488-31.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001225-92.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005523-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005523-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL JODAR DEARO X MARIA DOS REIS JODAR DEARO - ESPOLIO X JOAO RUIZ PICON - ESPOLIO X JOSEPHA JODAR DEARO X DIOGO JODAR DEARO - ESPOLIO X IZABEL JODAR DEARO COSTA X LUIZ COSTA X TRINDADE JODAR DIAS X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE JODAR DEARO - ESPOLIO X SIMAO JODAR DEARO - ESPOLIO X JESUS JODAR DEARO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de MANOEL JODAR DEARO, MARIA DOS REIS JODAR DEARO - ESPÓLIO, JOÃO RUIZ PICON - ESPÓLIO, JOSEPHA JODAR DEARO, DIOGO JODAR DEARO - ESPÓLIO, IZABEL JODAR DEARO COSTA, LUIZ COSTA, TRINDADE JODAR DIAS, JOSÉ DIAS SOBRINHO, JOSÉ JODAR DEARO - ESPÓLIO, SIMÃO JODAR DEARO - ESPÓLIO E JESUS JODAR DEARO, em atendimento Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.01.2006 e aos Decretos Municipais 15.378 e 15.503, ambos de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da Matrícula nº 23.587, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 34 consta guia de depósito do valor indenizatório, cujo valor foi transferido para a caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 76. Às fls. 217/221 consta decisão liminar que deferiu o pedido de imissão da posse. Devidamente citados, os réus deixaram de apresentar contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Diagonal Engenharia (fls. 24/28) -, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 23.587 (Lote 03, Quadra G), do Jardim Califórnia, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Convento em definitiva a imissão na posse, em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 76 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Outrossim, sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu Diogo Jodar Dearo para Diogo Jodar Dearo - Espólio. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS

Fls. 237/242. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0007823-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BERTHI(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X ELISA ASSUNCIONA OCHOA MIGUEL X WALTER PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA X ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA X EDGAR PEREIRA DA SILVA X WANIA GIRARDI FERNANDES X BARBARA GIRARDI DA SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 418: Considerando que já consta o edital para conhecimento de terceiros, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se os expropriados a informar acerca do andamento da ação cautelar nº 1891/2006 (0057933-70.2006.8.26.0114), em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, como determinado na sentença de fls. 409/410, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se também os expropriados para que desocupem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. SENTENÇA DE FLS. 419: Em sede de ação de desapropriação, oposta pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal em face de Reinaldo Berthi e outros, foi proferida a r. sentença de extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil (fls. 409/410). Observo, todavia, a existência de erro material no julgado, eis que dele constou, equivocadamente, que a matrícula do imóvel teria o número 20.015, quando o correto, conforme o documento de fls. 110/111 e o memorial descritivo de fls. 120/125, seria o número 24.015 (Gleba de terras desmembrada de maior porção, designada por Gleba A-3, antiga Fazenda Santa Maria, bairro de Helvetia), o que merece retificação. Assim, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fl. 409/410, para que passe a constar corretamente o número da matrícula do imóvel expropriado: matrícula nº 24.015 (Gleba A-3, antiga Fazenda Santa Maria, Campinas). No mais permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0008326-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ASTRID MATHYS COSTA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CLAUDIA MATHYS BERTON X ERIKA MATHYS DA SILVA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE SOUSA MIRANDA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X RONALD RIBEIRO DA SILVA X VANUZA GOMES DE SOUSA

Fls. 292/321. Dê-se vista ao Município de Campinas, Advocacia Geral da União, Defensoria Pública da União e réu. Em complemento ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 291, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como réus apenas CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA MIRANDA e sua esposa VANUZA GOMES DE SOUSA MIRANDA e exclusão dos demais expropriados. Fls. 331 e 344/482. Dê-se vista à parte autora para manifestação. A liberação dos valores depositados à fl. 143 e, incontroversos, está prevista nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, observados os requisitos legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011139-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011139-5) - JOAO BATISTA SILVA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando os termos do acórdão de fls. 324/327, apresente a parte autora o rol de testemunhas para fins de comprovação do labor rural, nos termos do artigo do artigo 357, parágrafo 4º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000205-97.2011.403.6119 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X COSMOS EXPRESS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda das contestações, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela parte autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/2015. Das questões processuais pendentes (inciso I do art. 357 do CPC/2015): Às fls. 212 foram analisadas as preliminares arguidas pela primeira ré INFRAERO. Em sede de preliminar, alega a segunda ré Cosmos Express Ltda a ocorrência de prescrição trienal, uma vez que o sinistro ocorreu em 03/11/99, a vistoria da carga avariada foi efetivada em 30/07/10, o pagamento ao segurado ocorreu em 20/08/10, a distribuição da presente ação em face da primeira ré se deu em 13/01/11, o deferimento da denúncia à lide da segunda ré e o despacho que determinou a citação se deu em 11/12/13 e a citação somente se efetivou em 02/06/15. A preliminar de prescrição trienal não merece prosperar, conforme se pode verificar no artigo 240, parágrafo 1º do CPC/2015, uma vez que a interrupção traduzida pelo despacho que determina a citação, retroage à data da propositura da ação, sistema que vigia no Código anterior. Considerando que no presente caso a parte autora ajuizou a demanda em face da primeira ré Infraero em 13/01/11 e a ordem de citação da segunda ré Cosmos ocorreu somente em 11/12/13 e a citação se efetivou em 02/06/15, considero que a interrupção da prescrição ocorreu somente por ocasião da propositura da ação em 13/01/11, razão pela qual entendo a inoccorrência da prescrição. Trata-se de alegação pueril e procrastinatória da corrê Cosmos Express Ltda. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do CPC/2015): Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, os pontos controvertidos são a ausência de comprovação prévia de realização de orçamentos pela parte autora para fins de conserto da mercadoria avariada (helicóptero), comprovação de gastos com a reforma e frete da mercadoria avariada no reenvio ao Brasil, realização de vistorias aduaneiras para se apurar os responsáveis pelos danos, bem como a real extensão para eventuais processos de indenização e a ocorrência de suposto acidente com a empilhadeira operado por empregado da empresa Cosmos Express Ltda para o pleito de indenização. O Código de Processo Civil/2015 define no Capítulo XII (artigo 369 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Distribuição do Ônus da prova dos fatos: Nos Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe à parte autora a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte dos réus ou terceiros a ela vinculados para concessão do pedido de indenização por danos materiais. Da determinação das provas hábeis a provar as alegações fáticas: Afastada a ocorrência de prescrição, entendo ter analisado o pleito de fls. 312/313 formulado pela ré Cosmos Express Ltda. Fls. 307/309: Esclareça a autora o que pretende comprovar com a oitiva da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento do ato. Fls. 312/313. Defiro a apresentação do rol de testemunhas pela corrê Cosmos Express Ltda, devendo também justificar a pertinência da oitiva de cada testemunha arrolada. Intimem-se.

0007585-14.2014.403.6105 - LEANDRO FERREIRA DA SILVA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS) X MARISANGELA BONIFACIO(SP180273B - LAERCIO SILVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 141. Por ora indefiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que seja expedido edital de citação, uma vez que não fora ainda promovida a tentativa de localização do Sr. William Alexandre Divito Martins, no endereço de fl. 131. Assim sendo, expeça a Secretaria carta precatória citatória, no endereço de fl. 131. Int.

0000291-71.2015.403.6105 - NELSON APARECIDO BEZERRA DOS REIS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução pelo Correios da correspondência de fls. 159, informe o autor o atual endereço da SANASA de Sumaré. Com a informação, reitere-se o ofício de fls. 157. Sem prejuízo, abra-se vista ao réu acerca dos documentos de fls. 161/178. Int.

0002929-77.2015.403.6105 - WAGNER DE JESUS FUZARO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130. Dê-se vista às partes. Sem prejuízo, expeça a Secretaria novo ofício à empresa Robert Bosch Ltda, com cópia de fls. 21/24, 46, 123, 125, 128 e 130, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias atenda ao solicitado por este juízo. Int.

0006495-34.2015.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/189. Reconsidero o despacho de fl. 185 e determino a expedição de ofício ao Síndico da Massa Falida empresa Tema Terra Equipamentos Ltda, no endereço fornecido à fl. 184, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo os documentos necessários à comprovação do labor especial, no período entre 21/03/88 a 20/12/90. Sem prejuízo, defiro o pedido de oitiva de testemunhas arroladas à fl. 12 para fins de comprovação do labor rural. Expeça-se precatória. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor especial, uma vez que não é o meio processual adequado a tal mister. Int.

0008495-07.2015.403.6105 - OLANDINO MATILDES DAS NEVES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/2015. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do CPC/2015). Observo que os períodos de 05/09/84 a 06/06/88, 12/09/88 a 11/07/89 e 17/08/92 a 28/04/95 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante na cópia do processo administrativo em apenso (fls. 21/25), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 354 c.c artigo 485, VI do CPC/2015, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do CPC/2015) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controverso é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/07/79 a 11/06/80, 17/07/89 a 20/03/92 e de 30/06/80 a 06/12/82. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (artigo 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requiera a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação de trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0009275-44.2015.403.6105 - DANIEL GOMES DA SILVA(SP287194 - NATALIA ROSSI ROSA CARTAGINEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0011009-30.2015.403.6105 - RAFAEL MARTINS XAVIER(SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA E SP265049 - SILVIA MARCIA DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Fls. 179/308. Dê-se vista à parte autora e ao Conselho Federal de Farmácia para manifestação acerca da contestação e, notadamente sobre a preliminar de incompetência do juízo, apresentadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0012687-80.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC/2015. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 08/06/78 a 15/04/79, 01/05/79 a 12/05/80, 12/06/80 a 23/09/80, 20/02/81 a 01/07/81, 09/02/82 a 14/04/83, 03/09/83 a 30/11/83, 09/01/87 a 12/11/90, 28/08/91 a 25/09/91, 14/11/91 a 03/05/93, 04/05/93 a 07/06/93, 22/07/93 a 01/09/94, 08/11/96 a 15/07/97 e de 01/12/97 a 20/12/99 e; b) prestação de trabalho sob condições comuns nos seguintes períodos: 01/04/74 a 31/07/74, 02/12/74 a 30/08/75 e de 22/09/75 a 01/02/76. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (artigo 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0013258-51.2015.403.6105 - EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP174978 - CINTIA MARIANO) X COLEGIO LITORAL SUL - COLISUL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 101/105. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0004276-36.2015.403.6303 - EDALMO FERREIRA DE SOUZA(SP346985 - JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, com a vinda da contestação, verifica-se que foram opostos fatos impeditivos do direito alegado pela autora, de forma que cabe proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC. Das questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC). Prescrição Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. No que tange à alegação do INSS de que a parte autora ingressou com dois requerimentos administrativos para a concessão de aposentadoria, um em 01/02/13 e outro em 11/02/14 e que deve prevalecer o entendimento de que houve renúncia ao primeiro pedido, entendendo que razão assiste ao réu, uma vez que em caso de procedência da ação a sentença terá seus efeitos retroativos à data do segundo requerimento, eis que apenas neste se terá comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício. Neste sentido, transcrevo o inteiro teor da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001224-48.2008.4.03.6183/SP - 2008.61.83.001224-2/SPRELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : SONIA MARIA DA CRUZ PRACHER ADVOGADO : WELLINGTON WALLACE CARDOSO CODINOME : SONIA MARIA PEREIRA DA CRUZ JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP > 1ª REMETENTE : S.S.J. > SP Nº. ORIG. : 00012244820084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, no período compreendido entre o primeiro requerimento administrativo e a data do início do pagamento (28/05/2007 - segundo requerimento administrativo). Sentença submetida ao reexame necessário. O INSS, em seu recurso, alega, em síntese, que não há qualquer crédito em favor da autora no referido período. Pede, ainda, a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. A autora deixou de apresentar as contrarrazões. É o relatório. O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Ressalto, preliminarmente, que a autora formulou seu primeiro requerimento administrativo em 16/05/2006 (fls. 59/67). Posteriormente, em 28/05/2007, através de novo pedido, teve seu direito reconhecido. No caso, após análise da cópia do primeiro procedimento (fls. 59/67), verifico que a autora realmente não comprovou o requisito dependência econômica, motivo que levou ao indeferimento administrativo do pleito. Assim, não há que se falar em parcelas devidas relativas ao período compreendido entre o primeiro requerimento administrativo (16/05/2006) e a data do início do pagamento, ou seja, o segundo requerimento administrativo (28/05/2007). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOIS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRÉVIOS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. IMPLEMENTO DE REQUISITO ETÁRIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (...) 2. Há a existência de dois requerimentos administrativos, devendo a sentença ter seus efeitos retroativos à data do segundo, eis que apenas neste se comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, AC n. 414848, Processo 200705990011376, Rel. Frederico Pinto de Azevedo, 3ª Turma, DJ de 10/09/2007, p. 473) Das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e dos meios de prova admitidos (inciso II) e das questões de direito (inciso IV do artigo 357 do NCPC) Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 13/09/72 a 18/03/76, 04/10/76 a 27/10/76, dezembro/1976 a abril/1978, 02/05/79 a 01/09/80, 01/02/82 a 01/02/82, 01/07/82 a 31/10/82, 02/01/83 a 05/08/88, 01/03/89 a 06/11/91, 01/03/93 a 04/02/94, 02/05/95 a 01/09/95, 19/11/01 a 08/12/08 e de 01/09/10 a 14/02/11. O Código de Processo Civil define no Capítulo XII (artigo 134 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e incidente de falsidade. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial é que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Da definição da distribuição do ônus da prova Compete à parte autora a comprovação das alegações fáticas, mas nada obsta que o réu requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela autora, a fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Assim, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional,

não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor especial, uma vez que não é o meio de prova adequado para tal mister. Fls. 137/144. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006695-29.2015.403.6303 - AMERICO SERAPHIN FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal. Int.

0001505-63.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALMIR MELO DA SILVA

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0003186-68.2016.403.6105 - ANTONIO ILDEU DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor, ANTONIO ILDEU DA SILVA requer seja a ré Petrobrás S/A compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de Remuneração Mínima de Nível e Regime - RMNR sem a subtração dos adicionais, como também informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar topado. Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei nº 10.552/2002. Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada lei, os anistiados - como ele - fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam caso na ativa estivessem. Todavia, aduz que essa equiparação não vem ocorrendo. Afirma que o valor mensal pago a ele pelo Ministério do Planejamento é feito com base nas informações prestadas pela Petrobrás, o que se dá mediante as Cartas Declaratórias de Salários sempre no mês de setembro de cada ano, data-base da categoria profissional e momento no qual ocorre o reajuste salarial anual dos trabalhadores da ativa. Salienta, contudo, que a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível de Regime, designada complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido. Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém, aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás. Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não estar concedendo-lhe promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se topado (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º e na cláusula 7ª, do Termo de Aceitação do PCAC de 2007. Outrossim, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007. O r. despacho de fl. 217 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações. Citada, a ré Petrobrás apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita às fls. 232/241, aduzindo que o autor não faz jus a este benefício, especialmente em virtude de perceber valor mensal de aproximadamente R\$8.537,07 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e sete centavos). Posteriormente, sobreveio a contestação da ré Petrobrás às fls. 244/286, juntamente com os documentos de fls. 287/311 alegando, preliminarmente, (a) inépcia da inicial quanto ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por tal pedido caracterizar-se como genérico; (b) reconhecimento da ilegitimidade passiva, em virtude de não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União; (c) ausência de interesse de agir quanto ao pedido de fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais, em virtude de ser inútil tal providência, vez que as informações prestadas pela Petrobrás não são vinculantes para efeito de quantificação do benefício de reparação econômica; e (d) ocorrência da prescrição em relação a todos os pedidos formulados pelo autor. No mérito, rechaçou todos os termos constantes da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Por derradeiro, a União apresentou contestação às fls. 312/324, juntamente com os documentos de fls. 325/351. Na oportunidade, requereu seja decretada a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com extinção parcial do feito, na forma do artigo 487, inciso II

do Código de Processo Civil, bem como sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor. DECIDOTendo em vista a quantidade de matérias preliminares alegadas pelas rés, entendo por bem explicitá-las por tópicos: I- BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA De proêmio, verifico que a ré Petrobrás apresentou, em apartado, peça de impugnação ao pedido de justiça gratuita (fls. 232/233). Todavia, conforme preconizam os artigos 336 e 337, inciso XIII do Código de Processo Civil, cabe ao réu impugnar na própria defesa e antes de se discutir o mérito, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, a despeito de a ré ter apresentado contestação e impugnação em peças distintas, pelo fato do protocolo ter se dado na mesma data, entendo que não há prejuízo ao recebimento da impugnação de fls. 232/233 e documentos de fls. 234/241. II - INÉPCIA DA INICIAL Além disso, a ré Petrobrás alegou inépcia da inicial, no tocante ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por entender que tal pedido se deu de forma genérica e inespecífica. Outrossim, alegou que o autor não demonstrou a causa de pedir em relação ao pedido de avanços de nível por mérito. III - ILEGITIMIDADE PASSIVA A ré Petrobrás alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União. IV - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Também em sede de preliminar, a ré Petrobrás aduziu que a pretensão formulada pelo autor encontra-se prejudicada, em vista de ter se operado a prescrição, pelos motivos descritos em sua peça contestatória. V - PROVIDÊNCIAS: Ante as matérias alegadas pelas rés em sede de preliminar, tal qual especificados nos tópicos acima, manifeste-se o autor sobre o arrazoado de fls. 232/233 e as contestações de fls. 244/286 e 312/324, abordando especialmente as alegações de indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e de prescrição e decadência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, verifico que o valor da causa atribuído pelo autor é meramente estimativo (fl. 09), razão pela qual deve ser feita a devida correção. Assim, deverá o autor atribuir correto valor à causa, apresentando planilha na qual conste, de forma particularizada, todos os benefícios econômicos por ele pretendidos. VI - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Como dito, o autor requer, em sede de tutela de urgência, que a Petrobrás promova ajustes nas Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento do valor correto do complemento de RMNR (sem subtrações), de valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intervéis indenizatórios por estar topado. De plano, cumpre salientar que o deferimento do referido pedido importaria em aumento de vantagem pecuniária ao autor, o que é vedado pela sistemática dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 1059 do Código de Processo Civil. Além disso, ao que consta, o autor vem auferindo normalmente a prestação mensal a que faz jus na condição de anistiado político, afastando, portanto, o alegado perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, o teor das contestações apresentadas pelas rés apenas reforçam a existência de substancial controvérsia quanto às matérias fática e jurídica, não se vislumbrando a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ante o exposto, entendendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo autor. Intimem-se

0004858-14.2016.403.6105 - MILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

0010486-81.2016.403.6105 - ELIZEU FERRAZ DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, inciso II. Em igual prazo, justifique a parte autora o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0010528-33.2016.403.6105 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, incisos II (endereço eletrônico) e VII. Em igual prazo, justifique a parte autora o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0010737-02.2016.403.6105 - AILTON JACINTHO DO PRADO (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, devendo atribuir o valor à causa consoante benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos. Em igual prazo deverá também indicar os fundamentos jurídicos do pedido, consoante artigo 319, III. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011445-52.2016.403.6105 - NEI SUDAK(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência desde 18/03/16, próximo passado, uma vez que requer a concessão de tutela antecipada, sob o rito ordinário, nos termos do artigo 273, o qual não mais corresponde à atual legislação em vigor. Em igual prazo deverá emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II. Int.

0011447-22.2016.403.6105 - OTONI JOAQUIM DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, incisos II e VII. Em igual prazo, retifique o autor o valor da causa, consoante planilha de cálculos de fl. 52. Int.

0011448-07.2016.403.6105 - RITA APARECIDA LODO GUMIER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, incisos II e VII. Int.

0011449-89.2016.403.6105 - MANUEL PATEZ DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do Novo Código de Processo Civil em vigência a partir de 18/03/16, próximo passado, notadamente nos moldes do artigo 319, incisos II e VII. Int.

0001127-95.2016.403.6303 - NILSON ALVES RABELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007539-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X KATIA REGINA KELLER FERREIRA(SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI) X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X MONICA AMBROSIO CENCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA AMBROSIO CENCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MONICA AMBROSIO CENCI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULO ROBERTO AMBROSIO CENCI X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA KELLER FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATIA REGINA KELLER FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X KATIA REGINA KELLER FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente N° 5708

ACAO CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o corréu, ora embargante, alega contradição no julgado, eis que no fundamento da r. sentença de fls. 693/695 foi reconhecida a restituição parcial dos valores cobrados, contudo, em seu dispositivo não há ressalva dessa restituição, com escopo de compensação. Requer, portanto, seja sanada a contradição apontada.É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. sentença embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico assistir razão ao embargante, tendo em vista que, de fato, não há a referida menção à restituição parcial na parte dispositiva da r. sentença. Assim, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar a ressalva supramencionada à parte dispositiva da r. sentença, a qual passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, no que tange à UNIÃO julgo improcedente o pedido de fiscalização das instituições de ensino ora demandadas, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o réu INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO a obrigações de fazer, concernentes em calcular e ressarcir os valores cobrados - a partir de 11.2.2005 - pela expedição de diplomas (exceto aqueles confeccionados em material especial, a pedido do aluno), ressaltando que do ressarcimento de valores cobrados deverão ser descontados aqueles já devolvidos administrativamente, bem como divulgar amplamente, em seus campi de Engenheiro Coelho e São Paulo, tal possibilidade de ressarcimento, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, sendo que tal divulgação deverá durar por pelo menos 30 (trinta) dias. Após o decurso do mencionado lapso temporal, o réu deverá reverter o saldo dos valores não reclamados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do pedido do autor.Os valores das restituições deverão sofrer correção monetária e incidência de juros desde a citação, mediante a aplicação da taxa SELIC.Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.Sentença sujeita a reexame necessário, por aplicação analógica do artigo 19 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65).P.R.I.No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-68.2006.403.6105 (2006.61.05.008091-2) - JOSE LEMOS DE CAMARGO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 187/193) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017228-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017228-5) - CELIA DE AGOSTINHO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por CÉLIA DE AGOSTINHO DA SILVA, qualificada à fl. 2, contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação da ré a efetuar a concessão da pensão especial de ex-combatente, realizar o pagamento das prestações atrasadas, contadas da data do óbito de seu falecido marido, que alega fora ex-combatente, com acréscimo de juros e correções monetárias. Pugna, ainda, pela autorização de produção antecipada de prova.Como base fática do pedido, discorreu acerca da legislação aplicável ao caso, sustentando que seu falecido cônjuge atuava como combatente durante a Segunda Guerra Mundial, participando efetivamente das operações de vigilância e segurança do litoral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24.Considerando que o valor da causa seria inferior a sessenta salários mínimos, adveio decisão (fl. 26) remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, diante da incompetência absoluta do Juízo.Intimada, a União Federal apresentou contestação às fls. 37/42, na qual, preliminarmente, alega a incompetência do Juizado Especial Federal, tendo em vista que as parcelas supostamente vencidas e vincendas excederiam a alçada permitida, além da prescrição das prestações vencidas há mais de dois anos da propositura da ação. No mérito, pondera que a autora não apresentou prova constitutiva da condição do fato alegado, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 43/55, a União Federal requereu a juntada aos autos do Parecer nº 238/DU-CJ, datado de 13/05/2010, alegando que se trata de documento comprobatório de que o falecido reservista, Sr. José Evilásio da Silva, não era ex-combatente.Réplica às fls. 56/57, em que a autora requer sejam afastadas as preliminares arguidas e no mérito reforça as alegações postas na inicial e salienta que a prova da participação efetiva do ex-combatente em missões bélicas durante a Segunda Guerra Mundial está na sua expressa convocação, já que incorre em participação ativa na guerra, divergindo de um simples deslocamento. Diz, ainda, que outra prova das atividades de guerra do ex-combatente, se dá pelo fato de sua incorporação ter sido realizada em batalhão responsável pela vigilância no litoral. Ao final reforça seu pedido de procedência dos pedidos formulados na inicial, bem como requereu a oitiva da testemunha arrolada na inicial.Às fls. 59/61 o setor de cálculo do Juizado Especial Federal de Campinas apresentou o somatório relativo às parcelas não prescritas anteriores à demanda, adicionadas 12 parcelas vincendas. Às fls. 62/63 o Juízo Especial Federal de Campinas, suscitou conflito de competência, sobre o qual decidiu o E. TRF da 3ª Região declarar a competência do Juízo suscitado (Juízo Federal da 6ª Vara Campinas), para processar e julgar o feito originário, às fls. 72/74.Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foram ratificados os atos praticados perante referido Juizado Especial, bem assim deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. No mesmo ato foi adequado de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 60/61.À fl. 80 consta o despacho de providências preliminares, em que foi determinado que a preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de dois anos da propositura da ação seria apreciada por ocasião da prolação da sentença. Foi fixado o ponto controvertido como sendo o deslocamento do falecido marido da autora para o exercício de serviços de vigilância e segurança no período da Segunda Guerra Mundial, na costa brasileira. Foi determinado que o ônus

da prova caberia a parte autora, bem assim, como prova hábil às alegações fáticas, foi deferida a produção da prova oral requerida, por meio de oitiva de testemunha por carta precatória. No mesmo ato foi facultado às partes requererem meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Às fls. 81/85 a União Federal interpôs agravo retido, sobre o qual foi mantida a decisão de fl. 80 pelos seus próprios fundamentos (fl. 88). A autora requereu à fl. 87 que fosse determinado à ré a vinda aos autos da cópia integral do processo administrativo pertencente ao ex-combatente Apolônio Nunes da Silva, que é irmão do marido da autora, Sr. José Evilásio da Silva, alegando que ambos foram convocados ao mesmo tempo pelo Ministério da Guerra e desenvolveram as mesmas atividades de vigilância e segurança no litoral, porém apenas Apolônio recebe a pensão especial ora pleiteada. Requereu, ainda, a autora, a vinda integral dos autos do processo administrativo de José Evilásio da Silva. Tais pedidos foram deferidos à fl. 88. Às fls. 95/97 a União Federal juntou cópia do ofício nº 30-35/SecPens/DCIPAS, subscrito pelo Subdiretor de Cívica, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro, segundo o qual 1) não há registro de processos, documentos pessoais, registro de ex-combatente da FEB, registro de ex-combatente do litoral, referentes aos senhores JOSÉ EVILÁSIO DA SILVA e APOLÔNIO NUNES DA SILVA, de interesse da Sra. CÉLIA DE AGOSTINHO DA SILVA; e 2) não existe qualquer benefício pecuniário, presumidamente, pago ao Sr. APOLÔNIO NUNES DA SILVA, como instituidor de pensão devida a ex-combatente do litoral. (grifo nosso) Intimada a autora acerca da não localização da testemunha por ela indicada, requereu às fls. 100/101 o envio de ofício à DRF e também ao Departamento-Geral do Pessoal do Ministério da Defesa, a fim de informarem o atual endereço para viabilização de sua intimação. Na oportunidade, rechaçou as informações contidas no ofício de fl. 96, requerendo: a) expedição de ofício ao arquivo histórico do exército, que emitiu o documento de fl. 17, para que envie aos autos os dados e os registros relativos a Apolônio Nunes da Silva, para confirmação da natureza dos serviços que prestou durante a segunda guerra, conjuntamente com o seu irmão José Evilásio da Silva; b) intimação do 12º Grupo de Artilharia de Campanha, para que apresente os documentos correspondentes ao benefício de ex-combatente do Sr. Apolônio, inclusive os pertencentes a José Evilásio. Os pedidos acima referenciados foram indeferidos à fl. 103, devendo primeiramente, comprovar a parte autora ter diligenciado a esse respeito, sem a obtenção de êxito. Na sequência, requereu a autora reconsideração, o que lhe foi deferido à fl. 104. À fl. 112, o Diretor do Arquivo Histórico do Exército solicitou por meio do ofício nº 61-DAD/AHEX, as datas (dia, mês e ano) de inclusão e exclusão, bem como a Organização Militar em que os supracitados ex-militares serviram, a fim de que tenham subsídios para realizar a pesquisa nos seus acervos, que é realizada manualmente. Às fls. 121/122 consta o ofício nº 129-Sect.2/Comdo/12º GAC, datado de 19/05/2014, em que informa o seguinte: 2. (...) que o Sr. APOLÔNIO NUNES DA SILVA, é Ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, e vinculado a este Órgão Pagador de Inativos e Pensionistas, no entanto o referido faleceu em 13 de maio do corrente ano. Informo a V. Ex. ainda que o mesmo teve sua vinculação transferida da Seção de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª região Militar, situada à Rua Sargento Mário Kozel Filho, nº 222, Ibirapuera, São Paulo-SP, para esta OM. Isto Posto, segue em anexo a cópia dos documentos da Pasta de Habilitação a Pensão Militar do referido Ex-combatente; 3. Com relação ao Sr. JOSÉ EVILÁSIO DA SILVA, não foi encontrado nenhum dado. Caso o Ex-combatente em questão tenha realmente servido nesta Organização Militar, solicito a vossa excelência a possibilidade de fornecer-nos a maior quantidade de dados disponíveis, para que possamos ampliar nossos critérios de busca. 4. Convém salientar que esta organização militar já sofreu, desde o ano de 1922, diversas alterações em seu nome, passando a chamar-se 12º Grupo de Artilharia de Campanha somente em 1973. Juntamente com o ofício nº 129-Sect.2/Comdo/12º GAC, vieram os documentos de fls. 123/149, sobre os quais se manifestou a União Federal às fls. 152/153 e a autora à fl. 155. Às fls. 159/174 o Diretor do Arquivo Histórico do Exército, para o fim de atender a requisição de informações, juntou uma folha de Boletim Interno nº 242, de 16/11/1942, sete Folhas de Assentamentos Militares atinentes ao Sr. Apolônio Nunes da Silva, e seis Folhas de Assentamentos Militares atinentes ao Sr. José Evilásio da Silva, tudo do 1º 9º Regimento de Infantaria e um atestado de Pesquisa Realizada. Intimadas as partes, a União Federal apresentou sua manifestação à fl. 176, reiterando pela improcedência de todos os pedidos deduzidos na inicial. Por sua vez, a parte autora, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 178. Intimada a parte autora para se manifestar se persiste seu interesse na oitiva da testemunha indicada, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 180. É o relatório. DECIDO: Como visto, aduz a parte autora que seu falecido cônjuge atuou na qualidade de ex-combatente, durante a Segunda Guerra Mundial, afirmando que ele fora incluído no 9º Regimento por transferência do 3º Regimento, em 02/05/1939, e excluído em 20/04/1940, bem como fora convocado e novamente incluído ao 9º Regimento para efetivamente atuar na defesa do País em 15/10/1942, quando o Brasil passou a fazer parte integrante das forças aliadas. Alega a autora que tal situação geraria, por consequência, seu direito à percepção de pensão especial de ex-combatente, contada da data do óbito, com acréscimo de juros e correção monetária. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos postos na inicial, em suma, sob a alegação de que não há nos autos comprovação de que o falecido marido da autora, Sr. José Evilásio da Silva, atuou efetivamente como ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial. De fato, não assiste razão à autora. A respeito da controvérsia trazida a juízo, o artigo 178 da Constituição Federal de 1967 assegurava o direito à aposentadoria com pensão integral ao ex-combatente, nos seguintes termos. Art. 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos: a) estabilidade, se funcionário público; b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, 1º; c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica; d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social; e) promoção, após interstício legal e se houver vaga; f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos. Conforme se extrai das alíneas c e d, o Texto Magno distinguia o ex-combatente funcionário público do contribuinte do Regime Geral da Previdência Social. Posteriormente, o artigo 197 da Emenda Constitucional 1/69 também assegurou o direito à aposentadoria aos ex-combatentes funcionários públicos ou contribuintes da Previdência Social. A fim de regulamentar os dispositivos constitucionais mencionados, foram editadas leis ordinárias, dentre as quais a Lei nº 5.315/67, que traz à baila o conceito de ex-combatente em seu art. 1º que assim o considera aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. Para que seja comprovada a participação em operações bélicas na 2ª Guerra Mundial, os 1º e 2º do artigo 1º da Lei 5.315/67 dispõem: 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos

Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha; c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. O Decreto nº 61.705/67, ao regulamentar a execução da Lei nº 5.315/67, traz idêntica previsão no que se refere à prova da qualidade de ex-combatente, in verbis: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) no Exército: I - o diploma da medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. b) na Aeronáutica: I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha. c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou missões de patrulha; II - O diploma da Medalha da Campanha da Força Expedicionária Brasileira; III - O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - O certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo; d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra. 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas neste decreto, ressalvado o preceituado no artigo 177, 1º, da Constituição e o disposto no 2º deste artigo. 4º O certificado a que se refere o item II, letra a, do 2º deste artigo, será fornecido, somente, àqueles que, de fato, integraram guarnições das ilhas oceânicas e unidades, ou elementos delas, que se deslocaram de suas sedes para o litoral, em cumprimento de missões de vigilância ou segurança, por ordem dos escalões superiores, e tiveram essa ocorrência registrada em seus assentamentos. (grifo nosso) Temos ainda o artigo 53 do ADCT que prevê a pensão especial ao ex-combatente nos seguintes termos: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; (...) Parágrafo único. A concessão de pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Logo, no presente caso é necessário para obtenção da declaração da condição de beneficiário de pensão ao ex-combatente, o certificado de que o finado tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do país. A propósito, este é o entendimento predominante na Jurisprudência. Veja-se: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REQUISITOS. LEI N. 5.315/67. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. VALIDADE. ADCT, ART. 53, III. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para fazer jus à pensão especial de ex-combatente, é necessária a comprovação do disposto no art. 1º da Lei n. 5.315/67, que regulamentou o art. 178 da Constituição de 1967. Não basta ter sido prestado serviço militar no período da Segunda Guerra, é necessário que seja comprovada a efetiva participação em operações bélicas ou participação efetiva em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões (STJ, AgReg no REsp n. 1269114, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.08.12; AR n. 3830, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 09.05.12; AgRg no Ag n. 1420840, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.03.12; AgReg no Ag 1420796, Rel. Min. Castro Meira, j. 22.11.11). 2. Certidão expedida pelo Ministério do Exército na qual conste ter o interessado se deslocado de sua sede, para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral, no período do conflito mundial, é documento idôneo para comprovar a condição de ex-combatente, pois em conformidade com o estabelecido no art. 1º, a, II, da Lei n. 5.315/67 (STJ, AGA n. 1408519, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.08.11; AGRESP n. 1222965, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.02.11; AGRESP n. 1103542, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.05.10). 3. A pensão especial a ex-combatente, ou a seus dependentes, foi prevista nos incisos II e III do art. 53 do Ato das Disposições Transitórias. Por outro lado, a Lei n. 8.059, de 04.07.90, estabeleceu que a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, estabelecendo o pagamento do benefício mediante requerimento administrativo. À míngua de requerimento administrativo, a jurisprudência tem entendido que o termo inicial para pagamento da pensão especial é a data da citação, porquanto não restaria configurada, até essa data, qualquer relação jurídica entre autor e a Administração (STJ, AGAREsp n. 543446,

Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.14; AGREsp n. 1377096, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 04.11.14; AGREsp 1466252, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.09.14). 4. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 5. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 6. Confira-se que a certidão juntada à fl. 19, expedida pelo Ministério do Exército, nos termos da Portaria n. 19/GB, de 18.01.68, indica ter o militar se deslocado da sede para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral, no período de 13.05.44 a 30.11.44, portanto, é documento hábil para comprovar a condição de ex-combatente. Impende destacar que a idoneidade da referida certidão não é obliterada pela insurgência da União - que trouxe aos autos manifestação do Ministério da Defesa no sentido de não ter sido encontrado registro de deslocamento em missão de vigilância e segurança nos assentamentos do reservista (cf. fls. 37 e 41/42) - uma vez que desacompanhada de qualquer outro elemento que permita desconstituir a aptidão do documento para o fim pretendido. Nesse quadro, forçoso concluir que a autora jus ao benefício da pensão de ex-combatente previsto no art. 53 do ADCT, com termo inicial a partir da citação (23.01.08, cf. fl. 26). 5. Apelação da autora provido, para julgar procedente o pedido de concessão da pensão especial de ex-combatente. (AC 00134341420074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO VISANDO À OBTENÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NO VALOR CORRESPONDENTE À PENSÃO DEIXADA POR SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 5.698/71.1. A controvérsia consiste em saber se o autor da ação - integrante da Marinha Mercante Nacional que participou, durante a Segunda Guerra Mundial, de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos - faz jus à pensão especial de ex-combatente no valor correspondente à pensão deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, nos termos do art. 53, II, do ADCT/88.2. O art. 1º da Lei nº 5.315/1967 definiu a condição de ex-combatente e estabeleceu os meios de prova desta condição, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição de 1967. Por sua vez, a Lei nº 5.698/71 - que dispôs sobre as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social -, assim definiu a condição de ex-combatente, para os efeitos previdenciários: Art.2º Considera-se ex-combatente, para os efeitos desta Lei, o definido como tal na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos. Por último, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, o art. 53 do ADCT da Constituição de 1988 assegura pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra, nos termos da Lei nº 5.315/67.3. O extinto TFR já proclamou que o conceito de ex-combatente da Lei nº 4.242/63, como o da Lei nº 5.315/67, é mais restritivo do que o da Lei nº 5.698/71, a qual tratou exclusivamente de benefícios previdenciários (AC nº 83.736/RJ, DJ de 13.6.85, e AC nº 93.405/RJ, DJ de 19.2.87, ambos da relatoria do Ministro Jesus Costa Lima). E a Segunda Turma do STF, ao julgar o AgRg no AI 478.472/SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 3.12.2004, p. 43), assentou que o ADCT/88, em seu art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei nº 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53 do ADCT. No âmbito do STJ, a Primeira Turma, ao julgar tanto o REsp 1.354.280/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 21.3.2013) quanto o AgRg no REsp 1.369.925/PE (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 18.4.2013), deixou consignado que as Leis nºs 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. De acordo com a Primeira e Quinta Turma do STJ, a Lei nº 5.698/71 - que considera ex-combatente o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos - restringe-se a regulamentar as prestações devidas aos ex-combatentes segurados da previdência social, não trazendo qualquer norma relativa à pensão especial de ex-combatente.4. Recurso especial não provido. (REsp 1314651/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE EX-COMBATENTE. PROVA DA REALIZAÇÃO DE MISSÃO EM ZONAS DE GUERRA DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. CERTIDÃO PASSADA MINISTÉRIO DA MARINHA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.1. O art. 53, II do ADCT garantiu aos ex-combatentes brasileiros que tenham participado da Segunda Guerra Mundial uma pensão especial, com regime próprio e mantida pela União (Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica).2. E, para que seja comprovada a participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, os 1o. e 2o. do art. 1o. da Lei 5.315/67 listam os documentos expedidos por repartições militares dotados de força probante da participação de brasileiros no esforço de guerra na última conflagração mundial, dentre os quais se inclui o certificado de participação efetiva em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.3. Na hipótese dos autos, constou do acórdão de origem que o Agravado apresentou certidão idônea, expedida pelo Ministério da Marinha, a evidenciar a sua participação em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época.4. Neste contexto, rever o entendimento esposado

pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação da UNIÃO de que não houve comprovação da participação do autor em missões de vigilância e segurança do litoral, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial.5. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1226771/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) No entanto, a autora não trouxe aos autos nenhum dos documentos exigidos pela referida lei que autorize a conclusão de ter sido seu falecido cônjuge ex-combatente. Ao compulsar os autos, denota-se que os únicos documentos colacionados foram cópias: a) do Certificado de Reservista de 1ª Categoria (fl. 14), do qual, pelas falhas de impressão, podemos extrair que, além dos dados pessoais do prestante, informação de que serviu em regimento brasileiro, incorporado no ano de 1939, e que, em face do Aviso 3267, de 2-XII-1942, foi excluído; b) igualmente, do que se pode extrair da carteirinha de sócio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, datada de 1º/11/1974, vemos que consta a observação de que durante o último conflito Mundial, participou efetivamente de operações bélicas, em serviços de vigilância e segurança do litoral (fl. 15); c) da Certidão de Tempo de Serviço prestado ao Exército, expedida em 09/04/1997, no 9º RI, com sede na cidade de Rio Grande - RS, no período de 1939; d) da Certidão do Ministério do Exército assinada pelo Chefe da Divisão de Acervos Documentais, do Arquivo Histórico do Exército, em que consta que o Sr. José Evilásio da Silva, serviu como voluntário do Primeiro Batalhão do Nono regimento de Infantaria, incluído aos 02/05/1939 e excluído aos 22/04/1940, do mesmo corpo, por licenciamento, totalizando 11 meses e 25 dias. Não constam outras informações relevantes no referido documento. Saliento, contudo, que a Carteirinha da Associação dos ex-combatentes do Brasil, não faz parte do rol de documentos previstos na legislação, portanto, não se trata de documento hábil a fazer prova por si só da efetiva participação do Sr. José Evilásio da Silva no cenário histórico-militar de 1942, para o qual pretende a autora o consequente reconhecimento. Nota-se que com estes elementos não se vislumbra ter o Sr. José Evilásio da Silva participado efetivamente de operações de guerra, de missão de vigilância e segurança do litoral, de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha. Outrossim, verifico que não foram produzidas outras provas pela parte autora, salientando que a prova testemunhal - ainda que considerada precária - não veio a lume, uma vez que não fora fornecido o endereço da testemunha indicada pela autora. Assim, mesmo que a jurisprudência produzida sobre o tema tenha sido sedimentada pelo C. STJ (Terceira Seção - EREsp nº 255.376/SC), aceitando que o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, participaram de missões, de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos no litoral da pátria, temos que no presente caso, repetitivamente, não há comprovação da referida qualidade do falecido cônjuge da autora. Em outras palavras, é inadmissível a comprovação da condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial pelos documentos apresentados pelo autor, uma vez que a legislação exige expressamente prova documental específica. Ademais, cabe ressaltar por pertinente que às fls. 159/174 o Diretor do Arquivo Histórico do Exército, para o fim de atender a requisição de informações, juntou aos autos uma folha de Boletim Interno nº 242, de 16/11/1942, sete Folhas de Assentamentos Militares atinentes ao Sr. Apolônio Nunes da Silva, e seis Folhas de Assentamentos Militares atinentes ao Sr. José Evilásio da Silva, tudo do 1º Regimento de Infantaria, bem assim, um atestado de Pesquisa Realizada. Dentre tais documentos, à fl. 174, consta importante informação para a conclusão do presente caso, eis que se trata de alteração na Folha de Assentamentos Militares do Sr. José Evilásio da Silva, ocorrida durante o ano de 1942, na qual consta na parte final o seguinte: dezembro: - A 31, foi excluído do estado efetivo (...), por já ter um irmão incorporado, de acordo com o Aviso nº 3.167, de 2 do Corrente, (...) Destarte, diante de todo relato fático e do conjunto probatório não há como se reconhecer a pensão especial pleiteada pela autora, restando prejudicada a análise da prescrição. Dos honorários de advogado O art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil determina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, cumpre observar que nas causas em que a Fazenda Pública for parte aplica-se o disposto no 3º do artigo 85 do CPC, atento aos critérios previstos nos incisos I a IV do parágrafo 2º e aos limites percentuais previstos nos subsequentes incisos do referido 3º, do art. 85 do CPC. De início, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de pensão especial à viúva de ex-militar, mediante reconhecimento do período de efetiva participação em atividades bélicas no próprio teatro de operação da Segunda Guerra Mundial ou em missões de patrulhamento e vigilância em região da costa brasileira sujeita a ataques por submarinos, se tratando de matéria complexa, embora a documentação pertinente se encontra prevista em lei. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. Advogado da União, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a contestação do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, porém exigiu longa produção de prova documental requisitadas pelo autor. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios considerando os critérios acima apontados. Assim, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (art. 85, 3º, inciso I do CPC), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Indefiro. Pela petição de fl. 256, o autor informou opção por continuar recebendo o benefício atual. Encaminhado o pedido ao INSS, o Instituto informou, às fls. 260/261, a manutenção do benefício atual, bem como que deixou de implantar o benefício reconhecido em sentença. Considerando que o autor, formulou renúncia ao benefício concedido em sentença, não há que se falar em valores devidos a títulos de atrasados. A prevalecer a tese do autor, este teria direito a duas aposentadorias, uma proporcional deferida em sentença, e outra integral requerida administrativamente. Int.

0010074-17.2011.403.6303 - RINALDO LUIZ CUNHA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 168/171) nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015928-67.2012.403.6105 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 322/333), reiterada à fl. 349, e da parte autora (fls. 354/370) nos seus efeitos legais, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014914-14.2013.403.6105 - ROBERTO UDSON RIBEIRO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Recebo as apelações do INSS (fls. 352/367v) e da parte autora (fls. 371/386), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000226-13.2014.403.6105 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 246/258) e da parte autora (fls. 260/268), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000543-11.2014.403.6105 - MARIANA CAVALCANTE DE SA LESSA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 160/166), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003680-98.2014.403.6105 - JOSEFINA PILI - ESPOLIO(SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X CESAR AUGUSTO PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFINA PILI - ESPÓLIO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à União o custeio de tratamento oferecido por Centro de Reabilitação particular, bem como o fornecimento de fraldas geriátricas e de medicamentos que afirma serem necessários à autora (Esplan 10 mg, Omeprazol 20mg, Seretide 25/125 mg, Aerolin Spray, Quetiapina 25 mg, AAS, Losartana 50 mg, e Sinvastatina 20 mg). Relata que é pessoa idosa acometida de demência mista com doença de Alzheimer em estágio avançado, necessitando de tratamento de alto custo, medicamentos de uso contínuo, e de enfermagem vinte e quatro horas diárias, tendo vultosas despesas mensais. Aduz que o tratamento eficaz deve ser executado por equipe de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, estimulação cognitiva, estimulação comportamental individual e coletiva, nutrição e dietética. Informa que a rede do SUS não oferece esse padrão mínimo de atendimento, e que necessitando de tratamento urgente para impedir o avanço da doença, não teve alternativa senão submeter-se ao tratamento proposto por instituição particular. Intimada a União a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, foi apresentada a petição, alegando preliminarmente a necessidade de inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Campinas no polo passivo. No mérito sustentou a impossibilidade de atendimento ao pleito. Determinada a citação do Município de Campinas e do Estado de São Paulo, foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 112/113). A União apresentou a contestação de fls. 92/110. Às fls. 112/113 consta comunicação eletrônica acerca do agravo de instrumento interposto pela autora, em que foi deferida em parte a liminar para o fim de suspender a ordem de inclusão do município e do Estado no polo passivo da demanda, determinando, outrossim, a apreciação do pedido de antecipação de tutela. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 114/116. Réplica às fls. 129/131. Às fls. 132/146 a autora noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 147/151 a Secretaria de Estado de Saúde veio aos autos por meio do ofício nº 982/2014 - D.T.D.S/GTAJ, veio se manifestar acerca do tratamento oferecido pelo SUS, aos pacientes em situações semelhantes à autora. Juntou os documentos de fls. 152/239. Manifestação da parte autora às fls. 255/262. Intimadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, manifestou-se a União Federal às fls. 266/267 e 273/274, a autora às fls. 268/271 e 276/277. Despacho de providências preliminares à fl. 278, em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal. A fixação dos pontos controvertidos cinge às afirmações contraditórias relativas às versões fáticas. No mais não foi vislumbrado pontos controvertidos eis que as divergências se referem às questões jurídicas. Às fls. 289/293 consta cópia da decisão proferida em agravo de instrumento nº 0018998-06.2014.403.0000, negando seguimento ao referido recurso. Às fls. 294/295 foi noticiado que a autora estaria internada na UTI e que não mais necessitaria dos tratamentos pleiteados, requerendo desta feita, a desistência da ação. Juntou os documentos de fls. 296/297. Intimada, a União não se opôs ao pedido de desistência, contanto que sejam fixados os honorários advocatícios. Às fls. 301/302 o advogado da parte autora juntou a certidão de óbito da Sra. Josefina Pili, pugnando pela extinção do feito. Às fls. 303/306 consta cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0012729-48.2014.403.0000, em que foram rejeitados os embargos de declaração. Às fls. 307/309 reitera a parte autora a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. É que consta dos autos a notícia do falecimento da parte autora, ocorrido em 03/01/2016. Assim sendo, configurada está a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 1º, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil), condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção aos termos do artigo 98, 2º e 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004180-67.2014.403.6105 - SERGIO PERIN(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 131/152) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002431-78.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO REZENDE JUNIOR(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 74/86) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003072-54.2015.403.6303 - AUREA DE JESUS RODRIGUES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AUREA DE JESUS RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão do cálculo da RMA do benefício previdenciário concedido à parte autora, a partir do recálculo de sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual e 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual e 1,75%. O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, perante o qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado para processamento e julgamento do pedido (fl. 27/28). Pelo despacho de fl. 101 foi determinado à autora que apresentasse nova procuração ou cópia original da juntada à fl. 06. Regularmente intimada a autora, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 102. Intimada pessoalmente, também deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 106. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003362-69.2015.403.6303 - ANTONIO FERREIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão do cálculo da RMA do benefício previdenciário concedido à parte autora, a partir do recálculo de sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual e 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual e 1,75%. O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, perante o qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado para processamento e julgamento do pedido (fl. 27 e verso). Pelo despacho de fl. 33 foi determinado à autora que apresentasse nova procuração ou cópia original da juntada à fl. 09. Regularmente intimada a autora, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 34. Intimada pessoalmente, também deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 39. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004037-32.2015.403.6303 - BENTO RICARDO FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENTO RICARDO FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão do cálculo da RMA do benefício previdenciário concedido à parte autora, a partir do recálculo de sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual e 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual e 1,75%. O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, perante o qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado para processamento e julgamento do pedido (fl. 18). Pelo despacho de fl. 23 foi determinado ao autor que apresentasse nova procuração e da declaração de pobreza. Regularmente intimado o autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 24. Intimado pessoalmente, também deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 28. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004367-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de DIVINO FRANCISCO DE SOUZA. Em síntese, entende que ocorreu a preclusão lógica e consumativa, pois o autor, após concordar com o valor dos atrasados, cuja conta foi apresentada pelo INSS à fl. 306, apresentou alegação de erro material na referida conta no que diz respeito à correção monetária. Além disso, aduz que, a despeito de extemporânea alegação do autor, foi determinada a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973. Entende, ainda, que, até que seja analisada a questão da modulação dos efeitos do julgamento envolvendo a ADIN 4.357, o índice a ser utilizado para fins de cálculo da correção monetária, e consequente pagamento dos precatórios e Requisições de Pequeno Valor, deve ser aquele preceituado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09. Defende, por fim, haver excesso de execução, por considerar que a partir de 07/2009 deveria ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção. Apresentou os cálculos de liquidação que entende corretos às fls. 06/08. Juntou os documentos de fls. 09/22. Recebidos à fl. 86, foram remetidos os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (fl. 89). Apresentados os cálculos às fls. 90/95, acompanhados dos documentos de fls. 96/111. O INSS se manifestou à fl. 113, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que para a apuração da correção monetária não teria sido aplicado o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com observação da redação dada pela Lei 11.960/09. Ademais, manifestou discordância em relação aos cálculos realizados a partir de Renda Mensal Inicial (RMI) diversa daquela apurada administrativamente pelo INSS, requerendo sejam afastados os cálculos da Contadoria Judicial, julgando-se procedentes os Embargos à Execução. O embargado se manifestou à fl. 119, concordando com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial. Requereu o prosseguimento do feito e que seja observada, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, a proporcionalidade de fls. 389/401 dos autos principais (destaque de honorários contratuais). Retornaram os autos à Contadoria Judicial para apreciação da divergência da RMI, ocasião em que ratificou seus cálculos de fls. 90/111, esclarecendo que a divergência alegada pelo INSS decorre da existência de erro material no cálculo da autarquia, que utiliza para as competências de janeiro de 1996 e novembro de 1997 do Período Básico de Cálculo (PBC) salários de contribuição divergentes dos constantes do CNIS. O INSS se manifestou à fl. 124, reiterando que não houve discussão acerca da RMI do benefício concedido administrativamente nos autos principais, requerendo seja observada aquela apurada na Carta de Concessão. Relatei e D E C I D O. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls. 570/572 dos autos principais), apresentou tempestivamente seus embargos à execução. Não procedem as alegações do embargante quanto ao índice de reajuste aplicado ao benefício. Com efeito, a r. sentença determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 42/110.163.194-2, determinando ao réu que recalculasse a RMI do benefício e pagasse ao autor as eventuais diferenças correspondentes nas prestações beneficiárias, descontando-se os valores já pagos ao autor, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A decisão proferida pelo Eg. TRF (fls. 14/19), por sua vez, determinou que as parcelas em atraso deveriam ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Ademais, firmou o entendimento no sentido de fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Contadoria efetuou os cálculos observando, para a correção monetária e os juros, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010 com as alterações decorrentes da Resolução 267/2013 do CJF - Ações Previdenciárias). Ademais, foram descontados do total devido os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 110.163.194-2), bem como foi compensado, na competência de 02/2014, o débito que o autor tinha com o INSS no valor de R\$ 6.165,98, em decorrência do processo judicial nº 00100-48.2012.403.6128. Esclareceu que, com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, a divergência decorre da não aplicação, quanto aos juros e correção monetária, dos parâmetros preconizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem assim que houve pequena divergência no valor dos salários de contribuição de algumas competências que compõem o PBC, o que resultou em um valor de RMI ligeiramente inferior ao calculado pela Seção de Cálculos Judiciais. Ademais, esclarece que utilizou os salários de contribuição de acordo com o que consta do CNIS. Correto, portanto, o procedimento da contadoria. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em questão, há decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0007087-25.2008.403.6105), a qual, no tocante à correção monetária, determinou a aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Anoto que, à época da prolação da referida decisão do E. TRF da 3ª Região, vigia a Resolução 134/2010 que estabelecia os procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Pois bem. Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por tal Resolução foi alterado pela Resolução 267/2013, em razão da declaração da inconstitucionalidade por arrastamento, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela nº 11.960/2009). Assim, agiu corretamente a Contadoria Judicial ao aplicar aos cálculos a sistemática introduzida pela Resolução 267/2013 - que continua em vigor -, eis que o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da Resolução 134/2010, tornou-se inexequível em decorrência do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação do Novo CPC de 2015 corresponde ao art. 535, 5º. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 90/95 devem ser acolhidos, limitando-se, porém, o valor exequendo, ao montante pleiteado pela embargada, sob pena de ofensa ao artigo 492 do Código de Processo Civil/2015. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 200.573,90, em moeda de fevereiro de 2014. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fls. 90/95) e o acolhido na presente sentença, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, incluindo os cálculos de fls. 06/08 e 90/95 e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos. P.R.I.

0010153-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-54.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de DENILSON DE OLIVEIRA. Em síntese, argumenta que houve aplicação indevida do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) nos cálculos de liquidação, pois o correto seria a adoção da TR (Taxa Referencial), salientando que os cálculos devem ser feitos com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desconsiderando a atual Resolução 267/2013. Além disso, assevera que existem valores recebidos administrativamente em razão dos benefícios nºs 547.206.099-7 e 543.720.190-3, e que existe vínculo no CNIS com a empresa Kerry do Brasil Ltda, com registro de remunerações de 10/06/1996 a 18/12/2009, devendo ser excluído do cálculo o período de 17/06/2009 a 31/12/2009, conforme demonstrativo de cálculos que apresenta às fls. 8/13. Assevera que o valor correto da execução é de R\$ 89.889,69 (oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), válido para 06/2015, compreendendo R\$ 74.744,84 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) devidos ao exequente e R\$ 15.144,85 (quinze mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos às fls. 08/22. Recebidos os embargos (fl. 15) e intimado o embargado, este apresentou sua impugnação às fls. 17/18, sustentando que deve ser aplicado o manual de cálculos da Justiça Federal e que faz jus a receber desde a data de 19/12/2009 (acrescido do respectivo 13º salário), eis que, há de fato, um vínculo que se encerra em 18/12/2009 e não somente a partir de 01/01/2010 como pretendido pela autarquia. Considerando a divergência foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual apresentou seus cálculos às fls. 20/37. Intimados, o INSS requereu a procedência dos embargos (fl. 38 verso) e o embargado não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 40/41. À fl. 42 foi determinada a remessa à contadoria judicial para manifestação acerca da petição do embargado de fls. 40/41. Por sua vez, a contadoria judicial ratificou a informação e cálculos apresentados (novembro/2016), constante no item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF (Ações Previdenciárias), em vigor desde 10/12/2013. Intimados, o embargado concordou com os cálculos da contadoria, com a ressalva apenas em relação às competências de 01/2012 e 01/2013. O embargante ficou-se silente. Relatei e DECIDO. Assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em tela, há decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0006882-54.2012.403.6105), no qual, no tocante aos juros e à correção monetária determinou a aplicação nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Igualmente também havia sido determinado na sentença de fls. 198/199 que seria com base no Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 267/2013. Anoto que, à época da prolação da decisão, vigia a Resolução 267/2013, em razão da declaração da inconstitucionalidade por arrastamento, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela nº 11.960/2009). Assim, agiu corretamente a Contadoria Judicial ao aplicar aos cálculos a sistemática introduzida pela Resolução 267/2013 - que continua em vigor. Anoto que o cálculo efetuado pela contadoria está de acordo com o decidido no julgado, salientando que no tocante às parcelas questionadas pelas partes, a informação do Sr. Contador Judicial foi no seguinte sentido: 1. No ano de 2009 foram desconsiderados como devidos, os valores referentes às competências de JUNHO, AGOSTO, SETEMBRO e OUTUBRO, e o período de 01 a 18 de DEZEMBRO, em que constam salários de contribuição no CNIS, conforme determinação do Julgado. 2. descontados os valores recebidos por meio dos auxílios- doença NBs 536.078.944-8 (competência julho/2009 e 13º salário proporcional), 543.720.190-3 e 547.206.099-7). Assim, acolho as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 20/37, sendo a procedência parcial dos presentes embargos medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação devida à parte exequente, ora embargada, em R\$ 104.376,96 (cento e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), e R\$ 10.437,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2015, conforme cálculos da contadoria de fls. 20/37. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos, eis que ambas foram sucumbentes do presente feito, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por elas apurados (fls. 08/13 - INSS e fls. 267/270 dos autos principais - do exequente) e o acolhido na presente sentença, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e art. 86 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/13 e 20/37 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

0016117-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-80.2005.403.6105 (2005.61.05.007310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO. Em síntese, argumenta que houve aplicação indevida do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) nos cálculos de liquidação, pois o correto seria a adoção da TR (Taxa Referencial), salientando que os cálculos devem ser feitos com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assevera que o valor correto da execução é de R\$ 298.692,91 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), válido para 05/2015, compreendendo R\$ 297.534,80 (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) devidos ao exequente e R\$ 1.158,11 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos às fls. 07/08. Juntou as demais cópias necessárias à instrução do presente feito às fls. 9/74. Recebidos os embargos (fl. 76) e intimado o embargado, este apresentou sua impugnação às fls. 77/79, sustentando que deve ser reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 para os períodos anteriores e posteriores à expedição do precatório. Considerando a divergência foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual apresentou sua informação à fl. 81. Intimados, o embargado insite na aplicação do INPC ao presente caso (fl. 83), quedando silente o INSS. Relatei e DECIDO. O INSS, citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando aplicação indevida do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) nos cálculos de liquidação, pois o correto seria a adoção da TR (Taxa Referencial), salientando que os cálculos devem ser feitos com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No caso em tela, há decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0007310-80.2005.403.6105), no qual, no tocante aos juros e à correção monetária, expressamente determinou o seguinte: Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (grifo nosso) Assim, acolho as informações da Contadoria para considerar como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, sendo a procedência dos presentes embargos medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação devida à parte exequente, ora embargada, em R\$ 297.534,80 (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e R\$ 1.158,11 (mil, cento e cinquenta e oito reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2015, conforme cálculos do INSS de fls. 07/08. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10 % sobre a diferença entre o valor por ele apurados (fls. 278/282 dos autos principais) e o acolhido na presente sentença, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/08 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despachamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010437-11.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-98.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PILI - ESPOLIO(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X CESAR AUGUSTO PILI(SP157051 - ROBERTO DE FARIA E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSEFINA PILI. Relata a impugnante que a impugnada não é pessoa pobre, uma vez que, segundo se extrai das matrículas de imóveis juntadas ao presente feito, é proprietária de cinco imóveis na cidade de Santos/SP, todos em área nobre. Alega que apenas um dos imóveis (matrícula nº 19.026, do 2º Registro de Imóveis), estrategicamente situado entre a orla e a baía de Santos, na Ponta da Praia, é constituído por (uma) loja e 04 (quatro) conjuntos comerciais. (sic). Protesta pelo encaminhamento de ofício à Receita Federal, a fim de que esta forneça a cópia das três últimas declarações e renda da autora. Com a inicial trouxe cópias das matrículas nºs 19.026 (fls. 5/10), 14.191 (fls. 11/13), 76.185 (fls. 15/17), 54.710 (fls. 19/48), 54.711 (fls. 49/78). Pela petição de fls. 82/85, a impugnada rechaça a alegação da impugnante, em síntese, alegando que a impugnante parte da premissa de que a propriedade de bens imóveis afastaria a presunção de necessidade. Alega litigância de má-fé da impugnante ao requerer as declarações do Imposto de Renda da impugnada. Ao final, requereu a improcedência da pretensão formulada pela impugnante. Considerando que a impugnada admite ter a propriedade de diversos imóveis, mas assevera que a renda deles decorrente não basta para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção, eis que esta é exacerbada em função do custeio mensal do tratamento da sua doença, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos elementos que permitam a análise de tal alegação, conforme r. despacho de fl. 86. Às fls. 88/90 a impugnada juntou documentos referentes à prestação de contas da curadoria da autora submetidos ao Juízo da família, referente ao balanço das despesas e despesas do período de 2012 a dezembro de 2013. Juntos os documentos de fls. 92/106. Por sua vez, a União Federal intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 88/106, reiterou seu pedido de acolhimento da impugnação ao pedido de assistência judiciária de fls. 2/4 (fls. 108/109). Tendo em vista a manifestação da União Federal foi determinada à fl. 110 a intimação da impugnada para apresentar os comprovantes atualizados de suas principais receitas e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 111/113 consta renúncia da advogada da impugnante. Às fls. 118 foi proferido despacho determinando que se aguardasse por noventa dias a regularização do polo passivo e da representação processual, bem como o cumprimento do r. despacho de fl. 110, tendo em vista que nos autos principais foi noticiado o falecimento da autora, ora impugnante. Às fls. 119/121 foi requerida a extinção diante da perda de objeto superveniente, diante do noticiado falecimento da embargante. É o relatório. D E C I D O. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. É que consta dos autos a notícia do falecimento da parte autora, ocorrido em 03/01/2016. Assim sendo, configurada está a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003252-34.2005.403.6105 (2005.61.05.003252-4) - MARINO BALDO(Proc. RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARINO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitório e Precatório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 301 e 304, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Além disso, estabelece o artigo 535, 3º, II, do CPC, que o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição. No caso, observo que não houve recalcitrância por parte da executada quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor, razão pela qual, neste ponto, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Outrossim, verifico que também não há condenação em honorário quanto ao pagamento via Precatório, eis que está submetido aos exatos termos do artigo 85, 7º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013664-77.2012.403.6105 - ADINIR MARTINS PENQUIS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINIR MARTINS PENQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 168 e 169 os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei). Contudo, no caso concreto, o cumprimento de sentença se deu na forma invertida, uma vez que houve concordância da parte exequente (fls. 159) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 154/156). Assim, não há que se falar em causalidade, razão pela qual descabe a fixação de honorários, consoante entendimento do E. STJ: Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de execução invertida, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte. 2. Hipótese de execução invertida em que a Fazenda Pública condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante RPV, antecipa-se ao credor cumprindo espontaneamente a obrigação e apresentando os cálculos da quantia devida, sem oposição da parte contrária. 3. É entendimento do STJ segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado (denominada execução invertida) (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1525325/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 605.340/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) Além disso, estabelece o artigo 535, 3º, II, do CPC, que o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição. Neste sentido, observo que não houve recalcitrância por parte da executada ao pagamento do valor devido. Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 535, 3º, II do CPC, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO COMUM

0010882-97.2012.403.6105 - RIVAMAR RAMOS COELHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 138/143), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014509-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAROG ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Cuida-se de ação cominatória pelo rito comum ordinário aforada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (DR/SPI), contra o MUNICÍPIO DE CAMPINAS e FAROG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da vigência do Contrato nº 136/2012, advindo do Pregão Eletrônico nº 144/2012 (fls. 67/98), no que se refere à entrega rápida de malotes e, conseqüentemente, para que o Município de Campinas se abstenha de promover qualquer pagamento porventura pendente em relação a tais serviços, referente ao contrato em questão. Requer ainda, sejam os réus compelidos a se absterem de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal, bem como (...) promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama). Relata a autora ter tomado conhecimento de que após realização de procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 144/2012, em 02.10.2012, as rés firmaram o contrato nº 136/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de entrega rápida de malotes, através de motocicletas, em conformidade com as especificações e quantidades constantes do Anexo III - Projeto Básico, e nas condições estabelecidas no instrumento, para agilização e melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Porta Aberta e Porta Aberta Empresarial, com prazo de vigência do contrato de 12 meses (fls.

93//95 e 99/111). Alega que tal prestação de serviços destina-se a entrega de objetos caracterizados como correspondência, tendo em vista que o serviço de malotes está sendo contratado para atender o serviço Porta Aberta do Município de Campinas, o qual é disponibilizado pelo Departamento de Cobrança e Controle de Arrecadação da Secretaria de Finanças, para fazer frente à gestão de carnês de arrecadação de tributos e certidões. Sustenta em seu favor que o serviço de Correspondência Agrupada, ou malote, é atividade privilegiada da União, unicamente realizada pela ECT, e consiste, basicamente, na coleta (recebimento), transporte e entrega de correspondência agrupada entre entidades públicas ou privadas e suas filiais, unidade, representantes, parceiros comerciais etc. Desta forma, sua pretensão versa sobre a proteção de serviço postal e a ilegalidade da contratação firmada entre a ECT e a empresa Farog Entregas Rápidas Ltda - ME. Discorre longamente sobre todo o processo histórico, filosófico e constitucional para asseverar a exclusividade postal dada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inserindo precedentes constitucionais acerca do monopólio das atividades postais, bem como sobre a violação ao privilégio postal em face da licitação perpetrada pela ré Município de Campinas, corroborada pela contratação posterior da empresa Farog Entregas Rápidas Ltda. Ao final, requer a procedência dos pedidos para que seja determinada a anulação do Contrato nº 136/2012, oriundo do Pregão Eletrônico nº 144/2012, e a manutenção do privilégio postal em favor da autora, com a fixação de pena de multa por descumprimento de R\$ 100,00, a ser paga em relação a cada objeto entregue em desacordo com o decidido pelo Juízo. Requer, ainda, o ressarcimento pelos danos materiais causados à parte autora em razão da evasão de receita pública (tarifas postais), referente ao período de execução do contrato, contados a partir da assinatura do contrato até sua efetiva suspensão, a ser fixado pelo Juízo. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 116. Citado, primeiramente o Município de Campinas apresentou sua manifestação quanto ao pedido de tutela antecipada às fls. 122/124, em que relata que a Secretaria Municipal de Receitas realizou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa de prestação de serviços de entrega rápida de malotes, através de motocicleta, para agilização e melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Porta Aberta e Porta Aberta Empresarial, quais sejam: a) transporte de correspondências a uma agência dos correios; b) transporte de protocolados e ofícios aos órgãos públicos municipais alocados fora do Paço Municipal e c) transporte de documentos referentes a pendências tributárias. Alega que a empresa Farog Entregas Rápidas Ltda - ME assinou o contrato nº 136/2012 e que as atividades por ela prestadas não podem ser suspensas, conforme manifestação do Secretário Municipal de Receitas, o qual enfatiza: (...) A interrupção do item a, constitui uma afronta ao princípio da economia, proporcionando maiores gastos ao cofre municipal para implementar outros meios prolixos de realização do mesmo serviço (...) (sic - fls. 123 e 150/152). Juntou os documentos de fls. 125/152. Citada, a empresa Farog Entregas Rápidas Ltda-ME, apresentou contestação às fls. 155/172, em que afirma que os serviços por ela prestados em razão da contratação firmada com a Prefeitura Municipal de Campinas, cinge a coleta e entrega rápida de produtos de papelaria, tais como canetas, lápis, borracha, material de escritório como clips, pastas, blocos de anotações, grampos, fitas adesivas, (sic-fl. 158), e que isso não importa em monopólio da União, tampouco dos Correios, pugna desta forma pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a formalização do contrato ocorreu de forma lícita e sem qualquer vício que pudesse macular tal ato e que, portanto, não poderia responder solidariamente uma vez que não motivou qualquer nulidade no contrato objeto da lide. No mérito, sustenta que a parte autora equivoca-se em assemelhar o serviço de motoboy de coleta e entrega de materiais de escritório, com os serviços de sua exclusividade, ou seja, os serviços postais. Afirma que em nenhum momento angariou seu serviço na entrega de correspondência agrupada, carnês de IPTU, documentos bancários, duplicatas, carnês, contas, ou seja, o que se funda nos serviços postais. Afirma também que sua atividade de coleta na forma como contratada, consiste em prestar serviços por meio de motocicletas de retirada de um pequeno objeto, como pacote de folhas, uma caixa de canetas e entregar no local indicado, sendo esse uma subsidiária, ou outro local que é de propriedade do município, tudo isso através de protocolos perante o órgão responsável (sic - fl. 166). Juntou os documentos de fls. 172/210. A contestação do Município de Campinas foi apresentada às fls. 213/221, em que sustenta que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, bem como a consequente contratação dos serviços com a empresa Farog Entregas Rápidas Ltda - ME, visaram atender aos princípios da economicidade e da celeridade do serviço público e não afronta a competência exclusiva da ECT. Esclarece que o objeto contratado pela Municipalidade de Campinas engloba as seguintes atividades: a) envio de cartas de cobrança junto aos correios, que trata-se de encaminhamento de tais cobranças à Agência dos Correios, responsável pela distribuição aos seus destinatários; b) envio de protocolados (processos administrativos) para a Vigilância Sanitária, referente aos serviços prestados pelo Município, através do Porta Aberta; c) recolhimento de assinaturas e documentação de termos e acordo firmados pelo SAC (Serviço de Atendimento ao Contribuinte). Alega que não restou demonstrada lesão à fonte de custeio da autora, uma vez que é ela mesma que fará a distribuição dos documentos que o Motoboy lhes entrega. Salienta que o Município de Campinas utiliza os serviços dos Correios, conforme contratações firmadas nos anos de 2006 e 2012. Ao final pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 223/372. O pedido de tutela antecipada foi deferida às fls. 34/376. Às fls. 386/388 o Município de Campinas se manifesta no sentido de informar as medidas administrativas tomadas para dar cumprimento à tutela deferida nestes autos, comprometendo-se, ainda, a informar ao Juízo caso venha a se efetivar a decisão administrativa municipal determinando a finalização definitiva e antecipada da avença, por meio de eventual formalização de termo de rescisão amigável ou mesmo unilateral do contrato. Juntou os documentos de fls. 389/392. Às fls. 395/396 o Município de Campinas vem informar que em 08/05/2013 foi assinado o Termo de Rescisão amigável do contrato 136/2012 que havia sido celebrado entre o Município de Campinas e a empresa Farog Entregas Rápidas Ltda - ME. Requereu, neste sentido a extinção do feito por perda de objeto da ação. Juntou os documentos de fls. 397/398. Na petição de fls. 403/404 a autora não concorda com o pedido do Município de Campinas de extinção do processo sem resolução de mérito, alegando a existência de outros pedidos ainda não apreciados, quais seja, a condenação dos réus a se abster de qualquer prática que explicitamente atividade postal, a proibição de promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postais e de telegrama e o ressarcimento dos danos materiais causados à autora. Despacho de providências preliminares às fls. 405 e verso, em que foi fixado o ponto controvertido na existência de danos materiais causados à autora por evasão de receita pública no período do contrato, contados a partir de sua assinatura até a efetiva suspensão; as provas hábeis a provar as alegações fáticas; bem assim, o ônus da prova que cabe à parte autora. No mesmo ato foi facultado às partes requererem os meios de provas complementares que entenderem necessários para provas os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição dos pedidos. O Município de Campinas se manifestou às fls. 408/409 requerendo, na eventualidade, a oitiva das testemunhas que indica. A ECT se manifestou às fls. 432/433

requerendo o depoimento pessoal dos réus, bem como requereu a intimação do Município e da empresa Farog para apresentar documentos que indica. À fl. 436 foi indeferido o pedido de produção de prova oral, foi também deferido o pedido de prova documental facultando à parte interessada, após a vinda da documentação, requerer a produção de prova pericial contábil, se for o caso; bem assim, foi determinado que se oficiasse ao Município de Campinas para juntar aos autos as cópias de todas as notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos realizados em favor da Farog Entregas Rápidas Ltda ME, relativos ao contrato nº 136/12; bem como ofício à Farog Entregas Rápidas Ltda ME para que junte aos autos todas as notas fiscais emitidas e os recibos dos valores decorrentes dos serviços prestados ao Município de Campinas, referentes aos contratos 136/12. O Município de Campinas juntou documentos às fls. 440/452. A ECT apresentou agravo retido às fls. 453/454, sobre o qual o Município de Campinas apresentou sua contraminuta às fls. 464/465, a empresa Farog quedou-se silente, conforme certidão de fl. 467. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Tendo em vista a notícia de revogação do Pregão n. 144/2012 e do Contrato n. 136/2012, conforme comprovado à fl. 386/393, seria o caso de reconhecer, a superveniente perda do interesse de agir da Autora. Isso porque a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, em situações em que a inviabilidade da licitação recomenda a revogação do ato (no caso, o pregão) para preservar o interesse público na regular execução orçamentária, evitando problemas futuros na execução de um eventual contrato. Ocorre que, como visto, houve pedido de prosseguimento do processo para que fossem apreciados os pedidos de abstenção de qualquer prática que explicitamente atividade postal, a proibição de promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postais e de telegrama e o ressarcimento dos danos materiais causados à autora. Pois bem. Do privilégio na prestação dos Serviços Postais Conforme julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, julgamento este que tem força vinculante para todos os órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, o serviço postal é serviço público sujeito a um privilégio de exploração pelo autor (ECT). Veja-se o trecho da ADPF n. 46: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, MARCO AURÉLIO, STF Publicado no DJE 22.02.2010) No presente caso, os réus sustentam que os serviços desempenhados não se enquadram dentre aquele que a Lei n. 6.538/78 reservou ao autor. Cumpre registrar que os serviços em discussão são, segundo o Município, conforme síntese de fl. 215:a) envio de cartas de cobrança junto aos correios, ou seja, encaminhamento de tais cobranças aos correios para encaminhamento aos destinatários; b) envio de protocolados (processos administrativos) para a vigilância sanitária referente aos serviços prestados pelo Município, através do Porta Aberta; c) recolhimento de assinaturas e documentação de termos de acordos firmados pelo SAC (Serviço de Atendimento ao Contribuinte). O contrato administrativo atacado é o Contrato n. 136/2012, celebrado entre as rés, e tem como objeto a entrega rápida de malotes, através de motocicletas, para agilização e melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Porta Aberta e Porta Aberta Empresarial. (cfr. 134/149, especialmente fl. 93). A Lei n. 6.538/78 estabelece o seguinte: TÍTULO II DO SERVIÇO POSTAL (...) Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e

sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.(...)TÍTULO VIDAS DEFINIÇÕES Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.(...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. (g.n)O art.9º, inc. I e II, da Lei n. 6.538/78 estabelece que estão sob o regime de exploração exclusiva do autor o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal (I) e o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada (II).O contrato celebrado entre as rés não tem como objeto a prestação de serviços internos ao Município, mas sim o transporte de malotes e, neste, estão contidos o transporte: a) de cartas ao correio, b) processos administrativos à Vigilância Sanitária, e c) de outros documentos relativos a termos de acordo firmados com contribuintes.A decisão proferida na ADPF n. 46 impede a adoção de qualquer linha interpretativa que resulte no afastamento do privilégio reconhecido à empresa autora desta ação. Sobre os pressupostos da responsabilidade civil das rés, de proêmio calha mencionar sobre o disciplinamento da matéria.O termo responsabilidade tem origem no verbo latino respondere, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo.O seu primeiro pressuposto diz respeito à existência de uma ação comissiva ou omissiva qualificada juridicamente. É o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. O ato culposo revela-se como a inexecução de um dever que o agente podia conhecer, ou seja, da culpa, como fundamento da responsabilidade.Outrossim, como se sabe, não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta da lesão. Neste passo, a Lei n. 6.538/78 prevê, como correspondência agrupada, o transporte que, ex vi do contrato atacado, vinha sendo executado pela CORRÉ FAROG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME, quadro fático que aponta para a inobservância da lei federal sob comento o que caracteriza a conduta culposa do município de Campinas e o dano ao patrimônio da autora.Ocorre que ao contrário da municipalidade, a ré FAROG ENTREGAS RÁPIDAS LTDA - ME, não tinha condições de saber que incorria em ato ilegal quando aderiu à licitação (pregão) do município de Campinas, narrada nos autos. Ora, naquele momento os atos administrativos levados a cabo pela municipalidade se revestiam de toda legalidade, de forma que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos levados a cabo pela Administração Pública levaram a empresa-ré a crer que aderiria a uma contratação regular.Ora, se culpa é a inexecução de um dever que o agente poderia ter conhecimento e poderia observar, cabe averiguar além do comportamento do agente, a previsibilidade do evento danoso, atendendo-se a um critério de observância ou não do dever de cuidado que todos devem se pautar, fica claro em razão do exposto que não há como imputar responsabilidade à empresa-ré.Posto isso, confirmo a antecipação de tutela deferida no curso do processo, e JULGO PROCEDENTES os pedidos:a) De obrigação de não fazer, a fim de que as rés se abstenham de qualquer prática que explicitamente atividade postal;b) De obrigação de não fazer, ficando as rés proibidas de promover, facilitar ou praticar qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postais e de telegrama;c) De condenação em valor, determinando o ressarcimento dos danos materiais causados à autora, a ser suportado de forma solidária pelas rés. Este valor deverá ser apurado em cumprimento de sentença, com base nos documentos/notas-fiscais de fls. 441/452. O valor da indenização pelos danos materiais deverá ser corrigido com juros de mora de 1% desde a data de cada pagamento, por se tratar de responsabilidade extracontratual e correção monetária também a partir de tal marco temporal (Súmula 43 do STJ). A correção monetária deverá obedecer as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Condeno as rés, solidariamente ao reembolso das custas e em honorários de advogado que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.

000502-03.2012.403.6303 - RUI FERREIRA DOS REIS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 228/230), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010615-91.2013.403.6105 - ROMUALDO BRANCO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 193/207), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012106-36.2013.403.6105 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI RODRIGUES DE SOUZA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria, bem assim o reconhecimento de período de serviço especial (de 01/04/1992 até 20/07/2011), a contar da data da entrada do requerimento administrativo (20/07/2011). Ademais, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Afirma ter trabalhado sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Nessas condições, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, razão pela qual requer a procedência do pedido.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/64.Deferidos os benefícios da assistência judiciária

à fl. 67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/82, apontando a prescrição quinquenal e defendendo a necessidade de comprovação documental do exercício de atividade de motorista de caminhão de carga para o reconhecimento do período especial em apreço. Por fim, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 86 e verso, em que fixado o ponto controvertido (prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/04/1992 a 20/07/2011) e distribuídos os ônus da prova. O autor se manifestou às fls. 89/91, fls. 172/173 e fls. 184/185, apresentando os documentos de fls. 92/166, fls. 174/180 e fls. 186/208. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em relação à prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, ou seja, 18/09/2008. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se

vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05/03/1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem. Primeiramente, cabe a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especial do período de 01/04/1992 a 20/07/2011 (DER) como motorista na qualidade de contribuinte individual. Observo, inicialmente, que referido período não se encontra integralmente constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 15/20 do Processo Administrativo do autor. O autor apresentou os seguintes documentos: a) Comprovantes de Rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 40 e 174), referentes a 2009 e a 2010, os quais indicam que a fonte pagadora é a empresa MIRA OTM TRANSPORTES LTDA., bem assim a natureza de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício; b) Contratos de transporte de cargas firmado entre MIRA OTM TRANSPORTES LTDA e o autor, de fls. 41/60 (referentes ao ano de 2007), 92/166 (referentes ao período de 2005 a 2010) e 186/208 (referentes ao período de 2006 a 2010), em que consta que o modelo do veículo é Mercedes/L 1313, o qual é um caminhão; c) Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Transportes Rodoviários de Cargas (fl. 187, referente ao ano de 2006), o qual aponta dados do veículo com o qual o autor trabalhava e que ele possui CNH na categoria D. Contudo, não foi encartado aos autos cópia do referido documento. Ademais, expõe que referido veículo era de propriedade do autor; d) Documentos de fls. 175/180, referentes ao ano de 2011. Pelos documentos supramencionados, verifico que o autor desempenhou a atividade de motorista, na qualidade de contribuinte individual, firmando contratos de transporte de cargas com a empresa MIRA OTM TRANSPORTES LTDA. De proêmio, observo que não há restrição legal para que a atividade de contribuinte individual seja considerada como especial. Assim, ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2014, p. 441) que: É bem de ver que na redação original do art. 22, inc. II da Lei 8.213/91 e na Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não havia previsão para o financiamento da aposentadoria especial, o que somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 1.729, de 02.02.1998. Portanto, até 02.02.1998, data da edição da MP 1.729/98, restando comprovado o exercício de atividades especiais, ou o enquadramento por categoria profissional, o segurado autônomo pode computar o tempo especial, independente do pagamento das alíquotas de contribuição previstas atualmente no art. 22. Inc. II da Lei 8.212/91. Neste contexto, a possibilidade de reconhecimento da atividade especial exercida pelo segurado contribuinte individual restou assentada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no verbete de Súmula 62, publicada no DOU de 03/07/2012, pg. 120, que assim dispõe: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. (grifou-se) Considerando, ainda, que existe presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, no que tange às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64 até a data da Lei 9.032/95, encontrando-se a atividade que o autor aduz, qual seja a de motorista de caminhão de cargas, enquadrada nos códigos 2.4.2 e 2.4.4 dos decretos supramencionados, bastaria o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade do labor. Contudo, não há prova nos autos de que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão de cargas no período de 01/04/1992 até 28/04/1995, o que é imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Saliento que os documentos apresentados pelo autor no presente feito datam a partir do ano de 2005. Quanto ao período de 29/04/1995 até 10/12/1997, em que não há mais que se falar em enquadramento por categoria, caberia ao autor a comprovação da exposição aos agentes nocivos. Observo, no entanto, que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição aos agentes nocivos, recaindo suas provas, sobretudo, em contratos de transporte que evidenciam a sua atividade profissional de motorista de cargas após o ano de 2005. Diante disso, também não há como reconhecer como especial o período de 29/04/1995 até 20/07/2011. Quanto ao pedido do autor de condenação em danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. No entanto, o autor não elucidou qual ato ilícito teria sido praticado pelo réu e tampouco apontou os demais elementos ensejadores da responsabilização do agente, de modo que resta prejudicada a análise do pedido em questão. Assim, considerando que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial, deve ser mantida a contagem realizada pela autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo (fls. 29/40), a qual demonstra que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo de serviço total era de 27 anos, 7 meses e 21 dias até 30/06/2011 (NB 42/157.907.681-2). O art. 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil determina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, cumpre observar que nas causas em que a Fazenda Pública for parte aplica-se o disposto no 3º do artigo 85 do CPC, atento aos critérios previstos nos incisos I a IV do parágrafo 2º e aos limites percentuais previstos nos subsequentes incisos do referido 3º, do art. 85 do CPC. De início, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente

demanda versa sobre a concessão de aposentadoria ao autor, mediante reconhecimento da especialidade do labor de um período, não se tratando de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. Procurador Federal, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a contestação do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor relativamente ao reconhecimento das atividades especiais desempenhadas no período de 01/04/1992 até 20/07/2011, RESOLVENDO O MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios considerando os critérios acima apontados. Assim, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (art. 85, 3º, inciso I do CPC), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I. DESPACHO DE FL. 214: Baixem os autos em Secretaria para juntada de petição da parte autora de protocolo n. 2016.61050024642-1, COM baixa no livro de processos concluídos para sentença e, considerando a alegada urgência no julgamento do feito formulada na referida petição, autorizo a imediata saída da ordem cronológica da lista de processos concluídos para sentença, conforme prevê o artigo 12, 2º, inciso VII do CPC. Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida pela parte autora. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

0010035-90.2015.403.6105 - ISABEL NEGRELLO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 270/284v) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013230-83.2015.403.6105 - ELISEO ERODES DA SILVA(SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eliseo Erodes da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção dos depósitos de FGTS, desde 01/06/1999 até a data da recomposição, mantendo-se os juros de 3%, bem como juros moratórios de 1% ao mês sobre as diferenças corrigidas. Pelo despacho de fl. 29, foi determinado ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais. Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 30. Intimado pessoalmente, também deixou de se manifestar, de acordo com a certidão de fl. 34. Diante do não recolhimento das custas processuais, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso X e 290, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013633-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de SEBASTIÃO FERREIRA OLIVEIRA. Em síntese, argumenta que houve aplicação indevida do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) nos cálculos de liquidação, pois o correto seria a adoção da TR (Taxa Referencial), salientando que os cálculos devem ser feitos com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desconsiderando a atual Resolução 267/2013. Assevera que o valor correto da execução é de R\$ 112.123,22, válido para 04/2014, compreendendo R\$ 112.123,22 (cento e doze mil, cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos) devidos ao exequente e R\$ 1.059,08 (um mil e cinquenta e nove reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, apresentando, para tanto, os cálculos dos valores que entende devidos às fls. 05/06. Juntou os documentos necessários para instrução dos embargos às fls. 7/60. Recebidos os embargos (fl. 63) foi no mesmo ato designada audiência de conciliação pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas. Contudo, restou infrutífera a referida tentativa de conciliação, conforme certidão e fl. 68. O embargado, intimado, apresentou sua impugnação às fls. 70/73 reiterando os cálculos por ele proposto. À fl. 75 foi determinada a remessa à contadoria judicial para refazimento dos cálculos para que observem os termos da Resolução 134/2010 até essa data e, após, a Resolução 267/2013. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial foram apresentados os cálculos de fls. 76/79, sobre os quais quedaram silentes as partes. Relatei e DECIDO. Assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em tela, há decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0003162-21.2008.403.6105), no qual, no tocante à correção monetária determinou a aplicação nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e 8 do TRF3, bem como de acordo o Manual Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF. Anoto que, à época da prolação da decisão, vigia a Resolução 134/2010 que estabelecia os procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Pois bem. Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por tal Resolução foi alterado pela Resolução 267/2013, em razão da declaração da inconstitucionalidade por arrastamento, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela nº 11.960/2009). Assim, agiu corretamente a Contadoria Judicial ao aplicar aos cálculos a sistemática introduzida pela Resolução 267/2013 - que continua em vigor -, eis que o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da Resolução 134/2010, tornou-se inexecutável em decorrência do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja redação é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. No caso dos autos o feito principal foi encaminhado à Contadoria Judicial para realização dos cálculos, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 36/56 (217/233 dos autos principais), que foi utilizada para citação do INSS. Não obstante a remessa destes autos à Contadoria, devem ser acolhidos os cálculos de liquidação da contadoria anteriormente realizados no feito principal, sob pena de ofensa ao artigo 492 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação devida à parte exequente, ora embargada, em R\$ 141.415,92 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos), sem prejuízo dos honorários já fixados na sentença de fl. 87/99 dos autos principais. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despachamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003861-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) MILTON BACAN(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação embargos de terceiros, ajuizada por MILTON BACAN devidamente qualificado à fl. 2, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade sobre 1/8 do bem imóvel gravado sob a matrícula nº 53.916 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Alega, que referido imóvel fora objeto de partilha conforme registro do formal expedido em 30 de junho de 1987, época em que a executada, sua filha, (avalista no contrato ora executado pela CEF), adquiriu a propriedade de 1/8 (um oitavo) do imóvel, nos autos do Arrolamento nº 136/87 dos bens deixados pela falecida esposa do embargante. Afirma que não tinha conhecimento acerca do processo de execução de título extrajudicial que está tramitando neste Juízo sob n 0017837-52.2009.403.6105, distribuído por dependência os presentes embargos. Pretende o embargante o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel pelo fato de ser bem de família e exclusivo de sua moradia. Salientou que o referido imóvel não teria nenhuma correlação com o título executivo e com os ativos financeiros neles envolvidos. Discorre que está sofrendo lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade, estando amparado pela legislação pátria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20, dentre os quais comprovantes de endereço do imóvel objeto da presente lide. Foram juntadas demais cópias necessárias para instrução do presente feito às fls. 21/41. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 47/49 alegando no mérito que se trata de imóvel na forma de condomínio, onde os condôminos em qualquer momento podem desfazer sua cota parte, sendo apenas necessária a observação do benefício de ordem, e ainda, que a executada Valéria de Fátima Bacan Conceição sequer reside no imóvel, não usufruindo de sua cota parte, podendo assim dela dispor. Notou ainda, que não há informação na matrícula do imóvel de se tratar de bem de família. No mérito, requereu a improcedência do feito, declarando a validade da penhora, tendo em vista que se trata de penhora da cota parte de condomínio, requereu ainda que as custas e os honorários sejam solvidos pelo ora embargante. Réplica às fls. 52/57, em que reiterou o embargante o pedido formulado na inicial e pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Alega o embargante a impenhorabilidade do bem levado à penhora, tendo em vista que a constrição recaiu sobre imóvel situado na Rua Piracicaba, nº 316, Valinhos/SP, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, sob nº 53.916 (fl. 35), sob o argumento de que quem efetivamente reside no imóvel é o pai de Valéria de Fátima Bacan Conceição - executada avalista da ação de execução em apenso nº 0017837-52.2009.403.6105 -, a qual, por força de partilha de sua mãe, tornou-se titular de apenas 1/8 da fração ideal do imóvel, sendo o embargante titular de metade do referido bem, conforme consta do registro da matrícula datado de 10.12.1987, de fl. 16 e verso. O embargante para comprovar que reside no imóvel levado à penhora juntou cópia do carnê de IPTU de 2014, comprovante de energia elétrica e de tarifa de água (fls. 18/20). Pois bem. Dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Da análise da documentação juntada aos autos, especialmente pelo formal de partilha registrado em 10/12/1987 na matrícula nº 53.916, verifico que o bem imóvel em testilha foi partilhado na fração de 1/8 aos filhos do casal, resguardada a meação do pai, ora embargante. Assim, não tendo a dívida exequenda origem e natureza das exceções previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/90, a teor do art. 1º do referido diploma legal, reconheço a impenhorabilidade do imóvel constante na matrícula de n. 53.916 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 16/17), e determino o levantamento da penhora realizada à fl. 163 dos autos principais. Isto posto, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, com resolução do mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora levada a efeito sobre o imóvel referente à matrícula de n. 53.916 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a embargante foi diligente em levar a registro o formal de partilha, condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até a data do pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº. 0017837-52.2009.403.6105.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001673-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME (SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X JOSE APARECIDO ZAVATTI (SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de JOSÉ APARECIDO ZAVATTI ME e JOSÉ APARECIDO ZAVATTI, objetivando a cobrança débitos oriundos de Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações sob o nº 25.2968.690.000003-19, haja vista a ocorrência da inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/40. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 280, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 04/33 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Trata-se ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de M C ITATIBA EDIÇÕES CULTURAIS Ltda., EDNILSON LUCIANO CIPOLLA e MARILDA LUCIANO CIPOLLA, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações sob o nº 0311.0690.000000027-20, no montante total de R\$18.312,91, atualizado até 10/09/2014 (fls. 184/186). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/38. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 231, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 08/18 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010821-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AMELINDO DA SILVA

Trata-se ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de JOSÉ AMELINDO DA SILVA, objetivando a cobrança débitos oriundos de Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações sob o nº 25.0860.191.0000287-80, haja vista a ocorrência da inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/18. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 122, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 06/11 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005851-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de BENEDITA ROSANA MION, na qual objetiva o pagamento por parte da executada do valor pactuado pela autora em contrato de renegociação de nº 25.4056.191.0000043-42, haja vista a ocorrência da inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 95, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 8/16 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009392-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANE TAIS DE CAMARGO

Trata-se ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de FABIANE TAIS DE CAMARGO, objetivando a cobrança débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob o nº 46880553, pactuado em 10/10/2011. Relata a exequente que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo GM Corsa Hatch Joy, na cor vermelha, ano Fabricação/Modelo 2005/2006, Chassi 9BGXL68606B125482, Placa DQY 2440, Renavam 865785899, tornando-se inadimplente desde 09/10/2012. Requer a condenação da parte executada a restituir o bem ou, alternativamente, que sejam devolvidos os valores equivalentes ao bem dado em garantia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 91, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 08/09 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003552-15.2013.403.6105 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO J BOA VISTA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER)

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação do impetrante (fls. 437/469), no seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009528-66.2014.403.6105 - DU PONT DO BRASIL S/A X DU PONT DO BRASIL S A X DU PONT DO BRASIL S A(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DU PONT DO BRASIL E OUTROS, qualificados na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, em que as impetrantes, situadas no município de Paulínia/SP, objetivam em princípio a concessão de medida liminar para o fim de suspender, com amparo no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do adicional de 1% da alíquota da COFINS-Importação incidente sobre as importações de defensivos agrícolas classificados na posição 3808 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), realizadas desde 1º.7.2014 até a data do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos presentes autos.Alegam as impetrantes que se dedicam à produção, importação, industrialização e comercialização de produtos, dentre os quais os mencionados acima, que estariam sujeitos à alíquota zero da COFINS-Importação, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 10.925/04, regulamentada pelo Decreto nº 5.630, de 22.12.2005.Afirmam que importam os defensivos agrícolas há dez anos, sempre sob a alíquota zero de COFINS-Importação, mas que foram surpreendidas com duas autuações fiscais para cobrança do mencionado adicional sobre as importações promovidas entre janeiro/2013 e junho/2014, as quais acreditam ser devidas a entendimento equivocado das autoridades impetradas. Destacam que tais autuações não são objeto do presente mandado de segurança, eis que servem apenas para ilustrar o entendimento da Receita Federal.Discorrem sobre as alterações ocorridas na referida norma, citando a MP nº 540, de 02.08.2011 que introduziu o 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/04, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11; a MP nº 563, de 3.4.2012, convertida na Lei nº 12.715/12; a MP 582, de 20.9.2012, convertida na Lei nº 12.794/13; a MP 610, de 2.4.2013, convertida na Lei nº 12.844/13.Sustentam que os defensivos importados, cujas marcas estão relacionadas no item 17 da petição inicial, são todos de uso agrícola, sendo cada um deles empregado em uma determinada lavoura (algodão, batata, café, cana-de-açúcar, grãos e cereais, hortifrúti, milho e soja), e que os mesmos não têm uso direto em aplicações domissanitárias, os quais, na falta de legislação específica que lhes confira tratamento diferenciado, estarão, em princípio, sujeitos à alíquota genérica prevista no artigo 8º, inciso II, da Lei 10.865/04, e ao adicional de alíquota de COFINS-Importação, conforme Anexo da Lei 12.546/11.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/162.Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram as informações de fls. 176/184, 185/187 e 189/193, sobre as quais se manifestaram as impetrantes às fls. 196/204, juntamente com os documentos de fls. 205/219.O pedido liminar foi indeferido à fl. 220, sobre o qual notificaram as impetrantes a interposição de agravo de instrumento às fls. 226/247.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 248).Às fls. 251/254 as impetrantes reiteraram seu pedido de concessão da segurança, anexando o parecer normativo nº 10, de 20/11/2014, às fls. 255/261.Às fls. 263/266 consta comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento nº 0028971-82-2014-403-0000, em que foi deferida a antecipação da tutela recursal.É o relatório. DECIDO.A segurança é de ser concedida. Como dito, o alegado ato coator diz respeito ao adicional da alíquota de 1% da contribuição da COFINS-Importação nas importações com defensivos agrícolas classificados na posição 3808 NCM, promovidas pelas suas filiais situadas no Município de Paulínia no período entre julho de 2014 e a data em que ocorrer o trânsito em julgado da decisão proferida neste mandamus.Neste passo, salientam as impetrantes que as alterações da Lei nº 12.546/11, 12.715/12, 12.794/13 e 12.844/13, recaíram somente sobre as diferenças de alíquotas de Cofins-Importação, expressamente estabelecidas no artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, que não inclui a alíquota zero prevista na Lei 10.925/2004 e aplicável às importações de defensivos agrícolas.De fato, quando das informações, tal como salientado na r. decisão de fl. 220 e verso, a segunda autoridade impetrada, afirmou que, para a análise da aplicação da alíquota zero na COFINS-Importação aos produtos classificados na posição 38.08 da TIPI, são primordiais a destinação e uso do produto (fl. 182), e que, em cada operação de importação, necessário se faz o exame minucioso pela autoridade fiscal dos produtos estrangeiros importados (fl. 182 verso) (g.n.)Contudo, posteriormente, as impetrantes notificaram a edição do Parecer Normativo nº 10, de 20 de novembro de 2014, o qual reconhece a pretensão deduzida nesta ação, mediante o qual, inclusive o E. TRF da 3ª Região acolheu tal premissa como fundamento para o deferimento da tutela recursal no agravo de instrumento nº 0028971-82.2014.403.6105, conforme decisão de fls. 264/266.Nestes termos, como suporte legislativo para a tese jurídica das impetrantes temos que o adicional de alíquota da COFINS-Importação, instituído pela Lei n. 12.546/2011, acrescentou o 21 ao art. 8º da Lei n. 10.865/2004 nos seguintes termos: 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006: (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) (Vide art. 43 e 54 da Medida Provisória nº 563/2012)Posteriormente, a Lei n. 12.715/2012 alterou a redação do aludido dispositivo legal para estabelecer que a alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.A redação atual do aludido dispositivo legal é dada pela Lei n. 12.844/2013, in verbis: 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo

ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)(Vide art. 49, inc III da Lei nº 12.844/2013)I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) (Vide art. 53 e 54 da Medida Provisória nº 563/2012) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 79, inc. II da Lei 12.715/2012)II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) (Vide art. 53 e 54 da Medida Provisória nº 563/2012) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 79, inc. II da Lei 12.715/2012) III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) (Vide art. 53 e 54 da Medida Provisória nº 563/2012) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 79, inc. II da Lei 12.715/2012) IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) (Vide art. 53 e 54 da Medida Provisória nº 563/2012) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 79, inc. II da Lei 12.715/2012) V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 79, inc. II da Lei 12.715/2012) VI - no código 9506.62.00. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012) (Vide art. 79, inc. II da Lei 12.715/2012) Outrossim, em razão das dúvidas suscitadas quanto à incidência do mencionado adicional de alíquota da COFINS-Importação, após a impetração do presente mandamus, foi editado o Parecer Normativo nº 10, de 20 de novembro de 2014, com vistas a uniformizar a interpretação acerca da matéria em questão, cuja conclusão deste Parecer encontra-se exarada nos seguintes termos: Conclusão 38. Diante do exposto, conclui-se que: 1) o adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:a) entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de julho de 2013 (período de vigência das redações do mencionado dispositivo conferidas pelo art. 21 da Medida Provisória nº 540, de 2011, pelo art. 21 da Lei nº 12.546, de 2011, pelo art. 43 da Medida Provisória nº 563, de 2012, e pelo art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012), incide apenas nas importações dos produtos referidos no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que se submetiam à alíquota da Cofins-Importação estabelecida no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;b) a partir de 1º de agosto de 2013 (início da vigência da redação do citado dispositivo dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 612, de 2013) incide nas importações dos produtos referidos no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, estejam elas submetidas às alíquotas da Cofins-Importação estabelecidas no inciso II caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;c) deve ser aplicado na importação de produto integrante de seu campo de incidência mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação, concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou por ato infralegal, sejam as alíquotas aplicáveis ad valorem ou específicas;d) não incide na importação de produtos que não são citados no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e que sofrem a incidência da Cofins-Importação mediante a aplicação de alíquotas estabelecidas em dispositivo legal diverso deste;e) não incide na importação de produtos alcançados por imunidade da Cofins-Importação, seja em razão da pessoa importadora ou do produto importado;f) não deve ser cobrado na importação de produtos alcançados por isenção da Cofins-Importação, seja em razão da pessoa importadora ou do produto importado;g) não deve ser cobrado na importação de produtos alcançados por suspensão total da incidência, do pagamento ou da exigência da Cofins-Importação;h) incide ordinariamente na importação de produtos alcançados por suspensão parcial da incidência, do pagamento ou da exigência da Cofins-Importação, limitando-se apenas sua cobrança à mesma proporção e ao mesmo prazo que forem aplicados na cobrança da contribuição.2) Nos casos citados nas alíneas e, f, g e h do item 1 (imunidade, isenção, e suspensão parcial ou total), se houver, em qualquer momento posterior à concessão do benefício, a exigência da Cofins-Importação, por qualquer outro motivo, haverá também a exigência do adicional da mencionada contribuição, nos mesmos momento, prazo e proporção;3) Na hipótese de a Cofins-Importação ser apurada mediante a aplicação de alíquota específica, o adicional deve ser calculado com base no valor aduaneiro do bem importado, conforme inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004;4) O pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins. (grifos nosso)No caso concreto, anoto que as impetrantes pretendem o afastamento da incidência do adicional de 1% da alíquota da COFINS-Importação em relação à importação de defensivos agrícolas classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3808, a partir de julho de 2014, para os quais o art. 1º, II, da Lei n. 10.925/2004 prevê alíquota zero, in verbis: Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas; II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas; (grifos meus)Diante disso, considerando que a alíquota da COFINS-Importação dos produtos mencionados pelas impetrantes não está fixada no art. 8º da Lei n. 10.865/2004, entendo que não estão eles sujeitos ao adicional de 1%, nos termos das alíneas b e d do item 38 do Parecer Normativo n. 10/2014, acima mencionadas e destacadas. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que as importações de defensivos agrícolas realizadas pelas empresas filiais da impetrante (CNPJ nº 61.064.929/0003-30 e nº 61.064.929/0076-96), situadas no Município de Paulínia, efetivadas a partir de julho/2014 e enquadradas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3808, não sofram a incidência do adicional de 1% da alíquota da COFINS-Importação. RESOLVO O MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório. P.R.I.O. CERTIDÃO DE FL 286: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0002482-89.2015.403.6105 - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP164154 - ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES E SP224455 - MAURICIO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Despachado em Inspeção.Recebo as apelações da União Federal-PFN (DRFBr, INCRA e FNDE) de fls. 191/306v, da parte impetrante (fls. 310/317), bem como do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo-SEBRAE (fls. 337/345), no efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Considerando a apelação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e do Serviço Social da Indústria-SESI (fls. 319/332), bem como a certidão de fl. 352, intimo os litisconsortes a efetuarem, bem como comprovarem nos autos, o recolhimento de complemento das custas de preparo do recurso, no importe de R\$ 8,03 (Oito reais e três centavos), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal.Com o referido recolhimento, dê-se vista ao impetrante para suas contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008462-17.2015.403.6105 - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP261592 - DANILO JOSE D AMBROS JUNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0017995-97.2015.403.6105 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Diante da oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes, dê-se vista à parte contrária.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019960-48.1994.403.6105 (94.0019960-0) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 240/241, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021059-55.2001.403.0399 (2001.03.99.021059-7) - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA X EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE MERBACH E SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pelo autor, ora executado, em face dos réus, ora exequentes. Iniciada a fase de cumprimento da sentença para cobrança dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pelo INSS e FNDE às fls. 428/430, foi a executada intimada a efetuar o pagamento dos honorários no prazo estipulado do artigo 652 (vigência do Código de Processo Civil de 1973), tendo ela se manifestado nos autos da carta precatória no sentido de indicar bem imóvel à penhora, consistente no imóvel de matrícula nº 22.000 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, salientado que sobre tal bem não pesa nenhum ônus (fls. 442/443). Posteriormente, a executada juntou aos autos os documentos referentes ao imóvel dado em penhora à execução às fls. 490/499, sobre o qual manifestou a exequente sua concordância à fl. 509. Às fls. 524/535 a executada apresentou impugnação, acompanhada de documentos de fls. 536/598. Recebida a impugnação nos termos do artigo 475-J do CPC foi deferido o efeito suspensivo conforme estabelece o artigo 475-M do CPC (fl. 599), sobreveio resposta do INSS às fls. 606/618. Foi proferida decisão sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela executada às fls. 789/790, na qual foi rejeitada totalmente a impugnação ofertada pelo executado. No mesmo ato, acolheu as alegações de nulidade processual articuladas pela impugnante, anulando os atos processuais das fls. 54, 58 e 62 da carta precatória (fls. 733, 737 e 741 destes autos de execução de sentença), incluindo a avaliação do perito indicado à fl. 693 verso. Ao final, determinou que a avaliação do bem imóvel penhorado fosse feita por Oficial de Justiça desta Justiça Federal. Às fls. 794/800 encontra-se laudo de avaliação do imóvel. Às fls. 888/892 a União Federal juntou ofício do 1º Cartório de Registros de Imóveis de Jundiá, comunicando o registro da penhora sobre o imóvel. O executado, às fls. 895/897, pugna pela determinação de nova avaliação do bem penhorado pelo perito judicial. Intimada a se manifestar, a União Federal se opõe a tal pedido (fls. 901/901 verso). Consta despacho deferindo o pleito de reavaliação e constatação do bem, à fl. 902. Foi juntada Carta Precatória às fls. 940/964, na qual acompanha novo laudo de constatação e avaliação. A União Federal apresenta os cálculos atualizados da dívida às fls. 974/975. Às fls. 977/981, a parte executada comprova nos autos o depósito judicial referente ao pagamento da condenação da verba honorária de sucumbência. No mesmo ato, requereu o levantamento da penhora. Intimada, a União Federal requereu à fl. 983 a conversão do valor depositado em renda da União. Expedido ofício à Caixa Econômica Federal esta comprovou a conversão do valor depositado em pagamento definitivo no código da receita 2864 (fls. 983 e 985), conforme se verifica às fls. 1.000/1.008. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora em relação ao imóvel oferecido, que deverá ser feito após o trânsito judicial desta decisão. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, e considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, e ainda, não havendo, no caso concreto, recalcitrância por parte da executada ao pagamento do valor devido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005667-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Trata-se ação de ação monitória em fase de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de DALILA APARECIDA ESPERANÇA, objetivando a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços sob o nº 2909.001.00001847-9, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento pela parte devedora no cumprimento das obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/24. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 280, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 07/12 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014507-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATHEUS AZEVEDO ROSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS AZEVEDO ROSALES

Trata-se de ação monitoria em fase de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, firmado entre as partes, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Pela petição de fls. 118/120, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 5719

MONITORIA

0002716-37.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO LADISLAU ROSAS

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de uma Solicitação de Análise de Cartão de Crédito para o Cartão Turismo, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações em pagar o limite do crédito pactuado. Pelo despacho de fl. 55, foi designada audiência de conciliação entre as partes, sendo expedida ao réu carta de Citação e Intimação da Audiência, conforme fl. 56. Contudo, antes de realizada a audiência, pela petição de fl. 57, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação, promova-se a Secretaria o seu cancelamento junto à Central de Conciliação, bem como a intimação, com urgência, das partes. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-31.2006.403.6303 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do INSS (fls. 320/340) e da parte autora (fls. 342/352), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Tendo em vista petição juntada à fl. 355, comunique-se a AADJ (INSS), novamente, para que cumpra integralmente a sentença de fls. 310/317, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovando o cumprimento nestes autos. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001833-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-70.2013.403.6105) IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

Fls. 247/251: Deixo de analisar os embargos de declaração interpostos até que o signatário apresente substabelecimento original, bem como que esclareça a profunda divergência entre as assinaturas do representante legal no referido substabelecimento e na petição inicial (fl. 16). Int.

0003401-49.2013.403.6105 - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002277-94.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO BASSANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, I, do Código de Processo Civil de 2015, alegando o embargante a existência de contradição na r. sentença de fls. 240/244, uma vez que deixou de reconhecer a especialidade do labor do período de 02/02/2008 até 01/02/2013 (DER), sem descrever concretamente o motivo. Aduz o embargante que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86/90 não apresenta data final no item da profissiografia, de acordo com o que estabeleceria a ré por meio de suas instruções de preenchimento. Requer, assim, o esclarecimento da aparente contradição. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. sentença embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico assistir razão ao embargante, tendo em vista que, de fato, no caso de trabalhador ativo, a data final do período de trabalho não deverá ser preenchida no PPP, sendo possível concluir que os agentes insalubres constantes do período em aberto estiveram presentes até a data da emissão do PPP em análise. Neste sentido, observo que tal documento (fls. 86/90), emitido em 27/11/2013, deixa em aberto a data de 01/02/2008. Contudo, saliento que, conforme bem fundamentado à fl. 240, verso, da r. sentença, a limitação dos pedidos foi assentada à data da entrada do requerimento administrativo (01/02/2013), não devendo o reconhecimento da especialidade ultrapassar referido marco. Assim, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para retificar a fundamentação da r. sentença de fls. 240/244, passando a constar o que segue: No caso em tela, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 86/90 e 133/136, datados de 27/11/2013 e 26/12/2012, respectivamente, apontam que o autor esteve exposto aos produtos químicos butanol, acetato de ciclo-hexila, ciclohexanol, óxido de mesitila, estiralol, metilisobutil carbinol, metilisobutil cetona, acetato de etila, aldeído acético, acetato de cobalto, acetato de níquel, acetato de manganês, ácido metano sulfônico, APTS ácido, acetato de isoamila, acetato fêrrico, amônia, acetato de n-Propila, m-Propanol, níquel raney, isocianatos, benzeno, ciclo-hexano, PMA, Issol R09 e xileno durante o período de 06/03/1997 até 01/02/2013, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.0.0, 1.0.16 e 1.019 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. (fl. 242, verso) Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 06/03/1997 a 01/02/2013. (fl. 243) Observo, contudo, que o PPP de fls. 86/90, expedido em 27/11/2013, não constou do Processo Administrativo do autor (NB: 42/158.188.708-3; DER: 01/02/2013), motivo pelo qual a concessão do benefício em apreço ocorrerá a partir do ajuizamento da ação, ocasião em que foi oportunizado à ré conhecê-lo. Sem prejuízo, altero também a parte dispositiva da sentença, a qual passa a ter a seguinte redação: Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos, na data do requerimento administrativo do NB 42/158.188.708-3, em 01/02/2013, bem como à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data apontada acima. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor LAERCIO APARECIDO BASSANI (RG 18.457.466 SSP/SP, CPF 068.866.618-33) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 01/12/1988 até 24/08/1995, laborado na empresa Bann Química, e de 06/03/1997 até 01/02/2013, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Em consequência condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (NB/158.188.708-3), a partir de 13/03/2014 (DER, DIB e DIP), data do ajuizamento da ação. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 13/03/2014 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/158.188.708-3. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I. No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença de embargos de declaração aos autos do PA do NB n. 42/158.188.708-3. P. R. I.

0002571-49.2014.403.6105 - ADRIANO SANCHEZ FERNANDES(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

ADRIANO SANCHEZ FERNANDES, qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB: 540.599.062-7) e, caso seja reconhecida sua invalidez, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pleiteia, ainda, na hipótese de não ser restabelecido o benefício, a condenação do INSS ao pagamento da prestação previdenciária desde a data em que ingressou com o pedido na via administrativa (16/11/2011), ocasião de sua segunda cirurgia, quando que lhe foi negado sob o argumento de falta da qualidade de segurado. Entende o autor que persiste sua incapacidade laboral, por ser portador de doença na coluna cervical. Relata que, em 13/05/2009, começou a padecer de fortes dores na coluna vertebral, tendo o exame de Ressonância Magnética apontado problemas de Degeneração Discal. Informa, ainda, que em 02/03/2010 foi diagnosticado através de novo exame de Ressonância Magnética da Coluna Vertebral que sofria a doença denominada de Constrição Degenerativa Parcial Neuroforaminal Direita em C5/C6, ocasião em que foi proposta a realização de cirurgia de Artrotese Cervical. Foi operado em 13/04/2010, tendo sido deferido, em 30/04/2010, o benefício de auxílio-doença de nº 31/540.599.062-7, cessado em 13/10/2010. Em 08/11/2011 se submeteu à nova operação na coluna cervical, contudo, aduz permanecerem suas dores. Ressalvou que, em 16/11/2011, ocasião de sua segunda cirurgia, pleiteou novamente o benefício de auxílio-doença, sob o nº 548.873.956-0 e, desta vez, o benefício foi negado pelo INSS sob a alegação de falta da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/116. Deferido o pedido de realização de perícia médica e os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 119. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/126, defendendo que o autor não está incapacitado para o trabalho. Ademais, ante o princípio da eventualidade, requer, caso deferido o benefício em questão, seja sua data de início fixada naquela em que o laudo pericial foi apresentado em juízo. O autor indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos às fls. 127/130. Laudo médico pericial acostado às fls. 135/138, dando conta de que não está evidenciada a incapacidade laboral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 139 e verso. O INSS se manifestou à fl. 144, requerendo a total improcedência dos pedidos formulados. O autor se manifestou às fls. 149/154, discordando da conclusão do laudo pericial, requerendo esclarecimentos do perito e, ainda, reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Ademais, requereu a realização de perícia psiquiátrica. Deferido o pedido para que o perito respondesse aos quesitos complementares e determinada a realização de avaliação psiquiátrica à fl. 155. O INSS apresentou quesitos às fls. 160/162, e o autor às fls. 163/166. Segundo o laudo médico pericial de fls. 170/174, não restou evidenciada a incapacidade ocupacional. O INSS se manifestou às fls. 177/178 aduzindo estar o autor apto para exercer suas funções habituais, não estando incapacitado para o trabalho. O autor se manifestou às fls. 179/180, requerendo a intimação do perito, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, para prestar esclarecimentos, o que foi deferido à fl. 181. A resposta aos quesitos suplementares foi apresentada às fls. 184/185, sobre a qual se manifestou o autor às fls. 190/192, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas. Indeferida a oitiva de testemunhas à fl. 203. Encerrada a instrução processual e, em seguida, nada tendo sido requerido, consoante certificado à fl. 204, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitado pelos termos da contestação do INSS, reside essencialmente na verificação da incapacidade laboral do autor. Há prova consistente nos autos no sentido de que não existe incapacidade laboral na pessoa do autor a justificar a concessão de benefício previdenciário. Com efeito, conforme narrado, foram realizadas 2 (duas) perícias médicas e os laudos preparados pelos peritos nomeados por este juízo constataram que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho (fls. 135/138 e fls. 170/174). O autor não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se). Além disso, não deve ser acolhido o pedido do autor de que, na hipótese de não ser restabelecido o benefício, seja o INSS condenado ao pagamento da prestação previdenciária desde a data em que ingressou com o pedido na via administrativa (16/11/2011), ocasião de sua segunda cirurgia. Ocorre que, na data de sua segunda cirurgia (08/11/2011) e, conseqüentemente, na data do pedido administrativo (16/11/2011), de fato o autor não possuía qualidade de segurado, uma vez que a cópia do CNIS de fl. 109 indica que ele percebeu benefício previdenciário de nº 540.599.062-7 no período de 13/04/2010 até 13/10/2010. Assim, houve o decurso de cerca de treze meses sem recolhimentos posteriormente à cessação do referido benefício, ultrapassando, assim, o período de graça previsto no art. 15, da Lei 8.213/91. Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e RESOLVO O MÉRITO, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0012293-10.2014.403.6105 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

Diante da manifestação de fls. 372 e 374/375, digam as partes qual o ponto controverso da lide que entendem demandar a produção de provas, nos termos do art. 357, parág. 2º do CPC/2015. Prazo de 10 dias.Int.

0000483-04.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GRIPPO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/265: dê-se ciência ao réu.A juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 435 do CPC/2015.A utilização de prova testemunhal para comprovação do labor em condições especiais, considerado em casos específicos, ainda assim, só é admitida excepcionalmente e na hipótese de impossibilidade de confecção de documento (PPP) e insurgências quanto à existência do vínculo empregatício, que não é o caso destes autos. Logo, indefiro o pedido de prova testemunhal.Int.

0002517-49.2015.403.6105 - LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a autora, representada por sua genitora (Sra. Regiane Cristina Pereira dos Santos), ambas qualificadas à fl. 2, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da PENSÃO POR MORTE, de que trata a Lei nº 8.213/91, desde a data do óbito do Sr. Antonio Lopes de Oliveira, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Afirma a autora que seu genitor faleceu em 28/09/2014, ou seja, quando ela possuía 11 anos de idade, restando devidamente comprovada a paternidade no documento de fl. 13. Relata que formulou pedido de concessão do benefício de pensão por morte em 08/10/2014, o qual foi indeferido, malgrado acredite ter comprovado documentalmente sua filiação e ser presumida legalmente a sua dependência econômica.Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte a contar do óbito do segurado, observando-se a inoccorrência da prescrição, na forma preconizada pelos artigos 79 e 103 da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência dos pedidos, com antecipação de tutela. Junta documentos (fls. 11/20).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, o que foi feito às fls. 24/25. Encaminhado correio eletrônico à AADJ para a reapreciação do pedido de concessão de pensão por morte (fl. 26/27), veio para os autos resposta acompanhada de cópia do processo administrativo da autora de fls. 29/43.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/72, alegando que, embora a qualidade de dependente da autora esteja comprovada (fl. 50, verso), entende que a qualidade de segurado do instituidor do benefício não ficou devidamente corroborada por ocasião do requerimento administrativo. Defendeu, ainda, serem indevidos os danos morais e materiais. Pugnou pela improcedência dos pedidos, requerendo seja oficiada a empresa PMO Construções Ltda.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 75/76.Proferida decisão à fl. 77 indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 87/90.Proferido despacho de providências preliminares à fl. 91 e verso, em que fixado como ponto controvertido a qualidade de segurado do genitor da autora, e distribuídos os ônus da prova, bem assim deferido o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS.Juntados aos autos os documentos de fls. 103/104 da empresa PMO Construções e dada vista às partes, a autora reiterou os pedidos formulados na inicial (fl. 109). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 111/113, em que opina pela parcial procedência do pedido da autora, com efeitos retroativos à data do óbito. Contudo, opinou pela improcedência do pedido de danos morais, uma vez que entende que a conduta do réu foi pautada no exercício regular de direito no trato com a coisa pública. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de dependente e a dependência econômica em relação ao falecido, além da qualidade de segurado deste último.Em relação à qualidade de dependente e à dependência econômica, à época do óbito do segurado (em 28/09/2014), a matéria era regulada pelo artigo 16, da Lei nº 8.213/91, com redação trazida pela Lei nº 12.470/11, verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência So-cial, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho me-diante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regula-mento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifou-se) No caso em apreço, a qualidade de dependente encontra-se devidamente demonstrada pelos documentos juntados à fl. 13 dos autos e fl. 41 do processo administrativo, sendo certo que a dependência econômica de filho menor é presumida, na forma do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.Igualmente, os documentos juntados aos autos comprovam a qualidade de segurado, eis que apontam que a última relação de emprego do falecido findou-se quando de seu falecimento em 28/09/2014 (com a empresa PMO Construções Ltda, conforme CNIS de fl. 60, verso e a ficha de registro de empregados de fl. 103/104). A autora faz jus, portanto, à pensão por morte. No que concerne à data de início do benefício, observo que a autora formulou requerimento administrativo no dia 08/10/2014, apenas dez dias após o falecimento de seu genitor, motivo pelo qual acolho sua pretensão de fixá-la na data do óbito do falecido (28/09/2014), com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade . Tal situação é a demonstrada no presente feito, tendo em conta a autora não logrou demonstrar o

preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da pensão por morte, uma vez que não apresentou documento que comprovasse a qualidade de segurado de seu genitor por ocasião do requerimento administrativo, restando escorreita a decisão proferida pelo réu. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, exige-se, igualmente, a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. A contratação de advogado para fins de propositura de ação previdenciária não pode ser considerada fonte de dano material, eis que não constitui ato ilícito decorrente da atuação do INSS e considerando, ainda, que a parte, caso não tenha meios próprios, pode buscar a assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública ou por advogado credenciado pela OAB. Caso opte por contratar profissional de sua livre escolha, deve arcar com os seus honorários, não lhe sendo possível pleitear o reembolso desse valor, conforme entendimento firmado no E. STJ, de que é exemplo o julgado abaixo, proferido pela Terceira Turma, nos autos do AgRg no REsp 1229482/SP, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe de 23/11/2012 (grifou-se): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. 2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente. 3. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007). 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Na mesma esteira posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DA APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS OU DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO/UNIÃO E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização (fls. 2/8 e documentos de fls. 9/15) proposta por SILVIA REGINA CORREA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 3.968,93, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurada junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Comarca de Regente Feijó/SP, sob o número 099/2005. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 3.968,93 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos da requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente a autora não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se a apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discorrida nos presentes autos. 6. Apelação improvida (AC 00029581420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JO-HONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.FONTE_REPUBLICACAO.) Ademais, é de se adotar o entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal no bem lançado parecer de fls. 111/113: (...) O Ministério Público Federal opina pela parcial procedência do pedido, qual seja, a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte em favor da autora, com efeitos retroativos até a data do óbito, uma vez que ficou comprovada a condição de segurado do seu genitor. No que tange ao pedido de danos morais, o Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido, eis que a conduta da Autarquia Federal foi pautada no exercício regular do direito e no trato com a coisa pública. Do exposto, entendendo que restaram demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, em razão da natureza alimentar que reveste os benefícios previdenciários, pelo que, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, concedo a tutela de urgência requerida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA (RG 53.989.300-6 SSP/SP) à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/166.336.642-7) a partir da data do óbito de seu genitor (28/09/2014). Condeno o INSS, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, inclusive o abono anual, apuradas desde a data do óbito (28/09/2014) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Anoto que o INSS, quando vencido, deve restituir o vencedor das despesas que antecipou. Se não tiver havido antecipação de despesas, o INSS será condenado apenas ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, consoante se verifica à fl. 23, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual fica o INSS isento de custas. Tratando-se de sentença ilíquida, deve o percentual dos honorários ser definido somente quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 21/166.336.642-7. RESOLVO O MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 496, inciso I, do CPC/2015. P. R. I.

DecisãoDas questões processuais pendentes (inciso I do artigo 357 do NCPC):Prescrição O ato de requerer pensão por morte, seja ela previdenciária ou estatutária, é imprescritível, não se aplicando ao caso as disposições que regulam a prescrição em face da Fazenda Pública. De acordo com disposição expressa no artigo 103 da Lei 8.213/1991, a pensão pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis anteriores ao quinquênio, devendo tal entendimento também se estender aos benefícios regidos pela legislação anterior, conforme já assentado pela jurisprudência do E. STJ. Confira-se. Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais (STJ, AGRESP 201403276867, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1502460, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:11/03/2015). De tal forma, não há óbice processual ao prosseguimento do processo e julgamento de mérito ao final. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir parcial, entendo que merece ser acolhida, uma vez que, conforme alega e comprova o INSS, o benefício da autora já foi restabelecido em 19/05/15 (documentos de fls. 43/44). Fls. 28/29. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011698-11.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014279-38.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FABIO ADILSON GOMES(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE)

UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de FABIO ADILSON GOMES. Relata a embargante, em suma, que a quantia exequente que se refere às parcelas de seguro desemprego, já foram recebidas pelo embargado no curso do processo no valor total devido, não restando qualquer interesse (utilidade) e nem objeto para a fase de execução. Alega, desta forma, inexigibilidade do título na forma do artigo 741, II do CPC, requerendo, portanto, a extinção da execução em razão de existência de causa extintiva da obrigação (compensação). A embargante juntou cópia da sentença, do acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, procuração da parte contrária, dentre outros às 07/48. Recebidos os embargos e devidamente intimado, o embargado apresentou sua impugnação às fls. 54/55, sustentando que demorou 6 (seis) meses para receber o seguro desemprego, cujo pagamento foi parcial, realizado em uma única parcela, e não na totalidade. Alegou, também, que deve reger o princípio de que quem paga mal paga duas vezes (sic.). Ao final, requereu a improcedência dos embargos. Relatei e DECIDO. A União, citada para os termos do artigo 730 do CPC de 1973, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando inexigibilidade do título judicial, tendo em vista que efetuou no curso da ação principal o pagamento total do seguro desemprego. Consta dos autos principais de nº 0014279-38.2010.403.6105, que União devidamente intimada às fls. 155 daquele feito acerca da decisão de tutela antecipada que determinou o pagamento das parcelas de seguro-desemprego eventualmente vencidas, considerando a data do requerimento administrativo - 070/07/10, e as demais parcelas nas datas dos correspondentes vencimentos (fls. 152 e verso), comprovou o cumprimento da ordem judicial às fls. 176/177 e 210/214. Embora o embargado insista na execução de tais parcelas, não lhe assiste razão, uma vez que nada há a ser executado neste sentido, eis que ante o pagamento integral das cinco parcelas do seguro-desemprego comprovado pela União, por força da decisão proferida em sede de tutela antecipada nos autos principais (docs. de fls. 338/339 dos autos principais), falta-lhe uma das condições da ação do cumprimento de sentença, qual seja, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da execução nos autos principais, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário de assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Trata-se ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MAXIMIANO COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS Ltda. E JAIR MAXIMIANO DE MELO, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato de Abertura de Limite de Crédito- Empréstimo de Financiamento à Pessoa Jurídica sob o nº 25296.704.00012043-3, no montante total de R\$ 22.506,89, atualizado até 24/05/2013 (fls. 98/102). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/25 Citados por Edital à fl. 78 e ausente a contestação dos executados, a Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, às fls. 144/146, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000458-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AMADO F. DA COSTA - ME X AMADO FERREIRA DA COSTA X IRACY TORRES DE MATOS COSTA

Trata-se ação de execução extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de AMADO FERREIRA DA COSTA - ME, AMADO FERREIRA DA COSTA e IRACY TORRES DE MATOS COSTA, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica sob o nº 25.0860.555.0000021-60, no montante total de R\$18.872,07, atualizado até 31/01/2014 (fl. 03). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/27. Diante das dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, a CEF, à fl. 83, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 06/18 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013603-51.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PORTO DE SANTOS - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando: i) a anulação da decisão que negou seguimento ao Recurso Voluntário interposto pela Impetrante com o consequente cancelamento da exigência objeto da Carta de Cobrança nº 445/2004; ii) sejam as autoridades coatoras impedidas de inscrever o mencionado crédito tributário em dívida ativa ou, caso já inscrito, sejam impedidas de ajuizar a Execução Fiscal relativamente a esse valor, bem como, ainda, sejam impedidas de promover a inscrição deste mesmo montante no CADIN; iii) o regular seguimento do processo administrativo nos termos do Decreto nº 70.235/72 mediante a imediata remessa do Recurso Voluntário ao E. CARF e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 11128.008194/2008-37, consoante o disposto no artigo 151, III e IV do CTN; iv) ou, sucessivamente, na hipótese de se entender pela concomitância entre o PA nº 11128.008194/2008-37 e o Mandado de Segurança nº 2008.61.04.010174-5, a impetrante requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do PA nº 11128.008194/2008-37, nos termos do art. 151, IV do CTN; v) e, em qualquer das hipóteses requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do PA nº 11128.008194/2008-37, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Relata a impetrante ter importado em 10.09.2008 um equipamento conhecido como EZ Hauler 4100, fabricado pela empresa S.D.P. Manufacturing, Inc., realizando todos os atos para importação do referido produto, com a indicação dos tributos de importação incidentes: PIS/COFINS à alíquota de 9,25%, IPI à alíquota 0, ICMS à alíquota de 8,8%, e, no que se refere ao Imposto de Importação indicou a alíquota reduzida de 2%. Neste sentido, diz a impetrante que o Auditor da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos interrompeu o despacho aduaneiro por entender que deveria ter sido recolhido o Imposto de Importação à alíquota de 14%. Continua a impetrante a relatar que impetrou Mandado de Segurança em 8.10.2008, sob nº 2008.61.04.010174-5, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos visando ao imediato desembaraço aduaneiro, em que obteve liminar em sede de agravo de instrumento fundamentada nos termos da Súmula 323 do STF, sendo que atualmente os autos nº 2008.61.04.010174-5 encontram-se aguardando apreciação de recurso interposto pela União, em face do acórdão que deu provimento à apelação da empresa ora impetrante, conforme documentos de fls. 34/131. Alega que em 11.11.2008, paralelamente à interposição da ação acima referida, foi lavrado contra si o Auto de Infração nº 11128-008.194/2008-37 para cobrança do Imposto de Importação e, por conseguinte, do PIS/Importação, da COFINS/Importação e dos acréscimos legais, ao fundamento de que por ocasião da importação do maquinário EZ Hauler 4100 recolheu o II em valor inferior ao efetivamente devido. Além disso, diz que a acusação fiscal relatou a existência de incorreta classificação tarifária do produto, com base em laudo técnico SAT 4796/08/EQCOF que sustentou que o produto submetido a despacho aduaneiro, seria uma máquina perfuratriz que deveria ser classificada na posição NCM 8430.41.20, e não uma máquina de elevação submetida à classificação NCM 842641.90, como considerado pela ora impetrante, concluindo que o produto EZ Hauler não gozaria da condição de produto Ex-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/10/2016 78/857

Tarifário. Informa ter apresentado impugnação, a qual sustenta que não foi apreciada a defesa, tendo sido mantido o crédito tributário ao fundamento de que a impugnação não poderia ser conhecida uma vez que haveria suposta concomitância entre a matéria discutida no Processo Administrativo e o objeto do Mandado de Segurança nº 2008.61.04.010174-5. Desta feita, a impetrante apresentou Recurso Voluntário no dia 15.9.2014, o qual também teve o seguimento negado e obstado o devido processamento e posterior remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao mesmo fundamento de que existiria concomitância entre a matéria discutida no âmbito administrativo e na esfera judicial (MS nº 2008.61.04.010174-5). Alega que em seguida foi notificada no dia 12.11.2014 da Carta de Cobrança nº 445/2004 em que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas exige o pagamento dos valores objeto da autuação, no montante de R\$ 346.493,68 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/261. Notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP, ambos apresentaram informações alegando a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. O pedido liminar foi provisoriamente e de forma parcial deferido às fls. 277/279, para o fim de suspender os efeitos da decisão que negou seguimento ao Recurso Voluntário no referido processo administrativo bem como, a exigibilidade do crédito tributário objeto da Carta de Cobrança nº 445/2014, referente ao processo administrativo nº 11128-008.194/2008-37, bem como os efeitos, devendo as autoridades impetradas se absterem de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do referido crédito até a ulterior decisão nos presentes autos. A União Federal manifestou sua ciência à decisão de fls. 277/279 e solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 286). Às fls. 296/306 a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento, sobre o qual sobreveio decisão no referido recurso em que foi indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, tal como consta da comunicação eletrônica de fls. 311/313. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO: A segurança é de ser concedida. De fato, considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão liminar examinou profunda e cuidadosamente a questão posta em Juízo, fazendo-o de forma a não exigir qualquer reparo ou complementação. De proêmio, mantenho o afastamento das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas autoridades impetradas - Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP -, nos exatos fundamentos do qual exarado à fl. 278. Outrossim, transcrevo, por esclarecedores, os seguintes trechos daquela r. decisão, que expressamente adoto como razão de decidir: Há nos presentes autos questões diversas relativas a procedimentos atuais ou iminentes de serem praticados por cada uma das autoridades, sendo, contudo que a questão principal - a regularidade do procedimento administrativo que tramitou pela Inspeção do Porto de Santos e seu regular desfecho - é capaz de exigir providências (atos vinculados) das demais autoridades indicadas neste mandado de segurança. De tal sorte, ainda que suspendendo temporariamente a exigibilidade do crédito como adiante explico, vejo a necessidade de manter no polo passivo deste mandado de segurança todas as autoridades impetradas. Nestes termos, trago o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADES INDICADAS COATORAS. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processo e julgamento do mandado de segurança é determinada em razão da sede funcional da autoridade indicada como coatora e, havendo pluralidade delas, prevalece o princípio inscrito no parágrafo 4º do artigo 94 do diploma procedimental civil, no sentido de que, sendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. 2. Agravo a que se dá provimento. (AG 286912520014010000, JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:44.) O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. (...) O processo administrativo é um direito do contribuinte e tem que ser amparado nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além disso, as decisões administrativas devem ser fundamentadas e também devem guardar relação com a matéria discutida no processo nos termos do que determina a Constituição Federal. A eventualidade de não obter o contribuinte a análise do mérito de seus recursos administrativos na forma por ele pleiteado, superadas as questões preliminares, acarreta a ele enormes prejuízos, que pode configurar ilegalidade do ato praticado. Observo que, no caso concreto, realmente não houve a análise do mérito no processo administrativo nº 11128-008.194/2008-37, tanto do objeto da impugnação de fls. 150/176, quanto do Recurso Voluntário interposto (fls. 187/216), uma vez que o fundamento das decisões administrativas tem como ponto em comum o fato de que a matéria que estaria sendo discutida no processo administrativo é também no Mandado de Segurança nº 2008.61.04.010174-5. Contudo, nota-se da leitura dos documentos apresentados pela parte impetrante que o objeto do processo administrativo é o lançamento tributário em questão e o Mandado de Segurança interposto em face do Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos, sob nº 2008.61.04.010174-5, tem por objeto tão somente o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria que havia sido apreendida, constante da Declaração de Importação nº 08/1418274-1, em cujo processo o impetrante obteve liminar em sede de agravo de instrumento (fls. 68/70), tendo sido acolhido a apelação da ora empresa impetrante, conforme v. acórdão de fls. 92/98, estando atualmente aguardando o referido processo julgamento de recurso especial interposto pela União Federal (fls. 99/110, 132/133). É certo que têm o mesmo objeto fático (a mercadoria importada), porém pedido e causa de pedir diferentes, não se verificando a hipótese mencionada na decisão quanto à renúncia tácita à defesa administrativa com seus reflexos na exigibilidade do crédito, por tratar-se esta, de direito subjetivo do contribuinte. A urgência da providência pretendida se mostra evidente, ante a exigibilidade que ostenta o crédito neste momento e, os danos potenciais que pode causar ao contribuinte, caso, de fato, se mostrem indevidos ao final. Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida (fls. 64 e verso) e CONCEDO A SEGURANÇA para ANULAR a decisão que negou seguimento ao Recurso Voluntário interposto pela impetrante no processo administrativo nº 11128-008.194/2008-37, CANCELANDO-SE a exigência objeto da Carta de Cobrança nº 445/2004, referente ao processo administrativo nº 11128-008.194/2008-37, bem como para determinar o regular seguimento do processo administrativo nos termos do Decreto nº 70.235/72 mediante a imediata remessa do Recurso Voluntário ao E. CARF. No mais, ante o cancelamento da exigência objeto da Carta de Cobrança nº 445/2004, restam prejudicados os pedidos de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinação de abstenção de inscrição do crédito em dívida ativa, de ajuizamento ação de execução fiscal e de inscrição do crédito no CADIN. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos

termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

000033-27.2016.403.6105 - EDNA APARECIDA CHICHE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDNA APARECIDA CHICHE, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, a localização, análise e conclusão do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata a impetrante que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/07/2015 (NB nº 173.403.079-5) e, mesmo após ter comparecido perante a Agência do INSS por diversas vezes, até a data da impetração do mandamus, a autoridade não havia proferido qualquer parecer acerca de seu caso, violando o disposto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Juntou os documentos de fls. 07/24. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27. Notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 31/32, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/173.403.079-5 foi analisado e indeferido, por não ter sido cumprido o tempo necessário à concessão do benefício. Além disso, a autoridade trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 33/48). Intimada a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante ficou-se inerte (cf. certidão a fl. 52v). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 173.403.079-5). Assim sendo, o pedido formulado pela impetrante neste feito já foi atendido, configurando, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002748-42.2016.403.6105 - EDERSON TEOBALDINO PONTES(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDERSON TEOBALDINO PONTES, devidamente qualificado na exordial, em face do GERENTE EXECUTIVO INSS EM CAMPINAS SP, objetivando que seja determinada a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB: 612.567.798-6), processando-se o seu pagamento ou, alternativamente, que seja ordenada a realização da perícia médica no âmbito administrativo no prazo máximo de cinco dias a contar da impetração. Alega o impetrante que em 11/12/2015 foi diagnosticado por seu médico como incapaz para o trabalho, ocasião em que lhe foi prescrito o afastamento por sessenta dias para recuperação. Desta feita, alega que foi requerido em 15/12/2015 o benefício de auxílio-doença (NB: 612.567.798-6), sendo que a perícia médica no INSS foi designada tão somente para o dia 15/03/2016, ou seja, mais de quatro meses após seu último dia de trabalho que se deu em 22/11/2015. Insurge-se quanto à demora para a realização da perícia, diante de seu quadro com diagnóstico mental e da impossibilidade de retorno ao trabalho, requer a concessão da liminar, porquanto afirma que o impetrante está incapaz para exercer qualquer atividade laborativa desde novembro de 2015, sendo, portanto inevitável o seu afastamento por orientação de seu médico. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/29. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 33. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 37 noticiando o agendamento da perícia médica do impetrante para o dia 25/02/2016, às 11:00 horas na Agência da Previdência em Hortolândia/SP. Intimado, o impetrante afirmou que houve a realização da perícia médica no dia e horário informados à fl. 37. O Ministério Público Federal aduziu que a autoridade impetrada ao ser intimada para prestar informações, não se opôs ao pedido do impetrante, bem assim, salientou que, quanto ao pedido de implantação do benefício não há interesse de agir, pois não há litígio tendo em vista que o benefício está sendo pleiteado na via administrativa. Opinou pela concessão parcial da segurança (fl. 44/45). É o relatório. DECIDO. Busca o impetrante com o presente mandamus a implantação do benefício de auxílio-doença, com o consequente pagamento das parcelas devidas, ou, alternativamente, ver realizada a perícia médica pelo INSS. No caso, observo que o impetrante não havia conseguido realizar perícia em prazo razoável. As provas trazidas pelo impetrante (requerimento de auxílio doença e a futura data agendada para a perícia médica no INSS) demonstram que houve afronta ao princípio da duração razoável do processo administrativo e da eficiência administrativa (conf. Art. 5 LXXVIII). Contudo, após a notificação a autoridade impetrante houve por bem realizar imediatamente a perícia médica do impetrante, conforme informações de fl. 39, tendo o impetrante confirmado a sua realização no dia e hora indicados (fl. 39). Desta forma, neste ponto, houve a perda superveniente do objeto, pelas razões elencadas. Contudo, referentemente ao pedido de implantação do benefício, somente uma perícia técnica realizada por profissional de confiança do Juízo é que poderá deslindar a controvérsia, ou seja, constatar se o impetrante reúne ou não os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário postulado. Como a via do mandado de segurança não admite a dilação probatória, o impetrante deverá se valer dos meios ordinários para satisfazer a sua pretensão. Demais disso, ainda há outro óbice ao processamento deste writ, pois o impetrante pretende compelir o impetrado ao pagamento de quantia que entende devido, enquanto que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo optado por via processual inadequada, o que caracteriza hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003729-71.2016.403.6105 - NORALDINO NAVES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NORALDINO NAVES, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a implantação do benefício NB nº 171.966.867-9, com DER/DIB em 24/11/2014. Relata o impetrante que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade urbana em 24/11/2014 (NB nº 41/171.966.867-9), o qual fora indeferido. Aduz que, inconformado com o indeferimento, apresentou recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo certo que referido recurso fora provido e retornou à agência do INSS em 09/06/2015. Todavia, até a data da impetração do presente, o benefício não havia sido implantado. Juntou os documentos de fls. 11/35. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 38. Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 44/45 que o benefício NB nº 171.966.867-9 foi concedido com DIB em 24/11/2014, DIP em 24/11/2014 e RMI em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Intimado a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante ficou-se inerte (cf. certidão a fl. 47). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou a implantação do benefício NB nº 171.966.867-9. Assim sendo, o pedido formulado pelo impetrante neste feito já foi atendido, configurando, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003974-82.2016.403.6105 - APARECIDO CARVALHO DE FARIA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDO CARVALHO FARIA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a implantação do benefício NB nº 42/161.716.720-4, com DER/DIB em 09/08/2012. Relata o impetrante que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/08/2012 (NB nº 42/161.716.720-4), o qual fora concedido em 13/07/2013 pela 14ª Junta de Recursos do INSS. Aduz, contudo, que até a data de impetração do presente mandamus, o benefício não havia sido implantado, sob a justificativa de que o processo administrativo estaria passando por uma necessária auditoria administrativa. Juntou os documentos de fls. 08/21. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 24. Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 31/32 que o benefício NB nº 161.716.720-4 foi concedido com DIB em 09/08/2012, DIP em 09/08/2012 e RMI em R\$2.292,97 (dois mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos). Intimado a manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, o impetrante ficou-se inerte (cf. certidão a fl. 34). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação, uma vez que, após o ajuizamento do presente mandamus a autoridade impetrada informou a implantação do benefício nº 42/161.716.720-4. Assim sendo, o pedido formulado pelo impetrante neste feito já foi atendido, configurando, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013372-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013372-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK)

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pela embargante, ora exequente, em face da embargada, ora executada. A União Federal apresentou os cálculos da sucumbência (fls. 104/107), sobre os quais, embora devidamente intimado, nos termos do artigo 475-J (vigência do Código de Processo Civil de 1973), o executado deixou de efetuar o pagamento. Ato contínuo foi deferida e efetuada a penhora on-line requerida pela exequente (fls. 122/123), e, na sequência consta a minuta de Bloqueio de Valores existentes em nome do executado, bem como seu parcial bloqueio (fls. 125/126). Às fls. 173/174 consta a transferência em renda do valor depositado, por meio de ofício de conversão à Caixa Econômica Federal, sob o código 2864, bem como Guia de Depósito Judicial à fl. 176. A União Federal, à fl. 184, informa a existência de saldo remanescente a ser quitado, e, na sequência, tendo a vista o inadimplemento da parte executada, conforme certidão de fl. 187, foi deferido o pedido de bloqueio de veículo feito pela executada (fls. 201/204), via Sistema Renajud, sendo realizada a transferência à fl. 206. Às fls. 233/235, o executado comprova aos autos a quitação dos débitos restantes, via guia de pagamento. Requer, ao final, a retirada da restrição feita via Renajud, bem como a extinção do processo. Intimada, manifesta-se a exequente (fl. 237) não se opondo ao pedido de desbloqueio do veículo descrito à fl. 201. A restrição foi retirada pela Secretaria, conforme certidão de fl. 238. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, e considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, havendo no caso concreto recalcitrância por parte da executada quanto ao pagamento do valor devido, condeno-a em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da dos honorários sucumbenciais (fl. 104/105), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001809-38.2011.403.6105 - JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE & SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora executado, em face da ré, ora exequente. Iniciada a execução e intimado o executado nos termos do 475-J do CPC/1973, diligentemente efetuou os depósitos à fl. 2166, com se manifestou a exequente pela transformação do depósito em pagamento definitivo no código da receita 2864 (fl. 2167v), conforme se verifica às fls. 2173/2175. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo, no caso concreto, recalcitrância por parte do executado ao pagamento do valor devido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011724-14.2011.403.6105 - BAG LIDER COMERCIO, RECUPERACAO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BAG LIDER COMERCIO, RECUPERACAO DE BIG BAG E TRANSPORTES LTDA - EPP

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pelo autor, ora executado, em face da ré, ora exequente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 130/133, que deu provimento à apelação, inverteu o ônus da sucumbência, no caso, para condenar a autora (Bag Líder Comércio, Recuperação de Big Bag e Transportes Ltda. - EPP) ao pagamento de honorários advocatícios. A União Federal apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais às fls. 139/140 e, diante do descumprimento da parte executada ao pagamento dos honorários pelo prazo estipulado, nos termos no artigo 475-J (vigência do Código de Processo Civil de 1973), a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, às fls. 143/144, sendo o pedido deferido, conforme despacho de fl. 145. Às fls. 146/149, constam as minutas de Bloqueio de Valores existentes em nome do executado, bem como seu eficaz bloqueio. A Caixa Econômica Federal confirmou a comprovação do depósito penhorado nos autos, o qual fora efetuado através de penhora online (fls. 152/153), tendo sido os valores convertidos em renda da União, sob o código da receita nº 2864, conforme fls. 164/165. Pelo exposto e, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, e considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, havendo no caso concreto recalcitrância por parte da executada quanto ao pagamento do valor devido, condeno-a em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% sobre o valor da condenação dos honorários sucumbenciais (fl. 139), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 5728

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-49.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HIDRO WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011845-71.2013.403.6105 - DARCI GASDAG(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora (fls. 228/246) nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008113-14.2015.403.6105 - IVO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prolatada a decisão de fls. 178/179 no dia 18/11/2015 e regularmente intimado o autor, este interpôs o recurso de agravo retido como lhe faculta os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil de 1973, que ainda estava em vigor quando da sua interposição. Apesar do Código de Processo Civil de 2015 não prever mais este recurso, deve-se levar em conta que atos praticados na vigência do código anterior devem ser por este norteado sua apreciação. Assim sendo, mantenho o despacho de folhas 178/179 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 186/194 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, defiro prazo de 30 dias para o autor comprovar estar diligenciando na busca de novos documentos, bem como para informar o rol de testemunhas para comprovação do labor não reconhecido pelo INSS e esclarecer o pedido de oitiva de agente administrativo.Quanto a prova pericial, esta já foi apreciada às fls. 178/179.Int.

0008714-20.2015.403.6105 - JOSE NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prolatado a decisão de fls. 93/94 no dia 07/12/2015 e regularmente intimado o autor, este interpôs o recurso de agravo retido como lhe faculta os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil de 1973, que ainda estava em vigor quando da sua interposição. Apesar do Código de Processo Civil de 2015 não prever mais este recurso, deve-se levar em conta que atos praticados na vigência do código anterior devem ser por este norteado sua apreciação. Assim sendo, mantenho o despacho de folhas 93/94 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 122/130 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, defiro prazo de 30 dias para o autor informar se houve resposta aos requerimentos de fls. 100/117, se houve reiteração aos pedidos, bem como para esclarecer o pedido de oitiva de agente administrativo e informar o rol de testemunhas para comprovação do labor rural não reconhecido pelo INSS.Quanto à prova pericial, esta já foi apreciada às fls. 93/94, podendo ser revisto à vista de novos elementos.Int.

0013886-40.2015.403.6105 - JESUS BONACHELA JUNIOR(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/93. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0013887-25.2015.403.6105 - GILSON ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/92. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0009526-28.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/60. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$215.018,82.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 153.021.276-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE N° 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se. Considerando que a parte autora alega a impossibilidade de celebração de acordo (fl. 03), deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007787-54.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011989-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011989-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X EURIPEDES CARLOS DE SOUZA(SP089945 - CLAUDEMIRÓ BARBOSA DE SOUZA)

Certidão de fls. 114: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 98, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos de fls. 99/113:Folhas 98: Diante da divergência entre as partes, acerca do valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se proceda ao cálculo dos valores devidos. Com retorno, dê-se vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0018909-89.2000.403.6105 (2000.61.05.018909-9) - MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0013809-02.2013.403.6105 - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação do impetrante (fls. 176/207), no seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000312-47.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista ao requerente da manifestação de fls.107/109 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009838-53.2006.403.6105 (2006.61.05.009838-2) - ALOISIO TEIXEIRA LINS(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO TEIXEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Intime(m)-se

0010962-37.2007.403.6105 (2007.61.05.010962-1) - JOSE CARLOS ASSIS(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, o INSS impugnou a execução.A impugnação é tempestiva, posto que o recebimento dos autos para intimação ocorreu em 31/05/2016, consoante fl.629.Dê-se vista da impugnação ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSI(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 535/537. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da possibilidade ou não da substituição da penhora pelo pagamento de 07 (sete) parcelas no importe de R\$1.000,00 (mil reais). Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006917-72.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se possui ou não interesse no feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013663-92.2012.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Laudo pericial de fls. 333/360: abra-se vista às partes para, querendo, se manifestar sobre ele, no prazo comum de (15) quinze dias, mesmo tempo que disporão para apresentarem seus pareceres técnicos se quiserem (art. 477, 1.º, do CPC/2015). Sem prejuízo a determinação supra, expeça-se alvará a favor da Sra. Perita para levantamento de seus honorários periciais (fl. 282). Int.

0013990-03.2013.403.6105 - JOAO TAMBURU(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de auto de infração pelo rito comum, ajuizada por JOÃO TAMBURU, qualificado à fl. 2, contra a UNIÃO, na qual o autor requer a anulação do Auto de Infração formalizado no processo nº 19482.720077/2011-13 com o cancelamento da sanção administrativa de suspensão da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros pelo prazo de 12 (doze) meses ou a redução desse período e o cancelamento da sanção administrativa de cassação da inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro. Aduz que é despachante aduaneiro com larga experiência e inúmeros clientes e operações de importação. Relata que em decorrência do Auto de Infração nº 19482.720.077/2011-13 foi elaborado Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, em razão de operação de importação ocorrida em agosto de 2008; e, em decorrência do Parecer Técnico de 04/02/2013, o Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos julgou procedente o auto de infração suprarreferido e aplicou em seu desfavor a sanção administrativa de suspensão da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros pelo prazo de 12 (doze) meses e a sanção administrativa de cassação da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros. Saliencia que apresentou recurso administrativo contra a mencionada decisão, contudo, este fora negado pelo Superintendente Regional da Receita Federal, tendo sido mantidas as sanções aplicadas. Assevera que o Auto de Infração em comento não deve prevalecer, devendo ser anuladas as sanções administrativas que lhe foram indevidamente aplicadas especialmente porque: (i) a Receita Federal não atendeu aos prazos previstos nas Instruções Normativas nº 228/2002 e nº 1169/2011, tendo havido injustificável excesso de prazo no deslinde do processo administrativo; (ii) não praticou as condutas ilícitas que lhe foram imputadas; (iii) não efetuou importação de mercadorias em nome de terceiro e nem praticou comércio interno de mercadorias, tendo a decisão que o condenou baseado-se em afirmações feitas por Fabiano Vargas Gal, que era mero estagiário que se ativava na empresa Microside e que sequer possuía conhecimentos acerca das tratativas de importações e, além disso, os próprios sócios da importadora afirmaram que a importadora era a única responsável pela operação e comercialização de seus produtos; (iv) as conclusões firmadas pela fiscalização são baseadas em meras suposições, sem respaldo probatório; e (v) não incorreu em qualquer embaraço ou tentativa dolosa de obstaculizar a fiscalização. A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais se encontra cópia do Auto de Infração formalizado pelo processo administrativo nº 19482.720077/2011-13 (fls. 21/274). Citada, a União apresentou contestação às fls. 380/383, juntamente com os documentos de fls. 384/524. Na oportunidade, aduziu que (i) não merece prosperar a alegação do autor no sentido de que a ré teria extrapolado o prazo legal previsto para conclusão do processo administrativo, pois, a Instrução Normativa nº 1169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle na importação ou na exportação de bens e mercadorias, possui exceções quanto aos prazos estabelecidos; (ii) o auto de infração é fruto de procedimento regular que observou todas as normas legais e infralegais necessárias, não tendo o autor se desincumbido do ônus de elidir a presunção de veracidade e legitimidade da atuação administrativa; (iii) os elementos constantes dos autos do processo administrativo demonstram que o autor efetivamente atuou como importador em nome de terceiro; (iv) o próprio autor confessou ter sido negociador da importação investigada especialmente por ter confirmado as afirmações feitas por Fabiano Vargas Gal ao declarar que a Microside não possuía contrato ou autorização de distribuição do produto, nem mesmo registros referentes à operação, acrescentando que a única documentação da operação era possuída por ele mesmo e se tratava das ligações feitas à Domarc, apresentando, ainda, a fatura da conta telefônica em que constam ligações suas à Domarc no período imediatamente anterior à importação; (v) em verdade, o autor providenciou toda a negociação de venda da mercadoria para o adquirente final da carga - BrazilSat (nome fantasia de O Horacio Junior Equipamentos Elétricos ME) -, mostrando-se mais estranha ainda a operação quando se percebe que no cadastro da Microside as empresas O Horacio e Ghega (nome fantasia Brazilian Satellite) se confundem, dividindo o mesmo telefone e nome fantasia; (vi) a despeito de o autor ter negado que a carga relativa à DI 08/1413413-5 tivesse sido entregue à Brazilian Satellite, os dados da ficha cadastral da empresa O Horacio junto à Microside deixam claro que as empresas Brazilian Satellite, Ghega e O Horacio confundem-se entre si, e, pelo fato destas três empresas não possuírem habilitação para operar no comércio exterior, restou claro que necessitavam de intermediação de outra empresa que possuísse referida habilitação, sendo a Microside a contratada para simular a importação; (vii) o autor foi quem estabeleceu contato com o exportador, negociou valores e recebeu a fatura proforma diretamente do exportador, que, então, foi repassada à Microside; e (viii) ao fornecer informações inverídicas o autor agiu com objetivo de embaraçar ou dificultar a ação da fiscalização aduaneira. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 526. Às fls. 529/533 o autor apresentou réplica,

reiterando os termos da inicial e aduzindo que, ao contrário do afirmado pela ré, jamais confessou ou reconheceu ter participado de negociações sobre o produto, tendo tão somente entrado em contato com o exportador para tratar de assuntos pertinentes à sua ativação. O autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 535/542), o qual não foi conhecido (fls. 546/547). O r. despacho saneador de fl. 551 ficou como ponto controvertido a existência de nulidade do Auto de Infração nº 19482.720.077/2011-13, relativo ao Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, em virtude da operação de importação ocorrida no mês de agosto de 2008, bem como definiu como sendo do autor o ônus de provar as alegações contidas na inicial. Realizou-se audiência de instrução, na qual foram colhidas as declarações de duas testemunhas arroladas pelo autor e, encerrando-se a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais, tendo sido determinado pelo MM. Juiz Federal a devolução das cartas precatórias expedidas independentemente de cumprimento (fls. 570/572). As cartas precatórias foram devolvidas e acostadas às fls. 594/603 e 605/619. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não havendo necessidade de outras provas, conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como visto, o autor ataca o Auto de Infração formalizado no processo administrativo nº 19482.720077/2011-13 onde foi fixada sanção administrativa de suspensão da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros pelo prazo de 12 (doze) meses e cassação da sua inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro. Por primeiro é preciso enfrentar a alegação do autor de que a Receita Federal não atendeu aos prazos previstos nas Instruções Normativas nº 228/2002 e nº 1169/2011, tendo havido injustificável excesso de prazo no deslinde do processo administrativo. A Instrução Normativa (IN) RFB 1.169/2011, igualmente disciplinando o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabeleceu procedimento especial de controle aplicável a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. O procedimento fiscal questionado não está evadido de qualquer ilegalidade, pois fundamentado em indícios de práticas criminosas e em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente as disposições contidas nos artigos 793 a 795 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), artigo 1º da IN RFB nº 1.169/2011, artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e artigo 65 da IN SRF nº 206/02. Não merece prosperar tal alegação. Isso porque a IN enfocada possui exceções quanto aos prazos estabelecidos, e que o 1º de seu art. 9º dispõe sobre a suspensão do prazo de conclusão do processo administrativo. Vale lembrar ainda o conteúdo do art. 11 da norma em comento, que diz: Art. 11. O encerramento do procedimento especial não prejudica a aplicação de penalidades às infrações constatadas, inclusive aquelas decorrentes da prática de qualquer ato por parte do importador, exportador, ou outro interveniente, que tenha impedido ou dificultado a condução do procedimento, ou a sua conclusão. E o auto de infração derivou de procedimento regular que observou todas as normas legais e infralegais necessárias, não tendo o autor se desincumbido do ônus de elidir a presunção de veracidade e legitimidade da atuação administrativa. Ainda que assim não fosse, trataria-se de mera formalidade facilmente superável pelos princípios que informam os atos da administração pública, mormente o da moralidade e da razoabilidade, vez que não se poderia compactuar com a alegação de que um mero excesso de prazo no trâmite do processo administrativo possa, por si só provocar a sua anulação. Mais precisamente, para acolher tal pedido seria necessária interpretação completamente divorciada dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos quais é sopesada a relação de custo-benefício. Vejamos. O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocamente, contudo, ele é uma decorrência natural do Estado democrático de direito e do princípio do devido processo legal. O princípio, naturalmente, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, no entanto, oferece uma alternativa de atuação construtiva do Judiciário para a produção do melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que mais obviamente resultaria da aplicação acrítica da lei. O princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo. In BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006 [3ª tiragem], p. 245-246. E ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que se enuncia com o Princípio da Razoabilidade, que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108) Outrossim, a nulidade relativa que decorre da simples inobservância da forma prescrita em lei para o ato processual, mas sem impedir a produção de seus efeitos legais depende sempre da comprovação de prejuízo pelo impugnante, o que não foi feito nos autos. Como é cediço, a mera habilitação da empresa ou pessoa física para a realização operações de importação e de exportação não afasta sua submissão às normas regulamentadoras da importação e aos procedimentos de fiscalização, que são inerentes à sua atividade e à efetivação da função extrafiscal do Estado. Ainda antes do enfrentamento das minúcias dos fatos que se pretende analisar, é necessário aclarar alguns conceitos. Nesse sentido, conforme a Justificativa de emenda nº 6 não inserida na Medida Provisória nº 267/2005: De acordo com as regras de direito privado, as empresas comerciais importadoras habitualmente praticam dois tipos de operação: por conta própria, ou por conta e ordem de terceiros. A importação por conta própria ocorre quando há a aquisição de mercadorias no exterior para revenda a qualquer interessado, ou para cumprimento de contrato de compra e venda previamente celebrado com promissário comprador. Já a importação por conta e ordem se verifica quando a pessoa jurídica importadora faz a intermediação entre exportador estrangeiro e adquirente nacional, agindo a mando e

com recursos deste. O traço fundamental entre as duas operações está na assunção dos riscos inerentes ao negócio de importação. Na operação por conta própria, todos os riscos do negócio verificados até a tradição da mercadoria ao comprador no mercado interno são suportados, em última análise, pela empresa comercial importadora. Já na operação por conta e ordem, o importador atua como prestador de serviços, sendo o adquirente nacional quem suporta, de forma direta ou indireta, os riscos da operação, arcando com eventuais prejuízos, inclusive se não receber a mercadoria, quando não se caracterizar a culpa do importador. A Medida Provisória nº 2.158-35 disciplinou o regime tributário das importações por conta e ordem (art. 79 a 81). Nesses casos, o adquirente nacional ficou equiparado a importador, para fins de apuração do IPI, do PIS e da COFINS, tornando-se responsável solidário pelo imposto de importação e pelas infrações à legislação aduaneira. Por sua vez, a Lei nº 10.637/02 firmou a presunção de que a operação de comércio exterior realizada com recursos de terceiro presume-se por sua conta e ordem, prevendo penalidades para situações em que há ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Segundo o inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora ou exportadora por conta e ordem de terceiro. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014). E para efetivar o controle aduaneiro da atuação dos importadores que operem por conta de terceiros é exigido o cumprimento das normas da Secretaria da Receita Federal que visam trazer ao conhecimento da Aduana os nomes das pessoas jurídicas envolvidas e os detalhes das operações, constantes dos arts. 2º e 3º, caput e 2º, da Instrução Normativa SRF 228/02. O não cumprimento de tais normas denota a ocultação do real comprador ou responsável pela operação. E no presente caso, por meio dos elementos apurados pelo Auditor-Fiscal responsável pela diligência, bem como pela instância administrativa recursal, entendeu a Administração Pública estar evidenciada a prática de interposição fraudulenta de terceiros, com nítida intenção de ocultar a figura do verdadeiro importador, ato capaz de legitimar a aplicação das penalidades impostas contra o autor. Restou evidenciada a prática de atos capazes de legitimar a aplicação das penalidades impostas ao autor, de forma que as suas alegações, data venia, não são suficientes para atestar a liceidade do empreendimento por ele praticado. Os elementos constantes dos autos demonstram que o autor cometeu as seguintes irregularidades: 1) ocultação do real fornecedor no exterior; 2) Subfaturamento de preços por meio de troca de faturas; 3) Falsidade ideológica da fatura; 4) Descaminho em razão do subfaturamento de preços das mercadorias; 5) Cessão irregular de nome por parte do importador ostensivo; 6) Ocultação do real importador; 7) Prática de importação e comércio interno de mercadorias; 8) Embaraço ou impedimento da fiscalização aduaneira. Basicamente o esquema consistiu em importar mercadorias com faturas falsas e com valor de transação abaixo do real, com subfaturamento, portanto. Assim, foi realizada a troca de faturas de compra/importação originais (da empresa Ubiquiti) com faturas falsas e subfaturadas (da empresa Domarc). Simulou-se também o real importador dos bens, que na verdade era o grupo empresarial O Horacio ME e Ghega (cujo nome de fantasia é Brazil Satellite), substituindo-as pela empresa Microside, que pagou a operação com recursos próprios. Relewa anotar que no cadastro da empresa Microside, que negociava com tais pessoas jurídicas, as empresas O Horacio e Ghega se confundem, dividindo o mesmo nome fantasia, telefone e site da internet, havendo clara confusão patrimonial entre elas, ou seja, tratava-se efetivamente de uma única empresa. As práticas acima narradas, logicamente, redundaram em descaminho em razão do subfaturamento de preços das mercadorias. E pelo fato de os bens se destinarem a outra empresa que não a verdadeira importadora - conforme fora bem retratado no processo administrativo -, tratou-se de modalidade indireta de importação por encomenda (art. 11 da Lei n. 11.281/06). Ocorre que esta para ser regular deveria contar com plena identificação do encomendante e sua habilitação junto a RFB. Entretanto o grupo empresarial O Horacio/Ghega/Brazilian Satellite não estavam regularmente credenciados perante o Siscomex. Já o autor, na qualidade de despachante aduaneiro, sabia ou deveria saber sobre tais óbices. Ressalte-se ainda que o requerente participou ativamente da importação das mercadorias, intermediando a compra e venda, tendo declarado em sede administrativa que apresentou o exportador Domarc (exportador de fachada) para a empresa Microside (importador de fachada). É de se perceber que como alega a ré, o próprio autor, embora depois tenha se retratado, confessou ter sido negociador da importação investigada especialmente por ter confirmado as afirmações feitas por Fabiano Varga Gal ao declarar que a empresa Microside não possuía contrato ou autorização de distribuição do produto, nem mesmo registros referentes à operação, acrescentando que a única documentação da operação era possuída por ele mesmo e se tratava das ligações feitas à Domarc, apresentando, ainda, a fatura da conta telefônica (fl. 32 e 96/98) em que constam ligações suas à Domarc no período imediatamente anterior à importação. Assim, não seduz a afirmação de que o Sr. Vargas Gal era mero estagiário que da empresa Microside e que sequer possuía conhecimentos acerca das tratativas de importações, pois além de tudo ele assinou o termo como supervisor de compra da empresa Microside, termo também assinado por Luís Felipe S. Alves, sócio da Microside. A empresa importadora (Microside) não tinha documentação sobre a negociata para apresentar. A sua inclusão no negócio deu-se somente no momento da apresentação de fatura proforma pelo autor e com a remessa de valores feita ao exportador. O autor não logrou trazer aos autos comprovantes de que a própria importadora tenha entrado em contato com a exportadora - o que parece ser normal em situações tais -, sendo bastante crível a afirmação do Sr. Vargas Gal de que o contato com o exportador, referente a DI supra e a de número 08-1413373-2 foi feito pelo Despachante Aduaneiro João Tamburu. Não foram feitos contatos diretos com o exportador, seja por e-mail, carta ou telefone, tendo toda a negociação ficado a cargo do Sr. Tamburu e que O Sr. Tamburu foi o responsável por toda a negociação com o cliente BRASILSAT (fls. 30/31). Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 384/488) e no Parecer Conclusivo/DIANA/SRRF nº 146/2013 (fls. 489/526v.), ambos relativos ao processo administrativo em análise, em verdade o autor providenciou toda a negociação de venda da mercadoria para o adquirente final da carga - BrazilSat (nome fantasia de O Horacio Junior Equipamentos Eletricos ME) -, mostrando-se mais estranha ainda a operação quando se percebe que no cadastro da Microside as empresas O Horacio e Ghega (nome fantasia Brazilian Satellite) se confundem, dividindo o mesmo telefone e nome fantasia, como já se disse. E a despeito de o autor ter negado que a carga relativa à DI 08/1413413-5 tivesse sido entregue à Brazilian Satellite, os dados da ficha cadastral da empresa O Horacio junto à Microside deixam claro que as empresas Brazilian Satellite, Ghega e O Horacio confundem-se entre si, e, pelo fato destas três empresas não possuírem habilitação para operar no comércio exterior, restou claro que necessitavam de intermediação de outra empresa que possuísse referida habilitação, sendo a Microside a contratada para simular a importação. De tal modo, comprovou-se que o autor foi quem estabeleceu contato com o exportador, negociou valores e recebeu a fatura proforma diretamente do exportador, que, então, foi repassada à Microside; e ao fornecer informações inverídicas o autor agiu com

objetivo de embaraçar ou dificultar a ação da fiscalização aduaneira. Não se confirma então que as conclusões firmadas pela fiscalização são baseadas em meras suposições, sem respaldo probatório. Na verdade, no caso posto a julgamento, em minuciosa apuração realizada na via administrativa, sobram provas contra o autor. A importação em conta e ordem de terceiro submete-se a requisitos específicos, os quais não foram observados, tanto pelo autor quanto pela real adquirente das mercadorias. A inexistência de contrato prévio entre as empresas destinatárias dos bens, ou seja, O Horacio/Brazilian Satellites/Ghega com a importadora para a prestação dos serviços de importação revela o agir doloso e operação no mercado da empresa Microside por interposta pessoa, concluindo tratar-se de ação fraudulenta de interpostas pessoas em comércio exterior, evidenciando a ocultação do real comprador dos bens, e revela a operação por conta e ordem das empresas Horacio/Brazilian Satellites/Ghega, as quais se encontravam impedidas de atuar no comércio exterior. Não se trata de tolher a atividade mercantil de empresa, pois é perfeitamente possível a qualquer empresa importadora manter carteira de clientes adquirentes das mercadorias importadas, sem necessidade de contrato prévio. A própria importação de qualquer mercadoria necessita um mínimo de previsão de absorção no mercado e sua aceitação por parte de possíveis adquirentes, não importa necessariamente em assinatura de contrato prévio. Sem um mínimo de previsibilidade, a atividade importadora tornar-se-ia de grande risco. Todavia, a importação por conta e ordem de terceiro deve obedecer à legislação de regência, que exige contrato prévio de prestação de serviço, da qual não se desincumbiu a parte autora. A versão apresentada pela parte autora não possui foros de plausibilidade a autorizar a desconstituição do Ato de Infração lavrado, os quais gozam da presunção de legitimidade, não abalada pelos argumentos lançados na inicial. Restou patente que a parte autora tentou internar no país mercadorias, visando iludir a fiscalização com documentos que não correspondiam à realidade, ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com as regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal regularmente processado, a aplicação das penas de suspensão da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros pelo prazo de 12 (doze) meses ou a redução desse período e o cancelamento da sanção administrativa de cassação da inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

0001184-96.2014.403.6105 - SNC - SISTEMA NACIONAL DE CREDITO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SNC - SISTEMA NACIONAL DE CREDITO contra a UNIÃO FEDERAL em que a autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser determinada a imediata suspensão da exigibilidade do débito tributário decorrente do processo administrativo nº 10830.725621/2011-41 (que monta a R\$ 20.520.717,07). Ao final pede o restabelecimento da isenção tributária, no tocante às operações realizadas nos anos-calendário objeto da fiscalização no âmbito do Processo Administrativo nº 10830.725621/2011-41, com a determinação da anulação dos créditos tributários gerados pela ausência da referida isenção. Relata a autora que foi submetida a procedimento de fiscalização, o qual culminou em Ato de Suspensão da Isenção do período de 2006 até 2008 e na consequente exigência do pagamento dos seguintes tributos: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, além da implicação de regime diferenciado para o Programa para Interação Social - PIS. Discorre sobre os procedimentos de auditoria adotados pela autoridade fiscal, afirmando sua condição de associação civil de direito privado sem fins lucrativos e que não exerce atividade com fins econômicos. Insurge-se contra o Ato Declaratório Executivo nº 01, de 18 de novembro de 2011, a apuração da sistemática mais gravosa, em afronta ao disposto no art. 16 da Instrução Normativa nº 113/98, assim como a ausência de justa causa para a aplicação da multa qualificada, invocando, para tanto, a legalidade de sua atuação e a plena observância das regras tributárias. Defende o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, alegando encontrar-se a verossimilhança de suas alegações amparada na demonstração da não distribuição de lucros, na desconsideração das normas do Banco Central que autorizam a celebração de convênios entre associações civis sem fins lucrativos e instituições financeiras, assim como na imposição de regime de tributação mais gravoso (lucro real). Por seu turno, a prova inequívoca de suas alegações encontrar-se-ia na cópia integral do procedimento administrativo. A autora instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/49 e emendou a inicial às fls. 54/83. Citada, a União apresentou contestação às fls. 88/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/116, onde defendeu a improcedência do pedido, alegando que as atividades desenvolvidas pela autora são tipicamente empresariais e que houve burla à vedação de distribuição de lucro e fuga ilícita da tributação. A autora manifestou-se em réplica (fls. 118/121) reiterando o pedido inicial. Em seguida, às fls. 122/122v. foi indeferida a antecipação de tutela requerida ante a substancial controvérsia fática. A União trouxe mais documentos aos autos, na tentativa de demonstrar que o presidente da autora, Luiz Alberto Vieira, é também sócio administrador da Lav Cred e Cobrança Ltda (fls. 124/12). Após, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, julgando antecipadamente o feito, nos termos do art. 355 do CPC. Como dito, pretende a parte autora a obtenção de provimento para que a ré se abstenha de lhe exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, além da implicação de regime diferenciado para o Programa para Interação Social - PIS, relativamente aos anos calendário 2006 a 2008, em razão da imunidade tributária da qual goza. Os pedidos feitos pela autora são patentemente improcedentes. Isso porque o procedimento administrativo/fiscal adotado por anos pelos dirigentes da autora, que culminou com o procedimento fiscalizatório e constituição de crédito tributário e imposição de multa desvirtuou-se totalmente do modelo legal, tendo invadido inclusive a seara criminal. Como se verá, todo o esquema perpetrado pela autora se baseou na prestação de informações falsas às autoridades, na tentativa de se fazer passar por entidade associativa sem fins lucrativos quando, na verdade, sempre se tratou de empresa, que no caso visava a obtenção de maiores lucros em detrimento do Fisco (e toda a sociedade) com a prática de evasão fiscal e falsidade documental. E tanto isso é verdade que em razão de representação fiscal para fins penais, feita a partir do procedimento administrativo tributário, foi proposta denúncia criminal pelo Ministério

Público Federal, gerando posteriormente ação penal (processo n. 0009142-07.2012.403.6105) contra os dirigentes da autora, quais sejam: LUIZ ALBERTO VIEIRA, MARIA ROZIANA SOUZA VIEIRA, GUSTAVO MISSIO e ANISIO JOSE RODRIGUES. No referido processo, que ainda se encontra em trâmite, a despeito de ter sido prolatada sentença que considerou haver inépcia da denúncia criminal, foram feitas as seguintes considerações pela excelentíssima juíza sentenciante: Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de representantes legais da SNC-SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO., suprimiram e reduziram, com consciência e vontade, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP, nos anos calendário 2006 a 2008 mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Ademais, imputa-se aos réus a inserção de dados falsos no ato constitutivo daquela empresa com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2012, conforme decisão de fls.714. Os acusados foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 720/754) Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 766/769. A Decisão que determinou o prosseguimento do feito consta das fls. 770/771. Na fase de instrução processual foram ouvidas as testemunhas Hilda Masson Padovani, Sergio Miya e Luciano Soares. Os réus foram interrogados (mídias de fls. 1017/1018). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Campinas e a vinda das certidões de objeto e pé de outros processos, o que foi deferido (fls. 1046/1047 e 1048). A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, indeferida por este Juízo (fls. 1051 e fls 1052). Memoriais do Ministério Público Federal às fls.1057/1086 e os da defesa às fls.1112/1233. Antecedentes criminais e apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus respondem pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 e do artigo 299 do Cdigo Penal. Sobre a materialidade, pacificou-se o entendimento de que o crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 somente se consuma com o lançamento definitivo do crédito tributário, o que foi positivado no enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, referido delito, por ser material, requer, para sua configuração, a constituição definitiva do crédito tributário. No caso, os elementos dos autos comprovam que, na esfera administrativa, os créditos tributários referentes à empresa SNC-Sistema Nacional de Crédito já se encontravam definitivamente constituídos em 12 de janeiro de 2012 no momento da propositura da ação penal, consoante documento de fls. 703.A materialidade restou devidamente demonstrada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10830725469/2011-89. Segundo a fiscalização a empresa SNS foi constituída com o objetivo principal de não pagar tributos. Nos anos de 2006 a 2008 a sociedade apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica valores iguais a 0 (zero) mesmo com a opção pela tributação de lucro presumido, sendo que nos anos de 2007 e 2008 declarou-se como Imune do IIRPJ. A fiscalização constatou que a atual SNC funciona no mesmo local da LAV CRÉDITO e que ambas possuem administrador, diretores, gerentes, atividade e nome fantasia idênticos. A SNC, entretanto declarou-se isenta ou imune e a LAV CRÉDITO é optante do regime de apuração pelo lucro presumido. Assinale-se que a primeira, isenta, possui receitas muito superiores à segunda, tributada. No mesmo procedimento destacam-se os seguintes documentos - Termo de Constatação (fls. 4/13) Multas e Juros, e Auto de Infração, relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - fls.210/215 e fls.256/268; -DIPJ dos anos calendário de 2006 a 2008 (fls.122/126); - Autos de Infração de fls. 100/120 referente aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.Dessa forma, está amplamente demonstrado que o contribuinte em questão (SNC) foi constituída com a única finalidade de não pagar impostos e contribuições já que possui as mesmas atividades que a empresa LAV CRÉDITO, a qual de fato possuía fins lucrativos. Portanto, a SNC ao fazer constar em seu contrato social que não possuía fins lucrativos, inseriu uma declaração falsa em documento particular com a finalidade de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 709).(...)Assim, ainda que não declarada a inépcia da denúncia na fase oportuna, é de se absolver os réus MARIA ROZIANA PEREIRA DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VIEIRA, GUSTAVO MISSIO E ANÍSIO JOSÉ RODRIGUES com fundamento no artigo 386, V, c.c artigo 41 e 395 I, todos do Código de Processo Penal. (destaque!)Destarte, mesmo que a sentença em tela - que aguarda julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal - tenha absolvido os dirigentes da empresa autora com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), percebeu-se que restou registrado no julgado a comprovação da fraude fiscal da empresa-autora, havendo o cometimento de crimes fiscais e crimes de falsidade documental. Portanto, ao se constituir como associação civil a autora burlou o sistema jurídico-empresarial, posto que pelas atividades que desenvolvia nada havia de associativo em seus quadros.E burlou também as regras jurídico-tributárias a fim de se valer de isenção, ou mais propriamente de imunidade, que nada tinha a ver com as suas atividades. Ora, o favor legal estabelecido pela Constituição Federal - CF no 7º do art. 195 (São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei) existe para incentivar a existência de atividades de relevante interesse público - caso das entidades beneficentes de assistência social. O fundamento da imunidade, nesse caso, consiste em considerar de relevância social as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades beneficentes e de atendimento à população carente. Tais entidades exercem, pois, atuação subsidiária à do Estado, complementando-a de modo a que ele (Estado) atinja o cumprimento de seus deveres constitucionais. Assim, o fundamento da imunidade é homenagear determinados valores inalienáveis da pessoa, tais como a liberdade religiosa, a liberdade política, a liberdade de expressão, os direitos sociais, o acesso à cultura, o incentivo à assistência social etc.Portanto, o benefício fiscal erigido em favor das associações civis de caráter educacional, assistencial e filantrópico, conquanto veiculado na própria Constituição Federal, encontra-se condicionado ao atendimento das exigências estabelecidas em lei.Por meio da imunidade, o legislador constituinte retira do legislador infraconstitucional a possibilidade de este instituir tributo capaz de alcançar as pessoas ou as situações que deseja ver protegidas da tributação, em face de relevante interesse coletivo.No caso presente, não há que se falar em imunidade, pois a autora, como dito, nunca se tratou de uma sociedade civil (associação). Ora, sociedade civil é um conjunto de pessoas que compartilham certas características e que têm objetivos em comum. A autora é típica sociedade empresária, organizada em seus fatores de produção em busca do lucro.E tal se denota não só por meio das fraudes descobertas pelo Fisco, mas também da análise dos objetivos da entidade contidos no art. 2º de seu estatuto (fls. 25/47), vez que na fiscalização efetuada pela Receita Federal do Brasil contra a autora, a própria informou que não promoveu as finalidades dos itens a, d, e, f, g e h do seu estatuto social (fls. 25/47), por não ter recursos. Assim, promoveu apenas as atividades constantes dos itens b e c, quais sejam a intermediação financeira, análise de crédito e cadastros, recebimento e encaminhamento de pedido de empréstimos e financiamentos entre os associados e instituições financeiras com o objetivo de constituir

fundos para a SNC em benefício dos associados e a intermediação e administração de carteiras de cobrança de instituições financeiras, sejam elas administrativas ou judiciais, com objetivo de constituir fundos para a SNC em benefício dos associados. Então não foram cumpridas as finalidades previstas no estatuto da autora de promover a união de todos os associados, congregando-os para a legítima defesa de seus interesses, dar assistência aos associados nas áreas jurídicas, médica, farmacêutica e dentária, constituir carteiras de seguros de vida em grupo e de acidentes pessoais coletivos, constituir carteira de plano de pecúlio auxílio funerário, promover a integração dos associados através de publicação de jornal oficial da SNC, bem como através de outros meios de comunicação e promover, organizar e realizar cursos de qualificação profissional, além de qualquer outro que seja de interesse dos associados, podendo atuar isoladamente ou em conjunto com órgãos públicos ou instituições privadas. Ao que fica claro, várias das atividades previstas no estatuto da autora existiam apenas no papel e nunca seriam desenvolvidas por ela, pois em nada guardavam pertinência com as atividades empresariais a que ela realmente se dedicava. Outrossim, comprovou-se no decurso do processo administrativo que os dirigentes da empresa recebiam a título de pagamento de salários, como reembolso de despesas pessoais, em descumprimento à legislação pertinente à espécie. Alguns destes expedientes ilegais vieram a ser confessados pela autora, como se pode ler no relatório da representação fiscal de fl. 100, tudo em confronto com o 2º do art. 12 da Lei 9.532/97: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; E consta do 3º do mesmo dispositivo legal supratranscrito: 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. E por falar em lucro, não se perca de vista que conforme apurado também pela fiscalização, mediante a análise dos livros Diário e Razão, foram auferidas receitas nos valores de R\$ 9.355.671,21 (nove milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), R\$ 15.793.822,42 (quinze milhões, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 19.937.687,77 (dezenove milhões, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) nos anos de 2006, 2007 e 2008, respectivamente. Por outro lado, não consta dos autos que a empresa-autora tenha destinado os resultados financeiros ao seu objeto social, o que em verdade em nada lhe socorreria, vez que, como visto, não existiam de fato objetivos sociais no caso. Existem outras incongruências na gestão empresarial da autora, pois tanto ela como a empresa Lav Crédito possuíam o mesmo administrador e diretor (Luiz Aberto Vieira), o mesmo nome de fantasia, exercendo também as mesmas atividades. A SNC se declarava imune e Lav Crédito era optante pela tributação pelo lucro presumido, mas a SNC informava receitas muito superiores à Lav Crédito. Assim, a empresa SNC declarou-se isenta ou imune e a LAV CRÉDITO registrou-se como optante do regime de apuração pelo lucro presumido, mesmo a primeira (isenta) possuindo receitas muito superiores à segunda, tributada. Outrossim, foi verificado pela diligente fiscalização da Receita Federal, por meio de registros fotográficos, que no local onde seria a sede da SNC havia placa sinalizadora, com os dizeres Credlink, BMG, empréstimo servidor público municipal, federal, aposentados e pensionistas do INSS, ou seja, a empresa nada mais fazia que captar clientes e repassá-los às instituições financeiras para a contratação de empréstimos pessoais. Outro ponto relevante é a declaração de receitas iguais a zero que vinha sendo feita pela autora o que deixa claro não haver erro no cumprimento da obrigação acessória do registro de dados contábeis, mas sim patente má-fé com a constituição de esquema criminoso (envolvendo várias falsidades documentais) com a finalidade precípua de se locupletar e lesar os cofres públicos com sonegação fiscal de grande monta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

0010224-05.2014.403.6105 - TRANSMIMO LTDA X TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TRANSMIMO LTDA e TRANSDIESEL MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, ambas qualificadas à fl. 02, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido principal é a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a consequente determinação à União de que se abstenha de exigir o recolhimento dos respectivos valores, bem como a repetição do indébito tributário relativo aos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente. Em apertada síntese afirmam que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entendem, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/148. De início, as autoras apresentaram emenda à inicial (fl. 151), acostando aos autos dos documentos de fls. 152/267. Citada, a União apresentou contestação às fls. 271/279, juntamente com o documento de fl. 280, requerendo, em síntese, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelas autoras e, subsidiariamente, caso sejam julgados procedentes, que a repetição dos indébitos restrinjam-se aos recolhimentos posteriores ao momento em que houver efetiva quitação do débito atinente à correção monetária do FGTS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 281. Às fls. 284/294 as autoras apresentaram réplica. O r. despacho saneador de fl. 295 versou no sentido da inexistência de pontos controvertidos, entendendo que as divergências subsistem apenas no tocante à matéria de direito, razão pela qual determinou-se o julgamento antecipado da lide. Por derradeiro, as autoras

requereram a procedência de seus pedidos (fls. 296/303) e, por outro lado, a União reiterou os termos de sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 306). É o relatório do necessário. DECIDO. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento da presente ação. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaral, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, D.J.: - 30/04/2014). Ante todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelas autoras, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, ajuizada por AVERY DENNISON DO BRASIL (MATRIZ E FILIAL), qualificadas à fl. 2, contra a UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: i) o reconhecimento não recepção da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar 110/2001, a contar de dezembro de 2001, na medida em que tal exigência tributária mostrou-se materialmente inconstitucional instaurado com o advento da EC nº 33/2001; ii) sucessivamente, seja declarada a inconstitucionalidade superveniente a consequente inexigibilidade da Contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da lei Complementar nº 110/2001, na medida em que, desde 2007, já há evidências materiais concretas que comprovam que já foi integralmente atingida a finalidade específica que justificou a criação da respectiva exação; iii) o reconhecimento da existência de desvio de arrecadação da contribuição ao FGTS em comento, por força da determinação legal contida na Portaria nº 278/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, seja em razão da manifestação oficial apresentada pela Presidente da República em Mensagem de veto nº 301/2013; iv) a restituição dos valores que houverem sido pagos indevidamente, pela autora, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e dos valores vincendos após a ajuizamento desta ação, devidamente atualizados; v) seja declarado o direito da autora à optar, quando do cumprimento da sentença, pela compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente pela autora, devida atualizados pela taxa SELIC. Relatam que vêm recolhendo a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante o contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em conformidade com o previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alegam que os Tribunais pátrios tem entendido que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde fevereiro de 2008, razão pela qual assevera a ilegalidade e inconstitucionalidade da manutenção de sua exigência, nos termos do artigo 149 da CF/88. Discorrem sobre o histórico da legislação em comento, para sustentar que os motivos que justificaram a instituição da contribuição não mais subsistem, havendo assim desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos que geraram a sua instituição, afigurando-se, assim, inconstitucional a sua cobrança. Emenda à inicial às fls. 105/106. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de fls. 116/124, em que sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo a improcedência do pedido. A União foi citada e apresentou a contestação de fls. 125/137, acompanhada do documento de fl. 138 e verso, em que defende a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 140. Às fls. 153/158 consta comunicação eletrônica noticiando que no agravo de instrumento interposto pelas impetrantes foi negado seguimento. À fl. 162 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva pela ré CEF, ao argumento de que não possui competência para fiscalizar ou cobrar contribuições sociais, uma vez que é a operadora e depositária dos valores do FGTS. É o relatório. DECIDO Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento desta ação

ordinária. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentalizar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao esaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.: 30/04/2014). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelas autoras, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA (SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Manifêste-se a ré acerca da petição e documentos trazidos pelos autores às fls. 147/149, informando especialmente se a documentação apresentada é suficiente, e, caso não seja, deverá apontar com detalhes qual o que está impedindo a regularização do contrato. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015686-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-54.1999.403.6105 (1999.61.05.006614-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X PARATY PESCADOS LTDA-ME (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

UNIÃO FEDERAL, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de PARATY PESCADOS LTDA - ME. Em síntese, alega que pelos cálculos apresentados, pretende a embargada um crédito no valor de R\$ 58.876,92, relativo à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos e administradores, prevista pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, quando na realidade, seu crédito é de R\$ 24.372,94, conforme planilha de cálculo que junta às fls. 03/08. Recebidos os embargos (fl. 10) e intimada a parte embargada, esta apresentou sua impugnação às fls. 11/12 salientando que a União não trouxe elementos desconstitutos do crédito da exequente. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os cálculos de fls. 14/15, sobre os quais a União apenas manifestou sua ciência à fl. 23, sendo que a embargada constatou omissão no cálculo da contadoria (fls. 24/26). Remetidos os autos à contadoria para esclarecimentos, vieram as informações de fls. 28, sobre os quais, intimadas as partes, manifestou-se a embargada pela concordância com os cálculos da contadoria (fl. 30), quedando silente a União, conforme certidão de fl. 33. Relatei e DECIDO. A União, citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando, em suma, excesso de execução. Considerando a insurgência da embargada com os cálculos apresentados pela embargante, os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual elaborou os cálculos de acordo com o julgado às fls. 14/22, cujo valor não se distancia muito do apresentado pela embargante, e às fls. 28 ratificou e esclareceu as dúvidas da embargada. A embargante ficou silente e a embargada, concordou com os cálculos da contadoria judicial. Assim, o cálculo efetuado pela contadoria está de acordo com o decidido no julgado, e, portanto, a parcial procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 19.654,45 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2015, nos termos das planilhas de fls. 14/22. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Diante da sucumbência mínima da União, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurado (R\$ 58.876,92 - fls. 338/343 dos autos principais) e o apurado pela contadoria (fls. 14/22), a serem deduzidos do crédito exequendo, conforme prescrevem os artigos 85, 3º, inciso I e parágrafo único do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/22 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

0000385-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013321-18.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0013321-18.2011.403.6105. Referiu que houve excesso de execução, salientando que os cálculos do embargado não foram feitos pelo regime de competência, pois consideraram a metodologia conforme artigo 12-A da Lei 7.716/1988, disciplinado pela IN/RFB nº 1.127/2011 e NE/CODAC/COSIT/COFIS nº 01/2011, a qual não foi solicitada na petição inicial nem determinada na sentença. Além disso, alega que a SELIC não foi utilizada da forma correta. Juntou os cálculos do valor que entende devido às fls. 04/05 e demais documentos para instrução do presente feito às fls. 06/97. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 100). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei e DECIDO. A União Federal, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, trazendo o cálculo do valor que entende correto. O embargado manifestou-se concordando expressamente com o cálculo do embargante. Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada, nos termos do art. 487, III, alínea a do Código de Processo Civil, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, fixando o valor da condenação em R\$ 37.620,28 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais e vinte e oito centavos) e R\$ 501,29 (quinhentos e um reais e vinte e nove centavos) a título de custas processuais, devidos ao exequente, ora embargado, e R\$ 2.230,00 (dois mil, duzentos e trinta reais) a título de honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2015, conforme conta apresentada pelo embargante à fl. 04/05. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fls. 168/177 da ação principal) e o apurado pelo embargante, a serem deduzidos do crédito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos de fls. 02/06 destes embargos para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010618-41.2016.403.6105 - SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Anoto a ausência de pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007707-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007707-5) - HIDROMECHANICA GERMEK LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X HIDROMECHANICA GERMEK LTDA

Dê-se vista à União Federal do depósito de fl. 337, especialmente quanto à guia de recolhimento utilizada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

DESPACHO DE FLS. 907: VistosDEFIRO o pedido de fl. 905 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) A. Batista de Araújo, em valores não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 16.576,70 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta centavos),pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000261-14.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GENIVALDO RIBEIRO DE ASSIS

DESPACHO

1. Em face da tentativa infrutífera de citação, ID 244145, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do réu.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 8 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000519-24.2016.4.03.6105
AUTOR: BISMARCI LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700
RÉU: VALE RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Pretende a parte autora que a ré comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias do vínculo empregatício no período de 01/06/2009 a 30/09/2014.

Defiro o requerido pelo INSS. Intime-se a União/Fazenda Nacional a dizer se tem interesse em integrar a lide, no prazo legal.

Após, conclusos.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000102-71.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: IVAIR DE SOUZA CARVALHO

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação do réu, decreto sua revelia.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000323-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIS CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação, decreto a revelia do réu.

Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, ante a certidão ID 204084, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-53.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação da parte ré, decreto sua revelia.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-95.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FABIO ROGERIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios.

Dê-se vista à embargada para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-61.2016.4.03.6128
AUTOR: EDNYLSE FERREIRA PINTO ROSSIGALLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MORAES DOS SANTOS - SP240598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Ednylse Ferreira Pinto Rossigall**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte (NB 175.149.877-5), em razão do falecimento de seu cônjuge José Odoni Rossigalli, retroativa à data do pedido administrativo, incluindo 13º salários, bem como prestações vencidas e vincendas.

A Inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho ID 147826, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de demonstrar como restou apurado o valor da causa.

Na emenda à inicial ID 173569, a autora deixou de informar o novo valor dado à causa e sequer apresentou planilha para demonstrar como restou apurado, alegando somente que foi calculado pelo último salário do *de cujus* (pelo período de um ano), e que, aplicando-se o percentual de juros de 1% ao mês, o valor supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo despacho ID 184498, a parte autora foi intimada a cumprir o art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, atribuindo correto valor à causa, bem como demonstrando como restou apurado.

Intimada pela imprensa oficial e pessoalmente, a autora não se manifestou.

A inércia da parte autora quanto à determinação judicial, por defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito é causa de indeferimento da inicial, conforme artigos 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-48.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANDRE DE GODOI FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALVES PEDROSA - SP333905, TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANDRÉ DE GODOI FRANCISCO em face de ato perpetrado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS para que seja determinada sua habilitação do programa de Seguro Desemprego.

Relata que foi demitido do trabalho, sem justa causa, em 21/12/2015; que requereu o benefício de seguro desemprego que lhe foi indeferido, sob a justificativa de que não teria direito ao benefício, por se enquadrar na categoria de sócio de empresa.

Explicita que realmente possui inscrição como sócia na empresa mencionada pela autoridade impetrada, mas que a mesma se encontra inativa desde 2007 e sem rendimentos.

Argumenta que não pode ser privado de receber as parcelas do seguro desemprego por possuir um CNPJ que não gera renda.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

É o Relatório.

A pretensão do impetrante de se habilitar no programa de seguro desemprego para recebimento das parcelas desse seguro implica em liberação de valores, o que não pode ser deferido por medida liminar.

A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Assim, em face da vedação legal para liberação de valores em caráter liminar, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-09.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido liminar até a vinda das informações, cujo prazo para apresentá-las ainda não se esgotou.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por “habeas corpus” ou “habeas data”, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Não há nos autos documentos suficientes que demonstrem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, nos termos do art. 151 do CTN e tampouco comprovação de depósito judicial ou fiança bancária que autorizem referida suspensão.

Também não constam dos autos os valores das dívidas e cópias dos procedimentos administrativos para análise de sua regularidade por este Juízo.

O vencimento da certidão, em si, não concede à impetrante o direito de obter uma liminar a seu favor sem a análise detida da documentação comprobatória do seu direito.

Por fim, é de se observar que o relatório de situação cadastral do impetrante é mais atual (23/08/2016) que a comunicação Cadin 1191470 (13/06/2016), o que leva a entender que a situação já está regularizada perante a impetrada, vez que a exigibilidade dos tributos está suspensa por força do art. 151, III do CTN, na pendência do recurso administrativo.

Aguarde-se a vinda das informações, oportunidade em que a liminar será reapreciada.

Intime-se o Impetrante a, no prazo de 5 dias, identificar a pessoa que assinou a procuração “ad judicia”, bem como a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, se o caso.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA

D E S P A C H O

Intimem-se pessoalmente os embargantes, para cumprimento do despacho ID 220465, devendo a petição dos embargos ser distribuída como processo por dependência à presente execução e não juntada aos autos.

Prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento dos embargos e exclusão das peças referentes.

Int.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5890

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000080-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

CERTIDÃO DE FLS. 134: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada a retirar a certidão de objeto e pé expedida às fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS(SP186441 - CICERA BRITO DA SILVA)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor correspondente à metade da quantia depositada na conta nº 2554.005.00022945-7 (fl. 252), em nome de Odete Antonia dos Santos, na qualidade de inventariante do espólio de Mariano Sansão dos Santos.2. Cumprido o Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS 328: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará Odete Antonia dos Santos, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 03/10/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010251-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METAL LINEA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X NATALIA DARDI CROCE

CERTIDÃO DE FLS 209Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará Lucia Teresa Petraitis Croce, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 03/10/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011485-93.2000.403.6105 (2000.61.05.011485-3) - UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI)

1. Desentranhe-se a certidão de fl. 292, que deverá ser encaminhada à União através de mandado.2. Observe-se que a referida certidão já havia sido remetida à Procuradoria da Fazenda Nacional através de mandado expedido em 31/05/2016 e foi DEVOLVIDA pela própria Procuradoria, sob o argumento de que a intimação deveria ser feita através de carga dos autos.3. Intime-se a União a apresentar os cálculos do valor de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 07 de novembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Intimem-se.

0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG057171 - HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E MG081184 - PAOLA VICTORINO DIAS PELUSO E MG071940 - MARCIA BEATRIZ FONSECA DE LIMA FRANCO) X IEDA CHAER FADUL(MG057171 - HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR) X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO X EMILIA CELIA DE JESUS VAZQUEZ FADUL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IEDA CHAER FADUL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IEDA CHAER FADUL X UNIAO FEDERAL X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IEDA CHAER FADUL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO

CERTIDÃO DE FLS 484: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão Ieda Chaer Fadul e/ou Helcio Barbosa Cambraia Junior, intimados para retirada do alvará de levantamento, expedido em 03/10/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais

Expediente N° 5893

DEPOSITO

0002911-27.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI)

Cuida-se de ação de depósito, decorrente da conversão da ação de busca e apreensão, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Caio César Marciano com o objetivo de que o réu seja condenado a devolver o bem dado em garantia, alternativamente, o seu depósito em dinheiro em face do não pagamento de empréstimo concedido através de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n. 45787636. Procuração e documentos juntados às fls. 05/16. Custas à fl. 17. Liminar deferida na ação de busca e apreensão (fls. 21/21v). Citado o réu, não houve a busca e apreensão do bem, tendo em vista que o veículo foi apreendido e recolhido ao pátio pela Polícia de Serra Negra (fl. 96). Às fls. 113/115, a autora apresentou emenda à petição inicial, requerendo a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Deferida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fl. 116). Citado (fl. 188), o réu apresentou contestação (fls. 164/165). É o relatório. Decido. À fl. 227 a CEF requereu a desistência do feito, informando que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores, tendo em vista a dificuldade na localização de bens do executado e ante as evidências de difícil recuperação de crédito, assim como os custos envolvidos na tramitação processual. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a autora não deu causa ao ajuizamento da ação. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MONITORIA

0009912-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALBERTO JOSE MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERTO JOSÉ MICCOLI, com objetivo de receber o montante de R\$ 35.188,96 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 2909.160.0001018-07, firmado em 11/09/2013. Embargos monitorios, fls. 27/57. Impugnação aos embargos, fls. 67/72. Na sentença (fls. 77/80v), foram rejeitados os embargos apresentados pelo réu, ficando constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF. A parte ré juntou às fls. 83/93 cópia do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes para liquidação da dívida. Certificado o trânsito em julgado da sentença às fls. 94. Às fls. 96, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que o réu regularizou o débito na esfera administrativa. Ante o exposto, recebo a petição de fl. 96 como pedido de desistência e julgo EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

Baixo os autos em diligência. Observo da petição inicial renúncia do autor ao crédito excedente a 60 salários mínimos (fl. 08-v). Não obstante, considerando a redistribuição dos autos e tramitação nesta 8ª Vara Federal de Campinas, entendo que houve retratação daquele item e aceitação pelo requerente do prosseguimento neste juízo. Assim, requisite-se do setor de atendimento de demandas judiciais do INSS (AADJ) cópia legível da contagem de tempo de contribuição do autor (NB n. 161.538.155-1), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo requerente. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

Baixo os autos em diligência. Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por Walter Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, observando-se as disposições da lei n. 8.213/1991 (art. 144), considerando as diferenças a partir de 05/05/2006, consoante ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183. Rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o

distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados.(APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe.Com o retorno, vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

0002868-10.2015.403.6303 - REINALDO SILVANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Acolho com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 e com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente feito.Requisite-se do setor de atendimento de demandas judiciais do INSS (AADJ) cópia legível da contagem de tempo que serviu de base para concessão da aposentadoria (NB 149.238.342-0) ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo requerente.Ficará também o INSS ciente dos documentos juntados às fls. 95/122.Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019862-91.2016.403.6105 - CELIO GONCALVES DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de em que Celio Gonçalves da Silva propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que o benefício de aposentadoria requerido administrativamente foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento; que os tempos de serviço dos períodos de 21/11/85 a 20/05/87, 06/01/88 a 20/02/96 e 01/10/99 a 03/12/15 não foram reconhecidos como especial e, conseqüentemente, não foram convertidos em tempo comum.Argumenta que caso sejam reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.É o necessário a relatar. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária. Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 42/176.375.533-6, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias, tendo em vista que vários documentos do PA trazido pelo autor encontram-se ilegíveis.Com a juntada do processo administrativo, cite-se o réu através de vista dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019649-85.2016.403.6105 - VICAR PROMOCOES DESPORTIVAS S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vicar Promoções Desportivas S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015. Ao final pugna pela confirmação da liminar para não recolher as parcelas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015 e a compensação dos valores pagos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustentam, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal. Aduz que o artigo 27, parágrafo segundo da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, por não haver dispositivo Constitucional que permita o aumento ou a redução das alíquotas de PIS/COFINS pelo poder Executivo. Nesta esteira de entendimento defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que a Constituição exige que qualquer aumento ou redução da carga tributária seja feito por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 37/54. Custas às fls. 55. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. A questão controvertida cinge-se à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente. Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004. Nesse sentido reconheço a ocorrência de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Nesse sentido também a previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social; 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, 2º: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Ora, o artigo supra transcrito (27, 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, 6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, 1º: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, 4º, IV do Texto Fundamental. Por este enfoque, reconheço que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelos Decretos nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante. Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares e trazendo as cópias necessárias para instrução das contrafez. Deverá também, no mesmo prazo e sob pena de revogação desta liminar, juntar cópia da última assembleia realizada, tendo em vista que a Ata juntada às fls. 40/41, confere aos diretores subscritores da procuração de fls. 37, poderes para representar a sociedade até 31/12/2015. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015033-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015033-2) - OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 203 e 214, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente N° 5895

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

Em razão do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls.162, Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA SPINOLA)

1. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações de fls. 65/139, 164/206 e 255/272, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

0007025-72.2014.403.6105 - JOSE TELES MENEZES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.268v: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 216/267. Nada mais.

0011594-82.2015.403.6105 - ELVIRA CRISTINA MARTINS TASSONI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da juntada da contestação de fls. 67/70, e, às partes acerca das cópias do processo administrativo nº 57/145.681.087-9 (fls. 71/102), para que, querendo, manifestem-se.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0012333-55.2015.403.6105 - OSMAR VICENTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 150/160, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal e da informação da APSDJ de fls. 164. Nada mais.

0012663-52.2015.403.6105 - GERALDO DONIZETI ULIANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do labor rural exercido no período de 02/01/72 a 15/01/79, bem como a especialidade dos períodos laborados nas empresas listadas às fls. 03/04 da inicial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Esclareço ao autor que a expedição de ofícios às empresas em que laborou requisitando os PPPs só ocorrerão depois de comprovado que requereu referidos documentos mediante carta com AR.Deverá o autor, no prazo de 20 dias, juntar aos autos documentos hábeis que sirvam de início de prova material para reconhecimento do labor rural. Int.

0017695-38.2015.403.6105 - FRANCISCO CUSTODIO SOBRINHO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de apresentar os exames requeridos às fls. 130/131.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

0018064-32.2015.403.6105 - CLAUDEMIR SANTANIELLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 93/105, fixo como ponto controvertido o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 04/02/1988 a 03/07/2015.2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), formulários e laudos técnicos, referente ao período que pretende o reconhecimento como atividade especial.3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.4. O pedido de expedição de ofício à(s) empresa(s) empregadora(s), será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou perante a(s) empresa(s) para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.5. Com relação ao pedido de realização de perícia técnica, aguarde-se a juntada do documento indicado no item 2.6. Sem prejuízo, considerando que a parte autora já requereu antecipadamente as provas, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.7. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/168.514.622-5 (fls. 107/117).8. Intimem-se.

0006246-49.2016.403.6105 - STEFANY TOLEDO MACHADO X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL.254; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da petição de fls.247/251 (respostas do perito), conforme despacho de fl. 244. Nada mais.

0006878-75.2016.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CONCEICAO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 125/132, fixo o ponto controvertido: a) o reconhecimento do tempo rural no período de 01/11/1979 A 31/12/1989 eb) o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/01/2002 a 31/12/2002; 18/11/2003 a 28/05/2014 e 21/07/2014 a 17/01/2015.2. Defiro o pedido de prova testemunhal, conforme requerido na inicial, devendo a autor indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.3. Esclareça o autor, no mesmo prazo, a pretensão de perícia técnica, visto que não impugnou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 39/42.4. Sem prejuízo, considerando que a parte autora já requereu antecipadamente as provas, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 173.476.238-9.6. Intimem-se.

0006942-85.2016.403.6105 - JUSCELINO MENDES DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 101/136, fixo como ponto controvertido: a) o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 16/11/1977 a 31/01/1983; 01/02/1983 a 31/12/1986 e 10/01/1987 a 31/01/1990 eb) o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 14/05/1990 a 09/08/1990; 10/09/1990 a 20/03/2009; 05/11/2009 a 06/06/2012 e 01/08/2012 a 24/05/2015.2. Assim, cabe ao autor comprovar o exercício de atividade rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas, devendo, se for o caso, apresentá-los em até 10 (dez) dias e arrolar, no mesmo prazo, as testemunhas que pretende sejam ouvidas.3. Em relação ao exercício de atividades em condições especiais, tendo em vista que já consta dos autos cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) referente aos períodos de 10/09/1990 a 20/03/2009 (fls. 70/72) e 01/08/2012 a 34/05/2015 (fls. 75/76), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os PPPs, formulários e laudos, referentes aos demais períodos indicados no item b.4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.5. O pedido de expedição de ofício à(s) empresa(s) empregadora(s), será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou perante a(s) empresa(s) para a requisição dos documentos necessários para a comprovação do seu direito.6. Com relação ao pedido de realização de perícia técnica, aguarde-se a juntada dos documentos indicados no item 3.7. Sem prejuízo, considerando que a parte autora já requereu antecipadamente as provas, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.8. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/167.042.319-8 (fls. 136/145).9. Intimem-se.

0010362-98.2016.403.6105 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 141/167, fixo o ponto controvertido: a) o reconhecimento do tempo rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1973 e b) o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/08/1979 a 12/01/21982; 01/03/1982 a 12/03/1984; 18/08/2003 a 23/11/2005.2. Assim, cabe ao autor comprovar o exercício de atividade rural no período indicado no item a, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos contemporâneos, visto que o único documento juntado aos autos consta registro de data anterior ao período requerido (fls. 67).3. Em relação ao exercício de atividades em condições especiais, tendo em vista que já consta dos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de 03/10/1985 a 13/07/2006 (fls. 57/60), concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os PPPs, formulários e laudos, referente aos demais períodos indicados no item b.4. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.5. Requistem-se, por e-mail, cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.6. Com a juntada da resposta da AADJ, dê-se vista às partes.7. Publique-se o despacho de fls. 137.8. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 137:1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS.3. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0012384-32.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

1. Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus, deprecando-se, se necessário.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002713-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-18.2015.403.6105) GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA(SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP367270 - NICOLE CAPOVILLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para que as embargantes regularizem sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em sua via original, sob pena de extinção do feito com base no 1º, inciso I do mesmo artigo. Sem prejuízo, deverão as embargantes juntar aos autos também a declaração original relativa ao requerimento de Justiça Gratuita (fls. 17), a fim de que seja apreciado seu pedido. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007148-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP X HAROLDO PEDROSO GIRARDI

Fls. 96: proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da parte executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o retorno dos autos da contadoria conforme determinado nos embargos em apenso. Int.

0008894-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M. G. L. DE GODOY - ME X MURILO GOMES LEITE DE GODOY

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003941-49.2003.403.6105 (2003.61.05.003941-8) - KATI GARCIA REINA PEDRA X JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR X MARCO AURELIO MEIRELLES PEREIRA DA SILVA X MILTON ALVES DA SILVA X LIN LI SHUN X AGUEDA MARIA LOPES COUTO X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES MARTINS X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X CRISTIANE HELENA PONTES X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP163960 - WILSON GOMES) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A. REGIAO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0008858-09.2006.403.6105 (2006.61.05.008858-3) - SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço n.º 03/2016, da Diretoria do Foro. 3. Depois, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0011907-43.2015.403.6105 - ARCTECH SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA ELETRICA LTDA(SP186896 - ELITON VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Em face da informação de fls. 111/113 e da desistência da apelação de fls. 107/108, desnecessária a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/98.3. Requeira a impetrante o que de direito, em relação ao reembolso das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014042-96.2013.403.6105 - ROBERTO JOSE MACEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 418: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da APSDJ de fls. 416/417. Nada mais.

Expediente N° 5896

PROCEDIMENTO COMUM

0008504-54.2015.403.6303 - JOSE NOGUEIRA BERNARDO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, com urgência, o autor para que tenha ciência da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 186/187.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007512-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X QUITERIA CELESTINO DOS SANTOS BARBOSA

1. Cite-se a executada, no endereço indicado à fl. 39-verso, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.6. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 30 de novembro de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 58: Em tempo: Intime-se a exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça contrafé para a citação da executada. Cumprida a determinação supra, cite-se conforme determinado às fls. 57.No silêncio, cancele-se a audiência designada, e intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005186-41.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006461-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SURPRESA DE SOGRA - DOCES LTDA EPP X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI X IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

Fls. 78/86: Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUNIO CELESTE DA SILVA(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES E SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X ALESSANDRO COSTA

JUNIO CELESTE DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, incisos I, II, III e V, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 183/185). Na mesma oportunidade, o Parquet Federal pugnou a) pela extinção da punibilidade de Alessandro Costa, ante a notícia de seu óbito (fls. 130), nos termos do artigo 107, I, do Código Penal; b) pela expedição de ofício aos Correios para que informe o conteúdo dos objetos postais e o valor do prejuízo suportado pela empresa referente ao Processo Administrativo NUP 006128/13 (fls. 180). Em síntese, narra a denúncia que, no dia 21 de março de 2013, o denunciado, juntamente com Alessandro Costa e, ao menos, outros dois indivíduos ainda não identificados, teria subtraído para si coisa alheia móvel consistente em um caminhão Mercedes Benz contendo diversos objetos postais de valores, mediante grave ameaça exercida contra o motorista. É, no essencial, o relatório. DECIDO chamei o feito para sentença. Da extinção da punibilidade Tendo em vista a comprovação do óbito do investigado ALESSANDRO COSTA, por meio de certidão de óbito acostada à fl. 130, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 180 e DECLARO extinta a punibilidade de ALESSANDRO COSTA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Do Recebimento da Inicial Acusatória Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 183/185. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se o réu de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do réu nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do acusado. Expeça-se ofício à Gerência de Segurança Operacional dos Correios (DR/SPI - fls. 46) para que informe o conteúdo dos objetos postais e o valor do prejuízo suportado pela empresa referente ao Processo Administrativo NUP 006128/13. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3359

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0006969-05.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP304257 - RONNY SOARES CARNAUSKAS E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP178280 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILLO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUIZ ANTONIO PEDRINA X FLAVIO CELSO DA SILVA(SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN) X ABEL ANTONIO DE SOUZA NETO(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X PAULO ROBERTO SILVA COSTA X LUIS ANTONIO PIMENTA RODRIGUES(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI E SP379623 - BRUNO BERNARDINO SEIXAS) X HANS MANFRED VOLL X CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA(SP254131 - SERGIO COUTO JUNIOR) X PEDRO LEANDRO ZILLI BERTOLINI(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) X ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MARCELO DE FARIA E SILVA COSTA ARANHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X CLAUDIO EVAIR PACHECO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X FRANCISCO CLAUDIO BARBU DO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X IVAN NASCIMBEM JUNIOR(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE DOMINGOS ZANIBON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA) X ERALDO LUIZ FRANCOZO(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X EUGENIO MARTINS NETO(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

DECIDO.I - DA RESTITUIÇÃO DE OBJETOS O investigado WALDIR FAVARIN MURARI, em petição de fls. 1078/1079, requer a restituição de dois cabos de energia e um IPAD, o qual o averiguado utilizava como agenda pessoal, por não terem importância para a causa.No entanto, tais objetos não se encontram listados no auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 1107/1110. Verifica-se do referido documento que foram apreendidos, entre outros documentos, um tablete da marca Samsung e três HDs. Não há, portanto, informação de que os objetos dos quais se requer a restituição teriam sido apreendidos na Polícia Federal. Diante destas informações, impossível a realização de qualquer devolução. Além disso, verifica-se da decisão de fls. 1048/1049 que já foi deferido ao averiguado WALDIR FAVARIN MURARI o espelhamento de todos os arquivos constantes de notebooks, HDs dos computadores, HDs externos e pen drives apreendido por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Visto que os equipamentos apreendidos ainda estão sob análise investigatória e interessam à investigação criminal, não podem neste momento ser devolvidos ao averiguado.Intime-se.(PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO AVERIGUADO WALDIR FAVARIN MURARI)

Expediente N° 3360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009551-46.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DINI(SP291201 - VÂNIA DANIELA ESTEVÃO)

Vistos em decisão.FÁBIO DINI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33, 1.º, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Narra a exordial que no dia 10 de junho de 2013, foi apreendido pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, um envelope destinado ao denunciado, com endereço na Av. Cel. Ant. Est. Do Amaral, 1601, Indaiatuba/SP, contendo 0,2529g de sementes de Cannabis sativa L, popularmente denominada maconha. O inquérito policial fora instaurado na Delegacia de Repressão a Entorpecentes em São Paulo/SP, mas houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária em 09/08/2013.Após a notificação do denunciado para apresentação de defesa preliminar, conforme artigo 55 da Lei 11.343/06, a denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2014 (fls. 89/90).O réu foi devidamente citado (fls. 102) e apresentou resposta à acusação com juntada de documentos (fls. 108/124).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 126).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Embora tenha havido aceitação da competência por este Juízo em 09/08/2013, momento em que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região entendia ser competente o Juízo Federal do local de destino da droga, no caso de remessa do exterior via postal; em 13/05/2015 o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 528, reconhecendo que:Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. (Súmula 528, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015).Ademais, cumpre asseverar que o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é um tipo penal de ação múltipla e de conteúdo variado. Logo, o delito consuma-se com a prática de qualquer uma das condutas nela elencadas. Na espécie, tendo se concretizado a conduta de importar, é forçoso reconhecer que o crime se consumou no momento em que a substância entorpecente adentrou no território nacional, entrada esta consubstanciada na apreensão pela Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil na cidade de São Paulo/SP.Diante de todo o exposto, em observância à Súmula 528 do STJ e ao artigo 109 do Código de Processo Penal, declaro a incompetência desse Juízo para conhecer e apurar o presente fato criminoso e determino a sua remessa a Seção Judiciária de São Paulo/SP, para as providências cabíveis.Proceda-se às comunicações e anotações de praxe e dê-se baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

Expediente Nº 3361

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008764-12.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-76.2015.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA)

Vistos. Nos termos do artigo 135, 2º, do Código de Processo Penal, DETERMINO a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, a fim de que o analista judiciário executante de mandados avaliador proceda à avaliação do imóvel indicado pelo Ministério Público Federal e o arbitramento do seu valor. Após, INTIMEM-SE as partes, a fim de que se manifestem acerca dos valores apresentados, no prazo de 02 dias, nos termos do 3º, do referido artigo 135, do Código de Processo Penal. Após, tomemos os autos conclusos. (PUBLICAÇÃO PARA AS DEFESAS DOS AVERIGUADOS YURI MANSUR GUERIOS e LOUISIE WEBER ARA)

Expediente Nº 3362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006282-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SIBALDELLI(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP230532 - JOSE NATANAEL FERREIRA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioMARIA CRISTINA SIBALDELLI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei 9472/97. Narra a exordial acusatória:A denunciada desenvolveu clandestinamente, no município de Sumaré/SP, atividade de telecomunicações.Segundo relatado no Inquérito Policial em epígrafe, a denunciada manteve em funcionamento e explorou, ao menos entre julho de 2004 e 18 de outubro de 2005, sem a devida autorização da ANATEL, estação de transmissão de internet via rádio, por meio da empresa de nome PLUGON SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, com nome fantasia de PLUGON. A mencionada estação estava instalada, fisicamente, no imóvel situado na rua Ipiranga, nº 525, município de Sumaré/SP.Foi constatado, no bojo dos autos, que a denunciada retransmitia, a clientes, mediante remuneração, serviços de fornecimento de sinal de internet, via wireless. A atividade clandestina foi identificada por agentes da Anatel, mediante denúncia anônima, que interromperam a atividade através de lacração dos equipamentos, que foram, posteriormente, apreendidos (fl. 55).Os equipamentos apreendidos (três pontos de acesso sem fio, um aparelho bridge sem fio e uma fonte de alimentação) eram utilizados com a finalidade de exploração comercial do serviço de internet via rádio, que necessita da respectiva licença (Licença para Serviço de comunicação Multimídia) expedida pela Anatel.A denúncia foi recebida em 02/04/2012 (fl. 86).Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 82/84).A ré foi citada em 09/05/2012 (fl. 324) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 95/108). Arrolou quatro testemunhas de defesa.Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 331/331vº).As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas, e seus depoimentos encontram-se às fls. 397, 476, 489, 517 e 539.Em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/10/2016 113/857

audiência realizada no dia 02/12/2015, foi procedido o interrogatório da ré. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 551. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 550). Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação da ré. Em síntese, reiterou os termos da inicial acusatória (fls. 562/563). A defesa apresentou memoriais às fls. 553/559, reiterados à fl. 566, onde requereu a absolvição da ré por atipicidade da conduta, posto não ter sido esta, devidamente descrita na denúncia. Subsidiariamente, alegou ausência de prova da materialidade delitiva. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação O delito imputado à ré encontra-se tipificado no artigo 183, da Lei 9472/97, a saber: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2.1 MATERIALIDADE Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação constitui crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 3ª T., DJE - Data: 20/09/2012 - p. 825). No caso concreto, o laudo pericial menciona que: Os aparelhos examinados foram projetados para trabalhar em faixas de frequências que constam na seção IX e X, capítulo III, do Regulamento sobre Equipamentos de Radiodifusão de Radiação Restrita, anexo à Resolução Anatel nº 506, de 01/07/2008. Se operado fora das condições descritas nessas seções, bem como em desacordo com os demais comandos pertinentes desse Regulamento, em especial o Art. 3, o sistema poderá causar interferências em outros meios de comunicação ou necessitar obrigatoriamente de licença para operar. Considerando a potência dos sinais emitidos pelos equipamentos (conforme informações do fabricante, ver seção III-EXAME), a princípio, não se espera que cause interferências a outros serviços de telecomunicações (fl. 73 do inquérito policial). Consta ainda do laudo pericial, que os equipamentos apreendidos operavam na faixa de frequência entre 2,4 a 2,4835 MHz, e, sobre isso, dispôs o seguinte: De acordo com a ANATEL, a faixa de frequência de 2,4 a 2,4835 MHz é típica de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, regidos pela Resolução nº 506, de 01 de julho de 2008. Esta resolução é utilizada para caracterizar os equipamentos de radiação restrita com as características do material considerado e definir as condições de uso de radiofrequência de tais equipamentos. Para uso não comercial, o equipamento pode ser utilizado, com dispensa da licença de funcionamento de estação e independentes de autorização de uso de radiofrequência, desde que a sua utilização atenda às condições estabelecidas na regulamentação citada. Entretanto, a utilização do equipamento deve observar também as condições estabelecidas na regulamentação do serviço a que se destina. Caso contrário, a exploração comercial do serviço necessita da respectiva licença (licença para Serviço de Comunicação Multimídia) expedida pela ANATEL (fl. 73) - grifos originais. Como se verifica, a legislação que disciplina a matéria (Resolução nº 365, de 10 de maio de 2004, na época dos fatos, e atualmente Resolução nº 506, de 01 de julho de 2008) permite a utilização do equipamento, com dispensa de licença de funcionamento de estação e independente de autorização de uso de radiofrequência, desde que atenda às condições previstas no regulamento, em especial o caráter não comercial do uso. Embora haja menção a uma pretendida comercialização do sinal de radiofrequência, não há nenhum elemento nos autos que permita atestar, com segurança, a utilização comercial dos equipamentos. In casu, não foi produzida nenhuma prova concreta de que a ré estava prestando serviços de telecomunicações a terceiros e cobrando por ele. Podemos verificar que a única testemunha de acusação ouvida em juízo, Carla Kira Takata, uma das agentes de fiscalização da ANATEL, não se recordava especificamente das condições da diligência, e afirmou apenas que as informações mais relevantes estavam descritas no Auto de Infração e na Nota Técnica lavrados no ato da fiscalização (mídia de fl. 397). Esses documentos, no entanto, não mencionam nenhuma informação sobre a mercancia dos sinais de radiofrequência. Quando ouvida em sede judicial, a ré MARIA CRISTINA SIBALDELLI afirmou que os equipamentos apreendidos nos autos tinham uso interno no estabelecimento comercial PLUGON SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, de sua propriedade, e que sua empresa prestava serviços de provedor de internet discada (rede dial up), a qual não necessitava de autorização prévia da ANATEL para funcionamento (mídia digital de fl. 551). As testemunhas de defesa, empregados da empresa à época dos fatos, confirmaram essa informação (mídias digitais de fls. 476, 489 e 517). A ilicitude da conduta imputada à ré, segundo o Auto de Infração e o Termo de Interrupção de Serviço da ANATEL (fls. 10/12), diz respeito à exploração do serviço de comunicação multimídia sem autorização da ANATEL e Uso não autorizado de radiofrequência. No entanto, a caracterização de Serviço de Comunicação Multimídia, nos termos definidos pela própria ANATEL e explicitados no laudo pericial (fls. 73), depende de que haja exploração comercial do sinal emitido (visto que o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita independe de autorização). Tal exploração, porém, não se confirmou em juízo. Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e com amparo no princípio do livre convencimento motivado, a absolvição da ré é medida que se impõe. 3. Dispositivo Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente pretensão punitiva e absolvo a ré MARIA CRISTINA SIBALDELLI, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto aos bens apreendidos nos autos, não se tratam de equipamentos ilegais, pelo que deverão ser devolvidos à ré, após o trânsito em julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008710-90.2009.403.6105 (2009.61.05.008710-5) - JUSTICA PUBLICA X R.B.R. VEICULOS LTDA X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP258852 - SILVIO SIDNEY CROTTI) X ROGERIO RODRIGUES AZENHA(SP258852 - SILVIO SIDNEY CROTTI) X RONALDO RODRIGUES AZENHA(SP258852 - SILVIO SIDNEY CROTTI)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

0009401-02.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ISABEL CRISTINA BALDAN(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO)

Vistos a ré ISABEL CRISTINA BALDAN foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, I e IV da Lei 8.137/90, em concurso material com o artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal. Noticiada a adesão ao parcelamento simplificado do débito tributário, bem como a extinção da dívida pelo pagamento, em 21/12/2016 (fls. 152/153), pugna o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade da ré, no tocante ao delito tributário, com fulcro no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Quanto ao crime de uso de documento falso, a ré foi beneficiada pela suspensão do processo, conforme artigo 89 da Lei 9.099/95. Havendo notícia de que cumpriu todas as condições avençadas em audiência, somado ao fato de que não foi processada por outros fatos durante o período da suspensão, pugna o Parquet Federal pela extinção da punibilidade da ré, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial. Fundamento e Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. No tocante ao crime tributário constante do artigo 1º, I e IV da Lei 8.137/90, havendo prova do pagamento integral do crédito tributário - dívida inscrita sob o nº 80.1.10.005147-12, correspondente ao Processo Fiscal nº 10830.010369/2010-91, conforme ofício de fls. 152/153, mister o reconhecimento da extinção da punibilidade da ré, com fulcro no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Da mesma forma, a extinção da punibilidade também deve ser reconhecida quanto ao crime de uso de documento falso, porquanto a ré foi beneficiada pela suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, e cumpriu todas as condições avençadas, conforme documentos acostados às fls. 126/131, 134/136 e 156/164. Somado a isso, da análise do Apenso de Antecedentes, verifico que a ré não foi processada ou condenada por outro crime, durante o período de prova. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 166 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ISABEL CRISTINA BALDAN, quanto aos delitos previstos nos artigos 1º, I e IV da Lei 8.137/90, e artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, com fulcro nos artigos 69 da Lei 11.941/2009 e artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, respectivamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Campinas, 30 de setembro de 2016.

Expediente Nº 3363

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008859-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP371931 - GUILHERME RUFINO DOS SANTOS E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA E SP225638 - CRISTIANE LUCENA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos. Trata-se de pedido de autorização de viagem internacional para férias familiares, formulado pela defesa da investigada KEINNY ROCHA RODRIGUES, bem como a entrega do respectivo passaporte que se encontra retido neste Juízo. Em uma síntese apertada, a investigada requer autorização para viajar para os Estados Unidos acompanhada da sua filha e futuro marido, pelo período compreendido dentre 13/12/2016 a 30/12/2016, a fim de comemorar as festas de final nos EUA, precisamente passando por Orlando na Disney e posteriormente Nova York. Acosta documentos comprobatórios da reserva de passagens e hospedagem. Ao final, junta comprovante de registro de imóvel residencial recém-adquirido por seu futuro marido, Alvaro Samogin Barioni, a demonstrar que a família tem vida consolidada no Brasil (fls. 843/866). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido, concordando que a investigada seja autorizada a deixar o país no período de 13/12/2016 a 30/12/2016 para a finalidade descrita na petição de fls. 838/841, com a entrega de seu passaporte, sob a condição de que a investigada compareça pessoalmente neste Juízo, impreterivelmente no dia 09/01/2017, para devolução do passaporte para fins de acautelamento (fls. 871/872). Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial. Fundamento e Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Embora este Juízo tenha determinado o recolhimento do passaporte da investigada (fl. 411) para minimizar eventual risco de fuga ao exterior e, com isto, assegurar a aplicação da lei penal, neste momento, não verifico risco efetivo a ensejar o indeferimento do presente pedido. Os documentos trazidos aos autos pela petionária comprovam a existência de viagem destinada às férias em família, agendada no período de 13/12/2016 a 30/12/2016 para os Estados Unidos da América (fls. 843/854). Ante o exposto, autorizo a investigada KEINNY ROCHA RODRIGUES a se ausentar do país, em viagem internacional aos EUA, pelo período de 13/12/2016 a 30/12/2016 e para a finalidade descrita na petição de fls. 838/841, mediante a entrega de seu passaporte, sob a condição de que a investigada compareça pessoalmente neste Juízo, impreterivelmente no dia 09/01/2017, para devolução do passaporte para fins de acautelamento. Finalmente, consigno a desnecessidade de expedição de ofício à Polícia Federal. A decisão de fl. 411 determinou, tão somente, a entrega do passaporte da investigada neste Juízo, não tendo sido imposta nenhuma restrição a ensejar envio de comunicações ao Departamento de Polícia Federal. (PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DA AVERIGUADA KEINNY ROCHA RODRIGUES)

Expediente Nº 3364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010262-22.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELSON ALVES RIBEIRO (MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X RUY SARAIVA FILHO (MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA)

Fls.1018: prejudicada a manifestação da Advocacia Geral da União, com a juntada do ofício 00038/2016 às fls.1014/1016. Com relação, aos pedidos ministeriais de fls.1022, DEFIRO o pleiteado. Solicitem-se os antecedentes criminais dos réus ELSON e RUY, direcionando-se as solicitações para as Justiças Federal e Estadual do Estado da Bahia, bem como abra-se vista à defesa para ciência das peças juntadas aos autos, conforme o último parágrafo da manifestação de fls.1022. Por fim, após cumpridas as determinações acima, abra-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3162

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403259-32.1996.403.6113 (96.1403259-6) - NASCIMENTO DOS REIS(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X NASCIMENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9) - MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004481-15.1999.403.6113 (1999.61.13.004481-4) - JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0) - ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC - EIRELI - EPP(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC - EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001163-0) - ALTINO FERREIRA SANTOS(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X ARNALDO DA SILVA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALTINO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000702-08.2006.403.6113 (2006.61.13.000702-2) - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP208987 - ANA ANGELICA SERAPHIM DE PAULA E SP346866 - ANA CRISTINA CAVALCANTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001034-72.2006.403.6113 (2006.61.13.001034-3) - MARIA APARECIDA GUILHERME(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0) - AUGUSTO CUSTODIO MOTA X MARIA APARECIDA DAL SASSO MOTA X VANESSA APARECIDA MOTA GUIMARAES X AQUILES AUGUSTO MOTA X DIEGO EDER MOTA X TATIANE TALITA MOTA FLORENTINO X MILENA CRISTINA MOTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTO CUSTODIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001823-5) - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006253-28.2009.403.6318 - CARLOS DONIZETE DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CARLOS DONIZETE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000871-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6) - BENEDITO INACIO(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X BENEDITO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-41.2010.403.6318 - CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002146-03.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002463-30.2013.403.6113 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do ofício precatório.

Int.

Expediente N° 3170

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002945-12.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-43.2012.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANO TOLEDO(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE E SP328790 - NIWA KAWANO E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS)

Tendo em vista o teor da informação supra, diante da não localização do bem sequestrado para constatação e reavaliação (fls. 178-185) e considerando a existência de várias constrições sobre o mesmo (fls. 157-173), CANCELO o leilão designado para o dia 11 de outubro de 2016. Ciência às defensoras do requerido. Intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 152. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 3171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003174-30.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-57.2014.403.6113 ()) - VANDEIR DE FREITAS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003429-85.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-22.2016.403.6113 ()) - JOSE CARLOS DOURADO(SP298188 - ANDRE COVAS DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. Houve determinação para que o embargante fornecesse os documentos necessários para instrução do feito, bem como para atribuir valor à causa, deixando de cumprir esta última. Sabidamente, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e inciso V do artigo 319, todos do Estatuto Processual Civil. Consoante estabelecido pelo artigo 292, parágrafo 3º, de referido Codex, o Juiz pode modificar o valor da causa de ofício, quando não for observado o critério processual legalmente previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Na hipótese, trata-se de requerimento para que seja reconhecida a nulidade da execução, sob o fundamento da prescrição. Assim, o valor da causa deve

corresponder ao valor da execução, que é de R\$ 3.012,99.No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida pela penhora.Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC.Retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para constar o valor de R\$ 3.012,99 (três mil e doze reais e noventa e nove centavos), que corresponde ao valor da execução fiscal.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001435-22.2016.4.03.6113, pensando-se os autos.Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003999-71.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-30.2014.403.6113) - BOM DE BLOCO EMPREITEIRA S/C LTDA - ME(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida.Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000991-57.2014.4.03.6113.Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004928-07.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-60.2013.403.6113) - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o(s) documento(s) necessário(s) para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único).Nota da Secretaria: documento(s): cópias das CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA COBRADAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL E CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001646-58.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8)) - MARIA CIRLENE STRENGUETI(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro em que a embargante pleiteia a nulidade da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 30.214, do Cartório de Registro de Avaré/SP, sob o argumento de que o imóvel em questão passou a ser de sua exclusiva propriedade quando da separação consensual do seu ex-marido Jorge Jesse, executado nos autos principais. A embargante não atribuiu valor à causa.Intimada a juntar cópias de documentos e atribuir valor à causa, a autora emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para efeitos de alçada. Apresentou os documentos solicitados.Sabidamente, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e inciso V do artigo 319, todos do Estatuto Processual Civil.Ora, dificuldades porventura existentes em se conferir expressão econômica à demanda não justificam a sua fixação em valor inferior ao benefício econômico pretendido. Nesse sentido, consoante estabelecido pelo artigo 292, parágrafo 3º, de referido Codex, o Juiz pode modificar o valor da causa de ofício, quando não for observado o critério processual legalmente previsto, dado que tais regras são de ordem pública.Na hipótese, trata-se de requerimento para que seja reconhecida a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 30.214, do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, de modo que o valor da causa deve corresponder ao valor da avaliação do referido bem.Ante ao exposto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para constar o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que corresponde ao valor da avaliação do imóvel, conforme auto de constatação e avaliação acostado às fls. 446 do feito executivo. Junte a secretaria cópia do auto de avaliação neste

feito. Isto posto, recebo os presentes embargos para discussão. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Intime-se a Fazenda Nacional para contestação, no prazo legal (artigo 679 do CPC). Traslade-se para a execução fiscal de nº. 0001460-89.2003.403.6113 cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003443-69.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-47.2011.403.6113) - BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a caução prestada pela embargante, através do depósito judicial de fls. 303, suspendo o andamento da execução fiscal de nº. 0002447-47.2011.403.6113 e, por consequência, cancelo os leilões designados naqueles autos para alienação do imóvel transposto na matrícula de nº 88.502, do 1º CRI de Franca/SP. Trasladem-se para os autos do feito principal cópias da petição e documento de fls. 301-303, bem como desta decisão. Com a juntada da petição de impugnação da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004904-76.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-03.2015.403.6113) - JARSE XAVIER MOTA(SP145725 - CLARICE GOULART CORREA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO JOSE PIMENTA

Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o(s) documento(s) necessário(s) para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único). Nota da Secretária: documento(s): cópia da decisão que determinou a constrição do veículo.

EXECUCAO FISCAL

0002895-15.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CARLOS REIS GIACOMETTI X CIRO GIACOMETTI X ELCIO GIACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

... Cumprida a determinação, intime-se o excipiente para manifestação sobre os referidos documentos.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3004

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000823-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COPROSKI & COPROSKI LTDA-ME X GILMAR ANTONIO COPROSKI X LUIZ COPROSKI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Fl. 97: intime-se o executado Gilmar Antônio Coproski, na pessoa de seu advogado constituído, para que informe o número dos autos do inventário aberto após o falecimento do Sr. Luiz Coproski, o Juízo em que tramitou ou tramita, quem foi nomeado inventariante, bem como, os nomes e endereços completos de seus sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o executado, pessoalmente, por mandado. Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestação. Posteriormente, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-63.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUDIMAR ANDERSON LUCAS

Intime-se o executado, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à anuência na desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002910-18.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Intime-se a coexecutada Aline Ziliotti da Silva, na pessoa seu advogado constituído nos autos, da penhora realizada às fls. 157/160, de que não haverá reabertura de prazo legal para oposição dos embargos. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) o valor atualizado da dívida. b) se o valor de eventual arrematação poderá ser parcelado; e c) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s), caso queira, para apreçoamento do bem em hasta pública. 2- Com as informações, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-

se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002072-70.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA ALMEIDA COSTA

. a) CITE(m) o(s) executado(s) Ana Paula Almeida Costa (CPF 186.444.138-05), no(s) endereço(s) acima, para, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da citação, pagar(em) a dívida com as respectivas atualizações, indicadas na petição e cálculos da exequente, cujas cópias seguem anexas, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, ou garantir(em) a execução (art. 829, NCPC); b) INTIME(M) o(s) executado(s) de que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, NCPC); c) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais. A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 836, 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil; d) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s); e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo; f) INTIME(M) a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito; g) CIENTIFIQUE(M) a parte executada de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, NCPC). 2. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada. 3. Outrossim, caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado às fls. 03/04, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em três vias, para que uma delas seja encartada aos autos e as demais, juntamente com a contrafé, sejam encaminhadas à Central de Mandados para que o Analista Judiciário - Executante de Mandados, cumpra as determinações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004099-80.2003.403.6113 (2003.61.13.004099-1) - CECILIA ALVES FELICIO DE MORAES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CECILIA ALVES FELICIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o executado quanto o cumprimento voluntário do julgado, requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Posteriormente, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000079-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Larissa Felipe de Oliveira. Regularmente intimada, o executado não pagou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome (fls. 164/165, 172, 191/193). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 195). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII e do artigo 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 36, em R\$ 425,00, nos termos da Tabela I da Resolução n.305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000670-22.2014.403.6113 - CRISTIANE APARECIDA MALTA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS) X CRISTIANE APARECIDA MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Com o trânsito em julgado da r. sentença retro, requeira a autora/exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultado a interessada a apresentação dos cálculos de liquidação discriminado com as quantias devidas por cada um dos executados, nos termos do título judicial constituído às fl. 527/528. 3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X VERA LUCIA ALVES COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).2. Com o trânsito em julgado da r. sentença retro, requeira a autora/exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultado a interessada a apresentação dos cálculos de liquidação discriminado com as quantias devidas por cada um dos executados, nos termos do título judicial constituído às fl. 332.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002213-89.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ PAULO RODRIGUES X SANDRA CRISTINA CUSTODIO(SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES)

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Paulo Rodrigues e Sandra Cristina Custódio Rodrigues, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR (Programa de Arrendamento Residencial) n. 672570008221-5. Juntou documentos (fls. 02/23). Verifico às fls. 43/45, que a autora peticionou informando que houve renegociação da dívida na esfera administrativa. Desta forma, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da demandante (utilidade do provimento jurisdicional).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 39, em R\$ 212,49 nos termos da Tabela I da Resolução n.305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO COMUM

0000355-23.2016.403.6113 - MAURI APARECIDO DA SILVA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2016.61130014062-1, anexa. 2. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de NOVEMBRO de 2016, às 16h30min. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.4. Proceda a Secretaria às intimações do autor, bem como de seus respectivos procuradores.5. Caberá aos advogados das partes intimarem as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, os quais deverão juntar aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil).6. Poderão as partes comprometerem-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC).7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC).8. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-80.2016.403.6113 - ANTONIO CESAR SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informe a autora e seu advogado seus endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-43.2016.403.6113 - AVIMAR VIEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-06.2016.403.6113 - JOSE LUIS PEREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2016, às 14h40min, para o fim de comprovar o efetivo exercício da função de electricista de manutenção, nos períodos em que o autor recolheu como contribuinte individual. 2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 4. Caberá aos procuradores das partes intimar as testemunhas respectivamente arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). 5. Poderão as partes se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC). 6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC). 7. Outrossim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o autor junte aos autos a cópia legível de fl. 11 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 13 dos autos). 8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-55.2016.403.6113 - RONALDO INACIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por Ronaldo Inácio em face do INSS, no qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial e danos morais. Verifico que o autor, aos 24/06/2014, ajuizou Ação contra o INSS, que foi distribuída à E. 1ª Vara Federal desta Subseção, com o n. 0001618-61.2014.403.6113. Naqueles autos, o pleito do autor era o mesmo dos presentes autos: a concessão do benefício de aposentadoria especial, cumulada com danos morais. Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. art. 3º da Lei n. 10.259/2001. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pelo autor, tendo transitado em julgado a r. sentença, aos 15/05/2015 (cópias anexas). É o relatório. Decido. Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelo autor, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil (antigo artigo 253, II, do CPC de 1973), que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISOS II E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído por dependência ao anterior, ex vi do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75) Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito. Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Ao Sedi. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5148

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001517-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001517-7) - ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE FRANCISCO X BENEDITO JOSE FRANCISCO X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAIMUNDO X JOSE LUIZ RAIMUNDO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X BENEDITA IVANIL DE OLIVEIRA(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8) - JOAQUIM MARCAL FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELZA SOARES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-20.2010.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-35.2010.403.6118 () - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001478-41.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE X ALEX MACHADO(SP269586 - ALEX MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000703-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000703-7) - JOSE BAUMAN(SP242095B - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BAUMAN
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000526-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000526-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001659-9)) - PREF MUN GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARATINGUETA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001406-64.2010.403.6118 - ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DE CARVALHO RODRIGUES

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12025

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000388-1) - ROSANA DE MORAES BRANDI PEREZ(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0010540-39.2015.403.6119 - GREIDIANA RIBEIRO SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Proferida sentença de extinção sem análise do mérito em razão da incompetência (fl. 46), a qual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento da ação (fls. 62/65). Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV]), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam ser comprovadas apenas documental e b) existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A hipótese do inciso III (pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 07/04/2015, após realização de perícia-médica que concluiu que a incapacidade não mais subsistia (fl. 72). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica

tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 - destacou-se) Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da incapacidade alegada. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0006056-44.2016.403.6119 - ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício copiado a fl. 51, consignando-se que o mesmo deverá ser cumprido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização pessoal do Gerente Executivo pelo não cumprimento da ordem. Int.

0010879-61.2016.403.6119 - RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, em razão de indevida negativação de débito no valor de R\$ 650,77. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.301,54. Relatório. Decido. Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004694-90.2005.403.6119 (2005.61.19.004694-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004199-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006449-0)) SANTANA SCREEN BRASIL TEXTIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões de fls. 404, 472 e 510 para os autos sob número 0006449-81.2007.403.6119, prosseguindo a execução naqueles. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006952-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ante o informado à fl. 231, expeça-se ofício à Caixa Econômica a fim de transferir para depósito judicial o valor penhorado à fl. 184. Após, expeça-se o devido alvará à parte exequente. Oportunamente, remetam os autos ao arquivo com as devidas anotações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006449-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito em 5 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROTESTO

0006812-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-67.2011.403.6119 - MAIARA MATIAS DE SOUSA X TAINARA MATIAS DE SOUZA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA MATIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o levantamento destinado a menor TAINARA MATIAS DE SOUSA pela sua genitora MARIA DOS REMÉDIOS MATIAS NUNES. Em relação ao valor destinado a MAIARA MATIAS DE SOUSA, tendo em vista que a mesma já atingiu a maioridade, indefiro o levantamento de sua parte através de sua genitora. Expeça-se o necessário para cumprimento do ora determinado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005584-7) - FRANCISCO CACILDO MOURAO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X FRANCISCO CACILDO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se o ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0012137-48.2012.403.6119 - JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 295, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS encaminhando-se cópia da decisão de fls. 283/288 para integral cumprimento. Com a resposta, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 292.

Expediente Nº 12030

INQUERITO POLICIAL

0010541-87.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA BURQUE CAMPOS(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X DIEGO FERNANDES DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X KLEBER JOSE DE OLIVEIRA ANASTACIO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 185/189: KLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA ANASTÁCIO pleiteia a reconsideração da decisão que decretou sua prisão preventiva. Todavia, não trouxe aos autos novos elementos que pudessem modificar a convicção do juízo acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva. Anoto que sequer juntou as certidões de antecedentes criminais (IIRGD, Justiça Estadual e Justiça Federal), como bem salientando pelo MPF em sua manifestação de fls. 200/202. Ante o exposto, MANTENHO a decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 12031

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006526-12.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-22.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X LARRY ABIOSUN ADEBAYO X ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA X AMANDA ELISA DA SILVA WALCI DOS SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X SPARTACUS SOARES DOS SANTOS(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ)

Fl. 92: Autorizo a defesa de ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA a retirar os autos em Secretaria, mediante carga.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0006525-27.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-22.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA X LARRY ABIOSUN ADEBAYO X ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA X AMANDA ELISA DA SILVA WALCI DOS SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X SPARTACUS SOARES DOS SANTOS(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ)

Fl. 109: Autorizo a defesa de ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA a retirar os autos em Secretaria, mediante carga.

Expediente Nº 12032

MANDADO DE SEGURANCA

0009579-64.2016.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de débitos, com efeito de negativa. Alega que a expedição da certidão foi negada por ausência de entrega da declaração do ITR referente ao exercício 2015. Sustenta, no entanto, que a entrega da declaração é obrigação acessória, não podendo, portanto, obstar a emissão da certidão requerida. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fls. 48/49, alegando que o art. 5 da IN SRF 438/2004 obsta a emissão da certidão requerida quando haja ausência de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Sustenta que essa previsão é compatível com o artigo 205 e seguintes do CTN já que a ausência de cumprimento de determinadas obrigações acessórias gera irregularidade e a irregularidade impede que o contribuinte exerça determinadas faculdades, sendo, portanto, inverídica a certidão emitida sem essa informação (não existe situação de regularidade do contribuinte sem a entrega da declaração). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 43). Passo a decidir. Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). A impetrante pretende que se reconheça o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa independentemente do cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN da seguinte forma: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator. Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa. O cerne debatido pelas partes refere-se à obrigatoriedade do cumprimento de obrigação acessória como impeditivo para a emissão da certidão. Atualmente o Imposto Territorial Rural (ITR) também é um tributo sujeito a lançamento por homologação. Com efeito, no regime da Lei 8.847/94 a cobrança do ITR era feita por lançamento de ofício, no entanto, a lei 9.393/96 alterou a forma de constituição do crédito tributário: Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal. (...) Apuração pelo Contribuinte Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. Especificamente em relação à ausência de entrega da declaração do ITR a jurisprudência vem entendendo que não constitui óbice à emissão da certidão, já que o descumprimento da obrigação acessória vincula a constituição do crédito à realização de lançamento pelo fisco, nos termos do art. 149, II, do CTN (só a partir daí ele se tomará exigível): PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. (...) 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice

à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na seqüência, negar provimento ao recurso especial. (STJ - PRIMEIRA TURMA, EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, DJE 03/12/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A negativa de certidão de regularidade fiscal, conforme jurisprudência do STJ e desta Corte, por mero descumprimento de obrigação tributária, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade, devendo ser mantida a sentença tal como proferida. 2. Consolidada a jurisprudência, no sentido da ilegalidade da negativa de certidão fiscal de regularidade em razão de mero descumprimento de obrigação tributária acessória, que não se encontra fundada em lei formal, tal como necessário em razão do princípio da legalidade e da separação dos Poderes, a impedir que o Executivo legisle para criar dever sem amparo em lei, sem que a presunção de legitimidade e veracidade possa ser invocada para criar ônus de tal natureza. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AMS 00082720620144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 03/09/2015 - destaques nossos) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI 00100276620134030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 16/08/2013 - destaques nossos) Nesse sentido ainda a decisão monocrática proferida pelo Min. Humberto Martins no julgamento do Recurso Especial nº 1.612.741/PR, publicado em 01/07/2016. Nesse julgamento a Fazenda Nacional alegou que nada há a vedar que se aplique, por analogia, o comando vertido no art. 32, 10, da Lei 8.212/91, entendimento que foi expressamente afastado pelo Ministro com o seguinte fundamento: (...) não se aplica ao caso dos autos o entendimento consolidado no REsp 1.042.585/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos porquanto o art.32, inciso IV e 10, da Lei 8.212/91 refere-se especificamente à obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos (transcrição parcial do voto do Min. Humberto Martins no Recurso Especial nº 1.612.741/PR, publicado em 01/07/2016). Ou seja, em rigor, no caso do ITR, inexistente em nível legal o óbice imposto pela autoridade impetrada. Assim, o mero descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da DITR não constitui óbice à emissão da certidão na forma disposta pelo artigo 205 e ss., CTN. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE LIMINAR PLEITEADA para determinar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa à impetrante, desde que o único óbice para tanto seja a falta de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005315-38.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA E SP371043 - WAGNER ARCANJO DA CRUZ)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 (atividade clandestina de telecomunicações). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 1879/2013-1 - DPF/DRCF/SP. Segundo a inicial acusatória, protocolada em 15/05/2015, o acusado, ao menos até 04/02/2013, agindo de forma livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, ao fazer funcionar e explorar economicamente, sem a competente autorização de uso de radiofrequência expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, estação de transmissão de comunicação multimídia (internet via rádio), utilizando aleatoriamente o espectro de radiofrequência 2,4 GHz. A decisão de fls. 91/95 reclassificou o delito descrito na denúncia para o tipo do art. 70 da Lei 4.117/62 e converteu o processo para o rito sumaríssimo, abrindo vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de proposta de transação penal. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (fls. 99/104), com contra-razões do réu às fls. 113/125. Pelo v. acórdão de fls. 145/150, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região reformou a decisão a quo e recebeu a denúncia, aos 08/03/2016. O réu então foi citado (fl. 130), apresentando resposta escrita à acusação por meio de defensor constituído, sem preliminares ou novas testemunhas (fls. 182/184). É a síntese do necessário. DECIDIDO tendo sido oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito e DESIGNO audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2016, às 14h30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu. Intimem-se as testemunhas comuns arroladas (fl. 89), observado o disposto no art. 221, 3º do CPP. No que se refere ao réu, têm-se por intimado na pessoa de seu advogado constituído, que deverá cientificá-lo da data da audiência designada para seu interrogatório. Eventual ausência do acusado, evidentemente, será interpretada como mero exercício do direito ao silêncio, sem qualquer prejuízo à Defesa. Publique-se e dê-se ciência ao MPF.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5285

MONITORIA

0006677-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AGUSSO CELESTE

Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 43 em que afirma que não foi possível proceder à citação do requerido por não residir mais naquele endereço. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 301/303: Ciência à parte autora acerca do ofício juntado aos autos pela União dando conta do cumprimento da decisão transitada em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000452-78.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 704/709: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 697/701v que julgou improcedente o pedido contido na inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a parte embargante que a sentença embargada foi omissa ao consignar que a autora não alega a nulidade da inscrição dos débitos em dívida ativa, uma vez que abordou expressamente a deficiência do procedimento adotado pela União (fls. 11/12), o qual maculou de nulidade as referidas inscrições, uma vez que procedidas antes do encerramento do processo administrativo. Isso porque é patente a inexigibilidade dos débitos versados nas inscrições em dívida ativa 80.7.10.016121-77, 80.6.10.062857-54, 80.2.10.030892-62, 80.6.10.062858-35, 80.2.10.030893-43, vez que a inscrição se deu de forma extemporânea, tendo em vista que, à época, ainda não havia exaurido a discussão na esfera administrativa, o que, por si só, deflagraria os efeitos do artigo 151, III, do CTN. Afirma que os débitos ora debatidos se mostram inexigíveis em decorrência de (i) discussão administrativa ainda pendente de recurso (art. 151, III, CTN) e (ii) pagamentos efetuados nos termos da anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009 (art. 156, I, CTN). Pois bem. O primeiro ponto a ser esclarecido é que, realmente a parte a autora não alega a nulidade da inscrição dos débitos em dívida ativa em si. Tanto é que não pede a procedência do pedido para que seja declarada a nulidade dos débitos ou das inscrições em dívida a ativa. A autora pede apenas a confirmação da tutela, ou seja, a suspensão da exigibilidade dos débitos e a exclusão de seu nome do CADIN. A fim de verificar se há causas suspensivas da exigibilidade dos débitos, este Juízo analisou, pormenorizadamente, se há reclamações e/ou recursos administrativos pendentes de julgamento e se realmente houve pagamentos efetuados nos termos da anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009, concluindo que não há, o que levou à improcedência do pedido. Assim, não houve omissão na sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000526-93.2015.403.6119 - AURORA BUENO DOMINGUES(SP153273 - VERA LUCIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 33/34 -verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0005509-38.2015.403.6119 - VALDICELIA PEREIRA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Valdicelia Pereira Santos em face da Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda., do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - e da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, que a CEF seja compelida a se abster de incluir o nome da autora nos órgãos ou cadastros de restrição de crédito ou, caso tenha feito, que opere a imediata retirada, até julgamento final da lide. Ao final, requer a parte autora a procedência dos pedidos para desconstituir/cancelar o contrato nº 21.0247.185.0004178-98 e, conseqüentemente, declarar inexigível o suposto débito junto à instituição financeira. Subsidiariamente, requer que as rés Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. e União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo sejam condenadas a adimplir referido contrato, declarando inexigível o suposto débito junto à Instituição Financeira. Requer ainda que, em qualquer caso, sejam os réus condenados solidariamente pelo dano sofrido pela autora, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, e que, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a retirada do nome da autora dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito para a inscrição relacionada ao contrato objeto da demanda. A inicial veio com os documentos de fls. 06/61. À fl. 65, decisão deferindo o pedido de liminar e determinando que a autora apresente comprovante de endereço atualizado e declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial, o que foi cumprido às fls. 72/74. Às fls. 89/101, contestação do Instituto Educacional do Estado de São Paulo, atual razão social da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, e da Escola Superior de Ciência, Saúde e Tecnologia Ltda., acompanhada dos documentos de fls. 102/119, alegando preliminares de ilegitimidade de parte e de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentam que a parte autora não obedeceu ao procedimento necessário ao cancelamento do FIES e que não se configurou o dano moral. Às fls. 120/126, contestação da Caixa Econômica Federal, acompanhada dos documentos de fls. 127/137, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito alegando que a cobrança por ela efetuada está de acordo com o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado pela autora e inadimplente e que por se tratar de desistência/encerramento de contrato de FIES, não possui nenhuma gestão sobre a forma de encerramento do contrato, cabendo ao estudante comparecer à IES e providenciar o encerramento antecipado do contrato, sem prejuízo da liquidação do empréstimo junto à instituição financeira. Às fls. 138/158, contestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acompanhada dos documentos de fls. 159/190, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, alega que o encerramento antecipado deve ser promovido pela própria estudante, o que implica o pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídos os juros previstos e demais encargos contratuais, como também a vedação à estudante de obter novo financiamento. O FNDE fez esclarecimentos a respeito do grupo UNIESP e aduziu que a exclusão do nome da autora do rol de inadimplentes é atribuição do agente financeiro. Por fim, alega que não há de se falar em dano moral, pois a angústia gerada na autora foi ocasionada pela mesma, que não seguiu os procedimentos de encerramento do FIES. Às fls. 217/219, réplica às contestações. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 220, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação comprovando matrícula e a regular prestação de serviços educacionais à autora, na qual conste o período de início e término da referida prestação. O prazo transcorreu sem manifestação da corré Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. À fl. 227, decisão determinando esclarecimento por parte da autora e a juntada pela IES de documentação atinente à prestação de serviços. Às fls. 230/233, esclarecimentos prestados pela parte autora. À fl. 235, decisão renovando a intimação da IES que permaneceu novamente inerte (fl. 235-v). Os autos vieram conclusos para sentença, fl.

226.É o relatório. Decido.Preliminares)i) Ilegitimidade de parte da corrê Caixa Econômica Federal Alega a corrê Caixa Econômica Federal que é parte ilegítima para figurar na demanda porque somente capta os dados e confecciona o contrato dos estudantes, sendo a operação em si efetivada pelo FNDE.Todavia, o argumento não procede, uma vez que um dos pedidos da inicial consiste na retirada do nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito, o que foi feito, justamente, pela corrê, conforme documento de fl. 73. Além disso, a parte autora requer a declaração da inexigibilidade de tais débitos, lançados pela corrê. Assim sendo, a caixa Econômica Federal possui total pertinência como parte da causa do pedido, o que justifica a sua permanência no polo passivo. Portanto, afastado a preliminar.ii) Ilegitimidade de parte dos corrêus Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda.Tendo em vista que a corrê Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. é uma das partes do contrato objeto da lide e que integra a rede de ensino da do corrê Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, não há que falar na sua ilegitimidade passiva.iii) Falta de interesse de agirAlega o corrê FNDE que a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que ela jamais postulou, junto ao FNDE, o encerramento antecipado do contrato de financiamento em questão. Contudo, tal questão refere-se ao próprio mérito da demanda, de maneira que será analisada posteriormente.MéritoNo mérito, antes de analisar os argumentos e pedidos, cabe esclarecer que estamos diante de três relações jurídicas autônomas.A primeira se refere ao contrato entre o FNDE/Caixa Econômica e a autora versando sobre o financiamento de um curso superior. A segunda relação é entre a autora e a Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda e o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, a qual tinha obrigação contratual de prestar o serviço de ensino superior. Aqui, houve total liberdade por parte da autora na escolha da instituição de ensino superior, não havendo, portanto, qualquer influência/ingerência por parte do FNDE e/ou da Caixa Econômica. O financiamento seria liberado semestralmente conforme a parte autora comprovasse a sua matrícula e frequência no curso. A terceira relação é entre o FNDE e a Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. e o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP.Como se nota, o FNDE/Caixa Econômica tinha obrigações distintas e independentes da Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. e do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, além de estarem fundamentados em negócios jurídicos diferentes. Feito este esclarecimento, passo à análise dos pedidos, que são quatro: declaração de inexigibilidade do débito, subsidiariamente a condenação dos corrêus Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. e do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP a adimplir o contrato, exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito, indenização por danos morais.Para se declarar a inexigibilidade do débito e, conseqüentemente, determinar a retirada do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito, é necessário analisar se a parte autora é devedora de uma das partes rés.Pois bem.Da inexigibilidade do débitoO referido pedido deve ser analisado em relação aos corrêus Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. e do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e FNDE.A parte autora alega que em agosto de 2012 foi aprovada no vestibular para o curso de Enfermagem na Faculdade de Ciências de Guarulhos, sendo orientada pela faculdade a se dirigir a uma agência da CEF para concretizar o financiamento. Entretanto, uma vez aprovado o financiamento percebeu a autora que não teria capacidade financeira para arcar com os gastos, informando então à funcionária da CEF que não tinha interesse na confirmação do respectivo contrato junto ao FIES.Consta dos autos que a autora assinou o contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior - FIES nº 21.0247.185.0004178-98 firmado com a CEF em 30/08/2012, mas que não chegou a efetivar a matrícula na Instituição de Ensino e que no dia seguinte solicitou à CEF o cancelamento do contrato, sendo-lhe esclarecido pelo gerente do banco que o contrato estava cancelado. Contudo, quando começou a receber cobranças da CEF, foi novamente ao banco e lá foi informada de que precisava efetivar um cancelamento formal, o que fez em 19/07/2013(fl. 26/39). Afirma, ainda, que não assistiu a nenhuma aula do referido curso e que teve seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes pela CEF.Em contestação, alegam os réus, em síntese, que a autora não seguiu o procedimento para cancelamento do financiamento estabelecido na Portaria Normativa do MEC nº 19/2012, nos termos da Lei 10.260/01 em seu artigo 3º, 1º, qual seja solicitar, com login e senha, o cancelamento por meio do Sistema Informatizado do FIES - SISFIES e após dirigir-se ao Agente Financeiro para assinar o Termo de Encerramento.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alega que a estudante está obrigada ao pagamento referente ao período de utilização do financiamento, posto que a formalização do contratação ocorreu de forma regular. Ressalta a regularidade do sistema, bem como a ausência de qualquer tipo de culpa ou responsabilidade atribuível ao FNDE. Afirma, ainda, que a IES deve comprovar a regular prestação de serviços à autora referente aos repasses efetivados no 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013, e no caso de ausência de prestação de serviços deverá restituir à conta do contrato da estudante, a título de liquidação do saldo devedor, todos os valores repassados pelo agente operador, recebidos indevidamente do FIES por serviços que não foram prestados.Os corrêus Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. e do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP alegam que a autora contratou o financiamento em 27/08/2012, tendo feito o aditamento do mesmo em 2013.1, somente tendo suspenso o semestre de 2013 e juntou documentos com a tela do SisFIES às fls. 103/105.Entretanto, não existe nos autos informação quanto ao início da prestação de serviços, uma vez que o contrato foi assinado em agosto de 2012 e que a primeira parcela liberada pelo FNDES refere-se ao 2º semestre de 2012, conforme contrato de fls. 10/17, ou se esta prestação efetivamente ocorreu.Considerando que a relação entre a autora e a Instituição de Ensino se caracteriza como consumerista, tendo como consequência a inversão do ônus da prova foi determinado que a corrê Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. juntasse aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação comprovando a regular prestação de serviços educacionais à autora, na qual conste o período de início e término da referida prestação. Todavia, a corrê ficou-se inerte em três oportunidades (fls. 221, 227 e 235).Desta forma, pela experiência do ordinário já vivenciado em processos semelhantes, presume-se que não houve prestação de serviço, não podendo o consumidor arcar com a contraprestação.Da condenação em danos morais e da exclusão do nome do cadastro de inadimplentesO contrato com o FNDE e com a Caixa Econômica, cuja cópia encontra-se às fls. 10/17, foi estritamente cumprido por estes, já que o financiamento foi realizado regularmente. Em verdade, a celeuma cinge-se ao fato de que a autora foi informada pela CEF que o contrato estava cancelado, desconhecendo o procedimento correto para fazê-lo, o que foi efetivado apenas em 24/07/2013, conforme documento de fls. 26/27. Em consequência, a princípio, até poderia se cogitar acerca da legalidade da cobrança do FNDE e da Caixa Econômica Federal, já que há cláusula contratual neste sentido e porque é a parte autora quem figura como devedora. Mas como já salientado anteriormente pela experiência do ordinário entendo que a autora não foi informada devidamente pela Instituição de Ensino, assim como pela Caixa Econômica Federal sobre o devido procedimento para cancelamento do contrato em 2012.Contudo, apesar de a

corrê Caixa Econômica ter sido a responsável pelo lançamento do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, entendendo que não deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não ficou cabalmente demonstrado que cometeu ato ilícito, não sendo crível que a autora não tivesse discernimento suficiente para saber que o distrato não ocorre senão por meio formais, assim como a contratação. Raciocínio idêntico deve ser aplicado ao FNDE e às Instituições de Ensino. Todavia, considerando que a autora não cursou sequer um dia de aula e que está sendo cobrada por dois semestres inteiros e levando em conta as normas que regem o Direito do Consumidor, entendo ser descabida eventual improcedência dos pedidos de inexigibilidade do débito e de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: i) Determinar aos corrêus Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda que restitua ao FNDE por meio do agente financeiro CEF o valor cobrado da autora pelos serviços educacionais não prestados no importe de R\$ 14.193,79; ii) Em face do FNDE, declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 14.193,79, que está sendo cobrado da autora; iii) Determinar à Caixa Econômica Federal que retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação ao débito objeto da presente demanda; Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006464-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, pela Caixa Econômica Federal em face da ABCCO - Rejuntarias - Indústria e Comércio Ltda., objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 47.146,10, referente ao convênio para concessão de empréstimo consignado aos seus empregados, conforme contratos de fls. 09/22. A inicial veio com os documentos de fls. 06/32. Custas à fl. 33. À fl. 41, a parte autora requereu a penhora no rosto dos autos nº 0004592-24.2012.403.6119, o que foi indeferido à fl. 49. Às fls. 53/61, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Após diversas tentativas, a ré foi citada à fl. 66 na pessoa de seu Gerente Cleverton Oliveira. À fl. 67, foi certificado o decurso de prazo para a parte ré apresentar defesa. À fl. 68, decisão considerando aperfeiçoada a citação na pessoa do gerente da empresa, nos termos do art. 248, 2º do CPC. Às fls. 69/70, decisão em sede de agravo de instrumento indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Mérito Tendo em vista a aplicação dos efeitos da revelia, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer a existência de débito no montante de R\$ 47.146,10, referente ao convênio para concessão de empréstimo consignado aos seus empregados, uma vez que figura como responsável pela liquidação do empréstimo consignado que vier a ficar inadimplente; assim como devedora principal e solidária, perante a Caixa por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo empregador, nos termos da cláusula terceira, itens II e III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 47.146,10 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e dez centavos), atualizados até 20/05/2015, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) a contar da citação. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008281-71.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Considerando o teor da sentença proferida nos autos do processo nº 00008795-92.2013.403.6119, que foi distribuído para o Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, verifico que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito, qual seja o ressarcimento da importância devida relativamente à multa estabelecida pelo Contrato de Prestação de Serviços nº 0022-SV/2007/0057 e o Termo de Contrato nº 07.2007.057.0054. Assim sendo, caracteriza-se a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito para processar e julgar as ações repetidas, firme na regra prevista no art. 286, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Publique-se e cumpra-se.

0008917-37.2015.403.6119 - LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Fl. 222 - Defiro prazo de 15 dias para manifestação da parte requerida. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para deliberações. Publique-se. Intime-se.

0009201-45.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X VERA LUCIA SILVA DE CARVALHO

Considerando que a requerente trouxe novos documentos com a réplica, abra-se vista à requerida para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0010521-33.2015.403.6119 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP297013 - JOÃO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré que tenha por conteúdo a exigência das multas aplicadas com base no artigo 15 da Portaria SECEX nº 23/2011, na medida em que a operação autuada tratava-se de retorno de exportação temporária de máquina usada para reparo, jamais de uma importação normal de bem novo ou usado, devendo ser declarado o direito à restituição do indébito, devidamente atualizado nos termos da lei. A petição inicial veio com os documentos de fls. 16/84; custas recolhidas, fl. 85. Citada, fl. 95, a União apresentou contestação, fls. 96/97, acompanhada do ofício de fls. 98/110, alegando, em síntese, ausência de nulidade na fiscalização. Às fls. 112/118, a autora manifestou-se acerca da contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. Aduz a parte autora que efetuou a compra de uma máquina importada conhecida como homogenizador, conforme descrição constante na própria Declaração de Importação DI nº 14/0967831-0. O aparelho vinha sendo utilizado normalmente nas dependências da autora até o momento em que uma de suas peças sofreu avaria, tendo sido necessária a remessa da máquina ao exterior para reparo por parte do fabricante, conforme expressa previsão contratual (garantia contratual). Para tanto, efetuou uma operação chamada de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, prevista no artigo 449 e seguintes do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e na Portaria do Ministério da Fazenda nº 675/94, havendo previsão de suspensão de tributação. A operação de exportação temporária foi objeto do Registro de Exportação RE nº 15/0036001-001 e, nos moldes da legislação, foi procedida de prévia autorização da ré. Quando do retorno da máquina, a operação foi objeto da DI nº 15/0574393-3 e a autora foi surpreendida com a parametrização da operação em canal vermelho e a consequente exigência no SISCOMEX: Recolher multa por falta de LI, art. 706, inc. I, alínea a. Vincular LI na adição. Recolher multa do art. 711, inc. III do RA. Retificar adição. Informar condição do material. Diante desse cenário, a autora tentou reverter a exigência através de petição endereçada ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, não tendo logrado êxito, sendo que sequer recebeu resposta da ré. Dessa forma, em virtude da urgência vivenciada pela autora que não poderia arcar com mais prejuízos em seu dia-a-dia empresarial em decorrência do não funcionamento do homogenizador, viu-se compelida a efetuar o pagamento das duas multas. Nesse contexto, sustenta a autora que, tratando-se de operação de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, não há que se falar na exigência de licença de importação, que a própria ré, no despacho que determinou a aplicação da multa em razão da falta de LI, reconheceu tratar-se de equipamento usado, que a Portaria DECEX nº 23/2011 trata de operações de importação, ao passo que a operação autuada é de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo. Por sua vez, a ré alega, em contestação, que o retorno de mercadoria exportada temporariamente deve ser formalizado por meio de registro de DI submetida a despacho aduaneiro de importação para consumo, não sendo formalmente diferente de uma importação comum. Assim, em 27/03/2015, a DI foi parametrizada em canal vermelho, devendo ser submetida à conferência documental e física. Em 06/04/2015, o despacho da DI foi interrompido, ao se constatar que o objeto da DI era usado quando havia sido informado que se tratava de objeto novo e que não havia LI, necessária para a importação de mercadoria nessa condição. Da ausência da LI, foram aplicadas duas multas, com fulcro no artigo 706, I, e no artigo 711, III, ambos do RA. Sustenta a ré que, conforme explicita a RFB, o importador informou indevidamente a mercadoria que retornava após conserto como nova para se eximir de obter a LI de material usado, a qual seria automaticamente exigida pelo sistema se ele tivesse declarado a real situação da mercadoria importada, qual seja, usada. No ofício ALF/GRU/GAB nº 206, datado de 11/03/2016, juntado à contestação, constou a seguinte informação: A DI em tela foi registrada no dia 27/03/2015, sendo parametrizada em canal vermelho, ou seja, devendo ser submetida à conferência documental e física da mercadoria. Em 06/04/2015 o despacho da DI foi interrompido pelo Auditor-Fiscal designado para conferência, ao constatar que a mercadoria objeto da DI era usada e que o importador não obteve a Licença de Importação (LI) necessária para a importação de mercadoria nessa condição. No ato da interrupção, o Auditor Fiscal informou no sistema as exigências que o importador deveria cumprir para o prosseguimento do despacho, conforme abaixo: (...) (negrito e grifo no original). Posta a lide nesses termos, tem-se que o ponto controvertido da demanda refere-se ao fato de a importadora, ora autora, não ter apresentado Licença de Importação LI para a Declaração de Importação nº 15/0574393-3. Pois bem. Consta dos autos que a autora, em 21/05/2014, registrou a DI nº 14/0967831-0, referente à seguinte mercadoria: MISTURADORES HOMOGENEIZADORES PARA TESTES PILOTO PARA DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE EMULSÕES, COM CISALHAMENTO DE PARTÍCULAS DISTRIBUÍDAS UNIFORMEMENTE A TAMANHOS NANOMETRICOS, COMPOSTOS DE VASO EM AÇO INOX 316L COM CAPACIDADE DE 50 LITROS, COM CAMISA E ESPIRAL, MOTOR HIDRÁULICO E MOTORREDUTOR COM ROTAÇÃO DE 30 A 100RPM E HOMOGENEIZADOR COM BOMBA E TERMO SIFÃO (fls. 42/46). Em 23/01/2015, foi proferido despacho concessório de exportação temporária - DDE nº 21500281077, para conserto daquele bem, pelo prazo de 12 meses (fls. 48/54). Em 27/03/2015, a autora registrou a DI nº 15/0574393-3, na qual consta a seguinte informação: RETORNO DE IMPORTAÇÃO: DE ACORDO COM O REGULAMENTO ADUANEIRO APROVADO PELO DECRETO NR. 6.759/09, ART. 70, INCISO V, E CONFORME R.E. NR. 15/0036001-001 E SD NR. 21500281077, SOLICITAMOS QUE SEJA RECONHECIDA A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DOS IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DAS MERCADORIAS CONSTANTES DA PRESENTE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E PARA FINS DA BAIXA DO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA: 10814720234/2015-41. SOLICITAMOS O NÃO RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS, CONFORME ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, ALÍNEA E DA LEI 10.865 DE 30 DE ABRIL DE 2004. Consta, ainda: RETORNO (REIMPORTAÇÃO) DA MERCADORIA AO BRASIL APÓS O REPARO DA PEÇA COM DEFEITO EM GARANTIA DO FABRICANTE DO ITEM IMPORTADO (fls. 57/60). Em 06/04/2015, o despacho de importação foi interrompido pelo seguinte motivo: O IMPORTADOR NÃO INFORMOU A CONDIÇÃO DE MATERIAL USADO DA MERCADORIA, INCORRENDO EM OMISSÃO E/OU INFORMAÇÃO INCORRETA, E TAMPOUCO PROVIDENCIOU A COMPETENTE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI) DE MATERIAL USADO, JUNTO AO DECEX, DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (MDIC), DESOBEDECENDO AO PRECONIZADO NA PORTARIA SECEX Nº 23/2011, ESPECIFICAMENTE NOS ARTS. 15 E 43, ABAIXO REPRODUZIDOS (GRIFO NOSSO): O primeiro ponto a ser considerado é que, embora na DI nº 15/0574393-3 não tenha constado a palavra usado, pela especificação constante na página 2, é plenamente possível concluir que se trata de bem usado, conforme acima transcrito (fl. 58). Além disso, a autoridade administrativa considerou necessário o licenciamento não automático, justamente por se tratar de bem usado, sendo aplicável, portanto, a determinação contida nos artigos 15 e 43 da Portaria SECEX nº 23/2011, abaixo transcrita: Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:(...)II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas:(...)e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos 2º e 3º do art. 43 desta Portaria;(...)Art. 43. A importação de mercadorias usadas está sujeita a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior. 1º Poderá ser solicitado o licenciamento não automático posteriormente ao embarque nos casos de nacionalização de unidades de carga, código NCM 8609.00.00, seus equipamentos e acessórios, usados, desde que se trate de contêineres rígidos, padrão ISO/ABNT (International Organization for Standardization/Associação Brasileira de Normas Técnicas), utilizados em tráfego internacional mediante a fixação com dispositivos que permitem transferência de um modal de transporte para outro, de comprimento nominal de 20, 40 ou 45 pés, e seus equipamentos e acessórios. 2º Excetua-se do disposto no caput a admissão temporária ou reimportação, de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens retornáveis com finalidade semelhante destes, destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, quando reutilizáveis e não destinados à comercialização. 3º As aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, turborreatores, turbopropulsores e outros motores, aparelhos, instrumentos, ferramentas e bancadas de teste de uso aeronáutico, bem como suas partes, peças e acessórios ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, devendo ser observados os seguintes procedimentos: I - para os produtos aeronáuticos contidos no capítulo 88 e nos subítemos 8407.10.00, 8411.11.00, 8411.12.00, 8411.21.00, 8411.22.00 e 8411.91.00 da NCM, deverá ser assinalado, no módulo de licenciamento do SISCOMEX, o destaque material usado; e II - para os demais produtos aeronáuticos relacionados no 3º, será dispensada a anotação do destaque material usado no SISCOMEX, podendo, a critério da RFB, ser incluída a seguinte declaração no campo Informações Complementares ou similar da DI: material de uso aeronáutico - operação dispensada de Licenciamento na forma da Portaria SECEX nº (indicar esta Portaria). 4º As máquinas e equipamentos que tenham ingressado no País ao amparo do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica na condição de novas ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, por ocasião da nacionalização, devendo ser observado o seguinte procedimento: I - será dispensada a anotação do destaque material usado no SISCOMEX, podendo, a critério da RFB, ser incluída a seguinte declaração no campo Informações Complementares ou similar da DI: operação dispensada de Licenciamento na forma da Portaria SECEX nº (indicar esta Portaria). Contudo, não assiste razão à ré, uma vez que por ocasião da sua aquisição originária pela autora, o bem já foi objeto de declaração de importação (DI 14/0967831-0, de 21/05/2014, fls. 42/46) de modo que já se submeteu a procedimento de fiscalização vigente à época, não podendo mais ser considerado como bem importado, mas sim nacionalizado. No ponto, insta esclarecer que não se pode confundir o procedimento de importação, no qual um produto de origem estrangeira é nacionalizado após uma completa verificação aduaneira e o recolhimento dos correspondentes tributos; com o regime de exportação temporária, no qual um produto, nacional ou nacionalizado, é exportado para cumprimento de um fim específico e com prazo determinado para reingresso ao território nacional. Dar razão ao entendimento da autoridade administrativa seria tirar os benefícios aduaneiros do regime de exportação temporária, previsto nos artigos 431 a 448 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), limitando as vantagens da utilização do regime aos aspectos tributários. Ademais, o fundamento utilizado pela autoridade administrativa para a exigência de licenciamento não automático refere-se à importação de mercadoria estrangeira usada, ou seja, ao primeiro ingresso de bens importados usados no país, caso diferente da reimportação de bens exportados para reparo, como acima exposto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. REIMPORTAÇÃO. ATIVIDADES DISTINTAS. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A importação e a reimportação de mercadorias são atividades distintas, cabendo, portanto, à legislação tributária prever quais as hipóteses de incidência de IPI para cada uma das mesmas respeitando-se suas especificidades. 3. O princípio mor da legalidade exige tipicidade estrita em sede tributária. Inocorrendo a hipótese de incidência, tal como prevista na lei, inexigível é a exação, e por isso mesmo, qualquer punição administrativa decorrente da obrigação tributária. 4. O E. STJ assentou no Resp nº 614.849, da Relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 04.10.2004, verbis: Por outro tanto, a cobrança de multa advém da aplicação da legislação aplicável da importação de mercadorias, hipótese distinta da reimportação, onde não se exige a emissão de guias de importação, por se revestir de operação singular de reimportação de bens nacionais (no caso fitas de videotape de gravação de novelas produzidas pela Rede Globo, no território nacional). Merece ressaltar o fato da exigência mencionada pela Fazenda somente ser capaz de fazer sentido ao tempo em que outra era a sistemática do imposto de importação, onde era previsto, como fato gerador da exação, a importação de quaisquer mercadorias, inclusive as produzidas no Brasil, desde que de procedência estrangeira. No caso em exame não há qualquer previsão legal para a apresentação de guia de importação, nas hipóteses de reimportação e, assim sendo, é incabível a sua exigência com base na legislação atinente à importação, porquanto configura ofensa ao princípio da legalidade. 5. O

Supremo Tribunal Federal, por seu turno, manifestou-se no RE Documento: 2193597 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 13/02/2006 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 104.306-7/SP acerca do tema em análise, em voto de relatoria do eminente Ministro Octavio Gallotti, cuja conclusão se destaca: Não se poderia, pois, sem ferir o artigo 21, I da Constituição Federal, entender a expressão produto estrangeiro, como igualmente abrangendo as mercadorias nacionais retiradas temporariamente do Brasil, para a exposição em feiras no Exterior, numa prática habitual de incentivo à exportação.6. É insindicável pelo E. STJ (Súmula 07) a premissa fática da configuração da violação da lei, firmada pelo tribunal local. In casu, restou inequívoca do aresto recorrido, a conclusão de que: Importa ressaltar que, conforme reconhece a própria Fazenda Nacional, a situação fática não configura hipótese de incidência de tributo a reimportação de fitas de vídeo exportadas para fins de dublagem pelo regime de exportação temporária, nos termos dos artigos 369, do Regulamento Aduaneiro, e 92, do Decreto-lei 37/66, respectivamente. Ademais, a multa é imposta em razão da equivocada infração administrativa ao controle das importações, que consiste na ausência ou não da apresentação de guia de importação, para o desembaraço aduaneiro.(...) Por outro tanto, a cobrança da multa advém da aplicação da legislação aplicável à importação de mercadorias, hipótese distinta da reimportação, onde não se exige a emissão de guias de importação, por se revestir de operação singular de reimportação de bens nacionais (no caso fitas de videotape de gravação de novelas produzidas pela Rede Globo, no território nacional). Merece ressaltar o fato de exigência mencionada pela Fazenda somente ser capaz de fazer sentido ao tempo em que outra era a sistemática do imposto de importação, onde era previsto como fato gerador da exação a importação de quaisquer mercadorias, inclusive as produzidas no Brasil, desde que de procedência estrangeira. No caso em exame não há qualquer previsão legal para a apresentação de guia de importação, nas hipóteses de reimportação e, assim sendo, é incabível a sua exigência com base na legislação atinente à importação, porquanto configura ofensa ao princípio da legalidade.7. Forçoso concluir, à semelhança do julgado atacado que in casu, o que houve foi a reimportação de mercadorias, sob o regime de exportação temporária, não incidindo a obrigação de apresentação de guia de importação na hipótese, prevista nos artigos 432 c/c 526, II do Regulamento Aduaneiro, por se tratar de fato distinto do previsto na lei, restando vedada qualquer interpretação extensiva por força do artigo 111 do CTN.8. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 662.882 - RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Acórdão publicado em 13/02/2006)ADMINISTRATIVO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE MAQUINÁRIO NACIONALIZADO PARA CONSERTO. REIMPORTAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DA PORTARIA N. 10/2010 DA SECEX.1. Pretende-se o desembaraço aduaneiro de maquinário submetido ao regime de exportação temporária de que trata os artigos 431 a 462 do Regulamento Aduaneiro. As máquinas foram importadas pela General Motors do Brasil entre os anos de 2006 e 2007, fato comprovado através das Declarações de Importações acostadas às (f. 40-76); no ano de 2010, a General Motors contratou a impetrante para reparo das máquinas, que por sua vez contratou a empresa NAC Image Technology, Inc., no Japão (f. 33), por ser detentora de mão-de-obra qualificada no conserto das máquinas. Assim, a impetrante requereu uma autorização para exportação temporária das máquinas, tendo sido deferido pela Receita Federal.2. É equivocada a alegação da União, formulada no recurso de apelação, de que o regime de exportação temporária não seria aplicável ao caso porque o caput do art. 449 não faz referência a mercadorias usadas. O 1º e o caput do artigo 449 não fazem referência à mercadoria usada e tampouco à mercadoria nova, de maneira que nenhuma delas poderia ser excluída do regime. Ademais, se o regime não fosse aplicável ao caso, a Receita Federal não o teria deferido num primeiro momento, sendo certo que esta questão sequer chegou a ser levantada no processo administrativo (f. 93).3. Quanto à necessidade de licenciamento para as mercadorias, não se pode confundir o procedimento de importação, no qual um produto de origem estrangeira é nacionalizado após uma completa verificação aduaneira e o recolhimento dos correspondentes tributos; com o regime de exportação temporária, no qual um produto, nacional ou nacionalizado, é exportado para cumprimento de um fim específico e com prazo determinado para reingresso ao território nacional. A exigência de licenciamento não automático diz respeito à importação de mercadoria estrangeira usada, ou seja, ao primeiro ingresso de bens importados usados no país, hipótese esta distinta da reimportação de bens exportados para reparo.4. Assim, na medida em que o artigo 10 da Portaria nº 10/2010 da SECEX refere-se apenas a importações, e não a reimportações, não é admitida a interpretação efetuada pela administração aduaneira, sob pena de criação de obrigação não prevista em lei. Precedente do STJ.5. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337386 - 0002923-27.2011.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)Portanto, considerando que o artigo 15 da Portaria SECEX nº 23/2011 refere-se apenas a importações, e não a reimportações, não se admite a interpretação efetuada pela administração aduaneira, sob pena de criação de obrigação não prevista em lei. Por fim, cumpre considerar que o artigo 445 do Regulamento Aduaneiro preceitua que O exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação da mercadoria. Assim, descabida a formulação de novas exigências por parte da Autoridade Coatora após a concessão do regime de exportação temporária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré que tenha por conteúdo a exigência das multas aplicadas com base no artigo 15 da Portaria SECEX nº 23/2011, no despacho aduaneiro da DI nº 15/0574393-3, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria de Jesus Bugallo Martinez Servija Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão dos descontos nas rendas mensais do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.457.885-9, bem como que o réu se abstenha de efetuar eventual cobrança até o deslinde do processo. Ao final, requer: i) o reconhecimento de determinados períodos especiais, bem como de todos os demais períodos laborados como empregada, autônoma, empresária e servidora pública; ii) que seja considerado como atividade principal o vínculo com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a fim de que o INSS utilize aqueles salários de contribuição para compor o cálculo da renda mensal inicial do benefício; iii) que sejam consideradas e utilizadas como atividades concomitantes e secundárias para compor a renda mensal do benefício as laboradas na empresa Cruz Azul e na clínica Clema; iv) que o INSS seja condenado a revisar o benefício, liberando a diferença das prestações atrasadas de uma só vez; v) afastar os efeitos de qualquer prescrição, porque o pedido de revisão administrativa protocolado pela autora em 23/03/2006 não foi concluído corretamente pela autarquia até o momento; vi) julgar a desnecessidade de devolução de quaisquer verbas previdenciárias recebidas de boa-fé pela autora, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias e porque todos os erros foram cometidos por culpa exclusiva do réu. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/448). Às fls. 452/454, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.457.885-9. Às fls. 459/469, a autarquia previdenciária apresentou contestação, com os documentos de fls. 470/482, pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para a revisão do benefício. Em caso de procedência, pleiteou pela observação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 489/504. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 506). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, CPC). PRELIMINAREm que pese a alegação de decadência acerca da revisão requerida pela autora, verifica-se que o benefício foi concedido em 09/03/2006 e a ação proposta em 03/03/2016. Ademais a autora insurge-se contra revisão realizada pelo INSS em 04/12/2015, não havendo que se falar em decadência. MÉRITO Consta dos autos que o réu concedeu à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.457.885-9, com DIB na DER, em 04/02/2005, e RMI de R\$ 301,47 (carta de concessão à fl. 187). Conforme despacho juntado às fls. 109/110, foram computados, além de períodos de empresária e autônoma, os períodos laborados como empregada nas empresas Help, Casa de Saúde Vila Matilde, Hospital Carlos Chagas, Meca e Cruz Azul, sendo que, exceto o período trabalhado na Help, foram enquadrados como especiais. Em 23/03/2006, a autora requereu a revisão do benefício, alegando que o benefício foi concedido indevidamente com a renda de 1 salário mínimo, pois durante o período de PBC eu era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos, como médica, desde 08/92, sempre contribuindo pelo teto do INSS naquele órgão e paralelamente contribuía com 1 salário mínimo pela minha empresa CLEMA AS MÉDICA LTDA, sendo que não havia necessidade de contribuir como empresária, pois já contribuía pelo teto pela Prefeitura. Sendo assim contribuí dentro do PBC sempre acima do teto do INSS, portanto não concordo e não aceito essa aposentadoria de 1 salário mínimo (fl. 189). Em 03/04/2006, ao analisar o pedido de revisão, a autarquia previdenciária considerou como principal a atividade da PMG, elevando-se a RMI para R\$ 1.627,32 (fls. 204/211), o que gerou um crédito em favor da autora no valor de R\$ 23.149,95 (fl. 240). Em 19/06/2007, foi proferido despacho concluindo pela diminuição do tempo de contribuição e pela elevação da RMI de R\$ 1.627,32 para R\$ 1.913,31, gerando um crédito desde 04/02/2005 (DER) e encaminhando o processo ao Setor de Compensação Previdenciária apenas para dar baixa, com posterior devolução para auditoria e liberação dos créditos pendentes (fls. 242/243). Às fls. 260/268, consta a nova carta de concessão. De acordo com a pesquisa HISCP - Histórico de Complementos Positivos, datado de 22/12/2011 (fl. 276), os atrasados devidos em razão da revisão perfazem R\$ 23.149,95 (04/02/2005 a 31/05/2006) e R\$ 9.269,91 (04/02/2005 a 30/06/2007) e o atrasado infô pelo posto perfaz o montante de R\$ 4.619,83 (04/02/2005 a 31/03/2006). Conforme pesquisa CANCRE - Consulta PABs e CAAs Cancelados, datada de 22/12/2011, foi cancelado o valor líquido de R\$ 7.245,88 (fl. 281). Finalmente, conforme pesquisa Relação Detalhada de Crédito, também datada de 22/12/2011 (fl. 285), a quantia de R\$ 23.149,95 foi creditada em favor da autora, em 01/06/2006. Quase três anos depois do crédito de R\$ 23.149,95 em favor da autora, em 20/05/2014, o INSS enviou carta de exigência àquela, referente à auditoria de benefício (PA) - NB 42/137.457.885-9, solicitando a apresentação de todas as CTPS e carnês, declaração da empresa Casa de Saúde Vila Matilde Ltda. informando se o Sr. Mario Sheitoko Okama era empregado autorizado a elaborar/assinar DSS-8030 em 19/07/1999 (data de emissão do documento), haja vista que não consta no CNIS que ele tenha laborado naquela empresa, e PPP da empresa Meca Ltda. Medicina e Cirurgia Assistencial, acompanhado de procuração com outorga de poderes ao seu emitente, pois não há identificação do signatário do formulário DS-8030 colacionado nos autos (fl. 319). Em 09/06/2014, a autora apresentou: duas CTPS, declaração de próprio punho e pesquisa na JUCESP das duas empresas (fls. 320/323). Em 08/08/2014, o INSS enviou notificação à autora, referente à auditoria para liberação de crédito pendente (PAB) - NB 42/137.457.885-9, informando que constatou irregularidades no processo administrativo e que, em razão de tais irregularidades, o tempo de contribuição será reduzido e o percentual aplicado no salário-de-benefício (100%) para apuração da RMI será mantido, mas que, com a exclusão dos períodos oriundos do RPPS, o PCB será modificado. Na notificação, o INSS concedeu o prazo de 10 dias para defesa (fl. 326). A notificação foi reenviada em 31/08/2015 (fl. 328) e recebida em 03/10/2015 (fl. 330). Em 04/12/2015, foi proferida decisão pelo setor Monitoramento Operacional de Benefícios / APS Guarulhos, que, considerando o final do prazo legal para defesa, procedeu à revisão administrativa, alterou a RMI de R\$ 1.913,31 para R\$ 1.674,23, o que originou um complemento negativo de R\$ 30.884,22, referente ao período de 01/08/2010 a 30/11/2015, bem como recalculou o complemento positivo existente, obtendo um valor de R\$ 2.553,12. A decisão consignou que a diferença de R\$ 28.331,10 deverá ser consignada na renda mensal do benefício e prazo para interposição de recurso (fls. 414/417). Intimada (fls. 418/421), a autora, em 12/01/2016, interpôs recurso administrativo (fls. 426/429), com adendo às fls. 433/436, o qual não foi julgado até o presente momento. Em contestação, o INSS alega que foram constatadas irregularidades no benefício concedido à autora, visto que as provas trazidas padeciam de vários erros formais, tendo sido apurados tempo de contribuição e PBC inicialmente incorretos pela Autarquia. Aduz que a interpretação de múltipla

atividade desde 07/1994 foi equivocada e no que se refere aos períodos de 01/09/1995 a 04/01/1997 e de 01/06/1997 a 01/12/1998, por serem concomitantes (RGPS e RPPS) é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada. Alega que foram constatados erros materiais nos formulários DSS-8030 das empresas Casa de Saúde Vila Matilde Ltda e Meca Ltda Medicina e Cirurgia Assistencial, pois o primeiro foi elaborado por pessoa inabilitada e o segundo por pessoa não identificada, com incorreção na data de rescisão de contrato de trabalho. Pois bem. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes

dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda. Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA

TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, quanto aos períodos destacados na inicial:a) De 01/10/1978 a 20/02/1981, Casa de Saúde Vila Matilde Ltda;No documento de fl. 416, afirma a parte ré que houve conversão indevida do referido período como especial devido a erro formal no formulário DSS-8030. Em que pese a alegação da Autarquia de que havia erro no formulário, a autora desempenhava o cargo de Médica, conforme CTPS de fls. 335, sendo possível enquadrá-la dentro das atividades tidas como insalubres pela função enquadrada nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.b) De 19/05/1981 a 20/08/1988, Hospital Carlos Chagas LtdaDa análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o INSS não deixou de reconhecer como especial o referido período quando da realização da última revisão, conforme documentos de fls. 377/379 e 414/417. Contudo, para que não reste dúvida prevalece o mesmo raciocínio para o período em epígrafe. Ademais consta dos autos o formulário devidamente preenchido, acompanhado de laudo de risco ambiental no qual consta que a autora estava sujeita a agentes biológicos.c) De 08/04/1991 a 15/07/1991 e 04/12/1991 a 31/07/1992, Meca Ltda e Medicina e Cirurgia Assistencial;No documento de fl. 416, afirma a parte ré que houve conversão indevida do referido período como especial devido a erro formal no formulário DSS-8030. Em que pese a alegação da Autarquia de que havia erro no formulário, a autora desempenhava o cargo de Médica, conforme CTPS de fls. 336/337, sendo possível enquadrá-la dentro das atividades tidas como insalubres pela função enquadrada nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64.d) De 23/08/1993 a 06/07/1995, Cruz Azul de São Paulo;Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o INSS não deixou de reconhecer como especial o referido período quando da realização da última revisão, conforme documentos de fls. 377/379 e 414/417. Contudo, considerando o pedido da autora de utilizar o período laborado no Município de Guarulhos como atividade principal, em razão da concomitância dos períodos, este não poderá ser somado para fins de contagem de tempo de contribuição, mas apenas para cálculo do salário de benefício, respeitado o teto. e) 31/07/1992 a 15/08/1995 e 05/01/1997 a 05/03/1997, Prefeitura Municipal de Guarulhos. (CLT)Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o INSS não deixou de reconhecer como especial o referido período quando da realização da última revisão, conforme documentos de fls. 377/379 e 414/417. Contudo, para que não reste dúvida prevalece o mesmo raciocínio para o período em epígrafe. Ademais foi juntado aos autos o PPP devidamente preenchido (fls. 45/46), no qual consta que a autora exercia o cargo de Médica e estava sujeita a agentes biológicos.Dos períodos concomitantes)a) De 23/08/1993 a 06/07/1995 - Cruz Azul de São Paulo;b) De 11/05/1987 a 23/12/1999- Clínica Clema/Contribuinte individual.Requer a autora que sejam consideradas e utilizadas como atividades concomitantes e secundárias para compor a renda mensal do benefício as laboradas na empresa Cruz Azul e na Clínica Clema (contribuinte individual).De acordo com as informações contidas no CNIS da autora, constam os recolhimentos na condição de empresário/empregador nos meses de 01/09/1988 a 31/03/1989 e de 01/05/1989 a 31/10/1999 e de acordo com o documento de fls. 65/70 houve o recolhimento das competências atinentes a 07/1987 a 08/1988.De outro lado, ao proceder à análise do documento de fls. 414/417, verifica-se que o INSS ao realizar a revisão do benefício destacou que a segurada estava vinculada ao RPPS nos períodos de 01/09/1995 a 04/01/1997, 01/06/1997 a 01/12/1998 e 01/06/1999 a 31/12/2003 e vinculada ao RGPS na condição de empresária no período de 02/07/1987 a 15/12/1999 e sendo assim os dois primeiros períodos (01/09/1995 a 04/01/1997 e 01/06/1997 a 01/12/1998) não deveriam ser computados como tempo de contribuição, em face da vedação prevista no art. 127, II de Decreto 3.48/99.Afirmou, também, que em decorrência da EC 20/98 os servidores municipais ocupantes de cargo em comissão estariam obrigatoriamente vinculados ao RGPS, motivo pelo qual deveria ser considerado o período de 01/06/1999 a 31/12/2003.Com razão o INSS no que tange ao período destacado (01/09/1995 a 04/01/1997, 01/06/1997 a 01/12/1998), uma vez que as contribuições do período cuja contribuição foi vertida para o RPPS não podem ser somadas às contribuições vertidas ao RGPS para fins de cálculo do salário de benefício, nos moldes do artigo 32 da Lei 8213/91, pois tal possibilidade apenas ocorre na existência de contribuições concomitantes dentro de um mesmo regime. Assim, com exceção dos períodos compreendidos entre 01/09/1995 a 04/01/1997 e 01/06/1997 a 01/12/1998, nos demais períodos de concomitância devem ser consideradas as contribuições vertidas para o RGPS para o cálculo do salário de benefício como atividade secundária, respeitados os tetos previdenciários dos períodos, sem aplicação em duplicidade do fator previdenciário.Nesse sentido:(...) A legislação previdenciária apenas permite a contagem recíproca de tempo de serviço em atividade pública (sujeita a regime próprio de previdência de servidor público) e em atividade privada (sujeita ao regime geral da previdência social-RGPS) quanto o seu exercício se dá em épocas distintas, não se considerando como tal aqueles períodos em que o segurado exerceu, ao mesmo tempo, atividades pública e privada. Nesse sentido dispõe o art. 96, II, da Lei 8.213/91: É vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Pois bem, o artigo 32 da Lei 8.213/91 disciplina a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários na hipótese de exercício de atividades concomitantes, mas apenas quanto à contagem recíproca de tempo de atividades exercidas de forma concomitante dentro do próprio RGPS, e não entre sistemas diversos, o que é vedado por lei. Havendo expressa vedação legal quanto à contagem concomitante de tempos de serviço público e privado, as contribuições vertidas pela autora para o instituto de previdência pública (IPESP), como servidora estatutária do Estado de São Paulo e as contribuições vertidas como servidora pública municipal para regime próprio de previdência social da municipalidade de Olímpia, não poderão ser somadas àquelas que foram destinadas ao RGPS, para fins

de aumento do salário-de-contribuição e, por conseguinte, da renda mensal inicial da aposentadoria previdenciária concedida pelo INSS. Nesse sentido é a jurisprudência mansa e pacífica de nossos E. Tribunais, a teor do seguinte r. julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES VINCULADAS A REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS (RGPS E IPSEMG). CÁLCULO DA RMI. CRITÉRIO DA SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AOS DOIS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 96, II, LEI 8.213/91. 1. A legislação previdenciária somente permite a contagem recíproca de tempo de serviço em atividades pública e privada quanto o seu exercício se dá em épocas distintas, não se considerando como tal aqueles períodos em que o segurado exerceu, ao mesmo tempo, atividades pública e privada. Interpretação sistemática dos artigos 94 e 96, II, da Lei 8.213/91. 2. É vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. (inciso II do art. 96 da Lei 8.213/91) 3. O artigo 32 da Lei 8.213/91 disciplina a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários na hipótese de exercício de atividades concomitantes, mas apenas quanto à contagem recíproca de tempo de atividades exercidas de forma concomitante dentro do próprio RGPS, e não entre sistemas diversos, o que é vedado por lei. 4. Se há expressa vedação legal quanto à contagem concomitante de tempos de serviço público e privado, as contribuições vertidas para o instituto de previdência pública (IPSEMG) não poderão ser somadas àquelas que foram destinadas ao RGPS, para fins de aumento do salário-de-contribuição e, por conseguinte, da renda mensal inicial da aposentadoria previdenciária. 5. Impossibilidade de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas pela autora no período de novembro/95 a agosto/96, porque elas se destinam ao custeio de todo o sistema previdenciário, em face do princípio da solidariedade, e também porque elas foram consideradas no período básico de cálculo do seu auxílio-doença. 6. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200638000274185, 2ª Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, j. em 27/6/2011, e-DJF1 de 04/08/2011, p. 1690 (...)) (16 00022991420134036324, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 07/06/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.876/99. ART. 9º, 1º, II, DA EC 20/98. 1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário de contribuição da atividade secundária. Consoante vem decidindo esta Corte, dentre as atividades exercidas concomitantemente deve ser considerada principal aquela que confere um proveito econômico maior ao trabalhador durante a atividade. 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. 3. Conforme previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, para apuração do cálculo do salário de benefício, deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91. 4. Se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, mas sim simplesmente somados a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo. 5. Segundo o art. 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso I, que diz respeito ao acréscimo de 40% sobre o tempo de serviço faltante, o que significa dizer que o aumento de 5% deve ser dar após a operação de majoração do tempo de contribuição (decorrente do pedágio). (TRF-4 - AC: 50102432920114047001 PR 5010243-29.2011.404.7001, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 26/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014). Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição da autora: Desse modo, conclui-se que a autora da DER (04/02/2005) contava com o tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 10 dias, ou seja, tempo superior ao computado pelo réu quando da revisão que ocasionou a redução do tempo de contribuição da autora e, por conseguinte, da RMI, gerando um complemento negativo de R\$ 28.331,10. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o período de 01/10/1978 a 20/02/1981, Casa de Saúde Vila Matilde Ltda; de 19/05/1981 a 20/08/1988, Hospital Carlos Chagas Ltda; de 08/04/1991 a 15/07/1991 e 04/12/1991 a 31/07/1992, Meca Ltda e Medicina e Cirurgia Assistencial; de 31/07/1992 a 15/08/1995 e 05/01/1997 a 05/03/1997, Prefeitura Municipal de Guarulhos e considere as contribuições vertidas para o RGPS em períodos concomitantes no cálculo do salário de benefício como atividade secundária, respeitado o teto previdenciário dos períodos, sem aplicação em duplicidade do fator previdenciário, com exceção dos períodos compreendidos entre 01/09/1995 a 04/01/1997 e 01/06/1997 a 01/12/1998, para todos os fins previdenciários e proceda à obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 137.457.885-9) para incluir o período ora reconhecido como especial, tendo por data do início da revisão (DIR) a data do início do benefício (DIB 04/02/2005), respeitada o prazo prescricional quinquenal. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Deverá ser observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto

essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do Novo CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004822-27.2016.403.6119 - SILAS ALVES NOGUEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/67). À fl. 72, decisão deferindo a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação (fls. 76/90), acompanhada de documentos (fls. 91/98), pugnando pela improcedência do pedido em razão do autor não possuir o tempo especial necessário à concessão do benefício. Réplica às fls. 101/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput,

constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:.....V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoInicialmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 36/49) e o CNIS (fl. 62) ratificam a existência do vínculo laboral com o Governo do Estado de São Paulo e com a Secretaria de Estado de Saúde nos períodos de 10/08/1989 até a presente data. O laudo de fls. 30/34 indica que o autor exerceu as funções de Oficial de Serviços de Manutenção no Setor de Manutenção Predial e de Auxiliar de Serviços Gerais no Núcleo de Atividades Complementares com exposição aos fatores de risco umidade, vírus, bactérias, fungos e etc. Em que pesem as informações contidas no PPP, de acordo com a descrição das atividades desempenhas pelo autor (Executam manutenções elétricas e hidráulicas, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, substituindo e ajustando portas e janelas, trocando peças e reparando pisos e assoalhos. Conservam alvenaria e fachadas e recuperam pinturas impermeabilizam superfícies, lavando, preparando e aplicando produtos. Montam equipamentos de trabalho e segurança, inspecionando local e instalando peças e componentes em equipamentos) não se verificam elementos que comprovem que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ademais, apenas a partir de 01/12/2007 há registro de responsável pela monitoração biológica, de modo que não se mostra viável o reconhecimento do período laborado como especial.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC).Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005576-66.2016.403.6119 - LEANDRO BATISTA(SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Leandro BatistaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E S P A C H O S A N E A D O RO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.No caso concreto, alega a parte autora que sofreu um acidente na direção de sua moto, em 30/04/2013, vindo a permanecer em coma por vários dias por ter perdido massa encefálica. Teria sido concedido auxílio-doença ao autor até dezembro de 2015 em razão das sequelas do acidente. Após, teria sido negado o benefício por ausência de incapacidade laborativa. Afirma que sofre de depressão, epilepsia e transtorno de comportamento, problemas que o impediriam de exercer atividade laborativa. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, foi negada (fls. 53/55-verso), tendo sido determinada a produção de prova pericial. De outro lado, alega o INSS que não há nos autos prova da incapacidade laborativa, que os atos administrativos, tais como as perícias realizadas pela autarquia-ré, gozam de presunção de veracidade, que se constatada incapacidade por meio de perícia judicial a data desta perícia deverá ser considerada como termo inicial para o benefício e que não há dano moral indenizável porque a requerida teria apenas cumprido o seu dever legal ao cessar o benefício que não mais se justificava. A parte autora reiterou os termos da inicial, requerendo a produção de prova testemunhal. A ré afirmou não ter provas a produzir. PreliminaresNão há preliminares suscitadas. Partes maiores e bem representadas. Ponto controvertidoAnalisando a inicial e a contestação, verifica-se que os pontos controvertidos da demanda dizem respeito à incapacidade do autor e se, sendo verificada a incapacidade, a não concessão do benefício teria gerado danos à parte autora de ordem moral. Prova oralConsiderando os pontos controvertidos da demanda, entendo como oportuna a produção de prova oral, mormente em razão da alegação de dano moral, designando o dia 16/11/2016 às 14 horas e 30 minutos para a realização de audiência de instrução e julgamento. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias. PeríciaTendo em vista a nomeação de perita de fl. 53 - verso, bem como o envio da documentação necessária à fl. 64, intime-se a senhora perita para entregar o laudo no prazo máximo de 15 dias. Como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Com a vinda do laudo aos autos, abra-se vistas às partes para manifestação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 20 de setembro de 2016.

Fabiana Maria da Silva e Emerson Soares Ferreira propuseram a presente ação objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré não venha a retomar o imóvel ou realizar sua transferência para seu domínio, até a possível composição entre as partes para que se obtenha o parcelamento da dívida, bem como para que a ré não leiloe o imóvel até decisão final. A parte autora requer, ainda, nos termos do artigo 539 e seguintes do CPC, a consignação em pagamento das parcelas no valor de R\$ 560,45, até final decisão, bem como seja a ré compelida a parcelar e/ou renegociar o saldo residual, haja vista ser o meio menos gravoso, nos termos do artigo 805 do CPC. Caso sejam condenados à perda do bem, pleiteiam seja a ré compelida às obrigações contidas na cláusula vigésima nona, 8º, 11º, 12º e 13º. Finalmente, requerem seja declarada a nulidade da transferência do bem imóvel, caso a ré a tenha realizado, tendo em vista a falta de formalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, bem como o contido na cláusula 28ª, 12º. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/35). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Afirmam os autores que, em 11/09/2006, firmaram contrato de compra e venda com alienação fiduciária, nº 8.4047.0053422-0, regido pela Lei nº 9.154/97. O valor da operação foi de R\$ 48.000,00 e o valor da garantia fiduciária foi de R\$ 61.500,00, com prazo de 240 meses para amortização, sendo o valor de cada parcela R\$ 560,45. No entanto, devido a atual crise financeira que acoberta o país, atrasaram as parcelas do período de 2015, liquidando apenas a do mês de março de 2015. Em 28/07/2015, a ré enviou-lhes notificação extrajudicial para que adimplissem as parcelas vencidas, não dando oportunidade de parcelamento, exigindo a quitação do contrato. Quando foram até a ré para uma solução amigável da questão, foram informados de que não havia mais solução, pois o imóvel já estava em posse e propriedade da ré e que iria para leilão extrajudicial, a não ser que saldasse o valor total do restante do contrato. Como não dispunham de tal verba, que perfaz, R\$ 42.547,43, a ré, sem obediência a dispositivo legal, alegou ter realizado a transferência do bem para sua propriedade. Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os autores, em 11/09/2006, firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) Comprador(es) (fls. 16/29). De acordo com o documento de fl. 34, no ano de 2015, os autores pagaram apenas a parcela do mês de março e, conforme documento de fl. 35, o saldo devedor em 31/12/2015 era de R\$ 34.112,53, os encargos em atraso em 31/12/2015, de R\$ 8.434,90 e o valor total da dívida, de R\$ 42.547,43. Embora tenha afirmado que a ré lhes enviou notificação extrajudicial, os autores não a juntaram nos autos. Em todo caso, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, nos casos de inadimplemento dos contratos habitacionais, os mutuários são intimados para cumprimento das obrigações contratuais atrasadas, que, no caso dos autos, são, no mínimo, aquelas mencionadas nos documentos de fls. 34/35, e que deverão purgar a mora no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação e que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora CEF, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97. Como afirmado pelos próprios autores, sua intenção não é purgar a mora, mas sim parcelar a dívida, o que, entretanto, não está de acordo com a Lei nº 9.514/97, que prevê expressamente em seu artigo 26: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Assim sendo, não verifico o requisito da probabilidade do direito, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência. Da mesma forma, embora a parte autora não tenha trazido a certidão atualizada do imóvel, considerando que a notificação extrajudicial foi enviada há mais de um ano, tudo indica que a propriedade já foi consolidada em nome da CEF, nos exatos termos da citada lei, sendo, portanto, inviável o deferimento da consignação em pagamento. Considerando a opção da parte autora pela realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 16/11/2016, às 15h30min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000. A intimação da parte autora será feita na pessoa de seu advogado (3º do artigo 334 do CPC). Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, acerca da audiência designada. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010575-62.2016.403.6119 - MARIA HELENA DOS SANTOS GARCIA(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência de sustação do protesto da CDA nº 8011503743207, protocolo nº 518-10/11/2015 cuja notificação foi expedida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos/SP. Alega a autora que tomou ciência do débito através da notificação do tabelionato, sendo que desconhece a origem da dívida junto à Fazenda Nacional. Inicial com procuração e documentos, fls. 13/16. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Alega a autora que não recebeu qualquer notificação ou aviso concernente à dívida inscrita e protestada em 11/2015 e que a requerida não poderia ter se utilizado de forma coercitiva e gravosa para constranger a requerente a adimplir com o referido débito. Sustenta que a ré encaminhou a CDA a protesto, mesmo tendo conhecimento de que o referido título possui atributos de prova pré-constituída para a interposição de cobrança judicial, sendo absolutamente desnecessário o encaminhamento a protesto. Afirma, ainda, que a presente situação a impede de manter quaisquer relações comerciais em razão de ostentar o referido débito em seu nome. Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O primeiro ponto a ser considerado é que o protesto de CDA não é ilegal. Com efeito, o procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está regulado na Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, além de outras providências. É certo que tal procedimento não prevê o protesto da certidão de dívida ativa - CDA para, em seguida, ter início o processo judicial de cobrança. De outro lado, o Ministro da Fazenda e o Advogado-Geral da União baixaram a Portaria Interministerial nº 574-A, de 20/12/2010, publicada no DOU de 4/1/2011 estabelecendo que: Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Desse modo, concluiu-se que o protesto não é obrigatório, uma vez que não há previsão expressa na Lei de Execução Fiscal. Todavia, a desnecessidade, em tese, não afasta a sua utilização, mormente naqueles casos em que o valor do débito não recomenda a execução imediata. Assim, tenho que há permissivo legal para que a União encaminhe para protesto as certidões de dívida ativa. Trata-se da Lei 12.767/12, que alterou a redação da Lei 9.492/97 (Protesto de Títulos), acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) No caso concreto, a parte requerente limitou-se a afirmar desconhecer a origem do débito tributário protestado; todavia, essa alegação não é suficiente para justificar a sustação do protesto. Quanto à hipótese de oferecimento de caução de bem móvel, esta não se enquadra dentre as elencadas como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário do artigo 151 do CTN de modo que a União - Fazenda Nacional deve ter ciência acerca da garantia ofertada para se dizer se aceita ou não. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. A parte autora deverá promover a regularização da petição inicial, indicando como ré a União Federal e não a Fazenda Nacional, bem como juntando procuração original e datada, declaração de autenticidade dos documentos acostados com a petição inicial e declaração de pobreza, no prazo de 10 dias. Com a regularização ora determinada, promova-se a citação da União, observando-se os ditames legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010774-84.2016.403.6119 - MARIA MARINEIDE SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 20/153. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quicá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 21. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 156, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005528-10.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119) IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à impugnação em que o embargante alega que o título que ensejou a execução não possui certeza, liquidez e executividade, pois o referido título consubstanciado em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1573.691.0000025-50 referente aos contratos nº 21.1573.731.0000087-39 e 21.1573.0000037-23 não se consumou e a mera cópia do contrato não tem liquidez, certeza e executividade. Aduz o embargante que entrou em negociações com a Caixa para renegociar suas dívidas, sendo-lhe enviada a minuta para análise, assinatura e envio da cópia escaneada e posteriormente o envio da original à Caixa. Afirma que após assinar a minuta reconsiderou sua decisão, desistindo de renegociar a dívida, informando de pronto a desistência ao gerente da Caixa. Alega que apesar de ter desistido da negociação a embargada para simular a autenticidade do contrato atesta sua veracidade por mero carimbo de seu próprio funcionário. Apesar de a apresentação da cópia autenticada do documento ser suficiente para embasar a execução de título extrajudicial, considerando a alegação do embargante de que a embargada não possui o documento original, ainda que tenha autenticado a cópia, bem como que nada foi dito pela CEF em impugnação, tenho por relevante a apresentação do contrato original pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar a via original do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1573.691.0000025-50, no prazo de 15 dias. Atendido, abra-se vista à parte embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Fl. 196 - Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição mencionada pelo subscritor de fl. 196 encontra-se à fl. 179 dos autos. Ademais, referido pedido já foi apreciado à fl. 181, restando ao subscritor da petição de fl. 196 cumprir o quanto lá determinado. Publique-se. Intime-se.

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Fl. 179 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça no sentido de que o executado é pessoa desconhecida no endereço diligenciado. Publique-se. Intime-se.

0005538-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO LTDA - EPP X NEIDE HEDWIG FEHLOW RODRIGUES X SIMONE DUMONT

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 101.728,59, atualizado até 25/04/2016, decorrente de dívida oriunda de contrato de Cédula de Crédito Bancário. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/38). Custas à fl. 39. Às fls. 69/70, a CEF noticiou a composição amigável entre as partes, juntou comprovante de pagamento às fls. 71/89 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. À fl. 91, a CEF juntou cópia do comprovante de recolhimento de custas complementares. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006366-50.2016.403.6119 - CONSTRUTORA BRASIL S/A(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando, em sede de medida liminar, o julgamento de pleito administrativo, consistente em Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União referente à CDA nº 80 2 14 045 825-20, protocolado em 31/10/2014. Com a inicial, vieram procuração e documentos, fls. 12/62. Custas à fl. 63. Às fls. 67/68, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 73/78, informações prestadas pela autoridade coatora. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 80/81, o que foi deferido, fl. 85. Às fls. 86/87, manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nas informações prestadas pela autoridade coatora esta aduziu que o não atendimento do prazo de 360 dias para conclusão da análise dos pedidos de restituição não se dá por desidiosa, mas por assoberbamento de pedidos administrativos que devem ser atendidos pelo exíguo corpo funcional por ordem cronológica. Em que pesem as alegações da autoridade coatora, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fl. 78) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 72/73. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010785-16.2016.403.6119 - AKEMI YAMAMOTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise o requerimento de aposentadoria por idade NB 173.553.387-1 realizado em 02/06/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/18. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da medida liminar. Com efeito, a impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por idade em 02/06/2016, sendo expedida carta de exigência na mesma data para juntada de documentos, os quais foram juntados em 16/06/2016, após o que não consta informação sobre análise, pelo menos, até a presente impetração (fl. 18). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, 5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor impúbere. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de benefício de aposentaria por tempo de contribuição NB 173.553.387-1, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 10. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0006764-94.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DA SILVA SANTOS

NOTIFICAÇÃO AUTOS nº 0006764-94.2016.403.6119 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDOS: ANDRÉ DA SILVA SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 09/17. Inicial com os documentos de fls. 04/29. Custas à fl. 30. À fl. 38, a CEF noticiou que a parte requerida firmou acordo extrajudicial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, de forma que não mais se vislumbra interesse processual no prosseguimento da presente notificação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, artigo 485, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, pois a CEF noticiou que o requerido já ressarciu do preparo inicial e dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a requerente para retirar os autos em carga definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001694-0) - EDILSON FRANCISCO MOREIRA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X EDILSON FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Edilson Francisco Moreira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 135/139. À fl. 241, decisão determinando a realização de cálculos no termos do acordão de fl. 221. À fl. 255, cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo acerca dos quais o INSS discordou, alegando que não havia nada a ser pago ao autor, uma vez que já havia sido pago o valor relativo aos atrasados nos autos da carta de sentença (fls. 265/281). À fl. 326, o INSS requereu nova remessa dos autos à Contadoria Judicial com os documentos de fls. 269/281 para realização de novos cálculos, o que foi deferido à fl. 327. Às fls. 332/334, novos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos quais foram subtraídos os valores pagos na carta de sentença e encontrado saldo remanescente a ser pago ao exequente no valor de R\$ 4.101,38 com os quais ambas as partes concordaram (fls. 339/340). À fl. 341, decisão homologando os cálculos de fls. 332/334. À fl. 345/346, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais). Às fls. 348/356, ofícios informando sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios em face da existência de precatório autuado sob o nº 92.03.005277-1 referente ao processo originário nº 8500001069 expedido pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Guarulhos. À fl. 357, decisão determinando a expedição de novos ofícios requisitórios devendo constar o tipo de requisição complementar. Às fls. 361/362, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 365/366 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. À fl. 369, foi noticiado o falecimento do autor Agenor Francisco dos Santos e requerida a habilitação do herdeiro Edilson Francisco Moreira. Às fls. 379/380, decisão deferindo a habilitação do referido herdeiro e determinada a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor liberado em depósito à disposição do Juízo e a posterior expedição de alvará de levantamento do valor principal em nome de Edilson Francisco Moreira. À fl. 406, foi expedido o alvará de levantamento e à fl. 406-v consta que este foi retirado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 228/228-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, uma vez que após a retirada do alvará de levantamento nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010414-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010414-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 153: Indefiro o pedido de expedição de mandado de levantamento judicial dos valores depositados à fl. 149 do presente feito, vez que para tanto é dispensado o alvará de levantamento, pois tais valores encontram-se disponíveis para saque em uma conta corrente aberta com essa finalidade específica, em nome do beneficiário do processo. O beneficiário devidamente identificado, pode sacar diretamente o dinheiro da conta corrente aberta em seu nome. Entretanto, se por alguma razão, este estiver impossibilitado de comparecer à agência bancária, o levantamento dos valores pode ser realizado por meio de procurador ou pelo patrono constituído, munido de cópia da procuração outorgada nos autos com poderes para a prática de tal ato e certidão expedida pela secretaria conferindo autenticidade à procuração. Assim sendo, determino à Secretaria que providencie a extração de cópia da procuração de fls. 06, bem como a expedição de certidão para fins de levantamento de RPV, devendo a patrona da parte autora retirá-la em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA (SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP313269 - DALINE DE OLIVEIRA SOUZA E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO DIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa na sentença de fls. 153/154. Às fls. 168/169, pesquisa de bens realizada por meio do sistema Bacenjud. À fl. 171, os executados apresentaram proposta de acordo de pagamento em 20 parcelas de R\$ 250,00 a qual não foi efetivada. Às fls. 199/201, a CEF requereu o prosseguimento da execução pela quantia corrigida de R\$ 8.601,70 com a pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido à fl. 202 e realizado às fls. 204/215. À fl. 217, a CEF requereu a autorização de apropriação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Às fls. 218/224, a parte executada noticiou que os valores bloqueados possuem natureza salarial, sendo, portanto, impenhoráveis e requereu o seu desbloqueio, assim como a intimação da CEF para se manifestar acerca da possibilidade de retomar o acordo. À fl. 225, decisão determinando o desbloqueio dos valores tido como impenhoráveis, o que foi cumprido às fls. 226/227. Às fls. 232/234, a CEF requereu a penhora de 30% dos rendimentos dos executados para pagamento do débito, o que foi indeferido às fls. 235/236 e mantido na decisão em sede de embargos de declaração de decisão à fl. 241. Às fls. 251/255, a parte executada noticiou a possibilidade de realizar depósitos mensais no importe de R\$ 300,00 e requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Às fls. 256/257, a CEF informou que já havia concordado com a proposta de acordo da parte executada e não se opôs ao depósito judicial mensal do valor de R\$ 250,00 até que se quite a integralidade da execução, ressaltando que deve ser considerado o valor atualizado da dívida na data do último depósito, pois não se pode admitir que valor não sofra nenhuma correção durante todo o período do parcelamento. Requer ainda que o veículo de propriedade do executado Italo Dias Correa seja mantido bloqueado até o integral cumprimento do acordo, sendo nomeado fiel depositário, assim como a intimação mensal para efetuar o levantamento de cada depósito efetuado, além da manutenção dos autos em cartório até quitação final do débito. Junta o demonstrativo atualizado do débito no importe de R\$ 7.802,91 (fl. 257). À fl. 258, decisão determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação. À fl. 259, manifestação da CEF alegando a desnecessidade de designação de audiência, pois já existe proposta de acordo com concordância da Caixa, bastando que os executados iniciem seu cumprimento, através de depósitos mensais e informa que não possuiu interesse em proposta de acordo que não seja a já apresentada nos autos. Pois bem. Não verifico nos autos acordo a ser homologado, uma vez que a parte executada se compromete a realizar depósitos mensais no importe de R\$ 300,00 e a CEF deseja a atualização do débito até o seu pagamento integral, bem como a manutenção do bloqueio do veículo e dos autos em cartório para levantamento mensal dos valores depositados em conta judicial. Saliente-se que nos termos do art. 487, III, b do CPC a homologação de transação culmina na extinção do processo com resolução do mérito, não havendo que se falar, após essa fase, em depósito judicial e na manutenção dos autos em cartório até o cumprimento do acordo. Em caso de eventual descumprimento do acordado entre as partes deverá ser ajuizada nova ação para execução do acordo. Dessa forma, considerando que não há nos autos notícia de real composição entre as partes, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que as partes tentem realizar a composição na via administrativa, informando nos autos os termos do acordo, salientando que o depósito das parcelas acordadas deverá ser realizado em conta corrente a ser fornecida pela CEF aos executados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007981-80.2013.403.6119 - DANIEL BARRETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Defiro o destaque dos honorários contratuais do ofício requisatório, ante a juntada do contrato de honorários advocatícios (fls. 332/333), nos termos do art. 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de expedição dos requisitórios dos honorários sucumbenciais e contratuais em favor da sociedade de advogados, em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisatório referente aos honorários sucumbenciais e contratuais. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010001-44.2013.403.6119 - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELONE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisatório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5) - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Mauro Aparecido de Almeida Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Às fls. 374/375 foram apresentados cálculos pela Contadoria do Juízo, nos termos do julgado de fls. 368/370, com os quais a parte exequente concordou (fls. 377/378) e o INSS discordou, apontando dois equívocos nos referidos cálculos, quanto ao percentual do primeiro reajuste, uma vez que o devido seria de 1,0587 e não 1,0734, consoante tabela de reajuste para o ano de 2001, assim como que na correção não foram aplicados os juros na forma da Lei 12.703/2012, isto é, juros simples com base em 70% da SELIC. Considerando as alegações do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes. Publique-se. Cumpra-se.

0008568-05.2013.403.6119 - BENEDITO PLATES(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Classe: Ação Ordinária Autor: Benedito Plates Réus: União Federal e outros D E C I S Ã O VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos verifica-se que os corréus, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, não foram intimados para se manifestarem acerca do laudo de fls. 402/410. Desta forma, determino a intimação de ambos, conforme determinado à fl. 411. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008181-19.2015.403.6119 - TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI(SP188678 - ANA PAULA RODRIGUES E SC024116 - KEITTI ERNA LEE E SC023452 - ANDRE OTAVIO OSSOWSKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Transmagna Transportes Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a declaração de nulidade da inscrição em cadastro de inadimplentes e a retirada do nome da autora do cadastro do SERASA. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/29). Às fls. 35/35v, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 37/40, petição da autora, acompanhada de documentos (fls. 41/57), requerendo a reconsideração da decisão de fls. 35/35v. Às fls. 58/62, petição da autora, com documentos (fls. 63/79) emendando a inicial para incluir novo débito, pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 35/35v e juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 53.178,50 (fls. 80/81). Às fls. 82/82v, decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que retire a anotação no SERASA de positividade dos dados cadastrais da autora e suspenda a exigibilidade dos seguintes créditos: S1560931, S15441339, S15413332, S1530239, S1530826, S1512106, S1509858, S1509887, no prazo de 5 (dias) dias, até decisão final. A ré foi citada e intimada à fl. 89. Às fls. 91/96, a ré juntou documentos sobre o cumprimento da decisão de fls. 82/82v; à fl. 98 noticiou a interposição de agravo de instrumento, juntando cópias às fls. 99/565, e às fls. 566/570 apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 571/903). Às fls. 904/905, foi juntada a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ré, dando provimento ao recurso para reformar a decisão agravada. Intimada a apresentar réplica e especificar provas, a autora silenciou (fls. 906/906v). A ré informou não ter interesse na produção de provas (fl. 907). Às fls. 909/911, foi proferida sentença, a qual foi posteriormente anulada, fl. 925, em razão de a inclusão dos nomes dos advogados da autora ter sido feita depois da publicação do despacho de fl. 906, que abriu prazo para réplica e especificação de provas. Às fls. 927/932, a autora apresentou réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC. Presentes as condições para o exercício do direito de ação, atendidos os pressupostos processuais e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Alega a parte autora que se deparou com diversas inscrições de seu nome junto ao Serasa, registradas pela ré, que estão impedindo a liberação de um consórcio para aquisição de veículos para renovação de sua frota e diminuição de despesas com manutenção. Aduz que não tem conhecimento do que se tratam tais restrições, pois nunca recebeu qualquer notificação ou cobrança da ré e que esta deveria ter enviado notificação acerca de tais débitos para que pudesse quitá-los ou apresentar defesa administrativa, antes de ser registrada no Serasa. De outro lado, sustenta a ré que a autora foi devidamente notificada da autuação (1ª instância) da multa (2ª instância), conforme avisos de recebimento constantes nos respectivos processos administrativos. No entanto, a autora permaneceu inerte, deixando de apresentar defesa ou recurso administrativo nos prazos legais, de forma que não procede a alegação de que somente tomou ciência das autuações por meio das inscrições no Serasa. Afirma que todos os autos de infração foram lavrados por agentes de fiscalização da ANTT, seguiram o rito do procedimento administrativo simplificado regido pela Resolução ANTT 442/2004, devidamente observado com o escopo de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega que, por consequência, a negativação junto ao Serasa deu-se em virtude não de ilegalidades supostamente praticadas pela ré, mas sim pelo esgotamento da fase recursal e da constituição definitiva do crédito, haja vista a inércia da autora. Na réplica, a autora afirma que tinha seu endereço na Rodovia BR-280, Km 56, nº 13500, Centro, Guarumirim/SC, e na data de 13/09/2013 teve sua sede alterada para a Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP, e que todas as notificações foram enviadas para seu antigo endereço. Pois bem. De acordo com os relatórios do Serasa Experian acostados às fls. 21/22 e 66/67, os débitos objeto da presente ação são: S1541339, S1541332, S1530239, S1530826, S1512106, S1509858, S1509887 e S1560931. Para cada um dos débitos, foi lavrado um auto de infração e instaurado o respectivo processo administrativo, conforme segue: Auto de Infração Processo Administrativo cópia às fls. 2451365 (S1512106) 50515.186351-

2013-08 581/6182596118 (S1530239) 50515.000663-2014-14 619/654 2448773 (S1509858) 50515.173304/2013-96 656/692 1724091 (S1530826) 50515.003010/2014-89 693/729 1726016 (S1541332) 50515.186060/2013-10 730/767 1184224 (S1541339) 50515.186063/2013-45 768/803 2454530 (S1560931) 50505.010267/2014-14 804/834 2448775 (S1509887) 50515.173307/2013-20 867/903 A princípio, este Juízo considerou que em cada um dos processos acima mencionados, foi enviada notificação com aviso de recebimento à autora, cujas cópias encontram-se, respectivamente, às fls. 589 e 595; 628 e 632; 663 e 669; 702 e 706; 738 e 742; 776 e 780; 807 e 810; 875 e 880. Às fls. 590, 629, 664, 703, 739, 777, 876 constam também os comprovantes de entrega das correspondências. Todavia, melhor analisando os processos administrativos, verifica-se que, de fato, as notificações foram enviadas para o antigo endereço da autora, quando a parte ré já tinha condições de ter ciência de tal mudança. Conforme 75ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social da empresa Transmagna Transportes Ltda., juntada às fls. 10/17, a sede da autora foi alterada da Rodovia BR-280, Km 56, nº 13500, Centro, Guaramirim/SC, para Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP. A alteração está datada de 13/09/2013, foi protocolada na JUCESC em 02/10/2013 e registrada em 10/10/2013. Para um melhor entendimento da sentença, passo a analisar cada um dos processos administrativos, separadamente. Processo Administrativo 50515.186351-2013-08 (fls. 581/618) O Auto de Infração nº 2451365 foi lavrado em 30/09/2013 (fls. 584/585). Em 28/11/2013, foi emitido o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, no qual consta o endereço: Rod. BR-280, Km 56, nº 13500, Centro, Guaramirim/SC, CEP 89270-000 (fl. 586). A Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400152977313 foi emitida em 02/12/2013 (fl. 589), postada em 06/12/2013 e entregue em 11/12/2013 (fl. 590). Em 12/02/2014, foi lavrado o Termo de Não Apresentação de Defesa (fl. 591). Em 17/02/2014, foi processado o boleto de cobrança da multa, no qual consta o endereço: Rod. BR-280, Km 56, nº 13500, Centro, Guaramirim/SC, CEP 89270-000 (fl. 592). O boleto foi postado em 20/02/2014 (fl. 523). Em 22/08/2014, foi lavrado o Termo de Não Apresentação de Recurso (fl. 596). Naquela mesma data, houve nova emissão do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 597), bem como foi proferido despacho pelo Coordenador de Processamento de Autos de Infração da Unidade Regional de São Paulo da ANTT encaminhando o processo para cobrança administrativa (Serasa, Cadin e/ou Procedimentos Preparatórios de Execução Fiscal) (fl. 598). De acordo com a consulta de pendências financeiras do Serasa Experian, o débito foi recebido naquela empresa em 11/09/2014 e disponibilizado em 26/09/2014 (fl. 600). Nesse contexto, verifica-se que quando da lavratura do Auto de Infração (30/09/2013) a autora tinha mudado de endereço há poucos dias (13/09/2013), sendo o protocolo e o registro na JUCESC posteriores ao Auto de Infração. Contudo, quando do envio da Notificação de Autuação (emissão em 02/12 e postagem em 06/12/2013), já havia passado mais de 2 meses da alteração de endereço, de forma que não se pode presumir seu recebimento. Ademais, por ocasião da remessa do débito ao Serasa Experian, a ré emitiu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 597). Processo Administrativo nº 50515.000663-2014-14 (fls. 619/654) O Auto de Infração nº 2596118 foi lavrado em 31/12/2013 (fls. 622/624). A Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400101753914 foi emitida em 17/01/2014 (fl. 628), postada em 23/01/2014 e entregue em 27/01/2014 (fl. 629). Em 17/06/2014, foi lavrado o Termo de Não Apresentação de Defesa (fl. 630). Em 25/06/2014, foi processado o boleto de cobrança da multa, no qual consta o endereço: Rod. BR-280, Km 56, nº 13500, Centro, Guaramirim/SC, CEP 89270-000 (fl. 631). Em 07/07/2014 foi assinado o AR (fl. 632). Em 19/08/2014, foi lavrado o Termo de Não Apresentação de Recurso (fl. 633). Naquela mesma data, houve emissão do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 634), bem como foi proferido despacho pelo Coordenador de Processamento de Autos de Infração da Unidade Regional de São Paulo da ANTT encaminhando o processo para cobrança administrativa (Serasa, Cadin e/ou Procedimentos Preparatórios de Execução Fiscal) (fl. 635). De acordo com a consulta de pendências financeiras do Serasa Experian, o débito foi incluído naquela empresa em 10/09/2014 (fl. 637). Nesse contexto, verifica-se que quando da lavratura do Auto de Infração (31/12/2013) a autora tinha mudado de endereço há mais de 3 meses (13/09/2013). Quando do envio da Notificação de Autuação (emissão em 17/01 e postagem em 23/01/2014), já havia passado mais de 4 meses da alteração de endereço, de forma que não se pode presumir seu recebimento. Ademais, por ocasião da remessa do débito ao Serasa Experian, a ré emitiu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 634). Processo Administrativo nº 50515.173304/2013-96 (fls. 656/692) O Auto de Infração nº 2448773 foi lavrado em 10/10/2013 (fls. 658/659). Em 06/11/2013, foi emitido o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, no qual consta o endereço: Rod. BR-280, Km 56, nº 13500, Centro, Guaramirim/SC, CEP 89270-000 (fl. 660). A Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400148346213 foi emitida em 07/11/2013 (fl. 663), postada em 11/11/2013 e entregue em 14/11/2013 (fl. 664). Em 12/02/2014, foi lavrado o Termo de Não Apresentação de Defesa (fl. 665). Em 14/02/2014, foi processado o boleto de cobrança da multa, no qual consta o endereço: Rod. BR-280, Km 56, nº 13500, Centro, Guaramirim/SC, CEP 89270-000 (fl. 666). Em 22/08/2014, foi lavrado o Termo de Não Apresentação de Recurso (fl. 670). Naquela mesma data, houve nova emissão do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 671), bem como foi proferido despacho pelo Coordenador de Processamento de Autos de Infração da Unidade Regional de São Paulo da ANTT encaminhando o processo para cobrança administrativa (Serasa, Cadin e/ou Procedimentos Preparatórios de Execução Fiscal) (fl. 672). De acordo com a consulta de pendências financeiras do Serasa Experian, o débito foi incluído naquela empresa em 10/09/2014 (fl. 674). Nesse contexto, verifica-se que quando da lavratura do Auto de Infração (10/10/2013) a autora tinha mudado de endereço há quase um mês (13/09/2013), sendo, inclusive o protocolo e o registro na JUCESC anteriores ao Auto de Infração. Quando do envio da Notificação de Autuação (emissão em 07/11 e postagem em 11/11/2013), já havia passado quase 2 meses da alteração de endereço, de forma que não se pode presumir seu recebimento. Ademais, por ocasião da remessa do débito ao Serasa Experian, a ré emitiu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 671). Processo Administrativo nº 50515.003010/2014-89 (fls. 693/729) O Auto de Infração nº 1724091 foi lavrado em 06/12/2013 (fls. 696/698). A Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400102091314 foi emitida em 22/01/2014 (fl. 702), postada em 29/01/2014 e entregue em 04/02/2014 (fl.

703). Em 17/06/2014, foi lavrado o Termo de Não Apresentação de Defesa (fl. 704). Em 25/06/2014, foi processado o boleto de cobrança da multa, no qual consta o endereço: Rod. BR-280, Km 56, nº 13500, Centro, Guarimirim/SC, CEP 89270-000 (fl. 705). Em 19/08/2014, foi lavrado o Termo de Não Apresentação de Recurso (fl. 707). Naquela mesma data, houve nova emissão do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 708), bem como foi proferido despacho pelo Coordenador de Processamento de Autos de Infração da Unidade Regional de São Paulo da ANTT encaminhando o processo para cobrança administrativa (Serasa, Cadin e/ou Procedimentos Preparatórios de Execução Fiscal) (fl. 709). De acordo com a consulta de pendências financeiras do Serasa Experian, o débito foi incluído naquela empresa em 10/09/2014 (fl. 711). Nesse contexto, verifica-se que quando da lavratura do Auto de Infração (06/12/2013) a autora tinha mudado de endereço há quase três meses (13/09/2013). Quando do envio da Notificação de Autuação (emissão em 22/01 e postagem em 29/01/2014), já havia passado mais de 4 meses da alteração de endereço, de forma que não se pode presumir seu recebimento. Ademais, por ocasião da remessa do débito ao Serasa Experian, a ré emitiu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 708). Processo Administrativo nº 50515.186060/2013-10 (fls. 730/767) O Auto de Infração nº 1726016 foi lavrado em 24/10/2013 (fls. 733/734). A Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400109159214 foi emitida em 21/03/2014 (fl. 738), postada em 24/03/2014 e entregue em 26/03/2014 (fl. 739). Em 17/06/2014, foi lavrado o Termo de Não Apresentação de Defesa (fl. 740). Em 25/06/2014, foi processado o boleto de cobrança da multa, no qual consta o endereço: Rod. BR-280, Km 56, nº 13500, Centro, Guarimirim/SC, CEP 89270-000 (fl. 741). Em 26/08/2014, foi lavrado o Termo de Não Apresentação de Recurso (fl. 743). Em 27/08/2014, houve nova emissão do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 745), bem como foi proferido despacho pelo Coordenador de Processamento de Autos de Infração da Unidade Regional de São Paulo da ANTT encaminhando o processo para cobrança administrativa (Serasa, Cadin e/ou Procedimentos Preparatórios de Execução Fiscal) (fl. 744). De acordo com a consulta de pendências financeiras do Serasa Experian, o débito foi incluído naquela empresa em 10/09/2014 (fl. 747). Nesse contexto, verifica-se que quando da lavratura do Auto de Infração (24/10/2013) a autora tinha mudado de endereço há mais de um mês (13/09/2013). Quando do envio da Notificação de Autuação (emissão em 21/03 e postagem em 24/03/2014), já havia passado mais de 6 meses da alteração de endereço, de forma que não se pode presumir seu recebimento. Ademais, por ocasião da remessa do débito ao Serasa Experian, a ré emitiu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 745). Processo Administrativo nº 50515.186063/2013-45 (fls. 768/803) O Auto de Infração nº 1184224 foi lavrado em 22/10/2013 (fls. 771/772). A Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400109159414 foi emitida em 21/03/2014 (fl. 736), postada em 24/03/2014 e entregue em 26/03/2014 (fl. 777). Em 17/06/2014, foi lavrado o Termo de Não Apresentação de Defesa (fl. 778). Em 25/06/2014, foi processado o boleto de cobrança da multa, no qual consta o endereço: Rod. BR-280, Km 56, nº 13500, Centro, Guarimirim/SC, CEP 89270-000 (fl. 779). Em 26/08/2014, foi lavrado o Termo de Não Apresentação de Recurso (fl. 781). Na mesma data, houve emissão do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 782), bem como foi proferido despacho pelo Coordenador de Processamento de Autos de Infração da Unidade Regional de São Paulo da ANTT encaminhando o processo para cobrança administrativa (Serasa, Cadin e/ou Procedimentos Preparatórios de Execução Fiscal) (fl. 783). De acordo com a consulta de pendências financeiras do Serasa Experian, o débito foi incluído naquela empresa em 10/09/2014 (fl. 785). Nesse contexto, verifica-se que quando da lavratura do Auto de Infração (22/10/2013) a autora tinha mudado de endereço há mais de um mês (13/09/2013). Quando do envio da Notificação de Autuação (emissão em 21/03 e postagem em 24/03/2014), já havia passado mais de 6 meses da alteração de endereço, de forma que não se pode presumir seu recebimento. Ademais, por ocasião da remessa do débito ao Serasa Experian, a ré emitiu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 782). Processo Administrativo nº 50505.010267/2014-14 (fls. 804/834) O Auto de Infração nº 2454530 foi lavrado em 03/05/2014 (fls. 806/807). A Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400124723014 foi emitida em 21/07/2014 (fl. 809). Em 29/08/2014, esgotou-se o prazo para defesa, conforme Termo de Não Apresentação de Defesa (fl. 811). Em 27/11/2014, foi processado o boleto de cobrança da multa, no qual consta o endereço: Rod. BR-280, Km 56, nº 13500, Centro, Guarimirim/SC, CEP 89270-000 (fl. 812). Em 19/12/2014, esgotou-se o prazo para recurso, conforme Termo de Não Apresentação de Recurso (fl. 814). Em 05/05/2015, houve emissão do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 808). Em 11/05/2015, foi proferido despacho pelo Coordenador de Processamento de Autos de Infração da Unidade Regional de São Paulo da ANTT encaminhando o processo para cobrança administrativa (Serasa, Cadin e/ou Procedimentos Preparatórios de Execução Fiscal) (fl. 815). De acordo com a consulta de pendências financeiras do Serasa Experian, o débito foi incluído naquela empresa em 24/08/2015 (fl. 817). Nesse contexto, verifica-se que quando da lavratura do Auto de Infração (22/10/2013) a autora tinha mudado de endereço há mais de um mês (13/09/2013). Quando do envio da Notificação de Autuação (emissão em 21/07/2014), já havia passado mais de 10 meses da alteração de endereço, de forma que não se pode presumir seu recebimento. Ademais, por ocasião da remessa do débito ao Serasa Experian, a ré emitiu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 808). Processo Administrativo nº 50515.173307/2013-20 (fls. 867/903) O Auto de Infração nº 2448775 foi lavrado em 11/10/2013 (fls. 870/872). A Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400148346013 foi emitida em 07/11/2013 (fl. 875), postada em 11/11/2013 e entregue em 14/11/2013 (fl. 876). Em 16/12/2013, esgotou-se o prazo para defesa, conforme Termo de Não Apresentação de Defesa, datado de 12/02/2014 (fl. 877). Foram processados dois boletos de cobrança da multa, um no dia 14/02/2014 e outro no dia 06/06/2014 no qual consta o endereço: Rod. BR-280, Km 56, nº 13500, Centro, Guarimirim/SC, CEP 89270-000 (fls. 878/879). Em 27/06/2014, esgotou-se o prazo para recurso, conforme Termo de Não Apresentação de Recurso, datado de 22/08/2014 (fl. 881). Em 22/08/2014, houve emissão do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 882), ocasião em que foi proferido despacho

pelo Coordenador de Processamento de Autos de Infração da Unidade Regional de São Paulo da ANTT encaminhando o processo para cobrança administrativa (Serasa, Cadin e/ou Procedimentos Preparatórios de Execução Fiscal) (fl. 883). Nesse contexto, verifica-se que quando da lavratura do Auto de Infração (11/10/2013) a autora tinha mudado de endereço há quase um mês (13/09/2013). Quando do envio da Notificação de Autuação (emissão em 07/11 e postagem em 11/11/2013), já havia passado quase 2 meses da alteração de endereço, de forma que não se pode presumir seu recebimento. Ademais, por ocasião do despacho de encaminhamento do débito ao Serasa Experian, a ré emitiu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o endereço Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 759, galpão 02, Bairro Macedo, Guarulhos/SP (fl. 882). Analisando cada um dos processos administrativos, tem-se que em todos eles as Notificações de Autuação foram emitidas após a alteração de endereço da autora, parte delas, inclusive, muito tempo depois. Em todos os casos, quando da remessa do débito ao Serasa Experian, a ré emitiu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da autora, constando o atual endereço e, mesmo assim, cadastrou naquele órgão o endereço antigo da autora. Portanto, a ré deveria ter enviado a Notificação de Autuação e correspondências posteriores ao novo endereço da autora, bem como deveria ter fornecido o endereço atual ao Serasa Experian. Como tal não ocorreu, não foi possível à autora apresentar defesa e/ou recorrer e nem mesmo tomar ciência do envio de seu nome ao cadastro de inadimplentes, de forma que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa pela parte ré. Assim sendo, deve ser declarada a nulidade dos processos administrativos acima citados desde o envio das Notificações de Autuação, oportunizando-se à autora a apresentação de defesa e recurso. Tutela de urgência Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela de urgência. O perigo de dano irreparável também se evidencia, eis que a manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes em razão dos débitos objeto desta demanda pode lhe causar prejuízos. Assim sendo, concedo a tutela de urgência para determinar à parte ré que retire as anotações no SERASA de posituação dos dados cadastrais da autora e suspenda a exigibilidade dos seguintes créditos: S1560931, S15441339, S15413332, S1530239, S1530826, S1512106, S1509858, S1509887, no prazo de 5 (dias) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para declarar a nulidade dos processos administrativos n.ºs. 50515.186351-2013-08, 50515.000663-2014-14, 50515.173304/2013-96, 50515.003010/2014-89, 50515.186060/2013-10, 50515.186063/2013-45, 50505.010267/2014-14 e 50515.173307/2013-20 a partir do envio das respectivas Notificações de Autuação. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oficie-se a parte ré para cumprimento da tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM

Fls. 308 e 311 - Chamo o feito a ordem. De fato, já houve a citação do executado na Subseção de Toledo/PR, conforme certidão de fl. 246-verso. Assim, desnecessária nova diligência para a citação a ser cumprida naquela subseção, bem como a publicação de fl. 308. Ante o exposto, informe ao juízo deprecado, por meio do mesmo e-mail de fl. 309, sobre o teor desta decisão, aguardando-se o resultado da determinação de remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção, de fl. 35 dos autos dos embargos à execução nº 0008898-94.2016.403.6119. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Classe: Execução de Título Extrajudicial Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Antônio Vasconcelos Candido D E C I S ã O F l . 96: trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fl. 93 que determinou a liberação apenas do valor bloqueado na conta poupança junto ao Banco Bradesco e não da conta junto à Caixa Econômica Federal. Aduz que assim como a conta do Banco Bradesco a conta da Caixa Econômica Federal nº 013.00044008-6 é conta poupança e que, portanto, a quantia de R\$ 1.634,54 é impenhorável, nos termos do art. 833, X do CPC. Os autos vieram conclusos para decisão. É o sucinto relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, porquanto se depreende que a quantia bloqueada consta da conta poupança (operação 013) nº 013.00044008-6, conforme extrato de fl. 100. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a decisão de fl. 93 e determinar o debloqueio do referido valor, tendo em vista a impenhorabilidade dos valores mantidos em poupança até o montante de 40 salários-mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002798-65.2012.403.6119 - KEILA MAURICIO LOPES - INCAPAZ X JOCELINO MAURICIO LOPES JUNIOR - INCAPAZ X MARIVANIA SILVA SANTOS (SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo.

0012212-87.2012.403.6119 - DINAMAR FERNANDES MARTINS DE MELLO X JOSE DANIEL BIASOLI DE MELLO(MG120932 - LUIZ PIMENTA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001726-04.2016.403.6119 - JOSE EDSON DE FRANCA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003832-36.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA(PR026313 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada às fls. 82/88, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0008482-29.2016.403.6119 - IRENILDA SILVA LIMA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024270-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024270-0) - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Fl. 552: Considerando o bem penhorado à fl. 544 e o laudo de avaliação de fl. 545, inclua-se o presente feito na 176ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 08/02/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/02/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à formação de expediente, contendo as peças necessárias, para remessa à CEHAS. No mais, manifeste-se a União quanto ao valor bloqueado à fl. 508, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, proceda-se ao seu desbloqueio. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4097

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 156/857

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-03.2011.403.6119 - JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008114-93.2011.403.6119 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do laudo médico pericial de fls. 238/247, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno da Carta Precatória n.º 91/2015 (fls. 287/397), pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012021-42.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pelo INSS às fls. 216/222, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002180-46.2013.403.6100 - CRISPIM SOUZA LOPES(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor ciente e intimado acerca do informado pela CEF à fl. 136, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001024-63.2013.403.6119 - FERNANDO PEREIRA DE LUCENA X SHIRLEY GRANGEIRO DE LUCENA X FERNANDO ANTONIO GRANGEIRO DE LUCENA X SHEILA GRANGEIRO DE LUCENA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora ciente e intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005437-22.2013.403.6119 - JULIA ALVES DE CASTRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS informando a disponibilidade de pagamento do valor referente ao acordo junto ao Banco do Brasil, situado na Rua Felício Marcondes, 397, Centro - Guarulhos - SP.Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidade legais.Int.

0004903-58.2015.403.6103 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001061-22.2015.403.6119 - CLEUSA APARECIDA ONORIO BASTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo I. Perito Judicial à fl. 249, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006572-98.2015.403.6119 - MANOEL HONORIO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0007710-03.2015.403.6119 - MANUEL CARLOS SALVADOR PEREIRA ILMOA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0007822-35.2016.403.6119 - CICERO FARIAS DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO FARIAS DE OLIVEIRA requereu tutela de urgência no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 09/03/2016, além da condenação do INSS em danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 13/34).À fl. 38 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa e recolhimento de custas. O autor comprovou haver interposto agravo de instrumento (fs. 43/48) e apresentou emenda à inicial (fs. 49/50).É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 38 por seus próprios fundamentos. Recebo a manifestação de fls. 49/50 como emenda à inicial. Impõe-se reconhecer que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 38.Com efeito, indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora não recolheu as custas iniciais do processo.Embora tenha ocorrido a interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão (fl. 43 e seguintes) a parte autora não demonstrou que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Assim sendo, considerando que a parte autora foi regularmente intimada a recolher as custas do processo e não o fez, de rigor a extinção do feito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento (fl. 44) da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.PRI.

0008103-88.2016.403.6119 - EURICO NUNES DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EURICO NUNES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a sua desaposentação e, após, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema e com aplicação do fator previdenciário; assim como, que não sejam efetuados quaisquer descontos ou cobradas restituições atinentes ao benefício ao qual renuncia, ou, em sendo necessária a restituição, que se realize o desconto do segundo benefício em no mínimo 10% sobre a renda líquida mensal, e somente se determine o desconto de 30% caso o segundo benefício efetuado o desconto permanecer financeiramente mais vantajoso que o renunciado. Requer o pagamento das diferenças entre os benefícios desde a data do ajuizamento da ação e das parcelas vincendas corrigidas monetariamente e acrescidas de 1% ao mês. Em síntese, asseverou que a possibilidade de renúncia ao benefício com o cômputo do período anterior e posterior à primeira aposentadoria para a concessão de novo benefício mais vantajoso já foi reconhecida em sede de recurso repetitivo no STJ, pelo que postula a concessão de tutela de evidência com base no art. 311, II do CPC. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 28/34. À fl. 39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi determinado ao autor que comprovasse a inexistência de identidade entre os feitos apontados no termo de prevenção (fls. 35/36). O autor cumpriu a determinação às fls. 40/88. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os objetos dos feitos apontados no termo de prevenção e da presente ação são diversos. Anote-se. O autor postula lhe seja deferida a tutela de evidência com base no art. 311, II do CPC. Sobre a tutela de evidência prevê o novo Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência. Isso porque, não se vislumbra, no caso, prova documental suficiente da existência do direito do autor, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social posteriormente à data de início da prestação que atualmente recebe. Considerando que, nos termos do inciso II do art. 311 do CPC para a antecipação da tutela exige-se a presença concomitante dos requisitos: comprovação apenas documental das alegações de fato e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; verifico que o autor não se desincumbiu de provar o primeiro deles. Destarte, em sede de cognição sumária, reputo não demonstrada a evidência do direito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008528-18.2016.403.6119 - NEREU FERREIRA DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEREU FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de 1% ao mês. Em síntese, narrou que exerceu diversas atividades, inclusive exposto a agentes nocivos possuindo o direito à aposentadoria, pelo que em 03.10.2014 postulou requerimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1713257618), o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/46. À fl. 49 determinou-se ao autor a emenda da inicial, apresentando planilha de cálculo do valor atribuído à causa, bem como de documentação necessária à verificação do direito postulado. A parte autora cumpriu parcialmente a determinação às fls. 50/51. É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda, e que no caso não havia qualquer justificativa para o valor atribuído à fl. 16, determinou-se ao autor que procedesse à emenda da inicial, apresentando cálculo do valor atribuído à causa. À fl. 50 o demandante manifestou que o valor da causa levou em consideração os seus últimos doze holerites juntados aos autos, apresentando o cálculo à fl. 51. O cálculo apresentado pelo autor (fl. 51), não pode servir como indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que considerou as últimas remunerações do autor e não a renda mensal do benefício que ele postula, como seria correto. Em suma, a parte autora não atendeu o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil. Em adição anoto que o autor também não cumpriu os itens 1 a 8 de fl. 49, deixando de atender a determinação judicial. Cabe ressaltar, finalmente, que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Nestes termos, considerando que o não atendimento da determinação judicial, de rigor o indeferimento da petição inicial nos art. 321, parágrafo único do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008530-85.2016.403.6119 - EDISON DONHA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON DONHA requereu a antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais 01/08/85 a 03/04/87 e 04/05/88 até 22/03/16 e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/54). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58), o autor recolheu as custas iniciais (fls.

60/61). É o relato do necessário. DECIDO. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do

Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando (fl. 59). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com fulcro no art. 334, 4º do NCPC deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não conste dos autos: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008627-85.2016.403.6119 - JUAREZ REZENDE DE SOUZA GAMA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a manifestação de fl. 89 como emenda à inicial. Anote-se. Observo, no mais, que o autor não cumpriu integralmente as determinações de fl. 77, uma vez que não apresentou indicação a respeito dos agentes agressivos (item 1) e tampouco trouxe comprovante de renda atualizado e última declaração do imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral das determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0009016-70.2016.403.6119 - ABELARDO BARBOSA DO VALE(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, à vista dos documentos de fls. 31/39, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25, tendo em vista a diversidade dos pedidos. Determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0010452-64.2016.403.6119 - JOSE ANSELMO SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprova a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0003854-17.2004.403.6119 (2004.61.19.003854-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, fica a impetrante ciente e intimada de que os presentes autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007450-72.2005.403.6119 (2005.61.19.007450-3) - CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUAURLHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante ciente e intimada acerca da resposta da CEF (PAB Justiça Federal) de fls. 445/451, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0011294-78.2015.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte embargada para que, querendo, se manifeste a respeito no prazo de cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0008412-12.2016.403.6119 - ZENALDO TAVARES BRAGA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZENALDO TAVARES BRAGA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que encaminhe recurso administrativo à competente Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto, em 21.10.2015, recurso administrativo protocolizado sob nº 44232.529409/2015-45 no bojo do processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/173.901.596-4) contra o indeferimento de seu pedido; mas o recurso, até o momento da propositura desta ação, não teria sido encaminhado ao órgão julgador da Previdência Social. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/36. À fl. 40 foi postergada a análise da liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora. Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (fls. 43/44). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que encaminhe seu recurso administrativo protocolizado sob nº 44232.529409/2015-45 à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) para o julgamento, o qual fora interposto em 21.10.2015 (fls. 20/25), recebido pela impetrada na mesma data (fl. 18), e que se encontra no SECA desde 30.11.2015 (fl. 33). De acordo com o 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, 2º). No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma: Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise observando-se que: I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos; II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador. Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. 1º O prazo previsto no caput inicia-se: I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão; Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Consoante se depreende da consulta processual histórico de documento emitido em 09.08.2016 (fl. 33), o recurso protocolizado pelo impetrante em 21.10.2015 encontra-se pendente de análise e/ou encaminhamento ao órgão julgador desde 30.11.2015. Assim sendo, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Observe, ademais, que a autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou a este Juízo as razões da demora na análise e encaminhamento do recurso do impetrante ao órgão administrativo competente. A indefinição da situação do recurso administrativo na APS, consubstancia o periculum in mora, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS. Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular prosseguimento e eventual julgamento do recurso administrativo indicado nos autos, no prazo de 30 dias (salvo se pendente exigência a cargo do impetrante, não cumprida), devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001850-60.2011.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor ciente e intimado para fornecer cópia integral das CTPS no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimado de que apresentadas as cópias mediante petição endereçada aos presentes autos, a Secretaria do Juízo providenciará o desentranhamento e posterior intimação para retirada em secretaria, com recibo nos presentes autos. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N° 4098

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0004744-72.2012.403.6119 - JOSEMILTON SOUZA SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0009496-53.2013.403.6119 - JOSE FLAUDE PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0005411-87.2014.403.6119 - JOSE CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0005941-91.2014.403.6119 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0006713-54.2014.403.6119 - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0004220-70.2015.403.6119 - JURANDIR GONCALVES VIANA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0006190-08.2015.403.6119 - ERICA DA SILVA OLIVEIRA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0007192-13.2015.403.6119 - DANIEL BRUNO FERREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0008720-82.2015.403.6119 - JOAO SIMAO NETO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0011639-44.2015.403.6119 - GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005862-78.2015.403.6119 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 213: defiro o requerido pelo INSS e determino a expedição de Ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, que deverá seguir acompanhado da manifestação da impetrante às fls. 204/211. Ressalto que a comunicação poderá ser encaminhada via correio eletrônico, anotando-se nos presentes autos o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

0001774-60.2016.403.6119 - CLELIA REGINA DE ALMEIDA PEREIRA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC.Ao Ministério Público Federal.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009754-34.2011.403.6119 - TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA E SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJP, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJP, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJP, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005760-61.2012.403.6119 - CLAUDIO BATISTA DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 4099

MONITORIA

0009928-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, assim como do encaminhamento para prolação de sentença, conforme requerido à fl. 89. Eu, _____ Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009164-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009164-5) - FUGIKO NIHEI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS no que atine ao correto cálculo apresentado pela autarquia para fins de expedição do competente ofício precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007257-86.2007.403.6119 (2007.61.19.007257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCY COPPE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a CEF intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0009151-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009151-4) - TEREZINHA GOMES FONSECA CLEMENTE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas para manifestação acerca do retorno da Carta Precatória n.º 262/2014 (fls. 537/606), pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003584-12.2012.403.6119 - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS ciente e intimado para manifestação acerca do alegado descumprimento da sentença noticiado pelo autor às fls. 283/284, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, vista à parte autora pelo mesmo prazo. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009711-63.2012.403.6119 - ROBERTO DIAS SILVA(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor ciente e intimado acerca do depósito realizado pela CEF às fls. 80/81, referente à verba honorária devida. Fica ainda o autor intimado acerca da informação da CEF de fls. 82/83, comprovando a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, que está a disposição para saque a partir do dia 25/08/2016. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009828-54.2012.403.6119 - LIBERALINA IDATI CUNHA AGUIAR(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001611-85.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LE BARON ALIMENTACAO LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno da Carta Precatória n.º 173/2016, assim como do resultado da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007354-08.2015.403.6119 - ANTONIO ALVES CAMPOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o autor ciente e intimado para fornecer cópia integral das CTPS no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ainda intimado de que apresentadas as cópias mediante petição endereçada aos presentes autos, a Secretaria do Juízo providenciará o desentranhamento e posterior intimação para retirada em secretaria, com recibo nos presentes autos. Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008280-86.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora ciente e intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005772-36.2016.403.6119 - CARMOCI JOSE DA CUNHA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0007623-67.2003.403.6119 (2003.61.19.007623-0) - UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica anotada a alteração do representante judicial no sistema informatizado de acompanhamento processual. Fica intimado o interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000558-64.2016.403.6119 - GIVALDO VALDEMAR DA SILVA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o impetrante intimado acerca do informado pela Agência da Previdência Social às fls. 75/76. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao INSS para ciência da decisão liminar de fls. 66/67. Em seguida, serão encaminhados ao Ministério Público Federal e, ao final, conclusos para sentença. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CAUTELAR INOMINADA

0001861-65.2006.403.6119 (2006.61.19.001861-9) - UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica anotada a alteração do representante judicial no sistema informatizado de acompanhamento processual. Fica intimado o interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006431-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006431-0) - ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS JOVINO X ROSANA TEIXEIRA DE FARIAS X RENATA TEIXEIRA DE FARIAS X ROSILENE TEIXEIRA DE FARIAS X RODRIGO TEIXEIRA DE FARIAS X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ROSANGELA TEIXEIRA DE FARIAS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO TEIXEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA TEIXEIRA DE ARCENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pela Agência da Previdência Social de fs. 290/291, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012471-19.2011.403.6119 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ANCHIETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001090-77.2012.403.6119 - FRANCILDO ARAUJO FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCILDO ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do informado pela Agência da Previdência Social à fl. 149. Fica ainda intimada a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS (fs. 131/143), no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008863-23.2005.403.6119 (2005.61.19.008863-0) - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI E SP206605 - CARLOS FABBRI D AVILA E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ARIMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal intimada para manifestação acerca do requerido pela parte autora às fs. 240/281, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007672-59.2013.403.6119 - DILSON BRAZ DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON BRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora ciente e intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-74.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA)

Considerando (a) que a CECON desta Subseção Judiciária de Guarulhos promoverá audiências de conciliação em processos com a questão discutida nestes autos e (b) o dever de estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos (inclusive no curso do processo judicial), encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0009600-16.2011.403.6119 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a para embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, 2º, NvCPC.Oportunamente, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0004030-10.2015.403.6119 - JOSE VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VIEIRA DE ALBUQUERQUE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pede-se ainda a retificação dos dados do CNIS em relação às empresas RIOFORTE Serviços Técnicos de Vigilância (de 06/05/1987 a 30/03/1994), ATACCH Vigilância e Segurança (de 16/08/2001 a 30/05/2003), ADMO Construtora e Incorporadora (de 11/07/1981 a 24/12/1981), VALSEG Vigilância e Segurança de Transportes (de 09/12/1999 a 30/04/2001) e Capital Serviços de Vigilância e Segurança (de 14/07/2003 a 26/10/2012). Em síntese, relatou ter exercido o cargo de vigilante, com porte de arma de fogo, o que justificaria o reconhecimento do caráter especial do labor prestado às empresas: SELEN - Serviços de Vigilância Ltda. (de 19/08/1982 a 16/01/1984); Rio Forte - Serviços Técnicos de Vigilância Ltda. (de 06/05/1987 a 30/03/1994); e SILCLAR - Segurança Patrimonial S/C Ltda. (de 19/05/1994 a 04/03/1997).A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/238).A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 242/244).Instado a tanto, o INSS respondeu a este Juízo sobre as datas que já teriam sido retificadas na esfera administrativa (fl. 364) e apresentou contestação às fls. 372/384 para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou que esteve efetivamente exposto a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Réplica às fls. 391/392, oportunidade em que o autor requereu, caso necessário à concessão do benefício, alteração da DER na medida em que continuou laborando.É o relato do necessário. DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Da parcial falta de interesse processualDe início, verifico que com relação à retificação das datas de admissão e demissão das empresas VALSEG Vigilância e Segurança de Transportes (de 09/12/1999 a 30/04/2001) e Capital Serviços de Vigilância e Segurança (de 14/07/2003 a 26/10/2012, há ausência de interesse processual na medida em que o INSS já acatou as datas indicadas pelo autor.2.2) Da impossibilidade de alteração do pedido após a contestaçãoEm réplica a parte autora requer a alteração da DER para o momento em que seja completado o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Tal pedido, todavia, exatamente porque não foi elaborado na petição inicial, não merece ser conhecido neste processo.Não bastasse, vale ressaltar que a análise da controvérsia deve levar em consideração um parâmetro para a aferição do acerto ou não da posição adotada pela autarquia previdenciária na decisão sobre a concessão do benefício. Nestes termos, e na ausência de prévio requerimento administrativo para a data indicada, não se mostra viável a alteração da DER do benefício indeferido, por falta de interesse processual.2.3) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.4) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei.

Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado

pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.5) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da

atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os

segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.6) Do caso concreto - retificação de dados no CNIS No que se refere à retificação das datas de entrada e saída nas empresas RIOFORTE Serviços Técnicos de Vigilância, ATACCH Vigilância e Segurança e ADMO Construtora e Incorporadora, com razão o autor, senão vejamos: Em que pese os períodos de 06/05/1987 a 30/03/1994 (Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância) e de 16/08/2001 a 30/05/2003 (ATACCH Vigilância e Segurança) encontrem-se com a anotação de pendência de extemporaneidade de vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais, existem outros elementos aptos a demonstrar a efetiva relação empregatícia. Com efeito, a acurada análise da CTPS revela a ausência de rasuras e o respeito à ordem cronológica, sendo certo que os vínculos controvertidos são antecedidos por outros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e há anotações relativas a alterações de salários (fls. 283 e 331) e contribuições sindicais (fls. 282 e 330). Não bastasse, vieram demonstrativos de pagamento de salário de todos os meses do ano de 1991; janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1992; janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 1993; de março de 1994 (Rioforte - fls. 71/85); de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2012; janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2003 (Attacch - fls. 87/92). De outro lado, não se mostra incompreensível a ausência de anotação das datas de encerramento dos vínculos diante da notícia de que as empresas encerraram suas atividades em decorrência de problemas financeiros. No que concerne ao labor na ADMO Construtora e Incorporadora (de 11/07/1981 a 24/12/1981), a remota época do lapso controvertido e a curta duração da relação de emprego são elementos que, no contexto dos autos, mostram-se favoráveis ao pleito inicial, especialmente porque (a) existe anotação do vínculo em CTPS com respeito à ordem cronológica e sem rasuras (fl. 30); (b) no CNIS a única pendência é a ausência de anotação no que se refere à data de encerramento (fl. 16); e (c) o vínculo é apontado na Relação Anual de Informações Sociais (fl. 121). Oportunamente, vale ressaltar, o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. Aliás, considerando-se que a contestação sequer impugnou tal questão de forma específica, maiores digressões mostram-se desnecessárias, sendo de rigor a retificação dos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. 2.7) Do caso concreto - períodos especiais A respeito do alegado serviço de vigilante prestado pelo autor, a jurisprudência já afirmou várias vezes que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, dada a periculosidade ínsita à função, que tem por finalidade prevenir danos ao patrimônio. Nesse sentido, vale conferir o seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. A razão de referida equiparação está fundada na periculosidade que atinge indistintamente as duas funções e confirma o entendimento sumulado no enunciado 198 do antigo TFR, segundo o qual: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. As cópias das CTPS (fls. 30, 35 e 45), nas quais há expressa menção de que o autor atuou como vigilante, permitem a constatação de que houve o exercício de atividade considerada perigosa nas empresas SELEN - Serviços de Vigilância Ltda. (de 19/08/1982 a 16/01/1984); Rio Forte - Serviços Técnicos de Vigilância Ltda. (de 06/05/1987 a 30/03/1994); e SILCLAR - Segurança Patrimonial S/C Ltda. (de 19/05/1994 a 04/03/1997). Não bastasse, a própria denominação das empresas revela a atuação na área de prevenção de danos ao patrimônio. Tal contexto autoriza o enquadramento dos interregnos, com a ressalva de que a especialidade com base nos decretos somente pode ser realizada até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, conforme acima já explicitado. Portanto, do

labor prestado na SILCLAR - Segurança Patrimonial S/C Ltda., somente receberá contagem diferenciada o interregno de 19/05/1994 a 28/04/1995.2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 221/224 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 34 anos e 5 meses, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Stocco CIA 02/02/76 01/07/76 - 4 30 - - - 2 Duratex 14/10/76 07/02/77 - 3 24 - - - 3 N Cadastrado 19/04/77 11/11/77 - 6 23 - - - 4 N Cadastrado 20/10/78 13/12/78 - 1 24 - - - 5 Construtora Erg 08/02/79 15/05/79 - 3 8 - - - 6 Obrageral 23/08/79 05/11/79 - 2 13 - - - 7 Frigobras 14/12/79 23/01/80 - 1 10 - - - 8 Imobel 10/03/80 01/11/80 - 7 22 - - - 9 Rioforte 11/07/81 24/12/81 - 5 14 - - - 10 Selen esp 19/08/82 16/01/84 - - - 1 4 28 11 Bordon 27/01/84 15/05/85 1 3 19 - - - 12 Viação Nasser 04/11/85 21/12/85 - 1 18 - - - 13 Sertaozinho 02/01/86 23/01/86 - - 22 - - - 14 Nova Carne 01/04/86 18/04/87 1 - 18 - - - 15 Rioforte esp 06/05/87 30/03/94 - - - 6 10 25 16 Silclar esp 19/05/94 28/04/95 - - - 11 10 17 Silclar 29/04/95 27/04/99 3 11 29 - - - 18 Valseg 09/12/99 30/04/01 1 4 22 - - - 19 Attach 16/08/01 30/05/03 1 9 15 - - - 20 Capital 14/07/03 16/02/12 8 7 3 - - - Soma: 15 67 314 7 25 63 Correspondente ao número de dias: 7.724 3.333 Tempo total : 21 5 14 9 3 3 Conversão: 1,40 12 11 16 4.666,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 0 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere à retificação das datas de admissão e demissão das empresas VALSEG Vigilância e Segurança de Transportes (de 09/12/1999 a 30/04/2001) e Capital Serviços de Vigilância e Segurança (de 14/07/2003 a 26/10/2012), reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer o trabalho urbano comum nas empresas RIOFORTE Serviços Técnicos de Vigilância (de 06/05/1987 a 30/03/1994), ATACCH Vigilância e Segurança (de 16/08/2001 a 30/05/2003), ADMO Construtora e Incorporadora (de 11/07/1981 a 24/12/1981); e (b) reconhecer como especiais os trabalhos nas empresas SELEN - Serviços de Vigilância Ltda. (de 19/08/1982 a 16/01/1984), Rio Forte - Serviços Técnicos de Vigilância Ltda. (de 06/05/1987 a 30/03/1994), e SILCLAR - Segurança Patrimonial S/C Ltda. (de 19/05/1994 a 04/03/1997). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007837-38.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPRESTES EXPRESS LTDA - EPP

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALFA PRESTES EXPRESS LTDA. - EPP, com a qual busca o ressarcimento da quantia de R\$ 87.212,83. Em síntese, relatou que a ré deixou de cumprir as obrigações referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB emitida em seu favor. Alegou que o instrumento contratual deixou de acompanhar a inicial por ter sido extraviado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/37. Citado, conforme certificado à fl. 47, a ré deixou de apresentar contestação, tendo decretada a sua revelia (fl. 49). Intimada à produção de provas (fl. 49), a parte autora não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Na cobrança de dívida decorrente do não pagamento de operação de crédito de qualquer modalidade, mostra-se fundamental a apresentação do instrumento contratual, sem o qual é impossível verificar os exatos termos acordados entre as partes. Esse documento é indispensável à propositura da ação. No caso, além da ausência do contrato, não veio qualquer documento capaz de demonstrar que, de fato, a ré obrigou-se ao pagamento da quantia apontada na inicial. Não servem a tanto meros extratos bancários, nem demonstrativo indicando o débito, na medida em que da análise desses extratos não é possível saber ao certo a que título a avença foi firmada. Com efeito, não existem parâmetros no que diz respeito à forma, data da liberação do valor, prazo de duração da operação de crédito, valor das prestações, encargos incidentes na execução e no descumprimento dos pagamentos previsto no contrato. Sequer é possível ter certeza de que a ré, de fato, encontra-se inadimplente. Não sendo possível especificar de maneira detalhada os direitos do credor contra o devedor em caso de eventual inadimplência, eventual comando dispositivo que acolhesse o pleito inicial seria questionável. Vale dizer, o Juízo não pode julgar procedente ação de cobrança sem o mínimo de certeza no que se refere à efetiva existência da dívida e aos encargos aos que teria se sujeitado o inadimplente na CCB. De outro lado, ainda que a ré tenha deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, tal fato não repercute favoravelmente à parte autora, seja porque o instrumento contratual é documento indispensável à propositura desta demanda, seja porque as alegações formuladas pela autora, não podem, de fato, ser consideradas verossímeis sem prova essencial que não consta dos autos. A falta do documento, portanto, impede a procedência do pedido e a revelia não supre tal falha. A propósito, confira-se o teor do art. 345, III e IV do Código de Processo Civil: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Destarte, porque haveria de ter sido efetivamente demonstrada a existência de liberação de crédito em favor da ré mediante a apresentação do instrumento contratual pactuado e, considerando, ainda, que a parte autora não teve interesse na dilação probatória, mostra-se impertinente o acolhimento do pleito inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008153-17.2016.403.6119 - LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA (SP148591 - TADEU CORREA) X COMANDO DA AERONAUTICA

Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 340/353 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LIANDERSON MATHEUS CORREIA DA SILVA em face da UNIÃO, na qual pretende, em tutela de urgência, seja determinada a cassação do ato ilegal, mantendo-se o autor no exercício efetivo do mesmo cargo que ocupava, com o pagamento da remuneração em relação ao período em que esteve afastado, além da continuidade do tratamento médico. Requer, ainda, a condenação da ré em danos morais, no valor correspondente a cem salários mínimos. Sustenta o autor, em suma, que ingressou na Força Aérea Brasileira em 1º de março de 2013, em perfeitas condições físicas e sem qualquer problema de saúde. Contudo, em maio de 2014, depois de realizar uma atividade de manutenção, passou mal e foi levado ao hospital da Base Aérea de Guarulhos. Ao ser retirado da ambulância, os militares deixaram o autor cair da maca, batendo fortemente a cabeça no meio fio. Aduz que, depois da queda, foi conduzido imediatamente ao hospital militar da base aérea em Santana, onde deu entrada na UTI, permanecendo por cerca de 30 dias em coma induzido. A partir de então ficou afastado por cerca de um ano em razão de problemas médicos, apresentando restrições para qualquer atividade no quartel. Sustenta que, depois de várias tentativas de afastamento definitivo por problemas médicos, o Comandante da Unidade solicitou parecer médico, no qual se atestou que o autor possui incapacidade definitiva para o serviço militar, mas não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, podendo exercer atividades civis, sem necessidade de internação especializada, assistência e cuidados permanentes de enfermagem. Afirma ser indevido o seu desligamento e requer a nomeação de junta médica para a avaliação de seu quadro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/326. À fl. 339 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor a retificação do valor da ação e do polo passivo, além da apresentação de nova petição inicial, em razão da ausência de uma página. Em cumprimento, o autor apresentou nova petição inicial, às fls. 340/353. É o relatório. Decido. No caso, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, nos termos do art. 300 do novo CPC. Pretende o autor, em suma, ver-se reintegrado ao cargo que ocupava perante a Força Aérea Brasileira, com a continuidade do tratamento médico interrompido. De acordo com o documento de fls. 316/317, o autor foi desincorporado do serviço ativo da Aeronáutica a partir de 30/10/2015, nos termos do parágrafo único do art. 124 da Lei 6.880/80 e parágrafo 2º, número 2, do art. 140 do Decreto nº 57.654/66, tendo sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar podendo prover os meios de subsistência. Com efeito, dispõe o artigo 124 da Lei 6.880/80: Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. Por sua vez, o artigo 140 do Decreto nº 57.654/66, número 2, parágrafo 2º, estabelece: Art. 140. A desincorporação ocorrerá:(...2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar:(...) 2 No caso do n 2, dêste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. Contudo, em que pese a documentação apresentada, para a elucidação da questão relativa à alegada incapacidade do autor e do nexo de causalidade com o serviço militar, faz-se necessária a produção de provas, inclusive pericial, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Nesse sentido, é a seguinte ementa de julgado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PLEITO DE CONVERSÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO EM REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. CASSAÇÃO. I - O autor requereu a produção de prova pericial com o objetivo de demonstrar que o acidente que sofreu em serviço tornou-o definitivamente incapaz para o serviço militar, o que ensejaria o seu direito à reforma. II - Ausente a estabilidade, o pretense direito vincula-se à prova de que o acidente sofrido caracterizou-se efetivamente como ato de serviço, e/ou, contrariamente, que tenha causado incapacidade de forma total e permanente, para todo e qualquer trabalho ou apenas para o Serviço Militar, a teor do disposto na lei de regência. III - O Juízo a quo entendeu por bem julgar antecipadamente o feito, nos moldes do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sob a alegação de que não há necessidade de audiência de instrução e julgamento no caso dos autos. IV - Em se tratando de militar temporário que almeja reforma por acidente em serviço, indispensável a perícia médica, a fim de que reste demonstrada de forma cabal a existência de eventual incapacidade laboral ou incapacidade para os serviços militares. V - O direito à ampla defesa compreende o direito da parte a produzir provas para corroborar suas alegações. Cerceamento de defesa caracterizado. VII - Acolhida a preliminar suscitada pelo autor em seu recurso de apelação para o fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o fim de possibilitar a realização da perícia médica requerida pelo mesmo. VIII - Agravo legal improvido. (APELREEX 00006534520034036121- 1164106 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data 03/03/11 - página 381) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008531-70.2016.403.6119 - WANDERLEI PASINI(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WANDERLEI PASINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento das prestações vincendas do benefício aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de doenças diagnosticadas como CID F07, G40, F10-2 F06, e ingressou com requerimento administrativo em 21 de outubro de 2009, que restou indeferido pelo INSS. Inicial com procuração e documentos de fls. 11/25. Em cumprimento à determinação de 29, o autor apresentou emenda à inicial às fls. 30/43. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 30/43 como emenda à inicial. Anote-se. A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, será concedida quando estiver evidenciada a probabilidade do direito e fundamenta-se em uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez que, dos documentos médicos apresentados, o mais recente deles é datado de fevereiro de 2016 (fl. 14). Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, de se notar que o benefício foi requerido há mais de cinco anos do ajuizamento desta ação, o que também arrefece o alegado periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010808-59.2016.403.6119 - FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA X THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA

FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA e THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA, na qual requer a implantação do benefício pensão por morte pelo óbito de seu companheiro, ALBERTO GABRIEL AVELANEDA MARTHA, com a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e desdobradas desde a data do óbito, em 28/12/2013. Alega a autora, em síntese, que seu companheiro faleceu e o INSS concedeu o benefício apenas em favor das corrés Ayra e Thalita, filhas do de cujus. Aduz ter apresentado documentos comprobatórios acerca da união com o de cujus e que faz jus à concessão do benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. No caso, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, nos termos do art. 300 do novo CPC. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de Alberto Gabriel Avelaneda Martha, conforme certidão de fl. 62, que registra data do óbito em 28 de dezembro de 2013. Contudo, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte alegando que não foi reconhecida a qualidade de dependente da autora com o segurado (fl. 87), conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório. Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e nem elementos que possam ilidir o quanto alegado pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo, servindo a documentação apresentada com a inicial apenas como início de prova documental. Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que conforme pesquisa no CNIS, não se encontra trabalhando com registro em carteira. Anote-se. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010851-93.2016.403.6119 - ADILTON ALVES RAMOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADILTON ALVES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão e manutenção do benefício auxílio doença. Afirma a parte autora, em suma, que se encontra incapacitado para o seu trabalho de motorista em transporte de gás liquefeito, em razão de quadro neurológico devido diagnóstico de epilepsia após trauma crânio encefálico com crises tônico-clônico generalizadas, crises parciais complexas e cefaleia. Informa ter ingressado com requerimento administrativo em 2 de julho de 2012, que restou indeferido pelo INSS. Inicial com procuração e documentos de fls. 21/83. É o relatório. Decido. A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, será concedida quando estiver evidenciada a probabilidade do direito e fundamenta-se em uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, posto que a prestação foi indeferida na esfera administrativa e os documentos médicos apresentados não permitem concluir, com certeza, pela presença da incapacidade da parte. É necessária, portanto, a realização de prova pericial. Vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando o valor de sua remuneração, constante à fl. 29. Anote-se. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X MARISTELA FRIZZO SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Vistos, Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias sobre (a) o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores e (b) sobre o oferecimento de bens à penhora. Decorrido, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011272-20.2015.403.6119 - ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando-se (a) os termos do pedido inicial e (b) o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifestem-se as partes sobre a persistência de interesse processual no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como anuência com a extinção do feito sem resolução do mérito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0007720-13.2016.403.6119 - DIEGO TEZZONI RODRIGUES(RS065269 - CHRISTIANE ENGELMANN BALADAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIEGO TEZZONI RODRIGUES em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, na qual postula provimento judicial no sentido de se determinar a suspensão da pena de perdimento em relação aos bens objeto do Termo de Retenção TRB 081760016021415TRB02. Relata o impetrante que desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 20 de abril de 2016, optando pelo canal nada a declarar, ocasião em que os bens foram submetidos à conferência física, com a lavratura do termo de retenção de bens. Afirma que as mercadorias apreendidas se tratam de bens pessoais e que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de recolhimento das taxas e impostos para a sua liberação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/17. Recolhimento de custas à fl. 18. À fl. 25 foi determinada a emenda à inicial para retificação do polo passivo e a apresentação do original da procuração, providências que restaram cumpridas às fls. 26/28. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 26/27 como emenda à inicial. Procedam-se às alterações perante o SEDI, para que passe a constar no polo passivo o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em Guarulhos. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada a imediata suspensão da pena de perdimento dos bens descritos no Termo de Retenção TRB 081760016021415TRB02. Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. A leitura do dispositivo legal acima transcrito, em cotejo com a descrição de fl. 15, permite inferir que não há prova pré-constituída de que as mercadorias trazidas pelo impetrante, descritas no referido Termo de Retenção de Bens, estão contempladas no conceito de bagagem isenta. Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada, aparentemente, não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, e, uma vez estando desacompanhada da devida declaração de importação, não se evidencia a prática de nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada. Por outro lado, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda. Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, descritas no Termo de Retenção TRB 081760016021415TRB02, até ulterior deliberação nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão e para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0008097-81.2016.403.6119 - CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, na qual postula provimento judicial no sentido de se determinar a suspensão da pena de perdimento em relação aos bens objeto do Termo de Retenção TRB 081760016029008TRB01. Relata a impetrante que Clebson Cambui Aguiar, na qualidade de técnico eletrônico da empresa, desembarcou de voo proveniente da Itália em data de 22/05/2016, trazendo em sua bagagem algumas peças para uso e consumo da empresa e para apresentação na Feira Febratex 2016, em Blumenau. Sustenta que era a primeira viagem de Clebson e que ele não sabia nem que poderia trazer tais peças, desconhecendo também a necessidade de comunicar que estava trazendo tais bens. Aduz que Clebson prestou todas as informações sobre os bens, os quais não teriam finalidade comercial e que teriam sido enviados de forma gratuita. Contudo, foi lavrado o termo de retenção e a autoridade aduaneira se recusa a proceder à importação formal dos bens. Argumenta ser descabida a aplicação da pena de perdimento e requereu fosse dado início ao procedimento de desembaraço aduaneiro de importação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/28. À fl. 32 foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares. A impetrante manifestou-se às fls. 33/34, dando à causa o valor atribuído os bens, conforme termo de retenção. Informou, ainda, não ter recolhido as custas em razão da greve. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 33/34 como emenda à inicial. Quanto ao recolhimento das custas, anoto que a impetrante apresentou justificativa plausível para a ausência de recolhimento, razão pela qual determino que comprove o seu recolhimento em cinco dias após o final da greve dos funcionários da instituição bancária Caixa Econômica Federal. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Pretende a impetrante seja determinada a imediata suspensão da pena de perdimento dos bens descritos no Termo de Retenção TRB 081760016029008TRB01. Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. A leitura do dispositivo legal acima transcrito, em cotejo com a descrição de fl. 26, permite inferir que não há prova pré-constituída de que as mercadorias trazidas pelo impetrante, descritas no referido Termo de Retenção de Bens, estão contempladas no conceito de bagagem isenta. Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada, aparentemente, não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo e deveria ter sido submetida ao regime comum de importação, mediante a oportuna formalização da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA perante o canal bens a declarar, o que não foi feito pela impetrante. Por outro lado, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda. Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, descritas no Termo de Retenção TRB 081760016029008TRB01, até ulterior deliberação nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão e para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0008143-70.2016.403.6119 - NAIR LACERDA DE SOUSA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAIR LACERDA DE SOUSA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se compelir a autoridade impetrada à imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.030.125-7, em seu favor. Sustenta, em suma, que em sede de recurso administrativo, julgado em definitivo, viu reconhecido seu direito ao benefício em questão. No entanto, o INSS não tomou qualquer providência para a sua implantação. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/80. À fl. 84 foi postergada apreciação do pedido de liminar para depois das informações. A impetrante noticiou a implantação do benefício e requereu a extinção do feito (fls. 90/91). A autoridade coatora também informou a concessão do benefício (fls. 95/97). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, converte-se o tipo de conclusão de decisão para sentença. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -. In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando a implantação do benefício em favor da impetrante, conforme noticiado nos autos. Destarte, em face da perda superveniente do objeto, há de se consignar a extinção desta impetração por falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009176-95.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

LUIZ CARLOS RIBEIRO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo protocolizado em 10/06/2016, sob nº 41/177.351.996-1 (pedido de aposentadoria por idade). Relata o impetrante que o pedido encontra-se pendente de apreciação pela autoridade impetrante, não obstante constar nos sistemas da Previdência Social a informação de Benefício Habilitado. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/13. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (fl. 17). A autoridade coatora, em suas informações, argumentou que o pedido do impetrante foi feito por meio do guichê de atendimento aos advogados, que não exige prévio agendamento, ingressando no acervo de requerimentos pendentes, com análise de acordo com ordem cronológica. Salienta que, em caso de agendamento, as chances de resolutividade no mesmo dia são maiores. Argumenta que cresceu o número dos pedidos de aposentadoria, ao passo que reduzido se encontra o quadro de funcionários, e que o tempo médio de concessão do benefício foi avaliado em torno de 67 dias (fls. 23/24). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo protocolizado em 10/06/2016, sob nº 41/177.351.996-1. No caso, verifica-se que não estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente, em comparação aos demais casos em que se alude à omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida. De outro lado, anoto que a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significativa apta a justificar essa providência. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.

0010531-43.2016.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE SANTANA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual o impetrante afirma que, indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso administrativo em 22/07/2016, o qual ainda não foi encaminhado para a Junta de Recursos. Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010871-84.2016.403.6119 - JULIANA LIRA MANTENA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Defiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Entendo necessário, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036167-95.1999.403.0399 (1999.03.99.036167-0) - ROBERTO JESUS DE ANDRADE X NELSON APARECIDO DE ANDRADE X MARIA INEZ DE ANDRADE AIRES(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROBERTO JESUS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDER JANNUCCI

Fl. 230: Defiro vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, tendo em vista que na decisão de fl. 221 não há o nome dos herdeiros habilitados, solicite-se o desarquivamento dos autos nº 0025715-98.2000.403.6119 e o pensamento a estes autos. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 4108

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003274-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARO ROBERTO DOS REIS

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida, bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça. Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

MONITORIA

0005720-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005720-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA APARECIDA HONORATA

Fls. 185: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, fica a CEF ciente e intimada a se manifestar acerca dos documentos de fl. 178/184, no prazo de 05(cinco) dias

0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS VELHO

Fl. 147: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Na ausência de manifestação, intime-se pessoalmente. Intime-se.

0007047-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILSON FRANCISCO DA SILVA

Fl. 191: ante o lapso temporal transcorrido, defiro à autora tão somente o prazo de dez dias. Decorrido, remeta-se os autos à DPU e, após, venham conclusos. Intime-se.

0010881-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS VICTORIO DA SILVA

Fl. 80: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de quinze dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Havendo indicação de novo endereço ainda não diligenciado, nos termos do despacho de fls. 79, cite-se. Decorrido sem manifestação ou, ainda, caso haja indicação de endereço já diligenciado, tomem conclusos. Intime-se.

0006037-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G. A. SANCHEZ VELIZ - BOLSAS X GUILLERMO ADOLFO SANCHEZ VELIZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 701, do CPC, para o pagamento da quantia apontada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não realizado o pagamento e não apresentados os Embargos previstos no art. 702, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II, do Livro I, da Parte Especial da Lei nº 13.105 de 16/03/2015. Int.

0006760-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Fls. 37: Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a Vistos parte autora, documentalmente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem os autos conclusos. Int. Fls. 40: Vistos, Tendo em vista a petição de fls. 38, na qual se solicita as publicações e intimações sejam feitas em nome da advogada lá indicada e, tendo em vista, ainda, que a publicação do despacho de fls. 37 se deu sem que tal solicitação fosse processada, republique-se referido despacho em nome da patrona indicada. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003954-49.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-53.2016.403.6119) TELMA SILVA DE CARVALHO(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que, conforme certidão de fls. 27, a embargante não apresentou qualquer documento comprobatório de sua renda no prazo estipulado nas fls. 24/25, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000791-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LESSA

Fl. 179: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de quinze dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento da presente, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se.

0008798-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO GUEDINE

Vistos, Fls. 163: defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo solicitado. Após, nada sendo requerido, arquite-se o presente. Int.

0005234-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA

Vistos, Em complementação ao despacho de fls. 159 dos autos, recolha a exequente, no prazo de quinze dias, as custas de distribuição, de diligência e outras que se fizerem necessárias para a instrução da carta precatória para a comarca de Buritama/SP, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário; na inércia, voltem conclusos. Int.

0000694-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Defiro a vista dos autos pelo prazo solicitado, devendo, ainda, a exequente, manifestar-se em termos de prosseguimento da presente execução. Intime-se.

0001434-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

Vistos, Fls. 118: defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo solicitado, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da presente. Int.

0009410-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS - EIRELI - EPP X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

0000192-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME X DANILO LOPES X ROBERTA LOPES PERRET

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

000350-80.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO MARCELINO JUNIOR X MARIA APARECIDA PIEDADE

Vistos, Indefiro o pedido de arresto executivo formulado pela exequente, concedendo-lhe o prazo suplementar de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 48, no tocante a indicação de novo endereço para citação. No silêncio ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0001810-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ

Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços fornecidos pela parte autora, concedo a esta o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004291-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER TEIXEIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0005827-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

Vistos, Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0005932-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AILTON DOS SANTOS X JOAO BENETTI X GNT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTDA

Fls. 29: com razão a exequente. Comunique-se ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica GNT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 07.059.948/0001-61 no polo passivo da ação. Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e outras que se fizerem necessárias para a expedição da carta precatória para a comarca de Itatiba/SP. Após, se em termos, expeça-se o necessário para a citação dos executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0006675-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIA CARDOSO SANTOS BACCHI

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apontada no prazo de 03(três) dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0007805-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REAL PARQUE COMERCIO DE GAS LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FORTES DE OLIVEIRA DA SILVA

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressaltar que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

NOTIFICACAO

0006229-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CARMENCELIA CASTRO ALMEIDA

Nos termos da Portaria n.º 31: Fica a autora ciente e intimada sobre o retorno da carta precatória expedida, bem como sobre o noticiado insucesso nas diligências. Eu, _____, Técnico/Analista Judiciário, digitei.

0003223-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 31: fica a requerente ciente da realização da notificação pleiteada, bem como intimada a retirar os autos, com baixa na distribuição, conforme determinado nas fls. 32. Eu, _____, técnico/analista judiciário, digitei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 10007

EXECUCAO FISCAL

0001376-32.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAU CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACAACANMA X DEJANIRA SILVEIRA AMARAL(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Fs. 282/283: Informa o primeiro oficial de registro de imóveis de Jaú a impossibilidade de registro da construção que recaiu sobre os imóveis matriculados sob ns. 6.371, 6.372 e 6.373 junto àquele cartório, ao fundamento de que ausente a nomeação de depositário. Cumpre ressaltar, inicialmente, que houve penhora regular, deixando o oficial de justiça de proceder ao depósito ante a recusa do depositário nomeado.

A falta de registro não invalida a penhora, não é requisito de validade nem de eficácia, mas ato complementar de suma importância para conhecimento de terceiros (art. 884, CPC).

O descumprimento da ordem de registro, à evidência, milita em favor do devedor, ante a possibilidade de ocorrência de atos e manobras tendentes à frustração da garantia através de atos de disposição.

Na forma do artigo 840, II, CPC, os imóveis urbanos, uma vez constritos, serão depositados em poder do depositário judicial.

Consoante disposto no respectivo parágrafo 1º, não havendo depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

Considerando-se a inexistência de depositário judicial nesta subseção judiciária, e à míngua de justificação plausível para a recusa, nomeio para o encargo, independentemente de assinatura de auto ou termo, a própria executada DEJANIRA SILVEIRA AMARAL, que estará investida, "ex lege", no referido múnus.

Expeça-se mandado para registro da penhora, instruído com cópia desta decisão, para devido cumprimento e comprovação nestes autos no prazo de cinco dias.

Cientifique-se a executada por publicação desta decisão em nome do procurador constituído.

Fs. 288/299: Intime-se a executada para que junte aos autos, em cinco dias, cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel onde reside (n. 5.651 - 1º CRI de Jaú).

Atendida a determinação, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.

Expediente N° 9993

EXECUCAO DA PENA

0000115-22.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SELMA MARTINS DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Intime-se a sentenciada SELMA MARTINS DA SILVA (RG 40.200.599-5/SSP/SP, CPF 315.006.608-50, residente na Rua José Ferreira de Castilho Netto, nº 175, Jardim Doutor Luciano, Jaú - SP) para que esclareça os motivos de sua ausência no dia da audiência agendada para o dia 06/09/2016, sob pena de conversão de sua pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2016.

Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS TADEU BAZILIO(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a RUBENS TADEU BAZILIO, devidamente qualificado nos autos, a prática de delito tipificado no art. 342 do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que, em 9 de agosto de 2005, durante a audiência que se realizava no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, concernente aos autos da reclamação trabalhista nº 1016/2005, o réu, na qualidade de testemunha compromissada, fez afirmação falsa, consistente em declarar que não conhecia a testemunha anteriormente ouvida - de nome Ademar Benedito de Oliveira Bueno, testemunha do reclamante Marcos Laureano de Jesus, afirmando que jamais labutou na propriedade.

A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2011 (fl. 164).

O denunciado foi citado (fl. 224).

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 195), que foi aceita pelo denunciado (fls. 233-234).

À vista do descumprimento das condições impostas, foi requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 255) e deferida a revogação do benefício do sursis processual (fl. 256).

Com o prosseguimento do feito, o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 260-262).

Foi mantido o recebimento da inicial acusatória e iniciada a instrução processual (fls. 268-269).

As testemunhas de acusação foram inquiridas por carta precatória (fls. 295-328 e 352-353).

Foi homologada a desistência de duas testemunhas arroladas pela defesa e indeferida a inquirição de outras, ao fundamento de que o acusado, regularmente intimado, não justificou a imprescindibilidade dos depoimentos para a instrução probatória nem apresentou novos endereços no prazo assinado (fl. 513).

A testemunha de defesa Nelson Alves Reis foi inquirida por carta precatória (fls. 608-616). Contudo, por desconhecer os fatos e as pessoas envolvidas, nada contribuindo para o esclarecimento dos fatos, foi determinado à defesa do réu o ressarcimento à União, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelos honorários do defensor ad hoc que prestou serviços perante a 2ª Vara Federal de Bauru, bem como oficiado à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 617).

Na audiência de instrução e julgamento, o acusado foi interrogado (fls. 623-627).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Já a defesa pediu a reconsideração da ordem de ressarcimento dos honorários advocatícios do defensor ad hoc e a inquirição da testemunha Nelson como informante do juízo, cujos requerimentos foram indeferidos por este Juízo fundamentadamente (fls. 623-627).

Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 635-640).

A defesa, por sua vez, arguiu prescrição. No mérito, requereu o reconhecimento da atipicidade do fato e, eventualmente, a absolvição por insuficiência de elementos probatórios (fls. 643-646).

Convertido o julgamento em diligência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir com base na primariedade do acusado e na pena mínima a ser aplicada (fls. 649-650).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória.

Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal).

De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu).

Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada "prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva", a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando,

pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas).

Destaque-se que a inadmissibilidade da "prescrição virtual" está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

Súmula 438 - STJ. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA Nº 438 DO STJ. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ASSENTIMENTO DA AUTORIDADE IMPETRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE REQUISITOS DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. DENEGAÇÃO. 1. O pleito de reconhecimento da prescrição da chamada pretensão punitiva em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, porquanto consistente em mero exercício de prognóstico, conforme explanado na decisão combatida, em consonância com o teor da Súmula nº 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação analógica do art. 28 do CPP se faz necessária apenas nos casos em que há divergência de entendimento entre o membro do Ministério Público que deixou de propor a suspensão condicional do processo, declinando fundamentação idônea, e o magistrado de primeiro grau, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. A falta de requisito para a concessão de sursis, ao qual faz menção o art. 89 da Lei 9.099/95, inviabiliza a suspensão condicional do processo, não se tratando de antecipação do julgamento do mérito da ação penal. 4. Ordem denegada. (HC 00225683420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 - destaquei)

Entretanto, há uma particularidade a ser considerada no presente caso que é a ausência de apontamentos criminais na folha de antecedentes do acusado (fl. 188). Soma-se a isso o fato de que o Ministério Público Federal propôs ao réu o benefício da suspensão condicional do processo. De modo que eventual condenação não poderia suplantar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável ao acusado (prescrição virtual stricto sensu), mas de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto.

Pois bem, o acusado foi denunciado pela prática da infração penal tipificada no art. 342 do Código Penal.

À época dos fatos, esse tipo penal estabelecia como preceito secundário a sanção penal de reclusão, de um a três anos, e multa. Não se aplicam ao caso os novos limites mínimo e máximo estabelecidos pela Lei nº 12.850/2013, que entrou em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial (DOU 05/08/2013).

Assentada essas premissas, e considerando que a pena criminal não poderá suplantar o patamar de 1 (um) ano de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal ante a consumação do fenômeno prescricional virtual, visto que transcorrido lapso superior a quatro anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia e entre esta data e o presente momento (arts. 109, V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal).

Não se aplica ao presente caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, que suprimiu a possibilidade de a prescrição ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, pois entrou em vigor em 06 de maio de 2010 e trata-se de norma penal mais gravosa ao réu, não retroagindo para atingir fatos pretéritos.

Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de RUBENS TADEU BAZILIO, relativamente ao crime tipificado no art. 342 do Código Penal, descrito na denúncia (fls. 162-163), nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

A prescrição antecipada reconhecida nesta sentença não altera a determinação judicial exarada na decisão de fl. 617, mantida pela decisão de fls. 623-624, devendo o defensor constituído ressarcir à União os honorários despendidos pelos serviços prestados por defensor ad hoc.

Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); e) expeça-se o necessário para a inscrição do débito do advogado do acusado em Dívida Ativa.

Ao SUDP para anotações.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000740-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NANJI VANIA ZUIM(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X JOAQUIM CORREIA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JOAQUIM CORREIA e NANJI VANIA ZUIM, devidamente qualificados nos autos, a prática de delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que, no dia 24 de janeiro de 2007, os réus foram surpreendidos transportando diversos pacotes de cigarro, bem como diversas mercadorias, todos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse a regular importação e que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2010 (fl. 193).

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo em benefício da denunciada Nanci Vania Zuim (fls. 220-221) e requereu o prosseguimento do feito em face de Joaquim Correia (fls. 275-276).

Citado (fl. 286), o réu Joaquim apresentou resposta escrita à acusação (fls. 295-298).

Foi mantido o recebimento da inicial acusatória e iniciada a instrução processual (fls. 306-307).

Foi determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório do réu Joaquim (fl. 327).

As testemunhas de acusação foram inquiridas por carta precatória (fls. 360 e 372).

Citada (fl. 313), a ré Nanci aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 455 e 464).

Conclusos os autos, os acusados Joaquim Correia e Nanci Vania Zuim foram absolvidos sumariamente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 385-386).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, acompanhado das correlatas razões (fls. 396-409).

A carta precatória expedida para o interrogatório do acusado foi devolvida sem cumprimento porque não localizado o endereço (fls. 410-430).

Recebido o recurso interposto pela acusação, os acusados Joaquim e Nanci apresentaram suas contrarrazões (fls. 437-440 e 472-476).

Submetido a julgamento, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso ministerial (fls. 509-510).

Novamente inconformado, o Parquet federal interpôs recurso especial (fls. 513-529), contra-arrazoado pelos réus (fls. 549-552 e 561-566).

Admitido o apelo nobre (fls. 568-569), o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento para afastar a absolvição sumária por atipicidade da conduta e determinar que o Tribunal a quo prossiga com o julgamento da apelação (fls. 584-586).

Por sua vez, a Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu dar provimento ao recurso ministerial para desconstituir a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos para prosseguimento da ação penal em desfavor dos acusados e o restabelecimento da suspensão condicional do processo em relação à ré Nanci (fls. 607-610).

O acórdão transitou em julgado em 18 de janeiro de 2016 (fl. 618).

Em atenção à ordem da instância superior, expediram-se as cartas precatórias para o interrogatório do réu Joaquim e o restabelecimento da suspensão condicional do processo da ré Nanci (fl. 622), as quais retornaram sem cumprimento porque não localizado os imóveis residenciais apontados (fls. 650 e 660).

Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a ocorrência de prescrição, o órgão acusatório requereu a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente (fls. 673-674).

Os acusados constituíram advogado, juntando as procurações. Requereram que os atos e publicações referentes a este feito sejam realizadas em nome do causídico (fls. 678-686).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória.

Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal).

De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu).

Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada "prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva", a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas).

Destaque-se que a inadmissibilidade da "prescrição virtual" está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

Súmula 438 - STJ. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA Nº 438 DO STJ. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ASSENTIMENTO DA AUTORIDADE IMPETRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE REQUISITOS DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. DENEGAÇÃO. 1. O pleito de reconhecimento da prescrição da chamada pretensão punitiva em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, porquanto consistente em mero exercício de prognóstico, conforme explanado na decisão combatida, em consonância com o teor da Súmula nº 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação analógica do art. 28 do CPP se faz necessária apenas nos casos em que há divergência de entendimento entre o membro do Ministério Público que deixou de propor a suspensão condicional do processo, declinando fundamentação idônea, e o magistrado de primeiro grau, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. A falta de requisito para a concessão de sursis, ao qual faz menção o art. 89 da Lei 9.099/95, inviabiliza a suspensão condicional do processo, não se tratando de antecipação do julgamento do mérito da ação penal. 4. Ordem denegada. (HC 00225683420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 - destaque)

Entretanto, há particularidades a ser consideradas no presente caso. Não há apontamentos criminais na folha de antecedentes dos

acusados que elevariam as penas-bases (fls. 216 e 217-218). O único processo criminal em nome do réu Joaquim apenas impede a concessão de mais um benefício de suspensão condicional do processo (fl. 230). Soma-se a isso o fato de que os acusados foram sumariamente absolvidos nesta instância e que o Ministério Público Federal ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo em favor da acusada Nanci. De modo que eventual condenação não poderia suplantar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização.

Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável ao acusado (prescrição virtual stricto sensu), mas de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal aos comportamentos alegadamente criminosos está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto.

Pois bem, os acusados foram denunciados pela prática da infração penal tipificada no art. 334, caput, do Código Penal.

À época dos fatos, esse tipo penal estabelecia como preceito secundário a sanção penal de reclusão, de um a quatro anos. Não se aplicam ao caso as alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, que entrou em vigor na data de sua publicação oficial (DOU 27/06/2014).

Assentada tal premissa, e considerando que a pena criminal a ser imposta a cada um dos acusados não poderá suplantar o patamar de 1 (um) ano de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal ante a consumação do fenômeno prescricional virtual, visto que transcorrido lapso superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento (arts. 109, V, e 110, 1º, do Código Penal).

Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de JOAQUIM CORREIA e Nanci VANIA ZUIM, relativamente ao crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, descrito na denúncia (fls. 191-192), nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Cadastrem-se os advogados constituídos no sistema processual para que sejam intimados desta decisão (fls. 678-680).

Mantenho o arbitramento dos honorários da advogada dativa Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946, nomeada à fl. 292, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista que atuou todo o iter procedimental. Contudo, considerando os valores já pagos a esse título (fl. 389), a advogada dativa terá direito a diferença entre o valor pago e o estabelecido na tabela vigente. A solicitação de pagamento da diferença deverá ser expedida após o trânsito em julgado.

Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Cinara Bortolin Mazzei Faccine, OAB/SP 143.123, nomeada à fl. 441, na proporção de metade do valor máximo da tabela vigente, não podendo ser inferior ao valor mínimo, tendo em vista que atuou no fim do iter procedimental. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) expeçam-se as solicitações de pagamentos dos honorários das advogadas nomeadas; d) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP para que informe a respeito da destinação dos bens apreendidos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (fls. 168-182).

Com a resposta do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Ao SUDP para anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR e MARCIO HENRIQUE MENDES, devidamente qualificados nos autos, a prática de delito tipificado no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal, em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal).

A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2010 (fl. 160).

Citado (fl. 239), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 241-243).

Foi mantido o recebimento da inicial acusatória e iniciada a instrução processual (fl. 248).

Finda a instrução, não foram requeridas diligências complementares na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 467 verso e 468).

Sobreveio decisão que determinou o desmembramento do feito em relação ao corréu Paulo Roberto de Oliveira (fl. 475), sendo distribuído sob o nº 0001255-62.2014.4.03.6117.

Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu Márcio Henrique Mendes (fls. 563-564).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição (fls. 566-572).

Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o órgão acusatório requereu a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente em razão da prescrição antecipada (fls. 586-587).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória.

Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal).

De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu).

Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada "prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva", a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas).

Destaque-se que a inadmissibilidade da "prescrição virtual" está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se as ementas abaixo colacionadas:

Súmula 438 - STJ. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA Nº 438 DO STJ. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ASSENTIMENTO DA AUTORIDADE IMPETRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE REQUISITOS DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. DENEGAÇÃO. 1. O pleito de reconhecimento da prescrição da chamada pretensão punitiva em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, porquanto consistente em mero exercício de prognóstico, conforme explanado na decisão combatida, em consonância com o teor da Súmula nº 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação analógica do art. 28 do CPP se faz necessária apenas nos casos em que há divergência de entendimento entre o membro do Ministério Público que deixou de propor a suspensão condicional do processo, declinando fundamentação idônea, e o magistrado de primeiro grau, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. A falta de requisito para a concessão de sursis, ao qual faz menção o art. 89 da Lei 9.099/95, inviabiliza a suspensão condicional do processo, não se tratando de antecipação do julgamento do mérito da ação penal. 4. Ordem denegada. (HC 00225683420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 - destaque)

Entretanto, há particularidade a ser considerada no presente caso. Não há apontamentos criminais na folha de antecedentes do acusado que elevariam a pena-base (fl. 581). O único processo criminal em nome do réu Marcio apenas impediu a proposta do benefício de suspensão condicional do processo (certidão de objeto e pé acostada no apenso e fl. 212-213 destes autos). De modo que eventual condenação não poderia suplantiar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização.

Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável à acusada (prescrição virtual stricto sensu), mas de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto.

Pois bem, o acusado foi denunciado pela prática da infração penal tipificada no art. 334, 1º, "c", do Código Penal.

À época do fato, esse tipo penal estabelecia como preceito secundário a sanção penal de reclusão de um a quatro anos. Não se aplicam ao caso as alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, que entrou em vigor na data de sua publicação oficial (DOU 27/06/2014). Assentada tal premissa, e considerando que a pena criminal a ser imposta ao acusado não poderá suplantiar o patamar de 1 (um) ano de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal ante a consumação do fenômeno prescricional virtual, visto que transcorrido lapso superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento (arts. 109, V, e 110, 1º, do Código Penal).

Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de MARCIO HENRIQUE MENDES, relativamente ao crime tipificado no 334, 1º, "c", do Código Penal, descrito na denúncia (fls. 157-159), nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que informe o destino dos bens apreendidos neste processo, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias (fls. 60-66).

Ao SUDP para anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ROBERTO CORDEIRO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X EMERSON PETER VIEIRA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR)

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a EDSON ROBERTO CORDEIRO e EMERSON PETER VIEIRA, devidamente qualificados nos autos, a prática de delito tipificado no art. 171, 3º, c.c o art. 29, caput, ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que, no período compreendido entre junho a outubro de 2007, EDSON ROBERTO CORDEIRO e EMERSON PETER VIEIRA, em unidade de designios e em concurso de agentes, obtiveram vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e mantido pela União Federal, ao receber cinco parcelas do seguro-desemprego, nos valores de R\$ 498,66 cada, enquanto prestavam serviços assalariados em favor da empresa Confecções Caedu Ltda., em desacordo com o estabelecido no art. 3º, V, e art. 7º, I, da Lei nº 7.998/90.

A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2014 (fl. 230).

Citados, os acusados apresentaram suas respostas escritas à acusação (fls. 271-280 e 303-304).

Finda a instrução, o Ministério Público Federal e o réu Edson apresentaram suas alegações finais por memoriais (fls. 473-479 e 483-484). Instado a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição, o Ministério Público Federal requereu a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir (fls. 485-486).

O acusado Emerson ofereceu suas alegações finais por memoriais (fls. 487-506).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória.

Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal).

De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu).

Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada "prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva", a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas).

Destaque-se que a inadmissibilidade da "prescrição virtual" está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

Súmula 438 - STJ. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA Nº 438 DO STJ. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ASSENTIMENTO DA AUTORIDADE IMPETRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE REQUISITOS DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. DENEGAÇÃO. 1. O pleito de reconhecimento da prescrição da chamada pretensão punitiva em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, porquanto consistente em mero exercício de prognóstico, conforme explanado na decisão combatida, em consonância com o teor da Súmula nº 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação analógica do art. 28 do CPP se faz necessária apenas nos casos em que há divergência de entendimento entre o membro do Ministério Público que deixou de propor a suspensão condicional do processo, declinando fundamentação idônea, e o magistrado de primeiro grau, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. A falta de requisito para a concessão de sursis, ao qual faz menção o art. 89 da Lei 9.099/95, inviabiliza a suspensão condicional do processo, não se tratando de antecipação do julgamento do mérito da ação penal. 4. Ordem denegada. (HC 00225683420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 - destaquei)

Entretanto, há particularidades a ser consideradas no presente caso. Não há apontamentos criminais na folha de antecedentes dos acusados que elevariam as penas-bases.

A primariedade do réu EDSON ROBERTO CORDEIRO é evidente, pois nunca foi processado (fl. 267). Já o único processo criminal em nome do réu EMERSON PETER VIEIRA não se presta a valoração negativa das circunstâncias judiciais, uma vez que se trata de contravenção penal, punida com pena de multa, cuja punibilidade foi extinta em 1º de abril de 1993 (fl. 268).

De modo que eventual condenação não poderia suplantar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização.

Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável à acusada (prescrição virtual stricto sensu), mas de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto.

Pois bem, os acusados foram denunciados pela prática da infração penal tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal, em concurso de pessoas, cuja pena privativa de liberdade prevista é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Assentada essas premissas, e considerando que a pena criminal não poderá suplantar o patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal ante a consumação do fenômeno prescricional virtual, visto que transcorrido lapso superior a quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia (arts. 109, V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal).

Cumpre ressaltar que não incide ao presente caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, que suprimiu a possibilidade de a prescrição ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, pois entrou em vigor em 06 de maio de 2010 e trata-se de norma penal mais gravosa ao réu, não retroagindo para atingir fatos pretéritos.

Demais disso, a pena de multa sujeita-se ao mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, porque cumulativamente cominada (art. 114, II, do Código Penal).

Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de EDSON ROBERTO CORDEIRO e EMERSON PETER VIEIRA, relativamente ao crime tipificado no art. 171, 3º, c/c. o art. 29, caput, do Código Penal, descrito na denúncia (fls. 227-229), nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

A prescrição reconhecida nesta decisão não impede a propositura de ação civil de reparação do dano pela entidade de direito público lesada, in casu a União, conforme a regra insculpida no art. 67, II, do Código de Processo Penal.

Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Priscila Mari Pascuchi, OAB/SP 218.934, nomeada à fl. 299, no valor máximo da tabela

vigente, tendo em vista que atuou no fim do iter procedimental. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) intime-se a União do teor desta sentença para que possa promover as medidas que entender cabíveis ao exercício do direito à reparação do dano, expedindo o necessário; d) expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da defensora dativa.

Ao SUDP para anotações.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-48.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-87.2012.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 288.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-62.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, desmembrada da ação penal nº 0000475-35.2008.4.03.6117, em que o Ministério Público Federal imputa a PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, a prática, em concurso de agentes, de delito tipificado no art. 334, 1º, "c", do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2010 (fl. 161).

Citado (fl. 466), o acusado não compareceu à audiência de proposta de suspensão condicional do processo e, representado por advogado dativo, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 499-503).

Foi mantido o recebimento da inicial acusatória e iniciada a instrução processual (fl. 504).

Finda a instrução, as partes não requereram diligências complementares na fase do art. 402 do Código de Processo Penal e foi decretada a revelia do réu Paulo (fl. 544).

Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu Paulo Roberto de Oliveira Junior (fls. 565-569).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição (fls. 572-573).

Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o órgão acusatório requereu a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente em razão da prescrição antecipada (fls. 575-576).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória.

Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal).

De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu).

Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada "prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva", a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas).

Destaque-se que a inadmissibilidade da "prescrição virtual" está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

Súmula 438 - STJ. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA Nº 438 DO STJ. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ASSENTIMENTO DA AUTORIDADE IMPETRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE REQUISITOS DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. DENEGAÇÃO. 1. O pleito de reconhecimento da prescrição da chamada pretensão punitiva em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, porquanto consistente em mero exercício de prognóstico, conforme explanado na decisão combatida, em consonância com o teor da Súmula nº 438

do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação analógica do art. 28 do CPP se faz necessária apenas nos casos em que há divergência de entendimento entre o membro do Ministério Público que deixou de propor a suspensão condicional do processo, declinando fundamentação idônea, e o magistrado de primeiro grau, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. A falta de requisito para a concessão de sursis, ao qual faz menção o art. 89 da Lei 9.099/95, inviabiliza a suspensão condicional do processo, não se tratando de antecipação do julgamento do mérito da ação penal. 4. Ordem denegada. (HC 00225683420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 - destaquei)

Entretanto, há particularidade a ser considerada no presente caso. Não há apontamento criminal na folha de antecedentes do acusado (fl. 213). Soma-se a isso o fato de que o Ministério Público Federal propôs ao réu o benefício da suspensão condicional do processo. De modo que eventual condenação não poderia suplantará a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável à acusada (prescrição virtual stricto sensu), mas de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto.

Pois bem, o acusado foi denunciado pela prática da infração penal tipificada no art. 334, 1º, "c", do Código Penal.

À época do fato, esse tipo penal estabelecia como preceito secundário a sanção penal de reclusão de um a quatro anos. Não se aplicam ao caso as alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, que entrou em vigor na data de sua publicação oficial (DOU 27/06/2014). Assentada tal premissa, e considerando que a pena criminal a ser imposta ao acusado não poderá suplantará o patamar de 1 (um) ano de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal ante a consumação do fenômeno prescricional virtual, visto que transcorrido lapso superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento (arts. 109, V, e 110, 1º, do Código Penal).

Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, relativamente ao crime tipificado no 334, 1º, "c", do Código Penal, descrito na denúncia (fls. 158-160), nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Mantenho o arbitramento dos honorários da advogada dativa Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946, nomeada à fl. 292, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista que atuou todo o iter procedimental. Contudo, considerando os valores já pagos a esse título (fl. 389), a advogada dativa terá direito a diferença entre o valor pago e o estabelecido na tabela vigente. A solicitação de pagamento da diferença deverá ser expedida após o trânsito em julgado.

Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Carlos Roberto Guermandi Filho, OAB/SP 143.590, nomeado à fl. 495, no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista que atuou todo o iter procedimental. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo.

Quanto aos bens apreendidos, a destinação será verificada nos autos principais nº 0000475-35.2008.4.03.6117.

Ao SUDP para anotações.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-27.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA SANCHES(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA)

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a MARIA APARECIDA SANCHES ROMERO, devidamente qualificada nos autos, a prática de delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que, no período compreendido entre fevereiro e setembro de 2005, a ré obteve, para si, vantagem patrimonial ilícita, mediante utilização de meio fraudulento, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao receber oito parcelas do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, após o óbito da beneficiária Maria do Rosário Sciotti, por quem era responsável. A denúncia foi recebida em 10 de março de 2015 (fl. 105).

Citada (fl. 200), a acusada apresentou resposta escrita à acusação (fls. 181-191).

Foi mantido o recebimento da inicial acusatória e iniciada a instrução processual (fl. 202).

Sem testemunhas arroladas pelas partes, foi deprecado o interrogatório da acusada (fls. 226-227).

A defesa antecipou-se ao interrogatório da ré e ofertou seus memoriais finais. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou a atipicidade do fato e, eventualmente no caso de condenação, a aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 208-217).

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências (fls. 233 e 235-236).

Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da réu (fls. 239-240).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição por atipicidade do fato por ausência da circunstância elementar de emprego de meio fraudulento e, em caso de condenação, a aplicação da pena no patamar mínimo, a incidência da atenuante da confissão e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 241-242).

Convertido o julgamento em diligência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir em sua vertente utilidade (fls. 245-247).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A prescrição penal rege-se pelo disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal, que cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória.

Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal).

De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para ambos os sujeitos parciais do processo penal (autor e réu).

Assim sendo, conclui-se que não há espaço no ordenamento jurídico pátrio para a denominada "prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva", a qual decorre de construção doutrinária sem qualquer lastro normativo, baseada em condenação hipotética, representando, pois, grave afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal, invocáveis na espécie com base no princípio do paralelismo das formas).

Destaque-se que a inadmissibilidade da "prescrição virtual" está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se as ementas abaixo colacionadas:

Súmula 438 - STJ. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. SÚMULA Nº 438 DO STJ. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ASSENTIMENTO DA AUTORIDADE IMPETRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE REQUISITOS DO BENEFÍCIO DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. DENEGAÇÃO. 1. O pleito de reconhecimento da prescrição da chamada pretensão punitiva em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, porquanto consistente em mero exercício de prognóstico, conforme explanado na decisão combatida, em consonância com o teor da Súmula nº 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação analógica do art. 28 do CPP se faz necessária apenas nos casos em que há divergência de entendimento entre o membro do Ministério Público que deixou de propor a suspensão condicional do processo, declinando fundamentação idônea, e o magistrado de primeiro grau, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. A falta de requisito para a concessão de sursis, ao qual faz menção o art. 89 da Lei 9.099/95, inviabiliza a suspensão condicional do processo, não se tratando de antecipação do julgamento do mérito da ação penal. 4. Ordem denegada. (HC 00225683420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 - destaquei)

Entretanto, há uma particularidade a ser considerada no presente caso que é a ausência de apontamentos criminais na folha de antecedentes da acusada (fl. 116).

Soma-se a isso o fato de que a acusada confessou o recebimento do benefício após o óbito de sua avó, mas usou os valores para pagar as contas que ela deixou e que tentou restituir os valores.

De modo que eventual condenação não poderia suplantar a sanção penal no patamar mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

Insista-se que não se trata de fazer uma mera prognose com base nos elementos probatórios anexados aos autos para, então, chegar-se à pena em tese aplicável à acusada (prescrição virtual stricto sensu), mas de reconhecer que, por força dos supramencionados postulados, a reprimenda estatal ao comportamento alegadamente criminoso está limitada aos parâmetros presentes no caso concreto.

Pois bem, a acusada foi denunciada pela prática da infração penal tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade prevista é de reclusão, de um a cinco anos, e multa, aumentada de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Assentada essas premissas, e considerando que a pena criminal não poderá suplantar o patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal ante a consumação do fenômeno prescricional virtual, visto que transcorrido lapso superior a quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia (arts. 109, V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal).

Cumpre ressaltar que não incide ao presente caso a alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010, que suprimiu a possibilidade de a prescrição ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, pois entrou em vigor em 06 de maio de 2010 e trata-se de norma penal mais gravosa ao réu, não retroagindo para atingir fatos pretéritos.

Demais disso, a pena de multa sujeita-se ao mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, porque cumulativamente cominada (art. 114, II, do Código Penal).

Em face do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de MARIA APARECIDA SANCHES ROMERO, relativamente ao crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, descrito na denúncia (fls. 103-104), nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

A prescrição reconhecida nesta decisão não impede a propositura de ação civil de reparação do dano pela entidade de direito público lesada, in casu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme a regra insculpida no art. 67, II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do teor desta sentença para que possa promover as medidas que entender cabíveis ao exercício do direito à reparação do dano.

Ao SUDP para anotações.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-55.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Chamo o feito à ordem.

No segundo parágrafo dos tópicos 2.5.3 e 2.5.4 da sentença proferida às fls. 331-374, constatei que fizeram referência ao tópico 2.6.2. Contudo, o correto seria mencionar o tópico 2.5.2, no bojo do qual foi valorada a circunstância agravante da reincidência.

Ante o exposto, reconheço de ofício a existência de erro material na sentença proferida às fls. 331-374, passando a constar os seguintes termos:

"2.5.3 Tráfico Transnacional de Droga

(...) A circunstância agravante da reincidência foi valorada no tópico 2.5.2. (...)

2.5.4 Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito

(...) A circunstância agravante da reincidência foi valorada no tópico 2.5.2. (...)"

No mais, fica mantida integralmente a sentença exarada.

Outrossim, esclareço que a alteração da situação processual de réu para condenado é diligência a ser adotada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme se observa da decisum à fl. 374.

Por esse motivo, remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação, retornando à situação processual de réu ou acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes de ambas as sentenças.

Expediente N° 10009

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa em fase de produção de prova pericial contábil.

Para tanto, foi nomeado perito o contador Sílvio César Saccardo, que apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

O Ministério Público Federal, o Município de Jaú e a União Federal consideraram elevado o valor estimado pelo perito.

Intimado o perito para prestar esclarecimentos, manifestou-se às fls. 1266/1270, reiterando a proposta no valor inicial apontado, justificando, em síntese: a extensão das apurações; o nível técnico e o conhecimento exigidos; os custos com auxiliares técnicos designados para o levantamento de informações; a responsabilidade profissional, por se tratar de ação civil pública cujo objeto é a vultosa quantia de R\$ 28.757.132,01, conforme valor atribuído à causa.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, consigno que, nos termos do art. 18 da Lei 7347/1985, a Fazenda Pública está desincumbida do adiantamento de honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Portanto, em observância ao regramento jurídico atinente a Ações Cíveis Públicas como a presente, afasto, in casu, a aplicação da Súmula 232 do STJ, para estabelecer que os honorários periciais serão exigíveis na medida da distribuição do ônus da sucumbência.

Quanto à proposta de honorários periciais apresentada pelo perito, atento à insurgência do Ministério Público Federal, do Município de Jaú e da União Federal, reconheço excessivo o valor, pois a complexidade da matéria, o grau de especialização e o tempo estimado não são aptos a justificar tão elevado padrão remuneratório, conforme bem argumentado pela União à fl. 1243-v.

Desse modo, adotando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mesmo considerando elevado o parâmetro remuneratório para perícias judiciais, excepcionalmente, diante da peculiaridade do feito e em ponderação às razões apresentadas pelo perito, arbitro os

honorários periciais em R\$ 15.000,00.

INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita realizar a perícia, nos termos ora estabelecidos.

Com a manifestação do perito, intemem-se as partes.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-06.2011.403.6117 - LIVIA DIAS LOPES ADESTRO X DIRCEU GALLI X EUNICE DIAS X SIDNEY ROCHA X ORLANDO BARDUZZI X LUIZ ANTONIO BIJA X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOUZA X AILTOM PASSARELI X VALERIA CRISTINA LEME X SANDRA APARECIDA ROSA X LAURA SILVA CARVALHO SANTANA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença de extinção de f.956, prolatada em relação ao autor APARECIDO DE OLIVEIRA, transitou em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CEF e da UNIÃO, visto não mais remanescer interesse jurídico das referidas em relação aos demais autores do ramo privado.

Do exposto, reconsidero o despacho que determinou a especificação de provas (f.972), uma vez que já havia sido exaurida a função jurisdicional.

Dê-se vista a União (AGU), acerca do deslinde ao Agravo de Instrumento n.º 0003071-34.2013.403.000.

Após, encaminhem-se os autos à 2ª Vara de Barra Bonita/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6980

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-47.2006.403.6111 (2006.61.11.006578-8) - FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 248, verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas à fl. 247. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002517-65.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DA PAIXAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002952-39.2014.403.6111 - ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005179-02.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001854-82.2015.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002132-83.2015.403.6111 - ESTER DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 125. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002142-30.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002645-51.2015.403.6111 - MELISSA IRACI BRITO DE PAULA X THAISY GARCIA BRITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 179. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002956-42.2015.403.6111 - RONALDO MACIEL LEITE X RENATA DA SILVA GAIATO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 24 de novembro de 2016 às 11 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003045-65.2015.403.6111 - MORANI FERREIRA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003341-87.2015.403.6111 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUÍS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. **D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho,

quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 04): Período: DE 12/11/1980 A 30/06/1981. Empresa: Fazenda São Jorge, de propriedade de Jorge Hattori. Ramo: Agrícola. Função: Servente - Serviços de Lavoura em Geral. Provas: CTPS (fls. 28). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifêi).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/07/1981 A 30/04/1983. Empresa: Fazenda Santa Rita, de propriedade de Vinícius Olindo Biagio e Vanilly Olindo Biagio. Ramo: Agropecuária. Função: Serviços Gerais. Provas: CTPS (fls. 28). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente

exemplificativa. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA item 2.2.1. do anexo ao Decreto n. 53.831/64 prevê o reconhecimento da atividade de trabalhadores da agropecuária como atividade especial. A jurisprudência, interpretando o alcance da atividade trabalhadores da agropecuária, tem excluído, a meu ver com razão, o trabalhador da lavoura em regime de economia familiar ou empregado. Entretanto, essa interpretação não deve se estender ao trabalhador rural do agronegócio, dado que é esse labor que o Decreto pretendeu atingir com a norma protetiva, eis que nesse item estão inseridos, a título de exemplo, os empregados rurais de canaveiras para fabricação de açúcar e álcool, submetidos a condições inóspitas de trabalho. O conceito de agropecuária contempla as atividades de agricultura e pecuária exercidas no agronegócio, não sendo razoável exigir que o trabalhador tivesse que desempenhar ambas as atividades para a atividade ser reconhecida como especial, sob pena da totalidade dos trabalhadores da agricultura e da pecuária ser excluído da norma protetiva. A Turma Nacional de Uniformização em recente julgado reviu seu posicionamento para fixar entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os e empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (PEDILEF 050937710.2008.4.05.8300). Entretanto, na ausência de PPP ou a não descrição de qual seria o agente agressivo, o reconhecimento do tempo especial de agropecuária NÃO pode ser posterior à Lei 9.032/95. Desta forma, o período anterior à Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido independentemente da existência de laudo pericial, que passou a ser exigido a partir da vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Melhor explicitando o meu entendimento, assinalo que a presunção de insalubridade só perdurou até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto nº 2.171/97, o que foi feito por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 e PPP. Ressalto que a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, deve-se comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante a apresentação de laudo pericial. Na hipótese dos autos, o período é anterior ao dia 28/04/1995 e a CTPS informa que o autor exercia o cargo de Serviços Gerais na agropecuária. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/05/1983 A 30/04/1985. Empresa: Sítio Santa Marília, de propriedade de Mafalda Bassan. Ramo: Agropecuária. Função Trabalhador Rural. Provas: CTPS (fls. 29). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nº 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 -

CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/10/1988 A 25/03/1996. Empresa: Marilan S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função Ajudante II. Provas: CTPS (fls. 23) e Laudo Pericial (fls. 30/60). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante II como especial. E conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Como não há comprovação do setor onde o autor trabalhava, o laudo pericial de fls. 30/60 é imprestável. A manifestação de fls. 119/120, alega que o autor exerceu suas atividades no Setor de Expedição, mas não há nos autos documento que comprove essa afirmação, tampouco a recusa da empresa em fornecê-lo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/05/1996 A 19/06/1996. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função Servente Geral. Provas: CTPS (fls. 23) e PPP (fls. 63/64). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 63/64 informando que exercia a função de Servente Geral, mas sem apontar a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 08/02/2001 A 01/04/2014 (DER). Empresa: Bel Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função 1) Movimentador de Mercadorias: de 08/02/2001 a 30/04/2002. 2) Operador de Empilhadeira: de 01/05/2002 a 31/12/2009. 3) Operador de Empilhadeira II: de 01/01/2010 a 01/04/2014. Provas: CTPS (fls. 25) e PPP (fls. 68/69 e 128). Conclusão: Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP de fls. 128 que o autor: 1) no período de 08/02/2001 a 04/01/2010 esteve exposto ao fator de risco do tipo físico ruído de 76,00 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; 2) no período de 01/05/2010 a 10/04/2011 esteve exposto ao fator de risco do tipo físico ruído de 80,00 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; 3) no período de 11/04/2011 a 09/05/2013 esteve exposto ao fator de risco do tipo físico ruído de 71,80 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; 4) no período de 10/05/2013 a 01/04/2014 esteve exposto ao fator de risco do tipo físico ruído de 79,80 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, verifico que o autor contava com 1 (um) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e

cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFazenda Santa Rita 06/07/1981 30/04/1983 01 09 25 02 06 17 TOTAL 01 09 25 02 06 17Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/04/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/04/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.ATÉ 01/04/2014, Data do Entrada do Requerimento - DER -, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFazenda São Jorge 12/11/1980 30/06/1981 00 07 19 - - -Fazenda Santa Rita 06/06/1981 30/04/1983 01 10 25 02 07 29Mafalda Bassal 02/05/1983 30/04/1985 01 11 29 - - -Haruyoshi Ueno 14/08/1985 22/09/1988 03 01 09 - - -Marilan S.A. 01/10/1988 25/03/1996 07 05 25 - - -Dori Ind. e Com. 06/05/1996 19/06/1996 00 01 14 - - -Roge Distribuidora 12/08/1996 25/09/1996 00 01 14 - - -Supermercado Tauste 23/12/1996 13/11/2000 03 10 21 - - -Bel Prod. Alimentícios 08/02/2001 01/04/2014 13 01 24 - - -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 30 06 05 02 07 29 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 02 04

Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o pedido da parte autora se restringiu à concessão de aposentadoria integral (fs. 09).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Serviços Gerais na agropecuária, na Fazenda Santa Rita no período de 06/07/1981 a 30/04/1983, correspondente a 1 (um) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, e 14º todos do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima, ressaltando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 2º e 3º, CPC). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova

0001187-62.2016.403.6111 - NEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS e CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. DE C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 01/1978 a 12/1993. Para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 15/09/1978, informando que os domicílios dos noivos eram as propriedades rurais denominadas Fazenda São José e Sítio Terras Livres, e que a profissão de seu marido era a de lavrador (fls. 18); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de Edevaldo, Neuseli e Leandro, filhos da autora nascidos, respectivamente, em 20/07/1979, 17/07/1980 e 02/08/1986, informando como domicílio da família as propriedades rurais denominadas Fazenda São José, Fazenda Santo Antônio e Sítio Terras Livres, e que a profissão de seu marido era a de lavrador (fls. 19/21); 3) Cópia do Cadastro do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã, admitido em 09/06/1980, constando sua residência no Sítio Água do Barreirinho (fls. 22/25); 4) Cópia da CTPS da autora constando vínculos rurais de 02/1988 até de 08/2001 (fls. 26); 5) Cópia da CTPS do marido da autora constando somente vínculos rurais de 06/1977 até de 09/2002, inclusive o período trabalhado no Sítio Bela Vista, de propriedade de Leomar Totti e outro, de 01/07/1993 a 03/01/1995 (fls. 31/43); 6) Cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Echaporã/SP, informando que o pai da autora, senhor Ilídio Martins, adquiriu em 23/09/1966 o imóvel rural denominado Água do Cateto (fls. 44); 7) Cópia da Declaração de Produtor Rural/Funrural do pai da autora, referente aos anos de 1971 a 1979, do imóvel rural denominado Água do Cateto (fls. 45/64); 8) Cópia do Cadastro no INCRA, referente os anos de 1977 a 1978 (fls. 65/67); 9) Cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, referente os anos de 1971 a 1975, constando a autora como dependente e a propriedade do imóvel rural denominado Água do Cateto (fls. 68/74); 10) Cópia de Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas pelo pai da autora, referente os anos de 1976 a 1978 (fls. 75/77); 11) Cópia de Histórico escolar da filha da autora constando que ela estudou nos anos de 1987 a 1990 na escola rural EEPG Fazenda Santa Ida e EEPG Bairro Cateto e, cópias de lista de presença e matrícula de seu filho Erivaldo, atestando que estudou na EEPG Fazenda Santa Ida nos anos de 1988 e 1989 (fls. 79/88). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTORA - NEUSA MARIA MARTINS DOS SANTOS: que a autora nasceu em 06/10/1959; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade no sítio Terra Livre, de propriedade do Elídio Martins, pai da autora; que o sítio ficava no bairro Água do Cateto, município de Echaporã; que o sítio tinha 2,5 alqueires e se plantava café; que com 18 anos de idade a autora se casou com Elivaldo José dos Santos e foi morar na fazenda São José, de Amélio Cabrini, onde trabalhava na lavoura de café; que em 1979 foi morar na Fazenda Santo Antônio, localizada em Echaporã, de propriedade de André Marques; que a autora trabalhou em todas as propriedades agrícolas anotadas na CTPS do seu marido (fls. 31 e seguintes); que a partir de 2002 a autora passou a exercer atividade urbana. TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES DA SILVA: que a depoente conheceu a autora por volta de 1970; que a autora morava no sítio Terra Livre, de propriedade do Elídio, pai da autora; que o sítio ficava no Bairro Água do Cateto, município de Echaporã; que o sítio do pai da autora era pequeno, de dois a três alqueires; que a depoente morava em outro sítio que ficava mais ou menos a um quilômetro do sítio Terra Livre; que em 1978 a autora se casou com Vavá e com ele foi morar na fazenda São José, dos Cabrini; que depois disso perdeu o contato com a autora. TESTEMUNHA - JOVENTINO DIAS: que o depoente conheceu a autora quando ela trabalhou na fazenda São José, localizada em Echaporã, de propriedade do Amélio Cabrini; que nessa época a autora tinha por volta de 11 a 12 anos de idade e morava no sítio do pai dela, senhor Elídio; que o sítio ficava próximo da fazenda; que a autora se casou com o Vavá, cujo nome é Elivaldo. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que Elivaldo sempre foi trabalhador rural; que a autora sempre acompanhou o marido. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos, respectivamente, de 06/10/1971 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/01/1988 e de 01/07/1993 a 03/04/1998, totalizando 21 (vinte e um) anos e 29 (vinte e nove) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 06/10/1971 31/01/1988 16 03 26 Trabalhadora Rural 01/07/1993 03/04/1998 04 09 03 TOTAL DO TEMPO RURAL 21 00 29 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/09/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço

foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/09/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS e CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço ATÉ 08/09/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF/Atividade Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 06/10/1971 31/01/1988 16 03 26 Bianca Bertoneine 01/02/1988 17/11/1988 00 09 17 Bianca Bertoneine 01/10/1989 01/04/1991 01 06 01 Leomar Toti 02/04/1991 11/08/1992 01 04 10 Trabalhadora Rural 01/07/1993 03/04/1998 04 09 03 Ademir Iwao Mizumoto 01/09/1999 09/08/2001 01 11 09 Via Oriente Modas Ltda. 01/04/2005 30/08/2005 00 05 00 Gilmar Aparecido Tozzati 01/12/2005 12/06/2007 01 06 12 J. Augusto da Silva 01/08/2009 30/05/2014 04 10 00 TOTAL 33 05 18 Passo a analisar o preenchimento do requisito carência. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência, conforme artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a 11/1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período, nos termos do artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991; Portanto, os períodos de trabalho rural de 06/10/1971 a 31/01/1988 (anterior a 1991) e de 01/07/1993 a 03/04/1998 não podem ser computado para efeito de carência. Excluídos referidos períodos, verifico que a autora contava com 148 (cento e quarenta e oito) contribuições recolhidas para Previdência Social em 08/09/2015, Data da Entrada do Requerimento - DER - sendo necessário para o ano de 2015 o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições, motivo pelo qual verifico que a autora não preencheu o requisito carência. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural nos períodos de 06/10/1971 a 31/01/1988 e de 01/07/1993 a 03/04/1998, correspondentes a 21 (vinte e um) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando ter o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, com fundamento no artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, observando que a obrigação decorrente da sucumbência restará suspensa por 5 (cinco) anos, conforme

determina o 3º, artigo 98, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001220-52.2016.403.6111 - DORALICE TUROLA MENDONCA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93/99, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001413-67.2016.403.6111 - MARIA DE LURDES DE BARROS(SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA E SP374102 - GIOVANA PERES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência agendada às fls. 137 para o dia 21 de novembro de 2016 às 14 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001498-53.2016.403.6111 - SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-47.2016.403.6111 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS(SP068128 - CUSTODIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001661-33.2016.403.6111 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA NETO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência agendada às fls. 133 para o dia 21 de novembro de 2016 às 15 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001754-93.2016.403.6111 - CALIXTO ARCHANJO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001833-72.2016.403.6111 - ZELIA RODRIGUES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência agendada às fls. 104 para o dia 21 de novembro de 2016 às 15:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001922-95.2016.403.6111 - KATIA REGINA PIFFER SOARES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a doença que acomete a autora (Síndrome do desfiladeiro torácico - fls. 114/118) possui natureza neurológica/ortopédica (fls. 114), reputo necessária a realização de nova prova pericial.Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a), Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM nº 59.922, que realizará a perícia médica no dia 19/01/2017, às 17h, bem como o(a) Dr.(a), João Afonso Tanuri, neurologista, CRM nº 17.643, que realizará a perícia médica no dia 16/11/2016, às 09h, ambas na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Os Senhores Peritos deverão responder os quesitos da parte autora (fls. 107/108), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02).Intime-se pessoalmente a parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001947-11.2016.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência agendada às fls. 54 para o dia 21 de novembro de 2016 às 14:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002073-61.2016.403.6111 - ANA MARIA MOURAO FLORENCIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação e do laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002085-75.2016.403.6111 - IRACI APARECIDA SCARCELE(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência agendada às fls. 55 para o dia 21 de novembro de 2016 às 16 horas. Expeça-se o necessário. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002130-79.2016.403.6111 - SUELI GONCALVES COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI GONÇALVES COSTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da

Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do

trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 03/09/1984 A 06/09/1995. Empresa: Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fiação de Seda. Função Auxiliar de Fiandeira. Provas: CTPS (fls. 14/17), PPP (fls. 28/31) e CNIS (fls. 61). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Fiandeira como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fls. 28/31 não informa a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 27/03/1998 A 04/05/2000. Empresa: Spil Tag Industrial Ltda. Ramo: Prejudicado. Função Auxiliar de Produção. Provas: CTPS (fls. 23/35), PPP (fls. 26/27) e CNIS (fls. 63). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP informando que no período mencionado esteve exposta ao fator de risco físico: Ruído de 87 dB(A). DO FATOR DE RISCO RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. O fator de risco ruído estava previsto nos decretos reguladores: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Conforme Súmula nº 32 da TNU acima citada, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 18/03/2003 A 19/08/2010. Empresa: Yoki Alimentos S.A. Ramo: Prejudicado. Função Auxiliar de Produção. Provas: CTPS (fls. 23/35), PPP (fls. 18/23) e CNIS (fls. 63). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP informando que no período mencionado esteve exposta ao fator de risco físico: Ruído de 83 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/2011 A 31/07/2012. Empresa: Dorabelle Chocolates Ltda. Ramo: Indústria. Função Auxiliar de Produção. Provas: CTPS (fls. 23/35) e CNIS (fls. 63). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora não juntou qualquer documento que indicasse algum fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 10/01/2013 A 28/10/2014. Empresa: Carino Ingredientes Ltda. Ramo: Indústria Alimentícia. Função Auxiliar de Produção. Provas: CTPS (fls. 23/35), PPP (fls. 41/42) e CNIS (fls. 63). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP informando que no período mencionado esteve exposta ao fator de risco físico: Ruído de 81 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 2 (dois)

anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSpil Tag Industrial Ltda. 27/03/1998 04/05/2000 02 01 08 TOTAL 02 01 08 Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial como Auxiliar de Produção na empresa Spil Tag Industrial Ltda., no período de 27/03/1988 a 04/05/2000, correspondente a 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Isento de custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002438-18.2016.403.6111 - JOAO AGOSTINHO BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 181, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 183.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002695-43.2016.403.6111 - EVA PEREIRA RIO BRANCO SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVA PEREIRA RIO BRANCO SILVA ajuizou a presente ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Laudo pericial juntado às fls. 65/69.O INSS apresentou contestação às fls. 71/75 pleiteando, com urgência, a revogação da tutela antecipada.É a síntese do necessário.D E C I D O . O perito nomeado por este juízo informou que a autora é portadora de tendinopatia em ombro esquerdo e cotovelos, e fratura consolidada no tubérculo maior do úmero, e concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais como auxiliar de escritório e vendedora de roupas (grifei).Dispõe o artigo 296 do Novo Código de Processo Civil:Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.Dessa forma, restando demonstrado nos autos que a parte autora está apta ao trabalho, com fundamento no artigo 296 do Novo Código de Processo Civil, revogo a decisão que deferiu a tutela provisória (fls. 50/53), servindo a presente decisão como ofício expedido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003010-71.2016.403.6111 - PAULO ROSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.631.396-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido.O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 30/04/1996, o benefício aposentadoria NB 101.631.396-6. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da decadência; 2º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 3º) que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º).Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal.É o relatório.D E C I D O.DA DECADÊNCIANão há que se falar em decadência, uma vez que o pedido trata-se de desaposentação e não de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.631.396-6.DO MÉRITOO autor é beneficiário desde 30/04/1996 da aposentadoria NB 101.631.396-6, conforme afirma em sua peça inicial.O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria.A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício.Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do

tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1ª) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2ª) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do

INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem

ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposeição seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposeição poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003105-04.2016.403.6111 - ROSIMEIRE BELANTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003163-07.2016.403.6111 - PRISCILA ALVES DAL EVEDOVE(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003594-41.2016.403.6111 - ESMERALDA SABATINE SALES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003702-70.2016.403.6111 - CLAUDETE JACINTO VITORIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003715-69.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA X BANCO DO BRASIL SA

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 96/110 como emenda à inicial. Designo audiência para o dia 10 de novembro de 2016 às 14:30 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003904-47.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003910-54.2016.403.6111 - MARGARIDA BANACO DERTEFAM(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003913-09.2016.403.6111 - SIDRACHI PIRES DE ALMEIDA(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 35 como emenda à inicial. Designo audiência para o dia 15 de dezembro de 2016 às 16:30 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003927-90.2016.403.6111 - ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004153-95.2016.403.6111 - LOJAS AO PRECO FIXO DE MARILIA LTDA - EPP(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARÍLIA LTDA. - EPP - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar inexigíveis as Certidões de Dívida Ativa ante o parcelamento realizado, além de cancelar definitivamente os protestos das respectivas certidões de dívida ativa. A autora alega que no dia 16/06/2016 as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 80614100124, 80714022260, 80214061530 e 80614100125 foram protestadas. Em seguida, no dia 07/07/2016, solicitou o parcelamento do débito. Em sede de tutela antecipada, requereu o cancelamento dos efeitos dos protestos das CDAs. É o relatório. D E C I D O. A Portaria PGFN nº 429, de 04/06/2014, que disciplina a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de certidões de dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, dispõe em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º. O protesto será retirado como o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. 1º - A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. 2º - A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor das custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protesto. Na hipótese dos autos, verifico que no dia 16/06/2016 as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 80614100124, 80714022260, 80214061530 e 80614100125 foram protestadas. Logo em seguida, no dia 07/07/2016, solicitou o parcelamento do débito. Dessa forma, desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para cancelar os protestos das CDAs, bastando o contribuinte requerer administrativamente o cumprimento do que dispõe a Portaria PGFN nº 429/2014. Com efeito, não tendo havido o prévio requerimento administrativo, não se caracteriza a existência de uma pretensão resistida, o que afasta a efetiva existência de um interesse processual a justificar o submetimento do tema ao Poder Judiciário. ISSO POSTO, por ausência de prévio requerimento administrativo, reconheço a ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré não foi citada. Ao SEDI para alteração do nome do réu para UNIÃO FEDERAL. Por fim, com fundamento no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, defiro os benefícios da justiça gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004564-41.2016.403.6111 - IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004568-78.2016.403.6111 - LEONICE LAURENCO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004589-54.2016.403.6111 - FERNANDA CARLOS FRASSETO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 24 de novembro de 2016 às 11:30 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004615-52.2016.403.6111 - TATIANE MELLO DE SENA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TATIANE MELLO DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004639-80.2016.403.6111 - JAIR LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR LOPES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004640-65.2016.403.6111 - PEDRO DE CASTRO HONORIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004659-71.2016.403.6111 - MATHEUS RAMALHO TORRES(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004667-48.2016.403.6111 - MARCELO PEREIRA GIMENES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004672-70.2016.403.6111 - JOSE SILVESTRE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta de fls. 50/53: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Solicitem-se as folhas de antecedentes dos corrêus, no âmbito estadual e federal. Intime-se a defesa para que apresente memoriais finais, de acordo com o disposto no art. 404 do CPP.

0002497-74.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THEREZA DOS SANTOS PEREIRA WAISS E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Solicitem-se as folhas de antecedentes dos corrêus, no âmbito estadual e federal. Intime-se a defesa para que apresente memoriais finais, de acordo com o disposto no art. 404 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000190-97.2016.4.03.6109

AUTOR: VALMIR ARAUJO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por *Valmir Araujo Santana* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 31/07/1984 a 31/07/1985 e 06/03/1997 a 31/12/2011 e a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial nos períodos de 16/12/1986 a 16/08/1995, 21/05/1996 a 05/03/1997 e 01/01/2012 a 02/04/2014 (fls. 04/13).

Juntou documentos (fls. 14/104).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 106/115).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 04 e a declaração de fl. 15, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 31/07/1984 a 31/07/1985 e 06/03/1997 a 31/12/2011 e a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial nos períodos de 16/12/1986 a 16/08/1995, 21/05/1996 a 05/03/1997 e 01/01/2012 a 02/04/2014.

Inicialmente, considerando que os períodos incontroversos assim o são por terem tido o seu reconhecimento administrativo como sendo de atividades desenvolvidas sob condições especiais (fl. 73), devem ser eles mantidos pela autarquia com essa qualidade.

Passo a analisar os demais períodos.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 31/07/1984 a 31/07/1985 e 06/03/1997 a 31/12/2011.

No período de 31/07/1984 a 31/07/1985, o autor trabalhou para *Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool*, no setor de *lavoura*, onde exerceu a função de *serviços gerais lavoura* a qual era uma "Atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consistem em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para a industrialização e para plantio."

A atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964 refere-se apenas à atividade agropecuária.

Com efeito, o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, como a legislação em vigor à época referia-se de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na "agropecuária", entendo que não se pode firmar a presunção no sentido de se considerar insalubre a mera atividade rural.

Portanto, a nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, da comprovação do efetivo exercício habitual e permanente de atividades típicas da agropecuária, tais como a criação de animais como gado, suínos, aves entre outros e lida constante com resíduos orgânicos, parasitas, desinfecção de curral etc. No caso concreto, não há prova do exercício das atividades típicas, tampouco da exposição àqueles agentes insalubres.

Esse também é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA.

1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto n° 53.831/64 até 28.04.95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto n° 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária.

2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento.

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.71.95.000525-6/RS Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA 25.08.2009)

Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação.

Assim, está correta a decisão tomada na via administrativa, não havendo.

No período de 06/03/1997 a 31/12/2011, o autor trabalhou para *Caterpillar Brasil Ltda*, em diversos setores nos quais foi exposto a ruídos de 82,8 dB(A), calor de 22,3 IBUTG, radiação não ionizante, ferro, manganês e cobre, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/63. Não reconheço a atividade como especial.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o autor foi exposto a intensidades inferiores ao limite de tolerância de 90 dB(A) fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 para o período de 06/03/1997 a 17/12/2003 e também inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.

No que diz respeito aos demais agentes agressivos, o PPP apresentado indica a existência de EPI eficaz à sua neutralização, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição do autor a eles.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida.

2. No caso dos autos, Tribunal a quo, examinando as provas colacionadas aos autos, entendeu que o autor, ora recorrente, utilizou EPI eficaz durante todo o período em que esteve exposto aos agentes nocivos, fato que obstou o reconhecimento de tempo especial, impedindo, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado. Destarte, alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial 742657, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/09/2015).

Portanto, correta a decisão administrativa, não sendo possível o reconhecimento do labor especial do autor em qualquer dos períodos pleiteados.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **VALMIR ARAUJO SANTANA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000204-81.2016.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por *Cláudio Aparecido Francisco da Silva* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 21/06/1989 a 09/05/1995, 21/08/1995 a 21/03/2002 e 24/04/2002 até hoje (fls. 04/12).

Juntou documentos (fls. 13/63).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 65/74).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 05 e a declaração de fl. 14, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 21/06/1989 a 09/05/1995, 21/08/1995 a 21/03/2002 e 24/04/2002 até hoje.

Inicialmente destaco que os períodos de 20/12/1991 a 09/05/1995 e 21/08/1995 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como sendo de labor especial pelo INSS na via administrativa (fl. 57), razão pela qual devem assim ser mantidos sendo tratados nestes autos como incontroversos.

Portanto, resta a ser analisada a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 21/06/1989 a 19/12/1991, 03/12/1998 a 21/03/2002 e 24/04/2002 até 17/12/2014 (data da DER).

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
---------------------------	----------------------	--------------------

Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 21/06/1989 a 19/12/1991, 03/12/1998 a 21/03/2002 e 24/04/2002 até 01/12/2014 (data do PPP apresentado), já desconsiderados aqueles reconhecidos como sendo de labor especial pelo próprio INSS na via administrativa, cujo reconhecimento, ressalte-se, devem ser mantidos.

No período de 21/06/1989 a 19/12/1991, o autor trabalhou para *Dedini S/A Indústrias de Base*, no setor de *caldeiraria*, onde exerceu a função de *ajudante de produção* e foi exposto a ruídos de 95 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido para o período pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964.

No período de 03/12/1998 a 21/03/2002, o autor trabalhou para *Conger S/A Equipamentos e Processos*, no setor de *ferro*, exercendo a função de *caldeireiro* e foi exposto a ruídos de 95 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 para o período.

Finalmente, no período de 24/04/2002 a 01/12/2014, o autor trabalhou para *Dedini S/A Indústrias de Base*, nos setores de *montagem de equipamentos, solda, caldeiraria e fábrica-atendimento*, locais em que exerceu a função de *caldeireiro A* e foi exposto a ruídos de 85,8 a 94,10 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/21. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos superiores a 90 dB(A), limite de tolerância estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 para o período de 24/04/2002 a 17/12/2003 (92 dB(A)) e também superiores ao limite de 85 dB(A) fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 para o período posterior (variação de 85,8 a 94,10 dB(A)).

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-se.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Portanto, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles incontroversos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, os quais devem ser assim mantidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (17/12/2014 - fl. 22) tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CLÁUDIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **21/06/1989 a 19/12/1991, 03/12/1998 a 21/03/2002 e 24/04/2002 a 01/12/2014**; e
- b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento administrativo do labor especial desenvolvido pelo nos períodos de 20/12/1991 a 09/05/1995 e 21/08/1995 a 02/12/1998, já que tratados nestes autos como incontroversos; e
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 17/12/2014 (fl. 22).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, obedecido o §5º do mesmo dispositivo, todos do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CLÁUDIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
-------	--------------------------------------

Tempo de serviço especial reconhecido:	<p>a) 21/06/1989 a 19/12/1991, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base;</p> <p>b) 03/12/1998 a 21/03/2002, laborado na empresa Conger S/A Equipamentos Industriais e Processos; e</p> <p>c) 24/04/2002 a 01/12/2014, laborado na Dedini S/A Indústrias de Base.</p>
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	171.242.470-7
Data de início do benefício (DIB):	17/12/2014
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000164-02.2016.4.03.6109
AUTOR: JAQUELINE ROSANA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por *Jaqueline Rosana de Souza Silva* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 16/10/1987 a 30/06/1991 e 23/10/1989 a 23/09/2013 (fls. 02/15).

Juntou documentos (fls. 16/70).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/81).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, considerando a certidão de fl. 17, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita

Conforme se infere da exordial, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 16/10/1987 a 30/06/1991 e 23/10/1989 a 23/09/2013.

Constato, de plano, a falta de interesse de agir da autora quanto ao reconhecimento do labor especial no período de 16/10/1987 a 30/06/1991 tendo em vista que o INSS já o fez na esfera administrativa, conforme se depreende do documento de fl. 58.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, relativamente ao período de 16/10/1987 a 30/06/1991, **EXTINGO O FEITO** sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios e as custas processuais serão fixadas ao final do processo.

Resta, porém, a análise do labor supostamente especial desenvolvido no período de 01/07/1991 a 23/09/2013.

4. SANEAMENTO DO PROCESSO (artigo 357 CPC/2015).

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, não arguiu preliminares e contestou.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a controvérsia restante cinge-se à possibilidade de enquadramento do período de 01/07/1991 a 23/09/2013 como sendo de atividade especial.

Das provas das alegações fáticas.

Há, portanto, a necessidade da produção de prova documental, qual seja, a apresentação do laudo técnico ambiental relativamente a referido período.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial à autora.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da autor e não há que se falar em prova diabólica, atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Providências finais.

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos documentos suficientes à comprovação do quanto por ela alegado, especialmente o laudo técnico ambiental do período de 01/07/1991 a 23/09/2013.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000205-66.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ADILSON LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por *José Adilson Lopes* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 20/11/1986 a 01/03/2005 e de 03/12/2007 até hoje (fls. 04/12).

Juntou documentos (fls. 13/78).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/89).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 04 e a declaração de fl. 14, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 20/11/1986 a 01/03/2005 e 03/12/2007 até 06/10/2014 (data da elaboração do PPP apresentado).

Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu o labor especial nos períodos de 20/11/1986 a 31/12/1986, 01/11/1989 a 28/02/1994 e 29/04/1995 a 02/12/1998 administrativamente (fl. 66), razão pela qual essa qualidade deve ser mantida sendo, nestes autos, considerados incontroversos referidos períodos.

Portanto, resta analisar o labor especial nos períodos de 01/01/1987 a 31/10/1989, 01/03/1994 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 01/03/2005 e 03/12/2007 a 06/10/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

“§ 4º - *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/01/1987 a 31/10/1989, 01/03/1994 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 01/03/2005 e 03/12/2007 a 06/10/2014, já desconsiderados aqueles reconhecidos como sendo de labor especial pelo INSS na esfera administrativa (fl. 66).

Nos períodos de 01/01/1987 a 31/10/1989, 01/03/1994 a 28/04/1995 e 03/12/1998 a 01/03/2005, o autor trabalhou para *Arcelormittal Brasil S/A Piracicaba*, no setor de laminação, onde exerceu diversas funções e foi exposto a ruídos de 90,4 a 93 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/51. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superiores aos limites de tolerância de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964), 90 dB(A) para o períodos de 06/03/1997 a 17/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997) e 85 dB(A) para o período a partir de 18/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999).

No período de 03/12/2007 a 06/10/2014, o autor trabalhou para *Dedini S/A Indústrias de Base*, nos setores de *usinagem pesada CNS e rolos e eixos* onde exerceu a função de *operador de ponte rolante* e foi exposto a ruídos de 86 a 86,48 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Finalmente, aduz o INSS a impossibilidade de se computar como tempo de labor especial os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio doença.

Esclareço, porém, ser possível referido cômputo na medida em que os benefícios concedidos decorreram de acidente de trabalho (fls. 17/21) e os períodos estão inseridos naqueles em que o autor, reconhecidamente, trabalhou submetido a condições especiais de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS NÃO RECONHECIDOS.

1 - Apenas o auxílio - doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial . Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio - doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99.

2 - Agravo legal desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação/Remessa Necessária 2125234, relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 05/09/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles assim reconhecidos pelo próprio INSS na esfera administrativa, os quais devem ser mantidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (08/10/2014 - fl. 22) tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ ADILSON LOPES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/01/1987 a 30/10/1989, 01/03/1994 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 01/03/2005 e 03/12/2007 a 06/10/2014;**
- b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento do labor especial feito na esfera administrativa nos períodos de 20/11/1986 a 31/12/1986, 01/11/1989 a 28/02/1994 e 29/04/1995 a 02/12/1998, já que considerados incontroversos nestes autos; e
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 08/10/2014 (fl. 22).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSÉ ADILSON LOPES
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 01/01/1987 a 30/10/1989, 01/03/1994 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 01/03/2005, laborados na empresa Arcelormittal Brasil S/A Piracicaba; e b) 03/12/2007 a 06/10/2014, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	170.910.058-0
Data de início do benefício (DIB):	08/10/2014
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000213-43.2016.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por *Roberto Carlos Nunes* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 06/03/1997 a 16/07/2014. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial no período de 03/07/1986 a 05/03/1997 (fls. 04/45).

Juntou documentos (fls. 46/51 e 67/107).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/62).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 05 e a declaração de fl. 47, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 16/07/2014. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial no período de 03/07/1986 a 05/03/1997.

Inicialmente, considerando que o período de 03/07/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido como sendo de labor especial na esfera administrativa (fl. 24 do documento de ID 263028), assim ele deve ser mantido, pois tomado como incontroverso nestes autos.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor

De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 16/07/2014.

No período de 06/03/1997 a 16/07/2014, o autor trabalhou para *Caterpillar Brasil Ltda*, em diversos setores e funções e foi exposto a ruídos de 82,8 a 89,9 dB(A), além de calor, derivados de petróleo, radiação não ionizante, ferro, manganês e cobre, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 95/104. Reconheço apenas parte da atividade como especial.

No período de 06/03/1997 a 31/12/2013 o autor foi exposto a ruídos de 82,8 a 82,9 dB(A), intensidade muito inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 para o período até 17/12/2003 e também inferior ao limite de 85 dB(A) fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do labor.

No que diz respeito aos demais agentes agressivos, verifico que para todos eles há notícia no PPP de que existir EPI ou EPC eficaz, o que afasta a agressividade e a potencialidade lesiva do agente impedindo também o reconhecimento do labor especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida.

2. No caso dos autos, Tribunal a quo, examinando as provas colacionadas aos autos, entendeu que o autor, ora recorrente, utilizou EPI eficaz durante todo o período em que esteve exposto aos agentes nocivos, fato que obstou o reconhecimento de tempo especial, impedindo, por conseguinte, a concessão do benefício pleiteado. Destarte, alterar o entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial 742657, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/09/2015).

Já no período de 01/01/2013 a 16/07/2014, o autor foi exposto a ruídos de 85,3 a 89,9 dB(A), intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período, razão pela qual reconheço a especialidade do labor nele desenvolvido.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (fl. 24 do documento de ID 263028) o autor possuía, à época do requerimento administrativo (19/08/2014 - fl. 68) tempo de labor especial de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROBERTO CARLOS NUNES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01/01/2013 a 16/07/2014**; e

b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido no período de 03/07/1986 a 05/03/1997, considerados incontroversos nestes autos.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Deixo de determinar, porém, a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, vez que não atendidos os requisitos necessários à sua concessão.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno também a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilícida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ROBERTO CARLOS NUNES
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 01/01/2013 A 16/07/2014, laborado na empresa Caterpillar Brasil S/A
Benefício concedido:	Não há
Número do benefício (NB):	42/170.151.205-7
Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000274-98.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARO MUTTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 02 e a declaração de fl. 11 (id 285349), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000279-23.2016.4.03.6109

AUTOR: LUCILENA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 05 e a declaração de fl. 07 (id 286608), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000138-04.2016.4.03.6109

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SIMOES PRESTES - SP121197

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Fls. 37 (id 273866) – Dou por prejudicado o pedido e reconsidero o despacho de fls. 33/34 para DEFERIR os benefícios da Justiça Gratuita em favor da entidade autora, nos termos do artigo 99, §2º, do NCPC. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Ofício nº062/2016/DEFESA/PSFN/PIRAC, de 18/04/2016.

Sendo assim, cite-se a União Federal (PFN) para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000220-35.2016.4.03.6109

AUTOR: EMILIO SERGIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por EMÍLIO SÉRGIO ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 16/05/1988 a 18/05/1989, 23/05/1989 a 01/03/1996 e 03/12/1998 a atual, com a consequente concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 13/08/2014.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alega a necessidade de laudo para o agente ruído a fim de caracterizar a insalubridade. Aduz que se exige nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003. Menciona que se faz necessária a apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada. Afirma a ausência de previsão de insalubridade/especialidade para períodos anteriores a 04/09/1960. Destaca a obrigatoriedade de se informar na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos a atividade especial. Por fim, menciona a utilização de equipamento de proteção individual após 14/12/1998 neutraliza o agente nocivo, afastando a insalubridade. Por fim, assevera a impossibilidade de se considerar como insalubre período trabalhado sob condições climáticas e em que recebeu auxílio doença, bem como de enquadrar como especial trabalho com óleo, graxa ou hidrocarboneto.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 16/05/1988 a 18/05/1989, 23/05/1989 a 01/03/1996 e 03/12/1998 a atual.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudos: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudos Técnicos

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 16/05/1988 a 18/05/1989, 23/05/1989 a 01/03/1996 e 03/12/1998 a atual.

No período de 16/05/1988 a 18/05/1989, o autor trabalhou para Raízen Energia S/A – Filial Costa Pinto, no setor de laboratório de sacarose, onde exerceu a função de servente de usina e esteve exposto a ruídos de 88,70 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido para o período.

No período de 23/05/1989 a 01/03/1996, o autor trabalhou para Indústria de Papel Independência Ltda., onde exerceu a função de operador de empilhadeira e esteve exposto a ruídos de 85 dB(A), conforme o Laudo de fls. 43/56. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido para o período.

No período de 03/12/1998 a atual, o autor trabalhou para Klabin S/A, onde exerceu a função de operador de empilhadeira, nos setores de onduladeira e expedição e esteve exposto a ruídos de 91,2 e 92,6 dB(A), conforme o PPP de fls. 58/59. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A), estabelecido para o período.

No que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010).

5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).

6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre.

7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.

8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.

II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade.

A respeito do tema a súmula 9 da TNU – “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao laudo extemporâneo, cumpre observar que é apto à comprovação da atividade especial do segurado, a teor da súmula 68 da TNU.

Por fim, a ausência de informação na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos à atividade especial, não impede o reconhecimento de especialidade dos períodos.

As demais teses apresentadas pelo INSS devem ser afastadas. O nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 foi observado no reconhecimento dos períodos especiais. Não foram reconhecidos períodos insalubres anteriores a 04/09/1960. Não foi requerido pelo autor o reconhecimento de insalubridade por condições climáticas, não se postulou o cômputo de período de auxílio doença, não se requereu o enquadramento como especial de trabalho com óleo, graxa ou hidrocarboneto.

Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período de labor especial ora reconhecido, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (13/08/2014), 25 anos de tempo especial, conforme tabela em anexo, tempo este que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EMÍLIO SÉRGIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

A) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 16/05/1988 a 18/05/1989, na Raizen Energia S/A; - 23/05/1989 a 01/03/1996, nas Indústrias de Papéis Independência; - 03/12/1998 a 13/08/2014, na Klabin S/A.

B) CONCEDER o benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento do benefício em 13/08/2014.

Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos e conceda o benefício pleiteado, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º e §5º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: EMÍLIO SÉRGIO ALVES

Tempo de serviço especial reconhecido: - 16/05/1988 a 18/05/1989, na Raizen Energia S/A; - 23/05/1989 a 01/03/1996, nas Indústrias de Papéis Independência; - 03/12/1998 a 13/08/2014, na Klabin S/A.

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Número do benefício (NB): 122.864.120-32

Data de início do benefício (DIB): 13/08/2014

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000217-80.2016.4.03.6109

AUTOR: VALDERI DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação proposta por VALDERI DA SILVA ROCHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/07/1975 a 20/04/1976, 01/10/1984 a 20/05/1987, 01/09/1987 a 14/03/1996 e 01/06/2004 a 11/08/2005 com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo efetuado em 30/03/2009. Requer, ainda, a manutenção dos períodos de labor comum e especial reconhecidos na esfera administrativa (fls. 04/42).

Juntou documentos (fls. 43/130).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 132/141).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 05 e a declaração de fl. 44, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

No que concerne aos períodos incontroversos de labor especial (01/01/1977 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 01/10/1981, 04/02/1982 a 25/08/1984 e 03/09/1984 a 26/09/1984 - fl. 120) e comum (10/07/1975 a 20/04/1976, 11/05/1976 a 01/10/1981, 04/02/1982 a 25/08/1984, 03/09/1984 a 26/09/1984, 01/10/1984 a 20/05/1987, 01/09/1987 a 14/03/1996, 02/02/1998 a 01/09/2000, 01/06/2001 a 19/02/2002, 25/02/2002 a 17/11/2003, 01/06/2004 a 13/12/2005, 05/10/2006 a 01/02/2007, 05/02/2007 a 18/02/2008, 19/06/2008 a 08/10/2008, 01/02/2009 a 30/03/2009 - fls. 121/125), reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, devem todos ser mantidos.

O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/07/1975 a 20/04/1976, 01/10/1984 a 20/05/1987, 01/09/1987 a 14/03/1996 e 01/06/2004 a 11/08/2005.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor:Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
---------------------------	----------------------	--------------------

Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/07/1975 a 20/04/1976, 01/10/1984 a 20/05/1987, 01/09/1987 a 14/03/1996 e 01/06/2004 a 11/08/2005.

No período de 10/07/1975 a 20/04/1976, o autor trabalhou para *Ind. e Com. de Mov. Noiva da Colina Ltda*, no setor de *barracão de alvenaria*, onde exerceu a função de *aprendiz de soldador*; conforme a CTPS de fl. 58 e o formulário de fls. 103/104. Reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada pelo autor é enquadrável no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964.

No período de 01/10/1984 a 20/05/1987, o autor trabalhou para *Tecnal Ferramentaria Ltda*, no setor de *usinagem*, onde exerceu a função de *torneiro mecânico*, conforme a CTPS de fl. 60 e o formulário de fl. 110. Reconheço a atividade como especial em razão da função desenvolvida enquadrar-se no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No período de 01/09/1987 a 14/03/1996, o autor trabalhou para *Tecnal Ferramentaria Ltda*, no setor de *usinagem*, onde exerceu a função de *torneiro mecânico*, conforme a CTPS de fl. 60 e o formulário de fl. 111. Reconheço a atividade como especial em razão da função desenvolvida enquadrar-se no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

No período de 01/06/2004 a 11/08/2005, o autor trabalhou para *Fremhi Fabr. E Reformas de Equipamentos Mec. Hidr. Ltda*, no setor de *produção*, onde exerceu a função de *torneiro mecânico A* e foi exposto a ruídos de 87,56 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 112/114. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, para alguns dos períodos é possível o enquadramento pelo simples exercício da função o que, portanto, dispensa a apresentação do PPP. Para os demais, não é possível imputar ao segurado um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço seja porque no presente caso, para alguns períodos, ele não era sequer necessário para o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, seja porque ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 120 e 121/125) e os períodos de labor especial ora reconhecido, constato, consoante planilha anexa a esta sentença, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (30/03/2009 - fl. 48), 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição.

Constato, ainda, da mesma tabela, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.

A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.

Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.

Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.

Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **VALDERI DA SILVA ROCHA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **10/07/1975 a 20/04/1976, 01/10/1984 a 20/05/1987, 01/09/1987 a 14/03/1996 e 01/06/2004 a 11/08/2005;**
- b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento administrativo dos períodos de labor especial e comuns constantes da tabela anexa a esta sentença, já que tomados como incontroversos; e
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 30/03/2009 (fl. 48).

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º e §5º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	VALDERI DA SILVA ROCHA
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 10/07/1975 a 20/04/1976 , laborado na empresa Ind. e Com. de Mov. Noiva da Colina Ltda; b) 01/10/1984 a 20/05/1987 , laborado na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda; c) 01/09/1987 a 14/03/1996 , laborado na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda; e d) 01/06/2004 a 11/08/2005 , laborado na empresa Fremhi Fabr. E Reformas de Equip. Mec. Hidr. Ltda.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/149.130.485-2
Data de início do benefício (DIB):	30/03/2009
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000212-58.2016.4.03.6109
AUTOR: VALDO ZANUCCI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos dos artigos 486, parágrafo 2º e 290, ambos do CPC, não havendo pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deve a parte, junto com a interposição da petição inicial, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

Considerando que no presente caso não houve essa comprovação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias recolha as custas processuais devidas a esta Justiça Federal, sob pena de extinção do feito.

Int.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000174-46.2016.4.03.6109

AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por *LUIZ ANTONIO CORREA* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 05/03/1985 a 30/07/1992, 06/03/1997 a 27/10/2000, 01/12/2000 a 16/11/2009, 12/01/2010 a 12/08/2011 e 01/09/2011 a 19/07/2013. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento que se deu na esfera administrativa quando ao labor especial desenvolvido nos períodos de 14/06/1993 a 27/08/1993 e 03/01/1994 a 05/03/1997 (fls. 02/37).

Juntou documentos (fls. 38/137).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 139/148).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, considerando o pedido de fl. 05 e a declaração de fl. 39, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Ainda neste início, considerando o reconhecimento administrativos do labor especial desenvolvido nos períodos de 14/06/1993 a 27/08/1993 e 03/01/1994 a 05/03/1997, deverão ser eles mantidos assim, como incontroversos.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/03/1985 a 30/07/1992, 06/03/1997 a 27/10/2000, 01/12/2000 a 16/11/2009, 12/01/2010 a 12/08/2011 e 01/09/2011 a 19/07/2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor:Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
---------------------------	----------------------	--------------------

Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 05/03/1985 a 30/07/1992, 06/03/1997 a 27/10/2000, 01/12/2000 a 16/11/2009, 12/01/2010 a 12/08/2011 e 01/09/2011 a 19/07/2013.

No período de 05/03/1985 a 30/07/1992, o autor trabalhou para *Eacial Equipamentos e Acess. Ind. e Agríc. Ltda*, onde exerceu as funções de *fresador auxiliar e fresador* e foi exposto a ruídos de 85,9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 01 do documento de ID 250780. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido para o períodos pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. Também é possível o reconhecimento do labor especial em razão do simples exercício da função de fresador, conforme o item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

No período de 06/03/1997 a 27/10/2000, o autor trabalhou para *Equipe Indústria Mecânica Ltda*, no setor de *fábrica*, onde exerceu a função de *mandrilador CNC* e foi exposto a ruídos de 87 dB(A) e hidrocarbonetos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/80. Não reconheço a atividade como especial.

O autor foi exposto a ruídos de intensidade inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997.

Além disso, apesar da exposição da hidrocarbonetos alifáticos, há no PPP apresentado informação da existência de EPC eficaz, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do labor especial em razão desse agente agressivo.

No período de 01/12/2000 a 16/11/2009, o autor trabalhou para *Maebraz Industrial Ltda*, no setor de *produção*, onde exerceu a função de *mandrilador* e foi exposto a ruídos de 88,0 a 93,45 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 85/86. Reconheço como especial o labor desenvolvido no período de 18/12/2003 a 16/11/2009, vez que nele o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de intensidade de 90 dB(A) estabelecido para o período de 05/03/1997 a 17/12/2003 pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e também superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido para o período posterior pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Não reconheço a especialidade do labor desenvolvido no período de 01/12/2000 a 04/03/1997 tendo em vista que nele o autor esteve submetido a ruídos de 88 dB(A), intensidade inferior ao limite de tolerância para o período como acima já especificado.

No período de 12/01/2010 a 12/08/2011, o autor trabalhou para *Elos S PPR Bombas e Válvulas Ltda*, no setor de *produção*, onde exerceu a função de *programador e operador CNC III* e esteve exposto a ruídos de 85,2 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90/91. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Finalmente, no período de 01/09/2011 a 19/07/2013, o autor trabalhou para *Metalúrgica Hidrautec Ltda*, no setor de *produção* onde exerceu a função de *mandrilador* e foi exposto a ruídos de 85,7 dB(A). Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 01 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, para o período é possível o enquadramento pelo simples exercício da função o que, portanto, dispensa a apresentação do PPP. Logo, não é possível imputar ao segurado um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço seja porque no presente caso ele não era sequer necessário para o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, seja porque ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, resalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência, sendo, porém, suficiente para afastar a especialidade do labor quando atenua a agressividade dos demais agentes.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos de labor especial ora reconhecidos, somados àqueles já assim reconhecidos na esfera administrativa, os quais devem ser mantidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (07/05/2014 - fl. 42) tempo de labor especial de 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial desde aquela época.

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIZ ANTONIO CORREA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **05/03/1985 a 30/07/1992, 18/12/2003 a 16/11/2009, 12/01/2010 a 12/08/2011 e 01/09/2011 a 19/07/2013**; e

b) DETERMINAR a manutenção do reconhecimento administrativo do exercício de atividade especial nos períodos de 14/06/1993 a 27/08/1993 e 03/01/1994 a 05/03/1997.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos de labor especial ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Deixo de condenar, porém, o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilícida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LUIZ ANTONIO CORREA
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 05/03/1985 a 30/07/1992 , laborado na Eacial Equipamentos e Acessórios Ind. e Agrícolas; b) 18/12/2003 a 16/11/2009 , laborado na Maebraz Ind. Ltda; c) 12/01/2010 a 12/08/2011 , laborado na Elos & PPR Bombas e Válvulas Ltda; e d) 01/09/2011 a 19/07/2013 , laborado na Metalúrgica Hidrautec Ltda.
Benefício concedido:	Não há
Número do benefício (NB):	42/168.512.153-2
Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de outubro de 2016.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4494

PROCEDIMENTO COMUM

0040747-03.2001.403.0399 (2001.03.99.040747-2) - ANTONIO FRANCISCO FOLTRAN X ANTONIO MARTINS X AGENOR PASCHOALINI X ALCIDES DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO NEGREIROS X APPARICIO ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO VANDERLEI GOZZER X ALICE VALERIANO DA SILVA CORREA X ANTONIO CARDOSO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0004301-35.2004.403.6109 (2004.61.09.004301-2) - ANTONIO WILSON VICENTINI(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do documento de fl. 231 é possível constatar que autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/06/2016 com DER de 26/07/2004, razão pela qual alega fazer jus à percepção dos valores atrasados relativos ao período de 26/07/2004 a 10/06/2016. Ele, porém, limita o seu pedido a 15/04/2008, data em que passou a receber, em razão de decisão administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe é mais vantajoso (fl 232). O INSS insurge-se quanto ao pedido ao argumento de que não é possível a cumulação de benefícios previdenciários. Não tem razão, porém, a autarquia previdenciária. Como já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos como este, não há que se falar em cumulação de benefícios, mas na sucessão deles em razão da possibilidade de concessão de outro mais vantajoso ao beneficiário. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS ATÉ IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.- O recebimento de atrasados decorrentes de título executivo judicial - que deferiu benefício previdenciário - até a véspera da implantação de aposentadoria por idade concedida na via administrativa, não importa em cumulação de benefícios.- Impossibilitar o recebimento dos atrasados em referido período, apesar de o autor ser possuidor de título executivo, importaria em descumprir ordem judicial, que não interfere no recebimento de benefício, na via administrativa.- A conta do autor foi realizada com observância do disposto no título executivo, com atualização monetária, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região - que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal -, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, considerando-se apenas as diferenças devidas até a data de implantação da aposentadoria por idade, na via administrativa.- Agravo a que se nega provimento.(AC 00290427520054039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012)Portanto, não há que se falar em impossibilidade de execução.No mais, considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador.Em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino:a) A nomeação do perito contábil judicial FLAVIA MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO, junto a AGJ, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 60 dias, apontando eventual valor incontroverso.b) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.c) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tomem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002913-29.2006.403.6109 (2006.61.09.002913-9) - FRANCISCO DE ASSIS SANCHES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0007160-19.2007.403.6109 (2007.61.09.007160-4) - MARIA AMELIA CARDOSO LADEIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 279/857

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0001806-42.2009.403.6109 (2009.61.09.001806-4) - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI E SP371491 - ALESSANDRA BARBOSA FURONI)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0009105-36.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA FIGUEIREDO X OSMARI HELENA DE OLIVEIRA X LUIZ SOUZA DOS SANTOS X ALICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0000934-56.2011.403.6109 - RONALDO FARINA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003195-57.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059471-26.1999.403.0399 (1999.03.99.059471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl. 172: tem razão a União ao aduzir que a renda percebida pela executada suplanta o limite objetivo fixado pela jurisprudência para a concessão do benefício da Justiça Gratuita. O espírito da lei nº. 1.060/1950 e do CPC/2015 ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representassem óbices à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do benefício, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. No presente caso, conforme os documentos à fl. 162, constatei que as informações trazidas pela União são fidedignas, comprovando que a executada possui rendimentos suficientes para arcar com as custas do processo. A percepção de remuneração de mais de nove mil reais mensais não pode ser considerada insuficiente para arcar com custas destes embargos e nem com os honorários sucumbenciais. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 19/98. LEI Nº 10.697/03. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/03. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO ÍNDICE DE 24,9459%. AUSÊNCIA DE DIREITO. JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Não deve prosperar a pretensão de revogação da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, uma vez os demonstrativos de remuneração juntados aos autos comprovam a percepção de valores inferiores a 10 (dez) salários mínimos, parâmetro este fixado pela jurisprudência desta da 1ª Seção como limite ao deferimento da gratuidade de justiça. Precedentes. 2. A Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698/03 não tem a mesma natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 19/98, tanto que o valor correspondente não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Somente o percentual de 1% concedido pela Lei nº 10.697/03 é que tem essa natureza. Precedentes. 3. Inexistência, portanto, de direito à percepção do reajuste salarial no percentual de 24,9459% a título de reajuste geral, mesmo em virtude da aplicação do enunciado da Súmula nº 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes. 4. Apelações desprovidas. (TRF 1, Primeira Turma, Apelação Cível 200931000016530, Relator Juiz Convocado Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 05.04.2011). PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA ACIMA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos da Lei nº 1060/50, o pedido de revogação da gratuidade é possível somente se comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Conforme entendimento desta Corte, o benefício não deve ser concedido a quem receba mais de 10 salários mínimos. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 200504010189127, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 10.08.2005). Logo, indevido o benefício anteriormente concedido, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, acolho a impugnação apresentada e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nestes autos. No que concerne, porém, ao pedido de manutenção do bloqueio de verbas salariais, indefiro-o. As únicas hipóteses em que se vem aceitando a penhora da remuneração são nos casos de utilização para pagamento de prestações alimentares ou quando a remuneração é de tamanha monta que de fato não comprometa a subsistência do executado e sua família. No presente caso inexistem quaisquer dessas hipóteses. As verbas devidas não são alimentares e a remuneração, apesar de boa, não é exorbitante, além de existir comprovação de que metade do salário do executado está comprometido com o pagamento de prestações (fl. 162). Nesse sentido também: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1497214, Relator Moura Ribeiro, DJR 09/05/2016). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. 2. É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1260747, Relator Luis Felipe Salomão, DJE 25/08/2015). Finalmente, considerando a existência de valores a serem pagos nestes autos e outros a serem recebidos nos autos principais, entendo possível a compensação em razão de economia processual. Assim, após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais devendo lá ser transmitido o ofício requisitório com a informação de que os valores deverão ser depositados em conta a disposição deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007684-06.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME X FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES X ROSI MARILENE CORREA RUEDA RUIZ

Considerando-se a realização das 175ª e 180ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/02/2017, às 11 h, para a primeira praça. Dia 20/02/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

0000757-53.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVES MIGRAY COMERCIO LTDA - ME X DEMETRIUS ALVES MIGRAY

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004062-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004062-8) - JOSUE DINIZ(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011856-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011856-6) - MARIA ODILA ROSSI DOMINGOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA ODILA ROSSI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0000715-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000715-7) - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0009507-83.2011.403.6109 - MARIA ROSA PINTO MAURICIO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PINTO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0001654-52.2013.403.6109 - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI E SP262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

1100456-98.1995.403.6109 (95.1100456-5) - SILVERIO DUARTE(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001171-37.2000.403.0399 (2000.03.99.001171-7) - OLIVERIO FAZANARO X ORIENTE ALTAFINI X OSMAIR DO CARMO STEFANELI X OSVALDO DE MORAES SILVA X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OBEDE DA SILVA X OVIDIO GUSTINELLI X ORLANDO CORREIA X OSVALDO FERREIRA X PALMIRO PEREIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIVERIO FAZANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 433: indefiro. Não sendo localizados extratos, cabe à Caixa Econômica federal recompor as contas vinculadas do FGTS dos autores indicando os valores devidos. Essa recomposição é feita com base na cópia integral da CTPS dos exequentes nas quais constem as respectivas evoluções salariais, bem como em quaisquer documentos que comprovem os salários percebidos durante todo o período laborativo (como holerites, por exemplo). Assim, entendendo a parte exequente que possui outros documentos que possam infirmar os cálculos apresentados pela CEF, deverá ela apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados novos documentos, intime-se a CEF para que em 20 (vinte) dias refaça os cálculos considerando referidos documentos. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Não sendo apresentados novos documentos pela parte exequente, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003222-40.2012.403.6109 - MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MULTI A CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Fls. 118 - Com razão a exequente. Proceda-se a novo bloqueio via BACENJUD no tocante à diferença indicada (R\$268,82), nos termos do despacho de fls. 110. Cumpra-se e intime-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0009378-44.2012.403.6109 - ROSA VACARI DE MOURA(SP340075 - JARBAS DONIZETI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROSA VACARI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

Expediente N° 4500

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001225-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO APARECIDO BECHIS

Considerando a certidão de fls. 77, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0006175-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B B L C EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP

Considerando a certidão de fls. 150, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0001673-53.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CACILDA MARCIA DE MORAES BORTOLETTO

Considerando que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 38) DEFIRO o pedido constante na inicial para conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, na medida em que amolda-se perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja aplicação é imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, nos termos do artigo 829 do Novo CPC (Lei nº 13.105/15). Conforme determinação contida no artigo 827 do Novo CPC, fixo desde já os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), o que será reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias (1). Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Int.

Considerando a certidão de fls. 45, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

(DECISÃO LIMINAR DE FLS. 21/23) Visto em DECISÃO Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO DOS SANTOS GODOY, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que a Caixa Econômica Federal que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário nº 46575906 em 17/10/2011 no valor de R\$ 112.484,55 (cento e doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Sucede que o requerido tornou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 33.049,20 (trinta e três mil, quarenta e nove reais e vinte centavos), atualizados até 20/06/2016. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR TRA/C. TRATOR, PRATA, PLACA MFN0749, ANO FAB/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BW9J82498R821128, RENAVAL 947804102. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/17. É a síntese do necessário. Decido. Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos ao domicílio do réu não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário, o que restou comprovado às fls. 11/12. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial 798440, Relator João Otávio de Noronha, DJE 28/03/2016) Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto nº 911/69, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: VEÍCULO AUTOMOTOR TRA/C. TRATOR, PRATA, PLACA MFN0749, ANO FAB/MODELO 2007/2008, CHASSI 9BW9J82498R821128, RENAVAL 947804102. Referido bem deverá ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a tutela de urgência, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL nº 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL nº 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL nº 911/1969). Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON deste Fórum para o dia 27/09/2016 às 13h45min. Não havendo, porém, a localização do bem, considerando o pedido exarado à fl. 03 verso, converto a presente ação em execução. Nesse caso, promova-se a readequação da classe processual. Após, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827 a 829, todos do Código de Processo Civil, ressaltando que deverá o senhor oficial de justiça cumprir integralmente o quanto ali disposto. Intime-se ainda o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da data da citação. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigo 827, 1º, do CPC), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo de três dias. Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a avaliação dos bens, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimará, na mesma oportunidade, o executado, nos termos dos 1º e 2º do artigo 829 e 841 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de

uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 01 (um) ano, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Após, proceder-se-á nos termos dos 2º a 5º do mesmo artigo 921 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo de todo o apontado, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto Lei nº 911/1969 determino a realização de bloqueio total do veículo junto ao sistema RENAJUD, devendo ser feita a liberação apenas após a apreensão do bem. P.R.I. Nos termos do artigo 261 parág. 1 do NCPC, comunico às partes que em 23/08/2016 foi expedida Carta Precatória para Comarca de Rio Claro/SP para cumprimento da ordem de busca e apreensão, sendo distribuída sob nº 0007480-95.2016.8.26.0510.

(DESPACHO DE FLS. 77) Fls. 31/76 -1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 39 e a declaração de fl. 41, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Tendo em conta os argumentos e documentos apresentados pelo réu, SUSPENDO por ora a medida liminar de fls. 21/23, sem prejuízo de nova apreciação. No entanto, ad cautelam determino a manutenção do bloqueio no sistema RENAJUD, mas apenas parcialmente, no tocante à transferência, permitindo-se a livre circulação e licenciamento do veículo. 3. Manifeste-se a parte autora (CEF) nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Comunique-se ao Juízo Deprecado de Rio Claro/SP solicitando a devolução da Carta Precatória de fls. 26, independentemente de cumprimento. Cumpra-se e intimem-se.

0007233-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X KEILA MENEZES MENDONCA

Visto em DECISÃO. Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KEILA MENEZES MENDONÇA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que a Caixa Econômica Federal ter fornecido à requerida um financiamento no valor de R\$ 35.733,37 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) mediante garantia por alienação fiduciária. Sucede que a requerida tornou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 75.041,43 (setenta e cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizados até 02/08/2016. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o seguinte bem: TOYOTA/ HILUX CD4X2 SR, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2009, COR PRETA, PLACA EJU 7616, CHASSI 8AJEX32G99020099, RENAVAL 143579878..A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/23. É a síntese do necessário. Decido. Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento encaminhada pelo Cartório de Títulos e Documentos ao domicílio do réu não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja do próprio destinatário, o que restou comprovado às fls. 20/21. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO E CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a constituição em mora do devedor, basta que a notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos seja entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a exigência de que seja feita pessoalmente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial 798440, Relator João Otávio de Noronha, DJE 28/03/2016) Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto nº 911/69, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: VEÍCULO TOYOTA/ HILUX CD4X2 SR, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2009, COR PRETA, PLACA EJU 7616, CHASSI 8AJEX32G99020099, RENAVAL 143579878.. Referido bem deverá ser depositado com a pessoa a ser indicada pela Caixa Econômica Federal no prazo de 03 (três) dias antes da tentativa de cumprimento desta liminar, mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a tutela de urgência, cite-se e intime-se a requerida, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL nº 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL nº 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL nº 911/1969). Não havendo, porém, a localização do bem, converto a presente ação em execução. Nesse caso, promova-se a readequação da classe processual. Após, cite-se a executada para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827 a 829, todos do Código de Processo Civil, ressaltando que deverá o senhor oficial de justiça cumprir integralmente o quanto ali disposto. Intime-se ainda a executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da data da citação. Fixo os honorários advocatícios devidos pela executada em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigo 827, 1º, do CPC), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo de três dias. Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a avaliação dos bens, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimará, na mesma oportunidade, a executada, nos termos dos 1º e 2º do artigo 829 e 841 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se a exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 01 (um) ano, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Após, proceder-se-á nos termos dos 2º a 5º do mesmo artigo 921 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo de todo o apontado, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto Lei nº 911/1969 determino a realização de bloqueio total do veículo junto ao sistema RENAJUD, devendo ser feita a liberação apenas após a apreensão do bem. Indefiro por ora a expedição dos ofícios requeridos à fl. 03 ante a possibilidade do devedor pagar o débito. P.R.I. _____ Nos termos do artigo 261 parág. 1 do NCPC, comunico às partes que foi expedida Carta Precatória para Comarca de Tietê/SP para cumprimento da ordem de busca e apreensão, sendo distribuída sob n.0002544-58.2016.826.0629.

USUCAPIAO

0005895-98.2015.403.6109 - MARIA DE FATIMA ARAUJO CRISPIM(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA) X PARQUE DA MOENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP278893 - ANDRE CORDELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

1. Ante a inércia da parte autora, intime-a pessoalmente para dar cumprimento ao despacho de fls. 281, dando andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua extinção, nos termos do artigo 485, 1, do NCPC. 2. Após, voltem-me conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002165-4) - ROSNY GERDES(SP075871 - WILSON MARCOS GERDES) X ANTONIO ROMIL GOMES(SP055487 - REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Compulsando os autos verifico ser realmente necessária a realização de perícia técnica para a solução do presente caso.Considerando, porém, o alto custo da perícia, na tentativa de obter uma pacificação social mais efetiva e evitar prejuízos a quaisquer das partes pela falta do referido exame, oficie-se à Prefeitura Municipal de Piracicaba, Setor de Cadastro Técnico - Georeferenciamento, solicitando informações acerca da possibilidade de realização da referida perícia pelos técnicos da Prefeitura Municipal sem ônus para as partes.Atente-se para o fato de que a perícia deve esclarecer a quem pertence a propriedade do imóvel ocupado pelo réu; e a localização exata dos imóveis objetos das matrículas 7.515 e 7.516, ambos de propriedade do autor, bem como daquele pertencente à União Federal (as confrontações entre uns e outros).Cumpra-se e intimem-se.

0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal denunciou a lide também a empresa Logos Imobiliária e Construtora Ltda (fl. 57), o que foi deferido à fl. 151.Constato, porém, que referida empresa não foi citada nestes autos.Assim, cite-se a empresa Logos Imobiliária e Construtora Ltda, bem como intime-a para que tome ciência de todo o produzido nos autos abrindo-se oportunidade para que requeira eventuais outras provas que entenda necessárias ao julgamento do feito.Cumpra-se. Cite-se e intimem-

se _____ Nos termos do artigo 261 parág. 1 do NCPC, comunico às partes que em 06/09/2016 foi expedida Carta Precatória para Subseção Judiciária de Palmas/TO para citação da denunciada LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.

0008580-83.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA(SP295799 - ASSUNÇÃO BIANCA CORREIA RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0008579-98.2012.403.6109 para julgamento conjunto.Cumpra-se.

0003767-71.2016.403.6109 - DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 263: defiro.Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias o rol das testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão da prova.Apresentado o rol com a qualificação da testemunha, tornem-me conclusos para designação de audiência.Int.

0004765-39.2016.403.6109 - SERGIO ANTONIO MUNICELLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144 - Considerando serem imprescindíveis as informações acerca dos supostos agentes agressivos a que o autor foi exposto, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação da empresa Klabin S/A para que apresente o Laudo Técnico Ambiental que embasou o PPP de fls. 94/95, relativamente ao período em que o autor exerceu suas funções no local.Quanto ao pedido de produção de prova pericial, indefiro por ora nos termos do despacho de fls. 141/143.Após, se apresentado referido laudo, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, 1 do CPC/15.Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

0005312-79.2016.403.6109 - EDUARDO WELLINGTON ALCIDES(SP371728 - DANIEL FRANCISCO BORTOLIN MUNHOZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 3105/15): O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0005639-24.2016.403.6109 - UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. O depósito realizado nos autos suspendeu a execução do crédito tributário conforme informado pela própria ré à fl. 497 verso. Assim, considerando ter sido a ré devidamente citada e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise dos pontos controvertidos. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso o ponto de controvérsia entre as partes diz respeito à indicação equivocada dos períodos de apuração do IRPF em algumas DCTFs apresentadas pela autora, o que gerou a incidência de multas de mora e juros referentes à segunda, terceira e quarta semanas de maio e agosto, à quinta semana de agosto e à primeira, terceira e quarta semana de outubro de 1998. Das provas das alegações fáticas. Para a comprovação do quanto alegado pela parte autora faz-se necessária a produção de prova documental e também pericial. Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito à possibilidade de retificação das declarações feitas pelo contribuinte. Preveem os artigos 147, 1º e 2º e 149, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Em tese, portanto, a autora, para a retificação administrativa, não se enquadra nas hipóteses legais. Entretanto, não pode a União enriquecer-se ilícitamente se restar demonstrado que de fato houve mero equívoco no preenchimento das DCTFs sem redução de tributos e sem recolhimentos atrasados considerando o efetivo período de apuração. Nesse caso, cabe ao judiciário permitir a correção. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE DADOS FORMAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA CONTRA O DIREITO ALEGADO PELO DEVEDOR. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A embargante juntou DARF que, comparado à CDA, revela que as divergências estão relacionadas a períodos de apuração e datas de vencimento; constando alguns recolhimentos, em atraso, com acréscimo de encargos legais; e recolhimento do mesmo débito através de duas guias fiscais distintas, cuja soma gera o valor declarado. 2. De forma geral é possível concluir que os pagamentos, realizados entre 1999 e 2000, conforme DARFs juntados, embora não sejam integralmente coincidentes com os fatos geradores indicados na CDA, por certas divergências formais, indicam, substancialmente, que os recolhimentos referem-se aos tributos executados, de modo que a mera retificação de dados, principalmente no tocante a período de apuração e data de vencimento, conforme DCTFs apresentadas, teria o condão de regularizar a situação fiscal, prejudicando a execução fiscal, já que quitados os respectivos valores. 3. A PFN, na contestação, não impugnou, no mérito, as retificadoras, alegando que se trata de matéria afeta à competência exclusiva da DRF. Após defesa e suspensão do processo, foi juntada cópia de decisão administrativa que, sem impugnar o mérito, indicou não ser possível a retificação de declarações após inscrição e que necessária seria a juntada de documentação contábil e fiscal para confirmar as retificações. 4. A apresentação extemporânea de retificadoras, impedindo o exame das declarações pela autoridade fiscal, nas hipóteses previstas no artigo 147, 1º, CTN, não impede, porém, a discussão judicial da validade das retificações feitas, especialmente em se tratando de dados formais do

lançamento, como períodos de apuração e datas de vencimento, e valores de recolhimento com encargos legais no caso de atraso.5. As retificadoras, no caso, não se prestam à redução ou exclusão de tributos, mas à correção de dados formais, atinentes, especialmente, a períodos de apuração e datas de vencimento em relação a tributos anteriormente declarados e vinculados a pagamentos por DARFs, em divergência com os dados originários de DCTFs, retificadas exatamente para regularizar os recolhimentos feitos e para evitar nova cobrança, em razão de tais divergências formais.6. Não se pode admitir o entendimento de que não bastariam as guias fiscais juntadas para atestar a quitação, em razão da possibilidade de alocação de pagamentos ou insuficiência dos respectivos valores, pois os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo devedor, nos embargos, devem ser demonstrados pela embargada (artigo 333, I, CPC), o que não ocorreu no caso dos autos. Cabe reiterar que a impugnação da PFN e SRF às retificadoras baseou-se não em elementos substanciais, mas no fato genérico de que tais revisões foram extemporâneas e estariam a tratar de exclusão ou redução de tributos declarados, exigindo prova de erro, o que, porém, não é o caso dos autos, conforme demonstrado.7. Considerando que a cobrança executiva decorreu de erros nas declarações do contribuinte, corrigidas através das declarações retificadoras, mas que somente foram apresentadas em 23/05/2005, após ajuizada a execução fiscal, em 28/03/2005, a exequente, ora embargada, não deve ser condenada em verbas de sucumbência, pois foi a própria executada, ora embargante, quem deu causa à execução fiscal, que motivou o presente feito.8. Em razão do princípio da causalidade, tendo a própria apelante, ora agravante, dado causa à inscrição, a partir de erro no preenchimento da declaração, e contribuído para a cobrança judicial, pois ingressou com a retificadora somente após a execução, é incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ou periciais.9. Agravos inominados desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 1641565, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 02/12/2014). Ônus da prova. Considerando que o interesse nas provas é da autora atribuo a ela o ônus da referidas provas em havendo interesse, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Assim, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir (documental e/ou pericial) no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0006010-85.2016.403.6109 - ADEMIR LUIZ CAPUCIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão. Trata-se de ação proposta por Ademir Luiz Capucin em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/160.316.370-8- DIB 05/10/2007), mediante o reconhecimento do labor especial no período de 18/11/2003 a 05/10/2007 e a manutenção do reconhecimento do labor especial nos períodos de 07/05/1976 a 19/04/1983, 08/02/1984 a 14/03/1989 e 10/04/1989 a 11/10/1999, com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/98). Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aventou a necessidade de exposição efetiva a agentes agressivos; a variação dos níveis de ruído considerados aceitáveis pela legislação em cada período, a ausência de prévia fonte de custeio total quando há EPI eficaz; e a necessidade de análise do preenchimento adequado do campo da GFIP. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 105/112). É o relatório. Fundamento e decido. Com o advento do Código de Processo Civil/2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência. A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, considerando que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e o autor pretende apenas a revisão do benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Em razão disso o INSS foi citado e apresentou elementos que, por ora, não permitem a concessão da tutela pleiteada. Aduz a autarquia previdenciária que o período cujo reconhecimento da especialidade está sendo pleiteado nestes autos já foi objeto de sentença transitada em julgado nos autos nº 2007.61.09.008917-7. De fato, conforme a petição inicial acostada às fls. 50/58 o autor, naquela ação, postulou pelo reconhecimento do labor especial nos períodos de 07/05/1976 a 19/04/1983, 08/02/1984 a 14/02/1989 e 10/04/1989 até a presente data. Referida petição data de 13/08/2007, o que permitiria concluir pela existência de julgamento acerca do pedido feito nos presentes autos. Além disso, no v. acórdão proferido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região menciona à fl. 96 verso que analisará o período remanescente dentre aqueles elencados na inicial e não reconhecidos pelo INSS como sendo especiais na via administrativa, abrindo a possibilidade de se entender que tal período apenas não foi reconhecido por ausência de provas. Assim, não reputo adequada a concessão da tutela neste momento processual, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, cabendo à parte autora, antes, manifestar-se acerca das alegações do INSS. Assim, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente sua réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Após, abra-se vista ao INSS para que especifique provas no mesmo prazo. Int.

0006261-06.2016.403.6109 - SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em DECISÃO. Trata-se de ação proposta por SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do

Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 155.326.513-8 - DIB 04/10/2013) mediante o reconhecimento do labor especial no período de 07/07/1986 a 05/03/1997 (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/50). Foi proferida decisão postergando a análise do pedido de tutela de evidência para após a apresentação da contestação pelo INSS (fls. 94/95). Citado, o INSS contestou alegando que os documentos acostados aos autos somente foram apresentados na fase judicial e que há contradição entre eles. No mais, teceu comentários acerca dos requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial e a necessidade de apresentação de laudo técnico contemporâneo à época do labor. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/101). É o relatório. Fundamento e Decido. Prevê o artigo 311 do Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência. Feita a citação e apresentada a contestação, vieram os autos conclusos para decisão. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo

anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao

laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.VII - Embargos rejeitados.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 07/07/1986 a 05/03/1997.No período de 07/07/1986 a 05/03/1997, o autor trabalhou para SPGPRINTS Brasil Ltda, no setor de controle de qualidade, onde exerceu a função de inspetor de qualidade A, inspetor de qualidade I e inspetor de qualidade e foi exposto a ruídos.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21 aponta que o autor foi exposto a ruídos de 83,2 dB(A) durante todo o período. Entretanto, o PPP apresentado à fl. 59 indica a intensidade de 80,9 dB(A) para o mesmo período.Em que pese de fato para o interrego fosse necessária apenas a exposição a ruídos de intensidades superiores a 80 dB(A) conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, a contradição nos documentos levanta dúvidas acerca da realidade das informações ali apostas, razão pela qual não reputo possível, neste momento e exame perfunctório, a concessão da tutela pleiteada com base exclusivamente nas provas até agora colacionadas aos autos.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência feito pelo autor.Passo a proferir, então, o despacho saneador.Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes.A alegação de que os documentos foram apresentados apenas na fase judicial pendente de manifestação da parte autora e será analisada na sentença, sendo apta a interferir apenas na data de início do benefício.Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial no período de 07/07/1986 a 05/03/1997.Das provas das alegações fáticas.O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.Considerando a contradição existente entre os PPPs apresentados, reputo necessária a produção de novas provas acerca da intensidade de ruído a que esteve exposto o autor.Ônus da prova.Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.Assim, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica, bem como apresente o laudo técnico ambiental que embasou a elaboração dos PPPs acostados aos autos.Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0006389-26.2016.403.6109 - MARIO JORGE FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 13105/15):O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

0006642-14.2016.403.6109 - ANA JULIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOSE RENATO DO NASCIMENTO(SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/123 - Primeiro esclareço a parte autora se houve ou não aditamento de seu pedido, na medida em que se trata apenas de ação tendente à obtenção de pensão por morte em favor da menor Ana Júlia em razão do óbito de sua genitora Ana Cristina ocorrido em 27/11/2013, não sendo juridicamente possível pleiteá-lo em data anterior. Conseqüentemente, retifique o valor da causa atendendo ao determinado às fls. 46. PRAZO: 10 (dez) dias. Int.

0007371-40.2016.403.6109 - MARISA APARECIDA ZENERO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$57.912,60. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado, em consonância com o disposto no artigo 292, 3º, do NCPC, in verbis: 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas, mais eventuais diferenças das prestações vencidas, desde a data de eventual pedido administrativo prévio. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.668,53 bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$4.826,05. Logo, como não houve comprovação da existência de pedido administrativo prévio, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$37.890,24 (12 X R\$3.157,52), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$37.890,24 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, I e 2, do NCPC. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0008365-68.2016.403.6109 - FRINGS DO BRASIL - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora (CEF) complemente as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0). Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0001069-23.2016.403.6326 - DENILSON CESAR BONASSA(SP322667A - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Inicialmente, diante do pedido de fl. 02 verso defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015. Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. Considerando ter sido o réu devidamente citado, não tendo alegado preliminares, passo à análise dos pontos controvertidos. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 04/04/1997, 01/07/1997 a 14/08/1998, 17/08/1998 a 12/11/2001 e 19/11/2001 a 18/09/2014. O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor. Das provas das alegações fáticas. Considerando que as funções desenvolvidas pelo autor, quais sejam, mecânico de prensa, mecânico, mecânico de prensa e secador não estavam descritas como sendo de atividades presumidamente especiais nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979 e nem podem ser equiparadas a quaisquer delas, faz-se necessária a apresentação de formulário SB40 ou DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico Ambiental para a comprovação da especialidade do trabalho efetivamente exercido pelo autor. Relativamente ao período de 01/07/1997 a 14/08/1998 laborado na empresa Hidraman Ltda ME, apesar de ser mencionado um laudo técnico pericial na exordial do autor, não houve a sua juntada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora acoste aos autos referido laudo. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Já no que diz respeito ao período de 19/11/2001 a 18/09/2014 laborado na empresa Delta Indústria Cerâmica S/A, verifico que o PPP de fl. 20 aponta a existência de EPI eficaz para os agentes agressivos poeira de sílica e hidrocarboneto. Assim, no mesmo prazo de 10 (dez) dias deverá a parte indicar eventuais provas que pretende produzir relativamente à exposição efetiva a agentes agressivos no período. No que concerne aos demais períodos cujo reconhecimento do labor especial se pleiteia, entendo suficientes as provas colacionadas aos autos. Entretanto, havendo interesse na produção de outras ou na sua impugnação, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, deverão as partes fazer as suas alegações e especificar eventuais provas que pretendam produzir indicando a razão do pedido, bem como o que se pretende provar, sob pena de indeferimento. Das questões de direito relevantes. As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de labor especial somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável. Ônus da prova. Considerando que o interesse nas provas é do autor atribuo a ele o respectivo ônus, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Cumpra-se e intinem-se.

CARTA PRECATORIA

0004818-20.2016.403.6109 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARBOSA FERRAZ - PR X SONIA MARIA CAFISSO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Nos termos do artigo 477, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002432-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA ROCHETTO (SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)

Fls. 117/118 - Manifeste-se a CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005888-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANE APARECIDA DE ARRUDA LEITE (SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO) X CANDIDO MOREIRA MORAES (SP163853 - JULIANO FLAVIO PAVÃO)

Considerando a certidão de fls. 69, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 4515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X JAMAL JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc.I - Tendo em vista o pedido formulado pela nova defesa do acusado WALTER FERNANDES (fls. 6283 e 6320), DESIGNO para o dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas, nova audiência de INTERROGATÓRIO do acusado WALTER FERNANDES, a ser realizado presencialmente, neste Juízo, para novos esclarecimentos sobre os fatos e circunstâncias tratados no presente feito, na busca da verdade real.A defesa do réu WALTER FERNANDES deverá apresentar o réu independentemente de intimação.Os demais réus deverão, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, perante este Juízo, manifestar eventual desejo/interesse na realização de novo reinterrogatório, igualmente, em obediência aos princípios da verdade real, ampla defesa e contraditório.II - De outra parte, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu NAHIM de desbloqueio de seu CPF, à míngua de amparo fático ou legal nesse sentido - valendo notar que no caso sub examen o cadastro de pessoa física do acusado, ora requerente, não está bloqueado por este Juízo. Anoto, outrossim, que as restrições determinadas por este Juízo junto à CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS/CNJ, abrangem apenas e tão-somente os bens imóveis do réu NAHIM, não havendo que se falar em restrições do CPF do acusado para outros fins - negociação de dívidas bancárias, recomposição de dívidas e novações, consoante certidão/consulta à central referida devidamente acostada aos autos às fls. 6331/6333.Incabível, ainda, o desmembramento do feito em relação ao acusado NAHIM, vez que ausente, in casu, motivo relevante para esse fim. Anoto, diversamente do quanto alegado pela defesa do réu NAHIM, que este Juízo Federal tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inoportuna nova afirmação de morosidade (fls. 5810/5813 e 6325), dadas as peculiaridades do caso concreto (complexidade da ação penal - edificada pelos próprios réus (17), redistribuição de processo, ausência de manifestação das defesas/nomeação de dativos, expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/CAPITAL (2), COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP (2), COMARCA de PRAIA GRANDE/SP, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, COMARCA do GUARUJÁ/SP (2), SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, a COMARCA de FAZENDA RIO GRANDE/PR, COMARCA de RIO CLARO/SP (3), COMARCA de VÁRZEA GRANDE/MT, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT, COMARCA de CUBATÃO/SP, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, JUÍZO FEDERAL de CAMPINA GRANDE/PB, PRIMAVERA DO LESTE/MT, ARARAQUARA/SP, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e outras providências processuais como a redesignação da audiência de interrogatório do próprio réu NAHIM, após alta médica, na esteira do quanto informado pelo Juízo Corregedor dos Presídios de Curitiba/PR, dando conta de que o acusado se acidentou (quebrou o braço) durante prática de exercícios físicos no presídio em que se encontrava custodiado).Registro, ainda, que o presente feito ainda aguarda manifestação do próprio requerente - réu NAHIM sobre o interesse de ser reinterrogado, após nova colheita do depoimento do corréu WALTER, na busca verdade real e em obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Assim, (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). No mesmo sentido: (...)2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 129917 / RJ - RIO DE JANEIRO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 17/11/2015, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-242 DIVULG 30-11-2015 PUBLIC 01-12-2015, v.u.).Inviável, também, o pedido formulado pelo réu NAHIM de restituição dos veículo apreendidos, vez que direcionados à Polícia Federal para combate ao narcotráfico, nos termos do artigo 62, 1º, da Lei nº 11.343/16, sob sua responsabilidade e com objetivo de sua conservação, ficando livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União (11º, do art. 62, da Lei nº11.343/06).III - Sem prejuízo, manifestem-se as defesas, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, sobre a juntada do Auto de Análise de Transcrições, realizado por tradutor nomeado por este Juízo, fluente no idioma árabe, atestando a correção das traduções outrora realizadas (fls. 1251/1267, 1334/1351 e 6304/6319).Intimem-se.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002995-2) - ANTONIO MIGUEL X CLOVIS PAES DE OLIVEIRA X MARIO MIANOTO X ODAIR FALCAO X SEBASTIAO PIOLOGO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0004342-70.2002.403.6109 (2002.61.09.004342-8) - ANTONIO CORRER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0006756-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006756-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0009956-12.2009.403.6109 (2009.61.09.009956-8) - MAGALI SOARES DOS SANTOS X VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES X LIOLINO ELSON SOARES X ANTONIA EDNA DOS SANTOS ALBERONI X JOVENICE SOARES DE CAMARGO X SILVANICE NATALIA SOARES DOS SANTOS X VALENTINO HELIO SOARES DOS SANTOS X JOENICE SOARES DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA SOARES TURETA X SELMA MOREIRA DA SILVA MARTINS X ERICA TAIS MOREIRA DA SILVA X RUDINEI MOREIRA DA SILVA X SUELEN LAIS MOREIRA DA SILVA X TIAGO FAGNER SOARES(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0012000-67.2010.403.6109 - SALVADOR BOCHEMBUZO NETO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0001738-24.2011.403.6109 - JOSE DE OLIVEIRA COUTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0003903-44.2011.403.6109 - FERNANDO REGIS DANTAS - ESPOLIO X DIVA DE CARVALHO DANTAS(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FERNANDO REGIS DANTAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, considerando os valores definidos às fls. 162/183, posto que não houve impugnação.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0011354-23.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE SOUZA ADEGAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005396-76.1999.403.6109 (1999.61.09.005396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100917-07.1994.403.6109 (94.1100917-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X USINA PALMEIRAS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0006182-37.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-73.2003.403.6109 (2003.61.09.005025-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0007290-04.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105049-73.1995.403.6109 (95.1105049-4) - IRMAOS WENZEL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IRMAOS WENZEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

1102961-28.1996.403.6109 (96.1102961-6) - MARIA CAPARROZ PETERMAN X NOEMIA BRUNET(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARIA CAPARROZ PETERMAN X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0000457-53.1999.403.6109 (1999.61.09.000457-4) - COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND E COM DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0000548-46.1999.403.6109 (1999.61.09.000548-7) - MARIA APARECIDA DE MORAES AMARO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA APARECIDA DE MORAES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0000599-57.1999.403.6109 (1999.61.09.000599-2) - PRELAL PRODUTOS ELETRICOSALVORADA LTDA - ME(SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP073454 - RENATO ELIAS) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOSALVORADA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0006494-96.1999.403.6109 (1999.61.09.006494-7) - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0003402-76.2000.403.6109 (2000.61.09.003402-9) - ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X OSWALDO RODRIGUES DE MORAES X MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO MANZATO RODRIGUES DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MANZATO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0001198-25.2001.403.6109 (2001.61.09.001198-8) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP073454 - RENATO ELIAS) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0006824-15.2003.403.0399 (2003.03.99.006824-8) - MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X FRANCISCO DANTAS DA SILVEIRA X OLIMPIO RODRIGUES SOARES X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA X EDSON BRAZOLIN X ELSON MACHADO ALVES X AGOSTINHO KATSUBE X PEDRO FRIZZARIM JUNIOR X WILSON CAMPOS BICUDO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARCIO MENDONCA DA ROSA PACIULLO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0007068-41.2003.403.0399 (2003.03.99.007068-1) - HELVECIO ALBERTI X LUCIA MARIA LA SELVA NAHUELHUAL X OLAVO UNDIATI X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ABRAHAO ELIAS ABRAHAO X MAGDALENA TEIXEIRA PASSOS X MARILSA TEIXEIRA PASSOS X JESSE TEIXEIRA PASSOS X MARCOS TEIXEIRA PASSOS X CLAUDIO TEIXEIRA PASSOS X ACYR PASSOS X EDUARDO DE ANDRADE ANTONIO X NEUZIR ALVES PINTO X PRISCILA ALVES PINTO GORI X MAURICIO ALVES PINTO X ALMIR DE SOUZA PINTO X PATRICIA ALVES PINTO DE BAIRRO X VILMAR PARIZE DE SOUZA X RENATO PARIZE DE SOUZA X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA X PRISCILA ALVES PINTO GORI X ISMAR LEITE DE SOUZA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X HELVECIO ALBERTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0005025-73.2003.403.6109 (2003.61.09.005025-5) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0000128-26.2004.403.0399 (2004.03.99.000128-6) - OVIDIO PASCHOALINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X OVIDIO PASCHOALINI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0003300-15.2004.403.6109 (2004.61.09.003300-6) - TITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TITA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0005705-24.2004.403.6109 (2004.61.09.005705-9) - GERVASIO SEBASTIAO PRATA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERVASIO SEBASTIAO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0006556-29.2005.403.6109 (2005.61.09.006556-5) - GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GILBERTO LUIS CHRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0050574-28.2007.403.0399 (2007.03.99.050574-5) - IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X LUCIA DE FATIMA BATISTA YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X MARIA APARECIDA MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0000642-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000642-9) - CELSO PINTO DE MORAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELSO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0001011-07.2007.403.6109 (2007.61.09.001011-1) - LUIZ ANTONIO GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0002334-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002334-8) - MOACIR RIGON(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MOACIR RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 352/358: Reconsidero a decisão agravada.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, considerando os valores incontroversos às fls. 296/297.3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se. Intime-se INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0003976-55.2007.403.6109 (2007.61.09.003976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA CRISTINA NAVARI(SP254437 - VITOR LUIS RUSSO E SP170555 - LUCIANE REGINA RUSSO DIETRICH) X MARIA CRISTINA NAVARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0006977-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006977-4) - MOACIR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MOACIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0007064-04.2007.403.6109 (2007.61.09.007064-8) - NILCE DE SOUZA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NILCE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0008520-86.2007.403.6109 (2007.61.09.008520-2) - PAULO CHINELATO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA) X PAULO CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0010487-69.2007.403.6109 (2007.61.09.010487-7) - JOSE APARECIDO POLICARPO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE APARECIDO POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0001850-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001850-3) - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0002057-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002057-1) - AGENOR BUENO DA ROSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AGENOR BUENO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0003019-20.2008.403.6109 (2008.61.09.003019-9) - IVANI APARECIDA DEGASPERI MASSINI(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVANI APARECIDA DEGASPERI MASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0012680-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012680-4) - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ SANTOS(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM JULIANE FILLIETAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0000381-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000381-4) - FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0003254-50.2009.403.6109 (2009.61.09.003254-1) - NELSON DONIZETE PEDRASSI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X NELSON DONIZETE PEDRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0004462-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004462-2) - ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROBERTO ARRUDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0007488-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007488-2) - RAMIRO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RAMIRO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0009427-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009427-3) - IVANDIR ANTONIO CARRARO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IVANDIR ANTONIO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0010717-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010717-6) - LUIZA MOREIRA ALVES CARDOSO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZA MOREIRA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0001783-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001783-9) - LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0003314-86.2010.403.6109 - RINALDO ANTONIO DE SOUZA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RINALDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0004780-18.2010.403.6109 - ALCEU MIURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU MIURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0006888-20.2010.403.6109 - JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0007904-09.2010.403.6109 - THALIA GIOVANA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA DEBEI(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X THALIA GIOVANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0010093-57.2010.403.6109 - RUTE SOARES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X RUTE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0010675-57.2010.403.6109 - JOSE ANTENOR PIZOL(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ANTENOR PIZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0011625-66.2010.403.6109 - UMBERTO ANDREOTTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X UMBERTO ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0011629-06.2010.403.6109 - LUIZ ADOLFO LANZA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZ ADOLFO LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0012101-07.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0012102-89.2010.403.6109 - ENOC FRANCISCO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ENOC FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOC FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0000566-47.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO DOMINGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0002192-04.2011.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP153967 - ROGERIO MOLLIKA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL(SP153967 - ROGERIO MOLLIKA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0004256-84.2011.403.6109 - ADERVAL STEIN(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADERVAL STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0005001-64.2011.403.6109 - APARECIDO MARTINS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0005324-69.2011.403.6109 - GENI HELENA PEREIRA DE SOUSA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GENI HELENA PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0005366-21.2011.403.6109 - JOACIR RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOACIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0006420-22.2011.403.6109 - ANGELA MARIA MOREIRA CARREIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X ANGELA MARIA MOREIRA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0008160-15.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0008504-93.2011.403.6109 - ADRIANO OSNI PALMA(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ADRIANO OSNI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0008862-58.2011.403.6109 - NEWTON ARAUJO GINO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEWTON ARAUJO GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0009308-61.2011.403.6109 - APARECIDO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0011067-60.2011.403.6109 - ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0011318-78.2011.403.6109 - ABELARD DA CRUZ PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ABELARD DA CRUZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0011335-17.2011.403.6109 - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0012041-97.2011.403.6109 - VALDEMAR BINDELLA BALERO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDEMAR BINDELLA BALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0003232-84.2012.403.6109 - HEDIO DONIZETE FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HEDIO DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0003761-06.2012.403.6109 - ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALICE VENZEL ARANHA SOCOLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0005837-03.2012.403.6109 - HAROLDO JOSE ADRIANO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HAROLDO JOSE ADRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0006744-75.2012.403.6109 - NILSON APARECIDO PEDROSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X NILSON APARECIDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fls. 174/178.Cumpra-se o determinado às fls. 171, observando-se o referido destaqueINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0007053-96.2012.403.6109 - JOSE BENITES ROS(SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA E SP319681 - ESTEVÃO DETONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE BENITES ROS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0007085-04.2012.403.6109 - EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDIVALDO APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0007810-90.2012.403.6109 - LAUDIAINE GREICE AVERSA LUCAS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAUDIAINE GREICE AVERSA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0008839-78.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SEBASTIAO ANTONIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/236 - 1. Ao SEDI para cadastramento do escritório de advocacia SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 21.233.131/0001-99.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, nos termos da Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores INCONTROVERSOS apontados às fls. 217/219.3. Dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações do Juízo em face da divergência nos cálculos das partes.6. Sucessivamente, dê-se vista as partes no prazo de dez dias, para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial.7. Tudo cumprido venham-me conclusos para julgamento da impugnação.8. Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0000865-53.2013.403.6109 - EGON GERMANO WOLTER(SP204501 - EGON GERMANO WOLTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EGON GERMANO WOLTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103103-32.1996.403.6109 (96.1103103-3) - SEVERIANA VIANA ANANIAS DA SILVA X SONIA MARIA PINTO VIEIRA X TERESINHA FRANCESCHINI X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO X VALDOMIRO ROCHA X VICENTE DE CARVALHO PIMENTEL X VICENTE MARIANO DA SILVA X WALTER SENARELLI X TOMAZ PEDRO DOS SANTOS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SEVERIANA VIANA ANANIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0006362-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006362-4) - CARLOS ALVES FELIZARDO(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ALVES FELIZARDO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

0002438-63.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.Piracicaba, 20 de junho de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102743-97.1996.403.6109 (96.1102743-5) - ANTONIA IACOPE RODRIGUES X OLGA ALONSO PEREZ X ANTONIO ALONSO X PEDRILHA CANDIDO ANTUNES X MILTON CANDIDO X BENEDITA CANDIDO DE CAMARGO X CLEUSA CANDIDO BALTAZAR X JOSE CANDIDO ROSA X TERESINHA CANDIDO ANTUNES X ANTONIO CANDIDO ROSA X ANTONIO ELEUTERIO X ANTONIO FIDELIS X ANTENISCA ADELAIDE GOZO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO MARTINS ARRUDA X ANTONIO PELEGRINI X ERNESTO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DO PRADO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X JORGE RUFINO DA SILVA X LAERTE RUFINO DA SILVA X ELZA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE X CLOTILDE DA SILVA X JOSE RUFINO SOBRINHO X ANTONIA MARGARIDA DA SILVA BONFIM X ANA MARIA DA SILVA X AUREA RIBEIRO DE ALCANTARA E SILVA X ABILIA ROSA MARQUES X AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA X AGOSTINHO STOCCO X ALBERTO JOSE SERIGATO X FERMINIA GOMES CORAL X ALCIDES CORAL X ALFREDO CORRER X ALTINA MARIA DA CONCEICAO X ANNA CANDIDA MARCELINO CORDESCHI X PEDRO BENEDITO BOVE X MARIA ANGELA BOVE X MARGARIDA MARIA BOVE BEISSMAN X ANTONIO FRANCISCO BOVE X ANGELO BOVI X BARBARA DO AMARAL CAMPOS X HELENA IGNACIO DE OLIVEIRA ABRAHAO X BENEDICTO ABRAHAO X BENJAMIN DINIZ DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA MONTANARI X WALDEMAR SCOPIN X WILSON SCOPIN X VILMA ALVES ESCUPIN TOMAROCCI X MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ X ANGELINA SCOPIN BORGES X BENEDICTA ALVES SCOPIN X ANTONIO LAZARO PEREIRA DE CAMPOS X MARIA ALICE CAMPOS FORNAZIER X MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDES X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE CAMPOS X JOSE DEODATO PEREIRA CAMPOS X REINALDO ANGELICO PEREIRA DE CAMPOS X VERA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS VIEIRA X MARIANA DE CAMPOS X MARCIO ROBERTO DE CAMPOS X JOAO PEDRO DE CAMPOS JUNIOR X BENEDITO PEREIRA DE CAMPOS X BENEDITO PIRES DE TOLEDO X ANTONIO SERGIO GONSALES X FRANCISCO CARLOS BRANDINI GONSALES X DALVA CONCEICAO GONSALES FLORIANO X BONIFACIO GONCALVES X CATHARINA DEGASPERI FORTI X LEONTINA DEGASPERI CORRER X LURDES LEONISIA DEGASPERI CORRER X MOACIR JOSE DEGASPERI X LUIZ CLAIR DEGASPERI X DIVA EVA DEGASPERI CORDEIRO X LIDIA MARIA DEGASPERI GALESINI X JOAO ARNALDO DEGASPARI X SEBASTIAO DEGASPARI X CELISTINO VIRGILIO DEGASPARI X CORNELIA DEGASPERI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SPADA X JOSE DIAS DE CARVALHO X LUZIA DE LOURDES DIAS DE CARVALHO SALMASI X DAMAS DIAS X DELMINDA ARRUDA ALMEIDA X DORVALINA MARTINS X THEREZA DEGASPARI VITTI X MARIA JOSEPHA DEGASPARI CORRER X DIONISIO DE GASPARI X HELENA DEGASPERI DE ALMEIDA X HENRIQUETA DEGASPERI MASTRODI X VICTALINA DEGASPERI CORRER X JULIA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X LEONIDES MARIA DEGASPERI ROMAO X JOSE RICARDO DEGASPERI X TEODORA DEGASPERI CHRISTOFOLETTI X ELIZA CORRER X RAFAEL QUINTILIANO PEREIRA X EMILIA GONCALVES DE SOUZA X REGINA SPINOSA LEONEL X OLINDO SPINOSI X EVARISTO SPINOSI X MATILDE CORRER STENICO X ARTUR CORRER X ESTER CORRER X DURCILA CORRER FORTI X JUDITE CORRER FORTI X FLAVIO CORRER X ELVIRA CORRER DANTAS X FORTUNATO CORRER X FRANCISCA DE LIMA MAZETTO X FRANCISCO BORTOLAZZO X FRANCISCO GIUSTOLIN X ALZIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO X FRANCISCO RIBEIRO X THERESINHA ZANETTE ARTHUR X ATILIO ZANETTI X MARIA IVETE ZONETTI CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO ZONETTO X FRANQUELIN MARQUES DA SILVA X FLORISA DE LIMA X JOSE STENICO X JOSEPHINA STENICO CORRER X TIMOTEO STENICO X ERNESTO STENICO X CELSO STENICO X EUDOCIO STENICO X MARCELINA STENICO DE LEMOS FROES X ROBERTO STENICO X FORTUNATA CHRISTOFOLETTI STENICO X FIDELIS DEGASPARI X HENRIQUE PELAIS X HENRIQUE POMPERMAYER X HORTENCIA CORRER X HERMINIA CHRISTOFOLETTI CORRER X HOSTACHIO GOZZO X IRAKEU RODRIGUES DE ABREU X APARECIDA RUBIA X VERA RUBIA X MARIA DE LOURDES RUBIA ROSARIO X JOANA RUBIA DE MORAES X JOSUE RUBIA X APARECIDO RUBIA X VALTER RUBIA X JOAO RUBIA X ISALINA FERMINO RUBIA X JOANNA FURTADO CARDOSO X JOSEFA PINO RODRIGUES X JOSE AMARO FRANCO X NADIR AMARO FRANCO FERNANDES X MARIO AMARO FRANCO X SILVANA DE FATIMA FRANCO DE ABREU X JOAO AMARO FRANCO X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS BRITO X JOAO AUGUSTO DE BRITO X ANTONIO NELSON BORTOLAZZO X ELZA BORTOLAZZO ORIANI X LURDES BORTOLAZZO POLIZEL X NEIRE APARECIDA BORTOLAZZO ZEM X JOAO BORTOLAZZO X MARIA DAS DORES DE CAMPOS FRANCO X JOSEPHA DE CAMPOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE CAMPOS FRANCO X ANDRE RODRIGUES DE CAMPOS X ARY RODRIGUES DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X ALCIDES RODRIGUES DE CAMPOS X RUDNEI DE CAMPOS X ROSANA DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES DE CAMPOS X JOAQUIM DE OLIVEIRA GIL X INES GALVAO X JOSE FRANCISCO GALVAO X NEUSA DE FATIMA GALVAO DESIDERIO X VANDERLEI GALVAO DE ABREU X CREUZA GALVAO DE ABREU X DIRCEU APARECIDO GALVAO DE ABREU X CONCEICAO GALVAO X ELIZABETE RODRIGUES X JOAQUIM GALVAO DE ABREU X ANGELA MARIA REDUCINO DE CAMARGO MONTEIRO X MARIA HELENA DE CAMARGO CAMPOS X JOAQUINA VIEIRA DA SILVA CAMARGO X JOSE AMSTALDEN X MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA X DULCE ANTUNES CANDIDO X BENEDITA ANTUNES X MANOEL ANTUNES X PIEDADE ANTUNES DE JESUS X MARIA OZELIA GONCALVES DAS NEVES X MARIA ROSELI GONCALVES PATREZZI X MARIA ROSELIA GONCALVES X JOSE ANTUNES X JOSE MARIA CARDOSO X MARINA CARDOSO FILHO X MARISA CARDOSO DE OLIVEIRA X

MARLI CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLENE CARDOSO X JOAO BATISTA CARDOSO X JACONIAS CARDOSO X MARLEI CARDOSO FILHO X APARECIDO CARDOSO X JOSE CARDOSO X JOSE FERREIRA DIAS X JOSE GIUSTOLIN X GILDA DIAS DA SILVA X JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA ADELINA ROMANINI X INES APARECIDA ROMANINI X CELINA ROMANINI X CLOTILDE CONCEICAO ROMANINI DE CARVALHO X JOSE ROMANINI X JOVELINA BARBOSA DE ASSUNCAO X JOAO DEMARCHI X ZELINDA DE TOLEDO GONZALES X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO GIL DE TOLEDO X JOAO PIRES DA ROSA X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JULIA BUENO DE JESUS X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X TEREZA RODRIGUES SOARES X JOSE CARLOS RODRIGUES X LUIZ SERGIO RODRIGUES X ANA ISABEL RODRIGUES DUARTE X ELIZABETE RODRIGUES X JUDIT SOARES RODRIGUES X ROMILDA CORRER STENICO X LAURINDO CORRER X LAZARO ELEUTERIO X LUIZ ALVES NOVAES X LUIZ LOURENCO X EMILIA TERESINHA MIGUEL GARCIA X LUIZ DOMINGOS MIGUEL X LUIZ MIGUEL X LUIZ PACHECO X SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES X LUIZ SIMOES X MERCEDES BALATRICE RODEGHIEL STAPLIN X LUIZ STABELIM X LAZARA BRAZ DE OLIVEIRA X LAZARO MORAES COELHO X LADISLAU MENDES MOREIRA X MARIA CORAL BORTOLAZZO X MARIA GALVAO X MARIA JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOSE FRANCO SIMOES X MARIA RODRIGUES DE ABREU X MARIA ROMUALDO ATHANASIO X MARIO ARTHUR X MARIO RAMOS FRANCO X FIDELIS DEGASPARI X MARIA JOSE DEGASPERI X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X MAXIMIANO FERMINO GIL X LOURDES DA SILVA GONCALVES X MAXIMO GONCALVES X MIGUEL NASCIMENTO X MIGUEL PASCHOAL SANTO X MOYSES DAS NEVES X MARCIONILIA MARIA DA SILVA CAMINAGHI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AMANCIO COELHO X MARIA ANTONIOLI X ORTIMA DE ARRUDA MARGIOTA X PEDRO DE ARRUDA MACHADO X PEDRO FERNANDO CORAL X PEDRO GIUSTOLIN X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO ZEM X RICIERI GOZZO X THEREZINHA DE JESUS BRIEDA X DALVA HENRIQUETA BRIEDA DE GRANDI X MARLENE BRIEDA X RISSIERI IVIDIO BRIEDA X ROMILDA CORRER STENICO X JULIA DOMINGUES DA SILVA X SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE SEBASTIAO DOMINGUES X ROQUE TELLES MARTINS X ROSA BISCALCHIN FERRARI X ROSA SEVERINO DE OLIVEIRA X ROSALIA CORRER FORTI X SALVADOR DE LIMA X MARIA OLINDA MARIANO NUNES X SALVADOR ROMA NUNES X SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PACHECO X VICTORIO CORAL X VIRGILIO BINATTI X VERGILIO FORTI(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIA IACOPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0004949-78.2005.403.6109 (2005.61.09.004949-3) - VALDIR APARECIDO ORPINELLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR APARECIDO ORPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 199/212), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 405/2016-CJF e os cálculos de fls. 202/204. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0006884-80.2010.403.6109 - SANTO ALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. (SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X SANTO ALVES DO NASCIMENTO X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X SANTO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0008029-06.2012.403.6109 - ANTONIO SIDNEI PERRI X CACIO JOSE PERRI X NIVERLY APARECIDA PERRI X THEREZINHA PAIAO PERRI(SP263502 - REGINA CELIA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO SIDNEI PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente N° 4524

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001831-5) - ANTONIO FLORES X AGENOR LANGGE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAO POLONI X JOAQUIM APARECIDO CARRIER(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (30/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0010018-18.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o requerimento de fls. 184/185.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores incontroversos.Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que apure o valor efetivamente devido.Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (30/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003389-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003389-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUO RODRIGUES) X FABIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (30/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027999-31.2004.403.0399 (2004.03.99.027999-9) - ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ANA PAULA PASSARI FAGGIN BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X ADEMILDES DE LOURDES COMINETTI RONCATO X MATHEUS COMINETTI RONCATO X CAROLINE COMINETTI RONCATO X ANTONIO CARLOS RONCATO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente N° 4526

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003363-74.2003.403.6109 (2003.61.09.003363-4) - MECANICA INDL/ PIRAMID LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/10/2016). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0006277-62.2013.403.6109 - FRANCISCO CORREA DE CAMPOS PIRACICABA - ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/10/2016). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104321-61.1997.403.6109 (97.1104321-1) - MARIA DE MELLO RODRIGUES X MARIA ODETTE ARRUDA FRANCOIA X ABIGAIL CELINA LOPES GIRO X MARIA PIRES LOPES X MARIA ROSA DE SOUZA ROSA X MARIA THEREZA BORTOLOTTI X MARIA THEREZA ARTHUR GRANATA X MARIA STELLA PEIXOTO FERRAZ X MARINO CASARIN X MARIO BETTIOL X MARIO CARDOSO X MARIO ESTEVAM DE PAULA X CARMEM RIOS DE PAULA X MARIO MANIERO X MATHILDE GRISOTTO SGARBIERO X MELCHIADES BRICKES X MICHELUCCI OSVALDO X MILTON BERGAMIN X MILTON ZINSLY X NADIR LASARO BETHIOL X NATAL BULDRINI X NATALINA MARUCHE X NELSON RENSI X NESTOR DALLA VILLA X NESTOR FRANCISCO PENATTI X NEUSA HANSER GONCALVES X SILVIO DE PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X NILZA MAIAN GAIAD X NIZAR ASCHE X ODORICO ROLIM DE MORAES X OLINDA PAVANATE FELIPE X OLIVIO BARRICHELLO X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X SUZANA RAVAZOLLI PAULINO FURLAN X ORDIVAL FURLAN X ORLANDO BISCALCHIM X ORLANDO CASTELOTTI X NIVALDO DALA VILLA X ORLANDO FRANCISCO DALLA VILLA X JOSE ABENIL GOBO X ORLANDO GOBBO X ORLANDO LOCATTI X CELSO ORLANDO LOCATTI X ORLANDO VICENTIM X OSMAR MODOLO X ORMECINDA LUCAS LUCAS X OTTILIA CHINELATO DE ALMEIDA X PALMIRA TREVISAN BELLINI X PAULO BARBOSA DE MATTOS X PAULO BASSETTI X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APPARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X PAULO VIZIOLI X MERCEDES MELEGA GAMBARO X PEDRO GAMBARO X PEDRO GONCALVES PINTO X PEDRO MARTINI X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO QUECINI X PLACIDO SCHIAVINATO X PLINIO BARBOSA X PLINIO ZEZZI X CASSIA TEREZA AZEVEDO ZEZZI X RAFAEL VIDAL ALVAREZ X REGINA CLAUDIO FRANCO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X RIZZIERI ANTOGNOLI X RODOLPHO COSTA X ROMEU VIEIRA X ROSA HANSER X RUBENS DE OLIVEIRA BISSON X RUY PACHECO FERRAZ X SALIM ABDO MALUF X SEBASTIANA NUNES FERRAZ DA SILVA X SERGIO BEGIATO X SERGIO NAPOLEAO BELLUCO X SILVIA PARDI LAZARINI X SILVIA REGINA PROTTI ROBLES X SYLVIO MARCONATO JUNIOR X LUZIA VERA FESSEL X SYLVIA FESSEL MARCONATO BONASSI X NADIA MARISETE MARCONATO X PAULA CRISTINA FESSEL MARCONATO X DELZA JUREMA FESSEL MARCONATO X SYLVINO TORREZAN X TARCISIO BOTTENE X TERESA ROMERO FERRO X TERESA DE JESUS DA SILVA MONDONI X TERESA RODRIGUES VILLARES X THEREZINHA AZEVEDO ZEZZI X THEREZINHA MASTRODI RAMIRO X THEREZINHA MAZALI PUPPIN X THEREZINHA PARISI DE SOUZA X THEREZINHA SINICATO NUNES X TOKUSABURO HATANAKA X JOSE FRANCISCO DANELON X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA X VERA BONILHA SCALISE X VIRGILIO BORTOLAZZO X VICTORIO DE CAMPOS X VIRGILIO URBANO X VIRGINIA PRATA X VIRGINIO FURLAN X MARIA CLAUDIA DECICO X VITO ANTONIO DECICO X VIVALDO BORTOLAZZO X NEYDE VIDILI GABRIEL X WALDEMAR ALVES GABRIEL X WALDEMAR BILIA X WALDOMIRO SEBASTIAO NOVOLETTI X IRMA BARBIERI NOVOLETTI X SANDRA GORETI NOVOLETTI X ROGERIO NOVOLETTI X WOLNE NEGREIROS CRUZ X YOLANDA TAVARES X ZENAIDE FORTI X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X AUREA ALZIRA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ZORMO BARBOSA DA SILVA X ZORAIDE SINICATO CORREA X EUREMY FERREIRA BISCALCHIN X ORLANDO BISCALCHIN JUNIOR X HERTHA PETERSEN ANTOGNOLI X LIAMAR DONIZETE ANTONIOLI X SEBASTIAO ANTONIOLI X OLESIA DE LIMA ANTONIOLLI X NILSON APARECIDO ANTONIOLLI X REGINALDO ANTONIOLLI X FRANCISCA ELENA ANTONIOLLI X MARIA AUGUSTA DO CANTO CAMARGO BILIA X DENISE AUGUSTA CAMARGO BILIA LOURENCON X FERNANDO ANTONIO CAMARGO BILIA X JULIA VITTORE PENATTI X EDSON VALTER PENATTI X CLAUDIO ROBERTO PENATTI X ZENAIDE LAZZARINI GALANTE X MILTON LAZARINI X MARLI LAZZARINI DOS REIS BOLOTA X ANNITA POLACOW BISSON X MARCELO POLACOW BISSON X DENISE POLACOW BISSON X MAURO POLACOW BISSON X ANNA MARIA MAIA MANIERO X JOSE FERNANDO MANIERO X MARIO MARCIO MANIERO X MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL X MARIA IGNES MANIERO ROSATI X LUZIA FERREIRA BETTIOL X MARIA ANGELA BETTIOL BALASSO X ANTONIO CARLOS FERREIRA BETTIOL X THEREZINHA AZEVEDO ZEZZI X ULISSSES PLINIO AZEVEDO ZEZZI X MARISA FILOMENA AZEVEDO ZEZZI DO VALLE X ZORELLI CANTO CAMARGO VIEIRA X ROMEU VIEIRA JUNIOR X ANA RAQUEL DE CAMARGO VIEIRA BARROZO X VALENTINA PEREZ PEREZ X MARIA LUISA HERMELINDA VIDAL PEREZ SALMASI X HERNANDEZ NICOLAU VIDAL PEREZ X JOSE MARIA VICENTE RODRIGUES X THEREZA POLONI BORTOLAZZO X ANTONIO CARLOS BORTOLAZZO X MARIA MADALENA BORTOLAZZO DA CRUZ X MARIA APARECIDA BORTOLAZZO X ESTELA SETEM BEGIATO X MARISTELA BEGIATO GUEDES X EMERSON BEGIATO X LEINER MIRIAN BEGIATO RIZZO X SERGIO ANIGER BEGIATO X MARCOS CESAR BEGIATO X MARINA MATTOS LUNGATTO X MARILA MONTEIRO DE MATTOS X MARILDA MONTEIRO DE MATTOS X PAULO BARBOSA DE MATTOS JUNIOR X BRANCA CECILIA VICENTIN X MARIA CLELIA VICENTIN X ELVIRA VICENTIN X ANGELA BASSO ROLIM X EURICO BASSO ROLIM X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATI X JOSE QUECINI X MARCOS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUESSINI X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA APARECIDA COSTA X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA X MARIA STELA COSTA X LUCIMARA COSTA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE MELLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/10/2016). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0001338-30.1999.403.6109 (1999.61.09.001338-1) - CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CECILIA BISCALCHIN BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/10/2016). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

Expediente Nº 4527

MANDADO DE SEGURANCA

0008387-29.2016.403.6109 - UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como a contribuição de terceiros (INCRA, salário educação, SEBRAE, SENAI e SESI) incidentes sobre diversas verbas que sustenta terem natureza indenizatória, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante emende a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafez para citação. Após, voltem-me conclusos.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-91.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA CAPOTOSTO VALERIO BARBOSA - SP376192

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

D E C I S Ã O

MELINA CAPOTOSTO VALÉRIO BARBOSA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação – II, sobre as mercadorias adquiridas através de sítio da rede mundial de computadores hospedado no exterior, nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1804/80.

Aduz que gestante, realizou duas aquisições de vitaminas no [site www.lherb.com](http://www.lherb.com), em 03.08.2016, no valor total de US\$ 88,12 (oitenta e oito dólares e doze centavos) e que foi notificada pelos correios para retirar a mercadoria, desde que recolha Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 173,83 (cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos).

Sustenta que a cobrança do tributo, baseada na Portaria do Ministério da Fazenda MF 156, de 24.06.1999 e na Instrução Normativa SRF 096/99, é ilegal, uma vez que o Decreto-lei n.º 1.804/80 isenta do imposto sobre a importação as compras de até US\$100,00 (cem dólares), quando destinadas a pessoa física, não sendo possível que norma regulamentar se sobreponha a dispositivo legal.

Decido.

Possível vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Consoante dispõe o artigo 2º, inciso II, do Decreto-lei n.º 1.804/80, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do imposto de importação.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que as Instruções Normativas constituem espécies jurídicas de caráter secundário cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos pelas leis, de que devem constituir normas complementares. Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis e as medidas provisórias, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência.

Trata-se de salvaguardar o princípio constitucional da separação dos poderes e o princípio da legalidade, basilar no Estado Democrático de Direito, eis que é por meio da lei, enquanto emanada da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

Destarte, extrapolou tanto a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 156, de 24.06.1999, quanto a Instrução Normativa SRF n.º 96, de 09.08.1999, ao estabelecerem que a isenção refere-se a mercadorias de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares) e desde que o remetente também seja pessoa física.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Décima Turma Recursal da 3ª Região:

TERMO Nr: 9301110242/2016PROCESSO Nr: 0060677-61.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 11/11/2015ASSUNTO: 030203 - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPOSTOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: WESLEY FERRAZADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/04/2016 14:55:19JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST MENEZES

Processo nº 0060677-61.2015.4.03.6301Autor: Wesley Ferraz I RELATÓRIO Cuida-se de recurso da União em face da sentença que julgou procedente a ação que objetivou a declaração de inexigibilidade do Imposto de Importação sobre mercadoria importada por remessa postal, em valor superior a US\$ 50,00 e inferior a US\$ 100,00, com a restituição dos valores pagos a tal título. Aduz a Ré que a mercadoria importada pela parte autora não se conforma à hipótese de isenção fiscal, por possuir valor superior a US\$ 50,00, bem como por ter sido remetida por Pessoa Jurídica. Aduz, ainda, que a Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, e a Instrução Normativa SRF nº 096, de 04 de agosto de 1999, estão em total consonância com o Decreto-Lei nº 1.804/1980, pois respeitaram o teto estabelecido pela Lei, que é de cem dólares dos Estados Unidos da América ou o equivalente em outra moeda, o qual não deve ser confundido com o valor da própria isenção. Requer a reversão do julgado, com a improcedência do pleito. É o relatório.

II VOTO

Quanto ao aspecto objetivo do tributo, o documento de fl. 21 das provas comprova que o valor da mercadoria, somado ao do frete não excedeu a cinquenta dólares americanos, o que afasta a análise da questão, sob esse ângulo. No que tange ao aspecto subjetivo do Imposto de Importação sob exame, a tributação das remessas postais internacionais foi delimitada Decreto-Lei n. 1.804/80, cuja redação, ao dispor acerca do Regime de Tributação Simplificada, estabeleceu: Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá: II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (g.n.) Por sua vez, a Portaria MF 156/99, dispõe: Art. 1º - O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda. §2º - os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. (g.n.) Na mesma linha, a IN SRF 096/99, em seu art. 2º, estabeleceu: Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento. § 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. (g.n.) Note-se que o Decreto-Lei n. 1.804/80, no seu artigo 2º, II, determinou que as remessas de até cem dólares seriam isentas do imposto de importação quando destinadas a pessoas físicas. Por palavras outras, estabeleceu duas condicionantes, uma de caráter objetivo: critério quantitativo (de até cem dólares); e, de outro lado, um aspecto subjetivo, a saber: natureza jurídica do destinatário: pessoa física. Contudo, a Portaria MF n. 156/99 e a IN SRF 096/99 passaram a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente fossem pessoas físicas. Neste particular, percebe-se que a autoridade administrativa extrapolou os quadrantes da lei. Isso porque o Decreto-Lei n. 1.804/80 não impôs qualquer restrição em relação à condição de pessoa física do remetente. Ora, se os atos normativos haurem seu fundamento de validade no Decreto-lei n. 1.084/80, tanto a Portaria MF nº 156/99 quanto a IN SRF 096/99 não poderiam ser assimétricas aos limites da lei, máxime quando no campo tributário vige o princípio da legalidade estrita, segundo o qual todos os critérios composicionais da regra matriz de incidência devem ser reproduzidos, *ipsis litteris*, em normas infralegais. Confira-se o seguinte precedente haurido do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO NORMATIVO QUE EXTRAPOLA O CONTEÚDO DA LEI A QUE VISA COMPLEMENTAR. 1. A base de cálculo é elemento *ad substantia* do tributo, por isso que, a instituição deste, em obediência ao princípio da legalidade, depende de lei no seu sentido estrito. 2. A fonte primária do direito tributário é a lei porquanto dominado esse ramo pelo princípio da legalidade segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. 3. O aumento de um tributo implica em alterar a lei instituidora da exação, razão pela qual, somente por nova lei pode ser majorado. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. (...). (Excerto de STJ, RESP 200200798915, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/12/2002, p. 345, Unânime) (sem grifos no original). Portanto, tanto a Portaria MF n. 156/99, quanto a IN SRF 096/99 estão acoinadas de ilegalidade neste aspecto. O caso em exame tem por objeto a remessa postal realizada por pessoa jurídica, destinada a pessoa física. Assim, é indevida a incidência do Imposto de Importação sobre o valor da mercadoria importada. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da União, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado/DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moisés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

(Processo 00606776120154036301 - 16 - RECURSO INOMINADO, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, TR1 - 10ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 26/07/2016 - Decreto 6.759/09)

Posto isso, **defiro a liminar** para suspender a exigibilidade do Imposto de Importação – II sobre as mercadorias referidas (MRM, Vegan Vitamin D3, 2,500 IU, 60 Vegan Capsules mrm-23105 e Deva, Vegan B12, Sublingual, 90 Tablets DEV 00021) no sítio www.iherb.com, pedido n.º 43178307, adquiridas com fulcro no artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 1.804/80.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão para cumprimento, solicitando-se-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez dias.

Notifique-se a agência central dos correios (Av. Armando Salles de Oliveira, 1136), autorizado a impetrante a retirar a mercadoria independentemente do pagamento do tributo exigido.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

P.R.I.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 3 de outubro de 2016.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente N° 6122

ACAO CIVIL PUBLICA

0005583-30.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL COSTA PINTO X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL SANTA HELENA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X ODAIR NOVELLO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X JOSE NIVALDO ALECIO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 1295 PARA O PROCURADOR DA CORRÉ USINA SÃO JOSÉ S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011732-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X ADRIANO DE SOUZA BACCI(SP255126 - ERLISON AMADEU MARTINS) X ROSANA LUCIA ZAMBON(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.Int.

0005937-55.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN(SP014351 - BENSAUDE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X ERNANI ARRAES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X LUCIA HELENA ANTONIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES E SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Fls. 2811/2813 verso: Abra-se vista ao FNDE para que se manifeste no prazo de 15 dias e querendo ingresse no feito.Int.

0001741-71.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES X MARCIO ALEXANDRE BOING(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X ALCEMAR BOING(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X MARCOS VIEIRA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI) X MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS X ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI)

Fls. 2359/2360: manifeste-se o MPF sobre o pedido de desbloqueio de bem formulado por Rodrigo Pereira Goularte Gomes.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002654-53.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI E LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, com pedido de liminar, objetivando, em síntese a condenação dos réus: ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano perpetrado; a suspensão dos seus direitos políticos por oito anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; a sua condenação em danos morais. Deferida parcialmente a liminar para decretar a indisponibilidade bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome dos requeridos (fls. 18/22). Os requeridos foram notificados, tendo deixando transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado (fls. 42, 47 e 86). Depreende-se da análise da exordial e dos documentos que a acompanharam a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual recebo a petição inicial, considerando, ademais a plausibilidade do dos ilícitos cometidos, que exsurge da análise do Processo Administrativo Disciplinar - PAD 35664.000672/2009-72, inclusive analisado por ocasião da decisão que analisou o pedido liminar (fl.14). Posto isso determino a citação dos réus para os atos e termos da ação proposta e para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal. Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002306-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA AYRES DE CAMPOS

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se requerendo o que entender de direito. Int.

0001542-83.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON BALERONE PEREIRA DUTRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Robson Balerone Pereira Dutra, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob nº 000045059549, firmado em 18.04.2011. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/28). Foi proferida decisão que concedeu a medida liminar para expedição do mandado de busca e apreensão (fls. 21/22). Instada a se manifestar acerca da notícia trazida pelo Sr. Oficial de Justiça de não localização do réu e tampouco do referido bem a ser apreendido (fl. 29), a autora requereu que fossem realizadas pesquisas nos sistemas INFOSEG/WEBSERVICE/BANCEJUD para obtenção de novo endereço daquele (fls. 32, 36 e 41), que foram deferidas (fls. 34, 37 e 42). Na sequência, diante das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito, sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação (fl. 55). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002387-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOLANGE DIAS PEREIRA

Converto o julgamento em diligência. Fl. 62: Esclareça a CEF o pedido de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a contradição entre a alegação de dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e a notícia trazida aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça de que o veículo a ser apreendido se encontra à disposição da autora e sob guarda da ré (certidão - fl. 57). No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005685-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONALDO BATISTA PRAXEDES

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ronaldo Batista Praxedes, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Deferida a expedição do mandado de busca e apreensão (fls. 21/22), restaram infrutíferas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o referido bem na posse do réu, conforme certidão de fl. 35. Instada a se manifestar, a CAIXA requereu o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD (fl. 38), o que foi deferido (fl. 39). Após solicitação de informações às autoridades competentes para a apreensão do veículo (fls. 51, 52 e 53), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 59). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placa EKA-2057 (fl. 40). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004519-43.2016.403.6109 - CAROLINA PEREIRA BIANCO(SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

USUCAPIAO

0010240-49.2011.403.6109 - ORASMO GIUSTI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X ELVIRA PESSOTE CARREGARI X RITA DE CASSIA CARREGARI GOBETTI X JOAO JOSE CARREGARI X MARIA ANGELICA CARREGARI X VALQUIRIA DE FATIMA CARREGARI X FRANCISCO ANTONIO CARREGARI X CARLOS ALBERTO CARREGARI X ANTONIO CARREGARI SOBRINHO X JOSE ANTONIO CARREGARI X JOAO APARECIDO CARREGARI

Fls. 169: determino que no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a parte autora dê andamento ao feito sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Fls. 201: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o ato deprecado não cumprido. Int.

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 167/179: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória não cumprida. Int.

0002682-94.2009.403.6109 (2009.61.09.002682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH) X MARILZA APARECIDA MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ELISANDRO MARSOLLA e MARILZA APARECIDA MARSOLLA ação monitoria fundada em Contrato de Crédito Rotativo sob n.º 25.028318500018781, firmado em 07.07.2006.Regularmente citados, os requeridos opuseram embargos monitorios (fls. 26/47) e apresentaram documentos (fls. 48/53).Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 65/81).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que requereu que fossem solicitadas à autora as cláusulas gerais e especiais do contrato de crédito rotativo (fl. 87), o que foi cumprido (fls. 91/94).Na sequência, a autora peticionou requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 97).Instados a se manifestar, os requeridos não se opuseram a tal pleito (fl. 99).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenao a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRE FILIPE PORTA)

Nada a prover quanto a manifestação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (fl. 135 e vº), uma vez que já foi decidido (fls. 75/76) que nesta ação monitoria deve permanecer no polo passivo somente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.No mais, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD.Após a vinda dos endereços, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) aguardando-se provocação da CAIXA.Sem prejuízo, AO SEDI para exclusão do FNDE.

0000468-96.2010.403.6109 (2010.61.09.000468-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA A CASTANHO ME X ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO X SEBASTIAO EDSON GENEROSO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ROSÂNGELA A. CASTANHO - ME, ROSÂNGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO e SEBASTIÃO EDSON GENEROSO ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GiroCaixa Fácil, firmado em 20.12.2001.Após diversas tentativas frustradas de citação dos réus (fls. 162/163 e 186), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 212).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004559-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HOLMES NUNES JUNIOR X HOLMES NUNES(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Fls. 112/120: Recebo os embargos monitórios para discussão, suspendendo-se a eficácia do mandado monitório.À CEF para impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias.Providencie a a corrê Julia Milanez a juntada de instrumento de mandato original no prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da corrê JULIA MILANEZ no polo passivo do feito.int.

0005173-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Verifico que o contrato de mútuo objeto da presente demanda foi firmado para suprir as necessidades de capital de giro da mutuária, a ser disponibilizado na modalidade de desconto de cheque pré-datado e duplicatas (cláusula primeira - fl. 08).A forma de liberação dos créditos se daria mediante a apresentação dos títulos de crédito acompanhados de borderôs assinados apenas pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, que passarão a fazer parte integrante do instrumento contratual (cláusula terceira - fl. 08).Pois bem.Observo pelos documentos trazidos aos autos que os borderôs foram assinados, no período compreendido entre abril a maio de 2006 (fls. 14/70), por José Roberto Aparecido Macedo Alves, que à época não fazia parte do quadro social da empresa Stylebor Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto e Borracha Ltda., porquanto somente foi admitido na sociedade em 10.10.2006, consoante demonstra a ficha cadastral da referida pessoa jurídica, emitida pela JUCESP (fls. 250/252).Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça o porquê de terem sido liberados os créditos em favor da referida pessoa jurídica, comprovando, se o caso, a existência de eventual procuração outorgada por um de seus representantes legais a José Roberto Aparecido Macedo Alves.Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005487-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Tendo em vista a obtenção de novo endereço no município de Santa Bárbara Doeste - SP, promova a CAIXA, nos termos do despacho de fl. 118 o recolhimento de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas das Justiça Estadual.Int.

0008934-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO CEZAR GRILLO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Manifêste-se o requerido sobre o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 238).Int.

0003425-39.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X FABIO CONTI - ME

Fl. 240/242: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu Fábio Conti - ME, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCPC. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ. Int.

0002167-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Após o retorno dos trabalhos correicionais, devolvam-se os presentes para conclusão do laudo ao setor de contadoria do fórum.Int. Cumpra-se.

0008942-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO SANTANA MATTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MÁRCIO SANTANA MATTOS ação monitória fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob n.º 25.1200.160.0000239-81, firmado em 11.05.2010.Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 74).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011118-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DE SOUZA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOSÉ DE SOUZA ação monitória fundada em Contrato de abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa e Contrato de adesão ao Crédito Rotativo sob n.ºs 25.2910.0001.00002734-1, 25.2910.400.0001038-30 e 25.2910.400.0001147-94, firmados em 27.01.2009. Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitórios (fls. 45/51) e apresentou documentos (fls. 52/60). Houve impugnação onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 65/74). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que requereu que fossem solicitadas à autora as cláusulas gerais dos contratos de cheque especial e de crédito direto Caixa (fl. 87), o que foi cumprido (fls. 81/89). Na sequência, a autora peticionou requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 92). Instado a se manifestar, o requerido quedou-se inerte (certidão - fl. 94). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000327-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSEFINA CARDOSO DE SOUZA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSEFINA CARDOSO DE SOUZA, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº. 0278.160.0001695-55, firmado em 12.08.2010. Diante de tentativas frustradas de citação da ré (fls. 31, 46 e 54), a autora requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 62). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002773-82.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS

Fls. 95 verso: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado negativo. Int.

0000712-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REJIANE DE JESUS RODRIGUES GOMES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de REJIANE DE JESUS RODRIGUES GOMES ação monitória fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob medida e outros Pactos sob n.º 00.3296.160.0000445-03, firmado em 29.07.2011. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu (fls. 38, 54 e 70), sobreveio petição da autora requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 74). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007526-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007526-9) - VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA X DEIVID PIRES DE OLIVEIRA X DANILA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA A PARTE AUTORA: Informação de Secretaria para a parte autora se manifestar sobre as conclusões periciais de fls. 267/268. Int.

0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

PEDRO LUIZ PAULINO, portador do RG n.º 21.908.558-4 SSP/SP e do CPF n.º 123.448.388-21, nascido em 03.07.1948, filho de José Paulino e Júlia Rufino, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a continuidade do pagamento do auxílio-doença que está recebendo. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão do perito da autarquia previdenciária não ter concedido benefício a que tinha direito. Aduz sofrer de hipertensão arterial, doença cardiovascular aterosclerótica, insuficiência cardíaca congestiva e de doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda do trato respiratório inferior, que lhe impedem de exercer suas atividades profissionais usuais de lavrador e que conquanto esteja recebendo auxílio-doença (NB 504.112.097-4) desde 12.12.2007 a ré se nega a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/59). O autor juntou documentos (fls. 63/64). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 69/81). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 82 e 89). Houve réplica (fls. 86/88). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico, sobre o qual se manifestou apenas o autor, requerendo a realização de perícia psiquiátrica (fls. 90, 94/95, 97/101, 107 e 110). Foi trazida cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 114/142). Determinada a realização de perícia psiquiátrica, foi apresentado laudo, acerca do qual houve manifestação do autor (fls. 147, 150, 153/155 e 158). Foi determinada a realização de uma terceira perícia e após a juntada do laudo médico, ambas as partes se manifestaram, tendo o réu requerido esclarecimentos que foram respondidos (fls. 178, 179, 183/187, 190, 192, 196/198 e 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 183/187) informa que o autor, um senhor de 67 (sessenta e sete) anos, está definitivamente incapacitado total e permanentemente para o exercício de quaisquer atividades laborais, eis que é portador de miocardiopatia dilatada, tendo se verificado no exame clínico sinais de anormalidades detectáveis pulmonares (dispneia aos grandes esforços) e cardiológicas (precordialgia aos esforços). Ao prestar esclarecimentos acerca da Data de Início da Incapacidade - DII, o perito diz que se trata de doença que progrediu no tempo, de tal forma que a situação do segurado em 2003 não é a mesma da perícia realizada em 2015 (fls. 196/198). Assim, o dia 16.11.2015 (data do laudo) deve ser considerado como DII. Por fim, considerando que o laudo confirma a inexistência de incapacidade no ano de 2007, o pleito referente à indenização por danos morais, em razão do benefício não ter sido concedido naquele ano, não merece prosperar. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Pedro Luiz Paulino o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 504.112.097-4), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde 16.11.2015 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, cada parte, arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil), sendo que a execução, quanto autor, fica condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001397-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: Defiro.Int.

0001438-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001438-1) - MARIA REGINA ALCARDE DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, sobre o laudo da assistente social fls.(217/227).

0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3) - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Intimem-se as partes para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo contador judicial. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência, uma vez que se trata de processo incluído na META 2 do CNJ.

0002836-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RONY RODRIGUES DA SILVA

Fls. 238 e 239 verso: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre as certidões negativas.Int.

0003474-14.2010.403.6109 - VLADimir JOSE BOLZAM X ELIDIANA APARECIDA PAULINO BOLZAM(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VLADimir JOSÉ BOLZAM E ELIDIANA APARECIDA PAULINO BOLZAM, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Aduzem ter pactuado com a instituição financeira ré, em 27.10.2000, contrato de mútuo imobiliário, o qual prevê o pagamento do valor emprestado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 280,79 (duzentos e oitenta reais e setenta e nove centavos). Sustentam que o valor das prestações vem sofrendo aumentos abruptos e sem qualquer explicação lógica, ferindo cláusulas contratuais. Relatam que embora a alteração do montante das parcelas deva ser calculado anualmente houve uma variação entre as parcelas 97 e 100, ou seja, num período de apenas 4 (quatro) meses e que os índices de atualização monetária não contemplam a data do contrato, mas sim o percentual mensal da Taxa referencial. Alegam que não há explicação contratual acerca da metodologia utilizada para se calcular os reajustes do valor seguro, da taxa de risco e da taxa de administração e que a cláusula 11ª, 2ª do contrato permite o anatocismo, em desacordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Argumentam que a previsão contratual da existência de saldo residual ao final é incompatível como os financiamentos regidos pelo sistema SACRE e que embora a CEF diga que o saldo devedor é da ordem de R\$ 15.637,87 (quinze mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) o valor correto é de R\$ 9.039,30 (nove mil, trinta e nove reais e trinta centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 21/51). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 54). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que os autores estariam pleiteando a aplicação de índice de correção diverso do previsto no contrato e na legislação de regência e, quanto ao mérito, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 58/73). Houve réplica (fls. 76/81). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo os autores requerido esclarecimentos do perito judicial (fls. 82, 87/88, 89/90, 92, 94, 96/111, 113/117, 121/128 e 129/130). Remetidos os autos para a contadoria judicial, foram apresentados os esclarecimentos requeridos e ambas as partes se manifestaram (fls. 132, 134/193, 196 e 198). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, ao revés do alegado, os autores pugnam pela aplicação de índices de correção previstos no contrato e nas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em prosseguimento, determino à CEF que esclareça, em 30 (trinta) dias, quais os critérios que foram utilizados para calcular o valor da taxa de administração e de risco de crédito ao longo da evolução contratual, apresentando planilha de cálculo, se necessário. No mesmo prazo acima assinado, deverá apresentar cópia da norma regulamentadora HH GECEJ-002100, de 26.09.2000, mencionada no contrato acostado às fls. 23/33. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência, uma vez que se trata de processo incluído na META 2 do CNJ.Int.

0004277-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BURJ DUBAY BANKS PROCESSAMENTO DE DADOS E COM/ DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Fls. 70: Indefiro a citação por hora certa porquanto não restaram preenchidos os requisitos legais para a aludida modalidade citatória até o momento. Expeça-se precatória novamente para a Subseção Judiciária de São Paulo visando a citação do requerido, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça, em se configurando a hipótese do artigo 252 de suspeita de ocultação, que proceda à citação por hora certa. Cumpra-se. Int.

0004620-90.2010.403.6109 - ARIANE CANALE(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ariane Canale, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 150.471.889-2), previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, em decorrência da constrição da liberdade de seu companheiro segurado, Rodrigo Aparecido Alves Leme, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 09.09.2009, até a data da concessão do livramento condicional, 23.04.2010. Sustenta que o pleito lhe foi indevidamente indeferido administrativamente, sob o fundamento de falta de comprovação de qualidade de dependente. Documentos acompanharam a inicial (fls. 09/35). Houve deferimento da gratuidade judiciária (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito argumentando que não restou comprovada a alegada convivência marital e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 41/44). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 47/48). Houve réplica (fls. 64/68). Instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora requereu especialmente a produção de prova testemunhal (fls. 59, 64/68). Determinou-se que fosse trazida aos autos certidão de permanência carcerária atualizada (fl. 71), tendo a autora se manifestado na sequência (fls. 81/88), juntando documentos (fls. 89/93), dentre os quais, certidão de objeto e pé relativa aos autos da ação penal n.º 0005267-46.2009.8.26.0451, do qual decorreu a prisão do segurado. Manifestou-se o INSS sustentando a ausência da certidão de permanência (fl. 94), autora (fl. 97/98) e, após, determinou-se que se oficiasse à 2ª Vara Criminal de Piracicaba-SP e à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo requisitando referido atestado (fls. 101/106). Tendo em vista a ausência de resposta, o ofício foi reiterado duas vezes e, após, determinada a expedição de carta precatória para cumprimento da determinação, sob pena de caracterização do crime de desobediência (fls. 109/112). O Ministério Público Federal manifestou-se, abstendo-se da análise do mérito (fl. 100). Atestado de permanência e conduta carcerária foi juntado aos autos, certificando que o segurado Rodrigo Aparecido Alves Leme da Costa, permaneceu recluso no período compreendido entre 04.11.2009 a 07.04.2010 (fl. 117). Deferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora (fl. 126), que posteriormente manifestou-se desistindo de sua realização (fls. 129/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que se trata de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se da análise dos autos, que documentos revelam a existência de união estável entre a autora e o segurado Rodrigo Aparecido Alves Leme da Costa, quando de seu recolhimento à prisão, fato declarado judicialmente em sentença proferida em 27.08.2009 (fls. 16/22), que infirma o argumento apresentado pela autarquia para fundamentar o indeferimento do requerimento administrativo, posto que presumida, na hipótese, a dependência econômica. Ressalte-se, por oportuno, a existência de certidões que comprovam a o casamento entre ambos e existência de um filho comum (fls. 89/90). A par do exposto, atestados de permanência carcerária atestam que o segurado permaneceu recluso a partir de 03.03.2009 (fl. 28) no Centro de Detenção Provisória Nelson Furlan de Piracicaba, bem como que no lapso temporal de 04.11.2009 a 07.04.2010 (fl. 117), esteve preso na Penitenciária Jairo de Almeida Bueno de Itapetininga, comprovando a plausibilidade do direito alegado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de auxílio-reclusão à autora (NB 150.471.889-2), a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 09.09.2009, até 07.04.2010, data em que cessou sua condição de presidiário (fl. 117), e proceda ao pagamento do benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005123-14.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO LEGURI(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Depreque-se à Comarca de Santa Bárbara Doeste a oitiva das testemunhas do autor, bem como seu depoimento pessoal conforme determinado pelo DNIT (fls. 143 e 147/147V). Cumpra-se com URGÊNCIA, por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ. Int. Cumpra-se.

0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Determino que a Secretaria oficie aos Juízos deprecados (cartas precatórias n.os 280/2016 - f.227 e 283/2016 - f. 230) solicitando que as oitivas sejam também relacionadas aos autos 0005123-14.2010.403.6109, encaminhando-se as respectivas cópias. No ofício endereçado ao Juízo de Direito da Comarca de Humaitá - AM (deprecata n.º 280/2016 - f. 227) solicite-se, também, a oitiva de João Batista da Cruz Santiago Sobrinho, representante legal da empresa Construtora JB da Cruz Santiago. Semelhantemente, no ofício endereçado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Redeção/PA (deprecata n.º 283/2016 - f. 230) solicite-se a oitiva de Mauro Meirelles Jordão representante legal da empresa Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n.º 0005123-14.2010.403.6109, além das cópias das deprecatas expedidas e respectivos ofícios de aditamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência (fls. 244/245), observando-se preliminarmente os aditamentos determinados. Cumpra-se com URGÊNCIA, por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ. Int. Cumpra-se.

0010405-33.2010.403.6109 - PEDRO AFONSO PARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/137 verso: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o andamento processual dos autos 0006687-67.2006.403.6109 que se encontram no E. TRF3. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Int.

0010884-26.2010.403.6109 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Ante a inércia do autor frente ao despacho de fls. 258, vista aos réus para se manifestarem, após, tomem os autos conclusos. int.

0011159-72.2010.403.6109 - DONATA DE DEUS CARDOSO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal e determino à autora que, em 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, observando-se o que dispõe o artigo 450 do Código de Processo Civil. Intime-se, com urgência, por se tratar de processo incluído na META2 do CNJ. Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal para que informe o andamento do inquérito policial que tem como averiguado o Sr. Carlos Alberto Lopes Quaresma, instruindo o ofício com os documentos de fls. 97 e 117/118.

0012031-87.2010.403.6109 - LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Inicialmente acolho a preliminar de prescrição quinquenal, de tal forma que caso a ação seja julgada procedente somente poderão ser cobradas as parcelas do benefício previdenciário até o limite de 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente demanda. De outro lado, não há que se falar em decadência, considerando que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o segurado ou o beneficiário tem direito a revisar o ato administrativo que concede ou nega a implantação de benefício em 10 (dez) anos, a última decisão administrativa que cessou o pagamento à autora da pensão por morte foi proferida em 2004 e a presente ação proposta em 17.12.2010. Em prosseguimento, tendo em vista que várias testemunhas foram ouvidas através das cartas precatórias intemem-se as partes para que, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentem alegações finais. Cumpra-se, com urgência, uma vez que se trata de processo incluído na META 2 do CNJ. Int.

0000733-64.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO FURLAN(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 97: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 dias sobre a resposta do Banco do Brasil para requerer o que de direito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000941-48.2011.403.6109 - PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO X SINIRA APARECIDA DA COSTA X RICARDO ARAUJO MARTINS X FERNANDA RODRIGUES ROSA X WARLEY JOSE KOPPE X EVALDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA KOPPE(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP145852 - AMANDA MARIA DELA ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 254/255: manifestem-se as partes sobre o resultado negativo da deprecata endereçada à Subseção Judiciária de Curitiba - PR visando a intimação do Grupo Aprovação para esclarecimentos. Prazo: 15 dias. Int.

0002029-24.2011.403.6109 - EGILDO PEREIRA DE SOUZA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Egildo Pereira de Souza, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face de Santo André Gestão Empresarial Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Narra o autor que em 10.09.2010 requereu a concessão de seguro-desemprego, que não lhe foi concedido, tendo em vista que a empresa Santo André Gestão Empresarial Ltda. registrou um de seus empregados com o mesmo número do seu PIS. Sustenta que tal fato lhe causou prejuízos, uma vez que deixou de receber verba de caráter alimentar e pode ainda ser obrigado a devolver valores que recebeu a título de seguro-desemprego anteriormente, no período de 08.08.2008 a 08.10.2008. Alega que, após ter procurado a referida empresa para que fosse regularizada a duplicidade do número de PIS, a mesma inicialmente lhe entregou documento em desacordo com as exigências do Ministério do Trabalho, e que a declaração correta só foi disponibilizada após ter sido vítima de humilhações por parte da preposta e do contador da empresa. Aponta, ainda, que em razão de tais fatos estaria na iminência de ser processado na esfera criminal. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/46). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Subseção Judiciária em decorrência da decisão de fl. 47. Foi determinado ao autor que incluísse o INSS no polo passivo (fl. 51), o que foi cumprido (fl. 53). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 54). Devidamente citada, a empresa Santo André Gestão Empresarial Ltda. apresentou contestação às fls. 64/73, através da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial, porquanto não demonstrada a causa de pedir, bem como de ilegitimidade passiva, argumentando que não participou de qualquer evento que tenha causado prejuízo ao autor. No mérito, sustentou a ausência de ato ilícito por parte da ré, salientando que eventual equívoco foi causado pelo órgão gestor do PIS. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduziu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentou a ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilidade civil (fls. 78/81). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 82), o autor pugnou pela expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Caixa Econômica Federal (fl. 89) e os réus nada requereram. Houve réplica (fls. 83/88). Sobreveio determinação para que a corré Santo André Gestão Empresarial Ltda. regularizasse sua representação processual (fl. 91), que foi cumprida (fls. 92/113). Deferida a expedição dos ofícios requeridos pelo autor (fl. 91), a CEF informou que em 2011 foi liberado o seguro-desemprego, após análise recursal efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (fls. 118/127) e este, por sua vez, esclareceu que consta o registro de duplicidade do PIS n.º 125.059.333-77 em nome do autor e de Doralina Maria da Silva (fls. 128/143). O autor e as réis se manifestaram sobre os documentos juntados (fls. 147/148, 149/153 e 178). Foi proferida decisão saneadora, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS e determinando que o autor incluísse no polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 156), que foi cumprida (fl. 158). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento das cotas do PIS são taxativas, não se enquadrando em nenhuma delas a situação narrada pelo autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 164/168). Juntou documentos (fls. 169/170). Conquanto tenha sido regularmente intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada (fl. 171), o autor ficou inerte (fls. 176 e 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, defiro a gratuidade, tendo em vista a declaração de fl. 12. Rejeito, de plano, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que a questão debatida nos autos não diz respeito ao levantamento das cotas do PIS. Não prospera, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, pois verifico que nela há a exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o pedido. No mais, observo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Santo André Gestão Empresarial Ltda. diz respeito ao mérito da demanda, o qual passo a analisar. Postula a parte autora o pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de que uma funcionária da empresa Santo André Gestão Empresarial Ltda. foi indevidamente registrada com o seu número de PIS, o que ensejou o indeferimento do benefício de seguro-desemprego. Aduz, ainda, que ao tentar regularizar a duplicidade do número do PIS, sofreu evidente humilhação por parte dos funcionários daquela empresa. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Extraí-se dos aludidos preceitos legais que são quatro os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil: a) ato ilícito, b) dano, c) nexos causal e d) culpa. Pois bem. Da análise das provas coligidas nos autos, tenho que o pedido indenizatório é improcedente. Com efeito, observo que o próprio autor menciona na inicial que a empresa Santo André Gestão Empresarial Ltda. lhe forneceu documentos reconhecendo o equívoco, inclusive a declaração de que inexistia funcionário registrado sob o PIS n.º 125.059.333-77, a fim de que o autor regularizasse a situação de duplicidade junto aos órgãos governamentais (fls. 20/22). Ademais, conforme informado pela CEF, após análise do recurso interposto junto ao MTE, instruído com os referidos documentos, o autor obteve o pagamento do seguro-desemprego (fls. 118/127). É certo, ainda, que não há nenhuma prova nos autos de que o autor tenha sofrido humilhação por parte dos funcionários da empresa Santo André Gestão Empresarial Ltda. ao tentar obter a aludida documentação. Tampouco há prova documental que demonstre estar o demandante sendo cobrado acerca do seguro-desemprego que recebeu em meados de 2008, ou mesmo a abertura de eventual inquérito policial em que figure como averiguado. Desta sorte, não comprovada a prática de ato ilícito por parte das réis, bem como a existência do dano, o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório, resolvendo o mérito do processo, com fulcro do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Porém, fica a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita, nos moldes do art. 98, 3º, do mesmo diploma. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-73.2011.403.6109 - GILBERTO CARLOS FURLAN (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as custas recolhidas de forma equivocada mediante Guia DARF já foram devolvidas e inclusive levantadas pela parte autora (fls. 308/311), concedo-lhe o prazo de quinze(15) dias para realizar o pagamento correto das custas (GRU - Unidade Gestora 090017 - Gestão 0001 - Código de Recolhimento 18710-0), sob pena extinção do feito sem resolução do mérito com cancelamento da distribuição (art. 485, inciso IV c.c. o art. 290 do Novo Código de Processo Civil). Int.

0003421-96.2011.403.6109 - ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, sobre o laudo médico pericial fls.(532/534).

0005162-74.2011.403.6109 - SIDNEY SANTOS DE GODOY(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X MARIA ZULEIDE QUIRINO(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 124/125: indefiro o requerimento de avaliação e posterior venda em hasta pública por se tratar de bem alienado fiduciariamente. Venham os autos conclusos para sentença.int.

0006304-16.2011.403.6109 - ODAIR DE OLIVEIRA AMADO(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/218: Vista à parte autora das cópias do Processo Administrativo trazidas pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.int.

0006356-12.2011.403.6109 - SANDRO ROBERTO MILANI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 166/177: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Fls. 167: defiro a expedição de honorários em favor do peritos no valor máximo da tabela vigente. Quanto à complementação requerida, será analisada por ocasião do sentenciamento do feito (fl. 140).Int. Cumpra-se.

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a perita judicial para que se manifeste acerca dos documentos juntados (fls. 279/287 e 321/342), cientificando-a de ausência de outros reputados necessários.Int.

0011581-13.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-82.2011.403.6109) JAQUELINE ALVES DOS SANTOS(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, por meio da qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a autora, em resumo, que, em 06.07.2010, adquiriu o imóvel localizado na Rua Augusto Antônio Coeli Gerakdello, n.º 464, bairro Jardim Lagoa Nova, Limeira/SP, registrado sob nº 57.842 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira /SP, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida. Em razão de não ter sido efetuado o débito das prestações em conta bancária aberta para tal finalidade, por razões que desconhece, deixou de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência. Aduz que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF sem que fossem observadas as formalidades da Lei nº 9.514/97, haja vista que a intimação da devedora para purgação da mora se deu de forma irregular, já que o oficial de registro de imóveis somente a procurou no horário comercial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 26/90). A autora juntou documentos consistentes em guias de depósito judicial das prestações do financiamento em questão (fls. 93/94, 95/96, 98/99, 102/103, 105/112, 114/120, 155/171 e 174/178, 183/188, 210/212, 217/220 e 225/237). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 97). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, através da qual aduziu preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, alegou que a última prestação paga pela autora foi a de número 03, com vencimento em 06.10.2010, e que a notificação para purgação da mora foi realizada segundo os ditames da Lei nº 9.514/97 (fls. 128/134). Juntou documentos (fls. 135/150). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 151, 152 e 153). Pela decisão de fls. 179/180, foi afastada a preliminar suscitada pela ré, bem como determinado que ela esclarecesse o motivo pelo qual não foram debitadas as parcelas 05, 06 e 07 da conta corrente da autora. As partes manifestaram-se às fls. 191/206 e 222/223. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a preliminar suscitada já foi afastada pela decisão de fls. 179/180, razão pela qual passo ao exame do mérito. Postula a parte autora o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, sustentando a ausência de sua intimação pessoal para purgação da mora, bem como a existência de saldo na conta corrente em que deveriam ser debitadas as parcelas. Observo que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado em 06.07.2010 no importe de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), mediante alienação fiduciária do bem em garantia do pagamento da dívida, estando sujeito às normas previstas na Lei nº 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (fls. 43/62). Vejo, também, que o aludido mútuo habitacional foi efetivado pelo prazo de 300 (trezentos) meses de amortização, a

uma taxa de juros nominal de 4,5% e efetiva de 4,5941%, com prestação inicial no montante de R\$ 559,02 (quinhentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), nele já incluído o prêmio do seguro, e com o vencimento do primeiro encargo mensal em 06.08.2010. Imperioso destacar que a consolidação da propriedade e o conseqüente leilão extrajudicial do bem são decorrências legais da inadimplência após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em apreço, verifico que a notificação pessoal para a purgação da mora foi tentada, por três vezes, no endereço fornecido pela devedora no contrato, tendo o escrevente autorizado comparecido à sua residência em dias alternados e horários distintos, não a tendo encontrado, porém, em qualquer dos dias (fls. 83-verso e 141). Por não ter sido localizada, foi expedido edital de intimação e publicado durante três dias, na forma prevista pelos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 135/146). E, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais, referentes aos encargos vencidos e não pagos, foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, sendo o imóvel posteriormente levado a leilão extrajudicial, conforme demonstram os documentos de fls. 74/89. Rejeito, no ponto, a alegação da autora no sentido de que somente foi procurada pelo funcionário do cartório em horário comercial e, por isso, não seria válida a sua notificação por edital, já que não estaria em lugar incerto e não sabido. Em regra, as pessoas que celebram um financiamento trabalham a fim de cumprir as obrigações contratuais, não se encontrando em suas residências nos horários comerciais. É certo, ainda, que os cartórios responsáveis pelas notificações extrajudiciais não funcionam fora do referido horário. Pretender que as notificações sejam feitas em dias ou horários não úteis, de acordo com as disponibilidades de horário de cada trabalhador titular de um financiamento habitacional inadimplido, é retirar a possibilidade de cumprimento dos ditames legais. Dessa forma, em face da não localização da autora, não vislumbro qualquer mácula em sua intimação por edital para purgação da mora. E, diante do inadimplemento da devedora, é perfeitamente legítima a consolidação da propriedade em favor da CEF, que fica autorizada a promover os atos de execução extrajudicial do bem, na forma prevista pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Resta, doravante, analisar a questão da existência ou não de saldo na conta da qual deveria ter se valido a Caixa Econômica Federal para debitar os valores do financiamento. Inicialmente, constato pelos documentos de fls. 194/195 que, ao contrário do que aventado pela autora, no período de 10.06.2010 até 04.06.2011, possuía ela um limite de crédito rotativo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Somente em 05.06.2011 esse limite foi alterado para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Estabelecida essa premissa, verifico que a primeira prestação do financiamento deveria ter sido paga em 06.08.2010, quando a autora, mesmo realizando um depósito no valor de

R\$ 600,00 (seiscentos reais) em sua conta (fl. 68), manteve-se com um saldo negativo de R\$ 525,35 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos). Logo, somando-se esse saldo com a prestação inicial do financiamento, que perfazia o valor de R\$ 559,02 (quinhentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), tem-se o montante de R\$ 1.084,37 (mil e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), que ultrapassava o limite do cheque especial concedido à autora à época. Em razão dessa ausência de saldo, após a realização de novo depósito na conta no montante de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) em 09.09.2010, foi feito o débito da primeira prestação do financiamento no importe de R\$ 559,32 (quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos). Entretanto, nesse mês de setembro não foi possível debitar a segunda prestação também por ausência de saldo (fl. 68). Na sequência, em 07.10.2010, após o vencimento da terceira parcela, foi efetuado um depósito na conta no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), o que foi suficiente para possibilitar o débito da segunda parcela do financiamento habitacional nessa mesma data (fl. 69). No mês de novembro, mais uma vez, inexistia saldo suficiente para o pagamento da prestação, mesmo com um depósito de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) feito em 08.11.2010 (fl. 69), razão pela qual um débito autorizado foi feito pelo banco em 02.12.2010 para possibilitar o pagamento da terceira parcela do financiamento (fl. 70). Do histórico acima, verifica-se que até 09.09.2010 existiam duas prestações atrasadas, as com vencimentos nas datas de 06.08.2010 e 06.09.2010. Posteriormente, até 07.10.2010 havia outras duas prestações atrasadas, a que vencia em 06.09.2010 e a que vencia em 06.10.2010. Essa situação de atraso de duas prestações mensais autoriza a Caixa Econômica Federal a aplicar o item 3.5.6.7.6 do Manual Normativo vigente à época, que previa: O SIACI suspende a rotina automática de débito em conta quanto o contrato vinculado apresenta dois ou mais encargos mensais em atraso... (fl. 192). Logo, a conduta da CEF em suspender os débitos automáticos está devidamente justificada e amparada pelo regulamento regente da matéria, razão pela qual não há que se falar em qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. De todo o exposto, verifico ter permanecido a autora em mora por mais tempo do que o tolerado pela instituição financeira, o que ensejou o cancelamento do débito automático e, conseqüentemente, o inadimplemento contratual e a execução extrajudicial do contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-32.2012.403.6109 - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 450/451: Recebo a petição como aditamento à inicial para inclusão de Elaine Cristina da Silva como coautora. Remetam-se ao SEDI para cadastramento. Providenciem os autores a juntada de instrumento de mandato original, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito, se o caso. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003235-39.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL quanto às alegações de não ter havido o contraditório e ampla defesa em relação à prova pericial realizada, devendo a Secretaria atentar-se para que situações como essa não mais ocorram. Entretanto, considerando a complexidade da perícia realizada, o tempo dispendido e a idoneidade do perito nomeado que sempre atuou com imparcialidade e técnica, entendo ser possível atender aos interesses da UNIÃO abrindo-se oportunidade para apresentação de quesitos que deverão ser respondidos pelo perito e indicação de assistente técnico que poderá analisar o laudo e solicitar visitas in loco caso entenda necessário, tudo com a finalidade de suprir o contraditório e a ampla defesa. Diante disso, dê-se vista a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (logo após o término da Correição Geral Ordinária) para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias, apresentando quesitos que entender pertinentes e indicando assistente técnico. Após, tornem os autos conclusos com URGÊNCIA por se tratar de processo incluído na META 2 do CNJ.

0005270-69.2012.403.6109 - TEREZINHA ALVES PINTO MACHADO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA ALVES PINTO MACHADO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Thiago José Machado, a partir do requerimento administrativo. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido faz jus ao benefício postulado e que o ajuizamento da ação judicial independe de prévio requerimento na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/26). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e o processo foi extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 29/29vº). Interposto de recurso de apelação (fls. 32/43), o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância, para seu processamento e julgamento, desde que a autora apresente pedido administrativo (fls. 50/51 e 63/68). Apresentado requerimento administrativo de concessão de pensão por morte, o pleito foi indeferido (fls. 69/70, 73/75 e 77/81). Regularmente citado, o Instituto-réu trouxe contestação através da qual se insurgiu contra o pedido veiculado na inicial, alegando, em resumo, ausência de prova documental acerca da dependência econômica (fls. 84/96). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 97, 99/100 e 101). Deferiada a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas (fls. 102 e 107/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Infere-se da análise dos autos a necessária comprovação da dependência econômica entre o instituidor do benefício Thiago José Machado e sua mãe, autora. A prova oral coligida atesta que o instituidor do benefício sempre ajudou na manutenção de seu lar de maneira significativa desde que começou a trabalhar, bem como que se trata de família humilde, pois a mãe trabalhava como empregada doméstica e o filho como soldador (fls. 107/111). Nesse diapasão, a testemunha João Antônio de Matos, vizinho da autora desde 1988, afirmou que Thiago entregava para sua mãe todo o dinheiro que ganhava, para fazer frente às despesas da casa. Agnaldo da Silva Pereira, por sua vez, asseverou ter presenciado Thiago entregando dinheiro para a autora e que a única parte que aquele separava para ele mesmo era a parcela do veículo que comprou e estava pagando de forma parcelada. Por fim, Pedro Gomes, testemunha que mora perto da autora, também confirmou que Thiago sempre ajudou nas despesas do lar. Importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que a prova exclusivamente testemunhal não constitui óbice ao reconhecimento da relação de dependência econômica e, conseqüentemente, à concessão da pensão por morte, porquanto a Lei n.º 8.213/91 somente estabelece limitação aos mecanismos de prova em relação ao trabalho de rurícola. Nesse sentido: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (REsp 296128/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04.12.2001, DJ 04.02.2002 p. 475) RESP - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVA - SÚMULA 07A Constituição da República autoriza a comprovação de fato por qualquer meio, desde que não ilícito. Daí, a inconstitucionalidade de rejeição à prova exclusivamente testemunhal. A Súmula 149, STJ, refere-se à comprovação de atividade rurícola. A par do exposto, reiterados julgados tem considerado que os pais têm direito à pensão por morte no caso de falecimento do filho segurado, se provada a sua dependência econômica em relação a este, ainda que não exclusiva, alicerçados na Súmula 229/ex-TFR; Súmula 11/TR-JEF- 3ªR; TRF 3ª Região. Ressalte-se, por fim, que a implantação do benefício há de ser realizada a partir de 23.01.2015 (fl.70), tendo em vista a comprovação de que nesta data houve requerimento administrativo e, assim, inequívoca resistência da autarquia à pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de pensão por morte da autora Terezinha Alves Pinto Machado, desde a data do requerimento administrativo (23.01.2015 - fl. 70) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (28.04.2016 - fl. 117), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005450-85.2012.403.6109 - LUCINALDO MIRA DOS SANTOS(SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 361/363: recebo como aditamento à inicial a inclusão de MÁRCIA CRISTINA DA SILVA CRUZ, no pólo ativo do feito. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Antes, porém ao SEDI para adequação do feito. Int. Cumpra-se.

0006237-17.2012.403.6109 - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 148: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se há interesse em participar de audiência de conciliação a pedido da CEF. Em sendo positiva a resposta, promova a Secretaria o agendamento junto à CECON. Int.

0007268-72.2012.403.6109 - MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA(SP124343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA)

Maria Eunice de Souza Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal e Espólio de Sebastião Orlando da Silva, representado por sua viúva Sílvia Helena Orlandelli da Silva, objetivando, em síntese, a implementação do benefício consistente em pensão por morte do servidor público estatutário, seu ex-marido, no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor. Aduz ter requerido administrativamente o benefício perante o Comando da Aeronáutica em 12.06.2012 que, todavia, lhe foi indevidamente negado, com fundamento o item 6.7.1 da Instrução do Comando da Aeronáutica-ICA, eis que não constava na Declaração de Família do Servidor. Defende a ilegalidade da exigência, sustentando que a determinação contida na instrução não pode se sobrepor ao que dispõe a lei, especificamente ao artigo 217, inciso I, b, da Lei n.º 8.112/90, que estabelece como beneficiários das pensões, as pessoas separadas judicialmente ou divorciadas, com percepção de pensão alimentícia. Documentos acompanham a inicial (fls. 11/47). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos à Justiça Federal em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fl. 48). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 52), e a antecipação da tutela, para determinar a implantação do benefício conforme requerido, nos termos dos artigos 217 e 218 da Lei n.º 8.112/90 (fls. 58/59). Manifestou-se a representante do espólio, Sílvia Helena Orlandelli da Silva, requerendo sua inclusão no polo passivo (fls. 66/67), e posteriormente através de contestação, na qual requereu preliminarmente a revogação dos benefícios da justiça gratuita e da antecipação de tutela e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 76/95). Juntou documentos (fls. 96/155). Após regular inclusão no polo passivo requereu igualmente a declaração de nulidade dos autos praticados sem a ciência de sua patrona (fls. 228/246), pleito indeferido, posto ter sido a liminar concedida inaudita altera pars, bem como ter havido devolução do prazo (fl. 162/212 e 260). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litisconsórcio passivo necessário de Sílvia Helena Orlandelli da Silva, e, no mérito, sustentou que o fato que obstou o reconhecimento administrativo do direito alegado, foi a ausência de designação em vida por parte do militar Sebastião Orlando da Silva, da qualidade de alimentanda da autora, bem como não haver pensão alimentícia instituída judicialmente (fls. 156/158). Mantida a antecipação de tutela e rejeitada a impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita (fls. 257/258), foram as partes intimadas a especificarem provas (fl. 162). Sobreveio pleito de emenda à inicial para inclusão de Sílvia Helena Orlandelli da Silva no polo passivo da demanda (fl. 190/197), o que foi deferido em decisão que determinou a exclusão do espólio (fl. 212). Houve réplica (fls. 217/226). Interposto agravo de instrumento em face da decisão que concedeu antecipação de tutela, pela requerida Sílvia Helena Orlandelli da Silva (fls. 264/295), ao qual foi negado seguimento, em decisão que o considerou manifestamente intempestivo, contra a qual se insurgiu a ré através de agravo legal, ao qual foi negado provimento em decisão posteriormente questionada através de embargos de declaração, rejeitados (fls. 314/325). Manifestou-se a ré Sílvia Helena Orlandelli da Silva, pugando pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido em decisão que igualmente determinou a realização de depoimento pessoal da autora e da ré e a expedição de cartas precatórias (fls. 310/311). Foram juntados documentos pela autora (fls. 337/348). A União requereu o encaminhamento de ofício para a Receita Federal, solicitando o envio de eventuais autuações ou processos administrativos de fiscalização referentes às Declarações de Imposto de renda de Sebastião Orlando da Silva, relativos aos anos de 2008 a 2011, o que foi atendido, sobrevivendo informação de que nada consta (fls. 359, 408/413). Determinada igualmente expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica, solicitando informações acerca do plano de saúde do servidor falecido, foram juntados aos autos documentos referidos (fl. 415/438). Durante a instrução procedeu-se à oitiva da autora, da ré, e das testemunhas arroladas. Manifestaram-se as partes sobre os documentos juntados (fl. 439, 443/444, 445/450), reiterando os termos da inicial e da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar disposições contidas nos artigos 215 e 217, inciso I, b, da Lei n.º 8.112/90, que estabelecem a concessão de pensão por morte aos dependentes do servidor falecido, elencando, dentre os beneficiários, a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia. Trata-se de benefício caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Documentos trazidos aos autos consistentes em Declarações de Imposto de Renda de Sebastião Orlando da Silva, relativas aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010 (fls. 18/35), bem como Declarações de Ajuste Anual Simplificada de Maria Eunice de Souza, referentes aos anos-base 2002, 2003, 2004, 2008 e 2009 (fls. 338/348, 36/42) revelam a plausibilidade do direito alegado confirmando o fato de que a autora percebia pensão alimentícia, sendo, pois, dependente do servidor falecido. Além disso, a prova oral produzida não fora hábil a infirmar o teor da inicial, ou confirmar a informação constante no depoimento da ré Sílvia Helena de que apenas no ano de 2010, em razão das dificuldades, o servidor falecido lançou mão de manobra fiscal declarando a autora como sua dependente, ressaltando-se, a propósito, as declarações da testemunha Henrique de Sousa Silva, filho da autora e do servidor falecido, que embora arrolado pela ré Sílvia Helena, e ouvido como informante, ao ser questionado sobre o fato de Maria Eunice receber pensão alimentícia de seu pai, afirmou ser verdade atestando o quanto segue: (...) inclusive quando meu pai estava doente, quem fazia o pagamento era eu, porque eu tinha o cartão dele, mas por todo o período ele ajudou; (...) sempre declarou isso no imposto de renda; (...) prestou ajuda desde antes de minha mãe ir embora para a Bélgica (...) não depositava na conta dela porque eles tinham um problema, tanto do ex-marido da minha madrastra, como de minha mãe. Sempre criaram muito atrito entre os dois na casa, brigavam muito por ciúmes; (...) eu pai pagava um clube para minha mãe frequentar; (...) ele não podia falar para a esposa atual que estava ajudando ela, então dava o dinheiro para mim ou minha irmã. No final foi mais para mim porque eu estava morando com meu pai (...) Mesmo minha mãe morando junto com o atual companheiro, meu pai continuou ajudando minha mãe (...) até o último mês, o mês que ele faleceu eu falei pai, não vamos pagar a pensão da minha mãe porque a gente está endividado demais, ele me falou: não, não, isso é um compromisso que eu tenho com ela, tem que pagar. Acrescente-se, por oportuno, que a informação de que inclusive a última Declaração de Imposto de Renda do servidor, confeccionada em 08.04.2011, ou seja, após o falecimento deste, pela ré Sílvia Helena Orlandelli da

Silva, notícia pagamento de pensão alimentícia em favor da autora, sequer fora impugnada. A par do exposto, no que concerne a exigência contida na Instrução do Comando da Aeronáutica 47-3 de 18 de junho de 2003, cumpre registrar que as instruções normativas constituem espécies jurídicas de caráter secundário cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos pelas leis, atos de natureza primária, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência. Destarte, não subsiste para fundamentar o indeferimento do pleito em questão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a implementação do benefício de pensão por morte do servidor Sebastião Orlando da Silva, no percentual de 50% (cinquenta por cento) à autora Maria Eunice de Sousa Silva, confirmando, pois, a decisão que antecipou os efeitos a tutela. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no artigo 85, 4º, inciso I, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, divididos igualmente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008805-06.2012.403.6109 - GILMAR ANTONIO BASSO FERNANDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Gilmar Antonio Basso Fernandes, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial e sua conversão em comum, a fim de que seja alterado o coeficiente de cálculo do benefício e, conseqüentemente, seja majorado o valor de sua renda mensal inicial. Postula, ainda, seja recalculada a RMI em relação às atividades principal e secundárias, com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega o autor que requereu na esfera administrativa, em 13.09.2007, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.039.995-3), que lhe foi deferido, tendo o INSS computado 35 anos e 2 dias de tempo de serviço. Contudo, aponta que não foram reconhecidos pelo INSS os períodos de trabalho exercidos em condições especiais de 01.03.1983 a 30.06.1985 na Clínica Bandeirante Ltda., de 01.05.1989 a 30.03.1993 na Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo e de 29.04.1995 a 05.03.1997 na Prefeitura de Charqueada. Aduz que, somados os aludidos períodos de atividade especial aos já reconhecidos na esfera administrativa, conta com 37 anos, 07 meses e 28 dias. Sustenta que, ao efetuar o cálculo da RMI, a autarquia previdenciária aplicou o fator previdenciário em relação às atividades secundárias, o que contraria o disposto no artigo 32 da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 214 do Decreto n.º 3.048/91, defendendo que o fator previdenciário só deve incidir em relação à soma das contribuições da atividade principal. No tocante à atividade principal, aduz ainda que o réu se equivocou ao computar os 80% maiores salários de contribuição, uma vez que considerou apenas 109 (cento e nove) contribuições no período básico de cálculo, quando em verdade deveria considerar 163 (cento e sessenta e três) contribuições. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/282). Foi determinado o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 285), o que foi cumprido (fls. 287/288). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 292/300, sustentando a improcedência do pedido. Alega a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de labor exercido por profissional autônomo, não só em face da inexistência da habitualidade e permanência da exposição, mas também porque ele não contribuiu para o financiamento da aposentadoria especial, tratando-se, portanto, de pedido juridicamente impossível. Aduz que o salário de benefício foi calculado corretamente, destacando que o artigo 32 da Lei n.º 8.213/91 determina a aplicação do fator previdenciário também em relação às atividades secundárias. Houve réplica (fls. 303/306). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 292), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 303/306) e o réu nada requereu. Após ser intimada para apresentação do rol de testemunha (fl. 309), a parte autora desistiu da produção da prova oral (fl. 310). Remetidos os autos à contadoria (fl. 312), foi elaborado parecer (fls. 316/371), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 376 e 380/v). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS diz respeito ao mérito da demanda, o qual passo a analisar. 2.1 O mérito. 2.1.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No

âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008). Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 01.03.1983 a 30.06.1985 (Clínica Bandeirante Ltda.), de 01.05.1989 a 30.03.1993 (Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Prefeitura de Charqueada). No tocante à alegação de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS, verifico pela cópia da CTPS acostada aos autos que o autor trabalhou como médico mediante vínculo empregatício para a Clínica Bandeirante Ltda., no período de 01.12.1982 a 30.04.1984 (fl. 25); para a Secretaria de Saúde do Governo do Estado de São Paulo, no intervalo de 02.06.1986 a 03.03.1995 (fl. 36); e para a Prefeitura Municipal de Charqueada, no período de 01.04.1993 a 01.08.1997 (fl. 36). Dessa forma, vejo que o autor trabalhou como empregado nas entidades mencionadas na inicial, com exceção de parte do período postulado na Clínica Bandeirante Ltda., de 01.05.1984 a 30.06.1985, em relação ao qual já via cessado o vínculo empregatício (fl. 25). Dessa forma, não conheço do pedido em relação a esse período de trabalho desempenhado como autônomo (contribuinte individual), uma vez que possuem direito à aposentadoria especial apenas os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho ou de produção. Pois bem. No tocante ao labor exercido no período de 01.03.1983 a 30.04.1984 para a Clínica Bandeirante Ltda. (CTPS - fl. 25), não há como reconhecer a especialidade, pois verifico pela declaração da ex-empregadora (fl. 137) que o autor trabalhou como médico clínico geral, atividade profissional esta que não enseja o enquadramento como atividade especial, nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço (código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79). Da mesma forma, não há como acolher a pretensão da parte autora no tocante ao reconhecimento da atividade exercida no período de 01.05.1989 a 30.03.1993 para a Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, uma vez que não foram juntadas aos autos quaisquer provas que demonstrassem o efetivo exercício da profissão de médico, com a descrição de suas atividades, não se prestando a esse fim a mera anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 36). Por fim, visando comprovar a especialidade do labor exercido no período de 29.04.1995 a 05.03.1997 para a Prefeitura de Charqueada (CTPS - fl. 36), o demandante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 44/v, que embora revele que o autor estava exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos), não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Portanto, o referido período não pode ser considerado como especial. 2.1.2. A incidência do fator previdenciário sobre as atividades secundárias O autor, baseando-se no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, assim como no artigo 214 do Decreto nº 3.048/99,

postula o recálculo da média apurada para as atividades secundárias, sem que haja a incidência do fator previdenciário para efeito da apuração do valor da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito do cálculo do salário de benefício em caso de exercício concomitante de mais de uma atividade vinculada ao RGPS, o art. 32 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Da análise do aludido preceito legal, verifico que carece de plausibilidade a tese do autor, mormente porque o artigo 32 preceitua que o salário de benefício será calculado considerando-se os salários de contribuição tanto da atividade principal quanto das atividades secundárias, ainda que, em relação a estas, de forma proporcional nas hipóteses dos incisos II e III. Além disso, o dispositivo determina, em seu caput, a observância do artigo 29, que, em seus 7º a 9º cuida do fator previdenciário, não prevendo qualquer exceção quanto à incidência deste. Não há, portanto, fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.

2.1.3. O cálculo da RMI considerando os 80% maiores salários de contribuição Sustenta o autor que a autarquia previdenciária, quando do cálculo do salário de benefício, não computou todos os 80% maiores salários de contribuição, deixando de considerar alguns deles, o que redundou em uma RMI menor do que teria direito. Remetidos os autos à contadoria judicial, verificou-se que o INSS considerou como atividade principal a exercida pelo autor como autônomo, estando corretos os salários de contribuição e o salário de benefício apurado. Contudo, no tocante às atividades secundárias, aponta que foram consideradas pelo INSS, no intervalo de 08/1997 a 01/2000, apenas 12 (doze) das 30 (trinta) contribuições existentes. Ademais, no período de 01.04.1993 a 01.08.1997, relativamente ao vínculo com a Prefeitura de Charqueada, a autarquia previdenciária considerou apenas 01 (uma) contribuição, embora existissem 38 (trinta e oito), pois limitou o Período Básico de Contribuição - PBC das atividades secundárias ao mesmo período da principal, sem respaldo legal (fls. 316/330). Necessário ainda considerar que em sua contestação (fls. 292/300) e manifestação sobre o laudo (fl. 380/v) o réu não impugnou as alegações veiculadas na inicial acerca da incorreção apontada. Destarte, deverá o INSS recalcular o valor da RMI computando as contribuições que não foram consideradas, consoante asseverado no parecer elaborado pela contadoria judicial.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 144.039.995-3), devendo considerar, para efeito do período básico de cálculo - PBC, 30 (trinta) contribuições no intervalo de 08/1997 a 01/2000, bem como 38 (trinta e oito) contribuições no interstício de 01.04.1993 a 01.08.1997, conforme laudo de fls. 316/330. Condene o réu, ainda, a pagar eventuais diferenças apuradas, decorrentes da revisão do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (30.10.2007), observada a prescrição quinquenal. Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, salientando que, a partir de 01/07/2009, deverá ser aplicada a Taxa Referencial (TR) como indexador de dita correção, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isto porque, muito embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs. 4.357 e 4.425, tenha declarado a inconstitucionalidade por arrastamento do citado dispositivo legal, a decisão refere-se apenas ao lapso temporal que medeia a expedição de precatório judicial e seu efetivo pagamento. Em vista da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do CPC. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009687-65.2012.403.6109 - SANDRO ROGERIO CALLEF (SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fls. 170/171: depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor nos endereços indicados. Providencie o pagamento dos honorários do expert, em razão do laudo pericial apresentado, no valor máximo da tabela vigente, conforme determinado (fl. 89, 99/106). Solicite-se URGÊNCIA no cumprimento do ato deprecado por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ.Int. Cumpra-se.

0009881-65.2012.403.6109 - CELSO SALIM SCHAMMASS X MARIA DE LOURDES SILVA SCHAMMASS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP208566A - MARCELO LIMA CORREA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 326/341: defiro o ingresso do espólio de Celson Salim Schammas, representado pela viúva meira Maria de Lourdes Schammas, em substituição ao autor falecido. Ao SEDI para anotação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007793-51.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES E PE029284 - LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 499: Indefiro, tendo em vista que a sentença proferida nos autos ainda não transitou em julgado. Int.

0001077-74.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra-se a decisão (fls. 144), oficiando ao Banco Bradesco e ao TRE. Fls. 145: Tendo em vista aos contratos (fls. 157), considero suficientes os documentos trazidos pela CEF. Int.

0002041-67.2013.403.6109 - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FABIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 135/136: Trata-se de embargos de declaração opostos por Transportadora Rodomeu Ltda. em face da r. sentença lançada às fls. 131/132, por meio dos quais alega a existência de contradição em sua fundamentação, no que diz respeito à produção da prova testemunhal. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Nesse passo, vejo que, embora facultada à parte autora a produção de prova oral (fl. 118), esta foi indeferida em razão ter sido arrolada testemunha absolutamente alheia ao fato discutido nos autos (fl. 122), uma vez que a testemunha arrolada na inicial, qual seja, o motorista do veículo presente na data dos fatos, não foi localizada (fl. 120). Não há, portanto, qualquer contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004328-03.2013.403.6109 - ELOA ROBERTA CARLONI - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0000610-61.2014.403.6109 - ANTONIO LIVINO DA MOTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 202, publicada em 06/07/2016, porquanto se trata de reprodução idêntica àquela de fls. 175, publicado em 03/09/2014, considerando ademais que o ato foi devidamente cumprido mediante carta precatória. Estando encerrada a fase probatória, determino sejam abertas vistas às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0002329-78.2014.403.6109 - CICERO ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Advocacia-Geral da União, representando o Instituto Nacional do Seguro Social, apresentou os presentes embargos de declaração em face de decisão que determinou a implantação da aposentadoria por especial (fl. 310), nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, indicando a ocorrência de erro, ao argumento de que não houve descumprimento da sentença, posto que tal decisão expressamente condiciona a implantação do benefício referido ao preenchimento dos requisitos legais. Aduz que período mencionado pelo autor como especial foi convertido em comum, por decisão transitada em julgado os autos n.º 0000676-57.2007.4.03.6183, na qual houve inclusive reconhecimento de período comum, requerendo, destarte, a revogação da decisão combatida. Assiste razão ao embargante, fato que se infere de documentos juntados aos autos. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão questionada (fl. 310). Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-89.2010.403.6109) MARCIO RIBEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, sobre o laudo médico pericial fls.(205/208).

0006491-19.2014.403.6109 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

0006568-28.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PAULO DE CAMARGO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o réu Paulo de Camargo foi citado por edital e não apresentou defesa, nos termos do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil determino que a Secretaria promova a nomeação de curador à lide, de acordo com a lista existente no sistema AJG, o qual deverá ser intimado pessoalmente para apresentar defesa, no prazo legal.Intimem-se.

0002063-57.2015.403.6109 - ROBERTO DEDINI X DULCE CARDINALI DEDINI X RENATA DEDINI X AMALIA DEDINI CARDIA X HF SERVICE LTDA - ME(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/356: Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Dedini e outros em face da r. sentença lançada às fls. 349/350. Defendem a existência de omissão, alegando não terem sido apreciadas todas as alegações que demonstram ser o negócio jurídico perpetrado pelos autores e a empresa Dedini S/A oponível perante a União.É a síntese do que interessa. DECIDO.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na sentença atacada.Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.Nesse passo, observo que todos os pedidos e alegações formulados pela parte autora foram devidamente enfrentados na r. sentença proferida, não havendo qualquer omissão passível de reforma.Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso - , a sua rejeição é medida que se impõe.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003210-21.2015.403.6109 - OSMAIR FRANCISCO FURLAN(SP260852 - JOÃO ALBERTO FLORINDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

OSMAIR FRANCISCO FURLAN, com qualificação nos atos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento firmado entre as partes, mediante a exclusão dos juros capitalizados e encargos moratórios, bem como redução dos juros remuneratórios. Postula, ainda, a devolução em dobro de valores que foram cobrados indevidamente e sua exclusão de cadastro de inadimplentes.Aduz que a Lei n.º 10.931/04 somente permite a capitalização de juros na hipótese de haver previsão contratual expressa e que não se considera em mora perante a instituição financeira, uma vez que a ré realizou contrato de forma ilegal e ausente formalidade exigida.Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ não permite a cobrança, de forma cumulativa, de encargos moratórios e comissão de permanência.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/59).Sobreveio despacho ordinatório, determinado a regularização da representação mediante apresentação do devido instrumento de mandato, assim como a citação (fl. 62).Diante do não cumprimento da determinação referida, nova oportunidade foi concedida ao autor, sob pena de extinção, que, todavia, igualmente não foi cumprida, tendo após ocorrido a intimação pessoal (fls. 62, 65/66, 67, 68/69 e 72).Posto isso, verificada a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo e caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios. Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.

0004199-27.2015.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1826/1848: Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial contábil e para tanto nomeio perito contador o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, e arbitro honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser previamente depositados pela parte autora em conta à disposição deste Juízo no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se.

0004978-79.2015.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

CASABRANCA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO objetivando declaração de inexigibilidade de sua inscrição no referido conselho de classe.e, conseqüentemente, desconstituir auto de constatação e apuração ético-disciplinar.Alega ter como objeto social a venda de imóveis próprios e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou cotista, não se caracterizando, pois, a intermediação estabelecida em relação àqueles que negociem imóveis de terceiros, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.530/78, que impõe a questionada inscrição.Destarte, sustenta ser indevida a exigência contida em notificação decorrente do Auto de Constatação n.º 2015/075054, lavrado em 30.06.2015, para que promova sua inscrição no CRECI 2ª Região.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17).Houve deferimento do pedido de tutela antecipada determinando-se que o réu se abstenha de praticar atos judiciais tendentes a aplicar sanções ou efetuar cobranças relativas ao Auto de Constatação n.º 2015/075054 que deu origem à Apuração Ético Disciplinar n.º 2015/001770 (fls. 21/21vº).Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual suscitou preliminar de incompetência relativa e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 32/76).Houve réplica (fls. 79/83).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 77, 79/83 e 97).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Merece acolhimento a preliminar que argui incompetência relativa em razão do lugar, eis que consoante dispõe o artigo 53, inciso III, letra a do Código de Processo Civil atual, regra antes prevista no artigo 100, inciso IV, letra a do CPC/1973, o foro competente para julgar e processar demanda em que seja ré pessoa jurídica é o de sua sede.Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, realizadas as devidas anotações.Int.

0006282-16.2015.403.6109 - ARMANDO LUIZ DEGASPARI JUNIOR(SP155809 - DANIELA BORSATO GALANTE E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO LUIZ DEGASPARI JÚNIOR, portador do RG n.º 9.478.705 SSP/SP e do CPF n.º 870.504.128-72, nascido em 14.10.1957, filho de Armando Luiz Degaspari e Maria Aparecida de Aguiar Degaspari, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente ou, alternativamente, a continuidade do pagamento do auxílio-doença concedido até 12.02.2015.Aduz sofrer de cardiopatia de origem isquêmica, hepatopatia crônica grave, bem como de problemas psiquiátricos, que lhe impedem de exercer suas atividades profissionais usuais e que conquanto tenha recebido auxílio-doença até 12.02.2015, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/50).Antecipação de tutela foi negada (fls. 55/56).Deferida a produção de prova técnica, laudo médico pericial foi trazido aos autos, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 67, 69/75, 77/78 e 80/86).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 80/86).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 87, 88/91 e 93).Houve réplica (fls. 88/91).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado (fls. 69/75) informa que o autor, um senhor de 58 (cinquenta e oito) anos, está incapacitado total e permanentemente para o exercício de quaisquer atividades laborais, eis que é portador de cardiopatia grave, tendo inclusive implantado marcapasso em julho de 2014, além de apresentar quadro de obesidade visceral acentuada. Conclui, pois, pela incapacidade total e permanente, omniprofissional, há pelo menos seis meses, ou seja, no mínimo a partir de 17 de agosto de 2015, eis que a perícia ocorreu em 17 de fevereiro de 2016. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Armando Luiz Degaspari Júnior o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 17.08.2015 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (16.06.2016 - fl. 79), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

0006942-10.2015.403.6109 - EDIVALDO SALVADOR FERREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO SALVADOR FERREIRA, portador do RG n.º 9.677.459-9 e do CPF n.º 017.135.718-38, filho de Antonio Ferreira da Silva e Teresa de Souza Ferreira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.09.2012 (NB 161.346.636-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo laborado em ambiente normal. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 01.02.1974 a 03.09.1975 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.11.1975 a 14.09.1976, 15.10.1976 a 21.07.1977, 01.06.1979 a 18.03.1980 e de 24.04.1987 a 15.09.1996 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/108). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 111, 113 e 114/119). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 120). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 122/131). Houve réplica (fls. 134/137). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 132, 134/137 e 139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente ao período de 01.02.1974 a 03.09.1975 (Coopersucar), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício, além de ficha de registro de empregados (fl. 20 e 23). Trata-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 03.11.1975 a 14.09.1976, na empresa Arcelormittal Brasil S/A, de 15.10.1976 a 21.07.1977, na empresa Dedini S/A Indústria de Base e de 01.06.1979 a 18.03.1980, na empresa Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 82,2 e 95 dBs. (fls. 24/25, 26 e 27/28). Da mesma forma, depreende-se igualmente de PPP que o autor trabalhou de 24.04.1987 a 15.09.1996, na empresa Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE em atividade elencada no rol do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.3, que trata de função de trabalhadores expostos a umidade, já que efetuava escavações no solo, instalava sistemas de tubulação metálica e redes de água e testava redes hidro sanitárias, dentre outras atividades (fls. 29/33). Ressalte-se,

a propósito, que a partir de 01.09.1992, o vínculo de trabalho do autor mantido com o SEMAE passou a ter natureza estatutária (fl. 56). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhadores em condições normais o intervalo de 01.02.1974 a 03.09.1975, bem como considere especiais os períodos compreendidos entre 03.11.1975 a 14.09.1976, 15.10.1976 a 21.07.1977, 01.06.1979 a 18.03.1980 e de 24.04.1987 a 15.09.1996, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Edivaldo Salvador Pereira (NB 161.346.636-3), desde a data do requerimento administrativo (06.09.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007604-71.2015.403.6109 - JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI) X UNIAO FEDERAL

JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta que em 10.06.2008 seu estabelecimento comercial passou pela fiscalização intitulada Operação Carruagem, realizada por membros da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, ocasião em que se lavrou auto de infração e foram apreendidas, em razão da ausência de selo de IPI, a quantia de 1571 (hum mil quinhentas e setenta e uma) garrafas de bebidas que fabricou artesanalmente, colocadas à venda. Informa que da referida apreensão decorreu processo administrativo fiscal que culminou com a pena de perdimento e consequente destruição das mercadorias, fato que lhe causou danos materiais, no valor correspondente de R\$ 11.151,30 (onze mil, cento e cinquenta e um reais e trinta centavos), somados aos lucros cessantes de R\$ 22.202,60 (vinte e dois mil, duzentos e dois reais e sessenta centavos), bem como imposição de recolhimento de Imposto de Produção Industrial - IPI, no valor de R\$ 14.803,67 (quatorze mil, oitocentos e três reais e sessenta e sete centavos), que requer lhe sejam ressarcidos. Defende que a autuação é indevida, eis que se tratando de produto artesanal, não há que se falar em uso de selo de controle de produtos industrializados, pois inexistente o fato gerador do tributo, fato que fundamentou sua absolvição em ação penal em que denunciado pela prática do delito previsto no artigo 293, inciso III, alínea b, do Código Penal. Argumenta ainda que a ampla publicidade conferida à fiscalização e apreensão das bebidas procedidas em seu estabelecimento renderam-lhe graves danos morais, em razão da proporção que o evento atingiu a pequena cidade de Águas de São Pedro/SP, conhecida instância balneária do estado, uma vez que lhe causaram prejuízos à honra, à saúde e evidentemente à atividade empresarial em questão. Destarte, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/63). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 66). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído no ano de 2008 e ação ajuizada em 13.10.2015, argumentando que ainda que se considerasse a existência de ação penal como causa de suspensão da prescrição, há que se considerar que o trânsito em julgado ocorreu em 01.06.2010. Quanto ao mérito, sustentou, em resumo, que em se tratando de produção de bebida alcoólica, há a obrigatoriedade de obtenção de registro especial, junto à Receita Federal do Brasil, na forma dos artigos 1º e 6º, do Decreto-lei n.º 1.593/77, artigos 223 a 261 do Decreto n.º 4.544/2002 e da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, vigentes à época dos fatos. Houve réplica (fls. 154/166). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial e a ré nada requereu (fls. 151, 154/166 e 167). Indeferido o pedido de produção de prova, o autor apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão (fls. 168 e 169/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne a preliminar que argui a ocorrência de prescrição quinquenal, assiste razão à ré. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a indenização por danos materiais e morais em decorrência das consequências da lavratura de auto de infração a legislação tributária, procedida em 10.06.2008, bem como a restituição do tributo recolhido, devidamente corrigido. A propósito, o artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 dispõe que independentemente da natureza do direito postulado, as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos. Nesse diapasão, há regra específica no âmbito tributário estabelecida no artigo 168 do Código Tributário Nacional, igualmente prevendo que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, elencando em seus incisos os diversos marcos iniciais para tanto. Na hipótese, infere-se que o autor procedeu ao parcelamento do débito, realizando o pagamento das prestações no período compreendido entre 31.07.2008 a 31.03.2011 (fls. 48/59). Assim, tendo em vista que o artigo 3º do Decreto n.º 20.910/32 estabelece que Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto verifica-se a existência de prescrição apenas quanto às parcelas recolhidas nos cinco anos que antecedem a propositura da presente demanda, ou seja, entre 31.07.2008 e 13.10.2010. Além disso, no que concerne às pretensões decorrentes da responsabilidade civil do Estado, há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.251/993/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou que o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, aplica-se às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento de qualquer outro prazo estipulado pelo Código Civil. Registre-se, por oportuno, que ainda que se aplicasse à situação em tela a norma contida no artigo 200 do Código Civil, segundo a qual quando a ação se

originar de fato que deva ser apurado em juízo criminal não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, depreende-se de documento trazido aos autos, consistente em extrato processual referente aos autos da ação penal n.º 2008.61.09.007867-6, que o trânsito em julgado ocorreu em 01.06.2010, de onde se extrai que quando da propositura da ação, qual seja, 13.10.2015, havia transcorrido prazo prescricional quinquenal (fls. 47/48). Destarte, patente a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da aplicação da pena de perdimento dos bens e dos lucros cessantes, oriundos da lavratura do auto de infração tributária em 10.06.2008. Passo, pois, a análise do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da existência de obrigação relativa ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre bebidas alcoólicas produzidas artesanalmente. Depreende-se dos autos que a natureza artesanal das mercadorias apreendidas restou irrefutável, tanto que a defesa se fundamenta na necessidade do artesão efetuar o registro especial previsto no Decreto-lei n.º 1.593/77, no Decreto n.º 4.544/02 e na Instrução Normativa SRF 504/2005. Destaco, de início, o teor das normas do Decreto-lei n.º 1.593/97 referidas em contestação sobre o registro especial, aplicáveis aos fabricantes de cigarros, extensíveis a outros produtos industrializados, nos seguintes termos: Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, será exercida exclusivamente pelas em-presas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (...) 6º O registro especial poderá também ser exigido dos estabelecimentos que industrializarem ou importarem outros produtos, a serem especificados por meio de ato do Secretário da Receita Federal. (...) Art 22 - O Ministro da Fazenda poderá exigir das empresas industriais, ou equiparadas a industrial, de produtos do capítulo 22 da tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) o registro especial a que se refere o artigo 1º, estabelecendo os seus requisitos, notadamente quanto à constituição em sociedade, ao capital mínimo e às instalações. Art 23 - Equipara-se a estabelecimento industrial, para os efeitos do artigo 4º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o comerciante de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha encomendado a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiros ou do próprio executor da encomenda. Extrai-se, pois, dos dispositivos legais acima transcritos que a obrigação do produtor de bebidas alcoólicas (capítulo 22 da TIPI - Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres) se inscrever no registro especial, está circunscrita a situação em que a fabricação/industrialização dos produtos que o comerciante vende tenha sido encomendada a estabelecimento industrial de terceiro, hipótese diversa da que se trata, posto ser o próprio autor o produtor da mercadoria artesanal. Assim, ao revés do alegado na contestação, o Decreto-lei n.º 1.593/97 não veicula normas que lastreiam a lavratura do auto de infração mencionado na inicial. No que concerne aos artigos 223 a 261 do Decreto n.º 4.544/02, igualmente referidos pela defesa para fundamentar a autuação, tem-se que apenas tratam da rotulagem, marcação e do selo de controle de determinados produtos. Ainda sobre a matéria, o Decreto n.º 4.544/02, então vigente, elencava produtos não são considerados industrializados e, conseqüentemente, sobre os quais não há que se falar, portanto, em recolhimento de IPI, dentre os quais se encontram os produtos artesanais: Art. 5º Não se considera industrialização:(...) III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no artigo 7º; (...) Art. 7º Para os efeitos do artigo 5º: I - no caso do inciso III, produto de artesanato é o proveniente de trabalho manual realizado por pessoa natural, nas seguintes condições: a) quando o trabalho não conte como o auxílio ou participação de terceiros assalariados; e b) quando o produto seja vendido a consumidor, diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido. Além disso, a Instrução Normativa SRF 504/2005 disciplina o registro especial, mas o faz referindo-se ao Decreto-lei n.º 1.593/97 e ao Decreto n.º 4.544/02. Destarte, considerando que referidos diplomas legais excetuam o caso do autor do recolhimento do IPI, inexistente sustentação legal para amparar e validar o auto de infração IPI 01.20503-6. Plausível, pois, o direito a restituição das parcelas recolhidas referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados em decorrência da autuação, não atingidas pela prescrição quinquenal, ou seja, prestações compreendidas entre 30.11.2010 a 31.03.2011, no montante total de R\$ 1.270,08 (mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), consoante se infere de documentos (fls. 58/59). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir ao autor as parcelas pagas a título de Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação (13.10.2015), no valor de R\$ 1.270,08 (mil, duzentos e setenta reais e oito centavos) (fls. 58/59), corrigida monetariamente nos termos da Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (03.11.2015 - fl. 67). Custas ex lege. Considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido, condeno-o, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no parágrafo 3º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para retirar da rede mundial de computadores qualquer referência acerca das diligências realizadas no estabelecimento comercial do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008222-16.2015.403.6109 - MANOEL FRANCO GOMES(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme emenda à petição inicial (R\$ 14.500,32, para novembro de 2015) é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0008382-41.2015.403.6109 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após, tornem conclusos para análise do recurso de embargos de declaração. Intimem-se.

0002212-19.2016.403.6109 - WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI(SP364942 - CAMILLA CUSMANO E SP364552 - MARCELO MASIERO KUSSUNOKI E SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato registrado no cartório do 2º Ofício de Registro de títulos e documentos de Brasília/DF, livro A-22, sob o número 0000846939, mencionado na ficha de Abertura e Autógrafo Pessoa Física Individual (fls. 65/66), bem como comprove documentalmente que o autor recebeu cartão magnético para movimentação de sua conta-corrente/poupança. Int.

0002664-29.2016.403.6109 - EDIMEIRE APARECIDA MAIA ALTAFIM(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIMEIRE APARECIDA MAIA ALTAFIM, filha de Edmilson Bezerra Maia e Carmen Reato Bezerra Maia, nascida em 04.03.1966, portadora do RG n.º 17.570.971-3 e do CPF n.º 067.644.098-38, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.375.161-7), a fim de que sejam acrescidos valores e tempo de contribuição, reconhecidos em julgamento de reclamação trabalhista (autos n.º 2047/89), na qual houve reconhecimento do direito à isonomia salarial com os denominados Técnicos do Tesouro Nacional-TTN, bem como o pagamento das parcelas retroativas (até o limite da prescrição), no valor de R\$ 314.843,04 (trezentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e três reais e quatro centavos). Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Informa que na condição de empregada pública do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, cedida para realização de trabalho junto à Receita Federal, ingressou com reclamação trabalhista julgada procedente para reconhecer o direito a tal isonomia e, consequentemente, determinar o pagamento das verbas da carreira referida e que, entretanto, a autarquia não procedeu à devida revisão, conquanto tenha a empregadora recolhido as contribuições previdenciárias correspondentes, omissão que lhe causou danos morais a serem indenizados, por se tratar de verbas de caráter alimentar. Com a inicial vieram os documentos e mídia digital (fls. 21/56). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 58). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual aduziu que sentença trabalhista meramente homologatória não o vincula, mormente porque não foi parte na relação processual, bem como que não restou comprovada a ocorrência de danos morais e a negativa de deferimento de benefício previdenciário é exercício regular de um direito e, portanto, excluiu qualquer dever indenizatório (fls. 60/69). Houve réplica (fls. 72/76). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 70, 72/76 e 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se considerar, para efeitos previdenciários, decisão proferida na Justiça do Trabalho. Documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de sentença proferida em reclamação trabalhista e posterior acordo já em fase de execução, revelam que houve o reconhecimento do direito da autora a isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional - TTN e, consequentemente, determinação para pagamento das verbas e diferenças correspondentes, bem como que a empregadora da autora, SERPRO, recolheu as contribuições previdenciárias correspondentes (mídia digital de fl. 45). Sobre tal pretensão há que se considerar a disposição contida na redação do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) segundo a qual o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de onde se extrai que as parcelas de retribuição devidas em função da sentença trabalhista proferida em favor da autora devem ser consideradas no cômputo do salário-de-contribuição. Destarte, por expressa previsão legal, não há como se negar a revisão da renda mensal de benefício nos casos em que há a alteração judicial dos salários-de-contribuição utilizados no período-base do cálculo do salário-de-benefício. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por

eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA.1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas.2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Ressalte-se, contudo, que a ausência da revisão administrativa do benefício previdenciário não constitui, por si, motivo apto a ensejar indenização por danos morais. Inexiste nos autos sequer demonstração de lesão ao patrimônio subjetivo, moral, da autora, ou seja, de dano supostamente provocado por alegada conduta antijurídica da autarquia, que tenha lhe gerado mal interior. Na hipótese, o desconforto causado em razão da não realização da revisão do benefício oportunamente, será resolvido na esfera patrimonial, através do pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Por fim, no que se refere ao termo inicial dos efeitos financeiros das verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, há que se considerar a data da citação (28.04.2016), tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora Edineire Aparecida Maia Altafim (NB 167.375.161-7), considerando os termos do acordo firmado na reclamação trabalhista n.º 2047/89 da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como que em razão do novo valor da renda mensal considere os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data da citação (28.04.2016 - fl. 59), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003494-92.2016.403.6109 - EDENIR BENEDICTO STENICO FERREIRA(SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70: Não conheço do recurso interposto pelo autor, uma vez que o Agravo de Instrumento não é cabível à espécie. Após o trânsito da sentença prolatada, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int.

0004703-96.2016.403.6109 - COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA. - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0005426-18.2016.403.6109 - EDUARDO CANTO DUMIT(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se. Intime(m)-se.

0006263-73.2016.403.6109 - LAZARO LEANDRO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Nos termos do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico. E, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível inclusive de correção de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 292, 3º, do CPC. Consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.644,11 e que, segundo sua pretensão, este será aumentado para R\$ 5.189,82. Logo, considerando que não houve comprovação da existência de prévio pedido administrativo e, portanto, em caso de julgamento favorável, a aposentadoria mais vantajosa só poderia ser concedida a partir do ajuizamento da ação, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda), corresponde ao montante de R\$ 30.548,52 (12 X R\$ 2.545,71), sendo este o valor a ser fixado. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 30.548,52 (trinta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, 2 e 3º, do CPC. No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP). Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Intime-se.

0006335-60.2016.403.6109 - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória. Considerando, contudo, que a autora apresentou apólice de seguro garantia, suspendo a exigibilidade do crédito tributário veiculado no auto de infração nº 0812500/00251/2007. Cite-se. Intime(m)-se.

0006412-69.2016.403.6109 - AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES PIC SUINOS LTDA X AGROCERES PIC GENÉTICA DE SUINOS LTDA. X AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X INACERES AGRÍCOLA LTDA X INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X ATTA KILL INDUSTRIA E COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA(SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Não é o caso de prevenção. Cite-se. Int.

0006487-11.2016.403.6109 - CLEUSA INACIO ALVES(SP347910 - RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEGRI & NEGRI CONSTRUCOES LTDA - ME X LEANDRO NEGRI

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Cleusa Inácio Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Negri Consultoria e Gerenciamento de Obras Ltda. e Leandro Negri, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que, em 17.08.2011, contratou financiamento habitacional junto à CEF, no programa minha casa minha vida, a fim de construir uma casa na Rua José Tomazella, nº 263, Jardim Itaberaba, em Piracicaba/SP, tendo a obra sido concluída em 09.02.2012. Alega que, ao se mudar para sua nova casa, foi surpreendida com inúmeros vícios de construção, tais como rachaduras nas paredes e teto, defeitos na drenagem da água da chuva e na colocação de pisos e revestimentos, assim como infiltrações que tornam o imóvel inabitável. Sustenta que os réus devem ser responsabilizados pelo pagamento de danos materiais, referentes às despesas para custear a reforma do imóvel, somadas aos móveis que perdeu em decorrência das infiltrações, no montante de R\$ 47.850,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), além de danos morais em virtude das situações angustiantes que tem vivenciado, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Requer a concessão de tutela antecipada para que os réus sejam compelidos a alugar uma casa até que sejam concluídos os reparos necessários em seu imóvel. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação da existência de vícios de construção, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas, mormente a pericial. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Citem-se os réus, ocasião em que também deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se.

0006543-44.2016.403.6109 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidos desde a DER requerida na inicial (29/10/2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intime-se.

0007557-63.2016.403.6109 - IVA MARIA DA MOTA LIMA X CARLOS CORREA LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino que a parte autora promova a emenda da inicial corrigindo o polo ativo do feito, mediante a inclusão do espólio ou herdeiro(s), conforme o caso, trazendo documentação e procurações respectivas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena cominada acima, deverá justificar o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0007882-38.2016.403.6109 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a documentação trazida pela parte autora, afasto a prevenção apontada. Determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0007883-23.2016.403.6109 - JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a documentação trazida pela parte autora, afasto a prevenção apontada. Determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0007897-07.2016.403.6109 - MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI VENTURA MACEDO

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória. Citem-se.

0008159-54.2016.403.6109 - JOSE DE SOUZA MACHADO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino que a parte autora promova a emenda da inicial justificando o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0008211-50.2016.403.6109 - BENEDITO NADIR JOAQUIM(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003670-67.1999.403.6109 (1999.61.09.003670-8) - BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por BROETTO PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA. - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao reembolso de custas judiciais. Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 650), tendo sido juntados aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 651). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. P.R.I.

0002075-96.2000.403.6109 (2000.61.09.002075-4) - MATISA MAQUINAS PARA COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Fls. 259/260: Ciência à impetrante do ofício e extrato oriundos da Caixa Econômica Federal informando que não há depósitos judiciais vinculados ao feito. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006836-73.2000.403.6109 (2000.61.09.006836-2) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007686-30.2000.403.6109 (2000.61.09.007686-3) - COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS ADESIVAS E LIXAS INDUSTRIAIS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002428-97.2004.403.6109 (2004.61.09.002428-5) - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência ao peticionante do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0007540-76.2006.403.6109 (2006.61.09.007540-0) - ANTONIO FLORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao peticionante do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0007622-10.2006.403.6109 (2006.61.09.007622-1) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL interposto pela impetrante junto ao C.STJ.

0000286-18.2007.403.6109 (2007.61.09.000286-2) - AGUINALDO PEREIRA DE CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência ao peticionante do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0008165-08.2009.403.6109 (2009.61.09.008165-5) - EDMILSON BALDUINO BISSOLI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001223-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001223-4) - FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001561-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001561-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do Recurso Especial/Recurso Extraordinário/interposto pela PFN perante aos C.STJ e C.STF. Int.

0011744-27.2010.403.6109 - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao peticionante do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0001321-71.2011.403.6109 - APARECIDO LOURENCO RAGOGNA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008501-41.2011.403.6109 - LUIZ MIGUEL MAZON(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011739-68.2011.403.6109 - ROSELI PERINA(SP038040 - OSMIR VALLE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002829-18.2012.403.6109 - SILVANA REGINA PERES NUNES DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao peticionante do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0002893-28.2012.403.6109 - PAULO SERGIO PREVIATO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005538-26.2012.403.6109 - JOAO APARECIDO GOMES(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Ciência ao peticionante do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0006310-86.2012.403.6109 - SUELI APARECIDA BARBOSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao peticionante do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0006560-22.2012.403.6109 - COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009995-04.2012.403.6109 - ANTONIO JOSE MARONEIS(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006976-53.2013.403.6109 - W.C.A. ARMAZENAGEM E ESTOQUES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003183-72.2014.403.6109 - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades) incidentes sobre as férias gozadas. Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre a referida verba, uma vez que ela não possui caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Requer, ainda, a citação dos seguintes litisconsortes necessários: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Nacional da Indústria - SESI. Com a inicial, vieram documentos (fls. 23/188). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial, bem como intimada a impetrante para que, querendo, promovesse a emenda da inicial quanto ao polo passivo (fl. 192). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 195/206, na

qual alegou, preliminarmente, a inadequação da via processual e, no mérito, sustentou o caráter salarial das férias gozadas. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 209/211 e 408). Determinou-se a citação dos litisconsórcios passivos necessários (fls. 213 e 269). A Agência Brasileira de Desenvolvimento Individual - ABDI contestou, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por integraram as férias gozadas a remuneração do empregado, possuindo, portanto, nítido caráter salarial (fls. 216/220). Juntou documentos (fls. 221/232). A Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil apresentou contestação por meio da qual alegou as preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a incidência da exação sobre as férias gozadas (fls. 244/253). Juntou documentos (fls. 254/267). O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE contestou, arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a arrecadação e cobrança das contribuições discutidas incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, afirmou que as férias gozadas ostentam natureza jurídica de remuneração. Em caso de procedência do pedido, requereu a observância, no tocante à compensação, do disposto no artigo 89, 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 (fls. 278/288). Juntou documentos (fls. 289/328). O Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI trouxeram contestação por meio da qual aduziram a inadequação da via eleita, argumentando que o mandado de segurança não pode ser manejado contra lei em tese, bem como o decurso do prazo decadencial para a impetração do presente mandamus. Quanto ao mérito, argumentaram que as férias gozadas ostentam caráter remuneratório, e insurgiram-se, ainda, contra o deferimento da compensação nos moldes pleiteados pela impetrante (fls. 329/339). Juntaram documentos (fls. 340/396). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA limitaram-se a aduzir que a representação no presente caso incumbe à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois com o advento da Lei nº 11.457/07, a fiscalização e arrecadação das contribuições em questão passou a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 401/402). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito, reiterando as informações prestadas pela autoridade coatora. Sustentou, ainda, a impossibilidade de compensação das contribuições previdenciárias com tributos de outras espécies (fls. 404/406). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Deveras, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la. Logo, estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Não prospera, ainda, a preliminar de decadência, porquanto o presente mandamus possui natureza preventiva e, assim, o prazo decadencial é computado a partir de eventual resposta negativa do fisco em acolher pedido administrativo de compensação. No mais, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela ABDI e pela APEX-Brasil. Consoante disposto nos artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições de terceiros e a do salário-educação. Forçoso concluir, portanto, que a ABDI e a APEX-Brasil são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo do feito, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação a elas. De outro giro, sendo o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE as terceiras entidades destinatárias das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 3º da Lei nº 11.457/2007, as mesmas deverão permanecer no polo passivo na qualidade de litisconsortes passivas necessárias. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários no tocante às férias gozadas. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ao dispor que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 define o que seria o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incidiriam as contribuições sociais para o empregado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, não se encontrando sujeitas à contribuição, pois não possuem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado. Contudo, ao contrário do alegado pela impetrante, as férias gozadas possuem evidente natureza remuneratória, evidenciada pelo fato de que o período correspondente ao recebimento de tais valores é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço. Dessa forma, as referidas verbas não escapam da incidência das contribuições previdenciárias questionadas. Neste sentido, transcreva-se o julgado de seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO, ADICIONAL

DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, LICENÇA PATERNIDADE E LICENÇA GALA. I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente. II - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade, licença gala, descanso semanal remunerado, adicionais de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00080705120134036104 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 - grifos nossos)Pelo exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação à Agência Brasileira de Desenvolvimento Individual - ABDI e Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva ad causam.Em prosseguimento, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-59.2015.403.6109 - CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

CIMENTOLIT INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA. (CNPJ 65.846.503/0001-28), CIMENTOLIT INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA. (CNPJ 65.846.503/0004-70) e CIMENTOLIT INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA. (CNPJ 65.846.503-0005-51), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades) incidentes sobre os valores relativos às férias e ao adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade e horas-extras, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie. Postulam, ainda, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente.Sustentam, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Aduzem que a Lei Ordinária nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.Sustentam estar recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838.2.Com a inicial vieram documentos (fls. 71/98).Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 101 e 103/150).A liminar foi parcialmente deferida e determinou-se a citação dos litisconsortes (fls. 155/158).A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 166/167).A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 169/184).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra pleito (fls. 185/216).Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022451-72.2015.403.0000 (fls. 218/226).Devidamente citadas, foram apresentadas contestações do SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA, SENAC, FNDE e do SESC (fls. 227/253, 256/343, 345/347, 363/427, 428/430 e 443/545).Foram acolhidos os embargos de declaração interpostos (fl. 431).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 66/68).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação.De outro lado, considerando que os artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 dispõem que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições de terceiros e a do salário-educação acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do

SEBRAE, INCRA e do FNDE e reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade do SESI, SENAI, SENAC e SESC. Passo, pois, à análise do mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e seus reflexos e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. No mesmo julgamento, entendeu a colenda corte que incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...).1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...).2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo

empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...).Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).Ainda sobre a pretensão dos autos, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.Tendo em vista a natureza remuneratória das verbas pagas a título de adicional de horas-extras é legítima a incidência das contribuições. Ressalte-se que o adicional de horas extras tem nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).No que tange à contribuição de 15% sobre os serviços prestados por cooperativas, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro.Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal.Assim, insurgem-se os impetrantes contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência prestação de serviços não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar.Patente, pois, a inconstitucionalidade, sendo esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou

que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data (15.05.2010), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC em relação ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA, SENAC, FNDE e SESC e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais (cota patronal, SAT e terceiras entidades) sobre os valores pagos pelos impetrantes a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso- prévio indenizado e seus reflexos, aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato, bem como ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 0022451-72.2015.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004647-97.2015.403.6109 - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP299670 - LUCIANA MIEKO TAKAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUPATECH S/A contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a suspensão de incidência de juros de mora sobre créditos tributários objeto de processos administrativos pendentes de conclusão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Sustenta que, em razão da Operação Zelotes deflagrada pela Polícia Federal visando à apuração de denúncias de corrupção no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a Assessoria de Comunicação do Ministério da Fazenda divulgou comunicado em 31/03/2015 informando a suspensão das sessões de julgamento do CARF, até a divulgação de novo calendário. Defende que, não sendo tal fato imputável ao contribuinte, este não pode incorrer em mora, razão pela qual requer a suspensão da incidência dos juros moratórios incidentes sobre créditos tributários apurados em processos administrativos em trâmite no CARF, pendentes de conclusão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/73). Foi determinado à impetrante que esclarecesse eventual prevenção noticiada à fl. 73, o que foi cumprido (fls. 78/79 e 152/191). Afastada a prevenção, o pedido de liminar foi deferido (fls. 193/194). Em face da r. decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 203/204), que foram rejeitados (fl. 231). A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 212/223). Por decisão monocrática, foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 226/229 e 234/235). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações às fls. 208/2011, aduzindo que a incidência de juros de mora dá-se sobre o valor dos tributos devidos e não pagos nos respectivos vencimentos, independentemente de o crédito tributário encontrar-se sob pendência de decisão administrativa ou judicial. Salientou que a fluência dos juros de mora suspende-se apenas e tão somente quando ocorrer o depósito do montante integral do crédito tributário considerado como devido (fls. 208/211). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, em razão da ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 247/249). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a liminar tenha sido deferida, melhor analisando a questão controvertida, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. De fato, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisão administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Não obstante o prazo máximo fixado para que a Administração Pública profira decisão nos processos administrativos sob sua análise, o aludido preceito legal nada menciona a respeito da fluência dos juros moratórios, não sendo possível ao contribuinte, à míngua de expressa previsão legal, se furtar ao pagamento dos consectários advindos do inadimplemento dos tributos devidos em seus respectivos vencimentos (art. 161 do CTN). É certo, ainda, que embora os recursos administrativos configurem causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), a legislação tributária prevê como única hipótese apta a afastar incidência dos juros moratórios sobre os créditos tributários discutidos em âmbito administrativo ou judicial o depósito de seu montante integral em dinheiro (art. 151, II, do CTN), o que não foi comprovado na presente demanda. Em hipótese análoga a dos autos, o c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu haver a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a concessão da medida liminar e a denegação da segurança, consoante ementas que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO

INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc.2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consecutariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.(REsp. 674.877/MG)4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. (...)6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. (REsp 1011609/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem.2. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 3. A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105).4. O art. 63, caput e 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício. 6. Embargos de divergência acolhidos.(ERESP 839.962/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, julgado em 27/02/2013, DJE 24/04/2013)(grifos nossos)Acresça-se, por fim, que as atividades do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF foram retomadas em 28/07/2015, conforme informado pela União (fl. 224), pelo que carece de plausibilidade a alegação da impetrante de que os processos administrativos sob sua análise estariam paralisados. Ausente o direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cassa a liminar anteriormente deferida (fls. 193/194). Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0021321-47.2015.4.03.0000/SP, comunicando-lhe o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005594-54.2015.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

NG METALÚRGICA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA -SP objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei n.º 12.546/11, os valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente sobre suas operações, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente desde agosto de 2012. Aduz que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da referida contribuição, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas diluições, trazendo como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/63). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 67 e 69/115). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 117). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 123). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 124/143). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 145/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente afastar a preliminar arguida. Não há que se falar em inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar alegado direito a suspensão da exigibilidade de cobrança considerada indevida, decorrente da aplicação de normas jurídicas vigentes que impediram efeito econômico favorável à contribuinte. Passo, pois, a análise do mérito. Trata-se de mandado de segurança no qual se requer o reconhecimento do direito de não se incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, na forma estabelecida pela Lei n.º 12.546/11. Inicialmente oportuno registrar que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral, bem como a existência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/2008, acerca da matéria. Sobre tal pretensão, cumpre igualmente ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. Não é outra a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ: TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 568/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É legítimo o julgamento monocrático pelo relator quando baseado em jurisprudência já firmada pelo órgão julgador, exegese que se infere dos preceitos da Súmula 568/STJ, verbis: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 2. In casu, a Segunda Turma do STJ já tem posicionamento consolidado no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1594388/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e intime-se a União Federal. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005782-47.2015.403.6109 - NEUSA FOLTRAN DE CAMPOS (SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao peticionante do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0005990-31.2015.403.6109 - MOBIS BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MOBIS BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA -SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB, instituída pela Lei n.º 12.546/11, a qual substituiu a Contribuição Previdenciária de que trata o artigo 22, incisos I e III da Lei n.º 8.213/91, incidente sobre a folha de pagamentos. Postula, pois, garantir seu direito líquido e certo de não se submeter à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, mas sujeitar-se à incidência exclusiva do artigo 22, incisos I e III da Lei n.º 8.213/91, ou, de não se submeter ao pagamento mensal da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta que implique em pagamento total da contribuição previdenciária em montante superior àquele que decorreria da sistemática da Lei n.º 8.212 e de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente sobre suas operações. Sustenta que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta foi instituída com a finalidade de substituir as previstas nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei n.º 8.213/91 e beneficiar os contribuintes, aumentando-lhes a competitividade, preservando-lhes a igualdade, a capacidade contributiva e de livre concorrência, porém representou um aumento brutal da carga tributária, em média na ordem de 80% (oitenta por cento). Aduz, subsidiariamente, que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da referida contribuição, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas diluições,

trazendo como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/93). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argüiu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 105/116). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 101/103 e 118). Sobreveio requerimento de emenda da inicial para incluir na pretensão pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, sobre o qual se manifestou a autoridade impetrada pelo indeferimento, invocando o artigo 294 do Código de Processo Civil (fls. 120/121 e 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente afasto a preliminar arguida. Não há que se falar em inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar alegado direito a suspensão da exigibilidade de cobrança considerada indevida, decorrente da aplicação de normas jurídicas vigentes que impediram efeito econômico favorável à contribuinte. Passo, pois, a análise do mérito. Trata-se de mandado de segurança no qual se requer o reconhecimento do direito ao não recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, na forma estabelecida pela Lei nº 12.546/11, mas sim nos moldes preceituados no artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.213/91. Requer-se, ainda, garantir direito de não se submeter ao pagamento mensal da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta que implique em pagamento total da Contribuição Previdenciária em montante superior àquele que decorreria da aplicação exclusiva dos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.213/91 e de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores correspondentes ao ICMS incidente sobre suas operações. Inicialmente há que se considerar que em cumprimento a comando do artigo 195, parágrafo 13º, da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546/11, estabeleceu substituição gradual da contribuição sobre a folha de pagamento por uma contribuição incidente sobre a receita bruta como forma de estimular a empregabilidade, a competitividade, a formalização da mão de obra e a redução dos custos de produção e exportação dos setores alcançados pela medida. Nesse sentido, transcrevo as seguintes passagens da exposição de motivos: (...)19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho. 20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais. (...)22. A importância e a urgência da medida são facilmente percebidas em razão do planejamento tributário nocivo que tem ocorrido mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada como o único objetivo de reduzir a carga tributária, prática que tem conduzido a uma crescente precarização das relações de trabalho; bem como em razão do risco de estagnação na produção industrial e na prestação de serviços nos setores contemplados. (...)38. A importância e a urgência dessa medida decorrem da necessidade de neutralidade e simetria em decorrência da imposição tributária sobre o produto nacional, preservando-se, assim, o ambiente concorrencial necessário à manutenção da produção e do nível de emprego no País. Nesse diapasão, infere-se das informações apresentadas pela autoridade impetrada, que como todo ato administrativo gozam de presunção de legitimidade e veracidade, que o aumento da carga tributária referido pela impetrante decorre do fato de possuir massa salarial de remuneração inferior a 5% (cinco por cento) do montante da receita com itens envolvidos da desoneração, o que revela baixo índice de empregabilidade. Não obstante a alegação de que a norma causou-lhe prejuízos, há que se considerar que a Lei nº 12.546/11 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que determina o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações estabelecidas, justamente para que restem salvaguardados os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da proporcionalidade e livre concorrência. Registre-se, acerca do tema, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA NO PERCENTUAL DE UM POR CENTO. LEI Nº 12.546/2011. LEI Nº 12.715/2012, ART. 8º. EMPRESA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CPC. I - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido referente à faculdade de optar por um modo ou outro de tributação (Lei 8.212/91 ou Lei 23.546/11), e declarou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios fixados no percentual de dez por cento sobre o valor da causa. II - A Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, trouxe nova contribuição em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação - TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. Posteriormente a Lei nº 12.715/2012 alterou, dentre outros, o art. 8º da Lei nº 12.546/11, para incluir as empresas que fabricam produtos classificados na TIPI nº 39.20, nestas abrangidas a apelante (empresa fabricante de embalagens plásticas), fazendo incidir a contribuição para a Seguridade Social sobre o a receita bruta, no percentual de 1% (um por cento), em substituição às contribuições descritas no art. 22, I e III, da lei 8.212/91. III - Não obstante a alegação da recorrente no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.715/2012 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, do confisco, da não-cumulatividade ou da proporcionalidade. IV - No caso em tela, o montante da condenação da parte autora/apelante no pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 20, parágrafos 3º e 4, do CPC, deve ser reduzido para cinco mil reais, correspondente ao percentual de um por cento do valor atribuído à causa (quinhentos mil reais). V - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em cinco mil reais. (AC 08035047720134058300 - AC - Apelação Cível - Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF5 - Quarta Turma). A par do exposto, igualmente não procede a pretensão de garantir direito ao recolhimento na sistemática da Lei nº 12.546/11, observando-se o montante máximo que decorreria da aplicação exclusiva dos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e, destarte, optar pela forma de tributação que lhe aprover, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, basilar no Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. No que tange à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição

Previdenciária sobre a Receita Bruta, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral, bem como a existência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/2008. Sobre tal pretensão, cumpre igualmente ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.546/11. Não é outra a posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ:TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 568/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É legítimo o julgamento monocrático pelo relator quando baseado em jurisprudência já firmada pelo órgão julgador, exegese que se infere dos preceitos da Súmula 568/STJ, verbis: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 2. In casu, a Segunda Turma do STJ já tem posicionamento consolidado no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1594388/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007299-87.2015.403.6109 - AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Chamo o feito à conclusão. Proceda a impetrante a emenda da inicial para incluir no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, além das entidades mencionadas na decisão de fl. 125/v, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Cumprida a determinação, cite-se. Ao final, venham os autos conclusos.

0007881-87.2015.403.6109 - MARCELO SANTIN BELLATO(SP300539 - RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO) X DELEGADO 10 DELEGACIA DE SERVICIO MILITAR - 14 CIRCUNSCRICAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Santin Bellato em face do Delegado da 10ª Delegacia de Serviço Militar da 14ª Circunscrição de Serviço Militar, visando obter renovação de Certificado de Registro de arma. Narra o impetrante ser atirador desportivo, tendo sido emitido seu primeiro Certificado de Registro em 21/06/2012. Relata que, ao requerer a revalidação do referido certificado, seu pleito foi negado sob a alegação de que está respondendo a processo criminal. Alega ter havido violação a direito líquido e certo, ao argumento de que somente o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória poderia obstar a renovação do certificado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/58). Foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora (fl. 62), o que foi cumprido (fls. 65/66). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 68). Regularmente notificado, o Delegado da 10ª Delegacia de Serviço Militar da 14ª Circunscrição de Serviço Militar apresentou informações, através das quais sustentou que o indeferimento da renovação do registro de arma se deu de acordo com a legislação de regência, por estar o impetrante respondendo a processo criminal (fls. 71/72). O Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar, do Comando Militar da Região Sudeste, peticionou corroborando as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 73/75). A União Federal requereu seu ingresso no feito, aduzindo preliminar de inexistência de direito líquido e certo, ante a ausência de comprovação de idoneidade moral, em virtude da existência de ação criminal ajuizada em face do impetrante (fls. 81/82). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 84/86). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico que a preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. O art. 3º da Lei n.º 10.826/03 preceitua ser obrigatório o registro de armas de fogo de uso restrito junto ao Comando do Exército, in verbis: Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei. Por sua vez, o Decreto nº 5.123/04, que regulamentou referida lei, dispõe em seu art. 18, 3º ser necessária a comprovação dos requisitos previstos no art. 12, incisos IV, V, VI e VII, do mesmo diploma, para fins de renovação do certificado de registro de armas de uso restrito: Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito. 1º As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso. 2º O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações: (...) 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro. Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar cópia autenticada da carteira de identidade; IV - comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral; III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. (grifos nossos) Extraí-se da leitura dos aludidos preceitos legais que a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, atestada por certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, configura requisito para o deferimento e renovação do registro de arma de fogo. Nesse passo, vejo que o impetrante está respondendo ao processo criminal nº 0020123-39.2014.8.26.0451, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP (fl. 54), inexistindo, portanto, direito líquido e certo à renovação do Certificado de Registro de arma. Conquanto o impetrante alegue que tal exigência viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, não se pode perder de vista que o art. 144 da CF dispõe que a segurança pública, além de ser um dever do Estado, é responsabilidade de todos e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, de forma que o último prepondera no presente caso, em face do princípio da primazia do interesse público sobre o particular. Em face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007952-89.2015.403.6109 - ANANDA TEXTIL LTDA. X ANANDA TEXTIL LTDA. X ANANDA TEXTIL LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ANANDA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 04.263.005/0001-68), ANANDA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 04.263.005/002-49 e ANANDA TÊXTIL LTDA. (CNPJ 04.263.005/003-20), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, direito à compensação ou repetição dos pagamentos indevidamente recolhidos. Aduz que o ICMS não pode integrar a base de cálculo contribuição para o PIS e da COFINS, tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas diluições. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos e mídia digital (fls. 36/47). Sobre vieram despachos ordinatórios, que foram cumpridos (fls. 51, 53, 54, 55/74, 76 e 78/99). A liminar foi indeferida (fls. 101/102). As impetrantes notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 111/123). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 124/137). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 140/142). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012148-62.2016.403.0000 (fls. 143/144). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão das impetrantes é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Não reconhecido o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, resta prejudicada a análise da compensação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência, bem como ao ilustre relator ao agravo de instrumento nº 0012148-62.2016.403.0000. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000929-58.2016.403.6109 - GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRÁFICA E EDITORA ADONIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja assegure o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como declare o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/254). Após ter sido determinado a retificação do valor atribuído à causa, o recolhimento das custas judiciais complementares, bem como o esclarecimento de eventual conexão com os processos relacionados no termo de prevenção (fl. 258/v), a impetrante limitou-se a indicar o novo valor da causa sem qualquer embasamento ou justificativa (fls. 262/263). Sobreveio nova determinação para que a impetrante justificasse o valor atribuído à causa, instruindo tal manifestação com planilha de cálculo e documentos que embasarem seus dados (fl. 344). Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 351). Na sequência, a impetrante limitou-se a trazer guia de recolhimento de custas complementares (fls. 353/354). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, não tendo a impetrante cumprido a determinação judicial a contento, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-08.2016.403.6109 - JOAO ALBERTO BARBARINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

JOÃO ALBERTO BARBARINI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter requerido administrativamente em 15.10.2015 (NB 173.834.308-9) a concessão do benefício previdenciário que, todavia, foi indeferido, porquanto não foi considerado especial o intervalo compreendido entre 01.07.1976 a 30.05.1985. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/73). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 76). Regularmente notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 79/81). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 83/87). Houve réplica e o impetrante requereu a desistência da ação (fls. 92/93). O Ministério Público Federal se manifestou (fl. 95). Decido. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). P. R. I.

0001613-80.2016.403.6109 - EGIDIO AUGUSTO BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EGÍDIO AUGUSTO BARBOSA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a dar cumprimento à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Alega o impetrante que em 26.10.2012 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.430.734-4), a qual foi indeferida. Inconformado, interpôs recurso perante a 10ª JRPS, que lhe deu parcial provimento. Na sequência, a autarquia previdenciária recorreu à 2ª Câmara de Julgamento do CJPS, que converteu o julgamento em diligência e determinou o retorno dos autos à APS de origem. Porém, até a data da impetração deste mandado de segurança, não foi cumprida a determinação emanada da instância superior. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/26). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29). Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou ter cumprido a diligência determinada, com o retorno dos autos à 2ª Câmara de Julgamento do CRPS para julgamento (fls. 35). Juntou documentos (fls. 36/38). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (fl. 39). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção na demanda (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que a diligência determinada pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS foi cumprida, tendo o processo relativo ao benefício previdenciário do impetrante (NB 157.430.734-4) retornado à instância superior (fls. 35/38). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-83.2016.403.6109 - ROBERTO WALDEMAR CAMPOS(SP323810B - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO WALDEMAR CAMPOS contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante que em 04.12.2015 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.454.531-7) perante à Agência da Previdência Social em Tietê/SP. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o pedido não havia sido analisado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Sobreveio despacho ordinatório (fl. 16), que foi cumprido (fls. 18/35). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou ter analisado o requerimento administrativo em 25.04.2015, tendo indeferido o benefício por falta de tempo de contribuição (fls. 43/44). Juntou documentos (fls. 45/133). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente ausência de interesse de agir (fls. 136/v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante foi devidamente analisado pela autoridade coatora em 25.04.2015, conforme se extrai das informações apresentadas (fls. 43/44), bem como do documento de fl. 131. Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003568-49.2016.403.6109 - BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA. EPP. nos autos do mandado de segurança proposto contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA opôs os presentes embargos de declaração à sentença proferida (fls. 95/97) alegando a existência de omissão, eis que foi negada vigência aos seguintes dispositivos legais: artigos 145, 1º e 195, I, ambos da Constituição Federal, Decreto-lei n.º 1.598/77, Decreto-lei n.º 2.397/87, artigo 2º, único da Lei Complementar n.º 70/91, bem como ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003569-34.2016.403.6109 - BETEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Aos apelados (impetrante/impetrado) para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003571-04.2016.403.6109 - OTMIX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Aos apelados (impetrante/impetrado) para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003572-86.2016.403.6109 - OTMIX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

OTMIX CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. nos autos do mandado de segurança proposto contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA opôs os presentes embargos de declaração à sentença proferida (fls. 95/97) alegando a existência de omissão, eis que foi negada vigência aos seguintes dispositivos legais: artigos 145, 1º e 195, I, ambos da Constituição Federal, Decreto-lei n.º 1.598/77, Decreto-lei n.º 2.397/87, artigo 2º, único da Lei Complementar n.º 70/91, bem como ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-81.2016.403.6109 - ANDRALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Andralog Logística e Transportes Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja assegure o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como declare o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Determinou-se à impetrante que esclarecesse eventual conexão com o processo relacionado no termo de prevenção (fl. 29), bem como atribuisse à causa o valor que correspondesse ao benefício econômico almejado (fl. 32). Após lhe ter sido deferido prazo suplementar (fl. 36), a impetrante trouxe aos autos cópia dos autos do mandado de segurança nº 0003635-14.2016.403.6109 (fls. 39/107). Foi proferido despacho que afastou a prevenção apontada e concedeu prazo suplementar à impetrante para adequação do valor da causa (fl. 109). Na sequência, a impetrante requereu a desistência da ação mandamental (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, conforme decidido pelo STF julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta a esse Juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito. Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003664-64.2016.403.6109 - MAEBRAZ INDUSTRIAL LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MAEBRAZ INDUSTRIAL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA -SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduz que o ICMS e o ISSQN não podem integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Trazem como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos e CD em mídia digital (fls. 14/27). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 31). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual, e, no mérito, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 34/52). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Inicialmente oportuno registrar que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Tendo em vista a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia no que se a exclusão do ISSQN e ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, serão os pleitos analisados conjuntamente. Sobre tal pretensão, primeiramente há que se ressaltar que com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, consequentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Não reconhecido o direito a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, resta prejudicada a análise da compensação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003675-93.2016.403.6109 - SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos, Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se.

0003763-34.2016.403.6109 - CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA E SP368377 - SAMUEL SIQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores relativos às férias e ao adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, salário família, auxílio-educação, auxílio-creche, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, diárias, participação nos lucros e resultados, auxílio-alimentação, licença prêmio e horas-extras, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 47/150). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 153, 157 e 159/172). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra pleito (fls. 177/205). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 209/212). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Passo, pois, à análise do mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. No mesmo julgamento, entendeu a colenda corte que incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag

1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).Ainda sobre a pretensão dos autos, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008);(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.Além disso, igualmente tendo em vista a natureza remuneratória das verbas pagas a título de horas-extras e adicional de horas-extras é legítima a incidência das contribuições. Ressalte-se que o adicional de horas extras tem nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).No que concerne ao adicional noturno e ao adicional de periculosidade, há que se considerar entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.358.281/SP, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 23.04.2014, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária

sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)..(...).(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Quanto ao auxílio-educação, trata-se de verba que não integra a remuneração do empregado, não podendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415).Relativamente ao auxílio-creche, há que se considerar que a Portaria n.º 3.296/86 do Ministério do Trabalho estabelece que a exigência prevista no 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de que os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, tenham local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, pode ser substituída por reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva. Destarte, o auxílio-creche, pago nos termos da lei, não constitui remuneração, mas uma indenização por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, do que decorre que sobre o mesmo não deve incidir, pois, contribuição previdenciária. Nesse sentido o STJ editou a Súmula 310 do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.No que tange ao adicional de insalubridade a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que integra o conceito de remuneração e, assim, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (RESP 1.513.003, 1.572.974, 1.518.089, dentre outros). Quanto ao auxílio-alimentação, o STJ firmou entendimento de que apenas quando pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (AgRg no RESP 1.549.632, 731.246, 1.490.017 e 1.493.587).No que se refere à licença-prêmio convertida em pecúnia, trata-se de indenização pelo não gozo de um direito, de tal forma que sobre ele não incidem as contribuições previdenciárias, eis que o artigo 28, 9º, item 8 da Lei n.º 8.212/91 prescreve que não integra o salário-de-contribuição.Da idêntica maneira não há a incidência de contribuições previdenciárias em relação à Participação nos Lucros e Resultados - PLR, tendo em vista que o artigo 28, 9º, letra j da Lei n.º 8.212/91 veicula isenção tributária quanto a tais verbas.Nos termos do artigo 28, 9º, alínea h da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição as diárias de viagem, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) das remunerações mensais.Relativamente ao salário-família, a não incidência da contribuição previdenciária patronal encontra guarida no artigo 28, 9º, alínea a da Lei n.º 8.212/91. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-CRECHE - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM OUTROS TRIBUTOS (LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS EXCLUÍDOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...).8. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.(...).(APELREEX 00298755820024036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1338719 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 61.).Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data (28.04.2011), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a

bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias, salário família, aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-educação, auxílio-creche, aviso-prévio indenizado, diárias até 50% do valor da remuneração, participação nos lucros e resultados paga de acordo como a lei, auxílio-alimentação in natura e licença prêmio convertida em pecúnia, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-10.2016.403.6109 - LARA ELOISE RAQMOS CARNEIRO - INCAPAZ X TATIANE RAMOS DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

LARA ELOISE RAMOS CARNEIRO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a cumprir a decisão definitiva administrativa que concedeu lhe o benefício de auxílio-reclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 26). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a concessão do benefício de auxílio-reclusão à impetrante em cumprimento ao acórdão n.º 44232.21355/2014-03 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social (fls. 29/31). Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a concessão do auxílio-reclusão à impetrante em cumprimento ao acórdão n.º 44232.21355/2014-03 da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 35). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0004011-97.2016.403.6109 - EDER FABIANO MARTINO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. RELATÓRIO Eder Fabiano Martino, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Relata o impetrante que em 29.09.2015 requereu o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa (NB 175.151.675-7), porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 3 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de atividade especial (fl. 57). Afirma, contudo, que o INSS deixou de computar os períodos de trabalho exercido sob condições insalubres, de 01.08.1986 a 21.03.1990 para a empresa Divasa Veículos e Peças Ltda., e de 06.03.1997 a 26.06.2015 para a Companhia Paulista de Força e Luz. Aduz que, somados os aludidos períodos ao já reconhecido pelo INSS, conta com mais de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente especial. Requer a procedência da demanda, a concessão de liminar e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/63). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a adequação do valor dado à causa (fl. 67), o que foi cumprido (fls. 70/84). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 88). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu que somente o período de 01.03.1993 a 05.03.1997 pôde ser enquadrado como especial, resultando em 03 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de atividade especial (fl. 90). Juntou documento (fl. 91). Manifestou-

se o INSS às fls. 96/100, requerendo a denegação da segurança pleiteada. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aponta que o formulário apresentado não apresenta medição dos supostos agentes insalubres, e que o enquadramento do agente eletricidade superior a 250 volts somente é possível até 05.03.1997. Assevera que o período em gozo do benefício de auxílio-doença não pode ser considerado especial e que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI neutraliza a insalubridade. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 102/103). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de

tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte impetrante postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 01.08.1986 a 21.03.1990 (Divasa Veículos e Peças Ltda.) e de 06.03.1997 a 26.06.2015 (Companhia Paulista de Força e Luz). Em relação ao labor exercido de 01.08.1986 a 21.03.1990 para a empresa Divasa Veículos e Peças Ltda., o autor acostou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fl. 45), que revela que o demandante, no exercício das funções de aprendiz mecânica e de oficial de mecânica, executava seu trabalho em contato com substâncias tóxicas derivadas de carbono (hidrocarbonetos), tais como óleos minerais, graxas, álcool e gasolina. Dessa forma, considerando a previsão constante do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, possível o enquadramento do referido período como especial. No que tange ao trabalho exercido pelo demandante como eletricitista para a empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no intervalo de 06.03.1997 a 26.06.2015, não há como reconhecer a especialidade alegada, pois embora o autor estivesse exposto a tensões elétricas superiores a 11.900 volts, havia a neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia resta demonstrada pelo PPP de fls. 48/49. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte impetrante para a concessão do benefício pleiteado, pois apenas com o reconhecimento de todos os períodos apontados na inicial seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada reconheça o tempo de atividade especial no período de 01.08.1986 a 21.03.1990. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Instituto Nacional do Seguro Social.

0004522-95.2016.403.6109 - EDISON BENEDITO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 42: Recebo emenda à inicial para que figure como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAPIVARI/SP. Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05). Como cedido, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa cobrir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg. 40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Campinas - SP. Ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0004523-80.2016.403.6109 - EVARISTO FERREIRA DIAS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos, Recebo a petição e documentos de fls. 83/85 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 30.973,08 (trinta mil, novecentos e setenta e três reais e oito centavos). Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intinem-se.

0005112-72.2016.403.6109 - COMERCIO E TRANSPORTE ANA LUCIA LTDA (SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

COMÉRCIO E TRANSPORTES ANA LÚCIA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos às férias e ao adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, auxílio-educação e auxílio-creche, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie. Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/26). Postergou-se a análise

do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 32). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se ao pleito aduzindo o caráter salarial das verbas em questão (fls. 37/64). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 66/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar suscitada. Não há que se falar em inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. No mesmo julgamento, entendeu a colenda corte que incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011;

AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...).Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).Quanto ao auxílio-educação, trata-se de verba que não integra a remuneração do empregado, não podendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415).O auxílio-creche está previsto no 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que dispõe que Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.Determina ainda a Portaria n.º 3.296/86 do Ministério do Trabalho que tal exigência pode ser substituída por reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva.Destarte, o auxílio-creche, pago nos termos da lei não constitui remuneração, mas uma indenização por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento não devendo incidir, pois, contribuição previdenciária. Nesse sentido o STJ editou a Súmula 310 do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Ainda sobre a pretensão dos autos, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008);(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (10.06.2011), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, acrescidos dos expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,97%), consoante RESP 1.112.524. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias, aviso- prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche e aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária, acrescidos dos expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,97%), consoante RESP 1.112.524 e a

partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005652-23.2016.403.6109 - WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.(SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrante e citem-se os litisconsortes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado o novo valor atribuído à causa. Ao final, tornem os autos conclusos. Int.

0006413-54.2016.403.6109 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Não é caso de prevenção. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrante. Ao final, tornem os autos conclusos. Int.

0007471-92.2016.403.6109 - MARTINHO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X JANILDE TURQUIAI DA SILVA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrante. Ao final, tornem os autos conclusos. Int.

0007830-42.2016.403.6109 - ELICELMA SOUZA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, determino à impetrante que, em 15 (quinze) dias, esclareça qual é a autoridade coatora, que deve ser a pessoa natural no exercício de atribuições do Poder Público, bem como atribua valor correto à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Após tudo cumprido, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Int.

0007831-27.2016.403.6109 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrante. Ao final, tornem os autos conclusos. Int.

0002709-28.2016.403.6143 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO SIMONI(SP174673 - LUCIANA XAVIER FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista que até o presente momento não houve atendimento da parte à determinação de fls. 28, determino que seja intimada para que, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, cumpra a referida determinação sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005486-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA MERCEARIA ME X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

0008056-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EGLE REGINA CUNHA

Fls. 112: manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça para requerer o que de direito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011169-82.2011.403.6109 - JAQUELINE ALVES DOS SANTOS(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de ação cautelar proposta por Jaqueline Alves dos Santos, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a autora objetiva a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 22.11.2011 ou, alternativamente, os seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado. Alega a autora, em resumo, que, em 06.07.2010, adquiriu o imóvel localizado na Rua Augusto Antônio Coeli Geraldello, n.º 464, bairro Jardim Lagoa Nova, Limeira/SP, registrado sob n.º 57.842 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida. Em razão de não ter sido efetuado o débito das prestações em conta bancária aberta para tal finalidade, por razões que desconhece, deixou de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência. Aduz que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF sem que fossem observadas as formalidades da Lei n.º 9.514/97, haja vista que a intimação da devedora para purgação da mora se deu de forma irregular, já que o oficial de registro de imóveis somente a procurou no horário comercial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/121). O pedido de liminar foi deferido, assim como os benefícios da gratuidade (fls. 125/127). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação através da qual aduziu as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de litisconsórcio passivo necessário da União. Requereu, ainda, a denunciação à lide do agente fiduciário da execução extrajudicial. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, ante a inadimplência da autora (fls. 132/142). Juntou documentos (fls. 143/174). Houve réplica (fls. 179/186). A autora juntou documentos consistentes em guias de depósito judicial das prestações do financiamento em questão (fls. 187/191, 193/202, 204/210, 214/218, 223/225 e 227/230). Pela decisão de fls. 211/v, foram afastadas as questões preliminares suscitadas pela ré, bem como convertido o julgamento em diligência para cumprimento da determinação proferida nos autos principais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as preliminares suscitadas já foram afastadas pela decisão de fls. 211/v, razão pela qual passo ao exame do mérito. Postula a parte autora seja a CEF compelida a sustar o leilão extrajudicial agendado para o dia 22.11.2011 ou, alternativamente, os seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado. Sustenta a ausência de sua intimação pessoal para purgação da mora, bem como a existência de saldo na conta corrente em que deveriam ser debitadas as parcelas. Observo que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado em 06.07.2010 no importe de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), mediante alienação fiduciária do bem em garantia do pagamento da dívida, estando sujeito às normas previstas na Lei n.º 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (fls. 43/62 dos autos principais). Vejo, também, que o aludido mútuo habitacional foi efetivado pelo prazo de 300 (trezentos) meses de amortização, a uma taxa de juros nominal de 4,5% e efetiva de 4,5941%, com prestação inicial no montante de R\$ 559,02 (quinhentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), nele já incluído o prêmio do seguro, e com o vencimento do primeiro encargo mensal em 06.08.2010. Imperioso destacar que a consolidação da propriedade e o consequente leilão extrajudicial do bem são decorrências legais da inadimplência após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos nos artigos 26 e 27 da Lei n.º 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela

Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso em apreço, verifico que a notificação pessoal para a purgação da mora foi tentada, por três vezes, no endereço fornecido pela devedora no contrato, tendo o escrevente autorizado comparecido à sua residência em dias alternados e horários distintos, não a tendo encontrado, porém, em qualquer dos dias (fl. 74). Por não ter sido localizada, foi expedido edital de intimação e publicado durante três dias, na forma prevista pelos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 135/146 dos autos principais). E, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais, referentes aos encargos vencidos e não pagos, foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, sendo posteriormente levado a leilão extrajudicial, conforme demonstram os documentos de fls. 74/89 dos autos principais. Rejeito, no ponto, a alegação da autora no sentido de que somente foi procurada pelo funcionário do cartório em horário comercial e, por isso, não seria válida a sua notificação por edital, já que não estaria em lugar incerto e não sabido. Em regra, as pessoas que celebram um financiamento trabalham a fim de cumprir as obrigações contratuais, não se encontrando em suas residências nos horários comerciais. É certo, ainda, que os cartórios responsáveis pelas notificações extrajudiciais não funcionam fora do referido horário. Pretender que as notificações sejam feitas em dias ou horários não úteis, de acordo com as disponibilidades de horário de cada trabalhador titular de um financiamento habitacional inadimplido, é retirar a possibilidade de cumprimento dos ditames legais. Dessa forma, em face da não localização da autora, não vislumbro qualquer mácula em sua intimação por edital para purgação da mora. E, diante do inadimplemento da devedora, é perfeitamente legítima a consolidação da propriedade em favor da CEF, que fica autorizada a promover os atos de execução extrajudicial do bem, na forma prevista pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Resta, doravante, analisar a questão da existência ou não de saldo na conta da qual deveria ter se valido a Caixa Econômica Federal para debitar os valores do financiamento. Inicialmente, constato pelos documentos de fls. 194/195 dos autos principais que, ao contrário do que aventado pela autora, no período de 10.06.2010 até 04.06.2011, possuía ela um limite de crédito rotativo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Somente em 05.06.2011 esse limite foi alterado para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Estabelecida essa premissa, verifico que a primeira prestação do financiamento deveria ter sido paga em 06.08.2010, quando a autora, mesmo realizando um depósito no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em sua conta (fl. 68 dos autos principais), manteve-se com um saldo negativo de R\$ 525,35 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos). Logo, somando-se esse saldo com a prestação inicial do financiamento, que perfazia o valor de R\$ 559,02 (quinhentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), tem-se o montante de R\$ 1.084,37 (mil e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), que ultrapassava o limite do cheque especial concedido à autora à época. Em razão dessa ausência de saldo, após a realização de novo depósito na conta no montante de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) em 09.09.2010, foi feito o débito da primeira prestação do financiamento no importe de R\$ 559,32 (quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos). Entretanto, nesse mês de setembro não foi possível debitar a segunda prestação também por ausência de saldo (fl. 68 dos autos principais). Na sequência, em 07.10.2010, após o vencimento da terceira parcela, foi efetuado um depósito na conta no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), o que foi suficiente para possibilitar o débito da segunda parcela do financiamento habitacional nessa mesma data (fl. 69 dos autos principais). No mês de novembro, mais uma vez, inexistia saldo suficiente para o pagamento da prestação, mesmo com um depósito de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) feito em 08.11.2010 (fl. 69 dos autos principais), razão pela qual um débito autorizado foi feito pelo banco em 02.12.2010 para possibilitar o pagamento da terceira parcela do financiamento (fl. 70 dos autos principais). Do histórico acima, verifica-se que até 09.09.2010 existiam duas prestações atrasadas, as com vencimentos nas datas de 06.08.2010 e 06.09.2010. Posteriormente, até 07.10.2010 havia outras duas prestações atrasadas, a que vencia em 06.09.2010 e a que vencia em 06.10.2010. Essa situação de atraso de duas prestações mensais autoriza a Caixa Econômica Federal a aplicar o item 3.5.6.7.6 do Manual Normativo vigente à época, que previa: O SIACI suspende a rotina automática de débito em conta quanto o contrato vinculado apresenta dois ou mais encargos mensais em atraso... (fl. 192 dos autos principais). Logo, a conduta da CEF em suspender os débitos automáticos está devidamente justificada e amparada pelo regulamento regente da matéria, razão pela qual não há que se falar em qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. De todo o exposto, verifico ter permanecido a autora em mora por mais tempo do que o tolerado pela instituição financeira, o que ensejou o cancelamento do débito automático e, conseqüentemente, o inadimplemento contratual e a execução extrajudicial do contrato. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a

data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-66.2016.403.6109 - PATRIMONIO SERVICOS DE CADASTROS E COBRANCAS LTDA - EPP(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X UNIAO FEDERAL

PATRIMÔNIO SERVIÇOS DE CADASTROS E COBRANÇAS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou ação cautelar antecedente e posteriormente ação principal de rito comum, nos termos do artigo 303, 3º do Código de Processo Civil, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a sustação/ cancelamento do protesto de Certidões da Dívida Ativa - CDAs ns.º 80.6.14.089758-52, 80.2.14.054685-27, 80.2.08.02530-64, 80.6.08.122377-38, 80.6.11.149165-73 e 80.2.11.082245-26, bem como sua reinclusão no parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei n.º 11.941/2009, na reabertura promovida pela Lei n.º 12.996/14. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de CDA, argumentado que a Fazenda Nacional dispõe de outros meios judiciais para exigir o pagamento de tributos, bem como a ausência de justa causa para tanto, eis que os créditos tributários que lastreiam os mencionados títulos executivos foram incluídos em parcelamento, estando, pois, com exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/86). Sobreveio decisão ordinatória, que foi cumprida (fls. 90 e 91/101). Indeferida a concessão da tutela de urgência (fls. 103/104), houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 107/132). Na sequência, nos termos do artigo 308, caput 1º do Código de Processo Civil, foi apresentado o pedido principal (fls. 133/149). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestações, tanto no que se refere ao pedido cautelar quanto ao principal, através das quais aduziu que a exclusão do parcelamento ocorreu em razão do inadimplemento de 8 (oito) parcelas, no período compreendido entre a adesão e a consolidação dos débitos e sustentou a legalidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União alegando, em resumo, que atende ao interesse público (fls. 151/167 e 168/191). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 193 e 206/212). Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007059-58.2016.403.0000, foi juntada aos autos (fls. 202/205). Houve réplica (fls. 206/212). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se da análise dos autos que conquanto as contestações noticiem que a exclusão do programa de parcelamento procedido nos termos da Lei n.º 12.996/2014 tenha se fundado no inadimplemento de 8 (oito) parcelas, documentos trazidos com a inicial revelam que referido pedido de adesão ao parcelamento ocorreu em 25.08.2014, a consolidação dos débitos em 18.09.2015, e ainda que no lapso temporal compreendido entre 25.08.2014 a 29.01.2016, houve regularidade no recolhimento das parcelas (fls. 21, 23 e 27/44). Trata-se de prova não impugnada, consoante orientam as disposições do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ressaltando-se, a propósito, que a ré sequer trouxe informações acerca de quais recolhimentos a menor se refere, limitando-se, neste ponto, a apresentar defesa genérica, dificultando o exercício da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa por parte do contribuinte, inclusive na esfera administrativa. Destarte, patente a plausibilidade do direito a reinclusão no parcelamento em questão. Diante da fundamentação acima expedida, despicienda a análise acerca da inconstitucionalidade do protesto de Certidões da Dívida Ativa - CDA. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de ser reincluída no programa de parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei n.º 12.996/14, desde a indevida exclusão e, conseqüentemente, declarar o cancelamento dos protestos levados à efeito em relação às Certidões de Dívida Ativa - CDAs ns.º 80.6.14.089758-52 e 80.2.14.054685-27 e eventuais protestos referentes às CDAs ns.º 80.2.08.02530-64, 80.6.08.122377-38, 80.6.11.149165-73 e 80.2.11.082245-26. Custas ex lege. Considerando que o montante do crédito tributário que se requer o parcelamento é de R\$ 397.478,19 (trezentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), que hoje corresponde a 451 (quatrocentos e cinquenta e um) salários-mínimos, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, de forma escalonada, em 10 % e 8% sobre o proveito econômico obtido, com fulcro no 3º, incisos I e II e 5º, ambos do artigo 85 do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Piracicaba/SP, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 0007059-58.2016.403.0000. Ao SEDI para que a presente demanda seja cadastrada sob o rito comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010761-91.2011.403.6109 - DIVA BALDI DUCATTI X ODAIR GERALDO DUCATTI X ODILENE CRISTINA DUCATTI SARTO X MARCOS JOSE SARTO X ODIRLEI SAVIO DUCATTI X ANA PAULA BRUNELLI DUCATTI X ODIVALDO LUIS DUCATTI X TANIA RENATA GUIBAL DUCATTI(SP290781 - GABRIELE GUIBAL DUCATTI) X SONDAMAR SERVICE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) X MOISES FLAVIO DOS SANTOS X LETICIA SUELEN DOS SANTOS X LAVINIA FLAVIA DOS SANTOS X ESTEVAO FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Fls. 317/542: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo pericial apresentado. Após, determino que a Secretaria efetue a transferência do valor depositado em favor do expert a título de honorários periciais (fls. 312). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007914-19.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Fls.953: Determino que a Secretaria entre novamente em contato com o perito, solicitando que realize o laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 931.Cumpra-se.Int.

0000822-14.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANESSA ROBERTA VIEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de VANESSA ROBERTA VIEIRA, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Avenida C, nº 199, bloco 05, apto 12, Condomínio Residencial Quebec, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP, objeto da matrícula nº 50.948 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/28).Foi proferida decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 32/vº).Após a notícia trazida pelo Oficial de Justiça de não citação da ré por não mais residir no imóvel em questão (fl. 45), sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação em face do pagamento do débito (fl. 46).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002655-04.2015.403.6109 - DAVID APARECIDO MORATO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 84/85: Nada a prover, uma vez que, prolatada a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, podendo apenas ser modificada em se verificando uma das hipóteses do artigo 1022 do CPC.Int.

0003201-25.2016.403.6109 - JOAQUIM MARTINS SOARES X PAULO MARTINS SOARES(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

Expediente Nº 6130

PROCEDIMENTO COMUM

1102695-75.1995.403.6109 (95.1102695-0) - MARIA CECILIA CUSTODIO X VALDEMIR DE OLIVEIRA FERNANDES X NAUBILENE APARECIDA GONCALVES FERNANDES X PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES X NESTOR FERNANDES X NEWTON MENDES DE CARVALHO X ROZEMEIRE MIGUEL GRANHANI VILELA X SELMA MARIA APPES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado Dr. Nivaldo Rocha Netto, regularize a representação processual dos herdeiros do coautor NESTOR FERNANDES, Valdemir e Patrícia, trazendo aos autos os instrumentos de mandato. Feita a regularização, cumpra-se com urgência, o despacho de fl. 377. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-18.2007.403.6109 (2007.61.09.003972-1) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X APARECIDA DE LOURDES LARIOS(SP085781 - JOAO DA COSTA) X APARECIDA DE LOURDES LARIOS X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, UNIÃO opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida pelo APARECIDA DE LOURDES LARIOS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contém erro que reclama correção. Recebida a impugnação, a impugnada reconheceu como corretos os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pela ora impugnada quando se manifestou (fl. 139). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) para o mês de julho de 2016 e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 521 (quinhentos e vinte e um reais), com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009339-18.2010.403.6109 - TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações de fls. 170/174, encaminhem-se os presentes autos ao gabinete da Exma Sra. Desembargadora Federal Tânia Marangoni, para as providências cabíveis. Intemem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 286563 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-60.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE MILTON MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente declaração da empresa Fazanaro Ind. Com. Ltda, que informe a existencia de alteração do maquinário, lay out e de função de aprendiz de torneiro durante o período de 24/4/1979 a 2/5/1985, até a data do primeiro levantamento ambiental em 1988, eis que pode ser alcançada pela suas próprias forças sem a intervenção do Juízo.

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000080-98.2016.4.03.6109

AUTOR: MARCELO BERNSTORFF, ROMILDA DOS SANTOS BERNSTORFF

Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478 Advogado do(a) AUTOR: MARCAL LUIZ CASAGRANDE - SP333478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da regularidade na realização do leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação ao caso presente das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais disposições normativas pertinentes.

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, indiquem outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000284-45.2016.4.03.6109

AUTOR: SINDICATO RURAL DE RIO CLARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TACIANO KLEIN - SC20935

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

A tese de direito defendida pelo autor encontra-se firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física' (REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 07/04/2015)." (AgRg no REsp 1.467.649/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 18/06/2015. DJe 29/06/2015).

No mesmo sentido, STJ, AgRg no REsp 1.546.558/RS, Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 01/10/2015, DJe 09/10/2015; e AgRg no AREsp 664.092/PR, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 16/06/2015, DJe 25/06/2015; TRF - 3ª Região, Ag. Legal em AC/REEX 2011.61.02.007719-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 03/02/2016, D.E. 26/02/2016; AC 2010.61.22.000766-0/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 23/04/2015, D.E. 14/05/2015; e AC 2010.61.22.000781-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/09/2012, D.E. 05/10/2012.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que comprove documentalmente seu interesse jurídico apresentando as guias de recolhimento do salário educação cuja exigibilidade pretende afastar.

Int.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000040-19.2016.4.03.6109

AUTOR: LUCIANO ALDIER VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Julgo prejudicada a prova pericial em face da ausência de indicação fundamentada de empresa paradigma.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente rol das testemunhas devidamente qualificadas, que pretende inquirir para fins de comprovação de que exercia as funções de caldeireiro e não de ajudante de produção na empresa Metalúrgica Pira Inox, no período de 07/02/1994 a 18/07/1996 e de 19/11/1996 a 18/09/1997.

Int.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2831

USUCAPIAO

0009162-54.2010.403.6109 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP298230 - JULIANA SCHMIDT E SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA) X MARIO PINAZZA FILHO(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X IVANILDA MARIA GUMIER PINAZZA

S E N T E N Ç A Ivan Carlos de Oliveira ajuizou a presente ação de usucapião rural em face de União, Mario Pinazza Filho e Ivanilda Maria Gumier Pinazza, objetivando, em síntese, seja constituído como proprietário do imóvel oriundo da matrícula 64.226, Sítio Toquinho, com registro no 1º Cartório de Registro Imóveis de Piracicaba. Narra a parte autora ter adquirido a posse do imóvel a mais de cinco anos, mediante contrato de compra e venda verbal, firmado com o proprietário do imóvel, Sr. Mário Pinazza Filho. Sustenta, então, que tem posse mansa e pacífica e ininterrupta do imóvel, sem contestação ou oposição de terceiros, e que durante todo o período utiliza o imóvel para sua moradia e de sua família, exercendo, ainda, atividade econômica de subsistência. Entende que, no caso, estão devidamente preenchidos os requisitos para o reconhecimento da usucapião. Juntou os documentos de fls. 09-21. Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba e redistribuído a este Juízo. A gratuidade judiciária restou indeferida à fl. 23. Manifestação da Prefeitura Municipal de Piracicaba requerendo a instrução da inicial com o memorial descritivo e planta da área em questão, e da União à fl. 48 requerendo mapa do imóvel nos termos do exigido pela Lei nº 10.267/2001 e normas técnicas do INCRA. Manifestação do Réu Mario Pinazza Filho, às fls. 65-67, não se opondo ao pedido de usucapião do imóvel em questão, relatando que tem conhecimento de que o requerente tem a posse mansa e pacífica do imóvel por mais de cinco anos. Manifestação do Ministério Público às fls. 70 e 70-verso. O Município de Piracicaba se manifestou às fls. 77-78, informando que o imóvel cujo registro se pretende usucapião não confronta ou atinge próprios municipais e à fl. 88, declarou não se opor ao pedido feito nos presentes autos. Manifestação do MP às fls. 100 e 100-verso, requerendo fosse o autor intimado para juntar aos autos as certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis de Piracicaba, a fim de comprovar que a área usucapienda é seu único bem imóvel. Requereu, ainda, a realização de perícia a fim de verificar eventual indício de parcelamento ilegal da área. O Requerente juntou às fls. 134-135, certidão negativa de propriedade expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP. Às fls. 182-191 laudo técnico pericial da área descrita na matrícula 64.226 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP. A parte autora se manifestou à fl. 193, não se opondo ao laudo pericial apresentado. Manifestação do Município de Piracicaba à fl. 208 não se opondo ao laudo apresentado, ressaltando que, de acordo com as informações prestadas pelo IPPLAP - Instituto de Pesquisas e planejamento de Piracicaba, não consta aprovação para subdivisão em lotes da área discutida, não atendendo, portanto, às exigências legais. O requerente apresentou nos autos (fls. 217-220), os documentos requisitados pela União em sua manifestação de fl. 48. Atendendo ao requerido pela União às fls. 229-230, o Requerente juntou aos autos planta do imóvel georreferenciado. Em manifestação à fl. 253, a União não se opôs ao pedido formulado pelo autor, requerendo, no entanto, que fossem excluídos do registro os terrenos marginais de propriedade da União. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora cumprisse a determinação de fl. 101, juntando aos autos certidão negativa do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, o que foi cumprido às fls. 259-262. Em cumprimento ao despacho de fl. 264, o autor apresentou o rol de testemunhas de fls. 265-266. Determinação judicial à fl. 275-verso para que o autor fornecesse o endereço para citação de Ivanilda Maria Gumier Pinazza, o que foi cumprido à fl. 277. Citada, a Requerida Ivanilda Maria Gumier Pinazza não se manifestou. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 287-290, pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião constitucional rural, com fulcro nos art. 191 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), dispositivo que contém o delineamento básico do instituto. Confira-se sua redação: Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Assim, são requisitos a serem atendidos pelo ocupante: i) não ser proprietário de imóvel rural ou urbano; ii) ter a posse do imóvel por 5 anos, com animus domini; iii) a área não pode ser superior a cinquenta hectares; iv) o usucapiente deve estabelecer moradia no imóvel; v) tornar a terra produtiva com seu trabalho ou de sua família. A ação de usucapião tem como objetivo a regularização de uma situação de fato do imóvel, com o fim de aquisição da propriedade e consequente formalização do registro imobiliário, porém, para esta finalidade, se faz necessária a comprovação cumulativa dos requisitos descritos no art. 191 da Constituição Federal. Em especial, a usucapião rural, busca prestigiar o possuidor que, atendendo à finalidade social da propriedade rural, lavra a terra e nela habita com a família, empreendendo utilidade ao imóvel. No caso dos autos, embora haver declaração do autor da juntada de certidão negativa do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, fato é que na referida certidão consta em nome do autor o imóvel de matrícula 7956, descrito como um prédio compreendendo casa, terreno e quintal, situado à Rua Luiz de Queiróz, nº 137, em Piracicaba - SP, o que se constitui em impedimento legal para se conceder a usucapião pretendida. Neste sentido confira-se o seguinte julgado do TJ-RS: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO RURAL OU PRO LABORE DESACOLHIDA. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 191 DA CF E 1.239 DO CC NÃO PREENCHIDOS. Em se tratando de usucapião rural ou pro labore, previsto nos arts. 191 da Constituição Federal e 1.239 do diploma civil, devem ser atendidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (1) não ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano (2) exercer a posse com animus domini, (3) por cinco anos ininterruptos (4) sem oposição (5) de imóvel não superior a cinquenta hectares, (6) tornando-o produtivo por seu trabalho ou de sua família e (7) tendo nele sua moradia. No caso, a prova constante dos autos é insuficiente para demonstrar o animus domini. Convencionado entre as partes contrato de arrendamento rural por prazo indeterminado, a ocupação da área exercida pelo possuidor direto permanece qualificada como justa até que, constituído em mora pela notificação extrajudicial, nega-se a desocupar o bem. Comprovada a extinção do contrato de arrendamento, a negativa de desocupação do imóvel pelo arrendatário após sua notificação configura esbulho, autorizando a restituição do bem pelo possuidor indireto, nos moldes do art. 927 do CC. Gratuidade de justiça concedida ao apelante, pois preenchidos os requisitos previstos no art. 4º da Lei 1.060/50. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064409725, Vigésima Câmara Cível, ... Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 13/05/2015). (TJ-RS - AC: 70064409725 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 13/05/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2015) (grifei) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa para cada um dos Réus, com a incidência de correção monetária quando de seu pagamento.

MONITORIA

Cuidam os autos de ação monitória, inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que LOTÉRICA SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO LTDA., MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS e BENEDITO APARECIDO RAMOS firmaram o Contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 765-3 de fls. 09-13, e posterior aditamento de fls. 14-15. Diante da inadimplência dos requeridos, ajuizou a presente ação para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência dos réus, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 04-24. Decisão de fl. 28 remetendo os autos a esta 9ª Subseção. Citados, os réus apresentaram os embargos monitórios de fls. 50-60, pugnando pelo reconhecimento da inadequação da via eleita, pela realização de perícia em duas contas bancárias dos embargantes, assim como pela designação de audiência para oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal de representante da embargada, sendo julgado, ao final, o pedido inicial improcedente. Instada, a instituição bancária ofertou sua impugnação às fls. 81-103, em que discorreu sobre petição inicial, prescrição, alegação de cobrança indevida, encargos, aplicação do CDC, assim como sobre a existência de cláusulas abusivas. Decisão suscitando conflito de competência negativo (fls. 105-106), o qual restou julgado improcedente (fls. 118-123). Contra a sentença proferida às fls. 125-126 reconhecendo a prescrição, foi oposto recurso de apelação, sendo a decisão de primeiro grau posteriormente anulada, ante o afastamento da prescrição do direito da autora pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da peça exordial devido à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, vez que os presentes autos não se tratam de ação de execução, mas de ação monitória, via processual adequada para a embargada perseguir o crédito que acredita ter direito decorrente de dívida oriunda de contratos de financiamento bancário. Ademais, a inicial foi distribuída com os documentos necessários à propositura da ação. Neste sentido, recente julgado: AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. STJ, SÚMULA 247. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ILIQUIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. 1. Apelante (Caixa Econômica Federal [CEF ou Caixa]) recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência do extrato da evolução da dívida, tido por necessário à instrução da ação monitória. 2. Apelante sustenta, em suma, que a ação monitória está instruída com os documentos indispensáveis à propositura dela, consistentes no contrato firmado entre as partes e no demonstrativo de débito; que o apelado se limitou a argumentar que o título executivo era ilíquido, e, não, a inexistência do débito. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento da ação. 3. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (STJ, Súmula 247.) Ação instruída com a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e o demonstrativo de débito. Consequente admissibilidade da ação monitória. 4. Hipótese em que o apelado, nos embargos à monitória, se limitou a formular alegação genérica de iliquidez. Alegação genérica de iliquidez é insuficiente à procedência dos embargos à monitória. Os embargos à execução devem apontar em termos objetivos e de forma fundamentada em que reside a incorreção do cálculo, não se prestando à alteração do quantum devido alegações genéricas, desacompanhadas de planilhas de cálculo ou qualquer outra prova que embase a pretensão. (TRF 1ª Região, AC 0069872-59.1998.4.01.9199/MG.) 5. Apelação provida. (TRF1 - Apelação Cível 2005.32.00.005989-0 - Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves - 5ª Turma - j. 16/12/2015 - e-DJF1: 18/02/2016 - g.n.) A arguição de ocorrência de prescrição restou afastada pelo acórdão de fls. 140-142. Verifico, outrossim, ser desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil nas contas bancárias dos embargantes, a colheita de depoimento do representante legal da instituição bancária, assim como a oitiva de testemunhas. Ressalto ainda que as transferências entre as contas de mesma titularidade e os débitos alegados, sobre os quais a parte embargante deseja ter esclarecimentos, em que pese tais alegações se referirem também à conta bancária 765-3, da agência 899, tais transações não são objetos da presente ação monitória. Ressalto, ainda, que os documentos de fls. 61-71, não se relacionam com a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Nessa trilha, decido o e. TRF da 3ª Região: (...) Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. (...) (AC 1149562, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Fedederal Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 - g. n.) Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa processual, reputo desnecessária a prova pericial. Desta forma, passo à análise do mérito. Não merece prosperar a alegação do embargante acerca da necessidade de revisão das cláusulas impostas unilateralmente, sob o argumento de que se trata de um contrato de adesão. O simples fato de as cláusulas do contrato serem pré-estabelecidas, não implica

necessidade de revisão, vez que o embargante tinha plena liberdade em firmar ou não o contrato de financiamento. Quanto aos juros, há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para a sua incidência. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF neste ponto. É possível também a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DESTA CORTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 192, 3º, da Constituição Federal não é autoaplicável, conforme verbete da Súmula Vinculante nº 7 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE-Agr Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 559341 - Relator Ministro Dias Toffoli - Primeira Turma - 22.5.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme preconiza a Súmula n. 382/STJ. 2. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo inviável, portanto, sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 3. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGARESP 201300179525 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 287604 - Relator Min. Antonio Carlos Ferreira - Quarta Turma - DJE: 01/12/2014 - g.n.) Ademais, também não se sustenta a tese do requerido de que os juros de mora devem incidir a partir da citação, visto que no contrato de mútuo firmado entre as partes há previsão de que tais encargos são devidos a partir do inadimplemento. Por fim, destaco que a instituição bancária alegou, em sua impugnação, que apesar de prevista em contrato, não houve a aplicação de juros de mora, conforme documento de fls. 20 e 23. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos e PROCEDENTE o pedido da ação monitória, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 702, ambos do Novo Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo, com seu aditamento, em título executivo judicial no importe de R\$ 106.678,45 (cento e seis mil seiscientos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2010. Condene a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo a obrigação ser dividida igualmente entre os réus / embargantes (1º, art. 87, NCPC). Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006856-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO ANTONIO SELINGARDI

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO ANTONIO SELINGARDI objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento dos Contratos de Adesão ao Crédito Rotativo n.º 25.1223.001.00000057-8 e n.º 25.1223.001.00000056-0, assim como do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 25.1223.400.0000316-54, firmados por meio dos Contratos de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços de fls. 06-10, 11-15 e 16-17. Após diversas diligências, o réu não foi encontrado para ser citado. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 188, a desistência do feito, informando que continuará a cobrança administrativamente. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 188 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração às fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009052-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA LONGO ELIAS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.3966.160.0000269-06. Inicial instruída com os documentos de fls. 05-15 Citada (fl. 41v), a parte ré apresentou embargos monitórios às fls. 43-54, tendo a CEF apresentado a sua impugnação às fls. 57-64. Sentença proferida às fls. 66-69, contra a qual foi oposta apelação pela parte ré / embargante (fls. 72-84). Com contrarrazões (fls. 87-93), os autos foram remetidos ao e. TRF3. À fl. 98, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, informando que a cobrança prosseguirá somente pela esfera administrativa. Instada, a parte contrária não se opôs à extinção da demanda, tendo sido recebida tal manifestação como pedido de desistência do recurso de apelação. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 98 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, e ante a concordância da parte ré (fl. 101), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Condene a instituição bancária em honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do NCPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (2º, do art. 85, NCPC). Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0011284-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR FELICIO(SP327852 - HELDER HENRIQUE FELICIO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da ação apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 147, assim como sobre o requerido acerca dos honorários de sucumbência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000061-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FILIPE GUILLENS LOPES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X JULIO CESAR HONORIO DO CARMO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de FILIPE GUILLENS LOPES e JULIO CESAR HONÓRIO DO CARMO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 34.307,05 (trinta e quatro mil, trezentos e sete reais e cinco centavos), atualizado em 30/12/2010, com fulcro em inadimplemento dos réus em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0899.185.0003650-33. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-40. Citados, os réus ofereceram Embargos Monitórios (fls. 53-67), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de demonstrativos de cálculos e a ilegitimidade ativa da CEF para a propositura da ação. Foi demandada a limitação da responsabilidade do corréu Julio Cesar Honório do Carmo como fiador, a fim de restringir sua dívida somente aos termos de aditamento por ele subscritos. Pugnaram ainda os embargantes pela realização de perícia contábil, expurgando-se os valores já adimplidos, e pela revisão do contrato, declarando-se a nulidade de tal instrumento se constatadas cláusulas abusivas. Pelos embargantes foi requerido ainda o afastamento de anatocismo, a limitação de eventual multa no percentual de dois pontos sobre o saldo devedor e a aplicação de correção monetária pelo índice adotado na Justiça Federal. Por fim, demandaram a declaração pelo Juízo da existência de lesão, da prática de usura e de abuso de poder econômico, bem como o restabelecimento dos direitos fundamentais e princípios constitucionais dos embargantes. Instada, a CEF se manifestou às fls. 118-132. O julgamento foi convertido em diligência a fim de ser oportunizada tentativa de conciliação, conforme pugnado pelos embargantes. Instada, a instituição bancária informou a impossibilidade de renegociação ou alongamento da cobrança do contrato objetos dos autos, em face de renegociação anterior. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro aos requeridos / embargantes os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, rejeito as alegações de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação. A Caixa Econômica Federal trouxe com a peça vestibular a relação dos valores repassados à instituição de ensino (fl. 35) e o extrato das parcelas quitadas e inadimplentes (fl. 39) do contrato FIES n.º 25.0899.185.0003650-33. Acompanharam a inicial ainda o Contrato de Abertura e os posteriores Termos de Aditamento (fls. 06-30). Ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa por conta da ausência de uma planilha evolutiva de cálculo mais detalhada, o que poderia eventualmente ser elaborado também pela parte ré. Com efeito, verifico que os embargantes apresentaram ampla defesa. Anoto ainda que a parte autora, ora embargada, não omitiu informações acerca das parcelas já quitadas, conforme apontado pela parte embargante. Não merece prosperar igualmente a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a propositura da presente ação monitória, vez que há previsão na Lei n.º 10.260, de 12/07/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências: Art. 3º A gestão do FIES caberá:(...) 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.(...) Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. No mesmo sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. A CEF é parte legítima para figurar na ação de cobrança de créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, dispõe que, em caso de inadimplemento das parcelas devidas pelo estudante financiado, o agente financeiro deve promover a execução das prestações vencidas, repassando ao FIES e a instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.(...)(TRF3 - Apelação Cível 1296277/SP - 0027635-57.2006.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - 1ª Turma - j. 07/06/2016 - e-DJF3 Judicial 1: 15/06/2016 - g.n.) Outrossim, importa salientar a desnecessidade de prova testemunhal ou pericial no caso concreto, na medida em que tais atos se revelam desnecessários à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos, nos termos do art. 355, I, do NCPC. Na espécie, as defesas dos embargantes dizem respeito a métodos de atualização e de correção da dívida previstos em contrato, além da limitação da responsabilidade do fiador conforme os termos de aditamento assinados, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova testemunhal ou técnico-contábil (art. 464, I, do NCPC). Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa processual, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: (...) Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei (...). (AC 1149562, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Fedederal Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS -

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA.1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25).3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 - g. n.) Por sua vez, em relação aos pedidos genéricos de revisão judicial do contrato e de declaração de nulidade do contrato bancário, por ter cláusulas abusivas e duvidosas (fl. 66), sem ao menos especificar quais cláusulas contratuais são abusivas e precisam ser revistas, conquanto tenha feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restou omissivo no que tange ao pedido, pois não o fez de maneira certa e determinada. Da mesma forma, os pedidos de declaração judicial de existência de lesão enorme, prática de usura e prática de abuso de poder econômico (fl. 66), assim como o pedido de restabelecimento dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais dos embargados (fl. 66v), foram perpetrados sem a mínima elucidação de como se deram as práticas lesivas, tampouco restaram indicados quais princípios constitucionais e direitos fundamentais foram ameaçados. Tais pedidos, portanto, são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista do devedor, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas, não sendo especificado ainda quais direitos foram prejudicados. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte cabe indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já se assentou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) (...) INAPLICABILIDADE DO CDC (...) 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007 (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010 - g. n.) Dos Embargos Monitórios É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0899.185.0003650-33 (fls. 06-14), termos de aditamento contratual (fls. 15-30) e Quadro Resumo Operação de FIES (fls. 31-39), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido crédito educativo, sem posterior adimplemento total do saldo devedor verificado. Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedora de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Capitalização mensal e da taxa de juros aplicável ao FIES Quanto à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada e que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012). Todavia, em relação ao FIES, a legislação determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010 (DOU de 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º,

incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Sobre o tema, há que se considerar, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE(...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010 - g.n.). Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Neste sentido, no caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 30 de novembro de 2004, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. No caso dos autos, há que se considerar que a taxa de juros fixada no importe de 9% ao ano é superior ao duodécuplo da mensal, o que se revela suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ - REsp 973.827-RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012 - g.n.). Ainda, com relação à taxa de juros aplicável, como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supracitadas, conclui-se que para os

contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a.a. (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% a.a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei n.º 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), conforme foi, inclusive, reconhecido pela CEF à fl. 187. Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, negócio jurídico avençado em 30/11/2004 (fls. 06-14) e seus aditamentos em 31/03/2005 (fls. 15-16 e 17-18), 04/10/2005 (fls. 19-21), 13/04/2006 (fls. 22-23), 05/09/2006 (fls. 24-26), 12/03/2007 (fl. 27), 20/08/2007 (fl. 28), 11/03/2008 (fl. 29) e 05/09/2008 (fl. 30), sendo que o contrato assinado em 30/11/2004 prevê a taxa de juros de 9% a.a. (fl. 10). Destarte, aplica-se a taxa de juros de 9% a.a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a.a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a.a. Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. COAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL (...). 8. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 9. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com a multa moratória. Precedentes. 10. Agravos improvidos. (TRF 3R - AC 1531291 - 1ª Turma - Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJ: 06/06/2013 - g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 20). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 17), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravos legais improvidos. (TRF 3R - AC 1813777 - , 5ª Turma - Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 15/07/2013 - g.n.). Dos encargos contratuais pugnam os embargantes pela limitação de eventual incidência de multa em dois por cento sobre o saldo devedor. Em caso de inadimplemento, o instrumento de contrato prevê na Cláusula 19 a incidência de multa no importe de 2% do valor da obrigação, assim como de pena convencional, no percentual de 10% sobre o valor apurado na forma do contrato, com acréscimo de valores decorrentes de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa (fl. 12). Neste ponto, saliento que não há ilegalidade na estipulação de outros encargos além da multa de 2%, eis que a pena convencional e os encargos de mora possuem natureza e finalidades distintas. Tampouco se revela ilegal a fixação de honorários advocatícios, da forma como pactuado, pois o percentual de 20% está em conformidade com a legislação vigente (Novo Código de Processo Civil). Entretanto, há que se ressaltar que os honorários advocatícios devem ser fixados pelo Juiz, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor

da condenação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 85, do NCPC. Dos débitos do fiador Com razão os embargantes quanto ao requerimento de limitação dos débitos do fiador, a fim de que o corréu Julio responda somente pelos aditamentos aos quais se comprometeu. Nos termos do Código Civil: Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. (...) Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada. (...) Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão. Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento. (g.n.) Segundo Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil (2003, v. III, p. 500), nas relações entre os co-fiadores entre si, a regra é a divisão, cabendo ao fidejussor solvente da dívida inteira demandar dos demais co-fiadores pro parte. No mesmo sentido, julgados recentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATO BANCÁRIO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. EXCLUSÃO DOS FIADORES. (...) IV - O artigo 819, do Código Civil, preceitua que a fiança não admite interpretação extensiva. V - O fiador indicado num contrato não responde pelas dívidas relacionadas a aditamentos contratuais que não tenha assinado e, portanto, com elas anuído expressamente. VI - Agravo legal improvido. (Apelação Cível 1553164 - AC 00096048120094036100 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 11ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 14/10/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS. FIES. FIANÇA. LIMITAÇÃO DA GARANTIA AOS INSTRUMENTOS ASSINADOS PELO FIADOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) III - Em que pese a regularidade da exigência de apresentação de fiador, pelo estudante, para concessão do crédito estudantil ofertado pelo FIES, bem como exigência de comprovação de idoneidade do garante, a fiança há de ser escrita e não admite interpretação extensiva, conforme preconiza o artigo 819, do Código Civil. IV - Ressalte-se que interpretação contrária, segundo a qual o fiador se responsabiliza por dívida firmada por aditamento simplificado sem a sua anuência, implicaria na possibilidade de aumentar o seu ônus de maneira indeterminada, contrariando a natureza do negócio jurídico em questão e as normas contidas no Código Civil e, no limite, minando a própria efetividade do instituto. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal improvido. (Apelação Cível 1564471 - AC 00016905820084036113 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedinho - 2ª Turma - eDJF3 Judicial 1: 30/10/2014) Sob este prisma, a responsabilidade do fiador há que ser circunscrita como se segue: Julio Cesar Honório do Carmo 2º semestre de 2005 1º semestre de 2006 2º semestre de 2006 fls. 19-21 fls. 22-23 fls. 24-26 Da correção monetária Por fim, com relação ao pedido de aplicação de correção monetária com o índice utilizado pela Justiça Federal, observo que a instituição bancária alegou a não incidência do referido encargo (fl. 122), o qual também não foi comprovado pela parte autora, tampouco foi verificada a sua ocorrência por meio dos documentos acostados aos autos, restando este pedido, portanto, prejudicado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, até o ajuizamento da ação, por meio da aplicação da taxa de juros de 9% a.a., porém, sem incidência de capitalização de juros, aplicando-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN, nos termos da fundamentação supra, separando-se, ainda, o montante devido pelo fiador de acordo com os termos de aditamento pactuados; rejeitando-se os demais pedidos. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.0899.185.0003650-33. Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Cumprido, promova a Secretaria a designação de audiência de tentativa de conciliação, com o concurso da Central de Conciliação - CEFON deste Fórum de Piracicaba/SP, providenciando o necessário para a intimação das partes. Considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré / embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. único, do art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, em face da concessão da assistência judiciária gratuita na presente decisão. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0001572-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADRIANO DE ARAUJO (SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES) X ADRIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam os autos de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que ADRIANO DE ARAÚJO firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 25.0278.160.0001065-53. Diante da inadimplência do requerido, ajuizou a presente ação para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência dos réus, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05-17. Citado o réu (fl. 36), foram opostos os embargos monitorios de fls. 46-47 e a reconvenção de fls. 37-39. Na reconvenção, requereu a aplicação do artigo 940 do Código Civil, além da condenação da CEF no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. A instituição bancária se manifestou a respeito dos embargos monitorios às fls. 60-61, e em contestação, às fls. 58-59. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera às fls. 66-67. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao réu / reconvinte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de embargos monitorios e de reconvenção em que o requerido / reconvinte alega, em síntese, a quitação pela via administrativa do contrato em cobro nos autos, incluindo os honorários advocatícios e as custas processuais, sendo indevida, portanto a exigência da instituição bancária. Em sede de reconvenção, pugnou o reconvinte pela condenação da CEF no pagamento em dobro do valor requerido na inicial, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Pois bem. O embargante / reconvinte colacionou ao feito documentos que comprovam a quitação, em 05/07/2012, do débito objeto da presente ação (fls. 51-53), antes de sua citação em 05/03/2014 (fl. 36), sendo que o pagamento restou confirmado pela CEF na contestação de fls. 58-59 e na manifestação de 60-61. Assim, não há controvérsia de que a dívida cobrada por meio da presente ação monitória encontra-se quitada. Pretende o reconvinte, ainda, o recebimento, em dobro, dos valores que entende que foram cobrados de forma indevida pela exequente, em atenção ao disposto no artigo 940 do Código Civil. Contudo, o dispositivo em comento necessita, para ser aplicado, da comprovação da má-fé do credor, quando da cobrança de valores que sabidamente são indevidos, conforme precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que a devolução em dobro prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. 2. In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, contudo, vedada na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 619198 - AAGARESP 201403001292 - Relator Ministro Raul Araújo - 4ª Turma - j. 21/05/2015 - DJE: 22/06/2015) Não se trata da hipótese dos autos. O executado encontrava-se inadimplente desde 06/10/2010 (fl. 16), o que habilitou a credora ao ajuizamento da ação monitória em 07/02/2011. Por outro lado, o pagamento da dívida foi efetivado mais de um ano após o ajuizamento do feito monitorio, em 05/07/2012, sendo que a instituição bancária, instada a se manifestar sobre a reconvenção e embargos opostos, confirmou o pagamento realizado, razões pelas quais não há que se falar em má-fé da credora. Assim, não merece procedência o pedido de restituição em dobro de tais valores. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos monitorios opostos, desconstituindo o título cobrado nos autos, em razão da quitação da dívida. Com relação ao pedido formulado pelo réu em sua reconvenção, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto que já pagas administrativamente (fl. 53). Ante o princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, referentes aos embargos monitorios, no montante de 10% (dez por cento) do valor pago na via administrativa para quitação da dívida, haja vista que a demora da CEF em noticiar o pagamento administrativo deu ensejo à contratação de advogado pela parte embargante. Condeno a parte reconvinte no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo também em 10% (dez por cento) sobre o valor pago na via administrativa para quitação da dívida, conforme 1º e 2º, do art. 85, do NCPC, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte ré / embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da ação apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 122, assim como sobre o requerido acerca dos honorários advocatícios. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008940-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAIR PEDRO MOREIRA

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAIR PEDRO MOREIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 25.1200.160.0000200-28. Após diversas diligências, a ré não foi encontrada para ser citada. Intimada acerca da notícia do óbito da requerida (fls. 76-80), a CEF pugnou, às fls. 83 e 85, pela desistência do feito. Diante do exposto, tendo os subscritores das petições de fls. 83 e 85 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 05-05v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-35.2001.403.6109 (2001.61.09.000971-4) - IMPERIAL INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SP044529 - VALTIMIR RIBEIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretende a satisfação de valores atinentes à verba honorária sucumbencial em face de IMPERIAL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. Na presente oportunidade, pretende a FAZENDA NACIONAL o redirecionamento da execução em cena para a figura do sócio administrador GENICELMO SILVA DE MIRANDA. Sustenta a exequente que, apesar de constar dos cadastros da JUCESP, a decretação da falência da pessoa jurídica executada, teria sido certificado às fls. 229, por Oficial de Justiça, a cessação do exercício das atividades empresariais, sem comunicação de tal fato às autoridades fiscais e de registro do comércio. Destaca que o aludido comportamento induz presunção iuris tantum de dissolução irregular, e possibilita a inclusão do sócio administrador no pólo passivo da demanda, nos termos dos artigos 592, inciso II, do CPC/73 e do artigo 50 do Código Civil. Apresentou documentos (fls. 234/250). Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Com a devida vênia, não assiste razão à FAZENDA NACIONAL. Ab initio, verifico que a certidão lavrada por Oficial de Justiça, tal como juntada às fls. 229 dos autos, decorreu de diligência realizada em 22.10.2014, data posterior ao registro de decretação de falência no âmbito da JUCESP (fl. 235/235-v - 26.08.2011), consoante se verifica à luz do teor da sentença proferida nos autos n.º 1.275/08, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP, que, em 20.05.2011, declarou encerrada, por sentença, a falência de IMPERIAL INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. Neste contexto, não vislumbro presença de hipótese de dissolução irregular da referida pessoa jurídica, sendo certo que a falência se trata de meio de encerramento regular das atividades empresariais, com baixa de sua inscrição junto às autoridades competentes, na linha do que resta comprovado pelos documentos trazidos aos autos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 235/250). Outrossim, à míngua de comprovação de prática de ilícitos por parte dos sócios ou de presença de indícios de eventual crime falimentar, o mero inadimplemento de obrigação pela sociedade empresária não gera, per si, a responsabilidade do sócio administrador. Por outro lado, há que se considerar a ausência de notícia quanto às providências previstas no artigo 158 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005. Por estas razões, deixo de prosseguir na apreciação dos requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, quanto ao pleito de desconsideração da personalidade jurídica, sendo de rigor a suspensão do presente feito, na forma do artigo 921, inciso III, do NCPC. Destarte, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do 1º do artigo 921, do NCPC, sendo, desde já determinado o arquivamento dos autos após este prazo, para a hipótese de não localização de bens penhoráveis do devedor, e na ausência de manifestações que proporcionem efetivo impulso ao feito, até o decurso do prazo da prescrição intercorrente, cuidando a Serventia, em sendo o caso, de observar as cautelas do 5º do supracitado dispositivo, anteriormente à abertura de conclusão para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0004695-13.2002.403.6109 (2002.61.09.004695-8) - C E N ENGENHARIA LTDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia o adimplemento dos valores devidos à título de honorários de sucumbência (fl. 356; 448/451; 464). Deferido, o bloqueio de ativos financeiros via Sistema BacenJud restou infrutífero, assim como o mandado expedido para livre penhora de bens da executada. Às fls. 470/477, pleiteia a exequente o reconhecimento da hipótese de dissolução irregular da executada, para fins de inclusão no polo passivo da demanda dos respectivos sócios administradores. Sustenta, para tanto, a aplicabilidade do art. 50 do Código Civil. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteia, em síntese, o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada como hipótese de incidência da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecida no artigo 50 do Código Civil, para fins de inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica executada no polo passivo da demanda e decorrente responsabilização patrimonial dos mesmos. Pois bem. Não assiste razão à exequente. Ab initio, dispõe o artigo 50 do Código Civil, in verbis, que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Sob este prisma, objetiva a exequente a incidência do referido dispositivo legal, à luz da certidão lavrada por oficial de justiça às fls. 468-v e da ficha cadastral da JUCESP trazida às fls. 477/477-v, a partir dos quais se constata, em princípio, indícios de encerramento das atividades empresariais da executada, sem deixar bens e sem comunicar as autoridades fiscais e de registro do comércio, em conjunto com o descumprimento do regramento aplicável à dissolução da pessoa jurídica. Todavia, ao contrário do que aduz a exequente, a par da carência de comprovação de outros aspectos e peculiaridades hábeis a comprovar a efetiva ocorrência de desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial no presente caso, há que se considerar que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, per se, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 Código Civil, na linha da jurisprudência do C. STJ, consoante precedente, cuja ementa segue reproduzida: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência n.º 1.306.553 - SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, dj 10.12.2014) (g. n.). Destarte, de rigor o indeferimento do pedido de fls. 470/477. Neste sentido, à míngua de bens penhoráveis e ante o rol de diligências já realizadas, determino a suspensão da presente execução, observados os termos dos artigos 921 e seguintes do NCPC. Não sobrevindo manifestação que dê impulso ao feito, ao arquivo, sem baixa. Intimem-se e cumpra-se.

0002088-85.2006.403.6109 (2006.61.09.002088-4) - LAOR LUIZ PESCE PAULUCCI (SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FABIO LEME (MG032647 - JESUS FLAVIO FANUCCI BUENO)

Ciência à parte autora da interposição de apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006809-80.2006.403.6109 (2006.61.09.006809-1) - DEISE LUCIDY TOSTA DE CARVALHO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010968-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010968-9) - JOAO CARLOS SANTANNA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS SANTANNA em face da sentença prolatada às fls. 351-357. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença, a qual deixou de reconhecer a especialidade do período de 01.02.1988 a 15.12.1992, no qual exerceu a função de FERRAMENTEIRO. Requer o provimento dos Embargos para sanar a omissão apontada. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado. De fato, a parte autora requereu, à fl. 161, fosse o período analisado sob a ótica da simples ocupação ou função, contudo, de se observar que a função de FERRAMENTEIRO não se enquadra como especial pela simples atividade ou função nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, devendo, então ser verificada eventual existência de agente agressivo no ambiente de trabalho do autor. Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte ré manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, não sendo cabível o meio recursal escolhido pela embargante, é de rigor o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011690-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011690-6) - JOSE FERNANDES NERIS FILHO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por JOSE FERNANDES NERIS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que não conseguiu adquirir um produto na loja AJ SILVA MAGAZINE, pois seu nome constava dos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Afirmou que é avalista do estudante Ivan Fernandes Neris, contrato FIES nº 25027818500013068, e que teria pago a parcela de nº 80 deste contrato, com vencimento em 15/08/2009, no valor de R\$ 402,96, em 01/10/2009. Narra que recebeu nos dias 11/10/2009 e 12/10/2009 recebeu correspondência do SERASA e do SCPC, respectivamente, com aviso de pedido de inclusão em seus registros em face do inadimplemento da parcela em questão. Narra que, tendo recebido as correspondências aproximadamente 10 dias após o pagamento da parcela, desconsiderou o aviso. Relata que se dirigiu a estabelecimento comercial a fim de comprar um presente para sua esposa quando foi informado acerca da impossibilidade do crédito em virtude da inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito do SCPC. Ao final requereu a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome do SERASA e do SCPC. Também requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 (cem) vezes o valor do débito negativado de forma indevida, ou seja, 40.296,00 (quarenta mil, duzentos e noventa e seis reais). Pugnou pela concessão de justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-23. Decisão às fls. 27-28 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela bem como da gratuidade judiciária. Em sua contestação (fls. 35-43), a CEF afirmou que a prestação vencida em 15/08/2009 foi paga em 01/10/2009, motivo pelo qual o nome do Autor foi enviado aos órgãos de proteção ao crédito, informando que não mais constam registros em nome do titular e do fiador do contrato naqueles órgãos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 45-52. Réplica apresentada às fls. 57-61. Foram juntados, por ordem do Juízo, documentos do SERASA e do SCPC (fls. 98 e 106). Este o breve relato. Decido. Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de

Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. O pedido do Autor merece prosperar, senão vejamos: Observo que no caso dos autos há duas situações diversas: (i) a inserção indevida do nome do Autor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito e (ii) sua manutenção de maneira imotivada. Ora, com a vinda dos documentos de fls. 98 e 106, percebe-se que (i) o nome do Autor já foi retirado dos registros do SERASA e do SCPC e (ii) a inclusão era legítima, pois o Demandante pagou a prestação em atraso. Com relação ao primeiro, passaram-se 44 dias após o pagamento para sua exclusão (a quitação ocorrera em 01/10/2009) e com relação ao segundo, conforme documento de fl. 16, até a data de 12/11/2009, a exclusão do apontamento ainda não havia sido feita. A rigor, cabe ao credor, a partir do momento em que recebe e reconhece a quitação da dívida, cancelar o registro que havia determinado, sob pena de, em não o fazendo, gerar prejuízo aos seus clientes. Com efeito, em sua defesa, a CEF reconheceu que como o débito foi quitado somente em 01/10/2009, houve a inclusão no mês de outubro da prestação vencida em 15/08/2009. Contudo, resta apurar se desta constatação resulta a condenação em danos morais. É dizer: o fato de a CEF ter levado cerca de 45 (quarenta e cinco) dias para excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito enseja condenação por danos morais? Tenho respondido tal questionamento de forma afirmativa. É certo que a CEF retirou o nome do Demandante de tais órgãos, mas, snj, tomou tempo desarrazoado para fazê-lo. Tenho entendido que prazo superior a 30 (trinta) dias já gera lesão àqueles que se viram incluídos em tais registros. E tal prazo independe da complexidade dos sistemas de controle da Ré, fato que não está imbricado com o julgamento da causa. Se eventualmente tais sistemas são lentos ou complexos, compete à CEF e somente a ela rever sua metodologia de trabalho. Também é certo que o montante da condenação em danos morais deve guardar proporção com o tempo que o credor levou para atuar. Em outras palavras: se sua demora não foi muito longa, como no caso dos autos, a indenização deve ser tanto menor. Assim, não merece prosperar a postulação do Autor no sentido de que a indenização deve ser fixada em R\$ 40.296,00, pois, se assim o fizesse, este órgão jurisdicional estaria corroborando o locupletamento sem causa, fato que não se corrobora com os ditames do Poder Judiciário. Desta forma, como houve dano moral que não se prolongou por muito tempo, penso ser razoável a fixação da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mesmo porque o Demandante não logrou provar quando exatamente seu nome foi retirado daqueles registros, ônus que lhes incumbia. RESP 200602340052 RESP - RECURSO ESPECIAL - 897089 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:02/04/2007 PG:00292 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ementa RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EM REGISTRO DE PROTESTO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO. 1. A despeito da interposição dos embargos declaratórios o e. Tribunal a quo não apreciou a questão à luz do artigo 26 1º e 2º da Lei 9.492/97. Aplicação da Súmula 211 desta Corte. Dever do credor em providenciar o cancelamento do protesto e da inscrição no Serasa após o pagamento da dívida. Aplicação do CDC. Precedentes. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação do ressarcimento pelo dano moral, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. O termo inicial da correção monetária é o arbitramento da indenização e não a data do ajuizamento da ação. 4. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Data da Decisão 06/03/2007 Data da Publicação 02/04/2007 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a serem corrigidos a partir da prolação desta sentença. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Condeno, ainda, ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do 2º do art. 85 do NCPC (tendo a parte autora obtido um proveito econômico no importe de R\$ 4.000,00 e a Ré um proveito econômico no valor de R\$ 36.296,00). A exigibilidade de obrigação, quanto à parte autora, no entanto, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002344-86.2010.403.6109 - JOAO CARLOS CARLOTTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008778-91.2010.403.6109 - JOSE VALTONIO DOS SANTOS(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

JOSÉ VALTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu cadastro nos órgãos de restrição ao crédito, a declaração da relação de consumo entre as partes, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Trouxe aos autos os documentos de fls. 11-16. Decisão de fl. 30 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da CEF às fls. 37-57 e réplica às fls. 69-81. O julgamento foi convertido em diligência para que a instituição bancária apresentasse documentos, tendo a parte ré se manifestado às fls. 90-91. Audiência de tentativa de conciliação às fls. 95-95v, em que foi apresentada proposta pela Caixa Econômica Federal, sendo que instado, o autor manifestou sua concordância à fl. 97v. Intimada a parte demandante acerca do depósito judicial de fls. 102 e 104 efetuado pela CEF, nada requereu nos autos. É o relatório. Decido. Conforme se depreende do termo de audiência de fls. 95-95v, assim como da manifestação de fl. 97v, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que o procurador do autor, nos termos do instrumento de fl. 27, tem poder expreso para transigir. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor JOSÉ VALTONIO DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. Condono ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor acordado, conforme 2º, art. 85, do NCPC, restando suspensa a exigibilidade da obrigação da parte autora, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Custas nos termos do art. 3º, art. 90, do NCPC. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora diga se o valor depositado em Juízo (fls. 102 e 104) satisfaz integralmente o acordo celebrado entre as partes, sendo que o seu silêncio será considerado como aquiescência tácita. Decorrido o prazo supra ou com a concordância expressa da parte autora, defiro o levantamento da quantia depositada nos autos em seu favor. Para efetuar o saque, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o levantamento, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intimem-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supracitada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Com a notícia do levantamento do alvará, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-71.2011.403.6109 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A P E N T A P A C K E M B A L A G E N S L T D A ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário oriundo dos processos administrativos nº 13888.003104/2010-60, 13888.003106/2010-59 e 13888.003204/2010-96. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 30-492. Decisão às fls. 496-497 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 504-510. Réplica apresentada às fls. 518-537, acostando aos autos os documentos de fls. 538-545. Manifestação da parte autora às fls. 547-548, com a juntada dos documentos de fls. 549-894. Determinação de fl. 897 cumprida pela parte autora às fls. 1274-1276. A parte autora requereu, às fls. 1282-1283, a desistência da ação em virtude de haver aderido ao parcelamento estatuído pela Lei nº 12.996/14. O julgamento foi convertido em diligência para que se manifestasse a União acerca do pedido de desistência da presente ação. Intimada, a União manifestou discordância com o pedido de desistência, requerendo que o feito seja com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A discordância da União quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual, já que não demonstrado prejuízo com a homologação da desistência conforme entendimento jurisprudencial predominante. Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados: STJ - AGRESP 201500514446 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1520422 Relator(a) MARCO BUZZI - Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB:Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ 1. Desistência da ação após decorrido o prazo para resposta (4º do artigo 267 do CPC). Consoante cediço nesta Corte, após o oferecimento da resposta, o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, devendo eventual recusa, contudo, ser devidamente fundamentada, não bastando a simples discordância, a fim de se afastar inaceitável abuso de direito. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 23/06/2015 - Data da Publicação: 01/07/2015 TRF3 - APELREEX 00078073920144036183 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2125301 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/2015, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. I - O art. 267, 4º, do CPC/1973, então vigente, dispunha que, após a citação, a desistência da ação só poderia ser homologada se houvesse a anuência do réu. II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação do INSS prejudicadas. Data da Decisão: 12/07/2016. Data da Publicação: 20/07/2016. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002938-66.2011.403.6109 - MARTINS RAMOS DE MEDEIROS BIRNETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 01/06/1972 a 31/12/1976, como atividade rural e dos períodos de 11/02/1977 a 16/05/1977 - Indústria Máquinas Invicta S/A, 19/05/1977 a 03/03/1986 - Meritor Participações Ltda., 04/03/1986 a 26/09/1986, 12/11/1986 a 08/01/1991 - Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A, 02/09/1991 a 05/05/1993 - Indústria de Máquinas Chinellato Ltda., 01/12/1999 a 16/02/2001, 01/08/2001 a 01/08/2003 - Dovi Máquinas Ltda. e 02/02/2004 a 24/05/2010 - Refama Máquinas Ltda., como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados e com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de maio de 2010. Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária, em face da não averbação do período de tempo rural e do não enquadramento dos períodos laborados em condições especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 36-132. Decisão às fls. 136/137, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 141-155. Sustentou que a legislação não permite o computo de período rural anterior a 1991 para fins de carência. Aduziu que a comprovação do labor rural carece de documentos contemporâneos ao período que se quer comprovar. Defendeu a impossibilidade da conversão do tempo especial para comum no período anterior a 1980 e posterior a 1998. Teceu breve histórico da legislação relativa ao tempo especial defendendo que é necessária a comprovação de exposição ao agente agressor em condições especiais e de modo permanente, não ocasional ou intermitente. Alegou a impossibilidade de reconhecimento de períodos como especiais sem a apresentação do respectivo laudo, concernente ao agente agressivo ruído. Discorreu sobre irregularidades no PPP e sobre a utilização do EPI. Aduziu que a conversão de tempo especial para comum se dá pela utilização de fator de conversão de 1,20. Discorreu sobre a data de início do benefício, aduziu a prescrição quinquenal a partir da citação e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 156/171. Despacho saneador à fl. 172, concedendo prazo ao autor para juntada

de documentos, bem como para apresentação de rol de testemunhas para comprovação do tempo rural. Manifestação da parte autora às fls. 176/177 apresentando rol de testemunhas e juntando aos autos PPP de período laborado na empresa Refama. Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas (fl. 180), a deprecata retornou cumprida devidamente cumprida (fls. 188-200). As partes foram intimadas para apresentações de alegações finais, manifestando-se somente a parte autora (fls. 202/203). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse aos autos PPP ou laudo técnico dos períodos por ele laborados em condições especiais já determinados ou a comprovação da negativa das empresas em fornecer a documentação. Manifestação da parte autora às fls. 207/208, com a juntada do laudo de fls. 219-241. A parte autora se manifestou novamente à fl. 248, apresentando PPP do período laborado na empresa Arvinmeritor do Brasil e requerendo expedição de ofício à empresa Indústria de Máquinas Invicta. Expedido ofício, a empresa Indústria de Máquinas Invicta apresentou os PPPs de fls. 268/271. Intimadas, a parte autora se manifestou às fls. 278/279, não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere à reconhecimentos de período de atividade comum não reconhecido pela Autarquia e no enquadramento dos períodos por ele apontados como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que o uso de EPI somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 05) Intensidade do agente ruído. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. 06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício. Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais e homologue tempo que alega ter trabalhado como rural, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, reconheço como exercido em condições especiais o período de 19/05/1977 a 03/03/1986 - Meritor Participações Ltda., haja vista que o formulário DSS 8030 de fls. 96/98 e o PPP de fls. 249/250, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído em intensidade de 93 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, como exercido em condições especiais, os períodos de 04/03/1986 a 26/09/1986 e 12/11/1986 a 08/01/1991 - Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A., haja vista que o PPP de fls. 268/269, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído em intensidade de 91 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Observo, neste ponto, que no PPP apresentado, existe declaração expressa de que não houve alteração no lay-out da empresa desde o período da prestação do serviço pelo autor até a sua emissão. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/09/1991 a 05/05/1993 - Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda., haja vista que o formulário DSS 8030 de fl. 100 e laudo técnico de fls. 218/241, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído em intensidade de 82 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, por fim, o período de 02/02/2004 a 24/05/2010 - Refama Máquinas Ltda., haja vista que o PPP de fls. 178/179, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído em intensidade de 91 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Igual sorte não possui a parte autora quanto aos demais períodos que pretende ver reconhecidos como exercidos em condições especiais. Para comprovação do período de 11/02/1977 a 16/05/1977 - Indústria Máquinas Invicta S/A, a parte autora juntou aos autos o formulário de informações sobre atividades especiais de fl. 93, sem, contudo, apresentar o respectivo laudo técnico para o período, exigível para análise do agente insalubre ruído. Assim, não deve o período ser reconhecido. Quanto aos períodos de 01/12/1999 a 16/02/2001 e 01/08/2001 a 01/08/2003 - Dovi Máquinas Ltda., observo que para o primeiro período, o PPP de fls. 101/102 atesta que o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis de 77 a 102 dB(A), ou seja, de forma intermitente, o que impede seu reconhecimento como atividade especial. Para o segundo período, o PPP atesta uma exposição ao agente ruído em intensidade de 83 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação supra. Passo à análise do período de atividade rural. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Impende esclarecer que na expressão início de prova material, do dispositivo legal ora invocado, refere-se apenas um começo, um princípio, de prova material que haverá de ser posteriormente confirmada por harmônica e inequívoca prova oral, tudo devidamente avaliado pelos órgãos previdenciários competentes. No entanto, satisfazendo-se a lei com apenas um início de prova material, referido documento deve ser contemporâneo aos fatos que se pretendem provar a fim de refletir a realidade da situação invocada. Pretende o auto, o reconhecimento do período de 01/06/1972 a 31/12/1976 como trabalhador rural. Para comprovação deste

período, juntou a parte autora aos autos, como início de prova material, os documentos de fls. 108/123, dos quais destaco pelo seu valor probante:a. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Sabugi - RN (fls. 108/110);b. Certidão de Registro de Imóvel em nome da genitora do autor (fls. 111/113);c. Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do autor, datada de 05/01/1976 (fl. 114) ed. Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do pai do autor, datada de 17/07/1972.Com relação à prova testemunhal, nos autos da carta precatória juntada às fls. 188/200411, restaram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor. Neste sentido, a testemunha Sinval de Araujo Lima, declarou conhecer o autor desde 1964, do Sítio Vaca Brava, localizado em São João do Sabugi - RN. A testemunha afirmou que o autor trabalhava como agricultor juntamente com a família e sem a ajuda de empregados. Declarou que plantavam arroz, milho, feijão e algodão. Declarou que teve contato com o autor e sua família até o ano de 1972 quando se mudou e não soube dizer até que período o autor continuou a trabalhar na lavoura.Daniel napoleão Fernandes, declarou que conhece o autor desde criança, também do Sítio Vaca Brava, localizado em São João do Sabugi - RN, afirmando que o autor trabalhava na lavoura juntamente com sua família, sem a ajuda de empregados. Declarou que a família vivia da lavoura e que não possuíam outra renda. Declarou que o autor começou a trabalhar aos 6/7 anos de idade. O depoente declarou que mudou-se da região em 1978 e que o autor deixou a região um ano antes, em 1977.Sendo este o quadro probatório que se apresenta, tendo em vista o início de prova material apresentado entre os anos de 1972 e 1976, corroborado com o depoimento das testemunhas inquiridas em Juízo, é de se homologar o período que o autor pretende ver reconhecido como lavrador.Assim, tenho como comprovado o período de 01/06/1972 a 31/12/1976, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541).Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 24 de maio de 2010, computou 38 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo em anexo, suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.Quanto ao termo inicial do benefício, contudo, observo que o reconhecimento dos períodos nestes autos só foi possível com a juntada do laudo técnico de fls. 218/241 e os PPPs de fls. 178/179, 249/250 e 268/269, apresentados somente em Juízo. Assim o termo inicial do benefício deve ser a data da citação da Autarquia-Ré nos autos, ou seja, 25 de maio de 2011 (fl. 140).O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 01/06/1972 a 31/12/1976, como tempo de atividade rural, bem como o reconhecimento dos períodos de 04/03/1986 a 26/09/1986 e 12/11/1986 a 08/01/1991 - Invicta Vigorelli, Metalúrgica S/A., 02/09/1991 a 05/05/1993 - Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda., 02/02/2004 a 24/05/2010 - Refama Máquinas Ltda., como exercido pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARTINS RAMOS DE MEDEIROS BIRNETO, portador do RG nº 35.497.085-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 965.098.138-15, filho de João da Mata de Medeiros e Esmerita Lucena de Medeiros;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 25/05/2011;e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o

disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003504-15.2011.403.6109 - ANTONIO PETTENAZZI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 146-152, alegando a existência de erro material no julgado, uma vez que na parte dispositiva do julgado, constou o nome de parte estranha aos presentes autos. Requer o provimento do seu recurso com a correção do erro apontado. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, assiste razão ao embargante quanto à ocorrência de erro material na sentença de fls. 146-152, vez que, conforme se observa dos autos, notadamente da fl. 150-verso, constou, de forma indevida, o nome de Valdir Correa como autor nestes autos, pessoa estranha ao presente feito, já que a ação tem como autor Antonio Pettenazzi Filho. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado pela Embargante. Assim, na parte dispositiva da sentença, onde se lê: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.976.969-4, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, distribuída em 01/04/2011, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Valdir Correa novo benefício previdenciário, com o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 08/09/2006 - Goodyear do Brasil Ltda., como laborados em condições especiais e o período de 26/06/1997 a 18/11/2003 - Goodyear do Brasil Ltda., como tempo de serviço comum, com cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Leia-se: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.976.969-4, desaposentando-o a partir do ajuizamento da presente demanda, distribuída em 01/04/2011, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Antonio Pettenazzi Filho novo benefício previdenciário, com o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 08/09/2006 - Goodyear do Brasil Ltda., como laborados em condições especiais e o período de 26/06/1997 a 18/11/2003 - Goodyear do Brasil Ltda., como tempo de serviço comum, com cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 146-152. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009306-91.2011.403.6109 - CLEUZA MARIA PEREIRA CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 165-168, alegando a existência de erro material no julgado, uma vez que uma vez que no relatório e na fundamentação da sentença constou como período trabalhado na S/A Têxtil Nova Odessa de 02/09/1998 a 02/09/1997, quando o período correto é 02/09/1991 a 02/09/1998. Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento do erro material mencionado. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, assiste razão ao embargante. Observo que houve erro material na parte do relatório e na fundamentação da sentença constando como período trabalhado pela autora na empresa S/A Têxtil Nova Odessa, o interregno de 02/09/1998 a 02/09/1997, quando correto o interregno de 02/09/1991 a 02/09/1998. Por outro lado, quanto à análise do reconhecimento da especialidade deste período, não há que se alterar o entendimento ali adotado. Neste sentido, anoto que o Embargante sequer aponta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, ao contrário, requer nova análise do período diante do seu não reconhecimento. Ou seja, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável. Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, neste ponto, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Isso posto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, a fim de sanar o erro material apontado, corrigindo e complementando a sentença prolatada conforme os termos já expostos. Assim, na parte do relatório da sentença, bem como na sua fundamentação, onde se lê: S/A Têxtil Nova Odessa de 02/09/1998 a 02/09/1997. Leia-se: S/A Têxtil Nova Odessa de 02/09/1991 a 02/09/1998. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 165-168. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009408-16.2011.403.6109 - INDIGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP262601 - CRISTIANE MELLO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009481-85.2011.403.6109 - JURANDIR ANTONIO PIRES(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003126-25.2012.403.6109 - ELISANGELA LOPES X FABIO DIOGO DE ARAUJO(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA Cuida-se de ação de procedimento ordinário, proposta por ELISANGELA LOPES e FABIO DIOGO DE ARAUJO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Narra a parte autora que é correntista da Instituição Bancária Ré, com a qual celebrou contrato para obtenção de crédito para compra de terreno e mútuo para obras com obrigação fiduciária. Alega que sempre pagaram as parcelas do contrato em dia, através de débito em conta poupança aberta para este fim. Narra que a parcela do mês de dezembro/2011, com vencimento em 10/12/2011, foi paga em 12/12/2011, com dois dias de atraso, através de um depósito em conta poupança no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirma que em janeiro/2012, dirigiram-se a estabelecimento comercial, visando obtenção de crédito para realizar uma compra, quando foram informados acerca de sua inscrição nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, em virtude do não pagamento da parcela de dez/2011 do contrato em questão. Afirmam que a parcela foi devidamente quitada e que não havia motivo para a cobrança. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15-37. A determinação de fl. 41 foi cumprida pela parte autora às fls. 42-44. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, pugnou pela improcedência do pedido e apresentou documentos (fls. 28-54). Decisão às fls. 56-57 deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da CEF às fls. 63-64, alegando que o nome dos autores não estavam mais incluídos nos cadastros restritivos de crédito, comprovando que a parcela com vencimento em 10/12/2011 foi incluída no SCPC e SERASA em 01/01/2012 e excluída em 06/02/2012 e 05/02/2012, respectivamente. Juntou os documentos de fls. 65-72. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 74-76 reiterando os termos de sua inicial. A CEF juntou cópia do contrato em discussão nos presentes autos às fls. 79-94. Manifestação da parte autora à fl. 96 pugnando pela realização de audiência de instrução. À fl. 97 determinação do juízo para que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, arrolassem testemunhas para a realização da audiência a ser designada, sob pena de indeferimento do pedido. Intimadas, a parte autora não se manifestou e a CEF declarou não ter mais provas a produzir. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Aplicabilidade do CDC Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Dos Danos Morais e Materiais Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em cena. Caso Concreto A parte autora alega que teve seu nome indevidamente incluído nos órgãos restritivos de crédito em virtude do não pagamento de parcela do contrato de

financiamento nº 8555501471858, com vencimento em 10/12/2011. Aduz que a parcela foi devidamente quitada dois dias após o seu vencimento, não sendo devida a inclusão. Pois bem. A CEF em sua defesa alega que as parcelas do financiamento em questão, a partir da competência maio/2011, não mais eram quitadas através do sistema de débito em conta, mas através de boleto bancário. Neste sentido, observo que no contrato entabulado entre as partes, encartado aos autos às fls. 22-35, menciona em sua cláusula sétima, 1º, que durante o período de construção e na fase de levantamento parcelado dos recursos, o pagamento das parcelas se daria por débito em conta. Já no 7º, desta mesma cláusula, menciona que ao término da fase de construção, as parcelas de encargo mensal deveriam ser quitadas através de boleto bancário. De se notar, ainda, que a própria parte autora juntou aos autos cópia do boleto para pagamento da parcela em questão (fl. 20), com vencimento em 10/12/2011, não constando neste documento a orientação para quitação por meio de débito automático em conta. Analisando os extratos juntados pela CEF às fls. 70-72, em cotejo com o supracitado boleto, verifico que nos meses de agosto/2011 a outubro/2011, o pagamento das parcelas não ocorreu por débito em conta, mas através de boleto bancário. Consigno, por fim, que intimada para se manifestar acerca das alegações da Ré de que os pagamentos não mais eram efetuados através de débito em conta, mas de boleto bancário sob sua responsabilidade, a parte autora, no ponto, não se manifestou. Com relação à inclusão do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, observo que, embora os autores afirmem que a parcela com vencimento em 10/12/2011 foi paga dois dias após o vencimento, em se tratando de pagamento através de boleto bancário e não através de débito em conta, a parcela deveria ser liquidada através do referido boleto. Assim, a meu ver, houve equívoco da parte autora quanto ao meio a ser utilizado para quitação da parcela, o que levou ao seu inadimplemento e consequente inclusão nos cadastros restritivos de crédito. Conforme planilha de fl. 54, a parcela em questão foi quitada somente em 04/06/2012, ou seja, seis meses após o vencimento, e através de acerto contábil realizado pela Ré. Assim, não entrevejo qualquer abuso por parte da Ré, no caso concreto, vez que procedeu nos termos previstos no contrato firmado pelas partes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita no corpo da presente decisão. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003929-08.2012.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MOTOMIL DE PIRACICABA COM. E IMP. LTDA., CNPJ 65.858.383/0001-89, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, salário maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias e horas extras, durante o período de janeiro/2007 a agosto/2011, com a repetição do indébito corrigido monetariamente e aplicados juros moratórios. Narra a autora que trata-se de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que as referidas contribuições somente poderiam incidir sobre as efetivas contraprestações de serviços e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sobre verbas que não detêm natureza salarial, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição destinada à seguridade social. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22-210. Citada, a União contestou às fls. 216-243, alegando preliminarmente a ocorrência de litispendência. No mérito, defendeu a legalidade da exigência dos tributos, afirmando que a contribuição previdenciária incide sobre todo e qualquer valor pago em consequência da relação de trabalho. Réplica apresentada às fls. 265-286. Em cumprimento ao despacho de fl. 288, a parte requerente apresentou os documentos de fls. 292-355. Afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência à fl. 356 em relação aos processos indicados às fls. 211-212. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. A preliminar de ocorrência de litispendência foi afastada à fl. 356, com relação aos Mandados de Segurança 0009609-20.2011.4.03.6105 e 0007743-62.2011.4.03.6109, vez que foram ajuizados pelas filiais de CNPJ 65.858.383/0005-02 e 65.858.3838/0006-93, respectivamente. Com relação ao Mandado de Segurança n.º 0007744-47.2011.4.03.6109, igualmente restou afastada a litispendência, ainda que apresentado o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas verbas pela mesma empresa, vez que difere o requerido com relação ao período de abrangência do indébito. Passo a apreciar o mérito do pedido. Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras e sobre o valor pago nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, colaciono dois julgados do c. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao**

regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias

consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n.)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, assim como os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de salário maternidade e horas extras, entretanto, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam. Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de férias gozadas/usufruídas, que compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Silvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção,

DJe 4.8.2015).3. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g.n)Com relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade de determinados dispositivos legais (item d, fl. 21), observo que não foram indicados contra quais dispositivos se insurge a parte requerente, restando, portanto, prejudicado tal pedido.No mais, fixado o direito em parte da repetição requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores repetíveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores entregues aos seus empregados relativos aos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, assim como aos montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.Assim, respeitada a prescrição quinquenal, tendo o feito sido distribuído em 18/05/2012, declaro a prescrição das parcelas pagas antes de 18/05/2007.Outrossim, observo que o período a partir de 05/08/2011 já restou abarcado pelo Mandado de Segurança n.º 0007744-47.2011.4.03.6109.Desta forma, a autora faz jus à repetição das verbas acima discriminadas somente durante o período de 18/05/2007 a 05/08/2011.Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (CNPJ 65.858.383/0001-89) ao recolhimento de contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos pela autora relativos aos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, assim como os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, durante o período de 18/05/2007 a 04/08/2011.Declaro, ainda, o direito de a requerente repetir os valores pagos no período supra a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie.A repetição tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.

0006465-89.2012.403.6109 - LEONICE UCELLA VIEL(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008016-07.2012.403.6109 - ANTONIO NELSON AMBROZIO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO NELSON AMBROZIO, com qualificação nos autos em epígrafe, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a revisão do cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do período de 1998 a 2006, mediante o cômputo do rendimento já revisado de seu benefício previdenciário NB n.º 42/025.388.321-0, conforme o quanto decidido nos autos 2003.61.84.032121-3.Pugnou ainda, caso constatado recolhimento a maior a título de IRPF por ter recebido de forma acumulada as parcelas atrasadas referentes à revisão de seu benefício, que tenha restituído os valores indevidamente pagos, bem como tenha seus dados excluídos do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público.Relata a parte autora que, após ter obtido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.388.321-0, ajuizou a ação 2003.61.84.032121-3, em que restou julgado procedente o seu pedido de revisão de benefício, com o pagamento dos atrasados de forma acumulada em 2006, que alcançou o montante de R\$ 32.009,97 (trinta e dois mil nove reais e noventa e sete centavos). Relata ainda que no mesmo ano recebeu também a sua aposentadoria, que perfêz a quantia de R\$ 23.224,28.Narra que no ano subsequente, o demandante, ao declarar seu Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2006, exercício 2007, apurou imposto a pagar no montante de R\$ 2.202,16 (dois mil duzentos e dois reais e dezesseis centavos), além de ter sido retida na fonte a quantia de R\$ 2.195,03 (dois mil cento e noventa e cinco reais e três centavos).Discorre ainda o requerente que recebeu a notificação de lançamento n.º 2007/608430362472131, a qual foi substituída pela notificação n.º 2007/608451256325139, após a solicitação de retificação de fl. 49.Por fim, alega que, se os valores recebidos acumuladamente a título de revisão de benefício previdenciário tivessem sido pagos corretamente mês a mês, o autor estaria sujeito a uma menor tributação a título de IRPF, podendo até ser isento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-58.Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação às fls. 62-66, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu o cálculo do tributo sobre o montante dos créditos atrasados devido à sua natureza remuneratória. Réplica às fls. 69-75.O julgamento foi convertido em diligência a fim que de que a União trouxesse documentos aos autos, o que restou cumprido às fls. 80-96.Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil, na medida em que se revela desnecessária à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos, a qual se encontra restrita à questão de direito controvertida. A apuração de valores a restituir ou recolher será objeto de liquidação de sentença (art. 491, incisos I e II do NCPC).Passo a apreciar a preliminar arguida pela parte ré.A parte autora pretende a revisão da apuração do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do período de 1998 a 2006, considerando-se o quanto decidido nos autos 2003.61.84.032121-3, em que obteve seu benefício previdenciário NB 42/025.388.321-0 revisado.Comprovou a parte demandante que, tendo obtido êxito na demanda

supracitada, recebeu em 2006, de forma acumulada, o valor de R\$ 32.009,97 (trinta e dois mil nove reais e noventa e sete centavos), o qual, se pago corretamente mês a mês, implicaria em uma alíquota inferior de IRPF, podendo até ser isento. Pugna ainda a parte requerente, se constatado recolhimento indevido a título de IRPF, que tenha a restituição dos valores recolhidos a maior, bem como tenha seus dados excluídos do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público. Pois bem. O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a propósito, manifesta-se no sentido de que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). No presente caso, constato que o pagamento do crédito relativo ao montante retido na fonte considera-se realizado na data da transmissão da Declaração de Ajuste Anual de fls. 40-42, qual seja, 03/04/2007, sem notícia de transmissão de eventual declaração retificadora, eis que se trata de montante submetido à Declaração de Ajuste Anual e não verba sujeita à tributação exclusiva / definitiva. Neste sentido, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. 1.** Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl no EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06.05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006. Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial 2014/0190765-4 - REsp 1.472.182 / PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 19/05/2015 - DJe: 01/07/2015 - g.n.) Por sua vez, o pagamento do saldo de imposto a pagar ocorreu somente a partir de 07/04/2008 (fl. 06), ainda que a Declaração de Ajuste Anual Simplificada de IRPF 2006/2007 tenha sido entregue por meio da internet em 03/04/2007 (fl. 40), pois, conforme processo administrativo trazido aos autos pela União às fls. 87-96, o autor requereu o parcelamento do imposto apurado a título de IRPF 2006/2007 somente em 07/04/2008, data em que efetuou o pagamento da entrada, conforme o documento Demonstrativo de Parcelas (fl. 92), autorizando ainda o débito em conta bancária das demais parcelas (fl. 90), as quais restaram pagas nos termos do extrato de fl. 96, onde consta processo com débito(s) totalmente extinto(s) por quitação de parcelamento. Ressalto, outrossim, que as duas contestações de lançamento (fls. 49 e 57) não abarcaram qualquer questionamento sobre a legitimidade ou não da parcela de imposto de renda retido na fonte. Dessa forma, reconheço a prescrição tão somente dos créditos pagos anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito (em 09/10/2012). Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, comprovado conforme se infere dos documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carta de Concessão e Memória do benefício previdenciário NB 42/025.388.321-0 (fl. 24), Histórico de Créditos do benefício (fl. 25), Demonstrativo de Cálculos elaborado pelo Juizado Especial Federal Previdenciário (fls. 26-28), sentença e acórdão proferidos nos autos n.º 2003.61.84.032121-3 (fls. 29-33 e 34-36), ofício requisitório n.º 422/2005 - LGR - SESP (fl. 37), comprovante de rendimentos do benefício previdenciário (fl. 38), comprovante de rendimentos da Caixa Econômica Federal (fl. 39), Declaração de Ajuste Anual IRPF (fls. 40-42) e processo administrativo 13888.001563/2008-94 (fls. 87-96). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente, independentemente da existência de ação judicial. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, a seguinte decisão proferida pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral: **IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF - RE 614406/RS - Relatora Ministra Rosa Weber - j. 23/10/2014 - DJE: 27/11/2014 - Tema 368: Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente - g.n.) No mesmo sentido, decisões do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso

Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ - REsp 1.118.429/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 24/03/2010 - DJE: 14/05/2010 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso é que não há também afronta a Súmula Vinculante n 10.2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.4. Agravo legal improvido.(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1845262 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO - 6ª Turma - j. 07/04/2016 - e-DJF3 Judicial :19/04/2016 - g.n.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA.1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88 e Decreto 3000/1999) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).4. Em relação ao artigo 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, publicada em 21/12/2010, cumpre destacar que não se aplica no caso concreto, pois o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 2008, momento anterior à vigência da referida lei.5. Apelação desprovida. (Apelação/Remessa Necessária 1965303 - APELREEX 00085412920124036128 - Relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos - 3ª Turma - j. 17/06/2016 - DJF3: 24/06/2016 - g.n.)Desta forma, possui o autor o direito ao regime de competência sobre as verbas que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se o caso, o que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária, com ressalva das parcelas prescritas. Inexistem obstáculos à pretensão da parte autora, pois, se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de se salvaguardar tributação inconstitucional. Por fim, é de rigor a exclusão do registro do autor no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público, caso tal apontamento tenha se dado em função de dívida a título de IRPF 2006/2007.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela parte autora, ante os rendimentos recebidos de forma acumulada, em decorrência da ação n.º 2003.61.84.032121-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, bem como a restituição, se o caso, dos valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com ressalva dos valores alcançados pela prescrição quinquenal. Considerando que o momento da prolação da sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo processual, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c art. 497, ambos do NCPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a exclusão do registro do autor no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público, caso tal apontamento tenha se dado tão somente em função de dívida a título de IRPF 2006/2007 (Notificações de lançamento n.º 2007/608430362472131 e n.º 2007/608451256325139). Condeno a UNIÃO (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a União (Fazenda Nacional). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I, e 4º, inc. II, do NCPC). Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0008495-97.2012.403.6109 - WILSON MARTINS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009443-39.2012.403.6109 - LUIZ MARQUES CORTEZ(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001149-61.2013.403.6109 - ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002104-92.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a manutenção do pagamento mensal da parcela de 26,05% relativa a URP de fev/89, concedida por sentença judicial da Justiça do Trabalho.Narra a parte autora que ingressou com ação trabalhista para aplicação da URP de 26,05%, obtendo provimento judicial favorável. Afirma que após o trânsito em julgado da sentença, o pagamento em questão foi implantado nos vencimentos da autora com a rubrica RT 1276, posteriormente alterada para decisão judicial trans julg. Alega que em 2011, o Tribunal de Contas da União - TCU, editou o acórdão 1135/2011, determinando que os reajustes salariais concedidos pelos planos de carreiras, especialmente o de 2008, teriam absorvido a parcela relativa a URP de fev/89 obtida através de Reclamação Trabalhista, devendo assim ser excluída da remuneração a partir de dezembro de 2012. Afirma que a decisão é arbitrária e fere os direitos fundamentais da parte autora. Afirma que a parcela de 26,05% faz parte integrante dos subsídios da autora não podendo ser suprimida, sob pena de afronta ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Inicial acompanhada de documentos de fls. 05-274. Às fls. 277-287 foram juntadas cópias da inicial e demais peças processuais dos autos indicados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 275, restando superada a questão da prevenção.Decisão às fls. 289-290 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da Requerida e o envio dos autos ao SEDI para alteração da classe processual do feito de Ação Cautelar para Ação Ordinária. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 282-290.À vista da determinação de alteração da classe processual, a parte autora requereu, à fl. 302, prazo para emendar a inicial, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido pela parte autora às fls. 305-308.Citada, a União apresentou contestação às fls. 317-331, alegando, preliminarmente, a prescrição do direito da autora de pleitear reajustes de vantagem salarial. No mérito, afirmou que a parte autora não passou a ter direito sobre nova parcela remuneratória, mas a uma majoração de seu vencimento, paga sob forma de uma rubrica específica, a qual, após reestruturação remuneratória, passou a compor os proventos básicos da autora. Afirma que não procede a alegação de que o TCU, ao determinar a suspensão do pagamento da rubrica, violou a coisa julgada formada no processo trabalhista. Defende que a administração pública tem o direito de anular seus próprios atos em caso de ilegalidade. Afirmou, por fim, que a aplicação continuada de reajustes sobre a rubrica, mesmo após mudanças remuneratórias significativas, equivaleria ao reconhecimento de direito adquirido a regime de vencimento, o que é vedado pela jurisprudência pátria, causando disparidade remuneratória no âmbito do funcionalismo público. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial.Réplica apresentada às fls. 336 e 336-v.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II -

FUNDAMENTAÇÃOAlega, inicialmente, a União a prescrição do direito da autora de pleitear a nulidade do ato embasado no Acórdão 2.161/2005 do TCU.Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Porém, é de se observar que em se tratando de dívida de trato sucessivo, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, nos termos do art. 3º do Decreto em comento: Artigo 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.Neste sentido também a Súmula nº. 85 do C.

STJ:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, ajuizada a ação em 05/04/2013, estão prescritas todas as prestações anteriores à 05/04/2008.Passo a analisar o mérito do pedido.Sobre o caso em questão, verifico que há jurisprudência sedimentada nos Tribunais Regionais Federais e mesmo no E. STJ. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:STJ - RESP 201102352923 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1284292 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador: SEGUNDA TURMA-Fonte DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Ementa: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. URP DE 1989. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda visando ao reconhecimento da nulidade do ato supressivo de pagamento de parcela remuneratória denominada URP FEV/89 - 26, 05%, decorrente de sentença judicial trabalhista. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota

fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 3. O recurso especial não pode ser conhecido relativamente às matérias tratadas pelos art. 41, 3º, da Lei 8.112/90, art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, arts. 13 e 14 da Lei 11.091/05, as quais não foram prequestionadas, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não há falar em decadência da Administração relativamente à supressão em sede administrativa do pagamento da verba em discussão, uma vez que o ato foi praticado antes de transcorrido cinco anos da lei que reestruturou a carreira dos servidores públicos demandados, absorvendo a diferença paga a título de URP de 1989. 5. Em caso análogo envolvendo a supressão do pagamento da URP de 1989, a Corte Especial já consignou que Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior (MS 11.145/DF, Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/11/2008). No mesmo sentido: MS 13721/DF, Corte Especial, Min. Nancy Andrichi, DJe 23/10/2008. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Data da Decisão: 08/04/2014-Data da Publicação: 23/04/2014.TRF1 - AC 00227086919974013400 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00227086919974013400 - Relator(a) ;DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO-Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA- Fonte e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:12Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NO REGIME CELETISTA. 26,05% (URP/FEV-89). TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. ALCANCE DA COISA JULGADA TRABALHISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO COM BASE EM CARGO EQUIVOCADO. CORREÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ERROS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA (8). 1. A concessão da URP (26,05% - fev/89) não pode ser eternizada por não representar gratificação, adicional de remuneração ou vantagem de natureza pessoal eventualmente incorporável à remuneração. Desde o início configurou-se como recomposição salarial, em razão de distorções de moeda à época do pagamento dos empregados, sendo, portanto, absorvidas com recomposições salariais posteriores. 2. A coisa julgada trabalhista não prevalece após a mudança do regime celetista para o Regime Jurídico Único, pois, tendo sido extinto o contrato de trabalho por força de lei, prevalece o novo regime estatutário. Precedente do STF (REED 115024/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Djaci Falcão, DJ 24.02.89, pg. 1898.). 3. Não existe direito adquirido à manutenção de pagamento de recomposição oriunda de anterior regime celetista se preservado, quando da transposição do cargo para o regime estatutário, o valor nominal da remuneração. Ausência de prova pré-constituída de eventual redução remuneratória. 4. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE não pode ser calculada sobre a vantagem do art. 192 da Lei n. 8.112/90, uma vez que referida vantagem incide apenas sobre o vencimento básico. 5. Não há que se falar em manutenção de pagamento de verbas notoriamente indevidas sob o fundamento de observância ao princípio da irredutibilidade da remuneração, ainda que o pagamento a maior, sem qualquer supedâneo legal, tenha decorrido de erro exclusivo da Administração. Não há direito adquirido a perpetuação de pagamento ilegal. 6. Restou demonstrado que o pagamento fora efetuado em desrespeito aos ditames legais, sobrevindo a correção do ato, dentro do prazo de que dispunha a Administração, em razão do poder/dever de autotutela e em estrita observância ao princípio da legalidade 7. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/06/2013 Data da Publicação: 12/08/2013.TRF3 - REO 00017054620024036110 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1158220 Relator(a): JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG-Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 130 FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. REAJUSTE (URP RELATIVA À FEV/89 - 26,05%) CONCEDIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO REAJUSTE PRETENDIDO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento do direito ao reajuste pretendido, pela Justiça do Trabalho, não deve se sobrepor à mudança do regime jurídico a que passaram a se submeter os antigos servidores celetistas, com a vigência da Lei nº 8.112/90. 2. A coisa julgada a que se refere o autor produz efeitos tão-somente em face da relação de emprego, não interferindo no posterior vínculo estatutário. 3. Inexiste direito adquirido do servidor público a regime jurídico, não havendo ofensa ao sistema quando a alteração da estrutura remuneratória resguardar a irredutibilidade dos vencimentos. 4. É indevida a reposição do IPC de junho/87, da URP de fev/89 e do IPC de março/90 aos vencimentos dos servidores públicos federais. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 6. Precedentes. 7. Remessa oficial provida. Data da Decisão: 16/09/2011-Data da Publicação: 11/10/2011.Trata-se, enfim, de salvaguardar a jurisprudência do Pretório Excelso, a qual se afigura pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário .De mais a mais, a decisão do TCU, determinou a alteração do sistema SIAPE para que o pagamento da rubrica referente às sentenças judiciais fossem feitos sem a aplicação de percentuais automáticos, atentando-se para a identificação dos valores nominais e não percentuais, devidos à época do provimento jurisdicional. A revisão dessas rubricas, segundo o TCU, deveria ser feita apenas e em razão de revisões gerais do funcionalismo público federal.Este procedimento foi correto, pois existe diferença entre revisão geral e revisão específica. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, a primeira retrata um reajustamento genérico calcado fundamentalmente na perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência de processo inflacionário; enquanto que a segunda atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem em mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado .Ademais, o vencimento básico, que segundo o mesmo autor é conceituado como o somatório das várias parcelas a que o servidor faz jus, em decorrência de sua situação funcional, é fixado por lei específica que, salvo disposição em contrário, não alcança a rubrica debatida nos autos, a qual passa a compor parcela básica da remuneração da autora apenas para fins de verificação de garantia de irredutibilidade de vencimentos, que, como condição, sujeita-se a absorção integral ou gradativa em decorrência de futuros aumentos (STF, MS 24.580, Rel. Min. Eros Grau, 30.8.2007 - info STF nº 477, ago. 2007).Desta forma, legítima

a restrição da revisão a ser operada na vantagem pecuniária decorrente de decisão judicial às hipóteses de revisão geral do funcionalismo público federal. Neste sentido, em caso análogo, assim se manifestou o TRF da 4ª Região, ao salientar a legalidade do ato administrativo que obteve a incidência do percentual de 26,05% sobre novos patamares remuneratórios recém instituídos em revisão específica: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. URP. 26,05%. CÁLCULO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. No caso dos autos, o SIAPE não suprimiu a parcela paga, nem efetuou redução retroativa aos planos de carreira implementados no ano de 2001/2002 (reestruturações de cargos dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino decorrente da MP nº 2.150-39, reeditada até a MP nº 2.229-43, de 06/09/2001 e, posteriormente, pela Lei nº 10.302/2001; e dos professores de 1º, 2º e 3º graus de instituição federal de ensino, advinda da Lei nº 10.405, de 10/01/2002), ele apenas evitou que houvesse novo reajuste ilegal, decorrente da incidência do percentual de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006 (por força da MP 295, de 29/05/2006, convertida na Lei 11.344, de 08/09/2006, que operou a reestruturação da carreira de Magistério de Ensino Superior de Instituições Federais de Ensino e pela Lei 11.091/2005, atinente ao novo plano de carreira dos técnicos administrativos). 2. Não há necessidade de garantir o contraditório e ampla defesa aos servidores. A Administração apenas impediu a incidência de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006, visto que consubstanciaria nova ilegalidade, ou seja, não ocorreu decréscimo remuneratório. Também não é o caso de que se cogite de decadência, pois não houve anulação de ato administrativo, nem revisão de valores, mas tão somente adequação da forma de cálculo no SIAPE, a fim de que os pagamentos futuros da vantagem não incidissem sobre os novos vencimentos. 3. Como não ocorreu supressão da parcela ou redução retroativa aos planos de carreira de 2001/2002, é irrelevante a alegação de ofensa à coisa julgada formada nos Mandados de Segurança referidos nos autos (2001.71.01.001282-2 e 2001.71.01.001283-4, fls. 237/242 e 257/262), que destinaram-se a evitar a supressão da vantagem no ano de 2001. 4. Ao alterar a forma de cálculo da URP no SIAPE, tomando por base o valor da parcela em junho/2006, a atuação da Administração significou mero cumprimento do princípio da legalidade, bem como não atingiu qualquer garantia constitucional ou legal dos servidores substituídos. (TRF-4 - AC: 5154 RS 2006.71.01.005154-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 10/03/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/03/2010). Desta forma, quanto o pedido de nulidade de ato administrativo que determinou o congelamento da parcela de 26,05% desde 11/2006, é de se verificar que a referida decisão do TCU, consubstanciada no acórdão 2161/05, é expressa em determinar que ao valor nominal calculado na data da sentença trabalhista, fosse acrescentado apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem. Assim, não há que se falar em congelamento da referida rubrica, posto que a r. decisão é expressa ao determinar sua correção segundo os reajustes gerais de salários. Assim, a improcedência do pedido da parte autora de declaração de nulidade dos atos administrativos debatidos nos presentes autos é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais devidas e de verba honorária, em favor da vencedora, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária (fl. 289-verso). Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-06.2013.403.6109 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - RELATÓRIO MARIA DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a manutenção do pagamento mensal da parcela de 26,05% relativa a URP de fev/89, concedida por sentença judicial da Justiça do Trabalho, em sua pensão, tendo como instituidor seu falecido marido Luis Mario Damasceno. Narra a parte autora que seu falecido marido ingressou com ação trabalhista para aplicação da URP de 26,05%, obtendo provimento judicial favorável. Afirma que após o trânsito em julgado da sentença, o pagamento em questão foi implantado nos vencimentos do marido da autora com a rubrica RT 1276, posteriormente alterada para decisão judicial trans julg. Alega que em 2011, o Tribunal de Contas da União - TCU, editou o acórdão 1135/2011, determinando que os reajustes salariais concedidos pelos planos de carreiras, especialmente o de 2008, teriam absorvido a parcela relativa a URP de fev/89 obtida através de Reclamação Trabalhista, devendo assim ser excluída da remuneração a partir de dezembro de 2012. Afirma que a decisão é arbitrária e fere os direitos fundamentais da parte autora. Afirma que a parcela de 26,05% faz parte integrante dos subsídios do marido da autora e, por consequência, da pensão por ela percebida, não podendo ser suprimida, sob pena de afronta ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Inicial acompanhada de documentos de fls. 06/202. Decisão às fls. 205-206 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação da Requerida e o envio dos autos ao SEDI para alteração da classe processual do feito de Ação Cautelar para Ação Ordinária. A vista da determinação de alteração da classe processual, a parte autora requereu, à fl. 208, prazo para emendar a inicial, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido pela parte autora às fls. 215-219. Citada, a União apresentou contestação às fls. 223-227. No mérito, afirmou que a parte autora não passou a ter direito sobre nova parcela remuneratória, mas a uma majoração de seu vencimento, paga sob forma de uma rubrica específica, a qual, após reestruturação remuneratória, passou a compor os proventos básicos da autora. Afirma que não procede a alegação de que o TCU, ao determinar a suspensão do pagamento da rubrica, violou a coisa julgada formada no processo trabalhista. Defende que a administração pública tem o direito de anular seus próprios atos em caso de ilegalidade. Afirmou, por fim, que a aplicação continuada de reajustes sobre a rubrica, mesmo após mudanças remuneratórias significativas, equivaleria ao reconhecimento de direito adquirido a regime de vencimento, o que é vedado pela jurisprudência pátria, causando disparidade remuneratória no âmbito do funcionalismo público. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 238 e 238-v. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares para serem dirimidas, passo a

analisar o mérito do pedido. Sobre o caso em questão, verifico, inicialmente, que há jurisprudência sedimentada nos Tribunais Regionais Federais e mesmo no E. STJ. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: STJ - RESP 201102352923 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1284292 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador: SEGUNDA TURMA-Fonte DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assuete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Ementa: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. URP DE 1989. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda visando ao reconhecimento da nulidade do ato supressivo de pagamento de parcela remuneratória denominada URP FEV/89 - 26,05%, decorrente de sentença judicial trabalhista. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 3. O recurso especial não pode ser conhecido relativamente às matérias tratadas pelos art. 41, 3º, da Lei 8.112/90, art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, arts. 13 e 14 da Lei 11.091/05, as quais não foram prequestionadas, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não há falar em decadência da Administração relativamente à supressão em sede administrativa do pagamento da verba em discussão, uma vez que o ato foi praticado antes de transcorrido cinco anos da lei que reestruturou a carreira dos servidores públicos demandados, absorvendo a diferença paga a título de URP de 1989. 5. Em caso análogo envolvendo a supressão do pagamento da URP de 1989, a Corte Especial já consignou que Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior (MS 11.145/DF, Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/11/2008). No mesmo sentido: MS 13721/DF, Corte Especial, Min. Nancy Andriighi, DJe 23/10/2008. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Data da Decisão: 08/04/2014-Data da Publicação: 23/04/2014.TRF1 - AC 00227086919974013400 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00227086919974013400 - Relator(a) ;DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO-Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA- Fonte e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:12Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NO REGIME CELETISTA. 26,05% (URP/FEV-89). TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. ALCANCE DA COISA JULGADA TRABALHISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO COM BASE EM CARGO EQUIVOCADO. CORREÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ERROS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA (8). 1. A concessão da URP (26,05% - fev/89) não pode ser eternizada por não representar gratificação, adicional de remuneração ou vantagem de natureza pessoal eventualmente incorporável à remuneração. Desde o início configurou-se como recomposição salarial, em razão de distorções de moeda à época do pagamento dos empregados, sendo, portanto, absorvidas com recomposições salariais posteriores. 2. A coisa julgada trabalhista não prevalece após a mudança do regime celetista para o Regime Jurídico Único, pois, tendo sido extinto o contrato de trabalho por força de lei, prevalece o novo regime estatutário. Precedente do STF (REED 115024/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Djaci Falcão, DJ 24.02.89, pg. 1898.). 3. Não existe direito adquirido à manutenção de pagamento de recomposição oriunda de anterior regime celetista se preservado, quando da transposição do cargo para o regime estatutário, o valor nominal da remuneração. Ausência de prova pré-constituída de eventual redução remuneratória. 4. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE não pode ser calculada sobre a vantagem do art. 192 da Lei n. 8.112/90, uma vez que referida vantagem incide apenas sobre o vencimento básico. 5. Não há que se falar em manutenção de pagamento de verbas notoriamente indevidas sob o fundamento de observância ao princípio da irredutibilidade da remuneração, ainda que o pagamento a maior, sem qualquer supedâneo legal, tenha decorrido de erro exclusivo da Administração. Não há direito adquirido a perpetuação de pagamento ilegal. 6. Restou demonstrado que o pagamento fora efetuado em desrespeito aos ditames legais, sobrevivendo a correção do ato, dentro do prazo de que dispunha a Administração, em razão do poder/dever de autotutela e em estrita observância ao princípio da legalidade 7. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/06/2013 Data da Publicação: 12/08/2013.TRF3 - REO 00017054620024036110 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1158220 Relator(a): JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG-Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 130 FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. REAJUSTE (URP RELATIVA À FEV/89 - 26,05%) CONCEDIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO REAJUSTE PRETENDIDO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento do direito ao reajuste pretendido, pela Justiça do Trabalho, não deve se sobrepor à mudança do regime jurídico a que passaram a se submeter os antigos servidores celetistas, com a vigência da Lei nº 8.112/90. 2. A coisa julgada a que se refere o autor produz efeitos tão-somente em face da relação de emprego, não interferindo no posterior vínculo estatutário. 3. Inexiste direito adquirido do servidor público a regime jurídico, não havendo ofensa ao sistema quando a alteração da estrutura remuneratória resguardar a irredutibilidade dos vencimentos. 4. É indevida a reposição do IPC de junho/87, da URP de fev/89 e do IPC de março/90 aos vencimentos dos servidores públicos federais. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 6. Precedentes. 7. Remessa oficial provida. Data da Decisão: 16/09/2011-Data da Publicação: 11/10/2011.Trata-se, enfim, de salvaguardar a jurisprudência do Pretório Excelso, a qual se afigura pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição

dos vencimentos nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. De mais a mais, a decisão do TCU, determinou a alteração do sistema SIAPE para que o pagamento da rubrica referente às sentenças judiciais fossem feitos sem a aplicação de percentuais automáticos, atentando-se para a identificação dos valores nominais e não percentuais, devidos à época do provimento jurisdicional. A revisão dessas rubricas, segundo o TCU, deveria ser feita apenas e em razão de revisões gerais do funcionalismo público federal. Este procedimento foi correto, pois existe diferença entre revisão geral e revisão específica. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, a primeira retrata um reajustamento genérico calculado fundamentalmente na perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência de processo inflacionário; enquanto que a segunda atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada deflacionação em mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. Ademais, o vencimento básico, que segundo o mesmo autor é conceituado como o somatório das várias parcelas a que o servidor faz jus, em decorrência de sua situação funcional, é fixado por lei específica que, salvo disposição em contrário, não alcança a rubrica debatida nos autos, a qual passa a compor parcela básica da remuneração da autora apenas para fins de verificação de garantia de irredutibilidade de vencimentos, que, como condição, sujeita-se a absorção integral ou gradativa em decorrência de futuros aumentos (STF, MS 24.580, Rel. Min. Eros Grau, 30.8.2007 - info STF nº 477, ago. 2007). Desta forma, legítima a restrição da revisão a ser operada na vantagem pecuniária decorrente de decisão judicial às hipóteses de revisão geral do funcionalismo público federal. Neste sentido, em caso análogo, assim se manifestou o TRF da 4ª Região, ao salientar a legalidade do ato administrativo que obsteu a incidência do percentual de 26,05% sobre novos patamares remuneratórios recém instituídos em revisão específica: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. URP. 26,05%. CÁLCULO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. No caso dos autos, o SIAPE não suprimiu a parcela paga, nem efetuou redução retroativa aos planos de carreira implementados no ano de 2001/2002 (reestruturações de cargos dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino decorrente da MP nº 2.150-39, reeditada até a MP n.º 2.229-43, de 06/09/2001 e, posteriormente, pela Lei n.º 10.302/2001; e dos professores de 1º, 2º e 3º graus de instituição federal de ensino, advinda da Lei nº 10.405, de 10/01/2002), ele apenas evitou que houvesse novo reajuste ilegal, decorrente da incidência do percentual de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006 (por força da MP 295, de 29/05/2006, convertida na Lei 11.344, de 08/09/2006, que operou a reestruturação da carreira de Magistério de Ensino Superior de Instituições Federais de Ensino e pela Lei 11.091/2005, atinente ao novo plano de carreira dos técnicos administrativos). 2. Não há necessidade de garantir o contraditório e ampla defesa aos servidores. A Administração apenas impediu a incidência de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006, visto que consubstanciaria nova ilegalidade, ou seja, não ocorreu decréscimo remuneratório. Também não é o caso de que se cogite de decadência, pois não houve anulação de ato administrativo, nem revisão de valores, mas tão somente adequação da forma de cálculo no SIAPE, a fim de que os pagamentos futuros da vantagem não incidissem sobre os novos vencimentos. 3. Como não ocorreu supressão da parcela ou redução retroativa aos planos de carreira de 2001/2002, é irrelevante a alegação de ofensa à coisa julgada formada nos Mandados de Segurança referidos nos autos (2001.71.01.001282-2 e 2001.71.01.001283-4, fls. 237/242 e 257/262), que destinaram-se a evitar a supressão da vantagem no ano de 2001. 4. Ao alterar a forma de cálculo da URP no SIAPE, tomando por base o valor da parcela em junho/2006, a atuação da Administração significou mero cumprimento do princípio da legalidade, bem como não atingiu qualquer garantia constitucional ou legal dos servidores substituídos. (TRF-4 - AC: 5154 RS 2006.71.01.005154-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 10/03/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/03/2010). Desta forma, quanto o pedido de nulidade de ato administrativo que determinou o congelamento da parcela de 26,05% desde 11/2006, é de se verificar que a referida decisão do TCU, consubstanciada no acórdão 2161/05, é expressa em determinar que ao valor nominal calculado na data da sentença trabalhista, fosse acrescentado apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem. Assim, não há que se falar em congelamento da referida rubrica, posto que a r. decisão é expressa ao determinar sua correção segundo os reajustes gerais de salários. Assim, a improcedência do pedido da parte autora de declaração de nulidade dos atos administrativos debatidos nos presentes autos é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais devidas e de verba honorária, em favor da vencedora, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária (fl. 205-verso). Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

0005560-50.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Defiro o pedido de Assistente Simples requerido pela SRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do artigo 119 e ss do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Sem prejuízo, ciência às partes do recebimento da apelação interposta pela parte ré(ANEEL). À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002662-59.2016.403.6109 - MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002663-44.2016.403.6109 - MARIA CIRENE MALOSSO DE MORAES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008552-52.2011.403.6109 - NARCISO BERNARDINO - AMERICANA - EPP(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por NARCISO BERNARDINO - AMERICANA - EPP em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, originalmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, em que a parte autora alega, em apertada síntese, que firmou contrato de seguro com as requeridas, em 04/06/2010 sob o nº 84661646492, cuja vigência era no período de 02/06/2010 a 02/06/2011, sendo a apólice paga por débito automático em conta corrente. Menciona que em março de 2011 vários equipamentos da empresa foram danificados em razão de uma descarga elétrica, restando configurado o sinistro. Narra que ao acionar as requeridas, foi informada de que a empresa não tinha cobertura porque a apólice de seguro não havia sido paga. Alega que se não houve pagamento da apólice foi por culpa das requeridas, que não efetuaram o débito automático. Discorreu sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como sobre a responsabilidade de ambas as requeridas. Requer o ressarcimento dos danos materiais sofridos com o sinistro, no montante de R\$ 5.328,00 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais), corrigidos desde a data do desembolso. Inicial instruída com documentos de fls. 06/19. O feito foi redistribuído a esta Vara Federal em Piracicaba/SP, em face da incompetência do juízo estadual. Citada, a CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, iniciou suas alegações informando que desde o ano de 2009 a autora possuía seguro com a seguradora requerida, sendo que a primeira apólice tinha vigência de 13/10/2009 a 13/10/2010. Sustentou que em junho de 2010, a pedido da autora, simulou 2 propostas de apólice de seguro, sendo que a proposta nº 84661646492 foi apenas calculada e a proposta 84661647693 foi gerada, com pagamento da 1ª parcela em 04/06/2010 e vigência de 02/06/2010 a 02/06/2011. Mencionou que a proposta 84661647693 foi posteriormente declinada visto que foi detectada duplicidade de apólices, sendo a primeira parcela devolvida à autora em 14/06/2010, por crédito em conta corrente. Informou que a empresa autora ficou sem cobertura securitária entre 14/10/2010 e 04/03/2011. Alegou não ter sido localizado em seus registros aviso de sinistro em março de 2011, sendo que caso tal sinistro tenha ocorrido até o dia 04/03/2011 não havia cobertura securitária. Refutou as alegações da autora no que se refere à culpa das rés pelo não recebimento da apólice com vigência entre 02/06/2010 e 02/06/2011, uma vez que não é permitido a emissão de duas apólices para o mesmo local de risco enquanto há vigência de outra apólice com as mesmas coberturas. Contestação às fls. 49/57 acompanhada dos documentos de fls. 58/61. Contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A às fls. 62/67. Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido. Mencionou que a petição inicial é genérica, não havendo detalhamento dos bens danificados pelo evento. Nos mesmos termos da CEF, citou a ausência de cobertura securitária entre 14/10/2010 e 04/03/2011, que a proposta nº 84661646492 foi apenas calculada, que a proposta 84661647693 foi gerada e posteriormente declinada em razão da duplicidade de apólices, visto que em junho de 2010 já havia apólice vigente, até 13/10/2010. Ressaltou que para fazer jus ao pretendido é necessário que o sinistro tenha ocorrido durante os prazos de vigência das apólices contratadas. Arguiu a falta de interesse da parte autora, que não declina a data em que ocorreu o sinistro, tampouco a comunicação formal do sinistro à seguradora. Mencionou que não localizou aviso de sinistro em março de 2011. Asseverou que se o sinistro ocorreu antes de 04/03/2011 não há de se falar em cobertura securitária, visto que inexistente apólice de seguro entre 14/10/2010 e 04/03/2011. Sustentou, ainda, que não há culpa das rés pelo não recebimento da apólice com vigência entre 02/06/2010 a 02/06/2011, visto que não é permitida a emissão de duas apólices para o mesmo local de risco com as mesmas coberturas. Trouxe os documentos de fls. 68/115. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 116/116-verso), sendo que as partes não requereram a produção de provas. Réplica às fls. 122/125 e 126/127. Este o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Pretende a parte autora receber indenização por danos materiais decorrentes da danificação de vários equipamentos elétricos da empresa em razão de descarga elétrica sofrida, sob o argumento de que contratou seguro para o estabelecimento, o qual, por conduta exclusiva das rés, não estava vigente. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF visto que a parte autora atribuiu-lhe especificamente conduta que, em tese, poderia lhe imputar responsabilidade. Não merece prosperar, também, a alegação formulada pela Caixa Seguradora S/A de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque a parte autora pretende, em síntese, indenização pelos danos materiais que alega ter sofrido em razão de não estar com cobertura por contrato de seguro, mesmo após tê-lo contratado, sendo possível, portanto, o pedido formulado na presente ação. Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de conduta das rés que acarretaram na não cobertura securitária do estabelecimento da autora e consequente não cobertura dos danos decorrentes de sinistro indevidamente. O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. É de ser fixado que a presente causa também tem por fundamento legal o

Código de Defesa do Consumidor, sendo pacífico que este se aplica às instituições financeiras. É dizer: ao consumidor basta apenas provar a existência do fato que o levou a sofrer danos materiais ou morais, cabendo à instituição financeira a prova de fato contrário. Nesse sentido já decidiu o STF: AI-AgR 608884 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 09.12.2008. Descrição - Acórdão citado: ADI 2591. Número de páginas: 8. Análise: 19/02/2009, SEV. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Esta Corte, no julgamento da ADI 2.591, considerou aplicáveis às instituições financeiras as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a análise da onerosidade excessiva da taxa fixada no contrato é vedada pelo contido na Súmula 279 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. A solução do presente caso é bastante simples. De tudo o que há nos autos, restou comprovado que no período entre 14/10/2010 a 04/03/2011 a autora estava sem cobertura securitária, visto que as propostas 84661646492 e 84661647693, geradas em 04/06/2010, não estavam vigentes, uma porque foi apenas calculada e outra porque foi declinada em razão da duplicidade de apólices, na medida em que a empresa possuía apólice com vigência ativa até 13/10/2010. Contudo, verifica-se que a Caixa Seguradora S/A não logrou êxito em comprovar o cumprimento da cláusula 15.3 das Condições Gerais do Seguro Empresarial (fl. 99), a qual passo a transcrever: CLÁUSULA 15 - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO 15.3 A Seguradora comunicará ao proponente, seu representante ou ao seu corretor, por escrito, a não-aceitação da proposta, especificando os motivos da recusa. Ambas as rés mencionam que o valor da 1ª parcela do prêmio foi devolvido à empresa, por crédito em conta corrente de titularidade desta, contudo a simples devolução é insuficiente para cumprimento da cláusula supra. Assim, tenho que a omissão da Caixa Seguradora S/A em comunicar formalmente a autora sobre o declínio da proposta 84661647693 configura, nos termos do art. 186 do Código Civil, ato ilícito passível de indenização. Quanto ao montante da indenização por danos materiais, tem-se que a autora comprovou ter arcado com o prejuízo da descarga elétrica mencionada na petição inicial, haja vista a apresentação das notas fiscais de fls. 15/19, as quais comprovam o prejuízo sofrido. Caberia às rés, nos termos do CDC, ter realizado prova em sentido contrário. Por fim, esclareço que não se vislumbra qualquer ação ou omissão da Caixa Econômica Federal que tenha contribuído para o fato em questão, motivo pelo qual a condenação deve recair, unicamente, sobre a Caixa Seguradora S/A. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Seguradora S/A ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da autora, no importe de R\$ 5.328,00 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais), o qual será acrescido a partir do evento danoso (24/02/2011 - fl. 15) de correção monetária, a ser calculada nos termos do item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 397, 398 e 406 do Código Civil, artigo 240 do novo Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, também, a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais (fl. 34), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve condenação contra a Caixa Econômica Federal, condeno a autora a lhe pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005708-03.2009.403.6109 (2009.61.09.005708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004398-8)) MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI (SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos por MARCHIORI COM. E SERVIÇOS LTDA., MATEUS MARCHIORI e por ANTONIO MARTINHO MARCHIORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os embargantes, em apertada síntese, insurgem-se contra o valor posto em execução e pretendem a revisão integral do contrato firmado com a embargada. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de serem excluídos os registros dos requerentes dos órgãos de restrição ao crédito. Postularam pela inversão do ônus da prova, para que a embargada trouxesse aos autos diversos documentos para a realização de perícia contábil. Discorreram sobre a necessidade de revisão e alteração das cláusulas abusivas, com fixação dos juros em 1% a.m., devendo ser declarada a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual e honorários advocatícios. Após a exclusão dos encargos supra e apurado o valor indevidamente cobrado, demandou pela repetição em dobro do valor indevidamente cobrado. Se não aceito o pedido de nulidade total do contrato de confissão de dívida, pugnou pela redução dos juros ao patamar médio do mercado. Em sua impugnação, a CEF sustentou que os embargantes confessaram a dívida e não quitaram o valor incontroverso. Alegou que apesar de previsto em contrato, não aplicou juros e multa contratual. Defendeu a legalidade da cobrança de comissão de permanência, de correção monetária, de juros remuneratórios e moratórios, afirmando que estes podem superar o índice de 12% a.a. Apontou a inexistência de anatocismo e de cláusulas abusivas no contrato, afirmando a inaplicabilidade do CDC. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Em cumprimento ao despacho de fl. 128, a instituição bancária trouxe os documentos de fls. 133-137. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 139-140, sobre o qual se manifestou a CEF à fl. 144. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, vez que as questões controvertidas dependem apenas da análise das provas documentais trazidas aos autos, restando, por isso, indeferido o pedido de exibição do(s) contrato(s) que deu(ram) origem ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica de fls. 07-16 da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0004398-59.2009.4.03.6109, dos extratos mensais e dos cheques relativos ao referido contrato, em face da prescindibilidade de tais providências. Deferidas a perícia contábil e a inversão do ônus da prova

somente com relação aos documentos necessários para a elaboração do parecer, foi emitido o laudo pela Contadoria do Juízo às fls. 139-140. Preliminarmente, afasto a alegação de iliquidez e incerteza do montante cobrado, vez que o Contrato 25.1223.704.0000109-93 e nota promissória de fl. 15, acostados à Ação de Execução de Título Extrajudicial, foram acompanhados de planilha de apuração do débito. Desta planilha verifica-se que, apesar de ter a parte embargante afirmado não haver demonstração de dedução dos pagamentos já efetivados, sendo o resultado da planilha um valor inferior ao pactuado, constata-se a apuração das mencionadas parcelas quitadas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO, NECESSIDADE DA CÓPIA DO CONTRATO ASSINADO E PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB). 2. À luz do disposto no inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil, o contrato de empréstimo/financiamento bancário é título executivo extrajudicial quando estiver assinado pelo devedor e por duas testemunhas se consubstanciando em cédula de crédito bancário que autoriza o débito no processo de execução. (...) (TRF1 - Apelação Cível 00017509220124013802 - Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - 6ª Turma - j. 04/07/2016 - e-DJF1: 18/07/2016 - g.n.) Passo à análise do mérito. Não merece prosperar a alegação dos embargantes acerca da necessidade de revisão das cláusulas impostas unilateralmente, sob o argumento de que se trata de um contrato de adesão. O simples fato de as cláusulas do acordo serem pré-estabelecidas, não implica necessidade de revisão, vez que o embargante tinha plena liberdade em firmar ou não o contrato de financiamento. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Contudo, no caso presente, não há se falar em inversão do ônus da prova para a totalidade dos documentos mencionados pela parte autora, haja vista que os elementos probantes indispensáveis à lide, compostos pelo Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, planilhas de evolução da dívida e parecer contábil já estão acostados aos autos, tendo a CEF, inclusive, trazido outros demonstrativos necessários aos cálculos da Contadoria do Juízo. Cumpre ainda deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelos demandantes quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do embargante. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão, o disposto no art. 324 do CNPC. Cumpre aos embargantes formular pedido determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica somente nas hipóteses do seu parágrafo primeiro. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: os embargantes formularam pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretendem declaração de nulidade total do contrato de confissão de dívida já juntado aos autos, pois advindo de abuso cometido pelo embargado em prejuízo dos embargantes, sem, ao menos, especificar as cláusulas contratuais que importam na ilegalidade e no abuso de todo o pacto firmado entre as partes. É dizer: conquanto tenham feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restaram omissos no que tange ao pedido, pois não o fizeram de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas ou ilegais que ensejariam a anulação de todo o contrato. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista dos devedores, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não sejam prejudicados devedores ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas na peça vestibular, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adianto que futura e eventualmente não há se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. Quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência em relação às parcelas inadimplidas, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. No caso vertente, a cláusula décima do contrato (fl. 12 dos autos 2009.61.09.004398-8) prevê a cobrança de comissão de permanência nos seguintes termos: Cláusula décima terceira - da inadimplência / comissão de permanência No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Extrai-se da leitura dessa cláusula contratual a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios diversos, quais sejam, os

juros de mora e a denominada de taxa de rentabilidade. Nesse sentido, cito precedente oriundo do STJ: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.) (AGA Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 656884/RS - Relator Ministro Barros Monteiro - 4ª Turma - j. 07/02/2006 - DJ: 03/04/2006 - g.n.) Observo ainda no Contrato 25.1223.704.0000109-93, em sua cláusula quarta, a previsão de incidência de juros remuneratórios, os quais também não podem incidir concomitantemente com a comissão de permanência. No mesmo sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. PROIBIÇÃO. 1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 2. Tendo o Tribunal local verificado que, no caso dos autos, a comissão de permanência foi cumulada com a multa contratual, a cobrança daquela se mostra inviável. 3. Para se afastar a constatação da Corte de origem, se dependeria da interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial por força da Súmula nº 5/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 809642 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - 3ª Turma - j. 02/02/2016 - DJE: 16/02/2016. g.n.) Observo pelos demonstrativos de fls. 17-19 da Execução de Título Extrajudicial que não houve a cobrança ilegal de juros de mora de 04/12/2007 até a data do cálculo, em 20/04/2009. Entretanto, conforme Parecer Contábil de fls. 139-140, houve incidência, até 04/12/2007, de comissão de permanência com juros moratórios, juros contratuais / remuneratórios e atualização monetária pela TR. Ademais, a instituição bancária embutiu dois índices concomitantes na comissão de permanência: a) Certificado de Depósito Interbancário - CDI e b) taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Contudo, essa taxa tem natureza de juros remuneratórios, cobrados disfarçadamente como componente da comissão de permanência, em afronta à Resolução 1129/86 do BACEN e em descompasso com a súmula 296 do STJ (Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, g.n.). Em suma: para cálculo da dívida, deve ser excluída a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. E no período de inadimplência em que houver aplicação da comissão de permanência, não podem incidir concomitantemente os juros moratórios, os juros contratuais / remuneratórios e a atualização monetária. Com relação à multa contratual e aos honorários, irredutíveis a parte autora contra tais encargos, aduzindo que são ilegais. No entanto, como se vê pelos demonstrativos de cálculos da CEF e pela perícia contábil, a instituição bancária não está cobrando importância alguma a título desses encargos. Pretendem os demandantes, ainda, o recebimento, em dobro, dos valores cobrados de forma indevida pela embargada. Contudo, o c. STJ firmou o entendimento de que para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, para ser aplicado, da comprovação da má-fé do credor, quando da cobrança de valores que sabidamente são devidos, o que não se verifica nos presentes autos. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delinea que a devolução em dobro prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressaltar valores recebidos. 2. In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias. Tal conclusão somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência, contudo, vedada na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 619198 - AAGARESP 201403001292 - Relator Ministro Raul Araújo - 4ª Turma - j. 21/05/2015 - DJE: 22/06/2015) Ademais, já havia se pronunciado o STF, acerca do art. 1.531 do Código Civil de 1916 (art. 1.531 - Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar o devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que lhe exigir, salvo se, por lhe estar prescrito o direito, decair da ação.), correspondente ao art. 940 do Código Civil vigente, por meio da Súmula 159, in verbis: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Quanto ao pedido de exclusão do cadastro dos autores nos órgãos de restrição ao crédito, observo que deixaram os embargantes de comprovar a existência dos mencionados registros. A parte embargante, ademais, encontra-se confessadamente inadimplente, descabendo, portanto, o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, a arguição de que a CEF omitiu os encargos do contrato também não merece prosperar, vez que tais obrigações constam do contrato subscrito pelos requerentes. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a embargada a excluir a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, sendo que no período de inadimplência em que houver aplicação da comissão de permanência, devem ser excluídos os juros moratórios, os juros contratuais / remuneratórios e a atualização monetária da dívida cobrada nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0004398-59.2009.4.03.6109, podendo cobrar como encargo pela impuntualidade apenas a comissão de permanência, conforme fundamentação supra. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do NCP. Em complementação à decisão de

fl. 116, e considerando que os embargantes constituíram novos advogados às fls. 120-123, destituiu o advogado dativo de fl. 114, o qual deverá ser pessoalmente intimado. Expeça-se mandado de intimação. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 134-137 e 139-140 aos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003799-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000831-9)) NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução, ajuizado por NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição de título executivo extrajudicial originado de acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU (acórdão 1.278/2006), no valor de R\$ 5.596,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais), em cobro nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000831-20.2009.403.6109. Sustenta a Embargante ser indevida a atribuição de sanção pecuniária sem o esgotamento da discussão na esfera judicial. Afirma que a formação do título em questão foi baseada em conclusões equivocadas tanto no procedimento administrativo quanto no expediente do TCU. Inicial acompanhada do instrumento de procuração de fl. 22 e dos documentos de fls. 23-96. Impugnação ofertada pela União às fls. 102-120, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a não atribuição de valor à causa e carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a prevalência das decisões oriundas do Tribunal de Contas da União e a impossibilidade de sua revisão pelo poder judiciário, salvo irregularidade formal ou manifesta ilegalidade na decisão impugnada. Pugnou, ao final, pela improcedência dos Embargos. Junto os documentos de fls. 121-129. Manifestação em réplica da parte autora às fls. 131-134. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse providenciada a juntada aos autos de cópia da denúncia, sentença e acórdãos proferidos nos autos de nº 0008590-45.2003.403.6109, o que foi cumprido às fls. 138-139 e 141-167. A União se manifestou às fls. 170-171. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Consoante jurisprudência do C. STJ, deve-se promover a interpretação lógico-sistemática do pedido, extraindo-se o que se pretende com a instauração da demanda de todo o corpo da petição inicial e não apenas da leitura de sua parte conclusiva (STJ, 3ª Turma, Resp 1.263.234, Rel. Min. Nancy Andrighi, dj 11/06/13). No caso em questão, na linha do que se pontuou às fls. 130, pretende-se o afastamento da exigibilidade do título exequendo, sob o fundamento de que a decisão do TCU não poderia ser executada antes do trânsito em julgado da discussão na esfera jurisdicional. Pois bem. Sobre o tema, ressalto que nos termos do artigo 23, III, b da Lei n 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa. (STJ, REsp 200801099787, rel. Min. CASTRO MEIRA, 23/10/2008). No mais, dispõe o art. 71, 3º, da CF, que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Acerca da possibilidade de controle das decisões do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que por ser a natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. (RESP 1032732, Luiz Fux, DJE 03/12/2009). Todavia, os atos administrativos produzidos pelo Tribunal de Contas gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, que podem ser ilididas por prova em contrário, ônus processual que compete, com exclusividade, ao Embargante. No caso em questão, não foi apontado nenhum vício formal no processo administrativo, ficando claro que a intenção do embargante é que o Poder Judiciário reveja o mérito do ato administrativo que lhe foi desfavorável. Ademais, não trouxe o Embargante a estes autos qualquer elemento capaz de demonstrar que o acórdão do TCU tenha incorrido em vício competente a desconstituí-lo, restando preservada a presunção de liquidez e certeza desse título executivo. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde deverá prosseguir a execução no tocante aos honorários aqui arbitrados. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001900-19.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-35.2010.403.6109) ROSANGELA MARIA FELIX RIBEIRO (SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP329380 - MELINA FELIX RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos por ROSANGELA MARIA FELIX RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a embargante, em apertada síntese, insurge-se contra o valor posto em execução, alegando que o não pagamento a partir da 5ª (quinta) parcela da dívida em cobro na Ação de Execução de Título Extrajudicial 0011058-35.2010.4.03.6109 ocorreu devido à inércia da embargada, que não debitou tais valores da conta da embargante nas datas contratadas. Afirma a autora que não pode arcar com o valor total da dívida de uma só vez por inércia da embargada, pugnano pela declaração de inexigibilidade do débito em cobro na ação principal, e, sucessivamente, pelo afastamento da pretensão da embargada de quitação da quantia integral do empréstimo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-39. Em cumprimento ao despacho de fl. 42, a parte requerente trouxe o documento de fl. 44. Em sua impugnação, a CEF sustentou a rejeição liminar dos embargos à execução. Decisão de fl. 51 afastando a preliminar alegada pela embargada, e convertendo o julgamento em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. Instadas as partes, nada foi requerido pela instituição bancária (fl. 59), sendo que a embargante requereu a produção de prova oral e testemunhal, pedidos que foram parcialmente acolhidos à fl. 61. Determinada a apresentação de extratos da conta bancária n.º 013.00013460-6 da agência 4104, a CEF trouxe os documentos às fls. 63-79. Intimada, a parte demandante se manifestou às fls. 82-84. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial. Observo que a preliminar alegada pela CEF restou afastada conforme decisão de fl. 51. Passo à análise do mérito. Defendeu a parte embargante que não houve o pagamento a partir da 5ª (quinta) parcela do contrato 25.4104.110.0818218-03, em cobro nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0011058-35.2010.4.03.6109 por conta da mora da credora, e não da devedora, vez que a CEF não debitou as parcelas da conta bancária 013.0013460-9, da agência 4104, nos dias contratados. Os débitos que a Caixa Econômica Federal deveria ter realizado somente seriam possíveis caso houvesse saldo disponível na data dos vencimentos das prestações. Observo que tanto na inicial (fls. 04-05) quanto nos documentos trazidos pela instituição bancária (fl. 28, cópia da fl. 16 da ação principal), foi afirmado que as parcelas no valor de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais) seriam debitadas em conta no dia 07 (sete) de cada mês para a quitação do contrato. Trazidos aos autos os extratos da conta bancária 013.0013460-9, da agência 4104, verifico que nos dias 07 (sete), de março a dezembro de 2010, não havia saldo suficiente para a cobrança do valor de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), de modo que a não ocorrência do débito no dia contratado não pode ser atribuída à instituição bancária. Portanto, merecem ser indeferidos os pedidos formulados pela embargante na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º, do art. 85, do NCPC. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Por fim, observo que o que decidi à fl. 39 da Execução de Título Extrajudicial 0011058-35.2010.4.03.6109 não prejudica a apreciação dos presentes embargos, vez que a parte requerente combateu expressamente o contrato 25.4104.110.0818218-03 (fl. 04), acostados naqueles autos, cujas parcelas seriam debitadas da conta bancária 013.0013460-9 da agência 4104 (fls. 04, 08, 10, 60). Tudo cumprido o quanto decidido no despacho de fl. 39 da ação principal, assim como nestes autos, à CEF para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002437-73.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-75.2014.403.6109) SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

S E N T E N Ç A Tratam-se de embargos à execução opostos por SUPPORT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO e DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT objetivando, em síntese, a improcedência da Execução nº 0005569-75.2014.4.03.6109. Conforme noticiado à fl. 55, nos autos da execução supra mencionada houve composição entre as partes, a qual foi homologada por sentença por mim proferida na presente data. É o breve relatório. Decido. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ser o embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução nº 0005569-75.2014.4.03.6109. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003121-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003121-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-80.2009.403.6109 (2009.61.09.003058-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE GONCALVES X ROZELI APARECIDA MENDONCA AVELINO ME X ROZELI APARECIDA MENDONCA AVELINO(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO)

D E C I S Ã O Convento o julgamento do feito em diligência. Observo que sobre o imóvel de matrícula 1.713 no 2º Registro de Imóveis de Limeira - SP, não mais recai constrição, conforme andamento processual dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002838-87.2004.8.26.0320 e cópia do acórdão prolatado nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0026056-08.2008.8.26.0320, opostos por Nondesvaldo Ferreira Dias e Regina Aparecida Ribeiro Dias (os quais ora determino a juntada). Os autos de Embargos de Terceiro foram julgados procedentes, com a determinação de levantamento da constrição do referido imóvel. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008096-05.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001639-7)) LEILSON SOUZA RODRIGUES(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP280580 - LIGIA DE SOUSA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME(SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA(SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por LEILSON SOUZA RODRIGUES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA-ME, SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora sobre o imóvel descrito na inicial, realizada nos autos da Execução nº 0001639-59.2008.403.6109. Trouxe aos autos os documentos de fls. 20-38, entre eles a Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel em questão (fls. 22-23). A parte autora cumpriu à fl. 52 a determinação de fl. 48. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 65-71 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido do embargante. Juntou os documentos de fls. 78-82. Os Embargados Panificadora Monteiro Piracicaba Ltda - Me, Sergio Aparecido de Oliveira e Carlos Henrique Ramos da Silva, impugnaram o feito às fls. 83-87, pugnando pela improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 89-100. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Dispõe o art. 674 do Novo Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Com razão o embargante, uma vez que comprovou nos autos que anos antes da distribuição da execução fiscal em apenso, feito nº 0001639-59.2008.403.6109, já era possuidor e proprietário do imóvel descrito na matrícula nº 26.338 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, devendo a penhora, portanto, ser desconstituída pelo Juízo. Com efeito, o executado Carlos Henrique Ramos da Silva, por instrumento particular de cessão de direitos e venda (fls. 24-25), alienou o imóvel em questão a Antonio de Pádua Aguiar Junior, em 06/06/1999. Por sua vez, Luiz Rodrigues Bezerra, genitor do autor, adquiriu a propriedade do imóvel através de instrumento particular de cessão de compromisso de venda em compra, em 29/10/1999 (fls. 27-29). Assim, o Executado Carlos Henrique Ramos da Silva, deixou de ser proprietário do bem desde o ano de 1999. Porém, de se consignar que a penhora realizada somente ocorreu em face da desídia do embargante em proceder ao registro da escritura de compra e venda, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção aos Embargados, como, por exemplo a condenação em honorários advocatícios. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, desconstituindo a penhora realizada na execução fiscal nº 0001639-59.2008.403.6109, no que diz respeito ao imóvel matriculado pelo número 26.338 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa para cada um dos Embargados. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução nº 0001639-59.2008.403.6109. Deixo determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, vez que a penhora não foi registrada, conforme fls. 112 e 136 e cópia da matrícula do imóvel retirada do sistema ARISP, à disposição do Juízo, que segue anexa. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001894-41.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001639-7)) JUAREZ COELHO SANTOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA(SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por JUAREZ COELHO SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA-ME, SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o cancelamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo GM/MONZA GL, ano 1996, Placa CEV-8650, RENAVAL n° 654276552, realizado nos autos da Execução n° 0001639-59.2008.403.6109. Narra haver adquirido o veículo da empresa Autoverna Multimarca, em 16/07/2010, regularizando os documentos e utilizando o veículo sem restrições. Requereu a concessão de liminar a fim de levantar o bloqueio do veículo junto ao CIRETRAN e, ao final, a procedência dos Embargos. Trouxe aos autos os documentos de fls. 06-15. Em atendimento ao despacho de fl. 17 o Embargante apresentou emenda à inicial à fl. 19. Decisão às fls. 21-22 deferindo o pedido liminar. Os Embargados Panificadora Monteiro Piracicaba Ltda - Me, Sergio Aparecido de Oliveira e Carlos Henrique Ramos da Silva, impugnaram o feito às fls. 34-36, pugnando pela improcedência do pedido. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 47-54 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido do embargante. Alegou que requereu o bloqueio do veículo em 25/11/2008, quando o bem ainda estava no nome do Executado Sérgio Aparecido de Oliveira. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Dispõe o art. 674 do Novo Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Observo, inicialmente, que o recibo de compra e venda de fl. 11 é datado de 16/07/2010, o que indica que a aquisição do veículo, pelo Embargante, se deu antes da efetivação do bloqueio judicial nos autos da Execução n° 0001639-59.2008.403.6109, em 02/06/2011. Alega a Caixa Econômica Federal que quando requereu o bloqueio do bem em 25/11/2008, o veículo ainda constava no nome do Executado Sérgio Aparecido de Oliveira. Pois bem. Analisando o documento de fl. 38 dos autos -, verifico que o veículo em questão foi objeto de financiamento através do Banco ABN AMRO REAL S/A., e que na data de 14/02/2008, o bem foi entregue ao agente financeiro em virtude de impossibilidade de adimplência do contrato pelo arrendatário BRAZ ALVES DE OLIVEIRA, genitor do Executado Sérgio Aparecido de Oliveira. Assim, verifico verossimilhança nas alegações do Embargado Sérgio quando afirma que alienou o veículo ao seu genitor Braz Alves de Oliveira, e que este, não conseguindo honrar com o financiamento, devolveu o veículo ao banco ABN AMRO REAL S/A. À fl. 80 dos autos da execução n° 0001639-59.2008.403.6109, consta o pedido da CEF para penhora dos bens dos executados, em 25/11/2008, entre eles o veículo aqui descrito. Porém, de se observar que a pesquisa de propriedade de veículos, juntada ao pedido da CEF, se deu em 27/09/2006 (fl. 84), ou seja, 02 (dois) anos antes do pedido de bloqueio. Assim, de se considerar que no momento do pedido de bloqueio do bem pela CEF, este não mais estava registrado no nome do Executado Sérgio, mormente quando se analisa o Termo de Entrega Amigável de fl. 38. Convém salientar que cabe ao Exequente, e não ao Judiciário, diligenciar acerca da propriedade dos bens por ele indicados à penhora. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, desconstituindo a penhora realizada na execução fiscal n° 0001639-59.2008.403.6109, no que diz respeito ao veículo GM/MONZA GL, ano 1996, Placa CEV-8650, RENAVAL n° 654276552, confirmando a decisão de fls. 21-22 que deferiu o pedido liminar. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a Embargada Caixa Econômica Federal, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do Embargante os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução n° 0001639-59.2008.403.6109. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004398-59.2009.403.6109 (2009.61.09.004398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI X MATEUS MARCHIORI (SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

DE C I S ã O Tendo em vista a decisão proferida à fl. 116 dos autos dos embargos à execução n° 0005708-03.2009.4.03.6109 e pelo fato de que lá os embargantes, ora executados, constituíram novo advogado, reconsidero a decisão de fl. 60 e destituo o defensor dativo nomeado à fl. 62. Traslade-se cópia da procuração (fls. 130/123) para os presentes autos e anote-se no sistema processual informatizado. Intime-se o dativo por mandado. Considerando que os embargos à execução encontram-se conclusos para sentença, intemem-se as partes da presente decisão apenas quando da intimação naqueles autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000308-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000308-2) - ARMANDO BORTOLETTO BARBIERI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARMANDO BORTOLETTO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 297). Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005457-19.2008.403.6109 (2008.61.09.005457-0) - FADUA LATUF BUCHDID (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X FADUA LATUF BUCHDID X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (AGU), pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

0012636-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012636-5) - ANTONIO CARLOS NEGRI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

0001295-73.2011.403.6109 - JOSE WILSON DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tornem conclusos para decisão.

0000291-64.2012.403.6109 - ROBERTO BENEDITO ISMAEL(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO BENEDITO ISMAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil,extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento (fls.: 105).Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1107569-35.1997.403.6109 (97.1107569-5) - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE URNAS BIGNOTTO LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP292455 - NATHALIA FERRAZ DE ARRUDA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP307829 - VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA E SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Vistos em DECISÃO.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial - devida pela coexecutada TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA. - em face de ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e INDÚSTRIA DE URNAS BIGNOTO LTDA. Às fls. 329, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o bloqueio / penhora dos ativos financeiros em nome das executadas, até o valor restante atualizado do crédito em cobrança, no importe de R\$ 59.950,12, atualizado para 03/2014, o que foi deferido às fls. 332 em relação às executadas, inclusive no que tange à empresa incorporadora.A ordem foi cumprida às fls. 336/338, tendo sido bloqueados ativos nas contas titularizadas por ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e INDÚSTRIA DE URNAS BIGNOTO LTDA.A ordem restou infrutífera em relação à empresa TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA. (fl. 336/336-v).A executada INDÚSTRIA DE URNAS BIGNOTO LTDA. apresentou impugnação para o fim de sustentar sua ilegitimidade passiva, ante a sucessão empresarial ocorrida, e a inexistência de responsabilidade solidária, pleiteando, por fim, a intimação da empresa incorporadora para pagamento do débito, e o reconhecimento da ausência de solidariedade no que tange ao débito residual em cobro (fls. 360/367).A empresa ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. pleiteou a extinção do feito (fl. 369).Instada a se manifestar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustentou a legalidade da constrição e a conversão em renda das quantias constrições (374/376).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato. DECIDO.Ab initio, no que tange à legitimidade passiva ad causam da executada INDÚSTRIA DE URNAS BIGNOTO LTDA., na esteira do que sustenta a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) há que se considerar que referida pessoa jurídica encontra-se ativa perante a Receita Federal do Brasil, conforme comprovante de situação cadastral, cuja juntada ora determino, sendo certo que o denominado instrumento particular de incorporação de empresas trazido às fls. 247/250, consoante se depreende da cláusula segunda e seguintes, tratou de incorporação parcial, nos seguintes termos: (...) A INCORPORADORA incorpora parte do ativo e todo passivo da INCORPORADA, assumindo assim todos os seus direitos e obrigações a partir desta data, quer em relação às pessoas de direito público, quer com as pessoas de direito privado, obrigando-se pelo cumprimento de contratos, pedidos de fornecimento e outros (g. n.).O parágrafo quarto do ajuste estabeleceu ainda que (...) Considerando que a INCORPORADA mantém um contrato de fornecimento com o Serviço Funerário do Município de São Paulo, a incorporação da parte direta de produção só será efetivada após o cumprimento integral do referido contrato e de suas eventuais prorrogações (...).Ora, tratando-se a incorporação de

operação em que se dá a extinção de uma sociedade, com o seu patrimônio passando a fazer parte de outra, que continua a existir, na esteira do disposto no artigo 227 da Lei 6.404/76 e do artigo 1.116 do vigente Código Civil, de rigor o reconhecimento de que o instrumento de fls. 247/250 não se afigura apto ao alcance pretendido pela impugnante, na medida em que estabelecido de forma parcial e condicional, e inábil, pois, ao afastamento da responsabilidade sucumbencial decorrente da demanda anteriormente proposta pela empresa incorporada, sobretudo, em prejuízo da satisfação do direito da exequente. Ainda, não se pode olvidar que se afigura patente a legitimidade da incidência da responsabilização patrimonial sobre os bens da pessoa jurídica incorporada, na medida em que absorvidos pela incorporadora. Por estas razões, o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da impugnante é medida que se impõe. Por outro lado, quanto ao pleito de reconhecimento da ausência de hipótese de responsabilidade solidária, assiste razão à impugnante. Com efeito, ao contrário do quanto aduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora impugnada, a r. sentença transitada em julgado condenou os vencidos (autores) ao pagamento de honorários advocatícios, então fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sem, no entanto, estabelecer, de forma expressa, a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial. Ora, como preleciona a doutrina, em sendo o caso de vários litigantes vencidos, o que ocorre nos casos de litisconsórcio, os vencidos responderão pelas despesas e honorários em proporção, conforme teor do art. 23 do CPC/73, vigente à época. No mesmo sentido, registro o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. 1. Não há que se falar em solidariedade na condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se o acórdão transitado em julgado não a estabeleceu, nem quanto às obrigações principais, nem quanto aos honorários. Precedentes do STJ. 2. Negou-se provimento ao agravo regimental. (TJDF, 4ª turma Cível, AGR1 201500202726991, Rel. Des. Sérgio Rocha, dj 16.12.2015) (g. n.). Sob este prisma, para fins do disposto nos incisos V e VI do artigo 489 do NCPC, importa destacar, com a devida vênia, que o precedente invocado pela impugnada (fl. 376) refere-se à hipótese na qual a r. sentença exequenda foi expressa em condenar as rés, solidariamente, nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na condenação, o que, por sua vez, não se verifica no presente caso. Eis, neste sentido, o trecho do precedente invocado: (...) A razão está com a ora recorrente, devendo-se aplicar a norma do art. 275 do Código Civil, a qual dispõe: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. O dispositivo acima é suficientemente claro, no sentido de que, havendo solidariedade entre os devedores, poderá o credor cobrar de qualquer um deles, parcial ou integralmente, o seu crédito. E no caso em debate, conforme relatado acima e observado no próprio acórdão recorrido (e-STJ fl. 467), a sentença exequenda foi expressa em condenar as rés, solidariamente, nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na condenação (...) (com destaques). Destaco, por fim, que apenas sob a égide do NCPC, não aplicável ao presente feito, pode-se efetivamente falar em responsabilização solidária pelas despesas e honorários na hipótese de carência de distribuição expressa de tais ônus, conforme expresso em seu artigo 87, 2º. Ante o exposto, ACOLHO, em parte, a presente impugnação ao cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 525, 1º, incisos III, do NCPC, para o efeito de reconhecer a inexistência de hipótese de incidência de responsabilidade solidária que obrigue a executada, ora impugnante, ao pagamento da verba sucumbencial devida pela coexecutada TERRAPLEX TERRAPLANAGENS PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA. Condene a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento do valor constricto (fl. 357), na forma do artigo 85, 1º a 3º, e artigo 86, parágrafo único, todos do NCPC. Por conseguinte, defiro à parte executada, INDÚSTRIA DE URNAS BIGNOTO LTDA., o levantamento da quantia constricta e depositada nos autos às fls. 357. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a executada, ora impugnante, indicar conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência dos valores, cuja ilegitimidade de constrictão ora foi reconhecida. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF (PAB Local) para cumprimento em igual prazo, remetendo, posteriormente, aos autos o comprovante da operação efetuada. Em relação aos valores constrictos às fls. 356, à luz da concordância da coexecutada ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. exposta na petição de fls. 369, proceda-se como requerido no item b de fls. 376-v, convertendo-se em renda em favor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Tudo cumprido, considerando as diligências ultimadas, desde já, fica determinada a suspensão da execução, e o decorrente arquivamento, sem baixa, observado o disposto nos artigos 921 e seguintes do NCPC, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, ou o transcurso do lustro prescricional. Intimem-se, após, cumpra-se.

0003736-42.2002.403.6109 (2002.61.09.003736-2) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA X ALESSANDRA MARIA BENETTON DE CAMARGO X ANTONIO JOSE BENETTON X LUIZ ANTONIO BENETTON (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST (SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT (SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X ALESSANDRA MARIA BENETTON DE CAMARGO (SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS E SP217607 - FERNANDA BRANCALHÃO PASCHOALINI E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os réus, ora exequentes, deram início à execução e, após tentativas frustradas de penhora, os sócios da Transportadora Turística Monte Alegre Ltda. restaram incluídos no polo passivo da execução. A executada Alessandra Maria Beneton comprovou o recolhimento do valor total dos honorários em por meio de Guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais às fls. 466-469. Decisão às fls. 478-478v determinando a expedição de Requisição de Pequenos Valores - RPVs em favor do SEST e do SENAT, no montante de 1/3 (um terço) do valor depositado à fl. 469, a fim de que o INSS devolvesse o valor recebido a maior a título de honorários advocatícios. Restou determinado, outrossim, a expedição de ofício ao Ciretran de Piracicaba/SP acerca do levantamento do bloqueio dos veículos Mercedes Benz placas CPI-8960 e CLJ-0475, o que foi cumprido às fls. 485-486. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 515 e 526, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 522 e 527. Intimadas as partes, os patronos SEST e o SENAT requereram a transferência dos RPVs ou a expedição de alvará judicial para o levantamento dos honorários, tendo em vista que o escritório possui sede na cidade de Belo Horizonte/MG, distante desta 9ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 529-530). É o brevíssimo relatório. Decido. Indefiro os pedidos de fls. 529-530, tendo em vista os pagamentos de fls. 522 e 527 encontram-se liberados, bem como considerando que, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal (CJF), in verbis: Art. 41. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. (g.n.) Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. No mais, reitere-se o ofício de fls. 480-481 e 485-486, encaminhado ao 13ª CIRETRAN de Piracicaba/SP. Sobrevindo resposta do CIRETRAN e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0003374-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003374-9) - SANTIN S/A IND/METALURGICA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SANTIN S/A IND/ METALURGICA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO E SP237029 - ALINE ABOLAFIO KUPTY LASELVA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial em face de CSJ METALÚRGICA S/A e OUTRO. Às fls. 475-475-v foi proferida sentença que extinguiu a fase executiva e determinou o levantamento da penhora efetivada às fls. 454/456. Às fls. 509, foi reconhecido o cumprimento inadequado da r. sentença proferida, na medida em que o veículo penhorado nos autos foi levado a leilão e arrematado, tendo sido determinado, entretanto, o levantamento do valor depositado em favor da empresa executada. Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 514/526) em face de supracitada decisão, tendo a Corte Regional, em síntese, negado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que cabe à parte postular perante o juízo de primeiro grau o reconhecimento da pretensa nulidade da arrematação (fls. 540). Manifestação da executada às fls. 534/539 para o efeito de requerer o reconhecimento da hipótese de nulidade da arrematação. Sobreveio notícia de que foi declarada aberta a falência da executada CSJ METALÚRGICA S/A (fls. 545/548). Às fls. 550/564, a CSJ METALÚRGICA S/A - MASSA FALIDA, representada por seu administrador judicial, e o arrematante MILTON SERGIO BRAGATTO, em sede de manifestação conjunta, requereram o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do arrematante, tendo em vista não ter ocorrido a tradição do bem arrematado e a frustração das expectativas das partes. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, há que se considerar que os incisos I e IV, do 1º do artigo 694, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, dispõe, in verbis, que: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); No presente caso, infere-se do contexto fático-processual delineado nos autos, especificamente da sentença proferida às fls. 475/475-v em cotejo com o teor do auto de arrematação de fls. 504 e com o despacho proferido às fls. 509, que a alienação do bem de propriedade da executada CSJ METALÚRGICA S/A, qual seja, do veículo VW GOL 1.6, placa EUJ6045, cor branca, flex, ano 2009/2010, ocorreu sem o devido suporte em válida decisão judicial, ofendendo o disposto no inciso LIV do artigo 5º da CRFB/88, eis que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, razão pela qual o reconhecimento da nulidade da arrematação realizada é medida que se impõe. Além disso, cumpre asseverar que a norma inscrita no artigo 694, caput, do CPC/73 buscava conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução. Neste contexto, o reconhecimento da nulidade da arrematação, que ora se afigura de rigor, a par de conferir observância a direito fundamental, não desborda do núcleo protetivo da norma acima referenciada, na medida em que resguarda o regular andamento da atividade jurisdicional em fase de execução, além de prestar a devida tutela jurisdicional ora requerida pelas partes, sendo certo ainda que, ante a presença de requerimento da executada fundado em nulidade da arrematação, legítima é a pretensão do arrematante no que tange ao desfazimento do referido ato, na esteira do disposto no inciso IV, do 1º do artigo 694, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos. Ante o exposto, tratando-se de questão de ordem pública, consoante estabelecido no inciso LIV do artigo 5º da CRFB/88, e nos incisos I e IV, do 1º, do artigo 694, do Código de Processo Civil, reconheço a nulidade da arrematação realizada (fls. 503) e da arrematação efetuada às fls. 504. Destarte, em função do que ora se decide, DEFIRO o requerido às fls. 554/555 para o efeito de determinar o levantamento dos valores depositados às fls. 504 e 506, no importe de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), em favor do arrematante, na forma em que requerida às fls. 554, e dar cumprimento adequado ao quanto determinado na sentença proferida às fls. 475/475-v. À luz do teor de fls. 545/548, por cautela, oficie-se ao MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba - SP, noticiando-se a prolação da presente decisão, e intimem-se as partes, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, cumpra-se com prioridade, tendo em vista o tempo de tramitação do feito. Por fim, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 475/475-v.

0000301-50.2008.403.6109 (2008.61.09.000301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA SPIRONELLO (SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SPIRONELLO (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN E SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN)

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA SPIRONELLO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Educativo de fls. 05-05v e respectivos aditamentos de fls. 06-10. Apesar de citada (fl. 23), a parte ré não efetuou o pagamento do débito, motivo pelo qual o mandado monitório foi convertido em executivo. Deferida a pesquisa de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud às fls. 35 e 77-78, restaram bloqueados valores ínfimos às fls. 80-81 e 123. Instada, a CEF requereu pesquisa e bloqueio de automóveis por meio do Sistema RenaJud, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 59 e cumprido à fl. 66. O auto de penhora e depósito de um dos veículos constritos foi juntado às fls. 106-109, tendo a parte ré apresentado a sua impugnação à penhora às fls. 90-95. À fl. 112, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, ante a renegociação do contrato. A parte ré, às fls. 113-121, pugnou pelo levantamento das penhoras, trazendo aos autos o contrato de renegociação e os comprovantes de pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que as partes notificaram a renegociação do débito, tendo sido o novo contrato juntado às fls. 115-118, assim como os comprovantes de pagamento do principal à fl. 120 e dos honorários advocatícios à fl. 121. Posto isso, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Custas pela Caixa Econômica Federal. Levanto a penhora dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud (fls. 80 e 123), assim como dos veículos bloqueados às fls. 66, tendo um deles sido penhorado à fl. 107. Cuide a Secretaria em expedir o necessário. Tudo cumprido, vista às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002826-97.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO GONZAGA DINIZ(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONZAGA DINIZ

Considerando que a CEF não foi intimada a respeito da localização de bens em nome do executado, converto o julgamento em diligência para que a instituição bancária se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado positivo da pesquisa de bens (fls. 81-90), do pedido de levantamento de constrições de fls. 99-100, assim como da notícia de ocorrência de acordo realizado pela via administrativa (fls. 99-101), sendo que seu silêncio será considerado como ratificação do pedido de desistência e concordância tácita com os pedidos de desbloqueio.

Expediente N° 2838

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005268-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-51.2015.403.6109) CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

INQUERITO POLICIAL

0000143-14.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado constituído pelo investigado Florival Agostinho Ercolim Gonelli à fl. 99. No tocante ao requerimento de justiça gratuita, o pleito será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000089-50.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)

A defesa constituída pelo autor dos fatos, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-16.2004.403.6109 (2004.61.09.001541-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ALESSIO FALASCINA X GERALDO BUONICORE X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ARNALDO DE CASTRO X ODECIO RAZZO JUNIOR(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X PAULO MARTINATI

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado:1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Eliminam-se os autos suplementares.IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

0005888-58.2005.403.6109 (2005.61.09.005888-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Com razão a ré, pois consta da resposta à acusação ou defesa preliminar (fls. 396/398), pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ainda não apreciado, razão pela qual fica deferido.Assim, reconsidero o despacho de fl. 604, no que se refere ao pagamento dos honorários do defensor dativo pela ré.Quanto ao veículo apreendido, nada a decidir, pois já teve seu destino decidido administrativamente, sendo-lhe aplicada a pena de perdimento, conforme informado pela Receita Federal do Brasil.Intimem-se e, requisitado o pagamento dos honorários, arquivem-se os autos.

0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Homologo o pedido de desistência de ouvir a testemunha Rosemary Almeida Santos formulada pela defesa.Fiacam indeferido os demais pedidos.Com efeito o pedido de perícia é demasiadamente genérico. Não demonstra sua prescindibilidade ou sequer qual seria o objetivo de se realizar estudos nos softwares do ITEAL.Apesar de argumentar a importância da oitiva da testemunha Weydson Soares Fonteles, a defesa não logrou êxito em demonstrar qual seria o prejuízo de se designar desde já o interrogatório dos réus.Mesmo porque, poderão eventualmente ser reinterrogados, acaso este Juízo venha a ser convecido da necessidade de prestarem esclarecimentos sobre o depoimento da referida testemunha.Assim, designo o interrogatório dos réus para o dia 14 de dezembro de 2016, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se.

0006296-05.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE LUIZ COELHO(SP157412 - LIDIA MARIA COELHO)

Processo nº 0006296-05.2012.403.6109Trata-se de ação penal em que o réu foi absvido sumariamente pela prática do delito previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, uma vez considerada a baixa lesão ao bem jurídico tutelado, em razão da baixa potência dos equipamentos utilizados pelo agente.Esses equipamentos foram apreendidos e até o momento não foi requerida sua restituição.Nos documentos de fls. 04/17, consta que a infração foi lavrada basicamente no art. 10, do anexo à Resolução ANATEL nº 272, de 09//08/2001, que aprovou o regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e previa a necessidade de autorização para a prestação deste tipo de serviço.Essa resolução foi revogada pela de nº 614, de 28/05/2013, mas a necessidade de autorização foi mantida.A fim de decidir sobre o destino desses bens, oficiou-se à ANATEL. A agência manifestou seu desinteresse em recebê-los e informou ser a Resolução ANATEL nº 506, de 01/07/2008 a que regulamenta o uso de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.De acordo com a Nota Técnica de fls. 07/09, os equipamentos foram identificados como transceptores de radiação restrita, sendo que o da marca EDIMAX tem frequência de 2.4 GHz e os dois da marca UBIQUITI NETWORK frequência de 2,4 GHz.O laudo pericial de fls. 47/51 esclarece que os equipamentos são certificados pela ANATEL, a exceção do Ponto de Acesso, pois a validade do certificado foi suspensa em 24/11/2009.A Resolução ANATEL nº 506/2008 preconiza que o uso desses equipamentos independe de cadastramento ou licenciamento para instalação e funcionamento, de acordo com o art. 3º, exceto daqueles previstos no seu parágrafo único, o que parece não ser o caso dos autos.O art. 5º prevê que devem os equipamentos conter certificação emitida ou aceita pela ANATEL. Portanto, o Ponto ou Sistema de Acesso da marca EDIMAX não poderá ser restituído, razão pela deverá ser procedida a sua destruição, conforme já decidido à fl. 193, lavrando-se o devido termo.Em relação aos outros dois aparelhos, segundo o laudo pericial e de acordo com as especificações dos fabricantes, operam na faixa de frequência de 5470,0 a 5825,0 MHz (fl. 50), não estando, portanto, inseridas nas faixas de frequência cuja operação não é permitida, de conformidade com o art. 8º da Resolução nº 506/2008. Assim, é possível a devolução ao réu.Nas duas oportunidade concedidas para se manifestar sobre o destino dos bens apreendidos o réu quedou-se inerte, porém a intimação se deu na pessoa da defensora constituída.Diante desse fato, determino a sua intimação pessoal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, agende junto à Secretaria deste Juízo a retirada desses dois aparelhos certificados pela ANATEL, sob pena de tê-los como abandonados.Considerando que o uso isolado desses aparelhos não permite acesso aos serviços de radiocomunicação de radiação restrita, demonstrando que seria inviável a doação, se o réu não se manifestar no prazo acima assinalado, providencie a secretaria remessa ao Núcleo Apoio Regional para destruição, lavrando-se o devido termo.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Piracicaba, 20 de setembro de 2016.

0001078-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X ALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP189646 - PATRICIA BORBA DE SOUZA E SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA)

Não assiste razão ao advogado de defesa do corréu Aldo Henrique dos santos, pois não é beneficiário de Justiça Gratuita. Não há nos autos, qualquer pedido nesse sentido, nem mesmo declaração de hipossuficiência. Veja-se que na sentença constou a condenação dos réus no pagamento das custas processuais e tal matéria em nenhum momento foi questionada pelas defesas, tratando-se, pois de coisa julgada. Intime-se a defesa e se não recolhidas as custas, cumpra-se o quanto já determinado no despacho de fls. 474.

0001153-98.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS FRANCATO DA SILVA(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

À vista da informação supra, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual reconsidero a determinação de intimação para pagamento das custas processuais (fl. 128). Intimem-se e arquivem-se os autos.

0001591-27.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005, sendo que o pagamento das custas processuais deverá ser realizado no Juízo da Execução em virtude do réu ter sido citado da sentença por edital; 2 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 3 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

0005831-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROZALINA ANGELA DOMINGUES DOS SANTOS(SP159708 - PATRICIA GALANTE E SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)

Diante dos esclarecimentos da defensora do réu, reconsidero a decisão de fl. 161. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003062-10.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X JOAO ROBERTO ANTONIO(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI)

Uma vez que o acusado João Roberto Antonio continua alegando não condições de constituir advogado (fl. 364), fica mantida a defensora dativa nomeada à fl. 206. Intime-se-a para os termos do art. 396-A, par. 2º, do CPP. Intime-se o advogado constituído pelo corréu André Luis para que traga aos autos o original da procuração. Arbitro os honorários da Dra. Maria Alice Ferraz de Arruda em R\$ 212,49, uma vez que atuou na defesa do acusado André Luis no recurso em sentido estrito interposto em face da rejeição da denúncia. Oportunamente, requirite-se o pagamento. Cumpra-se.

0007482-58.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado constituído pelo réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli à fl. 79, observando-se eventual fluência de prazo comum. Sem prejuízo da carta precatória expedida à fl. 71, depreque-se à Subseção Judiciária em São Paulo/SP a citação do réu Benedito Alves Pereira no endereço declinado à fl. 52 dos autos. Cumpra-se e intime-se.

0007521-55.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCELLA DEL RIO X ANDRESSA EMANUELLY NUNES DE LIMA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA)

A acusada Marcella Del Rio ainda não foi citada pessoalmente (fl. 220), mas constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 201/2015), comparecendo espontaneamente nos autos, suprimindo, assim, a citação por mandado. Entretanto, verifica-se que no endereço constante da procuração de fl. 215 foi realizada diligência, obtendo a informação de que a acusada dali mudou-se em 2015 (fl. 220), mas a procuração esta datada de 09/05/2014. Assim, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, lembrando sobre os efeitos da revelia (art. 367 do Código de Processo Penal), caso a ré não seja localizada para intimação pessoal a fim de participar dos atos processuais, mormente aqueles em que seja necessária sua presença, como é o caso do interrogatório. Nada obstante, ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as preliminares arguidas pelas defesas. Intimem-se. Piracicaba, 03 de outubro de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, Juiz Federal Substituto

0006393-63.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado constituído pelo investigado Florival Agostinho Ercolim Gonelli à fl. 99. No tocante ao requerimento de justiça gratuita, o pleito será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

0006674-19.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Preliminarmente, considerando que o presente feito é oriundo do desmembramento da Ação Penal nº 0003524-74.2009.403.6109, onde há mandado de prisão expedido contra o réu (fl. 247), determino o cancelamento daquele mandado e a expedição de novo mandado nestes autos, encaminhando-se aos órgãos competentes. Oficie-se ao Representante da Facebook como determinado à fl. 750. Uma vez que o réu encontra-se foragido e não foi localizado para o interrogatório, decreto a sua revelia, devendo o feito prosseguir sem a sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A vista deverá ocorrer em conjunto com os autos do Sequestro nº 0003534-79.2013.403.6109. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente N° 943

EXECUCAO FISCAL

0001588-63.1999.403.6109 (1999.61.09.001588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO) X ANTONIO CARLOS DE LARA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Considerando o indeferimento da antecipação da tutelar recursal nos autos do agravo de instrumento nº 0005793-36.2016.4.03.0000/SP, conforme cópia do extrato processual e da decisão obtidos junto ao sítio do E. TRF da 3ª Região que seguem, cumpra-se o despacho de fls. 229, procedendo-se aos leilões designados para os dias 09 e 23 de novembro, nos termos em que lá determinado. Int.

0006642-68.2003.403.6109 (2003.61.09.006642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO)

DESPACHO PROFERIDO EM 29/03/2016 AS FLS. 65: Defiro o requerido pela exequente às fls. 62/63 e determino a tentativa de bloqueio de ativos da EXECUTADA pelo Bacenjud, observada a ordem do artigo 11, da LEF, bem como o teor do artigo 15, II, daquela lei. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 31, e constatados e reavaliados às fls. 58/59, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e art. 887 do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se. CERTIDAO LAVRADA EM 26/09/2016 AS FLS. 67: CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003091-12.2005.403.6109 (2005.61.09.003091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os Embargos à Execução Fiscal nº 0001712-89.2012.403.6109 foram julgados improcedentes (fls. 87/92), sendo que a apelação lá interposta não foi conhecida e o Recurso Especial não admitido, conforme extrato de consulta obtida junto aos Tribunais, em anexo. Da mesma forma, os Embargos de Terceiro nº 0003163-81.2014.403.6109 foram julgados improcedentes (fls. 99/101) e a apelação lá interposta pela embargante teve provimento negado, sendo que o Recurso Especial lá interposto encontra-se pendente de decisão, conforme extratos em anexo. Dessa forma, não existe motivo para que os autos permaneçam sobrestados, razão pela qual devem prosseguir com a alienação do bem penhorado. Designo, pois, os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Atribuo ao bem penhorado o valor de R\$ 2.849.800,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil e oitocentos reais), conforme Laudo do Oficial de Justiça emitido em 18/11/2015 nos autos da EF 0003163-28.2007.403.6109, entre as mesmas partes, cuja cópia segue em anexo. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se, inclusive a atual proprietária do bem, Sra. AMÁLIA COLETTI, qualificada às fls. 108 verso. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003060-21.2007.403.6109 (2007.61.09.003060-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS E SP197825 - LUCIANO BONASSI)

Considerando o decurso de prazo para interposição de Embargos, como certificado às fls. 192, designo os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003163-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo sido negado seguimento ao Agravo interposto pela executada (fls. 198/200), bem como recebidos os Embargos à Execução Fiscal nº 00909159-26.2015.403.6109 sem suspensão da execução (fls. 202), defiro o requerido pela exequente às fls. 205 e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a cientificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se, inclusive a atual proprietária do bem penhorado, Sra. AMÁLIA COLETTI, qualificada às fls. 158 verso. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0011536-77.2009.403.6109 (2009.61.09.011536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME, visando à cobrança de créditos tributários. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 75/79), defendendo, inicialmente, a possibilidade de discussão da matéria pela via eleita. No mérito, aponta a ocorrência de prescrição, vez que o débito refere-se ao período de 1995 a 2008 e a causa interruptiva operou-se apenas com o despacho que ordenou a citação, em 02/02/2010, em atenção à nova redação dada ao art. 174, do CTN pela LC 118/05, razão pela qual os débitos vencidos até fevereiro de 2005 foram atingidos pela prescrição. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Pois bem. Os créditos tributários em cobrança referem-se aos períodos 12/2007 a 05/2008 (fls. 04/21). Considerando que o lançamento ocorreu em 10/01/2009 (fls. 04 e 12), o presente executivo fiscal foi distribuído em 10/11/2009 (fl. 02) e a ordem de citação foi proferida em 02/02/2010 (fl. 23), não há que se falar em prescrição. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 75/79. Prossiga-se com os leilões designados para os dias 09 e 23 de novembro de 2016, na forma prevista no despacho de fl. 54. Cumpra-se. Intimem-se.

000110-92.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REZENTRUCK REFORMA E MANUTENCAO DE CARRETAS D(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando os termos da certidão de fls. 53, bem como a manifestação da exequente de fls. 57, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e art. 887 do CPC/2015, bem como aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. CERTIDÃO LAVRADA EM 26/09/2016: CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001755-55.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 31 e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002859-82.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002935-09.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP342192 - GABRIEL GOZZO)

Considerando que os Embargos foram recebidos sem a suspensão desta Execução (fls. 79), providencie a Secretaria a averbação das penhoras pelo sistema ARISP. Em prosseguimento, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003760-50.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003835-89.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Fl. 75: Diante da notícia de rescisão do parcelamento, trazida pela exequente, prossiga-se com os leilões designados para os dias 09 e 23 de novembro de 2016, na forma prevista no despacho de fl. 29. Int.

0003850-58.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005622-56.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVELLO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP351957 - MARCUS VINICIUS SANTINI)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0007108-76.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.M.V.VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP170705 - ROBSON SOARES)

DESPACHO DE FL. 53: Defiro o requerido pela exequente às fls. 50/51 e determino a tentativa de bloqueio de ativos da EXECUTADA pelo Bacenjud, observada a ordem do artigo 11, da LEF, bem como o teor do artigo 15, II, daquela lei. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 42/46, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e art. 887 do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 26/09/2016: CERTIFICO e dou fê que foram designados os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007220-45.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALDEMAR CORREA DE QUEIROZ(SP231848 - ADRIANO GAVA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 32 e nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002629-06.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVELLO COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EP(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. Fls. 44/45: Defiro o pedido de vista formulado pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o teor da certidão de fls. 43, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Designo os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente. Adote a Secretaria as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a identificação do executado, as regras do art. 889, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6978

EXECUCAO DA PENA

0009722-16.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FAGUNDES MIURA(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Fls. 202/207: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, conforme cota de fl. 209, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o Sentenciado regularizar a prestação pecuniária em atraso, bem como comprovar o recolhimento das parcelas em atraso da pena de multa, sob pena de revogação do benefício, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal. Expeça-se Mandado de Intimação ao Sentenciado. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-45.2009.403.6112 (2009.61.12.004754-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X SERGIO PANTALEAO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X LEOCIR AGOSTINHO FIABANI(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X APARECIDO CLAUDENIR CORREA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X PAULO CESAR RAMOS GONCALVES(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GILBERTO DUTRA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ROCHA X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 2331/2332: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 17 de outubro de 2016, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Cambé/PR, para oitiva da testemunha Erisson Donizete Fernandes, arrolada pela acusação.

0006968-04.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCA DE SOUZA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X VALMIR DA ROCHA AMORIM(SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X RODRIGO VIANA DA SILVA

Depreque-se a intimação do réu FÁBIO FRANÇA DE SOUZA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, ficando ciente que, decorrido o prazo, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Tendo em vista que o defensor constituído do réu Fábio França de Souza, DR. LEONEL JOSÉ FREIRE, OAB/MS nº 13.540, deixou de esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 428, decurso do prazo para apresentação das alegações finais, não atendendo a decisão de fl. 424 na qual constou a cominação da multa prevista no art. 265 do CPP, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixo ao n. Advogado do Réu, Dr. Leonel José Freire, OAB/MS nº 13.540, a pena de multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Depreque-se a intimação do i. advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da pena de multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Fls. 425/427: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3787

ACAO CIVIL PUBLICA

0002504-97.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MITIKO SHIMOFUSA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X NELSON TADEU MAROTTI X MARCO ANDRE PASCOLATI X ANDERSON ANTONIO SANCHES PETRIN X THIAGO LUIS ROCHA MAROSTICA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)

Folhas 301/304: A parte ré AUREA MITIKO SHIMOFUSA interpôs embargos de declaração alegando que a sentença das folhas 289/297, vsvs e 298 teria sido contraditória porquanto, se afastada a preliminar de ilegitimidade passiva sob a fundamentação de que a responsabilidade ambiental é propter rem, a responsabilidade ambiental deveria recair tão somente sobre os atuais proprietários. Alega também omissão na referida sentença, eis que reconhecido tratar-se de imóvel rural, não se lhe foi aplicada a devida correspondência legal-ambiental prevista no at. 61-A, 1º do Novo Código Florestal. Pede o provimento do recurso interposto. É o relatório. DECIDO. Embora tempestivos os embargos de declaração, não preencham os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Inexiste, pois, as alegadas contradição e omissão questionadas pela parte embargante, constituindo-se o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

Promovam os réus, o recolhimento dos honorários do perito judicial, no valor estimado à fl. 507, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003219-08.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANTOS & MALAQUETA REPRESENTACOES LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0007591-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL AUGUSTO DE NOVAIS

Por ora, intime-se a CEF para que esclareça e justifique o pedido de abertura de vista dos autos ao MPF, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-96.2007.403.6112 (2007.61.12.000222-6) - DEOCLIDES ALEXANDRINO DIAS X APARECIDO ALEXANDRINO DIAS X ELZA CANO DIAS LEAL X ROBERTO DIAS CANO X DIRCE CANO DIAS AMBROSIO X LAIDE CANO DIAS PEREIRA X SUELI CANO DIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

1. Ante a concordância do INSS à fl. 183, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0001870-14.2007.403.6112 (2007.61.12.001870-2) - CLELIA LIMA PIRES X ROUBEVAL SANTOS PIRES(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

1. Fl. 152: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requisi-te-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 4. Intimem-se.

0001869-24.2010.403.6112 - APARECIDA PARRON DE ALCANTARA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3a. Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0008077-24.2010.403.6112 - ROBERTO CABRERA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Manifeste-se o autor, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001862-95.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BERCOCANO GERONIMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a habilitação de MARIA CRISTINA BERCOCANO GERÔNIMO SOUZA, CPF 253.217.438-27, como sucessora de CELSO DE SOUZA. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta informada referente ao autor Celso de Souza (fl. 139), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela sucessora, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intimem-se.

0002129-67.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas de que a audiência para oitiva da testemunha JAMIL RACANELI será realizada no dia 24/10/2016, às 16:00 horas, no Juízo da Comarca de DRACENA, SP.

0003219-13.2011.403.6112 - LIDIANE PACHECO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003487-67.2011.403.6112 - LORENCA SALVADOR CLEMENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS CHAGAS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em vista do trânsito em julgado, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004155-38.2011.403.6112 - JOSE MARMORE DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007247-24.2011.403.6112 - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224-verso. Compareça a autora no posto de benefício do INSS para regularizar o cadastro e ativar o benefício. Comprovada a ativação, manifeste-se a exequente, em cinco dias. Int.

0001973-45.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Ante a concordância do INSS à fl. 261, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.3. Int.

0003823-37.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de dez dias para que, cumpra a determinação da folha 176, discriminando o valor do principal e do destaque contratual corrigidos e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, retifique-se e expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006286-49.2012.403.6112 - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), que será(ão) transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região após o prazo de 2 (dois) dias desta intimação.

0009497-93.2012.403.6112 - ICARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA X FABRICIA ALVES LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cumpra a parte autora a determinação na fl. 140, no prazo ali assinalado. Int.

0011349-55.2012.403.6112 - EDELZUITA SANTOS ROCHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0003292-14.2013.403.6112 - LINA SANCHES COTRIN(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 30/11/2016, às 15h20m, no Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP.

0007363-59.2013.403.6112 - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X PETRUS GABRIEL FIALHO DE LIMA FREITAS X SIDNEIA FIALHO DE LIMA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a habilitação de PETRUS GABRIEL FIALHO DE LIMA FREITAS, CPF 123.569.359-75, representado por SIDNEIA FIALHO DE LIMA, CPF 164.669.128-84, como sucessor de ROGÉRIO FRANCISCO DE FREITAS. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as pertinentes formalidades. Int.

0006168-68.2015.403.6112 - MARIA EUNICE MIRANDA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar seria igual ou superior a do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no Art. 20, 3º da Lei nº 8.472/93. (folha 20). Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito por ser portadora de doença grave, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para a perícia médica, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/28). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que determinou a realização antecipada das provas - médico-pericial e socioeconômica -, e diferiu a citação do INSS para após a vinda dos laudos. (folhas 31/33, vvss e 34). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos o auto de constatação e o laudo da perícia judicial, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 40/46, 47/65 e 67). O INSS contestou o pedido e, inicialmente, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Falando sobre o caso dos autos, aduziu que não teria se caracterizado a hipossuficiência da autora, haja vista que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo vigente, circunstância que conduziria, em seu entender, à improcedência da demanda, o que pugnou. Apresentou extrato do CNIS e PLENUS/DATAPREV/CONIND em nome da autora e de seu companheiro. (folhas 68/70, vvss, 71 e 72/77). Sobreveio réplica à contestação e, no mesmo ensejo, Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e do auto de constatação, reafirmando a essência do pleito deduzido inicialmente e pugnando pela antecipação da tutela. Apresentou documentos referentes à ação de divórcio com fixação de alimentos aos filhos. (folhas 79/82, vvss, 83 e 84/90). Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais da perita médica e, remetidos os autos ao MPF, deixou o Parquet de se manifestar, argumentando que a matéria objeto desta demanda não envolve questão que se apresente como interesse público primário, que seria o único fato ensejador da sua intervenção. (folhas 91/93, 95 e verso). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Desnecessária a realização de prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive. Pois bem, buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliações médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3 da LOAS). O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011 - DOU de 07/07/2011). A Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Da mesma forma, em julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no processo registrado sob o nº 0044651-61.2010.4.03.6301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se

observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 09/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31/08/2011 - DOU de 1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula nº 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, nem tê-la mantida por seus familiares. No caso dos autos, quanto à incapacidade laborativa, consta do laudo pericial, que a demandante é acometida de deficiência visual (CEGUEIRA), que lhe incapacita total e permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Aferiu como data de início da incapacidade, 02/04/2015, resultado da análise do exame de diagnóstico de acuidade visual com esta data. Concluiu a jusperita: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se que houve uma perda visual até o momento em olho direito conta dedos 10% e olho esquerdo cegueira, com Eficiência Visual Binocular (EVB) de 0,75%. / Esse fato conclui que apresenta incapacidade laborativa total e permanente (Equivale a cegueira) DID há dez anos. / DII data do início da incapacidade CONSIDEREI O EXAME ACUIDADE VISUAL DATA 02/04/2015 devido a evolução da doença. / OD: CONTA DEDOS A UM METRO. / OE: AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO LUMINOSA. (Folha 52). No que se refere ao fator socioeconômico, o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não é óbice à concessão da pretensão inicial, sendo firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Reforço que, como já explicitado alhures, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011 - DOU de 07/07/2011 -, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Do auto de constatação das folhas 40/46, extrai-se que a autora integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela, o companheiro e dois filhos menores. Ela não exerce atividade remunerada (limitação imposta pela deficiência visual), recebe ajuda do Programa Bolsa Família, pelos dois filhos menores, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), e seu companheiro, atualmente desempregado, auferir rendimentos variáveis, advindo de bicos que realiza no afã de sustentar a família, perfazendo não mais do que R\$ 600,00 (seiscentos reais). No mês em que se realizou a constatação, até o dia 19/11, não havia auferido nenhum ganho exatamente porque não havia conseguido trabalho. Os filhos da autora não recebem pensão alimentícia do pai, mas os avós paternos prestam auxílio esporádico aos netos, consistente em gêneros alimentícios. A família ainda recebe ajuda da mãe do companheiro da demandante, do município e da assistência social. A primeira ajuda com mantimentos e nos afazeres domésticos; a assistência social do município, com medicamentos para o filho Michael e com o pagamento de contas de água e energia elétrica, e o município, cedendo gratuitamente a casa onde ela mora. O auxílio dos avós paternos dos filhos, da mãe de seu companheiro e do município, é habitual. Já o da assistência social do município, esporádico. A autora reside em casa de baixo padrão, decida gratuitamente pelo município, em péssimo estado de conservação. Construção de alvenaria coberta com telhas de cerâmica, piso de cimento queimado, desprovida de forração, pintura em péssimo estado. Não há linha telefônica e nem veículo automotor. Esclareceu, no momento da constatação, o companheiro da autora, que possuía um veículo Pointer, ano 1995, mas que o vendera há dez meses, e o comprador ainda não teria efetuado a transferência. O Executante de Mandado que realizou a diligência, obteve informações junto ao Posto de Saúde e à Assistência Social do Município - que conhecem e acompanham a autora - apurando que ela, de fato, vive em estado precário e que só não é pior por conta da ajuda que recebe de terceiros (familiares e Órgãos Municipais), haja vista que não trabalha e o seu companheiro não é tido como pessoa que trabalha habitualmente, dependendo sobremaneira da ajuda de terceiros. Consignou, por derradeiro, o Oficial da diligência, que a despeito de ainda ostentar o estado civil de casada, encontra-se separada de fato do ex-marido e que o processo de divórcio estaria em andamento. Deixou, por derradeiro, registrado que, pelas evidências que se apresentaram, ficou a impressão de que a autora não consegue suprir adequadamente as necessidades básicas vitais - suas e de seus filhos. Concluída a instrução processual, restou comprovado que a vindicante preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo, inclusive, não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Contudo, no presente caso, evidente o estado de miserabilidade e vulnerabilidade social em que se encontra a demandante e o núcleo familiar. Doutra banda, o laudo da perícia judicial juntado como folhas 47/65 comprova a existência da aludida deficiência visual da autora, causadora de incapacidade total e permanente para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sendo certo que do conteúdo do estudo socioeconômico (folhas 40/46) -, exsurge com clareza solar, o estado de penúria em que vive a autora e o núcleo familiar, que por esta razão, também não pode mantê-la. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário seja idoso ou encontra-se incapacitado para o trabalho, sem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. No tocante ao conceito de incapacidade para a vida independente, a jurisprudência pátria vem firmando o entendimento de que se não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer sua higiene e se vestir sozinho; não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; não pressupõe dependência total de terceiros; apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim

estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das providões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n. 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. A data de início do benefício (DIB) é de ser fixada em 02/04/2015, data do exame de diagnóstico que possibilitou à jusperita comprovar a condição de invalidez da demandante. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder à autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), a contar do dia 02/04/2015 - data a partir da qual ficou constatada a sua incapacidade plena, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da CF/88 e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita, e porque delas é isento o INSS. Após o trânsito em julgado, a parte vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, consoante estabelece o artigo 496, 3, inciso I, do NCP. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da CORE da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Dados da beneficiária: MARIA EUNICE MIRANDA DA SILVA, brasileira, casada, filha de Luiz Miranda e de Aparecida Azevedo Miranda, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 23/04/1989, RG. nº 44.913.594-9 SSP/SP, CPF/MF nº 378.528.748-86, NIT 168.685.981-82.3. Endereço da beneficiária: Rua Manoel Pedro Cardoso, nº 169-fundos, Conjunto Habitacional Maria Laís Martins, CEP 19190-000, Santo Expedito (SP). 4. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial. 5. RMI e RMA: Um salário mínimo. 6. DIB: 02/04/2015. 7. Data início pagamento: 18/08/2016. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de agosto de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0003208-08.2016.403.6112 - CESAR LUIZ CESTARI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação da tutela, após a vinda aos autos da perícia judicial, visando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 26). Alega que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, conforme conclusão da perícia judicial, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 176/184). É o relatório. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 176/184 aponta que o autor é portador de prótese no joelho esquerdo devido a sinais de Gonartrose no mesmo, além de uma incontinência urinária, seqüela de uma neoplasia de próstata, o que o incapacita permanentemente para qualquer tipo de atividade laborativa, em razão da idade avançada e as seqüelas que as patologias desenvolveram. Trata-se de incapacidade total, que não possibilita reabilitação ou readaptação, sendo a incapacidade permanente. Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, visto que foram preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 03 de outubro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0007989-73.2016.403.6112 - APARECIDA OLIVEIRA E SILVA (SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação comum, visando o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora. A pretensão foi deduzida anteriormente perante este juízo (feito nº 0000478-39.2007.4.03.6112), tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, vez que a autora não mais foi localizada. Naquela ocasião foi deferida a antecipação de tutela, passando a autora a receber o benefício que foi cessado pela extinção do feito. A união estável da requerente com o falecido foi reconhecida judicialmente nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável nº 0007615-77.2006.8.26.0407, que tramitou perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, cujo trânsito em julgado se deu em 22/04/2015 (fl. 94). Assevera que seu direito ao recebimento do benefício é inequívoco, vez que devidamente comprovada sua condição de ex-companheira do extinto e pelo fato de que o falecido mantinha sua condição de segurado à ocasião do óbito em razão de estar recebendo benefício previdenciário. Alega que se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória, vez que se encontra desempregada e em estado de penúria, pois não possui qualquer fonte de renda. Requer os benefícios da justiça gratuita. Basta como relatório. A ação foi ajuizada inicialmente perante o juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, em 18/01/2016, onde a autora declara ser seu domicílio. O pleito antecipatório foi indeferido em decisão que determinou a citação da autarquia, que contestou o pedido pugnando pela extinção do feito por falta dos pressupostos processuais: carência de ação por não haver pedido administrativo e falta de capacidade de estar em juízo, pois declara que reside na Rua Said Jundi nº 249-F e afirma que vive como indigente nas ruas, sem endereço fixo, deixando de juntar aos autos o devido comprovante de residência, o que contraria o inciso II do artigo 319 do CPC, considerando, ainda, que o feito anterior foi extinto por abandono da causa (fls. 98 e 103/109). A autora impugnou os motivos elencados pela autarquia esclarecendo que a comprovação do pedido administrativo se encontra na folha 18 (atualmente 19), bem como que reside de fato no endereço indicado, morando de favor. Em seguida, aquele Juízo declinou da competência em razão de constatar conexão com o feito nº 0000478-39.2007.4.03.6112, onde se tratou dos mesmos fatos, havendo também identidade de partes, causa de pedir e pedido. DECIDO. Primeiramente observo que, conforme certidão de nascimento acostada à folha 32, a autora teve com o falecido um filho de nome Luiz Fernando Oliveira Araújo, nascido aos 25/08/2003, hoje com 13 anos de idade, portanto, menor incapaz, que vive sob tutela de José Correia de Brito e sua esposa. Assim, deve ele ser trazido à lide, pois provavelmente recebe o benefício de pensão por morte do segurado instituidor Alfredo Manoel de Araújo (fls. 40/43). Afasto as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária, em razão do comprovante de requerimento administrativo da folha 19 e do esclarecimento prestado pelo procurador da autora em relação ao seu domicílio, justificado, por ora, pela situação econômica da autora e pela declaração de hipossuficiência da folha 11, na qual se declara desempregada. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado do de cujus está demonstrada, vez que já houve a concessão de benefício de Pensão por Morte à autora conforme documento da folha 19. Certidão do óbito do segurado instituidor à folha 33. A qualidade de dependente da autora é questão incontestável conforme decisão transitada em julgado, a qual julgou procedente a Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável, confirmando que a autora convivia com o segurado instituidor à época de seu falecimento (fls. 89/94). Assim, no presente caso, o requisito morte, a qualidade de segurado do agente instituidor e a condição de união estável e de dependência econômica da autora à época do falecimento, estão devidamente comprovados. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. A probabilidade do direito restou devidamente comprovada. O risco de dano irreparável consiste no caráter alimentar do benefício vindicado. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de Pensão Por Morte (NB 140.716.892-1) em favor da autora, visto que foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Com exceção do indeferimento da tutela da folha 98, ficam ratificados os demais atos praticados nos autos até o momento. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Sem prejuízo, determino à autora que adite a inicial e traga aos autos os dados do menor Luiz Fernando Oliveira Araújo, bem como de seu tutor, e promova sua citação para compor a lide como litisconsorte passivo necessário. Prazo de cinco dias. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão no prazo de 30 dias. Sobrevindo o aditamento, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 28 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0008561-29.2016.403.6112 - ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA ROCHA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARLINDO RAMINELLI X CARLOS ALBERTO DEL PORTO SANTOS X DIRCEU FRANCISCO ABEGAO X JOBERTINO ALVES TEODORO X LAURINDO QUINTANA X MANOEL APARECIDO DA SILVA ROCHA (PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Recebo a petição das folhas 170/172 como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 53.000,00. Cite-se o réu para, querendo, se manifestar em quinze dias, devendo no mesmo prazo apresentar os demonstrativos das contas vinculadas às Cédulas de Créditos Rurais dos autores, conforme requerido. Defiro a prioridade na tramitação. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. P. I. Presidente Prudente, SP, 30 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0009155-43.2016.403.6112 - AIRTON FERREIRA LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que a parte autora trabalhou exposta a agentes nocivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Conforme declara o autor na inicial, ele recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pleiteia a conversão do benefício em aposentadoria especial. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se também pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se em gozo de benefício, resulta afastado tal requisito. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 27 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0009559-94.2016.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MARCOS ANTONIO CARDOSO DIAS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo audiência para o dia 24/11/2016, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha ARILDO JOSÉ DE ALMEIDA. Intime-se a testemunha. Comunique-se o Juízo deprecado da audiência designada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003975-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS (REP P/ VALDELICE DE BARROS SOARES CARMO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), que será(ão) transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região após o prazo de 2 (dois) dias desta intimação.

0003606-86.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-95.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANA MARIA ORTIZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA)

Traslade-se para o feito nº 0003317-95.2011.403.6112 cópia dos atos decisórios. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002048-50.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA)

Autorizo, desde já, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fls. 97), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte embargante, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003309-45.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALE VERDE PRESIDENTE EPITACIO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X CLAUDIO CANTOS PRIETO X CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CANTOS

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201635-32.1996.403.6112 (96.1201635-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X VALDECI JOSE DA SILVA(Proc. JOSE PEREIRA DOS SANTOS-PR7618)

Fls. 473/475: Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, em face do documento da fl. 474, informe se mantém interesse no bem penhorado. Intime-se.

0000262-59.1999.403.6112 (1999.61.12.000262-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E Proc. CESAR ALBERTO A CESAR OABSP135189 E Proc. VALERIA ALTAFINI OABSP136644) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO

Ofício da fl. 530: Ciência às partes de que o imóvel objeto da matrícula 51.163, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, também penhorado nos autos da execução fiscal nº 0007889-80.2000.403.6112 em trâmite na 1ª Vara de Presidente Prudente, foi incluído, por aqueles autos, na 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, tendo sido designado o dia 06/03/2017, às 11h00, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Caso resulte negativo, ficou designado o dia 20/03/2017, às 11h00, para a realização do 2º leilão, a quem mais der. Ante os documentos juntados às fls. 528/529, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0009717-14.2000.403.6112 (2000.61.12.009717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FAMA PAINAIS OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008031-50.2001.403.6112 (2001.61.12.008031-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLARA LUCIO CARDOSO DA SILVA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0004391-34.2004.403.6112 (2004.61.12.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LINCOLN WRUCK DE ALMEIDA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários do executado, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0006101-11.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SANDRO PEREIRA

Indefiro, por ora, o pedido da folha 61. Forneça a exequente o endereço atualizado do executado para citação. Após, cite-se-o. Int.

0000939-64.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, procedendo ao arquivamento com baixa-sobrestado. Int.

0001112-54.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA NASCIMENTO TORRES

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0008039-36.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CELIA PEREIRA ALEIXO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Em vista da manifestação do exequente na fl. 39, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0008070-56.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERIKA HADDAD DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008077-48.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGELA MARIA DA PAIXAO

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008078-33.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERA LUCIA PINHEIRO

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008107-83.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELY RAMSDORF ZANETTI SOUZA

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000423-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0001998-19.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X BRUNO ALEXANDRE SOTO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Fls. 24/25: Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

0002297-93.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANNA PAULA FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002487-56.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NAIDA HELENA NUNES MORETTI

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002488-41.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002490-11.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANO ELIAS DOLIVO

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002548-14.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO PESSOA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002570-72.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002593-18.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA HELENA ISSA BOROTII(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição da folha 19, no prazo de cinco dias. Int.

0002757-80.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRONECO RANCHARIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Cite-se por carta precatória, que deverá ser expedida depois de comprovado pelo Exequente o recolhimento das custas pertinentes no juízo da Comarca onde reside o Executado. Defiro para tanto o prazo de trinta dias. Não sendo recolhidas tais custas, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0002769-94.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ,

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000328-43.2016.403.6112 - LAUDELINO CORREIA FILHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0002184-42.2016.403.6112 - PREMIER SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP073074 - ANTONIO MENTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0003460-11.2016.403.6112 - IVONETE SILVA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0007947-24.2016.403.6112 - MARIANA SEMEDO BIBANCO(SP351219 - LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A CEF interpôs embargos de declaração, alegando haver omissão na r. decisão prolatada às folhas 56/60 e vvss. Sustenta que a fundamentação não condiz com o deferido na parte dispositiva, porque não foi enfrentada a disposição contida na Portaria nº 1.377, de 13 de junho de 2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as regiões prioritárias e com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias (...). Passo a apreciar o ponto omissivo apontado pela embargante. A referida Portaria n. 1377/2011 foi editada para regulamentar a Lei 10.260/2001, cujo artigo 6-B, 3º foi incluído pela Lei n. 12.202/2010, nestes termos: Art. 6-B(...) 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado em Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (negrito não original). Extrapolando sua função regulamentar, o ato normativo infralegal não só definiu as especialidades prioritárias como também o fez em relação às regiões a serem consideradas como tal. Note-se que em nenhum momento o legislador ordinário autorizou a definição de regiões ou localidades prioritárias. De acordo com a jurisprudência, o decreto expedido com finalidade de regulamentar a lei não pode inovar na ordem jurídica, dispondo de modo contrário ao que determina a norma que lhe é hierarquicamente superior. A pretexto de regulamentar a lei, é vedado à mera portaria impor condição restritiva que a lei não contemplou, ao direito do cidadão, no caso, do estudante/residente de Medicina. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente interpostos, para suprir a omissão, mantendo, no mérito, a decisão embargada tal como foi originariamente lançada. Em seguida, vista ao representante judicial do Presidente do FNDE, após, ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem conclusos para prolação da sentença. P. I. Presidente Prudente, SP, 29 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0009567-71.2016.403.6112 - FELIPE FERNANDES DE BARROS X MATEUS PEREIRA CALDERAN (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214412E - JOÃO FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando, em suma, o reconhecimento da inexigibilidade da inscrição dos impetrantes na Ordem dos Músicos do Brasil, garantindo-lhes o direito a exercerem livremente sua atividade como músicos, bem como de se apresentarem em público, mediante contrato para apresentação musical, do qual juntaram minuta (fls. 15/19). Justificam o pedido liminar em razão de data próxima para apresentação, em 15/10/2016, sendo que devem apresentar ao contratante, com sete dias de antecedência da data da apresentação, cópia da Nota Contratual devidamente visada pela Ordem dos Músicos do Brasil, conforme item i da cláusula terceira, da minuta contratual (fl. 17). Asseveram que, segundo o texto da Carta Magna, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, de modo que o texto contido na lei que criou a Ordem dos Músicos do Brasil vai de encontro ao dispositivo Constitucional, pois veda a livre manifestação artística a quem não possuir sua inscrição na referida Ordem. Ponderam que a profissão de músico não oferece risco de dano a bens juridicamente tutelados a justificar sua regulamentação, ao contrário de outros profissionais, como médicos e engenheiros, por exemplo, cujo exercício da profissão implica possibilidade de lesão a interesses de seus clientes. Aduz ainda que é entendimento pacificado no STF o livre exercício da atividade de músico independentemente de inscrição em conselho de fiscalização profissional. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/24). Requerem a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Entendo que a profissão de músico não está entre aquelas cuja incapacidade técnica possa acarretar prejuízo a direito alheio, tampouco naquelas cujo exercício diga diretamente com a liberdade, saúde ou segurança do cidadão. O Supremo Tribunal Federal já havia decidido que não se pode exigir do músico sua inscrição em conselho profissional, pois a atividade é protegida pela garantia constitucional da liberdade de expressão. Neste sentido, recente julgado do STF: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento e condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). Deste modo, entendo que estão obrigados à inscrição no conselho fiscalizador aqueles profissionais listados no artigo 29 da Lei 3.857/60 que, para o seu exercício profissional, requerem apuro técnico ou formação superior. É o caso dos diretores e regentes de orquestras, dos professores de música, dentre outros. Logo, não se justifica, nem se mostra razoável, a exigência de inscrição dos impetrantes, músicos profissionais sem qualquer formação, na Ordem dos Músicos do Brasil. Assim, reputo presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de autuar ou impedir os impetrantes de exercerem suas atividades de músicos, independentemente de inscrição ou pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que dê cumprimento a esta decisão e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial do Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 30 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-67.1999.403.6112 (1999.61.12.002680-3) - MARIO KANAMURA X PUREZA SUMIKO KANAMURA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIO KANAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002819-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002819-7) - MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE OLIVEIRA TELES GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de se adequar as requisições de pagamento à Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, particularmente quanto à requisição da verba honorária contratual em ofício distinto do principal, defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base na conta homologada, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, requeiram-se os pagamentos, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância do INSS das fls. 261/268, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).2. Após, se em termos, requeira-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.3. Int.

0000386-22.2011.403.6112 - RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUTE DE MOURA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, ficam as partes intimadas do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), que será(ão) transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região após o prazo de 2 (dois) dias desta intimação.

0003929-96.2012.403.6112 - VALDECIR JANUARIO MIGUEL(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR JANUARIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Requeiram-se os pagamentos dos créditos, observando o demonstrativo na fl. 167, dando-se vista das requisições às partes, primeiro ao Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006934-92.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do réu com a execução proposta, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requeira-se o pagamento dos créditos; nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203239-28.1996.403.6112 (96.1203239-4) - RUTH DE PAULA X YUGO MORITA X WALDOMIRO FADUL X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUGO MORITA

Promovam os Executados o pagamento da quantia de R\$ 1.320,32 (Um mil, trezentos e vinte reais e trinte e dois centavos), posicionada para junho de 2016, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil; bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523, 3º do CPC. Int.

0004438-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO

Fl. 165: Manifeste-se o executado no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

0006361-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003738-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO FARAO

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 170,26 (Cento e setenta reais e vinte e seis centavos), posicionada para setembro de 2015, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil; bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523, 3º do CPC. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)

Tendo em vista a extinção da punibilidade declarada à folha 511/511^{vº}, defiro ao réu PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA a restituição do valor depositado a título de fiança, conforme cópia do comprovante de recolhimento juntada à folha 77. Em atenção ao solicitado à folha 515, para que seja efetuado o levantamento do valor em questão, em favor da Defensora Constituída do réu, Dra. Fátima Antonia da Silva Batalhoti, OAB/SP nº 143.767, deverá ser expedido o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pela referida Advogada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Por fim, intime-se o réu EDUARDO FERNANDO ROCHA, por intermédio de seu Advogado, para que se manifeste acerca da fiança por ele depositada (fl. 83), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento do valor em favor da União.

0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Manifeste-se a defesa da ré EDNA PANDOLFI, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha EDENIR PANDOLFI SOARES (fl. 361), sob pena de preclusão. Certidão da fl. 369: Ante a inércia da defesa da acusada EDNA, acima mencionada, quanto aos termos do despacho da fl. 368, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha EDNA ALARCON. Solicite-se ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Bauri/SP, processo nº 0002202-75.2016.403.6108) a devolução da carta precatória expedida à fl. 316. Int.

0007343-97.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU X DJENANY ZUARDI MARTINHO

Fls. 289/290: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo ao Dr. RENATO ANTONIO PAPPOTTI, OAB/SP nº 145.657, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente resposta escrita em favor das acusadas, ou para que faça os acréscimos que julgar necessário à peça apresentada pela defensora dativa (fls. 283/287), devendo, em qualquer caso, ser apresentado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo acima mencionado, deverá o referido advogado regularizar a representação processual das rés Marcella e Djenany, juntando aos autos o instrumento de mandato. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003738-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003738-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES SILVA) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. Int.

Expediente N° 3788

MONITORIA

0004041-60.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR

Ante a certidão da folha 43, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202141-76.1994.403.6112 (94.1202141-0) - AMARO ANTONIO DA SILVA X AILDA DE JESUS DE CARVALHO X ALICE AUGUSTA DA SILVA X ALBERTINA DE OLIVEIRA X AMELIA CELESTINA X APARECIDA DE LIMA X APARECIDO FELISBINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ROCHA DA SILVA X CECILIA JORDAO FONSECA X CECILIO VASCONCELOS DE MENEZES X CLOTILDE CORREIA DOS SANTOS X CONCEICAO CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA X DAVINA BENTA JUVENCIO X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EUFLADIZIA VITAL LEMES X FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA X GERALDO FRANCISCO MOREIRA X HELENA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA X HONORIO PEREIRA DA SILVA X HOZANA MAELIA DE LIMA X IZIDORIA MARIA DE JESUS X JOANA LEMES SANTANA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOAO NARDI X JOAO DOMINGOS BRANCO X JOAO MARQUES FERREIRA X JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA X JOSE DE MELO X JOSE ELIU DE BRAZ X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO DE SANTANA X JOSE TORQUATO DA SILVA FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X LENIR BARBOSA DA SILVA SANTOS X LEONOR DE JESUS LIMA X LINDAURA NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA ANANIAS BENTO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA JOSE FONSECA X MARIA VERISSIMO DE SOUZA X MARGARIDA ALVES GONCALVES X MANOEL ROSA DE SOUZA X NADIR OLIVEIRA GARCIA X NEIDE RIBAS CELIO SOARES X NILZA PEREIRA DA SILVA X ONOFRA APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X OTILIA DOS SANTOS MALHADO X ROSA MARQUES PIMENTEL X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SINVAL DODO ALVES X WILMA VIEIRA MACHADO X ZILDA RAMOS DE JESUS X DOMITILIA DE JESUS DOS SANTOS X ANANIAS MARIA DE JESUS X ATAIDE PEDRO FERREIRA X MARIA EUFRASIA CAVALCANTE X AVELINO ANTONIO DE PAES X MARIA ACIOLI DE PAES X MARIA DE LOURDES SILVA ARAGAO X MARIA PEREIRA DE ARAUJO SILVA X ANTONIO LUIS DE FRANCA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO X MARIA ROSA DE LIMA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ADELINA MARIA DE JESUS X ARLINDA PEREIRA DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X MINERVINA MARIA DA SILVA SANTOS X ULISSES BISPO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DA SILVA X JEROLINO ALVES PRIMO X MARCIONILO ANTONIO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X ANTONIA FELICIANA DE JESUS SOUZA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ALVES DE SOUZA X CONCEICAO ROSA VIEIRA EUGENIO X SALUSTIANO CARVALHO FILHO X ALICIA LOPES SANTOS X ANNA ROZA DE JESUS X MANOEL MALAQUIAS DE OLIVEIRA X MARIA CICERA DE JESUS X RITA MARIA DA SILVA X JOSE LOPES DOS RESI X MARIA FELISDORA DE ARAUJO X ABIAS PEDROSA DE ARAUJO X ANTONIO LEMES X DORVALINA MARIA CARDOSO SILVA X JOAQUIM MANOEL CORREIA X DIVINA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JOSE GONZALES BABRERA X JOSE ANTONIO X LUIZA JESUS DA CONCEICAO DA SILVA X EDITE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO X JULIO FERREIRA DOS SANTOS X JULIA BELO DE LIMA X FIDELIZ FERNANDES DA COSTA X ODILON FERREIRA DA SILVA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X MARIA PUREZA DE JESUS X ANTONIO DALEFI DA SILVA X MARIA FERNANDES TORRES X PAULO VICENTE DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIANA BALBINA MACHADO X ANTONIO DOMINGUES BRANCO X JOSE ALVES NOGUEIRA X MARIA JOANA DE JESUS X PEDRO VICENTE DE OLIVEIRA X LUCIO RAMOS X NOE URIAS X LUIZ NORBERTO BRAZ X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X ANTONIO VITORIO FILHO X RAIMUNDO JACOB MENDES DE MORAIS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X NAIR CAROLINA DE CARVALHO X MANOEL ROBERTO DE FARIAS NETTO X ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X JOAO NETO DOS SANTOS X MARIA JOSE BISPO(SP108902 - ANDRE HENRIQUE CAMACHO FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 1376 e seguintes: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, abra-se nova vista ao INSS, conforme requerido à folha 1376. Int.

0004753-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004753-2) - APARECIDO PAULO GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 258/261: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0010598-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010598-2) - PEDRO PAULINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012420-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012420-8) - AFONSO PASCO VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Esclareça a parte autora os valores apresentados à folha 167, tendo em vista que a somatória do crédito remanescente e dos juros difere do valor constante às fls. 133 e 163. Int.

0001689-71.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 93,27 (Noventa e três reais e vinte e sete centavos), posicionada para junho de 2016, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil; bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523, 3º do CPC. Int.

0005123-68.2011.403.6112 - EDEMILSON SIQUEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008736-96.2011.403.6112 - BENEDITO LUIS DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Expeça-se o necessário para requisitar os valores executados (fls. 103 e 110), com os quais concordou a executada (fl. 114), dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevivendo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003918-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007524-06.2012.403.6112 - LUCIMARA YAMADA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007740-64.2012.403.6112 - NASSIF MALULY JUNIOR(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, expeça-se o necessário para requisitar os pagamentos (fls. 113 e 114-verso), dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevivendo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008278-45.2012.403.6112 - JENIFFER LOPES MIRANDA X DIRCE LOPES MIRANDA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010801-30.2012.403.6112 - JENNYFER VITORIA APARECIDA SILVA SANTOS X NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010893-08.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA OSTETE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo referente aos honorários advocatícios, mediante alvará, devendo o advogado informar os dados do RG. 1,10 A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referido, cabendo ao interessado, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intimem-se.

0000474-89.2013.403.6112 - MARILZA DOS SANTOS BARBOSA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001779-11.2013.403.6112 - ALESSANDRA DUSILLEK(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 148/149: Dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou informada inexistência de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001968-86.2013.403.6112 - LOURDES SARTORI DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002432-13.2013.403.6112 - MILTA ALVES DE SOUZA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003463-68.2013.403.6112 - ALVARY MARTIN MAYER(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho da folha 522, discriminando os JUROS de cada valor a ser requisitado, separadamente. Int.

0004884-93.2013.403.6112 - MARIA ELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da certidão da fl. 17 e a consulta da fl. 218, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, comprovando nos autos em quinze dias. Cumprida esta determinação, requisitem-se os pagamentos nos termos do despacho da fl. 217. Intime-se.

0000484-02.2014.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001000-19.2015.403.6328 - ELCIO RIBEIRO DA SILVA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0009566-86.2016.403.6112 - JOSE OSVALDO FERRARI(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do teor do pedido formulado nestes autos, visando atualização de conta vinculada do FGTS, comprove a parte autora a inexistência de prevenção apontada no termo das folhas 40/41, no prazo de dez dias. Intime-se. Presidente Prudente, 04 de outubro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011587-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011587-0) - BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 71/73 e 75 para o feito nº 200661120006290, ao qual este deverá ser apensado. Manifeste-se o embargante, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001731-43.1999.403.6112 (1999.61.12.001731-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA(SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

1- Considerando a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Intime-se a executada, da reavaliação e das datas acima designadas. 3- Intime-se a exequente das datas acima designadas. Int.

0012089-23.2006.403.6112 (2006.61.12.012089-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CENTRO MONTALVAO LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X ABEL GARCIA VIEIRA X ROSELI DE AMORIM RODRIGUES(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 153/154: Defiro a juntada das procurações. Substituíam-se os procuradores no SIAPRO. Fls. 151/152: Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, depósito e intimação dos executados acerca da constrição efetivada nos veículos indicados. Int.

0013412-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO)

Defiro o sobrestamento do feito até o julgamento final dos embargos nº 0009739-57.2009.403.6112. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

0006642-49.2009.403.6112 (2009.61.12.006642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CONSTRUTORA PRV ALVARES MACHADO LTDA. - ME X ALAILDO THEODORO(SP380146 - ROSEMEIRE DA SILVA)

Defiro ao Executado ALAILDO THEODORO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante a certidão da folha 105 e considerando a indicação contida à folha 106, nomeio a advogada ROSEMEIRE DA SILVA, Rua Joaquim Nabuco, 1380, Bloco 3, sala 32, Vila Paraíso, para defender os interesses do Requerente neste feito. Abra-se vista à advogada nomeada, pelo prazo de quinze dias. Int.

0005083-52.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCO ANTONIO LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Considerando que esta execução está suspensa até o final do parcelamento celebrado (fl. 107), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento, sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005783-23.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP -(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que foi suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Fls. 19/58: Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001671-36.2000.403.6112 (2000.61.12.001671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000877-5)) MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP148989 - ALEXANDER JOSE GOMES CONEHERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIQUEROBI

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008753-35.2011.403.6112 - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho da folha 341, discriminando os JUROS de cada valor a ser requisitado, separadamente. Int.

0002894-67.2013.403.6112 - EDIS JOSE CERESINI(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDIS JOSE CERESINI X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento expedida, que será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região após o prazo de 2 (dois) dias desta intimação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela defesa dos réus IVAN GOMES ACANJO (fl. 762), DAYWIS GOMES TEIXEIRA (fls. 782/783) e pela acusação (fl. 769). Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação (fls. 770/775) e as contrarrazões ao recurso do réu IVAN (fls. 764/766), apresente a defesa do corréu IVAN GOMES ACANJO as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias. Sucessivamente, apresente a defesa do réu DAYWIS suas razões recursais e, também, as contrarrazões à apelação ministerial, no prazo de 8 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões ao recurso do corréu DAYWIS. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005488-59.2010.403.6112 - STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER(SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES E SP282206 - OSCAR SANTANDER TARDIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X STA CASA DE MISERICORDIA PD JOAO SHNEIDER X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista à parte autora/exequente da Requisição de Pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3731

ACAO CIVIL PUBLICA

0007198-41.2015.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X ELISA NAOMI OKIMOTO SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos, em decisão. CESP ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em decorrência de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado PP-TI-PB-E n. 9, 2ª área, localizado na margem esquerda do Rio Paraná, município de Presidente Epitácio, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente da construção de uma rampa e um acesso em área de preservação permanente. Pediu liminar para que os requeridos(a) cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; b) remoção de todo tipo de edificação e recomposição da área indevidamente ocupada; c) plantio de árvores nativas na área de preservação permanente; d) coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente ou de nela promover ou permitir que promova atividades danosas ambientalmente. Pela r. decisão das folhas 141/143, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda, ante a ausência de ente federal no polo passivo da demanda. A parte requerente agravou de instrumento, sendo seu recurso liminarmente provido, determinando o processamento do feito neste Juízo Federal, ante o interesse da União na lide (folhas 169/170). Determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação da União para manifestar seu interesse no feito (folha 171). Intimada, a União Federal requereu sua inclusão no polo ativo da demanda na condição de assistente simples (folhas 173/175). O MPF sustentou seu interesse em ingressar no feito como fiscal da ordem jurídica (folhas 177/178). É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Por outro lado, o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, de acordo com o RIAP - Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial, contendo fotos, aparentemente, ocorreu a existência de dano ambiental na área em comento (folhas 72/78). Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Dessa forma, verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Entretanto, atentando para o perigo da irreversibilidade da medida, previsto no 3º do art. 300, do novo CPC (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão), defiro o pleito liminar tão somente para que os requeridos: a) cessem todas as atividades antrópicas no local, consistentes em realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, IBAMA ou ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Determino, ainda, a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem. Citem-se e intimem-se os réus. Defiro a inclusão da União Federal no polo ativo da demanda, conforme requerido, bem como do Ministério Público Federal na condição de fiscal da lei. Ao SEDI para as providências. Intime-se o IBAMA e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003810-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CILENA CORAL ROMEIRO (SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. Instada a se manifestar acerca da contestação apresentada, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição das folhas 71/87, rebatendo os argumentos expostos pela parte requerida. Pediu, entretanto, a designação de audiência de conciliação. Delibero. Visando a composição amigável da lide, defiro o pedido da Caixa e, assim, designo, para o dia 22 de novembro de 2016, às 15h, audiência de tentativa de conciliação. Fica a parte requerida intimada para o ato, por publicação, na pessoa de seu advogado. Ficam as partes cientificadas de que a audiência ocorrerá na CECON - Central de Conciliação, localizada no Subsolo deste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Intime-se.

MONITORIA

0006683-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE FERNANDO GARLA X OLGA MARIA RAYSARO GARLA (SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Cuida-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSE FERNANDO GARLA e outro, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 40.158,28 (quarenta mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), relativos a contrato de crédito rotativo e a contrato de crédito direto CEF. Juntou documentos (fls. 05/44). O despacho inicial determinou a expedição de mandado para citação e pagamento, na forma do antigo art. 1.102b do CPC (atual art. 701 do NCPC). Citados (fls. 102), os executados apresentaram embargos à monitoria às fls. 106/117, no

qual defendem, preliminarmente, que não se trata de hipótese em que seja cabível a ação monitoria, pois não teria sido acostada aos autos os contratos e nem o demonstrativo de evolução da dívida que pudesse indicar os valores corretamente devidos. No mérito, de forma genérica, questiona que os juros cobrados não se encontram identificados no instrumento contratual e que são abusivos; que a capitalização dos juros é indevida; que há necessidade de perícia judicial e que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro tipo de encargo. Pede a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Requereu a produção de prova pericial. Os embargos monitorios foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 127). A Caixa manifestou-se sobre os embargos monitorios às fls. 135/150. A decisão de fls. 151/153 afastou as preliminares levantadas pelos embargantes e pela CEF. É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

2.1 Preliminares Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. As preliminares já foram apreciadas na decisão de fls. 151/153 estando, portanto, superadas, tendo em vista que não foram objeto de recurso pela partes. Passo a análise de mérito.

2.2 Mérito Cabimento da Monitoria Embora já apreciado por ocasião da decisão de fls. 151/153 esclareço que é cabível a presente ação monitoria. Com efeito, conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria. A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor. Volvendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito rotativo e de crédito direto são desprovidos de executividade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dúvida quanto a executividade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa. Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelações são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016) Aplicação do CDC A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão de permanência. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete nº 98 da Súmula/STJ). Comissão de Permanência Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma cobrança constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo

injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência, cumulada com outras cobranças, são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, a critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.

1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014) No caso dos autos, os contratos preveem a incidência de comissão de permanência, mas a CEF não fez incidir tal cobrança, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida que se encontram às fls. 27/29, fls. 32/34, fls. 37/39 e fls. 42/44, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória. Apesar do demonstrativo juntado mencionar um coluna de comissão de permanência resta claro que na verdade o que foi cobrado em seu lugar foram os juros contratuais e não a comissão de permanência. Taxa de Juros e Multa Moratória Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Assim, embora os juros fixados no contrato de cheque especial (taxa de juros máxima mensal de 8,27% - vide fls. 08) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro. Da mesma forma, em relação aos juros contratados no momento do CDC (3,85% - fls. 32; 3,85% - fls. 37; 3,85% fls. 42), o qual é feito eletronicamente pelo próprio mutuário nos terminais de autoatendimento ou via internet, com taxas pré-fixadas, mas de conhecimento apenas no momento da contratação E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês

previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ. 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016) Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000. Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência: CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recursos Repetitivos representativos de controvérsia - art. 543 do vigente Código de Processo Civil - CPC (REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convencionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206) Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês). Tabela Price em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - TABELA PRICE - TAXA REFERENCIAL - FATOR DE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - NULIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 2. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 5. Na hipótese, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 7. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 8. No caso, acerca da utilização da tabela price, concluiu a perícia contábil que a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não implica em capitalização, uma vez que os juros são apurados de forma linear sobre o saldo devedor sem que sejam somados ao capital (capitalizados). 9. A mera combinação da taxa referencial com a taxa de juros remuneratórios pactuada não configura anatocismo, mas apenas garante a real remuneração do capital emprestado. 10. Isto porque o contrato firmado entre as partes pactuou a taxa referencial-TR como fator de atualização monetária da dívida, sendo admitida sua utilização para este fim, como, aliás, consolidou o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula nº 295. 11. A CEF não está cobrando multa contratual de 2%, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inexistente interesse recursal da parte recorrente na obtenção da declaração de nulidade da cláusula décima sétima que instituiu aludidos encargos. 16. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. Sentença mantida.(Processo AC 00243978820104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936617 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015)No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Tendo em vista que ainda pende de apreciação, concedo aos requeridos os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do CPC. Anote-se. Imponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte requerida (embargante) beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004257-0) - WELLINGTON APARECIDO BORGES (REP P/ IRACI PEREIRA DOS SANTOS)(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0003877-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003877-4) - MARIO DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Mario de Moraes, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial, e que devidamente convertidos, já possui mais de 35 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentação. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados como prejudiciais à saúde. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/41. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 52/56), suscitando, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/10/2016 454/857

preliminarmente, a carência de ação por ausência de requerimento administrativo. O demandante impugnou a contestação às fls. 63/65. A sentença de fls. 71/74 extinguiu o feito sem julgamento de mérito, tendo a parte autora interposto recurso de apelação (fls. 78/91), o qual foi dado parcial provimento para anular a sentença e intimar a parte autora a formular pedido administrativo (fls. 110/111). Com o retorno dos autos, o autor apresentou os documentos de fls. 115/123. O INSS apresentou nova contestação, arguindo a preliminar de falta de interesse processual. No mérito, alegou a concessão administrativa do benefício (fls. 125/131). Réplica às fls. 136/137. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 139), foi realizada audiência em 20 de setembro de 2016, sendo tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 142/143). As partes apresentaram alegações finais remissivas e os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação A preliminar arguida na contestação de fls. 125/129 de falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo não possui fundamento, pois conforme INFBEN juntado às fls. 131 houve requerimento administrativo em 16/02/2016, com concessão do benefício em 22/02/2016. Também não há de se falar em extinção sem julgamento do mérito ante a concessão administrativa, uma vez que a pretensão do demandante é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 17/04/2007. Passo assim, a análise do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como auxiliar geral em frigorífico e motorista de caminhão. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e

perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os documentos de fls. 27/40, os quais indicam que o autor trabalhou em frigorífico, no setor de matança, bem como motorista de caminhão. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Da atividade desenvolvida no setor da matança do Frigorífico Bordon Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28 e laudo de insalubridade de fls. 30/34, o autor trabalhou no setor de matança do frigorífico Bordon, no período de 16/02/1984 a 17/10/1984, estando exposto a agente biológicos (carnes, glândulas, sangue, osso, etc) de modo habitual e permanente. Como dito acima, no que tange ao período anterior a 28.04.1995 desnecessário a produção de prova pericial a constatar o exercício de atividade insalubre, sendo notória a sujeição a exposição de agentes biológicos em empresas frigoríficas, nos termos dos itens 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 25 e 27 do Decreto 2172/97, que descrevem a exposição a carbúnculo brucela, mormo, tuberculose e tétano, decorrente de trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados, de modo que a atividade é considerada especial. Assim, reconheço a especialidade do período de 16/02/1984 a 17/10/1984 em que o autor trabalhou no setor de matança do frigorífico Bordon. Da atividade desenvolvida como motorista A atividade de motorista, em princípio, podem ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte, segundo previsão no Decreto 83.080/79. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995, se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs. Pois bem. Com relação ao período de 01/04/1985 a 30/09/1985 em que trabalhou na empresa Peças Comércio de Gaz e Peças Ltda - EPP é indubitável a especialidade da atividade, pois o PPP de fls. 35/36 indica que o autor era motorista de caminhão truck, bem como realizava o transporte de gás, havendo alto risco de explosão devido a carga transportada, podendo também ser reconhecida a especialidade por presunção de exposição e enquadramento da atividade como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964. Já com relação aos períodos de 01/04/1986 a 30/06/1990 e 01/11/1990 a 17/04/2007 (data da propositura da ação) em que trabalhou como motorista da empresa Puralumínio Distribuído de Alumínios Ltda - os PPPs de fls. 37/38 e fls. 40 não indicam o tipo de caminhão que conduzia. A prova oral produzida não comprova que o caminhão que conduzia era de grande porte. Conforme depoimento pessoal do autor Mario e das testemunhas ouvidas, Aldemar Leandro Gomes e Saturnino Teotônio de Araújo, tratava-se de caminhão baú/toco, com 2 eixos, com capacidade para 6 toneladas. O autor afirma que realizava constantes viagens para São Paulo, Brasília e cidades do Mato Grosso do Sul, estando sujeito à intempéries climáticas, calor, poeira e muito barulho decorrente da proximidade do motor do caminhão com a cabine. Todavia, apesar de intempéries caracterizar a atividade como penosa, não podemos atribuí-la a periculosidade exigida para caracterização da atividade como especial. Conforme esclarecido pela prova oral, o demandante conduzia caminhão baú carregado com painéis e alumínio e não grandes cargas e carretas que podem ser consideradas como grande porte. Um caminhão baú com dois eixos é considerado caminhão de pequeno a médio porte e não de grande porte como exige o Decreto 83.080/79. Pelo exposto, reconheço como tempo especial a atividade de motoristas apenas do período de 01/04/1985 a 30/09/1985 em que trabalhou na empresa Peças Comércio de Gaz e Peças Ltda - EPP.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da propositura da ação (17/04/2007). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, devidamente convertido em tempo comum, com conversor de 1,40, a parte autora tem 26 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço, com o que não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, que exigia, ao menos 30 anos de tempo de serviço para concessão da aposentadoria proporcional e, 35 anos de tempo de serviço para aposentadoria integral. Assim, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à época da propositura da ação (17/04/2007).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos períodos/cargos de: 16/02/1984 a 17/10/1984 (setor de matança do frigorífico Bordon) e 01/04/1985 a 30/09/1985 (motorista da empresa Peças Comércio de Gaz e Peças Ltda - EPP); b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) julgar improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data da propositura da ação. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, 2º, e 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos: - condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. - condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa,

pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200761120038774 Nome do segurado: Mário de Moraes CPF nº 585.600.098-68 RG nº 8.445.068-X SSP/SP NIT nº 1.115.724.393-7 Nome da mãe: Maria das Dores Silva Endereço: Rua Belo Horizonte, n 217, Jd. Paulista, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: averbação de atividade especial Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): prejudicado P.R.I.

0005640-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005640-5) - JOSE GAMA FILHO (PR026868 - MAURO LUCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer à secretaria deste Juízo para retirar da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, conforme anteriormente determinado. Após, ao arquivo.

0001566-73.2011.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0001395-82.2012.403.6112 - MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0003653-65.2012.403.6112 - GERVAZIO ALVES DOS SANTOS (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005457-68.2012.403.6112 - NELSON FELIPPE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010563-11.2012.403.6112 - JOSE ALBERTO DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0000869-78.2014.403.6328 - PEDRO DONIZETTI DE ANGELO (SP247196 - JOSE ANTONIO JORGE PATRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Na vinda do rol ou decorrido o prazo para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas com prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000832-83.2015.403.6112 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003751-45.2015.403.6112 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRESIDENTE BERNARDES (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 587/617: dê-se ciência à parte autora e voltem para transmissão do precatório. Int.

0004380-19.2015.403.6112 - MAXIONILIO FERREIRA DOS SANTOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004596-77.2015.403.6112 - SEBASTIAO MACHADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o laudo do perito do Juízo, juntado às fls. 306/329, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do artigo 477 do CPC.

0006482-77.2016.403.6112 - ASSOCIACAO PORTO SEGURO RESIDENCE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006980-76.2016.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP341445 - ANA GABRIELA ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006985-98.2016.403.6112 - MARINA DE CAMPOS DOMINATO(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007176-46.2016.403.6112 - JOAO AMYRIS MARCON(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007215-43.2016.403.6112 - SIND DOS TAXISTAS AUT.,CAMINHONEIROS AUT. E TRANSP.AUT.DE PASSAGEIROS DE P PTE E REGIAO(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

. PA 1,10 À parte autora para manifestação sobre a resposta da União (petição fls. 198 e verso).

0007609-50.2016.403.6112 - ALINE DA SILVA COSTA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007612-05.2016.403.6112 - VALDECI CELESTINO DA SILVA(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007613-87.2016.403.6112 - GENOSVALDO VICENTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007764-53.2016.403.6112 - PATRICIA APARECIDA DELIBORIO RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007827-78.2016.403.6112 - ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008472-06.2016.403.6112 - EVANILSON FONSECA DA SILVA(SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008483-35.2016.403.6112 - GABRIEL AUGUSTO GASPAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008577-80.2016.403.6112 - SAMARA BOIGUES TEBAR(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. Pelo despacho da folha 233, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 93.330,33 (folha 236). É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. No que toca ao pedido liminar, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC). Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n.

00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 93.330,33. Por fim, defiro o pedido da parte autora para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados Rodrigo Jara, OAB/SP 275.050, e Elizeu Antonio da Silveira Rosa, OAB/SP 278.479, possibilitando que as intimações ocorram por qualquer dos constituídos. P.R.I.

0009854-34.2016.403.6112 - EDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Cuidando de ação que tramitava em ambiente virtual perante a Justiça Estadual, e que veio a ser redistribuída a este juízo, agora sob formato físico, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os originais da inicial, devidamente subscrita, e procuração. Intime-se.

0001817-49.2016.403.6328 - LUCIANA FERREIRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007631-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROBERTO HOROSHI KATAIAMA(SP163748 - RENATA MOCO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006038-44.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-49.2016.403.6112) JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA(SP180233 - KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em despacho. Convento o julgamento em diligência. Por ora, aguarde-se a Caixa Econômica Federal instruir os autos da execução (00047124920164036112) com as vias originais das Cédulas de Crédito Bancária, conforme oportunizado naquele feito. Com o cumprimento da referida diligência ou decurso do prazo, retornem os autos para prolação de sentença.

0006653-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a Impugnação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007212-88.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-02.2015.403.6112) ANIZIA MARQUES DE SOUZA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFICA AMAGER EIRELI - EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Indefiro o pedido de devolução de prazo, deduzido pela embargante, na consideração de que os presentes autos não saíram em carga após a publicação veiculada no dia 06/09/2016. O processo mencionado no extrato de fl. 51 é outro e não está apensado a estes autos, embora sejam mesmo dependentes. É dizer, ainda que o feito principal estivesse em carga, este no bojo do qual fluiu o prazo, estava em secretaria. Seguindo, às partes para especificação justificada de provas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008563-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ECOENG, COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIP. E PECAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X EDUARDO DIAS

Manifeste-se à CEF em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

0001824-10.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

0003305-08.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

0004712-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESSICA DE MELO TAKEDA - ME X JESSICA DE MELO TAKEDA

Vistos, em despacho. Verifico que a parte exequente instruiu o feito com cópias da cédulas de crédito bancária ora executada, sendo necessário o título original. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos as vias originais dos títulos executados (Cédulas de Crédito Bancária nº 24.414.605.0000149-78 e 734-414.00300001557-7). No mais, traslade-se cópia das fls. 7 a 28 para os autos dos embargos a execução nº 00060384420164036112. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003420-7) - CLAUDIA HORAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIA HORAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0006741-82.2010.403.6112 - ADELCI JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELCI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0011513-20.2012.403.6112 - RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0003549-05.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação da implantação do benefício (fls. 211), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0005972-35.2014.403.6112 - C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006188-0) - JACIRA BEZERRA SOBRAL X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA BEZERRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0) - MARIA JOSE AMORIM PITON(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0007220-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007220-4) - OSMAR INACIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV, referente aos honorários advocatícios. Aguarde-se o pagamento do Precatório. Após, arquivem-se.

0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0) - MARIA ORTEGA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ORTEGA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0002124-79.2010.403.6112 - EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDMILSON PEREIRA VALOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0003933-70.2011.403.6112 - NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILTON DALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0006863-61.2011.403.6112 - SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

0004348-19.2012.403.6112 - JUCELINO SOUZA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JUCELINO SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006916-08.2012.403.6112 - ARCENIO RAMALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCENIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 173/176), o INSS apresentou impugnação (fl. 179/181), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 195, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 195 -item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 145.537,09 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e nove centavos) em relação ao principal e R\$ 8.943,75 (oito mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Ante a não localização do réu Leandro Luiz da Cruz, para intimação acerca do despacho das folhas 409/410, conforme certidão do Oficial de Justiça, da folha 435, determino a intimação da doutora Eliane Farias Caprioli Prado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo, o atual endereço do referido réu. Intime-se.

0000391-39.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X WARLEI DONIZETE GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Oficie-se à JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SP, para comunicar que ficou agendado o dia 17 de novembro de 2016, às 13 horas, para INTERROGATÓRIO do réu Warlei Donizete Gonçalves, por meio de videoconferência, nos autos de Carta Precatória lá autuada sob nº 00048173820164036108, devendo comunicar, ainda, que o endereço IP da INFOVIA do Fórum Federal de Presidente Prudente é 172.31.7.118 e o IP Público é 177.43.200.118.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO Nº 254/2016-CRI. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003345-9) - ROBERTO FRANCISCO JUSTINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERTO FRANCISCO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao contido no ofício de fls. 253, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ). Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003676-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003676-0) - LAURO GERALDES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LAURO GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata declaração, que deverá ser entregue ao patrono da parte, mediante recibo. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALESSANDRA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001305-40.2013.403.6112 - VERA LUCIA LEITE DO NASCIMENTO(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA E PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA LEITE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer à secretaria deste Juízo para retirar da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, conforme anteriormente determinado. Após, ao arquivo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002372-66.2016.403.6328 - MICHELLE GOMES GUERRA X NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO E SP365086 - MATHEUS ERIC BOMTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 64, segunda parte, esclarecendo, mais ainda, quanto à alienação que pretendia, mas não logrou obstar, se remanesce seu interesse processual. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1100

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007175-61.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-04.2016.403.6112) EMERSON ROGERIO DE FREITAS X JUSTICA PUBLICA

EMERSON ROGÉRIO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou o presente pedido de restituição de coisas apreendidas, na qual objetiva a devolução da quantia em dinheiro apreendida em seu poder na data da sua prisão. Aduz, em síntese, que a quantia que estava em seu poder tem origem lícita e não guarda qualquer relação com o delito tratado nos autos do Inquérito Policial n. 0001514-04.2016.403.6112, haja vista tratar-se de saldo de salário. Diz que tal numerário é de essencial necessidade para si e sua família. Requer, ao final, a restituição do bem. Juntou documento (fl. 04). Em atenção ao determinado a fl. 06, o requerente juntou os documentos de fls. 08/12. Manifestou-se o MPF pelo deferimento do pedido (fls. 14/15). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Além disto, a manutenção da apreensão de dinheiro em espécie justifica-se quando não comprovada sua origem lícita e o referido bem interessar à instrução do feito criminal, dado que pode assegurar possível restituição ao erário público, eventualmente vilipendiado. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente comprova a propriedade do numerário apreendido, bem como sua origem lícita, decorrente de pagamento de seu salário de janeiro de 2016, conforme documento de fl. 4 e pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que confirma tanto a relação trabalhista apontada no holerite juntado, como o valor do salário percebido no mês e ano acima destacados. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado. Transitada em julgado, informe o requerente banco, agência e conta bancária para transferência do valor. Promova a Secretaria a juntada de cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0009728-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DARIO SANABRIA VERA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Manifeste-se a Defesa sobre o aditamento à denúncia proposto pelo MPF às fols. 199 e ss., em cinco dias, ficando-lhe assegurado requerer fundamentadamente a repetição de atos processuais realizados perante a E. Justiça Estadual de Pres. Epitácio. Juntada a manifestação venham conclusos para Juízo de recebimento da Denúncia/Aditamento. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, pelos fundamentos bem delineados pelo MPF às folhas 194/196, que adoto como razão de decidir. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Tendo em vista o TRANSITO EM JULGADO: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual dos réus para CONDENADOS; 2- Lancem-se os nomes no ROL DOS CULPADOS; 3- Expeça-se guia de execução, remetendo-se ao Setor de Distribuição; 4- Libero as mercadorias apreendidas na esfera penal, ressalvada eventual pena de perdimento na esfera administrativa. Comunique-se a DPF; 5- Determino a destruição dos medicamentos apreendidos. Comunique-se a DPF; 6- Tendo em vista que a CEF não realiza a conversão de dólares para Reais, determino que o oficial de Justiça dirija-se à Agência Centro da CEF, situada na Av. Cel José Soares Marcondes, 1199, nesta, e retire os dezoito mil e seiscentos e noventa dólares americanos, custodiados por meio do ofício 7209/2009 - da DPF/PDE/SP e na seqüência dirija-se à Agência Centro do Banco do Brasil, situada na rua Tenente Nicolau Maffei, 307, para efetuar a conversão das referidas moedas em Reais, depositando-as na agência 3967 da Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada ao processo 00084883320114036112. Expeça-se o mandado, oficie-se a CEF e ao Gerente do Banco do Brasil, agência 0097, para que converta em moeda nacional as moedas acima referidas e que, em seguida, efetue o depósito em conta judicial vinculada ao processo 00084883320114036112, na agência 3967 da Caixa Econômica Federal. Com a guia de depósito, solicite-se à CEF que do valor depositado faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, no valor de R\$ 297,95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001. Solicite-se, ainda a CEF que coloque a disposição do Juízo da Execução Penal o valor de R\$ 5.000,00 para cada réu. 7- Com relação ao restante do valor (dos dólares apreendidos subtraídos o valor das custas (R\$ 297,95) e R\$ 10.000,00 (colocados a disposição do Juízo da Execução Penal), informe o réu Argemiro Cachefo seus dados bancários (nome, CPF, nome e número do banco, número da agência e conta bancária para que seja realizada a transferência do referido numerário e do valor apreendido no presente feito (R\$ 654,00 + R\$3.500,00), o qual encontra-se depositado na conta constante à fl. 534. Com as informações, oficie-se à CEF. 8- Solicite-se à DPF a entrega dos cheques para Argemiro Cachefo, conforme determinado nos autos 00038144620104036112. Após, traslade-se cópia do termo de entrega para o referido feito. 9- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral.

0009400-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(BA031929 - COSME JOSE DOS REIS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Expeça-se guia de execução, remetendo-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observo que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 6- Observo que já foi dada destinação as mercadorias e veículo apreendidos (fls. 141 e 331/332). Int.

0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ, ANTÔNIO ESCORZA ANTONANZAS e JOSÉ ACÁCIO PICCININI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 334, 1º, alíneas c e d c/c art. 29 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em fiscalização da Receita Federal realizada na empresa AMTEC SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., com nome fantasia BINGO CAMPOS ELÍSEOS, localizada na Avenida Brasil, nº 925, Vila Nova, nesta cidade, auditores fiscais encontraram e retiveram 122 (cento e vinte e duas) máquinas eletrônicas programáveis - MEPs - destinadas à exploração de jogos de azar. Relata que, conforme Procedimento Administrativo Fiscal, foram lavrados Termo de Verificação e Conclusão Fiscal e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00032/11, no dia 16.03.2011, formalizado no processo nº 10652.000021/2010-94, em nome de AMTEC SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em razão da apreensão de componentes eletrônicos e máquinas eletrônicas programáveis, para exploração de jogos de azar, de origem estrangeira. Discorre que ficou apurado no âmbito administrativo que os denunciados eram os responsáveis pela administração da empresa fiscalizada, a qual integra um grupo econômico formado por outras empresas do mesmo ramo e que todas as máquinas, umas importadas e outras de fabricação própria, tiveram em sua montagem a inserção de componentes eletrônicos importados, cuja introdução é vedada no território nacional, com a finalidade de possibilitar a exploração de jogos de azar. Sublinha que as máquinas apreendidas são conhecidas por caça-níqueis e destinadas à exploração comercial mediante jogos baseados em sorteio, cujo resultado final é obtido através do fortuito, caracterizando jogo de azar. Destaca que os laudos periciais realizados nas máquinas apuraram que são montados no Brasil a partir de componentes e placas estrangeiras. Expõe que, internamente, cada máquina é composta por uma placa de circuito impresso principal (placa-mãe) ou placa de CPU/UCP, um microprocessador, uma placa de circuito impresso, um circuito integrado (chip), um analisador de valores monetários (fichas, moedas, cédulas) e um rotor (hopper). Acresce que não foi identificado nenhum fabricante nacional dos referidos componentes. Bate pela ilicitude da exploração de jogos de azar no Brasil. Refere a IN da RFB nº 309, de 18 de março de 2003. Afirma que, apesar do cenário proibitivo, os Réus participaram da aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de mercadorias de procedência estrangeira de internalização proibida em território nacional, incidindo no art. 334, 1º, alíneas c e d, do CP. A denúncia, recebida em 26.06.2014 (fls. 700 e verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados, os Réus ofereceram resposta escrita à acusação (fls. 761/769 - José Acácio; fls. 912/920 - Antônio; fls. 930/938 - Santiago). Manifestou-se o MPF a fls. 942/948 (vol. 4). Em decisão de fls. 1123/1127 (vol. 5) foram rejeitadas

as preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal, bem como mantido o recebimento, uma vez que não se vislumbraram as hipóteses do art. 397 do CPP. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1356/1360; fls. 1386/1389) e pela defesa (fls. 1492/1496), constando a desistência e a preclusão em relação às testemunhas não encontradas. Deferida a produção de prova emprestada (fl. 1499), a fls. 1519/1526 foi juntado o depoimento prestado pela testemunha Gilberto Gonçalves Oliveira. Os Réus José Acácio e Santiago foram interrogados por videoconferência (fls. 1511/1513 e fls. 1619/1621) e o réu Antônio presencialmente neste Juízo (fls. 1625/1627). Na fase do art. 402 do CPP, foi requerida a juntada de documentos pela Defesa, o que foi deferido. Pela Defesa de José Acácio e Santiago foi requerida a juntada dos documentos de fls. 1633/1992 (vol. 8 e vol. 9). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 1994/2000 (vol. 9). Preambularmente, destaca que em 13.07.2006 auditores fiscais da RFB compareceram no estabelecimento comercial da AMTEC, localizado nesta cidade, e efetuaram a retenção de 122 MEPs, nomeando empregado da empresa como fiel depositário. Relata que, em 24.07.2006 e 11.08.2006, a empresa apresentou uma série de documentos com o intuito de comprovar a regular importação e utilização das MEPs, conforme descrição constante dos itens 3 e 4 do termo de verificação e conclusão fiscal de fl. 668. Assevera que, mesmo com a apresentação da documentação mencionada, a fiscalização concluiu pela irregularidade fiscal das MEPs e impôs pena de perdimento. Destaca que a empresa, sem autorização da RFB, retirou as máquinas do local da fiscalização e transportou-as até Joinville, SC. Diz que, após diversas notificações para que apresentasse as máquinas, os auditores lotados em Presidente Prudente foram até Joinville, em 31.05.2010, onde encontraram apenas 102 MEPs relacionadas no termo inicial de retenção, além de uma MEP irregular, que foi apreendida. Assevera que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada nos autos pelos documentos fiscais que embasaram a ação da RFB. Invoca a prova testemunhal, que corrobora os atos de fiscalização e constatação da irregularidade das máquinas. Pontua que os pareceres emitidos pela fiscalização em Joinville não se referem aos mesmos fatos tratados no presente processo e não tiveram por objeto as máquinas apreendidas em Presidente Prudente. Sublinha que não se atribui aos acusados a importação das máquinas em si, mas sua aquisição, depósito e utilização, em exercício de atividade comercial, desacompanhadas de documentação legal e introduzidas clandestinamente no território nacional. Destaca o depoimento das testemunhas, que disseram que o bingo estava em funcionamento quando da apreensão das máquinas. Bate pela prova da autoria em relação a José Acácio e Santiago e pela ausência de prova em relação a Antônio, uma vez que se retirou da sociedade em 18.06.2002. Requer, ao final, a condenação de José Acácio e Santiago e a absolvição de Antônio. Sobreveio petição pelo Réu Antônio Escorza Antonanzas na qual requer a juntada dos documentos de fls. 2004/2075. Memoriais pela Defesa de José Acácio Piccinini e Santiago Baquedano Fernandez a fls. 2109/2129 (vol. 9). Aduz, preliminarmente, a impossibilidade de condenação com base em prova produzida exclusivamente no inquérito policial. Assevera que os documentos mencionados pelo MPF não revelam a materialidade delitiva. Destaca que, em relação ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 06/68 e Auto de Infração, houve apenas a descrição da diligência e das máquinas apreendidas, sem valoração em relação aos componentes internos. Diz que a empresa AMTEC apresentou todos os documentos solicitados pela RFB. Discorre que a hipótese revela duas situações distintas: a) máquinas importadas antes do advento da IN 309, quando não havia proibição de importação; b) máquinas fabricadas no Brasil, mediante a aquisição de componentes eletrônicos no mercado nacional. Relata que, em relação às máquinas nºs 99070459, 99070400, 99070545, 99060258, 99082939, 99093744, 99093897, 99061678, 99061605 e 99071988, foram apresentadas das declarações de importação, as quais não apresentam qualquer irregularidade e se prestam a comprovar a importação regular das máquinas em período que não era proibida a importação. Quanto às máquinas adquiridas no mercado interno, assevera que o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 413/467 e as perícias realizadas não são conclusivas no sentido da utilização de componentes importados. Pontua que foram apresentadas as notas fiscais (fls. 1630/1915) de aquisição dos componentes demonstrando que foram adquiridas no mercado interno. Sustenta que a prova pericial realizada administrativamente foi elaborada de forma visual, sem confronto documental, indicando apenas a probabilidade de as máquinas serem montadas no Brasil a partir de componentes e placas estrangeiras. Afirma que inexistem nos autos prova da importação de componentes ou ciência dos Réus em relação à introdução fraudulenta. Bate pela inexistência de prova do dolo. Memoriais pela Defesa de Antônio Escorza Antozanzas a fls. 2130/2137 (vol. 9). Aduz, inicialmente, que o Ministério Público Federal, após a instrução e sem qualquer comprovação de que Antônio possuía ingerência nos fatos narrados na denúncia, postulou a sua absolvição. Destaca que a conclusão da acusação de que Antônio não possui vinculação com os fatos versados na denúncia, está embasada nas provas produzidas pela defesa, consubstanciadas nas alterações contratuais da empresa American Indústria e Comércio Ltda., que revelam que o réu Antônio retirou-se da sociedade em 3/9/1998 e, em 18/6/2002, retirou-se da administração da sociedade, nunca mais retornando aos quadros da sociedade em questão. Em relação à pessoa jurídica Acapulco Participações Ltda., as alterações contratuais comprovam ter vendido sua participação em 30/11/2004, desligando-se por completo desta empresa. As provas documentais e testemunhais são incontestáveis de que Antônio não possuía qualquer ligação ou ingerência com as empresas referidas na peça acusatória, quer no diz respeito ao estabelecimento comercial onde aconteceu a apreensão, quer no que diz respeito à sócia e proprietária dos equipamentos que ali foram apreendidos. Aponta que a acusação não demonstrou que Antônio possuía domínio dos fatos para contribuir para a consecução da conduta criminosa que lhe foi imputada. Requer, ao final, sua absolvição. A decisão de fls. 2138/2139 converteu o julgamento em diligências, nos termos do artigo 404 do CPP (vol. 9). Os réus José Acácio Piccinini e Santiago Baquedano Fernandez, em atenção à decisão de fls. 2138/2139, apresentaram a manifestação e documentos de fls. 2153/2164 (vol. 9). Em atenção à decisão de fls. 2138/2139, o Delegado da Receita Federal em Presidente manifestou-se a fls. 2170/2237 (vol. 10). Sobre os documentos e esclarecimentos da Receita Federal, o Ministério Público Federal teve vista e se manifestou a fls. 2239/2240. Diante dos questionamentos lançados pelos réus José Acácio Piccinini e Santiago Baquedano Fernandez (fls. 2243/2245), a decisão de fl. 2249 abriu nova vista à Receita Federal se manifestar a respeito dos documentos de fls. 1851/1915. Nova manifestação da Receita Federal a fls. 2260/2262. Ulterior manifestação do MPF a fl. 2264 e dos réus José Acácio Piccinini e Santiago Baquedano Fernandez a fls. 2271/2275. O despacho de fl. 2278 determinou a atualização das certidões de antecedentes criminais do Réu José Acácio Piccinini. Manifestação dos Réus José Acácio Piccinini e Santiago Baquedano Fernandez a fls. 2288/2289, na qual apontam que foram absolvidos nos autos da ação penal nº 2008.72.00006023-3, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIOs delitos de contrabando e descaminho possuíam a seguinte moldura típica ao tempo da conduta verificada nos autos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo

ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que é em si mesma (proibição absoluta), como a que é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Feitas essas observações iniciais, passo ao exame do caso em testilha. Da materialidade delitiva Pelo que se depreende da peça acusatória e destacado nas alegações finais do Ministério Público Federal, atribui-se aos acusados a aquisição, depósito e utilização, em exercício de atividade comercial, desacompanhada de documentação legal e introduzidas clandestinamente no território nacional, de componentes eletrônicos importados - cuja introdução é vedada no território nacional - e de máquinas eletrônicas programáveis. A defesa de José Acácio Ficcini e de Santiago Baquedano Fernandez, por sua vez, sustenta que a empresa AMTEC apresentou todos os documentos solicitados pela RFB. Em relação às máquinas nºs 99070459, 99070400, 99070545, 99060258, 99082939, 99093744, 99093897, 99061678, 99061605 e 99071988, foram apresentadas as declarações de importação, as quais não apresentam qualquer irregularidade e se prestam a comprovar a importação regular das máquinas em período que não era proibida a importação. Quanto às máquinas adquiridas no mercado interno, assevera que o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 413/467 e as perícias realizadas não são conclusivas no sentido da utilização de componentes importados. Pontua que foram apresentadas as notas fiscais (fls. 1630/1915) de aquisição dos componentes, demonstrando que foram adquiridas no mercado interno. Sustenta que a prova pericial realizada administrativamente foi elaborada de forma visual, sem confronto documental, indicando apenas a probabilidade de as máquinas serem montadas no Brasil a partir de componentes e placas estrangeiras. Afirma que inexistem nos autos prova da importação de componentes ou ciência dos Réus em relação à introdução fraudulenta. A decisão de fl. 2138/2139 converteu o julgamento em diligência para que a defesa dos réus juntasse aos autos cópia da decisão liminar que permitiu a importação das máquinas ou respectivos componentes ou funcionamento do bingo, bem como certidão ou documentos aptos a comprovarem a vigência da liminar; bem como para que o ilustre Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente se manifestasse sobre os documentos juntados pela defesa a fls. 1.630/1915, dizendo se tais documentos se prestam a comprovar a regular aquisição das máquinas apreendidas e seus componentes para montagem no mercado interno, bem como se houve a comprovação, pela defesa dos Réus, no âmbito administrativo, da regular importação das máquinas consideradas provenientes do exterior. A decisão determinou, ainda, que o ilustre Delegado deveria mencionar se havia liminar que permitia a importação das máquinas e componentes deferida em favor das empresas autuadas, bem como responder aos questionamentos apresentados pelas partes. A defesa dos acusados juntou os documentos de fls. 2156/2164. O ilustre Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente afirmou que os documentos de fls. 1692/1850 são os mesmos apresentados à fiscalização da Equipe Aduaneira em 2006 e que os de fls. 1851/1915 não foram apresentados à fiscalização. A decisão de fl. 2249 novamente encaminhou os autos à Receita Federal se manifestar específica e conclusivamente a respeito das notas fiscais juntadas a fls. 1851/1915. Analisando as notas fiscais de fls. 1851/1915, o ilustre Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente apontou inexistir elementos necessários para que se possa indicar eventual correlação com as máquinas apreendidas. O Termo de Verificação e Conclusão Fiscal e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00032/11 (fls. 413/467) destaca, referindo-se à resposta dada nos laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística de Presidente Prudente, ser provável que as máquinas eletrônicas programáveis apreendidas são montadas no Brasil, a partir de componentes e placas estrangeiras, não tendo as notas fiscais apresentadas pela empresa AMTEC valor legal para efeitos fiscais, servindo apenas de prova em favor do fisco. Em relação às máquinas com número de série 99070459, 99070400, 99070545, 99060258, 99082939, 99093744, 99093897, 99061678, 99061605 e 99071988, o referido Termo de Verificação e Conclusão Fiscal e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00032/11 (fls. 413/467) descreve as respectivas Declarações de Importação, bem como os documentos fiscais apresentados pela empresa AMTEC. Conforme se verifica dos autos do inquérito policial em apenso, as conclusões lançadas no referido Termo de Verificação e Conclusão Fiscal e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00032/11 (fls. 413/467) tiveram por origem 17 (dezesete) laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística de Presidente Prudente-SP, tendo como principal o Laudo nº 3792 (fls. 654/690). Cada um dos 17 (dezesete) laudos agruparam determinadas máquinas em razão do jogo eletrônico contido. Na descrição das características físicas dos equipamentos analisados, há a identificação numérica de casa um, bem como sua composição externa. Analisando os laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística de Presidente Prudente-SP, bem como o Termo de Verificação e

Conclusão Fiscal e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00032/11 (fls. 413/467), tenho que não restou comprovado, de forma cabal, que os equipamentos apontados nas notas fiscais acostadas pela defesa não foram aqueles utilizados na fabricação das máquinas apreendidas. A análise realizada pela Receita Federal teve como foco exclusivo o valor legal fiscal dos documentos apresentados, tanto em relação àqueles que visaram comprovar a aquisição no mercado interno do equipamento apreendido, como em relação àqueles que apontaram as respectivas Declarações de Importação. Por sua vez, os Laudos elaborados pelo Instituto de Criminalística de Presidente Prudente-SP, apesar de ao menos o principal de nº 3792 identificar a origem estrangeira de determinados componentes eletrônicos nas máquinas apreendidas, não fizeram qualquer relação com os documentos apresentados pela defesa, que afirma comprovar que os componentes em questão foram adquiridos no mercado interno. A testemunha de acusação Edson Massao Assami confirmou, em seu depoimento, que a Receita Federal não enviou os documentos apresentados pela AMTEC para o Instituto de Criminalística de Presidente Prudente-SP. Nesse passo, diante dos elementos dos autos, tenho que o valor probatório dos laudos periciais criminais é inconclusivo. Inexistindo discriminação pontual de quais componentes apreendidos teriam sido objeto de contrabando ou de descaminho, tenho que não restou configurada a materialidade delitiva. Por fim, ainda que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Ministério Público Federal quanto à ausência de prova da autoria em relação ao acusado Antônio Escorza Antonanzas. Em 15.7.2006, época em que os equipamentos eletrônicos apontados na denúncia foram apreendidos pela Fiscalização Federal, o acusado Antônio Escorza Antonanzas não mais pertencia à sociedade AMTEC, tendo dela se retirado em 18.6.2002. De fato, os documentos acostados pela defesa demonstram que Antônio, na época dos fatos, não possuía qualquer ligação ou ingerência com as empresas citadas na denúncia. O contrato social e respectivas alterações, acostadas a fls. 2004/2033, comprovam que Antônio retirou-se da sociedade American Fantasy Games Ltda. em 3.9.1998 e em 18.6.2002 deixou a administração da referida sociedade. A American Fantasy Games Ltda. compunha o quadro societário da empresa AMTEC São Paulo Distribuidora de Máquinas e Equipamentos Ltda., cujo nome fantasia era Bingo Campos Eliseos. Mesma constatação se verifica em relação à sociedade Acapulco, tendo o acusado se retirado da sociedade em 30.11.2004. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu ANTÔNIO ESCORZA ANTONANZAS, da imputação referente à prática do crime inculcado no art. 334, 1º, alíneas c e d, do CP, em sua antiga redação. E, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO os Réus SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ e JOSÉ ACÁCIO PICCININI, da imputação referente à prática do crime inculcado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006437-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Encaminhem-se cópias do RELATÓRIO, VOTO, EMENTA, ACÓRDÃO e CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO à 1ª. Vara para instrução dos autos 00022809120154036112; 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observo que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 6- Solicite-se à CEF a conversão do numerário apreendido (fl. 37 e 113) em renda para UNIÃO FEDERAL, devendo constar como unidade gestora o código 200246, gestão 00001 e código de recolhimento 20201-0, CNPJ 02.645.310/0001-99, tendo em vista que foi decretado o perdimento do numerário em favor do FUNAD; 7- Tendo em vista que foi determinada a perda caminhão (placa HSO5984) e dos reboques (placas EYJ9572, chassi 94BA07329AV023189 e 94BA07329AV023188), comunique-se ao SENAD o local em que se encontram apreendidos. Comunique-se ao Delegado da Polícia Federal que foi determinada a perda do veículo e carretas em favor da União, informando inclusive o número do ofício direcionado ao SENAD; 8- Encaminhem-se os celulares que encontram-se acautelados no setor de depósito à DPF, solicitando a destruição. 9- Solicite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante da droga apreendida. 10- Comunique-se ao DETRAN/PR o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo, informando que a CNH não está retida nos autos. Comunique-se, ainda, que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação, perante o órgão de trânsito. Int.

0002651-21.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP19209 - HAROLDO TIBERTO) X MARCOS PAULO ZILENO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X KENIE QUINTILIANO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X RONALDO RODRIGUES DE LIMA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X JEYSA MARIA DOS SANTOS(SP19209 - HAROLDO TIBERTO)

1- Informe o defensor constituído do réu MARCOS PAULO ZILENO SERRA o atual endereço do réu, no prazo de cinco dias; 2- Solicite-se à DPF a devolução dos celulares aos réus; 3- Comunique-se à Receita Federal a liberação na esfera penal das mercadorias, ressalvada eventual perdimento na esfera administrativa; 4- Com relação aos veículos e radiocomunicadores, aguarde-se o trânsito em julgado; 5- Fornecido o endereço do réu MARCOS PAULO, expeça-se nova carta precatória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008678-60.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AILTON APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO ELEUTERIO X GERALDO CUNHA TIAGO X CRISTIANO RODRIGO PAULO(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA)

Vistos, em sentença. Ailton Aparecido de Souza, Marcos Antônio Eleutério, Geraldo Cunha Tiago e Cristiano Rodrigo Paulo, devidamente qualificados nos autos, estão sendo processados por violação ao art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998, c.c. artigo 3º, inciso I, e artigo 4º, da Instrução Normativa n. 4, de 19 de março de 2009, do IBAMA, em virtude de terem sido presos em flagrante por Policiais Militares, em 12.09.2010, por volta das 17 horas, durante patrulhamento de rotina na estrada de terra particular que leva à Balsa do Balbo - balsa utilizada para atravessar o rio Pardo, rio interestadual, que liga os municípios de Sertãozinho/SP a Jardinópolis/SP, na posse de um peneirão de metal, duas redes de emalhar de naylon de 7 (sete) metros rede comprimento e um metro de altura, sendo uma de 40 mm e outra de 60 mm de malha, além de quatro quilogramas de peixes nativos pescados. Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/15), Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 16/17 e Laudo de Exame de Petrecho às fls. 75/77. Denúncia recebida em 08.10.2010 para todos os réus (fls. 92). Citado (fls. 95), Geraldo Cunha Tiago apresentou defesa preliminar requerendo sua absolvição, pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 109/111). Manifestação do MPF às fls. 127/128, pelo prosseguimento do feito. Às fls. 113/117 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0008749-62.2010.403.6102, com deferimento do pedido em relação aos réus Ailton Aparecido de Souza e Marcos Antônio Eleutério, mediante condições, devidamente cumprido (fls. 120/125, 167 e 171). Citados, Ailton Aparecido de Souza, Marcos Antônio Eleutério e Cristiano de Rodrigo Paulo (fls. 156) apresentaram defesa preliminar às fls. 157/161, requerendo, também, a absolvição, com aplicação do princípio da insignificância. Instado a se manifestar acerca do cabimento da aplicação do artigo 89, da Lei n. 9099/95, requereu o Ministério Público Federal a juntada de certidões de objeto e pé em relação a Ailton Aparecido de Souza e Cristiano de Rodrigo Paulo, para futura análise, afastando, de pronto, a aplicação do benefício em relação aos denunciados Geraldo Cunha Tiago e Marco Antônio Eleutério, em razão da existência de condenações anteriores (fls. 163/164). Cópia da decisão de deferimento proferida no pedido de liberdade provisória de Geraldo Cunha Tiago (autos. n. 0009492-72.2010.403.6102) às fls. 176/177. Posteriormente, foi concedida a liberdade, sem fiança (fls. 179). Cumprimento às fls. 180/183. Às fls. 186/190 o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo apenas ao acusado Cristiano de Rodrigo Paulo. Quanto aos demais, requereu o prosseguimento do feito. Afastadas as alegações trazidas pelos réus Ailton, Marcos e Geraldo, foi determinado o prosseguimento do feito, com expedição de carta precatória para a realização de seus interrogatórios. Quanto a Cristiano, determinou-se a expedição de carta precatória para designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização do cumprimento das condições impostas, em caso de aceitação (fls. 192/193). Às fls. 221/224 foram interrogados os acusados Ailton e Marcos Antônio. O réu Geraldo Cunha Tiago não foi localizado para a intimação do ato (fls. 218). Com o fornecimento de novo endereço pelo Ministério Público Federal (fls. 228/230), foi expedida nova precatória para a realização do interrogatório de Geraldo e intimação de Ailton, Marcos e Geraldo para constituírem novo advogado ou indicarem a necessidade de nomeação de defensor público (fls. 232). A carta precatória foi devolvida apenas com a intimação do réu Marcos Antônio. Os demais acusados não foram localizados (fls. 240/257). Intimados por edital para constituírem novo advogado no prazo de três dias (fls. 258/261), os réus Ailton e Geraldo não se manifestaram (fls. 261-v/262), tendo sido decretada a revelia, nos termos do artigo 367, do CPP, prosseguindo a instrução processual sem suas presenças. Pela mesma decisão, considerando que Marcos Antônio também não constituiu novo advogado, embora ciente, foi nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa dos réus, ficando as partes intimadas para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstância apurados na instrução (art. 402 do CPP - fls. 263). Em sua manifestação, requereu o Ministério Público Federal a juntada de certidões de inteiro teor dos denunciados, bem ainda o desmembramento do feito em relação ao corréu Cristiano Rodrigo Paulo (fls. 264). A Defensoria Pública da União, por sua vez, requereu a juntada das certidões (fls. 265). O pedido de desmembramento do feito foi postergado para apreciação no momento da sentença (fls. 270). Carta precatória referente à suspensão condicional do processo em relação ao corréu Cristiano de Rodrigo Paulo juntada às fls. 292/318. Vieram as alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 339/346), pugnano pela procedência da ação em relação aos réus Ailton Aparecido de Souza, Marcos Antônio Eleutério e Geraldo Cunha Tiago, alegando a existência de elementos de autoria e materialidade suficientes para a condenação, com base nas provas carreadas. Quanto ao corréu Cristiano, pleiteou a juntada de certidões de distribuição criminal atualizadas. A defesa, por seu turno, por meio de suas alegações finais alegou, no mérito, que não havia tipicidade material do delito, visto que o bem jurídico em questão não fora atingido de forma relevante, diante da insignificância da conduta. Defendeu, ainda, a insuficiência de provas, em razão da inexistência de perícia técnica para a comprovação das espécies dos peixes pescados, além da utilização pelo parquet de documentos extraídos exclusivamente do inquérito policial. Pediu, assim, a absolvição dos réus (fls. 351/356). Às fls. 362 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao acusado Cristiano Rodrigo Paulo, diante do cumprimento das condições acordadas na audiência de suspensão condicional do processo. Antecedentes criminais às fls. 96/100, 103/107, 131/144, 267/269, 271/274, 276/283, 321, 325/326, 329/334, 336/337, 357 e 359. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto ao acusado Cristiano Rodrigo Paulo, conforme manifestação ministerial (fls. 362) está comprovado nos autos o cumprimento de todas as condições acordadas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 292/318 e 357), o que leva ao reconhecimento da extinção da punibilidade, que será decretada ao final. Passo à análise

do mérito em relação aos demais réus Ailton Aparecido de Souza, Marcos Antônio Eleutério e Geraldo Cunha Tiago. Os réus são acusados da prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, cujo complemento normativo se encontra nos artigos 3º, inciso I, e 4º, da Portaria do IBAMA n. 4, de 19 de março de 2009, estabelecendo: Lei 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) Portaria n. 4, de 19 de março de 2009: Art. 3º. Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias: I - Pesca Desembarcada (Categoria A): realizada sem o auxílio de embarcação e com a utilização de linha de mão, caniço simples, anzóis simples ou múltiplos, vara com carretilha ou molinete, isca natural ou artificial e puçá para auxiliar na retirada do peixe da água. Art. 4 Fica proibido ao pescador amador o uso de quaisquer petrechos de pesca que não estejam especificados no art. 3º. Consigno, inicialmente, tal como já contido na decisão de fls. 192/193, quanto à falta de tipicidade material do delito baseada no Princípio da Insignificância, que considero descabida a pretensão da defesa, uma vez que o bem jurídico tutelado é bem maior e mais relevante, tendo em vista que o dano ambiental não pode ser quantificado, ainda mais na situação descrita no caso dos réus. O dano decorre de uma intervenção humana indevida e inapropriada. HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. 2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental. 3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado. 4. Neste caso resta afastada a ideia de insignificância, pois apesar de o acusado não ter sido flagrado na posse de qualquer quantidade de pescado, o material apreendido (70 metros de redes de emalhar nº 16 e iscas vivas) bem como a época do ano em que foi realizada a infração (defeso) representam risco para a reprodução das espécies da fauna do rio. 5. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC 242132 - SEXTA TURMA - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE de 04.08.2014) Não se trata da quantidade de peixes, mas da utilização de significantes petrechos proibidos [um peneira de metal, duas redes de emalhar de nylon de 7 (sete) metros de comprimento e 1 (um) metro de altura] que, se não houver reprimenda, poderá causar danos ao meio ambiente, insuscetível de mensuração. Ademais, com os réus foram encontrados 4 (quatro) quilos de peixes de espécie variadas, sendo que, conforme declarações por eles prestadas no momento do flagrante, tratavam-se de corimba e carboja. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/15), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/17), bem como Laudo de Exame de Petrecho (fls. 75/77). No laudo de exame de petrecho, constatarem os peritos: foram examinadas duas redes de espera, também conhecidas como redes de emalhar e uma rede metálica, semelhante a uma peneira, com armação em tubos de metal. Todas as redes examinadas encontravam-se em regular estado de conservação e aptas ao uso a que se destinam, ou seja, captura de pescado (fls. 77), sendo suficiente para a comprovação do delito. Ademais, convém mencionar, tal como já constou acima, que os próprios acusados informaram, ao serem interrogados, que pescaram com os petrechos proibidos peixes da espécie corimba e carboja (fls. 06/07 e 08/09). A autoria também restou comprovada. Os réus foram presos em flagrante por policiais militares que estavam em patrulhamento de rotina, tendo sido encontrado, no veículo que estavam os petrechos proibidos para pesca e quatro quilos de peixe, numa estrada de terra bem próxima ao Rio Pardo. Os depoimentos dos militares que realizaram a diligência foram colhidos no auto de prisão em flagrante e restaram totalmente confirmados pelos réus em seus interrogatórios (fls. 02/13). Paulo Timóteo de Arruda (fls. 02/03), policial militar que conduziu os acusados à Delegacia, assim declarou... que os referidos indivíduos confessaram que tinham pescado no Rio Pardo com os instrumentos transportados no veículo... O depoimento da testemunha Mainar Glebo Lima caminhou no mesmo sentido (fl. 04): ...que os quatro indivíduos, na ocasião da abordagem, admitiram que estavam pescando no Rio Pardo... Todos os réus confirmaram ao serem ouvidos no flagrante que pescaram na data dos fatos utilizando os petrechos apreendidos de uso proibido, embora tenham alegado que não tinham conhecimento da proibição, o que, contudo, não encontra apoio em qualquer elemento constante dos autos (fls. 06/13). Do mesmo modo, ao serem ouvidos em Juízo, Ailton e Marcos confirmaram as versões prestadas na fase policial (mídia de fls. 224). Portanto não há de se falar em insuficiência de provas, nem em provas produzidas fora do crivo do contraditório, visto que, tanto na fase policial como em juízo, houve a confissão quanto à realização de pesca com petrechos proibidos, que se confirma pelas circunstâncias fáticas, inclusive materiais apreendidos. Cabe registrar, ainda, que o auto de prisão em flagrante delito foi acompanhado pela advogada dos réus, que presenciou os interrogatórios e assinou os termos, não tendo sido alegada qualquer ilegalidade. Bem demonstrada a materialidade e autoria, a procedência da ação penal é de rigor. Passo a individualizar a pena. 1) Ailton Aparecido de Souza registra antecedentes criminais em diversos delitos, conforme certidões acostadas (fls. 148/149, 267 280/281 e 321), razão pela qual, considerando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e 6º, da Lei 9.605/98, fixo a pena base com acréscimo de um sexto, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Ausentes atenuantes e agravantes, dos artigos 14 e 15 da Lei 9.605/98 e dos artigos 61 e 65, do Código Penal, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva. 2) Marcos Antônio Eleutério também registra antecedentes criminais em diversos delitos que desabonam a sua conduta, inclusive com condenações anteriores, tendo, no entanto decorrido prazo superior à caracterização da reincidência. Deste modo, considerando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e 6º, da Lei 9.605/98, fixo a pena base com acréscimo de um terço, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção. Ausentes atenuantes e agravantes, dos artigos 14 e 15 da Lei 9.605/98 e dos artigos 61 e 65, do Código Penal, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva. 3) Geraldo Cunha Tiago, embora tenha relacionado em sua folha de antecedentes dois inquéritos policiais, há apenas a informação de um processo em andamento, tendo sido condenado, por decisão datada de 29.01.2009, a descontar pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, por infração ao artigo 157, 2º, II, do Código penal, estando em fase de execução - livramento condicional - no data dos fatos imputados nestes autos (fls. 63/64 e 140/141), configurando, assim, sua reincidência. Deste modo, a

pena-base será fixada no mínimo legal, de 1 (um) ano de detenção. Considerada a reincidência mencionada, será aumentada em dois terços, resultando em 1 (um) e 8 (oito) meses de detenção. Ante a ausência de qualquer causa de aumento ou de diminuição, torna-se definitiva, devendo o acusado descontar pena de 1 (um) e 8 (oito) meses de detenção. Ante o exposto:1. Diante da comprovação do cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo às fls. fls. 303/304 (fls. 292/318) acolho a manifestação ministerial de fls. 362 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO DE RODRIGO PAULO, qualificados às fls. 90-verso nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/1995.2. JULGO PROCEDENTE esta ação penal e o faço para:2.1. CONDENAR o réu AÍLTON APARECIDO DE SOUZA já qualificado, a descontar pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no artigo 34, único, inciso II, da Lei 9.605/98 c.c. artigos 3º, I e 4º, da Portaria n. 4, de 19 de março de 2009.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Consigno que não há que se falar em suspensão condicional da pena, uma vez que, no termos do artigo 77, III, do Código Penal, o sursis somente pode ser concedido quando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não seja indicada ou cabível, o que não é o caso dos autos. Por força do comando inscrito no artigo 44 do Código penal, com a redação da Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, presentes os requisitos nele postos, SUBSTITUO as pena privativa de liberdade de Ailton Aparecido de Souza por duas penas restritivas de direitos, pelo mesmo período da pena imposta, consistente na prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, a ser cumprida em local indicado pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP, bem como na entrega de 1 (uma) cesta básica por mês, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), a ser destinada à uma instituição assistencial cadastrada naquele mesmo Juízo. A entrega deverá ser feita entre os dias 1º e 10 de cada mês, em cartório.II- CONDENAR o réu MARCO ANTÔNIO ELEUTÉRIO já qualificado, a descontar pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no artigo 34, único, inciso II, da Lei 9.605/98 c.c. artigos 3º, I e 4º, da Portaria n. 4, de 19 de março de 2009.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Consigno que não há que se falar em suspensão condicional da pena, uma vez que, no termos do artigo 77, III, do Código Penal, o sursis somente pode ser concedido quando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não seja indicada ou cabível, o que não é o caso dos autos. Por força do comando inscrito no artigo 44 do Código penal, com a redação da Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, presentes os requisitos nele postos, SUBSTITUO as pena privativa de liberdade de Marcos Antônio Eleutério por duas penas restritivas de direitos, pelo mesmo período da pena imposta, consistente na prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, a ser cumprida em local indicado pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP, bem como na entrega de 1 (uma) cesta básica por mês, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), a ser destinada à uma instituição assistencial cadastrada naquele mesmo Juízo. A entrega deverá ser feita entre os dias 1º e 10 de cada mês, em cartório.III - CONDENAR o réu GERALDO CUNHA TIAGO já qualificado, a descontar pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no artigo 34, único, inciso II, da Lei 9.605/98 c.c. artigos 3º, I e 4º, da Portaria n. 4, de 19 de março de 2009; e O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Cabe registrar, que embora o réu seja reincidente, já permaneceu encarcerado por mais de um mês, em razão da prisão em flagrante, devendo ser considerado, ainda, a quantidade de pena aplicada.Consigno que não há que se falar em suspensão condicional da pena, uma vez que, no termos do artigo 77, III, do Código Penal, o sursis somente pode ser concedido quando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não seja indicada ou cabível, o que não é o caso dos autos. Ademais, em relação ao réu Geraldo Cunha Tiago, embora reincidente, deve ser aplicado o disposto no artigo 44, 3º, do Código Penal. Por força do comando inscrito no artigo 44 do Código penal, com a redação da Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, presentes os requisitos nele postos, SUBSTITUO as pena privativa de liberdade de Ailton Aparecido de Souza, Marcos Antônio Eleutério e Geraldo Cunha Tiago Marco Antônio de Geraldo Cunha por duas penas restritivas de direitos, pelo mesmo período da pena imposta a cada um, consistente na prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, a ser cumprida em local indicado pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho/SP, bem como na entrega de 1 (uma) cesta básica por mês, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), a ser destinada à uma instituição assistencial cadastrada naquele mesmo Juízo. A entrega deverá ser feita entre os dias 1º e 10 de cada mês, em cartório.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado:a) ao SEDI para atualização da situação processual dos sentenciados - Ailton Aparecido de Souza, Marcos Antônio Eleutério e Geraldo Cunha Tiago - CONDENADO SOLTO. Quanto ao réu Cristiano de Rodrigo Paulo SEDI, a situação processual deverá ser atualizada para EXTINTA A PUNIBILIDADE;b) oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; ec) expeçam-se as guias de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. Quanto aos petrechos apreendidos às fls. 16, oficie-se a Polícia Ambiental (fls. 82), para que proceda ao encaminhamento dos bens apreendidos ao IBAMA para que efetive a sua destruição, com posterior comprovação nos autos da diligência requisitada.P.R.I.C.

000885-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-37.2013.403.6102)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X PAULO SERGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X RODINEI CASSIANO SOARES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X RONALDO APARECIDO FACAO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X ANTONIO MARCOS GOMES PAMPANI(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X FREDERICO ALLAN PEREIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X VALTER LUIS DRIGO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Antônio Marcos Pampani declarou que possui advogado constituído (fls. 787).Assim, proceda a secretaria a intimação do Dr. Francisco Antônio Torrecilhas, OAB/SP 29.525, para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000210-12.2016.4.03.6102

AUTOR: CARLA MARJORI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA DOS REIS - SP259512

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CARLA MARJORI LOPES em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (n. 219.340.308-21), bem como a expedição de um novo número de inscrição.

Da análise da Instrução Normativa n. 1.548/2015, da Receita Federal do Brasil, o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado por decisão administrativa.

Assim, considerando que não há notícia nos autos de pedido administrativo de cancelamento da referida inscrição, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça sobre eventual falta de interesse de agir, ou promova o necessário pedido administrativo.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2016.

JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: FATIMA APARECIDA CORDEIRO, ADELSON BONFIM

Vistos.

IDs 272085, 272111, 272123 e 272125: Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2016.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-13.2016.4.03.6102

AUTOR: JADER FRANCES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias (artigos 351 e 437, § 1º, do NCPC), manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2016.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário – Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto,

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3218

EMBARGOS A EXECUCAO

0005000-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007669-39.2005.403.6102 (2005.61.02.007669-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP223790 - LUCIANA CATANZARO LOFFREDO)

1) Fl. 170: defiro. Expeça-se alvará, em favor do embargante, para levantamento dos valores depositados a fl. 167. O referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.2) Noticiado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.3) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007163-77.2016.403.6102 - JOSE HILTON SOUZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Vistos. Tendo em vista que o INSS implantou o beneficio, segundo informações prestadas pela autoridade, considero que não existe urgência. Ademais, a pretensão de fl. 36 (retificação da implantação) ultrapassa o que foi pedido e não deve ser apreciado nesta via. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. P. R. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003965-03.2014.403.6102 - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Fls. 117/119 e 127: defiro. Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento dos valores depositados às fls. 115, 122, 123 e 125 cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo(s) imediatamente após sua intimação, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) terá(ão) validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.2) Noticiado o levantamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.3) Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1193

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006102-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) ADALBETO JOSE DOS SANTOS(SP216603 - FABIO ROCHA CALIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor do v. acórdão de fls. 86/88, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 91, intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0006103-40.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) ALEX JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP216603 - FABIO ROCHA CALIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor do v. acórdão de fls. 101/103, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 106, intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008938-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008938-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA (RESPONSAVEIS) X ANTONIO JOAO GIMENES(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES BARBIERI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON ANDRADE BARRETO(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES BARBIERI)

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela defesa do sentenciado ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA, que objetiva a reconsideração da decisão que determinou o cumprimento da sentença de fls. 745/756, sob o fundamento de que o recurso em sentido estrito interposto teria sido recebido no efeito suspensivo (fls. 809/810). É a síntese do necessário. DECIDO. O acusado foi condenado, nos termos do artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo período correspondente à pena corporal. A defesa do acusado ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA não apresentou recurso de apelação, tendo a sentença condenatória, em relação a ele, transitado em julgado (fls. 781). Interposto recurso em sentido estrito, este juízo o recebeu em seu duplo efeito. Ocorre que os efeitos em que os recursos são recebidos possuem natureza meramente processual, perdurando durante o trâmite processual, enquanto não haja coisa julgada. Nestes termos, não é de se aplicar o efeito suspensivo quando haja trânsito em julgado da condenação, momento em que deve ser iniciada a execução da pena imposta, em prestígio à coisa julgada. Nesse contexto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa do réu ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA. Encaminhem-se os autos, com urgência, ao E. TRF 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

0006620-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X NERIO DA SILVA LOPES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X PAULO DOGO DE SALVE(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA)

NÉRIO DA SILVA LOPES, PAULO DOGO DE SALVE E PAULO EGÍDIO BASTOS e Moisés Clanton de Oliveira foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137, de 1990, uma vez que, como sócios e administradores da empresa DESTILARIA DÉBORA CRISTINA LTDA., nos anos de 2003, 2004 e 2005, omitiram informações à autoridade fazendária além de terem emitido e usado documentos falsos, reduzindo tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), resultando na constituição de crédito tributário no importe de R\$ 2.161.637,46 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos). A increpação veio instruída com cópias da representação fiscal para fins penais, Procedimento Administrativo Fiscal (nº 15956.000428/2009-87), auto de infração e do termo de início da ação fiscal (autos em anexo). A denúncia foi recebida aos 20/08/2012 (fls. 12). O réu Paulo Dogo, citado às fls. 73, apresentou defesa preliminar (fls. 75/81). Historiou as circunstâncias do negócio entabulado quando da aquisição das cotas sociais de Paulo Egídio na referida empresa em 2002, batendo-se pela absolvição e arrolando cinco testemunhas a comparecerem independentemente de intimação. Paulo Egídio foi citado às fls. 275, sendo inicialmente apresentada defesa preliminar pela Defensoria Pública da União (fls. 300/301) e após por defensor constituído (fls. 323/336). Na oportunidade, suscitou preliminares de nulidade da denúncia por ofensa ao disposto no art. 531 do CPP, discorreu sobre a apreensão das notas fiscais falsas, a propósito das quais foi absolvido na correlata ação penal, donde a necessidade de inquérito policial para apuração do crime ora em pauta. Aduziu, ainda, falta de intimação do réu para se defender no procedimento administrativo e quebra de sigilo bancário pela Receita Federal sem autorização judicial. No mérito, bateu-se pela absolvição, notadamente por não ser sócio da empresa fiscalizada, arrolando duas testemunhas, uma delas coincidente com a de acusação. O acusado Nério, por sua vez, devidamente citado às fls. 307, também apresentou resposta escrita através da DPU (fls. 317/321), seguindo-se a de fls. 337/353 firmada por seu advogado. A peça reproduz os argumentos da defesa de Paulo Egídio e arrolou as mesmas testemunhas, além de afirmar nunca ter exercido poderes de gerência na empresa. Conforme decisão de fls. 299, foi determinada a citação por edital do réu Moisés, a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como determinado o desmembramento dos autos em relação ao referido acusado. Por decisão encartada às fls. 404/406, foram apreciadas preliminares de nulidade e afastadas as hipóteses de absolvição sumária, deprecando-se a oitiva das testemunhas. Cláudio Dimas Bonacim, testemunha comum à acusação e defesas de Paulo Egídio e Nério foi ouvida às fls. 423. Disse que arrendou os equipamentos da usina pertencente à sua família para Paulo Egídio por uns quatro anos, o qual ficou sem pagar o arrendamento por oito a dez meses, sendo proposta ação judicial para retomada da posse da usina. Embora o contrato tenha sido acertado com Paulo Egídio, foram outras pessoas que firmaram o respectivo instrumento, não se recordando dos nomes. Esclareceu que os pagamentos do arrendamento eram semanais e constantemente os cheques dados eram emitidos por pessoas jurídicas de postos de combustíveis, certo que Paulo Egídio também era dono de um. Não soube dizer se a destilaria entregava o álcool produzido diretamente aos postos ou através de distribuidoras autorizadas. A testemunha de defesa de Paulo Dogo, Antonio Carlos Soranz, disse em sua oitiva que a destilaria pertencia a Bonacini. Conhecia Cesar, que a arrendou, mas a pedido dele o apresentou a Egídio, pai do acusado Paulo Egídio. Mas nenhum deles conseguiu comprar a refinaria e depois foi passada para outro. A refinaria não funcionava por problemas ambientais. Egídio tentou uns três anos e não conseguiu resolver. No período em que Egídio assumiu a empresa não produziu. Eles tentaram fazer uma reforma grande, Cesar não tinha capital para isso, mas Egídio pretendia reformar e vender, porém a empresa não foi liberada. Nunca ouviu falar da Translub e não soube dizer se o proprietário anterior retomou a posse da refinaria (mídia de fls. 503). Quanto às demais testemunhas de defesa, ante sua não localização e perda de prazo pelas defesas para indicação de novos endereços ou substituição, foi declarada preclusa a oportunidade (fls. 460, 482 e 505). Foi decretada a revelia dos acusados Nério e Paulo Dogo, ante a tentativa frustrada de intimação para o interrogatório, embora tenha sido tentada no endereço em que foram citados. E também do réu Paulo Egídio, que devidamente intimado não compareceu à audiência nem se justificou (fls. 552). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 553). O prazo para as defesas se manifestarem decorreu in albis (fls. 576). Petição atravessada pela defesa de Nério e Paulo Dogo pugnando pela reconsideração da decisão que decretou a revelia (fls. 577/581), o que foi rejeitado consoante fundamentado às fls. 590/591. A acusação apresentou suas razões finais às fls. 583/588, onde sustenta os termos da denúncia, pugnando pela condenação dos acusados, com a incidência da circunstância majorante prevista no art. 12 da Lei nº 8.137/90, consoante argumentos que pontuou. Intimadas as defesas para que adotada a providência, novamente quedaram-se inertes (fls. 591-verso), sobrevindo decisão que determinou a intimação pessoal dos patronos, sob pena de multa por abandono de causa (fls. 592), após o que foram carreadas as respectivas peças. Nas suas alegações finais, a defesa de Nério suscita preliminar de cerceamento de defesa, repisando no mais as teses apresentadas na resposta escrita, requerendo a absolvição do réu (fls. 596/615). As alegações finais dos

acusados Paulo Dogo e Paulo Egídio encontram-se encartadas às fls. 616/633, reproduzindo as mesmas teses do corréu Nério. Nos autos os antecedentes e certidões dos acusados às fls.15, 17, 21, 32, 45/48, 139, 149, 153, 154, 529, 533, 535, 535, 555 (Nério), 18, 23, 35, 52, 54, 142 (Paulo Dogo) e 20, 25, 39/41, 143, 145, 146, 147, 528, 530, 531, 532 (Paulo Egídio).Relatados, passo a DECIDIR.Inicialmente, impende assentar que todas as preliminares contidas nas alegações finais das defesas já foram apreciadas e rejeitadas de forma fundamentada. Acerca do cerceamento de defesa, segundo o qual os réus Nério e Paulo Dogo não teriam mudado de endereço e compareceriam à audiência designada para o interrogatório independentemente de intimação, donde que não poderia ter sido cancelada, a decisão de fls. 590/591 refuta os argumentos. Ambos foram procurados pelo Sr. Oficial de Justiça nos endereços em que citados e não localizados, conforme certidões de fls. 519 e 522, sendo certo que a audiência foi instalada e nenhum deles compareceu, inclusive os defensores regularmente intimados, consoante Termo de Deliberação de fls. 537. Quanto a Paulo Egídio, embora intimado, da mesma forma não compareceu nem justificou a ausência, mesmo tendo sido concedido prazo para tanto. Destarte, não houve qualquer cerceamento e sim constantes tentativas das defesas de procrastinar o andamento do feito e alcançar a prescrição. Não há nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem supridas. Aquelas arguidas em alegações finais limitam-se a repisar o quanto já discutido por ocasião da resposta escrita, tendo sido rechaçadas nos termos da decisão de fls. 404/406, dispensando maiores considerações. Ainda assim, acrescenta-se que denúncia não possui qualquer vício, haja vista que o lastro probatório mínimo exigido para a interposição da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no regular procedimento administrativo fiscal que a instrui. Dispensável, portanto, a abertura de inquérito policial para instruir a peça acusatória, na medida em que o Ministério Público é o autor da ação penal e, entendendo haver elementos suficientes para sua propositura, como no caso, em que baseada em representação fiscal para fins penais, atua no cumprimento de seu dever de ofício, máxime em se tratando de crime volvido à supressão de tributos, onde a constituição do crédito tributário tem presunção de legitimidade e é suficiente para deflagrar a persecução penal.Quanto à nulidade do procedimento administrativo fiscal, trata-se de questão a ser discutida no âmbito próprio, certo que em juízo os acusados têm oportunidade de exercitar o contraditório e a ampla defesa, embora no caso concreto não tenham apresentado nenhuma prova que pudesse justificar as transações comerciais e a movimentação financeira que resultou no débito apurado e consequente supressão de tributos. Não é demais acrescentar que já restou sedimentado pela jurisprudência o entendimento de que eventuais vícios constantes de procedimento administrativo não inquinam de nulidade o processo penal, em razão da independência entre as esferas administrativa e judicial.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR À MANIFESTAÇÃO DO CUSTUS LEGIS FAVORÁVEL AO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL INICIADA COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS E NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL FINDO E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não configura constrangimento ilegal (a) manifestação discordante entre membros do Ministério Público, atuantes como órgão de acusação e *custus legis*, em face do exercício pleno e independente das suas atribuições; bem como (b) não vinculação do órgão julgador à manifestação ministerial favorável ao réu, em face da liberdade de decidir do magistrado, de acordo com seu livre convencimento. Precedentes. 2. A teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator apreciar o mérito do recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Questão, ademais, superada com o julgamento do agravo regimental. Precedentes. 3. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete (cível, no caso dos autos) (AgRg no REsp 1169532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013). 4. Não há ilegalidade, capaz de ensejar a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, a condenação lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo-fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem a constatação da suposta inversão do ônus da prova. 5. O tipo penal descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes. 6. Carece de interesse de recorrer o Agravante no que concerne a pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, na medida que acolhida na decisão ora agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201102352531, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 31/03/2014)RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA MULTA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO . 1.- Eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária (EDcl no RHC 14459/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/11/2004). 2.- Se a matéria objeto do recurso especial não foi discutida na origem, apesar de opostos embargos de declaração, incide a Súmula nº 211, desta Corte, obstando assim a pretensão recursal. 3.- Precedentes. 4.- Recurso conhecido em parte e negado provimento. (RESP 200901184486, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/12/2013) Ou seja, tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e penal, o Parquet não está atrelado à Representação Fiscal para Fins Penais a ele encaminhada pela Receita Federal e, sendo a ação penal relativa aos crimes contra a ordem tributária de natureza pública e incondicionada, deve-se

oferecer denúncia caso verifique presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, haja vista o princípio institucional da independência funcional do Ministério Público (artigo 127, 1º, da Constituição Federal). Nesse sentido: EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: ICMS: SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI Nº 8.137 DE 27.12.1990, IMPUTADO TAMBÉM A CONTADOR DA EMPRESA. DENÚNCIA OFERECIDA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E RATIFICADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTO ANDRÉ. ALEGAÇÕES DE NULIDADE E INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS, COM ESSAS E OUTRAS ALEGAÇÕES: COMPETÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o art. 83 da Lei nº 9.430/96 é norma dirigida aos agentes fazendários, mas não impede o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Nesse sentido: Plenário, ADIMC nº 1.571, Relator Ministro NÉRIO DA SILVEIRA, DJ de 25.09.98, p. 11, Ementário 1924, p. 11; HC nº 77.711, Segunda Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 06.02.98, Ementário nº 1897-3; RHC nº 77.258, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 03.09.1999, Ementário 1961-2; HC nº 80.764, Primeira Turma, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Informativo STF nº 227, julgamento a 15.5.2001.[...] 6. H.C. conhecido, em parte, mas, nessa parte, indeferido. [STF, HC 80797/SP, Relator Min. Sydney Sanches, grifamos]. Por último, é de ser afastada a alegação de nulidade da prova obtida diretamente pela Receita Federal junto às instituições bancárias. O C. STF, apreciando o tema 225 da repercussão geral, RE 601.314, por maioria do Plenário, na sessão de 24.02.2016, reconheceu, em sede de controle abstrato, a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, garantindo ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial. Não há mais discussão sobre a legalidade da atuação do fisco quanto ao ponto, vez que não configurada quebra de sigilo bancário. Ademais, consta pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal da Destilaria e decisão judicial autorizando a Receita Federal a obter os dados em questão (fls. 09/12 e 14/15 do anexo, respectivamente), de sorte que descabido o argumento no caso em apreço. Passemos ao mérito. A imputação lançada ao réu diz respeito à redução de tributos, nos termos dos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, assim versados: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No âmbito da materialidade, temos que vem devidamente estampada na documentação coligida juntamente com a representação fiscal inicialmente reportada (fls. 492/498 dos autos de peças informativas em anexo), auto de infração (fls. 1198/1243 do mesmo anexo), termo de constatação fiscal (fls. 1186/1197 do anexo) e termo de conclusão do procedimento fiscal (fls. 1244/1260 do anexo), os quais demonstram a elaboração das declarações pertinentes aos anos/calendários 2003/2005, com omissão de rendimentos que resultaram em crédito tributário (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) no valor de R\$ 2.161.637,46 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos). A análise dessa documentação demonstra que a destilaria movimentou em suas contas bancárias um total de R\$ 10.289.202,33, dos quais R\$ 8.165.628,49 não foram informados ao fisco, o que implica omissão de receita na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Chama a atenção o fato da empresa ter como objeto social apenas a produção de álcool, cuja tributação é muito menos onerosa do que a incidente sobre a distribuição. Porém, constata-se que a movimentação maior era de venda a varejo diretamente a postos de gasolina ou empresas não distribuidoras, atuando como tal e furtando-se ao recolhimento dos tributos efetivamente devidos em face de tal atividade. As testemunhas ouvidas confirmaram que a destilaria nunca operou efetivamente, porém Claudio Bonassim afirma que era possível ver da estrada a movimentação de caminhões entrando e saindo do local, bem como armazenando álcool nos tanques lá existentes. No mesmo sentido a informação prestada por Auto Posto Capitão Ltda. às fls. 1160/1161 do apenso. Apesar de negar relação comercial com a destilaria, admitiu que efetuou um depósito bancário em nome de uma empresa distribuidora que nos forneceu combustível neste período. Ora, o depósito foi efetivamente feito para a Destilaria. Ou o posto desconhecia que ela não era distribuidora ou tinha pleno conhecimento e deu uma informação incompleta ao fisco para não se comprometer, já que estaria confirmando a aquisição irregular de combustível. Constatou-se, ainda, grande quantidade de cheques emitidos por postos de gasolina, inclusive muitos deles usados para pagamento do arrendamento, conforme declarou a mesma testemunha, além das remessas de dinheiro para a empresa Mogi Indústria Química Ltda., de propriedade de Paulo Egidio. Todo esse contexto não foi arreado pelas defesas. Aliás, nenhuma documentação foi carreada para comprovar as alegações de que as movimentações bancárias realizadas na empresa tinham lastro e licitude, tendo sido informadas aos órgãos competentes, de que os depósitos bancários e pagamentos dos aluguéis eram feitos através de movimentos de vários postos de gasolina pertencentes aos réus, que buscavam movimentar uma conta única para facilitar a obtenção de crédito e de que a destilaria jamais comercializou qualquer produto, pois não tinha autorização dos órgãos competentes. Nada disso foi demonstrado nos autos. Como visto, a prova é exatamente em sentido contrário, face à documentação constante da Representação Fiscal para Fins Penais e provas testemunhais colhidas durante a instrução. No que toca à utilização de notas fiscais falsas, ficou demonstrado no procedimento fiscalizatório que a empresa tinha permissão para imprimir notas com numeração de 000.001 a 001.000 (fls. 1078). Porém foram apreendidas notas fiscais emitidas em face de vendas à empresa Cloretil Solventes com numeração de 1030 a 1267 (fls. 1002/1017), o que denota a inidoneidade de tais documentos, reforçando a prática delitiva descrita no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, pois detinham pleno conhecimento da falsidade e ainda assim fizeram uso de tais documentos. Também a autoria está satisfatoriamente demonstrada pela mesma documentação já referida, destacando-se os contratos sociais (fls. 164/198 do anexo), aliada à prova testemunhal. Vê-se de tais documentos que os denunciados Nério e Paulo Dogo figuram como administradores da destilaria durante os anos de 2003 a 2005, exceto no período de março de 2004 a janeiro de 2005, quando a gerência foi exercida por Moisés Clanton de Oliveira. A mera alegação de que Nério era sócio capitalista, sem amparo no conjunto probatório, não arreda o disposto no instrumento contratual e demais evidências contidas nos autos. De fato, sequer foram arroladas testemunhas que pudessem afirmar tal circunstância, tão pouco documentos que demonstrassem o exercício da gerência somente pelo outro sócio. Veja-se que desde o início Nério atua e está envolvido com a destilaria. Figura como fiador e devedor solidário no contrato de locação datado de 02/01/2000 e firmado com o proprietário dos equipamentos que serviriam às atividades da destilaria, Sr. Cláudio Dimas Bonacim, que inclusive foi arrolado pela acusação e pelas defesas de Nério e Paulo Egidio (fls. 1174/1175 do anexo). E apresentou-se como representante legal da usina para lavratura de Boletim de Ocorrência de fls. 1091 do anexo, em 26/07/2005, através do qual afirma desconhecer as notas fiscais apreendidas pela fiscalização. Ausentes, portanto, elementos que corroborem a versão apresentada. Quanto a Paulo Egidio, embora não

figure no contrato social e alterações, invidiosa sua participação, ainda que de forma oculta, na gerência da destilaria, consoante prova dos autos, atraindo a incidência do disposto no art. 11 da Lei nº 8.137/90 (Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.). De fato, a testemunha Cláudio Dimas Bonacim, proprietário do imóvel onde a empresa deveria funcionar, relatou tanto à fiscalização (fls. 979/980 e 1164/1165 do anexo) quanto à autoridade policial (fls. 1173 do anexo), que o arrendamento foi pactuado com Paulo Egídio, o qual figura no correlato instrumento como testemunha (fls. 1176/1180). Em juízo, a mesma história foi relatada (fls. 423) revelando coerência e segurança nas informações prestadas ao juízo. Note-se que se trata de testemunha de acusação, mas também das defesas de Nério e Paulo Egídio. Consta, ainda, informação na ficha cadastral de abertura de conta corrente da destilaria no Banco Sudameris (fls. 481 e 485 do anexo), que a empresa foi indicada por Mogi Indústria Química Ltda., pertencente a Paulo Egídio na condição de sócio majoritário e administrador (fls. 1023/1025 do anexo). Por fim, as instituições financeiras Banco Sudameris, ABN AMRO Real e Safra informaram que houve elevada transferência de valores da destilaria para a empresa Mogi (fls. 303/315, 322/344 e 404/457, todas do anexo). Esse contexto revela claramente que Paulo Egídio, embora não fosse sócio formal da destilaria, beneficiou-se dos negócios por ela realizados, participando ativamente das decisões administrativas desde a celebração do contrato de aluguel dos equipamentos, bem como indicação da empresa perante as instituições financeiras e, principalmente, recebendo fluxos financeiros através da empresa Mogi Indústria Química Ltda., de sua propriedade, o que o coloca no palco dos acontecimentos, contribuindo para a omissão de informações ao fisco, que resultaram na redução de tributos. A testemunha de defesa de Paulo Dogo, Antonio Carlos Soranz pouco esclareceu. Limitou-se a relatar que conhecia uma pessoa de nome Cesar, apresentou-o a Claudio Bonacim, que pediu a indicação de alguém interessado em arrendar a refinaria, pois Cesar não tinha condições financeiras. Disse que o apresentou, então, a Egídio, pai de Paulo Egídio, mas esse também não conseguiu que a empresa funcionasse, pois havia problemas ambientais a serem resolvidos. Não trouxe, portanto, nenhuma novidade ou esclarecimento que pudesse alterar o panorama já delineado. As alegações de que não recebia das empresas tomadoras do serviço mostrou-se em desconhecimento com as provas constantes dos autos, que evidenciam claramente o ingresso de recursos no caixa da empresa. Importa consignar que, assim que verificada no mundo dos fatos a situação definida em lei como hipótese de incidência tributária, nasce a obrigação tributária. No caso em apreço, não é a falta de pagamento que caracteriza o delito, mas sim a omissão de receita, que se revelou claramente através de declaração fraudulenta à Receita Federal. Caberia à empresa, através de seu administrador, ou sob o auxílio de um contador, e não sob a responsabilidade deste, declarar as receitas recebidas e oferece-las à tributação. Como demonstram os documentos citados linhas acima, houve o ingresso de receitas no caixa da empresa, as quais foram omitidas, certamente para que não tivessem que pagar os impostos daí decorrentes. No que tange ao dolo, o tipo penal imputado exige apenas o dolo genérico, bastando, portanto, a vontade livre e consciente de não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito, como ocorreu no presente caso, pois durante os anos-calendários de 2003 a 2005, os acusados, como administradores da empresa, deixaram de declarar todas as receitas recebidas no exercício e recolher os tributos ao fisco. Ora, a movimentação bancária havida na empresa totalizou R\$ 10.289.202,33, dos quais R\$ 8.165.628,49 não foram informados ao fisco, donde que evidente a intenção de evitar a tributação. Cabe frisar que é de conhecimento amplo e irrestrito as consequências advindas de declarações falsas à Receita Federal, as quais se revelam extremamente prejudiciais à arrecadação da União, imprescindível ao custeio da máquina e dos serviços públicos atribuídos pela Constituição Federal ao ente federal. Enfim, a defesa nada trouxe de consistente aos autos para abater o robusto espectro probatório da acusação, contexto no qual, a condenação dos réus é medida de rigor. Passo a individualizar a pena. Verifico que foi comprovada nos autos a fraude mediante a omissão de receitas, relativamente às declarações realizadas em nome da empresa DESTILARIA DÉBORA CRISTINA LTDA., que omitiu receitas dos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005, que totalizaram R\$ 2.161.637,46 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos). Neste delineamento, cuidando-se de declarações entregues em três anos estanques, verifica-se que temos condutas da mesma espécie, porém distintas, donde não ser possível considerar o nexo de continuidade, em face das condições de tempo, lugar e maneira de execução, mas somente em cada um daqueles interstícios separadamente, considerando-se, então, três condutas, entre as quais o intervalo temporal dilatado desautoriza o reconhecimento em causa. Não se cogita, ademais, do concurso formal, tendo em vista que a ação era renovada a cada interstício, voltando à supressão ou redução de tributo mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, ausentando-se a unidade de desígnios, não obstante a diversidade de resultados. Não se desconhece a existência de precedentes do E. TRF/3ª região (ACRs nºs. 200161020113905, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 30.08.10; 20046000065175, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.02.08; e 200261060035235, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.06.07). Contudo, permaneço fiel ao entendimento ora perfilado, sobretudo porque tais arestos, vênias devida, silenciam quanto ao ponto nodal aqui invocado, para distinguir uma modalidade concursal da outra, qual seja, o espaço temporal superior ao trintídio. E este ponto se afigura transcendental, sob pena, vênias devida outra vez, de aniquilarmos a regra do concurso material em evidente prejuízo para com a Justiça Criminal. Assim é o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em seu Manual de Direito Penal, Ed. Atlas, 11ª Ed., Vol 1, p. 312, in verbis: Por fim é indispensável que se reconheça o nexo da continuidade delitiva, apurado pelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O limite tolerado para o reconhecimento da continuidade, em consonância com a jurisprudência, é de o lapso temporal não ser superior a trinta dias. (grifamos) Também Guilherme de Souza Nucci, lembrando o mestre Nelson Hungria, discorre acerca da necessidade de que seja determinada uma periodicidade, que imponha um certo ritmo entre as ações sucessivas, certo que a jurisprudência majoritária é no sentido de que, entre as infrações, deve mediar no máximo um mês (Código Penal Comentado, Ed RT, 10ª ed., p. 465). (grifamos) A reprimenda comporta dosimetria acima do mínimo, além do cômputo concernente ao concurso material. NERIO DA SILVA LOPES: Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) o acusado é primário, embora ostente antecedentes criminais, (2) o crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade revela-se exacerbada, pois tinha plenas condições de ganhar seu sustento já que alega ser proprietário de vários postos de gasolina, denotando capacidade econômica que, a par dos freios morais e legais a que todos devem se submeter, dispensaria a adoção de expedientes escusos como os da espécie (4) as circunstâncias do crime destoam da normalidade dos delitos da espécie, pois o acusado incidiu em duas modalidades do delito, previstas nos incisos I e IV do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, prestando-se a segunda delas a revelar sofisticação e emprego de estratégias que dificultaram a fiscalização (TRF2, AC

200150010073462), (5) a conduta da vítima não teve qualquer influência na conduta da acusada, e (6) e as consequências do delito revelam ocorrência de prejuízo à União, o que será avaliado nos termos do art. 12 da Lei nº 8.137/90, evitando-se bis in idem. Assim, autorizada a fixação da pena-base em seis meses acima do mínimo legal para cada qual das circunstâncias (3) e (4), ou seja, três anos de reclusão, consideradas individualmente cada uma das condutas (concurso material). Não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que a quantia não recolhida aos cofres públicos, R\$ 2.161.637,46, denota grave dano à coletividade, máxime nos dias que se vão. Assim, a pena de cada um dos delitos é majorada em 1/3, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990). EXPRESSIVO VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. I - O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF). II - O expressivo valor do tributo sonegado pode ser considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.137/90 (precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1445217/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015) Sem causas de diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão para cada uma das três condutas, que somadas em função do concurso material, totalizam 12 (doze) anos de reclusão. No que tange à pena de multa, guiando-me pelas balizas do art. 8º da Lei nº 8.137/90 e atento às considerações já expendidas para a fixação da pena corporal, é a mesma fixada em quarenta dias-multa, que reputo suficiente para exprimir a reprovação à conduta do réu, totalizando assim, quarenta dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, em R\$ 100,00, atento aos comandos do parágrafo único do mencionado dispositivo, ausentes informações nos autos acerca da condição financeira do acusado (CP: art. 60, caput), perfazendo, assim, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). PAULO DOGO DE SALVE: Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) o acusado é primário, (2) o crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade revela-se exacerbada, pois tinha plenas condições de ganhar seu sustento já que alega ser proprietário de vários postos de gasolina, denotando capacidade econômica que, a par dos freios morais e legais a que todos devem se submeter, dispensaria a adoção de expedientes escusos como os da espécie (4) as circunstâncias do crime destoam da normalidade dos delitos da espécie, pois o acusado incidiu em duas modalidades do delito, previstas nos incisos I e IV do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, prestando-se a segunda delas a revelar sofisticação e emprego de estratégias que dificultaram a fiscalização (TRF2, AC 200150010073462), (5) a conduta da vítima não teve qualquer influência na conduta da acusada, e (6) e as consequências do delito revelam ocorrência de prejuízo à União, o que será avaliado nos termos do art. 12 da Lei nº 8.137/90, evitando-se bis in idem. Assim, autorizada a fixação da pena-base em seis meses acima do mínimo legal para cada qual das circunstâncias (3) e (4), ou seja, três anos de reclusão, consideradas individualmente cada uma das condutas (concurso material). Não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que a quantia não recolhida aos cofres públicos, R\$ 2.161.637,46, denota grave dano à coletividade, máxime nos dias que se vão. Assim, a pena de cada um dos delitos é majorada em 1/3, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990). EXPRESSIVO VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. I - O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF). II - O expressivo valor do tributo sonegado pode ser considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.137/90 (precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1445217/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015) Sem causas de diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão para cada uma das três condutas, que somadas em função do concurso material, totalizam 12 (doze) anos de reclusão. No que tange à pena de multa, guiando-me pelas balizas do art. 8º da Lei nº 8.137/90 e atento às considerações já expendidas para a fixação da pena corporal, é a mesma fixada em quarenta dias-multa, que reputo suficiente para exprimir a reprovação à conduta do réu, totalizando assim, quarenta dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, em R\$ 100,00, atento aos comandos do parágrafo único do mencionado dispositivo, ausentes informações nos autos acerca da condição financeira do acusado (CP: art. 60, caput), perfazendo, assim, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). PAULO EGÍDIO BASTOS: Orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes, verifico que o contexto retratado nos autos revela que (1) o acusado é primário, embora ostente antecedentes criminais, (2) o crime não foi praticado com violência à pessoa, (3) a culpabilidade revela-se exacerbada, pois tinha plenas condições de ganhar seu sustento já que alega ser proprietário de vários postos de gasolina, denotando capacidade econômica que, a par dos freios morais e legais a que todos devem se submeter, dispensaria a adoção de expedientes escusos como os da espécie (4) as circunstâncias do crime destoam da normalidade dos delitos da espécie, pois o acusado incidiu em duas modalidades do delito, previstas nos incisos I e IV do art. 1º, da Lei nº 8.137/90, prestando-se a segunda delas a revelar sofisticação e emprego de estratégias que dificultaram a fiscalização (TRF2, AC 200150010073462), (5) a conduta da vítima não teve qualquer influência na conduta da acusada, e (6) e as consequências do delito revelam ocorrência de prejuízo à União, o que será avaliado nos termos do art. 12 da Lei nº 8.137/90, evitando-se bis in idem. Assim, autorizada a fixação da pena-base em seis meses acima do mínimo legal para cada qual das circunstâncias (3) e (4), ou seja, três anos de reclusão, consideradas individualmente cada uma das condutas (concurso material). Não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que a quantia não recolhida aos cofres públicos, R\$ 2.161.637,46, denota grave dano à coletividade, máxime nos dias que se vão. Assim, a pena de cada um dos delitos é majorada em 1/3, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA

A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990). EXPRESSIVO VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE.I - O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).II - O expressivo valor do tributo sonegado pode ser considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no inciso I do art. 12 da Lei n. 8.137/90 (precedentes).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1445217/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015) Sem causas de diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão para cada uma das três condutas, que somadas em função do concurso material, totalizam 12 (doze) anos de reclusão. No que tange à pena de multa, guiando-me pelas balizas do art. 8º da Lei nº 8.137/90 e atento às considerações já expendidas para a fixação da pena corporal, é a mesma fixada em quarenta dias-multa, que reputo suficiente para exprimir a reprovação à conduta do réu, totalizando assim, quarenta dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, em R\$ 100,00, atento aos comandos do parágrafo único do mencionado dispositivo, ausentes informações nos autos acerca da condição financeira do acusado (CP: art. 60, caput), perfazendo, assim, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Em relação à pena de multa fixada para cada qual dos ora condenados, assinalo que com a extinção da unidade de conta eleita pela Lei nº 8.137/90, a atualização do mencionado Bônus do Tesouro Nacional (BTN), e por via de consequência, dos limites mínimos e máximos dos dias-multa, passou a se proceder na forma preconizada no art. 5º da Lei nº 8.177/91, que adotou a Taxa Referencial como indexador daquele título federal.Com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos diplomas legais que elegeram esta taxa remuneratória como fator de correção monetária, necessária a indicação de outro em substituição, providência alcançada legislativamente através do art. 1º da Lei nº 8.383/91, in fine, onde imposta a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), para correção das multas e penalidades de qualquer natureza.Neste passo, bem andou o legislador, posto que nos termos do comando emergente do 1º do art. 2º do citado diploma legal, a primeira expressão monetária da unidade de conta então criada foi obtida mediante a atualização do valor do último BTN (126,8621), pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, ambos calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística - IBGE, entidade tradicional e por demais idônea, sendo aquele primeiro índice um dos mais tradicionais de nosso País, donde que a voluntas legislatoris que informou o piso e o teto da pena pecuniária em apreço, restou totalmente preservada, chegando-se ao valor da primeira UFIR, Cr\$ 597,06.Ou seja, estabelecido o binômio 1 BTN igual a 1 UFIR, donde que o comando emergente do aludido art. 8º, parágrafo único da Lei nº 8.137/90, em foco, passou a expressar patamar situado entre o equivalente, desde então, a 14 e 200 UFIRs.Tratando-se de imposição de pena pecuniária, tem-se que esta expressão colmata-se perfeitamente àquela referida no mencionado diploma legal, não cabendo afastar tal incidência tão somente por se tratar de matéria imbricada ao direito penal. Ademais, o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/96, dispõe que a multa será considerada dívida da Fazenda Pública, donde que também aplicável do art. 54 da Lei nº 8.383/91, confirmando o mesmo raciocínio.Com a extinção da UFIR, operada pela lei nº 10.522/02, art. 29, a atualização monetária do valor, após reconversão para o real, passou a ser promovida pela utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme art. 30 do mesmo diploma legal.ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR os réus NÉRIO DA SILVA LOPES, portador do RG 16.730.610/SSP/SP, PAULO DOGO DE SALVE, portador do RG 8.885.314/SSP/SP E PAULO EGÍDIO BASTOS, portador do RG 14.164.069-8/SSP/SP a descontar, cada qual, a pena de 12 (doze) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, fixados cada qual, em R\$ 100,00, perfazendo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente até o seu efetivo pagamento, consoante o art. 54 da Lei nº 8.383/91 e, após, arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/02, por infração ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime fechado (art. 33, 2º, alínea a do CP). Incabível a substituição de que tratam os arts. 43 a 46 do Estatuto Penal.Poderão apelar em liberdade.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal. P.R.I.C.

0007318-85.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JONATAS ALBERTO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES ZARAMELLO X GLEIDSON JOSE DE CARVALHO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

O Ministério Público Federal denunciou ANTÔNIO GONÇAVES ZARAMELLA E GLEIDSON JOSÉ CARVAALHO, qualificados às fls. 314, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, IV do Código Penal, c.c. art. 244-B da Lei nº 8.069/90 em razão de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, no dia 16/10/2013, as quais são de internação proibida no território nacional, com o auxílio do menor J. Z. N., filho de Antônio Carlos. No caso, 160.000 (cento e sessenta mil) maços de cigarros estrangeiros.Segundo narra a denúncia os acusados foram surpreendidos em flagrante delito com grande quantidade de cigarros que carregavam em duas VW/Kombi e duas FIAT/Fiorino, que seriam transportados e distribuídos em estabelecimentos para comercialização. O valor das mercadorias foi avaliado em R\$ 558.400,00.A increpação ministerial foi recebida em 12/04/2016 (fls. 318), e veio embasada em auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/11) auto de exibição e apreensão (fls. 19/23), termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 71/73) e laudo pericial (fls. 97/100).Os acusados foram postos em liberdade provisória por decisão encartada às fls. 117/118 dos autos em apenso, posteriormente revogada em desfavor de Gleidson José Carvalho, sendo decretada sua prisão preventiva (fls. 504/505).Foi realizada a audiência de custódia pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, cujos termos foram carreados às fls. 551/552.Citado, os réus Gleidson e Antônio apresentaram resposta à acusação, às fls. 523/525 e 526/528, respectivamente, sustentando a inépcia da inicial acusatória e a ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Decisão conhecendo das respostas preliminares foi acostada às fls. 529/530, oportunidade em que, não se vislumbrando qualquer hipótese para a absolvição sumária, designou-se audiência para oitiva das testemunhas e os interrogatórios dos réus, gravados em sistema de áudio e vídeo, na forma do art. 405 e do CPP, e os termos carreados às fls. 565/573 e 576.A testemunha de acusação, Tiago Machado de Almeida, policial militar,

relatou que participou da diligência que culminou na apreensão dos cigarros e prisão dos acusados. Informou que receberam uma denúncia anônima relatando a ocorrência de provável tráfico de drogas. Era um terreno cercado por muro e portão. Deslocaram-se até o local e ao ouvirem a chegada da viatura, os indivíduos que ali estavam tentaram se evadir escalando o muro. Conseguiram deter os indivíduos, com exceção de um que conseguiu se evadir. Encontraram diversas caixas de cigarros, sendo que alguns já estavam dentro dos quatro veículos que ali se encontravam (duas Kombis e duas Fiorinos). Eram três indivíduos, os quais foram encaminhados a Delegacia e presos, além de um menor de idade, que foi liberado em seguida. Relatou que Sr. Antônio informou ter sido contratado por Jonatas e faria o transporte da mercadoria, sendo que ganharia R\$ 300,00 e daria R\$ 100,00 ao filho. Eram 320 caixas de cigarros. Não houve perguntas pela defesa. Por sua vez, Carlo Henrique dos Santos, cabo da Polícia Militar, relatou que participou da diligência e confirmou que receberam denúncia anônima acerca de um grande movimento de pessoas no local. Ao chegarem, olhando pela fresta do portão, constataram a movimentação de vários indivíduos carregando algo em alguns veículos de pequeno porte. Quando perceberam a presença dos policiais, tentaram evadir-se do local pelos fundos, inclusive um deles conseguiu êxito na fuga. Eram três ou quatro maiores e um menor que estavam carregando os cigarros, sendo que um fugiu. Para entrar no terreno pularam o muro. Questionaram sobre a propriedade da mercadoria, mas todos negaram, e, sobre o proprietário do terreno, após o localizarem, esse disse que teria emprestado a chave para uma pessoa de nome Jonatas, mas não soube declinar qual era o motivo. Questionado pelo magistrado, disse que não conhecia o menor dos meios policiais. Não houve perguntas pela defesa. Também foi ouvido como testemunha de acusação Noel Pereira Evangelista, o qual esclareceu ser o proprietário do terreno onde foram presos os acusados. Relatou que é mecânico e fazia manutenção dos veículos de Jonatas. Ele pediu a chave emprestada para guardar uma de suas Kombis que estaria com problemas. Depois ele pediu a chave para retirar essa perua uns dois ou três dias depois. Não houve perguntas pela defesa. No interrogatório o réu Gleidson José de Carvalho afirmou que a acusação é verdadeira em relação ao contrabando, mas em relação à corrupção de menores é falsa, pois o menor chegou apenas momentos antes procurando o pai, Sr. Antônio, e minutos depois a Polícia chegou. Confirmou que o Sr. Antônio, corréu nestes autos, é o pai do menor apreendido no local e não Antônio Carlos, conforme constou da denúncia. Não soube informar a procedência dos cigarros. No terreno estavam 4 veículos, duas Kombis e duas Fiorinos. Os cigarros estavam no chão e eles foram carregar os veículos. Quando chegou os cigarros já estavam lá. Chegou ao local umas nove horas da noite. É do Paraná, de Guaíra. Estava de férias em Bebedouro e foi ver uma loja na cidade, que pretendia adquirir. Conheceu Antônio no momento em que foi até o local dos fatos. Não houve perguntas pela acusação e pela defesa. O réu Antônio esclareceu, em seu interrogatório, que é verdadeira a acusação sobre o contrabando, mas inverídica em relação a corrupção de menores. O filho, menor de idade, estava apenas o aguardando, não participou do carregamento. O interrogado chegou lá por volta das dez e meia da noite. Foi chamado para descarregar o cigarro e lhe pagariam R\$ 300,00. No local tinham 4 carros, duas Kombis e duas Fiorinos. Estavam o réu, Sr. Gleidson, o falecido e seu filho. Não sabia de quem eram os carros, mas acredita que era do falecido, que o chamou para descarregar e ofereceu o dinheiro. Não tinha feito nenhum outro serviço para ele. Na época dos fatos o filho tinha 15 ou 16 anos e estudava. Hoje faz terceiro colegial de manhã e trabalha em supermercado a tarde. Não houve perguntas pela acusação e pela defesa. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em suas alegações finais o MPF manifestou-se em prol da condenação dos acusados (fls. 580/586). A defesa apresentada às fls. 590/606, pugna pela observância da disposição legal vigente à data dos fatos, bem como o reconhecimento da confissão espontânea. No tocante ao delito previsto no art. 244-B sustenta sua não caracterização e pugna pela absolvição dos acusados. Antecedentes e certidões do acusado às fls. 473/474 e 476/495. É o relatório. Passo a DECIDIR. Não há irregularidades ou nulidades a serem decretadas. Retifico apenas a data constante do termo de audiência, onde constou 23 de outubro de 2016, leia-se: 23 de agosto de 2016. Consigno também que o corréu Antônio Gonçalves Zaramella é o pai do menor J.Z.N. apreendido no local e não Antônio Carlos, conforme constou da denúncia. Nesse sentido, confirmou o corréu Gleidson em seu interrogatório. Ademais, constata-se que o referido erro material da peça acusatória não trouxe qualquer prejuízo à defesa dos réus, que confirmaram o parentesco do menor envolvido no delito de contrabando em apreço. Os acusados foram denunciados pelo artigo 334-A, 1º, do Código Penal, porque em 16/10/2013 mantinham em depósito mercadorias proibidas de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação que atestasse sua regular internação no país. Cabe consignar que somente em 26/06/2014, a Lei nº 13.008 introduziu alterações no artigo 334 do Código Penal, descrevendo em artigos distintos as condutas de descaminho e contrabando, que, antes, eram tipificados no mesmo cânone penal. Contudo, como os fatos narrados na denúncia são anteriores à modificação estabelecida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, a imputação aos acusados rege-se pelas disposições anteriores à modificação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da ação penal. O acolhimento da denúncia é medida que se impõe. I-A Insta consignar que nos termos da Lei nº 9.532/97, é vedada a importação de cigarros por pessoa física, sendo obrigatória a constituição em sociedade e a inscrição no Registro Especial de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 1.593/77. Após a obtenção do aludido registro, é publicado no Diário Oficial da União a relação dos importadores autorizados e das marcas que podem ser comercializadas. Também há expressa previsão acerca da utilização de selos próprios, os quais só serão fornecidos após efetiva comprovação de determinadas condições. Confira-se: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997: Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) I - nome e endereço do fabricante no exterior; II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá: I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade

autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação. 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional. 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal. 3º (Revogado pela Lei nº 12.402, de 2011) 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional. 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o 2º, fica sem efeito a autorização para a importação. 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação. Art. 50. No desembaraço aduaneiro de cigarros importados do exterior deverão ser observados:I - se as vintenas importadas correspondem à marca comercial divulgada e se estão devidamente seladas; (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011)II - se a quantidade de vintenas importada corresponde à quantidade autorizada;III - se na embalagem dos produtos constam, em língua portuguesa, todas as informações exigidas para os produtos de fabricação nacional.Parágrafo único. A inobservância de qualquer das condições previstas no inciso I sujeitará o infrator à pena de perdimento.Art. 51. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no 6º do art. 49.Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial.Art. 52. O valor do IPI devido no desembaraço aduaneiro dos cigarros do código 2402.20.00 da Tipi será apurado da mesma forma que para o produto nacional, tomando-se por base a classe de enquadramento divulgada pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo estão sujeitos ao imposto apenas por ocasião do desembaraço aduaneiro.Art. 53. O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculadas segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais.Art. 54. O pagamento das contribuições a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. (grifamos) Por sua vez, a Lei nº 9.782/99, que disciplina o sistema de vigilância sanitária e criou a respectiva Agência, determina a regulamentação, o controle e a fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre eles, o cigarro, a saber:Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:(...)X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; Para dar concretude aos comandos legais, foi editada pela ANVISA a Resolução RDC nº 90/2007, que disciplina a obtenção do registro especial para importação, exportação e comércio de tabaco. Dela consta expressamente ser proibida a importação, exportação ou comercialização de produto que não esteja devidamente regularizado. RESOLUÇÃO ANVISA - RDC Nº. 90, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o registro de dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco.Art. 3º É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas.Art. 19 O deferimento do pedido de Registro de Dados Cadastrais ou de sua renovação será concedido às marcas de produtos fumígenos que atendam aos requisitos desta resolução, e a publicidade desse ato será dada por publicação no Diário Oficial da União das marcas específicas, nome da empresa e CNPJ, bem como a sua inclusão das marcas específicas na Relação da Situação das Marcas de Produtos Fumígenos, disponibilizada no endereço eletrônico da ANVISA. Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifamos) Por fim, em consulta ao site da ANVISA, é possível ter acesso ao Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e respectiva Relação de Marcas de Cigarros cuja importação, exportação e comercialização estão autorizadas. Esta relação é periodicamente atualizada. Destarte, são muitas as exigências para que a importação de cigarros estrangeiros possa ser considerada não proibida: necessário seja o importador de cigarros constituído como pessoa jurídica, os cigarros oriundos do exterior precisam estar acompanhados do comprovante de arrecadação tributária, da guia de importação demonstrando sua introdução regular no país, de selo de controle do IPI, rótulos de informações em vernáculo, ou seja, embalagem com as informações exigidas para os produtos nacionais em língua portuguesa, bem como a chancela da ANVISA. No caso concreto, indubitável que, sendo os acusados pessoas físicas e não estando os cigarros com eles apreendidos, da marca Eight, previstos na relação vigente à época dos fatos, demonstrado à saciedade estar-se diante de conduta proibida (fls. 71/73). Eventuais argumentos que enquadrem como proibida apenas a importação de cigarros fabricados no país e destinados à exportação que tenham sido reinternados, devem ser repelidos pela simples leitura das normas acima transcritas, as quais revelam que o raciocínio é singelo e restritivo, totalmente em desacordo com a disciplina legal. Na verdade, há disposições legais para ambas as situações e não atendidas as respectivas prescrições, considera-se proibida a mercadoria assim importada, exportada ou comercializada.A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a conduta de importação irregular de cigarros estrangeiros tipifica o crime de contrabando, pois proibido o seu ingresso em território nacional se não cumpridas as formalidades legais.Nesse contexto, a Suprema Corte entende que ...muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais, in HC nº 100.367-RS, Rel. Min Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 09/08/2011. II O contexto probatório emergente dos autos, revela o cometimento de contrabando, na modalidade de vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira, constante do inciso IV do 1º do art. 334-A do Estatuto Penal, figura esta que guarda similitude com aquela descrita no art. 180, 1º, do mesmo diploma legal, onde disposto acerca do crime de receptação, resolvendo-se a incriminação, em prol daquele anterior cânone, diante do princípio da especialidade.III A materialidade delitiva vem estampada em auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/11) auto de exibição e apreensão (fls. 19/23), termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 71/73), laudo pericial (fls. 97/100) revelando a manutenção em depósito de 160.000

maços de cigarro da marca Eight de origem estrangeira. Extraí-se que os acusados foram abordados em terreno murado e com acesso através de um portão, sem construções aparentes, onde se localizavam quatro veículos pequenos de carga (duas VW/Kombis e duas FIAT/Fiorinos), nos quais, os acusados, juntamente com Jonatas Alberto dos Santos, já falecido, e um menor de idade, faziam o carregamento dos pacotes de cigarros, ocasião em que foram surpreendidos pela Polícia, que, de pronto, já avistaram os pacotes de cigarros estrangeiros, cuja interação e comercialização são proibidas pela lei brasileira, ante a inexistência de autorização da ANVISA e da Receita Federal, em quantidade que evidência o nítido caráter comercial. Assim, está consumado o delicto, importando, apenas, para o âmbito da materialidade da conduta a demonstração de que estamos diante de mercadorias apreendidas de origem estrangeira, as quais são proibidas pela legislação brasileira, nos termos da Lei nº 9.532/97, Resolução RDC ANVISA nº 90/07 e Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e respectiva Relação de Marcas de Cigarros cuja importação, exportação e comercialização não estão autorizadas, vez que dela não constam as marcas dos cigarros apreendidos. Não é demais acrescentar que o poder normativo das agências reguladoras decorre da própria Constituição Federal, restando plenamente reconhecida a competência normativa de órgãos como o CNJ, o CADE, etc. No caso específico da ANVISA, é da lei que a criou que resai a eficácia de suas resoluções: Lei nº 9.782/99: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; (...) 1º A competência da União será exercida: II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; (...) Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV No que pertine a autoria da imputação, restou fartamente comprovada, uma vez que ambos os réus confessaram a prática criminosa, confirmando que estavam realizando o carregamento da mercadoria que é de comercialização proibida no país nos quatro veículos que se encontravam em um terreno, num total de 160.000 maços de cigarros, revelando caráter comercial. Aqui cabe um parêntese. Não raras vezes ocorrem apreensões de mercadorias contrabandeadas em decorrência de denúncia anônima. Em algumas oportunidades este magistrado já se deparou com apreensões da espécie levadas a efeito pela Polícia Civil, inclusive a partir de provocação da Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF, a qual tem importante atuação no combate à pirataria e contrabando, tendo em vista que representa interesses de comerciantes, indústrias e até mesmo de marcas estrangeiras. O que se extrai deste contexto é uma crescente preocupação do mercado com tais práticas delitivas, por conta do alarmante aumento das vendas desses produtos, em franco prejuízo daqueles que arcam com toda a carga tributária no país e que é revertida em benefício dos próprios contribuintes, aumentando o gasto com saúde, aposentadorias precoces, pensões, etc, acabando por beneficiar, igualmente, aqueles que colocam tais produtos adquiridos dos que atuam à margem da legalidade, ou melhor dizendo, dentro da criminalidade. Consigne-se que estes cigarros contêm ingredientes não permitidos no Brasil, além daqueles utilizados na fabricação dos cigarros nacionais, dado que mais nocivos à saúde de quem os consome, agravando mais acentuadamente o déficit orçamentário da saúde (SUS) e da Previdência oficial, pois acarreta a inativação precoce ou pensões decorrentes da orfandade e/ou viuvez. A venda a varejo de pequenas quantidades destas mercadorias, dentro de casa ou de porta em porta, vem minando cada dia mais o comércio formal. Em contrapartida, vai enchendo o bolso desses supostos comerciantes, que vão galgando melhores condições de vida à custa da piora dos serviços públicos postos à disposição de todos e que dependem da arrecadação que fraudam. Como visto, no caso do cigarro, as exigências legais são muitas e rigorosas, pois para além da questão econômica, o produto atenta contra a saúde pública. Assim, boa parte destes produtos importados para a comercialização no país está em situação de ilegalidade. Voltando ao caso concreto, os elementos colhidos nos presentes autos não deixam dúvidas acerca da autoria, bem como do dolo dos agentes. Cabe ainda frisar que confirmaram a autoria delitiva em seus respectivos interrogatórios, informando estarem presentes no momento da apreensão dos cigarros, promovendo o carregamento destes nos veículos que ali se encontravam. É de conhecimento geral que a comercialização de cigarros é atividade regulamentada e severamente controlada. Além disso, não é demais registrar que o singelo ato de manter tais mercadorias em depósito já configura o delito em tela, pois trata-se de crime plurinuclear, ou seja, onde estabelecidas diversas condutas, bastando a ocorrência de apenas uma delas para a caracterização da infração penal. Desimportante também o fato de que haver ou não registros policiais ou penais em desfavor dos réus, diante da flagrância da apreensão de enorme quantidade de cigarros paraguaios em sua posse, o que, por si só, já reclamaria a aplicação da lei penal, que no dispositivo enquadrado (inciso IV, 1º, do art. 334 do Código Penal) também criminaliza aquele que mantém em depósito mercadoria ilegal. Nesse contexto, resta abalada a credibilidade da licitude da conduta, máxime diante das reiteradas apreensões divulgadas pela mídia nacional, regional e local, mais as constantes batidas policiais onde várias apreensões ocorrem, sendo noticiadas pelas rádios locais e até mesmo, em determinadas ocasiões, pelas afiliadas regionais das redes nacionais de televisão em seus noticiários diários e até por meio de chamadas específicas em meio a programação diária. Assim já se posicionou a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MEDICAMENTOS FALSOS. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. USO PRÓPRIO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. ERRO DE PROIBIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autoria e a materialidade dos crimes de contrabando e de remédios falsos encontram-se plenamente configuradas pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência (fl. 04/06); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/08); Laudos (fls. 09/23 e 50/53); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 27/31), que trazem a descrição das mercadorias apreendidas, indicando a procedência paraguaia dos cigarros e informações da Receita Federal acerca do valor dos tributos iludidos, e pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu em mídia à fls. 111/112. 2. O fato de que o medicamento falso (Pramil) se encontrava em poder do acusado, direcionado para comercialização em bares da região, e não em sua residência, afasta por completo a tese da atipicidade de sua conduta, pois fica suficientemente caracterizado que não era guardado para uso próprio. Informação asseverada pelo depoimento dos policiais que efetuaram a diligência que redundou na apreensão do contrabando. 3. Não se justifica a tese de erro de proibição. É consabido que a comercialização de cigarros é atividade regulamentada e severamente controlada. Outrossim, a mídia constantemente noticia apreensões de cargas de cigarros oriundos do Paraguai, em virtude de proibição de comércio, além de não ser razoável creditar normalidade ao fato de adquirir cigarros estrangeiros por valor bastante inferior aos cigarros brasileiros com o intuito de comercializá-los clandestinamente, sob preço inferior à mercadoria nacional. 4. A importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer

pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias (artigos 44 a 53 da Lei nº 9.532/97, disposições reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002). Portanto, tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, inaplicável o princípio da insignificância. 5. Prestação pecuniária mantida. A defesa não trouxe elementos necessários à revisão desse elemento da pena, que não se revela inadequado ou desproporcional. Eventual dificuldade ou impossibilidade de cumprimento da prestação pecuniária deverá ser aduzido perante o juízo da execução penal. 6. Recurso de apelação desprovido. ACR 00017495820134036117, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e- JF3Judicial, 1DATA:29/06/2015. FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos) Não agiram, portanto, com a costumeira e esperada prudência do homo medius, assumindo, de modo consciente, o risco de produzir o resultado, não se podendo assim cogitar da ausência de culpabilidade, impondo-se a condenação por esta prática delituosa com fins no inciso IV, do 1º do art. 334, do Código Penal. A propósito, importa repisar que com o advento da Lei nº 13.008/14, os crimes de Contrabando e Descaminho, inicialmente alocados em um mesmo dispositivo penal, passaram a ser descritos em dois tipos penais autônomos. Assim, anteriormente, quem incorresse em um dos crimes descritos estava sujeito à mesma pena. Coube à doutrina e a jurisprudência interpretar a disposição legal, assentando a conduta de Importar ou exportar mercadoria proibida como sendo crime de Contrabando e a de Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria como crime de Descaminho. Sobreveio então à Lei 13.008/14 no intuito de pacificar a questão estabelecendo tipos penais distintos para delitos que se mostravam também diversos, encerrando eventuais discrepâncias que ainda persistiam, notadamente aqueles que, numa visão simplista, afirmavam que o contrabando de cigarros estrangeiros, contrabando não é, e sim descaminho. Aliás, a divisão das duas condutas, permite que as coisas fiquem separadas e didaticamente postas, na medida em que para o contrabando desimporta qualquer lesão fiscal, ao reverso do descaminho onde esta é a tônica. Ademais, contrabando longe fica de restringir-se a cigarros estrangeiros. Seria fecharmos os olhos a descumprimento do tráfico de metralhadoras, fuzis e diversos armamentos de guerra, largamente ostentados, até mesmo nas chamadas redes sociais, pela criminalidade organizada, principalmente no eixo Rio - São Paulo. Trata-se de armamento privativo das forças armadas certo que nem mesmo o glorioso Exército Brasileiro, dispõe de alguns destes modelos. Um helicóptero da Polícia Militar carioca foi abatido em pleno voo, por armamentos da espécie. Carros fortes são perfurados, como se de papel fossem. Confirma-se recente entendimento do C. STJ: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EXÉRCITO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. As armas de pressão, mesmo que por ação de mola e com calibre inferior a 6mm (uso permitido), não mais podem ser livremente comercializadas, pois a sua aquisição passou a ser regulada de maneira similar à de armas de fogo, ou seja, depende de autorização do Comando do Exército Brasileiro para o ingresso no território nacional, a teor do Decreto n. 3.665/2000 e da Portaria 002-Colog/2010, do Ministério da Defesa. 2. A importação de arma de pressão ou pistola de ar comprimido de origem estrangeira sem a regular documentação caracteriza o delito de contrabando, pois não se pode sopesar, aqui, apenas o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas outros bens jurídicos relevantes à administração pública (segurança, tranquilidade etc.). 3. Não é vedado, por certo, o uso de armas de ar comprimido de calibre inferior a 6mm, mas sim o seu ingresso em solo brasileiro sem a autorização prévia. 4. Hipótese em que não há o que perquirir acerca do pagamento ou não de tributos, visto que a lesão jurídica, na espécie, não se restringe ao interesse fiscal, razão pela qual não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma. 5. Pensar diferente seria admitir dois pesos e duas medidas para uma mesma situação jurídica, tendo em conta que esta Corte de Justiça vem entendendo que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando. 6. É certo que o art. 334, primeira parte, do Código Penal, deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa. Não se pode olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando se constatar que a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. 7. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatório, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal. 8. Recurso especial provido. (REsp 1428628/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015) Estamos, portanto, diante de condutas subsumidas ao contrabando, dado que sua internação em nosso País é privativa das Forças Armadas, sendo proibida aos cidadãos comuns. Vale citar, ainda, a hipótese de introdução de gasolina automotiva em território nacional, também considerada pelo Superior Tribunal de Justiça como crime de contrabando e não de descaminho, igualmente por se tratar de produto submetido a proibição relativa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE GASOLINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. (...) II- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de gasolina, uma vez que a importação desse combustível, por ser monopólio da União, sujeita-se à prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo, sendo concedida apenas aos produtores ou importadores, de modo que sua introdução, por particulares, em território nacional, é conduta proibida. Precedentes. III- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1309952/RR, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 14/04/2014) Até mesmo o tráfico de drogas poderia subsumir-se a esta figura, não fosse a legislação especial a cuidar da temática (princípio da especialidade) e dos vários itens subsumíveis às raias da Lei nº 9.677, de 02.07.1998, introdutora de modificações nos arts. 272 a 277 do Estatuto Penal, quando referidas a substâncias internadas sem autorização legal no território nacional, dos quais destacam-se os anabolizantes largamente comercializados nas academias de musculação e locais da espécie. Indiscutíveis os malefícios que tais substâncias (drogas ilícitas, anabolizantes, etc.) ocasionam no organismo e na saúde humanas, levando a antecipação do termo final das carreiras profissionais e até mesmo ceifando vidas de muitos jovens, em sobrecarga aos órgãos previdenciários, e até mesmo a rede pública de atendimentos pelo SUS. Neste quadrante, a legislação específica, retira a conduta das raias do art. 334 do CP (na redação anterior à estabelecida na Lei 13.008/14), o que não se verifica quanto aos armamentos privativos das Forças Armadas e aos cigarros estrangeiros, além de um extenso rol de mercadorias que não vem ao caso aqui esmiuçar. Mas é certo o malefício que o fumo, mesmo

aquele oriundo das indústrias regularmente estabelecidas no País, causa às pessoas dadas a este pernicioso hábito, que tantos sofrimentos provocam neles e em seus familiares. E, igualmente à Previdência Oficial e ao SUS. Tamaña gravidade levou o legislador a baixar inúmeras normas a respeito, algumas delas citadas ao longo da presente decisão, as quais foram placitadas no plenário da Suprema Corte, consoante se vê da ementa do RE. 550.769-RJ e respectiva Medida Cautelar onde buscado o efeito suspensivo ao apelo extremo aviado por indústria tabagística estabelecida em nosso País. Na ocasião, preponderou a relevância dos créditos tributários em aberto em relação ao próprio funcionamento da empresa, devedora contumaz, afastando-se antigos preceitos sumulares (Súmulas 70, 323 e 547 do mesmo Sodalício), tendo em vista a natureza desta atividade econômica, sob o fundamento de que o inadimplemento sistemático e isolado revelara-se ofensivo à livre concorrência, em face da singularidade do mercado, onde o IPI responde por 70% do total de arrecadação de impostos e contribuições, ou seja, a 70% do preço de cada maço de cigarros (item 5 do voto do min. Cezar Peluso, na medida cautelar) sendo, portanto ingrediente preponderante no processo de formação do preço do cigarro, de modo que qualquer diferença a menor no seu recolhimento, por mínima que seja, tem sempre reflexo superlativo na definição do lucro. Sublinha o eminente ministro que no caso (item 7 do citado voto) estamos diante da figura do tributo extrafiscal proibitivo, voltando-se, a toda evidência, a inibir ou refrear a fabricação e o consumo de certo produto, cigarros no caso. Prossegue mais adiante, verberando que a produção de cigarros quadra-se como uma espécie de permissão condicionada. Embora desacoroçoada pelo alto valor da alíquota do IPI, é atividade permitida, desde que se cumpram os requisitos legais pertinentes, mas produzir cigarros sem preenchimento desde é mais do que atividade desestimulada, comportamento proibido e ilícito (grifamos e realçamos). O TRF2ª Região, ao julgar o apelo das partes, concluiu pela recepção do DL. 1.593/1977, pois duas características da atividade da indústria tabagista, a magnitude da arrecadação e o impacto na saúde pública, justificavam a restrição, posto que a arrecadação tributária daí decorrente é imprescindível para que possa arcar com os custos das doenças relacionadas ao consumo de cigarros. Ora, se singelo recolhimento a menor de tributo é suscetível de ocasionar gravosos efeitos neste mercado, o que se dirá então da venda desenfreada, cujo aumento a cada dia se observa, em nível nacional, dos cigarros estrangeiros. Carretas de caminhões, abarrotadas destes cigarros trafegam (quase que) livremente, País afora, sendo ínfimas as apreensões verificadas em relação ao todo. E o pior, contrabando de cigarros que não observam as normas da ANVISA, contendo em si, substâncias proibidas no Brasil e que aumentam os danos à saúde pública, e por via reflexa, os aumentos nos custos do SUS e do INSS. Com o diferencial que sequer UM CENTAVO deste lucrativo comércio, ingressa nos cofres públicos a guisa de tributo. E o preço de venda, comparado a similares nacionais, lá em baixo. Colhemos da obra Introdução à Economia, autoria de N. Gregory Mankiw, professor na Harvard University, vertida para vários idiomas, e publicado no Brasil pela Campus e Elsevier (traduzida da 2ª edição americana), 2001, 28ª tiragem, considerações acerca de como reduzir a quantidade demandada de tabaco, destacando de um lado a publicidade contra o tabagismo, obrigação de afixar rótulos de advertência nos maços de cigarro, proibição de anúncios na televisão, e do outro tributando as fábricas dos cigarros, dado que boa parte destes impostos será repassada aos consumidores, via elevação dos preços, estimulando os fumantes, principalmente os mais jovens a redução do consumo (pág. 73 - Capítulo IV, Estudo de Caso). Praticamente todas estas condutas são observadas em nosso País, contudo a infestação de cigarros estrangeiros, para aqui contrabandeados, afeta os resultados esperados. E os operadores do direito, como pessoas preocupadas com o bem estar geral, a exemplo dos profissionais da saúde e de vários outros segmentos, não podem ficar alheios a este terrível quadro. Não bastassem todos esses argumentos, que também reforçam a inaplicabilidade do princípio da insignificância, é certo que o mesmo tem sido reiteradamente afastado pelo Pretório Excelso em casos de reincidência específica, conforme julgamento pelo Pleno em 13.08.2015, HC 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso, com ajuste de voto, após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki e debates que se seguiram, assim em tudo: Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (conglobante), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016) (grifamos) Colho do citado voto-vista, que o eminente Ministro, citando o prof. Luiz Flávio Gomes, afirmando: A não ser quando sejam fatos esporádicos e distanciados no tempo, também essa espécie de multirreincidência - situação de quem pratica vários fatos insignificantes, porém, não contra a mesma vítima, nem de forma cumulativa, mormente quando o agente faz disso um meio de vida -, constitui prática que não pode ser considerada como abonadora de conduta social aceitável, nem pode ser tida como irrelevante para os fins a que se destina a tipificação do delito, a luz da finalidade geral que da sentido a ordem normativa. Já decidia assim o Ministro Teori na Suprema Corte, conforme se vê do seguinte aresto: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o

próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se desconhece que a controvérsia dos autos encontra-se pendente de julgamento no Plenário (Habeas corpus 123.731, 123.533 e 123.108, Rel. Min. Roberto Barroso). Entretanto, enquanto não decidida definitivamente a matéria, é de se aplicar a jurisprudência dominante da Corte, consignada na decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 126273 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015)(grifamos) A hipótese se amolda ao caso, na medida em que a quantidade de cigarros apreendida refoge à abrangência estabelecida pela doutrina e jurisprudência acerca da aplicação do princípio em voga. VI No tocante ao delito previsto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, outra sorte não socorre os réus. A Lei nº 12.015/2009, inseriu o tipo no Estatuto da Criança e do Adolescente, dispôs: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. 2º. As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Cumpre ainda consignar que o crime de corrupção de menores é formal, consumando-se com o simples envolvimento do menor em ação delituosa, em companhia de imputável. Ou seja, para a caracterização do tipo penal, dispensa-se a ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. Nesse sentido, o C. STJ, através de sua 3ª Seção, aprovou a Súmula 500, que trata do crime de corrupção de menores. Com a decisão, consolidou-se o entendimento de que, para a caracterização do delito, é suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática criminosa, na companhia de maior de 18 anos. A redação final do enunciado ficou assim definida: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Precedentes da 5ª e da 6ª Turma do STJ estabelecem ainda que a caracterização do crime independe de o menor ser primário ou já ter cumprido medida socioeducativa. Essa conclusão foi destacada em um dos precedentes da súmula, o Habeas Corpus (HC) 150.849, relatado pelo ministro Sebastião Reis Júnior, segundo o qual: A simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. Em outro precedente, o Recurso Especial 1.127.954, relatado pelo ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou-se que, ainda que o adolescente possua outros antecedentes infracionais, resta configurado o crime ora em análise, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. A defesa argumenta que há necessidade de demonstração de efetivo prejuízo para a criança ou o adolescente, comprovando-se concretamente sua corrupção, ou mesmo que se diga que a prática de anteriores atos infracionais afasta o delito do artigo 244-B, ECA, que não se compatibilizaria com a pessoa já corrompida. Todavia, o fato de a criança ou adolescente já ter cometido atos infracionais, ou que ele não tornou a realizar eventos criminais consignados em registro criminal, não tem o condão de afastar a tipicidade. Isso se concluiu tendo em conta que, embora o tipo penal preveja um resultado (a corrupção ou a facilitação dela) logicamente distinto da conduta, não há qualquer separação cronológica. É dizer, a lei penal considera como corrupção ou sua facilitação a própria prática da infração penal em companhia do menor de 18 anos, o que se verifica num só tempo. É evidente que a cada novo ato infracional praticado pelo menor de 18 anos em concurso com um imputável sua degradação moral é acentuada, afastando-o da socioeducação pretendida pela legislação e afundando-o no mundo do crime, distanciando-o, também, da educação, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, que pelo ECA deveriam a ele ser asseguradas com absoluta prioridade (artigo 4º), razão pela qual é irrelevante que tenha cometido anteriores atos previstos em lei como crime ou contravenção, presumindo o tipo penal a deformação da conduta do infrator ou mesmo a acentuação dessa deformação. Assim, a conduta dos réus, de praticar infração penal em companhia de uma criança ou adolescente, é de extrema reprovabilidade, exigindo do Estado resposta penal adequada, inclusive para que exerça o seu dever de garantir proteção integral aos menores de 18 anos, deixando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tal como determina a Constituição Federal (artigo 227, caput). A norma incriminadora, assim, quer impedir não só que o agente ingresse no mundo do crime, mas também que ele ali continue. Tanto é verdade que o tipo prevê, como núcleos, os verbos corromper (que tende a impedir o ingresso na criminalidade) e facilitar a corrupção (que a nosso ver objetiva impedir que o menor de idade permaneça no mundo do crime). Nesse sentido, já é o entendimento dos Tribunais Superiores: Ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido. (STF, Primeira Turma, HC 108.442/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2012, p. DJe 20/04/2012). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N.

8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. 1. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STF, Primeira Turma, HC 111.434/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 03/04/2012, p. DJe 17/04/2012). HABEAS CORPUS. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVACORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. PROVA DA PARTICIPAÇÃO DOMENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a provada efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo objeto jurídico é a defesa da moralidade da criança e do adolescente. 2. Habeas corpus denegado. (STJ, T5 - Quinta Turma, HC 187.144/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/10/2011, p. DJe 11/11/2011). Por fim, o posicionamento do C. STJ veio a ser pacificado quando do julgamento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia, do REsp 1.127.954/DF, sepultando quaisquer dúvidas quanto à interpretação dada pela Corte ao art. 244-B do ECA, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (STJ, S3 - Terceira Seção, REsp 1.127.954/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14/12/2011, p. DJe 01/02/2012). Portanto, segundo entendimento jurisprudencial sedimentado, o tipo do art. 244-B do ECA é crime formal, que tem por objeto jurídico penalmente tutelado a moralidade do menor de 18 anos, dispensando-se, para a sua configuração típica, a prova da corrupção efetiva. Outrossim, insta registrar que a inclusão da corrupção de menores na Lei nº 8.069-90, traz ínsita a vontade do legislador da garantir a incidência de todos os princípios previstos naquele diploma legal, sobretudo a proteção integral ao menor. No caso dos autos, não há dúvidas acerca da participação do menor no delito de contrabando realizado pelos acusados, malgrado estes tenham alegado o contrário. O depoimento do menor, colhido por ocasião do flagrante (fls. 08), é cristalino ao revelar que é filho do autuado Antônio e nesta noite estava no local dos fatos ajudando seu pai e outros indivíduos que não conhecia a carregar cigarros, da marca Eight em quatro veículos diferentes ... seu pai o levou até o local para ajudar a colocar caixas de cigarros nos veículos para transporte, não sabendo dizer para onde seriam levados; esclarecem que lhe prometeram cem reais pelo serviço. Os eventos, tal qual foram narrados pelo menor na Delegacia de Polícia, foram confirmados em sede judicial, especialmente pelo que relatado pelos policiais militares que participaram da diligência, confirmando a presença no menor por ocasião da prisão dos réus, e até mesmo pelo que constou do interrogatório dos réus, que confirmaram a presença de J.Z.N. no local dos fatos, o que, por si só, já configuraria o delito em testilha. Passo a individualizar as penas. A condenação do réu ANTÔNIO GONÇALVES ZARAMELLA é medida que se impõe. Passo a estabelecer a reprimenda. No tocante ao delito de contrabando, orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes verifico que o contexto retratado nos autos revela motivação pelo ganho fácil e desonesto. Balizado por este elemento, fixo a pena base do acusado em um ano e seis meses de reclusão (pena base: um ano, mais seis meses para a circunstância destacada). Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d). Ausentes agravantes, e, à míngua de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em de 01 (um) ano de reclusão. Com relação à corrupção de menores, também orientado pelo disposto no art. 59 do CP, fixo a pena em um ano e seis meses, tendo como circunstância desfavorável o fato de o menor ser filho do acusado, cumprindo-lhe garantir a educação e orientação para o respeito às leis e a moral. Ausentes atenuantes ou agravantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em de 01 (um) ano de reclusão. De mesmo modo, deve ser condenado o réu GLEIDSON JOSÉ DE CARVALHO. Passo a estabelecer a reprimenda. No tocante ao delito de contrabando, orientado pelas balizas do artigo 59 do Código Penal e analisando as folhas de antecedentes verifico que o contexto retratado nos autos revela motivação pelo ganho fácil e desonesto. Balizado por este elemento, fixo a pena base do acusado em um ano e seis meses de reclusão (pena base: um ano, mais seis meses para a circunstância destacada). Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d). Ausentes agravantes, e, à míngua de causas especiais de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em de 01 (um) ano de reclusão. Com relação à corrupção de menores, também orientado pelo disposto no art. 59 do CP, fixo a pena em um ano, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em de 01 (um) ano de reclusão. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, acolho a denúncia ofertada e JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu ANTONIO GONÇALVES ZARAMELLA, portador do RG n. 23.150.967-4-SSP/SP, a descontar a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão por infração ao art. 334, 1º, IV, do Código Penal, c.c. art. 244-B da Lei 8.069/90, assim como o réu GLEIDSON JOSÉ DE CARVALHO, portador do RG n. 8.986.138-1-SSP/PR, a descontar a pena de 02 (dois) anos de reclusão por infração ao art. 334, 1º, IV, do Código Penal, c.c. art. 244-B da Lei 8.069/90. O cumprimento da pena se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c e 3º do CP.). VII - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida aos condenados não é superior ao máximo de quatro anos

previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo os condenados reincidentes. São primários e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas nos respectivos interrogatórios, notadamente renda de valor aproximado de R\$ 1.200,00 (Antônio) e R\$ 1.300,00 (Gleudson), as quais deverão ser recolhidas em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 900 (novecentas) horas, descontadas à base de duas horas diárias, para o réu Antônio Gonçalves Zaramella, e 720 (setecentas e vinte) horas, descontadas à base de duas horas diárias, para o réu Gleudson José de Carvalho, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Constituição Federal e à Delegacia da Receita Federal, informando que este Juízo não se opõe à destruição das mercadorias. Expeça-se incontinenti o alvará de soltura do réu GLEIDSON JOSÉ CARVALHO devendo ser posto em liberdade se por outros delitos não estiver preso. P.R.I.C.

0004661-39.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA)

Ante a multiplicidade de endereços indicados na pesquisa ao sistema eletrônico BACENJUD, a localização da testemunha FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES continua incerta. Assim sendo, oficie-se ao TRE, ao INSS e às operadoras de telefonia fixa e móvel a fim de se lograr a localização de referida testemunha. Cumpra-se. Intime-se.

0004367-50.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO DONIZETE BUENO DE CAMARGO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Diz o Ministério Público Federal que o acusado REGINALDO DONIZETE BUENO DE CAMARGO teria praticado o delito de contrabando (CP, art. 334-A, 1º, inciso IV), em razão de apreensão de mercadorias proibidas de procedência estrangeira. Grosso modo, narra-se na denúncia que em 12.03.2015 foram encontrados 5.064 (cinco mil e sessenta e quatro) maços de cigarros da marca Eight, Record, R7 e Gift produzidos pela Tabacaria Del Este S.A. (TABESA) e pela Tabacaria San Francisco S.A.. A autoria e materialidade estariam comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07) e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 26/29). A denúncia foi recebida em 12/01/2016 (fl. 41). Citado, o acusado apresentou intempestivamente resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 46/47), reservando-se o direito de se manifestar após regular instrução probatória e arrolando quatro testemunhas. Seguiu-se a decisão que conheceu a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa, embora intempestiva; todavia, desconsiderou o rol de testemunhas ofertado (art. 396-A do CPP) (fls. 49/50). Ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 75), bem como interrogado o réu (fl. 76), gravado por sistema de áudio, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP (fl. 77). Nada requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado (fls. 79/83). O réu ofereceu seus memoriais requerendo o reconhecimento do princípio da insignificância e de seus efeitos, ou o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão e da primariedade, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 86/88). É o que importa como relatório. Decido. Consigne-se que o princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. Afinal, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas também à saúde, à moral e à segurança pública. O bem jurídico protegido pela proibição da importação ilegal de cigarros é a Administração Pública da Saúde Coletiva e, reflexivamente, a própria saúde coletiva. A pessoa que adquire cigarros produzidos no Brasil ao menos se certifica de que a produção e a comercialização são controladas e devem atender a diversas regras internacionais. Já quanto aos cigarros contrabandeados, essa certeza deixa de existir, pois desconhecem a origem, os modos de produção e comercialização, os produtos químicos utilizados na sua fabricação e os tipos de doenças que podem causar. Dessa forma, não se trata de tutelar apenas o recolhimento dos impostos devidos, mas também, e principalmente, de proteger o interesse público relacionado à saúde coletiva. Nesse sentido é o consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o

Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada.(STF, HC 118858/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 03.12.2013).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1578360 /SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Julgamento:23.08.2016) Passo à análise do mérito. Veja-se o que dispunha o Código Penal à época dos fatos (redação do dispositivo após a Lei 13.008/2014).Insta esclarecer que, com o advento da Lei nº 13.008/2014, os tipos penais do descaminho e do contrabando foram desmembrados em dois dispositivos distintos, apenando-se este último com maior severidade, pois objetivou o legislador cobrir mais severamente o internalização ou exportação de mercadorias proibidas.Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pois bem. Em que pese aos tão bem lançados argumentos da parte, entendo que a condenação se impõe. Analisando friamente a tipicidade formal, no tocante ao crime de contrabando, há perfeita adequação do fato ao tipo penal incriminador. Quanto ao referido delito, mister se faz tecerem-se alguns comentários.Após longo debate doutrinário e jurisprudencial acerca das diferenças estruturais entre os delitos de contrabando e descaminho (pois, embora previstos no mesmo tipo legal, eram, na verdade, delitos diversos por possuírem diferentes objetividades jurídicas), a Lei nº 13.008/2014 pôs fim à celeuma, distinguindo-os e apenando o contrabando com maior rigor.Esclareça-se que, enquanto o tipo do contrabando pune a simples entrada ou saída da mercadoria proibida, o descaminho pune a sonegação fiscal ocorrida nas operações de mercadorias com o exterior. Pontuada a diferenciação entre os delitos tratados no dispositivo legal, indispensável alguns aprofundamentos acerca do crime de contrabando, o qual recrimina a importação ou exportação de mercadoria proibida, tratando-se de inegável norma penal em branco, uma vez que se faz necessário recorrer a demais fontes normativas para caracterizar o delito. Sendo assim, resta imperioso que se verifique a origem do produto ou mercadoria, bem como se este tem sua internação proibida no território nacional.Segundo o auto de apreensão (fls. 06/07), cuida-se in casu de contrabando de 7.000 cigarros da marca EIGHT, 40 cigarros da marca RECORD, 1840 cigarros da marca R7 e 92.400 cigarros da marca GIFT, todos de fabricação estrangeira, desacompanhados da documentação correlata. Acresça-se, ademais, que o ofício elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 26/27) indica que os cigarros são de origem paraguaia produzidos pela Tabacaria Del Este S.A. (TABESA) e pela Tabacaria San Francisco S.A. e de internação proibida no país.Assim, os cigarros estavam em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 770/2007 e não atendem às prescrições quanto ao registro junto à ANVISA, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.782/99 e dos artigos 3º e 20, 1º da Resolução RDC nº 90/07, revelando tratar-se de mercadoria estrangeira de internação proibida no país. Portanto, o acusado, ao manter em depósito, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, comete o crime de contrabando, havendo perfeita subsunção do fato ao tipo legal.No que diz respeito a autoria e a materialidade, restaram estas demonstradas por meio de boletim de ocorrência (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fls. 06/07) e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 26/29), bem como pela confissão do réu no interrogatório (fl. 77).Colhe-se do interrogatório de REGINALDO DONIZETE BUENO DE CAMARGO (fl. 77) o seguinte: sabia da origem e que era proibido vender, não foi enganado por ninguém (...). Adquiriu de uma pessoa que passava de tempos em tempos, não ligava, no seu estabelecimento, apenas deixava para ele (...). Auferia por volta de R\$ 2.500,00 por mês, as vendas estavam muito fracas, vendia já fazia uns dois anos. Hoje ainda passam, mas não compra mais. Há oito anos teve problema com o mesmo tipo de mercadoria, nessa época era ele quem ia buscar. Confessa a autoria do delito. E o que levou a praticá-lo foi a esperança de ter uma melhora de vida. Entretanto, teve grande prejuízo, perdeu a mercadoria e gerou uma multa de R\$ 22.000,00. Insta consignar que a apreensão em estado de flagrância não deixa qualquer dúvida acerca da configuração do delito e da autoria, visto que os cigarros foram localizados no interior do estabelecimento comercial do réu. Além disso, é notório que o consumo de cigarros está intimamente relacionado à atividade que exercia (comércio de bazar/mercearia). Sob outro prisma, não trouxe elementos que pudessem revelar qualquer desconhecimento sobre os fatos. Nesse contexto, o elemento subjetivo do tipo (dolo) restou fartamente verificado pelos elementos colhidos em sede de persecução penal, pois demonstram que o réu sabia perfeitamente que os cigarros eram produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta.Cabe também registrar que o estado de flagrância e as circunstâncias em que ocorreu a apreensão da mercadoria elidem qualquer dúvida acerca da autoria delitiva.Nessa senda, ainda que não constatada a efetiva distribuição das mercadorias apreendidas, o simples fato de estar no local da apreensão não descaracteriza o contrabando, ex vi do art. 334-A, 1º, IV, do CP.Assim, diante de todo o exposto, condeno REGINALDO DONIZETE BUENO DE CAMARGO pelo crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP (na redação posterior à Lei 13.008/2014).Assim sendo, passo a individualizar a pena.A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 02 (dois) anos.A culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social ou da personalidade do agente. Por fim, as circunstâncias do crime se mostram mais gravosas dada a enorme quantidade de produtos apreendidos: 5.064 (cinco mil e sessenta e quatro) maços de cigarros importados, no valor de R\$

22.838,64, segundo o Auto de infração e Termo de Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal, que acarretariam a incidência de tributos federais, evidenciando-se que o acusado fazia do crime o meio de vida. Por isso, acresço à pena base mais 6 (seis) meses. Fixo a pena-base, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Na segunda fase, verifico a existência de circunstância atenuante do crime, qual seja, a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Afinal, a confissão do acusado, ainda que acompanhada de outros elementos probatórios contundentes acerca da autoria, invariavelmente inculca no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 1/5, passando ao patamar de 02 (dois) anos. Ausentes agravantes e causas de aumento e diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), tendo o réu declarado possuir renda em torno de R\$ 2.500,00 para sustentar toda a família de quatro membros, além de estar com a esposa doente, hei por bem fixar ao acusado o dever de pagar 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º), podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena. Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos do 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Logo, em síntese, fica o réu condenado a: i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, podendo tal pagamento ocorrer em qualquer momento antes do término do cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); I. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal a fim de que proceda à destruição das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE nº. 64/05. Últimas dessas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008760-18.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HEBERT DA SILVA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

NOTA DE SECRETARIA:Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3685

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-29.2016.403.6126 - NELVAIR DAL BELLO ALEGRI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, para realizar a perícia médica no autor, que será realizada no consultório médico na Av. Padre Anchieta, 404 - Santo André - SP, no dia 22/11/2016, às 8h00.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos Resolução CJF nº 232/2016.

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls.12 e do INSS às fls.145/148, sem prejuízo dos quesitos do Juízo às fls.143/vo.

Intime-se, com urgência, o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, devendo comparecer no endereço indicado, no dia e horário marcados.

Int.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS CONCEICAO DA SILVA

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 23/11/2016, às 15h00 horas para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls.137/138, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Intime-se a DPU.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-89.2016.403.6126 - RUI ALVES DE OLIVEIRA(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes às fls.77/95 e 96.

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 23/11/2016, às 16h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls.95 e 96, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados das partes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas arroladas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GENIR ALVES SILVA(SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GENIR ALVES SILVA, brasileira, viúva, nascida em 07/11/1936, filha de João Alves Ferreira e Floripes Cristina Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o nº 252.638.258-03, portadora da cédula de identidade RG nº. 068505991 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora de Fátima, 66, apto. 41, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09540-100, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, aos 14/12/2004, a ré "obteve vantagem indevida para si, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de prestação continuada assistencial ao idoso NB 88/135.241.448-9, mediante a apresentação de declaração sabidamente falsa sobre composição de grupo e renda familiar". O requerimento administrativo foi instruído com declaração com firma reconhecida na qual a ré afirmou que estava separada de fato de seu marido há seis anos, sem receber rendimentos próprios, ensejando a concessão do benefício. Entretanto, em 12 de janeiro de 2011, requereu pensão por morte em razão do óbito do mesmo marido, ocorrido em 17/12/2010. O requerimento de pensão por morte foi indeferido; então a ré ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal em Santo André, afirmando que manteve vínculo matrimonial até o óbito, fato confirmado pelas testemunhas por ela arroladas. Não apresentou uma explicação plausível perante o Juízo da causa. A ação previdenciária para concessão da pensão por morte foi julgada procedente, com a concessão da pensão por morte e cessação do benefício assistencial, pago no período de 14/12/2004 a 13/01/2011, causando prejuízos aos cofres públicos. Recebida a denúncia em 13/10/2015 (fls. 85/86). Citada a ré pessoalmente, em 12 de novembro de 2015, apresentou defesa preliminar através de defensor constituído (fls. 101/102), pugnando pela sua absolvição ante a ausência de provas e extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Aduz que não tem capacidade civil de gerir seus atos, requerendo perícia judicial. Decisão interlocutória (fls. 108/109), afastando as excludentes a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária da acusada, e determinando o prosseguimento do feito. Afastou a prescrição e indeferiu a prova pericial. Em audiência realizada no dia 11/05/2016, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e inquerida a ré, cujos depoimentos foram tomados por gravação audiovisual (fls. 135/141). Na fase do artigo 402, do CPP, a acusação requereu a expedição de ofício ao INSS e a defesa requereu a juntada de prova documental, o que foi deferido por este Juízo em audiência. O Juízo determinou a juntada aos autos do CNIS e PLENUS, bem como remessa dos autos ao Contador Judicial. Parecer contábil às fls. 158 e

verso. Memoriais finais do Ministério Público Federal, às fls. 174/178, requerendo a improcedência da ação penal, e da ré GENIR ALVES SILVA, às fls. 180/182, pugnando pela sua absolvição nos termos do artigo 386, VI, do CPP. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de GENIR ALVES SILVA por estelionato majorado, conforme previsão do artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos que envolvem o recebimento indevido de valores de benefício assistencial no período de 14/12/2004 a 13/01/2011. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Os documentos dos autos indicam que, após o óbito do marido, a ré GENIR apresentou requerimento de pensão por morte. Contudo, estava em gozo de benefício assistencial desde 2004, concedido pelo INSS diante das declarações falsas prestadas à autarquia. No caso, a ré declarou que estava separada do marido e não tinha fonte própria de rendimentos. O Código Penal prevê o crime de estelionato no artigo 171, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso dos autos, após a instrução processual, restou comprovada a ausência do prejuízo, elementar do tipo penal. Conforme parecer da Contadoria Judicial, a ré GENIR ALVES SILVA, na época do requerimento do benefício assistencial, fazia jus à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, no mesmo valor daquele recebido indevidamente. Assim, os valores pagos à ré eram devidos a outro título: aposentadoria por idade. Contudo, o benefício foi pago com fundamento em permissivo diverso: benefício assistencial. Cumpre salientar que incumbe ao INSS verificar, ao processar os requerimentos administrativos, qual o benefício mais vantajoso ao segurado, no caso, a aposentadoria por idade. Desta forma, a conduta da ré GENIR ALVES SILVA é atípica, vez que não causou prejuízo ao erário. Neste sentido, a manifestação do MPF, que requereu a improcedência da denúncia, com a consequente ABSOLVIÇÃO da ré. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER a ré GENIR ALVES SILVA da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato apurado nos autos não constitui infração penal. Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Ao SEDI para alteração de classe, passando a constar no campo "Situação da Parte" o Código correspondente a "Absolvido". Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Expediente N° 4567

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006205-19.2016.403.6126 - ALEXANDRE ALVES FRANCO COELHO WILDMANN X KATIA TUCILLO WILDMANN X NATASHA TIPHANY TUCILLO WILDMANN (SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Decisão. Trata-se de ação consignatória proposta por ALEXANDRE ALVES FRANCO COELHO WILDMANN, KATIA TUCILLO WILDMANN E NATASHA TIPHANY TUCILLO WILDMANN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aduz a parte autora que firmaram contrato de alienação fiduciária com a requerida para aquisição de imóvel, através de contrato de alienação fiduciária em garantia. Notícia que vinha cumprindo regularmente o pagamento das prestações até 01/06/2016, quando então se tornaram inadimplentes, em razão de dificuldades financeiras, ocasionadas pela crise vivenciada no Brasil. Aduz que no início do mês de setembro quando compareceu à instituição financeira para efetuar o pagamento da prestação de 01/06/2016 foi informado que somente poderia efetuar o pagamento de todas as prestações em atraso. Alegam que tentaram inúmeras vezes negociar com a CEF, que inclusive enviou email aos autores propondo pagamento parcelado das prestações dos meses de junho a setembro de 2016, divididos em 120 meses ou para que as prestações em atraso fossem incluídas no final do contrato. Entretanto, quando resolveram aceitar a proposta, foram informados que o email foi enviado por equívoco e, que não haveria qualquer negociação. Requerem concessão de liminar que autorize o depósito da parcela vencida em 01/10/2016, com todos os encargos legais. Informam que possuem depósito no valor de R\$ 5.000,00 no FGTS e, que colocam à disposição para saldar o pagamento do débito. É o breve relato. DECIDO. Requer a parte autora liminar que autorize o depósito da prestação vencida em 01/10/2016, independentemente do pagamento das demais prestações vencidas em meses anteriores. Junta a parte autora aos autos correspondência eletrônica na qual a CEF propõe pagamento de pendências encontradas no CPF para pagamento parcelado da pendências, com taxas especiais e atendimento personalizado. O email ao final indica que as condições estariam sujeitas à análise. Narra que quando compareceram à instituição financeira foram informados de que não poderiam realizar tal acordo. Observa-se da análise da correspondência recebida pela parte autora que o procedimento de consolidação da propriedade em mãos da CEF já se iniciou. Em casos análogos, a proposta de eventual acordo pela ré, é obstada pelo fato de que a propriedade do imóvel adquirido por meio de alienação fiduciária em garantia já se findou. Assim, a fim de que este não seja o óbice para eventual acordo, autorizo a parte autora a depositar o valor nos autos e, desde já DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 334 do CPC. Requistem-se data para a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se.

MONITORIA

0004543-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADGILVAN OLIVEIRA ROSARIO (SP350956 - FELIPE BARBOSA TOSCANELLI)

Determino a inclusão destes autos na pauta de audiências da Semana Nacional de Conciliação que se realizará em novembro de 2016 para a realização de nova tentativa de composição entre as partes litigantes. Com a fixação das datas e horários precisos, tornem conclusos para despacho para que as partes sejam intimadas pela Imprensa Oficial. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005149-48.2016.403.6126 - BRUNA CANDIDO DE FREITAS(SP338086 - AMANDA CANDIDO FURLAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO DO SUL(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

DECISÃO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por BRUNA CANDIDO DE FREITAS contra ato qualificado de abusivo praticado em tese pela DIRETORA DA FACULDADE ANHAGUERA DE SÃO CAETANO DO SUL E PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, através da qual objetiva seja desbloqueado o acesso do aluno ao sistema da instituição de ensino, de modo a Impetrante realizar as dependências on line, a fim de colar grau juntamente com os seus colegas e para que a autoridade impetrada seja compelida a receber monografia, independentemente do prazo para entrega e para que a instituição de ensino abstenha-se de cobrar indevidamente a Impetrante e que exclua seu nome dos cadastros de inadimplentes. Argumenta a Impetrante que é estudante do curso de direito matriculada na Instituição de ensino, desde 2012, estando vinculada ao FIES desde a referida data, com financiamento de 100% do valor da mensalidade. Ocorre que no final do ano passado, aberto o período de renovação - aditivo contratual da Impetrante com o FIES, foi informada pela instituição de ensino que o repasse das mensalidades não havia sido realizado. Diante disto, entrou em contato com o atendimento ao crédito estudantil e foi informada de que havia acontecido um problema no processamento da operação que ainda se encontrava sob análise, mas que isso não a impediria de continuar os estudos até porque adimplente com todas as parcelas do FIES. Aduz que tal informação não se coadunou com a postura da faculdade que passou a impedir a Impetrante de entrar na faculdade, de realizar as avaliações e que culminou com a negativa da entrega do trabalho de conclusão de curso e colação de grau, bem como com a negatização do nome da Impetrante nos cadastros de inadimplentes. Requer a concessão de liminar para que seja a autoridade compelida a abster-se de bloquear acesso da Impetrante ao sistema da Universidade. Em decisão de fls 19/21 foi a análise da medida liminar postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada presta informações (fls. 26/90). Regularmente notificado, o Reitor da Universidade de Ensino Anhanguera Educacional LTDA. prestou informações alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva, no mérito sustenta que a Impetrante passou a ter problemas no aditamento do contrato do FIES desde o segundo semestre de 2015, tendo o erro persistido no primeiro semestre de 2016. Alega a autoridade que não dispõe de qualquer responsabilidade sobre isto, já que não é a gestora do FIES. Aduz que não pode ser prejudicada pela inoperância do sistema do FIES. Assim, não tendo ocorrido repassasse do FIES, não pode a instituição de ensino ser responsabilizada. Alega que diante da não regularização do FIES lançou uma bolsa de estudos para os meses de julho de 2015 e novembro de 2015, com a denominação FIES não aditado. Mas não tendo recebido repasse, não pode aguardar mais, iniciou a cobrança das mensalidades do período de dezembro de 2015 e para o semestre de 2016, não tendo ocorrido pagamento nem pelo FIES nem mesmo pela parte Impetrante. Aduz que constam em aberto taxas de serviços. Aduz que enquanto perdurar inadimplemento de mensalidades serviços serão bloqueados, visto não poder ser a impetrada compelida a prestar serviços gratuitos. Notificado o FNDE informa que a situação da Impetrante perante o sistema informatizado FIES (SisFies) é de contratado para o curso de direito, desde o 1º semestre de 2012, tendo havido aditamento de renovação para o 2º semestre de 2012, 2º semestre de 2013 e 1º e 2º semestre de 2014, e suspensão para o 1º semestre de 2013. Informa que com relação ao aditamento do 1º semestre de 2015, algumas inconsistências no sistema, inexplicáveis pelo setor jurídico motivaram pedido de informação ao setor de informática daquela entidade, entretanto, face da exiguidade do prazo, tais informações ainda não foram prestadas. Requer assim concessão de 30 dias de prazo para o fornecimento de informações técnicas a serem prestadas pela DTI/MEC. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto alegação de ilegitimidade passiva do Reitor da Universidade de Ensino Anhanguera Educacional LTDA. Em que pese o FIES não seja operado pela entidade educacional, diante das restrições às atividades acadêmicas informadas pela impetrante em sua exordial, não há como excluir a instituição de ensino da presente discussão. Ademais, qualquer decisão que seja tomada nestes autos, certamente influenciará na esfera da entidade de ensino sendo de rigor a sua manutenção nos autos. Diante das informações do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE verifica-se que, de fato, ocorreram inconsistências no sistema que impediram a renovação da contratação do FIES pela Impetrante a partir do segundo semestre de 2015, situação que perdurou inclusive quanto a renovação do primeiro semestre de 2016. Em que pese a Impetrante ter se socorrido do presente mandamus tão somente no final do 1º semestre letivo de 2016, perto de sua conclusão, mesmo tendo encontrado entraves para frequência de aulas e participação de avaliações durante todo o semestre letivo, a vista das informações prestadas por ambas as autoridades impetradas fica evidente que nesta situação triangular, a discente acabou por ser prejudicada. Não informou a entidade educacional qualquer falha na vida acadêmica da Impetrante, seja com relação ao cumprimento de prazos para entrega do mencionado trabalho de conclusão do curso, nem mesmo quanto a questão de cursar as dependências por meio de sistema on line disponibilizado a todos os alunos. Atribuiu as limitações dos direitos da vida acadêmica da aluna, tão somente a questão financeira que perdura por 2 semestres, argumentando que não pode ser compelida a prestar serviços de forma graciosa. Em face disto e, considerando que não poderia a Impetrante ser prejudicada pelas falhas no sistema do FIES fatos que foram amplamente noticiados na imprensa no final do ano de 2015, entendo ser plausível a concessão da medida liminar. A situação triangular que envolve o aluno, a instituição de ensino e o Estado é complexa e bastante delicada. A falha na operacionalização do sistema pode prejudicar a um só tempo, as instituições de ensino e também o aluno. Entretanto, se é verdadeira a premissa de que a instituição de ensino não pode ser compelida a prestar serviços de forma graciosa, não é menos certo que ao aluno não poderá ser atribuído o ônus pela falha no sistema. Cumpre observar que a inconsistência no sistema em relação à Impetrante fora noticiada ao FNDE desde o segundo semestre de 2015. Assim, deveria a autoridade ter providenciado a averiguação desta situação há muito mais tempo. A situação é grave e, exige das autoridades envolvidas na questão atuação rápida, na medida em que os prazos de renovação são bastante exíguos, principalmente nos cursos semestrais. Não é demais lembrar que, o impasse e problemas do sistema do FIES, não podem tardar a ser resolvido, na medida em que os alunos não dispõe de tempo para aguardar a solução do problema, sob pena de ter que interromper os estudos, o que traz prejuízos incalculáveis, que não se resume tão somente em questões financeiras. Dessarte, considerando que o transcurso do tempo apenas agrava a situação da Impetrante e, diante das evasivas informações prestadas pela autoridade impetrada responsável pela operacionalização do FIES, entendo que a melhor forma de salvaguardar os interesses envolvidos, até porque segundo noticiado na

exordial a Impetrante frequentou o curso neste primeiro semestre de 2016, participando das avaliações e demais atividades, sendo tolhida apenas em parte de suas obrigações acadêmicas, isto é, tão somente quanto ao acesso ao sistema de dependências on line e, quanto a entrega do trabalho, entendendo cabível a concessão da liminar. Com a regularização da situação da Impetrante perante o FNDE, os repasses abrangerão tanto o segundo semestre de 2015, quanto este primeiro de 2016 estando a universidade salvaguardada. A real situação da Impetrante no sistema somente poderá ser desvendado com aditamento das informações do FNDE, fatos que poderão ser analisados quando da prolação de sentença. Nesta análise preliminar, no entanto, importante resguardar situação emergencial da Impetrante, relativamente ao 1º semestre de 2016, que a esta altura já se findou. Posto isto, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, apenas para determinar que a instituição de ensino abstenha-se de impor restrições acadêmicas a Impetrante, mormente quanto ao acesso ao sistema on line e, também quanto à entrega do trabalho de conclusão do curso. Oficie-se ao FNDE para que apresente as informações do setor de informática, no prazo requerido de 30 dias. Ao Ministério Público Federal. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005928-03.2016.403.6126 - DANILO DE AZEVEDO CRUZ(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANILO DE AZEVEDO CRUZ em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita exercer o seu direito de proceder à retificação de suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), especificamente no que se refere aos exercícios de 2011 a 2016. Alega, em síntese, que não foi notificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP), acerca da abertura de processo administrativo que visaria discutir os exercícios fiscais de 2011 a 2016. Narra que contratou a empresa JPA Brasil Contábil e Administração, inscrita no CNPJ/MF nº 17.816.188/0001-43, para elaborar e transmitir suas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios/anos-calendário de 2016/2015, 2015/2014, 2013/2012, 2012/2011 e 2011/2010. Narra, ainda, que, posteriormente, acessou o serviço de atendimento virtual da SRFB e constatou que foram inseridas diversas informações inverídicas, em especial dependentes sem qualquer vínculo de parentesco e pessoa beneficiária de pensão alimentícia custeada pelo impetrante, bem como lançadas várias despesas médicas e escolares inverídicas e fictícias que possibilitaram a redução da base de cálculo do tributo devido, durante todos esses anos. Alega que ao constatar as irregularidades tentou transmitir as declarações retificadoras, porém sem obter êxito. Juntou documentos (fls. 10/45). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/64). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. No que tange ao pedido de liminar é necessário frisar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. No caso dos autos, verifica-se que houve notificação em endereço constante da última declaração de renda do Impetrante em 01/09/2016, para apresentar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (SP) os documentos que comprovem as deduções lançadas em suas Declarações do IRPF dos exercícios descritos na petição inicial, conforme documentos trazidos pela autoridade impetrada (fls. 62/63). Consoante aduzido pela autoridade impetrada, a alteração posterior de endereço, sem a devida comunicação aos órgãos fazendários não pode implicar em eventual nulidade de intimações. Com efeito, da análise da última declaração acostada aos autos, verifica-se que o endereço indicado é exatamente aquele em que a autoridade impetrada encaminhou a intimação para que o contribuinte apresentasse os documentos comprobatórios das deduções lançadas em suas declarações. Desta forma, não pode o Impetrante valer-se de sua própria falha, para alegar desconhecimento do procedimento administrativo fiscal iniciado pela Receita Federal do Brasil. Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que o impetrante encontra-se sob investigação fiscal e, por via de consequência, sem a possibilidade de retificar as suas declarações nos termos do artigo 7º, 1º, do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (negritei) Diante da clareza do texto legal, verifica-se que a autoridade impetrada apenas observou os ditames legais que regulamentam a matéria, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedades praticadas por ela. Ademais, conforme destacado nas informações prestadas pela autoridade impetrada "restou demonstrado a JPA Brasil Contábil e Administração Ltda atuava em conjunto com outras empresas e profissionais do ramo como grande fraudadora do imposto de renda, sendo essa quadrilha responsável pela transmissão de 22.000 (vinte e duas mil) declarações do imposto de renda com indícios de sonegação, cujo prejuízo aos cofres públicos chega a R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais)" - fls. 55/56 - havendo suspeita de que o impetrante não tenha escolhido a referida empresa de forma aleatória para elaborar e transmitir suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física nos últimos seis exercícios. De qualquer forma, o impetrante deverá discutir tais questões no âmbito do processo administrativo fiscal que não guarda correlação direta com o pedido formulado nesta ação mandamental. No que tange ao cerne da questão posta em juízo, isto é, a possibilidade de efetuar as declarações retificadoras dos referidos exercícios fiscais, não há amparo legal para o pedido nos moldes em que formulado. Destarte, não verifico indícios suficientes de *fumus boni iuris* que fundamentem o pleito do impetrante. Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006223-40.2016.403.6126 - LUIS SILVA SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6069

EXECUCAO FISCAL

0001640-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SP FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO)

Diante da petição do fiduciário de fls. 263/273, que atesta que o bem automotor de placas FIU 0941 não mais se encontra em posse do executado, em virtude de decisão em Ação de Busca e Apreensão, determino o cancelamento da arrematação nestes autos. Considera-se assim que houve arrematação dos bens por único lance dos dois bens penhorados nestes autos.

Proceda-se ao necessário para a devolução dos valores pagos pelo arrematante.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000424-50.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos.

Cumpra o Executado o quanto requerido pelo Exequente às fls. 175/177, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Expediente N° 6070

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-65.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

X ALEXANDRE DIMITROVA(SP223912 - AMANDA RODRIGUES DIMITROVA) X IVAN DIMITROVA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X MARISA DIMITROVA DA CAMARA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X MARCIA DIMITROVA GAVIOLI

Defiro a citação por edital como requerido.

Intimem-se.

Expediente N° 6071

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-25.2006.403.6317 (2006.63.17.002322-5) - CLEUZA MARIA COSTA ROSA(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA E SP160988 - RENATA TEIXEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da manifestação de fls.251/254, ventilando a grafia correta do nome da advogada subscritora, defiro o pedido de expedição de nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo sua quitação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-03.2010.403.6126 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-92.2010.403.6126 - FEDERICO ROLANDO HOLGUIN BOTTINO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fls. 15, qual seja, FEDERICO ROLANDO HOLGUIN BOTTINO.

Após, expeça-se novas requisições de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-66.2013.403.6317 - DORIVAL INACIO DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-90.2014.403.6126 - PASCHOAL NUNES DO VALE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005980-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005980-4) - ANTONIO PERDIGAO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-43.2011.403.6126 - WILSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007717-13.2011.403.6126 - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-93.2012.403.6126 - ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento noticiado às fls. 254/258, providencia a secretária a expedição de nova requisição de pagamento em favor da parte autora, ficando consignado no campo "observação" que a requisição de pagamento ora expedida, não possui o mesmo objeto da requisição expedida pelo JEF (Requisição 20110026119) nos autos 00036346520084036317, por tratar-se de pedido diverso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-68.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS GRANAI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 6072

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-39.2003.403.6126 (2003.61.26.001312-4) - NETZ ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS E SP109035E - FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004569-38.2004.403.6126 (2004.61.26.004569-5) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004243-68.2010.403.6126 - SERGIO GADIOLI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial as folhas 187/189, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001822-71.2011.403.6126 - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante, no prazo de cinco dias, do ofício do INSS juntado as folhas 208, o qual informa o pagamento dos valores atrasados reclamados na petição de folhas 203.

Após, nada mais requerendo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006459-65.2011.403.6126 - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015329-75.2014.403.6100 - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP272452 - JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000951-36.2014.403.6126 - MARIA NAZARE AVELINA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004456-35.2014.403.6126 - JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006886-57.2014.403.6126 - ANTONIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002078-72.2015.403.6126 - DINAEL CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004414-49.2015.403.6126 - FABIO LUIZ VITORIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005748-21.2015.403.6126 - TAYNAN INGRID GIROTTO(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008047-68.2015.403.6126 - PAULO JOSE RODRIGUES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/10/2016 499/857

contrarrrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001154-37.2015.403.6134 - JAIR MAESTRO(SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002355-54.2016.403.6126 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002493-21.2016.403.6126 - CELSO COZER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002617-04.2016.403.6126 - PAULO SILVA PAIVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002777-29.2016.403.6126 - JOSE DIAS DE SENA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003782-86.2016.403.6126 - MARCIO JOSE RODIO ARTICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida as folhas 54.

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, no silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005185-90.2016.403.6126 - RODRIGO SARAIVA ADOLFO(SP322944 - ALESSANDRO MAURO MARTINS) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Diante do requerimento de continuidade da execução da ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005186-75.2016.403.6126 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL NIVALDO MATIAS DA SILVA, já qualificado, impetra este mandamus, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, sediado em Brasília/DF e com o objetivo de determinar que conceda acesso da impetrante ao programa de seguro-desemprego. Alega que a autoridade impetrada se recusa a liberar as parcelas do seguro desemprego, sob o argumento da ausência do recolhimento da multa fundiária (fls. 3). Com a inicial, juntou documentos de fls. 9/39 e 43. Vieram os autos para exame da liminar. Fundamento e decido. De início, recebo o documento de fls 43, em aditamento à petição inicial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, como o Impetrante não apresenta qualquer documento que comprove a recusa da autoridade impetrada em conceder o seguro pleiteado (fls 19) ou ato de efeitos concretos que demandem análise imediata, entendo que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União - AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tomem-me conclusos para reexame da liminar. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006013-86.2016.403.6126 - ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de folhas 34 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006224-25.2016.403.6126 - JOSE NILTON ALBUQUERQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Promova o autor, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, no montante de 1% do valor da causa (Anexo I - Tabela de Custas constante na Resolução 411 de 21/12/2010), podendo optar em recolher o percentual de 0,5% (meio por cento), conforme reza o artigo 14 da Lei 9289/96, através da guia GRU, código 18.710-0.

No silêncio, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expediente N° 6073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006407-98.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-74.2013.403.6126) - SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se sucessivamente, Embargante e Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a complementação do laudo pericial de fls. 2552/2570.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000395-44.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057 Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057 Advogados do(a) EMBARGANTE: ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600, VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 19 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-41.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS - ME, FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387 Advogado do(a) RÉU: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios (Id 271098) tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal.

SANTOS, 3 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000701-13.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: MARTA APARECIDA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

MARTA APARECIDA PINHEIRO, qualificada nos autos, ajuizou eletronicamente a presente ação (embargos à execução de título executivo extrajudicial) com pedido de tutela provisória de provisoriedade contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional para que seja afastada a capitalização dos juros existente no próprio âmbito de cada contrato, decretando-se a nulidade parcial da relação de crédito neste tocante (CCB, art. 166 c/c Dec.22.626/33, art. 4º), revertendo o saldo em favor do autor (Dec. 22.626/33, art. 11), compensando-o com saldo devedor eventualmente existente em seu desfavor; que seja afastada a ilegal capitalização dos juros advinda do método de encadeamento de operações, devendo estas serem consideradas como se fossem uma única operação, dada a notória continuidade negocial, revertendo igualmente o saldo em benefício do autor (MNI-Bacen 16.7.2.2. "c" c/c Dec. 22.626/33, art. 11), compensando-o com saldo devedor eventualmente existente;; que seja declarada nula a cobrança de quaisquer taxas não pactuadas e não autorizadas, com a restituição em dobro; procedida a **restituição em dobro de todos os valores cobrados indevidamente e a maior** (art. 42, parágrafo único, do CDC). Em sede de tutela provisória, requereu a imediata diminuição do percentual de comprometimento de sua renda com empréstimos consignados.

Em apertada síntese, alegou que na Prefeitura de Cubatão/SP., os empréstimos consignados em folha vem ultrapassando e muito esse percentual autorizado por lei, e no caso em tela, os valores de desconto já chegam a um patamar exorbitante de 459% de comprometimento, o que ocasionou a inadimplência junto à CEF, conforme relatório de comprometimento emitido pela empresa Log Consig, contratado pela Companhia Municipal de Transito para avaliar o nível de comprometimento de todos os servidores.

Desta maneira, a embargante entrou em contato com a gerência da instituição para diminuir o nível de comprometimento sobre o seu salário aumentando as parcelas para que ela continuasse adimplente, o que foi recusado.

Rematou seu pedido, requerendo a inversão do ônus da prova e a aplicação do CDC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo a autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

Do pedido de tutela.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

In casu, pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Entretanto, no presente caso, os argumentos trazidos pela autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para diminuição do seu percentual de comprometimento quanto ao pagamento de empréstimos consignados, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

Nessa quadra, anote-se, por necessário, que não há nos autos elementos probatórios suficientemente robustos para demonstrar que os alegados empréstimos superam o limite fixado em lei.

Não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente a tese defendida na petição inicial, qual seja, a o encadeamento de contrato como se fosse operação única.

Portanto, analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações do autor.

Quanto à aplicabilidade do CDC e a inversão do ônus da prova, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, ainda que de mútuo habitacional, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, daquele diploma legal.

Assim, seria possível, **em tese**, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Contudo, a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da relação de consumo, visto que depende, a critério do magistrado, da caracterização da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

A incidência dessas regras não desonera o autor do ônus de comprovar suas alegações.

A hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a **jurídica**, consistente na **impossibilidade material** dos autores em produzir provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, **o que não se vê nestes autos**.

Assim, não se afigura cabível, **na hipótese**, a **inversão do ônus da prova**, como pretende a autora, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada e a inversão do ônus da prova**.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia dos contratos indicados na inicial como sendo objeto da cobrança de juros abusivos e anatocismo, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento do mérito.

Cumprida a providência acima, ou demonstrada inequivocadamente sua impossibilidade, cite-se o réu.

No silêncio ou não cumprida a contento, venham os autos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 06 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-45.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA - PR36523
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o informado pela autoridade coatora quanto à DI indicada na petição inicial já estar desembaraçada, sendo que, o óbice à entrega foi criado pelo recinto alfandegado, por conta de pendência de retificação do campo "embalagem" da declaração, eis que o provimento almejado versa sobre a divergência de NCM e não à retificação do campo "embalagem".

Intime-se.

SANTOS, 6 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-48.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**.

De acordo com a inicial, a autora importou as mercadorias descritas na declaração de importação (DI) 16/1192082-7, registrada em 08/04/2016, para a qual utilizou a NCM 0711.20.10.

A Receita Federal, contudo, em ato de conferência física das mercadorias, reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

Foi elaborado laudo pericial requerido pela autoridade fiscalizadora.

Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las à impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.

Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando que:

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

- não se trata de retenção de mercadoria com o fito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos, a mercadoria retida carece de autorização prévia de órgão anuente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia ara dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de Imposto de Importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispondo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos .

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 N° Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias , condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. *Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.*

2. *Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.*

3. *Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.*

4. *O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.*

5. *Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Entretanto, em análise dos documentos juntados aos autos eletrônicos, com escora ainda no conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o despacho aduaneiro **não foi interrompido tão somente em razão de divergência na classificação fiscal** (a impetrante indicou o código NCM 0711.20.10 e a Receita Federal entendeu correto o código 2005.70.00), mas **inclua-se a necessidade de apresentação da competente licença de importação, nos termos do art. 44, § 2º, da IN SRF nº 680/2006.**

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação.**

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, **no tocante à impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.**

Contudo, a liberação das mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.) somente seria exigível se não houvesse a necessidade de deferimento da LI por órgão anuente.

Nessa quadra, a impetrante registrou a LI em 05/09/2016, mesma data em que feitas as anotações no SISCOMEX para cumprimento da impetrante (id 277875).

De outro lado, considerando a via estreita do mandado de segurança, **bem como os princípios da celeridade e economia processual**, verifico que em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na DI 16/1192082-7, independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos, **sem prejuízo da exigência da apresentação da respectiva Licença de Importação deferida por órgão anuente, observando-se o disposto no art. 44, § 2º, da IN SRF nº 680/2006, pois caso isso não ocorra restará inviabilizada a liberação das mercadorias.**

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, 06 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-56.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIA DELMA CALVES CORDEIRO

D E S P A C H O

Ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 3 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-22.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO

D E S P A C H O

Ciência à CEF dos resultados das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 3 de outubro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS

DESPACHO

Id 273852: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000550-47.2016.4.03.6104

AUTOR: VICTOR MARINHO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente nova planilha de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal no que se refere à cobrança dos valores em atraso, haja vista que no documento apresentado há especificação de valores desde 15/03/1993.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-39.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, VICTOR HUGO LOUGHY OLIVEIRA

DESPACHO

Id 271606: Intime-se a exequente para que promova a juntada dos documentos indicados na petição ID 271606, no prazo de 320 (vinte) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-29.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.** contra ato do **Sr. INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste o ato coator de indeferimento do pedido de prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, formulado pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722647/2012-18, reconhecendo-se o direito deste à prorrogação de referido regime, nos termos do artigo 37 da IN RFB nº 1.600/2015, abstendo-se a impetrada de: exigir multa administrativa, iniciar procedimento de execução do Termo de Responsabilidade, bem como lavrar Auto de Infração por força da permanência dos bens objeto da DI nº 12/1194548-2 (PAF nº 11128.722647/2012-18).

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, se trata de empresa que atua no ramo de produção e comercialização de gases industriais, bem como na prestação de serviços a indústrias de diversos segmentos.

Afirma que no exercício de suas atividades celebrou contrato de locação com a pessoa jurídica estrangeira “Air Liquide Offshore S.A.”, tendo como objeto “*equipamentos necessários à exploração de petróleo e gás, exploração e instalações de produção, incluindo manutenção e serviços, entre outras atividades offshore*”.

Alega que em razão do caráter temporário da permanência e utilização dos equipamentos no Brasil, realizou a importação de 32 (trinta e duas) unidades de quadros em aço galvanizado, apresentando perante a Receita Federal do Brasil pedido de concessão de regime aduaneiro de permanência temporária para utilização econômica, o qual permite o ingresso de bens no território nacional, em condições especiais, quando houver prazo certo para retorno destes ao país de origem, o qual foi deferido pelo prazo de 01 (um) ano, a contar do dia 1º de março de 2012, com autorização de desembaraço dos equipamentos (DI nº 12/1194548-2), e com a suspensão proporcional dos tributos incidentes na operação de importação.

A impetrante assevera que antes do término de referido prazo, apresentou pedido às autoridades alfandegárias de prorrogação do regime de admissão temporária por mais 02 (dois) anos, o qual foi deferido até 1º de março de 2015, e que, novamente, antes de expirado referido prazo, reiterou a solicitação de prorrogação por mais 12 (doze) meses no dia 25/02/2015, a qual foi igualmente deferida até 1º de março de 2016, mas com a determinação de extinção do respectivo regime.

Ocorre que, segundo alega, a despeito do último requerimento de prorrogação de regime haver sido apresentado em 25/02/2015, a autoridade impetrada somente o deferiu em 04/03/2016, com data retroativa, admitindo-o tão somente até 01/03/2016, sendo que a impetrada foi notificada do teor de dita decisão administrativa somente em 08/03/2016, quando já expirado o prazo.

Inconformada, a impetrante apresentou, na seara administrativa, pedido de reconsideração e recurso, tendo sido ambos indeferidos.

Insurge-se a impetrante contra a decisão guerreada, a qual, segundo sustenta, padece de ilegalidade, tendo em vista que, por força de demora administrativa a que não deu causa, inviabilizou-se a prorrogação do regime de admissão temporária, causando-lhe prejuízos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 272272).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 289326).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

De fato, conforme ressaltado pela impetrada, o pedido de prorrogação apresentado pela impetrante em 25/02/2015 referia-se ao período de 12 (doze) meses, o qual foi aceito pela autoridade alfandegária.

Nesses termos, vê-se que o ente administrativo acolheu o requerimento formulado pela parte interessada estritamente nos moldes postulados e com suporte da documentação até então apresentada, inclusive com recolhimento de impostos e contribuições federais proporcionais para o período pretendido.

Por sua vez, a demora na análise do requerimento, malgrado inapropriada, não eximia a parte autora de tomar as medidas necessárias à manutenção da regularidade do bem no país, mormente diante da iminente expiração do prazo então postulado, seja mediante a formulação de novo requerimento, antes de expirado o prazo da prorrogação ainda sob análise, seja mediante a provocação da autoridade para que proferisse decisão em tempo hábil a tanto.

Vale dizer, em outras palavras, que caberia à impetrante aferir que, independentemente da conclusão administrativa a respeito do último pedido de prorrogação, ainda assim, seria indispensável a formulação de novo requerimento, haja vista que a sua última solicitação se referia somente a 12 (doze) meses a contar de 01/03/2015; ou ao menos, caberia a ela a realização de questionamento a respeito da eventual demora na formalização de despacho de deferimento ou não do regime pleiteado.

Entretanto, tais condutas não foram comprovadas na hipótese, em que se constata que a empresa aguardou inerte o ultrapassee do prazo legal postulado.

De fato, segundo o que consta dos autos, o pedido de prorrogação foi apresentado em 14/03/2016, quando já expirado o prazo de permanência, o que inviabiliza a concessão de prorrogação, nos termos do artigo 361, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.759/2009, a seguir transcrito:

“Art. 361. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto no art. 307 e no § 1o do art. 355.

§ 1o **Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País**, hipótese em que será aplicada a multa referida no art. 709.

...”

No mesmo sentido, confira-se o teor do artigo 37, parágrafo 4º, da IN RFB nº 1.600/2015:

“Art. 37. A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de RAT, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, instruído com o documento previsto no inciso I do § 1º ou no § 2º, ambos do art. 15.

...

§ 4º Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior; a critério do titular da unidade local, desde que não constatada negligência do interessado”.

Uma vez vencido o prazo de permanência dos bens, compete à parte interessada a adoção de uma das medidas previstas no artigo 44, incisos, da IN RFB nº 1.600/2015, quais sejam:

“Art. 44. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação aos bens, para extinção de sua aplicação:

I - reexportação;

II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que o titular da unidade concorde em recebê-los;

III - destruição sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou

V - despacho para consumo.

...”

Não sendo adotada nenhuma de referidas providências, como é a hipótese dos autos, é cabível a determinação de reexportação dos bens ou o despacho para consumo destes, com aplicação, inclusive, de multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro, conforme o teor do artigo 51, parágrafos 1º, 2º e 3º, do mesmo diploma legal, a seguir transcrito:

“Art. 51. O beneficiário será intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento total ou parcial do regime nas seguintes hipóteses:

I - vencimento do prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas no art. 44;

II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação, nos termos do art. 38, ou do requerimento de modalidade de extinção, nos termos do art. 44, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem ou requerida modalidade de extinção do regime diversa das anteriormente solicitadas;

III - não efetivação da providência requerida e autorizada para a extinção da aplicação do regime, na forma ou no prazo determinados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

IV - apresentação para as providências de extinção do regime a que se refere o art. 44 de bens que não correspondam aos ingressados no País;

V - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

VI - destruição ou perecimento dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

§ 1º Vencido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no caput, sem atendimento da intimação ou a comprovação do cumprimento do regime, o beneficiário será intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a reexportação ou o despacho para consumo do bem admitido.

§ 2º Em qualquer caso, comprovado o descumprimento do regime, é exigível o recolhimento da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso I do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A reexportação só poderá ser efetuada depois do pagamento da multa referida no § 2º.”

Destaco, por fim, que sequer se vislumbra, no caso, hipótese de caso fortuito ou força maior a ensejar conclusão pela possibilidade de requerimento intempestivo. Isso porque a extemporaneidade da decisão administrativa não implicou impossibilidade de que a parte impetrante tomasse as providências que lhe competiam, nos termos da previsão da legislação de regência.

Assim sendo, concluo que não há que se falar em ilegalidade na decisão administrativa que acolheu o pedido de prorrogação de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, porque deferido pelo exato período requerido pela impetrante.

Outrossim, uma vez expirado o prazo de permanência dos equipamentos no território nacional, é incabível a concessão de nova prorrogação, conforme se infere do teor do artigo 361, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.759/2009, e do artigo 37, parágrafo 4º, da IN RFB nº 1.600/2015, supratranscritos.

Ainda, uma vez encerrado o regime aduaneiro especial e não tendo sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas no art. 44, da IN RFB nº 1.600/2015, são cabíveis as providências consignadas no artigo 51, parágrafos 1º, 2º e 3º, do mesmo diploma (que foram adotadas pela impetrada e contra as quais se insurge a impetrante por meio do presente “mandamus”), quais sejam, determinação de reexportação e aplicação de multa administrativa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro.

Cumprе ressaltar que as exigências da legislação não consistem em formalismo exagerado da Administração Pública. Esta, como se sabe, encontra-se jungida ao princípio da legalidade, na forma do *caput* do art. 37 da CF, o que significa que sua atuação deve estar respaldada em autorização legal. Sendo assim, a concessão de prorrogação do regime só poderia ser realizada mediante o atendimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente, não podendo a Administração, mediante avaliação subjetiva, autorizá-la de forma desvinculada do comando legal.

Ante o exposto, não verifico, em sede de cognição sumária, a relevância dos motivos em que se assentam os pedidos consignados na inicial, nem tampouco qualquer mácula na atuação da autoridade administrativa, a qual, conforme se depreende dos autos, pautou-se estritamente nos ditames da legislação e regência, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de outubro de 2016.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.** contra ato do **Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste o ato coator de indeferimento do pedido de prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, formulado pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722647/2012-18, reconhecendo-se o direito deste à prorrogação de referido regime, nos termos do artigo 37 da IN RFB nº 1.600/2015, abstendo-se a impetrada de: exigir multa administrativa, iniciar procedimento de execução do Termo de Responsabilidade, bem como lavrar Auto de Infração por força da permanência dos bens objeto da DI nº 12/1194548-2 (PAF nº 11128.722647/2012-18).

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, se trata de empresa que atua no ramo de produção e comercialização de gases industriais, bem como na prestação de serviços a indústrias de diversos segmentos.

Afirma que no exercício de suas atividades celebrou contrato de locação com a pessoa jurídica estrangeira “Air Liquide Offshore S.A.”, tendo como objeto *“equipamentos necessários à exploração de petróleo e gás, exploração e instalações de produção, incluindo manutenção e serviços, entre outras atividades offshore”*.

Alega que em razão do caráter temporário da permanência e utilização dos equipamentos no Brasil, realizou a importação de 32 (trinta e duas) unidades de quadros em aço galvanizado, apresentando perante a Receita Federal do Brasil pedido de concessão de regime aduaneiro de permanência temporária para utilização econômica, o qual permite o ingresso de bens no território nacional, em condições especiais, quando houver prazo certo para retorno destes ao país de origem, o qual foi deferido pelo prazo de 01 (um) ano, a contar do dia 1º de março de 2012, com autorização de desembaraço dos equipamentos (DI nº 12/1194548-2), e com a suspensão proporcional dos tributos incidentes na operação de importação.

A impetrante assevera que antes do término de referido prazo, apresentou pedido às autoridades alfandegárias de prorrogação do regime de admissão temporária por mais 02 (dois) anos, o qual foi deferido até 1º de março de 2015, e que, novamente, antes de expirado referido prazo, reiterou a solicitação de prorrogação por mais 12 (doze) meses no dia 25/02/2015, a qual foi igualmente deferida até 1º de março de 2016, mas com a determinação de extinção do respectivo regime.

Ocorre que, segundo alega, a despeito do último requerimento de prorrogação de regime haver sido apresentado em 25/02/2015, a autoridade impetrada somente o deferiu em 04/03/2016, com data retroativa, admitindo-o tão somente até 01/03/2016, sendo que a impetrada foi notificada do teor de dita decisão administrativa somente em 08/03/2016, quando já expirado o prazo.

Inconformada, a impetrante apresentou, na seara administrativa, pedido de reconsideração e recurso, tendo sido ambos indeferidos.

Insurge-se a impetrante contra a decisão guerreada, a qual, segundo sustenta, padece de ilegalidade, tendo em vista que, por força de demora administrativa a que não deu causa, inviabilizou-se a prorrogação do regime de admissão temporária, causando-lhe prejuízos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 272272).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 289326).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

De fato, conforme ressaltado pela impetrada, o pedido de prorrogação apresentado pela impetrante em 25/02/2015 referia-se ao período de 12 (doze) meses, o qual foi aceito pela autoridade alfandegária.

Nesses termos, vê-se que o ente administrativo acolheu o requerimento formulado pela parte interessada estritamente nos moldes postulados e com suporte da documentação até então apresentada, inclusive com recolhimento de impostos e contribuições federais proporcionais para o período pretendido.

Por sua vez, a demora na análise do requerimento, malgrado inapropriada, não eximia a parte autora de tomar as medidas necessárias à manutenção da regularidade do bem no país, mormente diante da iminente expiração do prazo então postulado, seja mediante a formulação de novo requerimento, antes de expirado o prazo da prorrogação ainda sob análise, seja mediante a provocação da autoridade para que proferisse decisão em tempo hábil a tanto.

Vale dizer, em outras palavras, que caberia à impetrante aferir que, independentemente da conclusão administrativa a respeito do último pedido de prorrogação, ainda assim, seria indispensável a formulação de novo requerimento, haja vista que a sua última solicitação se referia somente a 12 (doze) meses a contar de 01/03/2015; ou ao menos, caberia a ela a realização de questionamento a respeito da eventual demora na formalização de despacho de deferimento ou não do regime pleiteado.

Entretanto, tais condutas não foram comprovadas na hipótese, em que se constata que a empresa aguardou inerte o ultrapasado do prazo legal postulado.

De fato, segundo o que consta dos autos, o pedido de prorrogação foi apresentado em 14/03/2016, quando já expirado o prazo de permanência, o que inviabiliza a concessão de prorrogação, nos termos do artigo 361, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.759/2009, a seguir transcrito:

“Art. 361. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto no art. 307 e no § 1o do art. 355.

§ 1o **Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País**, hipótese em que será aplicada a multa referida no art. 709.

...”.

No mesmo sentido, confira-se o teor do artigo 37, parágrafo 4º, da IN RFB nº 1.600/2015:

“Art. 37. A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de RAT, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, instruído com o documento previsto no inciso I do § 1º ou no § 2º, ambos do art. 15.

...

§ 4º Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do titular da unidade local, desde que não constatada negligência do interessado”.

Uma vez vencido o prazo de permanência dos bens, compete à parte interessada a adoção de uma das medidas previstas no artigo 44, incisos, da IN RFB nº 1.600/2015, quais sejam:

“Art. 44. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação aos bens, para extinção de sua aplicação:

I - reexportação;

II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que o titular da unidade concorde em recebê-los;

III - destruição sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou

V - despacho para consumo.

...”.

Não sendo adotada nenhuma de referidas providências, como é a hipótese dos autos, é cabível a determinação de reexportação dos bens ou o despacho para consumo destes, com aplicação, inclusive, de multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro, conforme o teor do artigo 51, parágrafos 1º, 2º e 3º, do mesmo diploma legal, a seguir transcrito:

“Art. 51. O beneficiário será intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento total ou parcial do regime nas seguintes hipóteses:

I - vencimento do prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas no art. 44;

II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação, nos termos do art. 38, ou do requerimento de modalidade de extinção, nos termos do art. 44, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem ou requerida modalidade de extinção do regime diversa das anteriormente solicitadas;

III - não efetivação da providência requerida e autorizada para a extinção da aplicação do regime, na forma ou no prazo determinados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

IV - apresentação para as providências de extinção do regime a que se refere o art. 44 de bens que não correspondam aos ingressados no País;

V - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

VI - destruição ou perecimento dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

§ 1º Vencido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no caput, sem atendimento da intimação ou a comprovação do cumprimento do regime, o beneficiário será intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a reexportação ou o despacho para consumo do bem admitido.

§ 2º Em qualquer caso, comprovado o descumprimento do regime, é exigível o recolhimento da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso I do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A reexportação só poderá ser efetuada depois do pagamento da multa referida no § 2º.”.

Destaco, por fim, que sequer se vislumbra, no caso, hipótese de caso fortuito ou força maior a ensejar conclusão pela possibilidade de requerimento intempestivo. Isso porque a extemporaneidade da decisão administrativa não implicou impossibilidade de que a parte impetrante tomasse as providências que lhe competiam, nos termos da previsão da legislação de regência.

Assim sendo, concluo que não há que se falar em ilegalidade na decisão administrativa que acolheu o pedido de prorrogação de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, porque deferido pelo exato período requerido pela impetrante.

Outrossim, uma vez expirado o prazo de permanência dos equipamentos no território nacional, é incabível a concessão de nova prorrogação, conforme se infere do teor do artigo 361, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.759/2009, e do artigo 37, parágrafo 4º, da IN RFB nº 1.600/2015, supratranscritos.

Ainda, uma vez encerrado o regime aduaneiro especial e não tendo sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas no art. 44, da IN RFB nº 1.600/2015, são cabíveis as providências consignadas no artigo 51, parágrafos 1º, 2º e 3º, do mesmo diploma (que foram adotadas pela impetrada e contra as quais se insurge a impetrante por meio do presente “mandamus”), quais sejam, determinação de reexportação e aplicação de multa administrativa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro.

Cumprе ressaltar que as exigências da legislação não consistem em formalismo exagerado da Administração Pública. Esta, como se sabe, encontra-se jungida ao princípio da legalidade, na forma do *caput* do art. 37 da CF, o que significa que sua atuação deve estar respaldada em autorização legal. Sendo assim, a concessão de prorrogação do regime só poderia ser realizada mediante o atendimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente, não podendo a Administração, mediante avaliação subjetiva, autorizá-la de forma desvinculada do comando legal.

Ante o exposto, não verifico, em sede de cognição sumária, a relevância dos motivos em que se assentam os pedidos consignados na inicial, nem tampouco qualquer mácula na atuação da autoridade administrativa, a qual, conforme se depreende dos autos, pautou-se estritamente nos ditames da legislação e regência, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-29.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste o ato coator de indeferimento do pedido de prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, formulado pelo impetrante nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722647/2012-18, reconhecendo-se o direito deste à prorrogação de referido regime, nos termos do artigo 37 da IN RFB nº 1.600/2015, abstendo-se a impetrada de: exigir multa administrativa, iniciar procedimento de execução do Termo de Responsabilidade, bem como lavrar Auto de Infração por força da permanência dos bens objeto da DI nº 12/1194548-2 (PAF nº 11128.722647/2012-18).

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, se trata de empresa que atua no ramo de produção e comercialização de gases industriais, bem como na prestação de serviços a indústrias de diversos segmentos.

Afirma que no exercício de suas atividades celebrou contrato de locação com a pessoa jurídica estrangeira “Air Liquide Offshore S.A.”, tendo como objeto “*equipamentos necessários à exploração de petróleo e gás, exploração e instalações de produção, incluindo manutenção e serviços, entre outras atividades offshore*”.

Alega que em razão do caráter temporário da permanência e utilização dos equipamentos no Brasil, realizou a importação de 32 (trinta e duas) unidades de quadros em aço galvanizado, apresentando perante a Receita Federal do Brasil pedido de concessão de regime aduaneiro de permanência temporária para utilização econômica, o qual permite o ingresso de bens no território nacional, em condições especiais, quando houver prazo certo para retorno destes ao país de origem, o qual foi deferido pelo prazo de 01 (um) ano, a contar do dia 1º de março de 2012, com autorização de desembaraço dos equipamentos (DI nº 12/1194548-2), e com a suspensão proporcional dos tributos incidentes na operação de importação.

A impetrante assevera que antes do término de referido prazo, apresentou pedido às autoridades alfandegárias de prorrogação do regime de admissão temporária por mais 02 (dois) anos, o qual foi deferido até 1º de março de 2015, e que, novamente, antes de expirado referido prazo, reiterou a solicitação de prorrogação por mais 12 (doze) meses no dia 25/02/2015, a qual foi igualmente deferida até 1º de março de 2016, mas com a determinação de extinção do respectivo regime.

Ocorre que, segundo alega, a despeito do último requerimento de prorrogação de regime haver sido apresentado em 25/02/2015, a autoridade impetrada somente o deferiu em 04/03/2016, com data retroativa, admitindo-o tão somente até 01/03/2016, sendo que a impetrada foi notificada do teor de dita decisão administrativa somente em 08/03/2016, quando já expirado o prazo.

Inconformada, a impetrante apresentou, na seara administrativa, pedido de reconsideração e recurso, tendo sido ambos indeferidos.

Insurge-se a impetrante contra a decisão guerreada, a qual, segundo sustenta, padece de ilegalidade, tendo em vista que, por força de demora administrativa a que não deu causa, inviabilizou-se a prorrogação do regime de admissão temporária, causando-lhe prejuízos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 272272).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 289326).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

De fato, conforme ressaltado pela impetrada, o pedido de prorrogação apresentado pela impetrante em 25/02/2015 referia-se ao período de 12 (doze) meses, o qual foi aceito pela autoridade alfandegária.

Nesses termos, vê-se que o ente administrativo acolheu o requerimento formulado pela parte interessada estritamente nos moldes postulados e com suporte da documentação até então apresentada, inclusive com recolhimento de impostos e contribuições federais proporcionais para o período pretendido.

Por sua vez, a demora na análise do requerimento, malgrado inapropriada, não eximia a parte autora de tomar as medidas necessárias à manutenção da regularidade do bem no país, mormente diante da iminente expiração do prazo então postulado, seja mediante a formulação de novo requerimento, antes de expirado o prazo da prorrogação ainda sob análise, seja mediante a provocação da autoridade para que proférise decisão em tempo hábil a tanto.

Vale dizer, em outras palavras, que caberia à impetrante aferir que, independentemente da conclusão administrativa a respeito do último pedido de prorrogação, ainda assim, seria indispensável a formulação de novo requerimento, haja vista que a sua última solicitação se referia somente a 12 (doze) meses a contar de 01/03/2015; ou ao menos, caberia a ela a realização de questionamento a respeito da eventual demora na formalização de despacho de deferimento ou não do regime pleiteado.

Entretanto, tais condutas não foram comprovadas na hipótese, em que se constata que a empresa aguardou inerte o ultrapasado do prazo legal postulado.

De fato, segundo o que consta dos autos, o pedido de prorrogação foi apresentado em 14/03/2016, quando já expirado o prazo de permanência, o que inviabiliza a concessão de prorrogação, nos termos do artigo 361, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.759/2009, a seguir transcrito:

“Art. 361. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto no art. 307 e no § 1o do art. 355.

§ 1o **Não será conhecido pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País**, hipótese em que será aplicada a multa referida no art. 709.

...”

No mesmo sentido, confira-se o teor do artigo 37, parágrafo 4º, da IN RFB nº 1.600/2015:

“Art. 37. A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de RAT, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, instruído com o documento previsto no inciso I do § 1º ou no § 2º, ambos do art. 15.

...

§ 4º **Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do titular da unidade local, desde que não constatada negligência do interessado**”.

Uma vez vencido o prazo de permanência dos bens, compete à parte interessada a adoção de uma das medidas previstas no artigo 44, incisos, da IN RFB nº 1.600/2015, quais sejam:

“Art. 44. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação aos bens, para extinção de sua aplicação:

I - reexportação;

II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que o titular da unidade concorde em recebê-los;

III - destruição sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou

V - despacho para consumo.

...”

Não sendo adotada nenhuma de referidas providências, como é a hipótese dos autos, é cabível a determinação de reexportação dos bens ou o despacho para consumo destes, com aplicação, inclusive, de multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro, conforme o teor do artigo 51, parágrafos 1º, 2º e 3º, do mesmo diploma legal, a seguir transcrito:

“Art. 51. O beneficiário será intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento total ou parcial do regime nas seguintes hipóteses:

I - vencimento do prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas no art. 44;

II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação, nos termos do art. 38, ou do requerimento de modalidade de extinção, nos termos do art. 44, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem ou requerida modalidade de extinção do regime diversa das anteriormente solicitadas;

III - não efetivação da providência requerida e autorizada para a extinção da aplicação do regime, na forma ou no prazo determinados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

IV - apresentação para as providências de extinção do regime a que se refere o art. 44 de bens que não correspondam aos ingressados no País;

V - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

VI - destruição ou perecimento dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

§ 1º Vencido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no caput, sem atendimento da intimação ou a comprovação do cumprimento do regime, o beneficiário será intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a reexportação ou o despacho para consumo do bem admitido.

§ 2º Em qualquer caso, comprovado o descumprimento do regime, é exigível o recolhimento da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso I do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A reexportação só poderá ser efetuada depois do pagamento da multa referida no § 2º.”

Destaco, por fim, que sequer se vislumbra, no caso, hipótese de caso fortuito ou força maior a ensejar conclusão pela possibilidade de requerimento intempestivo. Isso porque a extemporaneidade da decisão administrativa não implicou impossibilidade de que a parte impetrante tomasse as providências que lhe competiam, nos termos da previsão da legislação de regência.

Assim sendo, concluo que não há que se falar em ilegalidade na decisão administrativa que acolheu o pedido de prorrogação de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, porque deferido pelo exato período requerido pela impetrante.

Outrossim, uma vez expirado o prazo de permanência dos equipamentos no território nacional, é incabível a concessão de nova prorrogação, conforme se infere do teor do artigo 361, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.759/2009, e do artigo 37, parágrafo 4º, da IN RFB nº 1.600/2015, supratranscritos.

Ainda, uma vez encerrado o regime aduaneiro especial e não tendo sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas no art. 44, da IN RFB nº 1.600/2015, são cabíveis as providências consignadas no artigo 51, parágrafos 1º, 2º e 3º, do mesmo diploma (que foram adotadas pela impetrada e contra as quais se insurge a impetrante por meio do presente “mandamus”), quais sejam, determinação de reexportação e aplicação de multa administrativa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro.

Cumprе ressaltar que as exigências da legislação não consistem em formalismo exagerado da Administração Pública. Esta, como se sabe, encontra-se jungida ao princípio da legalidade, na forma do *caput* do art. 37 da CF, o que significa que sua atuação deve estar respaldada em autorização legal. Sendo assim, a concessão de prorrogação do regime só poderia ser realizada mediante o atendimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente, não podendo a Administração, mediante avaliação subjetiva, autorizá-la de forma desvinculada do comando legal.

Ante o exposto, não verifico, em sede de cognição sumária, a relevância dos motivos em que se assentam os pedidos consignados na inicial, nem tampouco qualquer mácula na atuação da autoridade administrativa, a qual, conforme se depreende dos autos, pautou-se estritamente nos ditames da legislação e regência, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de outubro de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000417-05.2016.4.03.6104

AUTOR: MAYARA MARTA DE JESUS SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - SP252326

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Considerando a possibilidade de composição amigável entre as partes, conforme aventado no termo de audiência (id. 249000), aguarde-se a realização da audiência de Conciliação já designada nestes autos para o dia 25/11/2016 às 15:30hs.

Int.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000285-45.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE LUIZ TOMAZ SALGUEIRO, NEIVA MARIA LIBORIO SKURTINSKI

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529 Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o que restou acordado no termo de audiência id. 248965, aguardem-se os autos suspensos mediante comprovação dos depósitos pactuados, devendo o feito ser incluído na próxima rodada de Conciliação a ser realizada em 2017.

Int.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000374-68.2016.4.03.6104

AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser integral na data em que efetuado.

No caso, como a autora efetuou depósito em 18 julho de 2016, após a inscrição do débito em dívida ativa, deverá abarcar a multa devida e a atualização monetária correspondente.

Providencie a autora a complementação do depósito efetuado, de acordo com os valores mencionados pela PFN (doc. id. 255589), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda do depósito, dê-se ciência à União (PFN).

Após, considerando que as partes concordaram com o julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000437-93.2016.4.03.6104

AUTOR: MICHELE DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MEHES GALVAO - SP342671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

SENTENÇA

MICHELLE DA SILVA ALVES DE BRITO ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face de **GEOTETO IMOBILIÁRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o fim de obter indenização por danos morais e materiais.

Instada a autora a regularizar a representação processual, pena de indeferimento da inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato, posto que a signatária da petição inicial não consta do rol de procuradores nomeados na procuração acostada aos autos, ficou-se inerte, conforme certificado no id 271750 .

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora deixou de cumprir a determinação judicial para regularizar a representação, embora devidamente intimada a fazê-lo, por meio da subscritora da inicial.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 03 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000717-64.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS, SILVIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Determino aos autores emendar a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPC, a fim de regularizar a representação processual, declaração de hipossuficiência e documentos de identificação, vez que aqueles apresentados com a exordial não se referem aos autores ou estão firmados por terceira pessoa.

SANTOS, 4 de outubro de 2016.

Autos nº 5000586-89.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME, VANDERLEI DA SILVA TURTERA

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção (id. doc. 242139), providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, bem como documentos que a instruem e sentença (caso existente), dos autos nº 0009369-63.2013.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção

Int.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000661-31.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EXATA PAVIMENTADORA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário firmado entre a autora e a executada.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 23/11/2016 às 16:00hs**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 4 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4511

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010523-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCIRO ROBERTO MODESTO

Vista dos autos ao autor, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 126. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0008322-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANTOS DA SILVA

Ciência à autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 62, a fim de que requeira o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA, PAULO SÉRGIO BORGES e PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO, que tem por objeto a cobrança da

importância de R\$ 21.141,14, referente à inadimplência contratual. Segundo a inicial, a autora firmou com os réus o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1233.185.0000062-74, por meio do qual concedeu à litisconsorte Angela Estefânia Gomes Salgueiro de La Vega o crédito para o custeio de 70% dos encargos educacionais referentes ao curso de graduação em Direito na UNIP - Universidade Paulista, garantido o cumprimento do referido contrato pela fiança prestada pelos demais litisconsortes. A CEF alegou, ainda, que o inadimplimento ocorreu a partir de dezembro de 2002, conforme planilha de evolução contratual (fl. 59), o que ensejou o vencimento antecipado da dívida (cláusula 13, letra a, do contrato em referência). Por fim, alegou que, iniciado procedimento extrajudicial para a recuperação amigável do crédito concedido, não obteve êxito. A União foi incluída como litisconsorte ativo necessário (fl. 66). Foi citada em 10/12/2007 (fl. 75), a qual interpôs agravo retido em 14/12/2007 (fls. 79/86). A decisão agravada foi mantida (fl. 90). Expedida carta precatória, foram citados os litisconsortes Paula Marina Moreira de Castro e Paulo Sergio Borges (fls. 116/131), os quais apresentaram embargos monitorios e documentos (fls. 135/216). Recebidos os embargos monitorios (fl. 240), sobreveio impugnação (fls. 243/251). Posteriormente, a CEF sustentou perda superveniente de legitimidade processual (fl. 301). Por sua vez, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) aduziu que a CEF deveria prosseguir como parte autora no presente feito (fls. 316/319). Deferida a expedição de cartas precatórias de citação, a litisconsorte Angela Estefânia Gomes Salgueiro de La Vega não foi localizada nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para a sua localização, as quais restaram todas infrutíferas (fls. 88/89, 234/235, 287, 324/325, 344/345 e 350). Por fim, a CEF manifestou interesse na citação por edital, que foi devidamente realizada (fls. 380). Decorrido o prazo, foi nomeada curadora especial da ré revel a Defensoria Pública da União (fl. 381), que apresentou embargos monitorios (fls. 384/399). A autora impugnou os embargos monitorios opostos (fls. 392/399). Instadas as partes a especificar provas, a DPU requereu perícia contábil (fl. 402v.) e os demais réus requereram o julgamento antecipado (fls. 403/405). Em decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e indeferida a prova pericial, sendo determinado à CEF colacionar aos autos planilha discriminada e atualizada do débito (fls. 410/411). A CEF juntou aos autos documentos (fls. 412/425), dos quais foi dada ciência às partes. Diante das planilhas acostadas pela CEF, os réus requereram a procedência dos embargos e a condenação da autora no ônus da sucumbência, tendo em vista a completa quitação do débito objeto desta ação (fl. 426v. e 432/434). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 66, para excluir a União do polo ativo, pois há que se considerar a pertinência subjetiva desta legitimidade a justificar a integração da parte. Conforme já sedimentado na jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal, relativamente ao FIES, a legitimidade da União Federal não se confunde com a condição de litisconsórcio necessário, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador da política de oferta do financiamento, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. A Caixa Econômica Federal é parte legítima, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. UNIÃO. CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS DE 9% A.A. 1. Não há litisconsórcio passivo necessário da União e da Caixa Econômica Federal nas ações referentes a contrato de financiamento estudantil tendo em vista que à União (Ministério da Educação) cabe apenas formular política de financiamento e supervisionar execução das operações do Fundo. Precedentes deste Tribunal. 2. Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo da relação processual. Precedentes deste Tribunal. 3. (...) 8. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00130277720084036102, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 30/05/2016) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelos embargantes, vez que, na qualidade de fiadores do contrato em comento, são devedores solidários. Ademais, eles próprios afirmam, por ocasião dos embargos, que estavam pagando mensalmente as prestações do financiamento estudantil objeto desta ação (fls. 138/139), de modo que a presente decisão irá repercutir na esfera jurídica dos embargantes. A exoneração da fiança que foi por eles notificada à CEF em dezembro/2007 (fls. 141/145), não opera efeitos em relação ao contrato em questão tendo em vista que, nessa data, como a devedora principal não honrou o compromisso, este estava sendo honrado pelos fiadores, conforme se depreende dos documentos que acompanharam os embargos monitorios. Com efeito, a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente demanda, em 11/10/2007, objetivando a formação de título judicial para cobrança de suposto débito em razão de inadimplência contratual em face de Angela Estefânia Gomes Salgueiro de la Vega, na qualidade de devedora principal, e de Paulo Sérgio Borges e Paula Marian Moreira de Castro, na condição de fiadores. Após citação dos réus e apresentação de embargos monitorios, no curso da instrução processual, a autora foi instada pelo juízo a colacionar aos autos planilha atualizada de evolução do débito, e, em atendimento, juntou os extratos e planilhas relativos ao contrato que deu origem a esta ação, os quais dão conta de que o referido financiamento estudantil foi devidamente liquidado em 11/05/2010 (fls. 414/425). Nesse diapasão, poder-se-ia cogitar de perda superveniente do objeto. Verifico, porém, que não se trata de perda superveniente de objeto e sim de falta de interesse de agir, ab initio, tendo em vista que não havia inadimplência por ocasião do ajuizamento desta ação, em 11/10/2007. Isso porque, restou comprovado por meio dos documentos trazidos aos autos, que os fiadores foram notificados a honrar o pagamento dos débitos e assim o fizeram, em 25/10/2006, mediante quitação das parcelas em atraso (referente período de 10/10/2003 a 10/10/2006), consoante se depreende dos documentos acostados pelos embargantes (fls. 146/147), devidamente corroborados pela derradeira planilha colacionada pela CEF (fl. 424), da qual se vê que todos os pagamentos referentes ao período em atraso foram realizados nessa mesma data (25/10/2006). Destarte, houve a purgação da mora, pelos réus, e a retomada do pagamento das prestações, o que foi devidamente acordado com a CEF, antes do ajuizamento desta ação. Ausente a alegada inadimplência contratual, a autora não possuía interesse de agir por ocasião da propositura da presente demanda, de modo a restar patente a carência de ação. Assim, lamentável o enorme prejuízo que envolveu dispêndio financeiro e temporal para todas as partes envolvidas, com a provocação de atos processuais inúteis, derivados da falta da divulgação dessa informação, pela autora, inclusive com a promoção da citação por edital, em junho/2015 (fls. 378/379). Por esses motivos, entendo que a CEF deve suportar os honorários em grau máximo, porém, não vislumbro os requisitos para condenação em litigância de má fé, vez que os atos estão a revelar que se cuida de equívoco e desorganização da empresa pública autora. Ante o exposto, acolho os embargos monitorios e julgo extinta a presente ação, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de custas e de

honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 2º do CPC, cujo montante será rateado igualmente entre os embargantes (DPU, Paulo Sérgio Borges e Paula Marian Moreira de Castro). Ao SUDP para exclusão da União do polo ativo. P. R. I.

0008365-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO

Ciência à autora acerca das certidões negativas do oficial de justiça às fls. 44 e 58, a fim de que requeira o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0204868-49.1994.403.6104 (94.0204868-5) - JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0009607-19.2012.403.6104 - CARMITA DE SOUZA X NATALIA DE SOUZA REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMITA DE SOUZA e sua filha NATÁLIA DE SOUZA REIS, qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Natanael de Araújo Reis, ocorrido em 01/12/2004. Em apertada síntese, a primeira autora alega a existência de união estável com o falecido, até a data do óbito. A segunda autora pleiteia o benefício na condição de filha do falecido. Sustentam as autoras que o óbito ocorreu durante o primeiro emprego formal do falecido, o qual havia sido contratado para trabalhar no Supermercado Belvedere Ltda., em 13/11/2004. Aduzem que o benefício foi negado pelo INSS, na via administrativa, por ausência da qualidade de segurado do falecido. Juntaram documentos (fls. 11/37). Foi concedida a gratuidade de justiça às autoras (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/44), na qual alegou a falta da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente da primeira autora, em razão da ausência de demonstração da condição de companheira. As autoras se manifestaram sobre a contestação às fls. 50/54. A autora requereu a produção de prova oral e o INSS nada requereu (fl. 55). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 56). O MPF manifestou-se à fl. 67, verso. Em audiência (fls. 94/99), foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas. Foram juntados documentos às fls. 101/102, 106/132, 134 e 139. Intimadas as partes, as autoras requereram o julgamento do feito (fl. 153) e o INSS reiterou a decisão administrativa e a improcedência do pedido. O MPF manifestou ciência à fl. 157 e nada requereu. É o relatório. DECIDO. De início, observo que não há prova de requerimento administrativo em nome da primeira autora (Carmita de Souza), uma vez que aquele efetuado em 24/06/2008 (fl. 34) está, exclusivamente, em nome da filha do falecido, conforme se observa do agendamento de fl. 110. Todavia, considerando que a ação foi ajuizada anteriormente ao julgamento, com repercussão geral, do RE 631240/MG pelo STF, ocorrido em 03/09/2014, e que o INSS contestou o feito, resta caracterizado o interesse de agir da primeira autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão das autoras merece acolhida. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito e dependência do beneficiário. O óbito ocorreu em 01/12/2004 (fl. 26). O benefício foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de não cumprimento da carência (fl. 35). De início, ressalto que o benefício de pensão por morte independe de carência. Nesse sentido, é a redação do artigo 26, I, da Lei de Benefícios, já vigente ao tempo do óbito: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Em relação à dependência, o rol dos beneficiários legais contempla o filho menor de 21 anos, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a qualidade de dependente da segunda autora (Natália) em relação ao falecido genitor é presumida, haja vista ser menor de 21 anos, à data do óbito. Assim, não resta dúvida da condição de dependente da filha do falecido, nascida em 23/09/1998 (fls. 16/17 e 19). A companheira, por sua vez, é considerada dependente de seu companheiro, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que a dependência econômica entre companheiros é presumida, consoante prescreve o 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Resta controvérsia acerca da existência de união estável entre o falecido e a primeira autora, bem como da qualidade de segurado do falecido. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. Nos autos, há prova documental que permite admitir a existência de união estável entre a primeira autora e o falecido, consistente na existência de filhos comuns, nascidos em 1998 e 2001 (fls. 19 e 134). A ausência de comprovante de residência comum foi justificada pela prova oral, uma vez que o casal vivia no sertão da Bahia, em terreno do pai do falecido e, em Santos, o falecido viveu pouco tempo para fixar residência em nome próprio. Assim, não é razoável a exigência de comprovante de residência comum, em nome da autora e do falecido. Em complemento à prova documental, os depoimentos colhidos são coerentes para confirmar a existência de união estável. Nesse sentido, a autora declarou que o seu companheiro foi atropelado e faleceu, em 2004, quando se deslocava para o trabalho de bicicleta. Informou que tinham acabado de chegar nesta região (cerca de 1 mês) e estavam residindo na casa do irmão do falecido. Disse que ficou no local por cerca de 15 dias e, depois, mudou-se para a rua Rodrigues Alves, residência de seu irmão, e, em seguida, para a Rodrigues Silva, local em que atualmente reside. Afirmou que

teve dois filhos com o falecido, sendo que o caçula faleceu com 1 ano de idade, na Bahia. Disse que viveu com o falecido por 8 anos e que nunca se separaram. Afirmou que, na Bahia, o casal vivia no Sertão e que o falecido trabalhava no meio rural, na terra do pai dele. Aduziu que vieram para Santos e passaram a morar com o irmão do falecido, de nome Erasmo, próximo ao canal 3 e Extra (rua Amazonas). Afirmou que o falecido trabalhava na Belvedere, como ajudante de padeiro, e que as providências relativas ao sepultamento foram tomadas pelo irmão do falecido, de nome Adenilton. As testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que a autora e o falecido viviam como se casados fossem. Nesse sentido, a testemunha José Nildo Macedo da Silva (fls. 98/99) informou que conhece a autora da Bahia e que ela vivia com o falecido, no sertão da Bahia, onde moravam com os pais e trabalhavam na roça. Disse que o casal veio para Santos e o óbito ocorreu cerca de 30 dias depois. Mencionou que eles moravam na Rodrigues Silva, mas chegaram a residir com o irmão do falecido. Apesar da confusão da testemunha, em relação ao local de residência do casal nesta região, o depoimento confirma que eles viviam como marido e mulher e viveram juntos até o falecimento do Sr. Natanael. A testemunha Maria de Lourdes Jesus de Moraes (fls. 96 e 99) informou que conhece a autora da Bahia e que ela vivia com o esposo dela, Natanael, e os dois filhos, sendo que um destes faleceu. Disse que eles vieram para Santos em 2004 e, depois de um mês, Natanael faleceu, mas, nessa época, a depoente esclareceu que estava na Bahia. Informou que, na Bahia, eles trabalhavam na roça e viviam como marido e mulher. Por fim, a testemunha Maria Raimunda Reis de Abreu (fls. 97 e 99) informou que conhece a autora da Bahia e que esta e o Sr. Natanael viviam como marido e mulher e tinham uma filha. Disse que eles trabalharam na lavoura, na Bahia, e, em 2004, vieram para Santos, para a Rodrigues Silva. Afirmou que o casal nunca se separou e permaneceu junto até a data do falecimento. Comprovada a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, já mencionado. Passo à análise da condição de segurado do falecido. O 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço. Cumpre ressaltar que ao magistrado cabe analisar se este ou aquele documento pode ser considerado razoável início de prova material. Há que se considerar, ainda, que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Como prova material, as autoras juntaram o CNIS de fls. 27/29, mencionando a admissão do falecido, como empregado, em 13/11/2004, e o vínculo com o Supermercado Belvedere Ltda., de 13/11/2004 a 01/12/2004 (data do óbito), bem como a folha de registro de empregado em nome do falecido (fl. 101). Consta, ainda, a citação do vínculo e da CTPS apresentada perante a Agência do INSS (fl. 120) e a pesquisa realizada pelo próprio INSS junto à empregadora do falecido (fls. 30/31). Embora a pesquisa do INSS não tenha considerado a documentação suficiente, ela registra a existência de documentos relativos ao vínculo empregatício do falecido com o Supermercado Belvedere Ltda. (Livro de Registro de Empregados, cadastramento no PIS e CTPS). Tais documentos servem como início de prova material e, aliados à prova testemunhal, são suficientes a gerar o convencimento deste Juízo acerca do vínculo existente. Com efeito, no tocante à qualidade de segurado do falecido, a prova oral não deixou dúvida de que este trabalhava em supermercado, como ajudante de padeiro, à época do óbito. Em seu depoimento (fls. 95 e 99), a autora declarou que o seu companheiro foi atropelado e faleceu, em 2004, quando se deslocava para o trabalho de bicicleta. Afirmou que o falecido começou a trabalhar na Belvedere, como ajudante de padeiro, com o irmão da depoente, no período das 4 às 14h30min. Esclareceu que o falecido trabalhava como ajudante de padeiro e que o irmão dele é que era ajudante de pedreiro. Informou que, atualmente, trabalha no supermercado Dia, antigo Belvedere, mesma empresa em que seu marido trabalhava. A testemunha José Nildo Macedo da Silva (fls. 98/99) informou que o falecido trabalhava em supermercado, cujo nome atual é Dia, como ajudante de padeiro. Disse que viu o falecido trabalhando no local e que foi o cunhado dele, que também trabalha no local, que arrumou esse emprego. A testemunha Maria Raimunda Reis de Abreu (fls. 97 e 99) informou que o falecido trabalhava como ajudante de padeiro, na Belvedere, e, no dia do acidente, ele estava a caminho do trabalho. Disse que presenciou o falecido trabalhando e que ele começava o serviço às 4h da manhã. Destarte, restou suficientemente provado que, realmente, existiu a união estável entre o falecido e a primeira autora até a data do passamento daquele e que, nessa época, ele era segurado do INSS, razão pela qual é de rigor o reconhecimento do direito das autoras à pensão por morte. Passo à análise da data do início do benefício. O óbito ocorreu em 01/12/2004 e, nessa época, a segunda autora (Natália) era menor impúbere, e, portanto, o benefício é devido desde essa data, eis que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198 do Código Civil. Com relação à autora Carmita de Souza, o benefício é devido a partir da citação, a qual, no caso, ocorreu em 05/11/2012 (fl. 40), à mingua de comprovação de requerimento administrativo em nome próprio, conforme já mencionado. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder às autoras o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Natanael de Araújo Reis, desde a data do óbito (01/12/2004) para a autora Natália de Souza Reis e, desde a data da citação (05/11/2012), para a autora Carmita de Souza. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incabível a percepção de honorários advocatícios em favor da DPU no presente feito, uma vez que o órgão atuou contra pessoa jurídica de direito público da esfera a que pertence (Súmula 421 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Considerando a maioria de Natália de Souza Reis, nascida em 23/09/1998, resta cessada a intervenção do MPF. Isento de custas. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11): NB: 146.989.169-4 (fl. 35) Instituidor: Natanael de Araújo Reis Beneficiário: Carmita de Souza e Natália de Souza Reis Benefício concedido: pensão por morte CPF: 005.611.535-07 (Carmita) e 040.836.045-30 (Natália) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 01/12/2004 (Natália) e 05/11/2012 (Carmita) Endereço: Rua Rodrigues Silva n.100, Macuco, Santos/SP. P. R. I.

0009621-66.2013.403.6104 - EMANUELLA ALVES DE MORAIS(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Fica a corr  Geoteto Imobili ria Projetos e Constru es Ltda do despacho abaixo proferido aos 19.05.2016:Fls. 296/297: anote-se no sistema processual.Intime-se a corr  Geoteto Imobili ria Projetos e Constru es Ltda do despacho de fl. 276, bem como para que se manifeste acerca da peti o de fls. 288/292, considerando o contido na senten a (fls. 233/238).Ato ordinat rio praticado por delega o nos termos da Portaria n  5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Di rio Eletr nico de 14.06.2016.

0002323-86.2014.403.6104 - EDISON DAVID DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 242/321 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1  do NCPC).Arbitro os honor rios do Perito Marcelo da Cruz Pinto, no triplo do m ximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade t cnica (art 28, par grafo  nico da Resolu o n. CJF - 2014/00305, de 7/10/2014).Requisite-se pagamento.

0003980-29.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

A UNI O FEDERAL op e os presentes embargos de declara o   decis o prolatada   fl. 125, ao argumento de omiss o quanto ao pedido formulado na contesta o de interven o no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil S/S.Instadas  s partes, acerca dos efeitos infringentes aos embargos de declara o opostos pela Uni o, o Banco do Brasil requereu a extin o do feito e a parte autora n o se manifestou.  o breve relato.DECIDO.O artigo 1.022 do C digo de Processo Civil prev  o cabimento de embargos de declara o contra qualquer decis o judicial, na hip tese de obscuridade, contradi o ou omiss o de ponto ou quest o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de of cio ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Quando manifestamente protelat rios, estabelece o NCPC que o embargante ser  condenado ao pagamento de multa de at  2% sobre o valor atualizado da causa.Pois bem.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alega o de omiss o, conhe o dos embargos.No m rito, verifico que assiste raz o ao embargante, vez que n o houve aprecia o quanto ao pedido de ingresso da Uni o Federal na qualidade de assistente simples do r u Banco do Brasil, formulado em sede de contesta o (fl. 90/105).Nesse diapas o, acolho os presentes embargos para integrar o dispositivo da decis o de fl. 125, que passa a constar:Defiro o ingresso da Uni o no polo passivo, na condi o de assistente simples, com fundamento no artigo 5  da Lei n  9.469/97, que autoriza a intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou r s, autarquias, funda es p blicas, sociedades de economia mista e empresas p blicas federais.Vale ressaltar que, especificamente sobre o caso em tela, o Superior Tribunal de Justi a, pacificou o entendimento de que a Uni o possui interesse em ingressar no feito em que se discute a indeniza o devida a trabalhadores portu rios avulsos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.630/93 (RESP 1.170.124, Rel. Min. BENEDITO GON ALVES, 1  Turma, DJE 10/05/2010).Em consequ ncia, fixo a compet ncia deste ju zo para processar e julgar a presente demanda.Ao SEDI, para as devidas anota es, em rela o   posi o processual da Uni o (assistente simples do r u).Intimem-se.Santos, 12 de agosto de 2016.

0005903-90.2015.403.6104 - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOUR O E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento apresentado pela Caixa Econ mica Federal (fls. 405/406) no prazo legal.Ato ordinat rio praticado por delega o nos termos da Portaria n  5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Di rio Eletr nico de 14.06.2016.

0006254-63.2015.403.6104 - EDISON DE SOUZA TRINDADE(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do processo administrativo apresentado pelo INSS no prazo legal.Ato ordinat rio praticado por delega o nos termos da Portaria n  5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Di rio Eletr nico de 14.06.2016.

0002206-27.2016.403.6104 - ISABEL CRISTINA PEREIRA VILELA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benef cios da justi a gratuita.A presente a o foi ajuizada em face da CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF com o objetivo de conden -la a atualizar monetariamente os dep sitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Servi o - FGTS, utilizando o INPC ou outro  ndice que efetivamente recomponha o valor monet rio.Ocorre que o Superior Tribunal de Justi a, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gon alves, reconhecido como representativo de controv rsia em rela o   mat ria (REsp n  1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramita o das a es correlatas em todas as inst ncias da Justi a Comum, estadual e federal, at  o final julgamento do mencionado processo.Em que pese o teor da decis o, entendo que deva ser concluída a instru o previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decis es conflitantes, escopo maior da decis o supramencionada.Nesta medida, sem preju zo de ulterior aprecia o do valor da causa para fins de fixa o da compet ncia, considerando ter havido o dep sito da contesta o, pela r , em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em r plica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertin ncia.Cumpridas as determina es acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder  s devidas anota es, em arquivo espec fico, para fins de oportuna reativa o.Intime-se.Santos, 30 de agosto de 2016

0007021-67.2016.403.6104 - MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS(SP060606 - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA E SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

No caso, a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito tributário com a aplicação do regime de competência ao invés do regime de caixa. Todavia, verifico que o valor atribuído à causa corresponde ao valor histórico do débito lançado pela Receita Federal do Brasil, e não a quantia resultante da aplicação da forma de cálculo pretendida. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor que pretende restituir. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0003081-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AIRTON DOS SANTOS X MARY PEREIRA FELISBINO

Vista dos autos ao autor, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 89. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207491-18.1996.403.6104 (96.0207491-4) - ADEMAR FERNANDES MELO X AGEO NESTOR DE FREITAS X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X CARMINE SIQUEIRA X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X ODILA GONZALEZ DE ABREU X PEDRO VALERIO COSTA X WALTER DE PAULA DAVID X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X UNIAO FEDERAL X AGEO NESTOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMINE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODILA GONZALEZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE PAULA DAVID X UNIAO FEDERAL X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006263-45.2003.403.6104 (2003.61.04.006263-8) - THERESA JACINTHO LOURENCO X JOSE CAMILLO SILVA X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X THERESA JACINTHO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0008632-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008632-1) - FABRICIO DOMINGUES NETO X JOAO CARLOS NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FABRICIO DOMINGUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE SENA X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 319: Fls. 308/309: prejudicado o pedido visto que posterior à transmissão do precatório (fl. 302). À vista do noticiado às fls. 314/318 (óbito de Ivete Vilar Nobrega), suspendo o curso da execução em relação a ela, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Cite-se a PFN, nos termos do artigo 690 do NCPC. Santos, 15 de agosto de 2016.

0001833-06.2010.403.6104 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001247-32.2011.403.6104 - ALCION IRISON BALDANCA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCION IRISON BALDANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007865-51.2011.403.6311 - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GRILLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MARTINS SOLER

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0000684-96.2015.403.6104 - ADEMIR GUIMARAES(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADEMIR GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para constar cumprimento de sentença. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Int. Santos, 29 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015026-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015026-6) - LEONOR ZWERNER TEIXEIRA DA SILVA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LEONOR ZWERNER TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente N° 4514

USUCAPIAO

0008843-28.2015.403.6104 - NELSON PIERONI DELLA SANTA X CRISTINA PASSOS PIERONI DELLA SANTA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X JOSE ANDRES RODRIGUEZ CASTRO X PABLO ANDRES RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO FONSECA X WALDEMAR DOMINGOS X GASSAN MALUF X DALILA FERREIRA X DALILA FERREIRA X FAIEZ IUSSEF ABDUCH - ESPOLIO X DULCE JORGE ABDUCH - ESPOLIO X OMAR JORGE ABDUCH X OMAR JORGE ABDUCH X CONDOMINIO DOS EDIFICIOS COSTA BRAVA E ESCORIAL

1. Ao SUDP para inclusão do Condomínio dos Edifícios Costa Brava e Escorial no polo passivo (fls. 182/183). Após, cite-se. 2. Providenciem os autores a vinda de certidões de objeto e pé referentes aos autos n. 0009466-97.2012.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal de Santos (fls. 189 e 190); 00022810-25.2006.8.26.0562 (fls. 191) e 0015323-67.2007.8.26.0562, ambos da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santos. 3. Com relação aos titulares do domínio (Pablo Andrés Rodrigues e José Andrés Rodrigues Castro), promova a Secretaria pesquisa de endereços no sistema de consulta eletrônica Bacenjud e Webservice, observada a qualificação de fls. 20. Obtidos os endereços, cite-se. 4. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória/mandado expedidos e eventuais contestações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-80.2001.403.6104 (2001.61.04.002036-2) - NADIR ALVARENGA CAMPOS DE ALMEIDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 475: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Intimem-se.

0003540-24.2001.403.6104 (2001.61.04.003540-7) - AGOSTINHO APARECIDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Comprove a CEF o depósito dos valores apresentados às fls. 166/171, bem como proceda ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Requeira o exequente o que de direito em relação ao depósito de fl. 233. Intimem-se.

0006240-16.2014.403.6104 - NELSON RODRIGUES DE MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício do INSS de fl. 187/188. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 189/200), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 23 de agosto de 2016.

0005801-63.2014.403.6311 - CINOMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA E SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS de fl. 158/159. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 162/171), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 23 de agosto de 2016.

0004303-34.2015.403.6104 - ROBERTO THOMAS DE AQUINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 120 do NCPC, manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da União Federal, na condição de assistente simples do réu (fls. 128). Após, tornem conclusos. Santos, 23 de agosto de 2016.

0005950-64.2015.403.6104 - LEONISA MARIA DE JESUS SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do arguido pela parte autora na inicial defiro a perícia social na residência da autora. Nomeio para o encargo a Assistente Social Sílvia Cristina Carvalho, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 23 de novembro de 2016, às 8:30 horas para realização da perícia social no local onde reside a autora a fim de avaliar suas condições socioeconômicas. A perícia deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo à fl. 36 e os eventualmente apresentados pela parte autora e pelo INSS. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, 1º, I, II e III do NCPC). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Intimem-se o autor e a perícia. Cientifique-se a Procuradoria do INSS. Publique-se. Santos, 4 de outubro de 2016.

0006140-27.2015.403.6104 - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 88/103), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 23 de agosto de 2016.

0002374-29.2016.403.6104 - NIVALDO BRANDAO LEMES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 23 de agosto de 2016.

0005910-48.2016.403.6104 - DIVA GARCIA DA SILVA X WANDERLIN OLIVEIRA PARANHOS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, para fins de fixação da competência, manifeste-se a CEF se possui interesse em ingressar no feito, declinando, em caso positivo, qual posição e com qual fundamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003766-04.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-47.2015.403.6104) S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS E SP137510 - EDNEI ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a embargada (CEF) já se pronunciou acerca do julgamento antecipado da lide (fl. 116), manifeste-se a embargante se deseja produzir provas, justificando sua pertinência, ou se concorda com o julgamento no estado em que se encontra. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO - ESPOLIO

Dê-se ciência à exequente do informado à fl. 199. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003463-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COAN COML/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA

Indefiro o pedido de fls. 119, uma vez que já foi efetivada a citação dos executados, conforme certidões de fls. 74 e 86. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002762-97.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAI BAN RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Fls. 183: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004702-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARZA TINTAS EPP X MARCELO MARZA

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008984-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI

Considerando a parte final da decisão proferida nos embargos em apenso (0003766.04.2015.403.6104), a qual determinou o prosseguimento da execução sem efeito suspensivo, bem como a certidão do oficial de justiça exarada à fl. 42, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012674-26.2011.403.6104 - NORBERTO PEREIRA GASPAR(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PEREIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação da PFN ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int. Santos, 24 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES(Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB X JAIME VICENTE LARA MARIN(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista da concordância das partes, homologo a conta apresentada às fls. 1168/1169 pelos executados com relação ao valor devido à Família Paulista Crédito Imobiliário. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente Família Paulista Crédito Imobiliário, intimando-se o patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, em relação ao débito remanescente, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Int.

0203136-96.1995.403.6104 (95.0203136-9) - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO AUGUSTO GONCALVERS X LEONORA GONCALVES LEITE(SP035948 - DIMAS SANT 'ANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO GONCALVERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 627: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Intimem-se. (Despacho de fl. 641) Fls. 629/640: manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6) - MANOEL DINIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 502/506: manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução, bem como requeira o que de direito em relação ao depósito de fl. 507. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0208148-23.1997.403.6104 (97.0208148-3) - SEBASTIAO JESUINO CANELA X KIMIE MAEDA SAITO X MARIA TERESA SILVA MARTINS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X SEBASTIAO JESUINO CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 398/399: Os pontos questionados foram esclarecidos pela contadoria judicial, em sua informação acostada à fl. 384 (penúltimo parágrafo e seguintes). Fls. 389/397: manifestem-se os exequentes sobre a complementação efetuada pela CEF. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja ainda devido, justificando. Intime-se.

0006034-56.2001.403.6104 (2001.61.04.006034-7) - JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE EDSON CAVALCANTI DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 227: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar os extratos. Intimem-se.

0012280-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X VALMIR SALVIANO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012280-24.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME E OUTRO Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME e OUTRO, nos autos da ação monitoria, objetivando obter o pagamento de créditos decorrentes de contratos. Após o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 35), a parte exequente apresentou cálculos (fls. 39/47). Decorrido prazo legal para a satisfação do crédito, a exequente requereu penhora online via BACENJUD e RENAJUD (fls. 56/57). Foi bloqueado via BACENJUD valor insuficiente à satisfação total do crédito (fls. 59/62), acostado aos autos guia de depósito (fl. 64) e expedido alvará de levantamento (fl. 90), o qual foi devidamente liquidado (fl. 91 e 93/95). Procedeu-se diligência via RENAJUD, na qual foi realizada a restrição de transferência do veículo encontrado (fls. 103/104). A exequente apresentou memória atualizada dos cálculos (fls. 116/123) e requereu nova penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera (fls. 126/132). Considerando o bloqueio realizado via RENAJUD, foram expedidos mandados de penhora (fls. 140/141 e 149/150), porém, todas as tentativas restaram frustradas (fls. 142 e 151/153). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 485, VIII do CPC, e o desentranhamento dos documentos (fls. 157/163). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a parte exequente requereu a desistência do feito, já em fase de execução (fls. 103 e 111). O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece: O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Deste modo, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 485, 4º do CPC). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários, haja vista ausência de impugnação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido, mediante sua substituição por cópias. Torno sem efeito a restrição de fl. 104. Diligencie-se. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000085-94.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2)) UNIAO FEDERAL X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

Promova a executada o pagamento do valor pleiteado pela exequente (fls. 151/154), no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC). Intime-se.

0005452-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA

Fls. 74: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, conforme requerido, nos termos do artigo 921, III, NCPC. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8733

PROCEDIMENTO COMUM

0007419-14.2016.403.6104 - NIVALDA PAULINA NOBRE DE JESUS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação proposta por NIVALDA PAULINA NOBRE DE JESUS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário até a plena recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, a parte autora após ser acometida por Acidente Vascular Cerebral - AVC ficou inapta para o trabalho e impossibilitada de prover sua subsistência, tendo em vista as sequelas remanescentes descritas como embolia trombose de artérias dos membros inferiores e sequelas de doenças cerebrovasculares. Afirma que requereu o benefício ora postulado perante o INSS, mas sua pretensão foi indeferida com fundamento em laudo produzido por peritos daquela autarquia, embora seu médico ateste a incapacidade laboral. Relatado. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). No caso em apreço, fundamenta a parte autora a sua pretensão liminar no artigo 303 que cuida da tutela antecipada requerida em caráter antecedente: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ressalto, nesse contexto, que nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao deferimento do benefício de auxílio-doença. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação. No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada moléstia em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observo que, segundo a inicial, a requerente se submeteu a perícia, na esfera administrativa, que não concluiu por sua incapacidade laboral. Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Não obstante, imprescindível a realização de perícia a ser realizada na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum, no dia 21/10/2016, às 11:30min, devendo a parte autora comparecer independentemente de nova intimação. Nomeio para o encargo o médico MARIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias. Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A): a) profissão declarada; b) tempo de profissão; c) atividade declarada como exercida; d) tempo de atividade; e) descrição da atividade; f) experiência laboral anterior; g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido. 2 - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA: a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia; c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s); e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. k) incapacidade remonta à data de início

da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade;n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando;o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas. Com a juntada do laudo, cite-se o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.Intimem-se as partes e o Sr. Perito.Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX COSTA SILVA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Vistos.ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS formularam pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fulcro no artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, sob a alegação de terem um filho menor de 4 anos de idade, diagnosticado como autista, que necessita de cuidados especiais. Anexaram os documentos de fls. 616/621, em complementação ao laudo apresentado às fls. 429/445.Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido, aduzindo que os acusados dedicavam-se com habitualidade a fraudes com cartões desviados dos Correios, sendo que permaneceram foragidos por quase dois anos, revelando, portanto, risco concreto de fuga e de frustração da aplicação da lei penal, que justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 623/vº).Feito este breve relatório, decido.A prisão preventiva dos postulantes foi decretada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da presença de veementes indícios de participação habitual em organização criminosa especializada em compra e uso fraudulento de cartões bancários desviados dos Correios. A medida foi tomada, sobretudo, para impedir reiteração das atividades criminosas e evitar uma possível fuga do distrito da culpa.Compreendo que esses riscos permanecem, razão por que não há que se falar em revogação da custódia cautelar dos acusados. Contudo, no caso em análise, compreendo que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se justifica com relação à corré PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS. Com efeito, os documentos de fls. 429/445 e 616/621 demonstram que a acusada é mãe de uma criança menor de quatro anos de idade, portadora de doença que requer cuidados especiais (autismo). Portanto, se apresenta razoável concluir que, na qualidade de genitora, sua presença no lar se torna imprescindível para o desenvolvimento da criança.Ressalto que a medida se justifica à luz de todo um arcabouço de princípios e normas presentes em nosso ordenamento jurídico que ampara com prioridade absoluta os direitos da criança, calcados, sobretudo, no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), no chamado Estatuto da Primeira Infância (Lei nº. 13.257/2016), bem como na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto presidencial nº 99.710/1990. Ademais, observo que a situação encontra perfeito enquadramento ao disposto no artigo 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal, que reproduzo:Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (...)V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;(...)Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.O caso em análise também se encontra bem amoldado aos seguintes precedentes jurisprudenciais:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃOART. 318, DO CPP, ALTERADO PELA LEI 13.257/2016.PACIENTE GESTANTE, PORTADORA DE GRAVE ENFERMIDADE E MÃE DE UM FILHO DE 3 ANOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR.1. A teor do art. 227, da Constituição da República, a convivência materna é direito fundamental do filho da recorrente. Também o ECA e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto n. 99.710/1990, garantem que a criança seja criada e educada no seio da família.2. A paciente se enquadra na previsão legal para que, na condição de gestante, mãe de menor e portadora de doença grave, usufrua do benefício da prisão domiciliar, em homenagem à dignidade da pessoa humana, à proteção integral à criança e, também, ao estabelecido no art. 318, do Código de Processo Penal.3. Não obstante a gravidade da imputação, a prisão domiciliar há de ser deferida por razões humanitárias, diante das peculiaridades do caso concreto.4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, III, do Código de Processo Penal, sendo certo que eventual descumprimento das condições da custódia domiciliar, a serem estabelecidas pelo Juízo singular, terão o condão de restabelecer a prisão preventiva.(HC 362.241/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - MENOR DE SEIS ANOS OU COM DEFICIÊNCIA - CUIDADOS ESPECIAIS PELO AGENTE - PRISÃO DOMICILIAR - CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo iactu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.2 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando a existência de sérios elementos que permitem afirmar que a paciente se dedica à prática reiterada de delitos da mesma natureza.3 - Por outro lado, o inciso III, do artigo 318, do Código de Processo Penal permite que a prisão preventiva seja cumprida no regime domiciliar quando, entre outras situações, o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, medida que atende ao preceito da proteção integral à criança e que merece especial atenção do Magistrado no momento de decidir pela segregação cautelar.4 - Com as presentes considerações, não se está a admitir que, por ser mãe, a mulher goze de uma imunidade qualquer em relação à prisão, mas que, em cada caso concreto, ponderadas as necessidades das crianças e a possibilidade de manter-se alguma constrição sobre a liberdade da paciente - na forma da prisão domiciliar - mostra-se razoável deferir-se a medida.5 - Considerando que consta da prova pré-constituída que a paciente é mãe de criança nascida em 26/08/2010 (fls. 144), que faz uso de medicamento controlado em razão de ser portadora da síndrome do terror noturno(fl. 178), entendo que faz jus ao cumprimento da prisão cautelar no regime domiciliar.6 - Ordem parcialmente concedida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 59391 - 0020258-21.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014) HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AREPA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. ARTIGO 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA.1. Conversão da prisão temporária em preventiva.2. Operação Arepa. Tráfico internacional de drogas. Apreensão de enorme quantidade de entorpecente e valores em moeda estrangeira.3. Decisão impugnada devidamente fundamentada. Apontados os fatos levados em consideração para concluir pelo envolvimento da paciente e demais pessoas investigadas que comporiam organização criminosa, periculosidade dos envolvidos e previsível atuação deles no sentido de impedir a obtenção de provas, dilapidar/ocultar o patrimônio amealhado por meio da conduta criminosa e frustrar efetiva aplicação da lei penal.4. Apontados fundamentos suficientes para o decreto de prisão cautelar. Segregação - única medida capaz de garantir a ordem pública e econômica, e a aplicação da lei penal.5. Constrangimento ilegal não verificado.6. Paciente tem duas filhas, uma com 9 anos e a outra com 3 anos de idade.7. Prisão domiciliar. Lei 13.257/2016 alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal. Expansão das hipóteses de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Inciso V - hipótese de mulher com filho de até 12 (doze) anos incompletos.8. Cabível a substituição da prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar. Liminar confirmada.9. Informação da Polícia Federal no sentido de impossibilidade de fiscalizar o cumprimento da prisão domiciliar. Necessidade de adoção de outras medidas para que seja efetivada a fiscalização.10. Juízo de primeiro grau deve providenciar adoção das medidas que entender eficazes e suficientes, com o fim de fiscalizar o cumprimento da prisão cautelar, dentre as discriminadas: a) determinação para que a paciente se apresente em juízo, semanal ou quinzenalmente; b) verificação, por oficial de justiça, da presença da paciente no local do cumprimento da prisão domiciliar (residência da paciente), a qualquer hora do dia ou da noite, em qualquer dia da semana; c) uso de tornozeleira eletrônica. As medidas poderão ser deprecadas ao juízo da comarca em que se dá o cumprimento da prisão domiciliar, se necessário.11. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 67625 - 0011137-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) Por fim, ressalto que as condições pessoais favoráveis da acusada, sobretudo relacionados aos bons antecedentes, também justificam o deferimento da medida, devendo, ainda, ser considerado que, quando avaliada em conjunto com a imputada atuação de seu marido ALEX COSTA SILVA, a participação de PRISCILLA na ação delituosa se mostra, ao menos numa análise *perfunctória*, de menor importância. Desse modo, o benefício em questão não pode alcançar o corréu ALEX, cuja situação processual recomenda a manutenção da custódia preventiva como medida mais adequada à preservação da ordem pública e à garantia de aplicação da lei penal. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 318, incisos III e V, do Código de Processo Penal, substituo a prisão preventiva de PRISCILLA OLIVEIRA REIS por prisão domiciliar, devendo a acusada permanecer dia e noite recolhida em sua residência situada à Rua Tibagi, nº 283, apto. 32, São Caetano do Sul/SP.Como forma de controle, estabeleço as seguintes condições a serem cumpridas pela acusada: 1. comparecimento quinzenal perante o Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades; 2. não se ausentar de seu domicílio sem prévia e expressa autorização judicial.A acusada deverá ser advertida de que a eventual desobediência das condições ora estabelecidas importarão em imediato restabelecimento da prisão preventiva. Dê-se ciência. Depreque-se a fiscalização do cumprimento das condições ao r. Juízo da Comarca de São Caetano do Sul-SP. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da acusada, com a observação de que deverá ser escoltada pela Polícia Federal até o local onde ficará recolhida em prisão domiciliar. Oficie-se à DPF local para que providencie a escolta da ré.

Expediente Nº 7846

EXECUCAO DA PENA

0006931-59.2016.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARILEIDE DE FATIMA BARRETO(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA)

Execução da Pena nº 0006931-59.2016.4.03.6104 Vistos. Designo o dia 20.10.2016, às 15:30 horas para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária. Santos, 20 de setembro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-29.2001.4.03.6104 (2001.61.04.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Vistos. Diante do certificado à fl. 599, prossiga-se o feito. Em atendimento ao determinado na audiência realizada na data de 16 de agosto de 2016 (fl. 589), designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Antônio Rita Vieira dos Santos e Antony Felipe dos Santos, bem como interrogado o réu Pedro Luiz Nascimento. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se à 2ª Vara Federal de Sergipe-SE - autos n. 0000532-47.2016.4.05.8500. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP a intimação do réu Pedro Luiz Nascimento para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Diante do silêncio da defesa, considero preclusa a oitiva das testemunhas Alexandre Machado e Marcelo Costa Pereira. Ciência ao MPF. Publique-se.

0008670-38.2014.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Autos nº 0008670-38.2014.4.03.6104 Vistos. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa do corréu ANDERSON LACERDA PEREIRA apresentou o requerimento de fls. 861/865, através do qual, pretendendo comprovar sua tese de ilegalidade das interceptações telefônicas e telemáticas levadas a cabo nos autos do procedimento nº 0002800-46.2013.4.03.6104, requereu a realização de perícia técnica visando esclarecer se as interceptações que lastream a denúncia, mais especificamente aquelas operacionalizadas pela empresa canadense RIM NETWORK OPERATIONS, detentora do serviço BBM (Blackberry Messenger) obedeceram aos parâmetros delimitados na decisão proferida por este Juízo naqueles autos, ou se foram realizadas além do período autorizado, se abrangeram telefones de fora do País, e se foram implementadas sem o amparo de formal pedido de cooperação jurídica internacional. Acerca deste último questionamento, pleiteou a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que informe sobre a existência de eventual procedimento dessa natureza. Também postulou a expedição de ofício à mencionada operadora para que informe os momentos de início e término do cumprimento da medida, bem como a oitiva do Delegado de Polícia Federal Vítor Hugo Alves Ferreira, autor do ofício que resultou na abertura do inquérito policial que deu origem à presente ação penal, para que esclareça de que forma obteve os números PIN interceptados. Propugnou, ainda, seja oficiado à carceragem da Polícia Federal para que informe se há registro de ingresso do acusado naquele local, enviando fotos e dados disponíveis. Por fim, reiterou os requerimentos formulados às fls. 770/775 para realização de inspeção judicial no local indicado como sendo a sede da representação no Brasil da empresa canadense RIM NETWORK, visando comprovar sua existência naquele local, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe acerca dos registros da referida empresa, bem como a juntada a estes autos de depoimentos coletados nos autos nº 007199 e 0004167, referidos em suas alegações. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao deferimento dos pleitos, argumentando se tratarem de diligências meramente protelatórias (fl. 870). Feito este breve relato, decido. De início, observo que, a rigor, as diligências requeridas pela defesa não decorrem de fatos ou circunstâncias apurados no decorrer da instrução, como preceituado pelo art. 402 do Código de Processo Penal. Na verdade, tratam-se de providências que a defesa pretende lançar mão para provar sua tese de ilegalidade das interceptações, sem, contudo, apontar sequer um único dado concreto capaz de invalidá-las. Ao que parece, os argumentos elencados se mostram mais como uma tentativa de lançar dúvidas sobre essa parte do trabalho investigativo, sem atentar para o fato que sua implementação obedeceu aos rigores da Lei nº 9.296/1996. Ressalto que quando do deferimento da interceptação, assim como de suas sucessivas prorrogatórias, foram expedidos ofícios às operadoras de telefonia contendo expressa menção ao período de duração, aos números PIN que deveriam ser interceptados, bem como a advertência para que o acesso às informações dela resultantes, em face do seu caráter sigiloso, fossem franqueadas somente aos policiais federais nominalmente identificados nos referidos ofícios. Destaco que durante todo o transcorrer das interceptações foram apresentados sucessivos relatórios policiais circunstanciados onde constam, além das transcrições das mensagens enviadas/recebidas de cada período, em que momento elas foram veiculadas pelos

investigados, relatórios esses encartados nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, de livre acesso à defesa. O fato de não constar dos referidos autos a expressa confirmação da operadora da data em que efetivada a interceptação, por si só, não é razão para eivar de nulidade a prova obtida, tendo em vista ser possível aferir, vale mais uma vez ressaltar, em que períodos as mensagens foram transmitidas e se estavam ou não inseridas dentro do lapso temporal autorizado por este Juízo. Anoto que as interceptações se iniciaram em abril de 2013 e tiveram sucessivas prorrogações deferidas por este Juízo até o seu término em 16.04.2014, de modo que a captação dos diálogos mencionados na denúncia, ocorridos nos dias 06, 12 e 13 de fevereiro de 2014, se inserem no período de autorizações dadas por este Juízo. Outrossim, é irrelevante se havia ou não pedido formal de cooperação jurídica internacional entre o Brasil e o Canadá para a execução da medida, uma vez que, a despeito de o armazenamento das mensagens ser efetuado na sede da empresa RIM situada naquele país, o serviço por ela oferecido encontrava-se ativo no Brasil, sendo que os alvos eram interceptados tão-somente em território nacional. Não vislumbro, pois, nenhuma ilegalidade no fato de os ofícios terem sido endereçados à operadora, por intermédio de seus representantes no Brasil, o que, aliás, se justifica pelo próprio caráter de urgência e necessidade de sigilo que a medida requer. Registro que esse foi o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, envolvendo a mesma operadora, conforme se pode extrair da seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE. 1. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 3. ATOS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIAS NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. FACULTADO MEIOS MAIS CÉLERES. CONVENÇÕES E TRATADOS. 4. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. PIN-TO-PIN E BBM. DADOS FORNECIDOS POR EMPRESA PRIVADA DO CANADÁ. SUBMISSÃO À CARTA ROGATÓRIA OU AO MLAT. DESNECESSIDADE. 5. COOPERAÇÃO DIRETA INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE. EFETIVO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 6. SERVIÇOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS ATIVOS NO PAÍS. COMUNICAÇÕES PERPETRADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. OPERADORAS DE TELEFONIA LOCAIS. ATUAÇÃO DA EMPRESA CANADENSE NO BRASIL. OCORRÊNCIA. LOCAL DE ARMAZENAMENTO. IRRELEVÂNCIA. 7. MEDIDA CONSTRITIVA. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIROS NÃO ELENCADOS. INVIABILIDADE. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 8. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de fundamentação inidônea para o decreto de prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Digressões sobre as teses de negativa de autoria e fragilidade probatória demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório. 3. Embora prevista a carta rogatória como instrumento jurídico de colaboração entre países para o cumprimento de citações, inquirições e outras diligências processuais no exterior, necessárias à instrução do feito, o ordenamento facultou meios outros, mais céleres, como convenções e tratados, para lograr a efetivação do decisum da autoridade judicial brasileira (artigo 780 do Código de Processo Penal). 4. A implementação da medida constritiva judicial de interceptação dos dados vinculados aos serviços PIN-TO-PIN e BBM (BlackBerryMessage) não se submete, necessariamente, aos institutos da carta rogatória e do MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty). 5. No franco exercício da cooperação direta internacional e em prol de uma maior celeridade ao trâmite processual, inexistente pecha no fornecimento do material constrito por empresa canadense (RIM - Research In Motion), mediante ofício expedido pelo juízo e encaminhado diretamente ao ente empresarial, para o devido cumprimento da decisão constritiva. 6. Os serviços telefônicos e telemáticos encontravam-se ativos no Brasil, no qual foram perpetradas as comunicações, por intermédio das operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, evidenciando-se a efetiva atuação da empresa canadense em solo brasileiro, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens realizadas por usuários brasileiros. 7. É certo que a decisão judicial de quebra de sigilo telefônico e telemático não comporta todos os nomes das possíveis pessoas que possam contactar o indivíduo constrito em seu aparelho de telefonia, sendo que, acaso obtido algum indício de novos fatos delitivos ou mesmo da participação de terceiros na prática de ilícitos, em encontro fortuito (serendipidade), não há falar em nulidade da interceptação, pois ainda que não guardem relação com os fatos criminosos e/ou constritos primeiros, o material logrado deve ser considerado, possibilitando inclusive a abertura de uma nova investigação. 8. Recurso a que se nega provimento. (RHC 201500583540, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, STJ - Sexta Turma, DJE DATA:15.10.2015 ..DTPB:.) - g.n. Desse modo, sem qualquer fundamento a alegada necessidade de expedição de ofícios ao Ministério da Justiça e à empresa canadense para confirmação da forma como foram cumpridas as medidas constritivas ora questionadas, o mesmo se podendo falar no que diz respeito à pretendida inspeção judicial e a expedição de ofício à Receita Federal, destinados a confirmar a existência de representantes no Brasil da referida empresa, cujo endereço constou dos ofícios encaminhados por este Juízo. Quanto à perícia técnica para aferir em quais períodos ocorreram as interceptações e se estas abrangeram ou não telefones de fora do País, também não vislumbro necessidade, visto tratar-se de esclarecimentos que independem de conhecimento técnico específico, bastando a defesa confrontar o teor das transcrições com os limites das autorizações dadas por este Juízo ao longo do período das interceptações. Ademais, não foram apontados elementos concretos capazes de denotar que abusos ocorreram, sendo relevante mencionar que os agentes públicos responsáveis pela execução das medidas gozam de fé pública, e, assim, até prova em contrário, os atos por eles praticados presumem-se legítimos e conformes à lei. A propósito da submissão das interceptações telefônicas à realização de perícia para o fim de validá-las, anoto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de sua desnecessidade, em razão, inclusive, da falta de previsão expressa na Lei nº 9.296/1996. Confira-se RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 816,7 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. PENA-BASE DE 6 ANOS. ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULAS 7 E

83/STJ. 1. A controvérsia essencial refere-se à formação de associação criminosa, cujo desiderato seria o arrebatamento de carregamento de droga de outros traficantes - 816,7 Kg (oitocentos e dezesseis quilos e setecentos gramas) de pasta-base de cocaína -, atestada por meio de depoimento de testemunhas e provas emprestadas. 2. No caso, as interceptações telefônicas - embora autorizadas por juiz de comarca diversa daquela na qual tramitou a presente ação penal - foram realizadas em obediência aos ditames legais e em feito criminal no qual se apuravam crimes de tráfico de drogas cometidos concomitantemente e em estrita vinculação com os apurados nos presentes autos. 3. Os acusados contaram com ampla oportunidade de se manifestar a respeito do conteúdo apurado nas interceptações e, além disso, a condenação do atual recorrente não teve como único fundamento a interceptação realizada pelo Juízo da comarca de Santa Luzia no Estado da Paraíba. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena - nos delitos de tráfico de entorpecentes -, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 5. Inexiste dispositivo em lei que determine a realização de perícia em gravações telefônicas para se atestar a veracidade dos diálogos. 6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ. 7. A violação do art. 5º, XXXIX e LIV, da Constituição Federal revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição. 8. Recurso especial improvido. (RESP 201100215921, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, STJ - Sexta Turma, DJE DATA:11.04.2012 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO PROCESSANTE, DE PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DAS GRAVAÇÕES E TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO QUE OSTENTA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO, DA PROVA COMPARTILHADA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO DESRESPEITADOS OS LIMITES IMPOSTOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO ACARRETADO À DEFESA DO IMPETRANTE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA QUE TEVE POR BASE, ALÉM DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS, FARTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Respeitados o contraditório e a ampla defesa, faz-se possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada de inquérito policial, devidamente autorizada por autoridade judicial. 2. O simples fato de as interceptações telefônicas serem provenientes de inquérito policial não as desqualificam como meio probatório na esfera administrativa, notadamente se o servidor indiciado teve acesso, no processo disciplinar, às transcrições dos diálogos e às próprias gravações, e sobre elas tenha sido possível sua manifestação. 3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996 não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade. 4. Nos termos do art. 156, 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, é admissível o indeferimento, pelo Presidente da Comissão, de prova requisitada pela defesa, desde, é claro, que a negativa seja devidamente motivada. Na espécie, ao contrário do que alega o impetrante, o pedido de realização de perícia foi negado com suficiente e adequada motivação. 5. Conquanto afirme que a Comissão desbordou dos limites impostos pela autoridade judicial relativamente ao manejo da prova compartilhada, o impetrante não indicou o prejuízo efetivamente causado à sua defesa, o que inviabiliza seja levado em consideração esse argumento, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*. 6. Caso em que a sanção administrativa não foi imposta com base unicamente em escutas telefônicas, estando amparada, também, em farta prova testemunhal. 7. Segurança denegada. (MS 14.501/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 08.04.2014) - g.n. Por fim, a oitiva do Delegado de Polícia Federal Vítor Hugo Alves Ferreira, assim como a expedição de ofício à carceragem da Polícia Federal e demais requerimentos formulados às fls. 770/775 não podem ser deferidos, porquanto não demonstrada sua relevância e pertinência para o deslinde da causa. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 861/865, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, reiterem-se os ofícios de fls. 42/45 e solicitem-se certidões cartorárias dos feitos que constam das folhas de antecedentes dos réus. Desentranhem-se as folhas de antecedentes de fls. 63/84 e encartem-se no apenso de Antecedentes Criminais. Desentranhe-se a petição de fls. 850/854 e junte-se ao feito pertinente, regularizando-se o respectivo protocolo. Santos, 03 de outubro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000286-18.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO LUIZ PEREZ(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo, FABIO LUIZ PEREZ apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, por não descrever os fatos imputados em todas as suas circunstâncias. Sustentou a falta de justa causa, em razão de não existirem elementos mínimos para embasar a denúncia. Argumentou a atipicidade, aduzindo que não houve a tentativa de introdução da mercadoria proibida em território nacional. Pugnou a absolvição por insuficiência de prova, e, em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal. Arrolou duas testemunhas (fls. 184/191). Decido. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 159/160). Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, bem como individualiza, ainda que de forma sucinta, a conduta do denunciado. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Tudo o quanto mais foi alegado diz respeito ao mérito da causa, devendo ser apreciado somente após dilação probatória. Inexistente, portanto, qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10/11/2016, às 15h00min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se. Requisite-se. Expeça-se carta precatória. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 26 de setembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6006

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001092-24.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THOMAZ ROBSON BEIRAO RODRIGUES(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado, ajuizado em desfavor de THOMAZ ROBSON BERLÃO RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 129, do Código Penal. Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze foi realizada audiência preliminar em que foi homologada a proposta do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 76, 2º, inciso III, da Lei 9.099/95, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 129/130. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal, pela manifestação das fls. 148, requereu a extinção da punibilidade de THOMAZ ROBSON BERLÃO RODRIGUES, visto que o mesmo cumpriu a proposta de transação penal, cfr. documento de fls. 136, 138, 141 e 145. Diante do cumprimento da transação penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste termo circunstanciado, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3346

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000479-6) - AGNALDO LUIZ DE ASSIS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000576-4) - RONALD DE OLIVEIRA MARINHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-14.2004.403.6114 (2004.61.14.003991-6) - EDMEA AZZONI PERRUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002133-7) - ELENICE TIN INAMORATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-77.2007.403.6114 (2007.61.14.002331-4) - EDILCE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003260-13.2007.403.6114 (2007.61.14.003260-1) - CLAUDIO GALEGO X DORIVAL FRANCO X GERALDO DE MORAES X JAIR ALVES X FIRMIANO DO ESPIRITO SANTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-49.2007.403.6114 (2007.61.14.003277-7) - CARLINDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA LIMA X MARIA JOSE ROMERO BORGES X JOSE ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006591-03.2007.403.6114 (2007.61.14.006591-6) - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006705-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006705-6) - RITA ARAUJO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006758-20.2007.403.6114 (2007.61.14.006758-5) - MARIA ROSA DA SILVA ALENCAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002117-6) - CELIO VIZACRI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-86.2008.403.6114 (2008.61.14.002451-7) - SANDOVAL AVILA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002628-9) - ELZA PEREIRA JARDIM(SP181000 - DEBORA DIAS E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-08.2008.403.6114 (2008.61.14.003659-3) - SARONNE CAROLINE PEREIRA DE SOUSA X DJEFERSON PEREIRA DE SOUSA X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 549/857

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001726-8) - MARINALVA DUARTE SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002365-7) - WAGNER MACHADO DE BARROS(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003098-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003098-4) - NIVALDO MOTTA JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-51.2009.403.6114 (2009.61.14.003531-3) - ZILMAR HELENA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009550-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009550-4) - ZILMA SANTOS ARAGAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000464-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-13.2010.403.6114 - ZILZER MONTANHER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-21.2010.403.6114 - MARIA JOSE SOUSA MELO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004424-08.2010.403.6114 - ALINE SODRE PALMITO BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005403-67.2010.403.6114 - PEDRO ESTEVAO DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-56.2010.403.6114 - ALFREDO FLORENCIO DE ALMEIDA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006805-86.2010.403.6114 - JOSEFA LEITE DE MENESES GOMES(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-84.2011.403.6114 - MANOEL BENTO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-76.2011.403.6114 - YOSHIAKI NISHIMURA X MARINA SHIZUKO NISHIMURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-16.2011.403.6114 - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-42.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BASSETTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-92.2011.403.6114 - ROBERTO CECILIA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003939-71.2011.403.6114 - ODETE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004070-46.2011.403.6114 - PEDRO SANTOS BACELAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005065-59.2011.403.6114 - MARIA HELENA GOULART DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005300-26.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005381-72.2011.403.6114 - NATALIA RODRIGUES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008506-48.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008751-59.2011.403.6114 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008994-03.2011.403.6114 - GENILDO SORECHIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-41.2012.403.6114 - OSMANDO DOS REIS GOMES PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-29.2012.403.6114 - ROBERTO EGIDIO RODRIGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-36.2012.403.6114 - THIAGO BARRIONUEVO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-53.2012.403.6114 - ODAIR MANTOVANI(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-93.2012.403.6114 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003632-83.2012.403.6114 - MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-13.2012.403.6114 - MARIA CECILIA COIMBRA GAZIOLA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-47.2012.403.6114 - JOSE BRASILINO DE SALES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-65.2012.403.6114 - JIDEVALDO BATISTA SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-31.2012.403.6114 - ALZIRA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007103-10.2012.403.6114 - VALDIR SCHOEPS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-91.2012.403.6114 - NILDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007834-06.2012.403.6114 - MARISA KNAUS(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008127-73.2012.403.6114 - FERNANDA LARA(SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-91.2013.403.6114 - FLAVIO BAILLOT ROMANI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-21.2013.403.6114 - FRANCINEIDE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-67.2013.403.6114 - JOANA RODRIGUES DA COSTA(SP288325 - LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-98.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA LOZANO SAGRADIM(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-25.2013.403.6114 - ALESSANDRA KLEIN SOBRINHO(SP288325 - LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-83.2013.403.6114 - MARA ESTEFANIA KAWAMOTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005655-65.2013.403.6114 - VISLENE SOUZA FERREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005656-50.2013.403.6114 - ANELICE DIAS DAMACENA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-56.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES BARROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007341-92.2013.403.6114 - CARLA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003989-29.2013.403.6114 - MARIA ORNELAS DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001838-37.2006.403.6114 (2006.61.14.001838-7) - ANA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002491-92.2013.403.6114 - WALLACE NATIVIDADE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALLACE NATIVIDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006055-79.2013.403.6114 - JOAO BORGES DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007070-83.2013.403.6114 - MARIA NEUZITA GOMES(SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NEUZITA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008510-17.2013.403.6114 - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004206-77.2010.403.6114 - ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante o depósito Judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de parcelamento do honorários, indefiro, por falta de amparo legal. Inr.

0004675-21.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-54.2011.403.6114) MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/S LTDA.(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos observo que não foi submetida a reexame a sentença de fls.398/399, de modo que é nula a certidão de trânsito em julgado de fls.401-verso. Em assim sendo, já cientificadas as partes e decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, medida de rigor a remessa dos autos à instância superior para reexame, considerada a preclusão do provimento jurisdicional de fls.398/399, o que impede nesta instância até mesmo eventual reexame sobre a necessidade, ou não, da remessa necessária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal de n. 0005518-54.2011.403.6114, que deverá vir a conclusão para as providências cabíveis.

0000979-69.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-60.2014.403.6114) NANCY BASILIO ALVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar procuração ad judicium original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua de acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.3) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

0001842-25.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-53.2014.403.6114) EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar procuração ad judicium original e contrato social da sociedade empresária.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Int.

0001843-10.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006012-11.2014.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

0001864-83.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-41.2011.403.6114) MAGAZINE MARECHAL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação; ee) comprovante de citação do executivo fiscal.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002011-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007420-5)) RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar procuração ad judicium e substabelecimentos originais, bem como cópias dos autos de penhora e avaliação.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.Após, voltem conclusos para análise da integralidade da garantia do Juízo.Int.

0003386-48.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-84.2015.403.6114) SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

0004974-90.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006788-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503293-41.1998.403.6114 (98.1503293-3)) TANIA REGINA ROTHENBUCHER(PR046622 - ALEX REBERTE E SP152939 - WILSON JESUS CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O Embargante promoveu a oposição do presente feito em face a todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da constrição judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja constrição é objeto de discussão.Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito. Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de ANTONIO LUIZ ROMANO. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007240-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Embora as decisões proferidas nos Embargos à Execução Fiscal nº 00033864820164036114 e na Medida Cautelar nº 0002345-80.2015.403.6114 não suspendam o presente executivo fiscal, há carta de fiança acostada aos autos, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente .Assim sendo, fica suspensa a execução da carta de fiança até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.No silêncio, venham conclusos para designação de datas para leilão.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10615

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003781-11.2014.403.6114 - MARIA DAGMAR JOAQUIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008768-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008768-2) - JOSE GERALDO GOMES FERREIRA X LUCIA FONSECA GOMES FERREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos.

Fls. 368/377. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-32.2004.403.6114 (2004.61.14.007055-8) - LUIZ GUILHERME NETO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GISELA LADEIRA BIZARRA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006051-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006051-4) - DIRCEU MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-16.2014.403.6114 - BARTOLOMEU MOIO JUNIOR(SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-97.2016.403.6114 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos em face da manifestação apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003818-67.2016.403.6114 - FLAVIO RODRIMAR RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 66. Defiro 15 (quinze) dias ao autor, contados a partir do final da greve bancária.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-62.2016.403.6114 - LABOREDOMUS CONSULTORIA E SERVICOS EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. (SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-82.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA TIMOTEO DA SILVA

Vistos.

Redesigno a audiência para o dia 22/11/2016, às 13:30 h.

Deverá o funcionário responsável pelo processo INTIMAR ambas as partes para a audiência.

A ré já sai intimada porque presente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-08.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES - SP182587

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Apresente a parte autora os documentos constantes do arquivo – doc 14- Intimação RFB, que estão ilegíveis.

Deverá o arquivo ser apresentado de forma legível ao processo.

Informe, outrossim, se foi realizado pedido de habilitação de créditos junta à RF.

Prazo – 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA FROES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora eletrônica efetivada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000669-75.2016.4.03.6114

AUTOR: RICHARD BRUCE COELHO

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LACERDA PRADO - MG161243, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a anulação de consolidação de propriedade em nome da ré, decorrente de descumprimento de contrato de mútuo.

Ausente a probabilidade do direito a ensejar a concessão de antecipação de tutela.

Com efeito, o autor não paga as prestações desde 2015: está em mora! Juntou a notificação do Cartório para que purgasse a mora, demonstrando a regularidade do procedimento que culminou ou culminará com consolidação da propriedade.

O fato de ter pago quatro anos de prestação sem qualquer insurgência e afirmar que deixou de pagar por falta de condições financeiras para tanto não obriga o contratante réu a receber o quantum que não é do acordado, nem a modificar as condições contratadas.

O valor pretendido de depósito mensal, quase a metade do valor efetivamente devido não encontra guarida nem na lei, nem na avença.

As impugnações às cláusulas contratuais não implica a redução do valor das prestações, até porque o sistema de amortização adotado é o SAC, no qual as prestações vão diminuindo, mês a mês.

Destarte, não cabe a concessão de antecipação de tutela, uma vez que à primeira vista, não vislumbro probabilidade do direito.

No entanto, como os tribunais tem permitido a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, antes de sua alienação, concedo ao réu a oportunidade de depositar o valor devido, para o qual foi intimado a pagar, acrescido das parcelas vencidas até aqui, no valor estabelecido no contrato.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, nos termo do artigo 334 do CPC, para 8 de novembro de 2016, às 16:30h., citando-se a ré, a qual deverá comparecer e enviar preposto com poderes para transigir.

Fica o autor intimado bem como seu advogado.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000449-77.2016.4.03.6114

AUTOR: ANDREIA GUIMARAES INEZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: DATAPREV

Advogados do(a) RÉU: WANDERSON BITTENCOURT RATTES - RJ94348, ANTONIO DA SILVA FONTES - RJ42576

Vistos.

Manifestem-se as partes em memoriais finais, sobre todos os documentos juntados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000336-26.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários, a título de aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e o auxílio doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, servindo-se a autora, também, para requerer o reconhecimento do direito ao indébito quinquenal e a compensação do valor na forma da lei, autorizadora, atualizado pela SELIC.

Alega a autora que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas parcialmente.

Determinada a adequada apuração do valor da causa e a especificação do procedimento pretendido.

Deferida em parte a concessão da tutela de evidência.

Citada, a ré apresentou impugnação para refutar a pretensão da autora.

Réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar, de início, que o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido Assinado eletronicamente. Número do documento: 1605161530045380000000133048 (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Quanto ao auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, já que este nunca suportou o ônus financeiro/econômico do pagamento citado. Logo, não pode pleitear a não incidência de contribuição previdenciária sobre valor que não disponibiliza ao empregado. Parece-me que há, ou desconhecimento da autora, ou possível litigância de má fé.

Assim, sendo o auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 é pago exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao beneficiário, sem qualquer intervenção do empregador, o qual, ainda, não depende qualquer recurso seu para tal pagamento. Logo, não lhe cabe sequer discutir a natureza da verba mencionada.

Aviso prévio indenizado

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na

verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada.

4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de evidência concedida, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da parte autora com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária (não abrangendo as destinadas a outras entidades e fundos), incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença (exclusivamente, sem alcançar auxílio-acidente, mas abrange os auxílios-doença de natureza previdenciária e de acidente do trabalho), pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias gozadas.

Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá à parte autora o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as disposições do §5º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2016.

Expediente Nº 10619

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-74.2015.403.6114 - LAZARO CANDIDO MOREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado óbito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.

Manifêste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida, no prazo de cinco dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-38.2015.403.6114 - DULCE RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO NACIONAL DA INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos.

Fls. 274: manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da tutela antecipada concedida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005492-17.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006205-89.2015.403.6114 - ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS X TATIARA ALVES DE PAULA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-79.2015.403.6114 - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os

efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007453-90.2015.403.6114 - NAZIRO RODRIGUES MENDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 159: Defiro o desentranhamento deferido pelo patrono da parte Autora, devendo a petição protocolizada sob o nº 201661260020685 ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem a retirada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008880-25.2015.403.6114 - ALEXANDRE CUSTODIO MEDINA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009062-11.2015.403.6114 - JOSE INOCENCIO FRANCISCO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009173-92.2015.403.6114 - WANDA DE AZEVEDO MARTINS MASCARENHAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008536-51.2015.403.6338 - CONCEICAO APARECIDA TEGAO ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-87.2016.403.6114 - CLAUDIO BATISTA CAMPOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-15.2016.403.6114 - JOSE VIEIRA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-34.2016.403.6114 - CELSO GRANADO PORFIRIO X CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-17.2016.403.6114 - HENRY CARLOS WINGETER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-30.2016.403.6114 - LEOPOLDINA LOPES DA SILVA OLIVEIRA(SP217405 - ROSANA CORREA VILATORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-38.2016.403.6114 - SERGIO JOSE ANTONIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-02.2016.403.6114 - JARBAS DO SANTO VIARO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-96.2016.403.6114 - ROBERTO DE SOUSA DANTAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-57.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO MARQUES FERNANDES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-42.2016.403.6114 - JOSE WILSON ARRUDA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003927-81.2016.403.6114 - ADELSON DE ALMEIDA X KELLI CRISTINA SILVA DE ALMEIDA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004381-95.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006959-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001294-97.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-19.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001305-29.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-53.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-72.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-37.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI ALDENORA DE SA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001646-94.2012.403.6114 - JOSIAS DE CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Executado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Expediente N° 10625

PROCEDIMENTO COMUM

0011710-89.2004.403.6110 (2004.61.00.011710-4) - MARCIA APARECIDA QUENTAL X DONISETE DOS ANJOS(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007659-90.2004.403.6114 (2004.61.14.007659-7) - VALDIR FREDIANI(SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003058-9) - SORAIA SOARES DE FREITAS(SP201429 - LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003255-0) - INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0900105-45.2005.403.6114 (2005.61.14.900105-7) - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA(Proc. MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-25.2006.403.6114 (2006.61.14.001897-1) - MARIA MEIRE ALVES BEZERRA(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021427-86.2008.403.6110 (2008.61.00.021427-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEIÇÃO CANELLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006988-8) - ROSELI APARECIDA DE MARCO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009089-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009089-0) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5) - JOSE JOSIAS DA SILVA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-71.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003619-84.2012.403.6114 - ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X SANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007843-31.2013.403.6114 - ORLANDO FERREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 575/857

Vistos.

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.

Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-49.2014.403.6114 - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-78.2015.403.6114 - JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA X TEREZA DA SILVA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-04.2016.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Adite o autor a petição inicial, atribuindo valor correto a causa, correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico postulado, nos termos do artigo 292 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do CPC.

Recolha, ainda, as custas processuais correspondentes, no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-86.2016.403.6114 - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a inexistência de relação jurídico tributária, com pedido de compensação.

Afirma o autor que há ilegalidade e inconstitucionalidade na inclusão dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, 13º salário referente ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, SAT e terceiros.

O pedido formulado pela requerente abarca o afastamento da incidência de contribuições devidas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), sendo a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª

Região:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS 24 DA LMS C.C O ART. 47 7 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema "S". 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00123707320104036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013).

Assim, intime-se a requerente para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, apresentando as respectivas contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, adite a petição inicial, atribuindo valor correto a causa, correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico postulado, nos termos do artigo 292 do CPC, também, sob pena de extinção do feito.

Recolha, ainda, as custas processuais correspondentes, no prazo legal.

Intime-se.

Expediente Nº 10644

INQUERITO POLICIAL

0005430-40.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DOS SANTOS(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA E SP361809 - MAYCON NUNES SANTOS)

Vistos,

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, revogo a(s) medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão fixadas às fls. 22/26 do Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Intime-se.

Oficie-se a DICMA de Diadema para que remeta os bens apreendidos (cigarros) à Receita Federal do Brasil para destruição.

Comunique-se a Autoridade competente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo baixa-findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP347350 - MARCELA BONFILY PIMENTEL) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA E SP312376 - JOSE VALMI BRITO) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Aos 06 de outubro de 2016 às 13h00min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo onde se encontra presente o MM. Juíza Federal Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Presentes os réus Júlio Cesar Requena Mazzi e seus defensores Dr. Luiz Paulo Garcia Pereira - OAB/SP 317.987 e Dr. José Valmi Brito - OAB/SP 312.376; Laerte Codonho e seus defensores Dr. Cláudio Gama Pimentel - OAB/SP 46.630 e Dr. Pedro Maia da Silva - OAB/SP 350.865; as testemunhas de defesa Danilo Aparecido Pedroso e Eduardo Vendichetis (através do sistema de videoconferência). Ausentes o réu Rogerio Raucci e seu patrono, as testemunhas de defesa Waldemir Gomes Rocha da Silva, Esaú Vespúcio Domingues, Clair Clei da Silva. Presente, ainda, o representante do MPF, o Procurador da República Dr. Ricardo Luiz Loreto. Iniciado os trabalhos pela MM. Juíza foi dito que: "Sobre a inépcia da denúncia: Consoante a peça acusatória ratificada pela acusação, com exceção da imputação de falsidade ideológica, narra ela o procedimento do réu, como administrador e sócio da empresa, responsável pela supressão, /redução de tributos federais, realizando vendas por meio de notas fiscais frias, cujas operação não foram lançadas na escrituração contábil fiscal da empresa. Narra a análise de 561 notas fiscais, a omissão de informe de fatos geradores que deveriam constar nas DIRPJ, DIPJ, DCTF/DIRF e DIPI/Normal e bebidas. Constam os períodos nas quais as condutas ocorreram, os valores da autuação. Em suma, todos os fatos necessários à configuração dos crimes, em tese, encontram-se descritos, bem como a atuação dos réus, responsáveis pela administração da empresa. Os fatos deverão ser objeto de prova durante a instrução penal. Em se tratando de crimes societários, já decidiram o STF e STJ, a denúncia não necessita ser pormenorizada ao extremo, deve conter os requisitos necessários para identificação do crime e da autoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, II, C/C O ART. 11, DA LEI 8.137/90). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101754, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 24.06.10; HC 92959, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 11.02.10. 2. A denúncia, na hipótese de crime societário, não precisa conter descrição minuciosa e pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente que, demonstrando o vínculo dos indiciados com a sociedade comercial, narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedentes: HC 103.104, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14.02.12; HC 101.754, Segunda

Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.06.10; HC 101.286, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.08.11; HC 97.259, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26.02.10; HC 98.840, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 25.09.09. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente e o corréu, na condição de sócios administradores da empresa Dragaléia Medicamentos e Perfumaria Ltda.-ME, em tese, "dolosamente omitiram da escrita fiscal da empresa autuada valores de ICMS devido por substituição tributária quando da aquisição de produtos farmacêuticos da empresa DROGAVIDA desacobertados de documentação fiscal", causando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 103.304,28 (cento e três mil, trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos). 4. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 24.09.13; HC 114.616, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17.09.13. 5. In casu, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso ordinário lá interposto, assentou que, "a princípio, e nos estreitos lindes documentais, é possível divisar, sim, que a recorrente detinha poderes de gestão da pessoa jurídica, pela qual se teria perpetrado a sonegação fiscal". Destarte, a análise dos poderes da paciente na sociedade empresária demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus. 6. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita.(HC 122450 / MG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014).RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. Recurso em habeas corpus improvido..."[...] para a propositura da ação penal não se exige prova robusta da autoria e materialidade delitiva, mas indícios suficientes a serem apurados no curso da instrução, sob o crivo da ampla defesa e contraditório. Nesse viés, é cediço que nos crimes societários, sobretudo naqueles em que a tipicidade resta caracterizada com a omissão de informações relevantes, é inviável a descrição pormenorizada das condutas dos agentes ou a extensão exata de sua culpabilidade. Tais vetores deverão ser devidamente ponderados e analisados no curso do processo de conhecimento, oportunidade em que os fatos constantes da exordial acusatória poderão ser contestados". ..INDE: "[...] a condição não apenas de sócio mas também de administrador da sociedade empresária envolvida denota concreta vinculação da atividade exercida pelo recorrente com a prática delituosa. E, como já decidido por esta Corte, a comprovação da conduta de cada um dos agentes é matéria de prova, não de requisito de validade do processo (pressuposto processual) [...]. [...] ainda nos termos da nossa jurisprudência, nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada da conduta de cada acusado, bastando a narrativa do fato delituoso e a indicação da suposta participação do agente, possibilitando-se o exercício da ampla defesa [...]" (RHC - - 63760, Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DATA:18/05/2016)Posto isto, rejeito a preliminar de inépcia levantada. Além do mais a apreciação da aptidão da denúncia já foi feita no HC 14879 autos nº 2003030001922155. Quanto à necessidade da produção de prova oral relativa à acusação, novamente: a prova oral produzida anteriormente teve a participação dos réus e seus advogados. Não cabe agora, sem qualquer motivo, a renovação da prova oral REQUERIDA PELA ACUSAÇÃO, que poderia, inclusive, desistir dela. Não há cerceamento à defesa dos acusados, que participaram da sua produção anteriormente. Indefiro o pedido." A seguir pela MM. Juíza foi aberta vista para que os defensores de Júlio apresentassem o rol de testemunhas se assim quisessem. Pelo procurador do réu foi dito que: "Apresento como testemunha o senhor Anderson de Oliveira Brito residente na Avenida Dr. Gastão Vidigal nº 1.132 - Bloco B - APTO 113 - Vila Leopoldina - São Paulo/SP; Sr. Magali Aparecida Sganzerla residente à Avenida Senador Vergueiro nº 2685 - apto 12 - Rudge Ramos- SBC/SP; o sr. Davi Gomes da Silva residente na Rua José Versolato nº 111 - conj. 3708/3709 - SBC/SP, sr. Esaú Vespúcio Domingues portador do RG nº 7301104 comparecerá independentemente de intimação." Pela MM. Juíza foi dito: "Tendo em vista que devidamente intimado o advogado do réu Rogério não compareceu, bem como não justificou sua ausência na presente audiência e que as testemunhas a serem ouvidas no dia de hoje foram por ele arroladas, dou por prejudicada a oitava das demais testemunhas intimadas. Designo audiência em continuação para o dia 01/12/2016 às 10 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos réus Laerte Codonho e Júlio Cesar Requena Mazzi. Saem as partes presentes intimadas". Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pelo réu Júlio. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, analista/técnico judiciário, digitei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007773-14.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X ANDERSON CARLOS ALBERTINI(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X ANDREIA CRISTINA MARTINS(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X RICARDO DE LIMA BARRETO(SP211567 - YURI PIFFER)

Vistos,

Tendo em vista a manifestação da Polícia Federal, às fls. 739, dando conta do não interesse em receber, como doação, o veículo apreendido, bem como a manifestação do MPF às fls. 741, e ainda a documentação juntada às fls. 743/748, determino seja realizada a doação do veículo VW Fox, placa DUP-2648, chassi 9BWKA05Z674069538, RENAVAN 00905332237 à entidade ASSISTENCIA E PROMOCAO SOCIAL EXERCITO DE SALVACAO - UNIDADE SAO BERNARDO DO CAMPO, CNPJ nº 43.898.923/0060-75, ficando esta responsável pela retirada do veículo e regularização de eventuais débitos junto aos órgãos de trânsito vinculados ao automóvel.

Oficie-se à Polícia Federal e ao DETRAN/SP comunicando acerca do aqui decidido, para as providências necessárias ao cumprimento da presente.

Considerando a certidão de fls. 749, decreto a perda dos valores apreendidos em poder dos réus em favor da União. Oficie-se o Banco do Brasil para cumprimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004505-15.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS
ABERTURA DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DA RÉ
RAQUEL BROSSA PRODÓSSIMO LOPES, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 385.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002515-18.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRE DONIZETI
PETRE(SP295791 - ANDERSON KABUKI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 10650

MANDADO DE SEGURANCA

1501571-69.1998.403.6114 (98.1501571-0) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X
GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SBCAMPO(Proc. TELMA CELI R. MORAES)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002566-25.1999.403.6114 (1999.61.14.002566-0) - SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X RIETER ELLO ARTEFATOS
DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X FIBAM CIA/ INDL/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001258-26.2014.403.6114 - LUIZ INOCENCIO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006624-75.2016.403.6114 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA
BRAGA) X BANCO DO BRASIL SA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente do Banco do Brasil objetivando que, não obstante a greve deflagrada, seja o impetrado obrigado a disponibilizar 30% do seu efetivo para atendimento e processamento dos mandados de levantamento de valores depositados em juízo.

Nos termos do artigo 114, inciso II, da Constituição Federal, competente para conhecer de ações que envolvam exercício do direito de greve é a Justiça do Trabalho.

Ademais, o Banco do Brasil possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, não constante dentre as entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Isto posto, esclareça a impetrante a propositura da presente ação perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002680-04.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCAS ROGERIO SANTANA(SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Sérgio Lucas Rogério Santana, qualificado nos autos, como incurso no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (fls. 86/9). Alega o Parquet Federal que, no dia 30/03/2012 durante a fiscalização no imóvel situado no Rancho Fazendinha de propriedade do réu, às margens do Rio Mogi-Guaçu, no município de Porto Ferreira/SP, policiais ambientais flagraram a dificuldade e o impedimento da regeneração natural da vegetação localizada em área de preservação permanente, o que ocasionou a lavratura de boletins de ocorrência de fls. 03/5 e 8/10 e do Auto de Infração Ambiental de fls. 11. Diz a denúncia que no local dos fatos há uma edificação de alvenaria coberta numa área de preservação permanente que integra o imóvel destinado ao lazer do denunciado e de sua família com área total de 0,19 hectares, sendo que destes, 0,0096 hectares são de APP. Postergada a admissibilidade da denúncia diante da possibilidade de oferecimento de transação penal (fls. 91), foram trazidas aos autos folhas de antecedentes criminais e informações do acusado. O MPF requereu o prosseguimento do feito diante da impossibilidade de transação penal (fls. 98/100). Recebida a denúncia em 12/11/2015 (fls. 121/2), foram ouvidas as testemunhas de fls. 122/4. O acusado ofereceu defesa às fls. 125/44. Por meio de carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 159/67). O réu foi interrogado às fls. 180/2. Em suas razões finais, pugnou a acusação pela condenação do réu. Sustentou que a materialidade restou demonstrada pela prova documental, em especial pelo laudo pericial às fls. 76/9. Sobre a autoria, diz que as testemunhas ouvidas disseram ser o bem do réu e que a testemunha Pedro Benedito declarou que no ano de 1972 o imóvel já estava construído e que o acusado apenas reformou o bem destinado ao lazer, em nada acrescentando em sua área residencial. Sustenta que o réu declarou ter comprado o imóvel em situação de perigo, daí a reforma, a comprovar a autoria (fls. 183/208). A defesa, a seu turno, sustenta que o imóvel já existia quando da aquisição pelo réu, responsável apenas pela reforma do bem. Sustenta ser o laudo claro ao não mencionar o aumento de edificação já existente. Pede a improcedência da ação com a absolvição do réu pela falta de prova da autoria do delito (fls. 209/14). Esse é o relatório. D E C I D O. Imputa-se ao acusado impedir ou dificultar a regeneração de floresta consistente na área de preservação ambiental à margem do rio Mogi-Guaçu. A conduta consiste em manter construção na área de preservação. A fiscalização ambiental deu conta de haver construção sobre a área de preservação permanente que o acusado estava a reformar (fls. 11). Como descreve o laudo de fls. 134 e seguintes, a porção de terra pertencente ao acusado tem 94m de comprimento e 20m de largura (v. quadro às fls. 136). Com o mesmo laudo, a construção está na porção proximal do rio, o que é corroborado pelo croqui de fls. 133. Isto é suficiente para se concluir que a construção mantida está a poucos metros da margem do rio. Mas não é só. Do levantamento em escala de fls. 10, é correto concluir que o rio tem pouco mais de 50m de largura junto às margens da propriedade do acusado. Considerando o crime imputado como de natureza permanente (o impedimento se protraí no tempo enquanto não demolida a construção), é lícito dizer que a APP correspondente para o trecho é de 100m (Lei nº 12.651/12, art. 4º, I, c). Sendo assim, nada no terreno poderia ser construído - ou mantido construído. Os testemunhos de Cássio Gregório da Silva (fls. 161) e de Clélio de Araújo (fls. 167) corroboram a narração inicial, já que prestados por quem lavrou o auto de infração. Não socorre ao acusado dizer que a construção é anterior à aquisição do imóvel. O crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 tem como núcleo "impedir" ou "dificultar", ações que podem ter viés omissivo. Afinal, impede-se ou dificulta-se a regeneração das florestas não demolir a construção. A materialidade é certa. Em interrogatório judicial (fls. 182), o acusado confirma que reformou o imóvel, embora a estrutura básica já estivesse construída quando comprou o terreno. Afirmou que desconhecia a proibição de construir ou manter construído edifício em APP. Embora o desconhecimento da lei seja inescusável, há elementos que permitem concluir que o acusado entedia ser lícita a sua conduta. Primeiro, ele próprio afirma que desconhecia a proibição de construir ou manter construído edifício em APP. Segundo, e mais importante, o acusado comprou o imóvel por escritura pública exaustiva na descrição do imóvel e sua situação jurídica (fls. 140 e seguintes). A intervenção do tabelião de notas para lavratura de escritura pública de compra e venda influi na convicção de quem não é versado em letras jurídicas, por dar aparência de absoluta licitude ao negócio jurídico. Com frequência, as pessoas confundem a aquisição da propriedade com o exercício da propriedade: se a primeira é lícita, também é a segunda. O fato de a construção já constar na matrícula e na escritura, certamente se incute no comprador a impressão de que a acessão e benfeitorias são legais. Ajunte-se, no caso concreto há menção na escritura de que o vendedor se tornara proprietário a partir de sentença em autos de divórcio. Para o leigo, a situação pode sugerir que a regularidade do imóvel já passou pelo crivo do Judiciário. Todos esses elementos são convincentes sobre a ausência de consciência de ilicitude. Vale dizer, o erro de proibição do acusado era inevitável. Não era possível, nem exigível pelas circunstâncias, que o acusado, pessoa simples, pudesse atingir a consciência necessária, por dois aspectos: primeiro, em razão da impressão de legalidade que a lavratura da escritura dá; segundo - e infelizmente - não é costume da população socorrer-se de consultoria jurídica para a aquisição de imóveis. Não há elementos nos autos que confirmem a ciência do acusado sobre a ilicitude de sua conduta. Reconheço o erro de proibição inevitável e isento o acusado de pena (Código Penal, art. 21). 1. Absolvo LUCAS ROGERIO SANTANA, qualificado na denúncia, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. 4. Após, ao arquivo. 5. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-28.2007.403.6115 (2007.61.15.001862-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VICENTE DE TOMMASO NETO X ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Fls. 290/291: A audiência de instrução e julgamento onde os réus serão interrogados será realizada neste juízo em 10/11/2016 às 14:00h, conforme decisão de fls. 285, disponibilizada no Diário Oficial em 12/09/2016.

Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001342-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001342-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DONDOLI(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.

Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-69.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X REPRESENTANTES LEGAIS DA CERAMICA ASSALIN LTDA X MARIA CELIA ASSALIN LAWSON X ROBERTO CAGNO(SP075583 - IVAN BARBIN)

[DECISÃO PROFERIDA EM AUDIENCIA REALIZADA EM 29/09/2016 - FLS. 796 - Designo audiência para o interrogatório da ré Maria Celia Assalin Lawson para 07/12/2016 às 14:00 horas nesta Subseção Judiciária. Considerando que a ré reside no exterior, sua intimação para a audiência será feita por intermédio de seu advogado. Publique-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-58.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ODENIQUE X EMERSON APARECIDO PEREIRA X JOAO BENEDITO MENDES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-54.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MAURO PACIFICO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X VALERIA MELLACI DE CARVALHO X IVAN MEIRELLES DE CASTRO X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por EREMI DE BARROS MANSANO, qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 575/591. Aduz, em apertada síntese, que a sentença padece de omissão ou obscuridade, uma vez que a embargante foi notificada em procedimento administrativo fiscal próprio e efetuou o pagamento dos tributos devidos. Requer sejam os embargos acolhidos "para fazer constar de forma clara que a Ré Eremi de Barros Mansano não fora notificada no processo administrativo tributário promovido em face do corréu Mauro Pacífico, e sim notificada em processo administrativo próprio onde esclareceu perante as autoridades fiscais quaisquer equívocos contábeis dos anos exercícios referente 1998/2000, adimplindo as diferenças ali apuradas". Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Nada há de ser aclarado na sentença embargada, porquanto anotado expressamente o fundamento da responsabilidade penal e tributária da embargante, nos seguintes parágrafos (fls. 580/581): "Também não se afasta a prova da materialidade delitiva e a justa causa para a ação penal com a alegação de extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme aventado pela defesa da corré Eremi de Barros Mansano. Isso porque o lançamento tributário realizado em relação à corré refere-se, obviamente, à eventual omissão de rendimentos tributáveis afetos ao desempenho de sua atividade profissional. No caso dos autos, o que se discute é a redução da base tributável do imposto sobre a renda do Réu Mauro Pacífico, mediante a utilização de recibos fraudulentos. Não obstante a redução da base tributável do Réu Mauro esteja relacionada com a prestação de serviços pela corré, é certo que se trata de procedimentos e lançamentos diversos, como, aliás, bem se identifica pelo número dos procedimentos administrativos tributários que deram suporte ao lançamento do tributo em relação ao Réu Mauro (13851.000414/2003-11) e em relação à Ré Eremi (13851.600346/2004-7). Cumpre, ainda, ressaltar que a corré Eremi está atrelada, na presente ação penal, à conduta do Réu Mauro na situação jurídica de partícipe, pela aplicação da regra prevista no art. 11 da Lei nº 8.137/90, em virtude de ter fornecido os recibos alegadamente falsos para reduzir a base tributável do IRPF do réu Mauro e não como autora da redução da base tributária de seu próprio IRPF." Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Nesse passo, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF a fls. 596/597. Intime-se o MPF para oferecimento das razões recursais no prazo legal. Após, abra-se vista para contrarrazões. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-21.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-07.2011.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCELO APARECIDO SOARES MACEDO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA E SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a sentença de fls. 249, fica intimada a defesa que está disponível para levantamento pelo réu do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 581/857

valor da fiança prestada nestes autos no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-49.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO SERGIO PERLOTTI(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO SÉRGIO PERLOTTI, a quem é imputada a prática do delito previsto no art. 334-A, IV e V do Código Penal, c.c. o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68. Assevera o parquet federal que no dia 24/09/2015, por volta das 17 horas, no imóvel situado na Rua Vicente de Carvalho nº 268, nesta cidade, o acusado, em proveito próprio ou alheio e no exercício de atividade comercial, adquiriu e mantinha em depósito 3.414 maços de cigarros das marcas Mighty, Hobby, San Marino Eigh, Mix e Te de origem/procedência estrangeira e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal) e de comercialização proibida no País. Segundo a denúncia, no dia dos fatos o soldado da polícia militar recebeu "denúncia" dando conta que no endereço dos fatos a pessoa de alcunha Paulinho mantinha armazenados em sua residência grande quantidade de cigarros e armas de fogo. Assevera a peça acusatória que no intuito de checar a informação, os policiais se dirigiram no endereço denunciado e ali conversaram com o irmão de PAULO SERGIO, o qual confirmou a existência de cigarros mas negou a existência de armas. Na oportunidade o irmão do denunciado franqueou o ingresso na residência, na qual foram encontradas nos fundos do imóvel os cigarros em caixas e alguns maços soltos. Sustenta que a origem estrangeira dos cigarros apreendidos apreendidas foi reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara, assim como pelo laudo pericial merceológico que atribuiu o valor estimado de R\$ 10.344,42. Em 10/12/2015 a denúncia foi recebida e determinada a citação do réu (fls. 75). Por meio de defensor constituído, o acusado apresentou sua resposta à acusação, pugnando pela não veracidade dos fatos narrados (fls. 81). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns Rosemiro Carini Lima e Daniel Lazarine e o réu foi interrogado (fls. 96/100). Vieram memoriais finais do autor (fls. 102/123), pela procedência da ação e do réu (fls. 125/6) pela absolvição, fazendo-se os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Imputa-se ao acusado ter adquirido e mantido em depósito 3.414 maços de cigarros de fabricação estrangeira e de importação proibida. Os cigarros eram mantidos na casa do acusado. A situação foi descoberta pela polícia em 24/09/2015. Segundo o auto de prisão em flagrante apenso, a polícia militar recebeu denúncia de que no endereço do acusado estavam sendo guardados cigarros e armas. Em diligência, os policiais militares foram até o local e encontraram o irmão do acusado, de nome Miguel. O acusado não estava no local. Após o irmão do acusado, que também mora no endereço, ter permitido a entrada dos policiais militares, foram descobertas 377 caixas de cigarros em cômodos diferentes do imóvel. Não foram encontradas armas. Ainda durante a diligência, o acusado chegou e, perguntado pelos policiais, admitiu que estava guardando os cigarros a pedido de um amigo (fls. 03). No interrogatório policial, o acusado admitiu que guardava os cigarros para um amigo de nome Marcão, que lhe havia prometido pagar R\$500,00 pelo depósito (fls. 07-8). Em juízo, os policiais militares que participaram da diligência confirmaram o contexto do flagrante (mídia às fls. 100). Em interrogatório, o acusado confessou os fatos e confirmou os termos na denúncia (ibidem). Os cigarros apreendidos, de cujas marcas há amostras à fls. 45-50, não estão dentre os produtos fumígenos lícitos, de acordo com a relação de marcas de cigarros divulgada pela ANVISA. Pela apuração judicial, o acusado mantinha em depósito cigarros de comercialização proibida no território nacional para o proveito comercial de terceiro. A conduta se amolda ao tipo do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, com pena de reclusão de dois a cinco anos. Certa a materialidade e a autoria, passo a decidir sobre a pena. Na primeira fase, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, nada de relevante para se recrudescer a pena. Sobre os antecedentes, não são maculados. Também nada indica que sua personalidade seja inclinada ao crime. Fixo a pena base em 2 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Há, contudo, a atenuante da confissão que diminuiria a pena base em aproximadamente um sexto não fosse já estar fixada no mínimo legal. Fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição da pena a atuar. Fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. O regime inicial da pena é o aberto, por incidir o art. 33, 2º, "c", do Código Penal. Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu é primário e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Fixo a prestação pecuniária em R\$10.000,00, valor aproximado dos tributos que incidiriam se o proveito econômico fosse lícito (fls. 44). A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Com o trânsito, a fiança recolhida às fls. 40 do auto de prisão em flagrante servirá primeiramente ao pagamento das custas. O que sobejar amortizará a prestação pecuniária. 1. Condeno PAULO SÉRGIO PERLOTTI, qualificado na denúncia, como incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal à pena de dois anos de reclusão. 2. Substituo a pena privativa de liberdade por: a. Prestação de serviços à comunidade, por dois anos. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de R\$10.000,00. 3. Custas pelo acusado. Verba de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Publique-se. Registre-se e intimem-se. b. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. Expeça-se o necessário para as custas processuais sejam pagas com o valor depositado por fiança. Sobejando valores, expeça-se o necessário para amortizar parte da prestação pecuniária mencionada em "2.b". ii. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; iii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iv. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); v. ao SEDI para as anotações devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-38.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-55.2013.403.6115 ()) - JUSTICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 582/857

PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG078939 - MILTON CESAR RAMOS DE SOUSA)

abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.

Expediente N° 3929

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002264-94.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DOS SANTOS VIEIRA NICOLA

SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002698-83.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELOISA TATIANE DOS SANTOS

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA LEKKERKERKER DE SOUZA OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de FRANCISCA LEKKERKERKER DE SOUZA OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços à Pessoa Física - Crédito Rotativo de fls. 02/04. A requerida foi regularmente citada por edital (fl. 199). Na sequência, sobreveio petição da CEF desistindo da ação. Pede, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 202). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária que, apesar de citada por edital, sem que ainda tenha decorrido o prazo para responder à inicial, não veio até então aos autos. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento das peças requeridas, que deverão ser substituídas por cópias. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000264-4) - AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X CBA TECIDOS LTDA X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JOSE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AMELIA BRAGATTO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBA TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela exequente a fls. 396/464 e diga sobre sua concordância ou não com os cálculos apresentados. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, ficando, desde já, autorizado o destaque de honorários requerido pela exequente. Após, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-86.2010.403.6312 - JOAO GERALDO DORTA DE TOLEDO X ESTELA SILVESTRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem memoriais. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-33.2015.403.6115 - JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA X JOICE APARECIDA STELLA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que o autor efetuou depósito judicial de parte do valor devido em prestações atrasadas, pela derradeira vez, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18.10.2016, às 15:30h. Intimem-se as partes para comparecimento, com poderes e elementos disponíveis para transigir. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-23.2016.403.6115 - IVANIR ANTONIO ZANETTE(PR044354 - JEFFERSON KENDY MAKYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

IVANIR ANTONIO ZANETTE ajuizou ação em face da USP (Instituto de Química, em São Carlos), da União (Ministério da Saúde) e do Estado de São Paulo objetivando obter fósfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fósfoetanolamina junto à ANVISA. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/36 e 38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e a USP excluída do polo passivo da ação (fls. 40/41). Os réus Fazenda Pública do Estado e

União contestaram a ação, conforme se denota à fls. 47/61 e 62/91 e 104/120. Instada a réplica, peticionou a parte autora, assistida por seu advogado, para requerer a desistência desta ação (fl. 99). A União e a Fazenda do Estado de São Paulo não se opuseram ao pedido (fl. 121 e 124, respectivamente). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto consentida pelos Réus, nos termos do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003503-36.2016.403.6115 - ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CASALE(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X FAZENDA NACIONAL

A míngua de prova documental que ateste a impossibilidade do recolhimento das custas processuais intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-84.2016.403.6115 - HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI X MARTA RAMOS DE OLIVEIRA TARTAROTI(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de analisar o pedido, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 10 a carrear aos autos o devido instrumento de procuração a conferir poderes para o pleito. Prazo 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001464-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALENTIN BELTRAME

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Antônio Valentin Beltrame, objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (fls. 02/03). O requerido foi regularmente citado (fl. 20). Oposição de embargos a fls. 21/26. A requerente apresenta impugnação aos embargos, conforme fls. 33/45. Sentença proferida a fls. 48/52. Em prosseguimento, após o trânsito em julgado da r. sentença, a requerimento da Caixa (fl. 88/90 e 93), foram realizadas diligências no sistema Bacenjud (fl. 101/102), com a penhora do numerário de fl. 106/109 e levantamento em favor do exequente (fl. 120/121). Posteriormente, foram realizadas buscas no sistema Renajud (fl. 129/132) que resultaram na penhora do veículo a fl. 125. Foi indeferido (fl. 136) o pedido do executado para desconstituição da penhora do veículo restrito (fls. 133/ 135 e 137/144). Neste ponto, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação, condicionando a homologação à anuência e renúncia à percepção de verba sucumbencial (fl. 147). Determinada a vista do pedido da CEF ao executado (fl. 149), veio a manifestação de fl. 150. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto houve anuência da parte contrária manifestada a fl. 150. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Levanto a penhora e as restrições que recaíram sob o veículo de placas CQT 7569. Juntem-se os comprovantes do RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001442-76.2014.403.6115 - RL SAO CARLOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RL SAO CARLOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por RL São Carlos Comércio De Materiais Elétricos Ltda. ME, na qual se objetiva o pagamento do valor fixado na sentença a fls. 173/175. Noticiado o pagamento dos valores executados (fls. 239, 243/252 e 257/259), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006835-6) - LUIZ ANTONIO MATTOSO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ANTONIO MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Luiz Antonio Mattoso, na qual se objetiva o pagamento de revisão do benefício previdenciário, decorrente da liquidação da sentença alterada pelo acórdão a fls. 154/156 e 185/192. Noticiado o pagamento dos valores executados (fls. 296/302), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 584/857

0000281-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000281-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de honorários advocatícios (cumprimento de sentença), instaurada por Adirson de Oliveira Beber Junior, patrono da parte exequente, na qual se objetiva o pagamento do valor de honorários fixado no acórdão de fls. 472/473 e 507, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 623/626).Apresentou cálculos às fls. 627/628.A União concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 634).Demonstrado o pagamento do valor executado (fls. 646, 649, 651).Intimado a dizer sobre o depósito do valor, o exequente requereu prazo para liquidação da sentença (fls. 653).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Incabível a manifestação do exequente às fls. 653, pois já requereu a execução de honorários em cumprimento de sentença e já houve a expedição e transmissão da requisição de pagamento.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinta a execução de honorários advocatícios, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Compete ao exequente apresentar os cálculos para instruir a execução. Indefiro o pleito de remessa à Contadoria Judicial.Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias os cálculos respectivos, sob pena de arquivamento.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002221-36.2011.403.6115 - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA CASSIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Emerson Leite Rosa, na qual se objetiva o pagamento do valor fixado na sentença de fls. 119/123 (fls. 164/165).Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 170/171, 178), vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0003044-34.2016.403.6115 - RICHARD MARCUS CHINELATO(SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Trata-se de "ação cautelar inominada com tutela antecipada" proposta por RICHARD MARCUS CHINELATO em face do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO- MAPA objetivando a suspensão dos efeitos do termo de fiscalização e armazenamento de amostra e determinação para que se proceda a nova análise laboratorial. Alega que a fiscalização de 08/07/2016 (fls. 11) é nula por não proceder à amostra de contraprova, tampouco ter sido coletada à presença do proprietário, como determina a Instrução Normativa MAPA nº 41/09.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/30).Determinada a emenda para justificação do polo passivo (fl. 33), houve a manifestação a fl. 34 para constar a União como requerida.A antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que se corrigiu a classe processual e foi concedido prazo ao requerente para aditar a inicial a fim de converter para ação principal, sob pena de indeferimento e extinção.Devidamente intimado, o autor deixou de emendar a inicial e apenas informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/49).Vieram os conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoIIConforme relatado, a parte autora deixou de aditar a inicial para converter o pedido principal do pedido de tutela antecipada antecedente. Informou apenas a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela recursal, como se denota da R. decisão que faço juntar aos autos, conforme segue.De efeito, infere-se que o requerente, apesar de regularmente intimado, deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o regular andamento do feito, o que impõe seu indeferimento, nos termos do parágrafo 6º do art. 303 do CPC.A propósito, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:"Não concedida a tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará o aditamento da petição inicial em até cinco dias. Não sendo aditada, a petição inicial será indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito (art. 303, 6º, CPC). O legislador fala em emenda à petição inicial. É certo, porém, que não se trata propriamente da emenda à petição inicial que se refere o art. 321, CPC: trata-se de aditamento da petição inicial a fim de que o processo, em sendo o caso, desenvolva-se regularmente. Em suma: é o aditamento a que se refere o art. 303, 1º, I, CPC."(Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 316)IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 303, 6º, c/c art. 485, I e X, do NCPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos desta sentença, com urgência.Não sobrevindo recurso, arquive-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO COMUM

1600324-58.1998.403.6115 (98.1600324-4) - MOACIR DA COSTA X MARINA APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105173 - MARCOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 585/857

Defiro o pedido formulado às fls. 317, expeça-se ofício ao do Banco do Brasil para que o pagamento dos valores depositados às fls. 315 seja feito em nome da Sra, Marina Aparecida de Souza Costa.

Após a informação do pagamento arquive-se.(INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL)

EMBARGOS A EXECUCAO

0002949-38.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-31.2012.403.6115) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X TERCIDIO GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Remetam-se os autos ao Contador.

Após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001090-55.2013.403.6115 - MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SCARNAVACCA VIZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1601230-48.1998.403.6115 (98.1601230-8) - CELINA GALLUCCI X MARCOS EUGENIO GALLUCCI X MARCIO JOAO GALLUCCI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO TAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000162-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000162-9) - MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARINEIDE APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Indefiro o pedido de fls. 245, tendo em vista que os documentos necessários para que a autora possa realizar seus cálculos já foram apresentados pela UFSCAR, às fls. 166-239.

Intime-se a exequente, e nada requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para retirá-la em Cartório e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DONATONI

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 232.435,20 e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 118) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado.

4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002436-41.2013.403.6115 - DIRCEU MORANDI(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU MORANDI

Mantenho a decisão de fls. 112 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as petionárias de fls. 113, pela derradeira vez, a regularizarem a representação processual nos autos, juntando o instrumento de procuração, sob pena de os atos praticados por elas serem declarados ineficazes, consoante art. 104, § 2º, do CPC. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, intime-se o devedor, pessoalmente, por "AR", a pagar o valor de R\$ 2.000,00, sob pena de multa de 10% e honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-58.2014.403.6115 - DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X DERCY DA SILVA LOPES FILHO X GIOJI RICARDO OKINO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X UNIAO FEDERAL X DERCY DA SILVA LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X GIOJI RICARDO OKINO

1. Considerando as petições retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença", observando-se que haverá duas execuções em curso; uma promovida pela União em face dos autores e outra promovida por estes em face da FUFSCar, ante os honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão de fls. 216/229.
2. Por conseguinte, intime(m)-se o(s) executados Danilo de Oliveira Giraldi, Dercy da Silva Lopes e Gioji Ricardo Okino, por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida (honorários advocatícios), no valor atualizado de R\$1.042,29 (um mil e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) conforme memória de cálculo (fls.236), em favor da União.
3. Em relação à execução da verba honorária devida pela FUFSCar, intime-a, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000059-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RUIZ

1. Intime-se o executado dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC, através de seu advogado constituído (NCPC, art. 841, 1º).
2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.
3. Considerando que o executado reside em Descalvado/SP, bem como que foi bloqueado o veículo declinado às fls. 119, pelo RENAJUD, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as custas referentes à distribuição de carta precatória e diligências de Oficial de Justiça (Comarca de Descalvado/SP).
4. Cumprida a determinação supra desentranhem-se as custas, deixando cópia nos autos, e expeça-se mandado por precatória a Descalvado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação para oposição de embargos em trinta dias. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência.
5. A exequente deverá ser intimada da expedição da aludida carta precatória, a fim de que promova a sua retirada em cartório e posterior protocolização no juízo deprecado.
6. Após o prazo assinalado em "1", e nada sendo requerido, intime-se a CEF a requerer o quê de direito.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001076-03.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA SORENSEN DE LIMA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SORENSEN DE LIMA

Cabe ao juízo decidir nos limites em que foi proposta a ação, sendo-lhe vedado conhecer de questões de natureza diversa da pedida. A executada trouxe aos autos questão não relevante ao alegar desconhecimento da existência dos valores junto ao UNIBANCO, posto que a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi realizada em seu nome e CPF (fls. 39-40).

Assim, indefiro o requerimento de fls. 41-42.

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação à penhora (fls. 37, item "1"), e após, vista ao exequente para requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, vindo-me conclusos, em seguida.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000128-86.2000.403.6115 (2000.61.15.000128-0) - CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME X ASSEVEL - COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - ME(SC032810 - CHEILA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 587/857

CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte executada (fls. 468), homologo os cálculos da exequente (fls. 327/421; 422/463), para que sejam pagos os valores devidos nos seguintes termos: R\$ 6.041,68 para CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES LTDA, R\$ 884,35 para ASSEVEL COM. E REPRE. COMERCIAIS EM GERAL LTDA e R\$ 590,61 de honorários advocatícios.
2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam:
 - 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário;
 - 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário;
 - 2.3 A data da conta (mês da atualização);
 - 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic.
3. Após, encaminhem-se os presentes ao SEDI para que retifique os nomes das empresas exequentes, nos termos dos extratos juntados às fls. 469-470.
4. Em passo seguinte, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias.
6. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO ITEM 5 - EXPEDIÇÕES DOS RPV/PRC)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000107-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000107-6) - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001495-4) - ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença instaurado por José Antônio Crotti em face do INSS, nos autos da Ação Ordinária para Concessão de Aposentadoria em epígrafe.

Dos autos verifico que às fls. 331, foi determinada ao INSS a implantação do benefício (DIB em 26/12/2007), em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com a expedição do ofício para tal fim, em 20/02/2015 (fls. 332).

Em que pese a não interposição de recurso do referido despacho pelo INSS, bem como o retardo no cumprimento daquela ordem, uma vez que a implantação somente se efetivou em 01/09/2016 (ofício de fls. 354), entendo que a multa diária imposta àquela autarquia há de ser reduzida, porquanto desproporcional.

Dessa feita, acolho o pedido de fls. 353, para revisar o valor estipulado a título de multa diária, reduzindo-a para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante da concordância com o cálculo da exequente (fls. 353), sem a incidência da multa, remetam-se os autos ao Contador para informar de forma detalhada os dados necessários a serem lançados quando da expedição de ofício requisitório dos valores INCONTROVERSOS.

Após, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução de nº 405/2016, do CJF, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para o pagamento dos demais valores devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 588/857

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002633-93.2013.403.6115 - LAERCIO EUGENIO SERILLO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO EUGENIO SERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação à Execução de Sentença, dê-se vista à exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3917

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-02.2016.403.6115 - JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor. Para tanto, designo audiência de instrução par ao dia ____/____/2016, às _____ horas. Fica concedido às partes o prazo de 15 dias para apresentação de rol de testemunhas (CPC, art. 357, § 4º), devendo o autor proceder nos moldes do art. 455 do CPC.

Em relação à impugnação à justiça gratuita promovida pela ré, não tendo comprovado suas alegações, mantenho o deferimento do benefício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002728-21.2016.403.6115 - PEDRO ELOI MARGARIDO PUCCI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 231, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003065-10.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-36.2016.403.6115 ()) - SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X TACILA ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Os embargantes demandam por inexistência da dívida cobrada na execução de título extrajudicial nº 0000302-36.2016.403.6115. Alega desconhecer o contrato apresentado pela embargada. A ré, em impugnação, defende a legalidade e o cumprimento do contrato. A parta autora arguiu a falsidade da assinatura lançada nos contratos que embasam a execução. Alega não serem suas as assinatura, embora haja semelhança com outras (fls. 39, 41, 50, 51, 68).

Diante do exposto, antes de dar prosseguimento ao incidente de falsidade requerido, designo audiência de conciliação, colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, para o dia 30/11/2016, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, por publicação, a apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, bem como a especificarem demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, em prazo comum de 5 dias. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455. O advogado requererá a expedição de deprecata na petição de encaminhamento do rol de testemunhas, se for o caso de a testemunha residir fora da sede do juízo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SAO CARLOS LTDA ME X ADILSON LUIZ RODRIGUES X ISABELA MAURIEN RODRIGUES(SP108154 - DIJALMA COSTA)

Verifico que a decisão de fls. 120/121 contém erro material em seu dispositivo, Haja vista que o valor, o qual, foi indeferido o desbloqueio, constou a importância de R\$ 1.112,82, depositado na conta nº 0007007-6, Banco Bradesco".

Assim, RETIFICO o erro material contido na decisão às fls. 120/121, para, onde se lê "R\$ 1.112,82 (mil cento e doze reais e oitenta e dois centavos)", fazer constar "R\$ 1.335,81 (mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos)".

MANDADO DE SEGURANCA

0002356-72.2016.403.6115 - GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT013411A - RAFAEL COSTA BERNARDELLI) X PREGOEIRO DA SUBDIVISAO DE LICITACOES DO GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - MINISTERIO DA DEFESA X DATICOPY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(RJ132985 - GABRIEL SILVA DIAS)

Certifico e dou fê que foi interposta apelação pelo impetrante, fls.308, vista as impetrados para apresentarem contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

Expediente Nº 3931

ACAO CIVIL PUBLICA

0001371-11.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002219-61.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

MONITORIA

0002164-42.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER CORREA TONICELO

1. Ante a petição de fls. 23, considero esclarecido o valor da causa.

2. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/2016, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

3. Citem-se os réus para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do NCPC. Advirtam-se os réus que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032065-55.2011.403.6301 - RODRIGO CRISTIAN LEMES(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-04.2011.403.6312 - NEUZA GONCALVES FROES SENE(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FORMENTAO(SP332704 - NAYARA MORENO PEREA)

Nos termos da Portaria 5 de 23/02/2016, art. 1º, inciso II, "b", primeira parte: in verbis: "Intimação da parte contrária, para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado.", encaminho os autos para publicação, a fim de que a autora fique intimada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-96.2015.403.6312 - JOAO BAPTISTA ANGELOTTI(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor o restabelecimento de benefício previdenciário (pensão por morte) cessado administrativamente em 01/04/2015, bem como a declaração de inexigibilidade de débito, referente ao período no qual percebeu aludido benefício.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, onde foi indeferida a tutela e concedida a gratuidade (fls. 18), contestada a ação (fls. 19) e realizada audiência de instrução (fls. 60/61), sendo então proferida decisão de declínio de competência (fls. 73).

Distribuídos os autos a este juízo, foi determinada a intimação da curadora do autor para regularização da representação processual, tendo requerido a nomeação de advogado dativo, o que foi deferido (fls. 85).

O ponto controvertido diz respeito a uma das exigências para concessão do benefício, qual seja, qualidade de dependente do segurado. Assim, já tendo sido colhida prova oral, oportuno às partes a juntada de novos documentos, no prazo sucessivo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 447, 1º, II e 178, II, ambos do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-73.2016.403.6115 - GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Pretende o autor obter que o INEP revise sua prova e a UFSCar efetue sua matrícula como aluno com necessidades especiais no curso de graduação em Imagem e Som.

O INEP contestou a ação asseverando, resumidamente, não haver previsão legal a amparar o pedido. A UFSCar deixou de apresentar contestação. De toda sorte, ambos os réus são representados juridicamente pela Procuradoria Geral Federal.

Intimado a apresentar réplica, deixou o autor transcorrer "in albis" o prazo.

A controvérsia, portanto, gira em torno dos critérios de avaliação da prova a que se submeteu o autor, bem como ao tempo disponibilizado para tal.

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias, justificando sua pertinência.

Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 447, 1º, II e 178, II, ambos do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-58.2016.403.6115 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da decisão de fls. 56, item 2, fica a autora intimada a replicar, em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-65.2016.403.6115 - VALDELAIR JOSE RODRIGUES(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-30.2016.403.6115 - NORIVAL NEVES DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fls. 111, item 3, fica a parte autora intimada a replicar, em 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-04.2016.403.6115 - VILMA LUZIA NONATO TURI(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-25.2016.403.6115 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SAO CARLOS(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial de fls. 118.

Cumpra-se a determinação de fls. 117.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003108-44.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-81.2016.403.6115) - GRAFISC EDITORA & GRAFICA EIRELI - EPP(SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Primeiramente, afasto as alegações preliminares apontadas pela CEF, pois o embargante instruiu os autos com os documentos necessários à propositura da ação. Os documentos necessários à prova das alegações do embargante referem-se à análise de mérito, que se fará adiante.

No mais, requereu a produção de prova pericial contábil na oportunidade da apresentação dos embargos. Verifico a necessidade da realização de prova pericial, a fim de se apurar eventual abusividade na cobrança dos valores pretendidos pela parte embargante, bem como o reflexo financeiro do eventual reconhecimento de nulidade de alguma das cláusulas.

Ante o exposto, determino a realização de perícia contábil.

Nomeio como perito contábil do Juízo o (a) Sr. (a). Aparecida Trevizan, (o) a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios, o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF.

Intime(m)-se o(s) perito(s) para ciência da nomeação e para informarem endereço eletrônico, em 05 dias, pelo qual passará(ão) a receber intimações. O(s) perito(s) será(ão) oportunamente intimado(s) sobre o deferimento dos quesitos, para apresentar(em) proposta de trabalho e de honorários.

Intimem-se as partes, para os fins do art. 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para deliberar sobre os quesitos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002395-74.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO APARECIDO CEZARIO

Chamo o feito à ordem.

Com fulcro no art. 844 do CPC, anulo o item 4 da decisão de fls. 110. Por conseguinte, providencie o exequente o registro da penhora. Sem prejuízo, prossiga-se, conforme itens 5 e 6 da aludida decisão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000357-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEPERON LAJES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ARETHA DEPERON X BRUNA DEPERON(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

1. Concedo ao procurador dos executados, nos termos do art. 104, 1º, do CPC, prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada por todos os executados.

2. Após, se em termos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 dias, a fim de que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 89/98.

3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001291-76.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias à exequente, a fim de se manifestar acerca dos valores constritos (fls. 117), bem como em termos de prosseguimento, sob pena sentença de extinção sem mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-64.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GUIDO JULIO MORETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP332733 - REYNALDO CRUZ)

À vista da cláusula VIII do contrato social, concedo ao executado pessoa jurídica o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, haja vista que a procuração de fls. 24 foi assinada por sócio sem poderes de administração.

Regularizada a representação, cumpra-se item 2 de fls. 25.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000299-81.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GRAFISC EDITORA & GRAFICA LTDA - EPP(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA E SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO) X MARCELO ANTONIO SANGALETTI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X JOSE LUIZ SANGALETTI

1. Primeiramente, concedo ao procurador do executado GRAFISC EDITORA & GRÁFICA LTDA - EPP, nos termos do art. 104, 1º, do NCPC, prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, a fim de verificar a validade da procuração outorgada às fls. 41. No mesmo prazo, deverá ser apresentada, ainda, a procuração original, posto que a que foi acostada aos autos trata-se de cópia.

2. Em relação ao executado JOSÉ LUIZ SANGALETTI, verifico que este veio aos autos na condição de procurador do coexecutado MARCELO ANTÔNIO SANGALETTI e inclusive, fez carga dos autos (fls. 25). Por conseguinte, considero os executados JOSÉ LUIZ SANGALETTI e MARCELO ANTÔNIO SANGALETTI devidamente citados.

3. Quanto aos bens ofertados em penhora pelo executado Marcelo, de propriedade da coexecutada GRAFISC EDITORA & GRÁFICA LTDA - EPP (fls. 27), considerando que esta constituiu procuradores diversos e, sem que se saiba até o presente momento, quem são seus responsáveis legais, ante a ausência nos autos do contrato social, deixo, por ora, de determinar a avaliação e penhora dos bens, conforme requerido às fls. 42 pela exequente.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que a dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão de fls. 21.

5. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

6. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado (deprecado, em relação ao executado JOSÉ LUIZ SANGALETTI, considerando o endereço fora da sede), para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirar a precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias.

8. Cumprida a deprecata e o mandado, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002316-90.2016.403.6115 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003518-05.2016.403.6115 - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

1. Considerando que São Carlos é sede de Agência e não de Delegacia da Receita Federal, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como atribuindo valor à causa, observando o proveito econômico que o pedido acarreta e recolhendo custas iniciais.

2. No mesmo prazo, providencie a impetrante a juntada aos autos de cópias da inicial e eventual sentença, referentes ao processo 0009463-89.2015.403.6120, para análise de possível prevenção/litispêndência/coisa julgada.

3. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-87.2016.403.6115 - TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A.(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

1. Considerando que São Carlos é sede de Agência e não de Delegacia da Receita Federal, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como atribuindo valor à causa, observando o proveito

econômico que o pedido acarreta e recolhendo custas iniciais.

2. No mesmo prazo, providencie a impetrante a juntada aos autos de cópias da inicial e eventual sentença referente ao processo 0009464-74.2015.403.6120, para análise de possível prevenção/litispêndência/coisa julgada.

3. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006277-9) - SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da contestação à liquidação (fs. 516/527), no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002055-0) - ELIO DONADONE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X ELIO DONADONE X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela PFN. Assim, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 20 dias, os documentos solicitados, mencionados às fs. 198.

Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente N° 10237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008334-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RAIZ(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fê que, por ordem deste Juízo, este feito encontra-se com vista á defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente N° 10241

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001697-0) - LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da decisão de fls. 345/349v, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Ciência às partes do retorno da carta precatória sem cumprimento, tendo em vista que a testemunha não se encontrava mais recolhida no CDP de Riolândia. Posto isso e diante do contido à fl. 883, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2016, às 16:00 horas. Intimem-se a testemunha ROBSON LUIZ FERNANDES, arrolada pelo autor, e as testemunhas arroladas pela requerida para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe às partes manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como aos patronos diligenciar junto aos representados para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 10245

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-92.2011.403.6106 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003397-72.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO FRANCO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 276. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000557-21.2016.403.6106 - ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

Fls. 189/191. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 180/183, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000567-65.2016.403.6106 - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/160. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 151/154, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005298-12.2013.403.6106 - DOLORES ROSSI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0707242-38.1995.403.6106 (95.0707242-0) - BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X MIGUEL HATTY(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL contra BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA, ARCENIA DOMINGOS DAS NEVES FREITAS, JOSÉ CARLOS DE FREITAS e MIGUEL HATTY, tendo como interessado Banco Santander (Brasil) S.A., visando à cobrança de honorários advocatícios, decorrente de ação ordinária julgada improcedente. A exequente apresentou os cálculos. Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, junto aos bancos Santander e Itaú Unibanco (fls. 143/144). O Banco Itaú transferiu o valor bloqueado para a CEF (fl. 147). O Banco Santander não cumpriu a ordem de transferência dos valores, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00, a ter destinação solidária. Deferida a habilitação do Banco Santander como terceiro interessado. Diante do não cumprimento da ordem judicial pelo Banco Santander, a multa foi elevada para R\$ 50.000,00, também a ter destinação solidária (fl. 180), sendo efetuado bloqueio do respectivo valor (fl. 182). Agravo de Instrumento pelo Banco Santander (fls. 190/193). Efetuada a transferência para a CEF dos valores bloqueados, referentes às multas, à disposição do Juízo (fls. 224 e 228). O valor referente aos honorários advocatícios (fls. 147 e 164) foi convertido em renda a favor do INSS (fl. 187). Decisão, determinando a transferência dos valores bloqueados às entidades beneficentes, sendo encaminhado ofício à CEF para cumprimento (fl. 268). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, convertidos em renda a favor do INSS, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Os valores bloqueados a título de multa, e transferidos para a CEF, à disposição do Juízo, terão destinação solidária.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF para os fins do artigo 40 do CPP, em razão do reiterado descumprimento pelo Banco Santander de ordem de transferência de valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo (a princípio, a teor dos artigos 168, 1º, incisos I e III, 171 e 347, todos do Código Penal).Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0009882-05.2016.4.03.0000, com cópia desta sentença.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Após as providências necessárias, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, anotando-se no sistema processual informatizado, através da rotina MV-LB.P.R.I.C.

Expediente Nº 10246

ACAO CIVIL PUBLICA

0003144-94.2008.403.6106 (2008.61.06.003144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGOS OLMEDO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1167/1174: Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo.Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias corridos de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias corridos, após o início dos trabalhos. Com a informação, ciência às partes.Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico, de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, se o caso.Intimem-se.

0005729-12.2014.403.6106 - APC - ASSOCIACAO DE PROTECAO A CIDADANIA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intimem-se os patronos das partes.

DESAPROPRIACAO

0001008-80.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Fls. 359 e 360: Aguarde-se por 30 dias corridos informação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca de eventuais débitos que recaiam sobre o imóvel objeto da matrícula nº 139.009. Excepcionalmente, expeça-se mandado visando à intimação do Procurador do Estado desta decisão. Comprove a parte autora a publicação do Edital retirado em 24/08/2016 (fl. 349). Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-88.2015.403.6106 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

OFÍCIO 1422/2016.PROCEDIMENTO COMUM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.AUTORA: ALL-AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Fls. 250/251: Oficie-se à 2ª Promotoria de Justiça Cível de São José do Rio Preto/SP, servindo cópia do presente como tal, dando-lhe ciência desta decisão.Intimem-se os patronos das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0006560-89.2016.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

OFÍCIO Nº 1424/2016.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP.IMPETRANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Fls. 225/228: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, servindo cópia deste despacho como tal, dando-lhe ciência dos depósitos efetuados pela impetrante.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a vinda das informações, cumprindo-se integralmente a decisão de fl. 217.Intime-se.

Expediente Nº 10247

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-37.2015.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES E SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 1421/2016PROCEDIMENTO COMUM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: APARECIDA DE FATIMA CAMARGORéus: MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERALFls. 482/483. Chamo o feito à ordem. Acolho em parte e em termos o pedido de redução da multa para R\$ 1.000,00. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - à CEF/PAB Fórum, para que transfira o valor depositado a título de multa reduzida (R\$ 1.000,00) para a Instituição Associação Renascer - Unidade II, CNPJ 71.744.007/0003-28, endereço eletrônico: isabela.cubo@hotmail.com, Banco do Brasil, agência 1510-5, conta 510270, bem como para reversão do remanescente da multa original em favor da petionária, dando-se ciência à referida instituição de caridade, mediante o encaminhamento de cópia da presente decisão por meio eletrônico, assim como à transferência do remanescente em retorno à Caixa Econômica Federal.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, comprovada a transferência, remetam-se os autos ao TRF3, com as cautelas de praxe, em caráter de urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2444

CARTA PRECATORIA

0003434-65.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE BEBEDOURO - SP X UNIAO FEDERAL X D M INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP165314 - KLAUBER JOSE AUGUSTO BELONDI POLIDORIO E SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO)

Ante os pleitos de fls. 51/54 e 56/58, onde dão notícia do pagamento do débito, susto o leilão designado.Devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701083-50.1993.403.6106 (93.0701083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SO MOTOS COM DE PECAS LTDA ME X JOSE CARLOS BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 229), com ciência da Credora em 17/06/2011.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 231), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 232).É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 229, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0700752-34.1994.403.6106 (94.0700752-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SOUZA E ARRUDA LTDA X EUNICE DE SOUZA ARRUDA X APARECIDO CABRAL ARRUDA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 342), com ciência da Exequite em 23/04/2010.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 344), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 345).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 342, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0700214-19.1995.403.6106 (95.0700214-6) - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X BANCO REAL S A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIDEL(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Após o traslado dos documentos dos embargos de n.0701264-80.1995.403.6106 para estes, conforme lá determinado, desapensem-se os autos e dê-se vista a Exequite para que efetue o cancelamento do crédito de n. 31.894.303-4, conforme reconhecido na sentença de fls.32/36. Altere-se a denominação da empresa executada para Banco Santander (Brasil) S/A. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta judicial n. 3970.280.02158-3 a favor da empresa executada, cuja representação para retirada deverá ser comprovada nos autos, conforme guias que serão trasladadas. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0700366-33.1996.403.6106 (96.0700366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO X RAFAEL ABDALLA X LUCIMAQ MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X JOSE ALCIR DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA NETO X WILSON PEREIRA DA SILVA X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Junte-se nos autos da EF principal (EF nº 0700366-33.1996.403.6106).O pleito de preferência somente será analisado após eventual arrematação, restando, de logo, esclarecido que o crédito hipotecário não tem qualquer preferência em face do crédito fiscal.Intime-se.

0700439-05.1996.403.6106 (96.0700439-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI - ESPOLIO X MERCEDES FERREIRA BRASSOLATI X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Ante a divergência da área penhorada e a registrada e, ainda, as ausências de intimações dos herdeiros de Roque Antonio Brassolati e Mercedes Ferreira Brassolati, resta prejudicado o leilão designado. Dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca do acima e eventual prosseguimento do feito. Intime-se.

0701192-59.1996.403.6106 (96.0701192-9) - INSS/FAZENDA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN) X L V ARTEFATOS DE VIDRO LTDA - ME X MARA REGINA DE FREITAS MAZZONI X LUCIANO VALIER(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP228637 - JORGE LUIS DE SOUZA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 192), com ciência da Exequite em 12/03/2010.Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 194), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 195).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 192, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0708743-90.1996.403.6106 (96.0708743-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPERACAO ESPORTE ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA X AUGUSTO DE CARVALHO QUELHAS(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 287), com ciência da Credora em 15/04/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 290), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 291). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 287 sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0712246-85.1997.403.6106 (97.0712246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOUZA E ARRUDA LTDA X APARECIDO CABRAL DE ARRUDA X APARECIDO CABRAL DE ARRUDA(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP130007 - MARIA AMELIA LOPES DA S MARDEGAN E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 263 e 273), com ciência da Exequite em 24/10/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 280), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 281). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 263, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0704979-28.1998.403.6106 (98.0704979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a não localização dos bens móveis e o falecimento do coexecutado Romeu Rossi Filho e a não intimação dos herdeiros, resta prejudicado o leilão designado. Dê-se vista a Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000304-29.1999.403.6106 (1999.61.06.000304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CIRURGICA GERAL EQUIP MEDICO HOSP E ODONTOLOGICO LTDA X MILTON PASSOS CORREA X TANIA CRISTINA PARISE CORREA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 212), com ciência da Credora em 17/06/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 214), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 215). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 214, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003470-69.1999.403.6106 (1999.61.06.003470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X ANTONIO MANOEL PINHATARI X MARCIA CRISTINA DA SILVA PINHATARI

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 220), com ciência da Credora em 17/06/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 222), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 223). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 220, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007151-76.2001.403.6106 (2001.61.06.007151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARISA APARECIDA POSSEBON(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 83), com ciência da Exequite em 05/07/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 85), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 83, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009314-58.2003.403.6106 (2003.61.06.009314-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIMAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X OSMAR FERNANDES VIANNA X MARIINHA DE JESUS NEGRAO FERNANDES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 194), com ciência da Exequite em 21/05/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 196), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 197). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 194, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009315-43.2003.403.6106 (2003.61.06.009315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIMAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X OSMAR FERNANDES VIANNA X MARIINHA DE JESUS NEGRAO FERNANDES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0009314-58.2003.403.6106 desde 26/11/2003 (fl. 15), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força do despacho de fl. 13-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 194-EF apensa), com ciência da Exequite em 21/05/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 196-EF apensa), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 21). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 194-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009380-04.2004.403.6106 (2004.61.06.009380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M A PEREIRA DECORACOES ME X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 259 e 285), com ciência da Exequernte em 13/08/2010. Instada a Exequernte a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 288), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 290). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 259, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positís, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequernte. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequernte, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002954-39.2005.403.6106 (2005.61.06.002954-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORA & CARVALHO LTDA-EPP X JOSE DE CARVALHO X VERA SONIA DE CARVALHO NORA X PAULO ROBERTO NORA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Por força da decisão de fl. 188, da qual tomou ciência a Exequernte em 22/05/2010, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, em face do silêncio fazendário, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequernte a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 200), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 201). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 188, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positís, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequernte. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequernte, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009287-07.2005.403.6106 (2005.61.06.009287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLAY MARKETING PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA X KATIA REGINA EDUARDO CARMARGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP320154 - GUILHERME MEDEIROS DE PAULA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 217 e 230), com ciência da Exequirente em 05/07/2010. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 233), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 236). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 217, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição. P.R.I.

0011765-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X W. A. SERVICOS DE INFORMATICA SS LTDA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 195 e 196), com ciência da Credora em 03/06/2011. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 198), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 199). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 59 sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa (CDA nº 80.2.06.054547-77), com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivamento com baixa na distribuição. P.R.I.

0003304-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ DO CARMO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 80), com ciência da Credora em 19/08/2011. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 82), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 80, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivamento com baixa na distribuição. P.R.I.

0006479-53.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOUFIC ANBAR NETO(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Em face dos documentos de fl. 108 (extrato do E CAC), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002910-39.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X C T H RIO - COM. DE APARELHOS P TRATAMENTO DE(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Intime-se o beneficiário da verba honorária, multa e indenização de fls. 102/103 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003051-58.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARDO ODONTOLOGIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Ante a não constatação do bens penhorados (fls. 89/91), susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-23.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HUGO RODRIGUES ESTIMA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard nº 00274116000050061).

Com a distribuição, foi apontada no termo de prevenção global (fl. 20/21) a Ação Monitória nº 0000624-92.2016.403.6103, que tramitou na 3ª Vara local. As cópias da inicial e documentos do referido processo, solicitadas por comunicação eletrônica, foram juntadas às fls. 23 e seguintes.

Verifica-se que o contrato discutido no presente feito é o mesmo dos autos que tramitam na 3ª Vara local. Sendo o caso de distribuição do feito por dependência àquele Juízo, conforme disposto no art. 286, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judicial, com as homenagens deste Juízo.

São José dos Campos, 29 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000204-02.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO, ADRIANE THOMAZ DE MACEDO

DESPACHO

Trata-se de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão do contrato de Mútuo com Garantia Hipotecária, nº 816345829221-2, conforme se verifica nos documentos juntados na inicial .

Com a distribuição, foi apontada no termo de prevenção global (fl. 58/59) a Ação Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição nº 0005948-73.2010.403.6103, que tramita na 2ª Vara local. As cópias da inicial e documentos do referido processo, solicitadas por comunicação eletrônica, foram juntadas às fls. 103 e seguintes.

Verifica-se que o contrato discutido no presente feito é o mesmo dos autos que tramitaram naquela Vara. Sendo o caso de distribuição do feito por dependência àquele Juízo, conforme disposto no art. 286, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, com as homenagens deste Juízo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-80.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES RULLI EIRELI - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato da Cédula de Crédito Bancário nº 734-1187.003.00001254-3.

Com a distribuição, foi apontada no termo de prevenção global (fl. 107/108) a Execução de Título Extrajudicial nº 0007500-15.2016.403.6119, que tramita na 5ª Vara Federal de Guarulhos. As cópias da inicial e documentos do referido processo, solicitadas por comunicação eletrônica, foram juntadas às fls. 110 e seguintes.

Verifica-se que o contrato discutido no presente feito é o mesmo dos autos que tramitam naquela Vara. Sendo o caso de distribuição do feito por dependência àquele Juízo, conforme disposto no art. 286, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, remetam-se os autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-73.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES RULLI EIRELI - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato da Cédula de Crédito Bancário nº 734-1187.003.00001254-3.

Com a distribuição, foi apontada no termo de prevenção global (fl. 107/108) a Execução de Título Extrajudicial nº 0007500-15.2016.403.6119, que tramita na 5ª Vara Federal de Guarulhos. As cópias da inicial e documentos do referido processo, solicitadas por comunicação eletrônica, foram juntadas às fls. 111 e seguintes.

Verifica-se que o contrato discutido no presente feito é o mesmo dos autos que tramitam naquela Vara. Sendo o caso de distribuição do feito por dependência àquele Juízo, conforme disposto no art. 286, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, remetam-se os autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 03 DE OUTUBRO DE 2016

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-96.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ NORBERTO COLLAZZO LOUREIRO

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 19, tendo em vista serem anteriores à data do contrato discutido no presente feito.

Ao analisar os autos, constato haver discrepância no valor da dívida.

Na petição inicial (fls. 2/3) a autora aponta o valor de 182.345,31 (cento e oitenta e dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), todavia a planilha de fls. 6/9 demonstra o valor de R\$ 92.506,58 (noventa e dois mil quinhentos e seis reais e cinquenta e oito centavos). Deste modo, deverá a CEF adequar o valor da causa, ou apresentar planilha que justifique o montante apresentado na petição inicial. Caso o valor atribuído esteja correto, deverá a parte autora recolher as custas complementares. Prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2016.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000133-97.2016.4.03.6103
AUTOR: MARIA JOSE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie, a parte autora, a emenda à inicial para especificar o pedido, com a indicação clara e precisa de qual imóvel recebeu o registro equivocado de hipoteca. Deverá, ainda, apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 20.603, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, conforme requerido no item III, B, da petição inicial.

Int.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2016

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000099-25.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MARCEL FERREIRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa n.º 25.1400.149.0000110-04.

Afirma a autora que o réu assumiu a obrigação de pagar o crédito de R\$22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), financiado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$573,08 (quinhentos e setenta e três reais e oito centavos) e, como garantia do financiamento, alienou fiduciariamente o veículo I/CITROEN C4 20GLXA5P F, cor cinza, Placa EPL8856, chassi/série 8BCLCRFJWAG545222, Ano 2010, Modelo 2010, RENAVAL 00227546717. Ante o inadimplemento da ré, a parte autora efetuou a Notificação Extrajudicial, entregue no dia 14/07/2016, mas não obteve êxito em receber o débito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a juntada da consulta processual referente ao processo 0005912-89.2014.4.03.6103 (fl. 40), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Dispõe o *caput* do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69 dispõe por sua vez que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Observo, no entanto, que a notificação juntada aos autos (fl. 30) foi encaminhada para endereço diverso do constante no contrato, tendo em vista que a primeira tentativa restou frustrada, conforme comprova o AR devolvido (fl. 32).

No caso, há fundada dúvida sobre a validade e eficácia da notificação, haja vista que não há como saber se o endereço constante da notificação é o mesmo do réu, sobretudo porque foi recebida por pessoa diversa, a qual tem sobrenome diferente do dele.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para regularizar seu instrumento de representação processual, tendo em vista que o substabelecimento está datado com mais de um ano da distribuição do feito.

2. Cumprida a determinação supra, **cite-se**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000258-65.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: ALESSANDRO VIEIRA MARTINS COSTA

DECISÃO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa n.º 25.3496.149.0000045-03.

Afirma a autora que o réu assumiu a obrigação de pagar o crédito de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), financiado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$570,48 (quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e, como garantia do financiamento, alienou fiduciariamente o veículo I/RELY/PICK-UP, cor prata, Placa 3405, chassi/série LVM1A1A1XDB021280, Ano 2012, Modelo 2013, RENAVAM 01055030651. Ante o inadimplemento do réu, a parte autora efetuou a Notificação Extrajudicial por meio de carta registrada, entregue no dia 23/01/2014, mas não obteve êxito em receber o débito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico a prevenção deste juízo em razão da conexão do presente feito com aquele de nº 0006851-69.2014.403.6103, que teve trâmite por esta 1ª Vara Federal, conforme extrato processual que ora determino a juntada. Constatado que o processo nº 0006851-69.2014.403.6103 teve a inicial indeferida e encontra-se já com baixa definitiva.

Dispõe o *caput* do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69 dispõe por sua vez que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Observe, no entanto, que a notificação juntada aos autos (fl. 33 do sistema PJE) foi feita por meio de aviso de recebimento com data de entrega em 23/01/2014. Entretanto, a inicial aponta o débito das parcelas a partir de 08/02/2014 (fl. 03 do sistema PJE), portanto posteriormente à notificação.

Ademais, a Lei nº 13.043/2014 que alterou a redação do artigo 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/1969, para permitir que a notificação do devedor seja promovida mediante carta registrada, não exigindo mais a notificação extrajudicial por meio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, entrou em vigor somente em novembro de 2014, portanto meses após a notificação do réu.

No caso, há fundada dúvida sobre a validade e eficácia da notificação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos documento que demonstre que a notificação extrajudicial para comprovação da mora foi intermediada por Cartório de Títulos e Documentos, ou comprovar a notificação do réu por meio de carta registrada com aviso de recebimento expedida já na vigência da Lei nº 13.043/2014, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-35.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE MECANICA, ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

SENTENÇA

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

À fl. 160 a CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito, pois já havia ajuizado anteriormente ação com o mesmo objeto, distribuída à 3ª Vara desta Subseção (processo n. 5000257-80.2016.4.03.6103).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil.

Verifico haver manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação, pois ajuizada ação anterior à presente (autos nº 5000257-80.2016.4.03.6103), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas à fl. 06.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000131-30.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LETICIA FRANCISCA RAMOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora requer a constituição de título executivo judicial, relativo às parcelas vencidas de contrato firmado com a parte ré.

A CEF requereu a desistência do feito, logo após a petição inicial (fl. 31).

A parte ré não foi citada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

No presente feito, a CEF requereu a desistência antes da citação e apresentação de resposta pela parte contrária.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e **extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas regularmente (fl. 04).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-73.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO OSSES, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

À fl. 46 a CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito, pois já havia ajuizado anteriormente ação com o mesmo objeto, distribuída à 2ª Vara desta Subseção (processo n. 5000137-37.2016.4.03.6103).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil.

Verifico haver manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação, pois ajuizada ação anterior à presente (autos nº 5000137-37.2016.4.03.6103), com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas à fl. 05.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2016.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X A R C(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X G L B(SP176152E - FERNANDO PEREIRA CAMARA E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X L H S S(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO E SP333259B - RAPHAEL DE MIRANDA LUZ TRINDADE) X E L S(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X A G(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X R G(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 2092/2093:Torno parcialmente sem efeito a determinação contida no item 8, fl. 2024-verso, no tocante à homologação de desistência das testemunhas José Adriano Donzelli e Alexandre Guerra do Nascimento, arroladas pelo réu Apostole Lazaro Chryssafidis, pois não há nos autos pedido expresso de desistência, razão pela qual determino o aditamento da carta precatória nº 120/2016, expedida nos autos da ação penal nº 0004885-08.2013.403.6103, cuja videoconferência para suas oitivas está marcada para o dia 21/11/2016 às 13h00, para que conste na intimação os fatos narrados também neste feito. 2. Fls. 2059/2060: Prejudicada, pois analisada na audiência do dia 14/09/2016, como preliminar (fl. 2051vº).3. Fl. 2061: Verifico que os réus Reginaldo Gasparini, Anderson Gasparini e Edson Luiz de Souza constituíram como seus defensores os advogados o Dr. Odair, Dra. Sueli, Dr. Eziquiel, Dr. Marco Antonio e Dra. Angela Azevedo, conforme procuração outorgada à fl. 629. À fl. 1988, há o substabelecimento com reservas de poderes ao Doutor Sandro Somessari OAB/SP nº 106.311.Na petição ora em análise foi apresentada a renúncia de por parte dos seguintes procuradores: Odair de Carvalho, Sueli Christiano de Carvalho e Marco Antonio Chistiano de Carvalho (fl. 2061). Anote-se, com a ressalva do disposto no artigo 112, 2º do Código de Processo Civil c/c artigo 3º,Código de Processo Penal e o previsto no artigo 5º, 2º, Lei n.º 8.906/94.4. Fls. 2062/2063: Anote-se, com a ressalva do disposto no artigo 112, 2º do Código de Processo Civil c/c artigo 3º, Código de Processo Penal e o previsto no artigo 5º, 2º, Lei n.º 8.906/94.5. Fl. 2067: Adite-se a carta precatória nº 132/2016, expedida nos autos da ação penal nº 0004892-97.2013.403.6103, cuja videoconferência para a oitiva de Átila Yurtsever está designada para o dia 21/11/2016 às 16h00min, a fim de constar a intimação acerca dos fatos narrados também neste feito.Adite-se as cartas precatórias nº 130/2016 e 131/2016, expedidas nos autos da ação penal nº 0004892-97.2013.403.6103, para as oitivas de Margareth Sobrino Pizzato e Milton Sérgio Silveira Zuanazzi por videoconferência, no dia 25/11/2016 às 16h00min, a fim de constar a intimação acerca dos fatos narrados também neste feito.Deixo de determinar a juntada das mídias com as inquirições das testemunhas de defesa Átila Yurtsever, Margareth Sobrino Pizzato e Milton Sérgio Silveira Zuanazzi, tendo em vista a informação prestada pela Defesa do réu Apostole Lazaro Chryssafidis que as mídias já se encontram acostadas nos autos, às fls. 1918/1921 (fl. 2069).5. Fls. 2068/2069: Homologo a desistência das testemunhas Deilson Cunha Matoso e Antonio Paulo Solmucci. 6. Fls. 2065/2066: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo defensor dos réus Edson Luiz Gasparini, Anderson Gasparini e Reginaldo Gasparini, Doutor Sandro Rogério Somessari - OAB/SP nº 138.522, em face de decisão proferida em audiência de oitiva de testemunhas de acusação (fls. 2051/2055), no qual o embargante requer a reconsideração da determinação da aplicação da multa por abandono de causa, fixada em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, bem como a intimação dos referidos réus para constituí-rem novos defensores, no prazo de 10 (dez) dias. É a síntese do necessário. Decido. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. É incumbência do causídico que atua no feito demonstrar eventuais impedimentos que prejudiquem sua atuação até a abertura da audiência, salvo, quando, por motivo imperioso, não haja tempo hábil para comunicar o Juiz da causa a razão da ausência nos atos processuais, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, o que não foi cumprido em momento oportuno, tampouco em posterior, pois a petição de fls. 2065/2066 não apresenta qualquer motivo imperioso para seu não comparecimento ao ato. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão e nego provimento aos presentes embar-gos.7. Fls. 2070/2072: Para oitiva das testemunhas Respício A. Espírito Santo Junior e Sérgio Bittencourt Varella Gomes, da corré Lúcia Helena Salgado e Silva Pedra, designo videoconferência para o dia 24/01/2016 às 10h. Expeça-se o necessário. 8. Fls. 2081/2090: Verifico que a intimação dos subscritores para a audiência realizada no dia 14/09/2016 (fls. 2051/2055) ocorreu na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 09/09/2016 (fl. 2042), razão pela qual mantenho as determinações exaradas à ocasião da aludida audiência, pois não obstante o compromisso de um dos casuísticos comprovado nos autos para a mesma data (fls. 1087/1089) poderia ter informado esse Juízo por meio de petição no protocolo ainda antes da referida audiência. Com relação ao segundo procurador não consta qualquer motivo imperioso para sua ausência, pois o documento de fl. 2091 comprova outra audiência criminal na cidade de Taubaté no dia 15/09/2016, no período da tarde. Logo, no dia seguinte do ato realizado por esse Juízo. Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. 9. Intime-se a corré Lúcia Helena Salgado e Silva Pedra para constituir novo(s) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado à fl. 2053/2053vº, sob a advertência de que, em caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Após, com a formalização de nova representação processual, intime(m)-se o(s) respectivo(s) defensor(es) para se manifestar(em) em relação às testemunhas não localizadas Natália dos Santos Ferreira e Douglas Pereira (item 9.2 de fl. 2053), com apresentação de novo(s) endereço(s), ou em relação à eventual desistência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 10. Cientifique-se o r. do MPF e a DPU.11. Publique-se.DESPACHO PROFERIDO ÀS FL. 2127:J. Considerando que a Juíza que tomou a decisão impugnada encontra-se em férias, e que este Juiz não tem competência recursal, determino apenas a suspensão do prazo fixado para recolhimento da multa, a fim de que aguarde-se o retorno da r. Juíza, a quem incumbe reconsiderar ou não sua decisão.Oportunamente, tornem cls.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103

AUTOR: ALANA NOEMI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, ALANA NOEMI ROCHA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DECISÃO

Vistos em decisão.

Preliminarmente, informo às partes e seus advogados que esta Magistrada leu todos os documentos deste processo, e que não obstante o "aviso de que há documentos não lidos antes de assinar", não vou deixar de dar andamento aos feitos do PJE, quando "aparecem estes avisos", já que não vou esperar que o sistema seja "consertado", ou se há falhas no sistema do PJE ou falhas do programador deste sistema, não são problemas que competem a este Juíza.

Do mérito da decisão:

Requeru a autora ALANA NOEMI ROCHA, representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA, em face da UNIÃO FEDERAL, a concessão de tutela de urgência visando o imediato fornecimento, por tempo indeterminado, dos medicamentos MACITENTAN (1 comp. – 10 mg 1 vez ao dia) e SELEXIPAG (1 comp. – 100 mcg 2 vezes ao dia).

O pedido antecipatório foi inicialmente indeferido, sendo designada perícia médica e determinada a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP no polo passivo da demanda.

Após a apresentação do laudo, ante as constatações do *expert*, foi deferida a tutela, nos seguintes termos: "**DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, solidariamente, o fornecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação desta decisão, dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), em favor da autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), devendo ser observada a quantidade recomendada pelo(a) médico(a) que acompanha o tratamento da autora (MACITENTAN (OPSUMIT) - 1 comp. – 10 mg 1 vez ao dia, e SELEXIPAG – UPTRAVI - 1 comp. – 100 mcg 2 vezes ao dia). Fica, desde já, estabelecida multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso desobedecida a ordem de concessão dos medicamentos acima determinada".

Em 08/09/2016, a autora manifestou-se, requerendo que a obrigação de fornecimento do tratamento fosse imputada apenas à UNIÃO FEDERAL.

Em 14/09/2016, o município réu pleiteou a concessão de prazo maior, de no mínimo 50 (cinquenta) dias, para o cumprimento da obrigação.

Em 20/09/2016, a autora informou a nova dosagem dos medicamentos recomendada para o seu tratamento.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1. De início, nada a decidir quanto ao pedido da autora visando o direcionamento da obrigação de fazer apenas contra a União Federal, ante as razões já expendidas na decisão que determinou a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos-SP no polo passivo da demanda.

2. **REITERE-SE**, com a máxima urgência, preferencialmente por meio eletrônico, a consulta aos GESTORES DO SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010, **solicitando, ainda, informação acerca da disponibilidade dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI) na rede pública de saúde (farmácias e hospitais) de São José dos Campos e/ou demais cidades pertencentes à jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária (Caçapava, Igarata, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna e Santa Branca), e especialmente quanto à informação da ANVISA de que o medicamento OPSUMIT (MACITETANA) possuiria registro no Brasil. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**

3. Em relação à nova dosagem pleiteada pela autora, designo **AUDIÊNCIA** para o **dia 18/10/2016, às 16:00 horas**, devendo a Secretaria providenciar a intimação da autora, Alana Noemi Rocha; de seu representante legal, Sr. Paulo Aparecido Rocha; do advogado constituído nos autos pela parte autora; dos procuradores da União Federal, do Estado de São Paulo, do Município de São José dos Campos-SP; do Gestor do SUS em São José dos Campos-SP; do representante do Ministério Público Federal; bem como do perito judicial, **Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur**, e da médica que prescreveu a dosagem maior, **Dra. Nathalie J. M. Bravo-valenzuela**, devendo esta trazer cópia de todo o prontuário e dos exames feitos na paciente Alana Noemi Rocha. Na oportunidade, na mesma data da audiência, determino a realização da **PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL**, com o perito já nomeado, **Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur**.

4. **Expeça-se a Secretaria o necessário para realização do ato designado, expedindo-se, com urgência, os mandados de intimação a serem cumpridos pelo Sr. Oficial de Justiça de plantão.**

5. Por fim, quanto à concessão de prazo maior para o cumprimento da tutela deferida, verifico que o município não logrou êxito em comprovar que teria iniciado o procedimento de aquisição dos medicamentos até a presente data, razão pela qual nada a decidir, devendo o município cumprir a liminar já concedida com urgência, no prazo agora de 48(quarante e oito) horas, expedindo-se mandado de intimação pessoal, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, sob pena de incidir no crime de desobediência, advertindo que eventual morte da autora poderá ser de sua responsabilidade; por outro lado revogo a parte da liminar que determinou a multa diária no caso de descumprimento, por revendo a jurisprudência, esta Magistrada curva-se ao posicionamento de que não pode haver cumulativamente a imposição de multa diária com o crime de desobediência.

São José dos Campos, 6 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-42.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, ajuizado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS – ANCT contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, através do qual a impetrante pretende que seja concedida ordem de segurança para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na tributação de seus substituídos. Requer, ao final, a declaração do direito de compensação dos valores arrecadados pelos seus representados a título da exação combatida, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Acusada possível prevenção, foram trazidas aos autos cópias das iniciais dos feitos indicados.

Afastada a prevenção, e não tendo sido formulado pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com arguição de preliminares e, no mérito, tece argumentos pela legalidade do ato ora atacado.

A União manifestou interesse no feito, sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, informando não haver interesse público apto a justificar a intervenção ministerial no presente feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, e a fim de espantar quaisquer dúvidas acerca da prevenção apontada, observo que em relação ao feito nº5000152-28.2016.4.03.6128, ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, conquanto a matéria tratada seja idêntica à pretensão deduzida nesta demanda, foi afastada a prevenção por este Juízo.

Isto porque, uma vez que, sendo o presente mandado de segurança coletivo ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, na hipótese de procedência do pedido formulado, este gerará efeitos, apenas e tão somente, em relação a atos praticados por esta autoridade impetrada, observada sua área de atuação, ou seja, no caso de procedência do pedido este abarcará apenas os contribuintes sujeitos à jurisdição da autoridade apontada como coatora.

Outro ponto que merece destaque inicial refere-se ao fato de que a impetrante, em sua peça inicial, não fez qualquer requerimento para concessão de liminar. Esta Magistrada observou que foi apontado pelo causídico, na página de “Detalhamento do Processo”, que havia pedido de liminar / tutela, contudo, da leitura da peça exordial, não consta qualquer pedido expresso neste sentido, razão pela qual não houve apreciação em sede de liminar.

Da mesma forma, embora se trate de um MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, ante a inexistência de pedido expresso para concessão de liminar, deixou de ser observado o quanto disposto no artigo 22, § 2º da Lei nº12.016/09 e artigo 2º da Lei nº8.437/92 (“Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.”)

Importante consignar, ainda, a fim de afastar eventuais questionamentos, que, em relação à questão tratada nestes autos - *inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS* - não mais existe óbice ao seu julgamento, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.

.Das Preliminares

A autoridade impetrada aponta, como preliminares a “carência de interesse processual”, a “ilegitimidade passiva *ad causam*” e a “ilegitimidade ativa *ad causam*”, além da “inexistência de ato ilegal ou abusivo”.

Segundo a autoridade impetrada a falta de interesse processual estaria calcada na ausência de relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereço, nos termos da Lei nº9.494/97. A seu turno, a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*, refere-se ao fato de que a impetrante teria uma representatividade genérica. E, por fim, quanto à ilegitimidade passiva *ad causam*, aduz a autoridade impetrada que não restou demonstrado que a impetrante possui associados com domicílio fiscal sob a administração da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Em que pesem os argumentos aventados pela autoridade impetrada, reputo que tais preliminares não merecem prosperar. Isto porque, a exigência quanto à indicação dos associados em ações coletivas, fica diferida para momento posterior, em fase de execução do julgado – *e na eventualidade de ser julgado procedente o pedido formulado* -, momento em que deverá ser apresentada a relação nominal dos associados, vinculados à associação impetrante ao tempo do ajuizamento da demanda.

A mesma questão interfere na análise da alegada ilegitimidade ativa e passiva, uma vez que, em momento futuro, sendo apresentada a relação nominal dos associados da impetrante, poderão ser identificados aqueles que efetivamente possuem domicílio fiscal sob a jurisdição da autoridade apontada como impetrada. Entendimento em sentido contrário levaria à indesejável mitigação no âmbito de utilização do *writ* constitucional.

Ademais, como inicialmente pontuado, na hipótese de procedência do pedido formulado, este gerará efeitos, apenas e tão somente, em relação a atos praticados por esta autoridade impetrada, observada sua área de atuação, ou seja, no caso de procedência do pedido este abarcará apenas os contribuintes sujeitos à jurisdição da autoridade apontada como coatora.

Neste sentido, confira-se a ementa de julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFEITOS DA COISA JULGADA. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 515, §3º DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.833/03. I. A Lei 12.016/09 veio cristalizar o que era a compreensão da jurisprudência pátria. Neste mister, o artigo 21, II, expressamente insere o direito individual homogêneo no âmbito da tutela do mandado de segurança coletivo. Verbis: "21. (...) II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante". II. Resta assente é que as questões tributárias podem ser veiculadas em mandado de segurança coletivo III. A legitimidade das associações para mandado de segurança coletivo deve ser apreciada de forma ampla, sob pena de negativa de vigência ao artigo 5º, LXX, 'b', da Constituição da República. IV. Reconhecida a compatibilidade de defesa de direito individual homogêneo em mandado de segurança coletivo, cujo pedido mediato é comum aos integrantes da associação, havendo ainda relação de pertinência entre o interesse dos associados e os objetivos institucionais da impetrante, sendo, nos termos do RE 175.401 irrelevante a circunstância de não se tratar de exigência fiscal referida, com exclusividade, à categoria sob enfoque, verifica-se não haver óbice à presente discussão no mandado de segurança coletivo. V. A regra do art. 2º-A da Lei 9.494/97 restringe-se às ações coletivas que tenham por objeto interesses coletivos ou individuais homogêneos, porquanto ajuizadas para a defesa de pessoas determinadas, como no caso dos autos que versa sobre pretensão de direito individual homogêneo dos associados. VI. Impetrado o mandado de segurança em 2004, ou seja, após a vigência da alteração da Lei 9494/97, os efeitos da coisa julgada se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão prolator. VII. Com a reforma a r. sentença quanto à questão de índole processual examina-se o mérito, com fulcro no art. 515, §3º do CPC, para reconhecer a constitucionalidade e validade da Lei nº 10.833/03, seja em seu aspecto formal, seja no plano material. Precedentes. VIII. Apelação parcialmente provida para reconhecer presentes as condições da ação e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, denegar a segurança. (AMS 00043215320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Por fim, quanto à preliminar de "inexistência de ato ilegal ou abusivo", passo a tecer algumas considerações.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pela impetrante, o que se verifica dos documentos acostados com a inicial.

Não prospera a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado.

Os substituídos da impetrante vêm-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo(s), de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.

No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que seus substituídos não sejam obrigados a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

. Mérito

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS e ICMS, não merece acolhida.

Com efeito, o ISS e ICMS integram o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a eles constituem receita da empresa, o que não autoriza sejam eles excluídos do conceito de faturamento.

O ISS tem como fato gerador da obrigação tributária principal a prestação de serviço remunerada, que compreende o esforço humano com conteúdo econômico, e desde que tal serviço não compreenda atividade passível de tributação pelo ICMS, não seja serviço público prestado sob regime de direito público, nem auto-serviços ou serviços prestados em regime celetista (relação de emprego). Segundo Paulo de Barros Carvalho, *“para configurar-se a prestação de serviços, é necessário que aconteça o exercício, por parte de alguém (prestador) de atuação que tenha por objetivo produzir uma utilidade relativamente a outra pessoa (tomador), a qual remunera o prestador (preço do serviço)”* (CARVALHO, Paulo de Barros. Não-incidência do ISS sobre as atividades de Franquia. RET 56/65, jul/ago/07). Com efeito, o ISS integra o preço decorrente da prestação de serviços onerosos, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.

O mesmo raciocínio adotado para a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve também ser aplicado em relação ao ISS, uma vez que ambas as espécies de exações fiscais constituem tributos indiretos, que integram o faturamento das empresas, eis que seus valores são repassados ao preço pelo consumidor final. Destarte, o ISS, assim como o ICMS, compõe o preço apurado com o pagamento do serviço prestado, vez que seu valor está embutido no preço cobrado pelo serviço, fazendo parte da receita auferida, integrando o faturamento da empresa para fins da incidência da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.

Súmula 68:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”;

Súmula 94:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Destarte, “a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, **restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal**, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ” (AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)

As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal – ICMS - inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono *in verbis* as ementas dos julgados (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.

68 E 94 DO STJ.

1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.

4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.

5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.

1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)

Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94. - Incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, sendo que o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos.* - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Correção de ofício do erro material relacionado à fixação dos honorários advocatícios. (EI 00647855920024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.* 2. *Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.* 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)

Por fim, curial sublinhar que, em relação ao ISS, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é válida a inclusão de tal exação na base de cálculo do PIS e COFINS, consoante ementa do REsp nº1.330.737/SP, recentemente julgado, como representativo de controvérsia. Vejamos:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. **PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.** 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. **Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.** 9. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:
(RESP 201201287031, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2016 ..DTPB:.)*

Igualmente, anoto que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação superveniente à Emenda Constitucional nº 20/98, que, conceituando faturamento como sendo o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002) e da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), **não padece de inconstitucionalidade**, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988 (imprimida pela EC nº 20/98) - REOMS 00106609120054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013).

Ainda, a afastar eventuais questões acerca da inconstitucionalidade dos diplomas legais que regem a matéria, destaco que: *“Não merece prosperar a inconstitucionalidade alegada, uma vez que as referidas MPs não criaram tributo, não havendo que se cogitar da necessidade de Lei Complementar. 3 - Outrossim, não merecem prosperar, ainda, as alegações de violação ao art. 246 da Constituição Federal. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não violaram o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 4 - Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, a que se refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, tendo sido computado tal prazo a partir da primeira edição da MP nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002”.* (AMS 00043036620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 503 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da mesma forma, inexistente inconstitucionalidade da Lei nº12.973/2014, uma vez que referida norma não trouxe alterações na base de cálculo do PIS e COFINS. Neste sentido, a ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO -

I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º."

II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente.

III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFIN. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

IV - Apelação não provida. (AMS 00206482420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, não assiste razão à impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança pleiteada, restando prejudicada a apreciação do pedido relativo à compensação tributária.

Por derradeiro, em que pese tenha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal procedido ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em controle difuso de constitucionalidade - sequer sob a sistemática da repercussão geral-, **não tem efeito vinculante** sobre os juízos inferiores, mas somente entre as partes, embora possa representar indicativo de futuro redirecionamento da jurisprudência até então consolidada sobre a matéria.

No mais, o Recurso Extraordinário nº574.706/PR e a ADC nº18 (sobre a mesma matéria) encontram-se pendentes de solução final.

Nesse sentido:

“(...) SALIENTE-SE, POR DERRADEIRO, QUE, APESAR DE O EGRÉGIO PRETÓRIO EXCELSO TER DADO PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240.785, TAL FEITO NÃO FOI JULGADO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC). A MATÉRIA EM PRISMA FOI AFETADA EM OUTRO REXT, O DE N. 574706 RG, AINDA SEM APRECIÇÃO MERITÓRIA, PORTANTO O QUANTO DECIDIDO NOS AUTOS N. 240.785 SOMENTE GERA EFEITOS INTER PARTES.(...)”

AC 00185389620074036100 – Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da prolação da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 06 de outubro de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8222

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003309-63.2002.403.6103 (2002.61.03.003309-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400025-02.1990.403.6103 (90.0400025-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X JOAO RENO DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Proferi sentença, nesta data, nos autos de execução em apenso (nº 04000250219904036103). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400879-83.1996.403.6103 (96.0400879-0) - CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAIS(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, mediante o depósito judicial e posterior conversão em renda em favor da União do saldo total da conta nº 4107.005.000000204-0, consoante demonstrado às fls. 175/177. Ciente a exequente, requereu esta a extinção da execução à fl. 198. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404134-15.1997.403.6103 (97.0404134-9) - CARTORIO PRIMEIRO OFICIO E ANEXOS DE SAO SEBASTIAO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTORIO PRIMEIRO OFICIO E ANEXOS DE SAO SEBASTIAO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu ao pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência à parte exequente, consoante fls. 483/484. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como exequente a UNIÃO FEDERAL e executado o CARTÓRIO 1º OFÍCIO E ANEXOS DE SÃO SEBASTIÃO-SP, alterando-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403565-77.1998.403.6103 (98.0403565-0) - JOSE DE ARIMATEIA PACIENCIA(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOSE DE ARIMATEIA PACIENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARIMATEIA PACIENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, a CEF informou que não haveria valor a título de quotas de PIS devido ao autor, juntando, na oportunidade, comprovante de depósito judicial referente à verba honorária (fls. 105/109). Intimado o autor/exequente para que se manifestasse acerca dos cálculos/documentos da CEF, manteve-se ele silente, consoante certidão de fl. 111. Deixando o exequente transcorrer o prazo sem manifestação, entendo que o seu silêncio deve ser interpretado como anuência aos valores informados pela CEF, impondo-se a extinção da execução. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento da verba de sucumbência ao advogado da parte exequente, conforme comprovante de depósito à fl. 109. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-22.2002.403.6103 (2002.61.03.000738-9) - ARY CARDOSO TERRA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ARY CARDOSO TERRA X UNIAO FEDERAL X ARY CARDOSO TERRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, mediante a conversão em renda em favor da União do saldo total dos depósitos judiciais realizados através das contas nº 2945.005.00216079-4 e nº 2945.005.002160680-8, e do valor correspondente a 86,79% da conta nº 2945.635.00025904-1, consoante demonstrado às fls. 200/208 e 209/217. Ciente a exequente, requereu esta a extinção da execução à fl. 218. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 197. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON ANTONIO NOVISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$14.948,26. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, foi realizada penhora de imóvel com nomeação de depositário (fl.46) e avaliação (fl.215), deixando, contudo, de ser registrada, em face de dúvida quanto à efetiva transferência do imóvel aos executados. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e conseqüente extinção do feito, com levantamento da penhora do imóvel, em face das informações contidas na matrícula que não apontam os devedores como proprietários, conforme fl.246. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 246, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Em conseqüência, torno insubsistente a penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 5954, conforme fl.46, devendo a Secretaria expedir mandado de desconstituição de depositário fiel nomeado. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pelos devedores. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008101-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ODETE FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE FELICIANO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$5.134,87. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e conseqüente extinção do feito, conforme fl.118. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 118, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA COSTA ALVES PEREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X KATIA COSTA ALVES PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de compra e venda com gravame hipotecário, pactuado com os executados e inadimplido. A CEF informou à fl. 131 que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive no tocante aos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino a desconstituição da penhora efetivada às fls. 78/79. Fl. 137. Anote-se. Nada a decidir quanto ao requerimento de suspensão do feito formulado pela executada às fls. 134/136, considerando os termos da presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se a Secretaria Mandado de Levantamento de Penhora e Desconstituição de Depositário quanto imóvel descrito às fls. 78/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008582-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008582-2) - DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 176/178). À fl. 179 verso a parte exequente manifestou sua concordância com os valores depositados, requerendo o seu levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 181 e 182, a favor da parte exequente e de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIS BALAZS DE ALVARENGA(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X WAGNER ZAU ALVARENGA(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X ANA MARIA NACCACHE X THAIS BALAZS DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ZAU ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA NACCACHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS BALAZS DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ZAU ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA NACCACHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida a título de honorários de sucumbência (fls. 138/139). À fl. 143 houve manifestação da parte exequente, com requerimento de levantamento do valor, o que foi deferido por este Juízo e devidamente efetivado (fls. 147 e 149/153), razão pelo qual seu comportamento equivale ao de concordância com o valor depositado, tendo ocorrido a preclusão lógica. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES PEREIRA X IVANILDE RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE RIBEIRO SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 88/94, com trânsito em julgado, julgou procedente o pedido e, condenou a ré Ivanilde Ribeiro Soares, ora executada, ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que ao executado Ricardo Soares Pereira foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 139). Iniciada a fase executiva com a realização da reintegração de posse da exequente e, sem o cumprimento espontâneo da obrigação em relação à verba honorária, foi procedida tentativa de penhora on line (pelo sistema BACENJUD), que restou infrutífera por falta de numerário (fls. 163/166). Ato contínuo, foi procedida a penhora de veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante de fl. 177. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 185. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução da referida verba de sucumbência formulado à fl. 185, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fl. 177). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000307-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO LUIZ FERREIRA X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE FATIMA M FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de abertura de crédito, denominado Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, sob o(s) nº(s) 2143.400.0002753-65, vinculado(s) à(s) conta(s)-corrente(s) nº(s) 013.00009363-2. Citada a parte executada, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitoria. Intimados para pagamento, os executados informaram às fls. 98/108 que haviam efetuado o depósito judicial do valor em cobrança. Requereram os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 109. A CEF manifestou-se à fl. 111, concordando com o valor depositado para quitação da dívida e pleiteando a conversão do referido montante em seu favor. Os autos vieram à conclusão. Decido. Diante da concordância da CEF com o valor depositado para quitação, entendo que se encontra satisfeito o crédito que lhe era devido pela parte executada, ora em cobrança judicial, e, portanto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno os executados ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante já fixado à fl. 86. Observo, em contrapartida, que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que os executados são beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento da quantia depositada às fls. 107/108, em seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA(MG055165 - VITOR LUIZ RIBEIRO E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de abertura de crédito, denominado Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, sob o(s) nº(s) 25.1634.001.00041207-2 e 25.1634.400.0002666-13, vinculado(s) à(s) conta(s)-corrente(s) nº(s) 001.00041207-2. Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitoria. Intimado para pagamento da dívida exequenda, o executado ficou-se inerte. Portanto, iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo e, posteriormente, convertido a favor da exequente. Foram também penhorados veículos de propriedade do executado pelo sistema Renajud, porém a exequente manifestou desinteresse em relação a estes, tendo sido levantada a referida penhora. Intimada, a exequente informou que não tem interesse no prosseguimento da demanda e requereu a desistência do feito e sua consequente extinção, conforme fl. 112. Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 112, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos monitorios pelo executado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007488-25.2011.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, mediante o pagamento da verba honorária devida à União através de Guia de Recolhimento, consoante fls. 346/351. Ciente a exequente, requereu esta a extinção da execução às fls. 353/354. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006234-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAROLINA BUCK SILVA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA BUCK SILVA LUZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Contrato de Consignação de Crédito, pactuado com a executada e inadimplido. Houve tentativa de penhora on line, pelo sistema Bacenjud, que está depositado à disposição deste Juízo (fl.54), todavia o valor encontrado foi insuficiente para pagamento da dívida (fls.46/48 e 57). Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a regularização do contrato, ora em cobro, na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.69. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 69, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Quanto ao valor penhorado no curso desta ação, antes do pedido de desistência do feito, entendendo que deva servir para abater a dívida ora combatida. Assim, após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216371-8, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008456-21.2012.403.6103 - WAGNER COSTA ALMEIDA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER COSTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER COSTA ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, consoante fls. 50/51 e 60/61. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o executado promoveu o recolhimento do valor da multa, de forma equivocada, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o código nº 18710-0, conforme fl. 72. Intimado, o exequente disse não possuir interesse na execução da multa em seu favor, à fl. 81 verso. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008719-53.2012.403.6103 - ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive da verba honorária (fls. 99/100). Instada a se manifestar, advertida de que seu silêncio seria interpretado como anuência, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 102 e 103). Assim, deixando a exequente transcorrer o prazo sem manifestação, impõe-se a extinção da execução. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e seu advogado, quanto ao valor depositado à fl. 100. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009284-17.2012.403.6103 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, ora executado, com o depósito da importância devida inclusive da verba honorária (fls. 88/89). Instada a se manifestar, advertida de que seu silêncio seria interpretado como anuência, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 98 e 99). Assim, deixando a exequente transcorrer o prazo sem manifestação, impõe-se a extinção da execução. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e seu advogado, quanto ao valor depositado à fl. 89. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-94.2013.403.6103 - ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO) X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLAN EGIDIO DOS SANTOS X MOVEIS ESPLANADA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos executados, através do depósito da importância devida (fls. 131, 132 e 140). À fl. 143 houve manifestação da parte exequente, com requerimento de levantamento dos aludidos valores, razão pelo qual seu comportamento equivale ao de concordância com o montante depositado, tendo ocorrido a preclusão lógica. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento à parte exequente e ao seu advogado, quanto aos valores depositados às fls. 131, 132 e 140. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006674-42.2013.403.6103 - MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, a CEF informou às fls. 144/146 que cumpriu integralmente a obrigação, juntando, na oportunidade, comprovante de depósito judicial. Intimado o autor/exequente para que se manifestasse acerca do depósito efetuado, manteve-se ele silente, consoante certidão de fl. 150. Deixando o exequente transcorrer o prazo sem manifestação, entendo que o seu silêncio deve ser interpretado como anuência aos valores informados pela CEF, sendo este considerado suficiente para o cumprimento da obrigação, impondo-se a extinção da execução. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça a Secretaria alvará de levantamento para a parte exequente e seu advogado, relativo ao valor depositado às fls. 148/149. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-48.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL X REGINALDO ARAUJO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ARAUJO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO ARAUJO MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução civil de sentença penal condenatória com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A exequente informou às fls. 62/67 a celebração de acordo entre as partes, requerendo a extinção da presente. É relatório do essencial. Decido. Colho dos autos que o acordo celebrado entre as partes, cujo termo consta às fls. 63/34, foi devidamente cumprido, com o recolhimento à União do valor pactuado para a quitação integral do débito, conforme fls. 65/67. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007140-02.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA PAULA DA COSTA GOUVEA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA COSTA GOUVEA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA COSTA GOUVEA BARRETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Citada e intimada a executada para audiência de conciliação, a CEF informou, em audiência, que haveria a possibilidade de acordo e o valor proposto para pagamento, mas que as tratativas deveriam ser realizadas na própria agência bancária, consoante termo de fls. 40/41. Não obstante isso, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme fl. 71. Intimada, a CEF manifestou à fl. 79 que as partes celebraram acordo na esfera administrativa, requerendo às fls. 81/82 a extinção da execução diante do integral cumprimento da obrigação pela executada. Decido. Ante o exposto, considerando que o acordo administrativo realizado entre as partes restou satisfeito pelo pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Nada a decidir quanto à petição de fl. 85, tendo em vista a extinção do feito pelo pagamento nos termos acima. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004469-69.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X NILSON ANTUNES X ISABEL CRISTINA SILVA ANTUNES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NILSON ANTUNES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ISABEL CRISTINA SILVA ANTUNES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de compra e venda com gravame hipotecário, pactuado com os executados e inadimplido. A CEF informou à fl. 81 que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005025-71.2015.403.6103 - ALDEMAR BERNARDES VIEIRA JUNIOR X DANIELA CRISTINA DE GODOI VIEIRA(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMAR BERNARDES VIEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CRISTINA DE GODOI VIEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em audiência realizada na central de conciliação neste Fórum Federal, as partes se compuseram, sendo homologada a transação, conforme fls. 289/291. É relatório do essencial. Decido. Conforme o acordo celebrado, a parte autora, ora executada, aceitou os termos da proposta para liquidação do financiamento mediante o pagamento com recursos próprios do valor oferecido pela CEF, nele incluído os honorários advocatícios. Consoante acordado, os executados deveriam comparecer diretamente na agência da CEF para efetuar o pagamento e para que fosse lavrado o termo de renegociação/liquidação da dívida. A fim de integralizar o valor pactuado, foi deferido o levantamento pela parte autora dos valores por ela depositados em conta judicial, o que restou comprovado às fls. 315/324. As partes manifestaram-se às fls. 325 e 327, pugnando pela extinção do feito em face do cumprimento do acordo. Ante o exposto, considerando que os valores que verteram a favor da exequente compõem o quantum acordado, dou o acordo por integralmente cumprido e, DECLARO EXTINTA a execução deste julgado, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (229), figurando no polo ativo, como exequente, a Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400025-02.1990.403.6103 (90.0400025-9) - JOAO RENO DO PRADO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RENO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executiva, foram opostos Embargos à Execução pelo INSS, tendo o exequente, embargado naquele processo, renunciado ao direito sobre que se funda a ação em sede recursal, o que foi homologado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, culminando na extinção daquele processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, consoante cópias de fls. 321/323. Decido. Considerando que o julgamento dos Embargos à Execução não resultou em valores a serem quitados por nenhuma das partes, entendo que, por ausência de objeto, nada há a executar neste feito, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, por falta de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, c/c com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, Tendo em vista o certificado à fl. 325, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059623-40.2000.403.0399 (2000.03.99.059623-9) - JOSE CLAUDINO NUNES NETO X JOAO CARLOS BERTHOUD X MILTON FIRMINO DA SILVA X GONCALO SILVA X ERNESTO TRAVAIOLI NETO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CLAUDINO NUNES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BERTHOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) aos exequentes JOSÉ CLAUDINO NUNES NETO e JOÃO CARLOS BERTHOUD (fls. 374/375) e ao seu advogado (fl. 364), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Em relação aos exequentes MILTON FIRMINO DA SILVA e ERNESTO TRAVAIOLI NETO, constatou-se que a revisão pretendida já havia sido realizada na via administrativa, com o pagamento do benefício no valor correto e sem diferenças em atraso. Nada havendo, portanto, a executar, consoante sentença proferida em sede de Embargos à Execução, com trânsito em julgado, cujo traslado de cópias encontra-se às fls. 290/294. No tocante ao exequente GONÇALO SILVA, consta às fls. 357/362 informação do TRF 3ª Região de que o requisitório de pagamento expedido em seu favor nos presentes autos havia sido cancelado diante da existência de requisição anterior, expedida em outro processo e pendente de pagamento. A fim de se evitar o pagamento em duplicidade, intimado o aludido exequente sobre o cancelamento do requisitório, manteve-se ele silente, conforme certidão de fl. 368. Diante de sua inércia, tenho que, do mesmo modo, nada há a executar neste processo quanto ao referido exequente, considerando a informação de que já recebeu o crédito pleiteado através de processo judicial que teve curso em outra jurisdição. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução quanto aos exequentes JOSÉ CLAUDINO NUNES NETO e JOÃO CARLOS BERTHOUD, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Quanto aos exequentes MILTON FIRMINO DA SILVA, ERNESTO TRAVAIOLI NETO e GONÇALO SILVA, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006350-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006350-0) - LUIZ CARLOS MENDES FOGACA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E SP201145 - VLADIMIR RIBEIRO) X LUIZ CARLOS MENDES FOGACA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 381 e 394), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-23.2011.403.6103 - ORLANDO EUGENIO DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O INSS informou à fl. 83 que, após o processamento da revisão determinada judicialmente, não haveriam valores a serem pagos à parte exequente, coligindo os documentos de fls. 84/86. Intimado para que se manifestasse acerca da alegação do INSS, o exequente manteve-se silente, consoante certidão de fl. 89. Assim, não se vislumbrando a existência de valores devidos em atraso, conclui-se que nada há a executar, impondo-se a extinção da execução sem análise de mérito. Decido. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9081

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-80.2006.403.6103 (2006.61.03.001999-3) - ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter se pronunciado sobre o pedido de reconhecimento de tempo especial do período trabalhado pelo autor junto à CASA DE SAÚDE SANTA LUZIA, de 10.05.1976 a 24.05.1976, bem como alega que faltou constar no dispositivo da r. sentença a condenação da União federal a proceder a averbação dos períodos celetistas e estatutários. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante quanto às omissões apontadas. Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período trabalhado pelo autor junto à CASA DE SAÚDE SANTA LUZIA, de 10.05.1976 a 24.05.1976, não foi juntado nenhum documento aos autos que comprove a atividade exercida pelo autor, o que impede a análise do período em questão. Não por acaso o autor, instado à especificação de provas, não fez qualquer referência a este vínculo de emprego específico (fls. 344-347). Quando à alegação de que a União deve ser condenada a averbar os períodos celetistas e estatutários, entendo que tal pleito já está subentendido no dispositivo da sentença. De toda forma, para não deixar qualquer dúvida a respeito, integro a sentença para tal fim. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para que o dispositivo fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais, sujeitos à conversão em comum pelo fator 1,4, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os períodos trabalhados pelo autor ao HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE, de 13.01.1974 a 01.02.1976; POLICLIN S.A., de 01.7.1976 a 18.11.1977; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.12.1977 a 13.5.1983; FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A., de 01.9.1983 a 22.11.1984; SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S.A., de 03.12.1984 a 22.5.1985 e HENKEL S.A., de 03.6.1985 a 05.6.1986, bem como ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL, de 07.7.1986 a 11.12.1990. Condeno a UNIÃO, igualmente, a reconhecer e averbar como especiais, também sujeitos à conversão em comum pelo mesmo fator, todos os períodos acima descritos, bem como os períodos trabalhados pelo autor no regime estatutário, de 12.12.1990 a 01.7.1998, de 10.02.1999 a 04.7.2000 e de 10.10.2000 a 28.6.2005. Condeno cada réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, e 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Publique-se. Intimem-se.

0009481-79.2006.403.6103 (2006.61.03.009481-4) - JOAO JACINTO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO JACINTO ALVES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida omissão. Diz o embargante que não houve condenação da UNIÃO FEDERAL ao reconhecimento e conversão do tempo especial por ele prestado durante vínculo celetista e estatutário. Afirma que a sentença se revela obscura quanto à interpretação do posicionamento do Egrégio Tribunal, que teria reconhecido a legitimidade passiva do INSS somente para o reconhecimento do período celetista exercido pelo embargante, mas não, para os demais pedidos, que afirma sequer terem sido analisados pelo órgão colegiado, fato que autorizaria a permanência da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito. Diz, ainda, que o ato de aposentação é de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, que seria parte legítima para averbar o período especial já sob regime estatutário e para restituir as contribuições indevidamente recolhidas do PSS. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. Pretende o embargante reavivar questão amplamente discutida - e já afastada - pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no feito, reconhecendo, por outro lado, a legitimidade ad causam do INSS. Ainda que se possa concordar com as premissas do autor, tal questão foi enfrentada especificamente pelo Tribunal, não cabendo deliberação em sentido diverso neste grau de jurisdição. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003695-10.2013.403.6103 - CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 13.03.2009, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Alega que trabalhou, ainda, nas empresas BISCOITO BAEPENDI LTDA, de 01.09.1981 a 24.02.1984, e DJ PADARIA E CONFEITARIA LTDA, de 01.06.1984 a 25.03.1985. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, sejam os períodos de tempo comum convertidos em especial e, somados ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudos técnicos juntados às fls. 118-124 e 198-203. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência

Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 13.03.2009, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei e a agente químico denominado fumo de solda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo técnico de fls. 47-50 e 118-124 demonstram a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado no período pleiteado. Teria havido exposição a ruído de 88 decibéis. Diversamente, o laudo técnico confeccionado em juízo, juntado às fls. 198-203, indica que o agente nocivo ao qual teria sido submetido o autor era somente ruído, equivalente a 90 decibéis. A perita salienta que o único componente químico existente no exercício da função pelo autor seria o óleo protetivo presente nas peças a serem soldadas, porém, nada disse acerca da potencial ou efetiva lesividade do agente químico durante o período laboral. Reconheço, assim, como especial, o período de 06.03.1997 a 13.03.2009, baseado na submissão do autor a ruído equivalente a 90 decibéis, conforme laudo judicial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. 2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais,

nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012). Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nas empresas BISCOITO BAEPENDI LTDA, de 01.09.1981 a 24.02.1984, e DJ PADARIA E CONFEITARIA LTDA, de 01.06.1984 a 25.03.1985. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resulta em tempo especial de 26 anos e 05 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 13.03.2009; converter em especial o tempo comum prestado às empresas BISCOITO BAEPENDI LTDA, de 01.09.1981 a 24.02.1984, e DJ PADARIA E CONFEITARIA LTDA, de 01.06.1984 a 25.03.1985, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Cícero Cláudio do Nascimento Número do benefício: 148.775.065-7 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.03.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.137.068-56. Nome da mãe Maria Benedita do Nascimento PIS/PASEP 10800466184 Endereço: Rua Maria Teresa Cardoso Batista, 356, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005290-73.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA (SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ROBERTO BUENO DE SOUSA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter se manifestado acerca do recibo de honorários advocatícios que o embargante juntou aos autos, que interfere no valor que o embargante deverá pagar a título de imposto de renda. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante quanto à omissão apontada. A Receita Federal do Brasil em São José dos Campos apresentou o memorando nº 538/2015 às fls. 49-51, no qual constam duas planilhas de recálculo dos valores de imposto suplementar e multa de ofício, uma delas sem a dedução dos honorários advocatícios. Esclarece o referido documento que o cálculo foi realizado sem a exclusão do montante de R\$ 25.206,00 - supostamente pago pelo contribuinte a título de honorários advocatícios - pois não havia provas do pagamento dessa quantia a título de honorários no processo judicial que deu causa ao pagamento dos rendimentos recebidos acumuladamente. Por fim, o memorando consignou outra planilha (planilha II) em que o cálculo levou em consideração a exclusão do valor dos honorários advocatícios, informando que a mesma deveria ser levada em consideração na hipótese de o contribuinte apresentar comprovação desse pagamento. O autor, ora embargante, juntou o recibo de pagamento dos honorários advocatícios às fls. 95, tendo sido dada vista à União às fls. 97. Portanto, o valor da multa ao qual o autor foi condenado deve ser o constante da planilha II (fls. 51), qual seja, R\$ 1.951,70, ao invés do valor de R\$ 3.368,04 que constou da sentença. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para que o dispositivo fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para declarar ter havido o reconhecimento da procedência do pedido quanto ao recálculo do IRPF sobre os valores recebidos acumuladamente. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, apenas para determinar a redução do valor da multa de ofício de 75%, como consequência da diminuição do valor do tributo ainda devido (R\$ 1.951,70 - em abril de 2008). A União arcará com honorários de advogado em favor do patrono do autor, exclusivamente em razão da redução da multa, que arbitro em 10% sobre a diferença atualizada entre o valor originariamente exigido a título da multa e o valor remanescente depois do recálculo (fls. 49, parte final). Quanto ao restante, não há condenação em honorários de advogado, nem submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 19, 1º, I e 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 12.844/2013, combinado com o art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0005325-33.2015.403.6103 - RENZO ESAU FERNANDES SANTOS(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a ré MRV à restituição, em dobro, dos valores cobrados a título de taxa de corretagem, no valor de R\$ 4.039,00. Pede-se, ainda, a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir, em dobro, os juros na fase da construção, acrescido de juros e correção monetária, no valor de R\$ 7.176,81. Requer a parte autora, ainda, a condenação das rés ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais (aluguel e condomínio no período de atraso da obra) no valor de R\$ 21.147,00 e pelos danos morais que alega ter experimentado, em valor não inferior a R\$ 50.000,00. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a empresa MRV, em 05.12.2011, contrato de compra e venda de um apartamento, localizado no Spazio Campo Bianco, pelo preço de R\$ 94.525,00, sendo R\$ 88.725,00 através de financiamento e R\$ 5800,00 com recursos de FGTS, mais R\$ 4.039,00 referente a despesas de corretagem pagas à empresa ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Sustenta que a MRV vinculou prazo para entrega do imóvel à contratação do financiamento junto à CEF, porém, em contrato firmado em setembro de 2010 por terceira pessoa, no mesmo empreendimento, foi fixado o prazo de entrega em junho de 2013, já considerada a prorrogação de 180 dias. Alega que comprou o imóvel em um estande montado pela MRV no terreno do próprio empreendimento, tendo sido obrigado pela imobiliária a assinar um contrato de serviço de corretagem que nunca lhe foi prestado, sendo que os vendedores do imóvel se identificaram como funcionários da MRV, motivo pelo qual, entende que o serviço de corretagem foi prestado à MRV, responsável pelo pagamento da respectiva comissão. Diz que as obras se iniciaram apenas em março de 2013 e as chaves foram entregues em 10.02.2015, ou seja, com um atraso de 19 meses e 10 dias, não sendo lícita à vinculação de entrega das chaves ao financiamento junto à CEF. Sustenta ainda, que a CEF tinha o dever contratual de fiscalizar o cumprimento do prazo de execução da obra, haja vista a previsão contratual de cobrança de taxa de custos para essa finalidade. Não obstante, a MRV jamais conseguiria cumprir o prazo de entrega, haja vista que, em meados de 2012 não havia sequer registro do empreendimento junto ao cartório e prefeitura. Alega que firmou contrato de locação com despesa mensal de R\$ 1.113,00, cujo atraso na entrega do seu imóvel lhe acarretou despesas além do previsto, totalizando o valor de R\$ 21.147,00, considerando o atraso de 19 meses e 10 dias. Narra que o atraso na entrega do imóvel acarretou também na impossibilidade de contratação do financiamento imobiliário, que ocorreu somente em 31.01.2013, ou seja, restando apenas cinco meses para vencimento do prazo previsto para entrega do empreendimento. Afirma a parte autora, ainda, que os juros incidentes na fase de construção, período em que não há amortização do saldo devedor, resultou na cobrança indevida do valor de R\$ 7.176,81. A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, quanto ao alegado atraso na obra, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A requerida MRV apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva, com relação à impugnação do valor pago a título de corretagem. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição em relação à comissão de corretagem, com base no art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mérito, diz que deve ser observado o princípio pacta servanda, devendo ser respeitado o que foi acordado entre as partes. Sustenta a inexistência de atraso, tendo em vista a escolha dos requerentes pelo plano associativo e, como a maior parte do pagamento seria realizada através de financiamento bancário, o prazo estipulado para a entrega das chaves era de 25 meses após a assinatura do contrato de financiamento, que ocorreu em 04.03.2013 (sem considerar a prorrogação de 180 dias), ou seja, o prazo era 04.04.2015. Informa que o imóvel foi entregue em fevereiro de 2015 e que, portanto, não houve atraso na entrega das chaves. Diz ainda, quanto aos danos materiais, que o autor juntou comprovantes de despesas que pretende o ressarcimento, com data posterior à entrega do imóvel e outros com data anterior à data sugerida para entrega das chaves (junho de 2013). Alega que a taxa de evolução de obra decorre do contrato firmado com a CEF, firmado espontaneamente, cuja taxa é

menos onerosa do que o INCC, que incidiria se o financiamento com a CEF não tivesse ocorrido. Sustenta que não há danos morais indenizáveis, uma vez que não houve atraso na conclusão da obra. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 320-332, juntou documentos referentes ao cronograma da obra. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a MRV requereu a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial nº 1.551.956, tendo em vista a alegada prescrição do pedido de restituição do valor pago a título de comissão de corretagem. O autor informou não ter interesse na produção de outras provas. A CEF não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Alega a ré MRV que o processo deve ser suspenso por determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão do recebimento do Recurso Especial nº 1.551.956, que versa sobre a prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e da validade cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagá-la. Não obstante, em decisão prolatada pela Segunda Seção do C. STJ em 24.08.2016 foi reconhecido o prazo prescricional de três anos para aludida pretensão, ficando prejudicado o exame da segunda questão afetada, que será objeto de análise em outro recurso especial afetado à mesma Seção. Deste modo, o presente processo não deverá permanecer suspenso. Preliminarmente, impõe-se afastar a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, quanto à ausência de responsabilidade pelo atraso da obra, já que dizem respeito ao mérito da ação e, caso acolhidas, resultariam na improcedência do pedido. Da mesma forma, a ré MRV é parte legítima quanto ao pedido relativo à restituição dos honorários de corretagem, comissão de corretor e serviços de assessoria e intermediação, uma vez que a cobrança está inserida no contrato com ela firmado, sendo que a apuração da legalidade da sua cobrança é questão afeta ao mérito e com ele será analisada. Impõe-se, entretanto, reconhecer prescrita a pretensão para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de honorários de corretagem, comissão de corretor e serviços de assessoria e intermediação. Trata-se de pretensão de ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa ou, se preferirmos, de reparação civil, para as quais está previsto o prazo prescricional de 03 (três) anos, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, do Código Civil. Cumpre salientar que não se aplica, neste caso, o prazo quinquenal estabelecido pelo mesmo artigo 206, 5º, I, do CC. Tal preceito diz respeito à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Não é o caso dos autos, em absoluto, já que não há dívida materializada em instrumento público ou particular que pudesse ser, desde logo, exigida. No caso em exame, tais valores foram pagos em dezembro de 2011 (fls. 60). Proposta a ação apenas em 01.10.2015, já havia transcorrido o prazo legal de prescrição. Quanto às demais questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Dos juros incidentes na fase da construção (a taxa de construção). Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados na cláusula sétima, itens I e IV do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção (fls. 125). No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do Prêmio de Seguro MIP- Morte e invalidez permanente e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (Prêmio de Seguro MIP- Morte e invalidez permanente e a taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção, e, simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. É procedente o pedido, portanto, de condenação da CEF à restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Não é possível condenar esta ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples.

2. Da responsabilidade pelo atraso na conclusão e entrega do imóvel. Os autos estão instruídos com dois contratos: um celebrado pela promitente vendedora SPAZIO CAMPO BIANCO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e o autor RENZO ESAÚ FERNANDES SANTOS, em 05 de dezembro de 2012. O objeto deste contrato é a promessa de compra e venda do apartamento 2 quartos nº 204 Bloco 10 Campo Bianco, situado à Rua Mario de Campos, 71, Bairro Vila Tesouro, na cidade de São José dos Campos - SP (fls. 30). Este quadro resume do contrato, em seu item 5, estabelece que a data prevista para entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, será de 25 (vinte e cinco) meses após o registro em cartório do contrato de financiamento entre a promitente vendedora e o agente financeiro. (fls. 31). O outro contrato, juntado por cópia às fls. 118-152, foi assinado em 31 de janeiro de 2013, e tem por partes a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (interveniente construtora), SPAZIO CAMPO BIANCO INCORPORAÇÕES SPE LTDA. (vendedora/incorporadora/SPE/fiadora), o autor (comprador, devedor e fiduciante) e a CEF (credora e fiduciária). Este contrato, por sua vez, estabelece o prazo de construção de 24 meses no quadro resume, item 6.1 (fls. 119) e 25 meses na cláusula quarta (fls. 123). Observo, desde logo, que o primeiro contrato foi celebrado pela SPAZIO CAMPO BIANCO com evidente má-fé contratual, por não ter estipulado qualquer prazo para entrega do imóvel, tendo condicionado esta data a evento futuro e indeterminado. Aqui cumpre esclarecer que o financiamento a que se refere o primeiro contrato é aquele firmado entre o VENDEDOR e o agente financeiro para construção do empreendimento, neste caso, a CEF, e não o contrato firmado com entre o autor e CEF (como entendeu o autor). Referido contrato foi firmado em 04.03.2013, conforme averbação da hipoteca em favor da CEF, na matrícula do imóvel (fls. 247). Destarte, o autor juntou aos autos um contrato relativo ao apartamento 507, bloco 3, do mesmo empreendimento, firmado em 05.09.2010, que estipula o prazo de entrega em dezembro de 2012, ou seja, um prazo aproximado de 27 meses. Ainda que se trate do mesmo empreendimento, não se pode utilizar a previsão de outro contrato para o contrato do autor, uma vez os apartamentos estão situados em blocos distintos e foram firmados em datas diferentes (mais de dois anos depois). Mas também não se pode admitir que o contrato não tenha um prazo, o que representa um verdadeiro simulacro de uma cláusula contratual das mais importantes, particularmente quando se trata de venda de imóvel destinado a ser a residência de seu adquirente. O imóvel foi entregue em fevereiro de 2015. Sustenta a ré que não houve atraso na entrega, considerando a data fixada no contrato de financiamento com a CEF, tese que não se pode aceitar. Não havendo um prazo fixado no contrato, é de se considerar o

período de 27 meses estipulado no contrato paradigma juntando aos autos, já que este foi o tempo estimado pelo empreendedor para entregar a obra. Assim, se o contrato de compra e venda do autor foi firmado em 05.12.2012, o prazo de entrega seria março de 2015, de modo que não houve atraso na entrega. Por essas razões, não está demonstrada a violação das cláusulas contratuais relativas ao prazo de entrega do imóvel, não havendo danos materiais a serem ressarcidos. O pleito de indenização por danos morais é também improcedente. Tendo o autor alegado como causa de pedir da indenização por danos morais, o atraso na entrega do imóvel, não há o dever de indenizar, já que não se comprovou o efetivo atraso na entrega do imóvel. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos), arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação, tendo em vista que a sucumbência aproximada das partes, entendo que caberá ao autor pagar à CEF, 50% desse montante, pagando a CEF 50% ao autor. 3. Dispositivo. Em face do exposto: a) com fundamento no artigo 487, II, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores pagos a título de honorários de corretagem, comissão de corretor e serviços de assessoria e intermediação. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, que fixo também em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. b) nos termos do artigo 487, I, também do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face da CEF, para declarar a nulidade da cláusula sétima, item I, alínea a do contrato nº 85552515133, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condene a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, de forma simples, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabendo à CEF o pagamento de 50% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor da CEF. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006278-94.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.4.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.11.1985 a 20.3.1989, na função de cobrador e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.6.1989 a 05.3.1997 e de 01.01.2000 a 17.01.2015, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico e o PPP de fls. 75-81. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 82-82/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, bem como requereu a emenda à inicial para incluir o período de 01.9.1999 a 31.12.1999. Intimado, o INSS não se manifestou acerca deste pedido. As fls. 109-113 foi deferido o pedido antecipatório de urgência. Ofício informando a implantação do benefício do autor à fl. 117. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A

partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas VIACÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.11.1985 a 20.3.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.6.1989 a 05.3.1997 e de 01.9.1999 a 17.01.2015. O período de trabalho na empresa VIACÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. foi devidamente comprovado por meio de cópia da CTPS do autor (fl. 26), que faz menção à atividade desempenhada pelo autor (cobrador) e na homologação da rescisão de fls. 24. A referida atividade enquadra-se no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Quanto ao período de trabalho na empresa GM, o laudo técnico de fls. 75-76 demonstra que no período de 20.6.1989 a 05.3.1997, o autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 85 dB (A) e no período de 01.9.1999 a 17.01.2015 esteve sujeito a ruídos acima de 90 dB (A), sempre, portanto, acima dos níveis tolerados. Neste ponto, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos

específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas VIACÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.11.1985 a 20.3.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 20.6.1989 a 05.3.1997 e de 01.9.1999 a 17.01.2015, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jose Roberto de Faria Número do benefício: 169.545.423-2 Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.4.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 084.840.028-37. Nome da mãe Adolfinha Maria de Faria. PIS/PASEP 1.701.291.295-0 Endereço: Rua Brumado, 159, Vale do Sol, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004789-29.2015.403.6327 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.02.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA., de 03.03.1982 a 16.03.1985 e AVIBRÁS INDUSTRIA AEROSPACIAL S/A, 14.04.1986 a 27.01.1989, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, bem como na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.08.2005 a 26.08.2012, exposto ao agente físico ruído. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período como especial, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, determinou-se a citação do INSS, que contestou às fls. 58-61. Por determinação daquele Juízo, o autor promoveu a juntada de laudo técnico às fls. 71-75. Às fls. 89, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, vindo a este Juízo por redistribuição. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras

de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA., de 03.03.1982 a 16.03.1985 e AVIBRÁS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A, 14.04.1986 a 27.01.1989, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, bem como na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.08.2005 a 26.08.2012, exposto ao agente físico ruído. Para a comprovação do período trabalhado às empresas STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA. e AVIBRÁS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 17-17/verso e 18-18/verso, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de

tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Deve, portanto, ser enquadrado como atividade especial. Quanto ao período trabalhado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, foram juntados aos autos o PPP de fls. 20/verso-22 e o laudo técnico de fls. 71-71/verso, comprovam o trabalho do autor exposto ao agente ruído em nível de 88dB (A), de 01.08.2005 a 31.10.2011 e de 91 dB (A), de 01.11.2011 a 26.08.2012, devendo, portanto, ser enquadrado como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a

redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum e ao período especial reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 24.02.2014 (data de entrada do requerimento administrativo), 35 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA., de 03.03.1982 a 16.03.1985, AVIBRÁS INDUSTRIA AEROSPACIAL S/A, 14.04.1986 a 27.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.08.2005 a 26.08.2012, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provinimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Ribeiro Filho. Número do benefício: 165.172.707-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.02.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.734.438-05. Nome da mãe: Rosa de Oliveira Ribeiro. PIS/PASEP: 10662334458. Endereço: Rua José Carlos Pace, nº 25, Jardim Americano, São José dos Campos. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o acréscimo de 25% no valor de seu benefício, por necessitar da assistência permanente de terceiros para suas atividades. Relata ser atualmente beneficiário de auxílio doença por ser portador de retinopatia diabética proliferativa e isquemia macular. Alega que referidas doenças geram deficiência visual irreversível, razão pela qual pretende a conversão do benefício que recebe em aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento de auxílio-doença (11.9.2011). Diz que requereu a concessão de aposentadoria por invalidez em outubro de 2015, mas não obteve resposta do réu. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 130, o autor informou ter sido contemplado pela concessão de aposentadoria por invalidez, porém, pretende a concessão retroativa do benefício, além da concessão da majoração de 25%. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 132-133). O INSS informou a implantação do benefício (fls. 135-136). Laudo médico às fls. 140-141. Laudos médicos administrativos às fls. 144-166. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 173-177. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega a prescrição quinquenal e no mérito sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido a perda parcial do interesse processual, quanto à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, já que a referida aposentadoria foi deferida administrativamente a partir de 02.02.2016 (fls. 131). Neste ponto, portanto, não há interesse processual a ser tutelado, já que o provimento jurisdicional requerido não é útil, nem tampouco necessário. Remanescem, como questões de fundo, a pretendida retroação da aposentadoria a 11.9.2011, bem como a concessão do adicional de 25%. Quanto a tais pedidos, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o primeiro requerimento administrativo e a propositura desta ação. O laudo médico pericial apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de cegueira bilateral. Concluiu o Perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente de exercer suas funções habituais. Afirma também, que a data provável do início da doença é 28.05.2012, com piora progressiva, apresentando cegueira bilateral desde 22.05.2014, conforme atestado pelo médico Wagner Camilo Silva - CRM 107759. Veja-se que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, deve-se averiguar a data em que a incapacidade para o trabalho se tornou permanente, alcançando qualquer atividade que pudesse garantir a subsistência do autor. Quanto a este aspecto, não há dúvida de que o autor já estava incapaz desde 2011, já que o próprio INSS concedeu administrativamente o auxílio-doença, que pressupunha, evidentemente, uma incapacidade temporária, suscetível de recuperação. Mas os elementos de prova produzidos nestes autos indicam que a irreversibilidade do quadro foi constatada apenas em 28.5.2012, data em que elaborado o relatório médico de fls. 53, que registra a existência de deficiência visual irreversível. Antes disso, os documentos trazidos se limitam a atestar que a doença estava presente (retinopatia diabética) e que o autor estava em tratamento. Por essa razão é que a declaração de fls. 55 indica apenas o diagnóstico. O relatório de fls. 56, por sua vez, elaborado em 10.12.2011, recomendava então um afastamento do trabalho por 180 dias, a sugerir alguma possibilidade de reversão do quadro. Embora, infelizmente, o quadro não tenha sido revertido posteriormente, a recuperação não estava completamente descartada, razão pela qual a incapacidade definitiva adveio somente em 28.5.2012. Já o acréscimo sobre o benefício aposentadoria por invalidez pretendido pelo autor vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. A teleologia legal é a de contemplar os segurados com tais necessidades com uma remuneração adicional, que lhe permita custear as despesas de um acompanhante, ou, se for o caso, suprir os rendimentos que seriam obtidos pelo familiar encarregado dessa assistência. O adicional tem natureza, portanto, eminentemente reparatória, daí porque só é devido nas hipóteses perfeitamente subsumidas à norma legal. No caso em questão, o laudo pericial consigna, em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, que o autor necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, o que é típico de alguém portador de cegueira bilateral instalada em idade adulta. Assim, provada a necessidade do auxílio de terceiros, é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência mínima do autor, o INSS arcará integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão da aposentadoria por invalidez. Com base no art. 487, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria por invalidez, retroativamente a 28.5.2012, a partir de quando terá também direito ao acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria. Tais valores serão acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, descontando-se as importâncias pagas na esfera administrativa. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Bispo de Oliveira Neto. Número do benefício: 613.213.069-5. Benefício concedido: Acréscimo de 25% sobre Aposentadoria por invalidez e retroação da DIB para 28.5.2012. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.10.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 439.028.395-20. Nome da mãe Beatriz Maria de Jesus Oliveira. PIS/PASEP 1224607187-0. Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 4951, Monte Castelo, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

LAIS MARIA RESENDE MALLACO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado acerca do pedido relativo a não incidência de imposto sobre a renda e da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio, por não se tratar de acréscimo patrimonial.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a embargante quanto à omissão apontada. Realmente a sentença de fls. 209-211 deixou de se pronunciar sobre a alegação da autora de que não haveria incidência de imposto sobre a renda e de contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio em face de sua natureza indenizatória. No caso da autora, tais verbas são o vencimento básico, anuênios, as gratificações recebidas em caráter de habitualidade (GDACT e retribuição por titulação) e o abono de permanência. Ante a natureza indenizatória do pagamento, tais verbas não sofrerão retenção de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados (de 02.5.1985 a 30.4.1990 e de 01.5.1990 a 29.4.1995). A indenização em questão levará em conta o vencimento do cargo efetivo, compreendendo a soma das seguintes verbas: vencimento básico, anuênios, as gratificações recebidas em caráter de habitualidade (GDACT e retribuição por titulação) e o abono de permanência. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, sendo que o pagamento se dará sem retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À SUDP para retificar o valor da causa, para que corresponda a R\$ 86.674,56. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0001932-66.2016.403.6103 - CARLOS EDUARDO DA ROCHA SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito ao cômputo do tempo de contribuição laborado como empregado celetista e empregado público, exercido em concomitância ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, em período anterior à implantação do Regime Jurídico Único - RJU (Lei 8112/90), bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com a respectiva concessão de aposentadoria pelo regime próprio ou o destrancamento do tempo concomitante com o respectivo apostilamento ao tempo de contribuição no RJU, para fins de futura aposentadoria. Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público e que exerceu a atividade de médico nos períodos de 01.06.1980 a 15.04.1981, no PRONTO SOCORRO CLÍNICO PRONTOCOR LTDA., de 02.04.1981 a 11.07.1985, no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e de 21.01.1985 a 12.12.1990, no INAMPS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pelo regime celetista, em concomitância com o período laborado pelo regime próprio. Esclarece que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, porém, os aludidos períodos não foram utilizados para concessão da aposentadoria naquele regime, de modo que podem ser utilizados para a concessão da aposentadoria no RPPS. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor justificou o valor da causa. Às fls. 292-296, o autor aditou a inicial, requerendo a inclusão da União no polo passivo, o que foi deferido. A União alegou ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão do polo passivo (fls. 301-304). Citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 344-347, o autor apresentou réplica à contestação da União, requerendo seja decretada sua revelia, uma vez que não houve manifestação quanto ao mérito da ação. Às fls. 348-351, o autor apresentou réplica à contestação do INSS, alegando, preliminarmente, a intempestividade da contestação, requerendo seja decretada a revelia do INSS. No mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União, uma vez que o autor é servidor público do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal com personalidade jurídica distinta da União. Assim, mesmo que a certidão aqui pretendida seja utilizada para obter uma aposentadoria no regime próprio de previdência social, este benefício ainda será concedido pelo INSS. Não é o caso, entretanto, de decretar a revelia do INSS, em razão da alegada intempestividade da contestação. Tendo o INSS sido citado em 09.05.2016, o prazo de 30 (trinta) dias úteis encerrou-se em 22.06.2016, considerando o feriado legal dos dias 26 e 27.05.2016. Destarte, a contestação protocolada no dia 21.06.2016 é tempestiva. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O autor é servidor público federal (médico perito), admitido em 21.01.1985, submetido ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela Lei 8.112/90 (fls. 262). Além disso, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social desde 26.01.2007, NB 143.443.944-2 (fls. 262/verso). Com relação aos períodos que requer sejam considerados para fins de aposentadoria pelo RPPS, verifica-se que os períodos de 01.06.1980 a 15.04.1981, no PRONTO SOCORRO CLÍNICO PRONTOCOR LTDA., de 02.04.1981 a 11.07.1985, no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS foram computados para a concessão da aposentadoria pelo RGPS, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 280. Quanto ao primeiro período, inclusive, foi admitida a contagem de tempo especial. Quanto ao período laborado como empregado público, de 21.01.1985 a 12.12.1990 (INAMPS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), verifica-se que há concomitância de tempo de serviço público efetivamente trabalhado pelo autor e outros vínculos de emprego utilizados para concessão da aposentadoria no RGPS. Observo, todavia, que não há restrição legal à contagem de períodos concomitantes, para que o autor obtenha benefícios tanto no regime próprio como no regime geral, desde que tenham sido verdadeiras contribuições em cada um desses regimes. Essa contagem em paralelo não é vedada pela Lei nº 8.213/91, além de ser compatível com a natureza contributiva dos benefícios, em ambos os regimes de Previdência (arts. 40 e 201 da Constituição Federal de 1988). Nesses termos, a mais de uma

contribuição simultânea pode resultar mais de um benefício.É certo que o art. 98 da Lei nº 8.213/91, que está inserido no capítulo da contagem recíproca de tempo de serviço, poderia permitir conclusão diversa (Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 [trinta] anos, se do sexo feminino, e 35 [trinta e cinco] anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito).O qualquer efeito aí sublinhado deve ser entendido em seus estritos termos, isto é, qualquer efeito para o próprio benefício concedido. Não há, portanto, impedimento à contagem desse tempo adicional para a aquisição do direito à aposentadoria por outro regime, desde que verdadeiras as contribuições respectivas.Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO CONCOMITANTE. DUAS APOSENTADORIAS EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.1. O artigo 96 da Lei nº 8.213/91 veda a utilização da contagem em dobro de atividades exercidas de forma concomitantes, em regimes diferentes, para a concessão de aposentadoria em um único regime.2. Há provas nos autos de que a autora, detentora de pensão estatutária, não utilizou o tempo com o qual visa agora se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social.3. A aposentadoria urbana é devida ao segurado que tiver preenchido os requisitos de idade e número de contribuições.4. Parte autora preencheu os requisitos.5. Sentença reformada.6. Apelação da autora provida.7. Agravo retido da autora prejudicado (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2001.61.20.006294-8, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2008).EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.2. O art. 98 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas a reafirmar a revogação da norma inserida na Lei nº 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida.3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 687479, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 30.5.2005, p. 410).Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à União, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.Por consequência, condeno o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da União, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Com base no artigo 487, I, também do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o INSS a averbar o período trabalhado pelo autor, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de 21.01.1985 a 12.12.1990, no INAMPS - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, expedindo a certidão de tempo de contribuição correspondente.Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS pagar 50% deste montante aos patronos do autor, devendo o autor arcar com os outros 50% em favor do procurador da autarquia, cuja execução também se submete à regra do artigo 98, 3º, do CPC.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.

0002075-55.2016.403.6103 - CARLOS HENRIQUE DE ABREU E LIMA MAGALHAES(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL

CARLOS HENRIQUE DE ABREU E LIMA MAGALHÃES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando a anulação da Portaria nº 1.523/2010-DG-DPF, de modo que não tenha a obrigação de se submeter ao regime de registro eletrônico de frequência, restabelecendo o controle manual, abstendo-se de impor sanções decorrentes da aplicação da mencionada Portaria.Alega o autor que é Escrivão da Polícia Federal e que o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal publicou a aludida Portaria, que instituiu o horário de funcionamento do órgão, bem como regulamentou a implantação do registro eletrônico de frequência, para controle de jornada de trabalho interno, externo e em regime de horas-extras, prevendo também a aplicação de sanções disciplinares e perda dos vencimentos, em caso de descumprimento, em vigor desde dezembro de 2015.Diz que, desde então, está obrigado a comprovar sua presença no local de trabalho das 7 às 21 horas, com intervalo para almoço de 1 a 3 horas, porém este regime de controle é incompatível com o tipo de atividade desenvolvida por policiais federais, sejam eles agentes, escrivães ou delegados de polícia, que podem ser exercidas interna ou externamente, bem como em horários diurno e noturno, muitas vezes se iniciando durante o dia e se estendendo pela madrugada, devendo ainda permanecer a disposição sempre que acionados.Acréscita que o 2º do artigo 3º prevê que a compensação das horas extraordinárias deverá ocorrer até o final do quarto mês subsequente ao dia em que se realizarem as horas-extras, dando-se início a novo período, não sendo acumuláveis os dias não compensados. Deste modo, se não for possível a compensação no prazo, o servidor policial federal perderá o direito ao gozo dessas horas e não as receberá em pecúnia, o que configura enriquecimento ilícito do erário público.Sustenta ainda, que é praticamente impossível a compensação imediata dessas horas, pois se o servidor tiver uma escala de plantão à distância e realizar horas-extras, durante o período de plantão de sete dias, permanece de sobreaviso, não podendo se ausentar do serviço para compensar as horas trabalhadas além do seu expediente normal, pelo menos até o final do plantão.Narra também que, aludida portaria prevê, em caso de falha no sistema, que a inserção dos dados será realizada

diretamente pelo servidor, o que denota que sistema eletrônico não é confiável. Não obstante, o departamento de Polícia Federal editou o Memorando Circular nº 100/2015, que preconiza que o não preenchimento da frequência eletrônica e a não entrega dentro dos prazos poderá causar atraso no recebimento dos vencimentos. Além disso, alega que as folhas de frequência dos meses de setembro, outubro e novembro/2015 ainda não foram homologadas, o que impede a compensação de horas extras. Aduz que o registro eletrônico de frequência retira a autonomia e independência funcional dos Policiais Federais na condução de investigações, sustentando sua incompatibilidade com as funções desenvolvidas, bem como a violação aos princípios da isonomia, igualdade e razoabilidade. Alega que o Decreto nº 1590/1995, artigo 6º e o Decreto nº 1867/1996 preveem a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão que tenham exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação do serviço. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 93-94. Apresentado pedido de reconsideração, foi mantido o indeferimento do pedido (fls. 108). Citada, a UNIÃO contestou sustentando que o registro eletrônico de frequência havia sido instituído pela Portaria nº 386/2009, que foi revogada pela Portaria nº 1253/2010. Alega que o registro eletrônico de frequência não foi instituído apenas para controle de frequência, mas para garantir a segurança orgânica das instalações da Polícia Federal, pois possibilita saber o quantitativo de servidores disponíveis em determinado instante para fins de mobilização, bem como o percentual de servidores em gozo de férias, em missão, dentre outras finalidades. Afirma, ainda, que o autor não ocupa cargo de natureza especial, não estando imune ao controle de frequência. Requer a improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera pela impossibilidade de acordo (fls. 144-145). Decisão de indeferimento da tutela recursal às fls. 148-149. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os servidores públicos federais, de uma forma geral, estão submetidos à jornada de trabalho semanal de quarenta horas, um mínimo de seis e o máximo de oito horas diárias, conforme estabelece o artigo 19 da Lei nº 8.112/90. A lei reproduz, no ponto, a jornada de trabalho estabelecida no artigo 37, 3º, por remissão ao artigo 7º, XIII, ambos da Constituição Federal de 1988. Ao regulamentar o citado dispositivo legal, o Presidente da República editou o Decreto nº 1.590/95, que admitiu que o controle de assiduidade e pontualidade dos servidores seja feito por controle mecânico, controle eletrônico e mediante folha de ponto (artigo 6º, I, II e III). Já o 4º do mesmo dispositivo estabelece que os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. Em tal hipótese, o desempenho das atividades desses servidores será feito pelas respectivas chefias (5º). Pois bem, no caso específico dos policiais federais, o Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal determinou que o controle de frequência se dará mediante o uso do sistema Registro Eletrônico de Frequência e Acesso - RET, conforme a Portaria nº 1.253/2010. É contra a obrigatoriedade do registro de frequência neste sistema que se insurge o autor. Observo, desde logo, que não há razão para impugnar a validade de tal ato, sob o plano da legalidade. Trata-se, na verdade, de uma regulamentação interna dos procedimentos que serão adotados para comprovação da assiduidade e pontualidade do agente público, para efeito de cumprimento da jornada de trabalho estipulada na Constituição e na lei. Tal sistema também cumpre uma finalidade adicional, na medida em que permite à Administração Pública ter ciência, em tempo real, do efetivo de pessoal disponível, caso necessária alguma providência de caráter urgente, dentre as várias que se inserem nas competências constitucionais e legais da Polícia Federal. Os documentos trazidos aos autos mostram, é certo, que o autor tem sido designado com frequência para missões externas, não raro com duração de vários dias. Também têm sido habituais as designações que envolvem um deslocamento durante um período continuado, que supera em boa medida a jornada máxima de trabalho diário. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais designações não são, em absoluto, incompatíveis com o sistema de controle eletrônico de frequência. Veja-se que a própria Portaria nº 1.253/2010 contempla a possibilidade de registro de todas as entradas e saídas da unidade, inclusive as saídas e chegadas decorrentes do cumprimento de serviço externo à repartição (artigo 6º). Assim, tenho que é perfeitamente cabível ao servidor registrar a saída para cumprimento de serviços externos, mesmo que o retorno à unidade se dê várias horas ou vários dias depois. No caso específico do autor, verifica-se da folha de outubro/2015 o registro de que esteve por vários dias em viagem a serviço, com a anotação do cumprimento da jornada de trabalho regular. Conclui-se, portanto, que o sistema está devidamente aparelhado para considerar as hipóteses em que o policial é designado para missões externas ou com duração superior à jornada habitual. Nos dias em que o autor não esteve em viagem externa, o documento também registra uma hora adicional (no campo demais ocorrências), muito provavelmente em razão do horário de atividade física institucional a que está obrigado. Portanto, ao que se extrai dos documentos trazidos aos autos, o sistema está apto a considerar as situações que imponham ao autor a realização de trabalhos externos. Isto não impede, evidentemente, que o autor deduza requerimentos administrativos destinados a sanar eventuais erros de registro que porventura ocorram, aliás, como pode acontecer com qualquer outro tipo de registro eletrônico. Mesmo o registro tradicional, em livro de ponto, não está imune a falhas, inclusive ao admitir tacitamente a anotação de uma jornada de trabalho apenas em termos formais ou burocráticos (do tipo 08 às 12 h e das 14 às 18 h, todos os dias). A falibilidade eventual do sistema eletrônico não serve, com todas as vênicas, para autorizar que o sistema seja inteiramente descartado ou tido por ilegal, muito menos violador dos princípios da isonomia, proporcionalidade ou razoabilidade. Aliás, o fato de alguns policiais federais terem obtido decisões que os desobrigam do cumprimento do registro eletrônico de ponto não acarreta a imediata extensão de tais entendimentos à situação dos autos. No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS.

CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Portaria nº 1.253/2010, regulamentadora do controle eletrônico de frequência dos policiais federais, preconiza, em seu artigo 6º, o registro das entradas e saídas da unidade administrativa em cumprimento de serviço externo à repartição, com previsão, no artigo 7º, de compensação de atrasos, ausências e saídas antecipadas até o mês subsequente ao das ocorrências. 2. Não há, absolutamente, nenhuma ilegalidade ou excesso nas disposições do sobredito ato regulamentar, pois os policiais federais, como servidores públicos em sentido estrito, não se eximem do controle da frequência diária à sede do órgão no âmbito do qual desenvolvem suas atividades. 3. É despropositado presumir, a partir da só regulamentação, que haverá prejuízos aos policiais federais, no tocante ao registro de sua efetiva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

jornada de trabalho. Ao contrário, o controle eletrônico, em tese mais eficiente que os tradicionais livros ou folhas de ponto, proporcionam maior segurança quanto à certificação do cumprimento da jornada diária de trabalho e, obviamente, de eventuais excessos, possibilitando, nessa hipótese, a correspondente retribuição pecuniária ou compensação. 4. É intuitivo, por outro lado, que, nas situações especiais ou de atividades continuadas, como a participação em operações fora da sede, não se aplica o controle eletrônico. Não faz sentido admitir que, em hipóteses semelhantes, a autoridade administrativa do local de lotação exija o registro da frequência do policial. 5. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, devem permanecer conforme fixados na sentença, visto que não são exorbitantes nem desproporcionais, consideradas as particularidades do caso, donde a compatibilidade com o disposto nos 3 e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Apelação a que se nega provimento (AC 008450383201040138000084503-83.2010.4.01.3800, JUIZ FEDERAL LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 24.8.2016). ADMINISTRATIVO. SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA. LEGALIDADE. ARTIGOS 1º E 3º DO DECRETO Nº 1.867/96. ARTIGOS 6º, PARÁGRAFOS 4º E 7º, E 7º, DO DECRETO Nº 1.590/95. MANUTENÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ESTABELECIDO NA PORTARIA. I - A exceção prevista para o controle de assiduidade e pontualidade refere-se apenas aos servidores que permanentemente exercem suas funções fora do órgão, o que não é o caso dos não é o caso dos delegados federais, agentes, escrivães, papiloscopistas, peritos e servidores técnico-administrativos, os quais submetem-se apenas a alguns encargos que lhes impõe o afastamento da sede funcional. II - Sendo a incumbência principal exercida na sede do órgão (Delegacia/Superintendência), com atividades precipuamente internas, as atividades inerentes ao serviço que demandem eventuais deslocamentos/ atrasos/saída antecipada não implicarão em anotação e/ou falta, posto que plenamente justificáveis. III - Os cargos relacionados não estão incluídos no rol do Decreto nº 1.590/95 (artigo 6º, parágrafo 7º), nem nos cargos de natureza especial, previsto expressamente no anexo I da lei nº 11.526/07. IV - Dentro da seara do controle realizável pelo Poder Judiciário em relação aos atos administrativos, a referida Portaria nº 1.253/2010-DG/DPF encontra-se revestida de legalidade. V - Não haverá prejuízo algum para os servidores que excederem sua jornada de trabalho, em razão da necessidade de serviço, não havendo que se falar em suspensão dos efeitos Portaria nº 1.253/2010-DG/DPF quanto à compensação, inclusive referente às horas extras de trabalho noturno e regime de sobreaviso. VI - Não merece guarida o pleito de substituição dos coletores eletrônicos modelo Orion 5 por outros aparelhos compatíveis com as disposições traçadas na Portaria nº 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, dado que a mesma não se aplica aos servidores estatutários, hipótese em tela, bem como, não restou suficientemente demonstrado nos autos a impossibilidade da impressão dos registros de frequência a partir da utilização do referido equipamento. VII - Apelação improvida (AC 00010667320114058400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE 12.01.2012, p. 368.) Também não vejo ilegalidade na Portaria nº 1.253/2010, ao proibir a compensação das horas extraordinárias que não forem utilizadas até o último dia do quarto mês subsequente ao dia em que realizadas as horas extras (artigo 3º, 2º). Admite-se que o Departamento de Polícia Federal dê ampla preferência à compensação de horas extraordinárias, em substituição à indenização do servidor que as realizou. A natureza das atividades desempenhadas pela Polícia Federal não se harmoniza com a interrupção repentina de uma missão ou atividade, e razões orçamentárias bem justificam que a preferência seja mesmo pela compensação. Mas se razões de conveniência, necessidade ou continuidade do serviço público tornem desaconselhável a compensação, restará ao servidor o direito de requerer o pagamento em pecúnia das horas extraordinárias. Ou seja, se a própria Administração não admite que a compensação se estenda para além do tempo estabelecido, deverá necessariamente arcar com o pagamento do adicional pelas horas trabalhadas além da jornada habitual. Tal circunstância não invalida a Portaria, ao contrário, justifica um pleito de pagamento das horas extras, o que deve ser objeto, se for o caso, de requerimento administrativo específico ou de ação própria. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L..

0002398-60.2016.403.6103 - MILTON ALVES DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS). Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso (IN INSS/PRES nº 77/2015; Enunciado nº 5 do CRPS). Alega que a aplicação discriminatória da regra de transição importaria violação aos princípios da solidariedade e da contributividade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada, já que a parte autora delimitou seu pedido às parcelas não prescritas. Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de

que a parte autora é titular. Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia. Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva. A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente. Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios. Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva. Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, (EAARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002519-88.2016.403.6103 - ADILSON DE SOUZA SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Requer o autor, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Alega o autor que viveu com Regina Arouca Carossi por mais de 30 anos, até a data do óbito desta, ocorrido em março de 2013, e que desta união nasceram três filhos. Narra que, em virtude de uma doença, sua companheira ficou incapacitada total e permanentemente para o trabalho, o que ensejou a concessão de aposentadoria por invalidez em 10.8.2004. Afirma que agendou seu atendimento na agência previdenciária em 09.12.2013 para o dia 03.02.2014, sendo indeferido o requerimento do benefício sob a

alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. Aduz que interpôs recurso administrativo junto à agência previdenciária, tendo sido mantida a decisão de indeferimento e remetido o recurso para a 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Informa que o julgamento foi convertido em diligência para a realização do procedimento de Justificação Administrativa, tendo a diligência sido encaminhada em 04.02.2015 à agência de São José dos Campos. Sustenta que, em julho de 2015, peticionou requerendo informações sobre o andamento de seu recurso, tendo o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos se limitado a responder que não havia previsão para dar andamento ao recurso. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 59-61). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida as testemunhas por ele arroladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que a falecida foi beneficiária de aposentadoria por invalidez até o seu óbito, conforme extrato do DATAPREV. Quanto à comprovação da união estável, observo que o autor apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com a ex-segurada. Os documentos anexados aos autos mostram que a falecida foi casada desde 1978, averbando-se em 1984 a separação consensual e, em 1985, a conversão desta em divórcio (fls. 43). O autor e a autora tiveram três filhos em comum, nascidos em 1985 e 1990 (gêmeos). Está também demonstrado que o autor figurou como dependente da falecida em seguro saúde, no período de 01.10.2012 a 30.9.2013 (fls. 26). A falecida era dependente do autor, por sua vez, em plano de assistência funeral celebrado em 28.11.2011 (fls. 27). As correspondências juntadas mostram que a autora e o falecido tinham endereço comum (Rua Polar, 60, apartamento 306, bloco C, no Jardim Satélite, São José dos Campos/SP) - fls. 28-32. O autor também figurou como declarante na certidão de óbito da falecida (fls. 22). Há uma prova documental robusta, portanto, a autorizar a conclusão quanto à existência da união estável na data do óbito da segurada. As testemunhas ouvidas também atestaram, de forma unânime, que o autor convivia com a de cujus, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito da segurada, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados. Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre o autor e a falecida, o que atribui a primeira o direito à pensão por morte. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo, que corresponde à do agendamento eletrônico (09.12.2013). Pretende o autor, ainda, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Tais danos decorreriam da demora para análise do requerimento administrativo do benefício pensão por morte, bem como do sofrimento decorrente de tal falta de análise. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Neste caso específico, verifica-se que, mesmo depois de quase dois anos do requerimento administrativo, o INSS não se desincumbiu do dever de proferir decisão definitiva no âmbito administrativo. Quando houve decisão em grau de recurso, foi apenas para efeito de converter o julgamento em diligência, com vistas à realização de justificação administrativa, que tampouco foi cumprida. Portanto, trata-se de hipótese em que houve uma demora injustificada e desproporcional para análise do pedido administrativo, fato que excede ao mero aborrecimento, mas configura verdadeiro dano moral, pelo só fato de o autor ter sido privado, ao longo de tanto tempo, por uma verba de natureza alimentar. As provas colhidas em audiência também mostraram que o autor se viu em situação de graves dificuldades financeiras, por ter deixado de trabalhar, nos meses anteriores ao óbito, para se dedicar aos cuidados de sua companheira. Depois disso, também ficou desempregado e com problemas para prover o próprio sustento e de sua família. Não se trata, portanto, da simples demora em analisar o pedido, mas de uma demora desarrazoada e não justificada por qualquer motivo plausível. Há, portanto, conduta da requerida que produziu resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, deve-se concluir que o INSS se houve com culpa grave, pois atuou de forma negligente, mesmo depois de especificamente instado a dar cumprimento à diligência determinada em grau recursal. Ademais, atuou com excessiva demora para reconhecer a ilicitude de sua conduta, obrigando o autor a demandar em juízo. Todas estas circunstâncias aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária

deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Quanto aos danos morais, incidirá a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dada a dificuldade em estabelecer, precisamente, a data do evento danoso, fixo o termo inicial dos juros de mora a partir da citação. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor a pensão por morte, tendo como instituidora REGINA AROUCA CAROSSO, cuja data de início fixo em 09.12.2013, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais, estipulada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Para a indenização por danos morais, a correção monetária incidirá a partir desta data. Para o benefício, desde as datas em que as prestações deveriam ter sido pagas. Os juros de mora incidirão a partir da citação. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da instituidora: Regina Arouca Carossi. Nome do beneficiário: Adilson de Souza Santos. Número do benefício 167.483.835-0 (do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.12.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 048.083.188-22. Nome da mãe Marli Pereira Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Polar, nº 20, apto 2, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP. Certifique a Secretaria quanto à efetiva implantação do benefício e, em caso negativo, reitere-se a comunicação eletrônica, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para cumprimento. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Registre-se.

0002751-03.2016.403.6103 - RODOLFO DONIZETTI MEDEIROS PINTO X CATIA CRISTINA BARBOSA (Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega-se que o autor firmou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia junto à ré, em 10.03.2009, com prazo de amortização em 300 meses, em parcelas mensais no montante de R\$ 827,08, tendo sido comprovada renda de R\$ 2.937,78. Narra que o autor foi demitido de seu emprego, enfrentando dificuldades financeiras em honra com o pagamento das prestações, ficando inadimplente a partir de novembro de 2010. O autor afirma, ainda, ter sido notificado em 19.11.2015 para purgação da mora relativa às prestações em atraso do contrato, mas não pôde fazê-lo por apresentar dificuldade financeira. A autora Cátia Cristina Barbosa, ex-esposa do autor, é a atual moradora do imóvel objeto dos autos, e dispõe de valores em sua conta vinculada ao FGTS, que poderiam ser utilizados no abatimento do valor total da dívida. Além disso, o autor diz que uma terceira pessoa também se dispõe a colaborar financeiramente para a renegociação contratual. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e o direito fundamental à moradia ao caso, sustentam que não há previsão contratual para capitalização de juros em cascata, entendendo cabível a revisão contratual, mitigando-se a máxima *pacta sunt servanda*, inclusive em razão da diminuição de sua renda. Pretendem, ao final, a repetição em dobro dos valores pagos além do devido, na forma do artigo 940 do Código Civil, com a utilização de saldo vinculado ao FGTS da coautora CÁTIA para abatimento do saldo devedor. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. A CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimados a se manifestarem em réplica, os autores entenderam prejudicado o ato, pelo fato de a CEF não ter arguido qualquer das matérias previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil, nem alegado fato modificativo, extintivo ou impeditivo de seu direito. Requereram, ainda, o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, desde logo, a ilegitimidade ativa ad causam da autora CÁTIA CRISTINA BARBOSA. De fato, o contrato em discussão foi firmado unicamente pelo autor RODOLFO, daí porque CÁTIA não tem legitimidade para pretender sua revisão, ou mesmo para pretender abater parte do saldo devedor com recursos oriundos de sua conta vinculada ao FGTS. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se estão presentes razões suficientes que invalidem o valor das prestações ou do saldo devedor. Quanto aos juros, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas

vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inequívoca capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso em exame, o contrato foi celebrado em 17.06.2010, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitável que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, a análise da planilha de evolução do financiamento indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que indubitavelmente mostra que o valor das prestações exigidas foi suficiente para o pagamento de juros e para a amortização parcial do saldo devedor. Não há, portanto, capitalização de juros ilegal que deva ser afastada no caso concreto. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 17.06.2010 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 827,08. Ao que se vê da planilha de evolução do financiamento, a prestação exigida em junho de 2016 era de R\$ 741,08, isto é, houve uma redução do valor da prestação, o que afasta completamente a possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais fixados. Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego, que é um fato claramente previsível (para não dizer provável), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade da autora CÁTIA CRISTINA BARBOSA para figurar no polo ativo da relação processual. Com base no artigo 487, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor RODOLFO DONIZETTI MEDEIROS PINTO. Condene os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002764-02.2016.403.6103 - VALDOIR URREA GOMES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VALDOIR URREA GOMES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002771-91.2016.403.6103 - LUIZ ANTONIO GUIMARAES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002775-31.2016.403.6103 - RENE AUGUSTO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

RENE AUGUSTO DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003061-09.2016.403.6103 - ELISEU MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

ELISEU MOREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. Afirma, ainda, ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, embora tenham-lhe sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a decisão também não merece reparo, uma vez que a sentença deixou expresso que sua execução se submete ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Veja-se que, no ponto, o CPC/2015 apenas reafirmou um entendimento que já era válido sob a égide do Código de 1973, deixando agora expresso que a concessão da gratuidade da justiça não é incompatível com a condenação do beneficiário nos ônus da sucumbência. Ao contrário, a condenação do vencido é de rigor, mesmo se gratuidade tiver sido deferida, mas a execução de tal condenação ficará suspensa, na forma do citado dispositivo legal. Caso prevalecesse entendimento diverso, mesmo que o beneficiário se tornasse, repentinamente, milionário, a execução jamais seria promovida, por falta de título executivo que a amparasse. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003064-61.2016.403.6103 - JOSE MORAIS SOBRINHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

JOSÉ MORAIS SOBRINHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Nestes termos, mesmo que, hipoteticamente, as premissas do embargante possam estar corretas, isto não significa reconhecer a existência de qualquer contradição na sentença. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa contradição deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007257-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-52.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0010047-52.2011.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos que a embargada apresentou nos autos principais divergem do valor realmente devido, uma vez que esta teria deixado de descontar o valor de R\$ 6.017,19, recebido a maior a partir de 01.4.2008, em razão de considerar em duplicidade os salários de contribuição de 02 a 11/2004, além de não ter considerado a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Afirma, assim, que o valor correto seria de R\$ 6.295,68. Intimada, a embargada sustenta que o INSS não apresentou o cálculo da revisão da renda mensal inicial realizada administrativamente, o que dificultaria sua defesa. Afirma que, de qualquer modo, a revisão realizada no plano administrativo estaria incorreta, afirmando que o valor correto dos atrasados seria de R\$ 7.989,17. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou os pareceres e os cálculos de fls. 63-66 e 88-92, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. A controvérsia firmada entre as partes diz respeito, inicialmente, às consequências decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício, que foi realizada administrativamente. O compulsar dos autos principais revela que não houve, propriamente, uma revisão administrativa, mas uma alteração de parâmetros que foram considerados quando do cumprimento da tutela antecipada e, mais adiante, quando do cumprimento da sentença definitiva. Como se vê de fls. 66-67 dos autos principais, quando da tutela antecipada registrou-se que a data de início do auxílio doença a ser provisoriamente considerada era a data da própria decisão, isto é, 28.02.2012. Quando da prolação da sentença, fixou-se que o mesmo benefício teria início no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, ou seja, 05.12.2011 (fls. 98). No julgamento da apelação interposta pela embargada, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por bem determinar a concessão da aposentadoria por invalidez, também com início em 05.12.2011 (fls. 143). Compreende-se que tais modificações geraram uma discrepância entre os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada e os valores finais, já que a alteração da DIB acarretou uma modificação do período básico de cálculo, sendo igualmente diversos os salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Além disso, é sabido que, na aposentadoria por invalidez, o coeficiente a ser aplicado sobre o salário-de-benefício é de 100%, ante os 91% do auxílio-doença (artigos 44 e 61 da Lei nº 8.213/91). Portanto, no momento do acertamento definitivo dos cálculos, se os pagamentos realizados administrativamente foram em valor superior ao efetivamente devido, tal excesso há de ser compensado no cálculo dos atrasados, sob pena de incorrer a embargada em enriquecimento sem causa. Como se vê do parecer de fls. 88, foi exatamente isso que fez a Contadoria Judicial. Ao contrário do que alega a embargada, houve indubitosa conferência da revisão administrativa, que foi reputada correta. Quanto à alegação de que não teria sido computado o período em que a embargada esteve em gozo de auxílio-doença, deve-se reconhecer que a regra do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, tem aplicação somente nos casos em que tenha havido afastamento intercalado com atividade laborativa, consoante decidiu o STF no RE 583.834, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 14.02.2012, em regime de repercussão geral. Assim, nenhum reparo merecem os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Verifico, apenas, que não é cabível processar a execução por um valor menor do que o próprio devedor entendeu devido. Assim, impõe-se julgar procedentes os presentes embargos à execução, acolhendo como corretos os valores pretendidos pelo INSS. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 6.295,68, atualizado em outubro de 2014. Condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0001319-80.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-17.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X OTAVIO CORREA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos de nº 0001319-80.2015.403.6103, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, conforme os cálculos que anexou. Alega que o autor errou, quanto à renda mensal do benefício, ao considera-la no teto e desprezando-se os critérios de reajuste fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos. O embargado impugnou os embargos, sustentando a correção dos valores pretendidos, afirmando que o INSS limita o benefício ao teto antes de aplicar o reajuste. Alega que, no presente caso, deve-se fazer a recomposição do valor do benefício e, posteriormente, limitá-lo aos novos tetos previstos nas emendas. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos e o parecer de fls. 45-53, dando-se ciência às partes. O INSS apresentou impugnação às fls. 59-60, tendo a Contadoria se manifestado às fls. 64-69. O embargado manifestou-se às fls. 71-81, impugnando a forma de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos novamente ao contador judicial (fl. 83), sobrevivendo a informação e os cálculos de fls. 86-96. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 99 e 101-109. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a rever o salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 14 da Emenda nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda nº 41/2003, fixando os critérios de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado (fls. 08-10). O embargado pretende aplicar, na fase de execução, critério fixado em julgado estranho à lide e que não foi estabelecido na fase de conhecimento. Infelizmente, ao que se percebe, a metodologia especificamente fixada na sentença proferida em ação civil pública, que homologou parcialmente um acordo, acabou disseminada em outras Contadorias Judiciais, como se fosse a metodologia correta derivada do julgado do Supremo Tribunal Federal. Mas isto não é verdadeiro. Afora a curiosidade que cerca a homologação de um acordo sem a concordância das partes, não cabe adotar irrestritamente tal metodologia para outras ações similares, porque não há título executivo que ampare a fórmula de cálculo adotada pelo embargado. Ainda que superado este impedimento, a tese de recalculação da renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Portanto, tenho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 64-69, que consideram a metodologia abrangida pelo título executivo e que fixam, corretamente, o termo final das diferenças em 30.10.2014, já que a revisão foi implantada administrativamente a partir de 01.11.2014. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para fixar como devido ao embargado o valor correspondente a R\$ 72.002,78, apurado em janeiro/2015. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo por ela pretendido e o cálculo aqui acolhido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0006527-45.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000121-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X L E C ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS)

Vistos etc. Fls. 22-22/verso: Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença, na medida em que foram acolhidos os valores pretendidos pelo INSS, ora embargante. Diante disso, retifico a sentença para que faça constar: Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 24.671,82 (atualizado em setembro de 2015). Quanto ao restante, fica mantida, na íntegra, a sentença em questão. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0007273-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-26.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos de nº 0008046-26.2013.403.6103, sustentando, em síntese, que o benefício em questão não foi limitado ao teto à época de sua concessão, razão pela qual nenhum valor seria devido. A inicial foi instruída com os documentos. O embargado impugnou os embargos, sustentando que o teto vigente à época da concessão do benefício era de Cr\$ 127.120,76, enquanto que seu salário-de-benefício era de Cr\$ 140.151,57. Sustenta que o cálculo elaborado pelo INSS é incompleto e não corresponde ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, consoante também julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anexou. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos e o parecer de fls. 56-66, dando-se ciência às partes. O embargado discordou parcialmente desses cálculos, por não ter a Contadoria Judicial incluído as diferenças do valor da renda menos paga pelo INSS de outubro de 2015 até a data dos cálculos (maio de 2016). O INSS reafirmou que o benefício não foi limitado ao teto, reiterando o pedido de procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a rever o benefício da parte autora, para que fossem observados os novos limites ao salário de benefício, previstos nas Emendas nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências (fls. 74-76). O INSS apelou da sentença, alegando, em suma, que o benefício em questão não havia sido limitado ao teto. Tal argumento, todavia, foi rechaçado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consignou expressamente que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal (fl. 99), sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE (fls. 105). Portanto, o INSS está deduzindo nos embargos à execução matéria já decidida na fase de conhecimento, o que não pode ser admitido, sob pena de ofensa à coisa julgada material que ali se formou. Embora tenha reservas quanto à metodologia de cálculo adotada pelo embargado (bem descrita no parecer da Contadoria Judicial de fls. 56-58), tenho que deve ser acolhida neste caso, como única forma de fazer valer o título executivo (e não torná-lo inexecuível). Quanto às diferenças verificadas entre a implantação administrativa da revisão (outubro de 2015) e a data dos cálculos da Contadoria Judicial (maio de 2016), entendo que se trata de correção a ser feita administrativamente, com o pagamento por meio de complemento positivo, sendo desnecessária nova manifestação da Contadoria. Considerando a sucumbência mínima do embargado, o INSS arcará com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para fixar como valor da execução a importância de R\$ 28.061,64, atualizada até outubro de 2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se o INSS, por meio eletrônico, para que revise administrativamente o valor da renda mensal do benefício, a partir de outubro de 2015, conforme os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, realizando o pagamento das diferenças mediante complemento positivo. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapareçam-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0002317-14.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-84.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

ANTONIO GALVÃO DE SIQUEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida contradição. Alega o embargante que a sentença julgou procedentes os embargos à execução, nos mesmos termos que restou decidido nos autos nº 0002020-07.2016.403.6103, no que se refere ao pagamento dos atrasados por meio de complemento positivo, o que violaria o artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Requer seja intimado o Gerente Executivo da APS de São José dos Campos para que tome conhecimento do ocorrido também nestes autos, determinando a responsabilidade funcional, conforme determinado no aludido processo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A providência requerida pelo embargante tem caráter meramente administrativo e poderia ter sido requerida por simples petição, não se tratando de contradição sanável por embargos de declaração. No entanto, ainda que não seja a via processual adequada, por economia processual, é de se deferir o pedido. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Não obstante, oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, encaminhando-lhe cópia integral destes autos, para ciência e para que adote as providências que julgar cabíveis quanto à eventual responsabilidade em decorrência do complemento positivo pago ao ora embargante. Publique-se. Intimem-se.

0002338-87.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-02.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

NELSON DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida contradição. Alega o embargante que a sentença julgou procedentes os embargos à execução, nos mesmos termos que restou decidido nos autos nº 0002020-07.2016.403.6103, no que se refere ao pagamento dos atrasados por meio de complemento positivo, o que violaria o artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. Requer seja intimado o Gerente Executivo da APS de São José dos Campos para que tome conhecimento do ocorrido também nestes autos, determinando a responsabilidade funcional, conforme determinado no aludido processo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A providência requerida pelo embargante tem caráter meramente administrativo e poderia ter sido requerida por simples petição, não se tratando de contradição sanável por embargos de declaração. No entanto, ainda que não seja a via processual adequada, por economia processual, é de se deferir o pedido. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Não obstante, oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, encaminhando-lhe cópia integral destes autos, para ciência e para que adote as providências que julgar cabíveis quanto à eventual responsabilidade em decorrência do complemento positivo pago ao ora embargante. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0405599-25.1998.403.6103 (98.0405599-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404356-46.1998.403.6103 (98.0404356-4)) L E C ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos etc. Providencie a Secretaria o cumprimento do artigo 193 do Provimento CORE nº 64/2005, trasladando cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Em seguida, desanquem-se e arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 9083

PROCEDIMENTO COMUM

0003515-77.2002.403.6103 (2002.61.03.003515-4) - PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008240-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008240-9) - MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido pela UNIÃO. Sem prejuízo, dê-se vista à autora da petição de fls. 393-400. Int.

0006936-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006936-1) - GIZELE DO VAL ABUD(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução. Int.

0004129-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004129-0) - JOAO GOMES(SP161613 - MARCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008845-74.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem-me conclusos. Int.

0007944-72.2011.403.6103 - SONIA REGINA SANNAZZARO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X 1 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS INTERDICOES E TUTELAS-SE(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003922-34.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de trabalho prestados às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (18.10.1975 a 02.7.1979), SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA. (04.9.1980 a 31.8.1983) e GENERAL MOTORS DO BRASIL (10.12.1986 a 05.3.1997 e 19.11.2003 a 24.01.2011). No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos, nos termos do julgado. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000416-79.2014.403.6103 - HILARIO FERREIRA NUNES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 117-121 (R\$ 701,52, atualizado até 08/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015), caso não pague no prazo. No pagamento deverá ser utilizada a GRU conforme instrução anexada aos cálculos. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se o INSS para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. 2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (artigo 523, parágrafo segundo, do CPC/2015). 3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Int.

0001611-02.2014.403.6103 - JOSE CARLOS PAIVA BRANCO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado a retirar o original da certidão de averbação, que se encontra afixada na contracapa.

0005904-15.2014.403.6103 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido de fixação de honorários complementares.

0006885-44.2014.403.6103 - ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002074-70.2016.403.6103 - TERESA DE JESUS OLIVEIRA PIMENTEL(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187-191: mantenho a r. decisão proferida às fls. 183-184, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto. Intimem-se.

0004221-69.2016.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUZA PAULA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO E SP358358 - NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004622-68.2016.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35: Defiro o prazo requerido pelo autor de 20 (vinte) dias, para a juntada dos demais documentos necessários. Int.

0005035-81.2016.403.6103 - PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 58: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000422-77.2000.403.6103 (2000.61.03.000422-7) - ADEMAR SOUTO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença se daria em caráter provisório. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os cálculos que entende devidos. Nada requerido, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto. Int.

0007298-23.2015.403.6103 - HEITOR MIGUEL REIS PORTES X DEJANIRA VILMARA REIS(MG052307 - JOSE INACIO ALVES E MG073867 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, bem como os documentos de que dispuser, destinados a provar a existência do vínculo de emprego que seu pai teria mantido com a empresa Skina Lanches, em Conceição dos Ouros/MG. Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005962-33.2005.403.6103 (2005.61.03.005962-7) - ANTERO POLICARPO NETO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTERO POLICARPO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0006209-77.2006.403.6103 (2006.61.03.006209-6) - LUIZ VALDIR BELATO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ VALDIR BELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319-321: A matéria está alcançada pela coisa julgada ante a manifestação expressa do autor pela opção de implantação do benefício judicial e consequentemente do recebimento dos valores atrasados através de precatório (fls. 306). Retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se

0002775-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002775-1) - JORGE DE MELLO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

0004464-23.2010.403.6103 - ELIEZER DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado do autor para que assine a petição de fls. 287-288, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de eventual cálculo de liquidação, nos termos do julgado. Oportunamente, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003709-62.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 214: Vista à parte autora do Ofício nº 3093/2016/APSADJ-SJC/GEX-SP/INSS acerca do cumprimento ao julgado. Após, retornem os autos ao arquivo.

0008458-25.2011.403.6103 - MARIA GORETE SILVA LUCIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE SILVA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003946-28.2013.403.6103 - EDMUNDO ANDRADE SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMUNDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a condição de pensionista do autor.Cumprido, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação nos autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1328

EXECUCAO FISCAL

0400681-85.1992.403.6103 (92.0400681-1) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X BIANCA ALTICHERI MARENZONI X MAURO GIUSEPPE LEONE MARENZONI X MARA ANA MARIA ELEONORA MARENZONI X MONICA MARIA GRAZIA MORENZONI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Inicialmente, cumpra-se a decisão de fl. 574, a partir do segundo parágrafo.Caso não sejam opostos embargos, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 606/609. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 606/609 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0403100-05.1997.403.6103 (97.0403100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Certifico e dou fé que não houve intimação da executada a respeito da penhora no rosto dos autos.Considerando que o crédito objeto da penhora no rosto dos autos de fl. 325 foi transferido para conta à disposição deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal (fl. 382), acerca da penhora de dinheiro de fl. 473.Efetuada a intimação, cumpra-se a determinação de fl. 484.

0002228-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002228-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES)

Inicialmente, indique a exequente depositário público a atuar nos autos.

0003728-88.1999.403.6103 (1999.61.03.003728-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, repasses de operadoras de cartão de crédito/débito, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de substituição.Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007286-68.1999.403.6103 (1999.61.03.007286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X APOLO REPRESENTACOES E COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA NOVA RAZAO SOCIAL DE AUTO POSTO APOLO X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA QUINETTI(SP338781 - THIAGO DEMETRIO MONTEIRO) X MOACIR PEDRO PINTO ALVES

Considerando que à fl. 205, o executado manifestou expressamente o conhecimento do bloqueio judicial do valor de R\$75.105,47, douro por intimado da penhora on line. Decorrido o prazo legal para embargos, contado da publicação desta determinação, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0009566-70.2003.403.6103 (2003.61.03.009566-0) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X PROMAC COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA

Fl. 275. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004162-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Ante a r. decisão de fls. 155/156, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006772-42.2004.403.6103 (2004.61.03.006772-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, acerca dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial, às fls. 298/299.

0007050-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007050-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPRESARIAIS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que analisando a matrícula de fls. 151/152, verifiquei que conforme o registro R-3 o imóvel foi penhorado na execução fiscal nº 95.0404243-0, em trâmite nesta vara. Tal penhora, conforme a averbação AV-5, foi objeto dos embargos de terceiros nº 0003965-68.2012.4.03.6103, julgados procedentes por este Juízo, que desconstituiu a constrição, por incidir sobre imóvel já arrematado no processo nº 1871/96 da Justiça Estadual. Fls. 149/vº. Indefiro a penhora do imóvel de matrícula 33.481, vez que arrematado em processo da Justiça Estadual. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007428-96.2004.403.6103 (2004.61.03.007428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDL/ LTDA X LIDINEU EMIDIO DE SOUZA X OZEAS BATISTA MOREIRA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X STEMAST COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando que foi penhorada parte ideal de 50% do imóvel de matrícula 38.097, bem como sua natureza indivisível, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção judiciária de Sorocaba - SP, a fim de que proceda ao reforço de penhora, a incidir sobre a integralidade do imóvel de matrícula 38.097, localizado na variante da Rodovia Presidente Castelo Branco (ramal Sorocaba), Sítio do Trevo, Bairro Varejão, Itu - SP, pertencente a Fernando Stecca Filho, CPF 018.093.858-49, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCPC; a intimação do proprietário do imóvel; a intimação da executada na pessoa da representante legal, Maria Claudia Stecca Maia, residente na avenida Dr. Armando Sales de oliveira, 147, Trujillo, Sorocaba - SP. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e registre o reforço de penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Com o retorno da Carta Precatória, tornem conclusos.

0001630-81.2009.403.6103 (2009.61.03.001630-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LIRA DOS SANTOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003668-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PRONVAL SERVICOS DE MEDICINA LTDA EPP(SP059689 - WALKER FERREIRA DE CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, consta da certidão de matrícula 50.367 do CRI de Taubaté, acostada as fls. 126/127, que a competência para praticar atos registraes relativas a este imóvel passou a pertencer ao Registro de Imóveis da Comarca de Tremembé. Certifico ainda que, não foi informado o novo número de matrícula do referido imóvel no CRI de Tremembé. Certifico por fim que, não consegui obter a certidão da nova matrícula via Sistema ARISP. DECISÃO: Ante a certidão supra, apresente a exequente a certidão de matrícula do imóvel penhora. Apresentada a certidão, depreque-se a constatação, reavaliação e alienação judicial do imóvel penhorado.

0009383-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Considerando as informações prestadas às fls. 66/71, cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Tatuí/SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial dos bens penhorados às fls. 31/37, pertencente à executada Evento Filmagens Ltda - ME, CNPJ n. 45.384.831/0001-42, com endereço à Rua Antônio Kakri, em frente ao número 360 (Chácara), Município de Cesário Lange/SP, CEP 18285-000. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001710-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOPER FONSECA JUNIOR(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006082-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDVAL TADEU MARINHO-TRANSPORTES(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial dos bens penhorados às fls. 59/65, pertencente à executada Edval Tadeu Marinho - Transportes, CNPJ n. 67.968.032/0001-56, com endereço à Rua Cruzeiro, 579, Barra Funda, Município de São Paulo/SP, CEP 01137-000. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004193-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 56 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tornem conclusos.

0003304-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004133-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

Cadastre-se no sistema processual o nome do advogado constituído pela exequente (JOSÉ FRANKLIN FALOCCI FILHO, OAB/SP 311.216).Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA, pois não comprovada nos autos a alegada inscrição.Quanto à certidão de objeto e pé pleiteada, providencie a executada o recolhimento das custas correspondente. Se em termos, proceda a Secretaria à regular expedição.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004864-95.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006942-62.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSENEIDE DA SILVA MOURA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Ante a declaração acostada à fl. 11, defiro à executada os benefícios da gratuidade da justiça (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil). Anote-se.Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001258-25.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MILAN COMERCIO & SERVICOS EM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 07/10, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001872-30.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NASCIMENTO & GOES LTDA - ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Considerando o pedido de fl. 68, item e, informe a exequente, de forma conclusiva, a(s) data(s) da(s) adesão(ões) ao(s) parcelamento(s).Após, tornem conclusos.

0003240-74.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIGUTI ROUPAS LTDA - EPP(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 11/13, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003328-15.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INTRIERI- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP172981 - VIRGINIA DE TOLEDO BONATO ANTUNES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Informe a exequente, ainda, a(s) data(s) da(s) adesão(ões) ao(s) parcelamento(s). Após, tornem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0004170-92.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALAIR SANGI DA SILVA

Ante a declaração acostada à fl. 19, defiro à executada os benefícios da gratuidade da justiça (artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil). Anote-se. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004346-71.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUREO NOBRE DE MENEZES(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 10/22. Indefiro. O pedido de parcelamento da dívida deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo. Fls. 24/25. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005118-34.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA GORETI LOPES(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI)

Tendo em vista a petição e os documentos juntados pela executada às fls. 29/40, a consulta ao sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC) de fls. 42/48 e 56/63, bem como o que restou acima certificado, indefiro o pedido de fl. 55 e determino a suspensão do curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006177-57.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAMAUMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-28.2006.403.6103 (2006.61.03.001317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400230-84.1997.403.6103 (97.0400230-0)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000378-87.2016.4.03.6110

AUTOR: PEDRO CESAR PIMENTA, DEBORA CESAR DE OLIVEIRA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / MANDADO / OFÍCIO

1. Recebo a petição apresentada em 01/09/2016 (ID 245789) como aditamento à inicial. Defiro a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação. Anote-se.

2. **PEDRO CÉSAR PIMENTA**, menor, representado por sua mãe, DÉBORA CÉSAR DE OLIVEIRA, propôs a presente ação, em face da **União (AGU)**, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento Soliris^R (eculizumab), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica (ID 196028).

Segundo a inicial, o menor é portador de “Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa)”, doença rara, grave e crônica, que traz ao paciente risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida.

Aduz que o medicamento supracitado é o único no mundo indicado ao tratamento da SHUa, sendo capaz de melhorar a qualidade de vida e de aumentar a sobrevida dos pacientes.

Alega que a mãe do autor não tem condições de arcar com o preço do medicamento, razão pela qual o tratamento deve ser custeado pela União.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão ID 199434 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia médica.

Laudo médico pericial apresentado (ID 250204).

3. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, vislumbro, neste momento processual, a existência da probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.

Consoante laudo pericial (ID 250204), o autor é portador de “Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUa)”, doença rara, que prejudica as funções vitais do autor, acarretando *baixa qualidade de vida (trombose, inflamação, podendo levar a lesão de órgãos vitais como rins, coração, cérebro) e podendo levar ao óbito.*

Informou, ainda, a perita médica, que o uso da medicação indicada é de fundamental importância para a qualidade de vida do menor.

Ademais, em casos como o presente o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz à ré, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à parte autora, estando presente o risco ao resultado útil do processo, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação.

Até porque a saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado, devendo as políticas econômicas reduzir o risco de doença, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

4. Isto posto, atendidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência** para determinar que a **UNIÃO** forneça ao demandante **PEDRO CÉSAR PIMENTA** o medicamento Soliris[®] (Eculizumabe), conforme consta na prescrição médica de ID 196028.

INTIME-SE, com URGÊNCIA, a UNIÃO, para que cumpra a medida ora determinada, no prazo de sessenta (60) dias.

A compra do medicamento deverá ser entabulada entre a União e o DRS XVI, órgão subordinado ao Governo do Estado de São Paulo (razão pela qual necessária a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação). Tendo em vista que o autor faz acompanhamento no GPACI (Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil), caberá a este hospital a aplicação e acompanhamento do paciente durante o tratamento.

Cópia desta decisão servirá como ofício para o DRS XVI[1] e para o GPACI[2].

5. Intime-se a União (AGU). Cite-se e se intime o Estado de São Paulo.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação para o Estado de São Paulo[3].

Sorocaba, 28 de setembro de 2016.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

[1] DRS XVI – Departamtno Regional de Saúde de Sorocaba

Avenida Comendador Pereira Inácio, 105 – Vergueiro – Sorocaba/SP

[2] GPACI – Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil

Endereço: Rua Antônio Miguel Pereira, 45 – Jardim Faculdade – Sorocaba/SP

[3] Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008587-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-71.2001.403.6110 (2001.61.10.002986-8)) PEDRO ALCOLEA LARA(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002986-71.2001.4.03.6110 que a UNIÃO (Fazenda Nacional) ajuizou em face de Pedro Alcolea Lara em decorrência de cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob n. 80 1 98 004756-01. O embargante aduz que o crédito tributário em execução refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, do ano-calendário 1986 e foi alcançado pela decadência, ao argumento de que o marco inicial da contagem do prazo decadencial seria 01.01.1987 e o auto de infração ocorreu em 19.06.1992, após transcorridos cinco anos. Alega, também, a ocorrência da prescrição, considerando que o crédito foi constituído em 19.06.1992 e a execução ajuizada somente após o transcurso de prazo superior a cinco anos, ou seja, em 23.04.2001, com despacho citatório em 02.05.2001. O embargante sustenta, ainda, que a citação realizada é inválida, posto que recebida por pessoa estranha aos autos, configurando vício insanável, pelo que todos os atos praticados no processo desde a citação devem ser considerados nulos. Assevera que ocorreram penhoras em excesso neste feito, na medida em que já havia penhora de imóvel com valor suficiente para garantir a dívida executada e, ainda assim, foi realizada penhora de ativos financeiros nos autos. Sustenta que é ilegal e indevida a declaração de ineficácia da alienação de imóvel e penhora de fls. 128/129. Ao final, requer a atribuição do efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal e a sua procedência para (i) declarar a extinção do crédito tributário pela decadência; (ii) declarar a extinção do crédito tributário pela prescrição; (iii) reconhecer e declarar a invalidade da citação do embargante e a nulidade dos atos processuais subsequentes a ela e, como consequência, declarar a prescrição intercorrente, extinguindo-se o crédito tributário; (iv) reconhecer e declarar o excesso de penhoras levadas a efeito nos autos e determinar o desbloqueio e restituição do ativo financeiro bloqueado e o cancelamento da penhora correspondente, e (v) decretar a nulidade da decisão de fls. 128/129. Juntou documentos às fls. 14/170. Impugnação da embargada às fls. 174/177, acompanhada de documentos. Rechaça integralmente a pretensão do embargante, sustentando a não ocorrência da decadência e prescrição, a validade da citação e a legalidade das penhoras realizadas no feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A matéria objeto da controvérsia diz respeito às informações pertinentes ao rendimento bruto e acréscimos patrimoniais não justificados, declarados pelo contribuinte embargante na sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 1986, ano base 1985, nos termos da fundamentação da CDA objeto do feito. Contudo, o crédito tributário inscrito não foi objeto de oposição do embargante, que apenas se insurge para pleitear o reconhecimento da decadência, prescrição, citação inválida e penhora excessiva. Passo à análise do mérito segundo os pedidos do embargante. Da citação O embargante sustenta a invalidade da citação promovida no feito, ao argumento de que foi recebida por terceira pessoa, estranha à lide. Refere à certidão de oficial de justiça de fl. 23 dos autos, como documento válido de constatação de que não residia no endereço em que foi recebida a citação e que lá está estabelecido tão somente um escritório de contabilidade que fazia escrituração contábil do embargante. Com relação à citação do executado, está previsto na Lei n. 8.630/1980 (Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/10/2016 672/857

das Execuções Fiscais):Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;(...)De outro turno, consoante a reiterada interpretação dada pela jurisprudência do STJ ao citado dispositivo legal, a citação pelo correio é considerada feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ainda que recebida por terceiro, o que não lhe retira a validade. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ÀCITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Agravo regimental improvido.(STJ- T2 - SEGUNDA TURMA; Processo: AgRg no REsp 1227958 RS 2011/0001945-2; Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA; Julgamento: 24/05/2011; Publicação: DJe 07/06/2011)No caso em apreço, a citação do embargante foi encaminhada e recebida no endereço por ele mesmo declarado à Secretaria da Receita Federal em 23.08.1998 (fl. 178), que perdurou até 05.04.2007 (fls. 179/180), quando, então, novamente alterado pelo próprio contribuinte.Segundo alega e consta da certidão de fl. 23, no endereço da citação está estabelecido um escritório de contabilidade responsável pela escrituração contábil dos negócios do embargante.Nesse contexto, não há como não atribuir a validade da citação promovida nos autos. Com efeito, a citação, neste caso, ocorreu no endereço fornecido pelo próprio executado, ora embargante. O fato de o endereço estar vinculado a um escritório de contabilidade que fazia a escrituração contábil dos negócios do embargante remete muito mais à convicção de que ele conferiu ao referido escritório a incumbência de receber suas correspondências, mormente as de cunho fiscal. Posto isso, considerando que a citação postal foi entregue no domicílio correto do devedor, é válida, mesmo que recebida por terceiro, não havendo que se falar em nulidade dos atos posteriores à citação do embargante.Da prescriçãoO instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional.A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para realizar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da constituição definitiva deste (art. 174 do CTN). Outrossim, anote-se que, ocorrendo, na via administrativa, a impugnação do crédito tributário, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa, pois na fase de solução do processo administrativo, não ocorre a prescrição. In casu, após a notificação do auto de infração lavrado (19.06.1992), o embargante interpôs reclamação junto à DRF-Sorocaba, impugnando o lançamento (fls. 199/205), a qual restou improcedente (fls. 207/211), ensejando a interposição do embargante de recurso voluntário perante o Conselho de Conselho de Contribuintes.Segundo os documentos carreados pela embargada, após o regular trâmite administrativo o recurso interposto foi parcialmente acolhido, conforme decisão proferida em 21.08.1996 (fl. 224), sendo o embargante intimado em 18.06.1997 (fl. 292), marco inicial da contagem do prazo de 30 dias para pagamento do débito ou apresentar medida suspensiva cabível. Com base nas considerações acima, e tendo que o embargante não apresentou qualquer medida suspensiva da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, assim como, não promoveu o pagamento do débito, o crédito tributário em execução foi definitivamente constituído em 18.07.1997. Logo, da data da constituição definitiva do crédito não decorrido prazo superior a cinco anos até a data da efetiva citação (08.10.2001, fl. 14, dos Autos nº 0002986-71.2001.4.03.6110), não ocorreu a prescrição aventada pelo embargante.Importa salientar que, no caso, considerando que a execução foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em obediência as regras processuais de direito temporal, a prescrição se interrompia com a citação pessoal, e não com o despacho que a ordenava.Da decadênciaO Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Esta última hipótese é a que se verifica nestes autos, em que o Fisco efetuou o lançamento suplementar relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-calendário 1985 (exercício 1986) por meio de Auto de Infração sobre o qual o contribuinte foi notificado em 19.06.1992, portanto, dentro do quinquênio de que dispunha para realizar o lançamento tributário.Dessa forma, não ocorreu a decadência, como alega o embargante.Das PenhorasO embargante se insurge em relação às penhoras levadas a efeito nos autos, alegando excesso. Sustenta que foi ignorada a penhora efetivada às fls. 22/23 e

realizada desnecessária penhora de ativos financeiros (fl. 89), posto que a penhora anterior era suficiente para garantia total da dívida e, ainda, foi surpreendido novamente com medida drástica e ilegal, sem qualquer fundamento jurídico, quando, às fls. 125/126, a embargada alegou fraude à execução, requerendo a declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula 132.888 do 1º CRI de Sorocaba (fls. 115/116) e a sua penhora, o que foi deferido pelo juízo às fls. 128/129, e que não pode prosperar, ... quando a penhora de imóvel em valor muito superior à suposta dívida já havia sido efetivada desde agosto de 2002 (fls. 22). O excesso avertado pelo embargante não subsiste. Assim dispõe o artigo 10, da Lei n. 6.830/1980: Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. De fato, consta dos autos de execução fiscal em apenso (fls. 22/25) a penhora e avaliação efetivada sobre bem imóvel de propriedade do executado, ora embargante, localizado por oficial de justiça avaliador em pesquisa realizada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré/SP, na medida em que o embargante, apesar de regularmente citado da demanda, permaneceu inerte, ou seja, não promoveu o pagamento ou a garantia do débito exequendo (fl. 15 dos autos n. 0002986-71.2001.4.03.6110). Ocorre que todas as diligências realizadas no sentido de localizar o executado, ora embargante, para intimação da penhora realizada com posterior registro da constrição na matrícula do bem, resultaram negativas. Nesse toar, a penhora não se aperfeiçoou, já que o aperfeiçoamento ocorre somente através da assunção, pelo executado, do munus de depositário do bem construído. No que concerne à necessidade de intimação do executado acerca da penhora realizada, já decidiu o c. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DA DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução (AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23/4/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - T1 - Primeira Turma; Processo: AgRg no AgRg no REsp 1254413 CE 2011/0111267-2; Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Julgamento: 02.05.2013; Publicação: DJe 10/05/2013). Portanto, não há que se falar na existência de penhora anterior, garantidora da dívida em execução, efetivada em agosto de 2002, como aduz o embargante. Dessa forma, ausente nos autos qualquer garantia do crédito tributário executado, foi autorizada pelo Juízo a constrição de ativos financeiros do executado, ora embargante, em atenção à ordem de preferência imposta no artigo 11, da Lei n. 6.830/1980, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. No entanto, considerando que o valor bloqueado não é suficiente para garantia integral da dívida, a exequente, ora embargada, diligenciou, localizando imóveis em nome do embargante, com a finalidade de reforçar a garantia parcial obtida por meio da restrição de ativos financeiros, logrando êxito em localizar o imóvel objeto da penhora de fls. 134/138, alienado pelo embargante após o ajuizamento da execução fiscal em tela, fato que ensejou a declaração de ineficácia da alienação e determinação de penhora do bem (fls. 128/129-verso dos autos de execução) a título de reforço da penhora de dinheiro antes realizada. Diante do panorama acima, depreende-se que não há qualquer excesso de penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0002986-71.2001.4.03.6110, sendo infundadas as alegações do embargante nesse sentido. Outrossim, importa relevar neste caso, que o imóvel objeto da penhora realizada à fl. 22 dos autos de execução sequer pertence atualmente ao patrimônio do embargante. Conforme certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré/SP, cuja juntada aos autos determinei nesta data, o referido imóvel foi alienado em 10.08.2003. Nesse aspecto, inclusive, o requerimento do embargante para o reconhecimento do excesso de penhora, determinando-se o desbloqueio dos ativos financeiros penhorados e o cancelamento da penhora de fls. 135/136, configura litigância de má-fé, porquanto sabidamente o imóvel inicialmente penhorado não mais pertence ao seu patrimônio. Os artigos 16 e 17, do Código de Processo Civil de 1943, atualmente artigos 79 e 80, do Código de Processo Civil em vigor, sem modificação, dispõem acerca da litigância de má-fé: Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Com efeito, a defesa do embargante por meio dos argumentos utilizados nos embargos opostos, constituiu-se litigância de má-fé, na medida em que conhece a verdade dos fatos e busca alterá-la em flagrante desrespeito à exequente e à justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de multa à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 89, caput, do Código de Processo Civil em vigor, que será revertida em favor da União (Fazenda Nacional). O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002986-71.2001.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se a execução nos autos n. 0002986-71.2001.4.03.6110 nos seus ulteriores termos. Sorocaba, 30 de setembro de 2016. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003399-59.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-27.2016.403.6110) CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fl. 13/14. Cumpra a embargante integralmente a parte final do despacho de fls. 12 trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo que ensejou a propositura da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo, abra-se vistas à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008510-24.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-11.2015.403.6110) SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais, processo nº 0005920-11.2015.403.6110. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0901079-80.1994.403.6110 (94.0901079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901072-88.1994.403.6110 (94.0901072-1)) ESPORTE CLUBE SAO BENTO DE SOROCABA-SP(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA N.M.DOMINGUES)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal n. 65/1987, para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 30.324.335-0. Decisão prolatada à fl. 160 suspendeu a presente execução em razão do parcelamento do débito noticiado pelo exequente (fl. 157). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16.06.2006 (fl. 165). À fl. 169, a exequente requereu a extinção da execução em razão da liquidação da dívida por meio de parcelamento especial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007426-85.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-62.1997.403.6110 (97.0903188-0)) FABIO AUGUSTO MARTINS RODRIGUES - INCAPAZ X NELMA MARTINS FERREIRA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por FABIO AUGUSTO MARTINS RODRIGUES - INCAPAZ, representado processualmente por NELMA MARTINS FERREIRA, visando à desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0903188-62.1997.4.03.6110 promovida pela União (Fazenda Nacional) em face da empresa BRITAMAR COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA, de NELMA MARTINS FRANQUIS e de OSMAR FRANQUIS. Aduz o embargante que o bem constrito é de sua propriedade, por força de homologação judicial na ação de separação consensual da sua genitora, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, e trata-se do único imóvel pertencente à entidade familiar que integra juntamente com sua genitora. Aduz que a homologação da separação de sua genitora não foi averbada na matrícula do imóvel constrito, porém, mantém a sua posse mansa e pacífica e nele reside desde o seu nascimento. Juntou documentos às fls. 07/26. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, consoante pedido inicial. Os Embargos de Terceiros constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, cujos pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 674 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Denota-se que o art. 674, do Código de Processo Civil, atribui legitimidade para a oposição de embargos de terceiros a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo,.... Outrossim, arrola no 2º, aqueles que podem ser considerados terceiros para o ajuizamento dos embargos. Observo que a condição do embargante não se amolda àquelas consideradas no 2º, do artigo 674, do Código de Processo Civil, carecendo, portanto, de legitimidade para a oposição destes embargos como terceiro interessado. DISPOSITIVO Do exposto, considerando a ilegitimidade do embargante FABIO AUGUSTO MARTINS RODRIGUES - INCAPAZ, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0903188-62.1997.4.03.6110 e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004088-26.2004.403.6110 (2004.61.10.004088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG X ISAIAS SOUZA DE MELO(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 310/312 eis que seu conteúdo não tem qualquer relação com os presentes autos. Em prosseguimento, defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006499-42.2004.403.6110 (2004.61.10.006499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Intime-se o executado para junte aos autos o comprovante de deferimento do parcelamento administrativo do débito, junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos. Int.

0000475-12.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Às fls. 123/135 a executada oferece bem móvel de sua propriedade a fim de garantir a presente execução. Contudo, às fls. 137/138, a exequente discorda do bem indicado invocando, para isso, o teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Caso em tela, razão assiste à exequente. Com efeito, a executada ofereceu à penhora a linha de montagem de alto falante nº 1, avaliada em R\$ 10.000.000,00, valor muito superior ao débito exequendo. Contudo, tal penhora, caso fosse levada a efeito, invariavelmente implicaria em prejuízo para atividade fim da empresa, eis se tratar de maquinário indispensável à manutenção dos trabalhos da executada. Ainda, tendo em vista a especificidade do bem ora ofertado, há a grande possibilidade de ocorrer dificuldade de eventual alienação. Dessa forma, defiro a oposição pela exequente do bem oferecido à penhora pela executada e determino, nos termos requeridos, o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001171-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTINA PEREZ(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER)

Considerando que os depósitos de fls. 58/60 e 64, perfazem o valor de R\$ 4.045,09, conforme o valor atualizado do débito de fls. 61, abra-se vista à exequente para que esclareça a manifestação e planilha de fls. 69/71, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 66, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido. Int.

0005920-11.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Considerando a ausência de garantia no processo de execução fiscal e que a executada opôs os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980, intime-se a executada para que indique bens para reforço da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Int.

0009888-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA FRANCINE DA SILVA

Considerando o decurso de prazo de validade do alvará de levantamento n.º 129/2016, proceda ao cancelamento. Intime-se o exequente para que informe acerca da quitação do débito exequendo.

0009933-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JAKELINE OLIVEIRA SILVA LEITE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001507-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUGESTAO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/S LTDA - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001828-53.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTO FELIZ S. A.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Às fls. 17/19 a executada informa ter sido deferido o processamento de Recuperação Judicial e, por isso, requer seja determinada a suspensão de todo e qualquer ato processual que possa reduzir o patrimônio da executada até o desfecho final da referida ação, com fins à preservação da empresa, bem como da sua função social. Por outro lado, a exequente se opõe a tal fato, requerendo o pleno prosseguimento da presente execução fiscal. Nesses termos, verifico assistir razão à exequente pois, não existindo nos autos qualquer notícia acerca de eventual parcelamento do débito exequendo, os atos executórios deverão prosseguir, conforme preceitua o artigo 6º, parágrafo 7º da Lei nº 11.101/05. Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002048-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X HIGRIO CARVALHO URRUTH

Fls. 16: Inicialmente, intime-se, novamente, a exequente para que promova o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 16, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002426-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS MARTINS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002848-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUDMILA KLAROSK PAIFER

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006252-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO CONRADO SCHADT

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02.08.2016, para cobrança de crédito proveniente de multa decorrente do poder de polícia do conselho exequente, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2014/029936. O executado foi regularmente citado (fl. 18). Às fls. 19/20, o CRECI 2ª Região requereu a extinção da execução em razão da satisfação da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006307-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI MORETTO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006346-86.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006664-69.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Primeiramente, regularize o executado a sua representação processual. Após regularizado, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição do executado de fls. 14/15 e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011058-71.2006.403.6110 (2006.61.10.011058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-83.2005.403.6110 (2005.61.10.012508-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X BELMIRO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado Dr. EDILBERTO MASSUQUETO - OAB/SP: 88.127 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor do despacho de fls. 359 conforme segue: Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Considerando o pedido do executado para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 238, intime-se para providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a certidão requerida. Outrossim, retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado às fls. 355. Int..

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3174

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008651-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAMELA GABRIELA BENEDETTI PEDROSO(SP278729 - DIEGO DA SILVA SOARES)

Dê-se ciência a ré da manifestação da CEF que não aceitou sua proposta de pagamento. Tendo em vista que a ré manifestou-se também no sentido de entrega do veículo, determino que a mesma indique o local em que bem pode ser localizado, visto que a Sra. Oficiala de Justiça não logrou êxito em localizar no endereço indicado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003456-77.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X ASIKLEITTON MORENO DE CARVALHO

I) Fls. 67: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 66, tendo em vista que a procuração de fls. 58, não confere poderes para os procuradores da CEF substabelecer a terceiros. II) Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da petição inicial. III) No mesmo prazo, providencie-se o Doutor Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ-151.056-S ou OAB/MG-91.811), seu cadastramento junto a Justiça Federal da 3ª Região. IV) Intime-se.

0007145-32.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X MARIA DE LOURDES ANDRADE SANTOS

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração acostado às fls. 07/08 dos autos, foi conferida para o âmbito do Jurídico Regional de Florianópolis /SC, não consta o nome do substabelecete, bem como não confere poderes para os procuradores constituídos substabelecer a terceiros. b) Regularizando a sua representação processual nos termos do inciso III do artigo 425 do NCPC. c) Trazendo aos autos documentos referente ao veículo dado em garantia nos autos do Contrato de Crédito Auto Caixa n.º 25.2757.149.0000098-61 (4 - Dados do Bem Financiado), tendo em vista que diverge dos dados constante no documento denominado Plataforma de Integração de Dados (fls. 40). d) Comprovando a mora da ré, tendo em vista que a Notificação Extrajudicial de fls. 44 foi expedida em 12 de agosto de 2016 e o Aviso de Recebimento, acostado às fls. 45, consta data de recebimento em 27/04/2016, portanto, em momento anterior ao expedição da referida notificação. e) Trazendo aos autos planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso. f) Intime-se.

0007146-17.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X TACIANA APARECIDA OCON

I) Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração acostado às fls. 06/07 não confere poderes para os procuradores constituídos substabelecer a terceiros. b) Regularizando a sua representação processual nos termos do inciso III do artigo 425 do NCPC. c) Comprovando a mora da ré, tendo em vista que os documentos de fls. 49/50 não constam o teor da notificação, tampouco a assinatura de recebimento. d) Trazendo aos autos planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso. e) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011206-53.2004.403.6110 (2004.61.10.011206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUROBELT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSE AUGUSTO MARQUES X JUSSARA MARIA DOS PASSOS MARQUES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

I) Fls. 171: Determino que a EXECUTADA regularize sua representação processual, pois como já citado no despacho de fls. 170, não há nos autos desta Execução Fiscal o devido instrumento de mandato conferido ao advogado da parte executada, substabelecendo. Portanto, o substabelecimento não pode subsistir de modo isolado, sem que haja nos autos a efetiva comprovação do instrumento procuratório. Esse entendimento prestigia o princípio da segurança do processo, e não pode ser olvidado. II) Prazo: 5 (cinco) dias. III) Com o decurso do prazo, proceda-se à exclusão dos advogados constantes no substabelecimento de fls. 167 dos autos do sistema processual, dando-se normal seguimento ao feito. IV) Int.

HABEAS DATA

0004122-15.2015.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009438-09.2015.403.6110 - VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista ao impetrante dos documentos colacionados às fls. 177/208 dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001647-04.2006.403.6110 (2006.61.10.001647-1) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 465/468, pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial interposto, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 468-verso, arquivem-se os autos com baixa findo. 10 III) Intimem-se.

0007528-20.2010.403.6110 - A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002347-04.2011.403.6110 - CENTRAL MAX CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP180894 - VALERIA FONTANA BONADIO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008507-11.2012.403.6110 - ANA DE CARVALHO COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000108-56.2013.403.6110 - CLARO S/A(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA MONTEIRO DIAS E SP302160 - RAFAEL DUARTE FREITAS NUNES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

apresentação da certidão de regularidade fiscal. Fundamentam que o ato coator perpetrado foi pautado em desacordo com os requisitos instituídos pelo Decreto n.º 5.906/2006 e também pela jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 31/100 e documentos anexos em CD-ROM (fls. 101). O pedido de medida liminar foi indeferido, às fls. 105/107. Inconformada com a decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 116/143. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, encontra-se acostada às fls. 151/153 dos autos. Notificada, a autoridade coatora informa, às fls. 154/163, que a exigência de certidão de regularidade fiscal no caso questionado pela impetrante trata-se de cumprimento de disposição legal, decorrendo o ato ora atacado de mera aplicação de norma emanada em nível hierarquicamente superior, sem qualquer conteúdo decisório, restando clara a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração de mandado de segurança contra a autoridade impetrada, em vista de sua atividade vinculada. A União, às fls. 164, requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido às fls. 166. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 174/175). A impetrante apresentou a petição de fls. 177/196. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão das Impetrantes, no sentido de proceder ao regular desembaraço de suas mercadorias independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativa, encontra, ou não, respaldo legal. Inicialmente, entendo que a petição apresentada pela Impetrante às fls. 177/196 trata-se de emenda à inicial e, portanto, inadmissível após a intimação da autoridade impetrada para prestar suas informações, as quais foram colacionadas às fls. 154/163 dos autos. O artigo 60, da Lei n.º 9.069/1995, dispõe: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Vide Lei nº 11.128, de 2005) No caso sob análise, verifica-se que a impetrante não faz jus à concessão da segurança requerida, na medida em que a concessão do benefício fiscal está condicionada à comprovação pelo contribuinte da regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições federais, a teor do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995. Desse modo, ainda que concedido o benefício fiscal anteriormente, mediante regular processo de habilitação junto aos Ministérios competentes, considerando que a Lei n.º 8.248/91 não estabeleceu o momento em que este seria outorgado, razoável se mostra o entendimento no sentido de que a efetiva suspensão ou isenção de tributos se daria no momento do desembaraço aduaneiro, quando implementado o fato gerador tributário, ou seja, o recebimento do incentivo fiscal somente ocorre a partir da liberação das mercadorias sem o recolhimento dos tributos incidentes, revestindo-se, portanto, em princípio, de legalidade a exigência de comprovação de regularidade fiscal mediante apresentação de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, como requisito à outorga do benefício. Assim, dispõe o artigo 4º da Lei n.º 8.248/91: Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei no 8.191, de 11 de junho de 1991. Vale frisar que, não obstante as impetrantes fundamentarem sua pretensão em entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), os documentos colacionados aos autos não comprovam se as importações por elas realizadas se enquadram no sistema tributário drawback, ou seja, se as importações sob análise são somente referentes à matéria-prima ingressa em território nacional para ser reexportada após sofrer beneficiamento. Por outro lado, há ainda que se destacar que não há nos autos qualquer documento que indique que a apresentação da certidão vem sendo exigida para o desembaraço das mercadorias importadas, não obstante o impetrante alegue a realização de importações diárias. Além disso, cumpre transcrever a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento sob nº 0030012-50.2015.4.03.0000/SP, segundo consta às fls. 151/152: Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano. Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 13ª ed., RT, 1989, São Paulo, p. 13) Com efeito, a Lei nº 8.248/1991 trata da capacitação e competitividade do setor de informática e automação com a previsão de isenção fiscal de IPI para empresas produtoras de equipamentos de informática no Brasil. Pretendem as agravantes, pois, ordem judicial que autorize o desembaraço aduaneiro de mercadorias sem a apresentação de certidões de regularidade fiscal. Contudo, não há demonstração por parte da agravante de imposição por parte da autoridade administrativa fiscal das certidões de regularidade fiscal, sem embargo de que não há, ao menos neste juízo de cognição sumária, enquadramento da agravante no regime especial de drawback (suspensão de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produtos destinados à exportação). Ressalto, por oportuno, que o precedente do C. STJ indicado pela agravante diz respeito ao regime especial de drawback (REsp 1041237/SP), matéria não alegada pela impetrante, conforme esclarecido pelo Juízo de origem. Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de

instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

000066-02.2016.403.6110 - AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AUTO POSTO TERRA DAS MONÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota patronal e RAT e a contribuição devida aos terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: 1) adicional de transferência; 2) adicional noturno; 3) salário maternidade; 4) férias gozadas; 5) adicional de horas extras; 6) auxílio educação e 7) adicionais de periculosidade e insalubridade.Sustenta, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Pleiteia a concessão de medida liminar, tão somente para que seja deferido o pedido de depósito judicial dos valores vincendos a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Terceiros, incidentes sobre as referidas verbas, notificando-se a autoridade coatora para que esta se abstenha de cobrar o crédito em litígio, bem como se abstenha de impor medidas coercitivas à impetrante, em especial a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal e a inscrição dos débitos em litígio em dívida ativa (fls. 40/41 da exordial, item a).Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 44/53.O pedido de concessão da medida liminar foi deferido às fls. 56/7.Às fls. 63 a União Federal requereu o seu ingresso no feito, haja vista possuir interesse jurídico na causa, o que foi deferido às fls. 64. Notificada, a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal) prestou as informações de fls. 72/92. Arguiu, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e os chamados terceiros. No mérito, propugnou pela denegação da segurança, sustentando que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder.A decisão de fls. 93, acolhendo a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada em suas informações, determinou que o impetrante, sob pena de extinção do feito, regularizasse a presente ação nos seguintes termos: (...) a) esclarecendo quais são os terceiros que devem integrar o polo passivo do feito, bem como promovendo a citação dos mesmo, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (item a e d do pedido de fls. 40/41). b) juntando ao feito cópias da petição inicial e sua emenda, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários.Inconformada, o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Mantida a decisão agravada (fls. 113), os autos seguiram para Parecer do I. Representante do Ministério Público Federal que, às fls. 115/116, informou não vislumbrar motivo que justificasse a sua intervenção no feito.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da impetrante é desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota patronal e RAT e as contribuições devida a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: 1) adicional de transferência; 2) adicional noturno; 3) salário maternidade; 4) férias gozadas; 5) adicional de horas extras; 6) auxílio educação e 7) adicionais de periculosidade e insalubridade.Nesses termos, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC.Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Grifo nosso)(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. (...)3. Não obstante seja atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição devida a terceiros e tenha ela, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devem os destinatários da contribuição, entre eles, o SEBRAE, integrar a

relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AI nº 0027693-80.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 10/07/2014, AC nº 0009374-20.2001.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 20/06/2003; AMS nº 0042232-75.1999.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Alda Bastos, DJU 29/11/2006). 5. Os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. Tais contribuições, por outro lado, devem incidir sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, os quais possuem natureza remuneratória. 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012. 7. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 8. Agravos das impetrantes, do SEBRAE/SP e da União improvidos. Decisão agravada mantida, com acréscimo de fundamento. (TRF3. Processo AMS 00033871220114036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344932. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) ANTE O EXPOSTO, considerando que a necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade das contribuições em comento afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades - terceiros; considerando, ainda, que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado na decisão de fls. 93, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que, havendo nos autos litisconsorte passivo necessário, caberia ao impetrante promover à sua citação, conforme dispõem os artigos 114 e 115, I, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a decisão liminar concedida às fls. 56/57. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001483-87.2016.403.6110 - LUIZ DONIZETTI SOARES DE OLIVEIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ DONIZETTI SOARES DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU - SP, visando à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.898.722-6, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2015), reconhecendo como especial, para posterior conversão em comum, os períodos de 05/01/1978 a 13/03/1978, 13/10/1981 a 09/05/1989 e 01/06/1991 a 05/03/1997, trabalhados com exposição ao agente nocivo ruído. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 20 de agosto de 2015, requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 172.898.722-6, tendo sido indeferido por ter sido apurado um tempo de serviço total de 29 anos e 1 dia, insuficientes à concessão do benefício, não tendo reconhecido os períodos retro mencionados como especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/110. O pedido de medida liminar restou parcialmente deferido às fls. 113/115. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 127/247. Sustenta, em síntese, que o impetrante protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/172898722-6, com data de entrada de requerimento em 20/08/2015, o qual foi indeferido face ter sido computado 29 anos e 01 dia de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício pleiteado, em razão da não comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos contemplados na legislação. Em parecer de fls. 252/255, o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, a cassação da liminar e de seus efeitos, uma vez que o mandamus padece da ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado, requisitos esses cuja constatação demandaria produção de provas, o que é repudiado pela via eleita. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ter implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do seu requerimento, encontra ou não, respaldo legal. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Metalúrgica Cobra Ltda no período de 05/01/1978 a 13/03/1978, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB conforme formulário PPP de fls. 13/14, na função de serviços gerais; b) trabalhado junto à empresa Alufer S.A Estruturas Metálicas no período de 13/10/1981 a 09/05/1989, exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB conforme formulário PPP de fls. 15/16, nas funções de ajudante geral, ajudante especializado, ponteador e montador; c) trabalhado junto à empresa FAM Construções Metálicas Ltda no período de 01/06/1991 a 31/12/1997, exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB conforme formulário PPP de fls. 17/18, na função de encarregado de produção. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal

Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, inicialmente, observo que nos períodos pleiteados o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB. Todavia, em relação ao período trabalhado junto à empresa Alufér S.A Estruturas Metálicas, no período de 13/10/1981 a 09/05/1989, observo que o PPP de fls. 15/16 informa a existência de responsável técnico apenas no período de 19, 21 e 26/11/1996, bem como não esclarece se as condições ambientais, maquinários, equipamentos, processo de produção ou lay out permaneceram inalterados do período pleiteado até o ano de 1996, quando a empresa passou a possuir responsável técnico e passou a realizar laudo de aferição. Concluo, portanto, que no preenchimento do PPP, realizado em 23/02/2011, não foram observadas as regras necessárias à sua validade. Observo, também, que em relação ao período trabalhado na empresa FAM Construções Metálicas, de 01/06/1991 a 31/12/1997, o PPP faz menção à existência de responsável técnico apenas a partir de 09/08/1993, tornando impossível, pela ausência de aferição dos fatores de risco, a conclusão de que o autor esteve exposto a agentes nocivos no período anterior à mencionada data. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentadas nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 31 anos e 21 dias de tempo de contribuição (planilha de fls. 116), com a devida conversão do tempo especial em comum dos períodos trabalhados junto à empresa Metalúrgica Cobra Ltda de 05/01/1978 a 13/03/1978, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB e trabalhado junto à empresa FAM Construções Metálicas Ltda no período de 09/08/1993 a 05/03/1997, exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB na função de encarregado de produção. Conclui-se, portanto, que o tempo é insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, a pretensão do impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial, com a devida conversão em comum, os períodos trabalhados junto à empresa Metalúrgica Cobra Ltda, de 05/01/1978 a 13/03/1978, exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB, bem como o período trabalhado junto à empresa FAM Construções Metálicas Ltda, de 09/08/1993 a 05/03/1997, exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB, em favor do autor LUIZ DONIZETTI SOARES DE OLIVEIRA, filho de Luzia Rodrigues do Nascimento Oliveira, nascido aos 08/07/1961, natural de Itu/SP, portador do CPF 045.575.838-73 e NIT 10796544775, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária, confirmando-se a liminar parcialmente deferida às fls. 113/115. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. O

0002939-72.2016.403.6110 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo. Requer, outrossim, que seja reconhecido seu direito imediato à compensação dos valores que entende terem sido indevidamente pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o princípio da legalidade, inserto no artigo 150 da Constituição Federal, bem como o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/47. A União (Fazenda Nacional) requereu, às fls. 63, seu ingresso no presente feito, o que foi deferido às fls. 64. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 66/74. Sustentou a legalidade do ato impetrado e propugnou pela denegação da segurança. Em Parecer de fls. 76/77, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a**

aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 04/04/2016, apenas os tributos recolhidos a partir de 04/04/2011 não foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à

baixa, à luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme ementa que segue: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Constata-se, portanto, que a questão concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está resolvida. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS. Destaque-se que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que

foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djB 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido

não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djB. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento. Vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, imediatamente, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, já que tais contribuições foram calculadas computando o ICMS na respectiva base de cálculo, nos moldes dos artigos 165, 167 e 168, do Código Tributário Nacional, bem como com espeque no artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS computando o ICMS na respectiva base de cálculo, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele

restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DO PIS E DA COFINS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições

previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) (Grifei) DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. 1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 04/04/2016, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 14/09/2012) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, Dje 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, Dje 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 04 de abril de 2016, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com contribuições previdenciárias e outras contribuições de seguridade social, tal como a contribuição ao PIS e a Cofins. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).DA CORREÇÃO MONETÁRIASuperadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está

atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0003515-65.2016.403.6110 - MAGGI CAMINHOS LTDA. (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI CAMINHOS LTDA. (CNPJ 02.186.407/0001-80) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, referente a débitos previdenciários apresentados em seu relatório de situação fiscal. Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu, pela internet, Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de tributos e contribuições previdenciárias, a qual lhe foi negada. Aduz que a autoridade impetrada equivoca-se, pois todas as pendências constantes

no relatório de situação fiscal estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II e III, do CTN. Informa que com o objetivo de desobrigar ao pagamento de Contribuições Previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias gozadas e não gozadas, adicional de 1/3 de férias, horas extras, distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba - autos n.º 0007996-47.2011.403.6110 (Matriz - CNPJ/MF 02.186.407/0001-80), 0007994-77.2011.403.6110 (Filial I - CNPJ/MF 02.186.407/0002-61) e, perante a 4ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos - autos n.º 0004380-48.2012.403.6104 (Filial II - CNPJ/MF 02.186.407/0003-42), atualmente em trâmite perante a Subsecretaria da Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz que houve concessão de medida liminar no sentido de autorizar os depósitos judiciais mensais até decisão final que determinará a obrigatoriedade ou não da exigibilidade sobre referidas verbas previdenciárias, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Alega que, para manter a sua regularidade fiscal, a empresa impetrante, desde 2011, vem informando semestralmente à Receita Federal do Brasil a regularidade de tais depósitos. Alega que nos relatórios complementar da situação fiscal constam pendências relacionadas ao processo administrativo n.º 18186.723.135/2016-57. Ocorre que, aos 25 de fevereiro de 2016, a empresa foi intimada da lavratura de Auto de Infração e Multa n.º 0811003.2015.4192234 e, aos 16 de março de 2016 apresentou contra tal lançamento defesa administrativa. Assim, a autoridade administrativa, ao incluir tal processo no campo pendências, viola as disposições do artigo 151, II, do CTN, uma vez que as impugnações apresentadas pelo contribuinte suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Afirma que a não expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prejudicará suas atividades comerciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/337. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 347/360. A autoridade administrativa relata os débitos impeditivos a emissão da certidão requerida e requerer a improcedência do pedido feito na inicial. O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 361/365. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (fls. 381). Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 382/395). Em parecer de fls. 399/400, o representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se o impetrante faz jus à expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EM, referente a débitos previdenciários apresentados em seu relatório de situação fiscal. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da consulta dos Relatórios Complementar de Situação Fiscal acostado às fls. 19/20, verifica-se as seguintes pendências: Débitos/Pendências na Receita Federal - CNPJ 02.186.407/0001-80, Processo Administrativo n.º 18186.723.135/2016-57; Divergência de GFIP x GPS - CNPJ 02.186.407/0001-80, Competência 02/2016 - R\$ 4.584,11 e 03/2016 - R\$ 5.100,74; Débito em cobrança - RFB, n.º 126024774, 126037531 e 126037647; Divergência de GFIP x GPS - CNPJ 02.186.407/0002-61 Competência 02/2016 - R\$ 2.380,34 e 03/2016 - R\$ 3.210,28 e; Divergência de GFIP x GPS - CNPJ 02.186.407/0003-42 Competência 02/2016 - R\$ 2.419,93 e 03/2016 - R\$ 2.409,89. Já do Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte de fls. 21, observa-se que a dívida relativa ao processo administrativo n.º 18186.723.135/2016-57, no montante de R\$ 7.436,19, em 03/05/2016, PA/Ex. 31/12/2010 e data de vencimento 04/12/2015. Da análise do feito, verifica-se que houve a interposição de três mandados de segurança, sendo um pela impetrante e dois pelas suas filias, as quais sequer constam do polo ativo desta demanda. Anote-se que, nos termos da jurisprudência Colendo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. Isso porque, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados entes autônomos. Nesse sentido: (STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL : EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1283387 RS 2011/0221204-3. Segunda Turma. DJe 29/05/2012). Vejamos os andamentos dos feitos mencionados pela impetrante em sua petição inicial: - fls. 205/247, o processo judicial 0007996-47.2011.403.6110, impetrado pela MATRIZ - Maggi Caminhões - CNPJ 02.186.407/0001-80, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, tem por objeto afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada, bem como a realização de depósito judicial. Em 19/09/2011 foi proferida decisão autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta liminar durante os meses em que perdurar esta relação processual. E, ainda, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado pela impetrante, a partir do ajuizamento da demanda. Tal decisão restringiu-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CNPJ 02.186.407/0001-80) e que compõem sua folha de pagamento. Posteriormente, na sentença de 29/02/12, foi proferida nova decisão para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os primeiro quinze dias de afastamento por motivo de doença. Revogou-se a liminar nos termos em que concedida às fls. 44 a 50, com efeitos ex tunc, ressalvando à Impetrante o direito de continuar efetuando os depósitos até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 151, II, do CTN. Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da impetrante para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento contribuição previdenciária também sobre as férias não usufruídas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Contra o V. Acórdão foi interposto recursos especiais e extraordinários, ainda pendente de recebimento e julgamento. - fls. 248/291, o mandado de segurança n.º 0007994-77.2011.403.6110, impetrado pela empresa FILIAL I da impetrante (CNPJ 02.186.407/0002-61), que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, objetiva afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional

de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada, bem como a realização de depósito judicial. Há decisão autorizando o depósito judicial da parte controversa relativa às futuras contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores que não foram albergados por esta liminar durante os meses em que perdurar esta relação processual. E, ainda, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado pela impetrante, a partir do ajuizamento da demanda. Tal decisão restringiu-se aos trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CNPJ 02.186.407/0002-61) e que compõem sua folha de pagamento. Posteriormente, na sentença de 29/02/12, foi proferida nova decisão para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. Revogou-se a liminar nos termos em que concedida às fls. 44 a 50, com efeitos ex tunc, ressalvando à Impetrante o direito de continuar efetuando os depósitos até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 151, II, do CTN. Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação da impetrante, mantendo a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, nos termos do voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, acompanhado pelo Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencido o relator que dava parcial provimento à apelação da impetrante, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Contra o V. Acórdão foi interposto recursos especiais e extraordinários, ainda pendente de recebimento e julgamento. - fls. 292/325, o mandado de segurança n.0004380-48.2012.403.6110, que tramitou na 4ª Vara Federal em Santos, impetrado pela empresa FILIAL II da impetrante (CNPJ 02.186.407/0003-42), objetiva afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada, bem como a realização de depósito judicial. Há decisão deferindo o pedido de realização de depósito das parcelas vincenda em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a exatidão dos valores. Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência de contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença; b) a título de salário maternidade; c) a título de aviso prévio indenizado; d) terço constitucional de férias. Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento à apelação da impetrante e ao reexame necessário, conhecendo parte da apelação da União Federal para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover futuras cobranças de contribuição previdenciária sobre as férias não usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente. Contra o V. Acórdão foi interposto recursos especiais e extraordinários, ainda pendente de recebimento e julgamento. No caso em tela, repita-se, o presente mandamus foi ajuizado pela empresa MATRIZ - Maggi Caminhões (CNPJ 02.186.407/0001-80, portanto, a questão deve ser analisada somente em relação a ela. Registre-se que os débitos da filial não impedem a expedição de certidão referente à matriz, em razão da filial possuir CNPJ diferente da matriz, possuir administração autônoma, patrimônio próprio e domicílio tributário diverso, com as exigências fiscais correspondentes, ou seja, há autonomia fiscal entre as empresas matriz e filiais. No caso sob exame, quando da expedição de CND, deve ser verificada a situação específica da matriz, não sendo razão bastante a sua não concessão à existência de débitos das filiais, ou seja, constatada a diversidade entre a personalidade jurídica entre a pessoa jurídica matriz e a pessoa jurídica filial, não há como o débito de uma - filial- prejudicar a outra - matriz. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA FILIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EM NOME DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. É possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 20/10/09) 2. Agravo regimental não provido. (STJ. Processo: AgRg no AREsp 624040 BA 2014/0312675-1. Relator(a): Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. DJE 30/03/2015) TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NAO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos da mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.422 - SC (2007/0138418-9). Segunda Turma. RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 15/06/2009) Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 348/360, observa-se que foi emitido e enviado ao impetrante os seguintes Termos de Intimação DRF/SOR/EQJUD: a) nº 24/2016 - AAAF, emitido em 29/04/2016, recebido pelo contribuinte em 09/05/2016, não houve apresentação dos documentos solicitados ou de uma resposta a DRF até o momento; b) nº 29/2016 - AAAF, emitido em 31/05/2016; c) 36/2016 - AAAF, emitido em 06/06/2016 e; d) 38/2016 - AAAF. Em ambas, a autoridade administrativa solicita à impetrante esclarecimento e apresentação de documentos. Registre-se que, em relação ao Termo de Intimação DRF/SOR/EQJUD nº 24/2016 - AAAF, verifica-se que ele foi emitido em 29/04/2016 e recebido pelo contribuinte em 09/05/2016, antes do ajuizamento desta ação, porém referida intimação não foi mencionada nos autos pela impetrante. Destarte, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos colacionados aos autos pela impetrante, em especial do extrato de depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n.º 0007996-47.2011.403.6110 (fls. 22/23), não é possível a este juízo aferir se os valores apontados pela autoridade fiscal (fls. 358-verso a 361-verso), a qual tem o direito de verificar a exatidão dos valores depositados judicialmente, correspondem ao montante integral das verbas em discussão no citado mandado de segurança, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Portanto, os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pela impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo à emissão de Certidão Positiva, com efeitos Negativos, demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Assim, a documentação carreada aos autos não assegura a inexistência de débitos para a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Quanto

ao processo administrativo 18186.723135/2016-57, citado pela impetrante na petição inicial, anote-se que a autoridade administrativa informa que constou erroneamente no Relatório de Situação Fiscal de 03/05/16 a situação Devedor, no entanto, isto já foi corrigido pela Agência da RFB em Itu, e agora consta como Aguardando Ciência - Revisão de Lançamento (Contribuinte). Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0004861-51.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 121/2016 - MS, MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, situada na Rua Dr. Dirceu Ferreira da Silva, 111 - Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. II) CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa do seu Procurador, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, localizado no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Térreo, Sala 1- Brasília/DF. III) CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na pessoa de seu procurador, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, situado no SBN Qd. 01 - Bl. D- Lt. 32 - Ed. Palácio do Desenvolvimento - 19º Andar - Brasília/DF, Asa Norte - CEP 70057-900. IV) CITE-SE o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, na pessoa de seu Representante Legal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, convencionalmente no endereço na S.E.P.N, Quadra 515, Lote 03, Bloco C, Loja 32, CEP 70770-530 - Brasília/DF. V) CITE-SE a Agência de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX-BRASIL, na pessoa do seu Representante Legal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no endereço no S.B.N, Quadra 1, Bloco B, 10º andar, Edifício Confederação Nacional do Comércio, CEP 70041-902 - Brasília/DF. VI) CITE-SE a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na pessoa do seu Representante Legal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no endereço SCN, Quadra 1, Bloco D, Ed. Vega Luxury Design Offices, Torre Empresarial A, Asa Norte, CEP 70011-000 - Brasília/DF. VII) CITE-SE o Serviço Social do Transporte - SEST, na pessoa do seu Procurador, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, situado na SAUS Q.1 - Bloco J - Entradas 10 e 20 - Ed. CNT - 10º andar, CEP 70070-944 - Brasília/DF. VIII) CITE-SE o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, na pessoa do seu Procurador, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, situado na SAUS Q.1 - Bloco J- Entradas 10 e 20 - Ed. CNT - 10º andar, CEP 70070-944 - Brasília/DF. IX) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SEST, SENAT. no polo passivo da ação. X) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, com endereço na Avenida General Osório, nº 986, Trujillo - Sorocaba/SP. XI) Intime-se. Oficie-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: - OFÍCIO N.º 121/2016 - MS, AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA e- CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0004862-36.2016.403.6110 - CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 122/2016 - MS, MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, situada na Rua Dr. Dirceu Ferreira da Silva, 111 - Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.II) CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa do seu Procurador, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, localizado no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Térreo, Sala 1- Brasília/DF.III) CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na pessoa de seu procurador, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, situado no SBN Qd. 01 - Bl. D- Lt. 32 - Ed. Palácio do Desenvolvimento - 19º Andar - Brasília/DF, Asa Norte - CEP 70057-900.IV) CITE-SE o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, na pessoa de seu Representante Legal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, convencionalmente no endereço na S.E.P.N, Quadra 515, Lote 03, Bloco C, Loja 32, CEP 70770-530 - Brasília/DF.V) CITE-SE a Agência de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX-BRASIL, na pessoa do seu Representante Legal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no endereço no S.B.N, Quadra 1, Bloco B, 10º andar, Edifício Confederação Nacional do Comércio, CEP 70041-902 - Brasília/DF.VI) CITE-SE a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na pessoa do seu Representante Legal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no endereço SCN, Quadra 1, Bloco D, Ed. Vega Luxury Design Offices, Torre Empresarial A, Asa Norte, CEP 70011-000 - Brasília/DF.VII) CITE-SE o Serviço Social do Transporte - SEST, na pessoa do seu Procurador, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, situado na SAUS Q.1 - Bloco J - Entradas 10 e 20 - Ed. CNT - 10º andar, CEP 70070-944 - Brasília/DF.VIII) CITE-SE o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, na pessoa do seu Procurador, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, situado na SAUS Q.1 - Bloco J- Entradas 10 e 20 - Ed. CNT - 10º andar, CEP 70070-944 - Brasília/DF.IX) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SEST, SENAT. no polo passivo da ação.X) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba, com endereço na Avenida General Osório, nº 986, Trujillo - Sorocaba/SP.XI) Intime-se. Oficie-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: - OFÍCIO N.º 122/2016 - MS, AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA e- CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0005514-53.2016.403.6110 - JOAO BATISTA GOIANO DE LUCENA(SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 15, por apresentar ato coator distinto. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por JOÃO BATISTA GOIANO DE LUCENA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez sob n.º 538.197.826-6, NIT n.º 1209452533-5, concedida em 21/11/2009.Sustenta o impetrante, em síntese, que em 08/10/2015, foi notificado pelo INSS, por meio do ofício n.º 21038110/833/2015, informando que após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei n.º 10.666/2000, identificou indício de irregularidade na manutenção do benefício auxílio-doença NB 31/530301543-9, consistente em existência de vínculo empregatício em período concomitante com o recebimento do benefício por incapacidade laborativa, razão pela qual, informa que não é possível a manutenção do benefício, conforme lei n.º 8.213/91, em seu artigo 60, parágrafo 6º. Aduz que lhe foi concedido prazo a partir da notificação para apresentação de defesa escrita e provas ou documentos, a fim de demonstrar a regularidade do benefício NB 31/530301543. Assim, apresentou defesa por escrito, juntando documentos e prestando esclarecimentos a respeito do ocorrido. Assevera que o benefício foi suspenso sem que o processo administrativo investigatório da possível irregularidade chegasse ao seu término, e mais ainda, sem haver fundamentação do ato administrativo que suspendeu o benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Custas processuais às fls. 18/19.Solicitadas as informações, as mesmas foram prestadas pela autoridade impetrada e acostadas às fls. 25/30, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado em CD/ROM, fls. 31. A autoridade impetrada alega que tomou conhecimento do indício de irregularidade na aposentadoria por invalidez do segurado, concedida em 10/11/2009, por constarem vínculos empregatícios no sistema CNIS, informados por empresas em GFIP, concomitantes com o período em que o segurado estava em gozo de benefício por incapacidade laborativa; que, encaminhou convocação ao segurado para apresentar carteira de trabalho e previdência social, todavia o segurado apenas apresentou uma declaração alegando não tê-las localizado; que, em 08/10/2015, foi encaminhado o ofício de defesa ao segurado concedendo prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, tendo o segurado, em 16/12/2015, apresentado cópia da CTPS e, em 18/12/2015, defesa alegando que sua ex-esposa (que segundo ele, é proprietária de um escritório contábil) utilizava seu NIT para cadastrar empregados nas empresas. Aduz a autoridade, ainda, que mesmo extemporânea, foi analisada e considerada insuficiente, pois não foram apresentados documentos ou retificações de GFIPS que pudessem comprovar as declarações do segurado. Foram encaminhados ofícios às empresas nas quais constava vínculo do segurado (oito empresas), todavia até o momento, somente quatro nos responderam e apenas duas empresas retificaram as GFIPS. E, ainda, que em 21/12/2015, foi encaminhado o ofício concedendo prazo para interposição de recurso, bem como informando a suspensão do benefício, conforme o previsto no artigo 179, parágrafo 2º do Decreto 3048/99. Os ofícios foram recebidos em 15/01/2016. O segurado não protocolou recurso. O benefício foi suspenso em 01/01/2016. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada, quando da suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria invalidez sob n.º 32/538197826-6, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, garantiu a impetrante os princípios constitucionais do

devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. No que concerne à suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, verifica-se dos ofícios enviados ao segurado/impetrante, fls. 11 destes autos, fls. 12/14, fls. 20 e fls. 104 do processo administrativo gravado em CD anexo, que a autoridade impetrada garantiu a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. E, ainda, da análise da petição inicial, verifica-se que o próprio impetrante informa ter sido notificado pela Previdência Social e apresentado defesa por escrito. O artigo 11 da Lei nº 10.666/2003, prevê: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Já o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Da análise do ofício nº 21038110/1100-2015, acostado às fls. 104 do processo administrativo, observa-se que foi descrito os fatos e fundamentos jurídicos relativos à apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez sob nº 32/538197826-6, bem como, em respeito ao princípio do contraditório, concedido prazo de 30 dias para o segurado/impetrante recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social da decisão que considerou irregular o recebimento do benefício nº 32/538197826-6, no entanto, conforme informado pela autoridade administrativa o segurado não protocolizou recurso administrativo. O parágrafo 6º, do artigo 60, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99(...)) 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. Assim, verificada a irregularidade consistente em existência de vínculo empregatício em período concomitante com o recebimento de benefício por incapacidade laborativa, torna-se irregular a manutenção do benefício. Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. Registre-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/166.462.497-7, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evidados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010) No caso, observa-se, ainda, que a impetrante alegou perante o INSS que sua ex-esposa, proprietária de um escritório contábil, utilizava seu NIT para cadastrar empregados nas empresas. A defesa, mesmo extemporânea, foi analisada, tendo a autoridade administrativa, inclusive, efetuados diligências, através de expedição de ofícios às oito empresas nas quais constava vínculo do segurado, obtendo resposta somente de quatro e apenas duas empresas retificaram as GFIPS. E, ainda, do extrato do CNIS do segurado anexado às fls. 29 dos autos, constam vínculos desde 2010 até 2014, em várias empresas, sem data de rescisão contratual e inclusive vínculos como contribuinte individual. Assim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/838197826-6 (com data de início em 10/11/2009), demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Outrossim, cumpre salientar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Vale transcrever, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO

SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.1. (...)2. (...)3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77) Ressalte-se que a ação de mandado de segurança possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 130/2016-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0005753-57.2016.403.6110 - LOURDES DUARTE E SILVA (SP372939 - JENNIFER DUARTE E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOURDES DUARTE E SILVA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando seja autorizada a imediata liberação do seu Benefício do seguro-desemprego. Sustenta a impetrante, em síntese, que após laborar 1 ano e 4 meses na empresa RUDEL SPORTS IND. E COMÉRCIO LTDA, foi demitida sem justa- causa em 22/05/2016, dando após a homologação da rescisão, início a seu pedido de seguro desemprego. Assevera que foi informada pelo atendente do Poupa Tempo que não teria direito ao seguro desemprego em razão de constar no sistema como sócio administrador de empresa ativa, desde 1998. Alega que embora possua CNPJ e conste como sócia de empresa, nunca realizou atividade empresarial, que somente tornou-se sócia para ajudar seu esposo que precisava de CNPJ para exercer a profissão de representantes de vendas, vez que em 1998 não era possível ter microempresa sem sócio. Informa que desde 2013, a microempresa não emite nota fiscal e encontra-se inativa, não tendo realizado baixa por falta de condições financeiras para arcar com as dívidas fiscais da empresa. Fundamenta que sua pretensão nos artigos 3º, 7º e 8º da Lei n.º 7.998/1990. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 16/35. A análise do pedido de medida liminar restou posterga para após a vinda das informações, as quais encontram-se colacionadas às fls. 45/49. A autoridade impetrada em suas informações assevera que a impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 05/05/2016, o que gerou direito a 5 parcelas de R\$ 941,38 cada uma. Contudo, teve seu benefício suspenso por ter notificado, no Sistema do Seguro-Desemprego, Renda Própria - Sócio de Empresa. Data da Inclusão do Sócio 25.02.1998 CNPJ 02.408.731/0001-04; que não consta recurso administrativo interposto; que a notificação do indeferimento ocorre quando do cruzamento de informações constantes da base de dados d Sistema de Seguro-Desemprego com o Sistema do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. É o breve relatório. Passo fundamental e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito ao benefício do seguro-desemprego, em razão de possuir CNPJ e constar no Sistema do Seguro Desemprego a informação de o mesmo estar em condição de sócio de empresa. A Lei n.º 7998, de 11 de janeiro de 1990, em seus artigos 3º, inciso I, e 4º prescreve que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) anos meses. (...) Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) (...) Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) Feita a transcrição legislativa supra, conclui-se que, no caso, para o impetrante ter direito ao seguro desemprego deve comprovar ter sido dispensado sem justa causa, ter recebido salários a pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 meses e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso sob exame a própria impetrante afirma que como

sócia de possui CNPJ e consta empresa para ajudar seu esposo que precisava de CNPJ no ano de 1998, quando não era possível ter microempresa sem sócio. No entanto, desde 2013, a microempresa não emite nota fiscal e encontra-se inativa. Destarte, o fato de o impetrante ser sócio de uma empresa gera um obstáculo à percepção do seguro desemprego, já que para receber o benefício é necessária a prova de não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, a impetrante no ato do pedido não tinha documentos suficientes para verificar com exatidão o direito à percepção de seu seguro desemprego. Conforme esclarece a autoridade administrativa em suas informações, fls. 45/46, caso haja discordância do requerente com a notificação e a consequente inabilitação ao benefício, o Ministério do Trabalho e Emprego tem orientado que o mesmo poderá interpor o Recurso Administrativo motivo 551, que terá sua análise e processamento realizados no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. A respeito dos eventuais recursos administrativos derivados dessa rotina, a Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego identificou os seguintes cenários que poderão demandar impugnação por parte do trabalhador, São eles: (...) c) O trabalhador alega que apesar de figurar como sócio de empresa, não auferiu renda em período posterior à demissão informada no RSD. i. Neste caso, o requerente deverá apresentar a declaração de inatividade da empresa emitida pela Receita Federal do Brasil para aquele ano. Assim, observa-se que a impetrante não atendeu as orientações do Ministério do Trabalho e Emprego, não apresentou no processo de habilitação do RSD - Requerimento do Seguro Desemprego todos os documentos necessários para liberação das parcelas, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Destarte, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 104/2016-MS para que a autoridade impetrada, com endereço à Rua Ribeirão Preto, n.º 182 - Jardim Leocádia, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Advogado Geral da União, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0006300-97.2016.403.6110 - SIMONE GOMES VENTURA(SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE GOMES VENTURA em face DO CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU-SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 174.558.891-1. Sustenta a impetrante, em síntese, na data de 10 de dezembro de 2015, requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi indeferido em face do não reconhecimento do período exercido como empregada doméstica, de 01/04/84 a 06/05/87. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/108. Emenda exordial às fls. 112/113. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 115/127 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de requerimento em 10 de dezembro de 2015, mediante reconhecimento do período laborado na condição de empregada doméstica (de 01/04/1984 a 06/03/1985 e de 07/03/1985 a 06/05/1987). No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações de fls. 115/127, que: Considerando a alegação da impetrante e com base no disposto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES/2015, verificou-se a possibilidade do cômputo das atividades na condição de empregada doméstica, correspondente aos períodos de 01/04/84 a 06/05/87. Com o cômputo dos períodos acima citado a impetrante completou, 30 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, suficientes a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, providenciaremos a reforma do despacho, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº supra. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 120/2016-MS para que a autoridade impetrada, situada à Praça Padre Miguel, 188, Centro, Itu-SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0007284-81.2016.403.6110 - JOAQUIM CORREA DE OLIVEIRA(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0007097-40.2016.403.6315 - JOSE MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO(SP358298 - MARCOS ANTUNES JUNIOR) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.b) recolhendo as custas processuais, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução n.º 05/2016-Pres. TRF3. c) juntando ao feito cópia da petição inicial e dos documentos que acompanharem para instruir, bem como de sua emenda, afim de instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 2009.II) Intime-se.

Expediente N° 3196

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008613-31.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR AUGUSTO ALVARES(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)

Fl. 50: Defiro a cota ministerial. Oficie-se ao diretor da unidade prisional, onde o investigado encontra-se preso, informando acerca da moléstia por ele noticiada em audiência (epilepsia), destacando o investigado não ter realizado nenhum tratamento médico há 02 anos e não ter tido nenhum tipo de intercorrência relacionada à doença há um ano, devendo a autoridade do presídio conferir ao investigado tratamento adequado, se e quando necessário, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 50.Fl. 51: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 48 horas.Aguarde-se a vinda dos autos principais.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0006942-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES THOMAS X IZAQUE SOUZA DA CRUZ(PR064788 - BRUNA COLERAUS SILVA) X EVERTON MACIEL BOEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X FERNANDO CANDIDO DO CARMO(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

AUTOS N° 0006942-70.2016.403.6110PARTES: JP X CHARLES THOMAS e outrosDECISÃO / OFÍCIOS / MANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO CARTAS PRECATÓRIAS n° 163, n° 164 e n° 165/2016O Ministério Público Federal ofereceu, às fls. 115/117, denúncia em face de Charles Thomas, Izaque Souza da Cruz, Everton Maciel Boeira, André Cavalcanti de Oliveira e Fernando Candido do Carmo, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 33 caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. O acusado Fernando Candido do Carmo apresentou defesa às fls. 164/172, alegando matérias de mérito e que não seria o proprietário das drogas apreendidas. Alega ser dependente químico, solicitando a realização de exame de dependência toxicológica. Alega, ainda, que a denúncia deve ser rejeitada. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Sorocaba e 01 domiciliada em Votorantim. Junta documentos.Por sua vez, a defesa de Everton Maciel Boeira alega às fls. 200/211 matérias de mérito e que, quanto aos valores apreendidos, estes seriam de um acerto financeiro com seu empregador (Jockey Clube de Sorocaba - fl. 211). Alega, ainda, preliminarmente, que a denúncia deve ser rejeitada. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Sorocaba. Requer a concessão da liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares e a restituição dos bens e valores apreendidos quando da sua prisão. Requer ainda que seja determinada à Policial Federal diligências na busca de câmeras de vigilância públicas ou privadas, na via pública onde se localizava o depósito em que as drogas foram encontradas. Requer, por fim, a quebra dos sigilos telefônicos de todos os acusados. Junta documentos.A defesa de Andre Cavalcanti de Oliveira alega às fls. 212/229 matérias de mérito e que, preliminarmente, a denúncia deve ser rejeitada. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Sorocaba. Requer a concessão da liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares e a restituição dos bens e valores apreendidos quando da sua prisão. Requer ainda que seja determinada à Policial Federal diligências na busca de câmeras de vigilância públicas ou privadas, na via pública onde se localizava o depósito em que as drogas foram encontradas. Requer, por fim, a quebra dos sigilos telefônicos de todos os acusados. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Sorocaba e 01 domiciliada em São Pedro. Junta documentos.A defesa de Charles Thomas (fls. 230/240) alega matérias de mérito. Arrola 03 testemunhas domiciliadas em Cascavel/PR. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junta documentos.A defesa de Izaque Souza da Cruz (fls. 241/248) alega matérias de mérito. Arrola 03 testemunhas domiciliadas em Foz do Iguaçu/PR. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junta documentos.É o relatório. Fundamento e decido.A propósito da alegação de falta de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP.Assim, preenchidos os requisitos da Lei n.º 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em face dos acusados supracitados.1-) Designo para o dia 13 de outubro de 2016, às 14h30min a realização de audiência de custódia, nos termos do artigo 5º da Resolução Conjunta Pres/Core n° 2/2016, e do parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNJ n° 213/2015, e a realização de audiência para o interrogatório dos réus e oitiva das 03 testemunhas de acusação e das 07 testemunhas de defesa que residem em Sorocaba/SP e Votorantim/SP.2-) Determino a citação e a intimação pessoal de CHARLES THOMAS, CPF n° 057.392.159-86, RG n° 91312875 SSP/PR, filho de Sergio Thomas e Marina Renaide dos Santos Thomas, nascido em 02/04/1987, natural de Cascavel/PR; IZAQUE SOUZA DA CRUZ, CPF n° 069.764.269-06, RG n° 98076450 SESP/PR, filho de Olimpio Martins da Cruz e Maria Elza Souza da

Cruz, nascido aos 12/08/1982, natural de Foz do Iguaçu/PR; EVERTON MACIEL BOEIRA, CPF nº 921.158.451-53, RG nº 357939384 SSP/SP, filho de Celso Xavier Boeira e Maria Inacia Maciel Boeira, nascido aos 19/11/1981, natural de Ponta Porã/MS; FERNANDO CANDIDO DO CARMO, CPF nº 221.309.658-90, RG nº 470177809 SSP/SP, filho de Sebastião Candido do Carmo e Eliana Aparecida Ferraz Candido do Carmo, nascido aos 05/06/1981, natural de Sorocaba/SP; ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA, CPF nº 769.607.812.72, RG nº 1158676948 SSP/BA, filho de Arlindo Leopoldino de Oliveira e Maria Marleide Cavalcanti de Oliveira, nascido aos 05/06/1982, natural de Pocaço/PE; todos presos e recolhidos no CDP de Sorocaba/SP, acerca desta decisão e da audiência designada. (cópia deste servirá de mandado de intimação).3-) Requisite-se ao Comandante da Polícia Militar em Sorocaba/SP (Rua General Mena Barreto, nº 190), na forma do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, para que os policiais MARCIO ROBERTO DE ARRUDA MARTINS, WILSON MARTORELL TONOLLO e JEFERSON ABRAÃO OLIVEIRA DE SOUSA compareçam à audiência designada. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 346/2016-CR)4-) Requisite-se à Delegada Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP as providências necessárias à escolta dos réus Charles Thomas, Izaque Souza da Cruz, Everton Maciel Boeira, André Cavalcanti de Oliveira e Fernando Candido do Carmo ao ato judicial designado. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 347/2016-CR)5-) Requisite-se ao Diretor CDP de Sorocaba/SP a liberação dos presos Charles Thomas, Izaque Souza da Cruz, Everton Maciel Boeira, André Cavalcanti de Oliveira e Fernando Candido do Carmo para que compareçam à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-los. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 348/2016-CR)6-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SÃO PEDRO/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha MARCOS ANGELELI, arrolada pela defesa de Andre Cavalcanti de Oliveira, solicitando que seja realizado ato processual em data posterior à audiência designada por este Juízo Federal de Sorocaba/SP, bem como a nomeação de defensores ad-hoc, caso seja necessária. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 163/2016)7-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CASCAVEL/PR as providências necessárias à oitiva das testemunhas CARLA GEOVANA BOGO, THIAGO THOMAS e WILLIAM RIGO, arroladas pela defesa de Charles Thomas, solicitando que seja realizado ato processual em data posterior à audiência designada por este Juízo Federal de Sorocaba/SP, pelo método tradicional, bem como a nomeação de defensores ad-hoc, caso seja necessária. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 164/2016)8-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR as providências necessárias à oitiva das testemunhas KARINE PAMELA SILVA, JUÇARA DA SILVA e MOISES SOUZA DA CRUZ, arroladas pela defesa de Izaque Souza da Cruz, solicitando que seja realizado ato processual em data posterior à audiência designada por este Juízo Federal de Sorocaba/SP, pelo método tradicional, bem como a nomeação de defensores ad-hoc, caso seja necessária. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 165/2016)9-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção dos presos. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio eletrônico.10-) Quanto aos pedidos de restituição e de liberdade provisória formulados pela defesa de Andre Cavalcanti de Oliveira e de Everton Maciel Boeira, extraiam-se cópias das petições de fls. 200/211 e 212/229, distribuindo-as por dependência a este feito como Pedidos de Restituição (artigo 120, 2º, CPP) e Pedidos de Liberdade Provisória.11-) Em face do pedido da defesa de Fernando Candido do Carmo, no sentido de instauração de Incidente para Avaliar a Dependência Toxicológica do réu Fernando Candido do Carmo, manifeste-se o Ministério Público Federal.12-) Quanto ao pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pela defesa de Andre Cavalcanti de Oliveira e de Everton Maciel Boeira às fls. 200/211 e 212/229, manifeste-se o Ministério Público Federal.13-) Nos termos do 3º do artigo 50, da Lei nº 11.343/2006, e tendo em vista o laudo pericial de fls. 194/197, requisite-se à autoridade policial a incineração dos entorpecentes apreendidos, mantendo-se amostras para contraprova. Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico.14-) Defiro os benefícios da justiça gratuita aos acusados André e Izaque, conforme solicitado.15-) Em face dos documentos juntados pela defesa de Andre (fls. 228/229), decreto o sigilo de documentos. Anote-se no sistema processual.16-) Remetam-se os autos ao SEDI.17-) Ciência ao Ministério Público Federal.18-) Intimem-se.Sorocaba, 06 de outubro de 2016.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

Fls. 758/759: Verifica-se que, inicialmente, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa foi designada para o dia 04/10/2016 (fl. 659), sendo publicado despacho em 08/07/2016 (fl. 668verso). Aos 03/10/2016, a defesa dos réus solicitou a redesignação do ato judicial marcado para o dia 04/10/2016, em razão de motivos religiosos, tendo em vista que o defensor Dr. Daniel Leon Bialki e o réu Avraham (que seria Presidente do maio clube judaico da América Latina - Hebraica de São Paulo) professam a religião judaica e que nesses dias se inicia a celebração da mais importante data do calendário judaico - rosh hashaná. A solicitação de redesignação foi deferida por este Juízo, sendo a nova data marcada para o dia 11/10/2016 às 15h00. Nesta data, a defesa do réu Avraham solicita a redesignação da audiência marcada para o dia 11/10/2016, pois nesta data se iniciaria (...) o Iom Kipur, conhecido como Dia do Perdão, o dia mais importante do judaísmo que só termina no anoitecer do dia 12/10 (...) - fl. 759. Em face do pedido formulado às fls. 759 e como o prazo prescricional pela pena mínima apresenta a data de 11/11/2018, acolho o pedido formulado pela defesa do réu AVRAHAM GELBERG (fls. 758/759), redesignando a audiência anteriormente marcada (11/10/2016 - 15h), para o dia 08 de Novembro de 2016, às 14h00, devendo o acusado e as testemunhas de defesa comparecerem à audiência independentemente de intimação, sob as penas da lei. Intimem-se as testemunhas de acusação acerca da nova data do ato processual, salientando-se que a defesa comprometeu-se a apresentar o acusado e as testemunhas de defesa independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se .

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-11.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ANISIO ABRAO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANISIO ABRÃO ROSA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA**, objetivando o impetrante o imediato restabelecimento do benefício de auxílio suplementar n. 085.081.502-9, bem como seja vedado qualquer desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que recebe benefício previdenciário de auxílio suplementar sob o nº 085.081.502-9 desde 20/04/1989, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 24/01/1996, sob o nº 102.200.002-14.

Sustenta, ainda, que em agosto de 2016 foi notificado pela autoridade impetrada acerca de suposta irregularidade em seus benefícios, ante a vedação de cumulação dos benefícios em questão.

Aduz ter apresentado defesa, a qual foi indeferida, tendo sido suspenso o benefício de auxílio suplementar em 01/09/2016.

Por fim, sustenta a ocorrência de prescrição para revisão da concessão dos referidos benefícios, nos termos do artigo 103-A da Lei n. 8.213/91.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 283791 e n. 283792, por se tratarem de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra a vedação imposta pela autoridade impetrada de cumulação do auxílio suplementar com a aposentadoria por tempo de contribuição concedidos anteriormente à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.

De seu turno, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, apenas é legítima a cumulação do auxílio suplementar previsto na Lei nº 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei n. 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei n. 9.528/97.

Destaque-se, por oportuno, que a questão já foi pacificada pelo E. STJ, diante da Súmula n. 507, nos seguintes termos: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

No caso presente, contata-se que o benefício de auxílio suplementar (NB 95/085.081.502-9) foi concedido com DIB 20/04/1989 e há indícios de que a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.200.021-4) foi concedida antes do advento da Lei n. 9.528/97, conforme documentos de ID n. 283183 e n. 283200, com o que entendo possível, em sede de cognição sumária, a acumulação dos dois benefícios.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio suplementar n. 95/085.081.502-9, bem como seja vedado qualquer desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de outubro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-96.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: JUPIRA - MINERACAO E AGRO-PECUARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUPIRA – MINERAÇÃO E AGRO-PECUÁRIA S/A** em face do **SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidentes sobre as rescisões contratuais sem justa causa de seus empregados, bem como seja a autoridade impetrada impedida de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas exações.

Alega, em síntese, que a destinação dos recursos oriundos da referida contribuição social era específica, com previsão de um tempo mínimo para sua exigência, que já foi alcançado.

Sustenta, ainda, o desvio de finalidade da contribuição, tendo em vista a alocação de sua receita em finalidades diversas daquela originária, ferindo os artigos 149 e 154, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Sorocaba, tendo aquele Juízo declinado da competência nos termos do inciso II, do artigo 286, do novo Código de Processo Civil, sendo os presentes autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba por dependência ao Mandado de Segurança nº 0001057-75.2016.403.6110.

De seu turno, aceito a competência.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

Nesse passo, no que se refere à alegação da impetrante de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida”.

(TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de setembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-38.2016.4.03.6110

AUTOR: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000230-76.2016.4.03.6110

AUTOR: FERNANDO LUCAS DE CARVALHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos juntados pelo réu.

Após, conclusos.

SOROCABA, 4 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000373-65.2016.4.03.6110

AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000374-50.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE BRITO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000485-34.2016.4.03.6110

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido na petição de ID 284145, findo o qual deverá a parte autora se manifestar objetivamente nos autos.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 558

EMBARGOS A EXECUCAO

**0007193-88.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-02.2015.403.6110)
MASSANORI KOJIMA - ESPOLIO X YUKIE KOJIMA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista a emenda à inicial, recebo os embargos à execução de título extrajudicial. Primeiramente, apensem-se os autos e remeta-se o presente feito ao Setor de Distribuição - SUDP, a fim de corrigir o nome do embargante. Após, ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que não restou demonstrada nos autos a insuficiência de recursos financeiros do embargante ESPÓLIO DE MASSANORI KOJIMA. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002421-63.2008.403.6110 (2008.61.10.002421-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 29/02/2008, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 68). Às fls. 70, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Oficie-se à instituição depositária da quantia consignada nas guias de fls. 33 e 53/54 para que proceda a apropriação dos valores depositados em contas à ordem do Juízo no contrato objeto dos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006057-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANE BERMEDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMEDES DE OLIVEIRA

Fls 74: Defiro. Cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados TATIANE BERMEDES DE OLIVEIRA - ME e TATIANE BERMEDES DE OLIVEIRA, para cumprimento no endereço ora informado nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0007199-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MERCEDES BENEDITA DA CRUZ

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 16/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 69). Às fls. 71, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007289-45.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TATIANA SAITO FUJIWARA ME X TATIANA SAITO FUJIWARA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 105). Às fls. 107, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003027-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES

Fls. 90: Tendo em vista os novos endereços informados nos autos, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos executados HOSPITECNICA - COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES e MARIA GOMES DA CRUZ MORAES. Sem prejuízo, providencie a exequente o recolhimento das custas e taxas necessárias para a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia/SP, para a mesma finalidade. Intime-se e cumpra-se.

0007861-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X WILLIAN SEGECS X BRUNA DAIANE DE MELO

Fls. 85: Defiro, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Vicente/SP, para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos executados WS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, WILLIAN SEGECS e BRUNA DAIANE DE MELO, nos endereços ora apresentados pela exequente. Intime-se e cumpra-se.

0004946-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F A DE SANTI COMERCIO E DISTRIBUICAO - ME X FELIPE ARAGONI DE SANTI

Fls. 196: Defiro, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de BARUERI/SP, para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos executados F.A. DE SANTI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO - ME e FELIPE ARAGONI DE SANTI, no endereço ora informado pela exequente. Intime-se e cumpra-se.

0004999-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO SOARES

Fls. 66: Tendo em vista que os endereços a serem diligenciados estão localizados na cidade de Tatuí/SP, providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos a serem deprecados ao D. Juízo Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tatuí/SP para a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, conforme determinado às fls. 61-verso. Intime-se.

0006677-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES - ME X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES

Fl. 41: Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços do(s) executado(s). Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Intime-se.

0008659-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAICON DEYVID RIBEIRO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 37, revejo o despacho de fls. 33 e, primeiramente, determino que a exequente providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências suficientes para o cumprimento dos atos que deverão ser deprecados ao Juízo Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Salto/SP para a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço informado às fls. 32. Intime-se.

Expediente N° 559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005855-21.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, que denunciou FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI como incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Compulsando os autos para julgamento, verifica-se que a acusação trouxe aos autos a documentação de fls. 384/352 e, além disso, os memoriais finais da defesa da corré não se fazem presentes. Decido. 1. Vista à defesa da ré LUCIANA VIEIRA GHIRALDI para ter ciência da documentação de fls. 384/352 e apresentar seus memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 342.2. Ciência à defesa do réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI dos documentos apresentados pela acusação. 3. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para sentença e apreciação das preliminares arguidas. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 560

MONITORIA

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Intime-se a parte ré a retirar em Secretaria o alvará de levantamento expedido nestes autos, nos termos do despacho de fls. 204. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000007-93.2016.4.03.6120

AUTOR: MILTON DE FREITAS LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000004-41.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE CAMPIONI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000009-63.2016.4.03.6120

AUTOR: JOSE SERAFIM CELESTINO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000005-26.2016.4.03.6120

AUTOR: RUY GOMES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6869

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009314-93.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA HIGUCHI(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS) X JOSE MORTATI JUNIOR(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações de fls. 824/851 e 881/895.Int.

0009650-97.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP278834 - PAULO MERLI FRANCO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

0009653-52.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINÉ LUCIA LOPES NISHIKAWA(SP278834 - PAULO MERLI FRANCO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MONITORIA

0007143-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL QUINTO DE SOUSA FILHO

... Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006294-94.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-17.2004.403.6120 (2004.61.20.004785-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO(SP104469 - GRACIETE PETRONI LIMA)

Fica intimada a embargada a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002840-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO)

Fls. 206/207: pugna o executado o adiamento da hasta pública designada para os dias 05 e 19 de outubro de 2016, uma vez que as partes estariam alinhavando um acordo para pagar o débito e, também, porque sobre os imóveis há gravame de indisponibilidade oriundo de determinação exarada em medida cautelar fiscal. Todavia, referida manifestação veio desacompanhada de qualquer documento que comprove a entabulação do acordo entre as partes que sustentaria uma decisão suspendendo a hasta. Outrossim, no que se refere a questão da averbação de indisponibilidade constante nas matrículas dos imóveis que serão praxeados, é certo que tal argumento já fora defendido pelo executado e afastado pelo Juízo, conforme se verifica da decisão de fls. 165. Assim, mantenho a hasta pública designada. Int.

0006341-39.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIVELTO RODRIGO DELFINO(SP372767 - ANDERSON FRANCO PAIVA)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do Dr. Anderson Franco Paiva, OAB/SP 372.767, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008980-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL CARLOS FERNANDES DA SILVA

Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (promova a exequente o recolhimento das custas processuais equivalente a 0,5% do valor da causa - documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0005491-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE SOUTO MELGES & CIA LTDA - ME X GUSTAVO BERALDO MELGES X ROBERTO BERALDO MELGES(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

... Custas pela exequente (promova a exequente o recolhimento das custas processuais equivalente a 0,5% do valor da causa).

0006062-82.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PONTO DE IDEIAS COMUNICACAO S/S LTDA X ARTHUR AUGUSTO GOMES COTRIM X SERGIO RICARDO CAMPANI

... Custas pela exequente (promova a exequente o recolhimento das custas processuais equivalente a 0,5% do valor da causa).

0007427-74.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S. A. N. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X SILVIO ALESSANDRO NAKADA X GISLAINE TELES DE SOUZA NAKADA(SP067269 - LUZIA APARECIDA JOSE DE MORAES)

Trata-se de requerimento formulado por Gislaine Teles de Souza Nakada, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre quantia depositada em conta poupança e remuneração paga a título de salário, verbas impenhoráveis. Vieram os autos conclusos. Os extratos bancários de fls. 106 e 107 comprovam que houve o bloqueio de salário na conta mantida no Banco Itaú no valor R\$ 760,06 (setecentos e sessenta reais e seis centavos), e bloqueio da quantia de 817,48 (oitocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) referente à conta poupança mantida junto a Caixa Econômica Federal. Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV e X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos. Assim, considerando que já houve a transferência dos valores bloqueados (fls. 81 e 84), determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da petionária que deverá ser intimado a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

000012-06.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA - ME(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA

... Custas pela exequente (promova a exequente o recolhimento das custas processuais equivalente a 0,5% do valor da causa).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006537-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X SANDRO DONIZETI FRANCOZI(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Fls. 218: considerando a manifestação da exequente no sentido de que houve o pagamento/renegociação da dívida, bem como o pedido de cancelamento das hasta designada para os dias 05 e 19 de outubro, determino o cancelamento da hasta designada às fls. 202, comunicando-se a CEHAS com urgência. Int. Cumpra-se.

0007816-93.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA VITOR X AUGUSTA GOUVEA VITOR

... Custas pela exequente (promova a exequente o recolhimento das custas processuais equivalente a 0,5% do valor da causa).

0010739-58.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO DAVOGLIO X ADRIANA MARIA GRADIN DAVOGLIO

... Custas pela exequente (promova a exequente o recolhimento das custas processuais no valor de 0,5% do valor da causa).

0003967-45.2016.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA CLAUDIA PINHEIRO FERNANDES X DANIEL CARLOS FERNANDES

... Custas pela exequente (promova a exequente o recolhimento das custas processuais equivalente a 0,5% do valor da causa).

MANDADO DE SEGURANCA

0002706-79.2015.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

Fica intimada a União Federal a apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

0003098-82.2016.403.6120 - VILMA APARECIDA MARCELINO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VILMA APARECIDA MARCELINO, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MATÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento do resíduo da pensão por morte (NB 21/078.694.646-6) que era recebido por sua genitora Doracy Martão Marcelino, falecida em 09/08/2015. Aduz, em síntese, que é filha de Bento Marcelino, falecido em 08/02/1986, tendo sua genitora Doracy passado a receber o benefício de pensão por morte. Relata que após o óbito de sua genitora, efetuou requerimento de solicitação de pagamento de resíduo de benefício, que foi indeferido em face da inexistência de dependente habilitado ao benefício de pensão por morte, esclarecendo que para efetuar o pagamento deve apresentar autorização judicial ou partilha por escritura pública. Juntou documentos (fls. 08/20). Às fls. 23 foi determinado a impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público, ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, bem como que efetuasse o recolhimento das custas processuais. A impetrante manifestou-se às fls. 25/27, juntando documentos às fls. 28/30. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 31, oportunidade, ainda, em que foi retificado, de ofício, o polo passivo, determinando a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social. A autoridade coatora manifestou-se às fls. 34, aduzindo, em síntese, que para efetuar o pagamento a pessoa certa do resíduo do benefício de titularidade da ex-segurada, n. 0780694.646-6, é imprescindível a apresentação de partilha por escritura pública ou autorização judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 521, 1º, Subseção IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, bem como no Manual de Atualização de Benefício em seu capítulo V - pagamento de benefícios, item 6. Juntou documentos (fls. 35/37). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/45, alegando que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante com a presente ação, o levantamento do resíduo da pensão por morte (NB 21/078.694.646-6) que era recebido por sua genitora Doracy Martão Marcelino, falecida em 09/08/2015. De acordo com o artigo 112 da Lei n. 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Pois bem, a via processual eleita pela parte autora revela-se inadequada à satisfação de seu interesse, haja vista que há de se considerar adequada a utilização do alvará para fins de recebimento, por parte dos sucessores, de valores deixados junto ao INSS pela segurada falecida. Portanto, o presente mandamus não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, facultando ao impetrante o uso das vias próprias. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Condene a impetrante ao pagamento de custas, que arbitro em R\$ 500,00. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (fls. 31). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a informação da CEHAS de que o imóvel a ser leilado foi arrematado em outro feito pertencente à Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, cancele-se a hasta designada às fls. 294. Comunique-se a CEHAS com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REISA CARLA SANTIAGO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Trata-se de requerimento formulado por OTACILIO SANTIAGO, por meio do qual o requerente pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre valor pago a título de benefício previdenciário - aposentadoria. Vieram os autos conclusos. O extrato bancário de fls. 191 que instrui o requerimento e os documentos de fls. 196/197 juntados pela Secretaria corroboram a alegação de que o bloqueio na conta junto ao banco Bradesco incidiu sobre R\$ 223,76 (duzentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) oriundo do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição. Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso, no importe de R\$ 223,76 (duzentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos). Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado. Intimem-se.

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO APARECIDO RANZOTI

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

0012107-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES E SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência do feito, formulado pelo exequente às fls. 83.Int.

0008054-49.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2013.403.6120) M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M M SEGNINI - EPP

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados constituídos, para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias o débito, de acordo com os cálculos de fls. 118, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011882-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA

Vistos, Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALMIR HENRIQUE FERREIRA e JUREMA JULIO DA SILVA. Juntou documentos (fls. 06/22). Custas pagas (fls. 23). Às fls. 29 houve a realização de audiência de justificação, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo que foi aceita pela requerida. Ainda, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal informou que a parte requerida não cumpriu com o acordo realizado em audiência, requerendo o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 43). Certidão do Oficial de Justiça esclarecendo que foi recebido por Renato Custodio Dercole, companheiro da requerida Jurema Julio da Silva, oportunidade em que informou ser ela portadora de transtorno delirante esquizofreniforme orgânico. Esclareceu, também, que reside com a requerida no imóvel há cinco anos, desconhecendo o endereço do requerido Valmir Henrique Ferreira (fls. 51). A requerida Jurema Julio da Silva apresentou proposta de pagamento às fls. 52/54, requerendo a manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como o cancelamento do mandado de reintegração de posse. Juntou documentos (fls. 55/68). Renúncia do procurador da requerida juntada às fls. 69/73. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 75 desistindo do presente feito, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se persegue. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/79, requerendo a intimação do companheiro Renato Custodio Dercole, para que informe se a requerida possui curador constituído pela Justiça competente, e sendo negativa a resposta, requer a nomeação de curador especial. Requereu, ainda, a nomeação de novo patrono para a requerida e a remessa de cópias deste processo ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que tome as providências cabíveis para a promoção da interdição da requerida, caso os familiares não o tenham feito. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que se proceda a intimação pessoal do companheiro Renato Custodio Dercole da requerida, para que informe, se Jurema Julio da Silva, possui curador constituído pela Justiça competente (fls. 81). Certidão do Oficial de Justiça informando, que conforme declaração de Renato não se achar a companheira sob o regime de curatela (fls. 84). O julgamento foi convertido em diligência para indeferir o requerimento do Ministério Público Federal constante às fls. 77/79 e para nomear o Sr. Renato Custodio Dercole, como curador especial de Jurema Julio da Silva, oportunidade, ainda, em que foi determinado à secretaria nomeação de procurador pelo sistema AJG (fls. 85). O procurador nomeado requereu a extinção do presente feito, em face do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 91). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pois bem, verifico que a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 75, desistindo do presente feito, em face do pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se persegue. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-42.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, APARECIDO RODRIGUES LEITE

D E S P A C H O

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$30,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 14 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-71.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: LEONARDO DADERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PINHEIRO JUNIOR - SP214311

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO DADEIRO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando impedir que a autoridade coatora proceda ao desconto de 30% nos proventos de sua pensão por morte, dos valores recebidos a título de amparo assistencial em concomitância com o benefício de auxílio-doença de sua companheira.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar retificando-se de ofício o polo passivo (id 257030).

O INSS apresentou manifestação alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita por necessidade de instrução probatória quanto à alegação de ilegalidade da cobrança administrativa pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, defendeu a legalidade da conduta (id 242013).

O INSS juntou cópia dos processos administrativos de concessão do amparo assistencial ao idoso e pensão por morte ao impetrante, conta de liquidação no Proc. 0000160-84.2009.8.26.0236 (id 242022, 242025, 242028 a 242034, 242415).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 257010).

Com vista, o MPF opinou pela concessão da ordem (id. 264514).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante veio a juízo postular a cessação dos descontos no seu benefício de pensão por morte feitos pelo INSS em cobrança de valores recebidos a título de benefício assistencial.

De início, a alegação de inadequação da via eleita se confunde com o próprio mérito e como tal será apreciada.

Dito isso, o caso teve a seguinte sequência cronológica:

1. 13/01/2009 – a companheira do impetrante (DULCE VIEIRA DA SILVA) ajuizou ação postulando benefício por incapacidade;
2. 27/10/2010 – foi concedido o benefício da LOAS ao impetrante (id 106634) que declarou que sua companheira estava desempregada (id 106644 – p. 03);
3. **24/09/2013 – o pedido da companheira foi julgado favoravelmente a DULCE sendo implantado o benefício de auxílio-doença;**
4. **11/11/2015 – óbito de DULCE (in 106401 – p. 11);**
5. 26/11/2015 – DER pensão pelo impetrante (id 106401 – p. 04);
6. 04/01/2016 – impetrante faz opção pela pensão em prejuízo do benefício assistencial e autoriza acerto de valores do período de recebimento concomitante (Id 106489 – p. 04);
7. 08/03/2016 – deferimento da pensão (id 106465);
8. 24/06/2016 - o INSS apresenta cálculos dos valores atrasados devidos à da falecida referente ao período de 22/01/2009 a 31/08/2013 do auxílio-doença (id 242415).

O impetrante alega que o desconto é ilegal porque tanto o amparo quanto a pensão por morte têm natureza alimentar e ambos foram recebidos de boa-fé sendo, portanto, irrepetíveis. Além disso, afirma que o desconto de 30% sobre os proventos do benefício está vulnerando sua subsistência já que o benefício não atinge o valor do salário mínimo.

Por sua vez, tanto a autoridade coatora quanto o INSS dizem que, após a implantação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente à Dulce, o benefício de amparo assistencial passou a ser indevido.

Assim, defendem a legalidade do ato de descontar no benefício de pensão por morte do impetrante os valores recebidos de forma cumulada entre **01/09/2013 a 10/11/2015** no valor histórico de R\$ 25.966,05.

Além disso, argumenta-se que a exceção legal quanto à restituição no que toca à má-fé direciona-se apenas à possibilidade, ou não, de restituição de forma parcelada, ou em uma única vez, não se aplicando, neste caso, a tese de irrepetibilidade em razão da natureza alimentar do benefício. Enfim, lembra que há expressa vedação legal no ordenamento para o enriquecimento sem causa o que legitima a cobrança administrativa.

Pois bem.

O feito comporta a análise de três períodos distintos: da DER do auxílio-doença da companheira do impetrante (13/01/2009) até a implantação do mesmo (setembro de 2013), da implantação até o óbito da companheira (novembro de 2015) e a partir do óbito.

PERÍODO POSTERIOR AO ÓBITO

É inequívoco e incontroverso que houve recebimento conjunto e indevido da pensão por morte e do benefício da LOAS entre 10/11/2015 e 08/03/2016 (id 202658, p. 02 e id 203619) por força do art. 20, § 4º da Lei n. 8.472/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Aliás, o próprio impetrante, ao fazer a opção pelo recebimento da pensão autorizou o acerto de valores do período de recebimento concomitante (10/11/2015 e 08/03/2016).

-

DO PERÍODO ENTRE A DER DO AUXÍLIO-DOENÇA E SUA IMPLANTAÇÃO

Quanto ao período entre 22/01/2009 (DER) e 31/08/2013 (DIP), no qual o impetrante esteve em gozo do benefício de amparo, DULCE, ao que consta, não possuía mesmo nenhuma renda no momento em que foi requerido e concedido o benefício assistencial (10/2010).

A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Cabe ressaltar, por oportuno, que quando da concessão do benefício assistencial nenhum dos companheiros tinha mais de 65 anos, pelo que nem se cogita de aplicação analógica do Estatuto do Idoso que permitiria excluir os rendimentos da companheira do cálculo da renda per capita.

Seja como for, não se discute aqui se o pagamento do benefício assistencial antes da implantação do auxílio-doença (de 2009 a agosto de 2013) é cabível ou não.

Tanto é que, segundo consta, o impetrante está em vias de receber judicialmente os atrasados do auxílio-doença concedido a DULCE.

DO PERÍODO ENTRE A IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E O ÓBITO

A questão que resta a ser julgada neste feito, portanto, se limita a se verificar se é indevido o recebimento do benefício assistencial entre a implantação do auxílio-doença e o óbito de DULCE, isto é, a partir de setembro de 2013 no qual a companheira esteve em gozo de auxílio-doença e o impetrante recebeu o benefício da LOAS.

Na ótica da autarquia, a partir do início do pagamento administrativo de benefício de auxílio-doença à companheira do impetrante ocorrido em 09/2013, o benefício do amparo assistencial NB: 88/543.283.777-0 passou a ser considerado indevido.

Com efeito, é certo que a situação se alterou com a implantação do seu auxílio-doença em 01/09/2013.

Com isso, em princípio, o suporte fático (leia-se desemprego da integrante da família) do cumprimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício (requisito da miserabilidade ou renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo) desapareceu.

Ocorre que, nos limites da cognição possível nessa via processual, não se pode dizer que o recebimento de benefício pela companheira, necessária e concretamente **NÃO FEZ** desaparecer a condição de miserabilidade do impetrante cabendo ao mesmo, nas vias ordinárias, demonstrar o contrário.

Resumindo: (1) em relação ao primeiro período (2009 – 2013), não está sendo cobrado pelo INSS (a se julgar pela defesa apresentada); (2) com relação ao período entre 2013 e 2015 esta via processual é inadequada, não se podendo dizer que haja direito líquido e certo de que o desconto seja cessado e (3) em relação ao último período (11/2015 a 01/2016) não há controvérsia.

Por fim, mas não por menos importante, é preciso também analisar a questão da repetibilidade do benefício.

A propósito, observo que o impetrante não mentiu quando disse que a companheira estava desempregada no momento da concessão do benefício assistencial, ou seja, não houve má-fé naquele momento.

Por outro lado, o impetrante, naturalmente, tinha ciência não só de que o benefício da LOAS teve como pressuposto o desemprego de sua companheira, como da sua natureza precária já que deveria ser reavaliado a cada dois anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

Assim, em outubro de 2012 e em outubro de 2014, digamos, deveria ter sido realizada diligência ou intimado o impetrante a demonstrar que as condições que deram origem ao benefício se mantinham.

Em 2012, a situação, em tese, seria a mesma já que ainda não havia sido implantado o auxílio-doença da companheira, o que somente veio a ocorrer, repito, em setembro de 2013.

Em 2014, porém, se tivesse sido realizada a reavaliação, a autarquia teria condições de constatar a mudança das condições que deram origem ao benefício.

Nesse quadro, embora não se possa dizer que o impetrante pudesse ter justa expectativa de permanecer recebendo o benefício, houve também falha da autarquia em não reavaliar o benefício em 2012 e 2014 (quando já havia se alterado a renda familiar).

Por tais razões, tenho que sopesados a culpa recíproca pelo pagamento indevido e o caráter alimentar do benefício, concluo que neste caso há direito líquido e certo à cessação dos descontos.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada para determinar que a autoridade se abstenha de proceder a desconto no benefício do impetrante por conta do recebimento do benefício assistencial por ele recebido.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, CPC).

P.R.I.O.

ARARAQUARA, 22 de setembro de 2016.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000013-03.2016.4.03.6120

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REQUERIDO: ARLA COSTA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Caixa Econômica Federal propôs medida de jurisdição voluntária de notificação contra *Arla Costa* visando interromper o prazo prescricional.

Intimada a apresentar recolher custas complementares sob pena de indeferimento da inicial (id 224040), decorreu o prazo sem cumprimento (evento n. 80968).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora.

III – DISPOSITIVO

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela autora

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-54.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS SILVA MATAO LTDA - EPP, RONY APARECIDO MEDEIROS, GLEICE CRISTINA DE LIMA MEDEIROS

D E S P A C H O

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia **22 de fevereiro de 2017 às 15 horas**.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) executado(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$20,60), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4508

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000505-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO RODOLPHO

Fl. 40: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 27/38 e encaminhe-se à 2ª Vara de Taquaritinga determinando que o oficial de justiça entre em contato com o representante da CEF para o cumprimento do ato: Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, tel. 31-2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda ou seus prepostos: Cinthia Inacio tel. 31-2125-9446 ou 31-8449-9611 ou Tulio tel. 31-2125-9456 ou pelos e-mails gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, os funcionários da CEF Marcelo Jorge Duarte ou Thais Alessandra de Almeida Silveira tel. 19-3727-7500 ou em-mail gireccp@caixa.gov.br). Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005692-69.2016.403.6120 - ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP (SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eletricamil Equipamentos elétricos Ltda - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal por meio do qual a impetrante pretende a anulação da decisão administrativa que a excluiu do REFIS, amparada nas conclusões do Parecer PGFN/CDA 1206/2013, ato que ... deu interpretação modificativa à lei 9.964/2000, transformando contribuintes que até então estavam em situação ADIMPLENTE junto a seu parcelamento para INADIMPLENTES. Segundo a impetrante, sua exclusão do programa de parcelamento padece de dois vícios. O primeiro é de forma, uma vez que a exclusão se deu por autoridades que não detêm legitimidade para o ato. Segundo a impetrante, a competência para promover a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Refis, que a exerce de forma exclusiva e indelegável. A segunda está ligada ao mérito da exclusão, no caso o Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013. A impetrante sustenta que esse parecer inovou na ordem jurídica, na medida em que alterou as regras para o cálculo das prestações. Não bastasse isso, o parecer atenta contra os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, pois modificou as regras do Refis passada mais de uma década da adesão da impetrante ao programa. Realçando aquilo que considera comportamento abusivo do fisco, a impetrante salienta a existência de projeto de lei que, se aprovado, neutralizaria os efeitos do Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013. A impetrante também questiona o termo inicial fixado pela autoridade fiscal para marcar o início da suposta inadimplência (agosto de 2013), sugerindo que essa competência foi indicada para evitar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Custas recolhidas (fl. 175). Foi deferido o pedido de liminar (fls. 87/89). O DRF apresentou informações às fls. 190/196 aduzindo, em preliminar, a necessidade de inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara no polo considerando a existência de débitos com inscrição em dívida ativa. No mérito, defendeu o entendimento e a legalidade do Parecer PGFN/CDA n. 1206/2013 pedindo a denegação da ordem. A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo sob a forma de instrumento e requereu que as razões do recurso sejam acrescidas às informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 198/205) defendendo a legalidade da exclusão do impetrante do REFIS. O MPF manifestou-se às fls. 208/213 ressaltando a desnecessidade da intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, entendo que o ato apontado como coator (de exclusão do impetrante do REFIS) foi executado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de modo que o fato de possuir débitos inscritos em dívida ativa da União é irrelevante no presente caso em que não se discute a existência de débitos mas tão somente a legalidade da exclusão do parcelamento. No mérito, tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir as ponderações que fiz na a decisão que deferiu a liminar (fls. 178-183): Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No presente caso, a ilegalidade estaria na exclusão da impetrante do Refis. De largada registro que não verifico vício de competência no ato de exclusão da impetrante do Refis. O ato que a excluiu do programa (Portaria 13, de 25 de abril de 2016, fl. 126) foi executado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara com base na

Resolução CG/Refis nº 37/2011, que delega aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil e a outras autoridades a competência para excluir do Refis os optantes que descumprirem suas condições. Por outro lado, tenho que procede a irrisignação da impetrante contra os fundamentos de sua exclusão do Refis, pelas razões que seguem. No que interessa ao presente caso, a Lei 9.964/2000 estabelece o seguinte: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º (...). 4º O débito consolidado na forma deste artigo: (...) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, o legislador estabeleceu que a base de cálculo das parcelas do Refis corresponde a um percentual da renda bruta produzida no mês imediatamente anterior ao do pagamento, variando (o percentual) de acordo com o ramo de atividade do contribuinte ou seu enquadramento fiscal. Porém, a norma não estabeleceu um prazo máximo para a liquidação do débito, tampouco um valor mínimo de parcela assegurando que em algum momento, ainda que distante, o débito seja integralmente pago. A ausência de um valor nominal para a parcela mínima e a falta de definição do prazo máximo para a liquidação da dívida são as principais distinções entre o Refis e os parcelamentos de débitos fiscais que surgiram nos anos seguintes. Os principais programas são o PAES (Lei 10.684/2003), o PAEX (MP 303/2006) e o denominado de Refis da Crise/Refis da Copa (Lei 11.941/2009); - depois deste último foram editados outros programas que consistiam na reabertura do prazo para inscrição no parcelamento da Lei 11.941/2009. A mecânica dos programas criados após o Refis é bastante similar. Basicamente o que muda entre os parcelamentos é o prazo para liquidação do débito, que vai de 180 meses (PAES e Refis da Crise/Refis da Copa) a 130 (PAEX) e o percentual de descontos aplicados em relação a multas e juros, questão que não precisa ser detalhada nesta decisão, pois foge do objeto deste mandado de segurança. Outro traço comum entre os programas que sucederam o Refis é a regra para o cálculo do valor mínimo de cada parcela, que é encontrado pela aplicação de três referenciais: (1) a soma dos débitos consolidados dividido pelo número de parcelas admitida pelo respectivo programa (180 meses, por exemplo), (2) a aplicação de um percentual sobre receita bruta e (3) a definição de um valor nominal, que varia de R\$ 50,00 a R\$ 2.000,00, a depender da natureza do débito e da qualidade do contribuinte (valor menor para pessoas físicas e maior para pessoas jurídicas, porém variando de acordo com o enquadramento tributário e o porte da empresa). No caso do Refis, conforme visto, o critério para o cálculo da prestação utiliza apenas uma referência: a receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento. Nada melhor que um exemplo para salientar a diferença entre o Refis e os programas que o sucederam no que toca ao valor da parcela mínima e prazo de liquidação do débito. Os dados são os seguintes: duas empresas com faturamento mensal de R\$ 10.000,00, sendo uma com débitos tributários consolidados em R\$ 180.000,00 (empresa A) e outra em R\$ 720.000,00 (empresa B). Segundo as regras do Refis (Lei 9.964/2000), ambas as empresas pagariam uma prestação de R\$ 150,00. Desconsiderada qualquer atualização do débito ou variação no faturamento, a empresa A levaria cem anos para liquidar seu débito, ao passo que a empresa B atingiria essa meta em quatro séculos. Se essas mesmas empresas aderissem ao PAES (Lei 10.684/2003), a prestação da empresa A seria de R\$ 2 mil (valor mínimo nominal), e a da empresa B seria de R\$ 4 mil (valor do débito consolidado dividido pelo prazo do parcelamento). Num ambiente de neutralidade entre os índices de atualização do débito e de incremento no faturamento, a primeira empresa liquidaria seu débito em 90 meses, e a segunda em 180 meses. Se a esse exemplo rasteiro são acrescentados outros dados que aproximam essa simulação da realidade, as diferenças entre os programas se revelam ainda mais acentuadas. Caso levado em consideração um ambiente de normalidade, em que a variação do faturamento não acompanha a do índice que atualiza o crédito tributário, a empresa A levaria muito mais de cem anos para liquidar sua dívida, ao passo que a empresa B provavelmente jamais atingiria essa meta, uma vez que são favas contadas que o produto da atualização do saldo devedor não faz frente ao valor da parcela paga, situação que parece ser a da impetrante. Esse fenômeno decorre da assimetria entre o critério para a atualização do saldo devedor e o utilizado para a correção das prestações, modelo que já havia sido testado (com péssimos resultados) mais de uma vez antes de ser adotado pelo Refis. Mudando o que deve ser mudado, ocorre com o Refis o mesmo que ocorria nos anos 1980 e 1990 nos contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, nas modalidades em que as prestações eram corrigidas por um índice e o saldo devedor por outro, sendo este (a variação da inflação) muito maior que aquele (de regra, a variação do salário do mutuário ou de sua categoria profissional). Na maior parte dos casos, a disparidade entre os índices resultava que no final do contrato o saldo residual do financiamento superava o valor do contrato, quando não o preço de avaliação do imóvel. Se o contrato estava coberto pelo FCVS, o prejuízo era absorvido pela União, mas se por alguma razão o contrato não contava com essa cobertura, a conta sobrava para o mutuário; - essas excentricidades do SFH foram a causa da ruína de muitas famílias, e também do assoberbamento da Justiça Federal, em razão das milhares de ações revisionais questionando a fórmula para a atualização do saldo devedor nos contratos em que a prestação era atualizada pelo plano de equivalência salarial (PES), muitas ainda em andamento. Algo parecido também ocorreu em certas modalidades de contratos de financiamento educacional do ensino superior entre o final dos anos 1980 e meados da década de 1990, porém nesses casos o contraste dos índices que reajustavam a prestação e o saldo devedor favorecia o tomador do empréstimo, que assistia ao saldo devedor ser corroído pela hiperinflação, a ponto de muitas vezes liquidar a dívida por quase nada. Essa mesma dissonância que bagunçou a vida econômica de muita gente e do país há 20 ou 30 anos hoje em dia repercute no Refis, criando situações como a da impetrante, cujos pagamentos mensais ao programa não são suficientes para amortizar os juros que incidem sobre o saldo devedor, o que faz com que mês a mês a dívida só aumente. Todavia, diferentemente do que se viu no âmbito do SFH e do financiamento estudantil nas décadas de 1980 e 1990, me parece que esse era um efeito esperado do Refis, e não um acidente de percurso derivado de um erro de cálculo na elaboração do programa. Há um exemplo no anedotário político que parece confirmar essa suspeita: questionado pela Folha de S. Paulo em 2002 sobre o caso de um contribuinte que levaria no mínimo 800 anos para liquidar seu débito no Refis, o então Secretário da Receita Federal Everaldo Maciel produziu a seguinte pérola: Antes receber em 800 anos do que nunca. Na verdade,

talvez a raiz do equívoco do Parecer PGFN/CDA 1206/2013 esteja em enquadrar o Refis como um programa de parcelamento de créditos tributários, colocando-o em pé de igualdade com as iniciativas que se sucederam nos anos seguintes (PAES, PAEX etc.). Sucede que as diferentes regras previstas pelo Refis e os demais programas para o cálculo das prestações, já focalizadas nesta decisão, sugerem que essas iniciativas não são da mesma espécie, não compartilham o mesmo DNA. Não é por menos que o art. 1º da Lei do Refis o define como um programa destinado a promover a regularização de créditos da União e não de parcelamento de débito tributários, vocação que é informada com todas as letras nas Lei 10.684/2003 (PAES), na MP 303/2006 (PAEX) e na Lei 11.941/2009 (Refis da Crise/Copa). Na prática, o Refis foi concebido para funcionar como uma semianistia do passivo tributário - o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semiabertura e semalma... -, dando às empresas devedoras uma oportunidade de retomada da competitividade num ambiente de grave crise econômica. Esse respiro não saía de graça, mas saía barato: passava-se uma régua no passivo tributário e em troca as empresas se sujeitavam a uma sobretaxa na tributação da receita bruta (entre 0,5% e 1,5%), que persistiria enquanto o débito não fosse liquidado. Além disso, as empresas deveriam manter em dia o recolhimento dos tributos vencidos a partir da adesão ao programa, exigência que foi a responsável pela exclusão da maior parte das empresas que aderiram ao Refis. Por aí se vê que assiste razão à impetrante quando aponta que o parecer PGFN/CDA 1206/2013 foi muito além da função de interpretar a norma. Na verdade, o que se tem é uma inovação no ordenamento jurídico promovida por veículo travestido de ato administrativo interpretativo, mas que na verdade esconde um saliente propósito normativo, visando à alteração da norma sob o pretexto de desvendar sua essência. Com a justificativa de regulamentar o funcionamento do Refis, o parecer PGFN/CDA 1206/2013 inovou na ordem jurídica, na medida em que estabeleceu obrigações onde a lei não o fez - e não o fez, em minha avaliação, de caso pensado - ou seja, criou regras que não estavam compreendidas na norma matriz, em clara infringência ao princípio da legalidade. A matéria-prima para a elaboração da tese defendida no parecer é o parágrafo 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000, em especial os trechos grafados: Art. 2º (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo: (...) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Conforme exposto no parecer, a expressão [não inferior a] (...) denota a estipulação de um valor mínimo, um piso da parcela mensal do parcelamento, ou seja, uma limitação à aplicação do mencionado critério do cálculo (receita bruta). Assim, o valor encontrado deve respeitar um patamar quantitativo mínimo - fixado percentualmente pelas alíneas do inciso II, do 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000. Significa dizer que a norma restringe-se a esse ponto, isto é, fornecer parâmetros mínimos, sem trazer qualquer indicativo de que o sujeito passivo teria direito de pagar mensalmente somente aquele valor. Que a expressão não inferior a indica a estipulação de um valor mínimo não se discute, e nem seria possível extrair outro sentido de vocábulos tão pobres quando vistos sob as lentes da semântica; - afinal, não só pode significar não, e inferior apenas isso: inferior. O problema está na identificação do componente a que essa expressão se liga, e é aqui que o parecer executa o primeiro movimento do malabarismo hermenêutico engendrado para extrair da lei uma regra que não foi prevista pelo legislador. Na avaliação que faço, a única leitura possível que o dispositivo permite é aquela segundo a qual os limites mínimos da prestação (não inferior a) são os percentuais sobre a receita bruta definidos nas quatro alíneas expostas na sequência, e apenas isso. A questão me parece tão simples que encontro certa dificuldade em explicar minha visão a respeito do alcance da expressão destacada, como sempre ocorre quando somos desafiados a explicar o óbvio. A expressão não inferior a é sucedida pelo sinal de dois pontos, indicando que na sequência será exposta uma enumeração, que no caso corresponde aos percentuais da receita bruta que servem de base de cálculo da prestação. É isso... e só isso. Contudo, o parecer advoga outra solução, que em minha avaliação não só é equivocada como também indefensável. Segundo essa leitura, a Lei 9.964/2000 estabeleceu um critério duplo para o cálculo da parcela mínima da prestação do Refis, que não poderá ser inferior aos percentuais estabelecidos nas alíneas do art. 2º, 4º, II e também ao valor suficiente para amortizar o saldo devedor, ou seja, não poderá ser inferior ao necessário para neutralizar os juros que incidiram sobre o saldo devedor no mês anterior. A partir dessa premissa, o parecer desenvolve a ideia de que os contribuintes que não cumpriram esse critério estão em situação de inadimplência, de modo que devem ser excluídos do Refis, inclusive com efeitos retroativos, como no caso da impetrante. Essa segunda parte do parecer não merece críticas, assim como são irretocáveis as lições a respeito dos princípios da isonomia tributária que lhe conferem o verniz doutrinário. O problema está na premissa sob a qual tais conclusões se escoram, e que conforme visto resulta na criação de regra que não está contemplada na lei. Bem a propósito do tema, transcrevo preciosa lição de JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA, a respeito da atuação da Administração na regulamentação e interpretação da norma jurídica para facilitar-lhe a aplicação. ... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. Voltando para o caso dos autos, tenho que embora engenhosa e bem estruturada, a tese defendida no parecer não esconde a ideia de alteração das regras do jogo durante o desenvolvimento da partida. O quadro fica ainda mais preocupante quando levado em consideração que essa mudança no entendimento da norma surgiu mais de uma década depois da criação do programa. Com efeito, por mais de dez anos as prestações do Refis foram recolhidas nos estritos termos do 4º do art. 2º da Lei 9.964/2000, incutindo nos contribuintes a crença de que as prestações deveriam ser calculadas apenas em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior. De repente, depois de pagas mais de 150 prestações, tudo muda, e as

empresas que até então acreditavam estar em dia com suas obrigações tomaram conhecimento de que há anos estavam inadimplentes com as parcelas do Refis. Vistas as coisas nessa perspectiva, o parecer questionado neste mandado de segurança confirma a máxima de que no Brasil nem o passado é previsível. Por tudo isso, parece-me que, de fato, há indícios consistentes de que a exclusão da impetrante do Refis foi indevida. Sempre presente o respeito a quem entende de forma diversa (e pelo que vi a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região vai no sentido oposto da solução construída nesta decisão), tenho que o Parecer PGFN/CDA 1206/2013 abusou da função de interpretação da norma, na medida em que extraiu do art. 2º da Lei 9.964/2000 um sentido que nela não está contido, sequer implicitamente. Logo, a exclusão da empresa fundamentada na aplicação prática dessa orientação é nula. E se a plausibilidade do direito invocado se revela consistente, o que não dizer do perigo na demora. Sim, porque negar a liminar neste momento implica na retomada dos atos de cobrança do crédito tributário, cujo primeiro reflexo consiste na inscrição do nome da impetrante nos cadastros inadimplentes perante o fisco, isso sem contar o risco de serem retomadas eventuais ações penais suspensas em razão da adesão da empresa ao Refis, questão também ventilada pela impetrante. Penso hoje como pensava ontem, de modo que confirmo a liminar, ampliando seu alcance para anular a decisão administrativa até então suspensa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para anular decisão que determinou a exclusão da impetrante do Refis devendo a autoridade coatora proceder ao necessário para que a impetrante seja reincluída no programa e retome o pagamento das parcelas, que deverão ser calculadas exclusivamente em função de percentual da receita bruta do mês anterior ao pagamento, afastando-se, portanto, a orientação do Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013. Sem condenação em honorários advocatícios. Pela União, que é isenta do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete da Desembargadora Federal Marli Ferreira, relatora do AI 0016097-94.2016.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005697-91.2016.403.6120 - RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raízen Araraquara Açúcar e Álcool Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal por meio do qual a impetrante busca o direito de não se sujeitar a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com a consequente obrigação de a autoridade cotara se abster de cobrar referidos créditos e autorizar o reconhecimento e aproveitamento dos créditos das contribuições na apuração do montante a pagar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.637/02 e n. 10.833/03, ainda que não seja deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito. Aduz, em síntese, que os Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015 violam o artigo 150, inciso I da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional, afrontando o princípio da legalidade na medida em que a majoração de alíquotas do PIS e da COFINS por meio de Decreto não encontra autorização no texto constitucional e no ordenamento jurídico. Custas recolhidas (fl. 86). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 87/89). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 93/99, aduzindo, em síntese, que a partir da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, há permissão constitucional para a edição de lei que amplie a base de cálculo do PIS e da COFINS para a inclusão de todas as receitas da empresa, inclusive as financeiras. Relatou que a exigência da PIS e da COFINS, na forma não cumulativa, é prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo, portanto, respeitado o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. afirmou que não há fundamento legal para que a impetrante mantenha uma isenção que não foi concedida por lei. Requereu a denegação da segurança. A impetrante informou a interposição de agravo sob a forma de instrumento (fls. 104/137). A União apresentou manifestação defendendo a legalidade da exação (fls. 139/142). O MPF manifestou-se às fls. 144/149 ressaltando a desnecessidade da intervenção ministerial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, no mérito tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir a decisão que indeferiu a liminar, que passo a transcrever: Quanto ao pedido liminar, a questão agitada pela impetrante decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto? Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim,

ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade. Explico. A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, 2º da Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - frise-se - pelo legislador. Da mesma forma, o fato de o Decreto entrar em vigor 90 dias após sua publicação por si só não diz nada, muito menos sinaliza para sua inconstitucionalidade. Trata-se de mais um elemento da norma que se encontrava no espaço disponível ao Poder Executivo para exercer sua discricionariedade, assim como as próprias alíquotas, cuja única limitação era aquela estabelecida pelo legislador. Da mesma forma que o início da vigência foi assinalado em 90 dias contados da publicação, poderiam ser 180, 30, etc., ou até mesmo a contar da data da publicação. Quanto ao início da vigência, a única amarra do Administrador era a de não poder conferir efeitos retroativos ao Decreto. Por fim, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora expressadas, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.404.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dadico, j. 17/08/2015. Por outro lado, a impetrante, a despeito de o pedido de suspensão de exigibilidade ser indeferido, pretende o reconhecimento e autorização de aproveitamento dos créditos das contribuições na apuração do montante a pagar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.637/02 e n. 10.833/03. Nesse ponto, o pedido também não merece acolhimento. A propósito, transcrevo a didática lição do juiz federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA acerca do mecanismo da não cumulatividade: A não cumulatividade evita a superposição tributária e oneração do preço final da mercadoria ou produto. Numa cadeia de fatos, o imposto que incidiu na operação anterior deve ser descontado do imposto incidente na operação seguinte. Com isto, a tributação recairia apenas sobre o valor que foi agregado em cada operação. A técnica adotada foi a de tributar integralmente a operação anterior, concedendo-se o crédito do imposto então incidente para que ele seja abatido na operação subsequente, que também é tributada. Para tanto, há um sistema de registros dos créditos e débitos apurados pelo contribuinte em livros fiscais. Estes créditos registrados em livros não são créditos tributários, mas simples créditos escriturados pelo contribuinte na sua escrita fiscal para que, no final de um período, se apure a existência, ou não, de um crédito tributário a ser pago. Por isto, o montante dos créditos que devem ser compensados são chamados de créditos escriturais. As regras relativas à incidência do PIS e da COFINS estão previstas, respectivamente, nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, diplomas legislativos que regulam a matéria de forma similar, especialmente na parte que toca ao ponto em debate, ou seja, o aproveitamento de créditos escriturais. Em ambos os casos, o contribuinte apura a base de cálculo, aplica a alíquota correspondente a contribuição e desconta os créditos calculados de acordo com o previsto na legislação, operação denominada de aproveitamento de créditos. Desta forma, o contribuinte recolhe apenas a diferença entre o tributo devido e os créditos escriturados. A técnica de aproveitamento de créditos escriturais se aproxima bastante do instituto da compensação tributária. Com efeito, tanto na compensação quanto no aproveitamento de créditos escriturados, o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais. Em razão da aproximação entre os institutos da compensação tributária e aproveitamento de créditos escriturais, concluo ser inviável a concessão de liminar para o aproveitamento de créditos vincendos do PIS e da COFINS, pois a pretensão encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Tudo somado, INDEFIRO os pedidos. Penso hoje como pensava antes, vale dizer, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no Decreto nº 8.426/2015, razão pela qual indefiro o pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006225-28.2016.403.6120 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ APARECIDO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual busca impedir que a autoridade coatora proceda ao desconto, em sua aposentadoria, dos valores recebidos, de forma acumulada após a sua concessão, a título de auxílio-suplementar por acidente de trabalho no valor de R\$ 9.947,96. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar (fl. 30/31). A Gerência de Atendimento de Demandas Judiciais informou que não há cobrança em andamento considerando defesa apresentada na via administrativa (fl. 40). O INSS apresentou contestação pedindo pela denegação da ordem e juntou cópia do processo administrativo (fls. 41/49 e 50/77). O MPF absteve-se de se manifestar sobre o mérito alegando não ser caso que justifique sua intervenção (fls. 79/84). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido inicial restringe-se à suspensão de quaisquer descontos em seu benefício de valores recebidos a título de auxílio acidente de forma cumulada com a aposentadoria por idade no valor de R\$ 9.947,96. Consoante decisão que deferiu a liminar: ... ao que consta dos autos, o INSS em decisão administrativa identificou recebimento indevido do benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de 04/11/2010 quando foi deferida a aposentadoria por invalidez notificando o impetrante em 22/02/2016 da suspensão do pagamento e informando um valor devido a título de restituição de R\$ 9.255,98 (fls. 21). Contudo, conforme a Súmula 106, do Tribunal de Contas da União o julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Assim, na jurisprudência, começa a tomar corpo entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, à semelhança do que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do Tribunal de Contas da União, chancelado pela jurisprudência. Em nossa posição, deveria ser cumprida, tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 964 do CC. Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, 2002, p. 304). Ocorre que não se pode presumir a má-fé do beneficiário (fl. 30/31). Não há nos autos elementos capazes de elidir a presunção de que os valores foram recebidos de boa-fé pelo segurado. A questão da cumulação só veio à tona em 11/2015 em revisão administrativa (fls. 52vs/56). Conforme exposto na decisão que deferiu a tutela tem-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que é indevida a devolução dos valores recebidos a título de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, pois tais verbas possuem natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé. Dessa forma, há direito líquido e certo a que cesse a cobrança dos valores recebidos de boa-fé na via administrativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para veda à autoridade coatora que proceda à cobrança relativa aos valores recebidos a título de auxílio suplementar (n. 088.295.371-0) de forma cumulada com a aposentadoria por invalidez (n. 544.120.223-4). Sem condenação em honorários advocatícios. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006494-67.2016.403.6120 - MARIA JOSE FERRARI (SP343817 - MARCOS PAULO PINTO CANDIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ FERRARI contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAQUARA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), no prazo de 30 dias, com a averbação dos períodos de efetiva contribuição entre 01/09/1982 a 16/11/1983, 19/09/1984 a 01/01/1985, 13/03/1985 a 27/03/1985, 01/04/1985 a 25/04/1985, 25/04/1985 a 03/06/1985, 11/08/1986 a 02/07/1992 e entre 05/07/1993 a 11/11/1994. Custas recolhidas (fl. 07). O INSS manifestou-se pela denegação da ordem alegando que o período de filiação obrigatória como empresário só poderá ser objeto de contagem se comprovado o recolhimento das contribuições devidas a título de indenização a ser calculada de acordo com a legislação vigente na data do requerimento da certidão (fls. 123/126). A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 127/128). É o relatório. D E C I D O: A impetrante vem a juízo pleitear a expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição com averbação de determinados períodos de contribuição não computados pelo INSS sob o argumento de que no caso de atividades concomitantes, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão da CTC em nenhuma das atividades, nos termos da IN INSS/PRES n. 77/2015. Argumenta que uma Instrução Normativa não pode estabelecer penalidade o que somente poderia ser feito por lei. O INSS argumentou que para o cômputo do período em que a impetrante exerceu atividade de filiação obrigatória como empresária é necessário indenizar as contribuições devidas com fundamento no artigo 45, 1º e 2º, da Lei 8.212/91. A autoridade coatora, por sua vez, informa que restou apurado a existência de uma empresa (JPF - Novo Sistema de Cobrança de Títulos S/C Ltda.) registrada em 1982 na qual a impetrante consta como sócia proprietária com retirada mensal pro labore. Informa, ainda, que a mesma não apresentou distrato social, mas somente o comprovante de inscrição e situação cadastral no qual consta a empresa inapta em 06/09/1997. Além disso, diz que não foram apresentados comprovantes de recolhimento na condição de empresária e no CNIS também não há informações de recolhimentos. Prossegue dizendo que para a comprovação da atividade de empregada foram apresentadas as CTPS n. 090205/606 emitidas em 21/02/1981 e 07/02/1984 e que na apuração do tempo de contribuição foram utilizados os vínculos urbanos contemporâneos, não concomitantes com período em débito na condição de empresária, conforme artigo 128 do Decreto 3048/99 e parágrafo único do artigo 444 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS de 21 de janeiro de 2015 computando-se somente 675 dias correspondendo a 01 ano, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fl. 127). Enfim, ao que consta dos autos, o pedido de certidão de tempo de contribuição foi parcialmente deferido, após revisão, nos seguintes termos (fls. 56 e 116): De acordo com o contido no parágrafo único do artigo 444 da IN 77/2015 os períodos 010982 a 161183 190984 a 010185 130385 a 270385 010485 a 250485 250485 a 030686 110886 a 020792 e 050793 a 111194 não foram computados como tempo de contribuição por serem concomitantes com período em débito como empresária. Pois bem. A Constituição Federal autoriza a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na

atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 201, 9º). A Lei de Benefícios, por sua vez, diz Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...)IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Assim, aqueles que exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, mas agora pretendem ter computado esse tempo de serviço para efeito de contagem recíproca, devem compensar o Instituto. Destarte, a exigência da indenização das contribuições - ou o seu não cômputo em razão da ausência de recolhimento - não encontra óbice no art. 97 do Código Tributário Nacional. A questão dos autos, porém, é outra já que o INSS não computou períodos concomitantes em que a impetrante laborou como empregada com registro em CTPS. A IN n. 77/2015 dispõe: Seção IDa Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (...) Art. 444. A CTC deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o RGPS, observado o disposto no 1º do art. 128 do RPS, devendo ser desconsiderados aqueles períodos para os quais não houver contribuição, com exceção das situações elencadas no art. 445. Parágrafo único. No caso de atividades concomitantes, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão da CTC para o período que abranger o débito, em nenhuma das atividades, ainda que uma esteja regular. Ora, embora o parágrafo único diga que não havendo recolhimento em uma das atividades concomitantes, não será emitida CTC para nenhuma das duas, o caput do dispositivo, excepciona as situações do artigo 445, que diz Art. 445. Observado o disposto no art. 444, mesmo na ausência de prova do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, poderão ser certificados os períodos: I - de empregado e trabalhador avulso, tendo em vista a presunção do recolhimento das contribuições;(...) Destarte, razão assiste à impetrante quando diz que a restrição do parágrafo único do art. 444 da referida IN não encontra amparo na Lei n. 8.213/91 que considera tempo de contribuição o correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 (art. 55). Com efeito, ainda que concomitante, a lei de benefícios não veda o cômputo do tempo efetivamente contribuído. Assim, quando o segurado exerce atividades concomitantes no RGPS o cálculo de eventual benefício e, portanto, de eventual compensação financeira com outro regime financeiro, deverá levar em conta a proporcionalidade a que alude o art. 32 da Lei n. 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. E, no caso, se não houve contribuição para a atividade de contribuinte individual não se pode dizer que, para fins de cálculo do benefício, seriam utilizados rendimentos não informados, vale dizer, salários de contribuição inexistentes. Então, se o salário-de-benefício corresponderia à soma das parcelas do salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido e um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades se uma das somas resultar zero nenhuma influência trará no valor do benefício. Daí que havendo contribuição na atividade concomitante como empregado tal deverá ser considerada a atividade preponderante, pois a de maior rendimento. Em outras palavras, se a impetrante comprova que, apesar do período sem contribuição como empresária, exerceu atividade remunerada como empregada, no momento de eventual compensação de regimes, o efetivamente recolhido deverá ser computado pelo INSS para concessão do benefício. Assim, não há propriamente ilegalidade na instrução normativa n. 77/2015, mas má interpretação dada pelo administrador à norma criando restrição onde a lei não impôs e interpretando de forma desarrazoada a norma interna da instituição autárquica. Voltando ao caso dos autos, observo que para os períodos cuja certificação a impetrante pretende juntou cópia da CTPS (fls. 83/109), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 69/71) e extrato CNIS (fls. 46/47) comprovando que efetivamente exerceu atividade nos períodos entre 01/09/1982 a 16/11/1983, 19/09/1984 a 01/01/1985, 13/03/1985 a 27/03/1985, 01/04/1985 a 25/04/1985, 25/04/1985 a 03/06/1985, 11/08/1986 a 02/07/1992 e entre 05/07/1993 a 11/11/1994 como empregada. Assim, a impetrante tem direito líquido e certo à certificação para fins de contagem recíproca dos períodos com registro em CTPS e à expedição de certidão nos termos requeridos. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que expeça nova Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de contagem recíproca com a averbação dos períodos de efetiva contribuição como empregada, com registro em CTPS, entre 01/09/1982 a 16/11/1983, 19/09/1984 a 01/01/1985, 13/03/1985 a 27/03/1985, 01/04/1985 a 25/04/1985, 25/04/1985 a 03/06/1985, 11/08/1986 a 02/07/1992 e entre 05/07/1993 a 11/11/1994, no prazo de 45 dias a partir da ciência desta decisão. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas de lei, lembrando que o INSS é isento e a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09) não podendo ser executada provisoriamente já que pode envolver, indiretamente, pagamento de benefício (art. 7º, 2º, c/c art. 14, 3º, Lei 12.016/09). P.R.I.

Expediente Nº 4511

EXECUCAO FISCAL

0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO)

Fls. 186/219: Defiro o prazo conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, conforme decisão de fl. 172.Intime-se.

Expediente Nº 4513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007658-67.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LEONARDO RODOLFO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS) X ADEMIR TRIZOLIO(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X RONALDO NAPELOSO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RONALDO NAPELOSO, LEONARDO RODOLFO NAPELOSO e ADENIR TRIZOLIO, imputando ao primeiro a prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e aos outros dois apenas o delito de falsidade ideológica. Em resumo, a denúncia articula que nos anos-calendário de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (cinco anos) o denunciado RONALDO NAPELOSO suprimiu e reduziu tributos por ele devidos, por meio da omissão de informações relevantes e o fornecimento de informações falsas em suas declarações de ajuste do imposto de renda. Nessas declarações o denunciado teria omitido a aquisição de alguns imóveis e informado dados inexatos referentes a outras aquisições, afirmando ter pagado valores menores do que efetivamente alcançou aos vendedores. Além disso, nesse período apuraram-se despesas sem lastro financeiro, revelando omissão de receitas. Em rápidas pinceladas, é nessas condutas que reside a acusação de sonegação fiscal.A denúncia também narra que os três denunciados, agindo de comum acordo e com unidade de desígnios, entre 26/06/2013 e 14/08/2013, inseriram declarações falsas em DIRPFs Retificadoras, visando acobertar os crimes de sonegação fiscal supostamente cometidos pelo acusado RONALDO NAPELOSO. Na visão do MPF, assim agindo os denunciados praticaram o delito de falsidade ideológica.Como se sabe, neste fase preambular e precária de cognição, própria do embrionário momento processual, não cabe uma análise vertical dos fatos narrados na denúncia, tampouco o exame acurado da tipificação atribuída pelo MPF a esses fatos.E dentro desse espírito, entendo que os elementos contidos no inquérito policial 0331/2015 e na Representação Fiscal para Fins Penais 1.34.017.000116/2015-11 (expedientes pensados a este feito), trazem indícios de autoria e materialidade dos crimes indicados pelo Ministério Público Federal.Além disso, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.Por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos três denunciados, nos termos em que proposta pelo MPF.Citem-se os réus para que apresentem resposta, em até 10 dias. Por ocasião da citação, os réus deverão informar se possuem Advogado (declinando o nome) ou condições de contratar um.Designo o dia 24 de janeiro de 2017, às 14h, para a realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação, exceto do depoente Fernando Henrique da Silva Paulino, que será ouvido por carta precatória. Caso algum dos réus seja absolvido sumariamente, a designação da audiência poderá ser revista.Ficam os réus cientificados da data da audiência para inquirição das testemunhas de acusação no momento da citação, bem como de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada na pessoa de seu Defensor, constituído ou dativo.Autorizo a Secretaria a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.Intime-se MPF.Araraquara, 8 de setembro de 2016(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 249/2016 À COMARCA DE RIO CLARO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO FERNANDO HENRIQUE DA SILVA PAULINO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000047-72.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CONDOMÍNIO LE VILLAGE CAMPOS ELISEOS I

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe embargos de terceiros em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LE VILLAGE CAMPOS ELISEOS I**, objetivando que seja declarada a insubsistência da penhora realizada no imóvel de matrícula nº 117.150 - Apartamento nº 103, localizado no andar térreo ou 1º pavimento do BLOCO 03 do condomínio denominado "LE VILLAGE CAMPOS ELÍSEOS I". Requer ainda seja promovido o levantamento da referida penhora a fim de lhe manter a propriedade e posse indireta.

Alega a CEF que o imóvel ora em questão foi penhorado nos autos do processo de execução nº 1011683-97.2014.8.26.0625/01, em trâmite na 3ª Vara do Juízo Estadual de Taubaté, que o Condomínio Residencial Le Village Campos Eliseos I move contra Luís Alberto Peccine Nince.

Afirma a embargante, no entanto, que o referido imóvel penhorado, foi dado em alienação fiduciária pelo devedor Luís Alberto Peccine Nince à CEF, portanto, a penhora realizada não pode subsistir uma vez que recaiu em patrimônio da CEF e não do devedor.

Foram recolhidas as custas e juntados documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a CEF foi comunicada da decisão de penhora daquela Justiça Comum Estadual.

Assim, este juízo também de primeiro grau, embora seja competente para o julgamento das ações em que a CEF faça parte, não foi o prolator da decisão e é exatamente naquele juízo que deve ser impugnada a decisão e suscitada a eventual incompetência de Juízo.

Nesse sentido já se manifestou a Jurisprudência de nossos Tribunais, conforme ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO À CEF QUE RESTOU ARREMATADO EM EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. DESCABIMENTO DO EXAME PELO JUÍZO FEDERAL. APELO IMPROVIDO.

1. As razões recursais voltam-se, unicamente, a indicar nulidades ou inconsistências do processo de execução fiscal que a Fazenda Estadual moveu em face de devedor hipotecário, também argumentando que não houve extinção da hipoteca, desenvolvendo teses que, caso acolhidas, lhe devolveriam o direito de penhora do bem em questão.

2. Porém, em se tratando de embargos de terceiro, devem os fatos ser examinados sob a ótica da prova da propriedade, devidamente demonstrada pelos Apelados, sem prejuízo de promover a CEF, junto à Justiça Estadual, a medida judicial cabível no intuito de rechaçar a prova de domínio aqui apresentada, não tendo a Justiça Federal poderes rescisórios de decisões d a Justiça Comum Estadual.” ((TRF/3ª Região, AC 06610488119844036100, Relator Juiz Convocado CARLOS LOVERRA, DJU 22/11/2007)

Diante do exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015 do CPC.

Taubaté, 24 de agosto de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-61.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARANDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME, EDMAR ARANDA JUNIOR, SATIE TANAKA ARANDA

D E S P A C H O

Diga a exequente se tem interesse na redistribuição dos autos à Subseção de São José dos Campos, tendo em vista que o endereço dos executados indicado na inicial é naquela Subseção.

Int.

Taubaté, 6 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-76.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPUATIVA INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO CASSANO CORREA

D E S P A C H O

I – Citem-se os executados para pagarem a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

II – Designo o dia **17 de novembro de 2016, às 13h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

IV – Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada, se infrutífera.

Int.

Taubaté, 6 de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-56.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Emende a impetrante, no prazo de 15 dias, a inicial para regularizar a representação processual, tendo em conta que não há identificação de quem subscreve o instrumento de mandato apresentado e, analisando a ata de fundação da impetrante, verifica-se que o eleito para direção executiva da Associação é o próprio subscritor da petição inicial e outorgado do instrumento de procuração.

Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1976

EXECUCAO FISCAL

0002662-04.2008.403.6121 (2008.61.21.002662-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ AFFONSO FERREIRA NEVES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003319-04.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO CREMIO MOTTA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.
 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
 3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
- Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003528-36.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON LEITE ABREU

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo

Civil.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003530-06.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON JOAQUIM DIAS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000058-26.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOEL DAVI DE BARROS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002408-50.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELGARD RAUTE HEIDRUN BARTELS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002420-64.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIOGENES DA SILVA ROCHA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002784-36.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GARCIA RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
Cite-se e intímem-se.

Expediente N° 1977**PROCEDIMENTO COMUM**

0003035-93.2012.403.6121 - AMAURI LUCIO DE SOUZA(SP352985 - DANIEL ROTBAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

"Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**1ª VARA DE S J BOA VISTA****Expediente N° 8779****PROCEDIMENTO COMUM**

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002258-27.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003637-8)) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PRO18294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Geraldo Pessanha e pelo Espólio de Nilza Dias Pessanha em face da União e do Banco do Brasil S/A, por meio do qual pleiteiam declaração judicial de nulidade da inscrição em dívida ativa de crédito que alegam ser oriunda de mera operação bancária de caráter privado (valores cobrados e inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.09.024708-65e nº 95/00261/8).Os embargantes acostaram aos autos petição de fls. 557/567 alegando que a medida provisória de nº 733/2016, convertida na Lei nº 13.340 de 2016 autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, como os débitos versados nos presentes autos.Aduziram, ainda, que a PGFN está autorizada a adotar medidas necessárias para à suspensão, até 29 de dezembro de 2017, do ajuizamento e do prosseguimento das execuções fiscais ajuizadas, cujo objeto seja a cobrança de valores referentes a crédito rural.A União (Fazenda Nacional), instada a se manifestar acerca do alegado e requerido pela embargante, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos.Decido.Considerando o alegado pelas partes, intimem-se os embargantes para que manifestem se ainda permanece o interesse no feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003637-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003637-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA

Aguarde-se manifestação dos executados no autos dos embargos à execução de nº 0003637-71.2009.403.6127. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8778

MONITORIA

0002274-39.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 25/OUT/2016, às 16:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-05.2015.403.6127 - JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 129/130: indefiro a produção de prova pericial, que não é imprescindível para o deslinde do feito. Defiro a produção de prova oral. A parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá depositar o rol. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h30min.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-19.2016.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PATRICIA BORBA MULLER DE BARROS(SP214723 - FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-27.2016.403.6127 - PINHALENSE S/A.-MAQUINAS AGRICOLAS(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP374795 - MARCOS PAULO BELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. No prazo de resposta, deverá apresentar cópia dos extratos das contas individuais do FGTS da autora relativa ao trabalhador José Tavares, conforme requerido pela autora, ou justificar a impossibilidade de o fazer.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-46.2016.403.6127 - EULER MARCILIO NERY(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Euler Marcílio Nery em face da União Federal objetivando anular o Processo Administrativo n. 10865-002249/2009-80, relativo à exigência do IRPF.Relatado, fundamento e decido.Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito (após sua inscrição em dívida ativa, claro) e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.O

lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através de três vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei n. 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Percebe-se, desta feita, que o contribuinte só possui meios de se defender de eventual débito depois de efetuado o lançamento do mesmo. Antes disso, é-lhe absolutamente defeso qualquer tipo de insurgência. No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora (fl. 23), esta optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito. Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). Acerca do tema: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, 3º, DO CPC. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. As hipóteses de retenção do recurso especial estão taxativamente enumeradas no art. 542, 3º, do CPC. 2. Admite-se a flexibilidade na aplicação da referida norma em se tratando de casos excepcionalíssimos, com iminente perigo de perda do objeto ou do direito e conseqüente esvaziamento da prestação jurisdicional, caso o recurso especial venha a ser apreciado em momento posterior, o que não foi demonstrado no caso em apreço. 3. Na espécie, ainda que fosse autorizado o prosseguimento do apelo nobre, este não lograria êxito, ante o óbice sumular n. 112/STJ "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA 853912 - Primeira Turma - DJ 29/11/2007 - p. 197 - José Delgado) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MEDIANTE DEPÓSITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSOS. NÃO CABIMENTO.** I - O mero ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não suspende o curso dos embargos à execução fiscal, consoante o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre mediante depósito integral e em dinheiro, do valor discutido, realizado em ação judicial, conforme Súmula 112 do STJ e art. 151, II do CTN. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 - AG 233312 - Sexta Turma - DJU 08/10/2007 - p. 311 - Juíza Regina Costa) A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Isso posto, não estando preenchidos os requisitos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, faculto à parte autora a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENCO)
Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 22/NOV/2016, às 16:00 horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002733-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO - ME X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO X EDNA CECILIA DO NASCIMENTO(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)
Tendo em vista o resultado da pesquisa Bacenjud, manifesteste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003600-68.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA
Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 22/NOV/2016, às 16:30 horas. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação do executado, observando-se o endereço de fl. 43, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Int. e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002682-30.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PASCOAL RAMPONI JUNIOR - ME X PASCOAL RAMPONI JUNIOR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 737/857

Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 22/NOV/2016, às 15:00 horas. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação do executado, observando-se o endereço de fl. 62, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Int. e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002853-84.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X GABRIEL CAMILO QUILICE

Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, tel. (19) 3638-2911, para o dia 22/NOV/2016, às 15:30 horas. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação do executado, observando-se o endereço de fl. 28, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Int. e cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-53.2016.403.6127 - MIRELLA RIDOLFI DE FREITAS - INCAPAZ X SIDNEI DE FREITAS(MG123915 - GUMERCINO CLAUDIO FILHO) X COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO - CPSA/FNDE(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mirella Ridolfi de Freitas, menor relativamente incapaz assistida por seu pai Sidnei de Freitas, em face do Diretor de Apoio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, por meio da qual pleiteia que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da contratação do programa Fies, relativo ao primeiro semestre de 2016. O MM Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 55). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 81/84). O Juízo deferiu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada "que adote as providências necessárias a fim de viabilizar a conclusão da contratação do Fies por parte da impetrante" (fls. 94/95). A autoridade impetrada se manifestou acerca do alegado descumprimento da decisão (fls. 119/124). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 130/131). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 (fl. 133) e prestou informações (fls. 138/146). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A impetrante, aluna do curso de Bacharelado em Ciências Biológicas da Unifeob, requer provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que permita sua inscrição no Fies para o primeiro semestre de 2016. Ao deferir a medida liminar, pronunciei-se nos seguintes termos (fls. 94/95): A impetrante relata que foi pré-selecionada para o Fies no primeiro semestre de 2016, aderiu ao referido programa de financiamento estudantil por meio do endereço eletrônico do Sisfies e teria até o dia 27.02.2016 para comparecer à instituição financeira para concluir a contratação. No dia 26.02.2016, sexta-feira, esteve na agência do Banco do Brasil com os documentos necessários para a assinatura do contrato, mas não foi possível a contratação, vez que estava desacompanhada do pai, seu responsável legal. No dia 29.02.2016, segunda-feira, retornou à agência do Banco do Brasil, acompanhada do pai, mas não teve êxito em concluir a contratação, pois o sistema informatizado informava que a data havia expirado. A gerência da agência 4271 do Banco do Brasil confirma o relato da impetrante (fl. 50). O art. 4º, 1º, II da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que o prazo que vencer em final de semana ou feriado fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Assim, de acordo com essa regra, o comparecimento da impetrante à agência da instituição financeira para concluir a contratação, ocorrida no dia 29.02.2016, se deu de forma tempestiva, vez que o dia 27.02.2016 foi dia não útil (sábado). A autoridade impetrada, em suas informações, declara que a impetrante atende aos requisitos para a contratação do Fies e que esta somente não se concretizou em razão do óbice constatado pelo agente financeiro, de que o prazo havia se expirado (fls. 81/84 e 88). Portanto, considerando que é insubsistente o único óbice erigido para a conclusão da contratação (suposta perda do prazo por parte da impetrante), está caracterizada a plausibilidade do direito invocado. Não vejo razão para alterar esse entendimento. A autoridade impetrada (fls. 81/84 e 119/124) e o FNDE (fls. 138/146) alegam que a responsabilidade pela não concretização da contratação do Fies é exclusiva da instituição financeira. A própria impetrante relata que os agentes da instituição financeira demonstraram ignorância quanto ao procedimento a ser adotado no caso de haver anormalidade na contratação (fl. 07). De fato, tudo indica que houve falha por parte da instituição financeira, que deixou de comunicar o FNDE em tempo hábil a anormalidade no sistema. Ocorre que a impetrante não pode sofrer as consequências dessa falha, já que apresentou todos os documentos necessários e compareceu à agência do Banco do Brasil dentro do prazo que tinha para assinar o contrato, ou seja, fez tudo o que lhe era exigível para a concretização, que somente não se efetivou por fato alheio à sua vontade. Observo que é o FNDE quem escolhe o Banco do Brasil para formalizar com os estudantes o contrato de Fies, portanto não pode transferir à impetrante a responsabilidade pela falha dos agentes da instituição financeira, nem de seu próprio sistema informatizado. Assim, é de se acolher a pretensão autoral, pois comprovado que a impetrante cumpriu todas as exigências para a contratação e que esta não efetivou por fato alheio à sua vontade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a medida liminar e concedo a segurança para determinar ao Diretor de Apoio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que adotem as providências necessárias a fim de viabilizar a conclusão da contratação do Fies por parte da impetrante, relativo ao primeiro semestre de 2016. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002430-90.2016.403.6127 - ERICA CECILIA TRINDADE VICENTE(SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JUNIOR E SP338209 - LARISSA CRIA AGUIAR) X CHEFE DA AGENCIA REG DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM S. JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Erica Cecília Trindade Vicente em face de ato do Chefe da Agência Regional do Trabalho em São João da Boa Vista-SP, autoridade funcionalmente vinculada à União Federal, objetivando provimento jurisdicional que conceda ordem liminar para a imediata liberação do Seguro Desemprego, indeferido administrativamente sob a alegação de que ela, a impetrante, teria renda própria, já que sócia de empresa, do que discorda, dada a inatividade da sociedade. Decido. Considerando o caráter satisfativo da medida pleiteada, entendo prudente a formalização do contraditório e oitiva da autoridade impetrada sobre os fatos. Assim, após prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009). Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004627-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004627-2) - JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA X JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Judite de Macedo Espindola em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004364-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004364-0) - MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS X MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marlene Alves Moreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002024-79.2010.403.6127 - CLEONICE GOMES DE SOUZA X CLEONICE GOMES DE SOUZA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Cleonice Gomes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002182-03.2011.403.6127 - TERESA CARVALHO GOMES X TERESA CARVALHO GOMES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Teresa Carvalho Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO X MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Aparecida dos Reis Policiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002978-57.2012.403.6127 - LUIS CARLOS SARTORATTO X LUIS CARLOS SARTORATTO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luis Carlos Sartoratto Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000807-93.2013.403.6127 - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA X LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lucia Simões das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000958-59.2013.403.6127 - APARECIDA LIMA FELISBERTO X APARECIDA LIMA FELISBERTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aparecida Lima Felisberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001763-12.2013.403.6127 - EUNICE COSTA LOURENCO X EUNICE COSTA LOURENCO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Eunice Costa Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002015-15.2013.403.6127 - VENICIA DA SILVA SILVERIO X VENICIA DA SILVA SILVERIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Venicia da Silva Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002257-71.2013.403.6127 - CREUZA APARECIDA GONCALVES X CREUZA APARECIDA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Creuza Aparecida Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002262-93.2013.403.6127 - MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI X MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Cleuza Cavalaro Soliani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002753-03.2013.403.6127 - NELSON MARTINI X NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Nelson Martini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002921-05.2013.403.6127 - CARLOS AUGUSTO PRETE X CARLOS AUGUSTO PRETE(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos Augusto Prete em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi

cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002974-83.2013.403.6127 - ODETE DA CONCEICAO AMARAL X ODETE DA CONCEICAO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Odete da Conceição Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003322-04.2013.403.6127 - MARCELO PAULINO DE MORAIS X MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcelo Paulino de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003729-10.2013.403.6127 - RAMIRO JOSE DOS REIS X RAMIRO JOSE DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ramiro Jose dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004023-62.2013.403.6127 - TEREZA DE LOURDES DE MORAES PEREIRA X TEREZA DE LOURDES DE MORAES PEREIRA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Tereza de Lourdes de Moraes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI X ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Andressa Maria Zerbinati em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000255-94.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA X MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Dalava Vanzela em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000320-89.2014.403.6127 - PEDRO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Pedro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000635-20.2014.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria da Conceição Sousa de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002315-40.2014.403.6127 - GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO X GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Gesurema Aparecida Pereira Leopoldino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002804-77.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI X LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Fernando Frandini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2110

PROCEDIMENTO COMUM

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, cumpra-se o determinado à folha 172, quanto à solicitação de pagamento de honorários periciais devidos à assistente social nomeada. Tendo em vista o nível de especialização da perita e o trabalho realizado pela profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014. Considerando o teor da certidão de folha 870, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, inciso II, segunda parte, do CPC/2015, até que haja a habilitação por Patrick Lemos do Nascimento, sucessor do autor falecido. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive no tocante à exclusão do feito da Meta 2/2016, do E. CNJ.

Independentemente da suspensão ora determinada, terão as demais sucessoras do falecido o prazo de 15 (quinze) dias para que diligenciem no sentido de indicar o endereço atualizado de Patrick Lemos do Nascimento e a sua qualificação completa (RG, CPF e filiação), a fim de que se proceda de acordo com o primeiro parágrafo do despacho de folha 846.

Sem prejuízo da intimação das interessadas, deverá a Secretaria da Vara proceder à busca dos dados em todos os sistemas informatizados disponíveis, certificando-se.

Aguarde-se a vinda do original do laudo médico pericial. Serão as partes oportunamente intimadas para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se da suspensão do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2264

EXECUCAO FISCAL

0007415-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANIFICADORA PADRINHO LTDA. X ARMANDO JUNIOR VIOTTI X DEYSE VIOTTI X JORGE APARECIDO DOS REIS(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)

Trata-se de publicação da decisão de fls. 300 e 300-verso:

Recebo a petição de fls. 242/246 como exceção de pré-executividade. Após a prévia oitiva da exequente (fl. 298), ACOLHO a alegação de José Gilberto da Silva de ilegitimidade passiva (fls. 242/246). O coexecutado José Gilberto da Silva comprovou nos autos ter ingressado no quadro societário da empresa em 25/05/1995 e, após rescisão feita em 17/05/1996 (fls. 264/266) do contrato de compromisso de compra e venda do estabelecimento comercial PANIFICADORA PADRINHO LTDA. ME., ora executado, retirou-se da sociedade em 24/04/1998 (fl. 256), portanto, em data anterior à constatação da dissolução irregular. Ressalta-se que a própria exequente concordou em sua manifestação que José Gilberto da Silva possui ilegitimidade passiva para figurar na presente execução. Desta forma, determino a exclusão do polo passivo de JOSÉ GILBERTO DA SILVA e o desbloqueio dos valores aprisionados em suas contas bancárias após a realização do BACENJUD (fls. 22/227). Ao SEDI para as anotações necessárias. Nos termos da manifestação de fl. 298, intime-se a coexecutada, Sra. Deyse Viotti, por meio de seus defensores Dr. Muniz Leocovite da Silva, OAV/SP n. 274.801, e Dr. Moacyr da Silva, OAB/SP n. 287.620, conforme fls. 234/238, sobre a penhora realizada nos autos. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, em quinze dias, sobre a alegação de impenhorabilidade (fls. 291/294). Intime-se. INTIME-SE, AINDA, O SR. JOSÉ GILBERTO SILVA OU O SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, PARA RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM SEU FAVOR, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 2265

EXECUCAO FISCAL

0001735-68.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Chamo o feito à ordem.

Reexaminando os autos, vislumbra-se às fls. 27/28 que a penhora "on line" sobre a conta poupança do executado foi realizada em 22/01/2016, sendo despicienda, portanto, a vinda de extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses, considerando que referido lapso diz respeito a período posterior à penhora.

Destarte, reconsidero a decisão de fls. 49, 6º parágrafo e determino que a parte executada traga aos autos extrato de sua alegada conta poupança junto ao Banco Bradesco, referente aos meses de outubro, novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016.

Intime-se e, em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fls. 49, penúltimo parágrafo.

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-06.2012.403.6140 - RITA FRANCISCA DE FARIAS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 28 de setembro de 2016, às 15h00, na sede da 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Av. Capitão João, n. 2301, Jardim Guapituba, Mauá, SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Ed Lyra Leal, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Previdenciária nº 0002746-06.2012.403.6140, movida por RITA FRANCISCA DE FARIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. PRESENTE: o INSS, representado pelo Procurador Federal, Dr. Jose Luis Servilho de Oliveira Chalot, OAB/SP 148.615. Ausente a demandante, seu defensor e suas testemunhas. Iniciada a audiência, PELO MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FOI DITO: "1- Diante da ausência da parte autora, redesigno, em derradeira oportunidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, a presente audiência para o dia 07.12.2016, às 18h00. 2- Publique-se a presente decisão para que o representante judicial da parte autora seja intimado. 3- Saem os presentes intimados".

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-87.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO MORENO SANCHES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação em face de Murilo Moreno Sanches, postulando o ressarcimento do prejuízo causado, no montante de R\$ 8.941,94 (oito mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), em decorrência da apropriação indevida de cartões bancários pertencentes aos clientes do banco, devolvidos à instituição através dos correios, consoante apurado no Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil n. SP.0928.2011.G.000502. Juntou documentos (fls. 6-34).Citado, o réu manifestou não possuir condições de constituir advogado nos autos (fls. 41 e 46-47).Nomeada advogada dativa (fólia 42), houve apresentação de contestação (fls. 48-50), com documentos juntados às fls. 51-62.Manifestação da demandante na fólha 67.Nas fólhas 68-69, a defensora dativa informa seu descredenciamento junto a este Juízo.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao réu. Anote-se.Considerando as informações prestadas nas fólhas 68-69, destituo a Dra. Michelle Fachim Furbringer da incumbência que lhe foi atribuída, arbitrando os honorários, de acordo com sua atuação no feito, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), ou seja, no valor mínimo previsto na tabela da Resolução CJF n. 305/2014.Requisite-se o pagamento em favor da referida advogada.Nomeio, em substituição, como advogada dativa de Murilo Moreno Sanches, a Dra. ANDRESSA RUIZ CERETO, inscrita na OAB/SP sob o n. 272.598, que deverá ser intimada pessoalmente sobre o teor da presente decisão.Tendo em vista que para o deslinde do feito é necessária a produção de prova testemunhal e documental, determino que a CEF apresente, até a data da audiência, sob pena de preclusão, cópia integral do processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil n. SP.0928.2011.G.000502. Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será proferida sentença, para o dia 26/10/2016, às 14h00, para oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, 4º, CPC), sob pena de preclusão. As testemunhas da CEF deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455, CPC), sob pena de preclusão. Eventuais testemunhas do réu deverão ser intimadas, eis que representado por advogada dativa.Consigno que, na mesma data, de forma preliminar será efetuada tentativa de autocomposição.Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação da parte autora. Ficam as partes advertidas de que:a) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC);b) A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC);c) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-97.2016.403.6140 - JOSE MENDES XAVIER X CLAUDIA RICARDO MASCELINO XAVIER(SP248727 - ELIVANIA MENDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a renda mensal declarada pelos autores na fólha 27, revogo a decisão que havia concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fólha 120).Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2256

MONITORIA

0000293-70.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELEI RODRIGUES DE SOUZA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Impugna a parte embargante/ré o montante da obrigação que lhe é imputada, ao argumento de que houve a incidência ilegal de comissão de permanência, multa contratual e juros.

O "Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" em que se funda a presente ação (fls. 06/08), para a hipótese de utilização de crédito na modalidade "crédito direito Caixa - CDC", prevê expressamente apenas taxas de juros mensal e anual (vide preâmbulo contratual de fl. 06, cláusula segunda de fl. 07, cláusula quarta de fl. 07-vº e cláusula décima de fl. 08).

Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que esclareça: a) quais os encargos foram aplicados na atualização das obrigações relativas aos contratos nº. 0596.001.00000500-2, nº. 25.0596.107.0002524-85 e nº. 25.0596.400.0003935-36, nos demonstrativos de fls. 21/32, e; b) o montante das prestações referentes ao contratos mencionados, caso se lhes aplique apenas a taxa de juros prevista à fl. 06.

Com a apresentação do laudo da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a sentença dos embargos monitoriais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-79.2014.403.6139 - EDUARDO CORREA DE ASSIS(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eduardo Correa de Assis em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Município de Ribeirão Branco, em que postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais. Relata a parte autora, em síntese, que o Município de Ribeirão Branco não efetuou em tempo hábil o repasse à CEF dos valores descontados em sua folha de pagamento, em razão de contrato de crédito consignado, sendo seu nome incluído, a pedido da CEF, no "cadastro restritivo de crédito". Sustenta que em decorrência da conduta dos réus sofreu dano moral. Juntou procuração e documentos às fls. 13/42. Foi determinada a citação dos réus à fl. 44. Citada (fl. 47), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 49/62, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser válido o contrato firmado com o autor, que estipula ser obrigação do devedor efetuar o pagamento quando a conveniente não repassar os valores. Juntou documentos às fls. 63/82. Citado (fl. 85), o Município de Ribeirão Branco apresentou contestação (fls. 89/91), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou comprovada nenhuma lesão aos direitos da personalidade do autor, ou, subsidiariamente, que o valor da indenização por danos morais fosse reduzido. Réplica às fls. 100/103. Pelo despacho de fl. 104 foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, diante da declaração de fl. 14, concedo a gratuidade da justiça ao autor. Preliminar A CEF alega que a inclusão do nome do demandante nos "órgãos de proteção ao crédito" ocorreu em razão do atraso no repasse dos valores pelo convenente, Município de Ribeirão Branco, sendo este o único legitimado a figurar no polo passivo da demanda. A ré foi apontada pelo autor como a pessoa que praticou a conduta atacada. A demandada não nega a prática do ato, de modo que está legitimada para o processo. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse de agir. Preliminarmente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações." Compulsando os autos, verifica-se que o documento de fls. 72/73 refere-se a supostas inadimplências contratuais posteriores às alegadas, que não foram objeto da contestação e não são também da inicial. Desse modo, considerando que referido documento revela-se inútil como prova e para o convencimento do juízo, determino o seu desentranhamento, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e 371, ambos do Código de Processo Civil. Consigne-se que tal providência não configura ofensa ao contraditório, uma vez que o documento coligido está em descompasso com as alegações da ré. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexó causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. Com relação ao Município, estando o réu sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do assunto, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é "todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral" (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Anado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem, se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência

de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, alega o postulante que celebrou contrato de mútuo com a CEF, no qual ficou estabelecido que as prestações seriam descontadas em sua folha de pagamento pelo Município e repassadas à instituição financeira. Narra que as prestações foram descontadas da folha de pagamento, porém, não houve o repasse à CEF em tempo hábil, o que ocasionou a inscrição de seu nome no SCPC em setembro e dezembro de 2012. Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o valor R\$20.000,00 (vinte mil reais). Para comprovar o alegado, o autor coligiu a cópia de sua CTPS, demonstrando que desde 09.09.2003 ele trabalha para o Município de Ribeirão Branco (fls. 16/18); os demonstrativos de pagamento de salários de agosto e setembro de 2012, em que constam os descontos referentes ao "empréstimo C.E.F." (fls. 20/21); consulta que revela a inscrição de seu nome no SCPC em setembro de 2012 (fl. 22); pesquisa ao sistema nacional CheckOk em que consta pendência financeira em dezembro de 2012 (fl. 23); o contrato de crédito consignado com a Caixa (fls. 24/30); e os recibos de pagamento de janeiro a dezembro de 2012, onde constam os descontos referentes ao "empréstimo C.E.F." (fls. 31/42). Por seu turno, em contestação, afirma a CEF que a inclusão do nome do requerente nos "órgãos de proteção ao crédito" se deu em razão do atraso no repasse dos valores pelo convenente, Município de Ribeirão Branco. Alega, ainda, que não houve falha na prestação de serviços, sendo que, conforme o contrato firmado, deveria o autor, em caso de atraso no repasse pela convenente, efetuar o pagamento das prestações. Por fim, argumenta que não houve comprovação dos danos morais alegados. Juntou a ré documentos informando que os repasses da convenente foram efetuados tardiamente (fls. 65/71); ficha cadastral pessoa física (fls. 74/76); declaração do Município de Ribeirão Branco (fl. 77); e o contrato de crédito consignado (fls. 79/82). Por sua vez, o Município de Ribeirão Branco, em contestação, não negou a ocorrência dos fatos narrados pelo autor, argumentando, somente, que não houve a comprovação do alegado dano moral sofrido pelo demandante. Requer, subsidiariamente, a mitigação do valor pleiteado a título de indenização. Em réplica, afirma o demandante que a prestação foi descontada do seu salário, logo, não havendo inadimplência, não poderia ter seu nome inscrito nas "instituições de proteção ao crédito". Aduz que o valor da indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional. No caso, constata-se que, após a celebração de contrato de mútuo, em que as prestações seriam entregues ao credor pelo empregador do devedor, depois de descontadas do salário dele, pactuado entre o requerente, servidor público municipal, e a CEF, ocorreram atrasos pelo Município de Ribeirão Branco nos repasses das prestações descontadas na folha de pagamento do autor (fls. 65/66). Em decorrência dos atrasos no repasse gerados pelo Município, a ré voltou-se contra o requerente, parte mais fraca da relação jurídica, incluindo o nome dele nos "cadastros de proteção ao crédito" (fls. 22/23). A esse respeito, a CEF alega que, segundo o contrato pactuado com o autor, é de responsabilidade dele "comprometer-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada" ou comprovar, "após devidamente notificado pela Caixa (...) o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à Caixa" (fl. 53). Mencionadas cláusulas contratuais revelam-se abusivas, nos termos do art. 51, inc. III e IV, do Código de Defesa do Consumidor, que estipula serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que transfiram responsabilidade a terceiros e estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Com efeito, a ré ignora os princípios que regem as relações contratuais, pois em vez de buscar o adimplemento da obrigação com o Município, responsável pelos repasses, impôs ao autor o ônus de comprovar que os valores foram descontados de sua folha de pagamento ou efetuar o pagamento, sob a ameaça de ter seu nome inscrito no SPC/SERASA. Acrescente-se ser difícil o controle pelo demandante se as prestações estavam sendo ou não repassadas à instituição financeira, pois, conforme comprovou, os valores eram descontados em sua folha de pagamento, existindo presunção de que seriam encaminhadas à CEF (fls. 38 e 42). Logo, a inscrição do nome do autor nos "órgãos de proteção ao crédito" foi indevida. De outro vértice, o Município não impugna os fatos narrados pelo postulante, deduzindo, apenas, que eles não foram capazes de gerar danos morais, tendo em vista que o autor esperou, aproximadamente, dois anos para ajuizar a demanda. Considerando que o inadimplemento contratual ocorreu por falta de repasse das prestações pelo Município, deveria a CEF exigir o cumprimento do contrato firmado com o Município, impondo a este o pagamento das prestações. Em outras palavras, a conduta do Município não poderia resultar na inscrição do nome do autor nos "órgãos de proteção ao crédito", visto que deveria a CEF buscar o cumprimento do contrato firmado com o Município. Havendo rompimento do nexo causal, o Município não pode ser responsabilizado pela conduta da CEF, sendo a inscrição do nome do autor nas listas de maus pagadores causa independente, resultante, unicamente, da ação da CEF. Portanto, a conduta da CEF, consistente em encaminhar o nome do autor aos "órgãos de proteção ao crédito", caracteriza má prestação do serviço contratado, que gerou danos morais ao requerente. Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano ao autor, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima, a intensidade da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois a indenização tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida. Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo é com descaso o consumidor, em juízo e fora dele. Com efeito, a ré é instituição financeira bem sucedida. Por seu turno, o demandante coligiu cópias de sua CTPS e de seus holerites, sendo possível inferir que ele trabalha como pedreiro e auferir, aproximadamente, R\$ 700,00 (setecentos reais) líquido (fls. 18 e 31/42). A culpa da ré é grave, pois publicou no comércio que o autor é mau pagador, quando a obrigação dele estava cumprida. Verifica-se, ainda, que o nome do autor figurou por duas vezes, a pedido da CEF, nos "cadastros restritivos de crédito", em setembro e dezembro de 2012 (fls. 22/23). Concluo, portanto, que o valor pretendido pelo autor para compensar o dano moral é adequado. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de indenização ao autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. O valor da indenização para os danos morais deverá ser corrigido monetariamente na

forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir da citação, em 28.11.2014, fl. 47 (art. 405 do CC). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios para o Município de Ribeirão Branco, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, CEF, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Sem prejuízo, determino o desentranhamento do documento de fls. 72/73, que deverá ser devolvido à ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-28.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE GUAPIARA X JORGE SABINO DA COSTA(SP280288 - GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000138-96.2016.403.6139 - GERALDO ALEXANDRE MARTINS DE BARROS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 646/20161. DEFIRO a juntada dos documentos de fls. 217/220. 2. DEFIRO a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/12/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado art. 385 do CPC), servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (art. 455, parágrafo 2º, do CPC). 3. DETERMINO a realização de perícia médica, na especialidade da ortopedia, e designo o dia 19/11/2016, às 09h30min, para a sua realização. Nomeio o perito Dr. João de Souza Meirelles Junior, a quem competirá examinar a parte autora e a prótese fornecida pelo réu; bem como responder aos quesitos do juízo e os eventualmente formulados pelas partes. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Queira o ilustre perito informar as limitações físicas e/ou enfermidades apresentadas pelo autor, bem como esclarecer a necessidade de utilização de prótese ortopédica. 2) Queira o ilustre perito informar se a prótese de que dispõe o autor, fornecida pelo réu, está em perfeitas condições para o uso a que se destina. 3) Queira o ilustre perito informar se a prótese fornecida pelo réu causa lesão e/ou prejuízo à saúde do autor. 4) Queira o ilustre perito apontar as características que a prótese deve apresentar, a fim de garantir perfeita adaptação ao usuário e adequado funcionamento aos fins a que se destina. 5) Queira o ilustre perito esclarecer se, em decorrência do defeito ou ausência de substituição no tempo devido da prótese, decorreram danos à saúde do autor. Se positivo, quais? Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). DEFIRO às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicarem quesitos e assistente técnico. A parte autora deverá comparecer perante o perito, na sede deste Juízo (com endereço na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro - Itapeva/SP - 3524-9600), MUNIDA DA PRÓTESE FORNECIDA PELA RÉ E DE EVENTUAIS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS, sob pena de preclusão. DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à perícia, servindo a cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, e ser advertido de que deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (INCLUSIVE DA PRÓTESE). 4. Dada a proximidade da data designada para a realização da perícia médica, DEPREEQUE-SE a intimação do INSS acerca da realização da prova pericial e oral. 4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. 5. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 6. Dê-se vista do laudo às partes após a realização da audiência. Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-73.2016.403.6139 - BENEUR ALBERTO DE LIMA(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que pretende o autor seja a ré, Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS.

O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos art. 291 e seguintes do CPC.

Por outro lado, o Parecer da Contadoria do juízo de fls. 89/90 revela que os cálculos apresentados pela parte autora e que subsidiaram a atribuição do valor da causa apresentam erro.

Desse modo, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, para adequar o valor da causa e demonstrar que o valor atribuído corresponde ao proveito econômico almejado.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-62.2016.403.6139 - LINDOIL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em que pretende o autor seja a ré, Caixa Econômica Federal, condenada a aplicar índice diverso da TR à correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS.

O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos art. 291 e seguintes do CPC.

Por outro lado, o Parecer da Contadoria do juízo de fls. 54/56 revela que os cálculos apresentados pela parte autora e que subsidiaram a atribuição do valor da causa apresentam erro.

Desse modo, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, para adequar o valor da causa e demonstrar que o valor atribuído corresponde ao proveito econômico almejado.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002246-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F DE MELLO MARQUES MINIMERCADO - ME X FERNANDO DE MELLO MARQUES

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Frise-se que nem mesmo a cédula de crédito bancário aponta a data do vencimento da obrigação.

Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000142-36.2016.403.6139 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RITA DE CASSIA PROENCA ALVES X WALTER ROBERTO ALVES - ESPOLIO X RITA DE CASSIA PROENCA ALVES

Reveja o despacho d fl. 82, para fixar honorários advocatícios em dez por cento, nos termos do art. 827, caput, do CPC.

Citem-se os réus, para que adotem uma das seguintes alternativas:

(a) no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) o valor do débito de R\$183.771,12 (cento e oitenta e três mil setecentos e setenta e um reais e doze centavos), atualizado em 26/11/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados acima, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários, ou;

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

A carta de citação deverá ser acompanhada da contrafé e de cópias da manifestação de fls. 80/81, do despacho de fl. 82 e deste despacho.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel hipotecado.

Decorridos os prazos mencionados nestes autos, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-06.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X W A SERVICOS LTDA X WILSON GRILLO X EVANDRO JOSE MARTINS(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 645/20161. Ante a certidão de fl. 920, designo a data de 16/11/2016, às 17h00min, para a oitiva, por videoconferência, da testemunha ADONIS ROGÉRIO DE FIGUEIREDO.2. Dada a proximidade da data designada, depreque-se a intimação do INCRA acerca da realização da referida audiência.3. Dê-se ciência deste despacho ao juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, para a confirmação do agendamento da sala passiva.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias; bem como de MANDADO.5. Após a realização da audiência, dê-se vista dos autos às partes.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-03.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X EBERSON APARECIDO TOBIAS DE PROENÇA X EDNILSON ALEXANDRE CORDEIRO WERNECK

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos acusados EBERSON APARECIDO TOBIAS DE PROENÇA e EDNILSON ALEXANDRE CORDEIRO WERNECK, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 74.Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 97/100). EBERSON constituiu advogado (fl. 88). Em resposta à acusação, nega a autoria do ilícito, sustenta inexistir materialidade do fato denunciado e diz faltar justa causa para o recebimento da denúncia. Por fim, arrola uma testemunha (fls. 82/87).EDNILSON afirmou não ter condições de constituir advogado (fl. 89), sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 90). Em resposta à acusação às fls. 102/105, sustenta que a denúncia é inepta por falta de descrição individualizada da conduta, atipicidade do fato, inexistência de indícios de autoria e de prova da materialidade, com conseqüente falta de justa causa para recebimento da inicial. Ao final, requer a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, a absolvição sumária. Não arrola testemunha. É o relatório.Fundamento e decido.1) Defesa apresentada pelo acusado EBERSON:Inicialmente, quanto à negativa de autoria, trata-se de matéria pertinente ao mérito, não sendo o caso de apreciá-la nesta etapa processual. Em segundo lugar, a materialidade também é assunto pertinente ao mérito da causa, não sendo o caso de exame minucioso nesta fase do processo.2) Da defesa apresentada pelo acusado EDNILSON:A propósito da alegação de que a denúncia seria inepta por não descrever de forma individualizada as condutas, de forma a possibilitar a defesa do acusado, deve-se observar que o art. 41 do CPP não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.No caso dos autos, a acusação narra, em síntese, a conduta revista no art. 171, 3º, consistente em recebimento de seguro-desemprego por parte de EBERSON, enquanto este trabalhava na empresa de EDNILSON, mesmo após rescisão de contrato de trabalho, sem que o empregador fizesse a devida anotação na CTPS do empregado. De tal sorte, há descrição dos fatos para o exercício da defesa.Conforme se depreende à fl. 70, a denúncia aponta suposta obtenção de vantagem ilícita em favor de EBERSON, consistente em recebimento de parcelas do seguro-desemprego sem ter sido dispensado de suas atividades, enquanto EDNILSON teria obtido vantagem ilícita para outrem, realizando acordo ilegal com seu empregado, simulando sua dispensa, a fim de que este recebesse o seguro-desemprego e lhe devolvesse a multa fundiária devida na dispensa sem justa causa.Por seu turno, a alegação de atipicidade não se sustenta, pois o fato amolda-se, em tese, ao tipo penal indicado na denúncia (art. 171, 3º, do Código Penal), consistente em "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento", no caso, lesando, supostamente, o Fundo de Amparo ao Trabalhador.No que tange à autoria e materialidade, trata-se de discussão que deve ser apreciada após a devida instrução do processo, por referir-se ao mérito da causa.Finalmente, sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, apontada pelos dois corréus, tenho que também está preenchida esta condição da ação.Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, a alegação do réu se dá no sentido de que há justa causa para a ação penal quando existe o mínimo de provas da materialidade do crime e da autoria delitiva.Nestes autos, os documentos à fls. 04/05, 06/07 e 15/18 são suficientes para embasar a ação penal.Como se pode notar, a denúncia preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Apresentadas as respostas à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que, mantenho o recebimento da denúncia.Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 14 de dezembro de 2016, às 15h20 a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para o interrogatório dos réus, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP:1) EDSON NUNES DA CRUZ, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado em Itapeva/SP, que nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, deverá ser intimado e sua intimação informada ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva, com endereço à Rua Sérgio Mazzeto, n.º 20, Jd. Europa, CEP 18406-440, Itapeva/SP. (Cópia desta servirá de mandado e de ofício n.º 80/2016-SC)2) MARCELO EDENILSON CARLOS, com endereço à Rua Décio Bueno de Melo, 29, Horto do Ipê, Itapeva/SP. (Cópia desta servirá de mandado)Intimem-se, pessoalmente, os acusados EBERSON APARECIDO TOBIAS DE PROENÇA (brasileiro, nascido aos 27/07/1987, natural de Itapeva/SP, filho de Dirceu Inácio de Proença e de Maria de Jesus Tobias de Proença, RG 42.185.735-3, residente na Avenida Governador Mário Covas, 583, Centro, Itapeva/SP) e EDNILSON ALEXANDRE CORDEIRO WERNECK (brasileiro, nascido em 03/08/1976, CPF nº 141.713.038-50, residente na Rua Cerquilha, 46, Vila Nova, Itapeva/SP), bem como o defensor nomeado, Dr. JOSÉ PEREIRA ARAÚJO NETO - OAB/SP 321.438 (com escritório à Rua Teófilo David Muzel, 131, Vila Ophélia - Itapeva/SP, telefone 15 9695-1175). (Cópia desta servirá de mandado)Intimem-se pela imprensa oficial os defensores constituídos pelo réu EBERSON, Drs. WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JÚNIOR - OAB/SP nº 318/242 e DIEGO CAMARGO DRIGO - OAB/SP nº 317.774. Ciência ao Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0004779-22.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove se requereu administrativamente o saque de depósitos do FGTS relativos à empregadora "Iashumaro Ioshida", ante a concordância apresentada pela requerida em contestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017397-10.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-25.2011.403.6130 ()) - PAULIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 209/210.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000301-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES

Mantenho a sentença de fls. 22/23 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000622-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMAR MARIA DOS SANTOS SILVA

Mantenho a sentença de fls. 35/36 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X ELINE DE OLIVEIRA

Fls.42/60: A exequente, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno de autos, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, intime-se a apelante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações existentes no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000917-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO

Mantenho a sentença de fls. 47/48 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001085-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X JOAREZ DA SILVA MACEDO

Fls.70/81: a exequente, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno de autos, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, intime-se a apelante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações existentes no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003713-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X CINCO ELEMENTOS COM/ PROD NAT LTDA EPP

Fls.80/86: A exequente, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno de autos, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, intime-se a apelante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações existentes no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004179-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X ANA MARIA DA SILVA FONSECA

Mantenho a sentença de fls. 75/76 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004435-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO MARCONDES OLIVEIRA

Mantenho a sentença de fls. 54/55 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005372-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X JAIR CARDOSO DE MAGALHAES

Mantenho a sentença de fls. 47/48 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014037-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UPDATING COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Mantenho a sentença de fls. 77 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000031-21.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JOSE CARLOS PEDROSO

Esclareça a exequente a petição de fls. 58/77.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005786-26.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NORDAN MARIA APARECIDA GOMES DA CRUZ

Mantenho a sentença de fls. 19/20 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005788-93.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREIA SAMPAIO

Mantenho a sentença de fls. 22/23 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005794-03.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCELENE MOREIRA

Mantenho a sentença de fls.20/21 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005799-25.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA

Mantenho a sentença de fls. 22/23 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004562-19.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE UMBERTO DOS REIS(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI)

Mantenho a sentença de fls.46/7 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005795-51.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X NEUZA MARCELINO DA SILVA

Fls.31/42: a exequente, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno de autos, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, intime-se a apelante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações existentes no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003511-36.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZANOTTI IMOVEIS S/C LTDA

Mantenho a sentença de fls. 40/41 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004321-74.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GLICO ALIMENTOS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006942-44.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CARAPICUIBA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008712-72.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FDB ENGENHARIA LTDA - EPP(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000870-07.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001316-10.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da petição da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Expediente Nº 2243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005230-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005230-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA NUNES DA CONCEICAO(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X SINESIO DOS SANTOS(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARIA APARECIDA NUNES DA CONCEIÇÃO e SINÉSIO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que o réu Sinésio obteve para si vantagem ilícita, consistente no benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/502.636.041-2, no período de 13/10/05 a 02/01/06, em conluio com a corré Maria Aparecida, que o auxiliou na utilização de documentos falsificados para sua obtenção, ocasionando ao INSS um prejuízo no valor de R\$ 2.514,15 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e quinze centavos). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0331/2007-5 e foi recebida em 25 de abril de 2013 (fls. 261/262). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 335, 422 e 426/427 e afirmaram não haver justa causa para o prosseguimento do processo. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 339/340. Após regular citação da ré Maria Aparecida (fl.297), após intimação que restou infrutífera, embora realizada no mesmo endereço (fl.456), foi decretada a sua revelia. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 01/03/2016 (fls. 496/499). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 501/506. A defesa da ré Maria Aparecida Nunes da Conceição apresentou alegações finais às fls. 510/514 e do réu Sinésio dos Santos, às fls.521/529. Certidões e demais informações criminais atualizadas dos acusados foram acostadas aos autos às fls. 531/562. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes do IPL 0331/2007-5 e Apenso I, tais como laudo médico falso (fls.08/12), comunicação de deferimento do benefício ao réu Sinésio e assinado pela corré Maria Aparecida (fl.13), cópia do procedimento administrativo que resultou na cessação do benefício (fls.20/30), BO 6821/2005 registrado pela representante do INSS ao constatar o uso de documento falso para o requerimento de benefício previdenciário (fl.31/32), cópia do cartão de apresentação das atividades desempenhadas pela corré (fl.72), laudo de exame documentoscópico (fls.163/165), os quais demonstram a fraude perpetrada pelos réus para a obtenção do benefício de auxílio-doença. Por sua vez, em seu interrogatório, o réu Sinésio afirmou que foi abordado pela ré Maria Aparecida na fila do INSS, que lhe ofereceu seus serviços para obtenção de benefício previdenciário. Aduz que foi levado ao consultório médico e que embora não possuísse na ocasião nenhum documento médico acerca de sua moléstia (embora diz ser portador de surdez e visão monocular), posteriormente teve o benefício concedido. O réu foi categórico em mencionar que não realizou nenhum dos exames que sustentaram o deferimento do benefício e que, após a sua concessão, encontrou-se com a ré para o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais). Assim, resta demonstrada a existência conluio fraudulento para obtenção do benefício de auxílio doença. Por seu turno, a autoria do delito pelo réu Sinésio resta igualmente demonstrada pelo seu depoimento, em sede de interrogatório, oportunidade na qual informou que pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) para a corré Maria Aparecida, que prometeu a implantação do auxílio-doença e que sequer realizou os exames apresentados junto ao INSS para obtenção do benefício em questão. A corré Maria Aparecida, por sua vez, embora tenha se tomado revel no curso do processo e por ocasião de seu depoimento em sede policial tenha negado os fatos, observo que ela foi reconhecida durante o curso do inquérito policial tanto pelo corré Sinésio quanto pela Helen, que supostamente exercia com ela as atividades delituosas. Além disso, de acordo com o procedimento administrativo que culminou na presente ação penal, observa-se que a corré tinha por hábito acompanhar na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes os segurados que postulavam benefícios, bem como inseriu sua assinatura no termo de deferimento do benefício fraudado, evidenciando a sua participação no ilícito penal. A testemunha comum, Cláudia Dias Toaiari Rodrigues Alves, responsável pela APS no dia dos fatos, relata todo o conjunto probatório no qual os réus tiveram participação, bem como a notícia de utilização de laudo médico falsificado em nome do Dr Edison Lira, documento que deu início à investigação. periciais falsos em seu nome com a finalidade de obtenção de auxílio doença. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que os acusados tinham ciência da natureza ilícita da vantagem percebida, bem como do meio fraudulento utilizado para sua obtenção, havendo provas suficientes do dolo dos réus. Portanto, é de rigor a sua condenação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR os réus MARIA APARECIDA NUNES DA CONCEIÇÃO e SINÉSIO DOS SANTOS como incurso na pena cominada no artigo 171, 3º, do Código Penal. A

seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena de MARIA APARECIDA NUNES DA CONCEIÇÃO, conforme preconiza o art. 68 do CP:Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que a ré possui extensa ficha de antecedentes desabonadores, de maneira que, fixo a pena base no seu patamar mínimo acrescido de 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Na segunda fase, na presença de circunstância agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, de modo que deve ser aumentada em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 3.º do art. 171, vez que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 02 (dois) anos e 01 (um) mês e 08 (oito) dias de reclusão. Outrossim, considerando que o crime deu-se de forma continuada, promovo o aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de reclusão, tornando-a assim definitiva.Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 60 (sessenta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena de SINESIO DOS SANTOS, conforme preconiza o art. 68 do CP:Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que o réu possui maus antecedentes, de maneira que, fixo a pena base no seu patamar mínimo acrescido de 1/6, ou seja, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar mínimo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 3.º do art. 171, vez que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) de reclusão. Outrossim, considerando que o crime deu-se de forma continuada, promovo o aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, tornando-a assim definitiva.Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Intime-se pessoalmente o réu Sinésio dos Santos e por edital a ré Maria Aparecida Nunes da Conceição, acerca da sentença proferida.Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria:1.lançar o nome dos condenados no rol dos culpados;2.oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3.oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.Após, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-35.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA AMANCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)

Ciência às partes do retorno da carta precatória para interrogatório da ré a este juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, a fim de que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, diligências complementares, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.
Intime-se.

Expediente N° 2244

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003551-09.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-56.2011.403.6133) - NAVITEX TEXTIL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X DGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HYUN JOO CHO(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X WALDEMAR SANTOS ALMEIDA

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001645-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JO & JOKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X INACIO STREY

Vistos.Fls. 101/105: Trata-se de pedido para suspensão da exigibilidade do débito e desbloqueio de valores penhorados pelo sistema Bacen-Jud, diante da adesão a parcelamento da dívida.Instada a se manifestar, a Fazenda anuiu apenas com a suspensão do presente feito, tendo em vista que a penhora foi realizada muito antes da realização de acordo pelo executado.Decido.Razão assiste à exequente.O parcelamento do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento após a realização de penhora implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais (Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264?MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538?PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357?SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009).Por outro lado, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003197-13.2016.403.6133 - ELGIN SA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Vistos.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 82, juntando aos autos a via original das custas judiciais recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000190-40.2016.4.03.6128

REQUERENTE: DIRCEU DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **Dirceu dos Santos Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a renúncia de seu atual benefício previdenciário e posterior desaposentação, com pedido de medida liminar.

Junta documentos.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual (ID 256348).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.

O Instituto da desaposentação trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não pode ser concedida liminarmente, sob pena de satisfação do direito.

Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000191-25.2016.4.03.6128

REQUERENTE: EDISON SCABIA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **Edison Scabia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a renúncia de seu atual benefício previdenciário e posterior desaposeção, com pedido de medida liminar.

Junta documentos.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual (ID 257764).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil.

O Instituto da desaposentação trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não pode ser concedida liminarmente, sob pena de satisfação do direito.

Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela de evidência.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-92.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Réu: Antônio Clementino da Rocha Neto.

DESPACHO / OFÍCIO N. 576/2016 e 585/2016

DESPACHO / PRECATÓRIA N. 539/2016

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Ante o documento de fls. 276, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/10/2016, às 12h, dando-se baixa na pauta. Em prosseguimento, DESIGNO o dia 02 de dezembro de 2016, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha José Eduardo Cardoso de Faria Monteiro, por videoconferência e de interrogatório do réu, presencialmente, na sede deste Juízo.

Expeça-se ofício para aditamento da carta precatória nº 352/2016 (fls. 194), distribuída sob nº 0002709-27.2016.403.6111 à 3ª Vara Federal de Marília/SP, solicitando a INTIMAÇÃO da testemunha JOSÉ EDUARDO CARDOSO DE FARIA MONTEIRO para que compareça nesse Juízo Deprecado (Marília), no dia 02/12/2016, às 14:00, a fim de ser ouvida pelo Deprecante (Lins), através do sistema de videoconferência, nos autos da ação penal n. 0000170-92.2016.403.6142.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 576/2016.

Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo de Marília o respectivo número do Call Center (10045785).

Sem prejuízo, tendo em vista que a testemunha José Eduardo Cardoso de Faria Monteiro é Policial Rodoviário Federal, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do CPP, oficie-se ao seu superior hierárquico, comunicando-lhe que o policial referido será intimado para prestar depoimento em audiência redesignada para o dia 02/12/2016, às 14h00min, a ser realizada por sistema de videoconferência na sede deste Juízo Federal em Lins.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 585/2016 AO CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, transmita-se através de e-mail: del10.sp@prf.gov.br .

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, com finalidade de INTIMAÇÃO do acusado ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO, abaixo identificado, acerca da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução para o dia 02 de dezembro de 2016, às 14h00min., cientificando-se o acusado de que deverá comparecer na sede deste Juízo Federal em Lins/SP, no endereço abaixo.

- ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO, brasileiro, RG n. 6918168 SSP/SP, CPF nº 512.983.418-68, nascido em 27/10/1953, em Valentim Gentil, filho de José Clementino da Rocha e Nair Pereira da Rocha, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 485, Centro, José Bonifácio/SP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 539/2016 ao Juízo da Comarca de José Bonifácio.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Intimem-se as partes acerca do teor deste despacho, nos termos do art. 222 do CPP.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 975

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000408-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A. (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Tendo em vista a petição de fl. 103, na qual a exequente apresenta uma nova proposta para quitação do débito, com validade até a data de 28/10/2016, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 5(cinco) dias úteis.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000684-79.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de novembro de 2016, às 13h.

Ressalto que as partes e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação.

Outrossim, depreque-se ao Juízo de São Paulo a oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA M. FEITOSA, arrolada pelo autor (fl. 819).

SEM PREJUÍZO, defiro o pedido dos réus e determino a expedição de mandado de constatação e avaliação para aferir: a) quem atualmente reside no lote 51 - Agrovila Irmã Doroty do Projeto de Assentamento Dandara, localizado no município de Promissão/SP e desde quando; b) se no referido lote há "ocupação agrícola" e qual sua destinação, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias; c) quem fez tais benfeitorias, produções e/ou criações; d) avalie as benfeitorias eventualmente existentes.

No mais, ante a petição de fl. 819, julgo prejudicado o requerimento de fl. 815.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1447

MANDADO DE SEGURANCA

0002385-74.2016.403.6131 - SAULO NOGUEIRA TENORE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. No entanto, faz-se necessário que o impetrante emende a petição inicial. Ante o exposto, intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias (art. 321 e paragrafo único CPC), para constar corretamente a autoridade coatora, considerando que a autoridade apontada na exordial é meramente gerente do agente operacional do financiamento estudantil.

Com o decurso do prazo, tornem os autos.

Expediente Nº 1449

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-59.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSNI DE PONTES RIBEIRO X NEUSA SACAMONE DE PONTES RIBEIRO(SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE)

Fls. 87/89: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Expediente Nº 1450

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000041-23.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X THARCILIO BARONI JUNIOR(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X VILSON JOSE INNOCENTI(SP126819 - PAOLO BRUNO) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Instados a se manifestarem quanto às provas a serem produzidas nos autos, a parte autora e o corréu Tharcílio Baroni Junior, requereram o julgamento antecipado da lide. Não se manifestou a União Federal/FNDE, conforme certidão de fls. 430. Em relação ao requerido pelo corréu Wilson José Innocenti e pela Prefeitura do Município de São Manuel, passo a análise separadamente dos requerimentos.

Preliminarmente, a produção da prova, no processo civil, deve estar condicionada à avaliação da controvérsia estabelecida no processo, da necessidade, utilidade, possibilidade e pertinência em relação aos fatos juridicamente relevantes em apuração no curso da instrução processual. Importa dizer, portanto, que, no cotejo entre os fatos probandos a cargo de cada uma das partes envolvidas na lide, e a modalidade probatória por elas proposta, deve exsurgir um juízo de pertinência na confecção da prova que permita cingir a investigação dos fatos no curso da lide aos fatos que foram imputados na inicial acusatória. Bem ensinam CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO que: "A prova diz respeito aos fatos. Mas não a todos os fatos: não deve ser admitida a prova dos fatos notórios (conhecidos de todos), dos impertinentes (estranhos à causa), dos irrelevantes (que, embora pertençam à causa não influem na decisão), dos incontroversos (confessados ou admitidos por ambas às partes), dos que sejam cobertos por presunção legal de existência ou de veracidade (CPC, art. 334) ou dos impossíveis (embora se admita a prova dos fatos improváveis)". [Teoria Geral do Processo, 14 ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 348]. Verifica-se que o objeto central da presente ação visa à apuração de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura do Município de São Manuel/SP em períodos em que os corréus se encontravam nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, envolvendo desvio de recursos provenientes do Governo Federal/FNDE, destinados exclusivamente à merenda escolar e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, ante a dispensa de licitações ou a comprovação por meio de documentação das despesas. Isso bem apreendido se denota ser inviável realizar esse juízo mínimo de pertinência ou admissibilidade da prova técnico-pericial aqui pretendida, quando o interessado em sua realização se furta a dizer qual o espectro da prova a ser produzida, especificando exatamente qual o seu objeto e o seu âmbito de incidência. Constatado não haver uma linha sequer que especifique claramente qual o objeto sobre o qual se pretende que a perícia seja feita, denotando, desde já, a impossibilidade de sua aceitação. Assim, sem qualquer justificativa o pedido de prova pericial contábil efetivado pelo corréu Wilson José Innocenti, fica a mesma indeferida, até mesmo como forma de evitar manobras de procrastinação indevida da lide. De efeito, é fato bastante comum em lides dessa natureza a realização de provas periciais sem um objeto muito bem definido, que, via de regra, são pleiteadas e deferidas sem maior cuidado, levando a lide a um sem-número de discussões estéreis e infundadas, que, no mais das vezes, sequer guardam qualquer tipo de relação com o objeto deduzido na lide. Situação essa que, como está evidente, deve ser obstada decisivamente pelo juízo, encarregado de zelar pela marcha escorreita da relação processual, evitando realização de diligências inúteis, cujas conclusões não levarão à modificação de nada de substancial em relação ao deslinde do caso. Claro que, no transcorrer do processo, se houver necessidade real da apuração de qualquer ponto que possa ser realmente esclarecido por perito, o juízo evidentemente que deliberará a respeito, mediante protesto devidamente justificado pelas partes envolvidas. Quanto ao pedido de oitiva das merendeiras das escolas municipais efetuado pela Prefeitura do Município de São Manuel, mostra-se totalmente desnecessário (para não dizer inócuo), vez que totalmente desconexo com as acusações apresentadas pela parte autora e com a matéria fático-probatória necessários ao deslinde da ação. Pelo qual indefiro, por absoluta ausência de justificativa a realização da oitiva das merendeiras (art. 370, único do CPC). Por fim, como medida que prestigia os princípios processuais da celeridade e economia, além de não existir, na espécie, qualquer prejuízo à defesa dos ora sindicados, determino a oportuna utilização de prova emprestada dos termos dos interrogatórios de todos os acusados e do depoimento de todas as testemunhas da ação penal nº 0008880-42.2013.403.6131 para devida instrução destes autos, a qual será realizada nesta Subseção Judiciária em 26.01.2017. Nesse sentido, aliás, têm-se posicionado a jurisprudência nacional, inclusive aquela formada no âmbito do C. STJ. Por todos, cito o seguinte precedente: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO. 1. O mandado de segurança foi impetrado por ex-Policial Rodoviário Federal contra ato que lhe aplicou a pena de demissão, por haver recebido vantagem pecuniária para o fim de facilitar o transporte irregular de cargas. 2. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização no processo administrativo de prova emprestada devidamente autorizada na esfera criminal. Precedentes do STF e do STJ. 3. Autorizado judicialmente o uso da prova emprestada, não se pode exigir que a Comissão Disciplinar realize perícias nos áudios para que seja identificada a voz dos interlocutores, nem tampouco comprove a titularidade dos aparelhos telefônicos. Tais providências devem ser requeridas nos autos da investigação criminal ou da instrução processual penal, pois só a autoridade que o preside tem a competência para examinar eventual vício e, por

consequente, determinar a anulação da prova. 4. A Lei nº 9.296/96, que trata da interceptação telefônica, não exige a submissão da prova à perícia, o que impõe o afastamento da alegada nulidade. 5. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento motivado pela Comissão Processante do pedido de produção de provas, quando for suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar. 6. Comprovada a materialidade e autoria das infrações administrativas imputadas ao impetrante, capituladas nos artigos 116, incisos I e III; 117, incisos IX e XII; 132, inciso IV, todos da Lei nº 8.112/90, nos quais há expressa aplicação da pena capital, não se mostra desarrazoada a sanção aplicada ao impetrante. 7. Ordem denegada. ..EMEN:(MS 201100403527, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) grifo nosso.... Assim, aguarde-se a realização da audiência nos autos da ação penal 0008880-42.2013.403.6131, juntando-se oportunamente os depoimentos e oitivas efetuados naqueles, vindo os autos conclusos para regular vista às partes da prova emprestada, para observância do devido processo legal.

Expediente Nº 1448

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-22.2013.403.6131 - ANDERSON DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X MARIA INES APARECIDA DA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-64.2015.403.6131 - ISABEL DE FATIMA DOMINGUES X CAMILA DOMINGUES PEDRO - INCAPAZ X ISABEL DE FATIMA DOMINGUES(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/168: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001575-70.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-92.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X GERALDA MAJELA PEREIRA X LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA X MAJELA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS X GERONIMO DOUTOR MEDEIROS NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 63/68: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.

Fica a parte autora embargante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 59/60.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-79.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-47.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROQUE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE LUIZ DOS SANTOS(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 74/84: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.

Fica a parte autora embargante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 69/71.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-71.2012.403.6131 - NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOAO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/303: Fica mantida a decisão de fls. 299 vez que, além das razões lá expostas, já houve exaurimento da jurisdição de primeiro grau com a prolação da sentença de fls. 46/47 dos embargos à execução em apenso, podendo a habilitação de herdeiros ser oportunamente apresentada perante a superior instância.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-16.2012.403.6131 - JOSE BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004104-96.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 334 e 349: Indefiro, vez que já houve expedição dos requerimentos dos valores incontroversos, bem como, considerando-se o fato de que o feito principal está suspenso até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000166-59.2014.403.6131 (apenso), conforme determinação expressa contida no despacho de fls. 29 daqueles autos.

Remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-56.2014.403.6131 - APARECIDO MACHADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA FRADE MACHADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-41.2014.403.6131 - ONDINA ROSSI MOSOLO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSANGELA ROSSI MODOLO MACHADO X RENATA ROSSI MODOLO BIASOTTI X MARIANA CAROLINA MODOLO FORLIN X JOAO PEDRO ROSSI MODOLO BIASOTTI X MARIANA CAROLINA MODOLO FORLIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1794

PROCEDIMENTO COMUM

SONOCO DO BRASIL LTDA X SONOCO EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0014705-28.2013.403.6143 - FABIANA CRISTINA BECH(SP174681 - PATRICIA MASSITA ZUCARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1377

CARTA PRECATORIA

0003566-04.2016.403.6134 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR PEREIRA DE MELO(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 26 de janeiro de 2017, as 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu Intime-se o acusado, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando o(s) acusado(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dê-se ciência ao MPF, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-50.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 520/525, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva da testemunha Estevão Masumi Takemura (fls. 196/198), arrolada pelo Ministério Público Federal. Da expedição da Carta Precatória intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Após seu cumprimento designarei audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as demais testemunhas e o réu será interrogado. Do compulsar dos autos denoto que a defesa do réu na resposta à acusação não requereu a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada ou justificou a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, razão pela qual caberá a ela apresentá-la, independentemente de intimação, na audiência de instrução a ser designada oportunamente por este Juízo. Caso o depoimento dessa testemunha seja apenas para delinear aspectos da personalidade do acusado, notadamente sobre a idoneidade portada no meio social, poderá a defesa do acusado, trazer aos autos DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, até a data a ser designada para o interrogatório do réu. À Secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. (CIÊNCIA A DEFESA DO REU DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 427/2016 A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO)

0002948-59.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO AUGUSTO TRAMARIO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

À luz do princípio do contraditório, dê-se ciência à defesa do réu da manifestação ministerial de fls. 130/134, bem como para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 690

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000450-15.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-82.2013.403.6137) JOSE CARLOS LORENCETTE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADEMAR MANSOR FILHO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS LORENCETTE visando a reversão da sua condenação ao pagamento de honorários constante em sentença de fl. 48. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou pela rejeição dos embargos (fl. 55). O recurso é tempestivo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer - preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-ED/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O embargante afirma que o Juízo sentenciante, à fl. 47, incorreu em omissão porque não teria levado em conta uma solicitação extrajudicial que enviou à Fazenda Nacional (fls. 8-11) em 23/02/2015. Nessa comunicação, o embargante informou à embargada que, como estava pagando regularmente o parcelamento, a alienação judicial requerida nos autos da execução fiscal deveria ser cancelada. Em análise dos autos, observo que o embargante, nestes autos, aduziu os mesmos argumentos na petição inicial (protocolizada em 23/04/2015) para embasar seu pedido de anulação da arrematação. Porém, judicialmente, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido e alegou que o sistema da PGFN acusava que o crédito tributário não estaria com sua exigibilidade suspensa em razão de erro do embargante no preenchimento das DARFs. De fato, não se deve condenar o embargante, com fulcro no princípio da causalidade (art. 85, CPC), ao pagamento dos honorários porque, dois meses antes de propor a presente demanda, este procurou solucionar a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na esfera administrativa. No entanto, a Fazenda Nacional ficou inerte e, assim, deu causa ao ajuizamento dos embargos à arrematação. Portanto, denota-se de rigor dar provimento aos embargos de declaração e, atribuindo efeitos infringentes ao recurso, condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO, com atribuição de efeitos infringentes, para fins de CONDENAR a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no aporte de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II, c/c os 4º e 6º do mesmo artigo, todos do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa, conforme fundamentação supra. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000399-38.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-75.2014.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ANDRADINA (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, diante do trânsito em julgado da sentença, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição, nos termos do art. 14, I, m, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0003491-46.2016.403.6107 - AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA. (SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 126, informando que há Embargos à Execução de nº 0001009-35.2016.403.6137, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0000567-69.2016.403.6137 em 12/09/2016, idênticos aos presentes, intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à desistência desta ou daquela ação. Intime-se.

0001003-28.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-71.2013.403.6137) MARCELLO BELLUZZO JUNIOR (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, traga a embargante, no prazo de cinco dias, cópia da carta precatória e certidão de intimação, a fim de aferir a tempestividade. Decreto sigilo documental para a tramitação do presente feito, tendo em vista constar dos autos documentos com teor sigiloso. Anote-se. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000891-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Diante da manifestação da exequente de fl. 184/186, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 19 e o cancelamento imediato da restrição efetuada sobre o veículo FIAT /UNO Furgão 1.3, ano 1989, Placa BKV 4237, RENAVAN 405406576. Expeça-se o necessário. Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido pela exequente. Porém, suspendo pelo prazo de apenas sessenta dias, tendo como termo inicial a data do retorno dos autos após a intimação da exequente em relação a esta decisão. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente, após conclusos para sentença de extinção. Int..

0001626-97.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X C A MASSELANI & CIA LTDA X GENIR SAMBUGARI MASSELANI X CARLOS ALBERTO MASSELANI(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fl(s). 126/129: Indefiro, uma vez que já exauriu a jurisdição deste Juízo. De qualquer forma, a fim de evitar eventual irregularidade, oficie-se ao Relator da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, informando-o acerca do quanto alegado pela parte exequente, haja vista que os autos do Agravo de Instrumento nº 0022990-38.2015.4.03.0000/SP encontra-se arquivado, encaminhando cópia de fls. 117/129, para as providências que se fizerem necessárias. Int.

0001693-62.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X HERMOGENES GUIZARDE ANDRADINA ME X HERMOGENES GUIZARDE(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 105/107: Defiro busca ao sistema RENAJUD para pesquisa e bloqueio de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s) HERMOGENES GUIZARDE ANDRADINA ME (CNPJ 72.706.278/0001-90), HERMOGENES GUIZARDE (CPF 324.843.808-87). Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se que não será reaberto novo prazo para embargos. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Sendo infrutífera ou insuficiente a diligência anterior, autorizo a consulta às Declarações do Imposto de Renda do(a)(s) executado(a)(s) PAULO, restrita aos 3 (três) últimos anos. Proceda-se à juntada dos extratos aos autos, ficando decretado sigilo documental para a tramitação do presente feito, caso retorne algum resultado contendo informações sigilosas. Anote-se. Encerradas as providências cabíveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

0001698-84.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CEZAR DO AMARAL FARIA ME X CEZAR DO AMARAL FARIA(SP273578 - JOSE EDIVANIO LEITE)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Embora a dívida não tenha natureza tributária, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em analogia ao art. 151, VI do CTN. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência. (TRF-4 - AC: 50168461620144047001 PR 5016846-16.2014.404.7001, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/05/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2015). Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à suspensão do registro do executado no CADIN, nos termos do art. 7º, II da Lei 10.522/2002, devendo comprovar o cumprimento do determinado nesses autos. Após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, ficando a mesma responsável pelo possível desarquivamento dos autos a qualquer momento. Int.

0001936-06.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDO DE SALES CRUZ X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE X ANTONIO FLAVIO DA PONTE X LUIZ APARECIDO FERRO X MARIA JOSE SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Por ora, intime-se o peticionário de fls. 549/560 (Juliana Falci Mendes, OAB/SP 223.768) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, uma vez que não há nos presentes autos instrumento de mandato, sob pena de responsabilização nos termos do art. 104, 2º do CPC/2015.No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, fica o terceiro interessado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, intimado juntar Documento Único de Transferência do veículo FIAT PALIO EX, 1998/1998, placa BNK 7958, RENAVAN 711000310, ou outro documento público equivalente, visto que o bem está gravado com alienação fiduciária, conforme alegado à fl. 550, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio.Comprovado o gravame em favor do terceiro interessado, proceda-se ao levantamento do bloqueio efetivado sobre o veículo acima descrito.Cumpridas as diligências ou decorrido o prazo sem manifestação do interessado, retire-se o nome da advogada Juliana Falci Mendes, OAB/SP 223.768 destes autos no sistema processual.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 521.Intimem-se.

0002196-83.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a SUSPENSÃO DO LEILÃO JUDICIAL designado à fl. 273 (Hasta Pública 174), bem como do presente feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca desta decisão.Intimem-se as partes, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0002267-85.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X SOCRATES BERGAMASCHI(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES)

Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico, acerca do Leilão Judicial designado nos autos da Carta Precatória nº 0006462-86.2016.403.6112, em trâmite no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP), conforme fls. 224/225, para os dias 06/03/2017 (1ª praça) e 20/03/2017 (2ª praça), que será realizado através da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo-SP.Intime-se a exequente da designação do leilão, por meio de correspondência eletrônica.Oficie-se ao Juízo Deprecado, a fim de que proceda a intimação do executado acerca do leilão designado, no endereço cuja penhora foi realizada.Após, aguarde-se a realização do leilão.Int. DESPACHO DE FOLHA 221: Execução Fiscal nº 0002267-85.2013.403.6137Exequente: INSS/FAZENDASOCRATES BERGAMASCHI (CPF 595.452.838-15)CDA: 354886428CÓPIA(S): FL(S). 209, 212/213 e 215/216Despacho/Carta PrecatóriaVISTOS EM INSPEÇÃO.FI(s). 216: Depreque-se a REAVALIAÇÃO e o LEILÃO do bem penhorado à(s) fl(s). 212/213, bem como a INTIMAÇÃO DO EXECUTADO supramencionado, à Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, nos moldes previstos na Lei 6.830/80 e demais cominações constantes do CPC. Tudo conforme cópias que seguem anexas, aguardando a devolução, após o integral cumprimento.Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória à Justiça Federal de Presidente Prudente-SP.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000672-17.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FATIMA APARECIDA RIBEIRO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando sua extinção em relação à CDA n. 80.1.10.002404-00 e suspensão do feito em relação à CDA n. 80.1.14.071520-66, por esta ter sido objeto de parcelamento, com a consequente condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Junta documentos às fls. 30/33.A excepta apresenta impugnação na qual reconhece a suspensão do feito em relação à CDA n. 80.1.14.071520-66 em face ao seu parcelamento administrativo, opondo-se à decretação de prescrição em relação à CDA n. 80.1.10.002404-00. Junta documentos às fls. 39/48.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. Em relação ao parcelamento da CDA n. 80.1.14.071520-66, observe-se que o parcelamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da presente ação, em 27/01/2015 (fl. 32v), o que não se constitui em causa para a extinção da presente ação, mas apenas de sua suspensão em relação ao débito parcelado. No mérito, não assiste razão à excipiente. a) PRESCRIÇÃO excipiente alega que o crédito decorrente da CDA n. 80.1.10.002404-00 estaria prescrito porque constituído em 30/04/2008, enquanto que a execução fiscal fora proposta apenas em 29/10/2014, contudo esta não é a data de constituição definitiva do crédito, mas apenas as datas de vencimento das obrigações inadimplidas, pois em se tratando de tributo referente à IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física) a data de sua constituição definitiva coincide com a data da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, e em relação ao crédito exequendo a declaração foi apresentada pela executada em 28/03/2007 (fls. 39). Ocorre que houve um pedido de parcelamento do montante devido em 04/05/2009 (fl. 41), não se escoando o lapso de cinco anos entre estas datas. Nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174, c.c. inciso VI do art. 151, ambos do Código Tributário Nacional, o pedido de parcelamento feito pela devedora tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, suspendendo-o enquanto vigente o parcelamento (o pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida - REsp n. 1.369.365/SC. Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma. In: DJe de 19.06.2013). Com a informação de que a executada deixou de promover aos pagamentos do parcelamento avençado em 10/06/2010 (fl. 46), nesta data o prazo prescricional teve sua fluência reiniciada, porém entre esta e a data de protocolo da petição inicial da presente ação não se verifica o transcurso do prazo prescricional estipulado no artigo 174, CTN. Posteriormente o fluxo do prazo prescricional foi interrompido em 07/11/2014 pelo despacho citatório (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80) (fl. 16), novamente não se verificando o excesso de prazo. Quanto a esta deliberação não há dissenso jurisprudencial, exemplificativamente: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desta, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA) Conforme mandado juntado aos autos da execução fiscal (fl. 34), a excipiente foi citada em 11/12/2014, ou seja, em prazo inferior ao lapso prescricional entre esta data e a propositura da ação. Considerando a cronologia exposta acima, não há se falar em reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito exequendo, de modo que rejeito a arguição de prescrição da CDA nº 80.1.10.002404-00. Em face ao desprovimento da exceção de pré-executividade, não sendo extinta a ação no tocante à alegação de prescrição e inexistindo desconstituição, ainda que parcial, do saldo devedor da excipiente/executada, não há se falar em condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque a ação executiva não sofreu qualquer alteração favorável à excipiente, a qual não experimentou qualquer vantagem decorrente de sua objeção, de modo que a devedora ainda é responsável pelo adimplemento total do débito apontado, sendo caso apenas de declarar a suspensão dos trâmites em relação a uma das CDAs, como se observa na pacífica orientação jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A decisão agravada declarou extintos os créditos tributários relativos às CDAs 80.6.05.041970-69; 80.7.05.012981-12; 80.2.05.030353-50 e 80.6.05.041971-40 e determinou o prosseguimento do feito com relação à CDA nº 80.7.05.012982-1. 2. O artigo 20, 1º do CPC estabelece: o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. Não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo. Precedentes. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00371738720104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O artigo 20, 1º do CPC estabelece: o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2. Não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo. Precedentes. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 3477 SP 0003477-26.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA) 3. DECISÃO Diante deste quadro, NEGOU PROVIMENTO à exceção de pré-executividade. DETERMINO a suspensão do feito em relação à CDA n. 80.1.14.071520-66 em razão de seu parcelamento administrativo, reconhecido pela excepta e ocorrido posteriormente à propositura da presente ação. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos em relação à CDA nº 80.1.10.002404-00, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-51.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLORISVALDO BARBOSA(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual FLORISVALDO BARBOSA, ora excipiente, requer o reconhecimento da preliminar de inépcia da inicial, a nulidade do processo administrativo e sua juntada a estes autos, a exclusão de multa e juros e a possibilidade de renegociação do débito, requerendo ao final a extinção da ação sem resolução do mérito por ausência das condições da ação ou alternativamente por inépcia da inicial e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. O excipiente não promoveu defesa de mérito na ação. Junta documentos às fls. 27/31. A Fazenda Nacional apresenta impugnação defendendo o não cabimento da exceção de pré-executividade por não se insurgir contra questões de ordem pública. No mérito defende a desnecessidade de juntada do processo administrativo em ações executórias devido à liquidez e certeza da CDA que a fundamenta, não havendo prova de que o acesso ao PAD fora negado ao excipiente, bem como o pleno atendimento dos requisitos normativos (art. 202, CTN) para a elaboração da própria CDA e a legalidade da forma como cobrados os juros e multa, aduzindo que a possibilidade de negociação do débito afirmada pelo excipiente não é causa de suspensão da exigibilidade da dívida exequenda, requerendo, ao final, a rejeição liminar desta ou a improcedência, com condenação da excipiente ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Junta documentos às fls. 42/47. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à existência de interesse processual da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão ao excipiente. a) INÉPCIA DA INICIAL Não se vislumbra situação de inépcia da inicial, como arguido, visto que os dados trazidos pelo excipiente não se amoldam à realidade. Primeiramente, não há qualquer exigibilidade normativa na apresentação de demonstrativo de débito em execuções fiscais, sendo inaplicável o disposto no art. 614 do revogado CPC/73 (atual art. 798, CPC/2015) porquanto tais requisitos não se aplicam à execuções fiscais devido à estas ostentarem regramento próprio. Ademais, a questão quanto à apresentação de demonstrativo de cálculo na execução fiscal já se encontra pacificada, no sentido de sua desnecessidade, pela Súmula n. 559 do E. STJ, verbis: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 2. Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao Fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo. 3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 235.651/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014). Ao contrário do que alega o excipiente, sua irrisignação contra os elementos que afirma ausentes na CDA igualmente não prospera, visto que sua simples leitura demonstra que todos os elementos cogentes estampados no art. 202, CTN e no art. 5º da Lei n. 6.830/80 se encontram presentes, constando no documento todos os dados necessários, inclusive a natureza e os fundamentos legais da dívida e a forma de calcular os juros, sendo fato que toda a fundamentação legal para a corporificação do quantum debeat se encontra evidenciada na CDA, não sendo caso de declarar sua nulidade por tal motivo. b) NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Alega o excipiente que não houve regular notificação no processo administrativo que fundamentou a CDA, contudo, não lhe assiste razão em tal arguição, visto que a simples leitura das CDAs de fls. 03/04 indicam que ele foi notificado pessoalmente na primeira e por via postal na segunda, inexistindo nestes autos qualquer prova de falsidade do quanto expresso em tal documento, prova esta que lhe competiria já produzir de antemão (art. 373, I, CPC/2015), visto que inexistente dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade em face à sua natureza protetiva das questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Magistrado: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO QUE ATENDE A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - NULIDADE DA CDA POR FALTA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS QUE INCUMBE AO CONTRIBUINTE - IPTU - DESNECESSIDADE DA JUNTADA PELA MUNICIPALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TERIA ORIGINADO A CDA QUE INSTRUI A EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS DISPOSTOS NO ARTIGO 202, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, INCLUSIVE O INCISO III (ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO) E ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80, INEXISTINDO QUALQUER VÍCIO QUE A TORNE ILÍQUIDA OU INCERTA, NÃO OCORRENDO QUAISQUER NULIDADES. (...) Não há como se falar

em nulidade da CDA, quando se observam os requisitos presentes no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Resta completamente afastada a arguição de nulidade da certidão de dívida ativa, restando intacta a presunção de liquidez e certeza da dívida, presunção esta que não se afasta, de modo algum, com o seu simples questionamento perante o juízo, devendo ser mantida a r. sentença. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AC: 4671910 PR 0467191-0, Relator: Sérgio Rodrigues, Data de Julgamento: 15/07/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7679)Nestes autos não há qualquer prova da alegada inexistência de notificação, fato facilmente comprovável mediante a extração de cópias do procedimento administrativo pelo excipiente e trasladado a estes autos, atos estes que ele não promoveu. Não há falar-se em determinar à excepta que apresente os autos do processo administrativo que fundamentou a CDA anexada à execução fiscal, visto não ser requisito legal, tampouco há prova nos autos de que tal acesso fora negado ao excipiente na repartição competente, sendo isso mera alegação desprovida de lastro. No mesmo sentido, pela desnecessidade de apresentação de processo administrativo em juízo sem prova da negativa de acesso em repartição, coligimos os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais à título de exemplo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA. TAXA SELIC. I. As alegações da embargante são genéricas e não apontam de forma devida quais as supostas irregularidades encontradas. II. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. III. Não há respaldo para a alegação de que a ausência de procedimento administrativo eiva de nulidade a ação executiva, porquanto sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários a que se proceda à execução fiscal do débito. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 33986 SP 0033986-76.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 28/02/2013, QUARTA TURMA) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. ÔNUS DA AGRAVANTE. 1. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa. 2. O processo administrativo é público, sendo possível o acesso e a obtenção de cópias por qualquer um perante a Administração Pública, que não pode se furtrar, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. 3. O fato de não ter a exequente apresentado a cópia do processo administrativo fiscal não impede que a agravante dirija-se à repartição competente, requisitando a aludida cópia, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da CDA é de quem a ela se opõe. 4. Agravo legal desprovido. (TRF-4 - AI: 50196036820134040000 5019603-68.2013.404.0000, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 12/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/11/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFASTAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. IDÊNTICO ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO. PRECEDENTES. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. No caso dos autos, o julgamento monocrático impõe-se, pois a jurisprudência desta Corte firmara-se no sentido de que, revestindo-se o título contido na execução fiscal de presunção de certeza e liquidez, cabe ao executado fazer prova que o ilida, sendo certo que a responsabilidade na juntada do processo administrativo fiscal também é do contribuinte, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1475824 PR 2014/0210627-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) Ademais, pacífico na jurisprudência que o Processo Administrativo apenas passa a existir mediante a impugnação administrativa feita pelo devedor regularmente notificado, visto que, deixando transcorrer in albis o prazo, o crédito já se constitui de pleno direito, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. RESSALVA DO POSICIONAMENTO DA RELATORA (6) 1. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. (...) (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVELY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 6. Apelação provida, ressaltando o entendimento da Relatora em sentido contrário. (AC 00107120820154013800 0010712-08.2015.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA:.) Nestes termos, não procede a insurgência do excipiente quanto a este quesito, não sendo devida a juntada do processo administrativo a estes autos, porquanto inexistente prova de negativa de acesso à ele em repartição pública competente, tampouco se demonstrou qualquer nulidade incidente nos autos administrativos passíveis de decretação de sua nulidade. c) DOS JUROS E DA MULTA APLICADAS Alega o excipiente que os juros e a multa que lhe foram aplicados por meio da CDA deveriam ser revistos para patamar menor porque teriam caráter confiscatório por serem abusivos, amparando sua alegação em interpretação que faz da doutrina e normas jurídicas, contudo sem razão. O conceito de abusividade de uma multa ou dos juros que oneram um débito está longe de ser considerado exorbitante nos patamares em que incidiram na CDA, pois é consenso de que tal qualificativo apenas se aplica àquelas multas que superam em muito o valor do principal quando aplicadas em razão de comportamento doloso do indivíduo, o que não ocorre nestes autos, sendo que os juros apenas recompõem as perdas monetárias do

valor original. Observando a legislação de regência das CDA's dos presentes autos, verifica-se que a multa aplicada ao excipiente decorre da incidência do art. 71 do Decreto-lei n. 167/67, o qual estipula seu patamar em 10% (dez por cento), que é um valor flagrantemente menor do qualquer quantitativo aceito pelos Tribunais nacionais para reconhecimento de caráter confiscatório aos tributos e multas, como se observa: Decreto-lei n. 167/67, art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 78/310 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há de se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (AC 00604521520124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. MULTA MORATÓRIA. ADOÇÃO DO LIMITE OBJETIVO DE 20%. 1. Não merece reparo o acórdão regional que mantém o valor da multa moratória ao patamar de 20%. Trata-se de montante que se coaduna com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave que a violação à legislação tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgrR 777574, ROBERTO BARROSO, STF.)Logo, depreende-se de que em se tratando de multa moratória, devida pelo atraso do pagamento do débito, o princípio de vedação ao confisco não lhe seria incidente no patamar em que estipulada no caso concreto. Por fim, a vigência da Portaria PGFN n. 682/2014 não foi prevista como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo art. 151, CTN, exceto se o interessado aderisse à renegociação proposta, fato não realizado, motivo pelo qual descabida sua menção para tentar paralisar o andamento da presente ação. Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos do excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, NEGO PROVIMENTO à exceção de pré-executividade e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001056-43.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Execução Fiscal nº 00010564320154036137 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executado(a)(s): BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 50.764.489/0001-46) CDA: nº N° 5, LIVRO 959, FL. 5 Despacho/Ofício 0633/2016F(s). 14/16: Defiro a conversão em renda a favor da exequente, dos valores depositados em conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, cujo comprovante consta à fl. 11 (cópia em anexo), conforme requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para proceder à conversão por meio da GRU de fl. 16 (cópia anexa), no prazo de cinco dias, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMpra-se na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0001057-28.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Execução Fiscal nº 00010572820154036137Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutado(a)(s): BIA PNEUS LTDA (CNPJ 50.764.489/0001-46)CDA: 143, LIVRO 961, FL. 143Despacho/Ofício 0561/2016Fl(s). 14: Defiro a conversão em renda a favor da exequente, dos valores depositados em conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito, cujo comprovante consta à fl. 12 (cópia em anexo), conforme requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para proceder à conversão por meio da GRU de fl. 15 (cópia anexa), no prazo de cinco dias, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida. Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1253

EXECUCAO FISCAL

0000131-42.2013.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Fl. 71: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 25/26, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000166-65.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSEFA DEUSNI MATOS DE SOUZA

Fl. 55: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 11, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000527-82.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRAINING ACADEMIA E COMERCIO LTDA

Fl. 89: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 85, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000530-37.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HOTEL CALIXTRO LTDA - ME

Fl. 97: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 93, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000532-07.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Fl. 86: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 72, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000710-53.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA X LORENZO SCAGLIUSI X BRUNO SCAGLIUSI(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR)

Fl. 392-v: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 391, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000859-49.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA X CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA

Fl. 254: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 245, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000438-25.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL

Fl. 14: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 10, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000721-48.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GOLFINHO AZUL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Cota de fl. 54: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 36, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000937-09.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI

Fl. 32: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 28, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000039-59.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 778/857

Fl. 14: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 10, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000041-29.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LUIZ FERNANDO REIS - ME

Cota de fl. 14: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 10, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001384-31.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-14.2014.403.6129) - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI E SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X JOAO NUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl. 243: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 210, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001748-03.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-31.2014.403.6129) - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA(SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO MATHEUS DA VEIGA

Fl. 205: Considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 184ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 174, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Sendo o imóvel penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031986-23.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031985-38.2015.403.6144) - WAL MART BRASIL LTDA(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Certifique a Secretaria quais advogados da embargante foram incluídos no sistema processual para efeito de publicação, atendendo ao pedido de fl. 456, se o caso. Despicienda a devolução de prazo, ante a especificação feita pela embargante. Indefiro a prova pericial contábil, pois a questão posta, qual seja, se o veículo fornecido pelo empregador ao empregado consubstancia salário indireto, bem como a legalidade da aferição indireta realizada são matérias eminentemente de direito e comprovadas por prova documental. Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050782-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050781-77.2015.403.6144) - PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar somente a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

Dê-se vista à ANS, nos termos da decisão de f. 219.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050784-32.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050783-47.2015.403.6144) - PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 -

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, e não a Fazenda Nacional.

2. Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que o depósito judicial da quantia executada, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará em pagamento.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050790-39.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050789-54.2015.403.6144) - PLENA SAUDE LTDA(SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA E SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por PLENA SAÚDE, oriunda de redistribuição dos autos n. 0017692-85.2012.8.26.0068 (Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP).

A embargante alega a prescrição trienal dos créditos de natureza não-tributária decorrentes de ressarcimento ao SUS, constituídas em processo administrativo de imposição de Autorização de Internação Hospitalar(AIH). Alega, ainda, as ocorrências de excesso de execução e iliquidez do título.

Na Justiça Estadual, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução a que se referem (fl. 206).

Consta informação sobre as peças materializadas dos embargos à execução fiscal n. 1011867-75.2014.8.26.0068, anexadas à terceira capa destes autos (fl.220).

Decido.

1) Comunique-se ao SEDI para fins de alteração do polo passivo, devendo figurar como embargada a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR/ANS).

2) Encaminhem-se ao SEDI as peças materializadas dos embargos à execução fiscal n. 1011867-75.2014.8.26.0068, anexadas à terceira capa destes autos, para que sejam distribuídas por dependência aos autos n. 0008621-37.2015.403.6144 (2ª Vara Federal de Barueri/SP).

3 Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-42.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-75.2015.403.6144) - JULIO MIGUEL DOS SANTOS PATTO(SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vieram os autos conclusos para exame de manifestações da embargante, requerendo a suspensão de seu nome nos apontamentos do Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal.

Decido.

A penhora tem os mesmos efeitos da garantia idônea, nos termos do art. 9º, 3 da Lei 6.830/80.

Além disso, convém atentar às disposições da Lei 10.522/2002, que, em seu artigo 7º, inc. I, elenca uma das hipóteses de suspensão do registro no CADIN, conforme o que transcrevo a seguir: Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

Sendo assim, acolho o pedido formulado pelo embargante para determinar ao embargado que faça constar nos registros pertinentes do CADIN a anotação de garantia idônea dos débitos consubstanciados nas CDAs 000694/2010; 001061/2014; 005732/2013; 009289/2012; 020523/2010 e 022801/2014.

Intime-se a embargada desta decisão e do despacho de f. 41.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005922-39.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050942-87.2015.403.6144 ()) - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005970-95.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-97.2015.403.6144 ()) - CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Para o conhecimento dos Embargos à Execução, é necessário que o embargante apresente a garantia da execução fiscal (pressuposto de admissibilidade), conforme determina o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80.

Sendo assim, providencie o embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a garantia da execução, cópia da petição inicial da execução fiscal e a cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Publique-se. Após, decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006103-40.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-57.2015.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual, encaminhando contrato social que conste poderes do subscritor para constituir advogado, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução opostos.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para exame do requerimento formulado pela embargante.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006134-60.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-44.2016.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3199 - NATALIA STUDART MELO)

Trata-se dos embargos à execução fiscal n. 0003723-44.2016.403.6144, que DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A promove em face da FAZENDA NACIONAL.

Alega a inexigibilidade dos débitos exequendos, os quais tem origem em compensações que a Receita Federal julgou não declaradas na DCOMP n. 40620.16408.160915.1.3.02-1151. Relata que, em sede do MS n. 0051674-68.2015.403.6144 buscou a concessão de provimento liminar para que lhe fosse oportunizada a eventual apresentação de Manifestação de Inconformidade em face do novo despacho decisório, ou que o despacho decisório seja considerado como despacho de não homologação de compensação, assegurando-se o direito de apresentação de Manifestação de Inconformidade e, via reflexa, a perda do objeto da execução.

DECIDO.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de

concessão de efeito suspensivo e houve a prestação de carta de fiança para garantia do juízo nos autos da Medida Cautelar n. 0006134-60.2016.403.6144 (fls. 272/278) e transportada para a execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Quanto à aferição de eventual prejudicialidade entre estes embargos, a execução fiscal 0003723-44.2016.403.6144 e os autos do MS n. 0051674-68.2015.403.6144, aguarde-se a impugnação do executado, momento em que este Juízo irá dispor de mais elementos para avaliar a relação entre todas as demandas

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023911-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JCC PACK REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2009.030864-9 (n. de ordem 6667/2009 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80 2 08 035243-72, acostada aos autos.O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o débito exequendo já teria sido pago. (fl. 09/43).A exequente requereu à fl. 45 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.É o breve relatório.

Decido.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. O executado não é sucumbente.Considerando que a execução fiscal só foi proposta em razão de erro de fato do contribuinte, ao preencher código de arrecadação em equívoco (fl. 46), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028664-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALBERTO BAGGIANI(SP344658A - VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES)

1. Fls. 22/23 - Indefiro a expedição de ofício ao SPC/SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não há prova dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, decorra de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional que autorize o SERASA a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento. Sendo o caso, o executado deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.2. Diante da informação de fl. 34, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041791-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OFF LIMITS PRESTADORA DE SERVICOS LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada, OFF LIMITS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, ciente da redistribuição do presente feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento às fls. 83/84.

EXECUCAO FISCAL

0050781-77.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar apenas a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

2. Expeça-se, com urgência, o necessário para que o depósito efetuado no Banco do Brasil (f.9), seja transferido para a CEF, à ordem deste juízo, nos termos requeridos pela executada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050783-47.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Ciência à exequente da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, e não a Fazenda Nacional.
 3. Expeça-se o necessário para que o depósito efetuado no Banco do Brasil (f. 21) seja transferido para a Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, nos termos indicados pela executada (f. 44).
 4. Já foi expedida certidão de objeto e pé, retirada na Secretaria deste juízo em 23/08/2016.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050789-54.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Trata-se de execução fiscal das CDA n. 2977-71, que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR/ANS promove em face de PLENA SAÚDE LTDA, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2011.004051-0 (n. de ordem 722/2011 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP).

Ainda na Justiça Estadual, comunicou-se o depósito de valor posto à disposição do Juízo de Origem (fl. 09). Certificou-se, ainda, a interposição de embargos à execução (fl. 24).

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Barueri/SP, o executado requereu:

a) a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para conta judicial na Caixa Econômica vinculada ao Juízo Federal (fls. 26/27);

b) a emissão de certidão de objeto e pé para ser retirada no setor de protocolo da Justiça Federal de Franca/SP (fls. 40).

Decido.

1) Inicialmente, anoto que a presente execução se encontra suspensa por força de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0050790-39.2015.403.6144, ora apensados, cabendo, por ora, deliberar quanto aos requerimentos postos pela parte executada.

2) Adotem-se as providências necessárias para que o depósito de f. 14 seja transferido para conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998.

3) Comunique-se ao SEDI para fins de alteração do polo ativo, devendo figurar como exequente a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR/ANS

4) Expeça-se a certidão de objeto e pé, da qual deverá constar menção expressa ao depósito judicial efetuado nestes autos; no entanto, advirto que a sua retirada deverá ser feita na Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, inexistindo previsão nas normas da Corregedoria que autorize a entrega em local distinto.

Publique-se, permanecendo os autos no aguardo de julgamento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005719-77.2016.403.6144 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP225545 - VANETTI REGINA DOS SANTOS RIBEIRO)

O comparecimento espontâneo do executado aos autos, representado por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º do CPC.

Indefiro a baixa imediata nos apontamentos do SERASA.

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado adimplemento.

Publique-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-95.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021958-93.2015.403.6144) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Se o caso, intime-se o patrono da parte vencedora do teor de fl. 714. Não mais havendo oposição, cumpra-se a parte final de fl. 709. Publique-se.

Expediente Nº 318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-52.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vieram os autos conclusos para exame da manifestação do patrono da ré, juntada às fl. 232/238, após a audiência realizada segundo termo de fl. 227.

Foi acostado, também, documento alusivo a atestado de saúde da ré, emitido em data de 01/09/2016, e entregue à Secretaria deste Juízo (fl. 231).

DECIDO.

1) Inicialmente, a despeito de sua ausência em audiência para a qual já havia sido intimada, deixo de aplicar os efeitos da revelia à ré Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, haja vista as justificativas apresentadas pela acusada (fl. 231) e seu advogado (fls. 232/238).

2) Manifeste-se a defesa, em cinco dias, quanto à necessidade de nova oitiva das testemunhas de acusação, que depuseram em 01/09/2016.

Em seguimento do feito, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 27/10/2016, às 15h00min.

Intimem-se, pois, o MPPF e a ré, por sua defesa, a quem incumbe providenciar o comparecimento das testemunhas por ela indicadas (fl. 233), dando-lhes ciência da data de audiência, comunicando a este Juízo, também em cinco dias, sua correta qualificação.

Se e somente a defesa insistir na oitiva das testemunhas de acusação, sejam elas também intimadas.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004228-35.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON EDGAR ALMEIDA RIBEIRO(SP333960 - JULIANA PRANDINI)

Vieram os autos conclusos para exame de manifestação do Ministério Público Federal, em que se ratificaram os termos de denúncia oferecida pelo Parquet Estadual em desfavor de Jefferson Edgar Almeida Ribeiro, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (fl. 180/181).

Segundo se depreende das peças processuais, oriundas da redistribuição dos autos n. 0003544-39.2015.8.26.0529 (Vara Única do Foro Estadual de Santana de Parnaíba/SP), no dia 11 de julho de 2015, na rua Aldo Bonadei, cidade de Santana de Parnaíba, o acusado Jefferson Edgar Almeida Ribeiro e outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, teriam abordado a Francisco Leite de Souza, o qual efetuava entregas em caminhão a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo subtraído 1 (um) chip de celular e 42 (quarenta e dois) pacotes que seriam entregues a pessoas diversas.

Nos termos da inicial acusatória:

"O) A dupla anunciou o assalto, mostrando arma de fogo que estava sob as vestes, e um deles ingressou no caminhão, posicionando-se ao lado do motorista.

Foi ordenado à vítima Francisco que dirigisse o caminhão até determinado local. Após cerca de 25 minutos, chegando no ponto determinado pelo roubador, a vítima notou que estavam sendo acompanhados por um veículo Corsa vermelho, com placas DUO 6884 ou 6864.

Foi feita a parada em local ermo e o veículo foi descarregado, sendo que os agentes colocaram todos os pacotes transportados pelos Correios no veículo Corsa.

Após, os roubadores fugiram no referido Corsa". (fl. 11/12).

Os fatos foram objeto de apuração, pela autoridade policial da Delegacia de Polícia de Santana de Parnaíba, no bojo do IP n. 224/2015. Compulsando os autos, dou pela presença, entre outras, das seguintes peças produzidas durante a fase policial:

a) Boletim de ocorrência n. 1855/2015 (fls. 14/17);

b) Termo de declarações prestadas pela vítima Francisco Leite de Souza na data de 14/07/2015 (fl. 18);

c) Auto de reconhecimento de Jefferson Edgar, datado de 22/07/2015 (fl. 19)

d) Auto de interrogatório de Jefferson Edgar aos 22/07/2015 (fl. 20/21)

e) Boletim de identificação e indiciamento (fl. 23/24)

f) Representação pela decretação de prisão temporária (fls. 34/36), cujos requisitos foram acolhidos pelo Juízo de origem por decisão proferida em 22/07/2015 (fl. 40 dos autos principais e, mais bem legível, na fl. 29 das peças do caderno investigatório grampeado à contracapa).

g) Representação pela prorrogação da prisão temporária (fls. 55/58), deferida pelo Juízo Estadual aos 24/07/2015 (fl. 61)

h) Relatório final da Autoridade Policial com representação para decretação da prisão preventiva, datado de 29/07/2015 (fls. 65/66).

O Ministério Público ofereceu denúncia, pedindo a oitiva da vítima (fls. 10/12).

Em data de 30/07/2015, foi recebida a denúncia oferecida contra Jefferson Edgar Almeida Ribeiro, sendo-lhe decretada, ainda, a prisão preventiva (fls. 67/68).

Citado, o réu declarou não ter condições financeiras para constituir advogado (fls. 92/94), sendo nomeada a drª Juliana Prandini para patrocinar a defesa do acusado (fl. 105).

A defesa trouxe resposta à acusação, com a arguição preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, sendo invocadas as testes de falta de prova de participação do acusado na conduta contra si imputada. Requereu-se, ainda, a concessão da liberdade provisória, a

liberação de veículo apreendido, sendo indicadas, ainda, quatro testemunhas (fl. 111/120).
Consta decisão que denegou a absolvição sumária (fl. 124).

A acusação aditou a peça inicial, requerendo a oitiva de mais duas testemunhas (fl. 143).

Recebido o aditamento, indeferiu-se o pedido de liberdade provisória (fl. 156).

Em audiência realizada na data de 22/02/2016, tomou-se o depoimento da vítima, gravada em DVD depositado em envelope grampeado na contracapa. Na mesma ocasião, reconheceu-se a incompetência da Justiça estadual, sendo concedida ao acusado a liberdade provisória (fl. 167/168).

O MPF ratificou, in totum, os termos da denúncia apresentada pelo Parquet Estadual, pugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, pelo recebimento da denúncia e pelo acautelamento do veículo em depósito judicial (fls. 180/181).

DECIDO.

1) Da competência da Justiça Federal

Reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento da presente ação penal. O crime supostamente perpetrado pelo acusado Jefferson Edgar Almeida Ribeiro efetivou-se em detrimento de serviços e interesses de Empresa Pública da União, o que atrai a incidência do texto constitucional supracitado. Inclusive tal hipótese possui pronunciamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual, em outras oportunidades, analisou essa questão:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO. SUJEITO PASSIVO. CARTEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROCESSO E JULGAMENTO. JUSTIÇA FEDERAL.

1. O crime de roubo praticado contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício de suas funções, atrai, de acordo com o art. 109, IV, da Constituição da República, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitante, anulando-se os atos praticados na Justiça Estadual. (CC 114.196/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011)".

2) Da ratificação dos atos decisórios e da convalidação dos atos instrutórios

Considerando que a denúncia ofertada pelo "Parquet" bandeirante foi ratificada integralmente pelo Ministério Público Federal, entendo perfeitamente possível a ratificação dos atos decisórios, na esteira da jurisprudência pretoriana:

"Embora inicialmente o STF tenha entendido que a incompetência do juízo anulava somente os atos decisórios, a partir do HC nº 83.006/SP, essa posição foi, de certo modo, superada, no sentido de que, em determinadas situações, é possível a ratificação, pelo juízo competente, com relação a atos decisórios, ainda que emanados de autoridades incompetentes." (STF, HC 88.262-5/SP, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/12/2006).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ALEGAÇÃO GENÉRICA A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RATIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A parte alega genericamente violação de artigo da lei federal, sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

- "Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, 2º, do CPC." (AgRg na APn.675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/2/2013).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 441.454/PI, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015)

Recorde-se, por fim, que possível a aplicação, por analogia, a teor do quanto permitido pelo art. 3º do Código de Processo Penal, da regra contida no art. 64, 4º, do Código de Processo Civil.

2.1 - Assim, é que, inicialmente, ratifico o ato de recebimento da denúncia de fls. 11/12, peça acusatória que foi ofertada em 29.07.2015 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e ratificada integralmente pelo Ministério Público Federal (MPF) em 18.08.2016 (fl. 180/181)

Isso porque, no caso dos autos, a denúncia, ratificada pelo MPF, descreve fato típico e antijurídico, estando satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial, especialmente no auto de reconhecimento de fl. 19 e no relatório de diligências de fls. 65/66. Faz-se presente, pois, justa causa para a instauração e manutenção da ação penal; verifico, ademais, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa.

2.2 - A citação está perfeita, visto que realizada na pessoa do réu (fls. 91/93) e não houve qualquer alteração na denúncia, devendo ser considerada para todos os efeitos de direito.

2.3 - Ratifico, outrossim, a decisão que denegou a absolvição sumária, postulada pela defesa dativa (fl. 124). As alegações veiculadas em resposta à acusação consistem, na verdade, em ponderações quanto ao mérito da ação penal, sendo que ao final da instrução o Juízo terá a oportunidade de valorar as teses defensivas de ausência de provas e desclassificação do delito.

2.4 - É de ser mantida, outrossim, a decisão, proferida em audiência de instrução (fl. 167/168), que concedeu a liberdade provisória ao réu Jefferson Edgar Almeida Ribeiro. Não se apresentaram elementos novos que ensejem a alteração, por ora, do "status libertatis" do acusado, ficando, obviamente, ressalvada a possibilidade de análise futura da necessidade de imposição de constrição cautelar.

2.5 - Os atos instrutórios - consistentes, até aqui, na oitiva da vítima Francisco Leite de Souza (fls. 167/168 e 172) - não são decisórios e, portanto, ficam aproveitados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal (AP 695 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2014 PUBLIC 11-03-2014).

3) Do pedido de liberação do veículo Corsa.

Consta que um dos requerimentos formulados pela defesa dativa diz respeito à liberação do veículo apreendido (fl. 119 - item "g"), a respeito do qual o Presentante do Ministério Público Federal pede o acautelamento em depósito judicial (fl. 181).

Anoto, inicialmente, que não obstante as contínuas menções feitas pela Autoridade Policial em suas representações ao Juízo de Origem, não localizo documentação: a) das diligências efetuadas por investigadores da Delegacia de Polícia de Santana de Parnaíba, em data de 22/07/2015, quando o veículo Corsa placa BUO 6884 teria sido localizado em posse do acusado Jefferson Edgar; b) de sua apreensão em decorrência especificamente dos fatos apurados no presente feito, bem como de eventual destinação a ele dada.

Sabe-se, também, que, ainda na fase policial, houve a elaboração de ao menos três outros Boletins de Ocorrência, sob n. 113/2015 (Delegacia de Polícia de Santana de Parnaíba) e nn. 465/2015 e 752/2015 (1º Distrito Policial de Cajamar), nos quais se relatam roubos que teriam, no entender da autoridade policial, o mesmo modus operandi do delito imputado ao acusado (fls. 35/43 das peças do caderno investigatório grampeado à contracapá). É plausível supor que a apreensão do veículo Corsa possa também ter ocorrido em algum outro procedimento investigatório decorrente de tais Boletins de Ocorrência.

Inviável, neste momento, o acolhimento do pedido de liberação do veículo nos moldes do requerimento da defesa dativa ainda na Justiça Estadual, com base em afirmações unilaterais e sem lastro em suporte documental do qual se possa inferir a localização do pátio em que está depositado ou qual a prova de aquisição por parte da genitora do réu.

4) Do seguimento do feito.

4.1 - Autue-se, em apenso, as peças da Portaria grampeada na 3ª Capa dos autos, referente à Portaria instalada pela Autoridade Policial.

4.2 - Objetivando resguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório, e considerando que esta Subseção Judiciária de Barueri/SP não é abrangida pelo atendimento da Defensoria Pública da União, determino que se contate a advogada que atuou na Justiça Estadual (drª Juliana Prandini) por telefone a fim de que manifeste eventual interesse em permanecer no patrocínio do acusado. Seja lhe cientificado, caso haja interesse, da necessidade de manter ou atualizar cadastro no sistema Federal AJG. Do contrário, tomem conclusos para nomeação de profissional cadastrado no sistema AJG/CJF.

4.3 - Oficie-se à Autoridade Policial para que preste esclarecimentos quanto à apreensão e ao paradeiro do veículo mencionado nos autos, informando, também, a qual Inquérito Policial está ele vinculado.

4.4 - Sem prejuízo do quanto determinado, designo audiência de instrução para o dia 24.11.2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será colhida a prova testemunhal e realizado o interrogatório do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Intimem-se as testemunhas de acusação (f. 142) e defesa (f. 120) que deverão, desde logo, ficar cientes do disposto nos arts. 218 e 219 do CPP.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

Vistos etc. I. Requerimento de liberação de passaportes A defesa do acusado DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE, às fls. 3403/3404, requer a devolução temporária do seu passaporte e do de sua esposa, Sra. Renata Mazzetto Cavalcante, em virtude da expiração do prazo de validade de tais documentos e da necessidade de renovação para fins de viagem ao exterior, no final deste ano, sob o compromisso de depositar neste Juízo os passaportes renovados, para oportuno requerimento de autorização de viagem. Certidão de fl. 3408 demonstra que os passaportes referidos expiraram validade em 21.03.2016 (Renata Mazzetto Cavalcante) e em 13.04.2016 (Daniel Augusto Cavalcante). Verifico que, no Habeas Corpus de autos n. 0031615-95.2014.4.03.0000, o acusado em menção foi autorizado a viajar ao exterior, no ano de 2015, tendo, posteriormente, restituído a este Juízo os passaportes apreendidos. Portanto, não há elementos que evidenciem, por ora, a necessidade de medida restritiva no interesse da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Tendo em conta o comunicado em nota oficial da Casa da Moeda do Brasil quanto ao prazo de confecção e entrega de passaportes, em até 45 (quarenta e cinco) dias, devido a problemas técnicos com fornecedores, entendo como urgente o pleito do acusado, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE LIBERAÇÃO dos passaportes expirados de Renata Mazzetto Cavalcante e Daniel Augusto Cavalcante. Fica o acusado cientificado de que deverá apresentar neste Juízo os novos passaportes, até 30.11.2016, ou, no mesmo prazo, comprovar a não emissão dos referidos documentos, sob consequência de imposição das medidas judiciais cabíveis. Caberá à Secretaria

desta Vara proceder aos registros e certificações cabíveis, bem como oficiar à Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo-SP, para ciência, encaminhando cópia desta decisão.2. Cancelamento da audiência designada para 26.10.2016Embora designada audiência de inquirição de testemunhas para o dia 26.10.2016, às 14h, nos termos da decisão de fl. 3352, não foi possível confirmação do agendamento, uma vez que o número de audiências previamente designadas para a mesma data supera a capacidade de gravação do s JUSTIÇA FEDERAL 44a Subseção Judiciária de São Paulo 2a Vara Federal de BarueriÀ vista disso, redesigno a audiência em questão, por videoconferência, para o dia 16.11.2016, às 16h, devendo ser ouvida, primeiramente, a testemunha de acusação CLAYTON SANTOS DE SOUZA, e, na seqüência, as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE.Expeça-se a Secretaria o necessário, comunicando e solicitando, quando for o caso, a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento.Tendo em vista o comunicado de fl. 3410, informe-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, o MM. Juízo da 9a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro-RJ, remetendo-lhe cópia integral desta decisão.3. Não localização de testemunhas de defesaConforme certificado às fls. 3248 e 3293, respectivamente, não foram localizadas as testemunhas de defesa ANTONIO ALVES DA SILVA e LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ, arroladas pelo acusado CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA.Diante disso, intime-se a Defesa do referido acusado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços atualizados das testemunhas ou comprometer-se a apresentá-las em audiência, independentemente de intimação.Intimem-se.Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3467

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009367-46.2015.403.6000 - GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF em face da r. decisão de fls. 185/193 (fls. 264/266v.), cujos pedidos recursais foram assim elencados:b) seja atribuído, com fulcro no art. 527, inciso III c.c. art. 558, ambos do Código de Processo Civil, efeito suspensivo ao recurso, permitindo à Agravante a possibilidade de levar o imóvel à concorrência pública, de acordo com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 e na Lei 8.666/1994, pois a espera pelo fim da demanda poderá lhe causar dano grave, comunicando ao juiz da causa a decisão; c) em vista de ter ocorrido os leilões determinados pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, a Agravante requer em pedido contraposto, seja-lhe concedida a reintegração liminar na posse do imóvel, na forma que autoriza o artigo 30, da supramencionada Lei 9514/1997; (fls. 210/229)Nesse contexto, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 269 e reiterado às fls. 271/272.Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da CEF, referente ao imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Tenente Lira, nº 356, Jardim Seminário, nesta Capital. Diante do que dispõe o art. 30 da Lei nº 9.514/97, concedo ao autor o prazo de sessenta dias para desocupação voluntária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010601-34.2013.403.6000 - FABIANO SOARES RIBEIRO(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA)(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA) X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA) X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA) X PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA) X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA (ADMINISTRADO POR CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica marcada para o dia 07/11/2016, às 15h, bem como para fornecerem os documentos indicados à fl. 484.

0007233-80.2014.403.6000 - LETICIA DA SILVA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos, etc. 1. Leticia da Silva Vieira ajuíza a presente ação com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine aos réus lhe pagarem indenização por danos morais, considerando evento ocorrido durante sua internação nas dependências do segundo réu. 2. Aduz que foi internada em 18/05/2014, em razão de problemas no coração e pulmão, com previsão de alta em 23/05/2014, e que, na noite anterior à alta, quando conversava com outra paciente - Srª Leticia, foi ameaçada pelo acompanhante de uma terceira paciente - Srª Rosalva ou Rosália, no sentido de que se não calasse a boca, ele iria tampar a sua boca e lhe matar e, em seguida chutou a cadeira, tirou a jaqueta que estava vestindo, fez tipo um rolo com a jaqueta e tentou sufocar a autora, sendo que não havia nenhuma segurança no local para conter a situação, estando o agressor alcoolizado, segundo informações da enfermeira e de outros pacientes. 3. Alega, ainda, que em razão do ocorrido ficou tremendo e passou mal, vindo a ter que fazer cateterismo e, em consequência, prorrogar sua internação até o dia 26/05/2014. Além disso, por vários meses, ficou sonhando com a cena que viveu, o que lhe causou e até hoje lhe causa grande angústia. 4. Documentos de fls. 18-27 anexados pela autora à peça inicial. 5. Contestação às fls. 36-43, onde os réus defendem, em apertada síntese, que não agiram com culpa, a ensejar a indenização pleiteada. Alegam que na hora da ocorrência um segurança do Hospital Universitário foi acionado e, de imediato, retirou o acompanhante do quarto. Além disso, aduzem que da forma argumentada pela Autora não gerou nenhum trauma psíquico e que não restou demonstrado o nexo causal entre a conduta do Hospital Universitário da FUFMS/EBSERH e a paciente/autora, com o fato ocorrido. 6. Com a contestação, as rés juntaram os documentos de fls. 44-76. 7. A autora pede a produção de prova documental e testemunhal (fl. 84/85); as rés também pedem pela produção de prova testemunhal (fl. 43). 8. É a síntese do necessário para o ato. Decido. 9. Não há preliminares a serem apreciadas. 10. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. 11. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 12. A autora alega que sofreu abalo psíquico em face de evento que poderia ter sido evitado por agente da parte ré (negligência), que permitiu a entrada de pessoa alcoolizada/descontrolada no hospital e, ainda, permitiu que essa pessoa ficasse de acompanhante, bem como que não dispunha de segurança no local para conter/evitar a situação. 13. A parte ré aduz que inexistia culpabilidade por parte de seus agentes e que existia, sim, segurança no Hospital, tanto que retirou, de imediato, depois de acionado, o acompanhante do quarto. Aduz, ainda, que o evento não gerou nenhum trauma psíquico na autora. 14. Assim, fixo como ponto controvertido, passível de produção probatória: definir se houve negligência dos agentes da parte ré, bem como se o evento narrado pela autora (agressão) atingiu sua integridade moral. 15. Prova testemunhal: audiência de instrução designada o dia 07/06/2017, às 14h. 16. Requistem-se as informações solicitadas pela autora às fls. 84/85 e, depois, intemem-se as referidas testemunhas. 17. Prova documental: juntada de novos documentos, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC. 18. O ônus da prova incumbe, nos termos do art. 373 do CPC, I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 19. Assim, saneado e organizado o processo, intemem-se as partes e cumpra-se. 20. Oportunamente, realizada a audiência de instrução, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais e, em seguida, registrem-se os autos para sentença.

0009472-57.2014.403.6000 - WALDSON JORGE DA SILVA VIEIRA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Vistos, etc. 1. Waldson Jorge da Silva Vieira ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe restitua o veículo marca Fiat, modelo Uno Vivace, 1.0, ano 2011, placas NRP-8791, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhado à Receita Federal. 2. Aduz que o referido veículo, conduzido por CALEB MARINO CHAMANI, foi apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira (descaminho), mas que é o proprietário do referido bem e que não tem qualquer participação na prática de eventual ilícito cometido contra a ordem tributária, tendo somente emprestado o veículo ao referido condutor. 3. Alega, ainda, que há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor da mercadoria apreendida, sendo o valor desta muito aquém do valor daquele, o que, segundo a jurisprudência dominante, também enseja a respectiva liberação. 4. Documentos de fls. 20-45 anexados pelo autor à peça inicial. 5. O pedido de tutela antecipada foi deferido, conforme r. Decisão de fls. 48-50. 6. Contestação às fls. 55-58, onde a ré defende a legalidade do ato impugnado. Alega que o autor não esclarece o motivo de o veículo ter sido apreendido quando utilizado por terceiros para o transporte de mercadorias introduzidas de forma clandestina no território brasileiro e que a quantidade de mercadorias apreendidas denota o fim comercial, estando o veículo transportador sujeito à pena de perdimento. Isso porque a legislação que rege o tema é no sentido de se atribuir responsabilidade ao proprietário de veículo utilizado em ações contra o fisco. 7. Aduz, ainda, que ... o escopo da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz mercadoria clandestina no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas. 8. O autor pede a produção de prova testemunhal, conforme peça de fl. 60; a ré informa que não pretende produzir provas (fl. 61). 9. É a síntese do necessário. Decido. 10. Não há preliminares a serem apreciadas. 11. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. 12. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito. 13. A parte autora alega que apenas emprestou o veículo em questão à CALEB MARINO CHAMANI e que não tem qualquer participação na prática de ilícitos; que não é proprietário das mercadorias apreendidas e desconhece a procedência e destino destas. 14. A parte ré aduz que ... é de se inferir que ele sabia que o veículo estava sendo utilizado para fins ilícitos. 15. Assim, fixo como ponto controvertido, passível de produção probatória: definir as circunstâncias do alegado empréstimo, bem como a participação, ou não, mesmo que de forma indireta, do autor no evento que deu causa à apreensão do veículo. 16. Prova testemunhal: audiência de instrução designada o dia 01/02/2017, às 15h, na qual será inquirida a testemunha arrolada pelo autor (fl. 60). 17. O ônus da prova incumbe, nos termos do art. 373 do CPC, I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 18. Assim, saneado e organizado o processo, intuem-se as partes e cumpra-se. 19. Oportunamente, realizada a audiência de instrução, intuem-se as partes para apresentação de alegações finais e, em seguida, registrem-se os autos para sentença.

0014147-63.2014.403.6000 - HERNANDE BARBOSA BLOCH (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora a readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto) dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Aduziu a parte autora, de início, que não incidiria a regra de decadência (artigo 103 do Lei 8.213/91) na hipótese, na medida em que o pleito diria respeito à readequação da renda mensal atual de seu benefício e não à revisão do ato de concessão do benefício. Narrou, em resumo, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenha sido superior ao teto do RGPS vigente à época da implantação, houve limitação da RMI para fins de pagamento. No entanto, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício, conforme paradigmático julgamento do RE 564.354 pelo STF, o qual consolidou o entendimento de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72-90) alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, especialmente quanto à interpretação do precedente do STF e à correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Réplica às fls. 105-120, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. O INSS manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 135). Às fls. 13-138, a parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, iniciando pelas prejudiciais de mérito. Não procede a alegação de decadência. É que o caso de que se trata diz respeito à readequação do benefício a partir dos novos valores do teto do RGPS, fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a prejudicial de decadência. A prescrição, também arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica é possível extrair que a questão fática controvertida recai, basicamente, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora. Nesse contexto, e, ainda, seguindo os precedentes deste Juízo (v. g. processo nº 0000045-02.2015.403.6000), determino as seguintes providências: 1) Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, desde a concessão. 2) Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar parecer, informando ao Juízo se houve: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Por fim, trato do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial. Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Esse fato afasta o alegado risco de dano, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, conforme acima consignado, faz-se necessário vir aos autos esclarecimentos acerca da ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício previdenciário. Ausente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014148-48.2014.403.6000 - MARCILIO TEZELI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora a readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto) dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Aduziu a parte autora, de início, que não incidiria a regra de decadência (artigo 103 do Lei 8.213/91) na hipótese, na medida em que o pleito diria respeito à readequação da renda mensal atual de seu benefício e não à revisão do ato de concessão do benefício. Narrou, em resumo, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenha sido superior ao teto do RGPS vigente à época da implantação, houve limitação da RMI para fins de pagamento. No entanto, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício, conforme paradigmático julgamento do RE 564.354 pelo STF, o qual consolidou o entendimento de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55-74) alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, especialmente quanto à interpretação do precedente do STF e à correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Réplica às fls. 86-97, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. O INSS manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 111v.). Às fls. 112-114, a parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, iniciando pelas prejudiciais de mérito. Não procede a alegação de decadência. É que o caso de que se trata diz respeito à readequação do benefício a partir dos novos valores do teto do RGPS, fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a prejudicial de decadência. A prescrição, também arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica é possível extrair que a questão fática controvertida recai, basicamente, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora. Nesse contexto, e, ainda, seguindo os precedentes deste Juízo (v. g. processo nº 0000045-02.2015.403.6000), determino as seguintes providências: 1) Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, desde a concessão. 2) Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar parecer, informando ao Juízo se houve: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Por fim, trato do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial. Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Esse fato afasta o alegado risco de dano, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, conforme acima consignado, faz-se necessário vir aos autos esclarecimentos acerca da ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício previdenciário. Ausente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014282-75.2014.403.6000 - ORLANDO GONCALVES CORREA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora a readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto) dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Aduziu a parte autora, de início, que não incidiria a regra de decadência (artigo 103 do Lei 8.213/91) na hipótese, na medida em que o pleito diria respeito à readequação da renda mensal atual de seu benefício e não à revisão do ato de concessão do benefício. Narrou, em resumo, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenha sido superior ao teto do RGPS vigente à época da implantação, houve limitação da RMI para fins de pagamento. No entanto, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício, conforme paradigmático julgamento do RE 564.354 pelo STF, o qual consolidou o entendimento de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28-50) alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, especialmente quanto à interpretação do precedente do STF e à correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Réplica às fls. 63-78, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. Às fls. 94-96, a parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, iniciando pelas prejudiciais de mérito. Não procede a alegação de decadência. É que o caso de que se trata diz respeito à readequação do benefício a partir dos novos valores do teto do RGPS, fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a prejudicial de decadência. A prescrição, também arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica é possível extrair que a questão fática controvertida recai, basicamente, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora. Nesse contexto, e, ainda, seguindo os precedentes deste Juízo (v. g. processo nº 0000045-02.2015.403.6000), determino as seguintes providências: 1) Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, desde a concessão. 2) Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar parecer, informando ao Juízo se houve: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Por fim, trato do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial. Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Esse fato afasta o alegado risco de dano, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, conforme acima consignado, faz-se necessário vir aos autos esclarecimentos acerca da ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício previdenciário. Ausente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014286-15.2014.403.6000 - ANGELO GONCALVES DA ROSA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora a readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto) dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Aduziu a parte autora, de início, que não incidiria a regra de decadência (artigo 103 do Lei 8.213/91) na hipótese, na medida em que o pleito diria respeito à readequação da renda mensal atual de seu benefício e não à revisão do ato de concessão do benefício. Narrou, em resumo, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenha sido superior ao teto do RGPS vigente à época da implantação, houve limitação da RMI para fins de pagamento. No entanto, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício, conforme paradigmático julgamento do RE 564.354 pelo STF, o qual consolidou o entendimento de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30-51) alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, especialmente quanto à interpretação do precedente do STF e à correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Réplica às fls. 47-62, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. O INSS manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 77). Às fls. 78-80, a parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, iniciando pelas prejudiciais de mérito. Não procede a alegação de decadência. É que o caso de que se trata diz respeito à readequação do benefício a partir dos novos valores do teto do RGPS, fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a prejudicial de decadência. A prescrição, também arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica é possível extrair que a questão fática controvertida recai, basicamente, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora. Nesse contexto, e, ainda, seguindo os precedentes deste Juízo (v. g. processo nº 0000045-02.2015.403.6000), determino as seguintes providências: 1) Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, desde a concessão. 2) Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar parecer, informando ao Juízo se houve: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Por fim, trato do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial. Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Esse fato afasta o alegado risco de dano, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, conforme acima consignado, faz-se necessário vir aos autos esclarecimentos acerca da ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício previdenciário. Ausente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000054-61.2015.403.6000 - EUSTORGIO FERREIRA PEREZ (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora a readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto) dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Aduziu a parte autora, de início, que não incidiria a regra de decadência (artigo 103 do Lei 8.213/91) na hipótese, na medida em que o pleito diria respeito à readequação da renda mensal atual de seu benefício e não à revisão do ato de concessão do benefício. Narrou, em resumo, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenha sido superior ao teto do RGPS vigente à época da implantação, houve limitação da RMI para fins de pagamento. No entanto, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício, conforme paradigmático julgamento do RE 564.354 pelo STF, o qual consolidou o entendimento de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111-135) alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do processo, em razão da existência da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 e a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, aduz decadência e prescrição. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, especialmente quanto à interpretação do precedente do STF e à correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Réplica às fls. 146-164, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. O INSS manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 145v.), e às fls. 179-185, reiterou as questões preliminares, arguidas em contestação. Às fls. 186-188, a parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, iniciando pelas preliminares. Ao contrário do sustentado pelo réu, a tramitação de ação coletiva (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183) não implica na necessidade de suspensão dos presentes autos. A propositura da presente ação individual, que é posterior à coletiva, indica ausência de interesse em se aderir àquele feito, demonstrando a opção da parte autora em prosseguir em ação própria, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. Indefiro, pois, o pedido de suspensão da presente ação. Da mesma forma, não procede a alegação de falta de interesse de agir, em razão do acordo celebrado na ação coletiva. Conforme acima consignado, a parte autora optou em prosseguir com ação individual, e, com isso, os efeitos decorrentes do referido acordo não podem prejudicar o andamento desta ação. Ademais, a inicial defende justamente a necessidade de readequação da renda mensal do benefício, a qual ainda não teria sido implementada pelo réu. Rejeito, pois, sob esse enfoque, a preliminar de falta de interesse processual. Também não procede a alegação de decadência. É que o caso de que se trata diz respeito à readequação do benefício a partir dos novos valores do teto do RGPS, fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a prejudicial de decadência. A prescrição, também arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica é possível extrair que a questão fática controvertida recai, basicamente, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora. Nesse contexto, e, ainda, seguindo os precedentes deste Juízo (v. g. processo nº 0000045-02.2015.403.6000), determino as seguintes providências: 1) Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, desde a concessão. 2) Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar parecer, informando ao Juízo se houve: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Por fim, trato do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial. Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Esse fato afasta o alegado risco de dano, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, conforme acima consignado, faz-se necessário vir aos autos esclarecimentos acerca da ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício previdenciário. Ausente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000058-98.2015.403.6000 - JAIR RODRIGUES JORDAO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora a readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto) dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Aduziu a parte autora, de início, que não incidiria a regra de decadência (artigo 103 do Lei 8.213/91) na hipótese, na medida em que o pleito diria respeito à readequação da renda mensal atual de seu benefício e não à revisão do ato de concessão do benefício. Narrou, em resumo, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenha sido superior ao teto do RGPS vigente à época da implantação, houve limitação da RMI para fins de pagamento. No entanto, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício, conforme paradigmático julgamento do RE 564.354 pelo STF, o qual consolidou o entendimento de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 27/27v.). Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 29/31). O INSS apresentou manifestação defendendo a não aplicação dos efeitos da revelia. Alegou, ainda, decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora (fls. 32/57). Às fls. 62/64, a parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta no prazo legal, o fazendo a destempero. No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não há que se aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC. Nesse passo, decreto a revelia do Instituto réu, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 346, do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (fls. 29/57). No mais, a preliminar de falta de interesse de agir, no sentido de que o precedente do STF que embasa a inicial não autoriza a revisão da renda mensal inicial, confunde-se com o próprio mérito e será, portanto, apreciada por ocasião da sentença. Outrossim, não procede a alegação de decadência. É que o caso de que se trata diz respeito à readequação do benefício a partir dos novos valores do teto do RGPS, fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a prejudicial de decadência. A prescrição, também arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial e da manifestação do INSS é possível extrair que a questão fática controvertida recai, basicamente, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora. Nesse contexto, e, ainda, seguindo os precedentes deste Juízo (v. g. processo nº 0000045-02.2015.403.6000), determino as seguintes providências: 1) Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, desde a concessão. 2) Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar parecer, informando ao Juízo se houve: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Por fim, trato do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial. Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Esse fato afasta o alegado risco de dano, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, conforme acima consignado, faz-se necessário vir aos autos esclarecimentos acerca da ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício previdenciário. Ausente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000060-68.2015.403.6000 - NEI SANTANA DE CARVALHO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora a readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto) dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Aduziu a parte autora, de início, que não incidiria a regra de decadência (artigo 103 do Lei 8.213/91) na hipótese, na medida em que o pleito diria respeito à readequação da renda mensal atual de seu benefício e não à revisão do ato de concessão do benefício. Narrou, em resumo, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenha sido superior ao teto do RGPS vigente à época da implantação, houve limitação da RMI para fins de pagamento. No entanto, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício, conforme paradigmático julgamento do RE 564.354 pelo STF, o qual consolidou o entendimento de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59-83) alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do processo, em razão da existência da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 e a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, aduz decadência e prescrição. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, especialmente quanto à interpretação do precedente do STF e à correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Réplica às fls. 102-121, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. O INSS manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 137v.). Às fls. 138-139, a parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, iniciando pelas preliminares. Ao contrário do sustentado pelo réu, a tramitação de ação coletiva (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183) não implica na necessidade de suspensão dos presentes autos. A propositura da presente ação individual, que é posterior à coletiva, indica ausência de interesse em se aderir àquele feito, demonstrando a opção da parte autora em prosseguir em ação própria, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. Indefiro, pois, o pedido de suspensão da presente ação. Da mesma forma, não procede a alegação de falta de interesse de agir, em razão do acordo celebrado na ação coletiva. Conforme acima consignado, a parte autora optou em prosseguir com ação individual, e, com isso, os efeitos decorrentes do referido acordo não podem prejudicar o andamento desta ação. Ademais, a inicial defende justamente a necessidade de readequação da renda mensal do benefício, a qual ainda não teria sido implementada pelo réu. Rejeito, pois, sob esse enfoque, a preliminar de falta de interesse processual. Também não procede a alegação de decadência. É que o caso de que se trata diz respeito à readequação do benefício a partir dos novos valores do teto do RGPS, fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a prejudicial de decadência. A prescrição, também arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica é possível extrair que a questão fática controvertida recai, basicamente, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora. Nesse contexto, e, ainda, seguindo os precedentes deste Juízo (v. g. processo nº 0000045-02.2015.403.6000), determino as seguintes providências: 1) Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, desde a concessão. 2) Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar parecer, informando ao Juízo se houve: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Por fim, trato do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial. Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Esse fato afasta o alegado risco de dano, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, conforme acima consignado, faz-se necessário vir aos autos esclarecimentos acerca da ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício previdenciário. Ausente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0000841-90.2015.403.6000 - MILTON TAMAZATO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora a readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto) dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Aduziu a parte autora, de início, que não incidiria a regra de decadência (artigo 103 do Lei 8.213/91) na hipótese, na medida em que o pleito diria respeito à readequação da renda mensal atual de seu benefício e não à revisão do ato de concessão do benefício. Narrou, em resumo, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenha sido superior ao teto do RGPS vigente à época da implantação, houve limitação da RMI para fins de pagamento. No entanto, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício, conforme paradigmático julgamento do RE 564.354 pelo STF, o qual consolidou o entendimento de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64-93) alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, especialmente quanto à interpretação do precedente do STF e à correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Réplica às fls. 106-121, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. O INSS manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 136). Às fls. 137-139, a parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, iniciando pelas prejudiciais de mérito. Não procede a alegação de decadência. É que o caso de que se trata diz respeito à readequação do benefício a partir dos novos valores do teto do RGPS, fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a prejudicial de decadência. A prescrição, também arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica é possível extrair que a questão fática controvertida recai, basicamente, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora. Nesse contexto, e, ainda, seguindo os precedentes deste Juízo (v. g. processo nº 0000045-02.2015.403.6000), determino as seguintes providências: 1) Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, desde a concessão. 2) Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar parecer, informando ao Juízo se houve: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Por fim, trato do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial. Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Esse fato afasta o alegado risco de dano, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, conforme acima consignado, faz-se necessário vir aos autos esclarecimentos acerca da ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício previdenciário. Ausente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001421-23.2015.403.6000 - LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora a readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto) dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Aduziu a parte autora, de início, que não incidiria a regra de decadência (artigo 103 do Lei 8.213/91) na hipótese, na medida em que o pleito diria respeito à readequação da renda mensal atual de seu benefício e não à revisão do ato de concessão do benefício. Narrou, em resumo, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenha sido superior ao teto do RGPS vigente à época da implantação, houve limitação da RMI para fins de pagamento. No entanto, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício, conforme paradigmático julgamento do RE 564.354 pelo STF, o qual consolidou o entendimento de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26-45) alegando, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, especialmente quanto à interpretação do precedente do STF e à correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Réplica às fls. 51-66, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. O INSS manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 81). Às fls. 82-84, a parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, iniciando pelas prejudiciais de mérito. Não procede a alegação de decadência. É que o caso de que se trata diz respeito à readequação do benefício a partir dos novos valores do teto do RGPS, fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a prejudicial de decadência. A prescrição, também arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica é possível extrair que a questão fática controvertida recai, basicamente, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora. Nesse contexto, e, ainda, seguindo os precedentes deste Juízo (v. g. processo nº 0000045-02.2015.403.6000), determino as seguintes providências: 1) Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, desde a concessão. 2) Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar parecer, informando ao Juízo se houve: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Por fim, trato do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial. Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Esse fato afasta o alegado risco de dano, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, conforme acima consignado, faz-se necessário vir aos autos esclarecimentos acerca da ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício previdenciário. Ausente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004976-14.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VERMELHO GRILL CARNES E CORTES LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X EDUARDO GRAEFF FORNARI

Considerando o requerimento de fl. 38, designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2017, às 14h30. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010678-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELY HELENA VAEZ FERREIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Suely Helena Vaez Ferreira, pela qual busca a autora ser reintegrada na posse do imóvel residencial localizado na Av. Três Barras, nº 345, Bloco I, Apto. 13, Condomínio Aero Rural, nesta Capital, bem como a condenação da ré a pagar-lhe todos os encargos devidos. Aduz, para tanto, que firmou contrato de arrendamento residencial com a ré, a qual deixou de honrar os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel, de condomínio, além das parcelas de IPTU. Alega, por fim, que apesar de devidamente notificada, a ré deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-27. Foi deferida a liminar de reintegração de posse e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 30-32), a qual restou frustrada diante da não intimação da ré (fl. 36 e 40-41). Citada em cartório (fl. 38), a ré apresentou contestação alegando, em preliminar, carência de ação. No mérito, defende que reside no imóvel descrito na inicial e que pretende quitar o débito, pugnando pela reconsideração da decisão que concedeu liminar em favor da CEF (fls. 46-57). Foi indeferido o pedido de reconsideração e determinada a expedição de novo mandado de desocupação (fls. 62-63). Réplica e pedido de produção de prova oral, pela autora, às fls. 66-78. A ré efetuou depósito judicial referente ao débito e pugnou, mais uma vez, pela revogação da liminar (fls. 80-81 e 89-91). Instada, a CEF discordou do pleito, destacando que não seria possível a celebração de acordo, pois teria sido constatado que a ré não mais residia no imóvel, tendo-o alugado a terceiros (fls. 82-83). Foi mantida a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 93), a qual foi efetivamente cumprida (fls. 112-116). Na fase de especificação de provas, a ré pugnou pelo depoimento pessoal da representante da CEF, pela oitiva de testemunhas e pela juntada de novos documentos (fls. 118-156 e 157-158). A ré reiterou, mais uma vez, o pedido de revogação da liminar (fl. 162-163), pedido esse impugnado pela CEF, às fls. 165-166, ocasião em que requereu a quebra de sigilo bancário da ré, para apurar, inclusive, falta funcional. É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela ré não procede. É que, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01, nas hipóteses de inadimplência dos contratos de arrendamento residencial, o arrendador está autorizado a propor ação de reintegração de posse: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal (arrendadora) é parte legítima para propor ação de reintegração de posse, via adequada diante da alegação de inadimplemento, para reaver imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. A respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. ESBULHO POSSESSÓRIO. CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO. DIREITO À MORADIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 9º da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cuja égide alcança o imóvel em tela, concede legitimidade à CEF para propor a presente demanda, estando tal entendimento em consonância com o deste eg. Tribunal. (...) 6. Apelação desprovida. (AC 201151010134665, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2014.) Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação, eis que a Caixa Econômica Federal é parte legítima e a ação de reintegração de posse é a via adequada para satisfação da pretensão deduzida na inicial. Superadas as questões processuais, passo a analisar a pertinência da atividade probatória indicada pelas partes. Diante da questão controvertida nos autos - direito da CEF ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial em razão da inadimplência e do abandono/cessão irregular do referido imóvel pela ré - e, ainda, em respeito ao princípio da ampla defesa, defiro, com ressalva, as provas orais requeridas por ambas as partes. Assim, designo o dia 15/02/2017, às 14h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da ré, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, com a observação de que a ré já indicou testemunhas às fls. 157-158 e de que a autora deverá apresentar rol no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Tendo em vista os pontos controvertidos acima fixados, não se faz necessário colher o depoimento pessoal do representante legal da CEF, nos termos em que requerido pela ré. Da mesma forma e pelo mesmo motivo, não se mostra pertinente a quebra de sigilo bancário requerido pela autora às fls. 165/166. A esse respeito, registre-se que eventuais faltas funcionais praticadas pela ré não são objeto da presente demanda. Quanto à produção da prova documental, fica ela deferida nos termos do art. 435, do CPC. Por fim, não merece acolhimento o pedido de revogação da liminar concedida em favor da CEF, reiterado pela ré às fls. 162-163. É que os argumentos e os documentos de fls. 118-156 e 162-163 não são suficientes para ensejar a revisão da decisão que concedeu liminar em favor da autora. Ademais, caberá à ré, em seu depoimento pessoal ou, se entender pertinente, através de outros documentos, esclarecer a contradição havida entre sua declaração feita à oficial de justiça e ao servidor desta 1ª Vara Federal (fls. 36 e 43), no sentido de que estava residindo em Jardim-MS, e a declaração e as folhas de frequência de fls. 122 e 124-151 (especialmente a referente ao mês de outubro/2015), que indicam que ela é servidora pública estadual, lotada nesta Capital. Indefiro, portanto, o pedido de revogação a liminar concedida em favor da CEF. Intimem-se.

0006180-93.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDRE LUIZ SALES DE LIMA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Deferida a liminar de reintegração de posse em favor da autora (fls. 34/34v.), o réu efetuou depósito judicial no valor de R\$ 2.300,00 (fls. 73/74). Instada, a CEF apresentou como valor total do débito, para o mês de agosto/2016, a quantia de R\$ 3.054,39 e pugnou pela suspensão dos efeitos da liminar, por 15 dias, para que o réu complementasse o depósito (fls. 75/78). Intimado através de advogado, por publicação (fl. 83), o réu não se manifestou (fl. 93), tendo a CEF requerido o cumprimento da liminar de reintegração de posse (fl. 94). É a síntese do necessário. Decido. O contexto fático acima relatado revela o esforço do réu em regularizar o débito junto à CEF. Aliás, a própria autora reconheceu essa postura do réu (fls. 75/78). Além disso, o valor depositado pelo réu (R\$ 2.300,00 - fls. 73/74) foi superior ao apresentado na inicial (R\$ 1.825,57). Portanto, antes de apreciar o pedido de cumprimento da decisão liminar, formulado pela CEF (fl. 94), entendo como de bom alvitre designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 01/02/2017, às 16 horas, a ser realizada neste Juízo. Caso reste frustrada a conciliação, será apreciado o pedido de cumprimento da r. decisão de fls. 34/34v. Intimem-se, o réu pessoalmente.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO COMUM

0014284-45.2014.403.6000 - LEVINO DIAS DA ROCHA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

PROCESSO: 0014284-45.2014.403.6000 Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda a revisão de sua RMI, ao argumento de necessidade de aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03, recompondo-se o valor das prestações previdenciárias a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto), dos salários de contribuição da aposentadoria, utilizados no cálculo da RMI. O feito está em fase de réplica e especificação de provas. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela e antes do estabelecimento da fase instrutória, obter, em brevíssimo resumo, a revisão de sua RMI, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, por ser eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento. Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, de modo que, a priori, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Intimem-se. Campo Grande, 30 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003242-28.2016.403.6000 - CRISPIM DA SILVA FILHO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 003242-28.2016.4.03.6000 Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização da audiência prevista no art. 334, do NCPC, visto que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte ré. Intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 16:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Novo Código de Processo Civil. Após a audiência, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 05 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005160-67.2016.403.6000 - FIRMINO PEREIRA DA CRUZ(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0005160-67.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda o benefício denominado auxílio doença. Narrou, em suma, que sempre trabalhou com carteira assinada, mas em razão de seu trabalho exigir grande esforço físico, foi acometido de grave doença na coluna, deixando-o incapacitado para seus labores. Recebeu auxílio doença em abril de 2003, contudo, ele foi injustamente cessado quando o autor ainda sofria da incapacidade laboral, assim como nos dias atuais. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. Instado a adequar o valor da causa (fls. 38), o autor atendeu tal despacho à fls. 40. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter o benefício de auxílio doença previdenciário, que coincide parcialmente com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Ademais, as poucas provas vindas com a inicial (fl. 25), não se revelam aptas a demonstrar a situação de incapacidade da parte autora neste momento processual, haja vista ser datada do ano de 2014. Além do mais, trata-se de prova unilateral insuficiente, a priori, para contrariar a presunção de legitimidade e veracidade da avaliação administrativa do requerido. Ausente o primeiro requisito legal, dispensável a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 14:00 H/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Defiro, por fim, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007700-88.2016.403.6000 - JOAO ANTONIO DE MARCO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0007700-88.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária na qual o requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como pague os valores devidos desde a data do pedido na via administrativa, em 28/02/2014, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 12% ao ano. Sustenta, em síntese, que requereu administrativamente, em 28/02/2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém este restou indeferido, sob a alegação de não ter completado o tempo de contribuição mínimo exigido por lei. Afirma que seu direito foi equivocadamente negado, eis que a Autarquia ré deixou de considerar o tempo registrado em carteira acompanhado de documento oficial do empregador, por achar que os documentos não são legítimos. Assim, deixou de considerar 04 anos e 04 meses, o que seria suficiente para atingir o tempo exigido em lei. Juntou documentos de fls. 14/86. Emenda à inicial à fl. 89, a fim de constar, no pedido liminar e no de mérito, aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria por idade, como consta na exordial. À fl. 90, foi determinado pelo juízo que o requerente adequasse o valor atribuído à causa, com apresentação do respectivo cálculo, alterando-o se fosse o caso, e, ainda, observasse acerca da competência do Juizado Especial Federal. Manifestação do requerente às fls. 92/93, corrigindo o valor da causa para R\$ 153.772,40. Juntou planilha de cálculos (fls. 94/98) e cópia da guia de recolhimento de custas adicionais. É o relato. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fl. 89 e de fls. 92/93, como emendas à inicial. Pois bem. Para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal, depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, vislumbro, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada. Para a concessão do benefício ora pleiteado é necessário ter, no mínimo, 35 anos de contribuição, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 201, 7º, I. Analisando os documentos de fls. 81/84, verifico que o benefício não foi concedido ao autor por entender a autarquia previdenciária que não restou comprovado a condição de empregado no período 16 de agosto de 1968 a 27/12/1972. Contudo, a declaração de fl. 23, emitida pela Gerente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desta capital, bem como a anotação feita à fl. 51 da CTPS do autor (fl. 30), demonstram, ao menos nesta fase processual, que este trabalhou na mencionada empresa no período acima descrito. Desta forma, me parece que o autor, que só teve negado o seu pedido de aposentadoria pela não contabilização do período de agosto/1968 a dezembro/1972, tem direito ao benefício. Ademais, considerando se tratar de verba alimentar que, em eventual sentença de improcedência, poderá ser cancelado, entendo que, por ora, deve ser privilegiado o provável direito do demandante. Por outro lado, não é cabível, neste momento, o pagamento dos valores retroativos à data do pedido na via administrativa, eis que o pagamento de créditos de natureza alimentar não pode ser realizado diretamente pela Administração, mas apenas por requisição de pequeno valor ou via precatório depois de transitada em julgado a sentença, conforme estabelece o 1º do art. 100 da CF/88. Assim, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar ao réu que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao demandante. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009924-96.2016.403.6000 - JOSE SERAFIM DA SILVA (Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009924-96.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia, em sede antecipatória, a suspensão da cobrança de valores por ele recebidos a título de auxílio doença no passado. Alega possuir atualmente 67 anos de idade e saúde precária, sendo aposentado pela Previdência social, tendo requerido ao INSS o acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria, nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91, devido ao fato de necessitar de auxílio permanente de terceiro para realizar suas atividades corriqueiras do dia a dia. Ao analisar seu pleito, o requerido verificou a inexistência de um vínculo empregatício em relação ao autor, utilizado para lhe deferir a concessão de auxílio doença por duas vezes. Após a formalização de processo administrativo, determinou a restituição de tais valores, contudo, o autor não detinha conhecimento dessas informações em seu cadastro, não tendo contribuído para o erro em questão, que foi, no seu entender, unicamente do INSS. Afirma que recebeu os valores de boa-fé, por acreditar que o órgão pagador a estava efetuando o cálculo corretamente. Entende, então, que a cobrança daqueles valores se afigura ato ilegal, por violar os princípios da razoabilidade, da irrepetibilidade de verbas alimentícias e da segurança jurídica. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, dado que, pelo que indicam os documentos vindos com a inicial - em especial o de fls. 21 -, se o autor recebeu os valores em questão, referentes a auxílio doença concedido sob o nº 31/514.485.158-0 foi por aparente má conduta da própria Administração que considerou inadequadamente, ao que tudo indica, o vínculo com a empresa CCG CONSTRUÇÕES LTDA. Veja-se, aliás, que as informações constantes dos cadastros dos segurados são obtidas pela própria Previdência, sem aparente ingerência daquele que, numa prévia análise dos autos não teria sequer como contribuir para o aparente erro administrativo. Some-se a isso a própria declaração do INSS de fls. 21 quando afirma: "... identificou indícios de irregularidade na concessão do benefício... que consiste em ter considerado equivocadamente no cálculo de seu benefício o vínculo com a empresa... (grifei) O INSS assumiu, portanto, ao menos nesta análise inicial da questão posta, seu erro quanto à concessão do benefício, de modo que não se pode falar, a priori, em necessidade de repetição dos valores em discussão. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora é evidente, já que o autor é aposentado, dependendo exclusivamente, ao que tudo indica, de sua aposentadoria, com a qual prove a manutenção de sua subsistência e de sua família. Ademais, a suspensão, por ora, da cobrança em questão, não importa em prejuízo para o erário (periculum in mora inverso), já que, caso o pedido inicial seja, ao final, julgado improcedente, tais valores poderão ser objeto de cobrança pela requerida, com os respectivos encargos legais. Assim sendo, diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à requerida que se abstenha de cobrar os valores descritos à fl. 12/14, até o final julgamento deste feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 16:00h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande, 05 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010460-10.2016.403.6000 - VALDIVINO MARTINS PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010460-10.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS implante, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, observando o tempo especial por ele laborado desde novembro de 1982. Narrou, em suma, que laborou durante todo esse lapso temporal com exposição a agentes nocivos à sua saúde, o que, com o acréscimo de tempo decorrente da atividade de risco, lhe garante o direito à aposentadoria especial. No entanto, alega que o benefício foi indeferido pelo réu, ao argumento de que as atividades exercidas no período de agosto de 1987 a abril de 2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física do autor, de acordo com perícia médica realizada pela Previdência Social. Não se conforma com tal entendimento, posto que, no seu entender, os documentos denominados Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstram seu direito. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Fundamento e decidido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria especial, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso. Assim, indefiro a antecipação de tutela. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de serem acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Defiro, por fim, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010463-62.2016.403.6000 - HERMOGENES OLIVEIRA RIBEIRO DE LIMA (MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0010463-62.2016.403.6000 Apreciei o pedido de tutela antecipada após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a manifestação da parte contrária. Assim, intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias, em especial sobre o motivo que determinou a suspensão do benefício trazendo para tanto cópia integral do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, cite-se. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010987-59.2016.403.6000 - SANDRA NOVAIS SOUSA (MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação do requerido. Intime-se o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de 10 dias a contar da intimação, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. No mesmo mandado, cite-se. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se.

0010993-66.2016.403.6000 - FERREIRA BUS LTDA - EPP X MARIA SILEUMA DE SOUSA SANTOS (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Apreciei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação do requerido. Intime-se a Agência Nacional de transportes Terrestres - ANTT para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de 10 dias a contar da intimação, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. No mesmo mandado, cite-se. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se.

0011145-17.2016.403.6000 - VALNEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das partes requeridas. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, esclarecendo, especificamente, a motivação da sucessão de avaliações do autor perante a junta médica no caso específico dos autos. Cite-se. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0011173-82.2016.403.6000 - EZEQUIEL DA SILVA SILVESTRE(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização da audiência prevista no art. 334, do NCPC, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da requerida. Intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do NCPC, designo o dia 26/10/2016, às 13:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do NCPC. Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Novo Código de Processo Civil. Após a audiência, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4169

ACAO PENAL

0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

José Osmar Franco Dauzacher (ou Vítor Juarez Franco Dauzacher), Nilton Nunes Nogueira e Odiney Vasques do Prado, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, respectivamente, nas penas do artigo 1º, I (José Osmar); artigo 1º, 1º, II (Nilton), e artigo 1º, I e II (Odiney), todos da Lei n.º 9.613/98, c/c art. 71 do Código Penal, por lavagem de dinheiro proveniente de tráfico internacional de entorpecente, uma vez que no período compreendido entre abril de 2006 a março de 2010, JOSÉ OSMAR dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dissimulou/ocultou a movimentação de ativos ilícitos provenientes do tráfico internacional de entorpecentes, afastando da fiscalização das autoridades públicas recursos oriundos de tal prática delituosa. A NILTON NOGUEIRA foi imputada conduta consistente em intermediar negociações de locação e alienação envolvendo os imóveis de matrícula nº 14.584, 6.573 e 1.247, os quais pertenciam, de fato, a DAUZACHER, enquanto ODINEY foi denunciado em razão de ter concorrido para a prática do crime de lavagem de capitais, tendo em vista que, ciente da origem ilícita dos bens imóveis que DAUZACHER possuía, emprestou seu nome para a ocultação e dissimulação da real propriedade do imóvel matriculado sob o nº 14.584 (f. 1029/1029 verso). O denunciado José Osmar Franco Dauzacher foi condenado por associação e tráfico transnacional de drogas nos autos da ação penal n. 2008.60.00.007204-5 (5ª Vara Federal/Campo Grande/MS), com trânsito em julgado em 05/12/2014, conforme extrato processual de f. 1.109/1.113. A sentença condenatória está às f. 166/202. Conforme decisão do TRF3, o montante final da pena aplicada, após o julgamento do recurso de apelação, ficou em 18 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, além da multa. A condenação por tráfico, aliada à evolução patrimonial do acusado Dauzacher, esta incompatível com o a renda bruta declarada ao fisco, revelam a existência do crime de lavagem. Houve medida cautelar de sequestro dos seguintes bens: 2 (dois) imóveis, que são objeto das matrículas 8.043 (terreno) e 14.584 (casa) do Cartório de Registro de Imóveis de Jardim, e ainda 4 (quatro) veículos, sendo um caminhão e 3 automóveis com as seguintes placas, respectivamente: KEC 2351, DMJ 8717, DDN 5123 e HSF 4878. Os bens foram sequestrados nos autos 00058720420094036000. Os veículos foram objeto de alienação judicial antecipada nos autos 0009912-58.2011.403.6000. Denúncia recebida em 13.04.2011, às fls. 457, vindo as defesas preliminares de José Osmar Franco Dauzacher às f. 493/242, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, de Nilton Nunes Nogueira às f. 523/538, com rol de testemunhas, e de Odiney Vasques da Silva às f. 543/546, que não arrolou testemunhas. Manifestação do MPF às f. 554, sendo o recebimento ratificado às f. 555 e verso. Testemunhas de acusação ouvidas, todas em comum com José Osmar Franco Dauzacher: 1) Antonio Renato Bressiani (f.

700/704); 2) Cláudio dos Santos Silva (f. 949); 3) Dirceu Rodrigues Moreira Junior (f. 776); 4) Nilton Vidal (f. 705/709); 5) Reinaldo Rosenberg Batista (f. 763/765); 6) Silvanir Araújo Silva (f. 968); 7) Wagner Thales de Souza (f. 777). Testemunhas de defesa ouvidas, arroladas por Nilton Nunes Nogueira: 1) Jefferson Pompílio da Silva Leite (f. 767/768); 2) Enildo Ramos (f. 766); 3) José Antonio Paimi (f. 769/771); 4) Rivaldo Pereira Feitosa (f. 772/773). A defesa do acusado desistiu de ouvir as testemunhas Fernando Freitas, Alvaro Pereira e Ernando Martins Barbosa (f. 784/785). Apenas José Osmar Franco Dauzacker requereu diligências, ficando-lhe facultado apresentar a documentação por ele indicada, nos termos de f. 987. Termo de audiência dos interrogatórios às f. 1.020/1024, registrados em vídeo, cujo disco está acondicionado no envelope acostado às f. 1.027. Alegações finais do MPF às f. 1029/1037, pela condenação, como proposto na denúncia. No que pertine ao delito de lavagem, aduz o MPF que há prova suficiente de sua prática, inobstante a negativa de José Osmar Franco Dauzacker, que usou, como laranja, Odiney Vasques do Prado, em nome de quem ocultou a propriedade de bens adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas, auxiliado pelo advogado Nilton Nunes Nogueira. A análise financeira da evolução patrimonial do acusado, sem respaldo em suas fontes de recursos declaradas, leva à conclusão de que estes são mesmo oriundos do tráfico de drogas. Por este motivo, inclusive, os bens estavam ocultos em nome de terceiros. Os bens indicados na denúncia são os constantes das matrículas n. 1.247, 6.573, 8.042, 8.043 e 14.584. Os indicados nas matrículas 8.043 e 14.584, juntamente com veículos, estão sequestrados nos autos da medida cautelar de sequestro n 00058720420094036000. O MPF quer que seja decretado o perdimento, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 9.613/98, de todos os bens que se encontram sequestrados e ainda dos imóveis de matrículas 1.247, 6.143, 6.573, 8.042 e 14.584. Às f. 1.053/1.078, a defesa de José Osmar Franco Dauzacker pede absolvição, pois não restou caracterizado delito de lavagem. Os bens adquiridos, indicados como produto da lavagem, na verdade, são resultado do seu trabalho como garimpeiro e comerciante, além de terem origem também em herança recebida. Os bens teriam sido colocados em nome de terceiros apenas em virtude do processo de separação que estava vivendo, visando, assim, evitar divisão de bens com sua companheira. Além disso, também pretendia fugir dos credores, pois tinha dívidas com distribuidoras de combustíveis. Destaca que todas as transações imobiliárias foram feitas dentro da legalidade, sendo compatíveis com a renda do denunciado, haja vista que o giro do Posto Panela Velha, por ele arrendado, ficava em torno de R\$ 800.000,00 por mês. Alega que o MPF não provou o contrário. Às f. 1.079/1.098, a defesa de Nilton Nunes Nogueira sustenta que o acusado atuou apenas como advogado e orientador para realização de alguns negócios, sem SABER ABSOLUTAMENTE NADA, COMO NINGUÉM NA CIDADE DE JARDIM SABIA, SOBRE A SUPOSTA VIDA MARGINAL DO AUTOR DO CRIME ANTECEDENTE (destaque está como no original). Além disso, José Osmar Franco Dauzacker ostentava padrão de vida compatível com as justificativas que apresentava: seu capital teria origem em atividades no garimpo e no Posto Panela Velha, de sua propriedade. Dauzacker possuía muitos amigos na cidade e era presidente do Clube do Laço. Assim, era considerado acima de qualquer suspeita, até tornar-se pública a questão relativa ao tráfico de drogas. Nilton apenas teria atuado como advogado, em questões de natureza cível, tais como elaboração de contrato de locação à ex-exposa de Dauzacker; intermediação da venda de uma propriedade de José Osmar para um terceiro; por solicitação, em conjunto com o gerente do Posto de Combustíveis, de valores de empréstimo a quem operava neste segmento do mercado para a compra de combustível para o Posto de combustíveis gerenciado por José Paimi, e etc (f. 1.088/1089). Tais condutas não podem ser consideradas como crime. Assim também não pode ser considerado crime o fato de o acusado, como advogado, oferecer o imóvel que se encontrava escriturado em nome de Odiney Vasques Prado, supostamente pertencente a Dauzacker, a um terceiro. Outrossim, não ficou comprovado que teria sido o acusado Nilton Nunes Nogueira que teria solicitado a Odiney Vasques Prado autorização para a escrituração do imóvel em nome deste. Ressalta o desconhecimento do acusado em relação ao delito antecedente, o que esvazia o dolo para o crime de lavagem. Pede-se a absolvição de Nilton Nunes Nogueira. Alegações finais de Odiney Vasques da Silva, às f. 1.102/1.105, sustentando que este era amigo de infância do advogado Nilton Nunes Nogueira. O acusado emprestou seu nome para efetivação da transação imobiliária relativa ao imóvel sob matrícula 14.584-CRI de Jardim-MS porque confiava nas orientações que recebia do acusado Nilton. Não sabia do envolvimento de Dauzacker com o tráfico de drogas, mas apenas que ele era arrendatário de um posto de gasolina e presidente do Clube do Laço. O inquilino do referido imóvel confirmou que quem conduzia os negócios relativos ao bem era o advogado Nilton Nunes Nogueira. Este também cuidou da venda do imóvel a Nilton Vidal. Esta claro que o denunciado não auferiu nenhuma vantagem ao prestar favor a seu amigo de infância. Muito embora tenha chegado notícia nos autos do falecimento do acusado Dauzacker, a defesa não logrou comprovar o fato mediante apresentação do respectivo atestado de óbito (f. 1.107, f. 1.119 e f. 1.127/1.129). Relatei. Decido. Ao tempo dos fatos, a Lei n.º 9.613/1998 relacionava os crimes previstos como antecedentes de lavagem ou ocultação de bens, valores ou direitos, dentre os quais o tráfico de drogas. A atual legislação eliminou o rol e incluiu todos os delitos. É, pois, pressuposto do crime de lavagem a existência anterior de um delito que tenha gerado valor, bem ou direito. A lavagem ocorre mediante ocultação ou qualquer outro ardil, de modo a desvincular do delito antecedente que for objeto da lavagem. Com exceção do imóvel de matrícula 6.143, os imóveis de matrículas n. 1.247, 6.573, 8.042, 8.043 e 14.584 foram adquiridos com produto de delito, mediante colocação em nome de terceiras pessoas. Assim sendo, está presente o ardil, como ficará adiante demonstrado. 1. Crimes antecedentes e lavagem O réu José Osmar Franco Dauzacker foi condenado, com trânsito em julgado, pelo crime de tráfico internacional de drogas, ficando reconhecido que promovia, organizava e dirigia a atividade criminosa, figurando como chefe ou líder. Em nenhuma organização o líder é um neófito. Assim, os fatos ocorridos em 30/05/2008 relacionados ao tráfico internacional, objeto da sentença já referenciada, sinalizam que José Osmar Franco Dauzacker já se dedicava a atividades criminosas, com ganho de capitais de grande monta, como asseverado pelo MPF. Aliado a isso está o fato verificado nestes autos quanto à ausência de demonstração de ganhos lícitos para lastrear o patrimônio amealhado. Lendo-se a sentença, às f. 166/202 (volume I), relativa ao crime antecedente, dela se constata que José Osmar integrava uma organização de traficantes e que utilizava sua fazenda para armazenar a droga. Daquela sentença, com trânsito em julgado, extraio o seguinte trecho: No caso, verifica-se que o réu José Osmar era o proprietário da fazenda, na qual se armazenava a droga, pois foi apreendida enorme quantidade de droga no local. Ademais, o réu José Osmar é o único, entre os réus, que possui patrimônio para custear três toneladas de maconha, bem como se declarou, segundo testemunha acima, o dono da droga apreendida. - f. 184, vol. I. Ao lado disso está a constatada incompatibilidade financeira e patrimonial apresentada por Dauzacker, que leva à conclusão de que os imóveis indicados na inicial foram efetivamente adquiridos com recursos auferidos através do tráfico de drogas. Dauzacker não produziu prova hábil a desconstituir a prova técnica produzida pelos peritos, ônus que lhe pertencia. Destaco trecho das alegações finais do MPF, que fazem um apanhado suficiente e

acertado do levantamento realizado pelos peritos: Com efeito, segundo se nota do Laudo de Exame Financeiro (Evolução Patrimonial) (fls. 246-260), realizado com base na informação fiscal nº 169/08 (o qual consta no Apenso I), encaminhada pela Seção de fiscalização da Receita Federal do Brasil, relativamente a JOSÉ OSMAR FRANCO DAUZACHER os peritos criminais chegaram à seguinte conclusão (f. 259): Com relação à análise de movimentação financeira de JOSÉ OSMAR FRANCO DAUZACHER, os Peritos identificaram incompatibilidade entre a sua movimentação financeira e as fontes de recursos declaradas nos anos-calendário 2004 e 2006. Além disso, identificou-se incompatibilidade entre a renda bruta e o incremento de patrimônio declarados pelo referido contribuinte no ano-calendário 2006 com acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 1.002.957,20. Além disso, haveria acréscimo patrimonial a descoberto em 2005, caso o imóvel de R\$ 50.000,00 adquirido houvesse sido devidamente declarado pelo contribuinte na sua DIRPF 2006. (sem grifo no original). Desse modo, somente no ano-calendário 2006, DAUZACHER teve uma variação patrimonial de 932,16% (f. 253), a qual não foi justificada pelos rendimentos por ele declarados à Receita Federal do Brasil. Ademais, a sua movimentação financeira nos anos-calendário 2004 e 2006 também é incompatível com as fontes de recurso por ele declaradas, como bem apontam os peritos (f. 256): (...) depreende-se que a movimentação financeira do contribuinte JOSÉ OSMAR FRANCO DAUZACHER correspondeu a cerca de 3,40 e 19 vezes os rendimentos brutos declarados, nos anos-calendário de 2004 e 2006, respectivamente. Convém que o investigado comprove a origem dos valores movimentados no período em apreço, pois há incompatibilidade entre a sua movimentação financeira e as fontes de recurso declaradas, bem como inconsistência na capacidade financeira presumida do contribuinte como pessoa física. (sem grifo no original). Desse modo, analisando-se a perícia realizada, bem como as conclusões a que chegaram os peritos, é forçosa a conclusão de ser o montante percebido e movimentado por DAUZACHER oriundo de sua atividade ilegal, o tráfico de internacional de drogas provenientes do Paraguai. (f. 1.030 e verso) As alterações de proprietário efetuadas junto às matrículas dos imóveis, tanto para constar o nome de Reinaldo Rosenberg quanto para constar o nome de Odiney Vasques do Prado, decorreram da necessidade de omitir o nome do verdadeiro proprietário José Osmar Franco Dauzacher. Este diz que se utilizou do ardil, ora porque estava se separando de Silvanir Araújo Silva, ora porque estava com dívidas no Posto Panela Velha. Todavia, não logrou provar tais alegações. Ao contrário, a própria Silvanir afirmou que, como esposa, continuou a visitar Dauzacher após a sua prisão, em maio de 2008. Em resumo, as justificativas apenas verbais trazidas pelo acusado para explicar as alterações patrimoniais e escapar da acusação de que estaria ocultando o patrimônio havido com recursos do tráfico não prosperaram. Com razão está o MP F, quando assevera que: Por outro modo, vê-se que as razões invocadas pelo acusado para o repasse dos imóveis acima destacados em nome de terceiros foram contraditórias e desprovidas de qualquer plausibilidade. Assim, quanto ao imóvel de matrícula nº 14.584, o motivo alegado para a transferência deste a terceiro não se mostra plausível, uma vez que haveria outros meios menos complexos e muito mais eficazes de se garantir o pagamento da dívida do imóvel a Luis Ribas, como a averbação de uma hipoteca. Deve-se considerar também os altos custos dispendidos em cada transferência do imóvel (despesas cartorárias e impostos), não sendo razoável a realização de tantas transações pelo acusado (LUIS RIBAS JOSÉ OSMAR - ODINEY - LUIS RIBAS) apenas para fins de garantia. (...) A partir das declarações prestadas pela companheira de JOSÉ OSMAR, com quem este conviveu por cerca de quase dez anos (2001-2009), comprova-se de vez serem inverídicas as alegações de JOSÉ OSMAR quanto a dedicar-se a atividades pecuárias, as quais, por óbvio, acaso efetivamente existentes, seriam de seu conhecimento. (...) Sendo assim, resta incontroverso que os rendimentos da única atividade lícita comprovadamente exercida por JOSÉ OSMAR (arrendamento de posto de gasolina) são incompatíveis com a movimentação financeira por este realizada (apenas ano-calendário 2006 um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 1.002.957,20) e o patrimônio auferido por este ao longo dos anos (mais de cinco imóveis, uma fazenda, além do arrendamento do posto e de uma caminhonete); não sem razão, logo após o acusado ter sido preso, o posto passou a enfrentar dificuldades financeiras, o que faz inferir que a atividade econômica lícita desempenhada não era a fonte dos recursos vultosos investidos naquele incremento patrimonial (f. 1.035 e f. 1.036). Os imóveis sobre os quais pesa a acusação de que teriam sido adquiridos por Dauzacher com dinheiro do tráfico e depois colocados em nome de terceiros, para dissimular e ocultar a movimentação dos ativos ilícitos, são os constantes das seguintes matrículas: 1.247, 6.143, 6.573, 8.042, 8.043 e 14.584, do Cartório de Registro de Imóveis de Jardim/MS. O imóvel objeto da matrícula 6.143, embora referido nas alegações finais apresentadas pelo MPP, somente nas últimas linhas da peça, quando formulado o pedido de perdimento, não constou da denúncia e tampouco foi abordado na instrução. Na fase do inquérito, foi produzida a informação n. 017/2010 (f. 317/318), descrevendo a situação do referido imóvel, que, ao contrário dos demais relatórios, não foi aproveitada na peça acusatória. Destarte, esta sentença cuidará da lavagem ocorrida em relação aos imóveis objeto das matrículas 1.247, 6.573, 8.042, 8.043 e 14.584, do Cartório de Registro de Imóveis de Jardim/MS, além dos 4 (quatro veículos), dado que o imóvel da matrícula 6.143 não foi objeto da ação penal e não há sequer indícios apresentados de que pertenceria a Dauzacher. Os veículos se encontravam todos em nome de José Osmar Franco Dauzacher (f. 60/66 dos autos do sequestro 0005872-04.2009.403.6000) e estão sequestrados por este Juízo, juntamente com os imóveis de matrículas 8.043 e 14.584. Anoto que os veículos foram arrematados em leilão judicial, estando os valores em depósito judicial. Com relação aos veículos, não se pode falar em crime de lavagem de dinheiro, uma vez que, de fato, são produto do crime de tráfico. Este, todavia, não é objeto desta ação. Não obstante, o valor proveniente da alienação dos veículos pode ser utilizado em substituição aos bens imóveis que se encontrarem em mãos de terceiros de boa-fé (art. 4º, 4º, Lei 9.613/98). 2. Da conduta dos acusados. 2.1 JOSÉ OSMAR FRANCO DAUZACHER. Verificado está que a denúncia é procedente em relação a José Osmar Franco Dauzacher, tendo em vista que este adquiriu os imóveis abaixo relacionados, com dinheiro do narcotráfico, e usou de expedientes ardilosos para transferi-los a nome de outrem, em continuidade delitiva, com o objetivo de ocultar o verdadeiro proprietário e assim escapar da ação das autoridades. Matrícula 1.247 CRI de Jardim/MS - O imóvel constante da matrícula 1.247 foi adquirido em 15/09/2005 e vendido a Sandra Mara Boeira Ferreira no dia 24/12/2008. A escritura documenta a venda de um terreno onde foi constatada, através de diligências dos policiais federais, a existência de uma casa em construção em 15/02/2009 (f. 309/310). Não pesa nenhuma acusação sobre a compradora, que seria comerciante em Jardim/MS, proprietária de uma farmácia. O valor escriturado da venda do terreno foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dauzacher foi preso, como já dito, em 30/05/2008. O processo de venda objetivou distanciar o imóvel de sua origem ilícita. Todavia, o bem não foi cautelarmente sequestrado a tempo de impedir que terceiro de boa-fé fosse envolvido na trama. Nesse caso, a questão deve ser resolvida dando-se perdimento no valor do imóvel, ou seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atualizados a partir de 24/12/2008. Matrícula 6.573 CRI de Jardim/MS conforme consta da matrícula do imóvel (f. 289/291 e verso), este pertencia a Manoel Dias Júnior, sendo transferido a

Reinaldo Rosenberg Batista em 20/04/2006. Em seu interrogatório, Dauzacher admitiu que pediu a Reinaldo Rosenberg Batista, seu empregado no posto Panela Velha, para que colocasse alguns de seus terrenos em seu nome, dentre eles o imóvel da matrícula 6.573. Reinaldo Rosenberg Batista, em depoimento como testemunha, às f. 763/765, confirmou o fato. As justificativas de que isso teria sido feito em virtude de dívidas, como já demonstrado, são frágeis. A lavagem foi consumada. Hoje, o bem já está em nome de terceiro. Não foi sequestrado cautelarmente. O valor escriturado da compra e venda de Reinaldo para Antônio Renato Bressiani é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo, Jose Osmar Franco Dauzacher deve suportar o perdimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados a partir de 06/03/2009. Matrículas 8.042 e 8.043 CRI de Jardim/MS apenas o imóvel da matrícula 8.043 está em nome de Reinaldo Rosenberg Batista, que admitiu, juntamente com Dauzacher, haver figurado ficticiamente como proprietário do imóvel. Já o outro, sob a matrícula 8.042, já foi transferido a terceiros, conforme se verifica através do documento e informações de f. 292 e f. 314/316. Destarte, o terreno em nome de Reinaldo, que já se encontra sequestrado, deve ter a constrição confirmada. Com relação ao imóvel 8.042, deve ser decretado confisco de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), que consta da matrícula do imóvel (f. 292 e verso), devidamente atualizados a partir de 29/12/2009. Tal valor está escriturado na transmissão do laranja Reinaldo Rosenberg Batista para Márcio Nunes Maldonado. Matrículas 14.584 CRI de Jardim/MS - segundo consta da matrícula, foi adquirido em 22/04/2009 pelo acusado Dauzacher. Em 10/06/2009, o imóvel foi transferido para o acusado Odiney Vasques do Prado, com intermediação do acusado Nilton Nunes Nogueira. Todos três admitem que houve um negócio simulado, embora relacionem o motivo da simulação a problemas com dívidas. Tal alegação já foi enfrentada nesta sentença e deve ser mais uma vez rechaçada. A pedido do advogado Nilton Nunes Nogueira, de quem seria amigo de infância, o caminhoneiro Odiney Vasques do Prado aceitou colocar a casa em seu nome. Em seu interrogatório, Odiney contou que chegou de viagem, encostou seu caminhão e, em seguida, teria vindo Nilton Nunes Nogueira ao seu encontro. Este disse que o inventário da casa adquirida por Dauzacher teria chegado ao fim, mas que o imóvel não poderia ser passado para o nome do verdadeiro proprietário, Dauzacher, tendo em vista que este queria vender o bem. Odiney relatou que teria ficado preocupado, mas que o advogado garantiu que não haveria problema. A transferência fictícia foi efetuada e, por fim, o imóvel foi vendido a Nilton Vidal em 31/03/2010. A escrituração ocorreu em 05/04/2010. A decisão do sequestro do imóvel é de 10/03/2010 (f. 96 e verso dos autos do sequestro), sendo cumprida em 12 de abril de 2010 (f. 111, idem), após intimação por oficial de justiça consumada em 08/04/2010. Logo, quando o sequestro foi averbado na matrícula do imóvel, a venda já havia se consumado, com a devida escrituração. O imóvel foi objeto de embargos de terceiro movido por Nilton Vidal, cuja sentença está às f. 169/185 dos autos do sequestro. A constrição foi mantida, com a ressalva de que não se consumava ali coisa julgada material, mas apenas formal, tendo em vista o momento processual em que a questão foi examinada. A partir da oitiva de todas as testemunhas, chega-se à conclusão de que Dauzacher ostentava, na cidade de Jardim, uma boa condição de vida, morando numa residência de excelente padrão, quando comparada às existentes na região. Tinha vida social agitada, sendo presidente do clube do laço. Como dono de posto de gasolina, fazia todos creem que seu sustento provinha de tal atividade. Gozava, assim, de boa reputação social. Após sua prisão, como visto em todos os casos, procurou ocultar a propriedade de seus bens, iludindo pessoas mais simples, como seu empregado no posto de gasolina ou o caminhoneiro, que sequer completou o primário. Fez isso com a ajuda do advogado Nilton Nunes Nogueira, o Dr. Gaby, que negociou, administrou os imóveis e ainda participou ativamente da cooptação do laranja Odiney, valendo-se do grau de amizade que possuía com ele. Na cidade, conforme a prova dos autos, todos ficaram sabendo da prisão de Dauzacher, em maio de 2008, tendo em vista que era bastante conhecido em Jardim, pela vida social e pela atividade comercial que ostentava. Por outro lado, a sentença penal prolatada em 31/10/2008, decretou o confisco apenas da fazenda Santa Branca, de um caminhão e de um veículo. Assim, merece credibilidade, diante do contexto fático a que se chega nesta fase processual, a afirmação que Nilton Vidal foi convencido de que não haveria problema na aquisição do imóvel que serviu de residência a Dauzacher, constante da matrícula 14.584. Ademais, era um advogado que sustentava tal afirmação. Logo, assim como os demais que adquiriram os imóveis de Dauzacher, Nilton Vidal deve ser considerado terceiro de boa-fé, impondo-se o levantamento do sequestro, com constrição no valor correspondente. Nesse passo, volto a salientar que o trânsito em julgado certificado às f. 290 dos autos dos embargos 00069474420104036000, em desfavor de Nilton Vidal, não prejudica a presente afirmação, conforme inclusive constou da ementa referente ao julgado proferido pelo TRF3 nos referidos autos, com destaque a seguir, em negrito: **PENAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SEQUESTRO DE IMÓVEL - ORIGEM LÍCITA DO BEM - NÃO COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 303 DO STJ - APLICAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No âmbito dos embargos de terceiro há inversão do ônus da prova, incumbindo ao interessado demonstrar, de forma cabal, indubitosa e inofismável a boa-fé alegada para desconstituir medidas assecuratórias decretadas. 2. A decretação do sequestro do imóvel relacionado nos autos encampou representação da autoridade policial que relatou pertencer o bem, de fato, a outra pessoa, que teria ocultado a propriedade em nome de terceiros que emprestaram seus nomes para que não figurasse como proprietário do bem. 3. Ex proprietários do imóvel sequestrado que estão sendo processados por suposta prática de tráfico de entorpecentes e integração em organização criminosa, tendo relatado a autoridade haver fortes indícios de que os bens estariam ocultos em nome de laranjas, o que restou desvendado em diligências policiais voltadas a desbaratar esquema de lavagem de dinheiro e ocultação de valores. 4. A provável ocultação do bem em questão está calcada em premissas ligadas às investigações sobre lavagem de bens que tiveram início em 21 de novembro de 2008, a aquisição do imóvel após a data da instauração do inquérito policial e não comprovação por recibo da aquisição pelo embargante. 5. Há notícia nos autos de ter ficado demonstrado através de testemunhas ouvidas naquele feito criminal que o embargante tinha ciência de que o imóvel sequestrado pertencia, de fato, ao indiciado pelo envolvimento em tráfico de entorpecentes. 6. No caso dos autos, havia a presença de indícios de lavagem e ocultação de bens, de modo que afigurou-se necessária e adequada a medida de sequestro, decretada na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 9613/98. 7. Destaque-se que, na forma do 2º da norma, a liberação dos bens somente pode ser concedida se comprovada a licitude de origem dos mesmos, o que não se tem nos autos como indubitosa. 8. Consigne-se que não advirá prejuízo ao embargante, conforme apontado na r. sentença recorrida, se no final do curso da ação penal o contrário se provar. 9. No que diz com as verbas sucumbenciais, também não assiste razão ao apelante. O Juízo a quo não acolheu os embargos, ao entendimento de que a boa fé não restou evidenciada e condenou a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 10. A respeito da sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esposada na Súmula nº 303, é no sentido de que os honorários**

advocáticos devem ser suportados por aquele que lhe deu causa nessa modalidade de embargos, à luz do princípio da causalidade. 11. Improvimento da apelação.(ACR 00069474420104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2013)Destarte, fica reconhecida a prática da lavagem, mediante ocultação do bem em nome de Odiney, devendo assim ser confiscado o valor correspondente ao imóvel, dado a constatação de que o adquirente Nilton Vidal seria terceiro de boa-fé. Assim, confisco R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizados a partir de 31/03/2010. Veículos os valores em depósito judicial, decorrentes da alienação judicial antecipada, ocorrida nos autos 00099125820114036000, dos veículos GM ASTRA/2004 (placa DMJ 8717), Fiat Palio Weekend Adventure/2001 (placa DDN 5123), Toyota Hillux/2006 (placa HSF 4878) e caminhão VW/D21/2002 (placa KEQ 2351), que foram cautelarmente sequestrados, deverão ser confiscados para responderem, em substituição, pelos valores que serão atualizados e somados, relativos aos imóveis já indicados. Vale dizer que os veículos responderão pelos imóveis constantes das matrículas 1.247, 6.573, 8.042 e 14.584. A aritmética já indica que o valor a ser apurado com a alienação dos veículos será insuficiente para cobrir o valor da soma dos imóveis. Assim, após a compensação, José Osmar Franco Dauzacher suportará ainda a perda do valor remanescente.2.2 Nilton Nunes Nogueira (Dr. Gaby). Também conhecido como Dr. Gaby, foi a pessoa que intermediou as negociações de locação e alienação, envolvendo imóveis pertencentes a José Osmar Franco Dauzacher. Assevera o MPF que Nilton teria participado das negociações referentes aos imóveis de matrículas 14.584, 6.573 e 1.247. Com relação ao imóvel 14.584, conforme já apontado, o advogado, ciente de que a intenção de José Osmar era ocultar a verdadeira propriedade do bem, participou efetivamente do negócio, inclusive procurando seu amigo Odiney Vasques do Prado, com a proposta de que este aceitasse registrar o bem em seu nome. Em seu interrogatório, Nilton admitiu que a casa foi colocada em nome de Odiney porque Osmar ficou com medo de perder o imóvel. Osmar estava preso quando os imóveis foram negociados, alguns comprovadamente com a intermediação de Nilton Nunes Nogueira. O medo de Osmar advinha, evidentemente, do fato de saber que todo o seu patrimônio havia sido adquirido com proventos do tráfico de drogas, sendo a atividade comercial do posto de gasolina apenas de fachada, como ficou demonstrado pelo laudo de exame financeiro, referente à evolução patrimonial de Dauzacher, constante dos autos (f. 246/260).Odiney Vasques do Prado narrou, conforme já afirmado, que estava chegando de viagem, quando foi procurado por Nilton Nunes Nogueira, que o convenceu de que Dauzacher queria vender a casa (matrícula 14.584), mas que não poderia ser registrada no nome do verdadeiro proprietário, sendo que o advogado Nilton teria garantido que não haveria problema de Odiney figurar como proprietário na matrícula. Por serem amigos há mais de trinta anos, Odiney disse ter confiado no advogado. No dia da venda do imóvel para o comprador Nilton Vidal, o advogado Nilton Nunes Nogueira ligou para Odiney, avisando que a casa havia sido negociada e que assim, no dia seguinte, Odiney deveria comparecer no cartório para efetuar a transferência. O advogado Nilton Nunes Nogueira, conhecedor das leis e do direito, auxiliou Dauzacher na empreitada criminosa de ocultação dos bens, efetuando as negociações. A alegação na crença de que os bens teriam sido adquiridos com recursos lícitos não absolve Nilton. Afinal, se estava tudo em ordem com os bens, qual a razão de esconder o verdadeiro proprietário? Nilton não se desincumbiu de explicar satisfatoriamente porque foi atrás do amigo Odiney, seu amigo caminhoneiro, que pouco frequentou a escola, para pedir que documentasse a compra e venda fictícia do imóvel constante da matrícula 14.584. Em decorrência de sua profissão, Nilton tinha todas as condições pessoais de saber que registrar compra e venda fictícia junto a documento público é crime, ainda mais em se tratando de bem pertencente a pessoa que se encontrava presa por tráfico de drogas. Esse mesmo imóvel, enquanto esteve oculto no nome de Odiney, foi oferecido à locação por Nilton Nunes Nogueira (Dr. Gaby), conforme faz prova o depoimento de Cláudio dos Santos, oficial do exército brasileiro, que locou o imóvel por um ano (documento de f. 304). Em seu depoimento judicial (f. 949), Cláudio afirmou que:P. Com quem teve contato para locar o imóvel? R: Dr. Gabbi, advogado de Dauzacher, que era o dono da casa antes do Odiney. P. Acertou o preço com Dr. Gabbi? R. Sim, não teve contato com Dauzacher nem com Odiney. (...) P. Como e para quem fazia o pagamento? R. Nos dois primeiros meses fez o pagamento diretamente para io Dr. Baggi, nos dois seguintes fez na conta de Sivani, antiga moradora, e nos demais restantes para o Dr. Gabbi, pessoalmente e em dinheiro, até o sequestro do imóvel em abril/2010, quando passou a fazer em juízo. (...)Os comprovantes de depósito em favor da então esposa de Dauzacher, Silvanir Araujo Silva, estão as f. 306/308.Assim, ficou comprovado nos autos que Nilton Nunes Nogueira negociou o imóvel pertencente ao acusado Dauzacher, gerindo todos os meios para que o bem fosse transferido para terceira pessoa, a fim de ocultar a real propriedade do bem. O imóvel vendido a Sandra Mara Boeira Ferreira, constante da matrícula 1.247, também foi negociado por Nilton Nunes Nogueira, conforme consta da informação policial n. 04/2010 (f. 309/310, o que foi admitido por Nilton Nunes Nogueira e pelo próprio Dauzacher em seus respectivos interrogatórios. Quanto à participação de Nilton Nunes Nogueira na negociação relativa ao imóvel da matrícula 6.573, a acusação não logrou demonstrar que efetivamente aconteceu. A pedido de Dauzacher, o imóvel estava em nome de seu funcionário Reinaldo Rosenberg Batista. Antônio Renato Bressiani, adquirente do imóvel em 06/03/2009, relatou, em seu depoimento às f. 700/704, que recebeu o bem em dação em pagamento, numa negociação em que teria participado José Antônio Panini, gerente do Posto Panela Velha, mas negou a participação do advogado Nilton. O adquirente Antônio Bressiani teria dívidas com o Posto Panela Velha.2.3. Odiney Vasques do Prado. Merece absolvição. Sua atuação se equipara à atuação de Reinaldo Rosenberg Batista, que figurou como testemunha nestes autos. Ambos foram usados pelos acusados José Osmar Franco Dauzacher e Nilton Nunes Nogueira para consumir a ocultação de bens adquiridos com recursos do narcotráfico e que não sofreram confisco na ação penal do tráfico. Odiney, caminhoneiro, que pouco frequentou a escola, aceitou o pedido do amigo de infância, advogado, para que registrasse o imóvel constante da matrícula 14.584 em seu nome. A foto de sua residência às f. 302, aliada a todas as demais informações que compõem o perfil do acusado, leva à conclusão de que não houve dolo na conduta de Odiney. Deve ser absolvido por insuficiência de provas. Acrescente-se ser comum, no mundo do crime, o uso de familiares e amigos, não raras vezes com abuso de confiança, para esse tipo de ocultação. 3. Dosimetria da pena e dispositivoComo já mostrado, o réu José Osmar Franco Dauzacher foi condenado por tráfico internacional de drogas e por associação (f. 1.109/1.113). Todavia, não pode ser levado em conta, aqui, para fins de antecedentes, tendo em vista que o trânsito em julgado só ocorreu em 05/12/2014. Nilton Nunes Nogueira é primário e não apresenta antecedentes criminais.Está presente a causa de aumento da pena prevista no art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, em virtude da reiteração da conduta. A despeito da acusação apontar a majorante da continuidade delitiva (art. 71 do CP), a aplicação da lei especial deve prevalecer.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolve Odiney Vasques do Prado qualificado, da imputação contra sua pessoa, cancelando-se os assentos policiais e judiciais, após o trânsito em julgado. Seguindo os

critérios dos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia, nos seguintes termos, em relação a: 1) José Osmar Franco Dauzacher artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98 considerando o que ficou assentado nesta sentença, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. A pena deve ser aumentada pela metade, em decorrência da causa de aumento relativa à reiteração criminosa (art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98), ficando a pena totalizada em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime semi-aberto, mediante as condições estabelecidas no art. 35 do Código Penal. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização na forma do 2º do art. 49 do CP. 2) Nilton Nunes Nogueira - artigo 1º, 1º, II, da Lei 9.613/98, considerando o que ficou assentado nesta sentença, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. A pena deve ser aumentada em um terço, em decorrência da causa de aumento relativa à reiteração criminosa (art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98), ficando a pena totalizada em 04 (quatro) anos de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime aberto, mediante as condições estabelecidas no art. 36 do Código Penal. Com base nos arts. 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atualização na forma do 2º do art. 49 do CP. Com base nos arts. 43, IV e VI, 44, I, II e III e seu 2º, segunda parte, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade, ficando a critério do juízo da execução penal a escolha da entidade, à razão de 01 (uma) hora diária. O réu poderá cumprir as condições em tempo correspondente ao da metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4º, CP). Fica facultada ao réu a substituição das duas penas restritivas de direito pela quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), opção a ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, para fins de homologação, desde que concorde o MPF, sem prejuízo de eventual recurso de apelação. Confisco de bens. Decreto, em favor da União Federal: a) a perda do imóvel sequestrado constante da matrícula 8.043 do Cartório de Registro de Imóveis de Jardim/MS; b) a perda dos valores correspondentes à alienação dos veículos sequestrados GM ASTRA/2004 (placa DMJ 8717), Fiat Palio Weekend Adventure/2001 (placa DDN 5123), Toyota Hillux/2006 (placa HSF 4878) e caminhão VW/D21/2002 (placa KEQ 2351), em substituição à soma dos valores atualizados dos imóveis constantes das matrículas 1.247, 6.573, 8.042 e 14.584 do CRI de Jardim/MS. A atualização se dará a partir da data da aquisição de cada imóvel, já discriminada no item 2, no tópico referente a cada imóvel, nesta sentença. Não havendo mais bens ou valores para serem utilizados em substituição, fica decretada ainda a perda de valor remanescente que venha a ser apurado, perda essa a ser suportada pelo acusado José Osmar Franco Dauzacher. Fica levantado o sequestro incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 14.584, intimando-se o proprietário Nilton Vidal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Comunique-se a condenação ao INI e ao TRE (art. 15, III, da CF/88). Tendo em vista o confisco de bens, intime-se a União, através da AGU, e dê-se ciência à SENAD. Providenciem-se as anotações necessárias junto ao setor de controle de bens desta vara. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federa

Expediente Nº 4170

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008387-65.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo Hyundai/HB20, ano 2013, cor preta, placas OOG-1515, formulado por Luiz Carlos dos Santos, apreendido nos autos do pedido sequestro n. 00027859320164036000, referente ao inquérito policial n. 0273/2014, hoje ação penal n. 00071185920144036000, onde figura como acusada a Sra. Camila Corrêa Antunes Pereira, que alienou o carro ao autor. O requerente sustenta a sua boa fé, buscando demonstrar que adquiriu o veículo com valores lícitos, fruto do seu trabalho. A União Federal foi citada (fl. 108) e apresentou contestação (fls. 111-118), requerendo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, em razão da capacidade judiciária do MPF, e, no mérito, a improcedência da ação, em razão de não considerar demonstrada a origem lícita do bem. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 120/120-verso, opinando pelo deferimento do pedido, em virtude de reconhecer evidenciada a boa-fé da requerente, bem como comprovado que as prestações do veículo vêm sendo pagas com recursos de origem lícita próprios do requerente. É um breve relato. Passo a decidir. Pela ordem, aprecio a questão preliminar levantada na contestação. A União Federal suscita sua ilegitimidade passiva na presente lide, alegando ser o Ministério Público Federal órgão com atribuição para atuar no polo passivo, em razão de ser o responsável por promover a ação penal pública. Com razão a União. Considerando que a presente lide está seguindo o rito sumário da restituição de veículos, não se justifica a sua permanência como ré no feito em epígrafe. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe, passando a constar a classe 117 - Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, bem como para a exclusão da União Federal do polo passivo. No que tange ao mérito, como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo nos autos de que o requerente seja terceiro de boa fé. Esse também é o entendimento do MPF. O requerente comprovou que o veículo descrito na inicial foi adquirido e pago por meio de seus recursos, consoante se pode depreender da lâmina de cheque de fl. 18, entregue como valor de entrada do pagamento do bem, e das parcelas de financiamento de fls. 47-75, todas pagas pelo requerente, não obstante estarem em nome da anterior proprietária, Camila Corrêa. O autor demonstrou, também, que possui capacidade financeira para a aquisição do bem, conforme comprovantes de rendimento de fls. 27-29 e 38-41 e informes bancários de fl. 31 e 43. Ademais, nas declarações do autor de Imposto de Renda dos anos de 2015 e 2016, o veículo já se encontra devidamente discriminado como de sua propriedade (fls. 20-25 e 33-36). Outrossim, conforme ressalta o MPF, o bem estava na posse do requerente ao ser apreendido, fato que labora em favor das alegações vertidas na inicial. Assim, está suficientemente comprovada a boa-fé do demandante, bem como a onerosidade do negócio para aquisição do veículo e a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do bem. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para restituir o veículo Hyundai/HB20, ano 2013, cor preta, placas OOG-1515, a Luiz Carlos dos Santos, ficando o veículo livre de restrições. Cancelem-se as anotações de indisponibilidade junto ao Renajud (fl. 12). Considerando que o veículo já se encontra em poder do autor, desnecessária a expedição de ofícios. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens, para as devidas anotações no controle desta Vara. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJFP.R.I.C. Ao SEDI.

0008772-13.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUCAS SIQUEIRA QUINALIA (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS014604 - CRISTIANE BRAZ DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/Saveiro, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, placas EZE-9233, formulado por Lucas Siqueira Quinalia, apreendido nos autos do pedido sequestro n. 00027859320164036000, referente ao inquérito policial n. 0273/2014, hoje ação penal n. 00071185920144036000, onde figura como acusado o Sr. Oldemar Jacques Teixeira, que alienou o carro a terceiro, o qual, por fim, o teria vendido ao autor. O requerente sustenta a sua boa fé, buscando demonstrar que adquiriu regularmente o veículo por seu preço de mercado, mediante financiamento bancário. A União Federal foi intimada (fl. 85) e requereu a dilação de prazo para se manifestar (fl. 86). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 88/88-verso, opinando pelo deferimento do pedido, em virtude de reconhecer evidenciada a boa-fé da requerente, bem como comprovado que o veículo foi adquirido de maneira lícita e regular pelo autor, que já o teria adquirido de terceiro não envolvido na atividade criminosa. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo nos autos de que o postulante seja terceiro de boa fé. Esse também é o entendimento do MPF. O requerente comprovou que o veículo descrito na inicial foi regularmente adquirido e pago por meio de seus recursos, consoante se pode depreender dos extratos bancários de fls. 44-45, que demonstram o pagamento de um sinal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e da entrada na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ademais, verificou-se que foi firmado contrato de financiamento bancário, para pagamento do valor remanescente (fls. 46-48), como também o autor firmou contrato de compra e venda com a empresa P. Motors (fls. 38-40). Deve-se salientar, também, que o veículo já havia sido vendido a terceira pessoa, Leonardo Correa Fernandes, em outubro de 2015 (v. fls. 25-26), do qual não se tem indícios de participação criminosa. Em novembro de 2015, Leonardo alienou o veículo ao requerente (v. fl. 28), não havendo qualquer vestígio de ilicitude nessa transação. Outrossim, conforme ressalta o MPF, o bem estava na posse do postulante ao ser apreendido, fato que labora em favor das alegações vertidas na inicial. Assim, está suficientemente comprovada a boa-fé do demandante, bem como a onerosidade do negócio para aquisição do veículo e a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do bem. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para restituir o veículo VW/Saveiro, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, placas EZE-9233, a Lucas Siqueira Quinalia, ficando o veículo livre de restrições. Cancelem-se as anotações de indisponibilidade junto ao Renajud. Considerando que o veículo já se encontra em poder do autor, desnecessária a expedição de ofícios. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens, para as devidas anotações no controle desta Vara. Tendo em vista que a presente lide está seguindo o rito sumário da restituição de veículos, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe, passando a constar a classe 117 - Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, bem como para a consequente exclusão da União Federal do polo passivo. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJFP.R.I.C. Ao SEDI.

0010724-27.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) JEYSON DO NASCIMENTO GOMES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo I/LR Evoque Dynamic 5D, ano/modelo 2013/2013, cor preta, placas OOH-0704, formulado por Jeyson do Nascimento Gomes, apreendido nos autos do pedido sequestro n. 00027859320164036000, referente ao inquérito policial n. 0273/2014, hoje ação penal n. 00071185920144036000, onde figura como acusado o Sr. André Luiz de Almeida Anselmo, que alienou o carro ao autor. O requerente sustenta a sua boa fé, buscando demonstrar que adquiriu regularmente o veículo por seu preço de mercado, com recursos próprios. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 71-73, opinando pelo deferimento do pedido, em virtude de reconhecer evidenciada a boa-fé da requerente, bem como comprovado que o veículo foi adquirido de maneira lícita e regular pelo autor. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo nos autos de que o postulante seja terceiro de boa fé. Esse também é o entendimento do MPF. O requerente comprovou que o veículo descrito na inicial foi regularmente adquirido e pago por meio de seus recursos, consoante se pode depreender do extrato bancário de fl. 34, que demonstra o pagamento do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e do contrato de compra e venda firmado entre a garagem P. Motors e o demandante (fls. 30-31), no qual consta, como parte do pagamento, o veículo BMW320, placas OOI-0082, de propriedade do autor (v. CRLV de fl. 25). Deve-se salientar, também, que o acusado André Luiz de Almeida Anselmo, réu na Ação Penal 00071185920144036000, já havia autorizado a empresa PP. Motors a alienar o veículo em questão a terceira pessoa, como se pode observar do mandato de fl. 27, não havendo qualquer indício de que o autor estava envolvido na prática delituosa. Outrossim, conforme ressalta o MPF, o bem estava na posse do postulante ao ser apreendido, fato que labora em favor das alegações vertidas na inicial. Assim, está suficientemente comprovada a boa-fé do demandante, bem como a onerosidade do negócio para aquisição do veículo e a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do bem. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para restituir o veículo I/LR Evoque Dynamic 5D, ano/modelo 2013/2013, cor preta, placas OOH-0704, a Jeyson do Nascimento Gomes, ficando o veículo livre de restrições. Cancelem-se as anotações de indisponibilidade junto ao Renajud. Considerando que o veículo já se encontra em poder do autor, desnecessária a expedição de ofícios. Cópia aos autos do sequestro respectivo e aos da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens, para as devidas anotações no controle desta Vara. Tendo em vista que a presente lide está seguindo o rito sumário da restituição de veículos, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe, passando a constar a classe 117 - Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, bem como para a consequente exclusão da União Federal do polo passivo. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJFP.R.I.C. Ao SEDI.

0011181-59.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUCIANO ROMERO DE OLIVEIRA(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro nos quais LUCIANO ROMERO DE OLIVEIRA pretende, em sede de tutela de urgência, a posse e utilização do veículo MERCEDES-BENZ, modelo c-63 COUPE AMG 6.2V, ano 2011/2012, cor preta, placas FOB-0056, sob o argumento de que tal automóvel não estava na relação de bens a serem apreendidos, sendo o requerente terceiro de boa-fé e estando privado de bem de sua propriedade, havendo fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em síntese, alega que, nos Autos nº 0002785-93.2016.403.6000, foi determinada a apreensão de vários veículos. Contudo, dentre eles, não constava o bem em epígrafe e, ainda assim, este foi, em tese, indevidamente constrito. Aduz o autor que o veículo foi adquirido em janeiro de 2016, em empresa de comércio de veículos pelo preço de mercado, com quantia oriunda da venda de um imóvel e de um empréstimo. Logo, o bem teria sido adquirido de forma lícita e o requerente seria terceiro de boa-fé nos autos, não estando envolvido na prática de atividades delituosas. Juntou procuração e documentos (fls. 16-82). Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido liminar de levantamento do bem, afirmando que não restou devidamente comprovada a origem do valor para a aquisição do veículo, tampouco a capacidade financeira do autor para uma compra de tal vulto. Afirmou, também, que não há qualquer justificativa no fato do bem estar em poder de um dos denunciados quando de sua apreensão (fls. 87/87-verso). É o relatório. DECIDO. A concessão da tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano alegado na inicial (art. 300, Novo CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo, de sua titularidade sobre o bem e da origem lícita dos valores para sua aquisição. Inicialmente, consigno que a propriedade do veículo não se encontra satisfatoriamente demonstrada, tendo em vista que não há nos autos quaisquer documentos do bem em nome do requerente. Além disso, os argumentos da parte autora não são suficientes para, em cognição sumária, obstar os feitos da apreensão, uma vez que convém atentar para as circunstâncias do caso concreto. Como bem observou o Parquet Federal, é certo que não restou comprovada a forma de aquisição do veículo, uma vez que foi juntado aos autos apenas um orçamento de financiamento (fls. 53-54) e uma minuta de contrato (fls. 55-68), que não se encontra assinada. Quanto à declaração de imposto de renda acostada (fls. 70-78), ela não evidencia a origem dos valores utilizados na compra do bem, que totalizaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos, em tese, em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de entrada e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem financiados pelo banco. Destarte, é certo que o autor não esclareceu, também, o motivo do veículo estar em uma loja automobilística no momento de sua apreensão. Assim, não foi demonstrada a boa-fé inequívoca do requerente, tampouco a sua propriedade do veículo em questão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a União Federal para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 679, c/c artigo 183, ambos do Novo Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, oferecendo documentos e rol de testemunhas. Depois disso, retornem os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como o seguinte expediente: (I) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 288/2016-SV03, para citar e intimar a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador-chefe, a responder aos termos da ação supramencionada, no prazo do artigo 679 c/c art. 183, ambos do novo CPC, ou alegar o que entender indispensável à defesa de seus interesses, bem como especificar as provas que pretende produzir, oferecendo documentos e rol de testemunhas. Observação: segue, em anexo, contrafé.

Expediente Nº 4171

ACAO PENAL

0008585-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Fica a defesa do acusado intimada da designação da audiência para o dia 04/11/2016 às 14:15 horas, na 5ª Vara da Comarca de Sorriso-MT, para inquirição da testemunha Luis Antônio Ribeiro

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4752

ACAO MONITORIA

0000294-84.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS - ME

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT propôs a presente ação monitória em face de FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS - ME. A parte requerente apresentou a petição de folhas 91-2, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007578-76.1996.403.6000 (96.0007578-6) - BENEDITO JOAO DE SOUZA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC.Int.

0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

Fica a parte autora intimada acerca do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0004359-11.2003.403.6000 (2003.60.00.004359-0) - IRENICE FERREIRA DE MELO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intimem-se os exequentes Drª Vera helena Ferreira dos Santos e Dr. Jardelino Ramos e Silva para que declinem o percentual dos honorários de sucumbência que cabe a cada um.Int.

0012248-16.2003.403.6000 (2003.60.00.012248-8) - ADIRLEI XAVIER(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X JOAQUIM FERNANDES SANCHE DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDILSON ALVES CARDOSO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X RICARDO GARCIA BARBOSA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X MARCOS DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROSALVO SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIZ CEZAR MORINIGO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMILIO RENATO PINTO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JONE ROMEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006381-66.2008.403.6000 (2008.60.00.006381-0) - HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160003625418, penhorei as quantias de R\$ 174,09 (CEF) e R\$ 98,58 (BCO BRASIL) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2 - Intime-se o executado da penhora. 3 - Dê-se vista a exequente. 4 - Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0003688-70.2012.403.6000 - WALCIMAR VAZ GUIMARAES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (fls. 245-55) e WALCIMAR VAZ GUIMARÃES (fls. 256-61) interuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 231-40. Sustentam, em síntese, que a sentença merece reparos por ser contraditória e omissa, mormente, ao condenar o GRUPO OK em honorários sucumbenciais, quando estes somente deveriam ter sido impostos à CEF, já que o pedido apreciado só foi a ela direcionado. Na eventualidade dos embargos não serem acolhidos, o GRUPO OK pede a redução do valor. Instada a se manifestar, a CEF apresentou contrarrazões às fls. 218-9 e 220-1. É o relatório. Decido. Não há contradição ou omissão a ser reparada. Abaixo transcrevo trecho da sentença (f. 238) capaz de infirmar per si os argumentos vindicados pelos embargantes: A credora hipotecária e a devedora/construtora devem figurar como litisconsortes passivas necessárias somente no tocante ao pedido de cancelamento de hipoteca. Os embargos foram interpostos com o argumento de que o pedido de cancelamento de hipoteca teria sido direcionado apenas à CEF, por isso somente ela deveria suportar a sucumbência. Entretanto, tal fato não ocorre. A sentença é deveras cristalina acerca da condição de litisconsortes necessários dos requeridos (GRUPO OK e CEF), pelo que os embargos merecem ser rejeitados. Ademais, a hipoteca foi firmada entre o Grupo OK e a CEF, então não seria correto eventual pedido de cancelamento direcionado apenas a um dos requeridos, ainda que o procedimento administrativo do cancelamento possa ser efetuado unilateralmente pela CEF. O fato de o GRUPO OK reconhecer juridicamente o pedido não afasta por si só a obrigação de arcar com os honorários, mormente porque a imposição de honorários decorre do princípio da causalidade sendo que a CEF e o GRUPO OK, ao firmarem o contrato de hipoteca sob todo o empreendimento, criaram situação jurídica que acabou por obrigar à parte autora buscar uma solução no Poder Judiciário. Quanto à finalidade dos honorários discutida nos embargos, ressalto que os honorários sucumbenciais não visam a ressarcir o autor com gastos que tenha efetuado, mas sim remunerar o advogado, conforme já era reconhecido antes mesmo que o Novo Código de Processo Civil entrasse em vigor. A partir da sua vigência (CPC/2015), mais clara, ainda, se tornou a natureza de verba alimentar dos honorários sucumbenciais. De qualquer sorte, tal questão é alheia ao sucumbente, que em nada será beneficiado com a ventilação do tema, porquanto a relação de direito material é da outra parte e seu advogado. Ademais, sobre a suposta omissão quanto à fundamentação da verba sucumbencial, ela (sucumbência) foi determinada com base na apreciação equitativa deste magistrado, onde levei em consideração, eminentemente, os seguintes critérios: grau de zelo do profissional, trabalho realizado e tempo exigido para o seu serviço, fundamentando a fixação no art. 20, 4º, do CPC/1973, pelo que não vislumbro qualquer omissão. Já quanto ao pedido subsidiário de redução dos honorários, formulado pelo GRUPO OK, compreendo que o valor fixado proporcionalmente (metade para cada requerido) é adequado, além do que a insatisfação quanto ao valor atribuído a título de honorários deve ser impugnada pela via recursal adequada, não servindo o recurso de embargos de declaração como instrumento para esse tipo de discussão, até porque os R\$ 3.000,00 reais impingidos a cada um dos réus não é exorbitante, isso levando em conta também o fato de que o processo foi ajuizado há mais de 4 anos. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos e, forte no art. 85, 1º, 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, condeno cada embargante a recolher em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente do valor já fixado na sentença embargada. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada petição de fls. 273-4, onde a CEF comprova que já efetuou o cancelamento da hipoteca. P.R.I.

0006127-54.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A (DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (fls. 195-201) e JOSÉ ROBERTO ANTONIO CRISTINO (fls. 202-7) interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 182-91. Sustentam, em síntese, que a sentença merece reparos por ser contraditória e omissa, mormente, ao condenar o GRUPO OK em honorários sucumbenciais, quando estes somente deveriam ter sido impostos à CEF, já que o pedido apreciado só foi a ela direcionado. Na eventualidade dos embargos não serem acolhidos, o GRUPO OK pede a redução do valor. Instada a se manifestar, a CEF apresentou contrarrazões às fls. 218-9 e 220-1. É o relatório. Decido. Não há contradição ou omissão a ser reparada. Abaixo transcrevo trecho da sentença (f. 189) capaz de infirmar per si os argumentos vindicados pelos embargantes: A credora hipotecária e a devedora/construtora devem figurar como litisconsortes passivas necessárias somente no tocante ao pedido de cancelamento de hipoteca. Os embargos foram interpostos com o argumento de que o pedido de cancelamento de hipoteca teria sido direcionado apenas à CEF, por isso somente ela deveria suportar a sucumbência. Entretanto, tal fato não ocorre. A sentença é deveras cristalina acerca da condição de litisconsortes necessários dos requeridos (GRUPO OK e CEF), pelo que os embargos merecem ser rejeitados. Ademais, a hipoteca foi firmada entre o Grupo OK e a CEF, então não seria correto eventual pedido de cancelamento direcionado apenas a um dos requeridos, ainda que o procedimento administrativo do cancelamento possa ser efetuado unilateralmente pela CEF. O fato de o GRUPO OK reconhecer juridicamente o pedido não afasta por si só a obrigação de arcar com os honorários, mormente porque a imposição de honorários decorre do princípio da causalidade sendo que a CEF e o GRUPO OK, ao firmarem o contrato de hipoteca sob todo o empreendimento, criaram situação jurídica que acabou por obrigar à parte autora buscar uma solução no Poder Judiciário. Quanto à finalidade dos honorários discutida nos embargos, ressalto que os honorários sucumbenciais não visam a ressarcir o autor com gastos que tenha efetuado, mas sim remunerar o advogado, conforme já era reconhecido antes mesmo que o Novo Código de Processo Civil entrasse em vigor. A partir da sua vigência (CPC/2015), mais clara, ainda, se tornou a natureza de verba alimentar dos honorários sucumbenciais. De qualquer sorte, tal questão é alheia ao sucumbente, que em nada será beneficiado com a ventilação do tema, porquanto a relação de direito material é da outra parte e seu advogado. Ademais, sobre a suposta omissão quanto à fundamentação da verba sucumbencial, ela (sucumbência) foi determinada com base na apreciação equitativa deste magistrado, onde levei em consideração, eminentemente, os seguintes critérios: grau de zelo do profissional, trabalho realizado e tempo exigido para o seu serviço, fundamentando a fixação no art. 20, 4º, do CPC/1973, pelo que não vislumbro qualquer omissão. Já quanto ao pedido subsidiário de redução dos honorários, formulado pelo GRUPO OK, compreendo que o valor fixado proporcionalmente (metade para cada requerido) é adequado, além do que a insatisfação quanto ao valor atribuído a título de honorários deve ser impugnada pela via recursal adequada, não servindo o recurso de embargos de declaração como instrumento para esse tipo de discussão, até porque os R\$ 3.000,00 reais impingidos a cada um dos réus não é exorbitante, isso levando em conta também o fato de que o processo foi ajuizado há mais de 4 anos. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos e, forte no art. 85, 1º, 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, condeno cada embargante a recolher em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente do valor já fixado na sentença embargada. P.R.I.

0007459-56.2012.403.6000 - ALVANTER GARCIA MORAIS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (fls. 242-6) e ALVANTER GARCIA MORAIS (fls. 247-52) interuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 229-38. Sustentam, em síntese, que a sentença está maculada, mormente ao condenar o GRUPO OK em honorários sucumbenciais, quando a sucumbência somente deveria ter sido imposta à CEF, já que o pedido apreciado só foi a ela direcionado. Na eventualidade dos embargos não serem acolhidos, o GRUPO OK pede a redução do valor. Instada a se manifestar, a CEF apresentou contrarrazões às fls. 260-1 e 262-3. É o relatório. Decido. Não há contradição ou omissão a ser reparada. Abaixo transcrevo trecho da sentença (f. 236) capaz de infirmar per si os argumentos vindicados pelos embargantes: A credora hipotecária e a devedora/construtora devem figurar como litisconsortes passivas necessárias somente no tocante ao pedido de cancelamento de hipoteca. Os embargos foram interpostos com o argumento de que o pedido de cancelamento de hipoteca teria sido direcionado apenas à CEF, por isso somente ela deveria suportar a sucumbência. Entretanto, tal fato não ocorre. A sentença é de veras cristalina acerca da condição de litisconsortes necessários dos requeridos (GRUPO OK e CEF), pelo que os embargos merecem ser rejeitados. Ademais, a hipoteca foi firmada entre o Grupo OK e a CEF, então não seria correto eventual pedido de cancelamento direcionado apenas a um dos requeridos, ainda que o procedimento administrativo do cancelamento possa ser efetuado unilateralmente pela CEF. O fato de o GRUPO OK reconhecer juridicamente o pedido não afasta por si só a obrigação de arcar com os honorários, mormente porque a imposição de honorários decorre do princípio da causalidade sendo que a CEF e o GRUPO OK, ao firmarem o contrato de hipoteca sob todo o empreendimento, criaram situação jurídica que acabou por obrigar à parte autora buscar uma solução no Poder Judiciário. Quanto à finalidade dos honorários discutida nos embargos, ressalto que os honorários sucumbenciais não visam a ressarcir o autor com gastos que tenha efetuado, mas sim remunerar o advogado, conforme já era reconhecido antes mesmo que o Novo Código de Processo Civil entrasse em vigor. A partir da sua vigência (CPC/2015), mais clara, ainda, se tornou a natureza de verba alimentar dos honorários sucumbenciais. De qualquer sorte, tal questão é alheia ao sucumbente, que em nada será beneficiado com a ventilação do tema, porquanto a relação de direito material é da outra parte e seu advogado. Ademais, sobre a suposta omissão quanto à fundamentação da verba sucumbencial, ela (sucumbência) foi determinada com base na apreciação equitativa deste magistrado, onde levei em consideração, eminentemente, os seguintes critérios: grau de zelo do profissional, trabalho realizado e tempo exigido para o seu serviço, fundamentando a fixação no art. 20, 4º, do CPC/1973, pelo que não vislumbro qualquer omissão. Já quanto ao pedido subsidiário de redução dos honorários, formulado pelo GRUPO OK, compreendo que o valor fixado proporcionalmente (metade para cada requerido) é adequado, além do que a insatisfação quanto ao valor atribuído a título de honorários deve ser impugnada pela via recursal adequada, não servindo o recurso de embargos de declaração como instrumento para esse tipo de discussão, até porque os R\$ 3.000,00 reais impingidos a cada um dos réus não é exorbitante, isso levando em conta também o fato de que o processo foi ajuizado há mais de 4 anos. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos e, forte no art. 85, 1º, 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, condeno cada embargante a recolher em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente do valor já fixado na sentença embargada. P.R.I.

0002622-21.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007809-10.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MS - SINTSPREV interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 101-7. Sustenta, em síntese, que a sentença está maculada pela omissão e obscuridade, pelos seguintes fatos: 1. não expor o entendimento sobre as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005; 2. ter exigido comprovação de data de ingresso dos aposentados no serviço público, quando os substituídos teriam, no mínimo, 30 anos de serviço público; e 3. por mencionar que somente os aposentados que recebiam a GACEN, quando em atividade, teriam direito à aludida gratificação, quando todos os substituídos, de forma incontroversa, a recebiam. Instada a se manifestar, a União quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Não há omissão ou obscuridade a ser reparada. A presente ação coletiva discute o direito ao tratamento paritário, onde a parte autora defende que GACEN de 100%, paga aos servidores da ativa, deveria ser paga, na mesma proporção, aos inativos e pensionistas. Entretanto, ainda que não estivesse obrigada a apresentar rol de substituídos no início do processo, a parte autora o fez à f. 60. Então, com base no rol apresentado, ficou evidente que a parte autora não foi capaz de comprovar fato constitutivo alegado, ou seja, que os substituídos fariam jus, em tese, aos direitos assegurados nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005. Com isso, a atuação do autor, por consequência, prejudicou a apreciação do próprio ponto tido como omissis, isso porque não faz sentido discutir tal direito se os seus titulares não comprovaram os requisitos mínimos da data de ingresso alegada como incontroversa, mas que se trata de fato constitutivo não provado. Ressalto que é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos por ela alegados, sendo que tal dinâmica processual estava presente no CPC/1973 (art. 333, I) e continua no CPC/2015 (art. 373, I). Por isso, não é necessário adentrar no mérito da aplicação das EC 41/2003 e 47/2005, ao caso, se não foi comprovado que os supostos titulares ingressaram em data anterior a tais emendas. Já quanto ao penúltimo parágrafo da sentença embargada (f. 106), ressalto que a colocação se trata de trecho obiter dictum, onde esclareço que, de todo o universo de servidores aposentados, apenas aqueles que recebiam a GACEN quando em atividade, por disposição legal, poderiam vir a fazer jus à percepção da gratificação (GACEN em 50%) na aposentadoria, isso desde que preenchidos os requisitos. Com isso quero dizer que nem todos os servidores da área da saúde teriam direito à percepção da GACEN de 50%, mas somente aqueles que em vida recebiam a GACEN de 100%. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

0008859-71.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X AMELIA LIOBA MULLER COSTA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X AMELIA LIOBA MULLER COSTA X INGRID MULLER COSTA X MARCOS VINICIUS MULLER COSTA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007079-62.2014.403.6000 - NEUSA MIYUKI DEAI SHIOTA(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

1. Fls. 165-7: Defiro.2. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do NCPC/2015). 3. Decorridos os prazos acima assinalados com ou sem manifestação, retornem os autos para conclusão de sentença, devendo ser observada a antiga ordem de conclusão.4. Intimem-se.

0004276-72.2015.403.6000 - CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E MS008523 - LETICIA QUEIROZ CORREA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fls. 415-6. Indefiro o pedido de nulidade da publicação de f. 417, por considerar válida a intimação do autor na pessoa da advogada Dr^a. Fabiane Karina Miranda Avanci que figura no instrumento de f. 19, até porque não consta dos autos expressa indicação de advogado responsável pelo acompanhamento do processo.Fls. 418-9. Defiro. Anote-se a procuração de f. 420 para que doravante constem das publicações os nomes dos novos procuradores do autor.Atenda o autor ao último parágrafo da decisão de f. 412.Intimem-se.

0009100-74.2015.403.6000 - MARI FATIMA ASSIS DE SOUZA(MS018471 - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação no prazo legal.

0011759-56.2015.403.6000 - PEDRO HENRIQUE BESEGATO POSTINGLER - INCAPAZ X FERNANDA ELISA BESEGATO(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que não restou comprovada a hipossuficiência do autor.Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos.Int.

0009380-11.2016.403.6000 - JOSE ANTONIO FRASSAN(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o interesse em litigar com a União, juntando, se for o caso, a contrafé.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-14.2012.403.6000 (2005.60.00.003365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8)) JOSE GOMES DE OLIVEIRA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X MARCELO GOMES DE OLIVEIRA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Baixa em diligência.Fls. 191-2. O Dr. Hildebrando Barbosa de Souza Neto não tem poderes para procurar em Juízo pelo embargante José Gomes de Oliveira. Manifeste-se José Gomes de Oliveira sobre o acordo noticiado às fls. 191-2.Anotem-se as procurações de fls. 193-4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002321-02.1998.403.6000 (98.0002321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) interpôs os presentes embargos contra a execução que lhe foi proposta pela empresa AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A, nos autos nº 90.0002613-0.Sustenta que seria necessária a liquidação da sentença, por artigos, para verificação do montante dos valores efetivamente recolhidos a título de FINSOCIAL que superam a alíquota de 0,5%, incidente sobre o faturamento da empresa, no período respectivo. Na sua avaliação é possível que as alíquotas devidas não tenham sido pagas, integralmente.Ademais, a memória apresentada pela exequente não atende à norma do art. 604 do CPC, pois não discrimina os cálculos, impossibilitando a perfeita aferição das contas realizadas, tampouco menciona os índices aplicados.Discorda da incidência de juros de mora no período de fevereiro/96 a outubro/97, salientando que o atraso no andamento processual deveu-se, exclusivamente, à inércia da

embargada. No tocante à atualização, sustenta que devem ser desconsiderados os indexadores expurgados, corrigindo-se o débito pela OTN, BTN, TR e UFIR. A verba alusiva aos honorários também estaria sendo exigida em excesso, pois as partes foram proporcionalmente condenadas, na medida da respectiva sucumbência. Por fim, sustenta a improcedência da pretensão da embargada de compensar os valores depositados na ação cautelar n 90.2052-2, porque nesta ação a restituição dar-se-á por precatório, enquanto que naquele processo o julgado será atendido mediante levantamento das importâncias indevidas. Pretende, em síntese, que os embargos sejam acolhidos para o fim de reconhecer a necessidade da liquidação da sentença por artigos ou, alternativamente, que a exequente seja instada a apresentar nova memória atualizada de cálculo, excluindo-se o excesso de execução em razão da aplicação de índices impróprios, ou, ainda, acolhendo-se a conta elaborada pela Fazenda Nacional, afastando-se a compensação pretendida. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-16. Recebi os embargos, com a suspensão da execução embargada (f. 19). A embargada impugnou (fls. 20-9). Arguiu a intempestividade dos embargos. No mais, sustentou a improcedência do pedido de liquidação por artigos, pois as dúvidas a cerca dos valores recolhidos não foram ventilados nos autos principais, tratando-se de matéria preclusa. No seu entender a conta apresentada está correta, asseverando ser cabível a compensação dos depósitos com o valor a ser repetido. Réplica às fls. 32-3. A sentença de fls. 40-6 acolheu parcialmente os embargos. Mas sobrevieram os recursos de apelação interpostos por ambas as partes (fls. 48-57 e 71-78). O TRF da 3ª Região não conheceu da remessa oficial, rejeitou a alegação da União de necessidade de liquidação por artigos e, no mérito, julgou prejudicada a sua apelação, ao tempo em que, deu provimento à apelação da autora, para reformar a sentença de determinar o regular prosseguimento (f. 97) visando à apreciação dos embargos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos. O mandado de citação foi juntado aos autos de execução no dia 14.05.1998 (f. 131-verso). Porém, no período de 11 a 15 daquele mês a Vara esteve em inspeção, com mostra a certidão de f. 17 dos presentes autos, pelo que o prazo para embargos teve início em 18.05.1998, findando em 27.05.98, quando a inicial foi apresentada. Ademais, a certidão referida informa que os autos de execução ficaram disponíveis à embargante somente no dia 25.05.1998. Ressalte-se que a tese levantada pela embargante acerca da necessidade de liquidação por artigos já foi apreciada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região (f. 97). O mesmo deve ser dito quanto à alegada imprestabilidade da memória de cálculo apresentada. Pois bem. A sentença proferida nos autos principais considerou improcedente o pedido formulado pela embargada (fls. 68-9 daqueles autos). Porém, em sede de apelação o egrégio TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica mediante a qual a autora devesse recolher o FINSOCIAL por alíquota acima de 0,5%, impondo-se a restituição das quantias indevidamente recolhidas. No tocante aos honorários decidiu o Tribunal que seriam devidos em proporção, arbitrados estes em 10% sobre o montante de que decaíram (fls. 115-20). Como se vê, foi rejeitada a tese da contribuinte, para quem nada seria devido a título de FINSOCIAL a partir da edição da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Na inicial da execução a embargada diz ter corrigido os valores que diz ter direito ao ressarcimento, corrigindo-os pela UFIR até 10/97, acrescentando os expurgos nos índices mencionados no demonstrativo (f. 30). Também aplicou juros de mora declinados no demonstrativo apresentado (f. 30), na ordem de 20% sobre todas as parcelas. E sobre o montante fez incidir honorários de 10%. Consta dos autos principais, os seguintes recolhimentos comprovados pela contribuinte, objetos dos embargos: FLS. COMPETÊNCIA VENCIMENTO RECOLHIMENTO VALOR 25 08/89 04.09.89 15/09/89 16.070,6124 09/89 16.10.89 16/10/89 56.838,4023 10/89 16.11.89 16/11/89 62.420,0922 11/89 15.12.89 15/12/89 79.701,7421 12/89 15.01.90 15/01/90 65.223,6320 01/90 15.02.90 15/02/90 94.860,0119 02/90 15.03.90 21/03/90 200.180,8218 03/90 16.04.90 16/04/90 180.098,6217 04/90 15.05.90 15/05/90 279.833,9716 05/90 15.06.90 15/06/90 602.018,7715 06/90 16.07.90 16/07/90 1.289.814,27 Nestes embargos - se desconsiderada a tese acima alinhada na qual a Fazenda pugnava pela realização da perícia para conferência do faturamento da empresa - não houve controvérsia acerca do valor o recolhimento e, pois, do valor inicial a que a embargada teria direito à restituição. Com efeito, consta do demonstrativo oferecido com os embargos, diante dos citados recolhimentos, a contribuinte embargada teria direito à devolução dos seguintes valores: FLS. COMPETÊNCIA VENCIMENTO RECOLHIMENTO VALOR RESTITUIÇÃO 24 09/89 16.10.89 16/10/89 56.838,40 28.419,2023 10/89 16.11.89 16/11/89 62.420,09 31.210,0522 11/89 15.12.89 15/12/89 79.701,74 39.850,8721 12/89 15.01.90 15/01/90 65.223,63 32.611,8220 01/90 15.02.90 15/02/90 94.860,01 47.430,0119 02/90 15.03.90 21/03/90 200.180,82 116.772,1518 03/90 16.04.90 16/04/90 180.098,62 105.057,5317 04/90 15.05.90 15/05/90 279.833,97 163.236,4916 05/90 15.06.90 15/06/90 602.018,77 351.177,6315 06/90 16.07.90 16/07/90 1.289.814,27 752.391,68 Constata-se, pois, que o valor constante do campo restituição corresponde exatamente ao percentual reconhecido no acórdão. Ademais, os valores aí lançados correspondem com aqueles devidos, se considerados os valores dos recolhimentos comprovados nos autos principais. Todavia, não andou bem a embargada ao corrigir os referidos valores pela UFIR, tampouco ao lançar juros de mora de 20% sobre cada parcela. De acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, a correção monetária deve ser medida pela BTN de março de 1989 a março de 1990; IPC/IBGE de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991; INPC/IBGE de março de 1991 a novembro de 1991; IPCA série integral, em dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a janeiro de 1996, e SELIC, a partir de janeiro de 1996. Os juros moratórios, segundo o acórdão que deu azo à execução, incidiriam à taxa de 1% ao mês, calculados na forma do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Em outras palavras, os juros a que a Fazenda foi condenada não seriam capitalizáveis e o termo a quo de incidência seria o trânsito em julgado do acórdão. Ora, o trânsito em julgado da decisão referida ocorreu em 28.02.96 (f. 121 dos autos principais), quando o crédito reconhecido já estava sendo corrigido pela SELIC, que compreende a correção e os juros moratórios. Logo, não há que como justificar dupla incidência de juros moratórios, só incide a SELIC. Aliás, diante desse entendimento fica prejudicada a tese da embargante acerca da não incidência de juros moratórios no período de 02/96 a 05/98. Quanto aos honorários percebe-se que a embargada excedeu-se ao exigir a totalidade, pois deixou de compensar o valor a que também foi condenada. Sucede que a Fazenda Nacional também executou sua parte, como se vê da petição de f. 134 dos autos principais. Portanto, se escolheu tal forma para exigir seu crédito, não pode inviabilizar a pretensão da embargada. Por fim, constato que a pretensão da embargada de compensar valores recolhidos na ação cautelar nº 9000020522 restou superada, uma vez que, naqueles autos a questão foi ventilada a decidida, de sorte que os depósitos realizados foram levantados por ambas as partes, encontrando-se o processo arquivado (fls. 118-128 destes embargos). Fixadas essas premissas, na data da execução (10/97), chega-se ao seguinte quadro, após a atualização do débito com

base na referida tabela do CFJ (programa on-line para cálculos judiciais diversos, TRF da 4ª Região, serviços judiciais, cálculos judiciais): VALOR DATA DO RECOLHIMENTO VALOR EXIGIDO PELA EMBARGADA VALOR RECONHECIDO PELA EMBARGANTE VALOR DEVIDO(atualizado até 10/97) 28.419,20 09/89 23.904,46 7.843,26 9.012,53 31.210,05 10/89 18.997,39 6.258,84 7.260,89 39.850,87 11/89 16.963,15 5.651,00 6.555,75 32.611,82 12/89 8.931,53 3.011,70 3.493,90 47.430,01 01/90 7.981,47 2.805,82 3.255,03 116.772,15 02/90 11.005,74 3.998,08 4.638,19 105.057,53 03/90 7.972,00 2.546,00 2.953,59 163.236,49 04/90 8.543,48 3.955,94 4.589,23 351.177,63 05/90 16.079,39 8.076,09 9.369,07 752.391,68 06/90 31.238,31 15.785,86 18.313,21 Subtotal 151.616,92 59.932,59 69.441,39 Honorários advocatícios 10% 6.944,13 Valor total 76.385,52 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar o excesso de execução, fixando o principal em R\$ 69.441,39, em 10/97 e os honorários em R\$ 6.944,13, na mesma data. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargante a recolher, a título de honorários, o valor correspondente a 10% da diferença encontrada entre os valores acima e aquele que pretendia pagar (a menor), acima declinados; a embargada pagará o mesmo percentual à embargante, a ser calculado entre valor acima e aquele que pretendia receber (a maior). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001592-15.1994.403.6000 (94.0001592-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X RAIMUNDO NUNES DE SOUZA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X ELETRICA DOIS LTDA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 315, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (art. 921, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil). E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente. Intime-se a exequente.

0005780-12.1998.403.6000 (98.0005780-3) - OVIDIO CANTEIRO DOS SANTOS(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Defiro o pedido de transferência do valor depositado à f. 215 para conta bancária da exequente, conforme requerido à f. 222. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

0003912-42.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, a contar da data do protocolo da petição de f. 61, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (art. 921, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil). E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do mesmo diploma, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente. Intime-se a exequente.

0011051-40.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO NASCIMENTO LIMA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Proceda-se à transferência dos valores depositados às fls. 23, 24, 27, 30 e 34 para a conta bancária da exequente, conforme requerido às fls. 42-4. Intime-se o executado para recolher o valor remanescente do débito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001149-20.2001.403.6000 (2001.60.00.001149-9) - LIMIRIO TAVEIRA DE REZENDE(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LIMIRIO TAVEIRA DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária do Banco do Brasil. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC. Int.

0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELAINÉ APARECIDA SOARES X ADRIANA BARROS VERRUCK X ADRIANA REGINA MARIANO X ALCILENE CRISTINO BREMM X ALDO CRISTINO X ALEXANDRE D

ELIA X ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA X ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO X ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI X ANDREIA ERMANTINA RAMOS MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES X ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA X APARECIDA SOARES DA SILVA X ARI OLIVEIRA CAVALCANTE X BALTAZAR TORRES MARTINS X CARLA CRISTIAN PEREIRA GREGIO X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CARLA MAUS PELUCHNO X CARLA REGINA SANCHEZ DE ARRUDA X CARLOS IZIDORO FERREIRA X CECILIA MASSUMI KOUUTI VASCONCELOS X CELSO NEVES X CESAR JACOB GOMES X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS X DANIEL JOAQUIM DE SOUSA X DARCI MOCHIUTI JUNIOR X DARIO FERREIRA X DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI X DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON APARECIDO PINTO X EDSON ISSAMU TAKEUTI X ELAINE AQUINO DE SOUZA BATISTA X ELAINE NASCIMENTO FRANCA GAIOSO X EULOGIO PEREZ BALBUENA X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X FABIA APARECIDA DA SILVA X FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA X FLAVIA PERCILIA ERTZOGUE RUBIO RIOS X FRANCISCO JOAO DE MORAES X GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART X HELENO DE OLIVEIRA BRITO X HENRIQUE VICENTE CORREA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X IONE REGINA ROCHA CAMPOS X IRENE DA SILVA LOPES X JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO X JEDEAO DE OLIVEIRA X JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MOREIRA X JOAO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA X LENILZA MARI LOPES DUARTE X LUCIANA PINTO DE SOUZA X LUCIANO NUNES DE MATOS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA X LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET X MARCO ANTONIO VACCHIANO X MARCOS CELSO SPENGLER X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI X MARINALVA WASSOUF CANDEA DE FREITAS X MAURICIO SERGIO LUCCAS CORREIA X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X MIGUEL PEGORARO X MILENA INES SIVIERI PISTORI X MIRIAM BARBOSA DO AMARAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X OSEIAS BISPO DE ARAUJO X OSNY MAGALHAES PEREIRA X PATRICIA CARDOSO DE MARCO X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X RAFAEL DE FREITAS ENDO X RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA PEREIRA X RONY LAUDSON GUTTERRES X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X SILVANA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVANA OTSUKA TOYOTA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS X SYDNEY ALBUQUERQUE X TANIA MARIA GAVIRA WONG X TATIANA MIGUEIS DE SOUSA X ULISSES BEZERRA DOS SANTOS X URSULA FILARTIGA HENNING X VALDECI EURAMES BARBOSA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X VANIA GOYA MIYASSATO X WALTER NENZINHO DA SILVA X WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK X PEDRO JOSE JUNOT MORISSON X MARCELLO MENDES DE SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X GUSTAVO HARDMANN NUNES X LINEY DE FATIMA VILLARGA MUNIZ X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X ROBERTO MELLO MIRANDA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUF E UNIAO FEDERAL X NATAL DE SIQUEIRA E SILVA X SANDRA ALICE PRADO DE LIMA X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X ADAO BENTO GREGORIO X ADRIANA NAKAO ARASHIRO X ADRIANA VALERIA OTTONI X ALEKSANDER TEIXEIRA CAMPOS X ALENCAR MINORU IZUMI X ALESSANDER MONTEIRO SILVA X ALESSANDRA DE VIVEIROS DOS SANTOS X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO X AMARILDO DE ARRUDA X AMON MICAEL FERNANDES FLORES X ANA CRISTINA FUMIS MULLER X ANDREA LUCIA BEZERRA X ANGELA MARIA FONSECA X ANGELA SAARA MARTINS X ARCI BARBOSA DE LIMA X CLAUDIA ELISA MELLO HODGSON X CLAUDIA GISELI VILELA MARQUES X CLEIDE PEREIRA AQUINO PADOVANI X CLEIDE SUELI ALVES DE SOUSA X CLEODEMIR DIAS GONCALVES X BENITO DIAS GALVAO X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANDRE SILVA SANTOS X CAROLINA CASTRO REBELLO X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS X CELSO DE CASTRO RONDON X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA X EDILSON TOMI X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MASSULO ELIAS X EDWIN HENRIQUE DE OLIVEIRA WEILER X ELIAS ANTONIO PEREIRA X ELTHON DARVIN MIRANDA RATIER X ELY DE OLIVEIRA X ERALDO GOMES DA SILVA X ERIKA YUMI HIRATA X EUDOVANDO BARBOSA SILVEIRA X EVERSON FRANCA CRUZ X FABIOLA CORREA MARTINS BERTONCELO X FLAVIA AUGUSTA VIDUANI MARTINEZ X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS X GALENO CAMPELO RIBEIRO X

GERSON MARTINS DE OLIVEIRA X GESLAINE PEREZ MAQUERTE X GILBERTO TULLER ESPOSITO X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA X HENRIQUE FEDER X JAIRO DE SOUZA ROSA X JAKSON GOMES PELZL X JANEJA JACINTHO DA SILVA X JARBAS OLIVA FILHO X JEANE CA TELAN DUNCAN X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO X JOAO MARCIO HIDALGO TALARICO X JORGE BERTULINO DE MARCO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOSE HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS X JOSE LUIS DE AZEVEDO X JOSE MARQUEIS DE LIMA X KLINGER FAHED SILVA NEPOMUCENO X LIA GLAUCE LEITE MARTINS X LUIS FERNANDO PETRACA X LUIZ FERNANDES FERREIRA X MADALENA MONTANHERA JACOMINI X MARCELO ANTONIO NAKAO X MARCELO DA ROSA COUTINHO X MARCELO SOARES DA SILVA X MARCIO LUIZ LOUREIRO EUQUERIO X MARCO ANTONIO PEREIRA DE LUCENA X MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA X MARISA SAYURI NISHIMURA X MARTA CARMONA GOMES X MAURO MARCIO SAKAI X OLAVIO NUNES X PATRICIA TAJRA MIRANDA X PAULO ROCHA GOMES GUERRA X PAULO SERGIO PETRI X PEDRO CAMPOS MARQUES X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO X REGINA CELIA CAMPAGNOLI LOUREIRO X REGINA KANASHIRO X REGINA KERKEBE CANNELLINI X REGIS ARAUJO FERREIRA X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA X RENATA SIMONETTI BURLE X RICARDO BORGES DA SILVA X ROBINSON ALT X RODRIGO JOAO MARQUES X RONALDO CANDIDO DIAS X ROSANA MONACO NAVARRO CAVASSA X ROSEMEIRE PINHEIRO DE ARAUJO X RUY BARBOSA DE MEDEIROS FILHO X SANDRA CORREA DA ROSA X SANDRO JOAO ARRUDA VILELA X SELZO MOREIRA FERNANDES X SILONY CASSIA SILVERIO X SILVIA NANJI LOURENCO X SILVIA RENATA ROCHA PEREIRA X SIMONE CARVALHO DE FREITAS BENITES X SIMONE DUTRA BARBOSA BALSANELLI X SUELI APARECIDA MARQUES LUIZ COSTA X TANILMA MARIA DA SILVA MARTINS GUEDES X VALERIA URQUIZA DA SILVA BUCHELE X VANETE MARLI AVILLA DA SILVA X VERA LUCIA KUNTZEL X VERONICA BARRETO DE ALMEIDA X VICTOR GIBIN SCARPELLINI X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ALEXANDRO TEODORO DA SILVA X ANA CAROLINA CEDRONI SIMOES VALENTIM X ANA REGINA BRUXEL X ANDREA MARIA LANDIM CAVERDE X ARTEMIS DA SILVA CORREA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO MORELLI SAID X CARLOS KENZO SAITO X EDUARDA DE SA LUCENA X ELAINY AKAMINE FRANCA X ELISABETE DAS NEVES ANDREO INSAURRALDE X ERICK CARVALHO BRUNET X FABIANA SALIBA PEREIRA RAMALHO X FABIANO PEREIRA GONCALVES X FABIO CESAR DIAS DANTAS X FLAVIA SHIMABUKURO TOMIGAWA X FREDERICO RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA X GELIANI ALMEIDA X GISELE CAVALCANTI MARQUES DA CUNHA X GRAZIELA GONCALVES SILVA JURADO X HARDY WALDSCHMIDT X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X IRAM DE DEUS PEREIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES RODRIGUES X JAILSON SENA BRITES X JOAO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO X JORGE GAIDARJI DA COSTA X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO X MARCELO DE FREITAS MACHADO X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA X MAURICIO SILVA REBELO X MICHELE PIRES DO PRADO MACHADO X MILCA DA SILVA PEREIRA X MILDRES FERNANDES X MUSTAFA ABDER RAHMAN GHERBIN FILHO X NATALIA CAMILLO DE LELLES X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X OZAIR DA MAIA RIBEIRO X PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA X PATRICIA HARUMI YAMASAKI X PATRICIA TAQUES RABACOV X RITA TANIA ARASHIRO FRANCA X RUBIA REGINA BACCIN CORSO X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X SIMONE SAUER DA MOTTA X SYLVANA ALVES VICENTE DE SOUZA X TATIANA LOPES RODRIGUES X VALERIA HATSUE FURUSHO BECKER X VERA MARIA ANDRADE COELHO X WILSON DE ALENCAR BORBA X YONES MARICATI X ALEXANDRE OTONI ALVES X JAIR DOS SANTOS COELHO X LISANE FAUSTINO PEGAZ X MILENA INES SIVIERI PISTORI X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS X JOAO CARLOS VALENTE X CRISTIANE HIGA X DALVA TELEXEIRA LEMES X LUCIANO DA CONCEICAO MUNIZ X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VALERIA NEGRAO ALEXANDRE PAIXAO X WILLIAM GUSTAVO OURIVEIS MACIEL X HENRIQUE MIGUEIS MARTINS X GILSON DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO PROFERIDO EM 27 DE ABRIL DE 2016. 1 - A Justiça Federal de São Paulo e a do Paraná informaram o valor das parcelas recolhidas relativamente aos substituídos José Ailton Pinto de Mesquita Filho, Luciana David de Oliveira e Claudia Aparecida Sandano Peperário, mas alegaram a impossibilidade de atualizá-las (fls. 972-3, 1042-4 e 1670-2 e 1675). Posteriormente, o Sindicato autor juntou cálculos somente quanto ao primeiro (fls. 2479). Assim, quanto às demais - Luciana David de Oliveira e Claudia Aparecida Sandano Peperário - manifeste-se o autor. 2 - Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução promovida por: 2.1 - José Ailton Pinto de Mesquita Filho (fls. 2476-9) e Liliane Santana de Araujo Oliveira (fls. 2317-39 e 2474-5). 2.2. Jean Paulo Fratari, Willian Pinto Melo e Alianete Rodrigues da Silva (fls. 2929-54); 2.3. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução (art. 85, 1º e 2º do art. 85 do CPC), sendo, no primeiro caso (item 2.1), em favor do Sindicato e, no segundo (item 2.2) dos referidos exequentes; 2.4. Ao SEDI para cadastramento dos exequentes, atentando-se para o teor da procuração de f. 2948.3. Defiro o pedido de fls. 2481-3, 2498-9, 2678-9, 2754-5 e 2901-2. Oficiem-se. 3.1 - Vindo os cálculos, dê-se vista à União. 3.2 - Oportunamente, após a manifestação da União e/ou apresentação de novos cálculos, intime-se o Sindicato autor para requerer o que for de direito. 4 - Tendo em vista a certidão de f. 2909: 4.1. Expeça-se alvará quanto aos valores depositados em favor de Arci Barbosa de Lima (f. 2859); 4.2 - Intime-se o exequente Cleodemir Dias Gonçalves que o valor foi retificado e encontra-se disponível para levantamento (f. 2885); 4.3. Expeça-se ofício requisitório complementar em favor de Claudemir Alves de Souza, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal (fls. 2152 e 6064 e seu verso). DESPACHO PROFERIDO EM 23 DE AGOSTO DE 2016. 1 - Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução promovida por Claudia Aparecida Sandano Peperário (fls. 2299-2307) e Nildo de Carvalho Filho (fls. 2980-2995). 2 - Ao SEDI para cadastramento da exequente, atentando-se para o teor da procuração de f. 2984.3 - Fls. 2308-2311: Esclareça o autor qual valor pretende executar. 4 - Intimem-se, sendo a União também quanto à decisão de fls. 2962-2963.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008903-08.2004.403.6000 (2004.60.00.008903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIMAR DAURIA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIMAR D AURIA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 156, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias. Decorrido o prazo estabelecido, sem requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (art. 921, 2º, do novo CPC). Consigno que os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (3º, art. 921, do novo CPC), observado o prazo de prescrição intercorrente (4º do mesmo artigo). Int.

0007420-06.2005.403.6000 (2005.60.00.007420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IZAIAS CAMILO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IZAIAS CAMILO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160003625417, penhorei a quantia de R\$ 295,29 (BCO BRADESCO) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2 - Intime-se o executado da penhora. 3 - Defiro o pedido de fl. 224 quanto o levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 4 - Dê-se vista a exequente. 5 - Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0003692-83.2007.403.6000 (2007.60.00.003692-9) - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO CANDIDO RONDON

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003625411, penhorei a quantia de R\$ 58.020,68 (CEF) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2 - Intime-se o executado da penhora. 3 - Após, dê-se vista à exequente. 4 - Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0006246-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREIA DIAS OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X JOEL RIBEIRO VILELA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ELIANE DIAS OLIVEIRA VILELLA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA DIAS OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 250, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Anote-se a procuração de f. 236. Oportunamente, arquite-se.

0007812-38.2008.403.6000 (2008.60.00.007812-6) - ELINA AGUEIRO ROCCA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS010829 - CAROLINE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELINA AGUEIRO ROCCA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003625419, penhorei a quantia de R\$ 242,93 (BCO BRASIL) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intime-se o executado da penhora.3- Após, dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

0005581-67.2010.403.6000 - PAULO RODRIGUES SIEMIONKO(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAULO RODRIGUES SIEMIONKO

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003625412, penhorei as quantias de R\$ 670,98 (BCO BRASIL), R\$ 670,98 (BCO SICREDI) e R\$ 670,98 (CCLA DE CAMPO GRANDE E REGIÃO) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado da penhora.3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

0007936-50.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-77.2010.403.6000) EVALDO LUIZ RAMIRES X MAURA LUCIA BUENO RAMIRES(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO LUIZ RAMIRES

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20160003396197, penhorei as quantias de R\$ 262,74 (BCO BRASIL), R\$ 262,74 (BCO HSBC) e R\$ 262,74 (CEF) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Assim como, foram encontrados outros valores, dos quais solicitei o desbloqueio, pois o valor bloqueado nos Bancos do Brasil, HSBC e CEF correspondem ao valor integral da dívida. 3- Intime-se o executado da penhora 4- Dê-se vista à exequente. 5- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anote-se.

Expediente N° 4757

PROCEDIMENTO COMUM

0006044-38.2012.403.6000 - NILSON LOPES FREIRE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO X ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA DE OLIVEIRA FEITOSA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Expeça-se alvará em favor do Perito para levantamento do valor depositado às fls. 175. Designo o dia 09/12/2016, às 15:30 horas, para continuação da audiência de conciliação, conforme termo de audiência de fls. 153. Intimem-se.

0011178-46.2012.403.6000 - SABASTIANA LUIZA CELICH(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X NELSON LEITE DE MELO X NOEMIA VICENTE DE MELO(MS007291 - AIRTON HORACIO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o falecimento do réu Nelson Leite de Melo, noticiado às fls. 78/90 e pelo documento de f. 91, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.Proceda a autora a habilitação do espólio ou herdeiros do réu Nelson Leite de Melo, no prazo de quinze dias.

0000128-86.2013.403.6000 - NILSON DE OLIVEIRA X SEVERINO MENDES DE SOUZA X SUELI MARIA ALVES CALDAS X VENANCIO JOSIEL DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810A - VICTOR FLORES JARA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Conforme decisão de fls. 525-6 determinei o desmembramento dos autos e em relação aos mesmos suscitei o conflito de competência. Assim, translate-se o documento de fls. 828-34 para os autos n.º 0013123-97.2014.403.6000, mantendo-se cópia neste. 2. Oportunamente, retorne os autos conclusos.3. Intimem-se.

0008116-56.2016.403.6000 - AUREA SENA DA SILVA SOBRINHO(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA E MS019671 - ADRIANO DE SOUZA LIPOLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 826/857

0009591-47.2016.403.6000 - IRENE BATISTA LIMA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Manifeste-se o autor, inclusive esclarecendo se pretendem que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0011442-24.2016.403.6000 - OSBERTA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 27/10 2016, às 14:00 horas, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se.

Expediente Nº 4758

CARTA PRECATORIA

0010249-71.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X AMALIA SOARES MAZUCHELLI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial a DR. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO DE FIGUEIREDO, ortopedista, com endereço na Rua Santa Maria, 2144 Monte Castelo (fones 9283-5789, 9226-3942, e-mail: marinaetc2001@yahoo.com.br, nesta capital. Intime-a de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, fixado no valor máximo da tabela do CJF. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários da perita. Oportunamente, devolva-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE A PERITA AGENDOU A PERÍCIA PARA O DIA 25.10.2016, ÀS 15 HORAS, NA UNICLÍNICA (AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1233, SALA 4, CAMPO GRANDE, MS). O(S) ADVOGADO(S) DA AUTORA DEVERÁ DILIGENCIAR PARA QUE A MESMA COMPAREÇA AO LOCAL E DATA DESIGNADOS E APRESENTE, À PERITA, OS LAUDOS/EXAMES MÉDICOS QUE TIVER.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1972

ACAO PENAL

0001299-64.2002.403.6000 (2002.60.00.001299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MONICA REGIS WANDERLEY CRIVELLENT(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

1) Em atendimento ao requerimento da defesa de Luiz Yoshiharu Yoshimura (fl. 1082), reabro o prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 1065-1067 para todos os acusados.2) A defesa de João José de Souza Leite (fls. 1084/1085) requereu a redesignação da audiência agendada para o dia 23 de novembro de 2016, sustentando ter o réu viagem previamente agendada para a data, sem qualquer menção quanto a sua finalidade. A audiência em questão fora designada para a oitava de quatorze testemunhas arroladas pelas defesas de todos os acusados, não estando agendados interrogatórios para ocorrer na respectiva data. Todos, testemunhas, acusados e advogados que os representam, possuem seus compromissos pessoais e profissionais e, por certo, deverão ter de readaptar suas agendas de compromissos (e prioridades) para comparecerem aos atos do processo. O Código de Processo Penal, em diversas passagens, dita regras claras a respeito da excepcionalidade do adiamento de atos processuais, permitindo inclusive a instalação de audiência sem a presença até mesmo do advogado constituído, no caso em que não seja provado justo impedimento de comparecimento aos atos do processo, sem prejuízo da multa por eventual abandono do processo (artigo 265 do CPP). No mesmo sentido, prevê que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado [...] (artigo 367, CPP). Finalmente, quando trata a respeito da audiência de instrução e julgamento, sublinha que nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer (artigo 411, 6º, CPP). Afinal, não é razoável que a tramitação da ação penal seja condicionada aos compromissos pessoais das partes ou dos demais órgãos que atuam em juízo [...] (STJ: RHC 201400679532 / 46584, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJE 14/05/2014). Cabe ao réu eleger suas prioridades; e, ainda que opte por não comparecer à audiência de oitava de testemunhas, o réu está sempre participando, ainda que por seu defensor, dos atos processuais. Ausenta-se fisicamente, se quiser, mas não o faz tecnicamente (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 14ª edição, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2015, p. 794). Em reforço de argumentação, ressalto que os fatos narrados na denúncia remontam aos anos de 1997 e 1998, com denúncia rejeitada em 2012 e posteriormente recebida em 2013, sem que até o momento tenha sido iniciada a fase de instrução criminal, marcos temporais que justificam a priorização da tramitação dos autos, a fim de que seja preservado o postulado contido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo). Nestas condições, não verificando justo motivo para o adiamento do ato processual, indefiro o pedido de redesignação formulado. Intimem-se.

0005358-07.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MILTON PEREIRA RAMOS(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Fls. 271/278: A defesa do acusado requer a redesignação da audiência, anteriormente marcada para o dia 19/10/2016, às 14 horas, em razão da existência de conflito de datas com audiência junto à 4ª Vara de Família desta capital. Tendo em vista que a intimação para a audiência da 4ª Vara de Família se deu em data anterior à intimação destes autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento marcada para 19/10/2016 para o dia 03/11/2016, às 16h20min. Intimem-se. Requisitem-se. Homologo a desistência da oitava da testemunha Vicente Mucke Júnior, requerida pela defesa em fl. 271/273. Solicite-se a devolução da carta precatória 956/2016-SC05.B ao Juízo de Chopinzinho/PR, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 3878

EMBARGOS A EXECUCAO

0002972-95.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-63.2012.403.6002) JOAO FERREIRA DA ROCHA FILHO(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos.1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 36/42, intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001531-16.2015.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DOUGLAS POLICARPO pede, em embargos de declaração (fls. 266-267), a supressão da obscuridade da sentença de fls. 259 e sentença em embargos de declaração de fls. 264, ao argumento de que não foram explicitadas as regras específicas que fundamentaram a denegação da segurança. Sustenta cerceamento de defesa com espeque na ausência de análise do documento de fls. 144-145. É o relatório. Decido. Inicialmente, os embargos são tempestivos, pois a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 31/08/2016 (fl. 265) e os presentes embargos foram opostos em 06/09/2016 (fls. 266-267). No mérito, a sentença é lógica em seus termos, tendo-se aplicado a legislação conforme o raciocínio nela exposto. Apesar disso, por medida de clareza, faz-se necessária maior digressão sobre a razão de decidir. Verifica-se do ato vergastado que, ao interpretar o artigo 30, 3º, da Lei 12.772/12, o magistrado sentenciante entendeu que o dirigente máximo da IES poderia ou não conceder o afastamento do impetrante de suas funções para participar de programa de pós-graduação, conforme as balizas estabelecidas, no caso, nas Resoluções 85/2009 e 176/2013. Nesse aspecto, o magistrado aduziu que (...). O respeito aos procedimentos internos se justifica, uma vez que a concessão de afastamento das funções de um servidor leva a uma redistribuição de tarefas dentro da unidade em que ele atua, sendo indispensável que ocorra a devida organização e adequação da instituição para tanto. No ponto, infere-se da inicial que o impetrante entende que, com sua aprovação em programa de doutorado, a Administração deveria conceder o afastamento, em que pese o artigo 30, 3º, da Lei 12.772/12, dispor que incumbe ao dirigente máximo da IES ou ao Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino definir (...), os programas e os critérios de participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções. (grifou-se). Portanto, a Universidade pode definir os critérios de participação em programas de pós-graduação, bem como se haverá afastamento do servidor de suas funções ou não. Extrai-se do documento de fls. 202 que o requerimento do impetrante para concessão do afastamento para capacitação foi negado administrativamente pela autoridade por não ter sido observada a forma de encaminhamento. Consta do documento que o impetrante deveria ter comprovado: a) a inserção de seu nome no Plano Plurianual de Capacitação da Faculdade/Unidade Administrativa da UFGD, aprovado pelo Conselho Diretor/Chefia da Unidade e Conselhos Superiores da Universidade; b) encaminhado documentação para formulação do afastamento (plano de estudos e outros documentos) para aprovação do Conselho Diretor da Faculdade/Unidade; c) com a aprovação, encaminhado a documentação à Coordenadoria de Pós-Graduação/PROPP, para os devidos encaminhamentos com relação à concessão do afastamento. Embora o impetrante tenha afirmado na inicial o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da licença pretendida, não demonstrou documentalmente a inserção de seu nome no plano plurianual de capacidade da Faculdade/Unidade Administrativa da UFGD respectivo. Ademais, na inicial, o impetrante não questionou a legalidade da exigência deste requisito, tampouco questionou a legalidade do ato que teria denegado a inclusão de seu nome no referido plano (aliás, não foi localizada, no acervo probatório, decisão administrativa sobre esta questão). Sobre o documento de fls. 144-145, observa-se ser lavrado pelo próprio impetrante - ao que parece, no bojo de processo administrativo - sem qualquer aptidão para alterar o posicionamento firmado na sentença. Vale repisar: na inicial, onde são estabelecidos os limites da lide, o impetrante não questionou a legalidade do ato que não incluiu seu nome no plano plurianual respectivo, tampouco a legalidade da imposição desse requisito como condição para concessão da licença pretendida. Nesse cenário, CONHEÇO os embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar à sentença de fls. 259-260 as razões ora expostas. Devolva-se às partes o prazo recursal. P. R. I. C.

Expediente Nº 3886

ACAO PENAL

0004247-89.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WILLIAN PEIXOTO DE LIMA(GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR) X RONALDO MELCI BIAZI(GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR E GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO E GO034093 - ANA FLAVIA VALENTE DA COSTA)

Autos : 0004247-89.2010.403.6002 Autor : Ministério Público Federal Réu : Willian Peixoto de Lima e Outro Vistos, etc. Considerando que foi prolatada sentença de extinção da punibilidade dos fatos narrados na denúncia, fl. 312, cabe a restituição da fiança prestada pelos réus Ronaldo Melci Biazzi e Willian Peixoto de Lima. Traslade-se cópia da decisão de fl. 77, das guias de fls. 79/80, dos Termos de Prestação de Fiança de fls. 82/83, dos Termos de Compromisso de Liberdade Provisória com Fiança de fls. 86/87 e dos Alvarás de Soltura Clausulado nº 025/2010-SC01/EAS e nº 026/2010-SC01/EAS de fls. 88/89, devidamente cumpridos, dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0004257-36.2010.403.6002, a estes autos. 1) Assim sendo, serve o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 199/2016-SC01/EAS, ao Exmo. Sr. Juiz Federal da Subseção Judiciária do Estado de Goiás, para que após o cumpra-se, proceda a INTIMAÇÃO do réu RONALDO MELCI BIAZZI, brasileiro, casado, nascido aos 21/04/1966, em São Miguel do Oeste/SC, filho de Jandira Pietro Biazzi, portador da cédula de identidade RG nº 4306251-DGPC/GO, inscrito no CPF nº 564.472.649-53, com endereço na Rua Leran, Quadra 04, Lote, Residencial Guaranis III (antigo Residencial Carajás), Bloco D ou Bloco 4-B, Apartamento 303, Parque Acalanto, em Goiânia/GO, celular: 9136-3682, para que informe ao Sr. Oficial de Justiça: a) o número de conta corrente EM SEU PRÓPRIO NOME, agência e banco a ser depositado o valor da fiança; ou, b) se deseja que tal valor seja levantado através de alvará, situação em que o réu deverá comparecer perante esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo, portanto, informar DIA E HORÁRIO DA RETIRADA DO ALVARÁ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; c) que caso não tenha interesse ou não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, em receber tal valor, este será destinado a FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. 2) Serve o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 200/2016-SC01/EAS, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Nazaró no Estado de Goiás, para que após o cumpra-se, proceda a INTIMAÇÃO do réu WILLIAN PEIXOTO DA LIMA, brasileiro, casado, nascido aos 22/07/1969, em Anicuns/GO, filho de Francisco Peixoto de Lima e Francisca da Costa Lima, portador da cédula de identidade RG nº 1965536-SSP/GO, inscrito no CPF nº 478.495.331-00, com endereço na Rua João Rogério, Quadra 89, Lote 36, Bairro Setor Morada do Alto, Distrito de Santa Bárbara de Goiás/GO, para que informe ao Sr. Oficial de Justiça: a) o número de conta corrente EM SEU PRÓPRIO NOME, agência e banco a ser depositado o valor da fiança; ou, b) se deseja que tal valor seja levantado através de alvará, situação em que o réu deverá comparecer perante esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo, portanto, informar DIA E HORÁRIO DA RETIRADA DO ALVARÁ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; c) que caso não tenha interesse ou não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, em receber tal valor, este será destinado a FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. Após o retorno das deprecatas, determino que seja oficiada à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores atualizado da fiança à conta bancária dos réus ou depositado em favor da FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. Com a juntada dos devidos comprovantes, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas através de publicação.

0002496-33.2011.403.6002 (2008.60.02.000223-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR BARBOSA (SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO)

Autos : 0002496-33.2011.403.6002 Autor : Ministério Público Federal Réu : Valdir Barbosa Vistos, etc. Considerando que foi prolatada sentença de extinção da punibilidade dos fatos narrados na denúncia, fl. 501, cabe a restituição da fiança prestada pelos réu Valdir Barbosa. 1) Assim sendo, serve o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 201/2016-SC01/EAS, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba no Estado do Paraná, para que após o cumpra-se, proceda a INTIMAÇÃO do réu VALDIR BARBOSA, brasileiro, separado, motorista, nascido aos 10/04/1969, em Querubi/SP, filho de João Barbosa e Germina Teixeira Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº 22017150-SSP/SP, inscrito no CPF nº 112.739.138-09, residente na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 599, Centro, em Telêmaco Borba/PR, para que informe ao Sr. Oficial de Justiça: a) o número de conta corrente EM SEU PRÓPRIO NOME, agência e banco a ser depositado o valor da fiança; ou, b) se deseja que tal valor seja levantado através de alvará, situação em que o réu deverá comparecer perante esta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, devendo, portanto, informar DIA E HORÁRIO DA RETIRADA DO ALVARÁ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; c) que caso não tenha interesse ou não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, em receber tal valor, este será destinado a FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. Após o retorno da deprecata, determino que seja oficiada à Caixa Econômica Federal para transferência do valor atualizado da fiança à conta bancária do réu ou depositado em favor da FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional. Com a juntada do devido comprovante, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se a defesa através de publicação.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL

0001501-44.2016.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JORGE ALVES DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Visto, etc.1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo audiência de instrução para o dia 21 DE OUTUBRO de 2016, às 14:00, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns Pedro Libório Filho, Geovana Cristina Linne (matrícula 1183535) e Paulo Henrique do Nascimento (matrícula 228992). 4. Requisite-se a testemunha Genoveva Cristina Linne ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.5. Requisite-se a testemunha Paulo Henrique do Nascimento ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS.6. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.7. Demais diligências e comunicações necessárias.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9. Publique-se, intimem-se.10. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 680/2016-SC02 à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal;b) Ofício n.º 681/2016-SC02 à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal;c) Mandado de Intimação de Pedro Libório Filho, PRF aposentado. Endereço: Rua João Vicente Ferreira, 3182 Vila Melo, Dourados, CEP 79826-020.

Expediente Nº 6921**PROCEDIMENTO COMUM**

0004135-13.2016.403.6002 - BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA ajuizou Ação Ordinária, com pedido de Tutela Provisória, contra a UNIÃO, arguindo que, por ser portadora da moléstia denominada Deficiência da Lipase Ácida Lisossômica (também conhecida como Deficiência de LAL), necessita da concessão pela requerida do medicamento Kanuma (Sebelipase-alfa). Documentos às fls. 28-131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Este juízo tem o entendimento de que as normas constitucionais relativas à saúde (CF, 196-200), interpretadas sistematicamente, estipulam um sistema assim ordenado:- direito personalíssimo à saúde, enquanto corolário do direito à vida, consistente em havendo risco imediato de morte, ter à sua disposição e efetivamente prestados os meios existentes e comprovados para que o risco imediato não se consuma - a partir da locução a saúde é direito de todos;- direito à saúde pública, consistente em ter à sua disposição e efetivamente prestados os agentes e elementos constituídos para atendimento à população no estado da técnica de saúde. O direito à saúde pública, por sua vez, seria gênero composto por duas espécies, a saber, a saúde pública estatal e a saúde pública privada. Por essa razão é que o artigo 197 menciona as ... ações e serviços de saúde, realizadas ... diretamente ou através de terceiros. No artigo 198, trata da organização da saúde pública estatal - muito embora use equivocadamente a expressão ações e serviços públicos de saúde (...) constituem um serviço único, sendo que a interpretação constitucionalmente adequada seria de ações e serviços estatais de saúde (...) constituem um serviço único. No artigo 199, dá os parâmetros mínimos da organização da saúde pública privada. No artigo 200, estabelece as atribuições mínimas do SUS - Sistema Único de Saúde (único por abranger União, Estados e Municípios, não por excluir a iniciativa privada). Assim, tenho que a expressão dever do Estado, enquanto relacionada ao direito personalíssimo à saúde, se relaciona à prestação dos meios existentes e comprovados para que o risco imediato de morte não se consuma. A expressão dever do Estado, no âmbito do direito à saúde pública, se relaciona a que o Estado dê plena efetividade às políticas públicas definidas pela sua administração, não podendo invocar a desídia administrativa (v.g., atrasos em licitação, ausência de profissionais de saúde, inexistência de leitos, etc) para se furtar à execução daquilo a que já previamente se obrigara quando da elaboração dessas políticas públicas. Ressalto, nesse ponto, o entendimento que este juízo já manifestara em outra ocasião, de que inexistem valores constitucionais absolutos quando comparados entre si; podem preponderar sobre a principiologia infraconstitucional e sobre as regras do ordenamento jurídico, mas quando ponderados entre si, todos eles serão relativos uns perante os demais. Este juízo rejeita o vetor interpretativo fixado por DWORCKIN pelo qual o juiz deva assumir o papel de Hércules e realizar o esforço supremo para obter o pronunciamento judicial perfeito, com a única e melhor resolução possível - o que pressuporia a existência de ao menos um valor constitucional absoluto, que devesse ser priorizado sine qua non. Pelo contrário, adoto a sistemática proposta por ALEXEY, que revolve sobre a relatividade de todos os valores constitucionais entre si; podem ser eles ponderados em face das peculiaridades do caso concreto, com o que em um determinado caso determinado valor constitucional prepondere, e em outro caso esse mesmo valor constitucional seja submetido ao maior peso de outro que ali receba específica relevância - tudo isso sem que exista necessariamente um valor constitucional de maior conteúdo (em face dos demais) na garantia dos direitos fundamentais. Assim, são garantias fundamentais a vida, a saúde, a religião, a liberdade, a autonomia da vontade, a celeridade processual, e assim por diante. Não existe a priori uma preponderância de um valor constitucional sobre outro. Todos eles se interpenetram e, na apreciação do caso concreto, havendo eventual colidência entre eles, a ponderação de interesses poderá levar a que

um deles seja prestigiado ali especificamente. Neste caso concreto, a requerente demonstra ser portadora de doença crônica geneticamente determinada - Deficiência de Lipase Ácida Lisossomal LAL-D (E 78.4) - e requer a tutela jurisdicional para determinar que a União lhe preste determinado medicamento em seu tratamento. A LAL-D é causada pela deficiência da enzima lipase ácida lisossomal, responsável pela hidrólise de ésteres de colesterol e triglicéridos, e sua deficiência leva ao acúmulo progressivo destes ésteres. As pesquisas já realizadas e o estado da técnica apontam que até o momento não existe tratamento específico que revele resultado incontestado curativo. Contudo, há diminutos registros publicados que demonstraram bons resultados após transplante de medula óssea ou de sangue de cordão umbilical - tratamento com células-tronco. O estágio mais avançado de pesquisa sobre a Deficiência de Lipase Ácida Lisossomal LAL-D, atualmente, busca a reposição de enzimas, sintetizadas em laboratório, e sua substituição mediante terapia gênica, ajudando na decomposição das gorduras e impedindo que se acumulem no organismo. Todavia, os resultados ainda não são conclusivos e não há prognóstico de quando tal tratamento esteja disponível à população no estado da técnica. Assim, no âmbito do direito à saúde pública conferido à requerente, tenho que o sistema de saúde pública estatal não tem obrigação de prestar o medicamento pleiteado pela requerente, posto que carente de resultados conclusivos, cujo registro, até o momento, só se deu em um único país (EUA), de um conjunto de mais de 200 (duzentos) países em todo o planeta Terra. Não há comprovação cabal de que o tratamento pleiteado gere prognóstico de cura à requerente, mas tão somente uma expectativa que pode se confirmar ou não. O STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento da STA AgR 175, confirmou que a prestação de medicamentos pelo SUS não abrange terapias experimentais, carentes de registro no país, e que, na excepcionalidade de ser conferida alguma terapia experimental, seria ônus de quem lhe requiera a demonstração de sua plena efetividade sobre a saúde do paciente. Por outro lado, conquanto o futuro da requerente de fato não seja permeado de expectativas agradáveis em termos de sua saúde, tenho que no tocante ao seu direito personalíssimo à saúde, o risco de morte existente não é imediato. Pode até ser maior do que a média da população, mas imediato não é. Assim, tenho que inexistente o dever do Estado de prestar assistência à requerente, quanto ao seu direito personalíssimo à saúde, pela ausência de imediatidade no risco existente contra a requerente. Concluo, portanto, no que diz respeito aos valores fundamentais relativos à requerente, em ponderação com valores fundamentais relativos ao Poder Público federal, que neste caso concreto de ponderação deve prevalecer a impessoalidade estabelecida à CF, 37, caput. Ante o exposto, verifico a ausência de fumus boni juris na pretensão de Tutela Provisória pela requerente, pelo que INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, sem prejuízo de que seja novamente ventilado em função de fato novo superveniente. Nos termos do CPC, 98, 5º, defiro parcialmente à parte requerente o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intimo-se a parte requerente para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, 290). Regularizadas as custas, cite-se a União. Se necessário, expeça-se precatória. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4615

ACAO CIVIL PUBLICA

0001837-45.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N S AUXILIADORA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0001837-45.2016.4.03.6003 Visto.Fls. 128/130: Indefiro. O argumento do demandado não justifica a redesignação da audiência de conciliação. No caso, a representação judicial dos municípios pode ser feita não só pelo Prefeito como também por procurador legalmente habilitado (Artigo 75, III, do CPC/15). Dessa feita, mantenho a audiência designada para o dia 24/10/2016, às 14h, e advirto as partes e/ou seus prepostos/representantes legais sobre o dever de comparecerem ao ato com os poderes necessários à conciliação/transação, sob pena de arcarem com os ônus processuais decorrentes de eventual inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8642

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001293-88.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) AMADEO MENESES MORALES (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória apresentado por AMADEO MENESES MORALES (f. 80-86), réu preso cautelarmente nos autos da ação penal nº 0000100-38.2015.403.6004. Em síntese, o requerente narra que foi preso preventivamente por determinação deste juízo em decisão prolatada nos autos nº 0000907-58.2015.403.6004, para assegurar a aplicação da lei penal. Afirma o requerente que se encontra preso há 302 (trezentos e dois dias), sendo que nos autos da instrução processual penal já houve a oitiva das testemunhas declinadas pela acusação e defesa e interrogatório do próprio acusado AMADEO. Sustenta que houve alteração das circunstâncias fáticas em relação à imputação sobre AMADEO, sendo devida a concessão de liberdade provisória. Argumenta que (i) os depoimentos das testemunhas demonstra que AMADEO teve participação menos intensa nos crimes apontados pela denúncia em comparação com outros denunciados que respondem ao processo em liberdade; (ii) o réu é primário, possui residência fixa no Brasil e filhos brasileiros que estudam no Brasil, não remanescendo riscos à aplicação da lei penal; (iii) o requerente se encontra preso há 302 (trezentos e dois) dias, sendo excessiva frente à eventual pena máxima passível de ser aplicada nos autos da ação penal a que está respondendo. Aduz ainda questões relativas ao mérito do processo penal a que responde, a exemplo da menção que seria apenas fornecedor de mercadorias de forma legal na Bolívia, não tendo relação com a internalização irregular de mercadorias no território brasileiro. O Ministério Público Federal se manifestou às f. 89-91, sustentando que não houve qualquer alteração do substrato fático que justifica a manutenção da segregação cautelar do requerente, pugnano pelo indeferimento do pedido nos termos das decisões anteriores de f. 48-52v e 72-73v por seus próprios fundamentos. Subsidiariamente, caso se entenda pela revogação da prisão preventiva, o órgão ministerial aponta serem impositivas ao menos três medidas cautelares diversas da prisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de tratar especificamente do novo pedido de liberdade provisória apresentada por AMADEO MENESES MORALES, é importante registrar que este juízo decidiu de modo fundamentado pela manutenção da segregação cautelar em um primeiro momento na decisão de f. 48-52v dos presentes autos, dentro da exposição fática e jurídica que se passa a expor: Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a decretação de prisão preventiva do requerente, que sequer foram objeto de impugnação específica. De início, é de fundamental importância afastar o argumento do requerente no sentido de que a internalização ilícita de mercadorias em território nacional, seria um crime de menor importância e que não poderia ensejar a segregação cautelar. Bastaria dizer que a conduta investigada é típica e que, em razão da pena (considerando os indícios de associação criminosa e de descaminho), é possível a decretação da prisão preventiva. Contudo, diante da atual banalização dos referidos crimes nas fronteiras do País, sem uma resposta adequada do Poder Público - principalmente em razão da dificuldade de fiscalizar a extensa fronteira - revela-se necessário tecer breves considerações. A prática de contrabando e descaminho não está adstrita a coletores que frequentam as fronteiras, mas tem se revelado como uma verdadeira indústria comandada pelo crime organizado. Diariamente uma ampla gama de mercadorias transpassa as nossas fronteiras: são eletroeletrônicos; cigarros; agrotóxicos; brinquedos; roupas;

medicamentos e equipamentos hospitalares, que ingressam no mercado nacional sem o recolhimento de impostos e sem qualquer controle de segurança/qualidade pelas instituições públicas. Sabe-se, ademais, que tal operação não raramente está associada ao tráfico animais silvestres (que foram, inclusive, apreendidos na presente investigação); de drogas e de armas. O pernicioso efeito causado à Sociedade Brasileira é incomensurável. Os consumidores, desconhecedores da cadeia complexa do crime organizado, adquirem tais produtos por seu preço bastante reduzido; mas acabam sendo vítimas, pois, introduzidas ilicitamente em território nacional, não passam por qualquer controle de qualidade, ameaçando a saúde dos consumidores. O risco é claro no caso de anabolizantes; medicamentos; equipamentos de hospital e pesticidas, que não raramente acarretam a morte e doenças de consumidores. Mas, até mesmo no caso de brinquedos e roupas - que são as mercadorias que geralmente ingressam por meio da fronteira com a Bolívia - apresentam riscos para a saúde. Neste sentido, destaco a seguinte passagem de Edição Especial, do dia 13.03.2015, do jornal Folha de São Paulo: Peças produzidas em países sem regulamentação rígida também oferecem riscos à saúde, como alergias provocadas por corantes que no Brasil são banidos. Contudo, os malefícios para a Sociedade não se limitam ao efeito direto sobre a saúde dos consumidores. Vai muito além. Estes produtos ingressam no Brasil sem o recolhimento dos tributos, o que, inexoravelmente, torna os seus preços bem mais atrativos do que as mercadorias vendidas pelo empresário que exerce licitamente as suas atividades, instaurando clara concorrência desleal. E o prejuízo causado no comércio lícito é impactante. Segundo a reportagem especial da Folha de São Paulo, intitulada de Crime Sem Castigo, foram apurados os seguintes dados: O impacto do contrabando se faz sentir na economia do País. Levantamento da FNCP com 15 setores da indústria brasileira reunidos entre os seus 30 associados estima em R\$ 65 bilhões as perdas para o comércio ilegal em 2014. Já o impacto na arrecadação federal, a partir desta estimativa, seria de R\$ 29,3 bilhões. Se a estimativa for exata, é como se o Brasil perdesse anualmente o equivalente ao PIB do Panamá para os contrabandistas (grifos nossos). Isto é, entre as perdas das empresas devido à concorrência desleal e a sonegação de tributos, estima-se um prejuízo de R\$ 94,3 bilhões por ano. No caso específico dos têxteis - principal mercadoria descaminhada da Bolívia - o estudo aponta que a prática de contrabando/descaminho seria uma das principais causas da queda do mercado nacional nos últimos anos. Enquanto as vendas nacionais de têxteis representaram US\$ 67,3 bilhões em 2011, em 2014 representaram US\$ 55,4 bilhões; com claro prejuízo para a população brasileira. Os prejuízos para os cofres públicos se revelam não só pela falta de recolhimento de tributos, como também pelo elevado gasto com a fiscalização e repressão de tais crimes, realizados diariamente nas fronteiras. Uma elevada soma que poderia ser destinada à saúde ou à educação. Estes dados são relevantes para se ter a perspectiva da gravidade dos crimes investigados e de seus efeitos, para, então, se ter a exata compreensão de que - caso os indícios iniciais se confirmem - há ofensa a relevantes bens jurídicos tutelados pela norma penal. Estabelecidas tais premissas, passo à análise da presente investigação para, então, analisar se estão presentes os requisitos da prisão cautelar. Em trabalho conjunto da Polícia e Receita Federal, iniciaram-se, no final de 2014, investigações para apurar a atuação de um grupo voltado à internalização irregular de mercadorias em território nacional, que teria ramificações no interior do Brasil, em Corumbá e na Bolívia. Basicamente, existiriam compradores no interior de São Paulo que viriam esporadicamente à fronteira para negociar a operação com os fornecedores (Bolivianos) e, então, seriam contratadas equipes para realizarem a internalização da mercadoria. As equipes contratadas para cuidarem da logística, seriam compostas de pessoas da região (Corumbá), com pessoas encarregadas de diversas funções: atravessadores; olheiros; bateadores e aqueles responsáveis pelo armazenamento e depósito de mercadorias. E, graças a um breve período de monitoramento de conversas telefônicas - por meio de interceptação autorizada pela Justiça Federal -, bem como graças ao trabalho de inteligência da Polícia e Receita Federal, foi possível o resgate de animais silvestres (canários peruanos) a apreensão de aproximadamente 20 (vinte) toneladas de mercadorias (em sua maioria, vestuários). Além disso, neste caso específico, verificou-se mais um efeito deletério da prática de contrabando/descaminho: o derretimento das instituições públicas. Há a suspeita, no caso, de que um servidor da Receita Federal teria sido corrompido pelo grupo e que, provavelmente em troca de propina, supostamente atuaria como facilitador na passagem de mercadorias. Com isso, notou-se, o risco à segurança dos servidores da Receita Federal que efetivamente exerciam as suas funções. Nos autos das investigações, há inquérito policial indicando que, ao ser abordado, um dos investigados, teria lançado o seu carro contra um servidor da Receita Federal, causando-lhe lesões corporais. E, em diversas passagens dos áudios, alguns investigados citam nomes de servidores da RFB que deveriam ser assassinados, simplesmente por exercerem as suas funções e obstem o trabalho do grupo. Feitas tais considerações, é insustentável a versão do requerente de que os crimes investigados - que seriam supostamente praticados por um grupo estruturado para tanto, e não por um sacoleiro eventual - seriam irrelevantes. E igualmente indefensável a alegação de que não deveria haver a reprimenda criminal por se tratar de um meio de vida. Ora, milhões de brasileiros, diariamente, com dificuldade de ingressarem no mercado formal; fazem bicos e desempenham atividades lícitas para buscar o seu sustento. A mera dificuldade financeira não justifica o crime. Passo, assim, à análise dos requisitos da prisão preventiva já decretada em desfavor de AMADEO MENESES MORALES. Diversamente do que sustenta o requerente, as peças de informação apontam que AMADEO sabia e colaborava para a prática da internalização irregular de mercadorias. O investigado surgiu na Operação Trapos a partir da terceira representação da autoridade policial. Uma vez autorizada a interceptação telefônica, foram registrados diversos diálogos em que AMADEO é mencionado como sendo fornecedor de mercadorias ao grupo (a título exemplificativo: conversas transcritas às f. 270v; f. 357v; f. 358v). Os diálogos sugerem que AMADEO não seria mero proprietário de uma loja na Bolívia (como se sustenta no pedido de revogação). Em conversa estabelecida com LEÔNICIO, AMADEO discute não só a venda de mercadorias, mas a forma em que elas serão atravessadas; sendo que o requerente, inclusive, menciona a existência de caminhoneiros e taxistas fazendo travessias, bem como de compradores de Minas Gerais (524v-525), o que revela a dimensão do contrabando/descaminho praticado nesta região. Por estas e tantas outras conversas interceptadas, há indícios de que o ora requerente não somente fornecia as mercadorias, como também intermediava o seu atravessamento para concretizar a sua irregular internalização em solo nacional (f. 653-654). Aparentemente, AMADEO tinha ciência da ilicitude do processo de internalização e colaborava com a sua realização, tanto que em diálogo estabelecido com ODAIR JOSÉ, AMADEO fica responsável por entregar as mercadorias (fardos) no quarto 240 do Hotel Farias (f. 640-643); local em que fora posteriormente apreendida, por meio da referida informação, uma carga considerável, correspondente a 835 Kg (oitocentos e trinta e cinco quilogramas) de vestuário (f. 713). E mais, após a apreensão das mercadorias no Hotel Farias, o ora requerente trava diversos contatos telefônicos, no qual os supostos compradores narram a movimentação da Polícia Federal e da Receita Federal (f. 652-653); o que revela um indicativo de que o requerente tinha conhecimento da suposta ilicitude das transações. Tanto que nestas conversas travadas após a apreensão, AMADEO oferece esconder ODAIR JOSÉ

na Bolívia, almejando burlar a atuação das autoridades brasileiras. Por isso, a decisão - da qual se pede a reconsideração - reconheceu a presença do *fumus commissi delicti*, em relação à suposta prática dos delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) e de descaminho (art. 334 do CP), o que não fora afastado pelas alegações do pedido de revogação. E resta igualmente incólume a presença do requisito do *periculum libertatis*. Verificou-se, na decisão que decretou a prisão preventiva, o risco de fuga por parte do ora requerente. Neste sentido, as peças de informação indicam - como fica claro a partir das comunicações telefônicas interceptadas - que AMADEO, que é de nacionalidade boliviana e que, apesar de ter residência no Brasil, passa a maior parte do tempo naquele País. Ora, seria altamente provável que o requerente se refugiasse naquele País, escapando, assim, do alcance da Polícia e do Judiciário brasileiros, de modo a se furtar de eventual aplicação da lei penal. A corroborar tal perigo de fuga, noto que, na oportunidade em que houve a apreensão de quase uma tonelada de mercadorias no Hotel Farias, ODAIR ligou para AMADEO, para que este o escondesse na Bolívia (f. 650-651). Neste ponto, importante destacar que esta Subseção Judiciária fica situada em uma região de fronteira com a Bolívia, sendo a fronteira extremamente porosa e fácil transpor; seja pela estrada (em que há um único posto de fiscalização); pelas estradas viciadas (cabriteiras - muito utilizadas para o contrabando/descaminho) ou, ainda, por meio do Rio Paraguai. E, uma vez em solo boliviano, os investigados ficam a salvo das autoridades brasileiras, que lá não têm jurisdição; razão pela qual a Bolívia é retratada por alguns investigados como sendo uma espécie de porto seguro. Diante de todo o exposto, verifico que os documentos e alegações apresentadas pelo requerente não são suficientes a descaracterizar os requisitos da prisão cautelar anteriormente decretada; de modo que, em razão do concreto risco de fuga do investigado, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada, como medida necessária para que seja assegurada a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Em que pese a defesa de AMADEO MENESES MORALES insistir, mais uma vez, que não haveria riscos à aplicação da lei penal em razão de sua soltura, entendo que os fatos concretos retratados na decisão anterior ainda permanecem válidos. Infrutífero repisar os fundamentos anteriormente retratados, cabendo apenas mencionar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou a situação do requerente AMADEO MENESES MORALES e entendeu igualmente como necessária a segregação cautelar deste, conforme ementa do seguinte acórdão: HABEAS CORPUS. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1 - Inexiste ilegalidade na decisão impetrada, tendo em vista que a autoridade impetrada decidiu fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva do paciente, cumprindo, portanto, o escopo inserto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2 - Nota-se que o paciente é apontado como fornecedor/intermediador/atrassador das mercadorias ilícitamente internacionalizadas, desempenhando papel de destaque na organização. Ademais, consta que mesmo após a apreensão de mercadorias em determinado hotel, em Corumbá/MS, o paciente continuou travando conversas telefônicas com outros investigados na tentativa de obstaculizar a colheita de provas. 3 - Dessa forma, correta a decisão atacada, visto que fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal. 4 - Outrossim, conforme destacado pela autoridade impetrada, há existência concreta de risco de fuga do paciente, diante do local dos fatos e o local em que reside, corroborado pela tentativa de esconder um dos investigados em sua residência, após a apreensão das mercadorias. 5 - Ressalta-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes. 6 - Ordem denegada. (TRF3 - HC 00304792920154030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). A instrução da ação penal nº 0000100-38.2015.403.6004 já se encontra em fase avançada, e, vale dizer, não trouxe elementos novos que alteraram o substrato fático pertinente ao risco à aplicação da lei penal de AMADEO, sendo que as questões pertinentes à culpa ou não do acusado será objeto de apreciação no momento da sentença penal, tornando incabível a discussão de tais matérias no bojo dos presentes autos. Por outro lado, impõe-se reconhecer ao menos uma circunstância fática nova relativa à segregação cautelar do requerente: o transcurso temporal de sua prisão até o presente momento. Registro de antemão, na linha de decisões prolatadas nos próprios autos da ação penal nº 0000100-38.2015.403.6004, que a instrução da acusação da Operação Trapos é nitidamente complexa, contendo mais de uma dezena de denunciados e contendo variados fatos em apuração, razão pela qual não há excesso de prazo para a formação da culpa, ou seja, não há qualquer ilegalidade na manutenção da ordem de prisão preventiva, não sendo o caso de relaxamento da medida cautelar. Pois, é notório que este juízo tem adotado todas as medidas ao seu alcance para tornar a instrução criminal célere. Por outro lado, a posição deste juízo, já externada por ocasião da revogação da prisão preventiva dos co-denunciados DOUGLAS DOS SANTOS JÚNIOR e de SALVADOR LIMA DONATO nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004, é no sentido de que a prisão cautelar não pode ser considerada como um fim em si mesmo e no caso em que se visualiza que a prisão preventiva, cumprida em sistema análogo à reclusão em regime fechado, acaba por se afigurar como medida mais excessiva do que a própria pena máxima cominada aos delitos imputados ao custodiado, a manutenção da prisão preventiva deve, a princípio, ser revista, devendo-se ao menos oportunizar ao custodiado o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. A manutenção da prisão preventiva em tais casos, ainda que admissível, deve ser excepcionalíssima, sobretudo em casos em que a pessoa possui um histórico anterior de descumprimento de ordens judiciais. Dentro deste raciocínio, entendo a revogação da prisão cautelar de AMADEO MENESES MORALES é medida que se impõe não pela ausência de requisitos - o que já fora decidido e mantido em tantas oportunidades, por este juízo e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - mas apenas e tão somente em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade. É cediço que o princípio da proporcionalidade é um princípio constitucional que rege todo e qualquer ato estatal de restrição de direito fundamental do indivíduo. Assim, mesmo sem uma previsão expressa de tal princípio na normatização infraconstitucional acerca da prisão preventiva, a sua aplicação decorre da proteção constitucional do direito à liberdade e da própria natureza das medidas cautelares. É certo que o legislador, ao prever no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que se admite a prisão preventiva nos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, salvo no caso de incidência excepcional nos demais incisos II e III, busca assegurar que a medida cautelar não será aplicada em casos em que a segregação cautelar possa configurar em reprimenda mais afliitiva do que a própria pena definitiva. Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, é possível que se faça uma ponderação entre o peso da restrição e os fins pretendidos; o que, sabe-se, pode ser realizado a todo momento, dada a variabilidade das medidas cautelares (art. 282, 5º, do CPP). De acordo com

Andrey Borges de Mendonça: Não se pode admitir, portanto, que a medida cautelar seja mais gravosa que a própria pena a ser aplicada ao final do processo, pois se estará invertendo a lógica das medidas cautelares, aplicando-se uma medida mais gravosa do que aquela que se quer tutelar. Se isto ocorresse, estar-se-ia renegando o caráter instrumental das providências cautelares para transformá-las em verdadeiras medidas autônomas, transmutando-as para um fim repressivo próprio. Nesse caso, o encarceramento preventivo, teria fins repressivos próprios. É preciso, assim, analisar a proporcionalidade da medida cautelar, verificando-se se o gravame imposto é razoável tendo em vista a finalidade por ele acautelada. E este juízo é dinâmico, podendo se alterar com a modificação das circunstâncias fáticas; entre elas, o decurso de considerável lapso temporal. Por um lado, é necessário ter cautela quando da referida análise pelo magistrado, que deve se ater às finalidades da medida, sem incorrer em prejulgamento - fazendo um juízo de cognição em profundidade, incompatível com este momento procedimental - acerca da culpabilidade e da pena concreta a ser aplicada (sob pena de incursão indevida no mérito da causa). Ora, apenas após a ampla produção probatória sob o crivo do contraditório, poderá definir com segurança sobre a culpabilidade e, no caso de condenação, sobre eventual pena a ser imposta aos acusados. Neste sentido, aliás, houve menção a esta compreensão em acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região relacionado a Habeas Corpus interposto em face do presente processo (Operação Trapos), in verbis: HABEAS CORPUS. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1 - O paciente foi preso preventivamente por ter sido identificado como um suposto integrante de organização criminosa voltada para a prática dos delitos de descaminho/contrabando. 2 - A decisão ora impugnada está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. 3 - O paciente é apontado como um importante comprador das mercadorias ilícitamente internalizadas, participando ativa e efetivamente da organização criminosa destinada à prática do crime de descaminho/contrabando. Mesmo após a apreensão de uma grande carga de mercadorias descaminhadas, em determinado evento monitorado pela Polícia Federal e Receita Federal, continuou praticando a mesma conduta, ciente do risco, e com planejamento traçado num eventual flagrante. 4 - Frise-se, ainda, que a custódia cautelar revela-se necessária para resguardar a integridade de servidores da Receita Federal. Isso porque, em pelo menos duas oportunidades, o paciente teria mantido conversas telefônicas, em que sugeria matar os funcionários responsáveis pela fiscalização, por estarem exercendo devidamente suas atribuições. 5 - Tais circunstâncias autorizam a manutenção da custódia preventiva para o fim de assegurar a ordem pública. 6 - Ademais, segundo a autoridade impetrada, a prisão preventiva é necessária para conveniência da instrução criminal, na medida em que, caso posto em liberdade, o paciente obstrua Justiça, mediante a destruição de provas e intimidação de testemunhas. 7 - De outra banda, não se verifica constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. Trata-se de feito complexo, que apura a existência de grupo criminoso atuante no Estado do Mato Grosso do Sul e São Paulo, cuja operação policial, denominada, Trapos, foi deflagrada em 03/12/2015, ocasionando a expedição de diversos mandados de busca e apreensão e decretos de prisão preventiva. Assim, o transcurso do prazo, por ora, segue o ritmo esperado, diante da especificidade do caso. 8 - Por fim, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a substituição por pena restritiva de direitos e imposição de regime prisional diverso do fechado. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime. 9 - Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso. Precedentes. 10 - Ordem denegada. (TRF3 - HC 00305052720154030000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 02/02/2016, e-DJF3 Judicial11/02/2016). Estabelecidas tais balizas, verifica-se sob a ótica do que a doutrina denomina de princípio da homogeneidade, que a prisão decretada em desfavor de AMADEO MENESES MORALES pode, em princípio, ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão. A prisão cautelar de AMADEO MENESES MORALES perdura há cerca de 10 (dez) meses pela imputação de associação criminosa (art. 288 do CP) e, ainda, nos autos nº 0001282-59.2015.403.6004, pela imputação de descaminho (art. 334, caput, e 1º, III, do Código Penal), respondendo a processos cuja pena máxima corresponde a 07 (sete) anos de reclusão. Pelo fato de se tratar de pessoa tecnicamente primária, é extremamente factível que AMADEO, ainda que as circunstâncias fáticas possam ser desfavoráveis, com a imposição de pena próxima ao patamar máximo, já estivesse no mínimo em regime semiaberto, ainda mais diante da possibilidade de usufruir de remição de parcial de pena por trabalho e estudo, por exemplo. Por conclusão, em um juízo de proporcionalidade entre o grau de necessidade imposto para assegurar a aplicação da lei penal, contrabalanceado pelo tempo de segregação cautelar, entendo como excepcionalmente justificável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Não pode ignorar que ainda remanesce um alto grau de risco para a aplicação da lei penal em face da soltura do requerente, nos termos das decisões anteriores. Diante disso, além do pagamento de fiança em patamar elevado, de modo a vincular o acusado às ações penais nº 0000100-38.2015.403.6004 e 0001293-88.2015.403.6004; faz-se necessária a imposição de proibição de frequentar a fronteira do País, e de comparecer, periodicamente, em juízo para comprovar a residência e justificar suas atividades. Registro de antemão, que havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (art. 282, 4º e 5º do Código de Processo Penal), razão pela qual fica advertido o requerente AMADEO MENESES MORALES a cumprir as obrigações ora estipuladas, sob pena de estar sujeito a nova prisão em caráter preventivo. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, acolho o pedido formulado pela defesa para: I. REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de AMADEO MENESES MORALES, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) o pagamento de fiança correspondente a 30 (trinta) salários mínimos (art. 325, inciso II, do CPP) à data dos fatos, ou R\$ 23.640,00 (vinte e três mil seiscientos e quarenta reais); b) o dever de comparecimento mensal em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP), para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; c) a proibição de acesso ou frequência à região de fronteira do Brasil, notadamente Corumbá, por fazer fronteira com a Bolívia (art. 319, II, do CPP); d) a proibição de se ausentar da Subseção Judiciária/Comarca em que reside por período superior a cinco dias sem a prévia autorização do Juízo (art. 319, IV, do CPP); Ressalto que o patamar fixado para a fiança é condizente com o grau de risco à aplicação da lei penal em relação ao requerente AMADEO, sendo medida necessária para que ele permaneça vinculado e interessado a responder efetivamente aos processos penais que tramitam perante este juízo. Não é necessário que

o requerente preste a fiança integralmente em dinheiro, sendo possível que o réu, a título de exemplo, preste fiança mediante hipoteca do imóvel que afirmou possuir em Corumbá/MS, medida esta admitida pelo art. 330 do Código de Processo Penal e jurisprudência (STJ - HC 324.500, Ministro NEWTON TRISOTTO, j. 27/05/2015). Após a prestação da fiança, colha-se o compromisso do afiançado em dar cumprimento às cautelares impostas, bem como em cumprir as obrigações dispostas no artigo 327 do Código de Processo Penal. E, por fim, cumpra-se o alvará de soltura, a ser expedido, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Autorizo a Secretaria a expedir o necessário para o cumprimento da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8643

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOV RANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA)

Aos 6 de outubro de 2016, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes neste Juízo, para acompanhar o ato com início às 09:00 horas: o advogado do réu Frederico Alves Lugo, Dr. Márcio Baruki, OAB/MS 1307; a advogada do réu Lauro Alves Lugo e Luzini Xavier Correa, Dr.^a Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15689; a advogada do réu Amadeo Meneses Moraes e Odair José Guaraldi, Dr.^a Cassandra Araújo Delgado Gonzalez Abbate, OAB/MS 12554; o advogado do réu Rafael Leovrangelho Nunes Delgado, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283; o advogado do réu Pedro Paulo Duran Ferreira, Dr. Renato Pedraza da Silva, OAB/MS 14987; a advogada dativa dos réus Reynaldo Gomes Pedroso e Valdemir Augusto Rico Bonni, Dr.^a Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B; o advogado dativo do réu Gilberto do Carmo Nichimura, Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016; o advogado do réu Izidoro Evangelista, Dr. Alexandre de Barros Mauro, OAB/MS 17554; o Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Presente na Subseção de Dourados/MS o réu Gilberto do Carmo Nichimura. Instalada a audiência, foi dada ciência às partes da juntada do Ofício nº169/2016/IRFCOR/SRRF01/RFB/MF-MS, em resposta à solicitação de cópia dos procedimentos administrativos da Receita Federal em face de Izidoro Evangelista, discriminados à f.14 dos autos 0000072-70.2015.403.6004. Após, pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Em atenção à impossibilidade de comparecimento do advogado do réu Carlos Roberto da Silva, nomeio, para patrocinar sua defesa no presente ato, o Dr. Márcio Toufic Baruki, OAB/MS 1307, como seu advogado ad hoc. Tendo em vista, ainda, a ausência da advogada dativa do réu José Ambrósio Chinchinelli, nomeio a Dr.^a Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15869, como sua advogada ad hoc para este ato. Quanto ao pedido de compartilhamento de provas, formulado pela Delegacia de Polícia Civil de Campo Grande/MS, manifesta-se o MPF: O pedido de compartilhamento de provas formulado pela Delegacia de Polícia Civil de Campo Grande/MS merece deferimento. E isso porque parte dos elementos colhidos no bojo da Operação Trapos indica, de fato, a possível prática de crimes por parte de policiais civis, que, em dada ocasião, teriam apreendido, sem atribuição para tanto, mercadorias alvo de descaminho, e cobrado, em tese, vantagem indevida de seus proprietários, em troca de liberá-las. A documentação, nesta linha, encartada às fls. 1964/1969 evidencia que a Polícia Civil instaurou inquérito para apurar o ocorrido, fazendo-se pertinente o compartilhamento das provas amealhadas, neste feito, com autorização desse juízo. Assim, requer o Ministério Público Federal o deferimento do pedido de compartilhamento de provas em tela. Pela MM.^a Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro o compartilhamento de provas dos presentes autos para que a Polícia Civil apure os fatos relacionados aos seus servidores, ficando a cargo daquela Instituição a extração de cópias das provas que entender pertinentes. Oficie-se, comunicando do presente deferimento. Após, foram realizados os interrogatórios dos réus GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, por meio de videoconferência a Subseção de Dourados, e VALDEMIR AUGUSTO RICCO BONI, por meio de videoconferência com a Subseção de Sorocaba, encerrando, portanto, os trabalhos designados para esta data. As defesas dos réus GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, LUZINI XAVIER CORREIA e LAURO ALVES LUGO informaram a impossibilidade de comparecimento à audiência designada para 10/10/2016. Pela MM.^a Juíza Federal Substituta foi dito: Arbitro os honorários dos advogados ad hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento. Aguarde-se a audiência designada para o dia 10/10/2016. NADA MAIS.

Expediente N° 8645

EXECUCAO FISCAL

0000440-07.2000.403.6004 (2000.60.04.000440-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JONILSON RIBEIRO BEZERRA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X JOSE RIBEIRO DA SILVA BEZERRA X BEZERRA E BEZERRA LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

Expediente N° 8646

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000217-63.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRADISON APARECIDO DA SILVA(PR052935 - CRISTINA MEIRA DOS SANTOS)

1. Designo para os dias 29 de novembro de 2016 e 13 de dezembro de 2016, às 12:00 horas (horário de Brasília), a realização do primeiro e eventual segundo leilão, pelo método online. 2. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da homologação em sentença, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. 3. Mantenho a nomeação da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial do bem avaliado. 4. Fica autorizado a Leiloeira Oficial, devidamente identificada, ou quem ela designar, a efetuar visitas ao local onde se encontram os bens submetidos à hasta pública, podendo fotografar os bens, independentemente do acompanhamento de Oficial de Justiça, valendo a cópia deste despacho como autorização. 5. Expeça-se o competente edital. PRAZO: A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (ART. 887 do CPC). 6. Os presentes autos deverão permanecer em Secretaria, tanto quanto seja necessário ao integral cumprimento de todas as diligências aqui determinadas, nos prazos devidos. Para tanto, as intimações das partes deverão ser diligenciadas preferencialmente por mandado. Para as partes ou terceiros interessados, fica assegurada a obtenção de cópias, mediante o recolhimento das custas judiciais, sendo a concessão de carga condicionada a prévio pedido, devidamente fundamentado. 7. Ciência ao Ministério Público Federal, UNIÃO, Autoridade Policial e à SENAD e aos demais interessados, observando que a intimação da interessada G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, deverá ser por meio do próprio edital de leilão, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (ART. 889, parágrafo único, CPC). 8. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN/MT e DETRAN/MS, solicitando, no prazo de 05 (CINCO) dias, informações se o veículo MARCA/MODELO VOLVO/NHL 360 4X2T EDC, PLACA KDD2504/MT, COR BRANCA, RENAVAM 00672833735, ANO 1997/1997, CHASSI N. 9BVN5A7A0VE658743 e veículo MARCA/MODELO REB/RANDON SR GR TR, COR BRANCA, PLACA LWP6773/MS, RENAVAM 00677127618, CHASSI N. 9ADG12430VS127102, respectivamente, possuem alguma restrição judicial, indicando, nesse caso, qual o Juízo, bem como restrição administrativa (multas, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, leasing, etc). 8. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO: a) Ofício n.º _____/2016-SC, à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Blocos T, Ministério da Justiça, Sala 208, CEP 70.064-900, Brasília/DF. b) Ofício n.º _____/2016-SC, à Autoridade Policial Federal desta Subseção Judiciária. c) Ofício n.º _____/2016-SC, à empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. d) Ofício n.º _____/2016-SC, para o Banco Panamericano S/A. Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12º andar, Bela Vista, Cep:01310-100, em São Paulo/SP, do inteiro teor desta decisão.e) Carta de Intimação n.º _____/2016-SC, à União Federal, a qual fica intimada, na pessoa de seu Procurador, do inteiro teor desta decisão. Endereço: Avenida Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. f) Carta Precatória n.º _____/2016-SC, para o Fórum Estadual da Comarca de Sarandi/PR, para intimação do interessado DJALMA DA SILVA LOUREIRO FILHO, portador do CPF nº 162.604.221-72, podendo ser localizado no endereço Rua Florianópolis, 189, Jardim Escala, em Sarandi/PR, do inteiro teor desta decisão. g) Ofício n.º _____/2016-SC, para o DETRAN/MT (Av. Doutor Hélio Ribeiro, 1000 - Centro Político Administrativo - CEP: 78048-910 - Cuiabá/MT), solicitando, no prazo de 05 (CINCO) dias, informações se o veículo MARCA/MODELO VOLVO/NHL 360 4X2T EDC, PLACA KDD2504/MT, COR BRANCA, RENAVAM 00672833735, ANO 1997/1997, CHASSI N. 9BVN5A7A0VE658743, possui alguma restrição judicial, indicando, nesse caso, qual o Juízo, bem como restrição administrativa (multas, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, leasing, etc). h) Ofício n.º _____/2016-SC, para o CIRETRAN/MS, solicitando, no prazo de 05(CINCO) dias, informações se o veículo MARCA/MODELO REB/RANDON SR GR TR, COR BRANCA, PLACA LWP6773/MS, RENAVAM 00677127618, CHASSI N. 9ADG12430VS127102, possuem alguma restrição judicial, indicando, nesse caso, qual o Juízo, bem como restrição administrativa (multas, alienação fiduciária, arrendamento mercantil, leasing, etc). Publique-se. Cumpra-se

0000535-46.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-03.2014.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X FABIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO

1. Designo para os dias 29 de novembro de 2016 e 13 de dezembro de 2016, às 12:00 horas (horário de Brasília), a realização do primeiro e eventual segundo leilão, pelo método online. 2. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da homologação em sentença, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. 3. Mantenho a nomeação da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial do bem avaliado. 4. Fica autorizada a Leiloeira Oficial, devidamente identificada, ou quem ela designar, a efetuar visitas ao local onde se encontram os bens submetidos à hasta pública, podendo fotografar os bens, independentemente do acompanhamento de Oficial de Justiça, valendo a cópia deste despacho como autorização. 5. Expeça-se o competente edital. PRAZO: A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (ART. 887 do CPC). 6. Os presentes autos deverão permanecer em Secretaria, tanto quanto seja necessário ao integral cumprimento de todas as diligências aqui determinadas, nos prazos devidos. Para tanto, as intimações das partes deverão ser diligenciadas preferencialmente por mandado. Para as partes ou terceiros interessados, fica assegurada a obtenção de cópias, mediante o recolhimento das custas judiciais, sendo a concessão de carga condicionada a prévio pedido, devidamente fundamentado. 7. Ciência ao Ministério Público Federal, UNIÃO, Autoridade Policial e ao SENAD. 8. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO: a) Ofício n.º _____/2016-SC, à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Blocos T, Ministério da Justiça, Sala 208, CEP 70.064-900, Brasília/DF. b) Ofício n.º _____/2016-SC, à Autoridade Policial Federal desta Subseção Judiciária. c) Ofício n.º _____/2016-SC, à empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. d) Carta de Intimação n.º _____/2016-SC, à União Federal, a qual fica intimada, na pessoa de seu Procurador, do inteiro teor desta decisão. Endereço: Avenida Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. e) Carta Precatória n.º _____/2016-SC, para a Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, para intimação do interessado FÁBIO HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO, portador do CPF nº 088.182.577-81, podendo ser localizado nos endereços: i. Rua 13 de Março, 13, Santa Rosa ou ii. R. C VALDIR R MORA, 61, P. Q. CID LUZ, Cep: 28080-000, ambos em Campos dos Goytacazes/RJ, do inteiro teor desta decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0001035-15.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-13.2014.403.6004)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ OTAVIO CAMPOS

1. Designo para os dias 29 de novembro de 2016 e 13 de dezembro de 2016, às 12:00 horas, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, pelo método online. 2. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da homologação em sentença, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. 3. Mantenho a nomeação da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial do bem avaliado. 4. Fica autorizado a Leiloeira Oficial, devidamente identificada, ou quem ela designar, a efetuar visitas ao local onde se encontram os bens submetidos à hasta pública, podendo fotografar os bens, independentemente do acompanhamento de Oficial de Justiça, valendo a cópia deste despacho como autorização. 5. Expeça-se o competente edital. PRAZO: A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (ART. 887 do CPC). 6. Os presentes autos deverão permanecer em Secretaria, tanto quanto seja necessário ao integral cumprimento de todas as diligências aqui determinadas, nos prazos devidos. Para tanto, as intimações das partes deverão ser diligenciadas preferencialmente por mandado. Para as partes ou terceiros interessados, fica assegurada a obtenção de cópias, mediante o recolhimento das custas judiciais, sendo a concessão de carga condicionada a prévio pedido, devidamente fundamentado. 7. Ciência ao Ministério Público Federal, UNIÃO, Autoridade Policial e ao SENAD. 8. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO: a) Ofício n.º _____/2016-SC, à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Blocos T, Ministério da Justiça, Sala 208, CEP 70.064-900, Brasília/DF. b) Ofício n.º _____/2016-SC, à Autoridade Policial Federal desta Subseção Judiciária. c) Ofício n.º _____/2016-SC, à empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. d) Carta de Intimação n.º _____/2016-SC, à União Federal, a qual fica intimada, na pessoa de seu Procurador, do inteiro teor desta decisão. Endereço: Avenida Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. e) Carta Precatória n.º _____/2016-SC, para o Fórum Estadual da Comarca de Sidrolândia/MS, para intimação do interessado MARCIO DO CARMO AMORIM, do inteiro teor desta decisão. A presente Carta Precatória será instruída com cópia (f.68/69). f) Ofício n.º _____/2016-SC, para intimação de LUIZ OTÁVIO CAMPOS, com endereço na Rua República da Bolívia, 697, Bairro Dom Bosco, celular 9194-1971, em Corumbá/MS. Publique-se. Cumpra-se.

0001380-78.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-67.2014.403.6004)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS

1. Designo para os dias 29 de novembro de 2016 e 13 de dezembro de 2016, às 12:00 horas(horário de Brasília), a realização do primeiro e eventual segundo leilão, pelo método online.2. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil.3. Mantenho a nomeação da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial do bem avaliado. 4. Fica autorizado a Leiloeira Oficial, devidamente identificada, ou quem ela designar, a efetuar visitas ao local onde se encontram os bens submetidos à hasta pública, podendo fotografar os bens, independentemente do acompanhamento de Oficial de Justiça, valendo a cópia deste despacho como autorização.5. Expeça-se o competente edital. PRAZO: A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (ART. 887 do CPC).6. Os presentes autos deverão permanecer em Secretaria, tanto quanto seja necessário ao integral cumprimento de todas as diligências aqui determinadas, nos prazos devidos. Para tanto, as intimações das partes deverão ser diligenciadas preferencialmente por mandado. Para as partes ou terceiros interessados, fica assegurada a obtenção de cópias, mediante o recolhimento das custas judiciais, sendo a concessão de carga condicionada a prévio pedido, devidamente fundamentado.7. Ciência ao Ministério Público Federal, UNIÃO, Autoridade Policial e ao SENAD.8. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO:a) Ofício n.º _____/2016-SC, à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Blocos T, Ministério da Justiça, Sala 208, CEP 70.064-900, Brasília/DF.b) Ofício n.º _____/2016-SC, à Autoridade Policial Federal desta Subseção Judiciária.c) Ofício n.º _____/2016-SC, à empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.d) Carta de Intimação n.º _____/2016-SC, à União Federal, a qual fica intimada, na pessoa de seu Procurador, do inteiro teor desta decisão. Endereço: Avenida Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010.e) Mandado de Intimação n.º _____/2016-SC, para o interessado ADZIM AFONSO GOMES DOS SANTOS, cumprindo regime semiaberto, do inteiro teor desta decisão.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente N° 8458

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000654-4) - GERALDO PORTIOLI(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CÍVELPROCESSO Nº 0000654-48.2007.403.6005AUTOR: GERALDO PORTIOLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSI - RELATÓRIO. GERALDO PORTIOLI ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por contribuição integral, após a averbação de tempos de serviço não contabilizados pela autarquia previdenciária. Sustenta o autor que trabalhou por 38 (trinta e oito) anos, 09(nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, todavia a autarquia só reconheceu 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias. Afirma não ter sido reconhecido os períodos de 02/01/1955 a 07/02/1959 trabalhado como contador na Portioli e Cardoso Ltda e o período de 02/01/1965 a 28/02/1968 quando trabalha de sócio da empresa Itaúna Café Cereais Ltda ambas situadas em Icaraima/PR. Alega que requereu a revisão administrativa em 22 de janeiro de 2001, mas que foi negada pela autarquia. Requer, assim, consequente alteração no RMI. Com a inicial (fls. 02/06) vieram os documentos de fls. 11/159. À fl. 162, foi determinada a citação da ré e deferido o pedido de justiça gratuita. Citado (fl. 163) o INSS não apresentou contestação no prazo estipulado. Alegou, contudo, que isso não significa o automático efeito da revelia ante a indisponibilidade dos interesses. Deprecada a oitiva das testemunhas, foi inquirida a testemunha de defesa José Fernandes Martins às fls. 291/293 e as testemunhas de defesa, Alcides Olivino Aram e João Nery de Souza à fl. 305. Alegações finais reiterando os termos da inicial às fls. 351/352 para o autor e 350 v. para a ré. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Percebe-se que a ré se tornou revel ao não contestar a ação no prazo devido, todavia não se deve confundir a revelia com seus efeitos. Faz-se necessário que o pedido do autor venha acompanhado de provas suficientes para que sua narrativa fática tenha respaldo probatório. Quanto à tese aventada pela requerida no sentido da prescrição das verbas vencidas há mais de cinco anos, trata-se, na verdade, de suposta decadência (art. 103, da lei 8213/91) Percebe-se que o requerimento administrativo para a revisão data de 22/02/2001 (fl. 79 do apenso) em relação ao benefício inicialmente concedido em 27/03/2000. A ação foi proposta em 30/05/2007. Ressalta-se que o prazo prescricional fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo, voltando a correr após ciência da decisão administrativa final - Súmula 74 TNU. Assim, no caso em tela, não operada a prescrição diante dos marcos acima apontados. Assim, não há decadência e nem prescrição a ser reconhecida. DO MÉRITO O autor requereu o reconhecimento dos períodos de 02/01/1955 a 07/02/1959, pois teria trabalhado como contador na empresa Portioli e Cardoso Ltda e também requer o reconhecimento do período de 02/01/1965 a 28/02/1968, pois teria trabalhado como sócio da empresa Itaúna Café Cereais Ltda ambas situadas em Icaraima/PR. Pela análise documental percebe-se que o autor era sócio na empresa J. Martins Supermercados Planalto como se percebe do documento de fl. 72 (data do início de atividade em 06/07/1965 e documentos comprobatórios de fl. 73). Juntou também documentos de que trabalhara como contador na empresa Portioli e Cardoso (fls. 101/104). Atenta-se, todavia, de que não há evidências de que, no período pleiteado pelo autor, a empresa reverteu contribuições em favor do mesmo, uma vez que as guias de recolhimento apresentadas se referem ao recolhimento de apenas um dos sócios. A partir da documentação analisada, não é possível aferir quais os sócios integrantes da empresa naquele específico período deixaram de utilizar o tempo referido para obtenção da concessão do benefício previdenciário. Caberia à parte autora instruir melhor o processo, para comprovar tais períodos. As testemunhas pouco esclareceram. Às fls. 291/2933, José Fernandes da Silva afirmou que conhecia o autor desde 1962, lendo anotações afirmou que o autor trabalhou numa cafeeira (Itauna Café) em 1968 quando era sócio. E afirmou também que o autor foi professor e contador, mas não sabia exatamente a data. Por sua vez, Alcides Olivino Aram disse que o autor foi dono de uma cafeeira por uns 10 anos, uma vez que a montou em 1965. Por fim, João Nery de Souza disse que o autor trabalhou numa cafeeira no final dos anos 60, não se recordando exatamente o ano. Afirmo também que ele era professor concomitantemente ao serviço na cafeeira. (fl. 305). Não há, assim, provas suficientes da lógica empresarial da Cafeeira Itaúna. Não há demonstrações de como eram feitas as contribuições dentre os diferentes sócios. Percebe-se também das provas testemunhais que não há sequer menção específica ao serviço no período de 02/01/1955 a 07/02/1959, onde teria trabalhado como contador na empresa Portioli e Cardoso Ltda. Assim, o autor não preencheu os requisitos legais necessários à averbação do tempo de contribuição nos períodos pleiteados, o que impede sua conversão para a aposentadoria integral. III - DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

0002498-91.2011.403.6005 - MARCONDES FERNANDES NETO X IVANETE ISAIAS NASCIMENTO X PATRICIA DO NASCIMENTO NETO X MARIA NASCIMENTO NETO (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 123, proceda a secretária a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos pólos. 2. Intime-se o INSS para apresentar o cálculo de liquidação de sentença (fls. 112/114), após intime-se o exequente para se manifestar. Havendo concordância, expeça-se RPV. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001869-49.2013.403.6005 - SEBASTIANA MONTIEL (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0001869-49.2013.403.6005AUTORA: SEBASTINA MONTIELRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença- tipo CTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTINA MONTIEL contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Com a inicial (fls. 02/07) vieram os documentos de fls. 08/25. Em Decisão de fls. 28/30, o Juízo suspendeu o processo 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprovasse a realização do prévio requerimento administrativo e seu indeferimento. O INSS apresentou contestação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, devido a falta de interesse processual. O advogado da parte autora foi intimado pessoalmente (fl.48), no entanto, não logrou êxito em encontrar com a autora. É o relatório.Como visto, a petição inicial carece de documento essencial a propositura da ação e foi devidamente oportunizada a parte a possibilidade de sanar o vício, nos termos do artigo 321, do CPC. Todavia, devidamente intimada a parte autora não logrou êxito em juntar aos autos aludido documento, conforme petição à fl. 50/51. Portanto, não havendo o prévio requerimento administrativo, resta caracterizada a ausência de interesse processual, e por consequência, é de rigor o indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o parágrafo único, do mesmo art. 321, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora em despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0001852-42.2015.403.6005 - BRIGIDA BALDONADO GARCIA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do laudo social para manifestação, bem como da petição de fl. 61, no prazo de 15 dias.Após, ao MPF.Com o retorno expeça-se solicitação de pagamento à perito social e registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000698-86.2015.403.6005 - RAMAO CLARO SOBRINHO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 96, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001557-05.2015.403.6005 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 85, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000758-75.1995.403.6000 (95.0000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUANA MARIA IFRAN X LEONARDO SANABRIA X ANA CENTURIAO CANDIA X RICARDO CANDIA

Autos nº 0000758-75.1995.403.6005Considerando o disposto no artigo 7º, da Lei 5.741/71 - que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - DEFIRO o pedido de adjudicação do imóvel matrícula nº 10.323, do CRI/Ponta Porã/MS (fls. 267/268), em favor da Caixa Econômica Federal.SOBRESTEM-SE os autos nº 0003830-64.2009.403.6005 (usucapião) até a conclusão do presente feito.EXPEÇA-SE Carta de Adjudicação. INTIME-SE a parte executada. Após, não havendo impugnação, conclusos os presentes e os de nº 0003830-64.2009.403.6005.TRANSLADE-SE cópia desta para a ação de usucapião.Ponta Porã/MS, 05 de agosto de 2016ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000834-20.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARILENE TYC

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 101 e do silêncio das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000231-9) - CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0000836-19.2016.403.6005AUTOR: CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRARÉ: UNIÃODECISÃOEm 02/03/2007, CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIAO objetivando (i) reforma do autor no Exército Brasileiro, (ii) indenização por danos morais e materiais. Petição inicial (f. 02-25) e documentos (f. 26-157).Deferido o benefício da justiça gratuita (f. 66-68). Concedida em parte a liminar tão somente para realização antecipada de prova pericial (f. 66-68). Quesitação do autor (f. 76-81) e da União (f. 82-84). Contestação (f. 87-103) e documentos (f. 104-157). Designada perícia (f. 160). Laudo pericial equivocado (f. 167-169). Réplica (f. 171-176). Laudo pericial correto (f. 186-190). Manifestação sobre o laudo do autor (f. 195-204) e da União (f. 205-206). Declarada nula a perícia e nomeado novo perito (f. 215). Designada nova perícia e determinada intimação das partes (f. 222). Laudo pericial (f. 230-234). Manifestação do autor (f. 241-244) e da União (f. 251-252). Esclarecimento do perito (f. 263). Manifestação do autor (f. 266-269) e da União (f. 271-272). Novos esclarecimentos do perito (f. 277-278). Novamente declarada nula a perícia e designada nova (f. 281). Novo laudo pericial (f. 283-293). Manifestação do autor com pedido de antecipação de tutela (f. 303-309). Manifestação da União com pedido de nulidade da perícia (f. 310-312). É o relatório. Decido.1. DA PERÍCIA MÉDICA A Requerida pleiteia a anulação da perícia de f. 283-293, sustentando que a ausência de intimação prévia lhe causou prejuízo, pois não teve oportunidade de indicar assistente técnico, apresentar quesitos complementares e parecer técnico, conforme determinava o art. 421, 1º, do então vigente CPC/73 (f. 310-312).Deveras, o item 7 do despacho retro (f. 281) não foi cumprido, razão pela qual a União não foi intimada previamente à realização da perícia. Poder-se-ia cogitar sua manutenção, em razão do princípio da conservação dos atos processuais (art. 276 e ss. Do CPC). Todavia, o Autor também não se satisfaz com o laudo: o senhor perito judicial se esquivou de esclarecer, com precisão, sobre a situação de incapacidade e/ou invalidade do autor (f. 296).Sobre o tema, o laudo aponta que: Há necessidade de novos exames da coluna lombar (ressonância nuclear magnética de coluna lombo-sacral) para elucidar o nível e o grau das doenças apresentadas, uma vez que o único exame de imagem da coluna data de 2006. Não é possível concluir se há ou não incapacidade para o serviço militar ou para qualquer profissão no momento (f. 286).A aferição da capacidade laboral atual é circunstância fundamental, pois há pedido de reintegração nas Forças Armadas (item 6) e de concessão de auxílio-invalidez da Lei 5.787/72 (item 7) (f. 22-23).Desse modo, havendo causa de nulidade com prejuízo presumido e insatisfação de ambas as partes com o laudo pericial, não há razão para mantê-lo. Portanto, ANULO o resultado da perícia de f. 283-293. Por outro lado, não se pode fechar os olhos para necessidade apontada pelo perito de exame complementar, no caso, ressonância nuclear magnética de coluna lombo-sacral, antes da qual seria inócua realização de nova perícia.Contudo, o Autor é pessoa necessitada, beneficiário da gratuidade judiciária (f. 66), sendo fato público e notório a demora da realização de tal exame no âmbito do SUS. Por sua vez, a União dispõe de hospitais militares, os quais têm condições de fazer tal exame, seja com aparelhos próprios ou contratados. Nessa senda, o novo CPC adotou expressamente a teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório: Art. 373, 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.Considerando as apontadas peculiaridades do caso, ATRIBUO o ônus de produção do mencionado exame e juntada do laudo aos autos à Requerida. INTIME-SE a Requerida para, em 60 (sessenta) dias, providenciar todo o necessário (prévia intimação do Autor, transporte, hospedagem, aparelho, etc.) para a realização do exame de ressonância nuclear magnética de coluna lombo-sacral sobre o Autor, por sua própria conta. Após a realização do exame, a Requerida tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar seu laudo aos autos.O Autor deve seguir as instruções da Requerida e contribuir para a realização do exame, sob pena de preclusão dessa faculdade probatória.Após a juntada do laudo, DESIGNE-SE nova perícia. 2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando que o resultado da última perícia foi anulado, não houve mudança no quadro fático-probatório a ensejar a revisão da decisão negativa de tutela de urgência. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 29 de setembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0002484-39.2013.403.6005 - MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0002484-39.2013.403.6005AUTORA: MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença- tipo AI - RELATÓRIOEm 09/12/2013, MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, sob o fundamento de ser deficiente e miserável. Com a inicial (f. 02-05) vieram os documentos de f. 06-12. Deferido o benefício da gratuidade judiciária (f. 26-27). Laudo social (f. 42-53).Em sede de contestação (f. 56-65), o INSS alegou falta de interesse de agir (ausência de prévio requerimento administrativo idôneo), mas, curiosamente, requereu a improcedência do pedido e reconhecimento de eventual prescrição.Manifestação da Autora (f. 69-70), do Réu (f. 71v) e do MPF (f. 75-76). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO1. DAS PRELIMINARES DO INTERESSE DE AGIR A tese defensiva baseia-se na falta de interesse de agir em razão de ausência de prévio requerimento administrativo válido, haja vista que a Autora não compareceu à avaliação social na Autarquia (f. 11). Sobre o tema, o STF, em sede de Repercussão Geral (Tema 350), fixou: - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a

exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.De acordo, o NCPC: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.No caso, embora a Autora não tenha dado andamento válido ao requerimento administrativo apresentado, há de se destacar que se trata de requerente de nacionalidade estrangeira (paraguaiense) e o INSS tem entendimento notório e reiterado contrário à concessão de BPC nessas hipóteses. Logo, na esteira do entendimento da Suprema Corte, prescinde-se do prévio requerimento administrativo (Repercussão Geral, Tema 350, inciso II).Ademais, trata-se de ação proposta antes de 03/09/2014, na qual o INSS requereu a improcedência do pedido (contestação de mérito). Portanto, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão (Repercussão Geral, Tema 350, inciso IV, alínea b). Por conseguinte, AFASTO a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo Requerido. DA PRESCRIÇÃO Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito2. DO MÉRITO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO O argumento de que o art. 1º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de cidadão e que tal cidadania pressupõe o gozo efetivo dos direitos calcados na nacionalidade é insuficiente. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado nação. Conceito hoje claramente insuficiente.Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). DO CONCEITO DE FAMÍLIA Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste

comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015).

DO VALOR DA RENDA PER CAPITA Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 20, 11, da Lei 8.742/93. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Nesse sentido, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Além disso, Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 (Tema 640, STJ, RECURSOS REPETITIVOS). Estatuto do Idoso. Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Noutro vértice, determina o DECRETO Nº 6.214/2007. Art. 4º, 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. DO CASO CONCRETO Inicialmente, refuto a tese de impossibilidade de concessão de LOAS a estrangeiro, pelos motivos já expostos. Nestes autos, não é necessária a perícia para aferição da alegada incapacidade, porque, no dia 15/09/2015, a Autora completou 65 (sessenta e cinco) anos, passando a fazer jus ao benefício pela condição etária, independentemente de deficiência. Ademais, a data de nascimento da Autora consta da inicial (f. 02) e é comprovada pelo documento a ela anexada (f. 07). O INSS foi citado em 08/03/2016 (f. 55v), portanto após o preenchimento do requisito etário, tendo, por duas vezes, oportunidade de sobre ele se manifestar (f. 55v e 71v). No caso, não se trata de fato novo constatado de ofício pelo Juízo (art. 493, CPC), pois o nascimento da autora é fato narrado na exordial e seu aniversário de 65 anos é sua conclusão lógica, inclusive anterior à citação. Desse modo, entendo respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º e 10 do CPC). Outrossim, o Juiz está adstrito aos fatos e ao pedido (art. 492, CPC), não aos fundamentos jurídicos. Ademais, A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé (art. 322, 2º, CPC). Logo, observado também o princípio da congruência. Assim, superada a questão da idade, avanço para a miserabilidade. No ponto, o Laudo Social (f. 42-53) comprova que a Autora reside com mais sete pessoas: Felipe Velazquez (esposo, 78 anos), Ubalda Ramona Velazquez Valiente (filha, 33 anos), Alexandre Felipe Velazquez (neto, 05 anos), Analia Gauto Velazquez (neta, 15 anos), Lis Marieli Velazquez (neta, 01 ano), Eliane Gauto Velazquez (neta, 13 anos) e Kaetano Galto (genro, 38 anos). A renda familiar é obtida por meio do BPC auferido por seu esposo (não pode ser contabilizado, conforme acima exposto) e do labor de seu genro, no valor de R\$ 600,00. Considerando que o núcleo familiar é composto por 8 (oito) pessoas, a renda per capita familiar é muito inferior a do salário mínimo. Sendo assim, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Todavia, a fim de espancar quaisquer dúvidas, prossiga no análise das provas produzidas. A residência foi construída em terreno invadido, pertencente às Forças Armadas, com dois quartos, poucos eletrodomésticos, um banheiro (sem chuveiro elétrico), cômodos e mobílias em más condições de uso (f. 44). A casa está em área de risco, em rua sem pavimentação e utiliza água de poço (f. 46). As fotos de f. 51-53 ilustram a situação de miserabilidade retratada pelo perito. O caso é, pois, de procedência. Os efeitos da sentença devem retroagir à data do requerimento administrativo 18/10/2013 (f. 11).

3. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS Amparo Social ao Idoso, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, com vigência a partir do requerimento administrativo, dia 18/10/2013. (f. 11). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data

prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: MARIA DOLORES VALIENTE DE VELAZQUEZ Benefício concedido: Amparo Social ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 18/10/2013 Data de início do pagamento (DIP): desta sentença. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000668-85.2014.403.6005 - GABRIELA OLIVER DOS SANTOS X ELISANGELA DE FREITAS OLIVER (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000668-85.2014.403.6005 Autora: GABRIELA OLIVER DOS SANTOS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual GABRIELA OLIVER DOS SANTOS, representada pela sua genitora Elisangela de Freitas Oliver, objetiva a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a autora diz ser portadora de obstrução intestinal (CID K56.6) e que se enquadra nos requisitos para a obtenção do benefício assistencial ao deficiente - LOAS. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do feito. Juntou documentos (fls. 06/18). Decisão de fl. 24 deferiu a justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e de estudo social. Estudo social às fls. 33/49. Laudo médico pericial juntado às fls. 50/52. Citado à fl. 52-v, o INSS apresentou contestação às fls. 53/73, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, pois ausentes os requisitos do benefício vindicado. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 77. A parte autora, devidamente intimada do despacho de fl. 74 (publicação à fl. 75), deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os laudos periciais e impugnar a contestação. O MPF, às fls. 79/80, manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DO CONCEITO DE FAMÍLIA Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). DO VALOR DA RENDA PER CAPITA Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Todavia, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de

atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização editou as seguintes súmulas: SÚMULA 29 (13/02/2006) Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. SÚMULA 48 (18/04/2012) A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. No caso dos autos, a incapacidade não restou comprovada. Consoante o laudo pericial (50/52), a periciada apresenta episódios de constipação intestinal sem tratamento regular. As queixas alegadas podem ser tratadas sem a necessidade de afastamento das atividades próprias da idade e não geram limitações para as atividades próprias da idade, assim como não indicam limitação para o futuro ingresso no mercado de trabalho. (fl. 51). Acrescentou ainda que não há limitações para aprendizado, locomoção, brincadeiras, atividades desportivas, etc... Não há necessidade por parte de terceiros maiores que os cuidados necessários a outras crianças da mesma idade (fl. 51). Nesse sentido, é certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, mas sim ao conjunto probatório dos autos. Todavia, neste caso, a prova pericial, em perfeita consonância com os demais elementos informativos e produzida sob o crivo do contraditório e ao rigor das garantias processuais, não reconheceu a existência de incapacidade laborativa. Desse modo, a súmula 77 da TNU enuncia que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Assim, à míngua de comprovação de incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, visto que a ocorrência isolada do segundo requisito (miserabilidade) é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. No entanto, ainda que desnecessária a análise da miserabilidade, ressalte-se que, no caso dos autos, o relatório social de fls. 33/49 foi desfavorável à concessão do benefício, pois durante a entrevista foi verificado que a renda per capita da família da periciada ultrapassa do salário mínimo [...], sendo que atualmente a renda per capita é de R\$ 437,20 (quatrocentos e trinta e sete reais e vinte centavos). O caso é, pois, de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001849-24.2014.403.6005 - NAPOLEAO DIAS (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0001849-24.2014.403.6005 AUTOR: NAPOLEAO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - RELATÓRIO. Em 26/09/2014, NAPOLEAO DIAS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a anulação do ato administrativo que determinou a devolução de R\$ 19.328,95 aos cofres da autarquia. Em sede de tutela de urgência, requereu a abstenção do INSS de efetuar descontos no seu benefício assistencial. Consoante a exordial (f. 02-07):- O Autor recebe benefício assistencial (LOAS) desde 02/05/2007, sob o n. 88/520.378.088/5. No entanto, em 20/05/2014, recebeu um ofício do INSS sobre Recebimento Indevido de Benefício, por ter, supostamente, residido no Paraguai de 01/02/2012-31/05/2014. No dia 04/09/2014, foi comunicado da decisão administrativa que determinou a devolução de R\$ 19.328,95 à Autarquia, sob pena de ser descontado no valor de 30% de seu benefício (Ofício n. 329/2014). - O Autor não residiu no Paraguai no período assinalado, juntando documentos para comprovar isso (f. 08-29). - O Autor possui filhos paraguaios que residem na cidade vizinha de Pedro Juan Caballero/PY, onde passa alguns meses, em razão de sua saúde debilitada, porém sem ânimo de mudança de domicílio. - Pugna pela realização de estudo social, pela oitiva das testemunhas arroladas e pela concessão do benefício da gratuidade judiciária. No dia 29/10/2014, o Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência e os benefícios da gratuidade judiciária (f. 32). Em 04/02/2015, o Autor juntou documentos, a fim de provar que o INSS não estava cumprindo a liminar concedida (f. 39 e ss.). Na contestação, o INSS pugnou pela validade do ato administrativo e revogação da tutela antecipada concedida. Após, informou que realizou a suspensão do desconto ao benefício. Em réplica, o Autor reiterou os argumentos iniciais e não requereu produção de provas. Do mesmo modo, o Réu manifestou-se pela desnecessidade de provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. DO RECEBIMENTO INDEVIDO DE BPC Na inicial, o Autor alega que residiu no Brasil no período 01/02/2012-31/05/2014, embora passasse alguns meses na casa de seus filhos em Pedro Juan Caballero/PY, por motivos de saúde. Em outras palavras, agita a tese de inexistência fática dos motivos do ato administrativo impugnado. Consoante o CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, em se tratando de pleito de anulação de ato dotado de presunção de veracidade, deve o Autor provar o alegado. Não houve demanda por produção probatória por ambas as partes. Assim, passo à análise exclusiva dos documentos juntados aos autos. Os documentos que acompanham a inicial não fazem prova do período em epígrafe: a) Conta mensal de serviços de água e/ou esgoto em nome de terceiro (f. 13), portanto, nada prova; b) Declaração particular de residência (f. 14), o que prova apenas a ciência, não o fato em si (art. 408, p. ú., CPC); c) Certificado de Reservista (f. 15), nada prova; d) Documentos e exames médicos (f. 22-29) provam que o Autor esteve no Brasil para tratamento de saúde, porém não prova sua residência no país, sobretudo considerando o fato público e notório de que residentes no Paraguai atravessam a fronteira diariamente para buscar atendimento no SUS. A Pesquisa do INSS em 21/07/2014 (f. 47-v-45) faz prova de que o Autor residia naquele endereço há cerca de seis meses. Na Declaração de 29/05/2014 (f. 40), o Autor expressamente aduz: Que é fato que residi por um tempo no Paraguai., Que não tinha conhecimento de que não poderia residir no estrangeiro, Portanto desconhecia essa situação, pois se soubesse não teria mudado para lá, Todavia, minha mudança para o país vizinho foi temporária Só após ao tomar conhecimento da proibição de morar no estrangeiro, e com

a saúde um pouco melhor, retornei a morar novamente em Ponta Porã/MS. Consoante o CPC, Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Por sua vez, o Decreto n. 6.214/2007 aduz: Art. 7º É devido o Benefício de Prestação Continuada ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento. Logo, resta indubitável que o Autor residiu no Paraguai em período anterior à 29/05/2014, quando recebia o Benefício de Prestação Continuada, portanto o recebeu indevidamente. Estabelecida tal premissa fática, passo à consequência jurídica. 2. DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUCAO O ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente, inclusive mediante consignação de 30% do valor do benefício, foi fundamentado no Decreto 6.214/2007 (f. 19): Art. 47. O Benefício de Prestação Continuada será suspenso se identificada qualquer irregularidade na sua concessão ou manutenção, ou se verificada a não continuidade das condições que deram origem ao benefício. Art. 48. O pagamento do benefício cessa: I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem; II - em caso de morte do beneficiário; III - em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo; IV - em caso de constatação de irregularidade na sua concessão ou manutenção. Parágrafo único. O beneficiário ou seus familiares são obrigados a informar ao INSS a ocorrência das situações descritas nos incisos I a III do caput. Art. 49. Cabe ao INSS, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais, adotar as providências necessárias à restituição do valor do benefício pago indevidamente, em caso de falta de comunicação dos fatos arrolados nos incisos I a III do caput do art. 48, ou em caso de prática, pelo beneficiário ou terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé. Consoante o referido diploma normativo, são três as hipóteses de restituição dos valores pagos indevidamente: a) falta de comunicação da superação das condições que lhe deram origem ao BPC; b) falta de comunicação da morte do beneficiário; c) falta de comunicação da morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em juízo; d) prática, pelo beneficiário ou terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé. O caso definitivamente não se enquadra nas três primeiras hipóteses. A última situação exige valoração acerca da existência de dolo, fraude ou má-fé. Todavia, também, não se verifica no presente caso a existência desses elementos anímicos. No ponto, resalto ser ônus do INSS tal prova, tanto no âmbito administrativo, quanto judicial, porém a Autarquia quedou-se inerte em ambos os casos. Ademais, as peculiaridades do caso em comento apontam pela total ignorância do Autor quanto ao requisito de residência em solo nacional. Nessa senda, considero sua idade avançada, seu baixo nível de instrução e o desconhecimento do homem leigo brasileiro acerca dos requisitos de um benefício assistencial. Além disso, há a questão de sua saúde comprometida, razão pela qual buscou abrigo temporário junto aos seus familiares no país vizinho. Outrossim, verifico que na presente região de fronteira seca, na qual há quase uma conturbação entre a cidade brasileira de Ponta Porã/MS e a paraguaia de Pedro Juan Caballero/PY, onde a linha divisória internacional é despida de marcos, invisível, existente apenas no mundo jurídico. Além disso, os Municípios estão conectados por fortes e indissociáveis laços sociais, históricos, econômicos, étnicos e culturais. Assim, considerando os aspectos específicos desse processo, forçoso concluir pela boa-fé do Autor. Logo, fora das hipóteses legais, não há obrigação de ressarcir os cofres públicos. Por conseguinte, nulo o ato administrativo em tela, por vício no objeto. III - DISPOSITIVO Em virtude do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, julgando totalmente procedente a demanda. DECLARO A NULIDADE, com efeitos retroativos, do ato administrativo noticiado no Ofício n. 328/2014/MOB/APSPON (06021040) (f. 19); e, conseqüentemente, DETERMINO A RESTITUIÇÃO ao Autor dos valores retidos/recebidos pelo INSS a título de pagamento dessa suposta obrigação. RATIFICO a liminar concedida nos autos, pelos próprios fundamentos. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do NCPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. RETIFIQUE-SE a numeração das folhas após a de n. 37. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 29 de Setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001728-59.2015.403.6005 - EDISON GONCALVES DE GODOI (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001728-59.2015.403.6005 Autor: EDISON GONÇALVES DE GODOI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual EDISON GONÇALVES DE GODOI objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), o autor diz que possui deficiência física permanente por seqüela de poliomielite (CID B91 e M62.5), com evidente comprometimento da sua capacidade laboral, uma vez que não pode exercer atividade remunerada, pois a atrofia muscular de membros superior e inferior direitos o incapacita. Narra que está passando por grandes dificuldades financeiras e não consegue viver dignamente, necessitando de uso de remédios e tratamento médico frequente, o que sem o auxílio pretendido torna extremamente dificultosa a sua subsistência. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão da tutela antecipada e requer a procedência do feito. Juntou documentos de fls. 07/14. Às fls. 16/17 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a concessão da antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. A parte autora apresentou quesitos às fls. 21/22. Citado à fl. 20-v, o INSS apresentou contestação às fls. 23/32, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, pois ausentes os requisitos do benefício vindicado. Estudo social às fls. 34/49. Laudo médico pericial juntado às fls. 50/52. A parte autora manifestou-se sobre os

laudos e impugnou a contestação às fls. 56/61. O INSS, por sua vez, manifestou-se sobre os laudos periciais às fls. 63/66. O MPF, às fls. 68/70, manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Sobre o assunto, a Turma Nacional de Uniformização editou as seguintes súmulas: SÚMULA 22 (07/10/2004) Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. SÚMULA 29 (13/02/2006) Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. SÚMULA 48 (18/04/2012) A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. SÚMULA 80 (24/04/2015) Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. No caso dos autos, a incapacidade laboral é manifesta. Consoante o laudo pericial (50/52), o autor apresenta hipotrofia da musculatura do membro inferior direito associada a espasticidade no punho direito e nos dedos da mão direita no manuseio de objetos. (item 5.1, da fl. 51). O perito informa ainda que, de acordo com a documentação apresentada, associada ao relato do autor e à avaliação clínica, a doença e a seqüela limitante na mão direita existem desde o nascimento (item 5.2, fl. 51). Ressaltou que a incapacidade é parcial e permanente para o trabalho. Além disso, o autor não possui condições de realizar atividades que utilizem a mão direita no manuseio de objetos e ferramentas de trabalho (escrever, digitar, segurar objetos, etc.) (item 5.2, fl. 51). O perito ainda ressaltou que clinicamente existe a possibilidade de exercício de outras atividades, como porteiro, vigia desarmado, vendedor, atividades de inspeção e etc, todavia, a reabilitação para tais atividades pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade do autor (item 5.6, fl. 52). Dessa forma, a incapacidade está devidamente comprovada. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE. DO VALOR DA RENDA PER CAPITA. Consoante o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Todavia, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Tema 185, REsp 1112557/MG, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, RECURSOS REPETITIVOS). Ademais, a S. 79 da TNU (24/04/2015) aduz que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. DO CONCEITO DE FAMÍLIA. Cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). No caso dos autos, a miserabilidade, por sua vez, não foi

comprovada. Exsurge-se do laudo pericial (fls. 34/49) que o requerente: a) mora com sua irmã em casa cedida pelo seu irmão, que reside no mesmo terreno, na residência dos fundos; b) possui renda fixa declarada em R\$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco reais); c) a residência é uma casa de alvenaria, aparentemente limpa e organizada, com cômodos bem arejados e com mobiliário que oferece conforto à família; d) o autor recebe ajuda dos irmãos Daniel e Dorival, bem como da cunhada Cleuza, que o mantem em todas as suas necessidades, não deixando faltar nada para o autor e sua irmã. A assistente social concluiu à fl. 40 que o periciado não vive em situação de miserabilidade, pois durante a entrevista, o próprio autor e sua irmã evidenciaram que a família tem conseguido prover as necessidades básicas do autor. Desse modo, analisando os dados obtidos é nítido que o requerente não vive em situação de miserabilidade. Assim, embora a parte autora impugne o laudo, apontando que a renda familiar é de apenas R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), é certo que a situação em que vive o autor não corresponde a esta renda exígua, pois ficou claro que o mesmo vive em situação de conforto, com ajuda constante dos familiares. Por fim, conclui-se que o autor não preenche este requisito legal para a concessão do benefício, uma vez que sua família suporta arcar com os gastos do autor. O caso é, pois, de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 29 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0000998-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

AUTOS Nº 0000998-34.2004.403.6005 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM face de ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA (CNPJ 15500788/0001-72) e seu corresponsável ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA (CPF 994.107.298-15), cujo objeto é a cobrança de importância devida ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 31.148,61 (atualizado até 22/03/2016 - fl. 215). A fl. 184, Lorenza Canale Vda de Mareco requereu seu ingresso no feito, juntando instrumento procuratório. Intimada para esclarecer o teor da petição de fl. 184 e justificar seu interesse no feito (fl. 191), foram juntadas a certidão de casamento do executado, bem como sua certidão de óbito (fls. 199/203). A exequente, por sua vez, requereu a substituição do polo passivo para espólio de ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA, intimando-o na pessoa do administrador provisório, in casu, Sra. Lorenza Canale Vda de Mareco, para informar a instauração de inventário, com número de processo, vara e comarca, bem como nome e endereço do inventariante. Requereu ainda, que seja determinada a conexão deste feito com a execução n 0000660-26.2005.403.6005 (fls. 208/210). É o relatório. Decido. Compulsando aos autos, verifico que a presente execução foi proposta em 15/01/2003, ainda no Juízo Estadual. O óbito do segundo executado ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA, por sua vez, ocorreu em 16/07/1995 (fls. 201/203). Assim, verificado que seu falecimento ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a sua extinção ante a ausência de condição da ação. Não há que se falar em suspensão do processo para habilitação do espólio ou eventual sucessor, pois tal regra se aplica apenas quando a morte ocorre no curso da execução. Ainda, é inviável a emenda ou substituição da CDA nos termos previstos no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, pois não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de alteração do polo passivo, o que é vedado pelo Enunciado nº 392 do STJ, vejamos: Enunciado nº 392 - STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Diante do exposto julgo parcialmente extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, quanto ao executado ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA (CPF 994.107.298-15), nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao primeiro executado, pessoa jurídica em nome de ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA, cujo CNPJ é 15.500.788/0001-72, há nos autos a informação de que se trata de uma firma individual, o que se confirma no comprovante de inscrição e de situação cadastral expedido pela Receita Federal do Brasil (em anexo). Desta feita, é cediço que a execução fiscal é redirecionada ao espólio, por simples petição da Fazenda Pública, sem necessidade do procedimento incidental de habilitação previsto no CPC. Todavia, faz-se necessário a comprovação da existência ou não de inventário em andamento e indicação, em caso positivo, do respectivo representante (inventariante nomeado) e, em caso negativo, do respectivo administrador provisório, bem como seu endereço. Assim, defiro o pedido de substituição do polo passivo para a inclusão do espólio de ANTÔNIO MANOEL MARECO SILVA. Ao SEDI, para providências. Intime-se o executado para que preste as informações supramencionadas, acerca da existência ou não de inventário em andamento e indicação, em caso positivo, do respectivo representante (inventariante nomeado) e, em caso negativo, do respectivo administrador provisório, bem como seu endereço. Quanto ao pedido de conexão deste feito com os autos n 0000660-26.2005.403.6005, a súmula 515, do STJ diz que a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz. Desta feita, considerando que a outra execução fiscal encontra-se sobrestada e que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, indefiro este pleito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 29 de setembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8460

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/10/2016 850/857

0001980-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001980-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DA SILVA BARBOSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CICERO RIBEIRO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X SONIA SANDRA RAMOS ZACARIAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

AÇÃO PENALAUTOS Nº 0001980-62.2001.403.6002 Em retificação ao despacho anterior, ESCLAREÇO que os interrogatórios dos réus serão feitos no dia 13/12/2016, às 15h. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 06 de outubro de 2016ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2650

ACAO CIVIL PUBLICA

0000049-55.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DR BEZERRA DE MENEZES(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR DR. BEZERRA DE MENEZES. Em brevíssima síntese, sustenta o Conselho autor que, desde 2006, realiza fiscalizações no referido hospital, sendo certo que, em todas, constatou-se diversas irregularidades no tocante a profissionais de enfermagem, as quais jamais foram sanadas. Afinal, pugnou (a) pela contratação imediata de profissionais, de modo que permaneça nas dependências hospitalares ao menos um deles durante todo o período de funcionamento, bem como que sejam realocados os auxiliares de enfermagem que atuam no pronto socorro, substituindo-os por técnicos de enfermagem e enfermeiros, inclusive em sede liminar; e que (b) seja o réu compelido a elaborar o Serviço de Assistência à Enfermagem (SAE), em tempo razoável. A liminar fora parcialmente deferida às fls. 208/211, determinando-se à ré que mantivesse um enfermeiro supervisor presente durante todo seu período de funcionamento. Citada (fl. 225), a ré ofertou manifestação (fls. 230/240) na qual, em suma, rechaça as pretensões da parte autora e requer a improcedência da demanda; Preliminarmente, alega a necessidade de que seja oportunizada a apresentação de manifestação prévia, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92. Intimidados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 246), o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 252). O réu requereu a apreciação do item 2, formulado à fl. 235, e requereu a produção de prova testemunhal, arrolando uma testemunha (fl. 253). O Ministério Público Federal nada requereu (fl. 255). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao disposto no art. 357 do Código de Processo Civil. No tocante à questão preliminarmente suscitada na manifestação de fls. 230/235, esclareço à parte ré que a Lei 7.347/85, ao disciplinar o procedimento da ação civil pública, nada falou a respeito de manifestação prévia ao oferecimento da contestação. O procedimento disposto no art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92 aplica-se, tão somente, às ações civis que apurem a prática de atos de improbidade administrativa, o que não é o caso dos autos. Ademais, a determinação de fl. 211 foi bem clara no sentido de que a ré seria CITADA - e não notificada - para RESPONDER aos termos da ação, e não para apresentar manifestação prévia. Afasto, pois, a preliminar. A petição e documentos de fls. 230/240 fica recebida como contestação, na qual deveria ter sido alegada toda a matéria de defesa (art. 300, CPC/73), tendo-se, há muito, operado a preclusão no tocante à apresentação de novas teses defensivas. Eventuais efeitos da revelia, ou mesmo a verificação de sua ocorrência, serão objeto de deliberação em sentença, se for o caso. Inexistem outras questões processuais pendentes a serem resolvidas, preliminares ou prejudiciais de mérito. Nessa toada, DEFIRO o meio de prova requerido pela ré (testemunhal). Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha RICARDO FERREIRA DE CASTRO, intimando-se as partes da expedição, nos termos e para os fins do art. 261 do CPC, incumbindo-lhes acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado. Saliente que NÃO haverá qualquer intimação, por parte deste Juízo Federal, dos atos a serem lá praticados. Dou o feito por saneado. Intimem-se, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Devolvida e juntada aos autos a missiva, intimem-se as partes e o MPF para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº. 98/2016-SD; Classe: 1 - Ação Civil Pública.; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.; Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS; Finalidade: Oitiva da testemunha RICARDO FERREIRA DE CASTRO, podendo ser localizado à Avenida Campo Grande, 1200, em Mundo Novo/MS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/28), contestação (fls. 230/235) e procurações (do autor fl. 29 e do réu fl. 228). (II) CARTA DE INTIMAÇÃO ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, sito à Rua Dom Aquino, 1354, sobreloja, Edifício Conjunto Nacional, Centro, CEP 79002-904, em Campo Grande/MS.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001516-74.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)

1. Diante da discordância do Parquet Federal (fls. 1564/1565-v), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento formulado às fls. 1526/1527.2. Tendo em vista que o processo penal busca a verdade real dos fatos, traslade-se cópia do laudo pericial acostado às fls. 1578/1692 aos autos de nº. 0000197-42.2009.4.03.6006, a fim de instruir o referido feito.3. Intimem-se os peritos nomeados na decisão de fls. 1390/1392, a fim de que deem início aos trabalhos, com a observação de que, caso queiram, os autos estarão à disposição, em Secretaria, para retirada em carga. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000194-02.2009.403.6002 (2009.60.02.000194-2) - SVERDI PROPAGACAO E CULTURA(PR033784 - EVERTON BOGONI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

CLASSE: 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) AUTOS: 0000194-02.2009.4.03.6006. ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO. AUTOR: SVERDI PROPAGAÇÃO E CULTURA RÉU: UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAIMETA 2 - CNJSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada inicialmente no Juízo Federal de Dourados/MS, por SVERDI PROPAGAÇÃO E CULTURA em desfavor da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em que postula sejam as requeridas condenadas ao pagamento do valor das terras e demais benfeitorias existentes na área remanescente da Fazenda Cerrito (em parte desmembrada pela Portaria Ministerial Declaratória n. 545/91 para criação da Reserva Indígena Cerrito), avaliadas no total de R\$ 16.652.651,40 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), conforme laudo de vistoria que acompanha a inicial (fls. 95/99 e 102/103). Proferida decisão declinando da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/10/2016 852/857

competência para este Juízo Federal de Naviraí/MS (fs. 138/139).Devidamente citadas, União e Funai apresentaram contestação de forma conjunta (fs. 167/219), juntamente com documentos (fs. 220/622) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e ausência de requerimento administrativo com a consequente inexistência de pretensão resistida, e impossibilidade jurídica do pedido. Aduziram, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, aduzindo que a ocupação indígena na área vindicada é pretérita, desde o ano de 1982, havendo estudos nas áreas pertinentes relativamente a oferta das áreas remanescentes para aquisição pela FUNAI; a nulidade do título da propriedade, sendo a União a titular do domínio da área em questão; e a discrepância dos valores requeridos a título de indenização. Impugnação à contestação (fs. 624/631).Instado a se manifestar (fs. 632), o Ministério Público Federal aduziu a necessidade de conclusão, por parte da FUNAI, dos estudos antropológicos iniciados no processo administrativo de n. 600/2006, pugnando, de outro lado, pela realização de perícia antropológica na área em questão (fs. 633/635).Proférida decisão às fs. 636/638, as preliminares foram afastadas, ao passo que se determinou a intimação das partes para especificação de provas. Na oportunidade determinou-se a requisição de informações quanto ao processo 600/2006 da FUNAI.O autor nada requereu (f. 640), ao passo que os réus pugnaram pela realização de prova pericial (f. 647).Deferida produção de prova pericial, foi nomeado profissional para sua realização (f. 649).Apresentada proposta de honorários pelo perito engenheiro agrônomo (f. 654).Interposto agravo retido pelos requeridos (fs. 660/661), foram apresentadas razões recursais (fs. 662/676).A parte autora manifestou-se pela desnecessidade de realização das provas periciais requeridas pelos réus, pelo afastamento de sua responsabilidade quanto ao pagamento dos honorários periciais, alternativamente, pela redução do valor da perícia e pelo parcelamento do pagamento, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fs. 684/693).Os requeridos solicitaram a intimação do perito para detalhamento sobre a proposta de honorários, ao passo que indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fs. 694/696).A parte autora apresentou contrarrazões ao agravo retido interposto pelos réus (fs. 697/700).Apresentada proposta de honorários pela perita antropóloga (fs. 701).O pedido de detalhamento da proposta de honorários foi deferido, ao passo que se determinou a intimação das partes pra manifestação quanto a proposta de f. 701 (f. 702). Na oportunidade determinou-se a requisição de informações quanto ao processo administrativo 600/2006 da FUNAI.Acostada nos autos informações oriundas da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, sobre o processamento de n. 600/2006 (fs. 703/704), juntamente com documentos (fs. 705/706).Manifestou-se o Ministério Público Federal indicando assistente técnico e apresentando quesitos (fs. 709/710).Mantida a decisão que deferiu a realização de prova pericial, determinou-se, ainda, a intimação do perito engenheiro agrônomo para detalhamento da proposta de honorários, bem como das partes para manifestação quanto a proposta de honorários da perita antropóloga, registrando-se que o adiantamento dos valores com as provas periciais seria de responsabilidade das requeridas (f. 717).Apresentado o detalhamento da proposta de honorários pelo perito engenheiro agrônomo (fs. 722/724).União, Funai e Ministério Público Federal manifestaram sua concordância com a proposta de honorários apresentada pela perita antropológica, ao passo que apresentaram quesitos (fs. 729/731 e 733).Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao detalhamento da proposta de f. 722/724. Os honorários da perita antropóloga foram fixados, determinando o seu depósito pelas requeridas.A autora tomou ciência do arbitramento dos honorários e requereu a designação de data para início dos trabalhos (f. 736). O Ministério Público Federal ratificou a manifestação de f. 733/734.As requeridas impugnam a proposta de honorários pelo perito engenheiro agrônomo (fs. 744), sugerindo novo valor juntamente com a juntada de documento (f. 745/746).Diante da discordância, foi nomeado novo perito e determinada sua intimação para apresentação de proposta de honorários, bem como a intimação das requeridas para depósito dos honorários da perita antropóloga (f. 747).Juntado comprovante de depósito encaminhado pela Caixa Econômica Federal (f. 752/753).Apresentada proposta de honorários pelo perito engenheiro agrônomo (fs. 754/755) e documentos (fs. 756/761).Juntado comprovante de depósito de honorários pela Funai (fs. 762/764 e 773/780).Instada a se manifestar, a parte autora não se opôs ao detalhamento de honorários apresentado, pugnando pela intimação dos requeridos para depósito dos valores e a designação de data para realização da perícia (f. 770).Manifestou-se a União discordando da proposta de honorários apresentada pelo engenheiro agrônomo (fs. 782/783) e juntou documentos (fs. 784/785).O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação de f. 733/734.Determinou-se a realização de perícia antropológica (f. 788).Manifestou-se a parte autora pelo arbitramento de honorários periciais ao engenheiro agrônomo pelo juízo e a intimação das partes pra depósito, designação de data e, havendo negativa das requeridas, seja declarada preclusa a prova (fs. 790/792).A perita antropóloga declinou da nomeação, apresentando seus motivos, e indicou profissional diverso para realização da perícia (f. 795).Nomeado novo perito antropólogo (f. 796), este recusou o múnus público, apresentando suas justificativas, e indicando profissionais diversos (fs. 798/802).Nomeada nova perita antropóloga (f. 808), esta apresentou proposta de honorários (fs. 812/813).Manifestou-se a parte autora pela intimação dos réus para aceitação ou negativa da proposta de honorários, a fixação destes pelo juízo e a determinação para recolhimento dos valores pelas requeridas (fs. 823/826).A união impugnou a proposta de honorários e sugeriu novo valor (fs. 828/830), ao passo que a FUNAI aduziu a desnecessidade de perícia etno-histórica, registrando, ainda, não ser caso de desapropriação indireta e tampouco de pagamento de indenização por desapropriação (fs. 832/834) e juntou documentos (fs. 835/841).O Ministério Público Federal pugnou pela realização da perícia antropológica e pelo arbitramento de honorários pelo juízo, com a intimação da perita sobre sua aceitação ou negativa, e, em caso positivo, para pagamento pelas requeridas (fs. 842/843).Os pedidos formulados por Funai, União e Ministério Público Federal foram indeferidos, determinando-se a complementação do depósito pelos requeridos (f. 844), sob pena de preclusão da prova.A União apresentou manifestação aduzindo sua falta de interesse na realização de perícia enquanto estivessem em andamento os estudos para identificação de delimitação de terras indígenas da Bacia andevapeguá e registrou não ter a parte autora se desincumbido de demonstrar a ocorrência de desapropriação indireta (fs. 846/849).Informada a interposição de agravo de instrumento pela FUNAI (fs. 850/858), a este foi negado seguimento (fs. 859/860).Manifestou-se a parte autora pela declaração de preclusão de ambas as provas periciais, ou o arbitramento de valor de honorários para perícia agrônômica e a intimação das partes para o respectivo depósito (fs. 861/862).Determinou-se a intimação da União para manifestar seu interesse na realização da produção probatória e, em caso positivo, efetuar o depósito do valor informado a título de honorários, sob pena de preclusão da prova. Na oportunidade, determinou-se, ainda, a requisição de informações sobre o andamento do processo administrativo 600/2006 da FUNAI (fs. 863/864).Juntadas informações sobre o processo 600/2006 da FUNAI (fs. 866/867). Manifestou-se a Funai pela desistência da produção probatória (fs. 868).A união deixou o prazo escoar in albis (f. 871).Determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para restituição dos valores depositados

pela FUNAI a título de honorários periciais, e das partes para apresentação de alegações finais (f. 782).A parte autora deixou escoar in albis o prazo para apresentação de alegações finais (f. 872).Informada a transferência de valores pela CEF (fs. 874/881), foi oficiado a Funai (f. 882).A União apresentou alegações finais aduzindo haver processo em tramite para a declaração de tradicionalidade da ocupação indígena nas terras remanescentes da Fazenda Cerrito, não sendo devida nesse caso indenização, salvo quanto as benfeitorias realizadas de boa-fê, mormente porquanto não se trata de hipótese de desapropriação indireta, não tendo sido, aliás, demonstrado pela parte autora os danos por ela sofridos a justificar a indenização pleiteada. Pugnou pela indeferimento dos pedidos exordiais (fs. 885/889).A Funai reiterou os termos da manifestação da União (f. 890v).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduz, em síntese, não haver ato lesivo praticado pelo poder público, não sendo o caso, portanto, de desapropriação indireta, pugnano pela improcedência do pedido. Alternativamente, em caso de procedência, pugnou pela não definição, em sentença, do valor do montante devido a título de indenização, afastada eventual indenização pelas benfeitorias na área remanescente (fs. 895/897). Vieram os autos conclusos (f. 310).É O RELATÓRIO. DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta do imóvel rural denominado Fazenda Cerrito, mais especificamente a área remanescente daquela que foi transformada em reserva indígena por intermédio da Portaria Ministerial Declaratória n. 545/91, e que totalizaria 1.788,01 hectares. Aduz a requerente, no entanto, que muito embora a área declarada como Reserva Indígena Cerrito fosse num total de 1.950,9806 hectares, através da elaboração de planta georeferenciada por engenheiro agrônomo, verificou-se a diferença a menor de uma área de 380,1986 hectares, fazendo com que a área remanescente da fazenda fosse de 1.407,8114 hectares, quando deveria ser de 1.788,01 hectares.Registrou, por outro lado, que nada obstante a criação da reserva indígena na área de 1.950,9806 hectares, a população indígena teria invadido a área remanescente da Fazenda Cerrito, ocupando os 1.407,8114 hectares que pertencem a Sverdi - Propagação e Cultura, o que fez com que esta realizasse requerimento à FUNAI para que adquirisse a área remanescente através do processo administrativo 600/2006, o qual, por sua vez, encontra-se pendente de conclusão.Com efeito, a Constituição Federal garante o direito à propriedade privada, ainda que limitada por sua função social, e, assim, estabelece a possibilidade de desapropriação, condicionada esta, no entanto, à justa e prévia indenização (art. 5º, XXII, XXIII e XXIV, CF). Diante disso, na hipótese de o Estado descumprir o dever constitucional de conceder prévia e justa indenização dos bens expropriados, surge aos proprietários prejudicados o direito a pleitear tal indenização, por desapropriação indireta. Sobre o tema Carvalho Filho, José dos Santos, in Manual de Direito Administrativo, 29ª ed., 2015, Editora Atlas S.A., São Paulo, 2015, fl. 904:Desapropriação indireta é o fato administrativo pelo qual o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração de indenização prévia. Observe-se que, a despeito de qualificada como indireta, essa forma expropriatória é mais direta do que a que decorre da desapropriação regular. Nela, na verdade, o Estado age realmente manu militari e, portanto, muito mais diretamente.A jurisprudência reconhece a desapropriação indireta, apontando três requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: a) o apossamento irregular do bem pelo poder público, b) a destinação pública deste bem, ou seja, sua afetação ao interesse público, ou pela execução de uma obra ou prestação de determinado serviço e c) a impossibilidade de se reverter a situação sem ensejar prejuízos aos interesses da coletividade.No caso dos autos, verifica-se que foi publicado Decreto Presidencial homologando a demarcação administrativa da Área Indígena CERRITO, localizada no Município de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena do Grupo Guarani Nandeva, com superfície de 1.950,9806 ha (um mil, novecentos e cinquenta hectares, noventa e oito ares e seis centiáres) e perímetro de 18.302,39 m (dezoito mil, trezentos e dois metros e trinta e nove centímetros) (c. f. 88).A parte autora, por sua vez, aduz que, nada obstante referido Decreto tenha homologado a demarcação administrativa em área que totaliza 1.950,9806 ha (um mil, novecentos e cinquenta hectares, noventa e oito ares e seis centiáres), através da elaboração de planta georeferenciada por engenheiro agrônomo, verificou-se a diferença a menor de uma área de 380,1986 hectares, do que se depreende teria havido, no caso, desapropriação indireta da referida área, em decorrência do ato administrativo que criou a reserva indígena.Ocorre que, muito embora tenha a parte autora feito referência a discrepância da área, seu pedido se relaciona ao total da área remanescente da Fazenda Cerrito, isto é, 1.407,8114 ha, somado aos 380,1986 ha, totalizando 1.788,01 ha. E nesse ponto, alega que a comunidade indígena teria invadido a totalidade da área, causando empecilho ao regular desenvolvimento das atividades da autora na Fazenda Cerrito e prejudicando, assim, o seu direito de propriedade.Nesse contexto, o que se extrai dos autos é que a área remanescente da Fazenda Cerrito, não abrangida pelo Decreto Presidencial que homologou a demarcação administrativa, teria sido invadida por indígenas. No entanto, sendo essas as circunstâncias do fato, não há falar em apossamento administrativo, mormente porquanto não se desvela qualquer ato do poder público. Nesse sentido, aliás, é remansosa a jurisprudência. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA CONVOLADA EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DIREITO À INDENIZAÇÃO INDEMONSTRADO. MUNICÍPIO QUE NÃO PRATICOU QUALQUER CONDUTA POSITIVA TENDENTE A IMITIR-SE NA POSSE DO BEM PARTICULAR OU OBSTAR O EXERCÍCIO DA POSSE DE REFERIDO BEM. ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A desapropriação indireta pressupõe conduta positiva do ente estatal consistente no apossamento administrativo da área, caracterizando-se esbulho possessório, ou ato que vise obstar o exercício da posse reivindicadas pelo particular no caso de imóvel objeto de invasão. 2. A similitude fática, restando incorrente, impõe a inadmissão do recurso sob esse ângulo. 2. É que no julgamento do RESP n.º 235773/SP, apontado pelas recorrentes como paradigma, restou definido que o Município obistou o cumprimento de decisão liminar proferida em sede de ação possessória, tendo requerido, inclusive, a sustação do ato reintegratório, por isso que não apresenta qualquer identidade com o litígio travado nos presentes autos. 3. O Município que implementa atividade de saneamento básico em área cuja invasão já havia sido concretizada, sem, contudo, ter agido de modo a impedir o exercício da posse pelos proprietários da área invadida, não está obrigado a indenizar o particular porquanto não pratica ato tendente a concretizar o esbulho. 4. In casu, as proprietárias da área objeto de invasão ajuizaram ações de reintegração de posse e reivindicatória, não tendo logrado êxito em nenhuma delas, tendo, posteriormente, ajuizado nova demanda reivindicatória convolada em ação de desapropriação indireta, na qual reconheceu-se que o Município que não praticou qualquer ato material que resultasse na concretização do esbulho ou, sequer, impediu o exercício do direito de propriedade dos esbulhados. 5. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que:Quando da intervenção do Poder Público com a realização das obras, a invasão do imóvel já se encontrava consolidada não sendo crível entender ter havido ato de desapossamento por parte do ente público ao realizar

obras de infra-estrutura. Acrescente-se que a simples invasão de propriedade urbana por terceiros, mesmo sem ser repelida pelo Município, não constitui desapropriação indireta. Ademais, não há nos autos prova cabal de que o apelado tenha fomentado a invasão ou simplesmente contribuído para que esta ocorresse, motivo pelo qual, a revisão do entendimento exarado pela Corte de origem, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, insindicável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ. 6. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP 1041693 200800602411 - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA. Data da Decisão: 03.11.2009. Data da Publicação: 02.02.2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. OFENSA. ARTS. 458 E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não configura a negativa de prestação jurisdicional o julgamento fundamentado, mas em sentido oposto aos interesses da parte. 2. Não enseja indenização a desapropriação direta não implementada em razão da caducidade do decreto expropriatório, vez que o ente expropriante, no caso concreto, não ultimou nenhum ato que implicasse a perda do domínio do bem pelo particular. 3. Tampouco se imputa responsabilidade ao Estado quando, em gleba cuja invasão por terceiros apresenta situação consolidada e irreversível, limita-se a realizar serviços públicos de infraestrutura, não tendo concorrido para o desapossamento ocasionado exclusivamente por particulares e, portanto, não sendo o caso de desapropriação indireta. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - GARESP 327900 201301092407 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA. Data da Decisão: 07.11.2013. Data da Publicação: 18.11.2013) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SIMPLES OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO FEDERAL. INVIABILIDADE DE INDENIZAÇÃO. INVASÃO POR PARTICULARES. IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA. CUMPLICIDADE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA. DEVER CONSTITUCIONAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. A desapropriação indireta é uma forma de anexação do bem particular pela Administração Pública sem o devido processo legal, ou seja, sem a instauração do procedimento de intervenção na propriedade privada, com a avaliação da coisa e o prévio pagamento de indenização. II. O pedido de Copará Ltda. Organização e Administração S/C foge dessa contextualização por dois motivos: a natureza do direito exercido sobre o imóvel matriculado sob n 4.293 no CRI da Comarca de Cubatão e a origem do assentamento da população de baixa renda. III. [...]. VII. De qualquer modo, o evento que inviabilizou o exercício da enfiteuse não tem proveniência pública. VIII. [...]. X. O Município não chegou a financiar, encorajar as ocupações coletivas. Além de exercer a fiscalização de edificações irregulares, iniciou uma política pública de habitação, com o objetivo de redirecionar a massa de trabalhadores sem moradia. XI. Na ausência de ato ilícito do Poder Público - apropriação de terreno privado sem o devido processo legal -, as premissas da desapropriação indireta não se formaram. XII. [...]. XV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 1678932 - 06673300419854036100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA. Data da Decisão: 07.04.2015. Data da Publicação: 16.04.2015) Nesse sentido também se manifestou o Ministério Público Federal. Senão vejamos (fs. 895/897): [...] Com efeito, basta para o julgamento do pedido a simples constatação de que não houve - e nem foi alegado - qualquer ato de Poder Público que tenha levado ao desapossamento da propriedade particular, de modo a ensejar a indenização pretendida. Como já destacado pela FUNAI e pela União, atos de particular (os índios) não ensejam a caracterização da desapropriação indireta. O único ato levado a cabo pelo Poder Público foi a demarcação da Terra Indígena Cerrito, contra o qual a Constituição expressamente veda qualquer pretensão de particulares (CF, art. 231, 6º). Demais disso, sequer há prova nos autos da total inviabilidade econômica da propriedade em virtude da ocupação. [...] De fato, não restou demonstrado pelas provas carreadas nos autos pela parte autora a existência de qualquer ato do Poder Público que tenha dado destinação a área remanescente da Fazenda Cerrito de forma irreversível, isto é, sem acarretar prejuízo aos interesses da coletividade, ao contrário, o que se depreende é a invasão da referida área por indígenas, desvinculados de qualquer ato de Ente Estatal. Neste caso sequer seria possível se aventar direito de extensão, eis que o remanescente da área total, após a demarcação da terra indígena, não se mostrou esvaziado do seu conteúdo econômico, inútil e inservível. Por fim, apenas para registrar, embora tenha a parte autora alegado a supressão de 380,1986 hectares da área que seria remanescente em relação àquela inserta no Decreto Presidencial de Homologação de Demarcação Administrativa, não logrou demonstrar a requerente a efetiva supressão de tal área, tampouco que esta tenha decorrido de qualquer ato administrativo, mormente o referido Decreto Presidencial, e, ainda, a irreversibilidade decorrente desta alegada supressão em prejuízo dos interesses da coletividade, e que era sua incumbência, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0002805-37.2014.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N.º 0000577-55.2015.403.6006 CLASSE: MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ASSUNTO: VISTORIA - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERENTE: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES REQUERIDO: COMUNIDADE INDÍGENA

BSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas objetivando a realização de exame pericial do imóvel denominado Fazenda Remanso-Guaçu para sua avaliação e das benfeitorias ali existentes, diante da invasão de indígenas na área e com vistas a instruir eventual ação expropriatória. Juntos quesitos, procuração, documentos e comprovação do recolhimento de custas.Deferida a produção de prova pericial, foi nomeado engenheiro agrônomo, determinada a sua intimação para apresentar proposta de honorários, a citação dos requeridos e a complementação do recolhimento de custas processuais (fs. 86/87).Apresentada proposta de honorários periciais (f. 99).Manifestou-se a parte autora pela regularidade do recolhimento das custas (f. 105).A União foi citada (f. 122).A parte autora impugnou o valor proposto a título de honorários (fs. 123/124).Nomeado novo perito engenheiro agrônomo e determinada a sua intimação para apresentação de proposta de honorários (f.128). Na oportunidade, a manifestação de regularidade do recolhimento de custas foi acatada.Cientificado o Ministério Público Federal (fs. 130 e verso).A requerida deixou de contestar a inicial, impugnando, no entanto, a nomeação do perito Sr. Antônio Carlos Nascimento, indicando assistente técnico para a realização da perícia, encaminhando quesitos e aduzindo que a perícia deveria recair apenas sobre as benfeitorias consideradas de boa-fé (fs. 131/133).Apresentada proposta de honorários periciais (f. 134).A união deixou de contestar o pedido, aduzindo, apenas, que deveria ser objeto de perícia apenas as benfeitorias passíveis de indenização nos termos do art. 231 da Constituição Federal (f. 136).Juntado comprovante de depósito de valores a título de honorários periciais (f. 138).Informado o depósito dos valores ao perito, foi designada data para realização da perícia (fs. 139/140).A União indicou assistente técnico (f. 152) e apresentou quesitos (fs. 153/154), assim como a FUNAI (fs. 155/158).Em decisão proferida às fs. 162/164, determinou-se a realização de perícia sobre as benfeitorias, assim como sobre a terra nua, indeferindo, portanto, os pedidos da União e Funai, ao passo que se determinou a expedição de alvará de levantamento de 50% do valor dos honorários periciais.Expedido Alvará de Levantamento (f. 166).A Funai requereu a substituição do assistente técnico (f. 169), o que foi deferido pelo juízo (f. 170).Informado pela CEF o levantamento de valores (f. 171/175).Juntado Laudo de Exame Pericial (fs. 180/232), foi expedido novo Alvará de Levantamento (f. 239) e informada a liberação de valores pela CEF (fs. 243/245).A parte autora requereu esclarecimentos quanto ao laudo de exame pericial (fs. 255/257) e juntou documentos (fs. 258/262).A União apresentou impugnação ao laudo de exame pericial, requerendo esclarecimentos (fs. 266/267).O Ministério Público Federal requereu vista dos autos após a apresentação de esclarecimentos (f. 268).Os pedidos foram deferidos (fs. 269).O perito prestou esclarecimentos (fs. 271/274) e juntou documentos (fs. 275).A parte autora pugnou pela homologação do laudo de exame pericial (fs. 279/280).A FUNAI requereu esclarecimentos quanto ao laudo de exame pericial (fs. 285/287) e juntou documentos (fs. 288/292), ao passo que a UNIÃO ratificou a manifestação da FUNAI (f. 293).Instado a se manifestar (f. 294), o Ministério Público Federal informou ter solicitado a realização de perícia por meio de sistema próprio da Procuradoria-Geral da República e pugnou por nova vista dos autos para manifestação após a elaboração do relatório pelo perito daquele órgão ministerial (f. 295), e juntou documentos (fs. 296).O pedido de esclarecimentos da FUNAI foi indeferido, ao passo que o requerimento ministerial foi provido (f. 297).Em manifestação, o órgão ministerial requereu a intimação do perito para esclarecimentos (fs. 303/304) e juntou documentos (fs. 305/348), o que foi deferido pelo juízo (f. 349).Prestados esclarecimentos pelo perito (fs. 351/383).Manifestou-se o parquet pelo não acatamento do laudo quanto ao valor da terra nua, e pela sua homologação quanto a avaliação das benfeitorias (fs. 385) e juntou documentos (fs. 386/390).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOFUNDAMENTAÇÃOOcuida-se de medida cautelar de produção antecipada de provas com a finalidade de elaboração de laudo de exame pericial para avaliação do imóvel denominado Fazenda Remanso-Guaçu e suas benfeitorias. A liminar foi deferida e exame pericial foi realizado. Os Requeridos foram citados.Nessa esteira, impende ressaltar que nas ações cautelares de produção antecipada de provas as sentenças são meramente homologatórias, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:A sentença que o Juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas consequências sobre a lide. (...) A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar. (Curso de Direito Processual Civil - Vol. II. 47ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012, pp. 616-617).Sobre o tema vejamos a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 458 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida. 2. Não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com todos os requisitos do art. 458, do CPC e não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado, tais como ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e chamamento ao processo. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 771008/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 231. Grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. 1. Não assiste razão à parte apelante. 2. Inicialmente, deve ser afastada a alegação do apelante de que seu direito de defesa foi cerceado. 2.1. Do compulsar dos autos, verifica-se que o laudo pericial foi feito em resposta a um conjunto de 54 (cinquenta e quatro) quesitos. Todos os quesitos foram contemplados pela perícia - seja pela resposta efetiva, seja em resposta fundamentada sobre a impossibilidade de responder à questão formulada. O d. Magistrado a quo indeferiu, de forma fundamentada, apenas a formulação de nova série de quesitos, que seriam acrescidos aos 54 já formulados (fl. 1216). 2.2. Nota-se que o Juízo a quo, partindo da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos, entendeu que os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção e resposta pela perita de quesitos suplementares, e a permitir o julgamento da lide pela decisão de fls. 1.215/1.216v. 2.3. Ademais, para se acatar a alegação de cerceamento de defesa o autor deveria ter demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo nos presentes autos, a comprovação seria necessária, em vista do princípio da instrumentalidade das formas, que possibilita ao juiz desapegar-se do formalismo processual, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento das finalidades.

Lições de Vicente Greco Filho. Precedente. 2.4. No caso, a questão fático-jurídica restou suficientemente demonstrada, sendo despicinda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Não resta, pois, configurado cerceamento de defesa. 3. Deve ser afastada, outrossim, a alegação de que a prestação jurisdicional deve se aprofundar no conteúdo do laudo pericial. 3.1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual o Magistrado, ao proferir sua decisão, deve limitar-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. 3.2. Permite-se que a prova seja produzida antes do momento adequado para tanto, de modo a evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões, cabendo ao juízo da ação principal, no entanto, decidir sobre sua capacidade probatória para definir direitos no âmbito da ação principal. Lições de Humberto Theodoro Júnior. Precedentes. 3.3. Ao Magistrado não é dado se aprofundar no conteúdo da perícia, avaliando a matéria, os diversos quesitos constantes do laudo pericial e as críticas a ele dirigidas e elegendo o laudo que, segundo sua convicção, se prestaria ao fim a que se destinava a prova. Isso impede o julgamento de mérito da prova pretendido pelo apelante, que só deverá ocorrer no bojo da ação principal. 3.4. Por outro lado, há de se salientar que o Juízo a quo na r. sentença verificou a regularidade formal do processo, o que não foi questionado no apelo. De fato, tendo a colheita de provas obedecido à época de sua realização a legislação vigente, os atos processuais realizados na vistoria realizada na ação cautelar são legais e regulares, sendo legítima sua utilização para a instrução do processo. Há de se observar ainda que inexistem nos autos qualquer questionamento concreto, respaldado em provas, que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. 3.5. Em vista disso, não há que se falar em qualquer mácula ao procedimento por irregularidades insanáveis. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento, mantendo a sentença homologatória de primeira instância em todos os seus fundamentos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000782-31.2009.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. ERRO NO SISTEMA PROCESSUAL DIVULGADO ELETRONICAMENTE. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. 1. A sentença proferida em medida cautelar de produção antecipada de provas apenas homologa a perícia realizada. 2. Ao juiz, nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, não é dado valorar o resultado da perícia, e, sim, observar a regularidade formal do processo. 3. O erro no sistema processual divulgado eletronicamente pelos Tribunais não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual, mormente quando se trata de ato que independe de intimação para ciência das partes. 4. Restando caracterizada a resistência do INCRA à produção antecipada da prova pretendida, deve a autarquia ser considerada vencida, para os fins previstos no art. 20, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. 5. Agravo retido provido. Apelação do INCRA não provida e recurso adesivo da requerente provido. (AC 200839010015001, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:523. Grifei) Ainda, sobre o tema, vejamos o ensinamento de Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 10ª ed., 2007, São Paulo, Revista dos Tribunais, fl. 1138: Honorários de advogado. São indevidos os honorários advocatícios na produção antecipada de prova, vez que se tratando de providência destinada à colheita de prova cuja verificação posterior possa tornar-se impossível ou difícil, inexistente litígio ensejador da sucumbência. (STJ, Resp 39441, rel. Min Claudio Santos, j. 15.12.1993, DJU 7.3.1994, p. 3662) DISPOSITIVO Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, observadas as formalidades legais relativas à competência do juízo, citação, realização da prova e intimações das partes, prestigiado o contraditório, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os legais e devidos efeitos, as provas produzidas nestes autos, os quais permanecerão em Secretaria durante 1 (um) mês, sendo lícito aos interessados solicitar cópias e certidões que quiserem (CPC, art. 383). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, com base na fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000303-96.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica o réu intimado da designação de audiência para o dia 25 de outubro de 2016, às 14 horas, na Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS.